



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 220/2018 – São Paulo, quinta-feira, 29 de novembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012082-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: TAKUĞI HATORI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o ID 11543723, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARAÇATUBA, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002507-06.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: ODILIO MAURO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ODILIO MAURO DA CRUZ, com qualificação nos autos, ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação da ré ao fornecimento de noventa e seis frascos do medicamento denominado REPLAGAL (princípio ativo *agalsidase alfa*), em razão de ser, atualmente, o único medicamento capaz de combater a doença de que é portador: Doença de Fabry, com insuficiência renal crônica, hipertensão arterial, infarto agudo do miocárdio e acidente vascular encefálico.

Em apertada síntese, o autor aduz que é portador da aludida enfermidade, detectada por exames clínicos em 18/01/2018, e que necessita dos medicamentos para a continuidade do tratamento pelo período de um ano, conforme indicação médica, para conter, definitivamente, o avanço da doença que tem como estágio final e fatal a insuficiência renal e cardíaca, bem como possíveis AVC's.

Assim, ingressa com a presente ação pleiteando o fornecimento do medicamento, que possui alto custo (orçado em R\$ 60.621,68 para tratamento mensal), com pedido de antecipação de tutela, notadamente diante do fato de que o SUS não possui sequer previsão de protocolos clínicos para o tratamento de sua enfermidade, quanto menos de fornecimento de qualquer medicamento que lhe cause efeitos positivos.

Juntou procuração e documentos.

É uma síntese do necessário.

DECIDO.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil para concessão da tutela de urgência.

Os documentos apresentados pelo postulante ensejam o deferimento da medida pleiteada.

O Superior Tribunal de Justiça julgou recentemente (acórdão publicado em 04/05/2018) a questão da "obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS", nos autos do RESP 1.657.156/RJ, sob a égide dos recursos repetitivos (Tema 106), fixando a seguinte tese:

"A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento."

Houve modulação dos efeitos da decisão ("Sendo assim, verifica-se que o caso em tela impõe a esta Corte Superior de Justiça a modulação dos efeitos deste julgamento, pois vinculativo [art. 927, inciso III, do CPC/2015], no sentido de que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento").

Portanto, distribuída esta ação em 24/10/2018, no termos do disposto no artigo 927, III, do CPC, deverão ser observados os termos estabelecidos no julgado.

Os documentos anexados aos autos, especialmente os de id. 11857333 e 11857334, comprovam que o autor é portador da doença de Fabry, com graves problemas renais e recente quadro de infarto agudo do miocárdio, e está sob tratamento de responsabilidade da Dra. Camila Alves Paes de Oliveira, CRM-SP 145.462.

A documentação médica atesta, outrossim, a inexistência de medicamentos previstos nos protocolos do SUS, havendo risco concreto de evolução do quadro clínico, o que levou a perita médico que acompanha o tratamento do autor a atestar a necessidade premente da medicação ora requerida.

Acresço que, em consulta ao sistema *e-NatJus* (cadastro nacional de pareceres, notas e informações técnicas, destinado a fornecer a magistrados fundamentos científicos para apreciação de ações judiciais que buscam o fornecimento de medicamentos ou tratamento médico), pude constatar, pelo teor da Nota Técnica 106 - 05/11/2018, que não há, de fato, alternativa disponível no SUS para tratamento da doença de Fabry.

Dessarte, demonstrada a imprescindibilidade da medicação, tenho por configurada a verossimilhança da alegação do autor, que encontra amparo no dever fundamental da União de prestação de serviço público de saúde (art. 198 e §§ da Constituição Federal e Lei n.º 8.080/1990), sendo oportuno registrar, quanto a este particular, que, embora não tenha havido recusa formal dos órgãos competentes em fornecer o medicamento ora almejado, a inexistência de previsão de protocolos técnicos do SUS para o tratamento da enfermidade que acomete o autor supre esta condição, já que necessariamente fadado ao indeferimento qualquer requerimento desta natureza. Considero, neste momento, dispensável, portanto, qualquer exigência de recusa formal, por representar medida inócua e meramente protelatória, sobretudo diante da grave condição clínica do autor.

Verifica-se, ainda, neste exame preliminar, a existência de indícios da impossibilidade da parte autora de assumir os ônus financeiros da aquisição do medicamento por sua conta e risco, diante da declaração de hipossuficiência apresentada e de sua condição de analfabeto, bem como do alto custo do medicamento (id 11857332).

Por fim, comprovado o registro na ANVISA do medicamento requerido (id 11857334 e consulta pública disponível no sítio eletrônico da ANVISA - <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos>), pelo que se observa a verossimilhança das alegações no que tange ao preenchimento dos termos estabelecidos no julgado do REsp nº 1.657.156/RJ.

A urgência da medida judicial evidencia-se, também, pelo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em postergar-se o fornecimento do medicamento na forma requerida, haja vista a grave condição de saúde do autor, já apontada alhures. O medicamento deve, portanto, ser-lhe entregue com a máxima urgência.

Nesse sentido, cito julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO À VIDA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. FABRAZYME. DOENÇA DE FABRY. NECESSIDADE DEMONSTRADA. 1. Os direitos fundamentais do homem à vida e à saúde estão expressamente previstos no Texto Maior, nos artigos 3º, 6º e 196. 2. Na mesma esteira, a Lei n.º 8.080/90 assegurou o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, bem como a assistência integral, nos termos dos artigos 2º, § 1º e 7º, inciso I e II, daquele diploma legal. 3. Compete aos gestores do SUS zelar pela dignidade de seus usuários, assegurando-lhes o direito à saúde e o direito à vida, previstos constitucionalmente, sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, qualquer um desses entes federativos pode compor o polo passivo da demanda. 4. Os documentos médicos trazidos aos autos indicam que a agravante foi recentemente diagnosticada, pelo Laboratório de Erros Inatos do Metabolismo, como portadora de enfermidade genética cientificamente denominada Doença de Fabry (CID E 75.2), bem como que tem indicação de tratamento com o medicamento betafalsidase 35 (Fabrazyme). Consoante relatado na petição recursal, a agravante já está sofrendo as complicações da doença, especialmente as gastrointestinais, e o medicamento ora requerido é o único que pode impedir a evolução da doença. 5. Ao que se extrai dos autos, o medicamento em questão, Fabrazyme, possui registro na ANVISA e é indicado especificamente para o tratamento da Doença de Fabry. 6. O Sistema Único de Saúde - SUS oferece como tratamento para essa enfermidade apenas medidas paliativas, disponibilizando medicamentos que combatem unicamente os sintomas, e não a moléstia, conforme descrito na contraminuta, pela União Federal. 7. A alegação da agravada de que o medicamento não se encontra descrito na Relação Nominal de Medicamentos Essenciais - RENAME e que não há comprovação científica de sua eficácia e melhora significativa na qualidade de vida dos pacientes, não é suficiente para afastar o direito à saúde e a necessidade do tratamento na forma prescrita pelo médico que trata a paciente. 8. Presente a probabilidade do direito da agravante, bem como o perigo de dano irreparável, diante da comprovação de que o medicamento em questão pode beneficiar o tratamento da doença e evitar, inclusive, o óbito. 9. Precedentes desta Corte Regional: AI 00038014020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2016; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579837 - 0006777-20.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016. 10. Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588990 0018158-25.2016.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017 - grifei)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. 1. Pacificou-se na Suprema Corte e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento, no sentido de que a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde (art. 198 e §§ da Constituição Federal e Lei n.º 8.080/1990) é solidária. 2. O Superior Tribunal de Justiça e esta Corte, ao apreciar a matéria, são unânimes em afirmar o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, traduzido, in casu, no fornecimento de medicamentos prescritos pelo médico assistente, sobretudo quando a urgência se revela patente e se sobrepõe, destarte, aos procedimentos burocráticos. 3. Em face ao alto custo do conjunto de medicamentos necessários ao tratamento médico; de acordo com a Portaria n.º 34 de 28 de setembro de 2007; e não tendo o autor condições de custeá-los, negar-lhe o fornecimento pretendido, implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida. 4. Assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, mormente as mais graves, bem como de haver responsabilidade solidária entre os entes federativos no exercício desse múnus constitucional. 5. Agravo desprovido. (APELREEX 00068969420104036109, DES. FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014)

Ademais, os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico à pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento (art. 6º, I, d e art. 19-M, I da Lei nº 8.080/90), cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e consequências que possam acarretar a não-realização (RÔMS 200602590936, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/03/2007 PG:00285 LEXSTJ VOL.:00212 PG:00057.DTPB).

Diante disso, **defiro em parte o pedido de tutela de urgência**, para determinar que a União Federal, mediante quaisquer de seus órgãos e/ou convênios vinculados ao SUS, forneça para o autor, via disponibilização em qualquer unidade de saúde do domicílio do autor, ou por qualquer outro meio célere que cumpra tal finalidade, 32 (trinta e dois) frascos do medicamento REPLAGAL 1mg/ML injetável ampola (Agalsidase Alfa 3,5 mg/ml), suficiente para tratamento por 16 semanas ininterruptas. A renovação da tutela de urgência poderá ser apreciada mediante apresentação de novos documentos médicos que indiquem a resposta do paciente ao medicamento e necessidade de continuidade do tratamento, sem prejuízo dos argumentos a serem apresentados em defesa pela ré.

Concedo o prazo de trinta dias corridos para cumprimento desta decisão, por reputá-lo suficiente à aquisição de medicamento não incluso nos protocolos do SUS, tudo sob pena de multa diária de cinco mil reais, limitada ao montante de duzentos e cinquenta mil reais (suficiente à aquisição do medicamento), além de eventual responsabilização civil e penal dos agentes públicos omissos ou insurgentes.

Cite-se a ré para responder à ação, nos termos legais, e especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada.

Após, vista ao autor em réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada.

Após, conclusos.

Diligencie a Secretaria o necessário para anotar nos autos a tramitação prioritária dos autos por motivo de doença grave, nos termos do art. 1.048, I do CPC (nefropatia grave).

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000619-02.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

ARAÇATUBA, 27 de novembro de 2018.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6142

MANDADO DE SEGURANCA
0011821-81.2006.403.6107 (2006.61.07.011821-0) - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 6º, VI, da Portaria n.º 7, de 09 de fevereiro de 2018, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Considerando que a decisão de fls. 535/536 transitou em julgado (fl. 539), assim como não há necessidade de qualquer deliberação ou expedição de comunicação processual, os autos presentes autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

MANDADO DE SEGURANCA
0000894-80.2011.403.6107 - ANWAR DAMHA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 6º, VI, da Portaria n.º 7, de 09 de fevereiro de 2018, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Considerando que o v. Acórdão de fls. 362/verso transitou em julgado (fl. 366), assim como não há necessidade de qualquer deliberação ou expedição de comunicação processual, os autos presentes autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

MANDADO DE SEGURANCA
0003803-61.2012.403.6107 - LOJAS TANGER LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONCALVES DANIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 6º, VI, da Portaria n.º 7, de 09 de fevereiro de 2018, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Considerando que o v. Acórdão de fls. 338/verso transitou em julgado (fl. 342), assim como não há necessidade de qualquer deliberação ou expedição de comunicação processual, os autos presentes autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009830-02.2008.403.6107 (2008.61.07.009830-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002478-90.2008.403.6107 (2008.61.07.002478-9)) - DAGOBERTO ALVES MOREIRA(SP167217 - MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERBALDO AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X DAGOBERTO ALVES MOREIRA X FAZENDA NACIONAL X H. B. AFONSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 7101

PROCEDIMENTO COMUM

0804451-96.1998.403.6107 (98.0804451-4) - VALCIR RICOBONI(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Fl. 436: defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 15 dias.
Após, venham os autos conclusos para fins de extinção.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0804506-47.1998.403.6107 (98.0804506-5) - CARTORIO DO REGISTRO DE IMOVEIS DE PENAPOLIS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Fl. 458: Indefero o pedido da autora para retificação do polo ativo, pois ante o teor do julgado (fl. 217), não resta mais proveito econômico algum nestes autos.
Ciência à União Federal.
Após, arquive-se o feito.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004652-53.2000.403.6107 (2000.61.07.004652-0) - MARIA HERRERIAS FERREIRA(SP133196 - MAURO LEANDRO E Proc. NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X DAVINA PEREIRA GODOY(MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007835-17.2009.403.6107 (2009.61.07.007835-3) - HOMERO AMADOR GARCIA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 182/183: defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 15 dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003576-71.2012.403.6107 - ODIVAR CAMPOS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000674-14.2013.403.6107 - CARLOS RICARDO BISPO DE OLIVEIRA PEREIRA - INCAPAZ(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X LAIS SUELEN BISPO DE OLIVEIRA X GABRIEL SOARES PEREIRA - INCAPAZ X MATHEUS HENRIQUE SOARES PEREIRA - INCAPAZ X CRISTIANE FERNANDES SOARES X KAUANY DE OLIVEIRA PEREIRA - INCAPAZ X ADRIANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em 15 (quinze) dias.
2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual.
Após, a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento. O processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.
4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.
5- Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.
6- Em caso de apelação de ambas as partes, intime-se primeiramente a parte autora e, se necessário, à parte ré.
7- Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002446-12.2013.403.6107 - ANTONIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.
Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002116-44.2015.403.6107 - PAULO SERGIO RECHE SANCHES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000833-25.2011.403.6107 - CONCEICAO DOMINGUES RECHE(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X RENATO TORREZAN(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.
Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002606-08.2011.403.6107 - ELIDIO RODRIGUES SANTANA(SP135305 - MARCELO RULI E SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X UNIAO FEDERAL X ELIDIO RODRIGUES SANTANA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em DECISÃO.Recebo e aceito a conclusão supra.Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de execução contra a Fazenda Pública, movida por ELÍDIO RODRIGUES SANTANA em face da UNIÃO FEDERAL.O exequente apresentou os seus cálculos de liquidação às fls. 159/166, apurando ser devida, em seu favor, restituição no montante de R\$ 36.718,10, a título de imposto de renda pessoa física, que incidia sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Citada nos termos do artigo artigo 730 do CPC, a UNIÃO interpôs impugnação à execução (fls. 173/186). Alegou, basicamente, a ocorrência de excesso de

execução e sustentou que o montante correto pelo qual a presente execução deve prosseguir é de apenas R\$ 3.615,42. Alegou, desse modo, ocorrência de excesso de execução no valor de R\$ 33.102,68. O exequente manifestou-se sobre a impugnação, requerendo a sua rejeição (fl. 188). Vieram, então, os autos conclusos. Relatei o necessário, DECIDO. Estes autos devem ser remetidos ao Contador do Juízo, para elaboração de parecer contábil. Isso porque, além da grande divergência de valores apontados pelas partes, o STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.470.720/RS, que foi submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento sobre o assunto que aqui está em comento (incidência de IRPF sobre rendimentos recebidos acumuladamente), o qual reproduzo abaixo: RESP n. 1.470.720-RSTema: IRPF. Rendimentos percebidos acumuladamente. Regime de competência. Correção monetária. FACDT. SELIC. Resumo: O valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais, deve ser corrigido, até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada, pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (em ação trabalhista, o FACDT - fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas). A taxa SELIC, como índice único de correção monetária do indébito, incidirá somente após a data da retenção indevida. Acrescento ainda, por considerar oportuno, que referido entendimento do STJ já foi acolhida na íntegra e passou a ser adotado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme positivado na NOTA PGFN/CRJ/Nº 1040/2015. Ante tudo o que já foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL, para elaboração de parecer contábil, devendo ser observada a coisa julgada proferida nestes autos e, no que não conflitar, os parâmetros de correção que foram acima fixados. Com a juntada do laudo contábil, abra-se vista às partes, para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte exequente. Após, tomem os autos novamente conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000390-40.2012.403.6107 - NILCEIA APARECIDA CAPUANO MORAIS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X NILCEIA APARECIDA CAPUANO MORAIS X UNIAO FEDERAL

Fls. 199/201: Manifeste-se a exequente no prazo de 15 dias sobre os cálculos apresentados pela executada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006039-40.1999.403.6107 (1999.61.07.006039-0) - TRANSPORTADORA SIMELO LTDA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA SIMELO LTDA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fls. 259/261: Intime-se o autor, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001021-52.2010.403.6107 (2010.61.07.001021-9) - HOSPI-METAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOSPI-METAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fls. 305/306: Intime-se o autor, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003368-58.2010.403.6107 - MIREIA MIQUINIOTY MARQUES(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MIREIA MIQUINIOTY MARQUES

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fls. 447/448: Intime-se o autor, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004310-76.1999.403.6107 (1999.61.07.004310-0) - TRANSPORTADORA SIMELO LTDA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA SIMELO LTDA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fls. 290/292: Intime-se o autor, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000524-82.2003.403.6107 (2003.61.07.000524-4) - ORLANDO KATSUTOSHI SHIMADA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ORLANDO KATSUTOSHI SHIMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.

Considerando o valor incontroverso já apurado e requisitado, informe o sr. Contador qual o VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO e o VALOR REMANESCENTE DEVIDO, que reflete com acerto o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

AUTOS COM VISTA À EXEQUENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011723-96.2006.403.6107 (2006.61.07.011723-0) - ROBELIA MARQUES DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ROBELIA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.

Considerando o valor incontroverso já apurado e requisitado, informe o sr. Contador qual o VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO e o VALOR REMANESCENTE DEVIDO, que reflete com acerto o teor do julgado. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

AUTOS COM VISTA AO EXEQUENTE. OBS. EXTRATOS RPV JUNTADO NOS AUTOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001524-05.2012.403.6107 - REGINA NUNES LUZ(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL X REGINA NUNES LUZ X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002338-80.2013.403.6107 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002855-85.2013.403.6107 - GILSON GIMAIEL(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X GILSON GIMAIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Compulsando os autos, verifico que às fls. 329/332, foi anexado parecer contábil e que os autos vieram imediatamente conclusos. Relatei o necessário, DECIDO. Abra-se vista dos autos às partes, pelo prazo

sucessivo de dez dias, para manifestação sobre o laudo contábil, iniciando-se pela parte autora/exequente. Após, tornem os autos novamente conclusos para decisão. Intimem-se e cumpra-se pelo meio mais célere, expedindo-se o que for necessário. OBS. EXTRATO RPV JUNTADO NOS AUTOS.

Expediente Nº 7102

MONITORIA

0003042-25.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ABDIAS MACHADO PEREIRA

Cite-se o réu.

Ante a necessidade da expedição de carta precatória para a citação e, considerando-se que por reiteradas vezes a autora/exequente não tem recolhido as custas judiciais no Juízo aonde será realizada a diligência requerida, ocasionando a devolução das precatas sem cumprimento, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas devidas, previamente à expedição da precatá, sob pena de arquivamento do feito.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. PA 1,10 Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005342-33.2010.403.6107 - NATASHA VERNECK X PAOLA VERNECK - INCAPAZ X ADEMAR APARECIDO SANTOS PIRES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEAN CLEBER VERNECK(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA GUIMARÃES)

1- Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em 15 (quinze) dias.

2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual.

A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência.

3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

5- Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

6- Em caso de apelação de ambas as partes, intime-se primeiramente a parte autora e, se necessário, à parte ré.

7- Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003110-43.2013.403.6107 - MIGUEL ESCAME(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que, no momento, não existe no juízo perito para realizar perícia médica do trabalho nas empresas que a parte laborou, defiro a produção da prova oral para a oitiva de testemunhas do autor e tentativa de conciliação.

Concedo ao autor o prazo de 10 dias para arrolar as testemunhas que pretende sejam ouvidas, bem como, manifestar-se no sentido de comparecimento independente de intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002255-52.2017.403.6107 - ANDRE LUIS PEREIRA X SILVANA APARECIDA CORREA PEREIRA(SP139955 - EDUARDO CURY E SP321195 - SILVIA ANDREA MAGNANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 174/180: Manifeste-se a ré em 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000562-06.2017.403.6107 - FRANCIS ROCHA DOS SANTOS(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Intime-se o AUTOR, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos dos artigos 3º e 7º, da Resolução nº 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.

2. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime(m)-se o(s) RÉU(s) para realização da providência, no mesmo prazo.

3. Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, deixando os autos acatueados em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução, devendo a Serventia, anualmente, instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

4. Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

5000050-98.2018.403.6107 - EDILSON CAMPOS DOS SANTOS(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO)

Considerando o Comunicado 25/2017-NUAJ, que dispõe sobre o trâmite do processo recebido da Justiça Estadual e distribuído no Sistema PJe sob nº 5000050-98.2018.403.6107, determino o arquivamento destes autos físicos pelo meio de rotina própria.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001650-84.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALISSON DE ALMEIDA NEVES - ME X ALISSON DE ALMEIDA NEVES

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002310-78.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X S. E. CANDIDO CALCADOS EIRELI - ME X SERGIO ENDRIGO CANDIDO X MARISTELA MOIMAS DE BRITO CANDIDO

Fls. 127/129 e 130: Informe a exequente o que pretende em termos de prosseguimento da execução. Prazo: 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0003163-19.2016.403.6107 - VALDETE FERREIRA DE SOUZA(SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos, em decisão. Cuida-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA que VALDETE FERREIRA DE SOUZA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Na exordial de fs. 02/05, a exequente assevera que faz parte do polo ativo de uma Ação Civil Pública, movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC (autos n. 0007733-75.1993.403.6100) no bojo da qual restou reconhecido o seu direito a ter o seu saldo de caderneta de poupança corrigido, no mês de janeiro de 1989, pelo IPC, no índice de 42,72%. Assevera que o acórdão ainda não transitou em julgado, pois existem Recursos Especiais pendentes de julgamento no STJ; apesar disso, assevera que possui, desde já, direito de postular o cumprimento do julgado por meio desta ação, no fórum de seu domicílio. Requer, assim, a intimação da CEF para que, no prazo de quinze dias, deposite/pague em seu favor o valor de R\$ 32.078,58, sob pena de incidência de multa e/ou penhora e expropriação de bens. Com a inicial, juntou documentos (fs. 06/13). À fl. 16, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinou-se que a exequente trouxesse alguns documentos, a fim de regularizar a exordial, sob pena de indeferimento da inicial. Diligência cumprida às fs. 17/18. Intimada a se manifestar, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, conforme fs. 22/27, apresentado preliminares e, no mérito, pugnano pelo indeferimento dos pedidos. Houve réplica (fs. 30/39) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento. Resumo do necessário, DECIDO. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Isso porque, antes de apreciar o mérito propriamente dito, é necessário que a parte autora/exequente comprove, documentalmente, que era associada ao IDEC na data do ajuizamento da referida ACP, sob pena de extinção do feito, por ausência de ilegitimidade ativa. Tal comprovação se impõe nos termos do que foi decidido no bojo do Recurso Extraordinário (RE) 612043 que, em sede de repercussão geral, assim determinou, in verbis: A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento. Publique-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0804416-73.1997.403.6107 (97.0804416-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X AMADEU RICARDO DA SILVA(SP064869 - PAULO CESAR BOATTO) X UNIAO FEDERAL X AMADEU RICARDO DA SILVA

Fls. 99/100: Manifeste-se o executado no prazo de 10 dias.
Após, nova vista à exequente pelo mesmo prazo supra.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002231-51.2004.403.6107 (2004.61.07.002231-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP320361 - WASHINGTON JOSE ANTONIO FIALHO PAULO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO LEVY SADICOFF) X FAZENDA NACIONAL X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Fls. 247/248: Manifeste-se o executado no prazo de 10 dias.
Após, nova vista à exequente pelo mesmo prazo supra.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010493-19.2006.403.6107 (2006.61.07.010493-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FRANCISCO GOMES FILHO(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GOMES FILHO

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008645-60.2007.403.6107 (2007.61.07.008645-6) - MARIA CRISTINA DE MOURA(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA CRISTINA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 90/92: Manifeste-se a executada CEF no prazo de 10 dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003246-45.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADILSON MORETTI(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON MORETTI

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Fls. 98/101: Primeiramente, intime-se o réu, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.
Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005300-81.2010.403.6107 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S/A(SP221589 - CLAUDIO LUIS CAMPOS MENDES) X H.R. SERVICOS GERAIS(SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP121362 - RICARDO PERINI FERREIRA E SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA) X SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X H.R. SERVICOS GERAIS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Fls. 746/776: Intime-se a autora, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.
Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003457-47.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PATRICIA CORREA BALDUCI(SP250741 - EDVALDO ALMEIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA CORREA BALDUCI

Fl. 102: defiro a dilação de prazo requerido pela exequente por 120 dias,
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002676-54.2013.403.6107 - DIAS E SILVA COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIAS E SILVA COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003060-17.2013.403.6107 - IRMAOS CANTEIRO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME X ANDERSON CANTEIRO X MARCOS CANTEIRO X WESLEY ALEXANDRE CANTEIRO(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMAOS CANTEIRO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001426-49.2014.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003685-37.2002.403.6107 (2002.61.07.003685-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X NELSON CASULA(SP125855 - ALCIDES SANCHES E SP167651 - VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X NELSON CASULA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Fls. 37/40: Intime-se o embargado, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.
Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001122-55.2011.403.6107 - JOSE MAURY FREGULHA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X JOSE MAURY FREGULHA X UNIAO FEDERAL

Fls. 242/248: Manifeste-se o exequente em 10 dias.
Após, conclusos.
Int.

Expediente Nº 7103

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001042-18.2016.403.6107 - DEYSE CRISTINA DE SOUZA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fl. 155: Ante a alegação da CEF, manifeste-se a autora nestes autos físicos quanto a quem se deve o levantamento dos depósitos efetuados nos autos.

Prazo: 5 dias.

Int.

MONITORIA

0010194-37.2009.403.6107 (2009.61.07.010194-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA PEREIRA FRANCISCHINI X WILSON PERAZZA X DIONEZIA JACOB PERAZZA(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI E SP213133 - ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO)

Intime-se a primeira parte apelante (ANA PAULA PEREIRA FRANCISCHINI) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se estes autos, em quinze dias.

Decorrido in albis o prazo para primeira apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a segunda apelante para a realização da providência, se necessário, intime-se o apelado.

O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual.

A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência.

Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.

Intimem-se.

OBS: PRAZO ABERTO PARA OS RÉUS WILSON E DIONEZIA PERAZZA.

PROCEDIMENTO COMUM

0005923-48.2010.403.6107 - JANE DARC MENDES(SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JANE DARC MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o patrono da parte autora se deseja que o juízo proceda pesquisas para fins de obtenção do endereço do viúvo habilitando. Prazo: 5 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000962-20.2017.403.6107 - LUIZ DANTAS(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor dos documentos juntados no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000969-12.2017.403.6107 - EDISON MARCOS BELUSSI(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor dos documentos juntados no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001089-55.2017.403.6107 - IRACEMA DRUZIAN X ESMACEL BARSALOBRES(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor dos documentos juntados no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

5002076-69.2018.403.6107 - JACIRA PIRES DE AZEVEDO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando o Comunicado 25/2017-NUAJ, que dispõe sobre o trâmite do processo recebido da Justiça Estadual e distribuído no Sistema PJe sob nº 5002076-69.2018.403.6107, determino o arquivamento destes autos físicos pelo meio de rotina própria.

Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004387-89.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-19.2016.403.6107 ()) - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Intime-se o embargado acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011470-74.2007.403.6107 (2007.61.07.011470-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X AUTO POSTO PRESIDENTE ARACATUBA LTDA X SUELY CEZARIO DE CASTRO DEGROSSI X HOMERO LUIZ DEGROSSI

Fls. 231/232: Defiro o ingresso da lide da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI na condição de interessado. Ao SEDI para cadastramento.

Fls. 271/276: Cadastre-se o novo patrono do interessado, cujas intimações serão efetuadas via imprensa oficial.

Fl. 277: Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado vias sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD para obtenção das declarações de IR dos executado(s).

Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Não sendo encontrado veículo de propriedade do executado para fins de penhora, proceda-se à pesquisa quanto à existência de bens imóveis pelo sistema ARISP.

Quanto à quebra do sigilo fiscal dos executados para obtenção das cópias de declarações de Imposto de Renda, o pedido será apreciado, se necessário, posteriormente.

Intime-se. Cumpra-se.

AUTOS COM VISTA A EXEQUENTE POR 10 DIAS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012769-86.2007.403.6107 (2007.61.07.012769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NORSON IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X EDENOR JORGE X ADILSON ALVES DE GODOY

Fl. 194: Defiro somente a pesquisa de bens dos executados via sistema ARISP, uma vez que via RENAJUD já foi realizada às fls. 163/167 e, resultou parcialmente positiva.

Juntados os extratos, publique-se para intimação da exequente para manifestação em 10 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011763-10.2008.403.6107 (2008.61.07.011763-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUINALDO BORGES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente no sentido de promover a citação do executado, atentando-se para o AR positivo de fl. 111. Prazo: 10 dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001997-54.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RAFASH INDUSTRIA COMERCIO LTDA EPP X MISLAINE DE CARVALHO PEREZ SENHORINI X RENATO FRAMESCHI SINHORINI(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)

Fl. 123: Defiro. Determino a realização de penhora de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) no sistema RENAJUD.

Não sendo encontrado(s) veículo(s) para fins de penhora, proceda-se à pesquisa quanto à existência de bens imóveis em nome do(s) executado(s) pelo sistema ARISP.

Uma vez juntados aos autos os extratos, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002905-14.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AGL SOLUCOES LTDA ME X ADRIANO GONCALVES DE LIMA X PEDRO GONCALVES DE LIMA(SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO)

Vistos em Inspeção.

Fl. 111: Defiro. Determino a realização de penhora de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) no sistema RENAJUD.

Não sendo encontrado(s) veículo(s) para fins de penhora, proceda-se à pesquisa quanto à existência de bens imóveis em nome do(s) executado(s) pelo sistema ARISP.

Uma vez juntados aos autos os extratos, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.

Saliento, todavia, que não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004132-39.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAO FRANCISCO SERAFIM VIOL

Fl. 54: Primeiramente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 44/45, procedendo a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Caso reste infrutífera, proceda-se à pesquisa de bens de propriedade do(s) executado(s) pelo sistema ARISP.

Juntados os extratos aos autos, se positiva a diligência, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Não sendo encontrados bens para penhora, tomem-se os autos conclusos para apreciação quanto ao pedido de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do(s) executado(s).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001271-46.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP251470 - DANIEL CORREA) X ZAMAI E FARDIN LTDA - ME X ANA MARIA ZAMAI X JONAS HENRIQUE FARDIN

Manifeste-se a exequente sobre o pretende em termos de prosseguimento da execução e ante os depósitos de fls. 106 e 110, fruto de bloqueio on line, no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001181-04.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NOVA ARACATUBA CALCADOS LTDA - ME X HELIO AUGUSTO MASCHIO X CLAUDIA FARIA MACHADO MASCHIO

Fl. 71: Defiro. Determino a realização de penhora de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) via sistema RENAJUD.

Não sendo encontrado(s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) suficientes para garantir a execução, proceda-se à pesquisa quanto à existência de bens imóveis pelo sistema ARISP.

Juntados os extratos das pesquisas aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que, não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001396-77.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SOTELO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X ODEMANDO DE JESUS SOTELO X VERA LUCIA MARTINS SOTELO(SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO)

Fls. 51/57: Defiro aos executados os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a micro-empresa se confunde com a pessoa física. Anote-se.

Consta à fl. 60 dos autos, requerimento da exequente por meio do qual requer a construção patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD, RENAJUD e ARISP.

Conforme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(aram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas construtivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo, oferecer embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 915, do novo CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do C.J.F, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Não sendo encontrado veículo de propriedade do executado para fins de penhora, proceda-se à pesquisa quanto à existência de bens imóveis pelo sistema ARISP.

Intime-se. Cumpra-se.

AUTOS COM VISTA A EXEQUENTE POR 10 DIAS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000045-35.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FLAVIA Y. OKABE DA SILVA CONDUTORES - ME X ROGERIO ISSAMU OKABE X FLAVIA YOSHIE OKABE DA SILVA

Observe a exequente que somente foi realizada a pesquisa BACENJUD a qual resultou negativa, não havendo, portanto, bens ou valores a serem apropriados.

Requeira a exequente expressamente o que pretende em termos de prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, proceda-se o sobrestamento dos autos, como determinado na parte final do despacho de fl. 53.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000602-22.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X TALITA BUENO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP336805 - PAULO ROGERIO TAMADA) X RITA DE CASSIA MENANI BUENO

Fls. 190/223: A controvérsia da possibilidade da prática de atos construtivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal foi cadastrada como Tema 987 no sistema dos repetitivos.

Até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional.

Aguardem-se sobrestados até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.
intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004036-19.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FERNANDA OLIVEIRA STELA X LUCIANE OLIVEIRA STELA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Vistos, em decisão.Fls. 54/73: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pelas pessoas físicas FERNANDA OLIVEIRA STELA E LUCIANE OLIVEIRA STELA em face da presente execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL.Alegam as excipientes, em síntese: a) que a presente execução extrajudicial padeceria de nulidade, por ausência de título líquido, certo e exigível, já que as cédulas de crédito bancário acostadas ao feito pela CEF não seriam válidas, por não conterem a memória discriminada e pormenorizada do débito e, além disso, não contarem com a necessária assinatura de duas testemunhas; b) que seriam nulas, também, as cobranças de Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e Taxa de Emissão de Camê ou boleto (TEC), que estariam sendo levadas a efeito pela CEF e, por fim, c) que seria necessária a imediata suspensão deste feito, pois a principal executada - no caso, a pessoa jurídica LCS COMERCIO DE FRIOS EIRELI estaria em processo de recuperação judicial. Pede, com base nessas alegações, que o incidente seja julgado procedente, bem como que a parte excepta seja condenada nas verbas de sucumbência. Regularmente intimada a se manifestar sobre o incidente, a parte excepta deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certificado a fl. 75-verso. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, afasto, por completo, as alegações das excipientes, no sentido de que haveria nulidade dos títulos executivos anexados aos autos pela CEF.Conforme se observa pela simples manipulação dos autos, a CEF instruiu a exordial com os originais das cédulas de crédito bancário celebradas entre as partes (vide fls. 07/14 e fls. 19/26) as quais, nos termos do artigo 28 da Lei Federal n. 10.931/2004, são consideradas título executivo extrajudicial e representam dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível - grifamos.Levando-se isso em conta, não se pode olvidar, a teor do quanto já decidido pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (AC - APELAÇÃO CIVEL - 1849787, Processo n. 0005932-88.2011.4.03.6102, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016, Quinta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES), que o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu não apenas a eficácia executiva das cédulas de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no Enunciado n. 233 da sua súmula de jurisprudência dominante.Sendo assim, não há que se cogitar, conforme aventado pelas excipientes, da incerteza, iliquidez ou inexigibilidade dos títulos colocados em cobrança pela CEF, tampouco que eles se traduziriam em verdadeiros contratos de abertura de crédito desprovidos de força executiva.No mais, cuidando-se de títulos cuja força executiva lhes é atribuída por disposição expressa de Lei, carecem eles da assinatura de duas testemunhas.No que diz respeito à suposta alegação de que a CEF estaria, arbitrária e ilegalmente, cobrando taxas de abertura de crédito e taxas de emissão de camês (TAC e TEC) contra as excipientes, o incidente há que ser rejeitado, eis que as alegações da parte excipiente são inconsistentes, genéricas e manifestamente protelatórias.De fato, aduzem as excipientes que a CEF estaria cobrando essas duas taxas contra si, as quais seriam abusivas e lesivas ao consumidor. Ocorre que elas somente alegaram a existência da cobrança, sem nem mesmo demonstrar e comprovar que o banco exequente estaria, de fato, cobrando tais encargos.Em outras palavras: a parte excipiente alega por alegar; aventa sobre possíveis cobranças indevidas e ilegais, mas não traz qualquer comprovação que trouxesse um mínimo de plausibilidade às alegações de que a CEF estivesse a lhe cobrar valores indevidos. Assim, trata-se de alegação vaga, genérica e destituída de qualquer fundamentação, de modo que o não acolhimento do pedido, nesse ponto, é medida que se impõe.Por fim, no que diz respeito à última alegação, qual seja, a de que o presente feito há que ser suspenso, ela também não se sustenta.Em primeiro lugar destaco que, de fato, existe determinação das Instâncias Superiores, no sentido de que processos e execuções movidas contra pessoas jurídicas em recuperação judicial devem, de fato, ficar suspensos. A esse respeito, transcrevo abaixo decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 003000995520154030000/SP:Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.D E C I D O.A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente.Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.(...)Int.Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Ocorre, todavia, que este processo específico não está sendo movido contra empresa em recuperação judicial - no caso, a pessoa jurídica LCS COMERCIO DE FRIOS EIRELI - mas sim contra as duas sócias da referida empresa, pessoas físicas. Desse modo, não há qualquer motivo concreto para se determinar a suspensão deste feito.Desse modo, por qualquer ângulo que se analisem as alegações das excipientes, tudo conduz à rejeição de seus pedidos.Ante todo o exposto e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.No mais, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, permaneçam os autos aguardando provocação no arquivo.Publique-se, intime-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003813-42.2011.403.6107 - CGPM - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE ANTONIO PIZZO X MIGUEL HISSAH SERIZAWA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X CGPM - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício precatório - PRC, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0002789-03.2016.403.6107 - YOUSSEF TOUFIC HALABI(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Intime-se o executado acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009232-19.2006.403.6107 (2006.61.07.009232-4) - MOREAGRO COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIAO FEDERAL X MOREAGRO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X BANCO DO BRASIL SA X MOREAGRO COM/ E REPRESENTACAO LTDA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fls. 367/368: Intime-se o autor, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009579-18.2007.403.6107 (2007.61.07.009579-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002610-84.2007.403.6107 (2007.61.07.002610-1)) - JC GALHARDO E CIA/ LTDA - ME X ISABEL CRISTINA GALHARDO DE CARVALHO X JOSE CARLOS GALHARDO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JC GALHARDO E CIA/ LTDA - ME

Fls. 217/217º: Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) vias sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Conforme se observa do presente processo, após intimado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas construtivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de

prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do C.J.F, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significativos, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, já que este Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determine a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.AUTOS COM VISTA À CEF (PETIÇÃO DO EXECUTADO NOS AUTOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013278-17.2007.403.6107 (2007.61.07.013278-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PRESIDENTE ARACATUBA LTDA X HOMERO LUIZ DEGROSSI X SUELY CEZARIO DE CASTRO DEGROSSI(SP145999 - ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO PRESIDENTE ARACATUBA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOMERO LUIZ DEGROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY CEZARIO DE CASTRO DEGROSSI

Vistos, em decisão.Fls. 867/878: cuida-se de petição nominada, interpostas pelos executados supra qualificados, em face da presente fase de cumprimento de sentença que lhes move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, aduzindo a ocorrência de prescrição intercorrente.Aduzem os executados, em apertada síntese, que: foram regularmente citados quanto à existência deste feito em junho de 2008 (vide fl. 327-verso); que em 02 de outubro de 2008 certificou-se o prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de embargos monitórios (fl. 405) e, finalmente, que houve audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a qual restou infrutífera, realizada em 03 de dezembro de 2008 (fl. 407).Após tal evento, qual seja, a audiência de tentativa de conciliação, suscitam que a CEF permaneceu inerte e sem requerer providências no presente feito até o ano de 2014,

quando requereu a realização de pesquisas de bens, por meio dos sistemas ARISP e RENAJUD (fl. 822). Por tal motivo, asseveram que deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente, extinguindo-se o presente feito. A CEF impugnou o pedido à fl. 894, dizendo singelamente que não permaneceu mais de cinco anos sem requerer providências no feito e requereu, desse modo, a rejeição do pedido. É o relatório do necessário. DECIDO. O pleito dos exequentes há que ser rejeitado, passo a fundamentar. De fato, a CEF não permaneceu mais de cinco anos sem dar o devido andamento ao feito; de fato, antes do pleito de fl. 822, verifico que o banco exequente já havia requerido penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD, nas contas dos sócios - pessoas físicas, em 10 de julho de 2012 (fl. 789); penhora de valores, por meio do mesmo sistema, também nas contas da pessoa jurídica executada, em 25 de novembro de 2013 (conforme fls. 811/812) até que, diante de todas as tentativas infrutíferas anteriores, requereu, por fim, as pesquisas de bens nos sistemas ARISP e RENAJUD, em 14 de novembro de 2014 (fl. 822), diligência essa que restou frutífera, eis que houve a efetiva penhora de bens imóveis, conforme fls. 879/880 e 883/888. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de decretação da prescrição intercorrente, eis que esta, de fato, não ocorreu. No mais, em termos de prosseguimento do feito, DEFIRO o pleito da CEF de fl. 893, autorizando a designação de datas para realização de vistas públicas dos imóveis já penhorados e avaliados nos autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008799-44.2008.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X WELLINTON REGIS PEREIRA LIBERAL X ANTONIO LIBERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINTON REGIS PEREIRA LIBERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LIBERAL

Fls. 134/135: Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado vias sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Conforme se observa do presente processo, após intimado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007233-26.2009.403.6107 (2009.61.07.007233-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FABIANA FELIX VIEIRA X SEBASTIANA ALVES FERREIRA GENTIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA FELIX VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA ALVES FERREIRA GENTIL

Fls. 75/82: Informe a exequente quais medidas constritivas pretende sejam realizadas em bens do executado. Prazo: 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002942-46.2010.403.6107 - MARCIO ROBERTO DE FREITAS(SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI E SP284965 - SANDRA MARA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROBERTO DE FREITAS

Fl. 232: defiro. Primeiramente, comprove o executado o pagamento das duas últimas parcelas do débito, no prazo de 10 dias.

Efetivada a providência, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003863-68.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ISMENDES PEREIRA DE SOUZA(SP295796 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMENDES PEREIRA DE SOUZA

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001244-34.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADILSON BATISTA DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON BATISTA DA SILVA

Consta às fls. 103/105 dos autos, requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Conforme se observa do presente processo, após intimado(s), o(s) executado(s) deixou(aram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo, oferecer embargos, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 915, do novo CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Após, caso necessário, voltem conclusos para deliberação quanto à quebra do sigilo fiscal do executado via INFOJUD.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002253-31.2012.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001329-54.2011.403.6107 ()) - FABRICE E FABRICE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X PAULO FABRICE X VERA LUCIA GONZALES FABRICE(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICE E FABRICE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

Fls. 121/128: Nada a decidir, uma vez que, até o momento, não ocorreu nenhum bloqueio judicial nestes autos.

Prossiga-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7104

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001441-18.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X GILSON FERREIRA DE SOUZA(BA050209 - MAGNO ROCHA SILVA) X EDER CLARINDO TRUJILLO(SP072544 - MARIA ILZA DE SOUZA GIOVANETE E SP310714 - LARYSSA GIOVANETTI GIL) X ANDREIA FERREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Designada audiência para interrogatório do réu Eder Clarindo Trujillo para o dia 22/01/2019, às 14:25 hs, na 4ª Vara da Comarca de Penápolis/SP, nos autos da carta precatória nº 0007559-28.2018.826.0438.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002694-14.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: MARIA SILVIA CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDINER RABATSKI LIMIERI - SP111799
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Dessa forma, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a URGENTE REDISTRIBUIÇÃO destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002077-54.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: **1. RELATÓRIO**

COLOR VISAO DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO - SP157952

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, impetrado pela pessoa jurídica **COLOR VISÃO DO BRASIL INDÚSTRIA ACRÍLICA LTDA (CNPJ n. 47.747.969/0001-94)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor despendido com o pagamento da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) das bases de cálculo destas próprias contribuições (PIS/COFINS), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) só podem recair sobre o “faturamento” ou “receita bruta”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”), mas que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade a isso, tem incluído nas bases de cálculo das mencionadas contribuições os valores despendidos com o pagamento delas mesmas (PIS/COFINS), o qual, no seu entender — conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça relativamente ao ICMS, cujo entendimento pode aqui ser aplicável por analogia —, não integra aqueles conceitos de “faturamento” ou “receita bruta”. Para a impetrante, assim como o Supremo Tribunal Federal decidiu que o valor do ICMS, por não se incorporar ao patrimônio do contribuinte, não pode compor a base de cálculo daquelas contribuições (PIS/COFINS), assim também se deve entender em relação ao valor das próprias contribuições PIS/COFINS, o qual também não se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que a desobrigue do pagamento de contribuição ao PIS e COFINS sobre os montantes que despense com o pagamento dessas contribuições, assegurando-se-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquelas contribuições.

A inicial (fls. 04/40), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 200.000,00), foi instruída com documentos (fls. 41/2333).

O pedido de tutela provisória teve sua análise postecipada (fl. 2336).

A UNIÃO requereu o seu ingresso no feito (fl. 2341).

Notificada (fl. 2342), a autoridade coatora prestou informações (fls. 2346/2347), no seio das quais, sem negar o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida (inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), defendeu a denegação da segurança vindicada. No seu entender, a decisão do STF está pendente de fixação do termo inicial de produção dos seus efeitos, razão por que não pode ser considerada vinculante, além de que inexistente no caso em apreço qualquer ato administrativo passível de correção pela via mandamental.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 2348/2352).

É o relatório. **DECIDO.**

O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram aos aspectos puramente meritórios.

Sendo assim, passo ao enfrentamento do “meritum causae”. E, ao fazê-lo, verifico que a pretensão inicial é improcedente.

Preende a impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, do valor das próprias contribuições PIS/COFINS, nos termos do que dispõem as Leis de n. 10.637/02 e 10.833/03, na redação trazida pela Lei n. 12.973/14.

Conforme alegado na inicial, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou a contribuição ao PIS e a COFINS com interpretação ampliada dos conceitos de “faturamento” e “receita bruta”, fazendo incluir nas bases de cálculo das referidas contribuições o valor despendido com o pagamento delas próprias, assim o fazendo em desacordo com a Constituição Federal.

Para reforçar o seu entendimento, destaca que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, firmou a tese de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. No seu entender, o mesmo raciocínio há de ser aplicado ao caso em apreço, já que os valores despendidos com o pagamento da contribuição ao PIS e da COFINS não integram o patrimônio do contribuinte.

Pois bem

Embora seja indubitosa a existência da tese firmada pelo STF, no sentido de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”, sua aplicabilidade não pode ser estendida ao caso em testilha, por versar sobre hipótese totalmente distinta e não acobertada pelos efeitos vinculantes daquele Recurso Extraordinário (RE 574.706/PR).

Diferentemente do alegado na inicial, não há meio de se desvincular os valores destinados ao pagamento da contribuição ao PIS e da COFINS das bases de cálculo destas contribuições (“*total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*”, cf. artigos 1º das Leis Federais n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003). Isso porque o montante utilizado no pagamento delas compõe, antes do seu destaque para tal finalidade, o faturamento do contribuinte, e, como tal, não pode ser excluído das bases de cálculo daquelas.

A se pensar de outro modo, toda e qualquer importância utilizada no pagamento de determinado tributo deixaria, só porque destinada ao Fisco, de ser considerada expressão de riqueza do contribuinte: assim, por exemplo, o montante empregado no pagamento do imposto de renda passaria a não poder sofrer a incidência do próprio imposto de renda pelo simples fato de estar destinado ao pagamento daquele imposto e, portanto, não poder ser considerado “renda ou provento de qualquer natureza do contribuinte”.

Afora esta questão alusiva à incabível alteração da natureza dos recursos financeiros conforme a sua destinação, é de se observar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade do cálculo do tributo “por dentro”, assim o fazendo em relação ao ICMS sobre si mesmo (AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.). Daí porque, relativamente à contribuição ao PIS e à COFINS, não haver impedimento para tanto, cabendo consignar, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário dispensar, inopinadamente, o recolhimento de recursos provenientes de exações que contam com amparo legal não manifestamente inconstitucional.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

DEFIRO o ingresso da UNIÃO no polo passivo, conforme requerido. Ao SEDI, para as devidas anotações.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aracatuba/SP, 27 de novembro de 2018. (fls)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001741-50.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Aracatuba

IMPETRANTE: JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, sem pedido de tutela provisória, impetrado pela pessoa jurídica **J.N. TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ n. 59.387.795/0001-85)**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na não tributação pelo IRPJ e pela CSLL do montante percebido a título de Taxa Selic em ações de repetição de indébito tributário.

Consta da inicial que a impetrante, com base no que decidiu pelo STF nos autos do RE 603.497/MG, promoveu três demandas, uma em face do Município de Birigui/SP (autos n. 1007426-24.2014.8.26.0077), outra em face do Município de Junqueirópolis/SP (autos n. 0002112-57.2015.8.26.0311) e a última em face do Município de Dracena/SP (autos n. 0005562-49.2015.8.26.0168), visando a declaração do seu direito de não incluir na base de cálculo do ISSQN (imposto municipal) o valor despendido com materiais que utiliza na prestação dos seus serviços e, por conseguinte, a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos em virtude da ampliação daquela base de cálculo.

Relativamente ao andamento das demandas, alega-se que já houve, naquela promovida em face do Município de Birigui/SP, tanto em primeira quanto em segunda instância, reconhecimento do direito ao ressarcimento/compensação do que fora recolhido indevidamente e que se aguarda despacho denegatório de REsp interposto pela municipalidade; tendo em vista a ausência de efeito suspensivo — observa-se —, já é possível promover-se a execução provisória do julgado.

Quanto à causa proposta em face do Município de Dracena/SP, já houve julgamento favorável em primeira instância, estando-se no aguardo do julgamento do recurso de apelação interposto pelo demandado.

Por fim, a pretensão de repetição de indébito tributário manifestada em face do Município de Junqueirópolis/SP ainda não foi julgada, muito embora acredite-se que o resultado será favorável, já que alicerçada em tese com Repercussão Geral reconhecida (RE 603.497/MG).

A partir desse panorama, a impetrante, firme de que sagar-se-á vencedora nas demandas e, portanto, credora de montantes que recolheu a maior, pretende, nesta sede mandamental, colocar a salvo da tributação do IRPJ (15%) e da CSLL (9%) os valores relativos à atualização monetária e aos juros de mora que resultarão das futuras repetições de indébito, já que eles tendem a ser considerados receita bruta pela sistemática da tributação pelo Lucro Presumido e, por conseguinte, integrar a base de cálculo daqueles tributos federais.

Alega-se que a futura sujeição dos juros e da correção monetária àqueles tributos (IRPJ e CSLL) é inconstitucional e ilegal, pois, em suma, os juros incidentes sobre o direito creditório não podem ser considerados receita e a SELIC tem caráter manifestamente indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial.

A inicial (fs. 04/23), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00), foi instruída com documentos (fs. 24/484).

A UNIÃO pleiteou o seu ingresso no feito (fl. 495).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fs. 498/499), no seio das quais suscitou que a impetrante intenta a discussão de lei em tese, além de inexistir ato administrativo ilegal passível de correção pela via estreita do mandado de segurança.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fs. 500/501).

Finalmente, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, “*Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.*”

Sobre o tema “interesse de agir”, FREDIE DIDIER JR., em seu festejado “*Curso de direito processual civil*” (vol. I, 17ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2015, p. 359), ensina o seguinte:

O interesse de agir é requisito processual que deve ser examinado em duas dimensões: necessidade e utilidade da tutela jurisdicional.

(...)

O interesse de agir é um requisito processual extrínseco positivo: é fato que deve existir para que a instauração do processo se dê validamente. Se por acaso faltar interesse de agir, o pedido não será examinado.

Ambas as dimensões devem ser examinadas à luz da situação jurídica litigiosa submetida a juízo – especificamente, ao menos no caso da necessidade, na causa de pedir remota.

A constatação do interesse de agir faz-se, sempre, ‘in concreto’, à luz da situação narrada no instrumento da demanda. Não há como indagar, em abstrato, se há ou não interesse de agir, pois ele sempre estará relacionado a uma determinada demanda judicial.

No caso em apreço, percebe-se faltar à impetrante interesse de agir. Isso porque a riqueza patrimonial que ela pretende colocar salvo da tributação da autoridade impetrada sequer integra o seu patrimônio jurídico.

Conforme sobredito, a impetrante espera o resultado favorável de três demandas em que postulada a repetição de alegados indébitos tributários. Somente a partir daí é que se poderá, então, falar na concretização de fatos geradores de obrigações tributárias. Antes disso, existe mera expectativa de direito, a qual, por óbvio, não se submete à tributação da autoridade impetrada.

Sendo assim, o pedido inicial não comporta apreciação, pois lhe falta o fato concreto deflagrador do interesse de agir, sem o qual qualquer elucubração não passaria de mero exercício de futurologia.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e determino a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

DEFIRO o ingresso da UNIÃO no polo passivo, conforme requerido. Ao SEDI, para as anotações de praxe.

Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 27 de novembro de 2018.(fls)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8925

PROCEDIMENTO COMUM

0002810-45.1999.403.6116 (1999.61.16.002810-0) - LADISLAU DOS SANTOS MOREIRA X LINDAURA MARIA DA CONCEICAO X LOURIVAL DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO GARCIA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E SP351834 - DIEGO LUCAS COSTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

F. 313: O autor LADISLAU DOS SANTOS MOREIRA, representado pelo advogado constituído na procuração de f. 311, Dr. DIEGO LUCAS COSTA MACHADO, OAB/SP 351.834, requer:

a) A expedição de certidão de objeto e pé do presente processo, na qual conste de forma clara e precisa os reais valores creditados em seu favor, em decorrência do julgado;

b) A intimação do patrono supracitado para retirar em Cartório a certidão de objeto e pé expedida.

Analisando os autos, verifico tratar-se de ação proposta por LADISLAU DOS SANTOS MOREIRA e OUTROS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo julgado reconheceu o direito da parte autora à recomposição do saldo da conta do FGTS no tocante aos índices do IPC de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%) (vide ff. 182/188 e 190).

Em sede de execução, a CEF comprovou:

a) A adesão dos autores LUIZ ANTONIO GARCIA e LOURIVAL DE OLIVEIRA aos termos da Lei Complementar nº 110/01 (ff. 243 e 290, respectivamente);

b) A recomposição dos saldos das contas de FGTS, mediante a apresentação de extratos analíticos, em relação aos autores LINDAURA MARIA DA CONCEIÇÃO (ff. 235/238) e LADISLAU DOS SANTOS MOREIRA (ff. 247/278).

Após a manifestação da parte autora/exequente à f. 301, a execução foi extinta por sentença transitada em julgado e o processo, remetido ao arquivo-fimdo (ff. 305/307).

É o relatório. Decido.

Conforme acima relatado, os valores creditados nas contas do FGTS do autor/exequente LADISLAU DOS SANTOS MOREIRA estão discriminados nos extratos analíticos apresentados às ff. 247/278, os quais foram ratificados pelo Contador do Juízo à f. 296.

Portanto, esgotada a prestação jurisdicional e decorridos mais de 12 (doze) anos e 5 (cinco) meses desde o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, não se justifica o pedido de apuração do valor total creditado nas contas do FGTS do requerente, resultado da aplicação dos índices de correção definidos no julgado.

Ademais, foi franqueada a carga dos autos e o acesso integral a todos os documentos nele acostados ao advogado constituído pelo requerente às ff. 310/311, Dr. DIEGO LUCAS COSTA MACHADO, OAB/SP 351.834, de modo que a parte detém os elementos necessários à obtenção das informações pretendidas.

Por fim, a petição de f. 313 não veio instruída com o comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas. A gratuidade processual deferida ao requerente à f. 88 teve por escopo garantir a prática dos atos processuais destinados ao regular processamento do feito e não abrange a expedição de certidão de objeto e pé.

Isso posto, INDEFIRO a expedição de certidão de objeto e pé nos termos pretendidos pelo autor/exequente LADISLAU DOS SANTOS MOREIRA, à f. 313.

Ressalto, contudo, que a emissão de simples certidão de objeto e pé poderá ser solicitada pelo interessado diretamente na Secretaria da Vara e independentemente de petição dirigida ao processo, bastando a apresentação do comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas.

Faculto, outrossim, nova carga dos autos ao advogado do requerente, Dr. DIEGO LUCAS COSTA MACHADO, OAB/SP 351.834, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, ao arquivo-fimdo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000316-61.2009.403.6116 (2009.61.16.000316-0) - ANA CAROLINA ROLDAN X WILLIAN ROSEIRO COUTINHO X ROSELI GARCIA ROSEIRO COUTINHO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVELHA E SP021299 - JOAO QUEIROZ NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ff 223/226: Ante a comprovação da CEF, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000388-48.2009.403.6116 (2009.61.16.000388-3) - VANESSA FERNANDA RIBEIRO(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI E SP150133 - FABIANE MOUTINHO E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X JAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI E SP150133 - FABIANE MOUTINHO E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ff 180/186: Uma vez que apresentados os comprovantes pela CEF, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre aqueles, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000827-59.2009.403.6116 (2009.61.16.000827-3) - MARIA RENATA DE JESUS CANDIDO X JOAO MARCOS DE JESUS RODRIGUES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ff 255/263: Tendo em vista as alegações da CEF, dê-se vista à parte autora, advertindo-a que eventual discordância deverá ser manifestada em sede de Cumprimento de Sentença a ser distribuído no sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000286-21.2012.403.6116 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP114377 - ANTONIO MARCOS MARRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 170: Haja vista o decurso de prazo ocorrido desde a intimação pessoal do autor/exequente para promover as diligências necessárias para a virtualização dos autos, cientifique-o, na pessoa de seu patrono, por publicação na imprensa oficial, de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual interesse na execução de valores atrasados, se o caso.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000290-58.2012.403.6116 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP114377 - ANTONIO MARCOS MARRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 168: Haja vista o decurso de prazo ocorrido desde a intimação pessoal do autor/exequente para promover as diligências necessárias para a virtualização dos autos, cientifique-o, na pessoa de seu patrono, por publicação na imprensa oficial, de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual interesse na execução de valores atrasados, se o caso.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000848-30.2012.403.6116 - ERMINDO COELHO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

I - F. 181: O autor, intimado para pagar os honorários advocatícios de sucumbência devidos à União Federal, informou encontrar-se em dificuldade financeira e requereu a dilação do prazo processual.

No entanto, decorridos mais de 8 (oito) meses desde a data do protocolo do requerimento de dilação de prazo, o autor não comprovou o pagamento da obrigação nem sua hipossuficiência econômica.

II - FF. 183/184: A União Federal intimada, nos termos do despacho de ff. 178/180, para apresentar os cálculos de liquidação relativos à restituição do imposto de renda devido ao autor, limitou-se a requerer a perhona on line de valores através do sistema BACENJUD, a fim de garantir o crédito dos honorários advocatícios de sucumbência a que faz jus.

III - Assim sendo, antes de apreciar o pedido formulado pela União Federal, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA, na pessoa do advogado, para pagar o débito exequendo apurado à f. 184, R\$3.816,62 (três mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos), em julho de 2018, devendo atualizá-lo até a data do efetivo pagamento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação do autor, reitere-se a intimação da União Federal, na pessoa do(a) Senhor(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) apresentar os cálculos de liquidação relativos ao imposto de renda a restituir ao autor;

b) se comprovado o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, informar os dados necessários à conversão em renda da União Federal;

c) se não comprovado o pagamento da verba sucumbencial, dizer se insiste no pedido de f. 183, devendo, em caso positivo, apresentar demonstrativo de débito atualizado.

Ultimadas as providências acima, retomem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000649-32.2017.403.6116 - LINDALVA PEREIRA SANTANA LIMA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP38886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

FF. 781/811: Diante da decisão definitiva proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007206-28.2018.4.03.0000, a qual afastou o interesse da Caixa Econômica Federal na lide, restituam-se os autos ao r. Juízo da Primeira Vara da Comarca de Cândido Mota/SP.

Intimem-se as partes, na pessoa dos respectivos advogados, e a União Federal.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000803-31.2009.403.6116 (2009.61.16.000803-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000542-37.2007.403.6116 (2007.61.16.000542-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X MARIA APARECIDA GUIMARAES(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Traslade-se para os autos da Ação Ordinária nº 0000542-37.2007.403.6116 cópias da sentença/ acórdãos proferidos (ff. 39/40, 64/66), dos cálculos de ff. 13/15 e da certidão de trânsito em julgado (f. 68).

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002836-43.1999.403.6116 (1999.61.16.002836-7) - ASCENDINO DA SILVA BRITO X AURORA APARECIDA ANTUNES ROCHA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA E SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ff 273/280: Uma vez que apresentados os comprovantes pela CEF, intime-se a parte autora/exequente para, querendo, manifestar-se sobre aqueles, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000628-66.2011.403.6116 - MARIO VELOSO FILHO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / OFÍCIO

Impetrante: MARIO VELOSO FILHO, RG 9.839.911 SSP/SP e CPF/MF 853.265.188-72.

Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS EM ASSIS, sediado na Av. Nove de Julho, nº 975, Centro, Assis, SP, CEP 19800-021.

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Comunique-se o IMPETRADO, ou QUEM LHE FAÇA AS VEZES, do inteiro teor do v. acórdão de ff. 109/111, o qual manteve a sentença proferida às ff. 69/70 e que DENEGOU a segurança pleiteada pelo impetrante.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício ao impetrado. Instrua-se o ofício referido com cópia dos documentos pessoais do impetrante (f. 07), da sentença de ff. 69/70, do v. acórdão de ff. 109/111 e da certidão de trânsito em julgado de f. 114.

Cientifique-se o INSS e o Ministério Público Federal.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000137-69.2005.403.6116 (2005.61.16.000137-6) - ELIZABETH MARIANO OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP288239 - FRANCISCO CARBONE E SP389695 - MARCELO DE FREITAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH MARIANO OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP288239 - FRANCISCO CARBONE E SP389695 - MARCELO DE FREITAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os filhos de ELOI DE OLIVEIRA, autor originário falecido, ELENICE APARECIDA DE OLIVEIRA, SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA, ELISABETE DE OLIVEIRA e JOSÉ DE OLIVEIRA, bem como a ex-esposa DORALICE DA SILVA BRAGA noticiam a interposição dos agravos de instrumentos distribuídos sob os números 5017289-06.2018.4.03.0000 e 5017305-57.2018.4.03.0000 contra a decisão de ff. 530/531. Pretendem os agravantes suas habilitações nestes autos como o fiio de receberem parte do crédito exequendo, cujo valor foi integralmente requisitado e pago em nome da ex-esposa e dependente previdenciária, ora autora, ELIZABETH MARIANO OLIVEIRA (vide f. 428 e f. 437).

Os aludidos recursos pendem de julgamento, conforme extratos de consulta processual que ora faço anexar ao presente.

Assim sendo, por conta do risco de dano irreparável ou de difícil reparação aos agravantes, suspendo a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à f. 437 em favor de ELIZABETH MARIANO OLIVEIRA e determino o sobrestamento do presente feito até decisão definitiva a ser proferida nos agravos de instrumentos supracitados.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000082-79.2009.403.6116 (2009.61.16.000082-1) - DIONISIA SANCHES DE MORAIS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X DIONISIA SANCHES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000942-56.2004.403.6116 (2004.61.16.000942-5) - FENIVAL PEREIRA DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP379723 - RITA DE CASSIA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FENIVAL PEREIRA DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FF. 168/172: A advogada da parte autora, Dra. RITA DE CÁSSIA PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB/SP 379.723, na condição de viúva do advogado originário falecido, Dr. JOELSON DE OLIVEIRA, OAB/SP 164.554, em cumprimento ao comando judicial de f. 163, requer sua habilitação e a do filho menor, ARTHUR PEREIRA DE OLIVEIRA, para que ambos possam receber os honorários advocatícios de sucumbência devidos ao causídico supracitado.

Inicialmente, intime-se a Dra. RITA DE CÁSSIA PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB/SP 379.723, para comprovar a qualidade de viúva do advogado falecido, Dr. JOELSON DE OLIVEIRA, OAB/SP 164.554, trazendo aos autos cópia de sua certidão de casamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a certidão de casamento, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, manifestar-se acerca do incidente de habilitação de ff. 168/172, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, diante da presença de habilitante menor, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Se ofertado óbice ao incidente de habilitação, retornem os autos conclusos.

Por outro lado, se a CEF e o Ministério Público Federal não ofertarem óbice e, ainda, se devidamente comprovada, pela advogada subscritora da petição de ff. 168/169, sua condição de viúva do Dr. JOELSON DE OLIVEIRA, OAB/SP 164.554, fica autorizado o recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais depositados à f. 160 pelos sucessores do causídico falecido, Dra. RITA DE CÁSSIA PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB/SP 379.723, RG 17.652.862-3/SSP/SP e CPF/MF 068.056.608-23, e seu filho menor ARTHUR PEREIRA DE OLIVEIRA, RG 54.263.480-6/SSP/SP e CPF/MF 445.358.598-50, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um.

Para tanto, expeça-se um alvará de levantamento total do valor depositado à f. 160, exclusivamente em nome de RITA DE CÁSSIA PEREIRA DE OLIVEIRA, na condição de sucessora e representante legal do filho menor, ARTHUR PEREIRA DE OLIVEIRA.

Comprovada a quitação de todos os alvarás de levantamento expedidos (vide ff. 174/175) e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000508-28.2008.403.6116 (2008.61.16.000508-5) - GEISIANE GARCIA PIRES(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALDINEIA CRISTINA BUENO X GEISIANE GARCIA PIRES X VALDINEIA CRISTINA BUENO

FF. 161/162: Considerando que os benefícios previdenciários da ré/executada VALDINEIA CRISTINA BUENO PIRES foram cessados em virtude de seu óbito, conforme consulta no CNIS que ora faço anexar ao presente, resta PREJUDICADO o pedido de penhora do percentual de 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos previdenciários, nos termos requeridos pela autora/exequente.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s) para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001034-92.2008.403.6116 (2008.61.16.001034-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X EDER HILARIO(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X JAQUELINE DE PAIVA MORAES HILARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER HILARIO X JAQUELINE DE PAIVA MORAES HILARIO

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

Autora/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Réus/Executados:

1. EDER HILARIO, RG 25.146.917-7/SSP-SP e CPF/MF 301.935.948-11, podendo ser localizado nos endereços declinados à f. 212, quais sejam:

a) Rua Manoel Dutra, nº 222, apartamento 11, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01328-010;

b) Rua Alípio Correa Neto, nº 550, Vila Tênis Clube, Assis, SP, CEP 19.806-330;

c) Rua Dirceu Chiqueto, nº 207, Conjunto Habitacional Nelson Marcondes, Assis, SP, CEP 19813-580;

d) Rua Euclides da Cunha, nº 1796, Vila Ribeiro, Assis, SP, CEP 19802-141;

e) Av. Rui Barbosa, nº 10, BOX 2, Centro, Assis, SP, CEP 19814-000.

2. JAQUELINE DE PAIVA MORAES HILARIO, RG 29.334.755-4/SSP-SP e CPF/MF 231.182.588-70, residente na Rua Euclides da Cunha, nº 1786, Vila Ribeiro, Assis, SP, CEP 19802-140.

Curador Especial nomeado para a defesa do réu/executado EDER HILARIO: Dr. EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA, OAB/SP 108.374, com escritório na Av. Armando Sales de Oliveira, nº 40, conjunto 03, Vila Mercedes, Assis, SP, fone (18) 3322-2903.

F. 212: A Caixa Econômica Federal informa os endereços onde o réu/executado EDER HILARIO poderá ser intimado para pagamento, mas deixa de apresentar demonstrativo de débito atualizado.

Assim, considerando que o último demonstrativo trazido aos autos data de 17/06/2016 (vide ff. 172/176), intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juntado o demonstrativo de débito atualizado, intime-se pessoalmente o réu/executado EDER HILARIO para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apresentado pela exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, se houver, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não haja pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente.

Sem prejuízo, diante da impossibilidade de requisição dos honorários arbitrados na sentença de ff. 155/162, em favor do curador Dr. EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA, OAB/SP 108.374, conforme certidões e documento de ff. 166/168, bem como extrato que ora faço anexar ao presente, intime-se pessoalmente o curador supracitado para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de restar prejudicado o pagamento dos seus honorários.

Se comprovada a regularização do cadastro do aludido curador, expeça-se a competente requisição de pagamento.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação e carta precatória.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001766-39.2009.403.6116 (2009.61.16.001766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JULIANA CARLA DE OLIVEIRA(SP286095 - DENISE APARECIDA FERREIRA MARMORO) X EDUARDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP240166 - MARINO HELIO NARDI E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORRREGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA CARLA DE OLIVEIRA JUNIOR

I - F. 196: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a penhora de bens de propriedade dos réus/executados, através dos sistemas RENAJUD, ARISP e INFOJUD.

De início, intime-se a AUTORA/EXEQUENTE para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito incluindo, se assim pretender, a multa e honorários previstos no parágrafo 1º, artigo 523, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução com base no valor apurado às ff. 177/181, posicionado na data de 05/10/2017.

II - Após, com ou sem manifestação da autora/exequente, renove-se a tentativa de penhora on line, através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome dos RÉUS/EXECUTADOS, até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo a ser apresentado pela CEF ou, se decorrido in albis o prazo assinalado à autora/exequente para tanto, até o montante indicado

às ff. 177/181, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, intimem-se os RÉUS EXECUTADOS, na pessoa do(a/s) advogado(a/s), para comprovarem eventual causa de impenhorabilidade, sob pena de conversão em penhora, independentemente de lavratura de termo (artigo 854, parágrafos 2º, 3º e 5º, CPC). Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo para a comprovação de eventual impenhorabilidade, proceda-se à transferência para conta à ordem deste Juízo, atrelada a este processo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB deste Fórum III - Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, proceda-se à restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome dos RÉUS/EXECUTADOS, os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretária verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e avaliação do(s) veículo(s) suficiente(s) à garantia do débito exequendo, bem como a intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação.

IV - Por fim, resultando infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, fica determinada a pesquisa de bens dos RÉUS/EXECUTADOS, através do sistema INFOJUD.

Com as informações, se o caso, anote-se o SIGILO de documentos, nos autos e no sistema de acompanhamento processual.

V - No tocante à restrição/penhora de imóveis através do sistema ARISP, fica autorizada, DESDE QUE resultem infrutíferas ou insuficientes as restrições de valores ou veículos e, ainda, NA HIPÓTESE DE INDICAÇÃO DE BENS IMÓVEIS.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do(a/s) executado(a/s) ou do(a/s) possuidor(a), não podendo recusar o encargo sem justo motivo. E, se casado(a) for o(a/) executado(a), a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o respectivo cônjuge e procedido ao registro na Repartição competente.

Resalto que, quando da indicação dos bens imóveis, competirá ao(a) EXEQUENTE informar o nome do advogado, respectiva inscrição na OAB/SP, número de telefone e e-mail para o qual será enviada a cobrança das despesas e emolumentos relativos ao registro da penhora junto ao Cartório competente.

VI - Se necessária, fica autorizada a expedição de mandado de intimação e/ou carta precatória. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação e/ou carta precatória. Se expedida deprecata, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para retirá-la na Secretária da Vara e providenciar sua distribuição no r. Juízo Deprecado, comprovando-se nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias.

VII - Cumpridas as determinações supra, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP e decorrido in albis o prazo para alegação de impenhorabilidade ou impugnação do(a/s) executado(a/s):

a) comprovar a destinação, aos seus cofres, dos valores eventualmente penhorados e depositados nos autos, independentemente de alvará de levantamento;

b) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) e/ou imóvel(is) eventualmente penhorados;

c) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;

2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, manifestar-se em termos de prosseguimento ou, se o caso, acerca das informações colhidas no sistema INFOJUD, indicando, se o caso, eventual bem à penhora.

Se nada requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000586-56.2007.403.6116 (2007.61.16.000586-0) - JOSE DE GOES X MARIA BERNADETE DO CARMO DE GOES(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP226905B - CELIO TIZATTO FILHO) X MARIA BERNADETE DO CARMO GOES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

FF. 266/267 e 269/270: A ré/executada informa o cumprimento do ofício requisitório nº 092/2018, expedido à f. 261, e apresenta guia de depósito judicial do respectivo pagamento, no valor total de R\$17.501,42 (dezessete mil, quinhentos e um reais e quarenta e dois centavos), na data de 27/06/2018.

Assim sendo, fica, desde já, autorizada a expedição de três alvarás de levantamento:

a) um alvará destinado ao pagamento dos danos materiais, no valor de R\$3.406,99 (três mil, quatrocentos e seis reais e noventa e nove centavos), na data de 27/06/2018, em favor do(a) autor(a)/exequente, MARIA BERNADETE DO CARMO GOES e/ou seu advogado, DESDE QUE advenha aos autos prolação ad judícia ATUALIZADA (outorgada há menos de dois anos), com poderes específicos para receber e dar quitação;

b) um alvará destinado ao pagamento dos danos morais, no valor de R\$11.811,64 (onze mil, oitocentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), na data de 27/06/2018, em favor do(a) autor(a)/exequente, MARIA BERNADETE DO CARMO GOES e/ou seu advogado, DESDE QUE advenha aos autos prolação ad judícia ATUALIZADA (outorgada há menos de dois anos), com poderes específicos para receber e dar quitação;

c) um alvará em favor do advogado do(a) autor(a) exequente, Dr. REINALDO CARVALHO MORENO, OAB/SP 109.442, destinado ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no valor de R\$2.282,79 (dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos), na data de 27/06/2018.

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) querendo, apresentar prolação ad judícia ATUALIZADA, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de os alvarás relativos aos danos materiais e morais serem expedidos exclusivamente em nome do(a) autor(a)/exequente;

b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, sob pena de o silêncio ser interpretado como concordância tácita com o valor depositado à f. 267 (cópia à f. 270).

Concordando o(a) autor(a)/exequente com o valor depositado nos autos, tácita ou expressamente, expeçam-se os alvarás de levantamento nos moldes acima.

Comprovada a quitação dos alvarás expedidos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

001748-47.2011.403.6116 - RONALDO FUNARI BATISTA X VALDECI DONIZETI CHIQUETO BATISTA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO E SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIÁ) X VALDECI DONIZETI CHIQUETO BATISTA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIÁ)

FF. 235/237 e 238/240: O E. TRF 3ª Região comunica o CANCELAMENTO dos ofícios requisitórios abaixo relacionados, em virtude de o NOME DO(A) REQUERENTE/AUTOR(A) COM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR NO SITE DA RECEITA FEDERAL:

1. RPV 20180028075 (nº no TRF 20180222759), expedido em favor da autora/exequente VALDECI DONIZETI CHIQUETO BATISTA (vide ff. 235/237 e consulta de dados da Receita Federal anexa);

2. RPV 20180028077 (nº no TRF 20180222760), referente aos honorários advocatícios de sucumbência em favor da Dra. MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA, OAB/SP 120.748 (ff. 238/240).

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa da advogada constituída, para regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal, comprovando-se nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, expeçam-se novos ofícios requisitórios em substituição aos cancelados.

Expedidos os ofícios requisitórios, oportunize-se vista às partes antes da transmissão (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitidos os ofícios requisitórios expedidos, aguardem-se os respectivos pagamentos.

Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8927

PROCEDIMENTO COMUM

0000871-83.2006.403.6116 (2006.61.16.000871-5) - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 277: Com fundamento no artigo 3º da Lei 13.463/2017, DEFIRO a expedição de novo ofício requisitório do valor estornado à f. 272, em favor do(a) AUTOR(A)/EXEQUENTE.

Expedido o ofício requisitório, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR o(a) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista do aludido requisitório e manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretária a carga dos autos ao INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes com a requisição expedida, expressa ou tácita, adote a Secretária as providências necessárias à respectiva transmissão ao E. TRF 3ª Região.

Transmitido o requisitório, aguarde-se o pagamento em arquivo-sobrestado.

Noticiado o pagamento, dê-se vista às partes.

Após, se nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo-fimdo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

001564-96.2008.403.6116 (2008.61.16.001564-9) - MARIA ROSA DE JESUS ANSELMO(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DE JESUS ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 141: Com fundamento no artigo 3º da Lei 13.463/2017, DEFIRO a expedição de novo ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência estornados à f. 138.

Expedido o ofício requisitório, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR o(a) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista do aludido requisitório e manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretária a carga dos autos ao INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes com a requisição expedida, expressa ou tácita, adote a Secretária as providências necessárias à respectiva transmissão ao E. TRF 3ª Região.

Transmitido o requisitório, aguarde-se em Secretária o pagamento.

Noticiado o pagamento, dê-se vista às partes.

Após, se nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo-fimdo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001794-41.2008.403.6116 (2008.61.16.001794-4) - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 130: Com fundamento no artigo 3º da Lei 13.463/2017, DEFIRO a expedição de novo ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência estomados à f. 127.

Expedido o ofício requisitório, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR o(a) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista do aludido requisitório e manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria a carga dos autos ao INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes com a requisição expedida, expressa ou tácita, adote a Secretaria as providências necessárias à respectiva transmissão ao E. TRF 3ª Região.

Transmitido o requisitório, aguarde-se em Secretaria o pagamento.

Noticiado o pagamento, dê-se vista às partes.

Após, se nada mais requerido, retorne os autos ao arquivo-fimdo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001565-13.2010.403.6116 - ALZIRA BARBOSA DE MACEDO SANTOS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA BARBOSA DE MACEDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 111: Com fundamento no artigo 3º da Lei 13.463/2017, DEFIRO a expedição de novo ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência estomados à f. 108.

Expedido o ofício requisitório, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR o(a) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista do aludido requisitório e manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria a carga dos autos ao INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes com a requisição expedida, expressa ou tácita, adote a Secretaria as providências necessárias à respectiva transmissão ao E. TRF 3ª Região.

Transmitido o requisitório, aguarde-se em Secretaria o pagamento.

Noticiado o pagamento, dê-se vista às partes.

Após, se nada mais requerido, retorne os autos ao arquivo-fimdo.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000106-20.2003.403.6116 (2003.61.16.000106-9) - OROTIDES SOARES CORREA X OSVALDO BARBOSA DA SILVA X TERCILIA BARBOSA DA SILVA X ALCIDES BARBOSA DA SILVA X ROMILDA DA SILVA CASSIANO SANTOS X DEMERVAL BARBOSA DA SILVA X NEURILDA BARBOSA LEMES X NIURA BARBOSA DA SILVA X GENILDA BARBOSA DA SILVA X IRAI BARBOSA DA SILVA X ZENILDA BARBOSA DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BARBOSA DA SILVA X TERCILIA BARBOSA DA SILVA X ALCIDES BARBOSA DA SILVA X ROMILDA DA SILVA CASSIANO SANTOS X DEMERVAL BARBOSA DA SILVA X NEURILDA BARBOSA LEMES X NIURA BARBOSA DA SILVA X GENILDA BARBOSA DA SILVA X IRAI BARBOSA DA SILVA X ZENILDA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 327: Com fundamento no artigo 3º da Lei 13.463/2017, DEFIRO a expedição de novos ofícios requisitórios dos valores estomados à f. 322, em favor dos autores/exequentes TERCILIA BARBOSA DA SILVA e ALCIDES BARBOSA DA SILVA.

Expedidos os ofícios requisitórios, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR o(a) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria a carga dos autos ao INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tácita, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos os requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos.

Noticiados os pagamentos, dê-se vista às partes.

Após, se nada mais requerido, retorne os autos ao arquivo-fimdo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002115-57.2000.403.6116 (2000.61.16.002115-8) - A CAMINHO DAS COMPRAS EXCURSOES E TURISMO LTDA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR024387B - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X A CAMINHO DAS COMPRAS EXCURSOES E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido (s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000799-04.2003.403.6116 (2003.61.16.000799-0) - ANTONIO FERNANDES PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido (s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001131-63.2006.403.6116 (2006.61.16.001131-3) - NADIR FERRARI RIBEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NADIR FERRARI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR FERRARI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 1,15 Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido (s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, vista da petição interposta pelo INSS às ff. 152/155.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000397-44.2008.403.6116 (2008.61.16.000397-0) - JAIME DE OLIVEIRA E SOUZA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME DE OLIVEIRA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido (s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001375-50.2010.403.6116 - GILSON QUEIROZ BARROS(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X GILSON QUEIROZ BARROS X UNIAO FEDERAL

FF. 259/281: O v. acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5008842-63.2017.4.03000, interposto pelo autor/exequente/impugnado em face da r. decisão de ff. 236/238, manteve a condenação da referida parte ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal. Porém, consignou expressamente que a execução do respectivo valor ficará suspensa, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, fica, por ora, afastado o desconto dos honorários fixados em favor da União Federal do montante devido ao autor/exequente, como determinado na parte final da r. decisão de ff. 236/238, e determinada a expedição de dois ofícios requisitórios, nos moldes seguintes:

a) um em nome do AUTOR/EXEQUENTE, no valor total apurado às ff. 206/214, R\$115.735,14 (cento e quinze mil, setecentos e trinta e cinco reais e quatorze centavos), atualizado até novembro/2015;

b) outro em nome do advogado do autor/exequente, Dr. LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA, OAB/SP 253.665, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 11.573,51 (onze mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), atualizado até novembro de 2015.

Expedidos os ofícios requisitórios, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria a carga dos autos à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002292-35.2011.403.6116 - LUIZA SANDRA BASTOS VIDAL(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s)

Requisitório(s) expedido (s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001491-51.2013.403.6116 - SERGIO CIONI(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido (s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000054-38.2014.403.6116 - NEUSA MARTINS DE OLIVEIRA(SP190675 - JOSE AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE EXEQUENTE intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001018-94.2015.403.6116 - HELIO EDUARDO GUIMARAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO EDUARDO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido (s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001562-53.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VAL - SP280622, FABIO MARTINS - SP119182, ROBLAN MANFIO DOS REIS - SP124377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido em face do INSS por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verbas decorrentes da concessão de benefício de aposentadoria especial nos autos da ação previdenciária nº 0001562-53.2013.403.6116

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, fica o INSS **INTIMADO** para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, eis que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO “AD JUDICIA” ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para “receber e dar quitação”.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000050-71.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: KOYAMA AMORIM & CIA. LTDA - ME, RICARDO ROGERIO AKIRA KOYAMA AMORIM, MARIA CLAUDIA ASSMANN KOYAMA AMORIM

D E S P A C H O

Diante do lapso temporal decorrido desde a petição de id 11696022, concedo ao requerente o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que traga aos autos demonstrativo atualizado do débito exequente, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para deliberações. Caso contrário, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.

Int.

Assis, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000726-19.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: ELIANA RIBEIRO VITOR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS DE SOUZA - PR35732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, ou informar se concorda com os cálculos apresentados pela Credora – id 12357297.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência, ou se for o caso, elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

Como retorno, abra-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

Assis, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000819-79.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CARLOS ALBERTO BINATO, ASSIS CAMARA MUNICIPAL
Advogado do(a) AUTOR: DURVALINO BINATO NETO - SP264447
Advogado do(a) AUTOR: DURVALINO BINATO NETO - SP264447
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação cautelar satisfativa ajuizada pela Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2018, representada por seu presidente, Carlos Alberto Binato, visando a quebra de sigilo bancário em face da Caixa Econômica Federal.

Narra que a Câmara Municipal de Assis constituiu Comissão Especial de Inquérito para apuração de eventuais irregularidades no Departamento de Trânsito do município de Assis. A fim de munir a instrução processual a Comissão requereu junto à Caixa Econômica Federal, agência da cidade de Assis/SP, informações referentes ao beneficiário da conta corrente e/ou código de barras, em que são creditados os valores decorrentes das infrações de multas aplicadas no trânsito da cidade, mas a CEF se negou a fornecê-las por estarem cobertas pelo sigilo, as quais seriam disponibilizadas apenas mediante autorização judicial. Postula a procedência da ação. Não formulou pedido de liminar.

É o breve relato.

É certo que a inviolabilidade do sigilo bancário, como garantia decorrente do direito à liberdade individual, é um apanágio que ornamenta as principais legislações do mundo (cf. Arnoldo Wald. "O sigilo bancário no Projeto de Lei Complementar de Reforma do Sistema Financeiro e na Lei Complementar n. 70", in Revista dos Tribunais - Caderno de Direito Tributário e Finanças Públicas, vol. 1, ano 1, p. 196/209).

A par dessa perspectiva, não se pode olvidar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, compartilhada por este Magistrado, no sentido de que o sigilo bancário, como não se configura em direito ilimitado ou absoluto, pode ser quebrado em nome do interesse público ou do interesse social e para a regular administração da justiça. Não se pode perder de vista, no entanto, que o interesse que protege a pessoa (física ou jurídica) está expressamente elencado entre as garantias individuais, de sorte que o interesse público, social e o da distribuição de justiça, para justificar o sacrifício daquele, deverá emergir estreme de dúvida (cf. "O processo e a quebra do sigilo bancário". Artigo publicado no Informativo da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 13, n. 1, p. 27-56, jan/jun 2001).

Não é o que se extrai da petição inicial.

A quebra do sigilo inerente aos registros bancários, fiscais e telefônicos, por traduzir medida de caráter excepcional, revela-se incompatível com o ordenamento constitucional, quando fundada em deliberações emanadas de Comissão Parlamentar de Inquérito cujo suporte decisório apoia-se em formulações genéricas, destituídas da necessária e específica indicação de causa provável, que se qualifica como pressuposto legitimador da ruptura, por parte do Estado, da esfera de intimidade a todos garantida pela Constituição da República.

Sendo assim, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à inicial, sob pena de indeferimento:

- i) regularize o polo ativo da ação, já que a Comissão Parlamentar de Inquérito é um ente desprovido de personalidade jurídica;
- ii) regularize a petição inicial, observando os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil;
- iii) esclareça a causa de pedir, detalhando pormenorizadamente os fundamentos do seu pedido e especificando o período das informações que pretende;

Intime-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-56.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: HALAM ALVES VIEIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: MARCIA VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT - SP312901,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de procedimento comum movida por **Halal Alves Vieira da Silva** (menor), representado por sua genitora **Márcia Vieira de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de antecipação tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício de **AUXÍLIO-RECLUSÃO** em razão do recolhimento à prisão de seu genitor **Wagner Alves da Silva**, na data de 11/04/2013.

Alega ter requerido o benefício na esfera administrativa, em 19/04/2013, mas este foi indeferido ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação. Atribuiu à causa o valor de R\$72.501,41. Juntou procuração e documentos (fs. 9-96 da inicial – ID nº 5368342).

Em emenda à inicial o autor apresentou certidão atualizada de recolhimento prisional (ID nº 8271996).

Pela decisão do ID nº 8389759 foi indeferido o pedido de tutela de urgência, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação sem preliminares no ID nº 9527922. No mérito, sustenta que a última remuneração (integral) do segurado instituidor (tendo como empregador “PAU D’ALHO PRODUÇÃO DE CANA-DE-AÇUCAR LTDA.), no importe de R\$1.358,38, superava o teto então previsto para fins de enquadramento de segurado de baixa renda (R\$971,78), para fins de acesso ao benefício de auxílio-reclusão. Aduz que a situação de desemprego não caracteriza a condição de baixa renda. Ainda que o segurado não tenha qualquer salário na data do seu recolhimento à prisão, fará jus ao benefício desde que o último salário-de-contribuição existente seja inferior ao limite estabelecido e desde que mantida a qualidade de segurado. Requer a improcedência da demanda. Para a hipótese de procedência requer que a taxa de juros de mora seja fixada, a contar de 01/07/2009, na forma do art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Os autos foram com vista ao MPF o qual opinou pela procedência do pedido (ID nº 9945212).

Réplica no ID nº 11808677.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e estão bem representadas. Igualmente, encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta pronto julgamento nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual passo ao julgamento do mérito.

Pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão de seu genitor Wagner Alves da Silva, ocorrido na data de 11/04/2013.

O benefício previdenciário de auxílio-reclusão, segundo o disposto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, independe de carência e será concedido nas mesmas condições da pensão por morte, ao conjunto dos dependentes do segurado que for recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

O artigo 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, estipulou ser devido o benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda.

Assim, para a concessão do benefício postulado exige-se a presença dos seguintes requisitos: (1) cárcere privado de pessoa segurada da Previdência Social; (2) a comprovação da dependência econômica do(s) requerente(s) em relação ao preso; (3) que o segurado não esteja recebendo qualquer remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço o e, (4) que a renda bruta mensal do segurado seja enquadrada no conceito de baixa renda ou, então, que ao tempo da prisão esteja ele desempregado, mas mantenha a sua condição de segurado da Previdência Social.

Comprovada a privação da liberdade do **Sr. Wagner Alves da Silva**, mediante a certidão de recolhimento prisional do ID nº 8271996.

A dependência econômica do autor restou comprovada através da cópia da certidão de nascimento e do RG encartados no ID nº 5368347. Isto porque a dependência econômica dos filhos menores é presumida por lei, conforme disposição expressa do §4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao requisito relativo ao limite do salário-de-contribuição imposto pela norma legal acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral admitida nos REs nºs 587.365/SC e 486.413/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo segurado recluso.

Por sua vez, a Portaria MPS nº 15/2013 (vigente à época da prisão), estabelecia que o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição se enquadre ao valor limite de **R\$971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos).**

Quanto à questão relativa ao segurado desempregado, paira controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema: se deve ser considerado o valor de sua última remuneração ou a renda zero para fins de concessão do benefício. Adoto o entendimento de que há que se considerar o último salário de contribuição integral recebido pelo segurado antes de sua prisão, mesmo em caso de segurado desempregado à época do encarceramento. Entendimento contrário daria azo à premiação daqueles que deixaram de contribuir e praticaram conduta criminosa, em detrimento dos que contribuem e que, pelo fato de o salário ultrapassar o teto permitido para a concessão do benefício (muitas vezes por poucos centavos), teriam ceifados o direito ao recebimento do benefício.

Assim, o CNIS encartado no ID nº 9527925, pág. 05) indica que o segurado recluso recebeu no mês 11/2012, sua última remuneração mensal integral o valor de R\$1.358,38 (um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos). Logo, o valor supera o limite estabelecido na aludida Portaria MPS nº 15/2013, vigente à época da prisão, motivo pelo qual não há como dar azo à pretensão do autor.

Assim, não preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

3 - DISPOSITIVO

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, casso a tutela antecipada anteriormente concedida e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade judiciária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Havendo interposição de recurso de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-27.2017.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARCIA IORIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP194393
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecedente, ajuizado por **MÁRCIA IORIO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**. Objetiva a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade previsto na Lei nº. 9.514/1997 e, conseqüentemente, todos os atos e efeitos decorrentes.

Aduz a autora que firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional (contrato nº. 844440614143-7), pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado à na Rua Antonio Viana da Silva, nº 166, nesta cidade de Assis/SP, contendo uma casa em alvenaria com área de 79,30m2, descrito na matrícula nº 50.906 do CRI.

Afirma que vinha pagando regularmente as prestações até o mês de dezembro de 2015 quando ficou desempregada e passou a realizar serviços esporádicos para arcar com o valor das prestações. Disse que procurou a agência local da requerida para tentar solucionar a questão, quando, em março de 2017, a requerida propôs para que pagasse as três últimas prestações vencidas no ano de 2016, com juros, multa e atualização monetária, com vencimento para 06/03/2017, quando seria retirada a cobrança extrajudicial. Assim, em 06/03/2017 pagou a quantia de R\$1.771,86, referente às parcelas nºs 30, 31 e 32. Todavia, a requerida não cumpriu com o acordado, sendo certo que em 14 de julho de 2017 foi consolidada a propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal. Aduz que, depois disso, por várias vezes buscou respostas da requerida acerca do não cumprimento do acordo, mas obteve a informação dos atendentes do Serviço de Registro de Imóveis que a requerida não havia retirado a cobrança extrajudicial, a qual resultou na consolidação da propriedade.

Determinada a emenda da inicial para que a requerente providenciasse o recolhimento do valor remanescente para a purgação da mora (decisão do ID nº 3520400), a autora apresentou o comprovante de recolhimento do ID nº 3848229, no valor de R\$838,47.

A r. decisão do ID nº 4319720 deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela e determinou que a CEF se abstivesse de adotar qualquer medida, judicial ou extrajudicial, de alienação do imóvel objeto da lide (matrícula nº 50.906), bem como a citação da CEF.

Ainda, por força da r. decisão proferida no ID nº 4462199, foi autorizado o depósito judicial das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda.

A CEF ofertou contestação encartada no ID nº 4639663. Requeru a designação de audiência de conciliação e, no mérito, postulou pela total improcedência da ação. Argumentou que o acolhimento do pedido formulado na inicial importará em descumprimento da Lei nº 9.514/97.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (ID nº 8525639).

Na petição do ID nº 9111752 a CEF discordou da contraproposta de acordo ofertada pela autora em audiência.

A autora vem depositando em Juízo as parcelas vencidas no curso do processo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial.

Considerando que não foram suscitadas questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

A demanda se devota a examinar se é possível a purgação da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

O procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF encontra-se albergado pela Lei 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à alienação fiduciária em garantia.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários no tempo devido, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

Destarte, para a análise do caso *sub judice*, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na mencionada Lei n.º 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade.

Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei 9.514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão *inter vivos*, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.*

*§ 7o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.*

§ 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Compulsando os autos, verifico que foram acostados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, mormente no que tange à intimação da devedora fiduciante para purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Isto é, analisando os documentos acostados aos autos com a inicial, notadamente a intimação extrajudicial do ID nº 3292958, bem como a Certidão de transcurso de prazo sem purgação da mora lavrada pelo Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca de Assis/SP (ID nº 3292955), constata-se que foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, mormente no que tange à intimação da devedora fiduciante para purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ultrapassado o prazo para a purgação da mora, verifica-se que a inércia da requerente deu causa à consolidação da propriedade fiduciária, que foi averbada junto à matrícula imobiliária nº. 50.906, do Registro de Imóveis da Comarca de Assis/SP (AV.05.50.906), conforme Certidão de Matrícula de Imóveis atualizada constante do ID nº 3292909, a qual foi realizada em 14.07.2017.

Além do mais, a própria parte autora reconheceu ter sido intimada para a purgação da mora, deixando transcorrer o prazo disposto no artigo 26, 1º da Lei n.º 9.514/97, sem realizar a quitação da dívida.

Se, no caso, a parte autora, quanto à consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, limitou-se a alegar vícios que não logrou comprovar, apenas afirmando genericamente a inconstitucionalidade do diploma legal que a contempla, e, ainda, se há nos autos elementos de prova que demonstram o cumprimento, pela instituição financeira, do regramento estatuído pela Lei nº 9.514/1997, não há como obstar o processo de alienação do bem a terceiros, corolário legal previsto pelo artigo 27 da lei em comento.

Ademais, dos documentos juntados aos autos, colhe-se a informação de que a parte autora deixou de pagar um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só pode resultar na consolidação da propriedade em nome da fiduciária CEF, consoante disposição contratual expressa.

Finaliza-se considerando que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei n.º 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido. (AC 201061050077473 – Relatora JUIZA SILVIA ROCHA – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJI DATA:31/08/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contratada como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. (AI 201103000197320 – Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJI DATA:09/09/2011).

Logo, não havendo a quitação do débito em atraso, a propriedade foi consolidada definitivamente em nome da CEF, que observou o devido processo legal.

Mas ainda que assim não fosse, a própria autora confirma a inadimplência que deu causa à consolidação da propriedade ora impugnada, justificando sua origem em dificuldades financeiras transitórias. A alegação no sentido de que procurou a CEF para a retomada dos pagamentos e o depósito extemporâneo de três parcelas em atraso para continuidade do negócio, não constitui fundamento para elidir a consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do agente financeiro.

Tampouco verifica-se qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à "tentativa" de renegociação da dívida, seja porque a credora não está obrigada à renegociação, seja por não constar dos autos quaisquer documentos que indicassem a efetiva tentativa de negociação e a eventual conduta ilegítima da credora.

Designada audiência de tentativa de conciliação, as partes não se compuseram. Ofertada contraproposta de acordo pela autora, a Caixa Econômica Federal dela discordou. Não obstante, a autora seguiu depositando em Juízo os valores da proposta que fez.

Não obstante ter havido a regularidade do procedimento previsto na Lei 9.514/97, é certo que a partir de interpretação dos dispositivos da referida lei e do Decreto Lei nº 70/66, o c. STJ já havia formulado precedentes admitindo a purgação do débito após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário até a alienação em leilão a terceiro (desde que não configurado abuso de direito por parte do devedor). É a conclusão que se extrai a partir dos acórdãos seguintes, identificados pelas ementas respectivas:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N.º 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N.º 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido." (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE: 25/11/2014).

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N.º 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N.º 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. (...). 6. Recurso especial não provido." (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE: 20/05/2015)

O Min. Marco Aurélio Bellizze esclarece no voto do Resp. 1.518.085-RS que: *A jurisprudência construída a partir da interpretação dos dispositivos da Lei n. 9514/97 e do DL n. 70/66 tem por objetivo proteger o devedor inadimplente de uma onerosidade excessiva quanto à execução do débito e não beneficiar a adoção consciente da inadimplência do contrato para ao final cumpri-lo, porém por forma diversa da contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante.*

Tal entendimento acabou sendo incorporado à Lei 9.514/97, através do §2º do artigo 26, introduzido pela Lei nº 13.465, de 11/07/2017, *verbis*:

Art. 26. *Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

(...)

§ 5º *Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.*

(...)

§ 7º *Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*

||

Art. 26-A. *Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017).*

||

§ 1º. *A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017).*

||

§ 2º. *Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017).*

No caso dos autos, a autora comprovou que efetuou o pagamento das parcelas objeto da demanda (de números 30, 31 e 32) antes da consolidação da propriedade em nome da CEF, ocorrida em 14 de julho de 2017, ou seja, quando já vigente o supracitado dispositivo. Além disso, depositou judicialmente (e continua depositando) o montante referente às prestações vencidas e vincendas, tudo a demonstrar a sua boa-fé quanto à pretensão de retomada do contrato de financiamento, minimizando os riscos ao credor já que garantido o pagamento por meio de depósito judicial.

É o caso, portanto, de aplicação dos precedentes jurisprudenciais e da alteração legislativa mencionados que admitem a purga da mora pelo devedor mesmo após a consolidação da propriedade pelo credor, mantendo-se o contrato e a fidúcia nele estabelecida.

Neste ponto importa ressaltar que, em se tratando de alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue com a simples consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas somente após a lavratura do auto de arrematação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA POR DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA ATÉ LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário.

2. A jurisprudência do STJ entende "que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal." (REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014) 3. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AREsp 1132567/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. PRECEDENTE ESPECÍFICO DESTA TERCEIRA TURMA.

1. "O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997." (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014) 2. Alegada diversidade de argumentos que, todavia, não se faz presente.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(Aglnt no REsp 1567195/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017).

Porém não se pode olvidar que o consectário lógico de se admitir a purga da mora pelo devedor é a implícita autorização para retomada do curso do contrato de financiamento e da fidejussão nele estabelecida (situação incompatível com a manutenção da consolidação extrajudicial). Caso contrário se estabeleceria um desequilíbrio entre as partes a gerar uma onerosidade excessiva, com violação não só da função social do contrato, como também ao direito constitucional de moradia, além de implicar um claro prejuízo à exequibilidade da sentença.

Assim, dispõe o artigo 478 do Código Civil, acerca da onerosidade excessiva:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Ora, nenhuma valia teria ao devedor pagar prestações de financiamento de imóvel que não lhe pertence, nem nunca viria a lhe pertencer, sendo de rigor, portanto, como consectário da sentença, a intervenção judicial para manutenção do equilíbrio contratual e garantia da exequibilidade da decisão, conforme autorizado pelo artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil, o que só pode ser feito pelo cancelamento da averbação da consolidação no Registro de Imóveis:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

O cancelamento de averbação encontra previsão legal nos artigos 246 e seguintes da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), que assim dispõe:

Art. 249 - O cancelamento poderá ser total ou parcial e referir-se a qualquer dos atos do registro. (Renumerado do art. 250 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 250 - Far-se-á o cancelamento: (incluído pela Lei nº 6.216, de 1975)

I - em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado; (incluído pela Lei nº 6.216, de 1975)

II - a requerimento unânime das partes que tenham participado do ato registrado, se capazes, com as firmas reconhecidas por tabelião; (incluído pela Lei nº 6.216, de 1975)

III - A requerimento do interessado, instruído com documento hábil. (incluído pela Lei nº 6.216, de 1975)

IV - a requerimento da Fazenda Pública, instruído com certidão de conclusão de processo administrativo que declarou, na forma da lei, a rescisão do título de domínio ou de concessão de direito real de uso de imóvel rural, expedido para fins de regularização fundiária, e a reversão do imóvel ao patrimônio público. (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)(...)

Art. 252 - O registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido. (Renumerado do art. 255 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975)(...)

Art. 259 - O cancelamento não pode ser feito em virtude de sentença sujeita, ainda, a recurso. (Renumerado do art. 256 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

Depreende-se dos ensinamentos de Luiz Guilherme Loureiro que esse "cancelamento", corresponde a mera extinção formal (de publicidade registral), e sua formalização, no caso em apreço, irá adequar o registro à realidade jurídica reconhecida na presente sentença no sentido de ser possível purgação da mora, manutenção do contrato e da fidejussão (situação incompatível com a consolidação registrada na matrícula do imóvel):

"A extinção formal decorrente do cancelamento significa que esta espécie averbatória, quando não for meramente parcial, apaga todos os efeitos tabulares do assento cancelado. Na prática, é como se tal inscrição nunca tivesse existido ou constado dos livros registrais (...). É uma extinção formal porque diz respeito à publicidade registral, ao procedimento do registro, ao "mundo tabular", e não exatamente à realidade jurídica. Um direito registral pode, inclusive, já ter sido extinto no mundo real, mas continua a produzir efeitos perante a publicidade registral até que o registro que lhe serve de suporte venha a ser cancelado. Em regra, o cancelamento é extinção tabular e nem sempre da situação jurídico real em tela. No mais das vezes, o cancelamento tem efeito declaratório, isso é, declara ou informa a extinção do direito, que decorreu de outras causas, como o pagamento, a caducidade etc. De qualquer forma, ainda que extinto no mundo real, seu registro produz efeitos jurídicos até que se opere o cancelamento". (LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos Teoria e Prática. 6ª ed., São Paulo: Método, 2014, p. 417).

Eis as razões pelas quais o pedido é parcialmente procedente.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) declarar a possibilidade de purgação do débito posterior à consolidação da propriedade;

b) declarar a subsistência e manutenção do contrato objeto da presente ação (contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida - Contrato nº 844440614143-7), devendo a ré, no prazo de 30 dias contados do trânsito em julgado, promover os atos daí decorrentes que lhe competem (tais como retomada do financiamento, recálculo do valor do débito e envio de boletos à autora para o pagamento respectivo).

Após o trânsito em julgado, autorizo a reversão dos valores depositados pela autora, em favor da ré, mediante fornecimento de quitação das parcelas correspondentes ao montante depositado.

Eventuais diferenças apuradas deverão ser incorporadas ao saldo devedor, não obstante a quitação e continuidade do contrato.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registros de Imóveis de Assis/SP para que promova as devidas anotações na matrícula do imóvel (nº 50.906) para que o registro reflita o restabelecimento do status quo ante do contrato reconhecido em sentença (cancelando-se a averbação da consolidação).

Em razão da sucumbência mínima da parte autora (artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), condeno a ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

OPOSIÇÃO (236) Nº 5000208-63.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL

ASSISTENTE: RAQUEL SIRLEI MASCHIO FERRETTI, VLADIMIR ANTONIO FERRETTI, ELCIO VICHOSKI JUNIOR
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE LUIS RAPOSO - SP103971
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE LUIS RAPOSO - SP103971
Advogado do(a) ASSISTENTE: RUTELICE VICHOSKI - SP288423

S E N T E N Ç A

Oposição nº 5000208-63.2017.403.6116

Reintegração de Posse nº 50000022-40.2017.403.6116

1. RELATÓRIO.

Trata-se de oposição proposta pela **UNIÃO FEDERAL**, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A em face de **RAQUEL SIRLEI MASCHIO FERRETE, VLADIMIR ANTÔNIO FERRETE e ELCIO JUNIOR**, objetivando a total procedência desta Oposição, para reconhecer a titularidade do imóvel em nome do Opoente, afastando qualquer pretensão contrária dos Opostos, bem como a total improcedência da ação principal.

Sustenta que o imóvel situado na Rua Maestro Augusto Mathias, nº 14, cadastrado na Prefeitura Municipal de Assis como setor 04, Quadra 322, lote 14, com área de 178m², foi transferido para a União em decorrência da inventariação da Rede Ferroviária Federal S/A (termo de transferência nº 1616/2015). Aduz que, por meio de ofício nº 10926/2017-MP, a Secretária do Patrimônio da União informou que, mesmo que comprovada a adesão ao programa de alienação de casas promovido pela FEPASA em 1990, isso não garante, por si só, qualquer direito ao Sr. Dante Mário Maschio. Assevera que o imóvel não pertence aos autores, mas que têm tão somente autorização da União para a utilização do imóvel. Postula seja declarada reconhecida a propriedade federal sobre o imóvel objeto da lide e a sua imissão na posse do referido bem.

Com a inicial anexaram documentos.

Citados, os requeridos RAQUEL SIRLEI MASCHIO FERRETE, VLADIMIR ANTÔNIO FERRETE apresentaram contestação (id 4892718). Sustentaram que o Sr. Dante era funcionário da extinta FEPASA e, por intermédio de Termo de Adesão ao Programa de Alienação de Casas – DPP 02/251-90 tornou-se dono do imóvel em questão. Afirmaram que o imóvel está cadastrado em nome do Sr. Dante junto à Prefeitura Municipal, o qual arcou com os encargos fiscais. Esclareceram que após a quitação, tendo em vista as políticas de governo (privatização) não conseguem junto a ALL, ou junto à RFF, sucessoras da FEPASA a indicação para a lavratura de escritura a que têm direito.

O réu ELCIO JÚNIOR não apresentou contestação.

Réplica (id 9534199).

Determinada a intimação dos réus para especificarem provas (id 10282066), não houve manifestação.

A União Federal informou não ter provas a produzir (id 11488803).

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, em face da ausência de contestação, **decreto a revelia do réu Elcio Júnior**.

Anoto que a presente ação foi distribuída por dependência aos autos n. 5000022-40.2017.403.6116, em trâmite perante esta Vara Federal, movida por **Raquel Sirlei Maschio Ferrete e Vladimir Antônio Ferrete** em face de **Elcio Júnior**, pelo procedimento comum, no qual se postula a reintegração de posse do imóvel objeto da matrícula nº 18.442, do CRI de Assis/SP, localizado na Rua Maestro Augusto Mathias, nº 14, em Assis/SP. Naquela demanda, os autores alegam serem legítimos possuidores do imóvel objeto da lide, embasando-se em um contrato de compra e venda de gaveta feito em janeiro de 2014 pelo pai da autora Raquel, Sr. Dante Mário Maschio, que por sua vez teria adquirido o imóvel da União.

Malgrado se trate de matéria de direito e de fato, reputo prescindível a dilação probatória, ensejando o julgamento antecipado de lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme os arts. 685 e 686 do CPC/2015, a oposição deverá ser julgada pela mesma sentença da ação principal, devendo o juiz conhecer da oposição em primeiro lugar.

No caso dos autos, autores e réu da ação originária disputam o mesmo bem imóvel, sobre o qual a União Federal pretende o reconhecimento do direito de propriedade, com o consequente direito à imissão de posse.

2.1. DA OPOSIÇÃO.

O ponto controvertido nesta **oposição** diz respeito ao reconhecimento do direito de propriedade da União sobre o imóvel objeto do litígio.

A certidão do Oficial de Registro de Imóveis de id **3427486**, págs. **06/08**, dá conta de que o imóvel reivindicado pertenceu à Fazenda do Estado de São Paulo e esteve sob a administração da Estrada de Ferro Sorocabana S/A. Depois passou a pertencer à FEPASA – Ferrovia Paulista S/A, uma vez que esta (a FEPASA) incorporou aquela (a Estrada de Ferro Sorocabana S/A).

Em março de 1996, a FEPASA sofreu uma cisão, por meio da qual a malha de transportes metropolitana foi transferida para Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM. Em 1998, por meio do Decreto 2.502, de 18/02/1998, o Presidente da República autorizou a incorporação da já cindida FEPASA, pela Rede Ferroviária Federal – RFFSA, da malha ferroviária não metropolitana, o que se efetivou em 29/05/1998.

A edição da Medida Provisória 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, encerrou o processo de liquidação da RFFSA, daí resultando a transferência do patrimônio não operacional da extinta RFFSA para a União e o patrimônio operacional, ao DNIT, nos termos dos artigos 2º e 8º da Lei nº 11.343/07:

Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:

I – a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e

II – os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.772, de 2008).

Em cumprimento ao comando contido nos citados dispositivos legais, a inventariança da Rede Ferroviária Federal – RFFSA elaborou o Termo de Transferência nº 1616/2015, que, por meio do anexo I, transferiu à União, entre outras, a área da transcrição nº 18.442 do CRI da Comarca de Assis/SP, entre elas a área do imóvel reivindicado, **com número patrimonial 324.133**, conforme comprova o documento de **Id 3429173**, **pág. 20, item 22**. Embora genérico, é possível inferir que as residências destinadas à moradia dos funcionários da ferrovia estão incluídas nas parcelas do patrimônio transferido à União.

Não fosse isso, o documento que veiculou o acordo firmado entre Dante foi intitulado de “*Termo de Adesão ao Programa de Alienação de Casas nº DPP/02/251*”. De sua leitura, constato que se trata de mera declaração de intenção, pelas partes que o subscreveram, da realização de futuro acordo para a alienação do imóvel ali descrito. Não consta do instrumento o preço pelo qual seria negociado o imóvel, vislumbrando-se que sua fixação dependeria de futura avaliação, conforme se conclui da leitura do seu item de nº 2.1 (fls. 3, do id 9534851). Tampouco se estabeleceram condições de pagamento, ou quaisquer outros detalhes do contrato de compra e venda que futuramente afirmavam as partes que pretendiam celebrar.

Na prática, o instrumento em questão apenas serviu para legitimar a posse, pelo Sr. Dante, do imóvel em questão, pois não consta que as tratativas para sua efetiva alienação tenham avançado. Não há registro, tanto nestes autos como nos autos de reintegração de posse em apenso (autos nº 5000022-40.2017.403.6116), de que o imóvel tenha sido avaliado. Também não há notícia de que qualquer outro acordo entre o Sr. Dante e a RFFSA, escrito ou verbal, tenha sido feito posteriormente.

A par disso, embora os requeridos Raquel Sirlei Maschio Ferrete e Vladimir Antônio Ferrete tenham anexado boletos de cobrança nos autos principais, conforme informado pela Inventariança da extinta Rede Ferroviária Federal, por meio do ofício nº 78/2017/URSAP-MP (id 3429173, fls. 03), referem-se ao pagamento de aluguel do imóvel. Neste ponto, observe-se que o Termo de Adesão previa expressamente que durante a sua vigência, o proponente continuaria “*obrigado ao pagamento de todos os encargos decorrentes da locação como aluguel do imóvel, taxa de água, esgoto e energia elétrica, e tributos municipais.*” (id, 9534851, pág. 3, item. 4.2)

Sendo esse o quadro que se apresenta, concluo que os réus Raquel Sirlei Maschio Ferrete e Vladimir Antônio Ferrete não possuem embasamento contratual ou legal para se manterem/reintegrarem na posse do imóvel, o qual, como visto, se trata de imóvel de propriedade da União. Da mesma forma em relação ao réu Elcio Vichoski Júnior.

Destarte, está plenamente comprovada a propriedade da União sobre o imóvel reivindicado.

2.2. DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO (N. 5000022-40.2017.403.6116)

A ação de reintegração de posse é cabível quando o possuidor estiver sofrendo esbulho.

Ao que se depreende dos autos a posse do imóvel em litígio não era exercido pelo Sr. Dante Mário Maschio, o qual teria aderido ao programa de alienação de casas promovido pela FEPASA em 1990. Os autores RAQUEL SIRLEI MASCHIO FERRETE e VALDIMIR ANTÔNIO FERRETE embasam seu pedido de reintegração de posse do imóvel em contrato de compra e venda de gaveta lavrado em janeiro de 2014 com o Sr. Dante Mário Maschio. Por sua vez, o esbulho possessório estaria sendo praticado pelo Sr. ELCIO VICHOSKI JÚNIOR, o qual segundo alega, estava exercendo a posse sobre o imóvel há mais de 01 (um) ano.

Entretanto, consoante sentença hoje proferida nos presentes autos de Oposição, autuada em apenso aos autos de reintegração de posse nº 5000022-40.2017.403.6116, foi reconhecido o direito de posse sobre o imóvel em litígio em favor da Oponente UNIÃO FEDERAL.

Com efeito, se a posse vindicada nestes autos tem por pressuposto o mesmo fundamento, tanto que em uma ou em outra lide os postulantes buscam reconhecimento de posse ou resistem todos fincados em alegação de direito de propriedade, uma vez reconhecido o mesmo direito em relação à oponente torna-se prejudicada a oportunidade para decidir nos autos da reintegração de posse aquilo que já se acha decidido nesta Oposição.

Com efeito, nos termos do art. 686 do CPC, “*Cabendo ao juiz decidir simultaneamente a ação originária e a oposição, desta conhecerá em primeiro lugar.*”. **Uma vez julgada procedente a oposição, perde o objeto a ação de reintegração de posse contra o réu originário (lembrando que a ação se iniciou na Justiça Estadual apenas contra o réu ELCIO).**

Isto posto, julgo prejudicado o pedido reivindicatório formulado nos autos da ação de reintegração de posse nº 5000022-40.2017.403.6116 e decreto a extinção do processo sem exame do mérito.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 682 e seguintes do CPC/2015, **julgo PROCEDENTE** a oposição e extingo a ação com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015. Por via de consequência, **julgo extinto** sem resolução do mérito o pedido formulado na reintegração de posse nº 5000022-40.2017.403.6116, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC/2015.

Declarando a União como legítima proprietária do bem, determino a sua reintegração na posse do imóvel – situado na Rua Maestro Augusto Mathias, nº 14, cadastrado na Prefeitura Municipal de Assis como setor 04, Quadra 322, lote14, com área de 178m², em Assis/SP

Com fundamento no artigo 497, do CPC, **antecipo** os efeitos da medida reintegratória. Assino o **prazo de 90 (noventa) dias** da intimação pessoal dos requeridos (ou de quem estiver a efetivamente ocupar o imóvel) para a desocupação pacífica. Em não havendo a desocupação dentro desse período, fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) e autorizo que o Sr. Oficial de Justiça requisite o uso da força policial necessária e proporcional a promover a desocupação forçada.

Considerando a sucumbência dos opostos, condeno-os ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, **rateados** em favor da União Federal, na forma dos artigos 85, §1º e 2º, I a IV e 87 do CPC. Entretanto, em relação ao réu **Elcio Júnior** fica o pagamento suspenso, em virtude da gratuidade da justiça deferida nos autos da ação principal nº 5000022-40.2017.403.6116 (id 2006881, pág. 19), nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Intimem-se; os requeridos pessoalmente, para a desocupação no prazo acima assinalado.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da reintegração de posse acima citada e que tem o objeto o mesmo imóvel reconhecido como sendo de propriedade da União Federal nesta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

Expediente Nº 8933

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001230-86.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOSEMAR SILVA DE SOUZA X ANDERSON HIGOR MACEDO SILVA X MOISES MARQUES BISPO LIMA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

DESPACHO/OFÍCIO Nº _____/2018.

Cópia deste despacho servirá de ofício.

Tendo em vista que, apesar de devidamente notificada por ofício, conforme aviso de recebimento de f. 836, a 12ª CIRETRAN em Marília/SP não comprovou nos autos até a presente data o cumprimento da determinação de ff. 834/835, determino:

1. REITERE-SE a expedição de ofício ao DIRETOR da 12ª CIRETRAN em Marília/SP para que proceda à transferência do veículo GM/Vectra Sedan Elegance, ano 2006, cor verde, placas DRA-9817, Renavam 885540069, chassi 9BGAB69NO6B211565, descritos no auto de arrematação de ff. 801/802, para o Senhor Fabiano Braz da Silva, observando-se que, tratando-se de aquisição originária, eventuais multas, débitos de IPVA e outras despesas existentes até a data da entrega do veículo (27 de junho de 2018) ao arrematante, não poderão dele ser cobradas.

1.1. Anoto, entretanto, no que tange a eventuais restrições decorrentes dos feitos em tramitação perante outros Juízos, que compete ao interessado pleitear o levantamento nos respectivos Juízos das restrições. Isto porque não detém o DETRAN ou CIRETRAN competência para baixar as restrições. Ademais, o arrematante sequer trouxe aos autos comprovantes de restrições e respectivos Juízos em que efetivadas.

1.2. A medida deverá ser cumprida no prazo de 10 dias e o seu cumprimento noticiado a este Juízo pela 12ª CIRETRAN de Marília/SP que dará ciência ao terceiro interessado na consecução da transferência de propriedade do veículo arrematado.

2. Publique-se visando à intimação do advogado constituído (f. 831) para cientificar o arrematante e terceiro interessado acerca do teor do presente despacho.

Cumpra-se.

Expediente Nº 8932

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001056-38.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X GIOVANNI D EIRO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Fica a defesa intimada para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 8924

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000059-21.2018.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001127-11.2015.403.6116 ()) - CERVEJARIA MALTA LTDA(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1. Relatório Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CERVEJARIA MALTA LTDA ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 91/100 padece de omissão. Aduz que há omissão quanto ao fato de que as CDAs já compreendem encargos de 20% previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69, não sendo cabível a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios nestes embargos. Intimada, a Fazenda Nacional sustentou que a atribuição dos ônus sucumbenciais seguiu as regras processuais trazidas pelo Código de Processo Civil, e pugnou pelo indeferimento do pedido constante dos embargos de declaração (fls. 114/116) e o relatório. 2. Fundamentação Nos termos do art. 1.022, CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Ademais, registro o recente entendimento do STF no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a corrigir eventual erro de julgamento; admitindo-se que tal recurso comporte efeitos infringentes apenas nos casos em que haja premissa equivocada, com reconhecimento de erro material ou de fato (STF. RE n. 194662 ED-ED-EDv/BA, Pleno. In: DJe de 31.07.2015). Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (art. 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal. Quanto à alegação de omissão do provimento jurisdicional, a sentença embargada, considerando a sucumbência recíproca, fixou os honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, condenando a embargante a pagar 70% dessa verba em favor da embargada, e a Fazenda Nacional a pagar 30% restantes em favor do procurador do embargante. Não há falar-se em omissão, portanto. No entanto, a título de esclarecimento, faço a seguinte complementação da fundamentação. A jurisprudência anterior ao novo Código de Processo Civil era pacífica no sentido de não caber honorários à Fazenda Pública no caso de embargos, eis que tal verba já estaria incluída na execução fiscal. Bem, já anteriormente, com toda a devida vênia, o entendimento era discutível, eis que se tratavam de ações diferentes, vale dizer, uma coisa é a ação de execução fiscal; outra é a ação de embargos à execução, a qual, como é cediço, é uma ação de conhecimento. De qualquer forma, sem embargo do entendimento consolidado anterior ao novo CPC, que não se discute aqui, considero que tal entendimento não pode prevalecer diante do novo código e, para isso, invoco os seguintes parágrafos do art. 85: 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitadas ou julgadas improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais. 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. Pois bem, em relação ao 13, observo inexistir qualquer vedação de honorários para a Fazenda Pública nos embargos à execução. De outro lado, o 14 agora prevê expressamente a natureza alimentar dos honorários, sendo sabido que os advogados públicos hoje fazem jus aos honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, 19, do CPC. Mais, o mesmo 14 veda a compensação de honorários em caso de sucumbência recíproca. E se tal dispositivo veda a compensação de honorários em caso de sucumbência recíproca, como manter o entendimento de que os honorários, verba alimentar, podem ser compensados com a verba devida em ação diversa, qual seja, a da execução fiscal? Nem se queira dizer que a verba prevista na ação de execução fiscal já é suficiente. Tal argumento seria sofístico por duas razões: 1) sofisma da falsa identidade: considerar que a execução fiscal e os embargos seriam uma ação só, sendo que a ação de execução é cabível sempre que ocorre o inadimplemento tributário, o que, por si só, já justificaria a verba honorária; 2) sofisma da falsa causa: os embargos não constituem a única forma de defesa do executado, havendo outras tais como a exceção de pré-executividade; logo o recurso à ação diversa, máxime quando se revela total ou parcialmente improcedente, já ensejaria, por si só, a condenação em nova verba honorária, não havendo que se falar nos embargos como única hipótese de defesa na execução fiscal. Também existe um último argumento de ordem prática: o de que diversas execuções acabam não sendo pagas, ensejando arquivamento por variadas razões. Neste cenário, negar os honorários em sede de embargos à execução atentaria contra o seu caráter alimentar e contra a vedação da compensação, em nome de um hipotético pagamento futuro numa ação diversa (a execução fiscal). 3. DISPOSITIVO Posto isso, nos termos da fundamentação supra, conheço dos embargos de declaração, opostos tempestivamente e, no mérito, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000625-09.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIS FERNANDO GONCALVES FIORI - ME X LUIS FERNANDO GONCALVES FIORI

INDEFIRO o pedido retro, porquanto não cabe ao Poder Judiciário diligenciar na busca de bens do devedor.

A obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição. Frise-se, ademais, que a consulta de bens imóveis e de veículos automotores de propriedade da parte executada pode ser obtida diretamente pela exequente junto aos órgãos respectivos.

A quebra do sigilo fiscal mediante a utilização do sistema INFOJUD é medida excepcional e pode ser concedida somente quando comprovadamente esgotados todos os demais meios disponíveis ao exequente, o que não ocorreu no presente caso.

Assim sendo, deve a exequente diligenciar no sentido de trazer aos autos subsídios à solução do litígio em questão, solicitando, inclusive, documentos ou informações aos órgãos competentes, ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de fazê-lo trazendo aos autos prova de eventual busca inexistosa.

Destarte, não sendo indicados bens passíveis de constrição, no prazo de 30 (trinta) dias, fica desde já determinada a suspensão da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do artigo art. 921, inciso III, do CPC, independentemente de nova intimação. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000089-27.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRUNO RODRIGUES DOS SANTOS(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

Intime-se a exequente para que, no prazo final de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pagamento da dívida noticiado pelo exequente, ficando advertida de que o silêncio será interpretado como satisfação integral do débito, gerando a extinção do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001418-70.1999.403.6116 (1999.61.16.001418-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA HELENA PAES MERLIN(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA)

Ciência ao requerente (Dr. Marcelo de Oliveira Aguiar da Silva, OAb/SP 257.700) do desarquivamento do feito.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo nos moldes da determinação de fl. 396.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000776-92.2002.403.6116 (2002.61.16.000776-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ORSI LTDA X DIOGENES ORSI X JOSE ARMANDO ORSI X CLAUDIO ANTONIO ORSI(SP068079 - LUIZ CARLOS FIORAVANTE E SP251242 - BEATRIZ FIORAVANTE PARDO E SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA) X ESPOLIO DE CLAUDIO ANTONIO ORSI

Chamo o feito à ordem

Conforme se extrai da documentação amalhada aos autos, em especial a certidão de óbito de fl. 298, denota-se que o Sr. Cláudio Antônio Rossi, antigo sócio da empresa executada, faleceu em 05/12/1999, portanto, anteriormente à data da inscrição em dívida ativa do débito em cobro na presente execução fiscal (10/07/2000).

A par disso, cumpre ressaltar que a possibilidade de redirecionamento da execução em face do espólio somente é admitida quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente incluído no polo passivo, - e tenha se triangularizado a relação processual - com a citação regular, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INCLUSÃO DE SUCESSORES DE SÓCIO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que só é admitido o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio ou sucessores do de cujus quando o falecimento do executado ocorreu após sua citação na demanda, o que não é o caso dos autos. 2. Verifica-se, na presente hipótese, que o sócio em face do qual redirecionado o feito executivo faleceu muitos anos antes do ajuizamento de tal demanda, razão pela qual inviável a inclusão de seus sucessores no polo passivo. 3. Agravo desprovido. (TRF3 - TERCEIRA TURMA - AI 469881/SP, 0008092-25.2012.403.0000, Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1: 28/09/2017)

Desse modo, reconsidero a decisão que deferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face do sócio Cláudio Antônio Orsi (fl. 115), bem como aquela que determinou a sua substituição pelo espólio (fl. 300), sobretudo porque a informação do óbito do referido sócio já constava nos autos desde 25/10/2002 (fls. 21/24).

Assim sendo, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, excluindo-se Cláudio Antonio Orsi e seu espólio.

Não sobrevindo manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do presente feito no prazo supra, ou, ainda, havendo requerimento de suspensão, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000962-66.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Fl. 188: Ciência às partes acerca da designação de hastas públicas do imóvel de matrícula nº 8.570 do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo, nos autos da execução de título extrajudicial nº 1002896-28.2018.8.26.0047 que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP.

Aguarde-se o resultado do último leilão a ser realizado naquele Juízo e, sendo negativo, prossiga-se conforme determinação de fl. 187.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001966-41.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP380776 - ANTONIO CARLOS TAVARES MOREIRA)

Fl. 187: Ciência às partes acerca da designação de hastas públicas do imóvel de matrícula nº 8.570 do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo, nos autos da execução de título extrajudicial nº 1002896-28.2018.8.26.0047 que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP.

Após, sobrestem-se os presentes autos conforme já determinado anteriormente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002038-28.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SOTRIMIL PRODUTOS AGRICOLA LTDA. - EPP X ANTONIO CARLOS MOREIRA ALVES(SP065965 - ARNALDO THOME E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO E SP213215E - EDUARDO MARQUES DIAS)

Vistos,

Diante da concordância expressa da exequente quanto à arguição de impenhorabilidade arguida pelo coexecutado Antonio Carlos Moreira Alves (fls. 219/225), determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 35.507 do CRI de Assis/SP independentemente de qualquer providência uma vez que não houve registro da construção junto à matrícula do bem.

Intime-se a parte executada acerca da presente decisão mediante publicação aos advogados constituídos nos autos (fl. 199).

Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação em prosseguimento indicando bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou não localizados outros bens passíveis de construção, fica desde já determinada a suspensão da presente execução, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação, independentemente de nova intimação. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000370-85.2013.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUIZ CARLOS MERLIN(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA)

Ciência ao requerente (Dr. Marcelo de Oliveira Aguiar da Silva, OAb/SP 257.700) do desarquivamento do feito.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo nos moldes da determinação de fl. 34.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000626-28.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INTERWAYCONSULT CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.(SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO E SP353592 - GABRIEL MORAES E CASTRO)

Fl. 134: Defiro.

Diante da notícia de rescisão do parcelamento da dívida, determino o prosseguimento da presente execução fiscal.

Em continuidade, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído nos autos (fl.108), acerca da penhora de valores concretizada nos autos através do BACENJUD (fl.65), iniciando-se o prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Transcorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000672-17.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DIRCEU MARTINS MONTAGENS INDUSTRIAIS - EPP X DIRCEU MARTINS(SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO E SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO)

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP.

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / OFÍCIO Nº _____ / _____.

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADOS: DIRCEU MARTINS MONTAGENS INDUSTRIAIS - EPP, CNPJ Nº 07.884.509/0001-93 e DIRCEU MARTINS, CPF Nº 036.951.338-05.

Vistos,

1. Fls. 76/77: DEFIRO.

A parte executada foi citada à fl. 42 e deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora.

As diligências tendentes à localização de bens em nome do devedor resultaram negativas (fls. 52,56/58, 61/68).

Nesse contexto, reputo satisfeitos os requisitos necessários à decretação da indisponibilidade de bens e direitos dos executados, nos termos do art. 185-A do CTN.

2. Pelo exposto, defiro o pleito formulado pela exequente e DECRETO A INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos dos executados DIRCEU MARTINS MONTAGENS INDUSTRIAIS - EPP, CNPJ Nº 07.884.509/0001-93 e DIRCEU MARTINS, CPF Nº 036.951.338-05, até o montante atualizado da dívida nestes autos, qual seja, R\$ 1.223.918,87 (um milhão, duzentos e vinte e três mil, novecentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos), no período em que referido crédito existir (CDA Nº 80 4 13 031333-93).

3. A esse fim, adote a Secretaria as seguintes providências:

- Promova-se a inclusão da presente indisponibilidade junto à CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens;
- Oficie-se à JUCESP (Rua Barra Funda, 836, Barra Funda/SP, São Paulo, CEP: 01152-000) comunicando a indisponibilidade ora decretada.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de OFÍCIO.

4. Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para respostas.

5. Com a vinda das respostas, dê-se ciência à exequente.

6. Não sobrevivendo informação da existência de outros bens passíveis de constrição judicial, fica desde já determinada a SUSPENSÃO do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6. 830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000963-17.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X & CIA LTDA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Fl. 149: Ciência às partes acerca da designação de hastas públicas do imóvel de matrícula nº 8.570 do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo, nos autos da execução de título extrajudicial nº 1002896-28.2018.8.26.0047 que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP.

Após, sobrestem-se os presentes autos conforme já determinado anteriormente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001225-64.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Fl. 135: Ciência às partes acerca da designação de hastas públicas do imóvel de matrícula nº 8.570 do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo, nos autos da execução de título extrajudicial nº 1002896-28.2018.8.26.0047 que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP.

Após, sobrestem-se os presentes autos conforme já determinado anteriormente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001290-59.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ENGEVAPA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA - EPP

Diante da certidão negativa de fl. 96, intime-se a exequente CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001687-21.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X & CIA LTDA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Fl. 195: Ciência às partes acerca da designação de hastas públicas do imóvel de matrícula nº 8.570 do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo, nos autos da execução de título extrajudicial nº 1002896-28.2018.8.26.0047 que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP.

Após, sobrestem-se os presentes autos conforme já determinado anteriormente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001690-73.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUICAO EDUCACIONAL ASSISENSE LTDA - EPP(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR E SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a cópia atualizada da matrícula do imóvel ofertado em garantia.

Atendida a determinação supra e diante da concordância expressa da exequente quanto ao bem imóvel oferecido pela executada, expeça-se o respectivo TERMO DE PENHORA em substituição.

Lavrado o termo, intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, para que compareçam perante este Juízo, a fim de viabilizar a respectiva intimação da penhora (arts. 841, 3º c.c 842 CPC), bem como para firmar o termo de compromisso de fiel depositário, no prazo de 10 (dez) dias.

Isto feito, providencie a Secretaria o registro da constrição no órgão competente através do sistema ARISP.

Considerando que a Fazenda Pública está dispensada de prévio depósito de emolumentos (art. 39 LEF), os acertos formais para a realização do ato registrário deverão ser realizados independentemente de custas ou emolumentos antecipados, os quais serão ao final pagos pela parte vencida.

Formalizada a substituição da penhora, promova-se a remoção da restrição de transferência que recaiu sobre os veículos indicados à fl. 18 através do sistema RENAJUD.

Transcorrido o prazo para oposição de embargos à execução, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012910-64.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MSP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X JOSE ROBERTO DE CAMPOS PARAGUACU PAULISTA ME(SP151141 - PAULO CESAR TAKEMURA)

Inicialmente, intime-se a parte executada para regularizar a sua representação processual nestes autos, juntando a respectiva procuração ad judícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Atendida a determinação supra e diante da concordância expressa da exequente quanto ao bem imóvel oferecido pela executada, expeça-se o respectivo TERMO DE PENHORA da parte ideal pertencente ao executado José Roberto de Campos, equivalente a 02 (dois) alqueires de terras, localizados na Estância Pereira, bairro do Can-Can, Distrito de Conceição de Monte Alegre, no município de Paraguaçu Paulista/SP, destacada de uma gleba de terras com área de 33,1617 alqueires paulista, iguais a 80,2648 HA (oitenta hectares, vinte e seis ares e quarenta e oito centiares), conforme divisas e confrontações descritas na matrícula de nº 16.660 do CRI de Paraguaçu Paulista/SP (fls. 38/40).

Lavrado o termo, intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, para que compareçam perante este Juízo, acompanhada de seu cônjuge, se o caso, a fim de viabilizar a respectiva intimação da penhora (arts. 841, 3º c.c 842 CPC), bem como para firmar o termo de compromisso de fiel depositário, no prazo de 10 (dez) dias.

Isto feito, providencie a Secretaria o registro da constrição no órgão competente através do sistema ARISP.

Considerando que a Fazenda Pública está dispensada de prévio depósito de emolumentos (art. 39 LEF), os acertos formais para a realização do ato registrário deverão ser realizados independentemente de custas ou emolumentos antecipados, os quais serão ao final pagos pela parte vencida.

Formalizada a penhora, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000423-32.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Fl. 257: Ciência às partes acerca da designação de hastas públicas do imóvel de matrícula nº 8.570 do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo, nos autos da execução de título extrajudicial nº 1002896-28.2018.8.26.0047 que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP.

Após, sobrestem-se os presentes autos conforme já determinado anteriormente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000669-28.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Fl. 116: Ciência às partes acerca da designação de hastas públicas do imóvel de matrícula nº 8.570 do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo, nos autos da execução de título extrajudicial nº 1002896-28.2018.8.26.0047 que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP.

Após, sobrestem-se os presentes autos conforme já determinado anteriormente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000860-73.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Fl. 107: Ciência às partes acerca da designação de hastas públicas do imóvel de matrícula nº 8.570 do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo, nos autos da execução de título extrajudicial nº 1002896-28.2018.8.26.0047 que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP.

Após, sobrestem-se os presentes autos conforme já determinado anteriormente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000352-59.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CERVEJARIA MALTA LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.A executada, citada, apresentou exceção de pré-executividade (fls. 248/271).Após manifestação da exequente (fls. 273/283), o juízo rejeitou os pedidos formulados na exceção de pré-executividade e determinou o regular prosseguimento dos atos executivos (fls. 284/289).A União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 291/306).Deferido o pedido de penhora do imóvel descrito na matrícula nº 10.269, do CRI de Assis/SP, de propriedade do executado (fl. 334).Auto de penhora e avaliação juntado nos autos (fls. 343/346).As fls. 351/356 sobreveio manifestação da União (Fazenda Nacional) requerendo a extinção parcial da execução fiscal, sem ônus para as partes, com a exclusão da cobrança dos créditos referentes às CDAs nºs 80.2.06.092038-33, 80.6.06.034821-60 e 80.6.06.185546-42, por estarem sendo cobradas em duplicidade. É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO É causa de extinção do processo sem resolução do mérito a ocorrência de litispendência, impossível de ser judicialmente sanada. É o que se depreende do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; Em cotejo dos documentos que acompanharam a petição de fls. 351/356, denota-se que a Certidão de Dívida Ativa nº 80.06.06.034821-60, já é objeto de cobrança na execução fiscal de nº 0036553-95.2006.403.618, assim como as Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.06.092038-33 e 80.6.06.185546-42, são objetos de cobrança no feito executivo nº 0004401-57.2007.403.6182, anteriormente ajuizadas, e em trâmite perante este Juízo Federal.Portanto, a hipótese é de extinção do feito executivo em relação às referidas CDAs (80.06.06.034821-60, 80.2.06.092038-33 e 80.6.06.185546-42), sem resolução do mérito, haja vista a caracterização da litispendência, matéria de ordem pública, passível, inclusive, de reconhecimento de ofício pelo magistrado. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, em relação às CDAs nºs 80.2.06.092038-33, 80.06.06.034821-60 e 80.6.06.185546-42, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, V do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000191-78.2018.403.6116.Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento nº 5006979-72.2017.403.0000, noticiado nos autos às fls. 293/305.Após, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal em apenso.Intimem-se as partes. Cumpra-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000592-48.2016.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X COMERCIO E INDUSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTDA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO)

Vistos,

Fl. 54: DEFIRO.

Diante da informação contida na ficha cadastral da JUCESP (fls. 55/56), verifica-se que a empresa executada teve deferido o seu pedido de Recuperação Judicial por meio dos autos nº 720/05 que tramitam perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de São Paulo/SP.

Assim sendo, intime-se o síndico nomeado (Dr. Luiz Augusto Wither Rebello Junior, com endereço na Alameda Joaquim Eugenio de Lima, 680, cj. 61, São Paulo/SP) acerca da penhora de valores concretizada nestes autos (fls. 45/47). Expeça-se o necessário.

Após, diante da afetação para julgamento da matéria objeto do tema 987 STJ (REsp 1694261/SP, REsp 1694316/SP e REsp 7112484/SP) a qual ensejou a determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1037, inciso II, CPC) que envolvem a questão da possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determino o sobrestamento dos presentes autos até ulterior decisão da Superior Instância acerca da controvérsia.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000748-02.2017.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE)

Fl. 104: Defiro em parte.

Verifica-se que, de fato, os autos saíram em carga para a exequente em 05/10/2018, antes do exaurimento do prazo recursal conferido à executada (23/10/2018).

Contudo, convém observar que os autos permaneceram em cartório a disposição das partes pelo período de 03 (três) dias úteis. Portanto, a executada faz jus à restituição somente do prazo recursal remanescente a partir da data em que os autos saíram em carga para a exequente (05/10/2018), ou seja, do dia 05/10/2018 a 23/10/2018.

Diante disso, DEFIRO a restituição do prazo remanescente de 12 (doze) dias para a executada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000941-17.2017.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EVANDRO ALVES MAROSTICA

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Recolha-se o mandado de penhora expedido à fl. 15.

Após, sobreste-se o feito em secretaria, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000945-54.2017.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CRISTIANO APARECIDO TOMIEIRO

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001982-34.2003.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAURU 2 CARTORIO DE REGISTROS PUBLICOS E ANEXOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP171340

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da executada do despacho proferido nos autos físicos de mesmo número: (...) intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pelo(a) credor(a), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017. Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes.

BAURU, 27 de novembro de 2018.

Dr. Joaquim Eutrípides Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5572

MONITORIA

0001817-16.2005.403.6108 (2005.61.08.001817-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ABEL LOURENCO(SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

Os autos retomaram do E. TRF-3ª Região com o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 178).

Intimada a parte credora para a adoção das providências tendentes à satisfação da dívida pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE), houve o pedido de desistência e extinção do processo (fl. 190). Assim, não havendo o início do cumprimento da sentença, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Int.

MONITORIA

0004338-60.2007.403.6108 (2007.61.08.004338-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X RAQUEL DOS SANTOS(SP298588 - FERNANDO BAGGIO BARBIERE) X IRENE DOS SANTOS(SP388930 - NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES)

Recebo os embargos opostos por Irene dos Santos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, CPC).

Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

MONITORIA

000246-24.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X COMERCIO DE BOLSAS F. B. F. LTDA

Expeça-se carta precatória para a citação da requerida, na pessoa de Conceição Aparecida Mendes Polis (CPF nº 051.563.228-75) e/ou Gisele Mendes Polis (CPF nº 325.375.998-96), com sede/endereço na Rua Barão de Cascalho, nº 929, Centro, Limeira/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na petição de fl. 66, com os honorários advocatícios de 5% ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Carta Precatória nº 813 - SM01/2018 para cumprimento perante a Subseção Judiciária Federal de Limeira/SP.

Segue cópia deste provimento, a contrafé fornecida e fls. 66/67.

Int.

MONITORIA

000506-67.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X LFN COMERCIO DE PRESENTES LTDA. - ME

Fl. 44: Diante do decurso do prazo requerido, manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, acerca da existência de acordo entre as partes para pagamento do valor da dívida.

Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0003169-38.2007.403.6108 (2007.61.08.003169-5) - DIVA APARECIDA DO CARMO X RODRIGO DO CARMO BERRO X DIEGO DO CARMO BERRO(SP208766 - GISELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004018-63.2014.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Pela petição de f. 195-203 o arrematante William Lopez Lacanna pleiteia a expedição de ofício ao órgão de trânsito para fins de levantamento de restrições e a final transferência do veículo arrematado ou que seja comunicada a arrematação ao Juízo que determinou a restrição, solicitando-lhe a exclusão da restrição imposta. Acaso não acolhidos os itens anteriores, pretende o desfazimento da arrematação com a imediata devolução dos montantes depositados. Em que pese entenda a situação peculiar da arrematação, falta a este Magistrado a competência necessária para o pretendido. Observe-se que a restrição constante nos registros do veículo advém de outra demanda e que a questão da arrematação já foi lá comunicada, havendo ordem de manutenção do gravame (vide f. 129). Assim sendo, defiro somente que seja oficiado ao E. TRF da 3ª Região para fins de ciência acerca do requerimento feito pelo arrematante (encaminhe-se cópia da petição de f. 195-203). F. 209-215: defiro a penhora requerida, ressaltando que a realização de hasta pública deve aguardar, por ora, o desfecho da Ação Civil Pública que determinou a indisponibilidade do bem, evitando-se inbróglgio semelhante ao da arrematação já ocorrida nestes autos. Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001413-23.2009.403.6108 (2009.61.08.001413-0) - JOAO MARQUES FILHO(SP167724 - DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO E SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LINS - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000437-40.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP240216 - KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS) X BIOAGRO OESTE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BIOAGRO OESTE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, determino a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000729-54.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X SEGPARTS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ELETROELETRONICOS EIRELI - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SEGPARTS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ELETROELETRONICOS EIRELI - ME

Expeça-se Carta Precatória para que o Oficial de Justiça diligencie na Rua Vereador Ariel Fragata, nº 207, Distrito de Lácio, Marília/SP, a fim de proceder à penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito no valor de R\$ 9.883,28 (atualizado até 31/07/2017), bem como, restando infrutífera a diligência, que descreva todos os bens que guarnecem o estabelecimento comercial da empresa executada Segparts Comércio e Distribuição de Eletroeletrônicos Ltda, representada por Lucas Cervi Castilho, com telefone para contato nº 3451-2221.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Carta Precatória nº 814 - SM01/2018, devendo ser encaminhada para a Subseção Judiciária Federal de Marília/SP, com cópias deste provimento, fl. 28 com verso e fl. 37.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000199-91.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES REFRIGERACAO - ME, MARCOS RODRIGUES

DESPACHO

Ante o disposto no art. 139, inciso V, do CPC e considerando a pauta de audiências de conciliação, designo o dia 04/12/2018, às 16h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos.

Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

Int.

Bauru, 22 de novembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000199-91.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES REFRIGERACAO - ME, MARCOS RODRIGUES

DESPACHO

Ante o disposto no art. 139, inciso V, do CPC e considerando a pauta de audiências de conciliação, designo o dia 04/12/2018, às 16h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

Int.

Bauru, 22 de novembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001586-44.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WAGNER BARBIERI - ME, WAGNER BARBIERI

DESPACHO

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação dos requeridos, com endereço/sede na Rua Antônio Massan Filho, nº 39, e/ou Rua João Boaventura, nº 123, ambos em Jaú/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-os de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2018, devendo ser remetido para a Subseção Judiciária Federal de Jaú/SP com cópia da inicial.

Int.

Bauru, 22 de novembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001817-71.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: FELIPE HENRIQUE RODRIGUES
REPRESENTANTE: IVANI DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BRAGA ARAUJO PICADO GONCALVES - SP317202.
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para interposição de recurso contra a sentença profêrida, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Bauru, 22 de novembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000492-95.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. DE LUNA CAMPOS - ME, ELZENIRA FERREIRA DE LUNA

DESPACHO

Diante do decurso de prazo, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo final de cinco dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 354 e 485, III, do CPC.

Int.

Bauru, 23 de novembro de 2018.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juíza Federal Substituta

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000033-59.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NEMAF TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Diante do decurso de prazo requerido (Id 9444025), manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo final de 5 (cinco) dias.

Int.

Bauru, 23 de novembro de 2018.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juíza Federal Substituta

D E S P A C H O

Diante do decurso de prazo para o suscitado, manifeste-se a parte suscitante em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Bauru, 23 de novembro de 2018.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juíza Federal Substituta

Diante da apelação adesiva da União (Id 9649943), intime-se a impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com os recursos interpostos.**

Int.

Bauru, 23 de novembro de 2018.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000786-16.2018.4.03.6108
IMPETRANTE: TIETÊ ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos por **TIETÊ ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.**, em face da sentença Id. 10621990, visando sanar vício de omissão, consistente na falta de abordagem do prazo a ser estipulado à Autoridade Impetrada para fins de restituição dos valores reconhecidos na esfera administrativa.

Alega que a decisão não apreciou o requerimento de restituição dos valores eventualmente apurados junto à Receita Federal do Brasil, deixando de assinalar, também, prazo para que o órgão Federal proceda à restituição dos montantes pagos a maior.

Considerando o caráter infringente do embargos, pertinente a abertura de vista à ré.

Intime-se com prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o lapso, tornem conclusos para apreciação dos embargos declaratórios.

Bauru, 22 de novembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002792-93.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: HS TELECOM COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACAO DE TELEFONIA MOVEI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA CARVALHO PAVAO - PR87761, LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

HS TELECOM COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACAO DE TELEFONIA MOVEL LTDA . opôs embargos de declaração em face da decisão Id. 11717439, com vistas a sanar vício de omissão consistente na falta de abordagem da questão referente à inclusão do ICMS-ST (substituição tributária) na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que o *decisum* apesar de conceder a liminar para obter a inclusão do ICMS direto, deixou de explanar e decidir sobre o ICMS substituição tributária, o qual entende deve tomar o mesmo caminho do ICMS direto.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e os acolho para apreciar a questão.

Entretanto, ao contrário do defendido pela Parte Impetrante/embargante, a matéria referente ao ICMS quando se trata de imposto por substituição tributária não pode ser apreciada por simplesmente faltar-lhe a oposição do órgão estatal para fins de acionamento do judiciário.

Explico melhor. Segundo o artigo 9º, parágrafo 7º, inciso IV, da Lei nº 12.546/2011, "para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (...) IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Não vislumbro, portanto, interesse no pedido se a própria legislação tributária prevê a exclusão pretendida. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. ICMS-SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A impetrante, na qualidade de substituta tributária, não é contribuinte do ICMS, mas apenas depositária desse imposto. Daí que o valor do ICMS-ST constitui mero ingresso na contabilidade da empresa substituta, pelo que não incidiram a contribuição para o PIS e a COFINS 2. "Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituta não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta que se toma apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída..." (AgInt no REsp 1.628.142-RS, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ em 07.03.2017). 3. Apelação da impetrante desprovida. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante. (AMS 0007024-70.2013.4.01.3812, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:03/08/2018)

Caso diferente seria se estivesse comprovada a negativa do Fisco, o que não observo nos autos.

Assim sendo, **entendo prejudicado o pedido** de exclusão do ICMS-ST (substituição tributária) da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, recebo os embargos porquanto tempestivos **DANDO PROVIMENTO**, mas para suprir a omissão quanto à apreciação da questão atinente ao ICMS-ST.

Dê-se vista dos autos ao MPF e tragam-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 22 de novembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001232-19.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TEREZINHA CONCEICAO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Cite-se o réu, TEREZINHA C DOS SANTOS, CPF 008.974.478-08, brasileira, solteira, Rua Hélio Gomes, 472, Santa Guilhermin, Pirajui/SP, CEP 16600-000; **PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o(s) demandado(s) de que o **pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº 158/2018** - SM02 para o Juízo Estadual de Pirajui/SP.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J368182A12>

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Com o retorno da carta precatória, intime-se a exequente.

Bauru, 09 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.^a Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001298-96.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO CARVALHO RIBEIRO & CARVALHO LTDA - ME, ROSALINA DE CARVALHO, LEANDRO CARVALHO RIBEIRO

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: LEANDRO CARVALHO RIBEIRO & CARVALHO LTDA - ME

Endereço: RUA JOAO PESSOA, 345, CENTRO, PRESIDENTE ALVES - SP - CEP: 16670-000

Nome: ROSALINA DE CARVALHO

Endereço: RUA JOAO PESSOA, 345, CENTRO, PRESIDENTE ALVES - SP - CEP: 16670-000

Nome: LEANDRO CARVALHO RIBEIRO

Endereço: RUA JOAO PESSOA, 345, CENTRO, PRESIDENTE ALVES - SP - CEP: 16670-000

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que o processo indicado no termo de prevenção ID 8372317 tem objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro – Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)s executado(a)s. Intime(m)-se, também, o(a)s cônjuge(s) do(a)s executado(a)s, se casado(a)s for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 – Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Não sendo encontrado(a)s o(a)s devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **Carta Precatória de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº 226/2018-SM02**, para o Juízo Estadual de Pirajuí/SP, jurisdição do município de Presidente Alves/SP.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S646289980>.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a exequente, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Com o retorno da carta precatória, intime-se a exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Bauru, 9 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001331-86.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GUILHERME ROCCO BUSCH

DESPACHO

Vistos.

Cite-se o réu, GUILHERME ROCCO BUSCH, CPF 284.735.398-42, brasileiro, Casado, Rua Jose Pardo, 17, Parque Pontal, Piratininga/SP, CEP 17490-000; **PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o(s) demandado(s) de que o **pronto pagamento isentará** o(s) de **custas**; **cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA DE CITACÃO e INTIMAÇÃO sob nº 167/2018** - SM02 para o Juízo Estadual de Piratininga/SP.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I39F52F112>.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Com o retorno da carta precatória, intime-se a exequente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004809-61.2016.4.03.6108

AUTOR: CHIARA RANIERI BASSETTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO - SP325361

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físico, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000225-89.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: G F BERTULUCCI MOVEIS - ME, GUSTAVO FERNANDO BERTULUCCI

DESPACHO

Vistos.

Diante do resultado negativo das diligências para citação dos réus (IDs 11779015 e 12476692), manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, sobrestejam-se os autos até nova provocação da parte interessada, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000252-72.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODEBEM PNEUS E RECAPAGENS EIRELI, DEOSNE QUEIXA GIOVANNI

DESPACHO

Vistos.

Diante do resultado negativo das diligências para citação dos réus (IDs 11143623 e 12478037), manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se especificamente para o quanto certificado pelo oficial de justiça do juízo deprecado.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, sobrestejam-se os autos até nova provocação da parte interessada, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000338-43.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO CENTRO SERVE LTDA - ME, JOSE MARIA ALVES DA SILVA, AMILSON ANTONIO GENEROSO

DESPACHO

Vistos.

Diante do resultado negativo da diligência para citação dos réus (ID 12478044), manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Naquele mesmo prazo, deverá a CEF manifestar-se expressamente acerca da garantia fiduciária do contrato (ID 4624601 - páginas 10/20 e ID 4624602)

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, sobreestjem-se os autos até nova provocação da parte interessada, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003052-73.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: BARRACAO SUPERMERCADO LTDA, BARRACAO SUPERMERCADO LTDA, BARRACAO SUPERMERCADO LTDA, BARRACAO SUPERMERCADO LTDA, BARRACAO SUPERMERCADO LTDA, BARRACAO SUPERMERCADO LTDA, BARRACAO SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Endereço: Rua Treze de Maio, 7-20, Delegacia da Receita Federal, Centro, BAURU - SP - CEP: 17015-902

DESPACHO - OFÍCIO 125/2018-SM02

Vistos.

Sem pedido liminar a apreciar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do impetrado.

Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal, pelo prazo máximo de dez dias, promovendo-se, ao final, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Via desta deliberação servirá como Ofício nº 125/2018-SM02 para notificado da autoridade impetrada.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, mediante o link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C04B793C>

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-65.2018.4.03.6108

AUTOR: EMIDIO PAULO RINALDI, SILVANA PEREIRA DE FREITAS BARAUNA, MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA, FLORENTINO DOS SANTOS, ISAIAS FERREIRA DE CARVALHO, CARLA RENATA NUNES DE OLIVEIRA MINETTO, EDEVALDO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Rejeito os declaratórios da CEF, haja vista a expressa manifestação do juízo sobre a superveniência da Lei n.º 13.000/2014 - "a edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas".

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel dos autores, nomeio como perito **Fabiano Antonangelo Baracat**, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004809-61.2016.4.03.6108

AUTOR: CHIARA RANIERI BASSETTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO - SP325361

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físico, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-25.2017.4.03.6108

AUTOR: MARIA HELENA MARTINS FERRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Maria Helena Martins Ferro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, por meio da qual pretende revisar a RMI de sua aposentadoria, a fim de que sejam computados como salários-de-contribuição valores recebido no bojo da ação trabalhista coletiva de n.º 0204700-25.1989.5.02.0039.

Em contestação, o INSS arguiu a falta do interesse de agir, pois o pleito não fora objeto de prévio requerimento administrativo.

No que tange à carência da ação, afirmou a autora, em réplica, que, em se tratando de revisão de benefício, firmou o STF, quando do julgamento do RE n.º 631.240/MG, a desnecessidade de provocação administrativa da autarquia.

É o breve Relatório. Fundamento e Decido.

Acolho, parcialmente, a impugnação à gratuidade de justiça. Auferindo a autora renda mensal da ordem de R\$ 7.500,00, não se divisa insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais (R\$ 600,00).

Todavia, o mesmo não se pode dizer dos honorários, haja vista da improcedência da demanda poder derivar condenação ao pagamento de R\$ 6.000,00, valor que muito se aproxima de todos os ganhos mensais da postulante.

Com razão o INSS, posto carecer a autora do interesse de agir.

A demandante não provocou o Instituto, previamente, a respeito da inclusão dos valores que recebera, no cálculo da RMI de seu benefício.

Não há qualquer indicativo de que a autarquia negue tal modalidade de revisão.

Ao revés: do corpo da contestação, conclui-se inexistir oposição, por parte do INSS, ao pleito autoral.

O decidido no recurso extraordinário acima citado não vem ao encontro dos interesses da autora: como bem apontou o réu, o pedido de revisão não exige prévio requerimento administrativo, "*salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração*" – justamente, o caso dos autos.

Posto isso, **julgo extinto o feito**, sem lhe adentrar o mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Revogo, em parte, a gratuidade da justiça, a qual fica restrita aos honorários advocatícios.

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais.

Honorários de sucumbência, em favor do INSS, fixados em 10% sobre o valor da causa, exigíveis na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, e cumprida a sentença, arquivem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000001-88.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 12292917: dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos.

Aguarde-se, no mais, o pagamento do Ofício Requisitório (PRC) 20180067927, anotando-se o sobrestamento dos autos.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 22 de novembro de 2018.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-79.2018.4.03.6108

AUTOR: MOISES AUGUSTO LEITE, VIVIANE CASTILHO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ETIENNE BIM BAHIA - SP105773

Advogado do(a) AUTOR: ETIENNE BIM BAHIA - SP105773

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Vistos.

Rejeito os declaratórios da União, haja vista a alegada contradição não se fazer presente. Ao contrário do sustentado pelo ente federal central, no EEREsp n.º 1.091.393 não há fixação de critério pertinente à data de **ajuizamento** da demanda, mas sim em relação à data de entabulação do contrato de mútuo vinculado ao de seguro. No mais, o recurso apenas repisa questões já dirimidas pelo juízo.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF3 no Agravo de Instrumento, ID 11207195, cumpra-se o quanto determinado na decisão, ID 10418043.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-14.2018.4.03.6108

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS - SP104370

RÉU: NELSON JOSE CAMOLESI

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003057-95.2018.4.03.6108

AUTOR: GERSON GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO PARELLA - SP398607

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Gerson Gomes dos Santos em face do Banco do Brasil S/A, em que postula a condenação à aplicação de juros e correção monetária sobre o saldo da conta PIS/PASEP e à reparação dos danos morais e materiais.

A ação foi inicialmente proposta perante o Juízo Estadual, que se declarou incompetente e determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal, redistribuídos perante este Juízo.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A competência da Justiça Federal vem definida constitucionalmente no art. 109, da Constituição Federal, abrangendo, no inciso I, as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

A ação foi proposta em face do Banco do Brasil S/A, que não goza de prerrogativa de ser demandado na Justiça Federal.

Concedo o prazo de 15 dias ao autor para que promova a emenda da petição inicial para:

- (i) se entender que a ação deve ser proposta em relação a uma das partes indicadas no art. 109, I, do Código de Processo Civil, a correção do polo passivo;
- (ii) atribuir corretamente o valor à causa, acompanhado de planilha de cálculo referente aos pedidos cumulados formulados, em atendimento ao que preceitua o art. 292, V, do Código de Processo Civil (ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor da causa deverá corresponder ao pretendido).

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita será analisado posteriormente, se patentead a competência deste Juízo.

O descumprimento do item "i", implicará a restituição dos autos ao Juízo Estadual, a quem competirá suscitar conflito negativo, se entender pela sua incompetência, e do item "b", o indeferimento da petição inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 12080

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1306859-34.1997.403.6108 (97.1306859-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NASSER IBRAHIN FARACHE(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X ADALBERTO MANSANO(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X PAULO ERNESTO LOPES(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X CLELIA FRONTEROTTA MOLINA(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP140178 - RANOLFO ALVES) X MONICA FRONTEROTTA MOLINA(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CASSIO FRONTEROTTA MOLINA(SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP171650 - CLAUDIA MAYUMI SHINDO MIETTO E SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X JOAO ROBERTO FRONTEROTTA

Fl2180: homologa a desistência da testemunha Silvana Garcia Bergamini por parte da defesa do corréu Paulo.
Designa a data 25/03/2019, às 09h30min para interrogatórios dos réus Nasser, Paulo, Adalberto, Mônica e Cássio.
Intimem-se os réus, bem como a advogada dativa do corréu Paulo.
Ciência ao MPF.
Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-86.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSE CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, em 15 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001916-63.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: KELY CRISTINA PEREIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU - SP259844

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, do CPC/2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo, ID 11326023, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, e acrescido das custas judiciais, no montante certificado nos autos.

O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial.

As custas deverão ser pagas mediante guia GRU, código 18710-0.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

Expediente Nº 8231

PROCEDIMENTO COMUM

1301905-08.1998.403.6108 (98.1301905-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304676-90.1997.403.6108 (97.1304676-5)) - BARSIL - EMPREITEIRA DE MAO-DE-OBRA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-AG. DE BAURU-SP-SUPERINTENDENCIA DE SAO PAULO(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca da destinação dos valores depositados em Juízo (fl. 484).
Após, à conclusão para apreciação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000402-08.1999.403.6108 (1999.61.08.000402-4) - APARECIDA GRACIANO DA SILVA X DAVI JUSTINO X GIOVANETE LUZIA FERREIRA (DESISTENCIA) X LUIZ CARLOS MARCOLONGO X MARIA APARECIDA RANGEL LOPES(SP028266 - MILTON DOTA E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONCALVES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca da destinação dos valores depositados em Juízo (fls. 699/706).

No silêncio dos corréus, determino a expedição de alvarás de levantamento em favor dos coautores Aparecida Graciano da Silva e Luiz Carlos Marcolongo, das quantias depositadas judicialmente, exclusivamente em nome dos autores, intimando-os pelo meio mais célere.
Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001652-42.2000.403.6108 (2000.61.08.001652-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300598-24.1995.403.6108 (95.1300598-4)) - THEREZINHA RODRIGUES(SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Considerando que restam valores a serem executados na planilha de fls. 191/196, bem como a consulta no webservice e no sistema único de benefícios DATAPREV, onde consta que a parte autora faleceu em 13/03/1999, solicite-se através do Sistema CRC-JUD a 2ª via da certidão de óbito da parte autora.

Providencie o Advogado da parte autora a habilitação de eventuais sucessores.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação de eventuais sucessores da parte autora, devendo o(a) senhor(a) oficial(a) de justiça diligenciar no endereço constante dos autos, bem como nos arredores do mesmo, em busca do paradeiro ou informações acerca de eventuais sucessores da autora. Se necessário, tais diligências deverão se estender às Igrejas, Postos de Saúde e de Policiamento próximos ao logradouro. Deverá, ainda, anotar nome e telefone das pessoas que lhe prestarem informações.

Encontrando parentes da autora falecida, deverá o(a) oficial(a) de justiça orientar a pessoa interessada a procurar um advogado e proceder à regularização dos documentos ou à habilitação nos autos, esclarecendo como fazê-lo caso necessário, cientificando-o de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 3º andar, Jardim Europa, Bauru/SP, CEP 17017-383, Telefones (14) 2107.9542/ 2107.9512. Em caso de informações por telefone, informar o número do processo.

Havendo habilitação, ciência ao INSS para manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0003342-96.2006.403.6108 (2006.61.08.003342-0) - EROTIDES APARECIDA FABRI PENTEADO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, advertindo-se que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos, áudios e depoimentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão rearquivados.

Decorrido o prazo, rearquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005812-17.2008.403.6307 (2008.63.07.005812-3) - APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS(SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte interessada, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguardar-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivem-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002431-79.2009.403.6108 (2009.61.08.002431-6) - ALESSANDRO MONTEZUMA FRANCO DOMINGUES X ANDREA MARIA GUEDES DUARTE(SPI60377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 481/516 e 533/540), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006131-63.2009.403.6108 (2009.61.08.006131-3) - TOMAZ ANGELO NETO - INCAPAZ X BRAZ ANGELO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A execução foi encerra conforme sentença transitada em julgado (fls. 277).

Não Compete ao Juízo Federal apreciar a matéria suscitada as fls. 284 e ss, sendo de competência do Juízo Estadual(Sucessões).

Face ao exposto, indefiro o pedido de expedição de Alvará.

A fim de evitar desperdícios de recursos públicos, dê-se ciência ao requerente de que dispõe do prazo de trinta (30) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias de documentos presentes neste feito.

Após, decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006947-45.2009.403.6108 (2009.61.08.006947-6) - MARINALVO MARCOS PEREIRA(SP128083B - GILBERTO TRUIJO E SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos do E.TRF3.

Ante o trânsito em julgado, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008813-88.2009.403.6108 (2009.61.08.008813-6) - JESSYCA LETICIA DOS SANTOS AQUINO - INCAPAZ X MARIANA LETICIA DOS SANTOS AQUINO - INCAPAZ X JOSELAINE DOS SANTOS AQUINO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobresteja-se o feito em Secretaria até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo e. STF.
Com a vinda da decisão supracitada ao feito, intem-se as partes para que se manifestem, em prosseguimento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000439-49.2010.403.6108 - TEREZA DEBIA CREPALDI(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobresteja-se o feito em Secretaria até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo e. STJ.
Com a vinda da decisão supracitada ao feito, intem-se as partes para que se manifestem, em prosseguimento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001400-53.2011.403.6108 - ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como do trânsito em julgado da mesma.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte interessada, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquive-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003584-45.2012.403.6108 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conversão do julgamento em diligência. Afora a cópia reprográfica do documento de folhas 36 a 37, não há nos autos nenhum outro documento que comprove a existência do vínculo empregatício com a empresa NAZATUR Transportes Ltda., entre 14 de maio de 2002 a 16 de julho de 2006, cujo reconhecimento da especialidade do serviço foi solicitado pelo autor. O vínculo em questão não se encontra relacionado no documento denominado Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, de folhas 49 a 50, como também no extrato do CNIS atualizado, juntado à presente decisão. Ademais, não chegou a ser juntado pelo autor a cópia da sua carteira de trabalho. Nos termos acima, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que junte no processo a cópia de sua carteira de trabalho, de molde a justificar não apenas a existência do vínculo empregatício com a empresa Nazatur, mas também com todos os demais estabelecimentos para os quais prestou serviços. Com a juntada do documento, intime-se o Inss para a devida manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0004303-90.2013.403.6108 - SUZANA APARECIDA DE ALMEIDA GOMES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

LAUDO PERICIAL: intem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, CPC.

Após eventuais esclarecimentos prestados pelo expert, expeçam-se as respectivas solicitações de pagamento dos honorários periciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004642-15.2014.403.6108 - NEUSA RIO BRANCO(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(CALCULOS DO INSS): intime-se a parte autora para manifestação.

Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos de liquidação do valor que entender correto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000297-69.2015.403.6108 - ADELSON BASTOS(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 8959663, fl. 398).

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 827.996, por maioria de votos, não determinou o Pretório Excelso a suspensão dos processos que versem sobre a matéria.

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrih, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

A edição da Lei nº 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001228-03.2015.403.6325 - MARIA MINELVINA FARIA SOARES(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora em face da sentença proferida às fls. 379/384, fundamentados na omissão quanto: (i) ao pedido de explorar e usar a área e os frutos/acessórios; (ii) ao direito de retirada da madeira (sobra) existente no lote e (iii) e à declaração da relação jurídica estabelecida entre a autora e o INCRA, a regularização da documentação. Manifestou-se o INCRA (fl. 390). É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais. A demanda foi julgada nos estritos termos em que proposta (fl. 04-verso), não se divisando a omissão mencionada à fl. 387. Assim, conheço, mas nego provimento aos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004260-51.2016.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3325 - ALEXANDRE HIDEO WENICHI E Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X CENTRO SUL LOGISTICA E SERVICOS LTDA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP355981 - HENRIQUE NOGUEIRA HERNANDES E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI E SP077849 - EDSON AIELLO CONEGLIAN E SP069949 - REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA)

(CENTRO SUL LOGISTICA E SERVIÇOS LTDA JUNTA DOCUMENTO REFERENTE INVESTIGAO DO ACIDENTE DE TRABALHO): Dê-se vista às partes.

Após, tornem conclusos para aferição da necessidade de inquirição da vítima Henrique Maciel.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006102-66.2016.403.6108 - ADEMAR SIQUEIRA THOMAZ(SP386885 - JULIANA APARECIDA DINIZ GIANANTE E SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a parte autora, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Após, arquive-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003117-55.2016.403.6325 - LENILDO QUIRINO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto, fl. 496.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 827.996, por maioria de votos, não determinou o Pretório Excelso a suspensão dos processos que versem sobre a

matéria.

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide. Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001084-30.2017.403.6108 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Antonio Carlos Pereira dos Santos, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando: (a) - o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado às empresas(a.1) - IPS Empresa de Segurança em Estabelecimentos de Crédito Ltda., entre 21 de junho de 1990 a 27 de julho de 1993, época na qual trabalhou como vigilante, portando arma de fogo;(a.2) - Mult Service Vigilância S/C Ltda., entre 29 de abril de 1995 a 04 de setembro de 2015, época na qual trabalhou como vigilante, portando arma de fogo.(b) - a soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente - letra a - com o tempo de serviço especial já reconhecido como tal pelo próprio Inss e prestado pelo autor à empresa Mult Service, entre 11 de fevereiro de 1994 a 28 de abril de 1995; (c) - a concessão de aposentadoria especial, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia 04 de setembro de 2015, com o pagamento das prestações atrasadas devidas.(d) - Subsidiariamente, ou seja, para a hipótese de o juízo reconhecer que não é possível a concessão da aposentadoria especial, solicitou o postulante que: (d.1) - o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente - letra a - e o tempo de serviço especial, reconhecido como tal pelo Inss - letra b - sejam convertidos para o tempo de serviço comum;(d.2) - a soma do tempo de serviço especial, convertido para o comum - subitem d.1 - com o tempo de serviço também comum vertido pelo postulante às empresas Construções e Comércio Camargo Correa S/A (entre 02 de março de 1988 a 25 de abril de 1988 e 9 de dezembro de 1988 a 16 de fevereiro de 1989) e SMF Consultores Associados Ltda. (entre 1º de março de 1990 a 8 de abril de 1990); (d.3) - a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia 04 de setembro de 2015, com o pagamento das prestações atrasadas devidas.Por último, solicitou a concessão de Justiça Gratuita e a imediata implantação do benefício previdenciário, mediante tutela de urgência.Na folha 46, deferia-se ao autor a Justiça Gratuita.Contestação do Inss nas folhas 48 a 58, instruída com documentos de folhas 59 a 62. Réplica nas folhas 64 a 87. Deflagrada a instrução processual, foi inquirida a testemunha arrolada pelo autor (Luiz Carlos Tavares - folha 102). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares pendentes de apreciação.Presentes os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.De acordo com o Formulário sobre Atividades Exercidas sobre Condições Especiais, o autor trabalhou na IPS - Empresa de Segurança em Estabelecimentos de Créditos Ltda., no período compreendido entre 21 de junho de 1990 a 27 de julho de 1993, na função de vigilante, na base interna da empresa, portando arma de fogo, ou seja, revólver calibre 38.Ventilou-se, no aludido formulário, que o funcionário colocava em risco sua integridade física, pois o mesmo protegia o patrimônio alheio contra roubos e outros atos de violência; estava exposto a pressões psicológicas e físicas do posto. O informe confere com o esclarecimento prestado, em audiência de instrução, pela testemunha Luiz Carlos Tavares, no ponto em que asseverou que ... o autor trabalhava como vigilante, cuidando da portaria ... que o autor portava arma de fogo ...Nos termos acima, revela-se possível o enquadramento da atividade como especial, pois, as atribuições desempenhadas pelo autor, como vigilante, eram compatíveis com a de guarda, esta última catalogada no rol de ocupações profissionais previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.7 - guarda. Ademais, oportuno salientar que a profissão do demandante (vigilante armado) é daquelas em que a exposição permanente ao risco à integridade física prescinde da realização de qualquer estudo pericial, que identifique as condições especiais do trabalho, pois, por sua própria natureza, revela o risco de morte a que se sujeitam os responsáveis pela defesa do patrimônio alheio, que fazem uso de armas de fogo.Conveniente registrar também que no caso específico da atividade de vigilante armado, a Lei 12.740, de 08 de dezembro de 2012, ao atribuir ao artigo 193 da CLT nova redação, não deixou de considerar, como perigosa, a atividade laborativa que expõe o empregado a roubos ou outras espécies de violência física:Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a (...).III - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.Por fim, registre-se que as atividades de vigilância e segurança privada (CNAE 8011-1/01) classificam-se como de grave risco (03), para efeito da contribuição de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, destinada ao financiamento, justamente, das aposentadorias especiais.Não há, pois, dúvidas no sentido de que a atividade laborativa, desempenhada pelo autor, na condição de vigilante, é perigosa, até mesmo porque para o seu desempenho havia o uso de arma de fogo.Tratando do vínculo com a empresa Mult Service Vigilância S/C Ltda., o autor, consoante ilustra o PPP carreado, trabalhou nesta empresa no período compreendido entre 29 de abril de 1995 a 24 de julho de 2015 (data de emissão do PPP), como vigilante, desempenhando atividades assim descritas:Como vigilante, executava as rondas diurnas e noturnas, verificando as portas, janelas, portões e outras vias de acesso estão fechados corretamente, examinando as instalações hidráulicas e elétricas e constatando irregularidades, para possibilitar a tomada de providências necessárias a fim de evitar roubos e prevenir incêndios e outros danos; controlava a movimentação de pessoas, veículos e materiais, vistoriando bolsas, sacolas e veículos, anotando o número dos mesmos, examinando os volumes transportados, conferindo notas fiscais e fazendo os registros pertinentes, para evitar desvio de materiais e outras faltas. Atendia telefones e encaminhava os visitantes aos locais desejados dentro do posto, que estava cobrindo. Laborava armado com revólver da marca Rossi, calibre 38. Nos termos apresentados, encontrando-se a especialidade da atividade laborativa desempenhada assentada em Perfil Profissiográfico Previdenciário, revela-se plausível o pedido deduzido pela parte autora. Assim se afirma porque, consoante posicionamento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (precedente persuasivo), o PPP pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo/perigoso:Previdenciário. Tempo de Serviço Especial. Exposição à eletricidade. Comprovação por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário. Possibilidade.1. O perfil profissiográfico previdenciário espelha as informações contidas no laudo técnico, razão pela qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo. 2. Nesse contexto, tendo o segurado laborado em empresa do ramo de distribuição de energia elétrica, como eletrícista, com exposição à eletricidade comprovada por meio do perfil profissiográfico, torna-se desnecessária a exigência de apresentação do laudo técnico. 3. Agravamento regimental a que se nega provimento. (in Superior Tribunal de Justiça - STJ; AgRg no REsp 1.340.380/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes; Data do julgamento: 23/9/2014, DJe 671072014)Este também é o posicionamento do E. TRF da 3ª Região: Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Rurícola. Início de prova material. Prova Testemunhal. Atividades Urbanas. Conversão. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Vigia. (...) 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível n.º 133.261-9 - processo n.º 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Relatora Juíza Giselle França; Data da decisão: 26.08.2008; DJF3: 0109.2008)Ademais, ficou apurado que o documento foi emitido no dia 24 de julho de 2015, de maneira que abrange as atividades desempenhadas no decorrer de quase toda a duração do vínculo empregatício, pelo que contemporânea a prova documental/eletrônica coligida, e foi expedido tomando por referência os registros administrativos, demonstrações ambientais e programas médicos de responsabilidade da empresa.Na forma da fundamentação apresentada, reconhece-se, como especial, o tempo de serviço prestado às empresas IPS Ltda. (entre 21 de junho de 1990 a 27 de julho de 1993) e Mult Service Vigilância S/C Ltda. (entre 29 de abril de 1995 a 24 de julho de 2015). Referido tempo de atividade especial, adicionado ao tempo de serviço especial reconhecido pelo próprio Inss, totaliza 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de contribuição, o que não permite a implantação da aposentadoria especial. Resta analisar o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição. O tempo de contribuição, reconhecido judicialmente e pelo Inss, uma vez convertido para o tempo de serviço comum (fator de conversão 1,40) e somado ao tempo de serviço comum prestado pelo autor às empresas Construções e Comércio Camargo Correa S/A (entre 02 de março de 1988 a 25 de abril de 1988 e 9 de dezembro de 1988 a 16 de fevereiro de 1989), SMF Consultores Associados Ltda. (entre 1º de março de 1990 a 8 de abril de 1990) e Mult Service Vigilância S/C Ltda. (entre 25 de julho de 2015 a 04 de setembro de 2015) perfaz 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de contribuição, o que não permite a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral, para a qual se exige 35 anos de contribuição. Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em que pese satisfizesse a exigência, a título de pedágio, do tempo adicional de contribuição, o autor nasceu no dia 03 de agosto de 1966, de maneira que ostenta, nos dias atuais, 52 anos de vida. Dispositivo:Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para o efeito de: I - Reconhecer, como especial, o tempo de serviço prestado às empresas IPS Empresa de Segurança em Estabelecimentos de Crédito Ltda., entre 21 de junho de 1990 a 27 de julho de 1993, e Mult Service Vigilância S/C Ltda., entre 29 de abril de 1995 a 24 de julho de 2015.Tendo o autor decaído de parcela do pedido, condeno o autor a pagar ao Inss a verba honorária arbitrada, com amparo no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da demanda atualizado.Sendo o requerente beneficiário da Justiça Gratuita, quanto à execução da verba honorária sucumbencial arbitrada, deverá ser observado o disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil de 2015.No tocante à sucumbência a cargo do Inss, condeno o réu a pagar ao autor os honorários advocatícios sucumbenciais na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma prevista pelo artigo 85, 3º, inciso I do Novo CPC.Custas com o de. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Antonio Carlos Pereira dos Santos (RG n.º 29.845.426-9 - SSP/SP e CPF(MF) n.º 743.090.649-49);Reconhecer, como especial, o tempo de serviço prestado às empresas IPS Empresa de Segurança em Estabelecimentos de Crédito Ltda., entre 21 de junho de 1990 a 27 de julho de 1993, e Mult Service Vigilância S/C Ltda., entre 29 de abril de 1995 a 24 de julho de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.RODAPÉ: Depoimento da testemunha Luiz Carlos Tavares - que a testemunha conhece o autor da época em que trabalharam na empresa IPS, situada no Loteamento Dois Côrregos, em Valinhos - SP; que a testemunha trabalhou na empresa IPS nos períodos compreendidos entre os anos de 1987 a 1992 (primeiro período) e depois entre os anos de 1993 a 1995 (segundo período); que a testemunha ingressou na empresa IPS primeiramente; que o autor somente começou a trabalhar na empresa IPS depois de uns três anos; que a testemunha ingressou na IPS como assessor administrativo e depois passou a chefiar o RH; que o autor trabalhava como vigilante, cuidando da portaria e de uma parte da zeladoria da chácara e isso no período diurno; que o autor portava arma de fogo; que na base da empresa só o autor trabalhava como vigilante; que, ao que se recorda, o autor trabalhou na empresa por volta de uns três anos; que o autor sempre trabalhou como vigilante; que o trabalho do autor concentrava-se na portaria da chácara, liberando a entrada de visitantes ou de clientes que iam até a empresa; que da portaria até o prédio da empresa havia uma distância de cerca de trinta metros e o autor se deslocava nesse espaço, ficando, preponderantemente na portaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0002325-39.2017.403.6108 - PAULO SERGIO HEIRAS MARTINS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 110, 112/114 e 116/119), DECLARO EXTINTA a execução e satisficção o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dá-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002385-12.2017.403.6108 - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Valdomiro Pereira da Silva, devidamente qualificado, após embargos declaratórios em detrimento da sentença prolatada nos autos (folhas 160 a 166), sob a alegação de que o ato processual encerra contradição, pois não computou, como especial, atividade laborativa como tal considerada pelo Inss, vertida pelo embargante à empresa BRF S/A, entre 24 de fevereiro de 1983 a 31 de março de 1984. Aduziu também que acaso tivesse havido o cômputo da especialidade da atividade laborativa referida, a somatória desse tempo com o tempo de atividade especial reconhecida na sentença embargada (Comércio de Frutas Dom Diego & San Thiago Ltda. - entre 1º de setembro de 1993 a 28 de abril de 1995; Organização Funerária Terra Branca de Bauru Ltda. - entre 1º de novembro de 1998 a 12 de março de 2008 e 1º de junho de 2009 a 27 de outubro de 2015; TERRAPREV Organização de Luto, Cemitério e Crematório Ltda. ME - entre 1º de abril de 2008 a 31 de dezembro de 2008) seria suficiente para a implantação da aposentadoria especial.Pediu os suprimentos devidos.Manifestação do Inss na folha 173, favorável ao não acolhimento dos embargos.Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Houve, no quinto parágrafo da folha 162 da sentença embargada, o lançamento de nota preliminar explicativa, por meio da qual o juízo esclareceu o porquê apreciaria a questão jurídica controvertida sem se vincular ao quanto deliberado pela autarquia federal embargada na via administrativa (o procedimento não se utilizou em razão de recurso ofertado ao Conselho de Recursos da Previdência Social ainda não julgado e, ademais, houve, por parte do embargante, a dedução de pedido de desistência do referido procedimento). A vista do exposto, o presente órgão jurisdicional, no exercício do seu livre convencimento motivado, houve por bem rejeitar o pedido de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa BRF porque entendeu que ... o PPP carreado (folhas 27 e 101) não fez menção ao grau de temperatura a que exposto o autor em meio à prestação dos serviços, não sendo demais ressaltar que o demandante,

instado a juntar os laudos e avaliações ambientais com base nas quais o PPP foi expedido, deixou de atender a determinação judicial (fólias 95 a 96 e 98 a 99).. Ocorreu, pois, o expresso enfrentamento da questão jurídica controvertida, pelo que a decisão cogitar em contradição da sentença simplesmente porque as conclusões extraídas não foram favoráveis às pretensões do embargante. Vislumbra-se, assim, que, em realidade, o móvel que impeliu o embargante a articular o presente recurso não foi o de suprir contradição existente na sentença embargada, mas o de rediscutir as razões de decidir das quais se valeu o juízo para dirimir o litígio, sobretudo no que tange à valoração da prova, pelo que inadequada, ao fim colimado, a via procedimental e recursal eleita. Sobre o assunto o Superior Tribunal de Justiça decidiu que: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) Não encerrando a sentença embargada contradição passível de ser sanada por meio de embargos declaratórios, recebo os embargos declaratórios propostos por serem tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intimem-se. RODAPÉ: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Código de Processo Civil Anotado. 7ª ed. SP: Saraiva, 2003. pg. 39.

PROCEDIMENTO COMUM

0002805-17.2017.403.6108 - PATRICIA FERNANDA DA SILVA(SP170924 - EDUARDO JANNONE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 336/337: Defiro. Solicite-se ao PAB da Justiça Federal para que, COM URGÊNCIA, comunicando nos autos o atendimento:

Transfira o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) da conta 3965-005-86400830-5, vinculada a este feito, para uma conta de depósito judicial, vinculada aos autos nº 0002859-45.2016.403.6325, em que são partes

Margarete Aparecida do Rosário Oliveira, CPF nº 214.637.288-59 e União Federal e outros;

Transfira o saldo remanescente da conta 3965-005-86400830-5, vinculada a este feito, para uma conta de depósito judicial, vinculada aos autos nº 0002476-96.2018.403.6325, em que são partes Severina Ana Barbosa, CPF nº 328.952.878-21 e União Federal e outros;

Transfira o saldo total da conta 3965-005-86400783-0, vinculada a este feito, para uma conta de depósito judicial, vinculada aos autos nº 0002476-96.2018.403.6325, em que são partes Severina Ana Barbosa, CPF nº 328.952.878-21 e União Federal e outros;

Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 78/2018-SDO2 ao PAB da CEF.

Comunique-se o Juizado Especial Local, encaminhando-se cópia do presente despacho.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302273-22.1995.403.6108 (95.1302273-0) - CRISOSTEMO DOMINGOS CARA(SP250534 - RENATO JOSE FERREIRA E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BUIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X CRISOSTEMO DOMINGOS CARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO BORREGO BUIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 272/280 - Postula o advogado do autor o arbitramento dos honorários advocatícios na fase executiva, à qual foram opostos embargos. À pretensão manifestou-se contrariamente o INSS (fls. 283). É o relatório. Fundamento e Decido. Nos termos do art. 1o-D da Lei nº 9.494/97, não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. No presente caso, à execução foram opostos embargos, autuados sob nº 2008.61.08.005693-3, nos quais foi proferida sentença acolhendo a pretensão da autarquia previdenciária para declarar quitado o débito cobrado. Diante da substancial quantia recebida pelo segurado na execução embargada, a parte embargada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) (fls. 230/231). Ao recurso interposto pelo embargado, foi dado parcial provimento para reconhecer a existência de crédito em seu favor, porém, sem nenhuma modificação quanto aos honorários advocatícios arbitrados na sentença (fls. 237/248). Tem-se, portanto, que não houve condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora embargada. Não houve interposição de recurso. A questão atinente ao cabimento dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença está acobertada pela coisa julgada material. Operada a coisa julgada, sem título a ser executado, não cabe nova discussão acerca dos honorários advocatícios, em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça cristalizado na Súmula 453. Em que pese o atual Código de Processo preveja no artigo 85, 18º, que, caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, será cabível ação autônoma para sua definição e cobrança, as regras que disciplinam o presente caso são as estabelecidas pelo Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da distribuição da ação e do trânsito em julgado, as quais nada previam quanto à possibilidade de manejo de ação para suprir omissão quanto à verba honorária de sucumbência. Aliás, ainda que houvesse possibilidade de arbitramento, caberia ao advogado postular na via própria, por meio de ação autônoma e não nestes mesmos autos. Indefiro, portanto, o requerimento de arbitramento dos honorários advocatícios nos autos dos embargos à execução. Satisfeita, portanto, a obrigação principal e dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados na fase de conhecimento (fólias 261/264 e 266/268), DECLARO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. RODAPÉ: Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1303719-60.1995.403.6108 (95.1303719-3) - IRACY MARTINS CEZAR X SILVANA CEZAR DA SILVA BARROS X MARIA HELENA MORAES X YALU FRANCISCA FERNANDES MORAES X JAYRO GIACOIA X IRENE RAINERI MIRAGLIA X ELIAS FRANCISCO FERREIRA X GERALDO MEIRELES DAS DORES X ALBERTO MAIMONE X ANTONIO GONGORA MUNUERA X JOAO ISIDRO FUMES(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X PAGANINI & GRAMUGLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SINGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA) X IRACY MARTINS CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 679/682: Ciência às partes, autora e CEF, quanto à informação e cálculos da Contadoria do Juízo para, em o desejando, manifestarem-se.

Manifeste-se a CEF a respeito dos pedidos de habitação formulados às fls. 683/691, 692/702, 703/712, 713/717 e 718/721.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1305258-90.1997.403.6108 (97.1305258-7) - JOSE CARLOS ANTUNES(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ANTUNES

Fls. 345/354: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pela Superior Instância, no arquivo sobrestado em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000874-72.2000.403.6108 (2000.61.08.000874-5) - MOISES LEVORATO(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA E Proc. PAULO ROBERTO ANTONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO DO BRASIL SA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X MOISES LEVORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 355/369: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pela Superior Instância, no arquivo sobrestado em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002229-78.2004.403.6108 (2004.61.08.002229-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-84.2004.403.6108 (2004.61.08.000890-8)) - UNIMED DE BOTUCATU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILLO MORENO) X UNIAO FEDERAL X UNIMED DE BOTUCATU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída.

Em tempo, corrijo o erro material de fls. 298, verso, 1º parágrafo, quanto aos números das contas ali elencados, sendo corretos os seguintes: 3965.635.100300-0, 3965.635.100301-8 e 3965.635.100302-6 conforme extratos de fls. 329-331.

Por ora, aguarde-se a decisão do agravo interposto, sobrestando-se o feito em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004718-54.2005.403.6108 (2005.61.08.004718-9) - MARIA SABINO RODRIGUES(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARIA SABINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (fólias 154/190 e 192), DECLARO EXTINTA a execução e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007446-68.2005.403.6108 (2005.61.08.007446-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINICI JUNIOR E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X IVAN APARECIDO ALVES(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X IVAN APARECIDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (fólias 73/77 e 79/81), DECLARO EXTINTA a execução dos honorários sucumbenciais e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001988-36.2006.403.6108 (2006.61.08.001988-5) - JOSE RAMON MENDES MORENO(SP110524 - MARILICE SANCHEZ VILLALVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE RAMON MENDES MORENO
Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 181/184), DECLARO EXTINTA a execução e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008815-63.2006.403.6108 (2006.61.08.008815-9) - MSG USINAGEM E CALDERARIA LTDA(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X MSG USINAGEM E CALDERARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 301/304 e 307/314), DECLARO EXTINTA a execução e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007104-52.2008.403.6108 (2008.61.08.007104-1) - SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO
Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 499/505), DECLARO EXTINTA a execução e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009429-63.2009.403.6108 (2009.61.08.009429-0) - RAIMUNDO AMORIM DE CASTRO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP221140 - ANA CAROLINA PEDUTI ABUJAMRA MARTINS E SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO AMORIM DE CASTRO
Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 1512/1514 e 1517), DECLARO EXTINTA a execução e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005487-52.2011.403.6108 - JEFERSON MATOS ROSSETO(SP306830 - JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X JEFERSON MATOS ROSSETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 128/134), DECLARO EXTINTA a execução e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006553-33.2012.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU
Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 398/400, 403/405 e 419/420), DECLARO EXTINTA a execução e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005081-60.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X F.R.B - CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA - ME(SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL E SP243809 - LIGIA CRISTINA DOS SANTOS MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X F.R.B - CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA - ME

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, do CPC/2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fls. , devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, e acrescido das custas judiciais, no montante certificado nos autos.
O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial.
As custas deverão ser pagas mediante guia GRU, código 18710-0.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000934-77.2017.403.6325 - MARCIA APARECIDA FADIGATTI CALAREZI(SP243979 - MARCUS VINICIUS PEIXOTO GNOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MARCIA APARECIDA FADIGATTI CALAREZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 213, 219 e 222/225), DECLARO EXTINTA a execução dos honorários sucumbenciais e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300035-64.1994.403.6108 (94.1300035-2) - APARECIDO LUIZ DE OLIVEIRA X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X OLGENCIO RODRIGUES CARDOSO X DALVA ZANATA CARDOSO X GEORGINA PEREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES R FERREIRA X ORESTE DIAS DA SILVA X GERALDO CAVIQUIOLI X ESTEVAM PIRES PEDROSO X IZILDA DOS SANTOS X MARIA ESTER DOS SANTOS X IVANY DOS SANTOS PINTO X DULCINEIA DOS SANTOS X HILDA MARIA DE SOUZA X VICENTE ANTONIO DOS SANTOS X ADEMAR ROCHA X JOAO FERREIRA FILHO X MARIA REGINA FERREIRA BENTO X MARIA ROSANGELA FERREIRA DA ROCHA DAVILA X JOSE FERNANDO FERREIRA(SP210901 - FERNANDO HENRIQUE GUEDES ZIMMERMANN) X DINOR AMANTINI X FLORENCIO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAQUIM ODACILIO ARANTES X MARIA TERESA STOCO SCARABOTTO(SP112312 - ADRIANE DE OLIVEIRA BRUNHARI) X GERALDO SCARABOTTO X BONAPARTE GIAFFERI X ANDRE NAPOLEAO GIAFERRE X EDITH TOZZE GIAFERRI X PAULO DEGENOUT GIAFERRI X ELAINE DE PASCOA GIAFFERI BARBOS X ELIANE GIAFERRI CRIVELLARI(SP039823 - JOSE PINHEIRO) X WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA X WALTER RODRIGUES DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X MARLI RODRIGUES DE SOUZA BOLANDIM X MARLENE DE SOUZA ALMEIDA LIMA X MARIA INES RODRIGUES HENRIQUE X MARIA APARECIDA DE SOUZA CELARINO X JOSE MARCOS RODRIGUES DE SOUZA X JOSE IGNACIO FERREIRA X ADINIR JANIACOMO X MARIALICE ARANTES PRANDINI X OLGA ARANTES CORREA X OSVALDO JOSE ARANTES X MARIA CRISTINA ARANTES DA SILVA X PAULO ROBERTO ARANTES X MARCOS ALBERTO ARANTES X ELIZABET EMILIA ARANTES DO LAGO X CARLOS EDUARDO ARANTES X WALTER ARANTES X BENEDITO VAGULA X PAULINA NETO RUIZ VAGULA X MARIA AUGUSTA KNOP DO NASCIMENTO X WESTIFALEM RIBAS X LUIZ BASSO X TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO LUAN X JOAO MANOEL MOYA X IZILDA MOYA ALVES X JUAREZ MOYA X ANDRE ANTONIO NARDIM X MARIA TERESINHA NARDIM X IRACEMA NARDINI CARVALHO X ANDRE LUIZ NARDINI X APARECIDO ALVES MIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X IZAUARA RINALDI PISSOLATTO X FLORINDO PISSOLATO X REYNALDO VENTURINI X PEDRO GONCALVES X MARCELLINA MORENO FARSONI X ERNESTO FRINI X OLGA NARDO FRINI X ROSA ARNSTE ESCARELLI X JOSE RODRIGUES DA SILVA X FELIX FASSONI X JOSE MORAES CARDOSO X AVELINA MOREIRA DE CAMPOS X ORLANDO DEL MASSO X HELENA DEL MASSO X WALTER SCIVITTARO TORRALBA X JOSE MOREIRA DOS SANTOS X ROBERTO ANTONIO DOMINGUES X NAIR PAGANINI MORTARI X OLGA SPOSITO PEDROSO X OSEAS DA SILVEIRA X IGNEZ LUZIA NEVES GOMES(SP203289 - WILSON MONTEIRO VICENTE JUNIOR) X JULIO GOMES X JOSE HONORIO DE OLIVEIRA X GERALDO RINALDI X MARGARIDA PADOVAN RINALDI X ANSELMO ANTUNES SOUZA X APARECIDA CORREA DE SOUZA X DIMAS SILVA X MARLENE LACERDA SILVA X JUSSARA SILVA X DIMAS SILVA JUNIOR X ACACIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES BATISTA X JOSE PEREIRA DA COSTA X MARIA APARECIDA DA COSTA X DIRCE CARNEIRO X JURANDIR FERREIRA PIRES X ANTONIO BERNARDINO X TEREZINHA MARIA CHAGAS X AUREA BERNARDINO DA SILVA X LEONOR BERNARDINO BALDENEBRO X SIRLEY BERNARDINO X CLEIDE BERNARDINO BONIOTTI X DECIO BERNARDINO X ROGERIA PIRANI BERNARDINO X MARCELO PIRANI BERNARDINO X MARCIO PIRANI BERNARDINO X MARIANA PIRANI BERNARDINO X FLORINDO PEREZ X MARIA DA CONCEICAO PEREZ X ORLANDO DE ALEXANDRE X ANTONIO BEVILAQUA(SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP203289 - WILSON MONTEIRO VICENTE JUNIOR E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA E SP112312 - ADRIANE DE OLIVEIRA BRUNHARI E SP150560 - FABIO MURILO BARBOSA E SP142801 - FABIO FRANCISCO FERREIRA BENTO E SP039823 - JOSE PINHEIRO E SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X APARECIDO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se pessoalmente a beneficiária, Maria Aparecida da CostaA, para que, defina uma data para comparecer em Secretária para retirar o alvará de levantamento do valor depositado à fl. 2300.

Autorizado o agendamento inclusive pelo telefone 21079512.

Agendada a data, expeça-se o alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005680-87.1999.403.6108 (1999.61.08.005680-2) - CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado quanto aos honorários de sucumbência arbitrados em favor da advogada da empresa Casa Ferro Materiais de Construção Ltda (folhas 355 e 361/362), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Às fls. 353/354, a autora exequente requereu a desistência de execução do crédito principal na via judicial.A União não se opôs (fl. 364).Isto posto, homologo a desistência da execução da sentença quanto ao crédito principal, de titularidade da autora, nos termos dos artigos 485, inciso VIII e 775, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012847-19.2003.403.6108 (2003.61.08.012847-8) - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA BROCCA X MASSAMI YANAGUI X SATORU KATSUDA X ROSALIA MASSAKO KATSUDA X STELLA MARES CARRON X LAURA MARCELA CARRON PEREIRA X VIVIAN PAULA CARRON DE SOUZA X EDUARDO CRISTIANO CARRON DE SOUZA(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO) X TEREZINHA SACAE HIROCE(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MARCELA CARRON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a data próxima para o estorno da quantia depositada à fl. 364, a certidão de óbito da beneficiária onde consta ter deixado dois sucessores menores, ou seja, Enzo e João Lucas e a documentação de fls. 415 e 440, oficie-se ao PAB/CEF, agência 3965, solicitando, com urgência, no prazo de 02 dias, a transferência do depósito da conta 1181.005.130644381 (fl. 364), no percentual de 50% para cada uma, para contas poupança que deverão ser abertas em nome das menores Enzo Cristiano Carron e João Lucas Carron Leme, respectivamente, consignando-se que o saldo deverá permanecer bloqueado a ordem deste Juízo até que os titulares atinjam a maioridade.

Após notícia do cumprimento pela CEF e a devolução da carta precatória expedida à fl. 432, vista ao MPF para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006845-18.2012.403.6108 - MARIA EMILIA TORCINELLI NETO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA TORCINELLI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 290 e 294/296), DECLARO EXTINTA a execução e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000075-45.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

RÉU: RODRIGO PIRES LUIZ - ME, RODRIGO PIRES LUIZ

DECISÃO

Vistos.

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS propôs ação monitória em face de RODRIGO PIRES LUIZ ME E OUTRO, visando o pagamento de débito decorrente de contrato entabulado entre as partes.

Citado, o requerido não pagou nem apresentou embargos monitórios.

Em decorrência, o título executivo foi constituído por decisão judicial, ocasião em que foi determinado à EBCT que se manifestasse acerca da competência do juízo.

Em sua manifestação, pugnou pela manutenção do processo em decorrência da cláusula do foro de eleição.

Afastado o argumento apresentado pela parte, referida cláusula foi reputada ineficaz e, em consequência, determinado o encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, local de domicílio do réu/executado.

Redistribuído o processo perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por decisão, foi determinada sua devolução, em razão da competência firmada pela prorrogação, bem como da manifestação de interesse da requerente na permanência do feito neste juízo, com fundamento nos artigos 63 e 516 do Código de Processo Civil.

É o Relatório. Decido.

A decisão que reputou ineficaz a cláusula de foro de eleição tomou por fundamento o ônus gerado ao se movimentar duas unidades judiciárias para compulsar um único processo, sem que as partes houvessem demonstrado qualquer vantagem no caso concreto.

A alteração da competência não acarreta qualquer prejuízo aos Correios, que, mesmo mantendo seu efetivo nesta cidade, poderá acompanhar o processo pelo sistema eletrônico com a mesma eficácia. Em contrapartida, sua manutenção neste juízo ocasionará maior custo à União para a realização dos atos de execução e comunicação, sem qualquer incremento às partes.

Por tais razões, o pedido de manutenção do processo neste juízo pela parte autora nos termos do artigo 516 do Código de Processo Civil e a limitação temporal prevista no artigo 63 do mesmo diploma não devem se sobrepor ao princípio da máxima economia e eficiência.

Dessarte, suscito conflito de competência ao C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação.

Oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-o com esta decisão, bem como os documentos ID 2056204, 2142816, 2355951, 3031234, 3202263, 5161297 e 8794674.

A fim de se evitar maior dispêndio pela União, suspendo o curso processual até que dirimida a questão pelo Tribunal.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000799-49.2017.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS ALVES CARNEIRO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CEF a recolher a diferença das custas remanescentes, no valor de R\$ 374,23 (trezentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos – ID 12573425), através de guia GRU, no Código 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 0001, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser oficiada a Fazenda Nacional para inscrição do valor em dívida ativa da União (foram recolhidas custas iniciais de R\$ 358,03 – ID 3384890 e 3742793, que correspondia a 0,5% do valor da causa à época).

Em não cumprindo a autora o acima determinado, expeça a Secretaria ofício à Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa.

Em sendo recolhidas as custas remanescentes ou sendo oficiada a Fazenda Nacional, arquite-se o presente, com baixa na distribuição.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003052-73.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: BARRACAO SUPERMERCADO LTDA, BARRACAO SUPERMERCADO LTDA, BARRACAO SUPERMERCADO LTDA, BARRACAO SUPERMERCADO LTDA, BARRACAO SUPERMERCADO LTDA, BARRACAO SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Endereço: Rua Treze de Maio, 7-20, Delegacia da Receita Federal, Centro, BAURU - SP - CEP: 17015-902

DESPACHO - OFÍCIO 125/2018-SM02

Vistos.

Sem pedido liminar a apreciar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do impetrado.

Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal, pelo prazo máximo de dez dias, promovendo-se, ao final, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Via desta deliberação servirá como Ofício nº 125/2018-SM02 para notificado da autoridade impetrada.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, mediante o link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C04B793C>

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001374-48.2018.4.03.6132

IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP417153

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Imperativo que se ouça a autoridade impetrada, a fim de verificar se há motivo que justifique o pretenso descumprimento do prazo legal para a apreciação do pleito da impetrante.

Assim, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Oportunamente, ao MPF e à conclusão para sentença.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberguer Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 12072

USUCAPIAO

0001479-66.2010.403.6108 (2010.61.08.001479-9) - MANOEL MARIANO DE FREITAS(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP292760 - FLAVIO LUIZ DAINÉZ) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MUNICIPIO DE BAURU(SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP107156 - ELISETE CRISTINA SARTORI E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA) X MATHILDE ANTUNES DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA TAVARES X HENI SCAF X GULNARA SCAF X SANDRA MARA SCAF DE MOLON X MARIA DEOLINDA LOPES MARQUES X AMELIA HELENA TRIPOLI LOPES X LUIZ GARCIA LOPES X VANESSA SAMPIERI BEOJONE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Vistos.

Diante da notícia do óbito dos proprietários do imóvel de matrícula nº 49.308 (fls. 268/288), arrolados na certidão de fl. 268, promova o autor as buscas necessárias, informando ao juízo, no prazo de 90 (noventa) dias, a identificação e localização dos sucessores, a fim de viabilizar sua inclusão no polo passivo da ação.

Promova-se a inclusão de Maria Deolinda Lopes Marques, Amelia Helena Tripoli Lopes e Luzia Garcia Lopes no polo passivo da presente ação. Ao SEDI para anotação.

Face o resultado positivo da busca de endereços das coproprietárias Maria Deolinda Lopes Marques, Amelia Helena Tripoli Lopes e Luzia Garcia Lopes, expeça-se Mandado de Citação.

Cópia da presente deliberação servirá de Mandado nº 0802.2018.00626 para citação de:1. Maria Deolinda Lopes Marques, a ser cumprido no endereço Rua Guarani, nº 2-40, Vila Antartica, Bauru/SP, CEP 17013-

132.2. Amelia Helena Tripoli Lopes, a ser cumprido no endereço OTR/Rua Vangelo Mondelli, nº 3-38, Jardim Santana, Bauru/SP, CEP 17020-190; ou Rua Tapajós, nº 3-33, Vila Antartica, Bauru/SP, CEP 17013-

130.3. Luzia Garcia Lopes, a ser cumprido na Rua Benedito Ribeiro dos Santos, nº 9-26, Jardim Alvorada, Bauru/SP, CEP 17033-430; ou Rua Benedito Lucio Santos, nº 9-26, Tangará, Bauru/SP, CEP 17035-170.1,15

Intimem-se.

MONITORIA

0001217-43.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X SANDRO ANTONIO RIBEIRO X SANDRO ANTONIO RIBEIRO(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Manifeste-se a ECT, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pelo réu às fls. 129/130.

Int.

MONITORIA

0002293-05.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MONTAV IND/ E COM/ LTDA - EPP

FICA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS CIENTE DE QUE O ALVARÁ EXPE DIDO EM 22/11/2018, COM VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS, ESTÁ DISPONÍVEL PARA R ENTREGADA EM SECRETARIA.

MONITORIA

0003217-16.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X NOVA XTAR SHOP INFORMATICA LTDA - ME

Vistos.

Defiro o pedido de fl. 82.

Cite-se a requerida no endereço fornecido pela requerente nos mesmos termos da deliberação de fls. 74/75.

MONITORIA

0004601-14.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X ATHENAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SEMI-JOIAS LTDA - ME X DALIANE PEREIRA LACERDA

Vistos. Cuida-se de ação proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Athenas Comércio Importação e Exportação de Semijoias LTDA.-ME e Daiane Pereira Lacerda, postulando o recebimento

da quantia de R\$ 7.519,75, decorrente do inadimplemento de seis faturas vinculadas ao contrato nº 9912266273, vencidas no período compreendido entre 25.11.2011 e 11.04.2012.A ação foi ajuizada em 19.10.2015,

tendo sido proferido despacho determinando a citação em 10.10.2015 (fl. 16).Após infrutíferas tentativas de citação, em 29.11.2017, a autora requereu a citação por edital (fl. 75).Por força do despacho de fl. 76, a parte

autora manifestou-se pela não consumação da prescrição (fls. 77/89). Vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido. Passo a examinar a prescrição da pretensão.O Supremo Tribunal Federal, no Recurso

Extraordinário nº 220.906, equiparou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à Fazenda Pública, pelo que devido se revela estender à autora da ação todas as prerrogativas inerentes àquele ente, inclusive a sujeição

ao prazo prescricional quinzenal previsto no Decreto nº 20.910 de 1932. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. CORREIOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL.

PRESCRIÇÃOQUINQUENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Cuida-se, na origem, de Apelação contra sentença que extinguiu Ação de Reparação Civil promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

(ECT) contra o particular, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição trienal, nos termos do art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil. A ECT, empresa pública federal, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público e assim goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. Nesse sentido, o prazo de 5 anos previsto no Decreto 20.910/1932 para a Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT. 3. Agravo Regimental não provido (Agravo Regimental no REsp 1.400.238/RN, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 21/05/2015). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EMPRESA ESTADAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ATUAÇÃO ESSENCIALMENTE ESTADAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509/69, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público, não consubstanciando atividade econômica (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJ 26/02/2010). Por essa razão, goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. 2. Nessa linha, o prazo de 5 anos previsto no Decreto nº 20.910/32 para Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que nas demandas propostas contra as empresas estatais prestadoras de serviços públicos, deve-se aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 863380/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJE13/04/2012; REsp 929758/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010; REsp 1196158/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJE30/08/2010; AgRg no REsp 1075264/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 10/12/2008. 4. Agravo regimental não provido (Agravo Regimental no REsp 1.308.820/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/06/2013). Pautado na premissa acima, pode-se afirmar, na situação presente, que a pretensão veiculada encontra-se prescrita. Trata-se de ação buscando o recebimento da importância de R\$ 7.519,75, decorrente do inadimplemento de seis faturas vinculadas ao contrato n.º 9912266273, vencidas no período compreendido entre 25.11.2011 e 11.04.2012. A ação foi proposta em 19.10.2015. Infrutíferas as tentativas de localização da ré, somente em 29.11.2017, a autora requereu a citação por edital (fl. 75). Em que pese a ação tenha sido proposta em 19/10/2015, o que interrompe o curso do prazo prescricional é o despacho do juiz que, mesmo incompetente, ordenar a citação (artigo 202, I, do Código Civil), desde que o interessado, no caso, a autora, a promova no prazo e na forma da lei processual. O artigo 219 e o 1º do CPC vigente à época do despacho que recebeu a petição inicial, dispunham que a prescrição seria interrompida e retroagria à data da propositura da ação, desde que a citação fosse promovida nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenasse, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (2º) e, não sendo citado o réu, o juiz prorrogaria o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias (3º). A lei era expressa em dizer promover a citação, o que pressupõe adotar todas as providências necessárias à efetivação da citação da parte adversa antes de escoado o prazo prescricional. Com efeito, o requerimento de citação por edital se concretizou quando já havia operado a prescrição da pretensão. Acrescente-se que a autora não comprovou nenhuma causa interruptiva da prescrição elencada no artigo 202 do Código Civil vigente. O mero encaminhamento de notificação extrajudicial de cobrança à parte requerida não acarreta a interrupção do luto prescricional. Em que pese todas as diligências empreendidas pela autora, tem-se que não foi efetivada a sua citação dentro do prazo prescricional de 5 anos a contar do vencimento das faturas acostadas à petição inicial. É entendimento firmado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido Edcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25/03/2015). Não há como se atribuir ao Poder Judiciário a demora na tramitação dos autos, pois todos os requerimentos formulados foram deferidos e realizadas as diligências correlatas, de modo que não se aplica o teor da Súmula 106 do STJ. Dispositivo. Ante o exposto, pronuncio, de ofício, a prescrição da pretensão, e declaro extinta a ação, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso II, segunda figura, do CPC. Diante do reconhecimento, de ofício, da prescrição, deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. RODAPÉ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

MONITORIA

0004790-55.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X THIAGO PAVAO FERRAZ - ME X THIAGO PAVAO FERRAZ

Diante dos documentos de fs. 16 e 48, por ora, promovam-se a tentativa de citação de THIAGO PAVÃO FERRAZ, CPF 222.377.098-31, e THIAGO PAVÃO FERRAZ ME, CNPJ 14.027.804/0001-99, unicamente no endereço Av. João Baptista de Oliveira, nº 732/738, Jardim Silvéria, CEP 14810-118, Araraquara/SP, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à intimação por hora certa, caso haja suspeita de ocultação, PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho com CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº 243/2018 - SMO2 para a Subseção de Araraquara/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Com o retorno da carta precatória, intime-se a autora.

MONITORIA

0002751-51.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X CONSTRUTORA ALMEIDA MALTEZ LTDA

Promova-se a pesquisa de endereço em nome da requerida e de seu representante legal junto aos programas Web Service, Bacenjud, Renajud, SIEL, CPFL e CNIS (este último para o casa de pessoas físicas). Com a resposta, dê-se vista à autora.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1301030-72.1997.403.6108 (97.1301030-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303779-96.1996.403.6108 (96.1303779-9)) - MARIA ALZIRA LOUREIRO (SP021839 - JOSE ANTONIO TRAVAIN SOBRINHO E SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAETANO JOSE DE SANTIS JUNIOR X ANA MARIA DE SANTIS

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado (fl. 405) da decisão lá proferida (fs. 383/387 - dado parcial provimento à apelação da embargante para liberar a construção judicial sobre o bem, incabíveis honorários advocatícios, custas pela embargada; fs. 402/404-rejeitados os embargos de declaração da embargante Maria). Trasladem-se cópias de referidas decisões para o feito principal, agora eletrônico, execução n. 1303779-96.1996.403.6108.

Em desajando o cumprimento da sentença, providencie o exequente/embargante, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovendo referido requerimento diretamente no Sistema PJE, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Após, em havendo a virtualização, ou quedando-se inerte, arquivem-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000966-54.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003062-47.2014.403.6108 ()) - LOSINE CARELA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E CONSTRUTORA LTDA - ME(SPI53097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA - ME X EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA(SPI37635 - AIRTON GARNICA E SP265334 - HELTON CLASSIEDIR FERREIRA)

Vistos.

Ciência à parte autora acerca do Ofício 2846/2018-FMC do DETRAN de Bauru/SP (fs. 122/130).

Tendo-se em vista que a impossibilidade de licenciamento não está relacionada ao lançamento da restrição RENAJUD, ou qualquer outro ato praticado pelo juízo, nada mais há que se deliberar acerca do pedido de fs. 54/55.

Em prosseguimento, diante do comparecimento espontâneo do requerido Edson Roberto de Oliveira, com constituição de advogado e apresentação de defesa, dou-o por citado.

Manifestem-se as partes, se o desejarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fs. 131/132.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007548-90.2005.403.6108 (2005.61.08.007548-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADAO ZAFANI X MARIA HELENA ZAFANI - ESPOLIO

Primeiramente, manifeste-se a EMGEA/CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se o acordo informado às fs. 73/81 foi cumprido.

Caso não tenha sido cumprido, considerando-se que as datas de vencimento dos débitos são 10/03/2002, 10/05/2002, 01/07/2002 e 10/09/2002 (fl. 11), que a carta precatória para citação dos executados deixou de ser cumprida por ausência de recolhimento das custas e diligências, por parte da exequente (fs. 48/55), manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a ocorrência de prescrição, nos termos dos artigos 10 e 487, parágrafo único, do CPC.

Após, tomem-me conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004576-79.2007.403.6108 (2007.61.08.004576-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA) X SARDINHA DIESEL LTDA X SOLANGE GOMES SARDINHA X ANTONIO DONIZETE SARDINHA X ORDALHA ROCHA GOMES X ANTONIO GOMES(SPI46920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Sardinha Diesel Ltda, Solange Gomes Sardinha, Antônio Donizete Sardinha, Ordalha Rocha Gomes e Antônio Gomes objetivando a cobrança do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa n.º 0290.003.00002091-8, pactuado em 20.12.2004 e aditado em 23.12.2005, no importe de R\$ 5.000,00, vencido desde 04.09.2006. Juntou documentos às fs. 05/22. À fl. 175, a Caixa Econômica Federal desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, homologo a desistência e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópia nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado/ofício de cancelamento de registro n.º ____/2018 SF 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011632-66.2007.403.6108 (2007.61.08.011632-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CHIMBO LTDA. - ME - MASSA FALIDA X JACQUELINE ANGELE DIDIER(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER) X MARIO YOSHIO CHIMBO X DOUGLAS DE CARVALHO CHIMBO(SP118408 - MAGALI RIBEIRO COLLEGA)

Providência a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes (0,5% do valor atribuído à causa, conforme previsto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 - R\$ 128,91), eis que de sua responsabilidade, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil de 2015.
Comprovado o recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000007-98.2008.403.6108 (2008.61.08.000007-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X H B L AGROPECUARIA & NEGOCIOS LTDA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)
FICA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS CIENTE DE QUE O ALVARÁ EXPEDIDO EM 22/11/2018, COM VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS, ESTÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001413-57.2008.403.6108 (2008.61.08.001413-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X IND/DE MOVEIS PARA ESCRITORIO STEELWOOD LTDA - ME X ALESSANDRO LIMEIRA GONCALVES

Reconsidero em parte a deliberação de fl. 135, para determinar à EBCT que informe, no prazo de 15 dias, os endereços de seu interesse para expedição de Carta Precatória para citação do executado Alessandro. No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, guarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004743-28.2009.403.6108 (2009.61.08.004743-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X JOSE MAURO VIVEIROS ME X JOSE MAURO VIVEIROS

Reconheço a existência de erro material no despacho de fl. 103, devendo a pesquisa de endereço ser realizada em nome de Jose Mauro Viveiros, com referência ao CPF e CNPJ, junto aos programas Web Service, Bacerjud, Renajud, CPFL e CNIS (este último para o caso de pessoas físicas).
Com a resposta, intime-se a ECT para que indique os endereços para intimação do empresário individual, para que este informe se a empresa permanece em funcionamento e onde se encontram seus bens; ou, ainda, qual a destinação dos bens, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça (arts. 77 e 772 do NCPC) e configuração de confusão patrimonial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002259-64.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LAV - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E CONSTRUCOES LTDA - ME X LAZARO APARECIDO VEDOVATO X ANDREA CRISTINA DUGNANI(SP178824 - TOMAS EDSON PAULINO)

Vistos, etc.Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de LAV- COMÉRCIO DE CONSTRUÇÃO E CONTRUÇÕES LTDA-ME, LÁZARO APARECIDO VEDOVATO E ANDREA CRISTINA DUGNANI.À fl. 142/147, a exequente requereu a extinção diante do pagamento.É o relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento na esfera administrativa.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Transitada em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º ____/____ SM02. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Deiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias simples.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.
Há custas remanescentes devidas pela CEF no valor de R\$ 957,69.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001399-29.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X FABFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO)

Face o quanto certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 126, e tendo-se em vista que o valor do bem penhorado anteriormente não abrange o débito em execução, promova-se a penhora e avaliação do conjunto de equipamento ali descrito, de tudo intimando a parte executada.

Cópia da presente deliberação servirá de Carta Precatória nº 235/2018-SM02, para a Subseção de Araraquara/SP, para cumprimento no endereço de fl. 125.

Com o retorno da Carta Precatória cumprida, venham os autos conclusos para intimação da exequente acerca do valor da avaliação e designação de leilão.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009149-29.2008.403.6108 (2008.61.08.009149-0) - SUPERMERCADO SUPERBOM LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERAZ DE CAMARGO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no STJ (fls. 277/298 - em agravo interno, em juízo de retratação, deu provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença concessiva do Mandado de Segurança - anular a inscrição em Dívida Ativa n. 80.7.08.006121-29).

Remeta-se à autoridade impetrada, cópia de fls. 182/190 (acórdão na apelação) e de fls. 277/298 (decisões no STJ e certidão de trânsito em julgado), para as providências necessárias. Cópia do presente despacho servirá de ofício n. 0802.2018.00571 ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, arquivem-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, solicite-se, por e-mail, ao SEDI anotação na autuação.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

CAUTELAR INOMINADA

0005643-40.2011.403.6108 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifieste-se a requerente acerca dos documentos juntados pela União, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, à conclusão imediata.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000024-42.2005.403.6108 (2005.61.08.000024-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP301904 - TAINA VIEIRA PASCOTO IECHES E SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA DALL AGLIO E RS024321 - LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA

Tendo-se em vista a perda da validade do Alvará nº 3158607, renove-se o ato de expedição nos mesmos termos.

De outro giro, compulsando os autos, verifica-se que já foram expedidos dois Alvarás com o mesmo objetivo (nº 2346124 e nº 3158607), tendo a beneficiária deixado de promover as diligências que lhe incumbem, ocasionando o vencimento dos documentos sem que houvesse apresentado qualquer escusa que justificasse o ocorrido, pois em ambas as oportunidades a EBCT foi previamente notificada da expedição com tempo hábil para cumprimento.

Destarte, uma vez expedido, intime-se a EBCT por publicação para retirada e promoção do levantamento dos valores dentro do prazo de validade de 60 (sessenta) dias, ressaltando que seu não cumprimento configurará ato atentatório à dignidade da Justiça, com aplicação das penalidades previstas na legislação processual (artigo 77, IV e 2º, do CPC).

Int.

FICA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS CIENTE DE QUE O ALVARÁ EXPE DIDO EM 22/11/2018, COM VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS, ESTÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012301-56.2006.403.6108 (2006.61.08.012301-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO POSTO SAO MATHEUS BAURU LTDA(SP243556 - MIKAILL ALESSANDRO GOUVEA FARIA E SP132731 - ADRIANO PUCINELLI E SP263433 - JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO SAO MATHEUS BAURU LTDA

Fls. 269/271 - Aguarde-se pelo cumprimento do parcelamento, ... Decorrido o prazo, intimem-se as partes, para que se manifestem sobre o cumprimento da sentença. Decorrido prazo em 21/11/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009069-02.2007.403.6108 (2007.61.08.009069-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X EGMAR AVANCCI RIO PRETO ME X EGMAR AVANCCI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EGMAR AVANCCI RIO PRETO ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EGMAR AVANCCI
Vistos. Cuida-se de ação proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Egnar Avanczi Rio Preto ME e Egnar Avanczi, postulando o recebimento da quantia de R\$ 2.822,28, decorrente do inadimplemento das faturas n.º 20.07.74.2574-4 e 20.08.74.4954-9, vencidas em 18.08.2002 e 23.09.2002. A ação foi ajuizada em 27.09.2007, tendo sido recebida a petição inicial em 29.10.2007 (fl. 32). Após infrutíferas tentativas de localização da parte ré, em 12.05.2011 (fl. 59), as rés foram intimadas. Por força do despacho proferido à fl. 145, manifestou-se a autora pugnando pelo afastamento da prescrição, por não ter decorrido o prazo de dez anos entre os vencimentos das faturas e o chamamento das rés (fl. 146). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo a examinar a prescrição da pretensão. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 220.906, equiparou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à Fazenda Pública, pelo que devido se revela estender à autora da ação todas as prerrogativas inerentes a aquele ente, inclusive a sujeição ao prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n.º 20.910 de 1932. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CORREIOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO=QUINQUENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Apelação contra sentença que extinguiu Ação de Reparação Civil promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra o particular, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição trienal, nos termos do art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil. 2. A ECT, empresa pública federal, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público e assim goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e inimizade recíproca. Nesse sentido, o prazo de 5 anos previsto no Decreto 20.910/1932 para a Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT. 3. Agravo Regimental não provido (Agravo Regimental no REsp 1.400.238/RN, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 21/05/2015). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. EMPRESA ESTATAL. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ATUAÇÃO ESSENCIALMENTE ESTATAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509/69, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público, não consubstanciando atividade econômica (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJ 26/02/2010). Por essa razão, goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e inimizade recíproca. 2. Nessa linha, o prazo de 5 anos previsto no Decreto nº 20.910/32 para Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que nas demandas propostas contra as empresas estatais prestadoras de serviços públicos, deve-se aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 863380/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe13/04/2012; REsp 929758/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010; REsp 1196158/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe30/08/2010; AgRg no AgRg no REsp 1075264/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 10/12/2008. 4. Agravo regimental não provido (Agravo Regimental no REsp 1.308.820/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/06/2013). Pautado na premissa acima, pode-se afirmar, na situação presente, que a pretensão veiculada encontra-se prescrita. Trata-se de ação buscando o recebimento da importância de R\$ 2.822,28, decorrente do inadimplemento das faturas n.º 20.07.74.2574-4 e 20.08.74.4954-9 vencidas em 18.08.2002 e 23.09.2002. A ação foi proposta em 27.09.2007. Infrutíferas as tentativas de localização das rés, somente em 12.05.2011, tomaram conhecimento da propositura da ação (fl. 59). Em que pese a ação tenha sido proposta em 27.09.2007, o que interrompe o curso do prazo prescricional é o despacho do juiz que, mesmo incompetente, ordenar a citação (artigo 202, I, do Código Civil), desde que o interessado, no caso, a autora, a promova no prazo e na forma da lei processual. O artigo 219 e o 1º do CPC vigente à época do despacho que recebeu a petição inicial, dispunham que a prescrição seria interrompida e retroagria à data da propositura da ação, desde que a citação fosse promovida nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenasse, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (2º) e, não sendo citado o réu, o juiz prorrogaria o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias (3º). A lei era expressa em dizer promova a citação, o que pressupõe adotar todas as providências necessárias à efetivação da citação da parte adversa antes de escoado o prazo prescricional. Em que pese todas as diligências empreendidas pela autora, tem-se que não foi efetivado o chamamento ao processo dentro do prazo prescricional de 5 anos a contar do vencimento das faturas acostadas à petição inicial. Acrescente-se que a autora não comprovou nenhuma causa interruptiva da prescrição elencada no artigo 202 do Código Civil vigente. O mero encaminhamento de notificação extrajudicial de cobrança à parte requerida não acarreta a interrupção do lustro prescricional. É entendimento firmado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido EDcl no AgRg no REsp 594.062/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25/03/2015). Não há como se atribua ao Poder Judiciário a demora na tramitação dos autos, pois todos os requerimentos formulados foram deferidos e realizadas as diligências correlatas, de modo que não se aplica o teor da Súmula 106 do STJ. Dispositivo Ante o exposto, pronuncio, de ofício, a prescrição da pretensão, e declaro extinta a ação, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso II, segunda figura, do CPC. Diante do reconhecimento, de ofício, da prescrição, deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. RODAPÉ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003588-24.2008.403.6108 (2008.61.08.003588-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AURICE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURICE CAMARGO
Vistos. Cuida-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Aurice Camargo, postulando o recebimento da quantia de R\$ 28.699,67, decorrente do inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES n.º 24.0290.185.0000030-74, pactuado em 05.11.1999, atualizado até 12.05.2008. A ação foi ajuizada em 09.05.2008, tendo sido proferido despacho de recebimento da petição inicial em 21.07.2008 (fl. 48). Após infrutíferas tentativas de localização, em 10.07.2014, a ré foi citada (fl. 124). Instada a autora a se manifestar sobre a prescrição (fl. 194), permaneceu silente. É o relatório. Fundamento e Decido. A pretensão de cobrança das prestações atrasadas vinculadas ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 24.0290.185.0000030-74, tiveram vencimentos nas competências abrangidas no período de 15/03/2003 a 15/05/2008 (fl. 43). A ação foi proposta em 09.05.2008. O prazo prescricional aplicável para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de 5 anos, seja por força do disposto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, seja em razão do disposto no Decreto 20.910/32. Pautado na premissa acima, pode-se afirmar, na situação presente, que a pretensão veiculada pela parte autora encontra-se prescrita. Em que pese a ação tenha sido proposta em 09/05/2008, o que interrompe o curso do prazo prescricional é o despacho do juiz que, mesmo incompetente, ordenar a citação (artigo 202, I, do Código Civil), desde que o interessado, no caso, a autora, a promova no prazo e na forma da lei processual. O artigo 219 e o 1º do CPC vigente à época do despacho que determinou a citação, dispunham que a prescrição seria interrompida e retroagria à data da propositura da ação, desde que a citação fosse promovida nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenasse, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (2º) e, não sendo citado o réu, o juiz prorrogaria o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias (3º). A lei era expressa em dizer promova a citação, o que pressupõe adotar todas as providências necessárias à efetivação da citação da parte adversa antes de escoado o prazo prescricional. Em que pese todas as diligências empreendidas pela autora, tem-se que não foi efetivada a citação da requerida dentro do prazo prescricional de 5 anos a contar do vencimento dos débitos cobrados. A ré Aurice Camargo somente foi citada em 10/11/2014, quando já decorridos mais de cinco anos da propositura da ação e também do vencimento da última prestação em atraso. É entendimento firmado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25/03/2015). Sem a interrupção da prescrição, o curso do prazo continuou a fluir, de modo que no momento da citação, ela já havia operado. Por fim, não há como se atribua ao Poder Judiciário a demora na tramitação dos autos, pois todos os requerimentos formulados pela autora foram deferidos e realizadas as diligências correlatas, de modo que não se aplica o teor da Súmula 106 do STJ. Dispositivo Ante o exposto, pronuncio, de ofício, a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas vencidas vinculadas ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 24.0290.185.0000030-74, e declaro extinta a ação, na forma do artigo 487, inciso II, segunda figura, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do reconhecimento de ofício da prescrição. Custas na forma da lei. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, procedendo-se ao levantamento de eventual constrição judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. RODAPÉ: REsp 1415227 / SP, Rel.(a) Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 18/12/2017 Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008856-59.2008.403.6108 (2008.61.08.008856-9) - FUNDACAO PREVE/SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X FUNDACAO PREVE

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte interessada, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Curridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivem-se o feito físico.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000741-78.2010.403.6108 (2010.61.08.000741-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP/SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X COMERCIAL VITAL BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X LUIZ PAULO PIZZOLATO X LUIZ PAULO PEZOLATO X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS AMERICANA LTDA - ME/SP242724 - ALEXANDRE PEZOLATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP X COMERCIAL VITAL BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Vistos. Trata-se de ação monitoria, em fase de execução, intentada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-ECT em face de COMERCIAL VITAL BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME, LUIZ PAULO PIZZOLATO, LUIZ PAULO PEZOLATO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS AMERICANA-LTDA-ME. A requerente manifestou-se à fl. 276, informando que com o levantamento de valores, houve a quitação integral do débito. Isto posto, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006537-50.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137635 - AIRTON GARNICA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X FRANCIMAR GONCALVES DE CARVALHO/SP168137 - FABLIANO JOSE ARANTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIMAR GONCALVES DE CARVALHO

Considerando que a ré fez-se representar nos autos por advogado dativo, com amparo na Resolução n.º 305 de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do referido defensor no valor máximo previsto para ações diversas, mencionado na Tabela I, do Anexo Único, da citada resolução, ou seja, R\$ 536,83. Expeça a Secretaria a requisição de pagamento da verba honorária arbitrada em favor do defensor dativo (artigo 27). Cumprida a diligência, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001380-57.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X FILIPE SILVA CESAR - ME X FILIPE SILVA CESAR(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FILIPE SILVA CESAR - ME

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 143/149 (fl. 154), a qual fixou os honorários advocatícios de sucumbência a cargo da Autora (ECT), no valor de R\$ 1.000,00, devidos ao advogado e curador especial nomeado à fl. 115, não há que se falar em arbitramento dos honorários pela Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que o valor da condenação dos honorários sucumbenciais é suficiente para remunerar o trabalho prestado, sendo superior ao valor máximo previsto na Resolução CJF n. 305/2014.

Intimem-se os réus, na pessoa do advogado dativo, por publicação no Diário Eletrônico, a promover, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos. No momento da carga dos autos, deverá requerer a conversão nos metadados no Digitalizador PJE.

Caberá aos réus apresentar o cálculo do valor atualizado dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela ECT, no Sistema PJe.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Após, arquivem-se o feito físico independentemente de nova intimação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007230-05.2008.403.6108 (2008.61.08.007230-6) - JOSE MAMEDE JUNIOR(SP114467 - ANTONIO CARLOS DA SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X JOSE MAMEDE JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ante a expressa concordância da União (fl. 197), requiriu-se o pagamento dos honorários de sucumbência, na forma deliberada à fl. 195.

De outro lado, verifica-se que já houve determinação de expedição do alvará deferido no julgado exequendo (fls. 137 e 172) e que o saldo existente na conta fundiária de fl. 184 decorre de depósitos realizados no período entre 07/01/2013 e 14/04/2016, muito posteriores à postulação (que expressamente aludia aos saldos indicados nos documentos de fls.41/47) e sentença proferida nestes autos, que determinou que fossem liberados ao requerente o saldo da conta de FGTS.

Assim, por ora, considerando os limites objetivos da coisa julgada e os alvarás já expedidos nos autos, manifestem-se as partes especificamente acerca do alcance do saldo indicado à fl. 184 pelo comando transitado em julgado.

Int. e cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001629-78.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ZANONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE RUBIA - SP378830, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST - B

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de requerimento de cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Após o oferecimento de impugnação pelo INSS comprovando que a renda mensal inicial do benefício já foi revista e os atrasados pagos (fl. 104), o autor requereu a desistência do pedido (fls. 111/112).

É o relatório. Decido.

Em que pese tenha a parte autora postulado a desistência do pedido de cumprimento de sentença, as alegações tecidas pelo INSS devem ser analisadas porque comprovam a satisfação da obrigação postulada nestes autos.

Conforme aduzido e comprovado pelo INSS, o autor ingressou com demanda idêntica perante o Juízo Previdenciário da Capital, pleiteando a revisão de sua renda mensal inicial com o mesmo objeto da Ação Civil Pública. O feito lá tramitou sob o número 0009912-72.2003.403.6183, tendo o pedido sido julgado procedente para determinar a revisão do benefício n.º 103.952.117-4 (DIB 20/09/96), mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, no salário-de-contribuição. A renda mensal inicial do benefício foi revista em sede de tutela e, após o trânsito em julgado, foram adimplidos os valores atrasados por meio de requisição de pequeno valor.

Houve, portanto, a satisfação integral da obrigação imposta na sentença proferida na ação anteriormente proposta autuada sob n.º 0009912-72.2003.4.3.6183, nada mais sendo devido à parte autora nestes autos.

Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para **declarar satisfeita a obrigação e extinta a execução, com fundamento nos arts. 535, VI e 924, II, do Código de Processo Civil.**

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, exigíveis nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauri/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002359-89.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ALDO MORATELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST - B

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de requerimento de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação n. 50023598920184036108.

Após o oferecimento de impugnação pelo INSS comprovando que o autor já executou os valores a que fazia jus referentes à presente revisão em processo anterior (fls. 160/170), o autor requereu a desistência do cumprimento de sentença (fl. 173).

É o relatório. Decido.

Em que pese tenha a parte autora postulado a desistência do pedido de cumprimento de sentença, as alegações tecidas pelo INSS devem ser analisadas porque comprovam a satisfação da obrigação postulada nestes autos.

Conforme aduzido e comprovado pelo INSS, o autor ingressou com demanda idêntica perante o Juízo Estadual de Pedemeiras, pleiteando a revisão de sua renda mensal inicial com o mesmo objeto destes autos. O feito lá tramitou sob o número 0002219-06.2001.4.03.9999, tendo o pedido sido julgado procedente para determinar a revisão do benefício, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, no salário-de-contribuição. A renda mensal inicial do benefício foi revista foram adimplidos os valores atrasados por meio de ofício precatório (fl. 169).

Houve, portanto, a satisfação integral da obrigação imposta na sentença proferida na ação anteriormente proposta autuada sob n.º 0002219-06.2001.4.03.9999, nada mais sendo devido à parte autora nestes autos.

Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para **declarar satisfeita a obrigação e extinta a execução, com fundamento nos arts. 535, VI e 924, II, do Código de Processo Civil.**

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, exigíveis nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Bauri, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001970-07.2018.4.03.6108

AUTOR: CLEIDE VITAL MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora postula o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à **Faculdade de Odontologia de Bauru**, entre **27 de julho de 1992 a 06 de janeiro de 2006**, época na qual trabalhou como **auxiliar de serviços gerais**, com exposição a agentes biológicos.

Ante a multiplicidade de atribuições acometidas à requerente, no quadro de atividades descritas no PPP juntado nas folhas 78 a 79 dos autos virtuais, com o propósito de melhor avaliar em quais locais a autora trabalhou e quais foram, de fato, as suas atribuições, determino, com amparo no artigo 461, inciso I, do Código de Processo Civil, a colheita do depoimento pessoal da autora.

Sem prejuízo, faculto também às partes processuais a apresentação do rol de eventuais testemunhas, cuja inquirição considerem oportuna, no prazo e forma estipulados pelo Novo Código de Processo Civil, em seus artigos 357, §§4º e 5º e 450.

A parte processual que arrolou a testemunha fica obrigada a intimá-la para comparecimento ao ato na forma do artigo 455 do CPC de 2015.

Declinado o rol de testemunhas, designe a Secretaria da Vara dia e hora para realização da audiência de instrução processual.

Intimem-se.

Bauru, 27 de novembro de 2018.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-13.2018.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CLAUDIO MORINI
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **Cláudio Morini** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – Inss**, deduzindo os seguintes pedidos:

(a) - reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP**, no período compreendido entre **06 de março de 1997 a 24 de fevereiro de 2017**, em razão da exposição ao agente físico **eletricidade**, em nível de intensidade superior a **250 volts**;

(b) – a **soma** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – letra “a” – com o tempo de serviço especial já reconhecido como tal pelo próprio **Inss**, e vertido pelo requerente à **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP**, no período compreendido entre **12 de maio de 1988 a 05 de março de 1997**;

(c) – a concessão de **aposentadoria especial** a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **21 de março de 2017** (benefício n.º **182.235.736-2**), com acréscimo de **juros e correção monetária**.

Deferiu-se ao autor a **Justiça Gratuita** por intermédio do despacho proferido no dia **21 de agosto de 2018** (10282688).

Contestação do **Inss**, com preliminar de prescrição quinquenal (11279678).

Réplica deduzida (12089253).

Sem provas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo preliminares pendentes de apreciação e presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do **mérito**.

Sobre a aventada prescrição, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito.

O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991 e no enunciado n.º 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*” (grifei).

Tomando por base as colocações acima, observa-se que, na situação presente, a parte autora postula a condenação do réu à implantação da **aposentadoria especial** a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **21 de março de 2017**.

Nesses termos, tendo sido a ação ajuizada no dia **20 de julho de 2018**, não há que se falar em prescrição quinquenal.

De acordo com a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado nas folhas 41 a 42 dos autos virtuais, observa-se que o postulante prestou serviços à empresa **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista**, no período compreendido entre **06 de março de 1997 a 24 de fevereiro de 2017** (data de emissão do PPP) na condição de:

Período	Descritivo das Atividades
De 06 de março de 1997 a 31 de maio de 2002 (Técnico em Eletricidade III)	Manutenção e ensaios em equipamentos, tais como transformadores de força, disjuntores, para-raios, seccionadoras, transformadores de correntes e potencial, com aplicação de tensão de 50 volts a 35.000 volts. Inspeção interna em transformadores de força de manutenção em disjuntores com extinção a gás hexafluoreto de enxofre (SF – 6), manutenção em painéis de comando, proteção e distribuição de energia, energizados.
De 1º de junho de 2002 a 28 de fevereiro de 2009 (Técnico em Eletricidade III, IV e V)	Executar ou acompanhar a execução de instalações ou manutenção de equipamentos e aparelhos elétricos nas SE's, atuando na montagem e desmontagem de seus componentes, tendo por base detalhes técnicos e operacionais, e confrontando-os com os equipamentos inspecionados, mediante utilização de instrumentos apropriados com o perfil constante de projeto de sua montagem.
De 1º de março de 2009 a 24 de fevereiro de 2017 (Técnico Manutenção SR Equipamentos)	Responsável por realizar manutenções preventivas e corretivas, reformas, montagens e modificações nos equipamentos das subestações da empresa, seccionadores, disjuntores, transformadores, compressores entre outros, em sua área de atuação, visando restabelecer e garantir o funcionamento e performance dos mesmos.

Em que pese no descritivo das atividades não haja menção, em todos os períodos, da exposição do autor ao agente físico eletricidade, tampouco da intensidade dessa exposição, a Seção II do PPP juntado – Registro de Riscos Ambientais, é clara ao dispor que, em todos os períodos nos quais o requerente trabalhou na CTEEP, esteve o mesmo exposto à eletricidade, em nível de intensidade superior a 250 volts.

Ademais, do descritivo das atividades, é possível avaliar que as atividades em questão (o seu desempenho), expunham o postulante, de fato, ao contato com a eletricidade.

De todas essas considerações, revela-se plausível o pedido autoral e isto porque, consoante posicionamento jurisprudencial firmado pelo **Superior Tribunal de Justiça** (precedente persuasivo), o PPP **pode ser usado como prova da exposição do empregado ao agente nocivo**:

Previdenciário. Tempo de Serviço Especial. Exposição à eletricidade. Comprovação por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário. Possibilidade.

1. **O perfil profissiográfico previdenciário espelha as informações contidas no laudo técnico, razão pela qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo.**

2. **Nesse contexto, tendo o segurado laborado em empresa do ramo de distribuição de energia elétrica, como eletricista e auxiliar de eletricista, com exposição à eletricidade comprovada por meio do perfil profissiográfico, torna-se desnecessária a exigência de apresentação do laudo técnico.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(in Superior Tribunal de Justiça – STJ; AgRg no REsp 1.340.380/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes; Data do julgamento: 23/9/2014, DJe 6/10/2014)

Este também é o posicionamento do **E. TRF da 3ª Região**:

“Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Rurícola. Início de prova material. Prova Testemunhal. Atividades Urbanas. Conversão. Perfil Profissiográfico Previdenciário

(...)

4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei

9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que iden

(in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC – Apelação Cível n.º 133.261-9 – processo n.º 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Relatora Juíza Giselle França; Data da decisã

Releva anotar também que as constatações feitas no documento em cotejo tomaram por base as **demonstrações ambientais** aferidas na empresa.

Além disso, houve a menção do profissional responsável por todas as aferições ambientais correspondentes ao período no qual o autor trabalhou na empresa, sendo contemporânea a prova, porquanto abrange a análise das atividades desempenhada pelo obreiro em todo o período de vigência do contrato de trabalho.

Sobre a menção feita no PPP apresentado de que o empregador forneceu ao empregado EPI, o Pleno do **Supremo Tribunal Federal** decidiu, em julgamento realizado de acordo com o artigo 543-B, §1º, do CPC de 1973, rito então vigente para o julgamento de temas com análise de Repercussão Geral, que o uso de tais equipamentos não descaracteriza, em nenhuma hipótese, a nocividade do trabalho quando comprovada a exposição do empregado ao **ruído**:

Recurso Extraordinário com Agravo. Direito Constitucional Previdenciário. Aposentadoria Especial. Art. 201, §1º, da Constituição da República. Requisitos de caracterização. Tempo de serviço prestado sob condições nocivas. Fornecimento de equipamento de proteção individual – EPI. Tema com Repercussão Geral reconhecida pelo Plenário Virtual. Efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. Neutralização da relação nociva entre o agente insalubre e o trabalhador. Comprovação no Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP ou similar. Não caracterização dos pressupostos hábeis à concessão de aposentadoria especial. Caso concreto. Agente nocivo. Ruído. Utilização de EPI. Eficácia. Redução da nocividade. Cenário atual. Impossibilidade de neutralização das condições prejudiciais. Benefício previdenciário devido. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

[...]

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

[...]

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Rel. Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe 12/02/2015)

Em que pese o precedente aluda ao ruído, nem por isso deixa de ter valia a sua menção, porquanto a eletricidade, da mesma forma como o ruído, retrata um agente físico agressor, de modo que as razões de decidir da Suprema Corte brasileira no caso citado valem também para a situação posta sob julgamento.

Pelo exposto, patente a exposição do autor, em meio ao seu trabalho desempenhado na empresa **CTEEP**, ao **agente físico eletricidade**.

O fato do agente físico em causa não encontrar capitulação nos Decretos nº 2172/97 e 3048/99 (este foi o argumento eleito pelo **Inss** para negar o devido enquadramento da atividade na esfera administrativa) não é impeditivo ao reconhecimento da periculosidade do serviço.

A jurisprudência pátria tem entendido ser irrelevante, para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa.

Nesse sentido, o **Superior Tribunal de Justiça – STJ**, em sede de recurso repetitivo ([artigo 543-C do CPC de 1973](#)) pronunciou-se sobre o tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade, da seguinte maneira:

"À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)"

(*in* Superior Tribunal de Justiça – STJ; RESP n.º 1.306.113/SC; 1ª Seção; Relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 14.11.2012; DJe do dia 07.03.2013)

A mesma linha de posicionamento também foi afirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Previdenciário. Agravo. Revisão. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade Especial. Eletricidade. Conjunto probatório suficiente.

III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, **embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial.**

IV. Agravo a que se nega provimento” –

(*in* Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC – Apelação Cível n.º 132.683-1 – processo nº 0000.5216220054036106; Décima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; Data da decisão: 28.01.2014; DJF3 do dia 05.02.2014)

“Previdenciário. Reconhecimento de labor especial. Conversão de Aposentadoria por

Tempo de Serviço em Aposentadoria Especial. Agravo Legal.

(...)

O Decreto nº 53.831/64 prevê, em seu anexo, a periculosidade do agente eletricidade (código 1.1.8) para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), com tempo de trabalho mínimo, para a aposentadoria especial, de 25 (vinte e cinco) anos e exigência de exposição à tensão superior a 250 volts.

Posteriormente, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como perigoso e o Decreto nº 93.412/86, ao regulamentar tal lei, considerou o enquadramento na referida norma dos trabalhadores que permanecessem habitualmente em área de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, conceituando equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte.

No presente caso, relativamente ao intervalo de 29.04.95 a 25.04.08, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 24.04.08 (fls. 30-32), o qual dá conta que o autor, no desempenho de suas funções, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, de 29.04.95 até 22.04.08.

(...)

(in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC – Apelação Cível n.º 159.592-9 – processo n.º 0000.4862620094036183; Nona Turma Julgadora; Relator Juiz Federal Convocado Dr. Rodrigo Zacharias; Data da Decisão: 16.12.2013; Data da Publicação: 15.01.2014)

Afora o posicionamento jurisprudencial citado, acresce-se à situação posta o argumento, já mencionado nos precedentes, de que, no caso específico do **agente físico eletricidade**, a especialidade deste agente era também reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86.

Citada lei foi revogada pela Lei 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual, ao atribuir ao artigo 193 da CLT nova redação, não deixou de considerar como perigosa a atividade laborativa que expõe o empregado à **energia elétrica**:

“Artigo 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”.

Não havendo dúvidas de que a atividade laborativa, desempenhada com a exposição do empregado à **energia elétrica** é perigosa, viável se revela o acolhimento do pedido deduzido pela parte autora, no sentido de que seja computado, como especial, o período de trabalho vertido à empresa **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP**, no período compreendido entre **06 de março de 1997 a 24 de fevereiro de 2017**.

A soma do tempo de serviço especial reconhecido pelo **Inss** e judicialmente supera 25 anos (totaliza **28 anos, 9 meses e 24 dias**), o que torna possível a implantação da **aposentadoria especial**, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido – **21 de março de 2017**.

Assim se passa porque o requerimento administrativo deduzido veio instruído com a documentação necessária a demonstrar, à época, que o autor, durante todo o período em que trabalhou na **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP** esteve exposto ao **agente físico eletricidade**, em patamar que permitia enquadrar a atividade laborativa como especial.

Dispositivo

Posto isso, **rejeito** a preliminar de prescrição quinquenal e **julgo procedente** o pedido formulado pela parte autora na petição inicial, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o efeito de **determinar** ao **Inss** que:

I – **Compute**, como especial o tempo de serviço vertido pelo autor à **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP** entre **06 de março de 1997 a 24 de fevereiro de 2017**;

II – **Adicione** o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente ao tempo de serviço especial já reconhecido como tal pelo **Inss**, vertido pelo requerente à **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP**, no período compreendido entre **12 de maio de 1988 a 05 de março de 1997**;

III – **Implante aposentadoria especial** a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **21 de março de 2017** (benefício n.º 182.235.736-2).

IV – **Pague** as parcelas atrasadas devidas, a contar da DIB fixada judicialmente.

A esse respeito, de todo oportuno observar a não aplicabilidade, ao caso posto, do artigo 57, §8º da Lei 8.213/1991.

A ilícita recusa do reconhecimento da aposentação obrigou o autor a permanecer trabalhando, submetido aos agentes de risco, pelo que citada escusa não pode servir de fundamento para que o **Inss** deixe de pagar os atrasados, pois o cometimento de um ilícito não pode, de acordo com sábio princípio geral do direito, beneficiar justamente o autor da torpeza.

A vingar tese diversa, ter-se-ia que cogitar de impor ao autor que pedisse demissão do emprego, durante todo o curso da relação processual, a fim de receber as prestações a que faz pleno direito.

O absurdo de tal posicionamento revela-se por si mesmo.

Nesse sentido, o TRF da 3ª Região:

Previdenciário – Processo Civil – Agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C. – Aposentadoria Especial – Vedação de continuidade do trabalho - ART. 57, §8º da Lei nº 8.213/91 – Possibilidade do pagamento dos atrasados.

I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do C.P.C., pois **somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial.**

II - De outro turno, o disposto no §8º do art.57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).

(AC 00009653620124036111, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A par das considerações acima, sobre o montante dos valores devidos até a data desta sentença, deverão incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento^[1], como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

Tendo havido a sucumbência do réu, deve o **Inss** arcar com o pagamento da verba honorária, a qual será arbitrada por ocasião da liquidação desta sentença, na forma prevista pelo artigo 85, §4º, inciso II do Novo CPC.

Custas como de lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Eficácia imediata da sentença

Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da **aposentadoria especial** deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, §1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento n.º 69/2006):

Computar, como especial o tempo de serviço vertido pelo autor à **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP** entre **06 de março de 1997 a 24 de fevereiro de 2017**;

Adicionar o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente ao tempo de serviço especial, já reconhecido como tal pelo próprio **Inss**, e vertido pelo requerente à **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP**, no período compreendido entre **12 de maio de 1988 a 05 de março de 1997**;

Implantar aposentadoria especial a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **21 de março de 2017** (benefício n.º **182.235.736-2**).

Pagar as parcelas atrasadas devidas, a contar da DIB fixada judicialmente, com incidência de deverão incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento^[2], como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 27 de novembro de 2018.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

[2] Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001049-48.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONCEICAO HELENA VIRGILIO PFEIFER - ME, CONCEICAO HELENA VIRGILIO PFEIFER

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), CONCEICAO HELENA VIRGILIO PFEIFER ME, CNPJ 08.905.419.0001/02, Praça Coronel Joaquim Piza, 78 A, Centro, Pirajui/SP, CEP 16600-000; CONCEICAO HELENA VIRGILIO PFEIFER, CPF 126.740.648-89, brasileira, casada, Praça Coronel Joaquim Piza, 78 A, Centro, Pirajui/SP, CEP 16600-000, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro – Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificultar ou embaraçar a realização da penhora; (...) V – intimado, não indicar ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (*Art. 842 – Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens*).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (*Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido*).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Carta Precatória de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº **182/2018-SM02**, para o **Juízo Estadual de Pirajuí/SP**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L48EE78D>

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a exequente, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Bauru, 29 de outubro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000356-86.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARCANZA CONSTRUTORA LTDA - EPP, MARCIO FERNANDO GARZIM CUNHA

Advogado do(a) RÉU ARCANZA: HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO - SP313418

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a ré Arcanza, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017, bem como para juntar procuração regularizando sua representação nos autos, sob pena de considerarem-se ineficazes os atos praticados pelo advogado, nos termos do artigo 104 do CPC.

Tendo em vista que até o momento o réu Marcio ainda não foi citado, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Deverá a CEF, no mesmo prazo, indicar novo endereço para tentativa de citação do réu Márcio.

Sem prejuízo, considerando que a autora incluiu este feito em campanha de renegociação, requerendo o agendamento de audiência, foi designado pela CECON (Central de Conciliação) o **dia 04/12/2018 às 14h30min**, para audiência de tentativa de conciliação, que será realizada no sétimo andar do Fórum da Justiça Federal em Bauru/SP, ficando as partes CEF e Arcanza intimadas para comparecimento.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001661-76.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAVANELLO IMPERMEABILIZACOES LTDA - ME, LAZARO APARECIDO PAVANELLO, HENRIQUE MIQUELON PAVANELLO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Tendo em vista que os executados citados, quedaram-se revéis, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

Certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, considerando que a exequente incluiu este feito em campanha de renegociação, requerendo o agendamento de audiência, foi designado pela CECON (Central de Conciliação) o dia **04/12/2018 às 15h00min**, para audiência de tentativa de conciliação, que será realizada no sétimo andar do Fórum da Justiça Federal em Bauru/SP, ficando as partes intimadas para comparecimento.

A CEF será intimada por publicação no Diário Eletrônico e os réus (citados, sem advogado nos autos) receberão carta convite no endereço da citação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001105-18.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVA & SANTOS COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA, DANIEL DA SILVA, FATIMA MARIA SANTOS SILVA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista dos autos à exequente, para ciência da diligência ID 11577698 (réus citados, não realizada penhora).

Sem prejuízo, tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação) para o dia **04/12/2018 às 15h30min**, ficam as partes intimadas para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação na data acima mencionada a ser realizada no sétimo andar do prédio da Justiça Federal.

A CEF será intimada por publicação deste no Diário Eletrônico e os executados (citados, sem advogado nos autos) receberão carta convite no endereço da citação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-89.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: G F BERTULUCCI MOVEIS - ME, GUSTAVO FERNANDO BERTULUCCI

DESPACHO

Vistos.

Diante do resultado negativo das diligências para citação dos réus (IDs 11779015 e 12476692), manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, sobreestem-se os autos até nova provocação da parte interessada, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001146-48.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUALITY - COMERCIAL DE FRUTAS E LEGUMES LTDA. - ME, ROBERT EDSON MIYAHARA, ALCI TALON

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: QUALITY - COMERCIAL DE FRUTAS E LEGUMES LTDA. - ME
Endereço: RUA JOSE LISBOA JUNIOR, 34, FUNDOS, CENTRO, PIRATININGA - SP - CEP: 17490-000
Nome: ROBERT EDSON MIYAHARA
Endereço: RUA ARMANDO CAETANO, 3-60, VILA AVIACAO, BAURU - SP - CEP: 17048-006
Nome: ALCI TALON
Endereço: RUA JOAO BATINE, 9-60, PARQUE SAO GERALDO, BAURU - SP - CEP: 17021-360

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que os processos indicados no termo de prevenção ID 7668182 têm objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)s executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constará, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado).

Intime(m)-se o(a)s executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulte ou embarce a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (*Art. 842 – Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens*).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (*Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido*).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **Carta Precatória de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº 224/2018-SM02**, para o **Juízo Estadual de Piratininga/SP**, para diligência na RUA JOSE LISBOA JUNIOR, nº 34, FUNDOS, CENTRO, PIRATININGA/SP - CEP: 17490-000.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **Mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº 114/2018-SM02**, para diligência nos endereços RUA ARMANDO CAETANO, nº 3-60, VILA AVIACAO, BAURU/SP - CEP: 17048-006, e RUA JOAO BATINE, nº 9-60, PARQUE SAO GERALDO, BAURU/SP - CEP: 17021-360.

A contrafê poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13C962A71D>.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a exequente, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Com o retorno da carta precatória e do mandado, intime-se a exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da garantia fiduciária.

Bauru, 06 de novembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004843-70.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA MARIA ZANATA BARTOLOMEU - ME, ANA MARIA ZANATA BARTOLOMEU

DESPACHO

Vistos.

Diante da arrematação dos bens penhorados, expeça-se Carta Precatória para a intimação da executada, para, em o desejando, apresentar impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias nos termos dos artigos 889, e no prazo de 10 (dez) dias nos termos do artigo 903.

Na mesma oportunidade intime-se a parte executada, nos termos do art. 12, I "b", da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cópia da presente deliberação servirá de **Carta Precatória nº 254/2018-SM02** para a Comarca de Duartina, a ser cumprida no endereço Rua Francisco Bueno dos Reis, nº 1115, Orlato Madigral I, Cabralia Paulista/SP, CEP 17480-000.

A contrafê poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta data, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8A3D93066>

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a exequente, que deverá providenciar sua distribuição, com o recolhimento das custas diretamente no juízo deprecado, e comprovação neste feito em 15 (quinze) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11205

USUCAPIAO

0000687-10.2013.403.6108 - LUCIO DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X FILOMENA COSTA DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X LIGIA MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA SILVEIRA X LIA DE OLIVEIRA LIMA BALTHAZAR X NILTON BENEDITO BALTHAZAR X RALFO DE OLIVEIRA LIMA X ELCI DE OLIVEIRA X LEILA DE OLIVEIRA LIMA X LUCIA DE OLIVEIRA LIMA PASCHOAL - ESPOLIO X ALDO PASCHOAL - ESPOLIO X JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA AGUIAR AYRES X RICARDO DE OLIVEIRA LIMA AGUIAR AYRES X ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X ZAIDE CASTRO DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X EDIZA DE OLIVEIRA LIMA CAPPELLAZZO X OSMAR CAPPELLAZZO X ELOIZA DE OLIVEIRA LIMA X ELAINE DE OLIVEIRA LIMA X JOSE LUIZ SHIGUIHARA X ELIANA DE OLIVEIRA LIMA FRADE X MARCELO NONAKA FRADE X RONALD COSTA DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X AUREA MARIA PIRES DE OLIVEIRA LIMA X RACHEL PIRES DE OLIVEIRA LIMA X MARIO EDILBERTO TRABALLI PRADO X RUTH PIRES DE OLIVEIRA LIMA X RONALD PIRES DE OLIVEIRA LIMA X JOAO LUCIO PIRES DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X THALITA DE OLIVEIRA LIMA X STEPHANIE DE OLIVEIRA LIMA X JOAO RAPHAEL DE OLIVEIRA LIMA (SP163152 - ROBERTO VASSOLER) X RICARDO JOAQUIM DE BARROS ROCHA X RENATO VIRGILIO DE BARROS ROCHA X ROBERTO MAMEDE DE BARROS ROCHA X REGINA JANUARIA ROCHA TOLEDO PIZA X COMPANHIA AGRICOLA QUATA (SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X UNIAO FEDERAL - AGU (Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA J RAPOSO LTDA - ME X CHEGA ADMINISTRACAO E COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS RURAIS LTDA - ME X REGINA CELIA SEGALLA GARRIDO GABRIEL X MARCIO SILVEIRA GABRIEL X THEREZA ELZA SEGALLA GARRIDO X GEISA THEREZINHA PACCOLA PETTENAZZI X JOSE WILSON PETTENAZZI X MARIA NILCEIA RAMOS PETENAZZI X JOSE EDUARDO PETTENAZZI X LEANDRA NUNES PETTENAZZI X CARLOS HENRIQUE PORTES CROTTI X GABRIEL NUNES PETTENAZZI X NATALIA NUNES PETTENAZZI X MARCO ANTONIO PETTENAZZI X DAGOBERTO PETTENAZZI X EUCLYDES PIRES DUARTE X GUIOMAR DANELON DUARTE X ANTONIO CARLOS DUARTE X APARECIDA MARIA DE CASTRO DUARTE X JOSE BENEDITO TADEU DANELON DUARTE X CELIA REGINA DE ANDRADE DUARTE X PAULO ROBERTO DANELON DUARTE X MARIA APARECIDA PASCHOAL DUARTE X LUIZ ALBERTO DUARTE X MARIA CLOTILDE SPELTA DUARTE X ANTONIO JOSE PACCOLA X CLEIDE TERESINHA VALEZI PACCOLA X ALCINDO PACCOLA X MARIA LUIZA PACCOLA X FOZI JOSE JORGE

Fls. 1298/1299: defiro pelo prazo requerido.
Após, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento.
Int.

MONITORIA

0000030-34.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X INFORMATICA RECIFE COMERCIO SERVICOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

Ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 217, cancele-se, no sistema processual, o evento 47, lançando-se a juntada da carta precatória cumprida.

ACAO POPULAR

0001825-07.2016.403.6108 - ESTELA ALEXANDRE ALMAGRO (SP295509 - JORGE ANTONIO SORIANO MOURA) X EDUARDO COSENTINO DA CUNHA (DF020562 - RENATO OLIVEIRA RAMOS) X CAMARA DOS DEPUTADOS (Proc. 3265 - ANDRE CARDOSO MAGAGNIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Ante o certificado à fl. 574 e nos termos do artigo 7º da Resolução nº 142/2017, intime(m)-se os réus para que providenciem a virtualização dos autos, nos termos daquela norma.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000013-08.2008.403.6108 (2008.61.08.000013-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REDUTHERM IND/ DE DUTOS E REVESTIMENTOS LTDA ME X LAIS MAIARA FONTES PATTI

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais renascentes, fls. 46 e 146, em até quinze dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002324-30.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA PAULA DA COSTA BUENO DE MORAIS Autos nº 0002324-30.2012.4.03.6108 Intime-se o subscritor da petição de fl. 123, Dr. Tiago Rodrigues Morgado, OAB/SP 239.959 a, no prazo de cinco dias, regularizar sua representação processual, trazendo ao feito procuração com poderes para desistir (ou substabelecimento), visto que seu nome não consta no rol de fl. 04/04-verso.

MANDADO DE SEGURANCA

0004857-30.2010.403.6108 - ALCIDES BOSCO (SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 342/346, 411/412, 440/443 e deste despacho.
Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004877-21.2010.403.6108 - LWARCEL CELULOSE LTDA (SP201398 - GUILHERME SAMPIERI SANTINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL

Por primeiro, autorizado o cadastramento das cautelares em apenso, no sistema processual, utilizando-se a rotina AR/AP.
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 308/318, 564/568, 570 e deste despacho.
Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.
Se necessário, solicite-se ao SEDI, física ou eletronicamente, a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004883-28.2010.403.6108 - JOSE OCTAVIO NEBIAS (SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 457/466, 474/477, 515/517 e deste despacho.
Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001517-44.2011.403.6108 - FRIGONOBRE IND/ E COM/ DE CARNES LTDA EPP (SP271107 - ANDRESSA CRISTINA TERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Rua Treze de Maio, nº 7-20, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 157/160, 168/172, 264, 266/269, 271 e deste despacho.
Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.
Se necessário, proceda o SEDI, física ou eletronicamente, a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial,
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007371-19.2011.403.6108 - INDUSTRIA E COMERCIO IRACEMA LTDA (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Polícia Federal em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 157/166, 186/197, 205/209, 254/263, 265, 269, 271 e deste despacho. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000514-83.2013.403.6108 - CARLOS ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS(SP302839 - CLAUDIO MARCIO DA CRUZ E SP314209 - GUILHERME BRAINER CAETANO) X DIRETOR ADM DO STAFF - CENTRO DE FORM E APERF DE PROF SEG E VIGIL LTDA X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Polícia Federal em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 83/87, 90 e deste despacho. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001373-65.2014.403.6108 - DL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - ME(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 99/102, 105 e deste despacho. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005322-97.2014.403.6108 - LUTEPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP328142 - DEVANILDO PAVANI E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Rua Treze de Maio, nº 7-20, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 439/451, 508, 526/530, 534 e deste despacho. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003325-28.2015.403.6108 - ASSOCIACAO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SAO JOSE DE BARRA BONITA(SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO BOLLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Rua Treze de Maio, nº 7-20, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 221/224, 238/240, 244 e deste despacho. Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Se necessário, providencie, no sistema processual, a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001830-29.2016.403.6108 - ILHA SERVICE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SC011148 - SANDRO LUIZ RODRIGUES ARAUJO E SC043119 - CAROLINE JANISCH) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES DIR REG SP INTERIOR ECT(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X LORAC INFORMATICA LTDA - ME(SP252531 - FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES)

Cumpra a impetrante, em até dez dias, o determinado no segundo parágrafo de fl. 713: Necessário o complemento de custas, devendo o polo impetrante apresentar a guia original do recolhimento, fls. 84.. Em caso de não cumprimento, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as consequências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96), em desfavor da parte executada, considerado o valor total das custas (1% sobre o valor da causa). A seguir, arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004800-02.2016.403.6108 - UNIMAGEM PRODUCOES AUDIOVISUAIS LTDA - EPP(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL. Uma vez que já foram apresentadas as contrarrazões (fls. 107/114) ao recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 91/105), bem como oportunizada a ciência ao Ministério Público Federal (fl. 115) quanto à sentença proferida e, já decorridos os prazos recursais envolvidos, proceda a Apellate à digitalização do feito, com a conversão dos metadados de atuação pela Secretaria do Juízo, nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018, especialmente o artigo 3º. Ressalte-se que processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Com a providência, intem-se a União (Fazenda Nacional) e o MPF para que, em cinco dias, procedam à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais. Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo). Intimações sucessivas.

MANDADO DE SEGURANCA

0000941-41.2017.403.6108 - IMPACTO AUDITORIA EM SAUDE S/A(PR058880 - PAULA FELIZ THOMS) X GERENCIA DA FILIAL DE LOGSTICA BAURU - GILOG/BU DA CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X NEXT AUDITORIA E CONSULTORIA EM SAUDE LTDA - ME

Ciência à impetrante do depósito realizado pela CEF à fl. 433, para manifestação, em até quinze dias. Em havendo concordância com o valor:
a) se indicada conta bancária de titularidade da impetrante, oficie-se ao PAB da CEF local para que transfira o montante para lá, ou
b) inexistindo apontamento de conta, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante, observando-se a procaução de fl. 30.
Com a comprovação da transferência ou do levantamento, arquivem-se os autos. Manifestada discordância, abra-se nova vista à CEF.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001001-14.2017.403.6108 - PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP144858 - PLINIA ANTONIO CABRINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)
Fls. 88/105: nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código Processo Civil, intem-se a parte impetrante para, em o desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Com a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo acima fixado, intem-se a União para que realize a digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018, especialmente o artigo 3º, a seguir transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Com a providência, intem-se o polo impetrante e o MPF para que, em cinco dias, procedam à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais. Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º, que segue transcrito: Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo). Intimações sucessivas.

MANDADO DE SEGURANCA

0001005-51.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004180-87.2016.403.6108) - MASK MAIS DISTRIBUIDORA DE DROPS E GOMAS EIRELI(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 493/508: nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código Processo Civil, intime-se a parte impetrante para, em o desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Com a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo acima fixado, intime-se a União para que realize a digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018, especialmente o artigo 3º, a seguir transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Com a providência, intimem-se o polo impetrante e o MPF para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais. Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º, que segue transcrito: Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo). Intimações sucessivas.

MANDADO DE SEGURANCA

0002095-94.2017.403.6108 - TRIDENT INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)
Fls. 571/579: nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código Processo Civil, intime-se a parte impetrante para, em o desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Com a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo acima fixado, intime-se a União para que realize a digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018, especialmente o artigo 3º, a seguir transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Com a providência, intimem-se o polo impetrante e o MPF para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais. Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º, que segue transcrito: Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo). Intimações sucessivas.

MANDADO DE SEGURANCA

0002525-46.2017.403.6108 - E. B. CERBASI - EPP(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)
Fls. 122/130: nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código Processo Civil, intime-se a parte impetrante para, em o desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Com a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo acima fixado, intime-se a União para que realize a digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018, especialmente o artigo 3º, a seguir transcrito: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Com a providência, intimem-se o polo impetrante e o MPF para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais. Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º, que segue transcrito: Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo). Intimações sucessivas.

MANDADO DE SEGURANCA

0002665-80.2017.403.6108 - QSC - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN E SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR E SP332502 - RENATA MARTINS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Fls. 92/96: nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código Processo Civil, intime-se a parte impetrante para, em o desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Com a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo acima fixado, intime-se a União para que realize a digitalização do feito, com a conversão dos metadados de autuação pela Secretaria do Juízo, nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018, especialmente o artigo 3º. Ressalte-se que processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Com a providência, intimem-se o polo impetrante e o MPF para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais. Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo). Intimações sucessivas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007863-60.2001.403.6108 (2001.61.08.007863-6) - JOSE LOPES ALVES - ESPOLIO X MARISA LOPES ALVES(SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X UNIAO FEDERAL X JOSE LOPES ALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Encaminhe-se, por correio eletrônico, à 2ª Vara Cível da Comarca em Avaré/SP, o ofício juntado às fls. 642/646.
Manifestem-se as partes, em o desejando, em até dez dias.
Dê-se vista ao MPF.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002626-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: B C FERNANDES INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Extrato: Ação de mandato de segurança – Inclusão do ICMS presumido na base de cálculo do IRPJ e da CSLL : descabimento – Liminar parcialmente deferida

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por B C Fernandes Indústria de Refrigeração Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, pugnano: a) quanto aos recolhimentos futuros, seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS presumido na base de cálculo do IRPJ e da CSLL; b) quanto aos recolhimentos passados, quer realizados com base nas Leis Complementares nº 770 e 70/91, quer com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/02, sejam eles reexaminados e recalculados e, os valores pagos a maior, declarados como compensáveis aos últimos cinco anos, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tais como a CSLL, IRPJ e IPI, tudo na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic; c) em decorrência dos pedidos anteriores, seja determinada a autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a parte impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora guerreada em Dívida Ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CND, propositura de execuções fiscais, penhora de bens etc.

Certidão de prevenção, ID Num. 11110419.

Custas processuais recolhidas integralmente, ID 11390759.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Afastada a prevenção, por distintos os objetos litigados, ID Num. 11110419.

O C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido da *“inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e do CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou”* :

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. ERESP 1.517.492/PR. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do STJ ao julgar os ERESP n. 1.517.492/PR (Rel. Min. Regina Helena Costa), assentou a inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e do CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. Precedentes: AgInt no REsp 1.671.906/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 15/12/2017; AgInt no REsp 1400947/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/12/2017.

2. Agravo interno não provido.”

(AgInt no REsp 1708901/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)

Ora, afigura-se claro que a inclusão do ICMS presumido, na base de cálculo dos tributos litigados, prejudica o contribuinte, assim de todo o acerto a sua pretensão, porque alinhada ao vaticínio jurisprudencial acerca do tema, assim patente a plausibilidade jurídica da impetração.

Realmente, o pleito contribuinte, em verdade, busca a correta aplicação do Direito incidente sobre a matéria posta à apreciação, segundo a pacífica compreensão adotada pela Corte Cidadã.

Com efeito, a tributação em foco esbarra em apaziguamento social emanado do máximo intérprete da legislação infraconstitucional, de modo que decisão contrária a referido norte vulnera aos anseios da sociedade por uma célebre prestação jurisdicional, além de macular os princípios constitucionais da eficiência e da segurança jurídica.

É dizer, não se cuida de matéria nova, ao contrário, mui bem sabendo a União qual a interpretação que o Judiciário vem concebendo à matéria, significando dizer deve adequar os seus procedimentos ao quanto reiteradamente lançado pela v. jurisprudência.

Portanto, à luz dos elementos e argumentos trazidos pela parte impetrante, parcialmente presentes os supostos capitais à sua postulação, restando **PARCIALMENTE DEFERIDA A MEDIDA LIMINAR** vindicada, para:

a) suspender a exigibilidade do crédito que envolva a inclusão do ICMS presumido na base de cálculo do IRPJ e da CSLL;

b) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra o polo impetrante, tendentes a realizar autuações fiscais, inscrição de débitos em Dívida Ativa, inscrição no CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CND e propositura de execuções fiscais e demais atos constritivos envolvendo as contribuições aqui litigadas.

Em prosseguimento, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, em até 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, Fazenda Nacional e Fazenda Estadual em São Paulo. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Alegadas preliminares ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias.

Após, com as informações ou o decurso do prazo, abra-se vista ao MPF.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária pelo qual **MÁRIO LAÉRCIO DOS REIS** busca alvará judicial para levantamento de saldo existente em conta vinculada ao FGTS.

Determinada emenda à inicial e juntada de documentos, a parte autora assim procedeu, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF.

Antes de qualquer manifestação da requerida, a parte autora requereu a desistência de seu pedido, noticiando que, administrativamente, já havia sido autorizada a proceder ao saque pretendido (doc. 9597663).

A CEF não se opôs ao pedido (doc. 9969067).

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo a parte autora noticiado que já obteve, na seara administrativa, o bem da vida aqui buscado, desistindo da ação por meio de seu procurador com poderes para tanto, **julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários ante a gratuidade judiciária e o pedido de desistência anterior à manifestação da CEF.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 05 de novembro de 2018.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001098-26.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: TRIATA - MIDIA & NEGOCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Extrato: Ação de mandado de segurança – Cabimento da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório – Possibilidade de compensação/repetição, porém, optando o contribuinte pela última hipótese, restituíveis, nestes autos, apenas os valores brotados a partir do ajuizamento do “mandamus”, Súmula 271, STF – Concessão da ordem

Sentença “B”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Autos n.º 5001098-26.2017.4.03.6108

Impetrante : Triata Mídia & Negócios Ltda

Impetrado : Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Triata Mídia & Negócios Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, requerendo a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo-se o direito de realizar a compensação/restituição de valores, pugnano pela suspensão da exigibilidade do tributo em pauta.

Custas processuais parcialmente recolhidas (0,5%), ID 3958165.

Foi deferida liminar, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito litigado, ID 5440543.

Prestou informações a autoridade impetrada, ID 6622123, defendendo não possuir o polo impetrante direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pugnou a União por seu ingresso na lide, ID 6657653, manejando agravo de instrumento em face da liminar deferida, ID 6691645, recurso que foi improvido, ID 10545487.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID Num. 7198640.

Réplica, ID Num. 8269773.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no **RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**.

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Por analógica situação, enquadra-se a inclusão do ISS na base de cálculo de discutidos tributos, assim a o vaticinar o C. TRF3-:

"JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706), PLENAMENTE APLICÁVEL IN CASU, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. SEÇÃO. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL E, CONSEQUENTEMENTE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES.

...

2. A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente desta 2ª Seção.

3. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à autora o direito de não se submeter ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, tal como posto no voto vencedor.

4. Juízo de retratação exercido para dar provimento ao agravo legal interposto pela autora e, conseqüentemente, negar provimento aos embargos infringentes."

(EI 00128825620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.

2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.

..."

(ApReeNec 00235882520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará **os termos da decisão final** do retratado Recurso Extraordinário, restando inoponível qualquer pedido sobrestador a respeito :

"AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.

2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.

5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.

6. Agravo interno improvido."

(Ap 03103770419964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)

A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC.

Por outro lado, incontrastáveis o regime compensatório e o de estatal desembolso mediante precatório/RPV, aquele regido por lei própria, enquanto este regrado nos termos do art. 100, Lei Maior, aqui a cuidar o constituinte então é dos desembolsos estatais, dos pagamentos por judicial condenação fazendária, algo distinto e inconfundível com o sistema do encontro de contas, a essência da compensação, onde o Poder Público não desembolsa dinheiro, atuando em relação material na qual ambos os polos, o Fisco e o contribuinte, sejam credor e devedor um do outro, naturalmente até o limite do crédito de menor cifra.

Contudo, embora regimes jurídicos diversos a cuidarem de institutos distintos, não se põe a figura compensatória a obstar o plano repetitório em pauta, matéria já solucionada ao âmbito dos Recursos Repetitivos, REsp 1114404/MG :

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

...

2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisicão de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010)

Logo, tendo-se em vista a natureza repetitória de ambos os institutos, cabível ao contribuinte optar pela forma de recebimento que melhor lhe aprouver, diante do judicial reconhecimento de indevido recolhimento, com efeito.

Aliás, a Súmula 461, STJ, a assim dispor: “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

Nesta ordem de ideias, o C. STJ tem entendido que “a sentença do mandado de segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: ‘O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária’), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito”:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. EFICÁCIA EXECUTIVA DE SENTENÇA DECLARATÓRIA. VIA ADEQUADA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.114.404/MG. SÚMULAS 213 E 461 DO STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/73, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. “A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: ‘O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária’), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: ‘O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado’)” (REsp 1.212.708/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013.).

3. A possibilidade de a sentença mandamental declarar o direito à compensação (ou creditamento), nos termos da Súmula 213/STJ, de créditos ainda não atingidos pela prescrição não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração. O referido provimento mandamental, de natureza declaratória, tem efeitos exclusivamente prospectivos, o que afasta os preceitos da Súmula 271/STF. Precedentes.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.”

(REsp 1596218/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)

Entretanto, se optar o contribuinte pela restituição, estará limitado o seu impeto repetitório, nestes autos, a período iniciado com o ajuizamento do presente writ, a teor da Súmula 217, STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”) – não haverá execução do julgado relativa a importes pretéritos.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança vindicada, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **observando-se os termos da decisão final do RE 574706**, bem assim autorizada a compensação na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, obedecido o prazo quinquenal, cujo índice atualizador a ser a SELIC, ao passo que, se optar o contribuinte pela repetição, estará limitada a restituição, nestes autos, de valores a partir do ajuizamento deste writ (não haverá execução do julgado relativamente a valores pretéritos), obedecendo-se ao trânsito em julgado e sob atualização pelo mesmo indexador retro citado, **ratificando-se a liminar, ID Num 5440543**.

Sem honorários, diante da via eleita.

Reembolso de custas devido pela União, ID 3958165.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001040-23.2017.4.03.6108 / 3ª Vam Federal de Bauru
IMPETRANTE: LICEU NOROESTE DE EDUCACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato – Ação de mandado de segurança – Contribuição Previdenciária patronal incidente sobre as seguintes rubricas: férias gozadas e salário-maternidade – Não incidente sobre aviso prévio indenizado, 15 dias que antecedem o auxílio-doença e sobre terço constitucional de férias – Parcial concessão da segurança

Sentença “B”, Resolução 535/2006, CJF.

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Liceu Noroeste de Educação Ltda EPP em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, requerendo o afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre os 15 dias antecedentes ao auxílio-doença, sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, adicional de férias (terço constitucional), valores pagos a título de férias gozadas e sobre o salário maternidade. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores implicados.

Custas processuais parcialmente recolhidas, 0,5%, doc. 3953802.

Liminar parcialmente deferida, para o fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária que tenha por base de cálculo o auxílio-doença (15 dias), o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias, doc. 5940158.

Manifestou-se União, no sentido de que manejará o competente apelo ao tempo oportuno, doc. 6199119.

Informações prestadas pela autoridade impetrada, defendendo a licitude da tributação combatida, doc. 6866616.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, doc. 8263927.

Réplica, doc. 8580720.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

O C. STJ, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, construiu entendimento a respeito das seguintes verbas, que comportam exclusão de tributação.

Sobre o aviso prévio indenizado, restou decidido: *"A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária"*.

Acerca dos valores pagos nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, assentou a Corte Cidadã: *"(...) sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória"*.

No tocante ao terço constitucional de férias, estabeleceu-se: *"tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas"*.

Por sua vez, tributável o salário-maternidade, conforme o Recurso Repetitivo acima mencionado, *"tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza"*.

De saída, conforme o AgInt no REsp 1640097/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018, *"o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uníssona coincidente ao já afirmado pelo Tribunal a quo, por entender que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores relativos às férias gozadas, justamente em virtude da qualidade eminentemente remuneratória do mencionado benefício. Neste sentido: AgInt no REsp 1595273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016; REsp 1607529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/09/2016; EDcl no AREsp 716.033/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015"*.

A teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, abrangendo período quinquenal anterior à presente impetração.

A compensação será realizada **com tributos da mesma espécie**, face à especialidade prevista no art. 26, Lei 11.457/2007, matéria pacífica perante o C. STJ:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. COMPENSAÇÃO SOMENTE COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/1996. INCIDÊNCIA DO ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007.

1. A orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o indébito referente a contribuições previdenciárias (patronal) somente pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributos da mesma espécie e destinação constitucional, não lhe aplicando o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme disciplina constante do art. 26 da Lei n. 11.457/2007. Precedentes: AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.516.254/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/4/2017; AgInt no REsp 1.423.353/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4/11/2016; AgInt no REsp 1.522.001/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/10/2016.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1536594/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017)

De sua face, unicamente deve recair atualização segundo a SELIC, Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento, ausente incidência de juros, uma vez que aquela figura simultaneamente agrega atualização e juros, como de sua essência.

Derradeiramente, não brada o polo privado contra a incidência do positivado no art. 170-A, do CTN, a ser respeitado no caso em análise.

Por outro lado, inconstatáveis o regime compensatório e o de estatal desembolso mediante precatório/RPV, aquele regido por lei própria, enquanto este regido nos termos do art. 100, Lei Maior, aqui a cuidar o constituinte então é dos desembolsos estatais, dos pagamentos por judicial condenação fazendária, algo distinto e inconfundível com o sistema do encontro de contas, a essência da compensação, onde o Poder Público não desembolsa dinheiro, atuando em relação material na qual ambos os polos, o Fisco e o contribuinte, sejam credor e devedor um do outro, naturalmente até o limite do crédito de menor cifra.

Contudo, embora regimes jurídicos diversos a cuidarem de institutos distintos, não se põe a figura compensatória a obstar o plano repetitório em pauta, matéria já solucionada ao âmbito dos Recursos Repetitivos, REsp 1114404/MG :

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N° 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010)

Logo, tendo-se em vista a natureza repetitória de ambos os institutos, cabível ao contribuinte optar pela forma de recebimento que melhor lhe aprouver, diante do judicial reconhecimento de indevido recolhimento, com efeito.

Aliás, a Súmula 461, STJ, a assim dispor: "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

Nesta ordem de ideias, o C. STJ tem entendido que "a sentença do mandado de segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito":

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. EFICÁCIA EXECUTIVA DE SENTENÇA DECLARATÓRIA. VIA ADEQUADA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.114.404/MG. SÚMULAS 213 E 461 DO STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/73, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. "A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado")" (REsp 1.212.708/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013.).

3. A possibilidade de a sentença mandamental declarar o direito à compensação (ou creditamento), nos termos da Súmula 213/STJ, de créditos ainda não atingidos pela prescrição não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração. O referido provimento mandamental, de natureza declaratória, tem efeitos exclusivamente prospectivos, o que afasta os preceitos da Súmula 271/STF. Precedentes.

Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp 1596218/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)

Entretanto, se optar o contribuinte pela restituição, estará limitado o seu ímpeto repetitório, nestes autos, a período iniciado com o ajuizamento do presente writ, a teor da Súmula 271, STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria") – não haverá execução do julgado relativa a importes pretéritos.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM**, a fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária que tenha como base de cálculo os primeiros 15 dias de afastamento do trabalho que antecedem ao auxílio-doença, o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias, bem assim autorizada a compensação com tributo da mesma espécie e após o trânsito em julgado, obedecido o prazo quinquenal, cujo índice atualizador a ser a SELIC, ao passo que, se optar o contribuinte pela repetição, estará limitada a restituição, nestes autos, de valores a partir do ajuizamento deste writ (não haverá execução do julgado relativamente a valores pretéritos), obedecendo-se ao trânsito em julgado e sob atualização pelo mesmo indexador retro citado, **ratificando-se a liminar, doc. 59401586**.

Sem honorários, diante da via eleita.

Reembolso de custas devido pela União, doc. 3953802, pois decaiu a parte autora de menor porção.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000111-87.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: AVICOLA SANTA CECILIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA - PR35273
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato: Ação de mandado de segurança – Regime jurídico de tributação contributiva já previamente firmado ao ano-base 2017, segundo a Lei de então : consequente inoponibilidade da MP nº 774/2017, deseja interferir em dita escolha, aliás revogada pela MP nº 794/2017 – Lei 13.670/2018, art. 3º, a ratificar a ausência de efeitos ao que então preconizado na MP 774/2017 – Concessão da ordem

Autos n.º 5000111-87.2017.4.03.6108

Impetrante : Avícola Sana Cecília Ltda

Impetrado : Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Avícola Santa Cecília Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, com pedido de concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a apuração da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos, mantendo o regime substitutivo sobre a receita durante todo o ano-calendário de 2017.

Aduziu a parte impetrante, em síntese, que, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, fora excluída do regime de apuração substitutivo, causando prejuízo significativo, pelo aumento imprevisto, abusivo e ilegal na carga tributária para o ano-calendário de 2017, mesmo tendo optado pela contribuição sobre a receita bruta para todo o período.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas (0,5%), doc. 2154855.

Determinou este Juízo que a impetrante esclarecesse seu interesse de agir, ante a revogação da questionada Medida Provisória n.º 774, de 30/03/2017, pela Medida Provisória n.º 794, de 09/08/2017, e a consequente retomada da redação anterior dos artigos 7º a 9º, da Lei n.º 12.546/2011 (doc. 2258845).

Afirmou a impetrante que seu interesse de agir persiste, vez que, em 09 de agosto de 2017, a Medida Provisória nº 774/2017 foi revogada pela Medida Provisória nº 794/2017, porém, referida Medida Provisória nº 774/2017 teria operado efeitos durante sua vigência, em julho de 2017, conforme disposto no § 11, do artigo 62, da Constituição Federal (doc. 2331378).

Postergada a apreciação liminar, para após a vinda de informações (doc. 2710661).

Intervenção impetrante, colacionando jurisprudência e requerendo a suspensão da exigibilidade da contribuição da competência de julho de 2017, bem como o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, com a concessão da segurança, afastando a exigência da apuração da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos, mantendo o regime substitutivo sobre a receita durante a vigência da Medida Provisória nº 774/2017 (doc. 2897538).

Requeru a Fazenda Nacional seu ingresso no feito (doc. 2918674).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (doc. 2962059), aduzindo teria havido perda do objeto da ação, com a revogação da MP 774/2017 pela MP 794/2017.

Determinou este Juízo que a autoridade impetrada elucidasse se iria aplicar (ou não) sobre a impetrante a MP 774/2017, para fim de a excluir da opção tributante que já fizera sob o império da Lei 12.546/2011 (doc. 3390598).

Asseverou o Delegado da Receita Federal que havia a expectativa de que fosse editada legislação regendo a matéria, o que não ocorreu. Assim, asseverou que se deve entender a legislação regente a seu tempo e que, somente a partir da revogação da MP 774 voltaria a vigor o conteúdo da Lei 12.546/2001, com redação anterior à MP.

Deferida liminar, para o fim de afastar, em concreto, a incidência do quanto previsto pela MP nº 774/2017, posteriormente revogada pela MP nº 794/2017, evidentemente no tocante ao que aqui discutido : no curso do ano-base de referência, 2017, interferir em mui prévia opção de regime tributante já firmada pelo contribuinte, segundo a lei do tempo do fato, da opção, doc. 5420299.

Ciência da União, doc. 8246257.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, doc. 8353138.

Réplica, doc. 8728771.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, segundo os v. precedentes infra, com razão o polo contribuinte em sua empreitada :

TRF4 "Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - Processo: 5037252-07.2017.4.04.0000 UF : Data da Decisão: 22/09/2017 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA –

Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ

(...)

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, DECLARANDO a única interpretação constitucional possível, salvaguardando os direitos fundamentais do contribuinte e a vontade do Poder Legiferante, é a de que a MP nº 774/2017 foi revogada pela MP nº 794/2017 ao ponto de não se permitir nenhum efeito jurídico da norma jurídica revogada, mantendo-se a aplicação da Lei nº 12.546/2011 sem solução de continuidade.

(...)."

"TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. REVOGAÇÃO DA MP N.º 774/2017. ausência de produção de EFEITOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

(...)

3. Quando revoga as medidas provisórias que adotou, pode-se entender que o Chefe do Poder Executivo exerce um juízo de retratação, com efeitos ex tunc, de modo que se mostra razoável a exegese de que ela não produziu quaisquer efeitos, nem mesmo durante o período de sua vigência, o que configura o sinal de bom direito.

(...)

TURMA

Com efeito, por primeiro já se recordando sem o condão tecnicamente revogador o de uma Medida Provisória, em relação a qualquer Lei, quando muito sobrestada a eficácia desta até a soberana deliberação do Parlamento, a superveniente revogação de texto normativo da mesma espécie, obviamente pelo próprio Executivo, outra MP, somente a reforçar o “nada jurídico” em que a infeliz modificação se envolvia.

De qualquer modo, ressentindo-se a parte autora de virtual situação a que viesse a ser chamada a responder em sede do tema supra, deseja aqui, como supra firmado, sejam afastados eventuais efeitos jurídicos daquele MP nº 774/2017 sobre a opção assim licitamente firmada pelo contribuinte em mira.

Aliás, a Lei 13.670/2018, em seu artigo 3º, solucionou, de vez, a questão, considerando recolhimentos indevidos aqueles que ocorreram em razão da impossibilidade de opção pela contribuição patronal sobre o valor da receita bruta determinada pela Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017 :

Art. 3º Os valores das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, recolhidos em decorrência da impossibilidade de opção pela contribuição patronal sobre o valor da receita bruta determinada pela Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, no período de sua vigência, na parte em que excederem o que seria devido em virtude da opção efetuada pela tributação substitutiva, conforme dispõem os §§ 13, 14, 15 e 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, serão considerados pagamentos indevidos e poderão ser compensados com futuros débitos de contribuição previdenciária patronal do mesmo contribuinte, ou a ele restituídos nos termos da legislação vigente.

Assim, deve ser afastada, em concreto, a incidência do quanto previsto pela MP nº 774/2017, posteriormente revogada pela MP nº 794/2017, evidentemente no tocante ao que aqui discutido : no curso do ano-base de referência, 2017, interferir em mui prévia opção de regime tributante já firmada pelo contribuinte, segundo a lei do tempo do fato, da opção.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança vindicada, para o fim de afastar, em concreto, a incidência do quanto previsto pela MP nº 774/2017, posteriormente revogada pela MP nº 794/2017, evidentemente no tocante ao que aqui discutido : no curso do ano-base de referência, 2017, interferir em mui prévia opção de regime tributante já firmada pelo contribuinte, segundo a lei do tempo do fato, da opção, **ratificando-se a liminar, doc. Num 5420299.**

Sem honorários, diante da via eleita.

Reembolso de custas devido pela União, doc. 2154855.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000311-94.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: TRANSVALE-PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FRANCIS STRAND - SP359656-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Processo n.º 5000311-94.2017.403.6108

Sentença tipo “M”

Trata-se de Embargos de Declaração, Doc. 8762848, opostos pela parte impetrante em relação à sentença, Doc. 8429684, objetivando sanar omissão existente quanto ao reconhecimento do direito de proceder também à compensação e/ou restituição administrativa, de todos os valores indevidamente quitados, retroagindo até cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança.

A União manifestou-se acerca dos declaratórios, Doc. 10446179, asseverando não se tratar o mandado de segurança de ação de cobrança para restituição de valores pretéritos, anteriores à impetração.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Com parcial razão a parte contribuinte, presente omissão a ser sanada por este Juízo.

De fato, incontrastáveis o regime compensatório e o de estatal desembolso mediante precatório/RPV, aquele regido por lei própria, enquanto este regrado nos termos do art. 100, Lei Maior, aqui a cuidar o constituinte então é dos desembolsos estatais, dos pagamentos por judicial condenação fazendária, algo distinto e inconfundível com o sistema do encontro de contas, a essência da compensação, onde o Poder Público não desembolsa dinheiro, atuando em relação material na qual ambos os polos, o Fisco e o contribuinte, sejam credor e devedor um do outro, naturalmente até o limite do crédito de menor cifra.

Contudo, embora regimes jurídicos diversos a cuidarem de institutos distintos, não se põe a figura compensatória a obstar o plano repetitório em pauta, matéria já solucionada ao âmbito dos Recursos Repetitivos, REsp 1114404/MG :

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

...

2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N° 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010)

Logo, tendo-se em vista a natureza repetitória de ambos os institutos, cabível ao contribuinte optar pela forma de recebimento que melhor lhe aprouver, diante do judicial reconhecimento de indevido recolhimento, com efeito.

Aliás, a Súmula 461, STJ, a assim dispor: *“o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”*.

Nesta ordem de ideias, o C. STJ tem entendido que *“a sentença do mandado de segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: ‘O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária’), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito”* :

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. EFICÁCIA EXECUTIVA DE SENTENÇA DECLARATÓRIA. VIA ADEQUADA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.114.404/MG. SÚMULAS 213 E 461 DO STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/73, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. “A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: ‘O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária’), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: ‘O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado’)” (REsp 1.212.708/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013.).

3. A possibilidade de a sentença mandamental declarar o direito à compensação (ou creditamento), nos termos da Súmula 213/STJ, de créditos ainda não atingidos pela prescrição não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração. O referido provimento mandamental, de natureza declaratória, tem efeitos exclusivamente prospectivos, o que afasta os preceitos da Súmula 271/STF. Precedentes.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.”

(REsp 1596218/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)

Entretanto, se optar o contribuinte pela restituição, estará limitado o seu impeto repetitório, nestes autos, a período iniciado com o ajuizamento do presente writ, a teor da Súmula 217, STF (*“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”*) – não haverá execução do julgado relativa a importes pretéritos.

Ante o exposto, **providos parcialmente os declaratórios**, com efeitos infringentes, para autorizar a compensação na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, obedecido o prazo quinquenal, cujo índice atualizador a ser a SELIC, ao passo que, se optar o contribuinte pela repetição, estará limitada a restituição, nestes autos, de valores a partir do ajuizamento deste writ (não haverá execução do julgado relativamente a valores pretéritos), obedecendo-se ao trânsito em julgado e sob atualização pelo mesmo indexador retro citado.

P.R.I.

Bauru, 8 de 11 de 2018.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo “C”

Vistos etc.

HOMOLOGO a desistência formulada pela parte autora, no doc. 10573911, e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Poderes bastantes para tal fim, conforme procuração do doc. 6459615 e substabelecimentos constantes nos doc. 6459615 e 6459615.

Sem custas, ante a imunidade conferida à ECT (art. 12^[1], Decreto-lei 509/1969).

Sem honorários, ante os contornos da causa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no tocante a foro, prazos e custas processuais.

S E N T E N Ç A

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo “C”

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DHC COMERCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Jaú/SP, objetivando, em síntese:

a) a concessão de ordem para não ser compelido ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, e das contribuições destinadas ao RAT (antigo SAT), ao INCRA, ao Sistema “S” e ao Salário-Educação, no que se refere à incidência sobre os valores pagos ao trabalhador relativos: ao período de afastamento do funcionário doente ou acidentado (previsto no § 3º do art. 60 da Lei 8.212/91) que antecede à concessão do auxílio-doença/auxílio-acidente; ao valor das férias gozadas e do adicional de férias de 1/3 (um terço); e ao aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias proporcionais);

b) efetuar a compensação – independentemente de autorização ou processo administrativo - dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos.

Juntou documentos.

Declinou da competência o Juízo Federal de Jaú/SP, doc 2096463, em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bauru, visto não haver Delegado da Receita Federal naquela municipalidade.

Vieram os autos redistribuídos.

Este juízo, no doc. 2925447, determinou que o polo impetrante esclarecesse, em até 10 (dez) dias, quem compõe o polo ativo deste *mandamus*, se a Filial 4, com sede na Av. Inácio Curi, nº. 3.348, Jardim Sanzovo, Jaú/SP, conforme consta da inicial (doc. 2087191 - Pág. 1), ou se a pessoa jurídica outorgante da procuração (doc. 2087193 - Pág. 1), qual seja, DHC Comércio de Veículos e Peças Ltda., com sede na Avenida Nuno de Assis, 18-55, Bauru/SP.

Destacou-se que os doc. 2087207 - Pág. 1 e 2087209 - Pág. 1 fazem alusão à Filial 12, o que também deveria ser esclarecido, naquele mesmo prazo.

Houve inércia do Patrono da causa, porquanto foi determinada a intimação pessoal, doc. 3689048.

Mesmo após a intimação pessoal, doc. 10703177, o polo impetrante manteve-se silente.

É a síntese do necessário.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Apesar de efetivadas as intimações do polo impetrante, tanto através do Diário Eletrônico da Justiça, quanto pessoalmente, houve inércia.

Desta forma, não houve o cumprimento da determinação judicial do quanto determinado no despacho do doc. 2925447.

Ante a inércia do impetrante em esclarecer quem compõe o polo ativo, conforme a determinação judicial, impede-se o exercício da atividade jurisdicional, sob pena de se deixar ao juiz a escolha da parte autora, ferindo de morte o princípio do “*ne procedat judex ex officio*”.

Assim, **julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do e. STF e 105 do e. STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/91.

Custas parcialmente recolhidas, nos termos da certidão do doc. 2569382.

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais complementares.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001322-27.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VEMAX USINAGEM - EIRELI - EPP, MAURO COSTA DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754

DESPACHO

Petição ID 12219844: apresente a CEF planilha atualizada do débito. Após, intime-se a executada, nos termos dos itens 1.2, 2.1 e 2.2 do despacho ID 11819736.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000513-37.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PIATA - BORRACHAS E FERRAMENTAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001994-35.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ACUCAREIRA QUATA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, em o desejando, em até cinco dias, acerca da intervenção da União (Doc. Num. 12414072).

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002360-74.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ALDA MARIA DE FREITAS, FRANCISMARI APARECIDA DE FREITAS, JULIANA APARECIDA DE CAMPOS, WILIANES CESAR DE FREITAS, WILSON ROBERTO DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Doc. Num. 12428316: deferida à parte autora a dilação pelo prazo de 20 dias.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000986-23.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813
RÉU: LUIZ BAGATINI, MARIA DE FATIMA BAGATINI

DESPACHO

Petição ID 12141306: a comprovação do recolhimento dos honorários periciais deverá ser dirigida diretamente ao Juízo Deprecado.

Manifeste-se a EBCT, em até cinco dias, acerca da devolução negativa da carta precatória para citação dos requeridos (ID's 10383293 e 10383294).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000105-46.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDA GARCIA DA SILVA TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA SE ROSA - SP125529

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em até quinze dias, acerca da diligência de busca e apreensão efetivada (ID 12028295) e a contestação ofertada (ID 12407162).

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000172-45.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO FRANCA - ME, ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MARQUES JUNIOR - SP181690
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MARQUES JUNIOR - SP181690

ATO ORDINATÓRIO

Primeira parte do despacho ID 5000172-45.2017.4.03.6108 para fins de intimação da parte executada:

Ante a não apresentação de embargos monitórios ou pagamento da dívida, com fulcro no artigo 701, §2º, do Código de Processo, prossigam os autos nos termos do artigo 523 e seguintes do mesmo Diploma Processual, procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença":

1) Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seus advogados, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver;

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

BAURU, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-16.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDRIANA APARECIDA PIRES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO IVANEZ DOS SANTOS JUNIOR - SP390700, FERNANDO SANT ANA PARIZOTTO - SP377262

DESPACHO

Até dez dias para:

a) a executada manifestar-e sobre os Docs. Nums. 10637558, 10637559, 11417140 e 11417149;

b) a CEF posicionar-se sobre o Doc. Num. 9346225 e anexos.

Após, tomem os autos conclusos.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000033-93.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
RÉU: SILVERADO BOTAS E ARTIGOS DE COURO LTDA - ME

DESPACHO

Ante a não apresentação de embargos monitórios ou pagamento da dívida, com fulcro no artigo 701, §2º, do Código de Processo, prossigam os autos nos termos do artigo 523 e seguintes do mesmo Diploma Processual, procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a exequente planilha atualizada de débito, em quinze dias, na forma prevista no art. 524 do CPC.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Apresentado o demonstrativo:

1) Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1) proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

1.2) pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver;

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Resalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo exposto pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretária:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)(s), através do Sistema **RENAJUD**.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determine não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determine a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002650-89.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: RESTAURANTE E LANCHONETE MARISTELA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas, em até dez dias.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001113-58.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
RÉU: IVETE FLORENTINO DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA - SP242902

DESPACHO

Especifiquem as partes, em até quinze dias, as provas que pretendam produzir, justificando-as.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000129-11.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA MARQUES COUBE, RICARDO MARQUES COUBE
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da primeira parte do despacho ID 12540351 para fins de intimação da parte executada:

Em face do trânsito em julgado da sentença e com fulcro no artigo 1.102-C, §3º, do Código de Processo, prossigam os autos nos termos do art. 475-I e seguintes do C.P.C., procedendo a Secretária à mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

1) Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seus advogados, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver;

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

BAURU, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000037-96.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: O. A. DE MACEDO JUNIOR CONFECCOES LTDA., CARLOS ALBERTO DE MACEDO

DESPACHO

Esclareça a CEF, em até cinco dias, a juntada do Doc. Num. 12271236, pois nada há nele.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000120-49.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: LUIZ EDMUNDO MARQUES COUBE, ANGELA MARQUES COUBE, RICARDO MARQUES COUBE, JOAO BATISTA MARTINS COUBE NETO
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 11402117: em sede de Embargos à Execução, esclareça a CEF, em até cinco dias, seu pedido.

No silêncio, arquivem-se os autos.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000711-74.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULO LUCIANO PEREZ
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO CLEMENCIO COSTA - SP366356

DESPACHO

Petição ID nº 11883508: defiro pelo prazo requerido.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001774-37.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216
EXECUTADO: W S S REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, ELEIA ROCHA CAMARGO - SP173892

DESPACHO

Manifieste-se a EBCT acerca das petições da parte executada e respectivos comprovantes de depósito judicial, inclusive, acerca da satisfação de seu crédito.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000359-53.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663
RÉU: ALINE CRISTINA CASTALDI - ME
Advogado do(a) RÉU: ADIBO MIGUEL - SP177219

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 12566152:

Nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio curador especial à executada revel ALINE CRISTINA CASTALDI ME, citada por hora certa, o Dr. Adibo Miguel, OAB/SP nº 177.219, cujos dados encontram-se no sistema da AJG, que deverá, expressamente, informar, nos autos, no prazo de cinco dias, se aceita ou não o encargo.

Em caso positivo, já deverá manifestar-se, independentemente de nova intimação a respeito, em impulsionamento ao feito, bem como incluir em seu cadastro junto à AJG a categoria "curador especial", caso ainda não conste.

Int.

BAURU, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000593-35.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216
REQUERIDO: UNIVERSO PLUS SIZE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - ME

DESPACHO

Ante a não apresentação de embargos monitórios ou pagamento da dívida, com fulcro no artigo 701, §2º, do Código de Processo, prossigam os autos nos termos do artigo 523 e seguintes do mesmo Diploma Processual, procedendo a Secretaria à mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a exequente planilha atualizada de débito, em quinze dias, na forma prevista no art. 524 do CPC.

No silêncio, deterno a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Apresentado o demonstrativo:

1) Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1.1) proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;
- 1.2) pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver,

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo exposto pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a) (s), através do Sistema **RENAJUD**.

Caso o(s) veículos(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000116-75.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

IMPETRANTE: NADIA DE GODOY DEL RIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALBERTO OTTA VIANI - SP337618

IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, DIRETOR REGIONAL DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884

Extrato: Mandado de Segurança – fornecimento de histórico escolar ou declaração de conclusão de curso – concessão da segurança

S E N T E N Ç A (tipo 'A')

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NÁDIA DEL RIO RONDINA** em face, primeiramente, do Reitor/ Diretor da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO – UNIP, e, por fim, do **Diretor Regional da referida Associação, em Bauri/SP**, pelo qual a impetrante requer seja ordenado à autoridade impetrada o fornecimento de histórico escolar ou de declaração de conclusão do curso de Pedagogia, que frequentava no polo de ensino à distância existente em Agudos/SP, a fim de utilizá-lo para fins de concurso público de professora para qual já foi aprovada.

Alega que a instituição de ensino estaria se negando a entregar o documento, sob o fundamento de que a impetrante esteve ausente, sem qualquer justificativa, na prova do ENADE – Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes.

Aduz, contudo, que não fora informada que estava inclusa no rol de alunos inscritos ao ENADE como condição necessária à conclusão do seu curso, bem como que, no site do exame, não consta informação acerca de sua inscrição pela Universidade.

A parte impetrante requereu os benefícios da Justiça Gratuita (doc. 4226629 e 425033).

Deferida a medida liminar determinando à autoridade impetrada que, sob pena de imposição de multa diária, procedesse ao necessário à expedição e ao fornecimento à impetrante de histórico escolar oficial ou de declaração de conclusão do curso de Pedagogia que frequentava no polo de ensino à distância de Agudos/SP (doc. 4249174).

Informações prestadas pela autoridade impetrada, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir superveniente da impetrante, ante o fornecimento dos documentos requeridos. No mérito, aduz, que além de já ter providenciado os documentos pleiteados, a parte impetrante havia sido dispensada da realização do exame e que, em verdade, quando a impetrante objetivou a impressão do Histórico Escolar eletrônico pela primeira vez, o documento ainda não estava "fechado", diante do término do curso no final de 2017, pois o lançamento de todas as notas e horas de atividades complementares estava sendo providenciado. Todavia, diante do contato da impetrada, a Universidade teria providenciado a imediata atualização do mesmo, bem como, também, com urgência, a emissão do Certificado de Conclusão do Curso, pois a impetrante tomara ciência de que apenas o Histórico Escolar não seria suficiente para cumprir as exigências do edital referente ao concurso que prestara.

Não foi apresentada réplica (doc. 4721034).

O Ministério Público Federal manifestou-se unicamente pelo normal trâmite processual (doc. 5127613).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Por primeiro, **concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita**, ante a apresentação da Declaração de Hipossuficiência (doc. 4226573). Anote-se.

Em prosseguimento, **afasto a preliminar de falta de interesse de agir superveniente**, pois, considerando que os documentos requeridos somente foram fornecidos em cumprimento da medida liminar aqui oferecida (*histórico escolar de 24/01/2018 e certificado de conclusão de 29/01/2018, docs. 4614150 e 4614140, enquanto que intimações da decisão liminar em 23/01/2018 e 26/01/2018, docs. 4320994, 4256366 e 4256282*), mostra-se necessária a ratificação da decisão antes proferida, o que passo a fazê-lo.

Como já explanado em sede de apreciação de liminar, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso em tela, havia sido demonstrado que a situação de fato invocada pela instituição de ensino não poderia servir de óbice à expedição do documento solicitado, o que caracterizava ato ilegal.

Com efeito, pelos documentos n.ºs 4227556 e 4227539 que instruem a inicial, é possível observar que, desde 03/01/2018, a impetrante estava solicitando, por canal virtual da instituição, o seu histórico escolar, para apresentação em processo seletivo de que participara na cidade de Agudos/SP, mas que, até 19/01/2018, data do ajuizamento desta ação, não o tinha obtido, porque, ao que se extrai do teor das mensagens trocadas, a estudante:

- a) não constaria da lista oficial enviada pelo INEP dos alunos que realizaram a prova do ENADE 2017;
- b) não teria preenchido formulário indicando impedimento/ justificativa para não realização do exame e solicitado, assim, a sua dispensa.

Por sua vez, documentos juntados pela autoridade impetrada com suas informações, IDs 4614145 e 4614152, reforçam que foram efetuadas solicitações de histórico escolar nas datas de 18, 19, 20, 23 e 24/01/2018, mas que somente em 24/01/2018 foi registrado andamento a um dos pedidos, anotando-se que o documento havia sido confeccionado, que uma cópia dele havia sido enviada via *link* de atendimento e o original seria postado em 26/01/2018.

De qualquer forma, os documentos acostados pela instituição, por não indicarem expressamente o motivo da demora no atendimento da solicitação, não servem para afastar a motivação inidônea, relacionada à falta no ENADE 2017, indicada pelos documentos apresentados com a inicial como determinante ao não fornecimento do histórico escolar.

De fato, o documento n.º 4227564 da exordial traz mensagem do site do INEP/ENADE no sentido de que a impetrante **não pode se cadastrar naquela página, porque ainda não estaria inscrita para a edição vigente do exame, devendo entrar em contato com o coordenador do seu curso.**

Nesse diapasão, cumpre salientar que, nos termos dos §§ 6º e 7º, do art. 5º, da Lei n.º 10.861/04, é de responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição, junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, de todos os alunos habilitados à participação no ENADE, sob pena de, não o fazendo nos prazos estipulados, sujeitar-se a sanções previstas naquele diploma legal.

Deveras, o cadastro, no site do INEP, pelo próprio estudante concluinte regular de curso habilitado somente poderia acontecer depois de realizado passo anterior de inscrição do estudante pelo coordenador do curso, consoante se extrai do edital do exame - http://sei.inep.gov.br/publicacoes/controlador_publicacoes.php?acao=publicacao_visualizar&id_documento=73107&id_orgao_publicacao=0 e http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/publicado-o-edital-com-diretrizes-procedimentos-e-prazos-do-enade-2017/21206.

Logo, está demonstrado que a não realização do ENADE, pela estudante, decorreu de culpa da própria instituição de ensino, que não procedeu à inscrição exigida pelo INEP, não sendo caso, portanto, de preenchimento, pela impetrante, de pedido de dispensa por motivo de caráter pessoal.

Conseqüentemente, não podia/ pode a estudante ser privada de documento escolar por falha a que não deu causa.

E mais. A Lei n.º 10.861/04, embora estipule o ENADE como componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, não impede a expedição de histórico escolar em caso de falta ao exame, justificada, ou não, mas, sim, determina apenas que o documento contenha informação sobre a situação regular, ou não, do estudante com relação a essa obrigação (art. 5º, §5º).

Nesse sentido trago jurisprudência do e. TRF 3ª Região:

"REMESSA OFICIAL. ENADE. ALUNA DISPENSADA PELO MEC. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CABIMENTO.

1. A parte impetrante comprovou a regular conclusão de curso de pedagogia ministrado pela impetrada (fls. 21/23).
2. Em que pese a alegação da parte impetrada acerca de irregularidades junto ao ENADE, correta a r. sentença ao determinar que conforme a legislação em vigor, o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, devendo constar no histórico escolar do estudante sua participação ou sua dispensa. **Os alunos são inscritos em decorrência de ato do dirigente da Instituição de Ensino Superior à qual estão vinculados. Se tal inscrição não é feita no momento oportuno, por falha da instituição de ensino, a omissão não pode prejudicar o aluno graduando, o impedindo de obter a desejada e merecida colação de grau.** No presente caso, a prova do ENADE não foi condição para colar grau, tampouco o é para a expedição do respectivo diploma.
3. Ademais, importante ressaltar, que a parte impetrante foi dispensada pelo Ministério da Educação da realização de prova do ENADE (fls. 25/26).
4. Remessa oficial improvida."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368881 - 0005174-20.2014.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA IES. CURSO SUPERIOR. NÃO PARTICIPAÇÃO NO ENADE. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA UNIVERSIDADE. COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva da IES para a satisfação do objetivo pretendido, uma vez que, como assinalado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição na decisão concessiva da medida liminar, não cabe ao Presidente do INEP outorgar grau ou expedir diploma aos formandos, providência a ser realizada exclusivamente pela instituição de ensino superior. Precedentes.

- No caso concreto, a estudante, inobstante a regular conclusão do curso superior em debate, teve indeferido o seu requerimento de colação de grau, sob a justificativa de que não participou do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. **Constata-se, contudo, que a aluna impetrante não participou do referido exame em virtude da ausência de sua inscrição pela universidade, que afirma no apelo interposto que: "...em razão de uma falha procedimental no sistema da IES, as respectivas inscrições não foram realizadas. Frise-se que a responsabilidade pelo cadastro dos acadêmicos que irão participar da avaliação é da instituição de ensino, a qual estará sujeita a sanções no caso de não inscrição, nos termos do regramento transcrito (Lei n.º 10.861/04, art. 5º, §§ 6º e 7º). Nesse contexto, afigura-se descabido o impedimento da aluna à efetiva colação de grau por não ter sido inscrita junto ao INEP dentro do prazo determinado e deixado de participar do ENADE por motivo alheio à sua vontade, como assinalado pelo Juízo a quo.** Tal vedação afigura-se, ademais, ofensiva ao princípio da razoabilidade no âmbito da administração pública, o qual, como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro: O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. (Direito Administrativo, Ed. Atlas. 15ª edição, S. Paulo, p.80).

- **Ademais, a legislação de regência da matéria não determina penalidade (impedimento à colação de grau e expedição de diploma) pela não realização do provão, mas apenas a inscrição no histórico escolar do aluno da situação de regularidade ou irregularidade quanto à participação no exame (Lei n.º 10.861/04, art. 5º, § 5º).**

- Não merece reforma a sentença, ao determinar à autoridade impetrada que promova a colação de grau da impetrante, bem como proceda à expedição e entrega do respectivo diploma. Precedentes.

- É de se destacar ainda que, no histórico escolar encartado às fls. 38/40, documento oficial expedido pela própria instituição de ensino, consta a afirmação de que se trata de Estudante concluinte dispensado de realização do ENADE, em razão do calendário trienal, informação conflitante que evidencia, no caso, a desídia da administração da faculdade.

- Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 362540 - 0000611-46.2015.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2017)

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES - ENADE - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR.

1. O ENADE foi instituído pela Lei nº 10.861/2004, sendo componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida no regulamento (art. 5º, § 5º do referido diploma legal).

2. A participação no referido exame é, pois, obrigatória, constituindo condição para a conclusão do curso de graduação.

3. Segundo o artigo 5º, § 6º, da citada lei, será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

4. **A própria instituição de ensino reconheceu que por uma falha no seu sistema de informática a impetrante não foi inscrita no referido exame.**

5. **Assim, ainda que o exame seja obrigatório, não parece razoável que a impetrante seja prejudicada por um erro da instituição de ensino.**

6. Precedente da Turma.

7. Remessa oficial não provida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 319447 - 0000654-38.2009.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 22/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2010 PÁGINA: 369)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. COLAÇÃO DE GRAU. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO ALUNO JUNTO AO ENADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O apelado comprovou a regular conclusão do curso de Medicina ministrado pela Universidade Federal da Grande Dourados.

2. Nos termos do art. 5º, §5º, da Lei 10.861/2004, o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, apenas para inscrição da regularidade da situação do estudante em seu histórico escolar, bastando para tanto, a sua efetiva participação na prova ou sua dispensa oficial.

3. **Referido exame tem como finalidade básica a avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico dos estudantes, não tratando, porém, da avaliação individual do aluno nem existindo qualquer previsão legal de sanção ou penalidade específica no caso de sua não participação, daí porque, afigura-se a ilegalidade na adoção de medidas impeditivas da expedição de certificado de conclusão do curso ou a não permissão de participação da colação de grau, pela Instituição de Ensino. Precedentes jurisprudenciais**

. Remessa necessária improvida."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369731 - 0005140-70.2016.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017)

Desse modo, mesmo após as alegações prestadas pela autoridade impetrada, em sede de informações, a vindicar a falta de interesse de agir da parte impetrante, ante o fornecimento dos documentos requeridos, a mesma não deve ser acolhida, pois tal fato se deu, ao que tudo indica, por erro da parte aqui impetrada e somente foi corrigido após a ordem judicial aqui deferida.

Consequentemente, o pedido deve ser julgado procedente, confirmando-se a medida liminar outrora deferida, por ter sido demonstrada ofensa a direito da impetrante.

Dispositivo:

Ante o exposto, com respaldo no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito e confirmando a medida liminar outrora concedida, ACOLHO o pedido formulado na inicial e CONCEDO a segurança pleiteada para determinar à autoridade impetrada o fornecimento, à impetrante, de histórico escolar ou de declaração de conclusão do curso de Pedagogia, que frequentava no polo de ensino à distância existente em Agudos/SP, a fim de utilizá-lo para fins de concurso público de professora para qual fora aprovada.

Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Ausentes custas.

Considerando que a autoridade impetrada não apresentou resistência ao mérito desta demanda, tendo inclusive requerido sua extinção sem resolução do mérito, deixo de sujeitar esta sentença ao reexame necessário com fundamento nos princípios da economia processual e da razoabilidade.

De qualquer modo, proceda-se ao necessário para retificação do polo passivo, na forma requerida pela parte impetrada em suas informações, item 'Il.1', doc. ID 4614065.

Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

Bauru, 23 de outubro de 2018.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000964-62.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EBPA PARTICIPACOES EIRELI, FJ PARTICIPACOES EIRELI
Advogado do(a) RÉU: ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 26 de novembro de 2018, às 14h30min, na sala de audiências da Terceira Vara do Fórum da Justiça Federal em Bauru, sob a presidência da MMª Juíza Federal Substituta, **Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**, presentes o advogado da CEF, Dr. Rodrigo Trassi de Araujo, OAB/SP 227.251, acompanhado do preposto da CEF, Sra. Izabella Sayuri Matsuno, RG nº 40.301.389-6 SSP/SP, ausentes as rés. Iniciados os trabalhos, **pela MMª Juíza foi deliberado**: "Ante a ausência das rés, aguarde-se por um devido processo que já em curso (citação, contestação a seu tempo). Apresentadas as contestações voltem os autos conclusos para fixação de aluguéis provisórios." **NADA MAIS**. Saem os presentes de tudo cientes e intimados. Conferido e assinado por mim, Selma Helena Pires Granja, Técnico Judiciário, RF 6333.

BAURU, 27 de novembro de 2018.

Expediente Nº 11203

PROCEDIMENTO COMUM
0003520-93.2016.403.6108 - FLAVIO FLORIO JUNIOR X PATRICIA MONTEIRO BORGOS(P257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 130 e 134/152: (...)Com sua intervenção, vistas ao polo privado, pelo mesmo prazo.(...)

PROCEDIMENTO COMUM

0004458-88.2016.403.6108 - MAIKON AURELIO DA MOTA(SP318085 - PATRICIA AKITOMI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FG HAB(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X GILSON DO NASCIMENTO

Fls. 110/113: (...) Com a vinda das informações, dê-se ciência a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0003570-50.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004301-23.2013.403.6108 ()) - OSWALDO DOS SANTOS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 221, 2º e 3º par.: (...) Com a vinda das contestações, dê-se vista à parte autora para réplica, pelo prazo de quinze dias e a todas as partes para especificação de provas, no prazo legal. Ante a manifestação da União, fl. 219, defiro o pedido para que não integre o polo passivo da lide. Oportunamente ao SEDI, para que seja retirada do polo passivo da lide.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000002-61.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-90.2008.403.6108 (2008.61.08.001663-7)) - AROLD DE OLIVEIRA LIMA(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL

Designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, fls. 73, para o dia 04/02/2019, às 13h30min, observando-se o artigo 455, parágrafo 1º, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001512-12.2017.403.6108 - TELMA CAMOICO BENEDETTI(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fundamental a parte autora, em até 5 dias, demonstre como chegou ao valor atribuído à causa, com sua intervenção ciência ao polo réu.Intimações sucessivas.A seguir, nova conclusão, inclusive para exame de invocada coisa julgada e de prova pericial, que o caso desperte.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005571-19.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010724-09.2007.403.6108 (2007.61.08.010724-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X CARLOS ROBERTO VELLA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

Fls. 123: levanta a Contadoria do Juízo dúvida sobre como proceder ao cálculo, diante de divergências de v. provimentos jurisdicionais emanados do C. TRF-3.Para tanto, é fundamental o historiarmento dos fatos ocorridos na lide, para a exata compreensão da controvérsia.Primeiramente, o título judicial, na fase de conhecimento, transitado em julgado, assim desfechou quanto à correção monetária, fls. 290-v: A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, incide desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.Portanto, afigura-se nítido que, a partir de 11/08/2006, foi determinada a incidência do INPC a título de correção monetária.Os presentes embargos do art. 730, CPC/73, foram manejados pelo INSS, que apresentou valores a pagar da ordem de R\$ 143.788,40, atualização para novembro/2011, considerando juros de 12% a.a. até 07/2009 e correção pelo IGP-DI até 01/2004, posteriormente o INPC e, a partir de 07/2009, a TR, bem assim juros de 6% a.a., conforme a Lei 11.960/2009. Este Juízo julgou improcedentes os embargos, acolhendo o cálculo da Contadoria, fls. 33/37. Aviados recursos pelas partes, por meio da v. decisão monocrática de fls. 78/80, o C. TRF3 expressamente acolheu ao cálculo originário do INSS: Desta sorte, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pela Autarquia, no importe de R\$ 143.788,40 (cento e quarenta e três mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), valores válidos para novembro/2011. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA, consoante a fundamentação supra.Contudo, interpôs o polo segurado agravo legal, o qual foi provido, com o seguinte fundamento, fls. 97-v: Assim, é de rigor o retorno dos autos ao Juízo de origem para refazimento dos cálculos com a aplicação de correção monetária, no período de 05/2003 a 08/2006, pelo IGP-DI, conforme determinado no título executivo.Houve trânsito em julgado em 19/09/2017, fls. 101, tomando o feito à Origem.Como se observa, a v. decisão monocrática acolheu o cálculo do INSS em R\$ 143.788,40, sendo que, posteriormente, apenas para o período 05/2003 a 08/2006, determinou a aplicação do IGP-DI, significando dizer que os demais parâmetros utilizados, em outros períodos, permaneceram inalterados, porque não houve expressa desqualificação do v. decisum anterior.Ora, evidentemente segundo as regras processuais de estilo, o Juízo de Primeiro Grau não detém competência para alterar os comandos jurisdicionais de Segunda Instância, apenas possuindo o dever de atender o quanto já decidido definitivamente.É dizer, se o polo segurado não impugnou a integralidade da acolhida do cálculo fazendário (R\$ 143.788,40), obtendo apenas provimento para que haja incidência do IGP-DI no período de 05/2003 a 08/2006, estabilizou-se o litígio conforme as diretrizes firmadas pelo C. TRF-3, nos segmentos que não foram modificados pelo agravo legal interposto, vênias todas.Portanto, a Contadoria do Juízo deverá realizar o cálculo com observância do IGP-DI no período 05/2003 a 08/2006 e, no mais, considerar os parâmetros adotados pelo INSS no cálculo acolhido a fls. 78/80, que foi parcialmente modificado pelo v. voto de fls. 96/98, apenas para o interregno antes mencionado, como visto.Rumem os autos à Contadoria.Com sua intervenção, vistas aos contendores, pelo prazo de até dez dias cada um, iniciando-se pelo particular.Após, conclusos. INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DA CONTADORIA - FLS. 126/130

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009564-46.2007.403.6108 (2007.61.08.009564-8) - CRISTIANE DE ARAGAO RICCI(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CRISTIANE DE ARAGAO RICCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 186 verso, 187/189: (...) vistas aos contendores, pelo prazo de até dez dias cada um, iniciando-se pelo particular.Após, conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001141-60.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALIANCA IMOVEIS S/C LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo “C”

Vistos etc.

Tendo em vista a quitação integral do débito, notificada pelo exequente, no doc. 10829102, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II^[1], do Código de Processo Civil.

Custas integralmente recolhidas conforme certidão do doc. 8644660.

Tendo a parte exequente desistido dos prazos recursais, doc. 10829102 - Pág. 2, certifique-se o trânsito em julgado da presente, arquivando-se os autos, na sequência, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 924. Extingue-se a execução quando:

...

II - a obrigação for satisfeita;

...

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500007-95.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: ANTONIO LUIZ FERREIRA

DESPACHO

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

BAURU, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002523-54.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA GATTI

DESPACHO

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe ao Conselho Regional noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

BAURU, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001121-35.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AGUDOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS - SP131886
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto a redistribuição do presente feito à esta 3ª Vara Federal de Bauru/SP.

Suspensão do trâmite da execução até o julgamento do Embargos à Execução Fiscal nº 5001123-05.2018.403.6108.

Int.

BAURU, 23 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001123-05.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE AGUDOS
Advogado do(a) EMBARGADO: NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS - SP131886

DESPACHO

Ciência às partes quanto a redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Bauru/SP, manifestando-se o embargante, em até 10 dias, em desejando, para especificação de provas.

Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

Int.

BAURU, 23 de novembro de 2018.

Expediente Nº 11210

CARTA PRECATORIA

0005404-60.2016.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X FRIAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Conforme depreendido da matrícula nº 52.078 do 1º CRI de Bauru/SP (fls. 166/176), arrematada a parte ideal de referido bem ora pertencente ao coexecutado Francisco Carlos de Paiva Monteiro, determino a exclusão de tal imóvel das hastas designadas às fls. 159.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008767-07.2006.403.6108 (2006.61.08.008767-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009560-77.2005.403.6108 (2005.61.08.009560-3)) - INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Trasladem-se cópias de fls. 771/784 e 790 aos autos principais.

Se o caso e desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, ante a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Bauru/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico para início do cumprimento da sentença, determino:

a) que a(o) exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Bauru, Órgão Julgador 3ª Vara Federal de Bauru, Classe Cumprimento de Sentença.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009117-46.2007.403.6112 (2007.61.12.009117-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009560-77.2005.403.6108 (2005.61.08.009560-3)) - MILTON PENACCHI(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Trasladem-se cópias de fls. 540/548 aos autos principais.

Se o caso e desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, ante a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Bauru/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico para início do cumprimento da sentença, determino:

a) que a(o) exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Bauru, Órgão Julgador 3ª Vara Federal de Bauru, Classe Cumprimento de Sentença.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000345-23.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004024-65.2017.403.6108 () - ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Embargos à Execução Fiscal nº 0000345-23.2018.4.03.6108 Embargante: Açucareira Zillo Lorenzetti S.A. Embargada: Fazenda Nacional S E N T E N Ç A: Vistos etc. Diante da extinção da execução fiscal embargada, autos nº 0004024-65.2017.4.03.6108, por cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80, cuja sentença foi lavrada na presente data, ocorreu a perda superveniente do objeto da lide em tela, razão pela qual a ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, considerando também que a parte embargante não manifestou expressa renúncia ao direito na qual se funda a presente. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do objeto. Sem custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96) e sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer chegaram a ser recebidos, não tendo ocorrido a triangularização processual. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos. Com o trânsito em julgado e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Bauru, 23 de NOVEMBRO de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000495-04.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005256-93.2009.403.6108 (2009.61.08.005256-7)) - JOSE RENATO DOS REIS X JOMARI COELHO DE SOUZA DOS REIS(SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO E SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Comprovada a hipossuficiência dos embargantes ante a documentação por eles apresentada, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a ambos.

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, em face da garantia integral do débito lá executando.

Intime-se o Embargado para impugnação.

Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.

Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003802-39.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NATAL JESUS DE OLIVEIRA BARBOSA(SP250186 - RODOLFO BULDRIN)

Autos nº 0003802-39.2013.4.03.6108 FLS. 100 e seguintes: Vistos etc. O documento de fl. 109, emitido pela CEF, comprova que o bloqueio no valor de R\$ 4.727,49, ocorrido em 05/04/2018, junto àquele banco, deu-se sobre saldo existente em conta-poupança de titularidade do executado. Por sua vez, o extrato de fl. 116 demonstra que o saldo existente na referida poupança, ao tempo da constrição, era menor que 40 salários mínimos (R\$ 5.309,02). Por fim, considerando que foi bloqueado apenas mais R\$ 9,81, proveniente de conta do Banco do Brasil (extrato do sistema BacenJud de fls. 100/101), infere-se que o executado detinha menos de 40 salários mínimos, a título de possível poupança bancária, ao tempo das constrições (R\$ 5.309,02 + R\$ 9,81 < 40 salários mínimos). Ante o exposto, com respaldo no art. 833, X, do CPC, reputo impenhorável o valor bloqueado junto à conta poupança da CEF e determino seu desbloqueio. Tendo em vista que o valor remanescente de R\$ 9,81, embora de natureza não comprovada (conta poupança ou corrente), é irrisório frente ao valor do crédito executando (R\$ 4.727,49) - menor que 1%, também determino sua liberação. Conseqüentemente, indefiro o pedido formulado pela exequente às fls. 118/119. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação, devendo ser observado que, pelo prazo de um ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do art. 40 da LEP c/c art. 921 do CPC, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se. Bauru, 26 de novembro de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0000944-98.2014.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH)

DESPACHO DE FLS. 128: Tendo em vista que a parte executada foi intimada a recolher o valor de R\$ 1.144,38 referentes às custas judiciais e apresentou GRU no valor de R\$ 19,80 e, ainda, existindo valores depositados nos autos em tela, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para utilizar o valor remanescente depositado nos autos primeiramente para o recolhimento da diferença das custas processuais e ao(s) AR(s) expedido(s), nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor R\$ 1.124,58), informando em seguida os valores restantes após a operação. Com a informação supra, expeça-se alvará de levantamento do total resultante à parte executada. Cumprida as diligências, à pronta conclusão para sentença de extinção. DESPACHO DE FLS. 137: Face ao informado, proceda-se ao necessário para cancelamento do alvará de nº 4178480, procedendo-se às anotações necessárias, expedindo-se novo Alvará de Levantamento, conforme já determinado às fls. 128, respeitando a ordem cronológica em que confeccionado para seu arquivamento em livro próprio. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005594-57.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X EDSON CARVALHO DE MELO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Execução Fiscal n.º 005594-57.2015.4.03.6108 Exequente: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo Executado: Edson Carvalho de Melo S E N T E N Ç A Vistos etc. Tendo em vista a quitação integral do débito, notificada pelo exequente, às fls. 59/63, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas, conforme certidão de fl. 30. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauri, de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

000664-59.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA(SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO)

EXECUÇÃO FISCAL Autos n.º 000664-59.2016.4.03.6108 Vistos em decisão de Embargos de Declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por SUKEST INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA., às fls. 89/91, em face da sentença prolatada às fls. 85/86, afirmando, em síntese, a ocorrência de omissão, no que tange à condenação das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos, porque tempestivos, considerando o disposto no artigo 1.023 do CPC. Razão assiste à embargante, pois existe omissão na sentença embargada. Ante o exposto, acolho os embargos, pelo que complemento a sentença, sem efeito modificativo, fazendo com que o segundo parágrafo de fl. 86 tenha a seguinte redação (parte acrescentada em destaque): Logo, ao tempo em que ajuzada a cobrança, não havia o contribuinte concluído todas as etapas do parcelamento, portanto o pedido, naquele 2014, não teve o condão de suspender automaticamente a exigibilidade do débito, por isso não se há de falar em causalidade fazendária à espécie, diante da especificidade do programa fiscal em pauta, que se perfaz em etapas. Por este motivo, ausentes honorários, atendendo-se ao requerido pela União, às fls. 73-verso e seguintes. Sem custas, ante as peculiaridades do caso vertente. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004024-65.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI E SP077849 - EDSON AIELLO CONEGLIAN E SP239061 - FLAVIO LUIZ BODO E SP307355 - SAMUEL CUSTODIO DE MORAES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Execução Fiscal 0004024-65.2017.4.03.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Açucareira Zillo Lorenzetti S.A. SENTENÇA: Consoante manifestação da parte executada e requerimento da parte exequente, fls. 82/86 e 88/89, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, c/c art. 26, primeira parte, da Lei n.º 6.830/80, em razão de o crédito aqui cobrado ter sido cancelado administrativamente. Ficam levantadas as penhoras de fl. 40. Proceda-se ao cancelamento via ARISP ou, se necessário, comunique-se ao Oficial de Registro de Imóveis a proceder ao cancelamento das averbações AV. 2 / M. 2.058 (fl. 49-verso) e AV. 1 / M. 2.059 (51-verso), sem qualquer ônus para as partes. Para maior celeridade, cópia desta poderá servir de OFÍCIO, instruída com reprodução das folhas mencionadas. Quanto à ausência de condenação em honorários, em que pese o respeito pelo defendido pela exequente, não é o caso, a nosso ver, de aplicação do disposto no art. 26, parte final, da LEP c/c art. 1.º-D da Lei n.º 9.494/1997, pois a parte executada precisou contratar advogado para defesa de seus interesses nestes autos (indicação de bens para garantia do débito, fls. 13/15 e 53/54), bem como para oferecer embargos à execução, conforme certificado à fl. 72. Assim, incide a tese relativa ao tema n.º 143, fixada no julgamento do REsp 1.111.002/SP, pelo e. STJ, no sentido de que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. No caso, quem deu causa à demanda, indevidamente, foi a Fazenda Nacional/ União, pois, analisando-se o teor da decisão administrativa que determinou o cancelamento da CDA (fls. 83/86), bem como da petição inicial dos embargos e do acórdão proferido nos autos da ação mandado de segurança n.º 96.1300987-6, cópia ora juntada, extrai-se que a) antes do ajuizamento desta execução, a suposta devedora apresentou pedido de revisão do lançamento que combatia administrativamente para verificação da possibilidade de aplicação da IN SRF n.º 67/1998, mas foi respondido que, naquele momento, somente seria possível tal análise se a requerente desistisse do processo judicial n.º 96.1300987-6, que aparentemente trataria da mesma matéria; b) àquela época, contudo, a empresa autuada já havia requerido, anteriormente, desistência do referido mandado de segurança, mas a União, a qual havia apelado da sentença que lhe tinha sido desfavorável, discordara daquele pedido, obstando-se, assim, a homologação da desistência requerida pelo e. TRF 3ª Região, o qual, por sua vez, acabou dando provimento à apelação do ente federal; c) a autuada, então, em 24/02/2016, preferiu desistir do recurso administrativo em que pleiteava revisão do lançamento e requereu a imediata inscrição dos débitos em dívida ativa a fim de questioná-los judicialmente; d) para tanto, ajuizada a execução fiscal, a executada ofereceu bens em penhora para garantia do juízo e, após a lavratura do termo, ofertou embargos pelos quais requereu o afastamento do crédito, defendendo justamente a aplicação do disposto na IN SRF n.º 67/1998; e) ao mesmo tempo, voltou a apresentar, administrativamente, pedido de revisão de tais débitos, mediante a aplicação da referida IN SRF n.º 67/1998; f) em 06/09/2018, foram extintos os débitos aqui em cobrança, porque a Receita Federal determinou seu cancelamento, por reconhecer que estavam, de fato, abrangidos pelas disposições da IN SRF 67/1998; g) na decisão, restou esclarecido que, em verdade, a outra pendência da ação judicial n.º 96.1300987-6 não poderia ter sido impedimento à análise do pleito de revisão, porque a matéria específica não era objeto de análise daquele mandado de segurança. Com efeito, conforme admitido pela própria Administração, a documentação trazida pela autuada, que comprovaria o seu enquadramento na citada IN, não foi analisada durante o processo de impugnação do lançamento pelo Conselho de Contribuintes ou pelo CARF, e tampouco por ocasião da primeira solicitação de revisão, em razão de equivocada constatação de matéria sub iudice sem desistência. Portanto, a União teve oportunidade de cancelar os débitos aqui perseguidos, lançados indevidamente, antes da propositura desta ação, mas não o fez, razão pela qual, com base no princípio da causalidade, deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, que precisou contratar patrono para lhe defender nestes autos. Por outro lado, considerando o valor atualizado da causa (quando cancelado o débito, perfazia mais de dez milhões de reais, fl. 86), não se mostra razoável, mas, sim, desproporcional aos critérios do 2º, do art. 85, do CPC, a fixação de honorários, aplicando-se diferentes percentuais, com base no escalonamento por faixas, previsto no 5º do mesmo art. 85 (que resultaria em mais de 500 mil reais). Desse modo, com fundamento no princípio constitucional da razoabilidade/ proporcionalidade e nos critérios do 2º, do art. 85, do CPC (grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço), condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo direta e unicamente em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, V, 4º, III, e 6º, do CPC, afastando-se o escalonamento previsto no 5º do mesmo artigo. Nessa mesma linha: EMBARGOS A EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO DA CDA A PEDIDO DA EXEQUENTE. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência, tal princípio encontra-se contido em outro mais amplo, o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes. 2. A Secretaria da Receita Federal analisou as provas carreadas nestes embargos, informando a retificação da CDA que embasa a execução fiscal, concluindo que aos débitos relativos aos códigos 3426, 6800, 6813, no valor de R\$ 4.317.604,63 estavam extintos em razão do pagamento efetuado por meio de guia DARF, restando mantida apenas a cobrança do débito de IRRF código 0561, no valor principal de R\$ 1445,45,3. De acordo com as informações trazidas pela União, conforme esclarecimento da SRF, juntado às fls. 762/811, o cancelamento parcial do crédito, decorreu da juntada de novos documentos pelo contribuinte os quais permitiram a correta identificação das quantias recolhidas por período de apuração e código. 4. Considerando que a própria União requereu a extinção dos débitos de IRRF códigos 3426, 6800, 6813 que correspondiam a quase integralidade dos valores executados, observa-se ser cabível a condenação da apelada na verba honorária, uma vez que restou evidenciado que o cancelamento do débito no curso da execução fiscal se deu após a apresentação dos documentos pela embargante que comprovou ser indevida em sua maior parte os valores cobrados, tendo que constituir advogado para se defender de uma execução indevidamente cobrada. 5. Insta consignar que a União em nenhum momento apontou que a inscrição do crédito se deu por conta de erro da embargante, devendo também ser considerado o tempo para solução da lide, quase 10 anos do ajuizamento da execução fiscal. 6. Cabível a condenação da embargada em honorários advocatícios, haja vista ter a embargante decido em parte mínima, a arbitrar em 1% do valor da causa, devidamente atualizado, pois está dentro dos padrões de proporcionalidade e razoabilidade, importe que atende aos termos do artigo 85, 2º e 3º, inciso V, do CPC e se coaduna ao entendimento desta E. Quarta Turma. 7. Apelo provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214310 - 0009002-96.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2017). Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos correlatos, bem como se traslade cópia da inicial dos embargos para este feito. Com o trânsito em julgado da presente, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauri, 23 de novembro de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001125-72.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE AGUDOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS - SP131886

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto a redistribuição do presente feito à esta 3ª Vara Federal de Bauri/SP. Suspensão o trâmite da execução até o julgamento do Embargos à Execução Fiscal n.º 5001127-42.2018.403.6108.

Int.

BAURI, 23 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001127-42.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE AGUDOS

Advogado do(a) EMBARGADO: NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS - SP131886

DESPACHO

Ciência às partes quanto a redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Bauru/SP, manifestando-se o embargante, em até 10 dias, em desejando, para especificação de provas.

Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

Int.

BAURU, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002965-20.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: ELAINE FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que o endereço constante na peça exordial como sendo domicílio da executada localiza-se na cidade de Itai/SP e com o advento da Lei 13.043/2014, que alterou a competência para a propositura das Execuções Fiscais promovidas pela União, Autarquias e Fundações Públicas Federais, declino a competência para julgar o presente feito e determino sua remessa à Subseção Judiciária em Avaré/SP, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

BAURU, 24 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002888-11.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MARCOS ADRIANO CABRERA

DESPACHO

Considerando que o endereço constante na peça exordial como sendo domicílio da executada localiza-se na cidade de São Manuel/SP e com o advento da Lei 13.043/2014, que alterou a competência para a propositura das Execuções Fiscais promovidas pela União, Autarquias e Fundações Públicas Federais, declino a competência para julgar o presente feito e determino sua remessa à Subseção Judiciária em Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

BAURU, 24 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002348-60.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: VIA VAREJO S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: NAIRANE FARIAS RABELO LEITAO - PE28135
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante sobre seu interesse no julgamento do presente incidente ante a manifestação do INMETRO nos autos principais (Execução Fiscal nº 5000350-91.2017.403.6108), ID nº 9832279 e documento que a acompanhou ID nº 9832290, o qual determino o traslado a este feito.

Intime-se

Após, tomem conclusos.

BAURU, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001640-10.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AGUJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS - SP131886
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Bauru/SP.

Suspensão do trâmite da execução até o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 5001697-28.2018.403.6108.

Int.

BAURU, 23 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001697-28.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE AGUDOS
Advogado do(a) EMBARGADO: NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS - SP131886

DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Bauru/SP, manifestando-se o embargante, em até 10 dias, em o desejando, para especificação de provas.

Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

Int.

BAURU, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001635-85.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Bauru/SP.

Suspensão do trâmite da execução até o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 5001636-70.2018.403.6108.

Int.

BAURU, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002749-59.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA SILVA E DEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA SILVA E DEUS - SP351146
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de qualquer deliberação deste Juízo, deve a exequente observar os termos da Resolução Pres nº 142/2017 TRF3, em especial aos artigos 8º e seguintes.

Intime-se-a a tanto.

BAURU, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001576-97.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Bauru/SP.

Suspensão do trâmite da execução até o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 5001577-82.2018.403.6108.

Int.

BAURU, 23 de novembro de 2018.

Expediente Nº 11215

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001355-05.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE LUIZ VALDERRAMO(SP286283 - NELSON BASELLI NETO E PR060810 - LAION ROCK DOS SANTOS)

Autos nº 0001355-05.2018.403.6108Fl. 151: Examinando a resposta à acusação e os documentos que a instruem e/ou a que se referem, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludentes de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa do Réu tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, restando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Isso posto, fica designado o dia 18/12/2018, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas Geovano e Cádio, Policiais Rodoviários arrolados pela Acusação às fls. 58-verso e pela Defesa à fl. 151. Fica designado o dia 18/12/2018, às 15:30, horas, para oitiva da testemunha comum José Antunes Vieira, por videoconferência, em conexão com a Subseção Judiciária em Lages/SC. Requisite-se ao Departamento de Apresentação em Juízo da Polícia Militar, a apresentação/comparecimento na audiência dos dois Policiais Rodoviários arrolados como testemunhas pelas partes, servindo este como OFÍCIO. Requisite-se à DPF e ao CDP Bauru/SP, a escolha e apresentação do Réu na audiência designada (preso no CDP Bauru/SP, matrícula nº 1.133.392-9), servindo este como OFÍCIO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Publique-se.

Expediente Nº 11216

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002866-77.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RODOLFO CESAR LUCHEIS(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA E SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE)

Dê-se ciência à Defesa sobre a manifestação do MPF de fl. 255 quanto à solicitação de nova pericia para as cédulas juntadas aos autos à fl. 253. Após, à pronta conclusão.

Expediente Nº 11217

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004972-27.2005.403.6108 (2005.61.08.004972-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MILTON DOTA JUNIOR(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)

Diante da consolidação do título judicial condenatório em razão do trânsito em julgado certificado à fl. 414, reconhecida a competência deste Juízo quanto à pena de multa e às custas processuais, e a competência do Juízo de Execução Penal quanto ao cumprimento da pena privativa de liberdade e/ou restritivas de direitos, assim delibera-se: 1) Expeça-se Guia de Execução Definitiva em desfavor do condenado Milton Dota Junior; 2) Providencie-se o lançamento do nome do Condenado no Rol Nacional de Culpados; 3) Ao SEDI, para anotação da situação processual do Condenado; 4) Oficie-se ao IIRGD e ao INI, comunicando-se a condenação com trânsito em julgado (Provimento COGE nº 64/2005, art. 286, 2º), bem como também à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); 5) À Contadoria para liquidação da pena de multa e das custas judiciais, se não for caso de justiça gratuita; 6) Apresentados os cálculos, deverá o Condenado ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (arts. 50 e 51, CP, e Lei nº 9.289/96, art. 16), comprovando-se no autos, o pagamento; 6.1) da pena de multa por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU a ser recolhida na CEF com os seguintes códigos: Unidade Gestora - UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATORIA; 6.2) das custas judiciais por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU a ser recolhida na CEF com os seguintes códigos: Unidade Gestora - UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0; 7) No silêncio do Apenado, certifique-se nos autos o não-recolhimento, bem como, se o caso, expeça-se pertinente certidão de débito, encaminhando-a, mediante ofício, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para o fim de inscrição em dívida ativa, instruindo-se tal ofício com cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, desta decisão, da intimação e da certidão dela decorrentes e do cálculo da Contadoria. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF e a Defesa. Oportunamente, quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 12340

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009147-53.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO YAZIGI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP310048 - PATRICIA MASI UZUM E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

FÁBIO YAZIGI foi denunciado pela prática do crime de falso testemunho. A acusação arrolou 02 (duas) testemunhas de Campinas. Denúncia recebida às fls. 306. Citação às fls. 334. Resposta à acusação apresentada às fls. 339/349, instruída com a documentação de fls. 350/417, com indicação de 03 (três) testemunhas com endereço em São Paulo. O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da promoção de fls. 419 e vº. Decido. As alegações da defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, não sendo passíveis de verificação neste momento processual. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial, designo o dia 10 de JULHO de 2019, às 16:20 horas, para a realização da audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/11/2018 98/1048

Expediente Nº 3126

ACA0 CIVIL PUBLICA

0004804-20.1999.403.6113 (1999.61.13.004804-2) - JUSTICA PUBLICA X UNIA0 FEDERAL X MUNICIPIO DE FRANCA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO E SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO E Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO) X SAUL LUIZ CAVALCANTI(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.
No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
Int.

MONITORIA

0002228-92.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMANDA KARLA BARCI DA SILVA - ME X AMANDA KARLA BARCI DA SILVA(SP327148 - RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI)
RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AMANDA KARLA BARCI DA SILVA ME e AMANDA KARLA BARCI DA SILVA para a cobrança de valores decorrentes do contrato de relacionamento - contratação de produtos e serviços pessoa jurídica - Girocaixa, firmado entre as partes. Foi designada audiência de conciliação, mas a parte ré não compareceu ao ato processual (fl. 50). A CEF requereu a citação da parte ré por edital (fl. 65), o que foi deferido. Na ocasião, foi nomeado curador especial (fl. 72). A parte ré foi citada por edital (fl. 83). A parte embargada apresentou embargos monitorios, em que sustentou que são aplicáveis ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor e que os embargos monitorios são o meio adequado para discussão de cláusulas contratuais. Argumentou, ainda, que os juros remuneratórios são abusivos e que deve ser afastada a cobrança de juros de mora, comissão de permanência, multa e vencimento antecipado da dívida (fls. 93-108). Os embargos foram impugnados às fls. 110-116. Preliminarmente, a Caixa Econômica Federal pugna pela rejeição liminar dos embargos pelo não cumprimento do disposto no artigo 702, 2º, do Código de Processo Civil, e sustentou que não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, refuta os argumentos expendidos nos embargos, sustentando a validade das cláusulas contratuais, pleiteando, ao final, pelo julgamento de improcedência dos embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento deste magistrado, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente. Não comporta acolhimento a preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal de descumprimento pela embargante do disposto no artigo 702, 2º, do Código de Processo Civil, o que ensejaria a rejeição liminar dos presentes embargos. Não obstante o excesso de execução seja a única matéria ventilada nos embargos monitorios e de fato não tenha sido apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, entendo que na espécie este ônus processual deve ser analisado com temperamentos. Isso porque foi apresentado nos embargos monitorios o índice de juros que os embargantes entendem legítimo, de sorte que a observância da disposição legal em content, em princípio, dependeria tão somente da realização de meros cálculos aritméticos. Deve ser sopesado igualmente, que estes embargos monitorios foram opostos por curador especial nomeado por este Juízo, cuja natural dificuldade de exercício desse múnus é reconhecida pelo próprio Código de Processo Civil, ao dispensá-lo, v.g., do ônus de impugnação específica dos fatos (art. 341, parágrafo único, CPC). Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. A ação monitoria consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito a pessoa física não constitui título executivo extrajudicial. Assim expõe o art. 700 do Código de Processo Civil. Art. 700. Ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. Assim sendo, a prova escrita a que se refere o supracitado artigo é justamente o contrato devidamente assinado pelas partes, além dos demonstrativos de débito, planilha de evolução da dívida e extratos juntados com a exordial, conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, com a edição da Súmula n.º 247: Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento de ação monitoria. Outrossim, é certo que os documentos apresentados e que ensejam a propositura da ação monitoria não estão providos de liquidez e certeza. Afinal, se assim o fosse, constituir-se-ia em título executivo, ensejando a propositura de ação de execução contra o réu. As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor dos contratos que fundamentam a presente ação monitoria. A parte ré utilizou os valores liberados pela autora, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou o vencimento antecipado e, conseqüentemente, o ajuizamento desta ação monitoria. Por outro lado, é cediço que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI n.º 2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regime das normas que regem as relações de consumo. Entretanto, este posicionamento não ensina, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Por outro lado, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer a melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu a parte embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprouvesse, não exercendo a embargada, obviamente, ato unilateral. Vale mencionar julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp. n.º 1.061.530 - RS, cuja relatoria foi da Ministra Nancy Andrighi, em procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos sobre a matéria, destacando-se o entendimento firmado no sentido de que os juros remuneratórios, salvo situações excepcionais, podem ser livremente pactuados em contratos de empréstimo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, ressaltando-se a possibilidade de o Poder Judiciário exercer o controle da liberdade de convenção de taxa de juros naquelas situações que são evidentemente abusivas, ou seja, quando constatado oportunamente por prova robusta que outras instituições financeiras, nas mesmas condições, praticariam percentuais muito inferiores, o que não restou configurado nestes autos. Ainda no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33), como dispõe a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade. Ressalte-se, ainda, que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança. Ela só pode ser capitalizada onde os juros também o podem, ou seja, apenas anualmente e quando prevista a capitalização no contrato. Se observadas essas limitações, não haverá abusividade. Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros monitorios, multa contratual ou correção monetária. Neste ponto, tendo em vista os documentos de fls. 21/36, observo que não houve incidência de comissão de permanência, não havendo, portanto, lesão ao contrato firmado. Ainda sobre os juros capitalizados, cristalino que esse assunto já está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo estes ser cobrados em datas posteriores a 31 de março de 2000 (com espeque no art. 5º, da MP 1963-17), desde que expressamente pactuados, o que se vê pelo teor da seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. I. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1013961, rel. FERNANDO GONÇALVES, Processo: 200800150938, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 17/02/2009, Documento: STJ000354080, DJE DATA: 09/03/2009) Neste sentido, verifico que os contratos foram firmados em 2014 e que há cláusulas contratuais que estabelecem a forma de incidência dos juros, tal como se deduz da análise da cláusula 2ª, parágrafo 2º (Cheque empresa Caixa), cláusula 3ª, parágrafo 2º (Girocaixa instantâneo múltiplo), e cláusula 4ª, parágrafo 1º (Girocaixa Fácil) do contrato encartado às fls. 07/17. Cumpre esclarecer, ainda, que não há anatocismo ou ilegalidade quando incide sobre um determinado valor a cobrança de juros monitorios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, pois são distintas as causas das respectivas incidências. No que concerne ao limite de juros previsto no artigo 192, parágrafo 3.º da Constituição Federal, cumpre transcrever a Súmula Vinculante n.º 7: Súmula vinculante nº 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Aduz o embargante que no contrato em apreço foi aplicada a taxa de juros compensatórios de 6,99%, superior à taxa média praticada no mercado para esta espécie de contrato, que segundo o embargante, era de 2,01%, o que ensejaria o reconhecimento da sua abusividade. Nestes termos, pretende o embargante a redução da taxa de juros contratuais para o patamar de 1,56% ao mês, correspondente ao percentual que a instituição financeira informou ao Banco Central do Brasil que aplicava nestas operações, no mês em que foi celebrada a avença (de julho de 2014), ou ao menos, a sua redução para o patamar médio observado no mercado (2,01%). A detida análise dos documentos carreados aos autos, todavia, revela que a taxa de juros contratuais de 6,99% informado no campo VI - Limite de crédito, item 1 - taxa de juros máxima (fl. 07) do contrato celebrado pelas partes, corresponde ao maior índice passível de incidir na operação. A taxa de juros efetiva era divulgada mensalmente nos canais de atendimento ou contratação, conforme previsto na cláusula 2ª, parágrafo 2º (Cheque empresa Caixa), cláusula 3ª, parágrafo 2º (Girocaixa instantâneo múltiplo), e cláusula 4ª, parágrafo 1º (Girocaixa Fácil), do contrato encartado às fls. 07/17, sendo certo, que é possível aferir dos documentos encartados às fls. 21 e seguintes que o índice efetivamente aplicado variou de 1,57% a 1,97% durante a vigência da avença. Conclui-se, portanto, que a taxa de juros que incidiu durante a execução do contrato que aparelha a presente ação monitoria é inferior à taxa média que, segundo o embargante, seria praticada pelas instituições financeiras durante a execução do contrato (2,01%), e que por essa razão pretendia que fosse observada na espécie. Não há que se falar, outrossim, em descompasso entre os índices aplicados pela instituição financeira (1,57% a 1,97%) e aquele apontado pelo embargante como vigente no mês da contratação (1,56%), tendo em vista que, conforme mencionado anteriormente, em atendimento à expressa disposição contratual, estas taxas variavam mensalmente. Destarte, não há cláusulas abusivas nos contratos, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regula os contratos bancários e com a qual a parte ré concordou. Afásto, com essas considerações, as razões aduzidas pela parte ré em seus embargos. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 702, 8.º, do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida do réu no valor de R\$ 84.689,03 (oitenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e nove reais e três centavos), atualizado até 31/07/2015. Custas, como de lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Suspendo a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a gratuidade da justiça, que defiro nesta oportunidade. Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo legal, apresentando memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1402405-72.1995.403.6113 (95.1402405-2) - GERALDA CRISTINA DA SILVA DIONISIO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Dê-se vista ao requerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do desarquivamento do feito.
No mesmo prazo, junte o patrono comprovante de endereço atualizado da parte beneficiária do ofício requisitório cancelado, bem como informe se o beneficiário encontra-se em vida.
Em caso de óbito, o patrono deverá promover a habilitação dos herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1401248-93.1997.403.6113 (97.1401248-1) - EDILAINE ADRIANA DE SOUSA E SILVA FRANCA ME X EDILAINE ADRIANA DE SOUSA E SILVA(SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1401362-32.1997.403.6113 (97.1401362-3) - APARECIDA DUTRA DE SOUZA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Tendo em vista que não houve o cumprimento do despacho de fl. 103, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000688-63.2002.403.6113 (2002.61.13.000688-7) - H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004353-48.2006.403.6113 (2006.61.13.004353-1) - FABIANA APARECIDA RIBEIRO SOUZA X BRUNO RIBEIRO SOUZA - INCAPAZ X AMANDA RIBEIRO SOUZA - INCAPAZ X IGOR RIBEIRO DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA EDUARDA RIBEIRO SOUZA - INCAPAZ X FABIANA APARECIDA RIBEIRO SOUZA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL.213.

Intime-se a parte autora, nos termos do despacho de fl. 198.

PROCEDIMENTO COMUM

0002158-51.2010.403.6113 - MOZART DE PAULA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIOTrata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MOZART DE PAULA CINTRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais. Citada, apresentou a parte ré contestação, alegando que o autor não comprovou que nos períodos pleiteados estava exposta a agentes nocivos. Requeveu a improcedência do pedido. Em 15/05/2012 foi proferida sentença de procedência parcial para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a qual foi anulada, reabrindo a instrução probatória para a realização de laudo técnico pericial com a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O laudo pericial e sua complementação foram apresentados às fls. 481/509, 512/521, e 524/529, com manifestação das partes às fls. 532/533 e 537/538. Instada a prestar esclarecimentos e encaminhar cópia do LTCAT elaborado em 30/06/2007, a empresa Caravaggio Calçados Eireli-ME apresentou laudo técnico de fls. 550/631. É o relatório do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃOVerifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria especial, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo. Anoto, ainda, que o laudo técnico pericial (fls. 87/137) elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios que impedem a adoção de suas conclusões. Trata-se de laudo que sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericados, e tampouco o suposto leiaute desses locais. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balaceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApRecNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e carregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO(...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos

Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADORA FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:JREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...) (AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:J)PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATORIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.(...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissioográfico previdenciário (PPP). (...) (AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:J)Com relação à exposição do trabalhador ao agente ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:Jerônimo Taveira Cintra Serviços diversos 02/01/1974 01/08/1974Toni Salloum & Cia LtdaSapateiro 01/11/1974 22/08/1975Calçados Passport Comércio e Indústria Ltda Sapateiro 01/04/1976 02/06/1976Luzia Maria da Cunha Faria Cortador 22/06/1976 20/01/1978Abdalla Hajel & Cia Ltda Cortador 16/05/1978 13/07/1978Indústria de Calçados Marciano Ltda Cortador de pele 01/08/1978 30/11/1978MSN Artefatos de Borracha S/A Sapateiro 26/01/1979 05/02/1979Calçados Cincoli Ltda Cortador de pele 08/02/1979 10/09/1979Joaquim de Paula Cintra Serviços diversos 17/11/1980 21/10/1981Indústria de Calçados Bercastro Ltda Cortador 01/02/1982 10/05/1983Calçados Penha Ltda Sapateiro 11/05/1983 29/09/1983Sambinos Calçados Artefatos Ltda Sapateiro 01/10/1983 01/06/1984Calçados Sândalo S/A Cortador de pele PPP de fls. 80/81 02/06/1984 30/09/1991Calçados Sândalo S/A Cortador de pele PPP de fls. 82/83, 388/389 01/10/1991 06/10/1998Calçados Sândalo S/A Cortador de pele PPP de fls. 176 01/02/1999 14/02/2007Caravaggio Calçados Ltda - ME Cortador de vaqueta PPP de fls. 84/86, 201/203 01/11/2007 22/06/2009As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade e pericia direta nas ainda ativas, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos. A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado. A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber: a) características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissioografia); c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho; d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual. A análise do laudo pericial produzida permite concluir que para aferir estes aspectos o tempo judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado, conforme está retratado nos excertos abaixo transcritos: Para a realização da pericia e avaliação dos elementos referentes ao trabalho efetuado pelo segurado, foi periciado na Indústria que o mesmo trabalho que instante da pericia encontra-se em atividade. A realização da avaliação medição, segurado prestando as informações necessárias para a avaliação do posto de trabalho da segurada e que foi examinada por este engenheiro com os respectivos levantamentos do seu ambiente de trabalho (sic, fl. 484)... Os ambientes de trabalho descritos abaixo são das empresas pericias no instante pericia e acompanhado pelo autor. Sendo que o mesmo declarou ao Perito oficial que o ambiente é similar ao que trabalho em outras empresas citadas nos autos. (sic, fl. 491) Relativamente à constatação das atividades efetivamente desempenhadas pelo autor, consta no laudo pericial a seguinte informação: Abaixo as descrições das atividades das funções executadas pelo autor nas empresa que trabalhou. Foi de informação do autor no instante da pericia. (sic, fl. 491, destaques não constantes no original) Passa cola: Por informação do autor no instante da pericia ao perito e o assistente técnico do autor, a cola ficava em uma lata de 18 litros onde o autor pegava com uma vasilha de aproximadamente de 500 gramas, sendo que era abastecida esta vasilha, em média (...), (sic, fl. 492, destaques sublinhados não constantes no original) Acerca da utilização e eficácia de equipamentos de proteção individual e ocoltaiva, esclareceu o perito oficial: Não foi observado por este perito, nenhum documento fornecido pela empresa que viessem a comprovar o fornecimento de quaisquer EPIs, e o seu efetivo controle de fornecimento do mesmo por parte da empresa no período em que o autor trabalho. Conforme informação neste período não houve fornecimento de EPIs. Conforme informação do autor este não utiliza os EPIs (...). Não foi observadas no instante da entrevista por este perito, qualquer informação do autor medidas de proteção coletiva adotada pelas empresa, que viessem a beneficiar a autora. (sic, fls. 493/494, destaques não constantes no original) Constatou, portanto, que a pericia por similaridade foi produzida adotando-se as informações prestadas pelo próprio segurado ao perito judicial, no que se refere aos aspectos acima referidos, que por sua vez, sem possuir condições de confrontar aquelas informações com outros elementos seguros de prova, as adotou como verdadeiras e elegeu uma empresa como paradigma para a realização do trabalho técnico. Forçosamente reconhecer, portanto, que não se pode atribuir credibilidade às conclusões extraídas dessa prova técnica, pois foi adotado primordialmente o relato do segurado para identificar as características do trabalho e, por conseguinte, a existência ou não de exposição a agentes nocivos. Não há dúvida de que a correta averiguação da exposição do segurado aos agentes nocivos depende dessas informações, cuja ausência de fonte confiável torna impreciso o trabalho técnico. Vale ainda lembrar que, excetada a hipótese de exposição ao agente ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laboral, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que reputo temerário e desarrazoado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que foram lançadas pelo vistor judicial no laudo pericial realizado por similaridade. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da pericia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui mérito idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da pericia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial. Por fim, registro que não ignora que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer. Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissioográficos Previdenciários em conjunto à análise do Laudo Pericial em relação às empresas em que foi realizada pericia direta: Abdalla Hajel & Cia Ltda. Período: 16/05/1978 a 13/07/1978, na função de cortador. Agente nocivo: a pericia realizada na empresa constatou que a função de cortador está exposta a uma pressão sonora de 85,87 dB(A). (fl. 497). Conclusão: a atividade de cortador desempenhada neste período possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído é superior ao limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6 - superior a 80 dB). Empresa: MSM Artefatos de Borracha S/A. Período: 26/01/1979 a 05/02/1979, na função de sapateiro. Agente nocivo: O laudo técnico constatou que a função de sapateiro está exposta a uma pressão sonora de 75,10 dB(A). (fls. 513/515). Conclusão: A atividade exercida neste período não possui natureza especial, uma vez que a pressão sonora é inferior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6 - superior a 80 dB). Empresa: Calçados Sândalo S/A - Períodos: 01/06/1984 a 30/09/1991, laborado na função de cortador de pele, e de 01/10/1991 a 06/10/1998, laborado na função de balanceiro de pele. Agentes nocivos: não constam. Conclusão: As atividades exercidas nesses períodos não possuem natureza especial, uma vez que os PPPs encartados aos autos não constam agentes nocivos (fls. 80/83). - Período: 01/02/1999 a 14/02/2007, laborado na função de balanceiro de pele. Agentes nocivos: o PPP apresentado (fl. 176) informa que o autor exerceu sua atividade exposto a uma pressão sonora de 78 dB(A). Conclusão: A atividade exercida neste período não possui natureza especial, uma vez que a pressão sonora é inferior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6 - superior a 80 dB). Empresa: Caravaggio Calçados Ltda - ME Período: 01/11/2007 a 22/06/2009, na função de cortador de vaqueta. Agente nocivo: O PPP encartado aos autos de fls. 84/86, emitido em 15/06/2009, informa que o autor desempenhou na atividade exposta a uma pressão sonora de 89,6 dB(A), enquanto que o LTCAT de fls. 195/200, elaborado em 30/04/2009, apresentou nível de ruído superior a 80 dB(A) e inferior a 85 dB(A). Também constam dos autos que por ocasião da resposta ao ofício do INSS a empresa apresentou o resultado da dosimetria realizada no segurado em 19/02/2010, que apontou que ele estava exposto ao agente ruído de médio equivalente de 72,39 dB(A), e na mesma oportunidade retificou o PPP anteriormente (fls. 201/203). A decisão exarada à fl. 281 consignou que a documentação apresentada com relação ao nível de ruído era contraditória e determinou que se intimasse o representante da empresa para prestar esclarecimentos. A requerida prestou esclarecimentos informando que o índice de 89,6 dB(A), apurado à época das informações do formulário, foi neutralizado pelo uso contínuo de EPI pelo autor. Alegou que posteriormente a empresa passou por uma reestruturação, modificando o layout da produção, que ocasionou mudança no nível de ruído para o patamar de 72,39 dB(A) (fls. 286/287). Em sequência, a decisão proferida à fl. 540/541 determinou que se intimasse o representante legal da empresa para prestar esclarecimentos dos fatos exarados contidos na decisão, bem como fosse encaminhado o LTCAT elaborado em 30/06/2007. A empresa Caravaggio Calçados Eireli - ME encaminhou o LTCAT que se encontra encartado às fls. 550/631. Observa-se que as informações relativas ao setor de corte (fls. 556/567) permite concluir que foi utilizado para o preenchimento do PPP de fls. 84/86 o índice máximo do ruído aferido no Balancim nº 9, que apresentou uma pressão sonora variável de 78,9 a 89,6 dB(A). Conclui-se, portanto, que a anotação deste índice de pressão sonora (89,6 dB) no primeiro PPP encartado aos autos não está correta, uma vez que para a aferição do agente físico ruído, a variável a ser considerada é o ruído médio equivalente (Leq), e não o ruído máximo aferido, e tampouco a simples média entre os patamares mínimo e máximo. Como no caso concreto ocorreu exposição a diferentes níveis de ruído, devem ser considerados os seus efeitos combinados (tempo de exposição + ruído), de forma que deveria ter sido comprovado se a exposição estaria acima do limite de tolerância estabelecido no anexo 01 da NR 15, o que não ocorreu no presente caso. Sendo assim, deve prevalecer as informações fornecidas pelo laudo técnico, realizado na instalação industrial da empresa, que constatou a exposição da atividade de cortador de vaqueta a uma pressão sonora de 82,83 dB(A) (fls. 513/515). Conclusão: A atividade exercida neste período não possui natureza especial, uma vez que a pressão sonora é inferior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/03 (superior a 85 dB). Em conclusão, deve ser considerado especial o trabalho desempenhado na empresa Abdalla Hajel & Cia Ltda, no período de 16/05/1978 a 13/07/1978. Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza, 01 mês e 28 dias de exercício de atividade especial, e 31 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d m d Jerônimo Taveira Cintra 02/01/1974 01/08/1974 - 6 30 - - - Toni Salloum & Cia Ltda 01/11/1974 22/08/1975 - 9 22 - - - Calçados Passport Com & Ind/ Ltda 01/04/1976 02/06/1976 - 2 2 - - - Luzia Maria da Cunha Faria 22/06/1976 20/01/1978 1 6 29 - - - Abdalla Hajel & Cia Ltda Esp 16/05/1978 13/07/1978 - - - 18 Indústria de Calçados Marciano Ltda 01/08/1978 30/11/1978 - 3 30 - - - MSM Artefatos de Borracha S.A 26/01/1979 05/02/1979 - 10 - - - Calçados Cincoli Ltda 08/02/1979 10/09/1979 - 7 3 - - - Joaquim de Paula Cintra 17/11/1980 21/10/1981 - 11 5 - - Indústria de Calçados Bercastro Ltda 01/02/1982 10/05/1983 1 3 10 - - - Calçados Penha Ltda 02/05/1983 29/09/1983 - 4 28 - - - Sambinos Calçados Artefatos Ltda 01/10/1983 01/06/1984 - 8 1 - - - Calçados Sândalo S.A 02/06/1984 30/09/1991 7 3 29 - - - Calçados Sândalo S.A 01/10/1991 06/10/1998 7 - 6 - - - Calçados Sândalo S.A 01/02/1999 14/02/2007 8 - 14 - - - Caravaggio Calçados Ltda - ME 01/11/2007 22/06/2009 1 7 22 - - - Som: 25 69 241 01 28 Correspondente ao número de dias: 11.311 58 Tempo total : 31 5 1 0 1 28 Conversão: 1,40 0 2 21 81,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 7 22 Registro que o cômputo do período contributivo posterior ao requerimento administrativo e anterior ao ajuizamento desta demanda (período compreendido entre 23/06/2009 a 19/05/2010 - item VIII - fl. 31) seria insuficiente para a concessão do benefício vindicado pelo autor. Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial. Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação em danos morais, de aposentadoria especial e por tempo de contribuição; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, o período compreendido entre 16/05/1978 a 13/07/1978, laborado na Abdalla Hajel & Cia Ltda. Considerando que a procedência parcial abrangeu parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 154). Tendo em vista a procedência parcial da demanda, e que não foi alcançado o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, reputo ausente a probabilidade do direito, sendo de rigor a revogação da tutela provisória de urgência de natureza antecipada. Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, considerando a visita do profissional a pelo menos 3 empresas. Deverá a Secretária providenciar sua requisição. Após o trânsito em julgado comuniquie-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença. Após, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência

parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Comunique-se o INSS acerca da revogação da tutela antecipada. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002160-21.2010.403.6113 - VERGILIO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL. 478.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

PROCEDIMENTO COMUM

0003055-79.2010.403.6113 - ELIANA BORGES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL. 461.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

PROCEDIMENTO COMUM

0003856-92.2010.403.6113 - JOSE RONALDO XAVIER(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEXTO DO DESPACHO DE FL. 597.

Abra-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, vindo o feito a seguir conclusos. Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001376-73.2012.403.6113 - LAURA SCOTOLO SABBATO(MG134025 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002592-35.2013.403.6113 - CAROLINA PARZEWSKI GUIMARAES VIVENZIO(SP255105 - DANUBIA SILVA SIQUEIRA COUTO ROSA E SP273538 - GISELIA SILVA OLIVEIRA E SP318245 - WILLIAM VINICIUS MACHADO TRISTÃO E SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP068735 - JOSE BORGES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP(SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR) X FUNDACAO HEMOCENTRO DE RIBEIRAO PRETO(SP104127 - ANTONIO FRANZE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000399-13.2014.403.6113 - ADEL VENCESLAU DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO QUARTO DO DESPACHO DE FL. 469.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do PRIMEIRO APELANTE para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000896-90.2015.403.6113 - MARINA APARECIDA PEREIRA - INCAPAZ X ZENILDA APARECIDA NASCIMENTO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001013-81.2015.403.6113 - MARIA BERTANHA FACCIROLI(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as renúncias apresentadas às fls. 196/201 não têm valor jurídico, devendo ser formalizada por instrumento público perante Tabelião ou nos autos da ação de arrolamento, regularizem os herdeiros sua habilitação nos autos ou a renúncia da herança através de documento idôneo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, I, c.c. artigo 689, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001332-49.2015.403.6113 - PAULO HENRIQUE CAPARELLI DA SILVA(SP334981 - ALEXANDRE NORONHA DE OLIVEIRA E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002747-67.2015.403.6113 - REINALDO DE FARIA MOREIRA(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por REINALDO DE FARIA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 28/01/2014, mediante reconhecimento de trabalho rural e da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a condenação do réu à reparação por danos morais. Instada a comprovar o valor dado à causa, a parte autora aditou a inicial retificando o valor da causa e

apresentou planilha de cálculos com a inclusão de danos morais (fls. 241/253).A decisão de fl. 254 recebeu o aditamento da inicial e concedeu a gratuidade da justiça, deferiu a prioridade na tramitação do feito e ordenou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 256/271).Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificarem provas que pretendem produzir, a parte autora ratificou os termos da inicial e requereu prova pericial e oral para comprovar trabalho rural (fls. 282/287). O INSS declarou-se ciente da decisão (fl. 288). A decisão da fls. 289-290 deferiu a produção de prova oral para comprovação do tempo rural e prova pericial.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal informou que não estão presentes as hipóteses que demandam sua intervenção (fl. 304).Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 9 de maio de 2017, foi colhido o depoimento do autor e de duas testemunhas (fls. 305).Laudo pericial foi juntado as fls. 312/413 sobre o qual as partes se manifestaram as fls. 416/418 e 420.E m cumprimento de decisão judicial, as empresas O. M. Indústria e Comércio de Artefatos de Borrachas Ltda e Maraus Indústria e Comércio de Borrachas Ltda encaminharam os PPPs da parte autora. (fls. 435/437 e 438/442).Instado a apresentar cópia legível da certidão de dispensa da incorporação militar, o autor informou que o documento original da certidão também está legível tal qual a cópia anexada aos autos (fl. 499).É o relatório do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃO:Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7.º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto.DO PEDIDO DE ATIVIDADE RURALPara o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, conforme dispõe o artigo 55, parágrafo 3.º, da Lei 8.213/91.Nesse sentido, a Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que prescreve: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.A parte autora pretende a comprovação de período de atividade rural que teria exercido no período de 15/05/1964 a 17/08/1977, ocasião em que alega ter laborado como filho de produtor arrendatário que explorava atividade agropecuária, sob o regime de economia familiar, na Fazenda Mococa, localizada no município de Cristais Paulista-SP, de propriedade de Jerônimo Benedito Moreira (fl. 3). Apresentou como início de prova material os seguintes documentos- fl. 73 e 117: certidão de casamento do autor, contraído em 02/10/1976, na qual consta lavrador a sua profissão; - fl. 116: certidão de dispensa de incorporação, expedida pelo Ministério do Exército, documento este com várias partes ilegíveis.O referido documento militar não favorece a parte autora como início de prova material, porquanto apresentado com imperfeições que impossibilitam a caracterização do autor como trabalhador rural à época em que emitido o documento. Foi oportunizada ao autor a juntada de via legível (fl. 426), sendo informada por ele a impossibilidade de tal providência (fl. 449). Assim, como não há informações no documento a respeito de trabalho rural da parte autora e não há sequer clareza a respeito da data de emissão do documento, tenho como inviável para os fins pretendidos nestes autos. Não se trata de comprovar quitação de obrigações militares, e sim um vínculo material mínimo com o meio rural.Por sua vez, a certidão de casamento, na qual consta a qualificação do autor como lavrador, embora não comprove o exercício efetivo do trabalho rural, constitui início razoável de prova material. Todavia, apenas a partir de sua emissão em 02/10/1976.Não bastasse a fragilidade e escassez da prova material, tem-se ainda que a prova oral colhida não favorece a parte autora. A testemunha Maria Izidinha da Silva informou que conheceu o autor a partir do ano de 1976, mas apenas sabe por ouvir dizer que ele trabalhava na área rural com o pai. Nunca trabalhou com ele e não sabia maiores detalhes a respeito da forma pela qual a parte autora prestava seus trabalhos.E a testemunha Antônio José de Leme mencionou que trabalhou juntamente com o autor a partir do ano de 2000 e na área urbana. Antes disso não o conhecia e nem mesmo sabe informações a respeito dele.Diante deste quadro probatório, inviável o reconhecimento do período pretendido pelo autor nestes autos.DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAISInicialmente rejeito a possibilidade de consideração do Laudo Pericial Particular (fls. 162/210), elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório.Registro, ainda, que o laudo técnico pericial comumente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios ainda mais evidentes. Trata-se de laudo que sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericados, e tampouco o suposto liaute desses locais. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1.º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE2535, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que o EPI foi realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetida o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalhou exposto ao aludido agente nocivo. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balaceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:JPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017. ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.(...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...) (AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016. ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:PROCESSUAL CIVIL. CERCAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATORIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.(...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...) (AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016. ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior à da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85 dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão,

verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:MSM Artefatos de Borracha S/A Preenseiro 18/08/1977 21/10/1977Amazonas Produtos para Calçados S/A Auxiliar de modelação PPP de fls. 126/128 18/11/1977 01/11/1978Amazonas Produtos para Calçados S/A Operador de cilindro PPP de fls. 129/131 24/04/1979 01/09/1979Curtume Della Torre Ltda. Operário 25/10/1979 23/11/1979Curtume Condor Ltda. Serviços gerais 01/04/1980 24/02/1981Curtume Belafanica Ltda. Auxiliar caieiro PPP de fls. 118 = 132/137 17/05/1982 20/11/1982Curtume Progresso S/A Cortumeiro 22/02/1983 17/05/1983Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. Mecânico ajustador PPP de fl. 119 = 134 02/10/1985 07/11/1989Condor Acabamento em Couro Ltda. Operador de vácuo 01/06/1990 30/06/1990H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados Ltda. Serviços diversos 01/11/1990 15/06/1992H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados Ltda. Operador de vácuo 01/07/1992 02/02/1995BMZ Couros Ltda Serviços gerais PPP de fls. 120/122 = 135/137 23/01/2006 09/01/2007Carlos Fabricio Rodrigues Seixas - EPP Preenseiro PPP de fls. 138/140 07/04/2008 28/01/2014As atividades desempenhadas pela parte autora na indústria curtumeira, envolvendo as funções de operário, serviços gerais, auxiliar caieiro e curtumeiro, de 25/10/1979 a 23/11/1979, 01/04/1980 a 24/02/1981, 17/05/1982 a 20/11/1982, e de 22/02/1983 a 17/05/1983 possuem natureza especial, portanto elencada no rol Anexo II do Decreto nº 83.080, código 2.5.7 (preparação de couros: caleadores de couros, curtidores de couros e trabalhadores em tanagem de couros).As demais atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade e perícia direta nas ainda ativas, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.A cessação da atividade da empregadora inviabiliza e correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber)a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado.Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precatado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da perícia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial.Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissioográficos Previdenciários em conjunto à análise do Laudo Pericial em relação às empresas em que foi realizada perícia direta:Empresa: MSM Artefatos de Borracha S/A.Período: 18/08/1977 a 21/10/1979, na função de preenseiro.Agentes nocivos: A perícia realizada na instalação industrial da empresa constatou que ela continua com o mesmo layout e aferiu uma pressão sonora de 89,2 dB(A), bem como exposição ao calor de 20,7 °C (fls. 317, 352 e 372/373). Conclusão: A atividade exercida nesse período possui natureza especial, uma vez que o agente nocivo ruído (89,2 dBa) é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6 - superior a 80 dB).Empresa: Amazonas Produtos para Calçados S/A.Período: 18/11/1977 a 01/11/1978, 24/04/1979 a 01/09/1979, na função de auxiliar de produção e de operador de cilindro.Agentes nocivos: Os PPPs encartados aos autos (fls. 126/128 e 129/131) atestam que o autor exerceu as atividades de auxiliar de produção e de operador de cilindro exposto a uma pressão sonora de 88,3 dB(A), bem como exposto a agentes químicos (estireno e butadieno, com concentração menor do que 1 ppm).O laudo técnico, por sua vez, aferiu uma pressão sonora de 93,6 dB(A), e constatou a presença de calor de 20,9 °C no ambiente de trabalho (fls. 318/319, 352, 370). Conclusão: As atividades exercidas nestes períodos possuem natureza especial, uma vez que o agente nocivo ruído (88,3 dB) é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6 - superior a 80 dB). Desnecessária a análise dos demais elementos. Empresa: Curtume Della Torre Ltda. Período: 25/10/1979 a 23/11/1979, na função de operário. Não obstante a realização de perícia na instalação industrial da empresa, já restou consignando que o serviço desempenhado pelo autor na indústria curtumeira possui natureza especial por presunção legal, portanto elencado no rol Anexo II do Decreto nº 83.080, código 2.5.7 (preparação de couros: caleadores de couros, curtidores de couros e trabalhadores em tanagem de couros). No tocante à perícia realizada, entendo que esta não pode ser utilizada para fins de avaliação no caso concreto, uma vez que o laudo informou que a localização da empresa e o maquinário não são os mesmos à época do trabalho prestado pelo autor (fl. 320). Conclui-se, portanto, que se trata de uma perícia por similaridade e não retrata, de modo fidedigno, as reais condições em que a atividade foi desenvolvida.Empresa: Curtume Belafanica Ltda. Período: 17/05/1982 a 20/11/1982, na função de auxiliar caieiro. Apesar de o PPP de fls. 132/133 não conter agentes nocivos, o período já foi acima analisado, ocasião em que restou consignado a presunção legal da atividade por estar inserida no código 2.5.7 do Decreto nº 83.080. Empresa: Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.Período: 02/10/1985 a 07/11/1989, na função de mecânico ajustador.Agentes nocivos: o PPP encartado aos autos (fl. 119 = 134) atesta que o autor exerceu sua atividade exposta a uma pressão sonora de 90 dB(A). Contudo, o formulário não se presta para fins de prova por não constar o nome do profissional responsável pelos registros ambientais. Por outro lado, a perícia realizada na instalação industrial da empresa constatou que o autor exerceu sua atividade exposta a uma pressão sonora de 92,9 dB(A) (fls. 332, 353 e 368).Conclusão: a atividade de mecânico ajustador exercida neste período possui natureza especial, pois o índice de ruído supera o limite de tolerância previsto na instrução normativa do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6 - superior a 80 dB).Empresa: BMZ Couros Ltda.Período: 23/01/2006 a 09/01/2007, na função de operador de vácuo.Agentes nocivos: o PPP de fls. 120/122 informa que o autor laborou sua atividade exposta a agentes físicos (ruído de 85,7 °C, temperatura IBTUG de 28,7 °C, agente ergonômico (postura incorreta) e mecânico (preisar membros, possível falha de atenção). O PPP no campo 14.1, referente à descrição das atividades, assim descreve: OPERADOR DE VÁCUO: Secar o couro em chapas quentes dispostas horizontalmente. O couro ainda molhado e colocado manualmente em chapas quentes em posição horizontal e após estica-las com espátulas próprias, o couro é prensado por outra chapa quente à um determinado tempo. Após, o afastamento das chapas da secadora, o couro é retirado manualmente e empilhado em cavaletes. Infere-se, portanto, que o autor ao desempenhar a atividade de operador de vácuo está constantemente exposto à temperatura de 27,7 °C durante sua jornada de trabalho. O agente físico calor, temperatura anormal está previsto no código 2.0.4 do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, que por sua vez remete aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/79. No caso em análise, o PPP consta que o autor trabalhava exposto à temperatura de 27,7 °C, que é superior aos parâmetros estabelecidos nesse regulamento, conforme se infere do quadro abaixo)a) Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.QUADRO Nº 1 Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)TIPO DE ATIVIDADELEVEMODERADAPESADAAtividade continuatê 30,0atê 26,7atê 25,045 minutos trabalho15 minutos descanso30,1 a 30,626,8 a 28,025,1 a 25,930 minutos trabalho30 minutos descanso30,7 a 31,428,1 a 29,426,0 a 27,915 minutos trabalho45 minutos descanso31,5 a 32,229,5 a 31,128,0 a 30,0Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controleacima de 32,2acima de 31,1acima de 30,0b) Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).QUADRO Nº 2M (Kcal/h)MÁXIMO IBUTGI75 30,5200 30,0250 28,5300 27,5350 26,5400 26,0450 25,5500 25,0 Os agentes ergonômico (postura incorreta) e mecânico (preisar membros, possível falha de atenção) não encontram guarda na legislação previdenciária. Conclusão: a atividade de operador de vácuo exercida pelo autor possui natureza especial. Empresa: Carlos Fabricio Rodrigues Seixas - EPP.Período: 07/04/2008 a 28/01/2014, na função de preenseiro.Agentes nocivos: o PPP de fls. 138/140, com data da emissão de 27/10/2010, informa que o autor exerceu sua atividade exposta a uma temperatura de 35 °C. O formulário contém os nomes dos responsáveis pelos registros ambientais no período de 22/06/2009 a 21/06/2010.Relevante destacar que a Súmula 68 da TNU leciona que o laudo pericial não contemporâneo ao período de trabalho é apto a comprovar a atividade especial do segurado. Verifico que o documento encartado à fl. 145 deu suporte para o preenchimento da temperatura do PPP. Consta do documento que a jornada de trabalho no setor de prensas é de 44 horas semanais, e que a pressão sonora do ambiente é de 80 dB(A). Por sua vez, a perícia realizada na instalação industrial da empresa atestou que a atividade de preenseiro fica exposta a índice de ruído 82,7 dB(A) e calor de 26,2 °C (fls. 351, 356, 361 e 374/378). No tocante à temperatura, entendo que no período compreendido entre 07/04/2008 a 21/06/2010, o calor de 35°C superou o limite de tolerância previsto no Anexo III da Norma Regulamentadora nº 15, expedida pelo Ministério do Trabalho, motivo pelo qual reconheço a natureza especial deste período, nos termos da fundamentação supra. Como não há registro acerca dos riscos ambientais após 21/06/2010, as informações contidas no laudo técnico realizado na instalação industrial da empresa devem também prevalecer com fulcro referida súmula.O PPP e o documento de fl. 45 informam que a atividade de preenseiro consiste em colocar as borrachas nas formas de solado, colocando-as em seguida dentro das prensas que ao serem fechadas moldam as solas, sendo em seguida retiradas das formas manualmente. No tocante à jornada de trabalho, a prova documental de fl. 145 consta que a atividade no setor de prensa é exercida em trabalho contínuo para os turnos, sendo o primeiro de 05:30 às 11:00 e de 11:30 às 13:45 horas, o segundo de 13:45 às 18:30 e de 19:00 às 22:00 horas (fl. 145). Assim, a descrição da atividade e o ciclo de trabalho revelam de forma clara que se trata de trabalho pesado nos termos do Anexo nº III, da NR15, e por ser exercido exposto ao calor de 26,2 °C, índice de calor aferido pelo perito judicial - fl. 356, o período compreendido entre 22/06/2010 a 28/01/2014 também possui natureza especial, nos termos da fundamentação supra.Por fim, registro que por não fazer parte do pedido não foram analisados os PPPs emitidos pelas empresas Manaus Ind/ e Com/ de Borrachas Ltda. (fls. 441/442), O. M. Ind/ e Com/ de Artefatos de Borracha Ltda (fls. 436/437).Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos:MSM Artefatos de Borracha S/A 18/08/1977 21/10/1977Amazonas Produtos para Calçados S/A 18/11/1977 01/11/1978Amazonas Produtos para Calçados S/A 24/04/1979 01/09/1979Curtume Della Torre Ltda 25/10/1979 23/11/1979Curtume Condor Ltda 01/04/1980 24/02/1981Curtume Belafanica Ltda 17/05/1982 20/11/1982Curtume Progresso S/A 22/02/1983 17/05/1983Ivomaq Ind/ e Com/ de Máquinas Ltda 02/10/1985 07/11/1989BMZ Couros Ltda 23/01/2006 09/01/2007Carlos Fabricio Rodrigues Seixas - EPP 07/04/2008 28/01/2014Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza 32 anos, 04 meses e 09 dias de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER:Atividades profissionais Esp Período Comum Especial admissão saída a m d a m dMSM Artefatos de Borracha S/A Esp 18/08/1977 21/10/1977 - - - - 2 4 Amazonas Produtos para Calçados S/A Esp 18/11/1977 01/11/1978 - - - - 11 14 Amazonas Produtos para Calçados S/A Esp 24/04/1979 01/09/1979 - - - - 4 8 Curtume Della Torre Ltda Esp 25/10/1979 23/11/1979 - - - - 29 Curtume Condor Ltda Esp 01/04/1980 24/02/1981 - - - - 10 24 Armazéns Gerais São Paulo Minas Ltda 01/10/1981 30/11/1981 - 1 30 - - - Azevedo & Travassos S/A 09/12/1981 04/05/1982 - 4 26 - - - Curtume Belafanica Ltda Esp 17/05/1982 20/11/1982 - - - - 6 4 Curtume Progresso S/A Esp 22/02/1983 17/05/1983 - - - - 2 26 Alves & Barros S/C Ltda 01/08/1983 10/09/1983 - 1 10 - - - Monteiro & Silva S/C Ltda 26/09/1983 09/02/1984 - 4 14 - - - Alves & Barros S/C Ltda 01/07/1984 01/08/1984 - 1 1 - - - Rciel Engenharia e Comércio Ltda 03/08/1984 18/12/1984 - 4 16 - - - Monteiro & Silva S/C Ltda 01/02/1985 23/04/1985 - 2 23 - - - Cooperativa Central Agro do Paraná Ltda 01/06/1985 02/09/1985 - 3 2 - - - Ivomaq Ind/ e Com/ de Máquinas Ltda Esp 02/10/1985 07/11/1989 - - - - 4 1 6 Condor Acabamento em Couro Ltda 01/06/1990 30/06/1990 - - 30 - - - Armazéns Gerais São Paulo Minas Ltda 02/07/1990 12/10/1990 - 3 11 - - - H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados 01/11/1990 15/06/1992 1 7 15 - - - H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados 01/07/1992 02/02/1995 2 7 2 - - - G M Artefatos de Borracha Ltda 01/03/1995 14/08/1996 1 5 14 - - - Leonildo Micalli Júnior e outros 15/07/1997 13/08/1997 - 29 - - - Agiliza Ag de Emp Temp Ltda - EPP 02/10/1997 21/10/1997 - 20 - - - Pádua & Oliveira Borrachas Ltda 02/03/1998 01/07/1998 - 3 30 - - - Alféssio Agnesini e outros 20/07/1998 24/10/1998 - 3 5 - - - O. M. Ind/ e Com/ de Borracha Ltda 02/08/1999 02/01/2000 - 5 1 - - - Luis Carlos Cintra Franca - EPP 01/04/2000 04/10/2000 - 6 4 - - - Manaus Ind/ e Com/ de Borrachas Ltda 02/04/2001 18/03/2002 - 11 17 - - - Savegnago Supermercados Ltda 09/10/2003 16/07/2004 - 9 8 - - - Agiliza Ag de Emp Temp Ltda - EPP 02/09/2004 30/11/2004 - 2 29 - - - Agiliza Ag de Emp Temp Ltda - EPP 20/07/2005 20/12/2005 - 5 1 - - - BMZ Couros Ltda Esp 23/01/2006 09/01/2007 - - - - 11 17 Vítor Ismael de Rezende - ME 03/09/2007 21/02/2008 - 5 19 - - - Agiliza Ag de Emp Temp Ltda - EPP 27/02/2008 14/03/2008 - 18 - - - Carlos Fabricio Rodrigues Seixas - EPP Esp 07/04/2008 28/01/2014 - - - 5 9 22 Soma: 4 91 375 9 56 154Correspondente ao número de dias: 5.545 5.074Tempo total: 12 7 15 14 1 4Conversão: 1,40 19 8 24 7.103,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 4 9 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 19 - 7 6.847 dias Tempo que falta com acréscimo: 15 4 14 5534 dias Soma: 34 4 21 12.381 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 4 21 Também não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez não contava o tempo de contribuição mínimo exigido pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial.Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação em danos morais, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e de reconhecimento de trabalho exercido em atividade rural do período de 15/05/1964 a 17/08/1977; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos: MSM Artefatos de Borracha S/A 18/08/1977 21/10/1977Amazonas Produtos para Calçados S/A 18/11/1977 01/11/1978Amazonas Produtos para Calçados S/A 24/04/1979 01/09/1979Curtume Della Torre Ltda 25/10/1979 23/11/1979Curtume Condor Ltda 01/04/1980 24/02/1981Curtume Belafanica Ltda 17/05/1982 20/11/1982Curtume Progresso S/A 22/02/1983 17/05/1983Ivomaq Ind/ e Com/ de Máquinas Ltda 02/10/1985 07/11/1989BMZ Couros Ltda 23/01/2006 09/01/2007Carlos Fabricio Rodrigues Seixas - EPP 07/04/2008 28/01/2014Condendo o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 254).Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, considerando a visita do profissional à pelo menos 9 empresas. Deverá a Secretaria providenciar sua requisição.Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença. Após, averbar-se os autos.Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

PARÁGRAFO SEGUNDO E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL. 100.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

PROCEDIMENTO COMUM

0003046-10.2016.403.6113 - NILVA SANTANA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Vinha rejeitando a produção da perícia por similaridade, por entender que, nos termos do artigo 464, inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz deve indeferir a perícia, quando a verificação dos fatos for impraticável. E dentre essas situações, em meu entendimento, estão os casos de empresas que já encerraram suas atividades. Ocorre, no entanto, que a jurisprudência é vacilante sobre essa questão, pois ora se conclui pelo não cabimento da perícia, ora pela necessidade. Assim, negar a realização da prova, nesse momento, poderá acarretar nulidade processual e intolerável demora da prestação jurisdicional, que prejudica a todos, sobretudo às partes do processo. Assim, com a ressalva de meu entendimento pessoal, reformo parcialmente a decisão de fls. 183, para deferir a realização da prova pericial por similaridade, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, relacionadas na manifestação de fls. 137/170, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que este profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil. Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença. Mantenho o indeferimento da produção da prova pericial direta nas empresas que se encontram em atividade, pelas razões já elencadas na mencionada decisão. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a inatividade das empresas que deseja a realização da prova pericial, sob pena de preclusão da prova, uma vez que no quadro de fls. 168/169 apresenta duplicidade de empresas ativas e inativas. Int. Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

PROCEDIMENTO COMUM

0003444-54.2016.403.6113 - CLOVES CARDOZO DA CUNHA(SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Vinha rejeitando a produção da perícia por similaridade, por entender que, nos termos do artigo 464, inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz deve indeferir a perícia, quando a verificação dos fatos for impraticável. E dentre essas situações, em meu entendimento, estão os casos de empresas que já encerraram suas atividades. Ocorre, no entanto, que a jurisprudência é vacilante sobre essa questão, pois ora se conclui pelo não cabimento da perícia, ora pela necessidade. Assim, negar a realização da prova, nesse momento, poderá acarretar nulidade processual e intolerável demora da prestação jurisdicional, que prejudica a todos, sobretudo às partes do processo. Assim, com a ressalva de meu entendimento pessoal, reformo parcialmente a decisão de fls. 156, para deferir a realização da prova pericial por similaridade, referente ao período laborado pelo autor na empresa VALDEIR SENE LOPES FRANCA - ME, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora na mencionada empresa, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a parte autora comprovou a ausência de formulários que possam comprovar o exercício de atividades nocivas pelo autor, por meio da declaração do representante legal da empresa, encartada à fl. 152. Fica a empresa paradigma escolhida pelo perito, desde já, ciente de que este profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências da empresa, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil. Determino, outrossim, que a empresa periciada forneça ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença. Mantenho o indeferimento da produção da prova pericial direta nas empresas que se encontram em atividade, pelas razões já elencadas na mencionada decisão. Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

PROCEDIMENTO COMUM

0003638-54.2016.403.6113 - CLAUDIO LUIZ RESENDE(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vinha rejeitando a produção da perícia por similaridade, por entender que, nos termos do artigo 464, inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz deve indeferir a perícia, quando a verificação dos fatos for impraticável. E dentre essas situações, em meu entendimento, estão os casos de empresas que já encerraram suas atividades. Ocorre, no entanto, que a jurisprudência é vacilante sobre essa questão, pois ora se conclui pelo não cabimento da perícia, ora pela necessidade. Assim, negar a realização da prova, nesse momento, poderá acarretar nulidade processual e intolerável demora da prestação jurisdicional, que prejudica a todos, sobretudo às partes do processo. Assim, com a ressalva de meu entendimento pessoal, defiro a realização da prova pericial por similaridade, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTONIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA N.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora na empresa inativa, relacionadas na manifestação de fls. 156/188, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Fica a empresa paradigma escolhida pelo perito, desde já, ciente de que este profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal e está autorizado a entrar nas dependências das referida empresa, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil. Determino, outrossim, que a empresa forneça ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para a sua realização, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença. No tocante ao requerimento para realização de perícia nas empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa. Int. Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

PROCEDIMENTO COMUM

0003922-62.2016.403.6113 - CLAUDINEI REGIS COELHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SÉTIMO DO DESPACHO DE FL. 224.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0005994-22.2016.403.6113 - SEBASTIAO DOS REIS FERNANDES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO PRIMEIRO DE DESPACHO DE FL. 237.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0006246-25.2016.403.6113 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO QUARTO DO DESPACHO DE FL. 77/VERSO.

Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO

0003329-67.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003528-31.2011.403.6113 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LOURENA HILGAR HANER SOARES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária.

Após, ao arquivo, com baixa, desapegando-se os autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003838-47.2005.403.6113 (2005.61.13.003838-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402150-80.1996.403.6113 (96.1402150-0)) - INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X GENARO IND/ DE CABEDAIS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, determino o apensamento destes autos aos autos principais n. 1402150-80.1996.403.6113.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002580-89.2011.403.6113 - EDUARDO JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ X OTAVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1400817-30.1995.403.6113 (95.1400817-0) - HAILTON JOSE LOPES X HELCIO FERREIRA BARBOSA X HUGO BORGES PEIXOTO X ILDA MARIA DE JESUS X INOCENCIO MARTINS TRISTAO NETTO(SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO E SP097025 - ROBERTO JOSE CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X HAILTON JOSE LOPES X UNIAO FEDERAL

Comprovado o falecimento do exequente INOCÊNCIO MARTINS TRISTÃO NETTO, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fl. 130), seus sucessores promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Ressalto que o valor correspondente ao exequente Inocêncio é 25,015% do montante depositado à fl. 86 e cálculo de fl. 100, ou seja, R\$ 708,67 (setecentos e oito reais e sessenta e sete centavos), atualizados para 02/2002. A União concordou com a habilitação dos herdeiros, executando-se ao pedido de habilitação dos netos indicados às fls. 171. O Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao pedido de habilitação, ante a existência de pessoa com limitação visual nos autos, pugrando-se pela nomeação da genitora de Antonio Donizete Tristão como sua curadora especial para o feito, mas não para substituí-lo no saque dos valores respectivos, pois o mesmo, sendo deficiente visual, poderá fazê-lo de forma pessoal com a sua digital. Decido. Nos termos do art. 688 e ss., do Código de Processo Civil, a habilitação pode ser requerida pelos sucessores do falecido, em relação à parte. Considerando a limitação visual do habilitando Antonio Donizete Tristão, nomeio como sua curadora especial para os autos HELENA MARIA FACIROLI TRISTÃO. Importante ressaltar que a filha do falecido, Ana Rosa Martins Pimenta, era casada em comunhão universal com Antonio Roberto Pimenta, o qual veio a falecer em 22/09/2014 (fl. 187), deixando três filhos: Roberta, Rafael e Ana Laura. Dessa forma, os netos são chamados a suceder na cota-parte de Antonio. Diante do exposto, DEFIRO a habilitação requerida, na forma estabelecida na lei civil. Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte exequente, os seus sucessores na ordem civil, a saber: 1 - HELENA MARIA FACIROLI TRISTÃO, cônjuge, CPF n.º 226.464.138-07, cota de 50% do valor devido ao falecido, ou seja, R\$ 354,33 (trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos), para 02/2002; 2 - ANA ROSA MARTINS PIMENTA, CPF 150.852.888-82, casada em comunhão universal com Antonio Roberto Pimenta (falecido), cota de 7,5% do valor devido ao falecido, ou seja, R\$ 53,15 (trinta e cinco reais e quarenta e três centavos), para 02/2002; 2.1 - ANA LAURA PIMENTA, CPF 229.897.258-30, filha de Antonio Roberto Pimenta, cota de 0,833% do valor devido ao falecido Inocêncio, ou seja, R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos), para 02/2002; 2.2 - RAFAEL PAULO PIMENTA, CPF 425.969.088-40, filho de Antonio Roberto Pimenta, cota de 0,833% do valor devido ao falecido Inocêncio, ou seja, R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos), para 02/2002; 2.3 - ROBERTA HELENA PIMENTA GUEDES, CPF 376.380.448-00, filha de Antonio Roberto Pimenta, cota de 0,834% do valor devido ao falecido Inocêncio, ou seja, R\$ 5,91 (cinco reais e noventa centavos), para 02/2002; 3 - LUZIA HELENA CARDOSO TRISTÃO, CPF 266.542.348-04, casada em comunhão universal com Ricardo Gomes Cardoso, cota de 5% do valor devido ao falecido, ou seja, R\$ 35,43 (trinta e cinco reais e quarenta e três centavos), para 02/2002; 3.1 - RICARDO GOMES CARDOSO, CPF 250.404.698-70, casado em comunhão universal com Luzia Helena Cardoso Tristão, cota de 5% do valor devido ao falecido, ou seja, R\$ 35,43 (trinta e cinco reais e quarenta e três centavos), para 02/2002; 4 - JANE MARIA TRISTÃO MELO, CPF 141.071.318-07, casada em comunhão parcial com Vicente Sebastião de Melo, cota de 10% do valor devido ao falecido, ou seja, R\$ 70,87 (setenta reais e oitenta e sete centavos), para 02/2002; 5 - ELAINE DO ROSÁRIO TRISTÃO SANTOS, CPF 141.071.308-35, casada em comunhão parcial com Antonio Alves dos Santos, cota de 10% do valor devido ao falecido, ou seja, R\$ 70,86 (setenta reais e oitenta e seis centavos), para 02/2002; 6 - ANTONIO DONIZETE MARTINS TRISTÃO, CPF 310.284.238-02, solteiro, cota de 10% do valor devido ao falecido, ou seja, R\$ 70,87 (setenta reais e oitenta e sete centavos), para 02/2002; Tendo em vista que o ofício requisitório n. 298/99 foi cancelado e o valor estornado para a conta do Tesouro Nacional, conforme determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017, expeçam-se novas requisições para pagamento do valor devido ao exequente falecido aos herdeiros supra habilitados, observando-se as cotas individuais, nos termos do artigo 3º da Lei 13.463/2017. Ademais, ante o cancelamento determinado pelo artigo 2º da Lei 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório referente aos honorários advocatícios remanescentes, os quais ficaram retidos (fl. 100), no importe de 3,867% do valor total da conta, ou seja, R\$ 120,43 (cento e vinte reais e quarenta e três centavos), para 02/2002. Ciência às partes dos requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução n. 458/2017 do CJF. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpridas as determinações supra, e como não houve manifestação dos herdeiros de Helcio Ferreira Barbosa no sentido de efetuar o levantamento do quinhão respectivo, de 17,723% do depósito de fl. 86, correspondendo a R\$ 502,09 (quinhentos e dois reais e nove centavos), para 02/2002, os autos permanecerão sobrestados no aguardo de provocação dos herdeiros. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1400742-20.1997.403.6113 - DORVALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X VILMA RODRIGUES CINTRA X EURIPEDES MARIA X DULCE HELENA BEZERRA X ROSANGELA CANDIDA DA SILVA X SIMONE CRISTINA SILVERIA CINTRA X GILBERTO EURIPEDES SILVERIO CINTRA X MARIA APARECIDA ALVES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIANI SARDINI) X VILMA RODRIGUES CINTRA X EURIPEDES MARIA X DULCE HELENA BEZERRA X ROSANGELA CANDIDA DA SILVA X SIMONE CRISTINA SILVERIA CINTRA X GILBERTO EURIPEDES SILVERIO CINTRA X MARIA APARECIDA ALVES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Junte a defensora do herdeiro/exequente o comprovante de endereço atualizado da parte beneficiária, bem como informe se o mesmo se encontra em vida.

Em caso de óbito, a habilitação de herdeiros deverá ser providenciada, no prazo de quinze dias.

Após, tomem os autos conclusos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001822-23.2005.403.6113 (2005.61.13.001822-2) - ILDA DA CONCEICAO ELEUTERIO INACIO(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ILDA DA CONCEICAO ELEUTERIO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.

Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1406036-53.1997.403.6113 - NEPHAL ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP119749 - REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. GERALDO JOSE M. DA TRINDADE) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X NEPHAL PARTICIPACOES EM SOCIEDADES EMPRESARIAS LTDA X MAURICIO DONIZETE COUTINHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da ocorrência da prescrição para cobrança dos créditos advindos do título judicial, tendo em vista que os autos permaneceram inertes por mais de 5 (cinco) anos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1406386-41.1997.403.6113 - CALCADOS MELILLO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. OABDF 5072 PATRICIA B HILDEBRAND) X JOSE EDIMAR DE SOUZA X MARIA RITA DIAS DE SOUZA X INSS/FAZENDA X CALCADOS MELILLO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X CALCADOS MELILLO LTDA - EPP

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da ocorrência da prescrição para cobrança dos créditos advindos do título judicial, tendo em vista que os autos permaneceram inertes por mais de 5 (cinco) anos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001844-86.2002.403.6113 (2002.61.13.001844-0) - IDELINO PEREIRA DA SILVA X HILZA FERREIRA DE SOUSA SILVA X MAILSON SOUZA SILVA X MAILZA SOUZA SILVA X MARDIENE DE SOUZA SILVA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X IDELINO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARDIENE DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

IDELINO FERREIRA DA SILVA e OUTROS pedem o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDDERAL, com decisão transitada em julgado. Os valores devidos foram pagos aos exequentes, conforme comprovantes de fs. 332/333. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001143-52.2007.403.6113 (2007.61.13.001143-1) - REGINA CELIA FARIA BALLERINI(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINA CELIA FARIA BALLERINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria à alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).

Determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de quinze dias, manifêste-se sobre a petição de fs. 220/222.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000433-61.2009.403.6113 (2009.61.13.000433-2) - EMERSON EURIPEDES DE ANDRADE X GISELE APARECIDA ALVES(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO) X EMERSON EURIPEDES DE ANDRADE X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EMERSON EURIPEDES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE APARECIDA ALVES X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X GISELE APARECIDA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PARÁGRAFO TERCEIRO DO DESPACHO DE FL.649.

Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de quinze dias, iniciando-se pelos exequentes, em seguida, a Infratécnica e, por último, a Caixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001249-09.2010.403.6113 (2010.61.13.001249-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR KARAM) X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP293849 - MARCELO MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUZA

ITEM DOIS DO DESPACHO DE FL.113.

Intime-se o executado do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001532-95.2011.403.6113 - BALTAZAR DOS REIS LOPES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALTAZAR DOS REIS LOPES

Proceda a secretaria à alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).

Manifêste-se o autor, no prazo de dez dias, acerca da petição e documentos do INSS de fs. 342/359.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1400746-57.1997.403.6113 (97.1400746-1) - JOAO GOMES DE OLIVEIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Dêfiro o prazo suplementar de trinta dias, conforme requerido.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003894-46.2006.403.6113 (2006.61.13.003894-8) - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Dê-se ciência ao defensor sobre a informação do INSS de fl. 248, que noticia a revisão do benefício e o óbito do exequente, pelo prazo de quinze dias, ensejo em que deverá informar se houve a digitalização dos autos, bem como inserir a referida informação nos autos virtuais e providenciar a habilitação de herdeiros.

Após, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002963-38.2009.403.6113 (2009.61.13.002963-8) - FLORIPA GABRIEL(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FLORIPA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito referente ao ofício requisitório (fl. 283), que poderá ser levantado pelo beneficiário em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.

Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004326-26.2010.403.6113 - DJANIR BARBOSA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJANIR BARBOSA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado.Proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, ficando advertida de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Sem prejuízo, intime-se o Chefe do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 510/517 e 536/541, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002674-37.2011.403.6113 - NICIE APARECIDA DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICIE APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado.Proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, ficando advertida de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Sem prejuízo, intime-se o Chefe do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 289/296, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002812-04.2011.403.6113 - EDVALDO SILVA LOURENCO(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO SILVA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado.Proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, ficando advertida de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Sem prejuízo, intime-se o Chefe do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 362/367, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001338-56.2015.403.6113 - EVA TELES DE OLIVEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EVA TELES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO QUARTO DO DESPACHO DE FL 196.

Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de dez dias.

2ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001461-95.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713, CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO - SP363412

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença id 10428690, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

FRANCA, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001444-59.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença id 10426859 requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

FRANCA, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001691-06.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: USIKAMP INDUSTRIA DE MATRIZES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista complementação da instrução do feito, com a inserção das peças de fls. 151 e 153, faço a remessa do tópico final da decisão id 10928584 para publicação ao D.E.J para intimação da executada Usikamp Indústria de Matrizes, com o seguinte teor:

"...intime-se a parte contrária (Usikamp Indústria de Matrizes Ltda) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegitimidades nos documentos digitalizados, fica a Usikamp Indústria de Matrizes Ltda, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), intimado para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatício, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito

FRANCA, 27 de novembro de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3631

MANDADO DE SEGURANÇA

0000436-45.2011.403.6113 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE REGIONAL DE FRANCA (SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

O trânsito em julgado da sentença mandamental não inaugura uma fase executiva nos autos judiciais, competindo sim à autoridade administrativa dar integral cumprimento à ordem que lhe for dirigida. No caso dos autos, já há procedimento administrativo em curso para essa finalidade (e-processo nº 10080.003530/1018-02), conforme informação acostada à fl. 318, não havendo nenhum prejuízo à impetrante a apuração do indébito e o recebimento do crédito respectivo pela via administrativa. Caso a impetrante não concorde com os valores apurados, a pretensão formulada às fls. 312/316 poderá ser renovada. Quanto à destinação dos valores depositados em Juízo, solicite-se à Caixa Econômica Federal extrato atualizado da conta vinculada a estes autos, juntando-o na sequência, e intime-se a impetrante para que se manifeste a respeito, especialmente quanto ao requerimento da União visando à transformação em pagamento definitivo da quantia apurada às fls. 318/322, com posterior levantamento do remanescente. Prazo: 15 (quinze) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000186-65.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA CRISTINA DA SILVA X FABERVAL DE OLIVEIRA CAMPOS (SP107560 - VALTER DOS REIS FALEIROS E SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS)

À defesa para apresentação de alegações finais no prazo de cinco dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-14.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LAURO DINIZ RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intemem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los independentemente de determinação judicial.

2. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001195-59.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: YOLANDA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000215-15.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 28 de novembro de 2018.

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 5743

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001385-88.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO MARQUES FILHO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

1. Recebo o recurso em sentido estrito interposto às fls. 416, bem como as razões recursais de fls. 418/432.
2. Vista à defesa para apresentação das contrarrazões recursais.
3. Após, venham os autos conclusos.
4. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001871-68.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOSE EDUARDO GUIMARAES(SP208857 - CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MAXIMO)

1. Recebo o recurso em sentido estrito interposto às fls. 317/332.
2. Vista à defesa para apresentação das contrarrazões recursais.
3. Após, venham os autos conclusos.
4. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000674-73.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANGELO TADEU LAURIA(SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP408537 - AMANDA SCALISSE SILVA E SP359131 - PAULO HENRIQUE ALVES CORREA)

1. Fls. 315/318: Designo para o dia 27/03/2018 às 16:00hs a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação FERNANDO ANDRADE MARTINS, a ser realizado através do sistema de videoconferência, bem como da oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu.
2. Expeça-se o necessário.
3. Fica mantida a audiência para oitiva da testemunha SATOSHI SANDA a se realizar em 13/12/2018 às 15:00hs.
4. Fls. 319/320: Informe a defesa técnica, no prazo de 05(cinco) dias, o atual endereço do réu.
5. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001724-37.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ALEXANDRE DA COSTA SANTOS X GILBERTO GOMES FELESBINO(SP365414 - EDNALDO BARBOSA BONIFACIO)

1. Fls. 210/220: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Outrossim, acolho a manifestação Ministerial de fls. 222/223v e determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos.
2. Nos termos do art. 400 do CPP, designo para o dia 09/04/2019 às 14:00 __hs a audiência para oitiva das testemunhas de acusação, defesa, bem como para interrogatório do réu.
3. Providencie a secretaria a expedição do necessário.
4. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000613-81.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP347454 - CAMILA CRISTINA PERES DA SILVA) X EDSON THIAGO XAVIER(SP347454 - CAMILA CRISTINA PERES DA SILVA)

1. Deixo consignado que não houve apresentação do rol de testemunhas pela defesa (fls. 186/192 e 194/219).
2. Designo para o dia 03/04/2019 às 14:00hs a audiência para interrogatório dos réus.
3. Providencie a secretaria a expedição do necessário.
4. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000188-20.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOAO BOSCO JANUARIO DE CASTRO(SP329651 - RAPHAEL ABISSI BICHARA ABI REZIK)

1. Fls. 90/95: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação defensiva de invasão de domicílio, a matéria alegada demanda, para sua cognição exauriente, dilação probatória, uma vez que, neste exame perfunctório, verifica-se que a entrada na residência do réu foi franqueada pelo morador, consoante declarações de fls. 03/04.
2. Nos termos do art. 400 do CPP, designo para o dia 03/04/2019 às 15:00 __hs a audiência para oitiva das testemunhas comuns, bem como para interrogatório do réu.
3. Promova a secretaria a expedição do necessário.
4. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000513-41.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: NAZIO DONIZETE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 28 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002868-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS, FABIANA SANTOS DA GUARDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação do cartório, o mesmo deverá ser intimado através de oficial de justiça.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007079-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003717-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIA FARIAS RODRIGUEZ
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CARVALHO DE SA - SP147332
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003669-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TRIÂNGULO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A, DANIEL BATISTA - SC25827

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora dos documentos juntados pela requerida".

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006911-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SIMONE MARIA OLIVEIRA CARVALHO, JAQUELINE MARIA OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY SILVA CORREIA - SP297904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004179-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: DIRCE CHEIXAS DIAS - ME, DIRCE CHEIXAS DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO JOSE GOMES SOARES - SP176797
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO JOSE GOMES SOARES - SP176797
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a concordância da Caixa Econômica Federal (ID 12192734), defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo os quais deverá a embargante informar nos autos se o acordo entre as partes foi cumprido.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004222-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TARCISO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Preliminar. Acolho a impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade "aos que *comprovarem* insuficiência de recursos".

Cumpra lembrar, ainda, que nos termos do art. 5º do art. 98, CPC, "a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento".

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a *isenção de custas judiciais*, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU nºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a *isenção de despesas processuais e honorários advocatícios*, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 5.531,31**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

Nesses termos, tendo em vista que a autarquia comprovou renda da parte autora no montante de **R\$ 6.381,29** (ID 10589976 - Pág. 13) e na réplica não foram juntados documentos que comprovassem os riscos ao prejuízo do sustento familiar, **acolho a preliminar do INSS para revogar a gratuidade da justiça anteriormente concedida**, deferindo-se prazo de 15 dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição comum e especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pomenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais **no prazo de 15 dias**, sob pena de extinção.

Poderá juntar documentos relacionados à pretensão **no prazo de 10 (dez) dias**. Juntando-se novo documento, vista ao INSS por 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006518-42.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDITO HUMBERTO TENORIO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

A parte autora peticionou juntando documentos.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000691-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: GABRIEL FERNANDES SILVA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 27/11/2018.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-81.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VAI FACIL COMERCIO DE PISOS , ACESSORIOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Indefiro o pedido de arresto formulado pela autora no ID 11840407, ante a natureza do feito (Procedimento Comum).

Neste sentido, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 27/11/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003190-63.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAVI FREIRE SOARES MARTINS, VANESSA DANIELLE SALVADOR MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA - SP286029
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA - SP286029
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DAVID DE CARVALHO REIS - SP226534, THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte ré a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 27 de novembro de 2018.

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 03/04/2017.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia. O INSS informou não ter outras provas a produzir.

Relatório. Decido.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Indefiro a prova pericial eis que juntado aos autos PPP (documento emitido com base em laudo técnico realizado por profissional qualificado e considerado pela legislação como o meio adequado para a comprovação da exposição a agentes agressivos nos termos do art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), não sendo alegada eventual inconsistência desse documento na petição inicial.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades consideradas especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. ***O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003***, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, ***sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB***, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIPÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - ***A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: ***o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. ***Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.*** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, ***tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: ***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, J. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) ***PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70. §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.*** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910.PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O período de **16/09/1986 a 19/02/1990** (NEC do Brasil S.A.) foi convertido na via administrativa (ID 11085163 - Pág. 57), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar manifestação específica quanto a esse ponto.

Na petição inicial a parte autora requereu a conversão do período de **10/06/1991 a 31/12/1997** trabalhado na empresa **Dvna Ind. e Com. Ltda.** como **montadora, operadora de produção** (ID 11085163 - Pág. 43 e ss.).

O ruído informado na documentação para o período de 10/06/1991 a 05/03/1997 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para o período de 06/03/1997 a 31/12/1997 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 10/06/1991 a 05/03/1997 em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 29 anos, 10 meses e 21 dias de serviço até a DER, fazendo jus à aposentadoria proporcional, já que contava com 48 anos de idade e cumpriu o tempo de carência e o pedágio dispostos pela legislação (arts. 25, II e 52 da Lei 8.213/91, art. 9º da EC 20/98 e artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial do período de 10/06/1991 a 05/03/1997, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (03/04/2017).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006356-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRANI VIRGLIO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a petição de ID 12577109, reitero que cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001985-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: PAULO ROBERTO PEDERIVA CUNHA

DESPACHO

Ante os endereços fornecidos no ID 12070550, cumpra-se o já determinado no ID 7975136.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003837-02.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIZABETH DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LINO ITO - SP317629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo apresentado em contestação.

A parte autora indicou apenas o INSS no polo passivo da ação. Porém, consta da documentação que JENIFFER DE OLIVEIRA GRACIANO vem recebendo pensão por morte deixada pelo falecido desde 16/10/2013 (ID 10424861 - Pág. 6 e 7).

Nos termos do art. 77, da Lei 8.213/91, o reconhecimento do direito à pensão requerido pela autora interferirá no valor da pensão já recebida pela pensionista, sendo hipótese, portanto, de litisconsórcio passivo necessário, conforme previsão do artigo 144, CPC. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIO. COMPANHEIRO DO FALECIDO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Nos termos do art. 47 do CPC/73 e ar. 114 do CPC/2015 o companheiro do falecido, beneficiário da pensão por morte, deve compor o polo passivo da ação, sendo caso de litisconsórcio necessário. 2. Eventual decisão favorável à parte autora trará alteração da cota do benefício já concedido, conforme o art. 77 da Lei nº 8.213/91, impondo a citação do beneficiário para compor o polo passivo da relação processual. 3. Preliminar acolhida. No mérito, apelação do INSS prejudicada. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, AC 00303053020144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1: 06/07/2017) – destaques nossos

Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial para incluir no polo passivo a beneficiária da pensão por morte JENIFFER DE OLIVEIRA GRACIANO, sob pena de extinção.

Após, se em termos, cite-se a corrê JENIFFER.

Cumpra anotar que se depreende do documento ID 10424861 - Pág. 6 que JENIFFER conta atualmente com 20 anos de idade, razão pela qual não se faz necessária a intervenção do MPF na ação.

Int.

GUARULHOS, 18 de outubro de 2018.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATÁLIA LUCHINI

Juíza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14460

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003453-27.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO DA SILVA MAXIMO X GENESIS HENRIQUE CARNEIRO ALBAINO (SP384559 - ANDERSON CAIO DA SILVA LIMA) Trata-se de auto de prisão em flagrante de CARLOS EDUARDO DA SILVA MAXIMO e GENESIS HENRIQUE CARNEIRO ALBAINO, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos II do Código Penal. Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, Comarca de Mogi das Cruzes. Audiência de custódia realizada no dia 25/10/2018, oportunidade em que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 38/40). O réu GENESIS HENRIQUE CARNEIRO pleiteia a concessão de liberdade provisória, ao argumento de que não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 312, CPP a embasar a prisão preventiva, sendo possível a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Foi proferida decisão determinando fosse aguardado pelo prazo de 10 (dez) dias a apresentação do relatório da autoridade policial, e após a redistribuição dos autos à Vara Federal competente, considerando que o crime foi praticado contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCCT). Juntado o relatório final (fls. 46v/51v), os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal (fl. 57). Foi dada vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou contrariamente ao pedido de revogação da prisão preventiva. Ao final, requereu que o presente feito fosse encaminhado à Polícia Federal para registro e conclusão das investigações, considerando que não há notícia de que o inquirido (já relatado) conduzido pela Polícia Civil tenha sido remetido à Polícia Federal (fls. 61/61v). À fl. 63, foi proferido despacho determinando que o acusado instruisse seu pedido com comprovantes de residência e de ocupação lícita, conforme alegado em sua defesa à fl. 54; bem como determinou a requisição das informações criminais dos acusados. A defesa juntou declaração de endereço e de trabalho (fls. 94/96). Foram juntados os antecedentes criminais dos acusados. Em vista o MPF reiterou os termos da manifestação anteriormente apresentada, pugnano pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva apresentado por GENESIS HENRIQUE CARNEIRO ALBAINO. Decido. Consta dos autos do inquérito policial que no dia 24/10/2018, os acusados juntamente com outros indivíduos, efetuaram a subtração de carga de diversas mercadorias, mediante grave ameaça de simulação de uso de arma de fogo e violência física empreendida contra a vítima Jefferson Ribeiro, funcionário da empresa de Correios e Telégrafos, que fazia serviço de entrega de mercadoria. Pois bem. O art. 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A prisão preventiva dos acusados foi decretada (em decorrência da prisão em flagrante) diante das circunstâncias fáticas que puderam ser analisadas no momento da audiência de custódia realizada pelo Juízo Estadual em 25/10/2018. Assim, verifico que ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias (artigos 10 e 46, CPP) sem o oferecimento de denúncia pelo MPF. Ou seja, o caso concreto exigiria apresentação de argumentos excepcionais que justificassem a manutenção da prisão dos réus. Pois bem. Segundo consta do inquérito policial (fl. 02v), o réu GENESIS não estava na posse de arma de fogo. Foi localizado com parte da carga subtraída, cinco invólucros de entorpecente e dinheiro. O réu é brasileiro e juntou aos autos declaração de residência fl. 96 (em nome de sua mãe), e declaração de trabalho (fl. 95). Considero, também, que não existe notícia nos autos de que o réu possui antecedentes criminais, conforme certidões da Justiça Estadual e Federal (fls. 88 e 93). A propósito, além das modificações legais a partir da Lei nº 12.403/2011, bom repisar que a prisão é medida excepcional - A prisão preventiva deve ser decretada quando absolutamente necessária. Ela é uma exceção à regra da liberdade. (STF, Segunda Turma, HC 80282/SC, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 02-02-2001) - também com base na situação caótica do sistema penitenciário brasileiro, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como estado de coisas inconstitucional. (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016) Desse modo, ausente comprovação de que o réu pode prejudicar a instrução processual, a aplicação da lei penal ou a ordem pública, não é possível mantê-lo preso unicamente em decorrência da suposta prática de crime, o que significaria lastrear sua prisão na gravidade em abstrato do delito. Desta forma, com relação ao réu GENESIS HENRIQUE CARNEIRO ALBAINO, não verifico presente a necessidade de manutenção da prisão preventiva. Contudo, não alcanço a mesma conclusão com relação ao réu CARLOS EDUARDO DA SILVA MÁXIMO. O réu possui antecedentes criminais (fl. 91), segundo consta do inquérito foi localizado próximo à carga subtraída e na posse de um simulacro de arma de fogo e há demonstração de fortes indícios de autoria (prisão em flagrante) e materialidade (Boletim de Ocorrência nº 6440/2018). Assim, concluo persistirem os motivos já declinados na decisão de fls. 38/38v, para manutenção do acusado CARLOS EDUARDO DA SILVA MÁXIMO em custódia policial, uma vez que não há elementos suficientes a infirmar, por ora, a conclusão do Juízo em decisão anterior. Portanto, de rigor a manutenção da prisão preventiva do acusado. Se for o caso, após regular instrução, será possível observar concretamente cabimento de soltura do réu CARLOS EDUARDO DA SILVA MÁXIMO. Anota-se que a apresentação da denúncia deverá dar-se com urgência diante de tempo já decorrido. Desta forma, DEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do réu GENESIS HENRIQUE CARNEIRO. Por outro lado, a fim de garantir que o réu permaneça à disposição do juízo durante a instrução processual, entendo necessário fixar medidas cautelares substitutivas da prisão, determinando que observe as seguintes medidas cautelares, nos termos do art. 319 do CPP: (a) monitoração eletrônica a ser colocada e fiscalizada por este Juízo; (b) comparecimento quinzenal perante o Juízo deprecado (Juízo Estadual de Itaquaquecetuba) para informar e justificar suas atividades; (c) comparecimento a todos os atos do processo; (d) proibição de alterar a sua residência sem prévia permissão da autoridade processante; (e) proibição de ausentar-se de sua residência em viagem além de 7 (sete) dias, sem prévia autorização judicial; (f) proibição de transpor os limites territoriais da Subseção Judiciária (de sua residência) sem prévia autorização judicial. Expeça-se alvará de soltura, especificando as medidas cautelares já identificadas. Fica consignado que a não observância destes requisitos poderá redundar na consequente expedição de mandado de prisão. Fica o réu GENESIS HENRIQUE CARNEIRO intimado, quando da soltura, a comparecer a este Juízo em 24 (vinte e quatro) horas para prestar compromisso relativo às condições acima estabelecidas e para instalação da tomazeira de monitoração eletrônica. A Polícia Federal deverá fazer constar em seus registros migratórios proibição do acusado deixar o país. Oficie-se a PF. Depreque-se a intimação do réu, bem como o comparecimento ao Juízo deprecado para prestar compromisso das medidas cautelares acima discriminadas. Cópia de presente decisão servirá de ofício e/ou precatória. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução nº 63/2009, do Conselho da Justiça Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004539-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Gência às partes do ofício da empregadora".

Expediente Nº 14461

INQUERITO POLICIAL

0003243-73.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5007205-19.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: USUAL MODA CAFE EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo **1** endereço na cidade de **Arujá/SP**, sob pena de extinção.

AUTOS Nº 5006734-03.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MMX FOODS RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - EPP, MIBISON DE MELO, MARCOS DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo **1** endereço na cidade de **Mairiporã/SP**, sob pena de extinção.

AUTOS Nº 5004152-64.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ARNALDO FALCHI TEIXEIRA - ME, ARNALDO FALCHI TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 17, e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls. retro, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Fls. 17: “... Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007446-90.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CUMMINS FILTROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR CHERULLI - SP389499
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a produção antecipada de prova pericial de engenharia química, nos termos do art. 381 do CPC.

Cite-se a União Federal para apresentar resposta, no prazo legal, bem como para apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico.

Nomeio para atuar nos autos como perita judicial PATRÍCIA ELOIN MOREIRA, engenheira química, CREA nº 5060130040, que deverá ser intimada para apresentar sua estimativa de honorários periciais, somente após apresentados os quesitos pela União.

Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e, nada sendo requerido, intime-se o requerente para efetuar o depósito da quantia no mesmo prazo acima assinalado.

Com o depósito dos honorários periciais, intime-se a Sra. Perita para elaboração do laudo pericial de engenharia química no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo pericial, intem-se as partes para ciência e extração de cópias pelo prazo de 30 (trinta) dias (art. 383 do CPC).

No mais, proceda a Secretaria à retificação da classe processual do presente feito, devendo passar a constar “Produção Antecipada de Provas”

Após, tomem os autos conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007523-02.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que junte os cálculos do INSS, no prazo de 15 dias.

Após a juntada, intime-se o executado para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo provisório.

Int.

AUTOS Nº 5001831-50.2016.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/11/2018 120/1048

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo **1** endereço na cidade de **Ferraz de Vasconcelos/SP**, sob pena de extinção.

AUTOS Nº 5003037-08.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSMIX TRANSPORTADORA DE CARGAS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, JOAO BATISTA DA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo **1** endereço na cidade de **Itaquaquecetuba/SP**, sob pena de extinção.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003532-52.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA TESTO LTDA, CLAUDIA MARA DE OLIVEIRA, WILSON MARQUES PEREIRA

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Alega a embargante não ter sido intimada para complementação de guias.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente.

Alega a embargante ausência de sua intimação, do despacho que determinou a emenda da inicial, sob pena de extinção. Contudo, esta restou devidamente intimada do despacho em comento, publicado no DJe de 29/10/17, em nome de sua advogada Sidarta Borges Martins-SP 231817.

Alega, ainda, desnecessidade de recolhimento de guias complementares porque a citação foi requerida na cidade de Guarulhos.

Razão assiste à embargante, com relação à **corrê Indústria Metalúrgica Texto Ltda**, que possui endereço em Guarulhos.

Contudo, conforme constante da inicial e da própria petição de embargos, os corréus Claudia e Wilson residem em Diadema, razão pela qual a ação deve ser extinta em relação a estes, uma vez não cumprido pressuposto processual relativo à sua citação.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos de declaração, para constar da sentença embargada, em substituição, na fundamentação:

“Devidamente intimada a apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos para citação dos corréus Claudia Mara de Oliveira e Wilson Marques Pereira (fls. 32/33), a autora quedou-se inerte”.

No dispositivo:

*“Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos corréus Claudia Mara de Oliveira e Wilson Marques Pereira.*

Prossiga-se a ação em relação à corrê Indústria Metalúrgica Texto Ltda”.

No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.

Int.

GUARULHOS, 27 de abril de 2018.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12152

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001265-61.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KAWANA MOREHU(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA) X MOHAMMED REDZEL BIN AWAL

Autos nº 0001265-61.2018.403.6119- NOTA DE SECRETARIA - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intimação da Defesa de KAWANA MOREHU acerca da sentença de fls. 452/474: Ação Penal Pública nº 0001265-61.2018.403.6119 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réus: Kawana Morehu e Mohammed Redzel Bin Awal E N T E N Ç A Relatório O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de KAWANA MOREHU e MOHAMMED REDZEL BIN AWAL, como incurso no artigo 33, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 c/c artigo 29 do Código Penal e como incurso no artigo 35 da Lei 11.343/06 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 02 de novembro de 2017, os acusados Kawana Morehu e Mohammed Redzel Bin Awal foram presos em flagrante delito no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando estavam prestes a embarcar no voo ETS07, da companhia aérea Ethiopian Airlines, com destino a Addis Ababa/Etiópia, trazendo consigo e transportando, de forma oculta e ilegal, a quantidade de 4.022 g (massa líquida) em poder de Kawana, e 3.883 g (massa líquida de cocaína), em poder de Mohammed, de cocaína, peso bruto, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comércio no exterior. Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/07). Laudos Preliminar de Constatação (fls. 10/12 e 13/15), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 16/18) e Relatório Policial (fls. 73). Certidão de Movimentos Migratório às fls. 66 e 67. Oferecimento da denúncia em 19/03/2018 (fls. 88/93). As fls. 94/95, decisão que determinou a intimação dos acusados para a defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 11.343/2006. Notificados (fl. 96), os acusados apresentaram defesa prévia, Mohammed, através da Defensoria Pública da União (nomeada à fl. 141), e Kawana, através de advogado particular (constituído à fl. 139), nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06 (fls. 136/138 e 143/144). A defesa de Mohammed arrolou testemunhas comuns à acusação, ao passo que a defesa de Kawana indicou testemunhas e formulou outros requerimentos. Laudo de química forense da substância entorpecente apreendida em poder do réu Kawana Morehu foi juntado às fls. 111/114, atestando resultado positivo para cocaína, na quantidade de 4.022g (quatro mil e vinte e dois gramas), peso líquido. Laudo de química forense da substância entorpecente apreendida em poder do réu Mohammed Redzel Bin Awal foi juntado às fls. 119/122, atestando resultado positivo para cocaína, na quantidade de 3.883g (três mil, oitocentos e oitenta e três gramas), peso líquido. Em 27 de maio de 2018, a denúncia foi recebida, conforme decisão de fls. 145/146, ocasião em que foi negado o juízo de absolvição sumária dos réus e designada audiência de instrução e julgamento. Na mesma ocasião, deferidos os requerimentos formulados pela Defesa à fl. 137. Em 08 de junho de 2018, deferiu-se o requerimento para juntada aos autos do prontuário médico do réu Kawana e foi autorizada a apresentação de testemunha de fora da jurisdição. Remarcada a audiência de instrução e julgamento para 05/07/2018, em razão da dificuldade na escolha dos réus, conforme informado pelo núcleo de operações da Polícia Federal (fl. 160). Em 18 de junho de 2018, a defesa requereu a redesignação da audiência de instrução e julgamento em razão do precário estado de saúde do réu Kawana (fls. 191/201), ao que foi reiterada a requisição sobre informações sobre a saúde do acusado. Na referida decisão, restou deferida a antecipação da prova oral agendada para o dia 26/06/2018. Instada, a Defesa de Kawana afirmou que concordava expressamente com a inversão na ordem da oitiva das testemunhas (fl. 202). As fls. 203/217, foi juntada a cópia do prontuário médico do acusado Kawana Morehu. Em 26 de junho de 2018, foi realizada audiência para antecipadamente promover a oitiva de testemunhas da defesa de Kawana, sem prejuízo da redesignação da audiência de instrução e julgamento para 05/07/2018. Nesta audiência, procedeu-se a oitiva das testemunhas Eveningstar Morehu, Daystar Linda Morehu e Andrea Lopes Rocha Ribeiro (fls. 221/227). Entrementes, apertou aos autos nova informação do presídio sobre a saúde do réu Kawana (fls. 229/248), sem que fossem apontadas alterações relevantes em seu estado de saúde. Laudos periciais documentoscópicos/passaportes em nome de Kawana Morehu e Mohammed Redzel Bin Awal, respectivamente às fls. 258/262 e 264/267. Realizada audiência em continuação em 05 de julho de 2018, oportunidade em que foram inquiridas as testemunhas Rodrigo Tenório da Silva e Eduardo Azeredo da Fontoura, bem como, determinada a expedição de carta precatória visando à oitiva da testemunha André Santos Lima (fls. 281/287). Na ocasião, a defesa do réu Kawana Morehu formulou requerimento de liberdade provisória ou prisão domiciliar, conforme gravação em mídia digital (fl. 286). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, registrado em mídia digital. Postergada a apreciação do pedido à apresentação de documentos pela defesa, especialmente no que se refere a comprovação de residência fixa no distrito da culpa e oferecimento de fiança em valor compatível com a complexidade objetiva e subjetiva do feito, a defesa apresentou documentos e justificativas (fls. 310/329), levadas à consideração do Parquet, que se manifestou à fl. 331. Por decisão lançada às fls. 332/333 restou mantido o indeferimento quanto ao pedido da defesa de liberdade provisória e prisão domiciliar. Na ocasião, reconsiderada a deliberação de fl. 282 no tocante a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha André Santos Lima, designado o dia 25/07/2018, às 15:30h para a tomada de seu depoimento através de videoconferência entre a Justiça Federal de Boa Vista/RR e este Juízo, bem como para o interrogatório dos réus, de forma presencial. Realizada audiência em continuidade, inicialmente foi colhido o depoimento da testemunha APF André, pelo sistema de videoconferência, e em seguida realizado o interrogatório dos réus (fls. 351/355, mídia à fl. 356). Na ocasião, instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do CPP, apenas o Ministério Público Federal formulou requerimentos, os quais restaram deferidos pelo Juízo, tendo sido requisitado com urgência o laudo pericial dos aparelhos telefônicos apreendidos por ocasião da prisão dos réus. Foi determinada, ainda, a entrega das malas do réu Kawana aos seus familiares. Foram juntadas certidões quanto aos antecedentes dos réus: Kawana, às fls. 123, 125, 127, 129, 345/346; Mohammed, às fls. 124, 126, 128, 129, 131/132, 345/346. As fls. 377/405 foi encartada cópia do pedido de liberdade provisória apresentado pela defesa constituída de Kawana em 20/04/2018, distribuído sob o nº 0001767-97.2018.403.6119. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 408/413, do réu Kawana às fls. 417/428 e do corréu Mohammed às fls. 430/451. É o relatório. Fundamento e Decido. Associação para o Tráfico de Drogas e Coautoria Prejudicialmente, ressalto que não há indícios sequer de coautoria, muito menos de associação para o tráfico. Imputa a acusação a prática de associação para o tráfico de drogas a Kawana Morehu e Mohammed Redzel Bin Awal. Referido delito está assim tipificado: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e I, e 34 desta Lei - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. De uma análise prima facie e literal do tipo penal pode-se concluir, da expressão, reiteradamente ou não que o delito em tela se consuma com a mera associação eventual de dois ou mais agentes, dispensando estabilidade e permanência. Todavia, tal interpretação seria irrazoável e desproporcional, levando qualquer forma de tráfico de drogas em concurso de pessoas à pena mínima de oito anos de reclusão (tráfico, art. 33, mais associação, art. 35, em concurso material). Ademais, levaria a uma contradição no próprio tipo, resolvível conta o réu, pois a palavra associar, núcleo do tipo, pressupõe mais que mera unidade de designios, mas um vínculo estável e permanente. Com efeito, dispensar estabilidade e permanência à incidência do art. 35 levaria todas as malas do tráfico a responder por este crime além do art. 33, pois o que a caracteriza é precisamente a atuação em concurso de pessoas com membros mais importantes da organização criminosa, com certo grau de planejamento e premeditação (vem ao Brasil com despesas pagas pela organização, previamente ajustadas para retirar a droga com outro agente indicado pelo aliciador, num local planejado, escondê-la de forma predeterminada e entregá-la a outrem no país de destino, conforme o acordado, para obter o pagamento prometido). Dessa forma, a interpretação mais razoável e sistemática é a que equipara o tipo em tela a um quadrilha ou bando, art. 288 do CP, com fim específico e menor número de agentes. Assim, não basta o mero concurso de dois ou mais agentes para sua configuração, sendo necessário também que haja um liame associativo de caráter estável e permanente com o fim de praticar um número indeterminado de crimes de tráfico de drogas. São três, portanto, os elementos essenciais do crime, como ocorre com o delito geral do CP. Como se nota, ainda que haja planejamento, não há crime de quadrilha ou bando sem o especial fim de praticar diversos crimes, o que também deve ser para a associação para o tráfico de drogas. Nesse sentido a doutrina de José Paulo Baltazar Júnior: Tenho que a supressão da causa de aumento e mesmo a expressa menção à finalidade de prática reiterada ou não do delito não afastam a exigência do ânimo de estabilidade para o reconhecimento do delito do art. 35 da Lei n. 11.343/06, o que decorre da utilização, no tipo, do verbo associar-se, que traduz justamente a idéia de formar associação ou sociedade, e, em consequência, o fim de praticar uma séria indeterminada de crimes, de forma permanente, como se dá com o crime de bando ou quadrilha do art. 288 do CP, do qual o delito de associação para o tráfico constitui forma especial. Tal interpretação evita o apenamento excessivo que decorreria do reconhecimento do concurso material entre os delitos do art. 33 e do art. 35 para todo e qualquer caso de concurso de agentes com fins de tráfico de drogas, caso em que a pena mínima seria de 8 anos de reclusão e 1200 dias-multa, superando, por exemplo, a pena mínima prevista para o homicídio simples, que é de 6 anos de reclusão. Destaco que nem mesmo a possibilidade - nem sempre presente - de aplicação da causa de diminuição do 4º do art. 33 afastaria o exagero do apenamento na hipótese, uma vez que tal causa de diminuição não é aplicável ao delito de associação. (Crimes Federais, 4ª ed, Livraria do Advogado, 2009, p. 626) Também assim a lição de Alice Bianchini, Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha e Willian Terra Oliveira: A lei revogada previa

uma causa de aumento quando a associação fosse eventual (sem estabilidade), é dizer, mero concurso de agentes. A atual aboliu essa majorante, mudança que deve retroagir em benefício do agente, alcançando fatos pretéritos, ainda que acobertados pelo manto da coisa julgada (art. 2º, parágrafo único, do CP). Nem se diga que, agora, a mera reunião ocasional de duas ou mais pessoas passou a subsumir-se ao tipo penal em estudo. A uma, porque a redação do crime autônomo de associação para o tráfico (artigo 14, agora 35) não mudou sua redação. A duas, porque a cláusula reiteradamente ou não significa somente que a reunião deve visar a prática de crimes futuros (no espírito do art. 288 do CP), não dispensando, de modo algum, a estabilidade. A três, porque é do nosso sistema penal (sem exceções) punir o mero concurso de agentes como agravante, causa de aumento ou qualificadora de crime, jamais como tipo básico, um delito autônomo. (Legislação Criminal Especial, Coord. Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha, RT, 2009, p. 210) No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PACIENTES CONDENADOS POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35 DA LEI 11.343/2006. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM DE QUE TERIA HAVIDO ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. NECESSIDADE DE ESTABILIDADE OU PERMANÊNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. ABSOLVIÇÃO QUANTO À ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Diante da expressão reiteradamente ou não, contida no caput do artigo 35 da Lei 11.343/2006, há que se perquirir se para a configuração do delito de associação para o tráfico basta a convergência ocasional de vontades ou a eventual colaboração entre pessoas para a prática delituosa, ou se é necessário, tal como no crime de quadrilha ou bando previsto no Código Penal, que a reunião se dê de forma estável. 2. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006. Doutrina. Precedentes. 3. As instâncias de origem, tendo reconhecido que a reunião dos pacientes teria sido eventual, a admitiram como apta a configurar o delito de associação para o tráfico, o que contraria a interpretação majoritária que tem sido conferida ao tipo do artigo 35 da Lei de Drogas. 4. Não havendo qualquer registro, quer na denúncia, na sentença condenatória, ou no aresto que a confirmou, de que a associação dos pacientes teria alguma estabilidade ou caráter permanente, não há que se falar no delito de associação para o tráfico, estando-se diante de mero concurso de pessoas. 5. Ordem concedida apenas para absolver os pacientes do delito de associação para o tráfico, mantendo-se, quanto ao mais, a sentença condenatória prolatada na origem (HC 200901019239, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 08/11/2010) Pois bem. No caso em tela não há elementos suficientes sequer a conferir a certeza de que os réus colaboraram no tráfico um do outro, menos ânimo de estabilidade para a prática de um número indeterminado de crimes de tráfico de drogas. Com efeito, nada nos autos leva a crer que os acusados Kawana Morehu e Mohammed Redzel Bin Awal mantinham qualquer espécie de vínculo, sendo o mais provável que tenham sido aliçados pelo mesmo grupo criminoso, mantidos no mesmo hotel, em quartos separados, e enviados ao aeroporto para partida no mesmo taxi, mas a origem distinta e as datas diferentes de chegada evidenciam que se encontraram fortuitamente, por obra do aliciador comum, sequer orientados a prestar auxílio mútuo. Tanto é assim que as razões finais da acusação sequer pedem a condenação por este crime ou mesmo a consideração de coautoria, limitando-se a requerer a imputação do art. 33 c/c 40, I, da Lei n. 11.343/06 aos dois réus (fl. 408v e 409). Assim, não há certeza objetiva sequer quanto à existência de coautoria, razão pela qual, em atenção ao princípio in dubio pro réu, considero provado apenas dos tráficos de drogas autônomos praticados no mesmo momento, merecendo os acusados absolvição por este crime. Assim, absolvo Kawana e Mohammed quanto à imputação do art. 35 da Lei 11.343/06. Tendo em vista ausência de coautoria, para uma melhor elucidação passo a analisar os crimes descritos na denúncia e as condutas atribuídas a cada um dos acusados separadamente. Tráfico Internacional de Drogas imputado ao réu KAWANA MOREHU Da materialidade O laudo preliminar de constatação de fls. 10/12 e o laudo definitivo de fls. 111/114 atestaram ser cocaina o material encontrado em poder do acusado. De fato, conforme comprovam os laudos mencionados, a substância orgânica encontrada em poder do réu, na quantidade total, em peso líquido, de 4,022 g (quatro mil e vinte e dois gramas), trata-se de cocaína, a qual está incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 88, de 18/12/2007, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Inequivoca a presença da materialidade, passo ao exame da autoria. Da autoria As testemunhas ouvidas foram urânimes e coesas no sentido de que o acusado foi surpreendido tentando embarcar em voo internacional trazendo as drogas acondicionadas em dois invólucros ocultados em um fundo falso na mala de viagem. O bilhete eletrônico de fls. 15/17 revelou o intuito do réu de viajar para Istanbul/Turquia com escala em Dubai/Emirados Árabes. Conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do Código de Processo Penal, o acusado negou seu dolo, afirmando não ter qualquer ligação com o tráfico. Não obstante a negativa de dolo, a versão apresentada pelo réu é intrinsecamente inverossímil, sem qualquer amparo probatório e em desconformidade com as das testemunhas por ele próprio arroladas, que deixam clara a presença de circunstâncias típicas de crime doloso de transporte de drogas como mala em favor de grupo criminoso. Inicialmente, destaco que a própria defesa oscilou em sua versão no decorrer de feito, a evidenciar que não se trata da verdade, mas sim de avarer testes a fim de que alguma delas encontre algum amparo accidental no contexto fático probatório. Primeiro alegou-se que a droga foi colocada na mala do réu quando de sua entrada no taxi para ir ao aeroporto ou troca das malas. Estas vieram a juízo e apresentadas à primeira testemunha de defesa, que as reconheceu, juntamente com as coisas do réu inclusive se lembra pois lavou suas roupas, enquanto a testemunha policial André deixou claro que a droga estava em fundo falso, não meramente colocada na mala, daí esta tese desapareceu e as malas foram até mesmo devolvidas a seus familiares. Ele mesmo reconheceu que as malas eram suas, mas negou saber da droga, o que é absurdo porque ela estava lá e não relatou nenhuma circunstância em que de boa fé pudesse ter entregue suas malas ao tal Ken a ponto de viabilizar a colocação das drogas com preparação de fundo falso e mesmo assim não notar a diferença de quatro quilos. Em seu depoimento o réu disse que veio ao Brasil em missão religiosa, o que está em completo desconformidade com a versão da testemunha de defesa que o acolheu em sua casa; ora, se estava aqui por contatos religiosos, seria extremamente fácil obter acolhida pelas instituições desta natureza, não ficando abandonado no saguão de um hotel sem pagar a conta e depois de sentir sensibilidade recebeu tal produto ou mesmo que lhe deram alguma razão para sua inexistência, ou seja, na versão do réu, ele veio buscar produtos de limpeza de computador, mas nada disso foi entregue, sem nenhuma explicação, mesmo assim lhe pagaram as passagens, deram um jeito de colocar drogas num fundo falso em sua mala sem ele perceber e nem notar o peso extra repentino. Ademais, André disse que para ela ele relatou que veio buscar peças de computador, não produtos de limpeza. Uma de suas filhas disse que ele afirmou vir em missão religiosa, mas não falou direito com ele, a outra afirmou que ele teria dito que viria por missão e para buscar produtos de limpeza (nada sobre computador). Ou seja, para cada um deu um motivo diferente para a viagem e nenhum dos dois (missão ou buscar produtos) é provado ou mesmo coerente com os fatos provados e os depoimentos de suas testemunhas. Sobre as pessoas que o aliciaram, sua filha disse que pessoas pagaram para ela fazer este transporte, sendo que tais pessoas o pressionavam a concluir o trabalho, disse, ainda, que tentou demovê-lo da ideia, pois não conhecia as pessoas, nunca as havia visto. A esse respeito o réu foi também em desconformidade com sua filha, pois disse que uma organização humanitária de Gana, conhecida de um trabalho que realizava em campo de refugiados. Também não soube dizer por que um grupo de refugiados encomendaria o transporte de obscuros produtos de limpeza de computador, o que, por si só, evidenciaria o caráter ilícito da encomenda. Sobre a razão de ter vindo a Belo Horizonte quando seu objetivo estava em São Paulo disse que sua filha se confundiu na compra das passagens, mas ambas as filhas foram claras ao dizerem que mal sabiam sobre a viagem, para onde ele ia e ainda recomendaram em contrário; ainda sobre isso André disse que não soube explicar a ela porque estava em Minas e não em São Paulo. Os documentos de fls. 292/322 em nada alteram esta conclusão, pois são documentos que, ao que consta, sequer se encontravam com o réu quando de sua prisão, tanto que não foram apresentados aos policiais que o prenderam ou à Autoridade Policial oportunamente, sendo e-mails cuja data não é certificada ou atestada de qualquer forma, podendo mesmo ser pós constituídos. Ainda que sejam autênticos, não servem de prova de sua inocência, pois não afastam o absurdo de se crer que terceiros, um grupo humanitário, empreenderia tal procedimento e tais despesas elevadas num transporte internacional para o envio meramente de produtos de limpeza de computador, sem nenhuma razão coerente; nenhuma das testemunhas de defesa falou em uma Companhia de Limpeza; o e-mail de fls. 295/297 fala de um transporte da África do Sul para Londres, nada sobre o Brasil. Em suma, o que se tem é uma versão repleta de inconsistências e omissões, contraditada pelas próprias testemunhas de defesa e que demandaria extrema ingenuidade do réu, pessoa experiente, líder religioso e dado a negócios e viagens internacionais ao longo de sua vida. Assim, é evidente que o réu ao menos assumiu o risco de transportar internacionalmente objeto ilícito qualquer que fosse sua natureza e quantidade, em adesão livre e consciente aos negócios de organização criminosa internacional. Consoante as explicações de Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê o que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p.303). Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade. Por fim, considerando-se que todas as provas dos autos indicam que a droga transportada pelo réu tinha como destino o exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico. A demonstração, de forma inequívoca, da intenção de remeter a droga para o exterior é suficiente para o reconhecimento da causa de aumento atinente a transnacionalidade (ou internacionalidade) do tráfico, não sendo necessária a efetiva remessa ao exterior, já que se trata de crime de ação múltipla e conteúdo variado. Assim, a prática de qualquer das condutas do art. 33 da Lei n. 11.343/06 com dolo de exportar ou importar configura a hipótese do art. 40, I, da mesma lei. Comprovados os fatos e a autoria do crime do artigo 33 c.c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, passo a individualizar a pena do acusado, conforme o disposto no art. 68 do CP. Pena/Atento aos ditames do art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que o réu não apresenta fatos antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). As consequências do crime são de significativa reprovabilidade, a natureza da substância, cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, e a relevante quantidade apreendida, 4,011g - peso líquido, pouco maior que o habitual em crimes da mesma espécie e modus operandi, revelam o alto grau de lesividade da conduta, possuindo a potencialidade de prejudicar inúmeras vidas. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corromper a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como o seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.). Ressalte, ainda, no tocante aos efeitos deletérios provocados pela cocaína, o seguinte: Os efeitos provocados pela cocaína ocorrem por todas as vias (aspirada, inalada, endovenosa). Assim, o crack e a merla podem produzir aumento das pupilas (miíriase), que prejudica a visão; é a chamada visão borrada. Ainda podem provocar dor no peito, contrações musculares, convulsões e até coma. Mas é sobre o sistema cardiovascular que os efeitos são mais intensos. A pressão arterial pode elevar-se e o coração pode bater muito mais rapidamente (taquicardia). Em casos extremos, chega a produzir parada cardíaca por fibrilação ventricular. A morte também pode ocorrer devido à diminuição de atividade de centros cerebrais que controlam a respiração. O uso crônico da cocaína pode levar a degeneração irreversível dos músculos esqueléticos, conhecida como rabdomiólise. (Fonte: Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas - OBID - site: www.obid.senad.gov.br) Sua culpabilidade é acentuada, uma vez que se trata de líder religioso, missionário, portanto pessoa de quem se espera conduta escorreita e exemplar, em conformidade com os ensinamentos religiosos, portanto plenamente ciente da gravidade de sua conduta, merecendo maior juízo reprovatório quando, ao contrário do que deveria inspirar, incidem em conduta delituosa, indiretamente abalando a credibilidade das próprias instituições espirituais que representa. As demais circunstâncias judiciais (motivos, conduta social, circunstâncias do crime e comportamento da vítima) não são relevantes em concreto a afetar a pena-base. Nessa medida, fixo a pena-base em patamar superior ao mínimo legal, em 6 anos e 10 meses de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes. Quanto às circunstâncias atenuantes, verifica-se que o réu em momento algum confessou seu dolo de praticar tráfico de drogas. Contudo, considerando que o réu conta com 82 anos de idade (nascido aos 22/09/1936), portando se beneficia da circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, que se aplica a condenados acima de 70 e é preponderante, de modo que a fica atenuada para 5 anos, 5 meses e 18 dias de reclusão. Na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena decorrente da internacionalidade, visto que todas as provas dos autos indicam que a droga iria para o exterior, mais precisamente para a Turquia. A alegação de eventual bis in idem por previsão no caput não prospera, pois a transnacionalidade do crime não é elemento do tipo, mas circunstância que leva ao aumento da pena. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, reconsidero entendimento anterior, em atenção à jurisprudência amplamente majoritária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deixando de adotar o número de países percorridos ou a percorrer no transporte da droga como critério de modulação da causa de aumento, pois já considerado para a incidência da majorante. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REINCIDÊNCIA. CAUSA DE AUMENTO DA PENA PELA INTERNACIONALIDADE DO DELITO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA RELATIVA AO TRANSPORTE PÚBLICO. NÃO INCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRIÇÃO DE DIREITOS. DESCABIMENTO. PENA DE MULTA. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Aplicável a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I da Lei n.º 11.343/2006, porquanto restou amplamente demonstrado que substância entorpecente era procedente da Bolívia. Registro, outrossim, que a distância a ser percorrida pela droga não é variável a ser cotejada, conforme precedentes desta Corte Regional. Fixada a causa de aumento à razão de 1/6 (um sexto). (...) (ACR 00004642020094036004, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO). Assim, com base nessas premissas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 em 1/6, de modo a elevar as penas atribuída a ele a 6 anos, 04 meses e 16 dias de reclusão. A causa de aumento relativa ao tráfico em transporte público não se aplica no presente caso. Como se nota no rol do inciso III do art. 40 da Lei n. 11.343/06, as situações lá descritas levam ao agravamento da pena em razão da exposição da substância nociva à concentração grande número de pessoas, de forma que a majorante em tela só incide no caso de a droga ser exposta no transporte público, ameaçando a saúde da coletividade de seus passageiros, mas não quando esta for meramente trazida e ocultada junto ao agente que a transporta, hipótese em que inexistente maior lesividade pelo uso da aeronave. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. A causa de aumento incidente quando a infração tiver sido cometida em transportes públicos (Lei n. 11.343/06, art. 40, III), somente tem cabimento se a conduta do agente for voltada a realizar o núcleo do tipo penal no próprio meio de transporte. A isolada circunstância de ele ter se servido de transportes públicos é insuficiente para a configuração da causa de aumento (ACr n. 2007.60.05.000020-7, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 13.10.08). 3. Apelação desprovida. (ACR 200660050018062, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOV, TRF3 - QUINTA TURMA, 15/07/2009) Com relação às causas de diminuição de pena, este magistrado vinha entendendo, com amplo amparo em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que as chamadas mulas do tráfico internacional aeroportuário integram organização criminosa, o que não exigiria habitualidade nem maiores comprovações acerca da quantidade de membros e da estrutura em que inseridas. Sustentava o posicionamento no sentido de que há uma diferença evidente entre os verbos associar-se e integrar.

Para o primeiro exige-se afectivo, permanência, atribuição de função, identidade de propósitos, etc.; para o segundo, nada disso é exigível, basta a mera presença de um indivíduo num local com uma função, para que ele esteja integrado ao contexto. Também não se confunde com integrar o significado do verbo pertencer. Pertencer indica relação de propriedade, de vinculação perene ou prolongada. O conceito de integrar não exige tais condições. O fato é que no caso das multas esta integração, ainda que de forma eventual, está presente, na medida em que o seu trabalho é uma condição sine qua non para a narcotráfica internacional, pois as multas têm justamente a função de transportar o entorpecente para o exterior. A pessoa que aceita esse tipo de trabalho, a par de demonstrar ter perdido a sua inocência ou ingenuidade e, assim, optado pelo crime, está plenamente ciente do que faz afirmação que é reforçada pelos constantes relatos de ameaça e pela raridade de delações; ela sabe que está lidando com pessoas inescrupulosas, que vivem do crime e são capazes de cometer atos terríveis para atingir seus objetivos; ela sabe que jamais viria ao Brasil em condições normais e muito menos viajaria para o exterior para passar um determinado período sem qualquer outra justificativa plausível. Sua única justificativa para a viagem é transportar a droga e, ao final, receber quantia bastante elevada de dinheiro, que certamente levaria muito tempo para anular em condições lícitas de trabalho, pois é certo que o caminho estreito é sempre o mais difícil. Com efeito, para integrar a organização criminosa, entenda-se que não era necessária vinculação perene ou prolongada, muito menos saber quem são os donos do entorpecente; os produtores e fabricantes; os pilotos que trouxeram de avião; os gerentes; os preparadores e artesãos que confeccionam os artefatos de dissimulação; basta ter contato com o aliciador e o eventual olheiro; essa é a forma como ocorre esse tipo de contratação, com a evidente e imprescindível compartimentação de informações, visando justamente a preservar primeiramente a segurança da organização; não saber quem é quem numa organização criminosa é uma medida de segurança para a organização e para o indivíduo que a integra, tanto para afastar riscos de delação, quanto para se esquivar da chamada queima de arquivo. O caso dos autos, portanto, revelaria a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa a que o acusado aderiu, integrando-a, unicamente para realizar o transporte da droga que foi apreendida consigo. Com efeito, tomava o conceito de organização criminosa como conceito jurídico-penal relativamente aberto, como de associação narcotraficante com divisão de tarefas, cuja existência em casos tais se infere das circunstâncias em que inserido o réu. Todavia, a questão merece novo enfoque com advento da Lei n. 12.850/13, pois seu art. 1º, 1º, passa a definir com precisão o conceito penal de organização criminosa, considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional, bem como estabelece novo tipo penal em seu art. 2º, passando a definir como delito autônomo promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa com pena de 3 a 8 anos. Como se nota, todas as circunstâncias da excludente da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei de Drogas, integrar organização criminosa, são hoje elementos de tipo penal próprio, o que, a meu sentir, traz diversas consequências novas no exame da minorante em tela. Inicialmente, entendo que não há como se interpretar a mesma expressão legal, integrar organização criminosa, de formas diversas para uma e outra lei, sendo as duas leis penais, componentes, assim, de um mesmo microsistema jurídico, ou seja, o conceito jurídico-penal de integrar organização criminosa deve ser um só, sob pena de incongruência e desproporcionalidade. E quem ditará o sentido, o conteúdo e o alcance deste conceito é a lei nova, pois especial no trato do tema, além de trazê-lo como tipo penal próprio, não como mera circunstância. Sendo tipo penal próprio, seus elementos devem ser bem determinados e sempre provados, pois, a rigor, a mim me parece que agora não há como escapar da conclusão de que dizer que a multa do tráfico de drogas integra organização criminosa não somente afasta a causa de diminuição do delito do art. 33, 4º, da Lei de Drogas, mas também que pratica um outro delito. Nessa esteira, há de se ter em conta que o conceito de organização criminosa não pode mais ser tomado de forma aberta e presumida, mas como associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional, isto é, tendo por elementos essenciais e dependentes de prova: a presença de 4 ou mais pessoas associadas, ou seja, em vínculo estável e permanente; de forma estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas. Dessa forma, passa-se a não mais poder presumir a existência de organização criminosa se este conceito é legal e caracteriza elemento de tipo, cabendo à acusação a prova de que há uma estrutura ordenada com divisão de tarefas e que dela participam quatro ou mais pessoas vinculadas de forma estável e permanente, para a prática de um número indeterminado de crimes. Esta prova da existência da associação é de extrema complexidade até mesmo quando os supostos associados são os réus, sendo ainda mais difícil quando são terceiros, caso das multas que se tem como de primeira viagem ou eventuais. Não discordo, a princípio, do raciocínio de que a prova da ausência de organização criminosa para aplicação da minorante, como circunstância modificativa da pretensão punitiva que é, é ônus da defesa, pelo que a acusação não precisaria ser tão rigorosa na apresentação dos elementos indicativos de sua presença, desde que esta fosse deduzida das circunstâncias do caso. Todavia, esta construção só seria válida se com isso não se imputasse outro crime àquele que se alega ser seu integrante, como era o caso até o advento da nova lei, quando a corrente por mim até então observada sustentava que a multa poderia integrar a organização criminosa, mesmo eventualmente, sem com isso cometer crime de associação para o tráfico, o que se extrai das circunstâncias gerais do caso, sem perquirir acerca do número de agentes, do grau de organização ou da estabilidade do grupo criminoso (vem ao Brasil com despesas pagas por grupo narcotraficante, previamente ajustadas para retirar a droga do outro agente indicado pelo aliciador, num local planejado, escondê-la de forma predeterminada e entregá-la a outrem no país de destino, conforme o acordado, para obter o pagamento prometido). Assim, lidava-se meramente com uma circunstância com influência na pena em favor do réu, não com um delito em si. Mas não é mais esse o caso, pois integrar tal forma de associação passa agora a ser núcleo de tipo. E tipo com pena mínima grave, igual à do crime de associação para o tráfico que, ao menos à luz da jurisprudência e da doutrina predominantes, exige estabilidade e permanência, não bastando a mera eventualidade, além de ter por núcleo outros promover, constituir e financiar sob a mesma pena, sem distinção entre membros efetivos e eventuais. Poder-se-ia então dizer que o novo delito não exige estabilidade, sendo igualmente punidos aqueles que compõem o núcleo permanente da organização criminosa e aqueles que com ela colaboram de forma eventual, ainda que estes não venham a praticar qualquer outro delito. Ocorre que tal interpretação seria irrazoável e desproporcional, levando qualquer forma de tráfico de drogas em concurso de pessoas com quatro ou mais agentes, de forma mais ou menos planejada, à pena mínima de oito anos de reclusão (tráfico, art. 33, mais organização criminosa, em concurso material), o que incluiria sem dúvida as chamadas multas eventuais, em flagrante quebra de isonomia. Ademais, o mero concurso de agentes, quantos forem eles e ainda que de forma mais bem planejada, não acarreta dano à paz pública a ponto de justificar um delito especial com pena mínima de 3 anos de reclusão, ressaltando-se que não justifica sequer a incidência do tipo do art. 288 do CP, cuja pena mínima é de apenas 1 ano. Por fim, não ignoro que a incidência do novo tipo não pode retroagir em prejuízo do réu, mas a interpretação fechada de seus elementos, que advém da Lei n. 12.850/13, é favorável, devendo ser aplicada em todos os casos. Portanto, se o agente é primário, de bons antecedentes, não se dedica às atividades criminosas nem integra organização criminosa, ou seja, não atua de forma estável e permanente em favor de estrutura organizada composta por quatro ou mais pessoas, o benefício legal é aplicável. Sendo aplicável a causa de diminuição, a questão que se coloca é em que grau, já que a o dispositivo fixa uma margem de 1/6 a 2/3, seus elementos não admitem gradação. Cogita-se, nesse contexto, à falta de parâmetros variáveis no próprio dispositivo, a aplicação da minorante em seu grau máximo, por falta de base à sua redução, ou, por proporcionalidade, em seu termo médio. Entendo, porém, que não se trata da melhor solução, pois seria negar a margem que consta da lei, que vai até 1/6. Outra corrente relevante, com precedentes no Superior Tribunal de Justiça, adota como critério a quantidade e a natureza da substância. Com a devida vênia, tendo em vista que o art. 42 da Lei de Drogas determina que estas circunstâncias são preponderantes às dos 59 do CP, portanto devem ser usadas com destaque na primeira fase, não vejo como considerá-las na primeira e na terceira fases sem incidir em bis in idem. Assim, adiro ao entendimento da 1ª e da 2ª Turmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que considera para a gradação da minorante a periculosidade em concreto da atuação do agente, no contexto da narcotráfica, vale dizer, o quanto ele contribui com o tráfico de drogas internacional, atuando em favor de grupo criminoso internacional, embora não o integre, tomando este verbo no conceito que ora extraio da Lei n. 12.850/13, de integração associada. Dessa forma, atuando o réu de forma livre e consciente em favor de grupo narcotraficante internacional com algum grau de organização, com divisão de tarefas e certo requinte na ocultação da droga, em função fundamental ao sucesso da empreitada criminosa, estando muito próximo da situação de exclusão do benefício legal em termos de culpabilidade, a causa de diminuição deve ser aplicada no mínimo. Não obstante, entendo que o requisito etário, por questões humanitárias, estando ele em idade de 82 anos, deve ser considerado também na gradação desta fase. Assim, fixo a causa diminuição para este réu em, levando a pena dele a 4 anos 09 meses e 12 dias de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Quanto a seu cálculo, viria este magistrado entendendo, em atenção a precedentes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional de 3ª Região e tendo em conta o art. 43 da Lei n. 11.343/06, pela adoção do critério trifásico na dosimetria da multa no tráfico de drogas, considerando-se apenas as circunstâncias do art. 59 do CP na determinação dos dias-multa. Todavia, a questão pacificou-se em sentido contrário no âmbito de sua 1ª Seção, nestes termos: PENAL E PROCESSO PENAL - EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LEI Nº 11.343/2006. PENA DE MULTA. Mesmo nos crimes abrangidos pela Lei nº 11.343/2006, o número de dias-multa é calculado por meio do critério trifásico, previsto no art. 68, caput, do Código Penal. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EINFNU 0001995-58.2007.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 19/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2012) É o entendimento que passo a adotar, reconsiderando o anterior. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 do CP e 65, III, d, do CP, fixo a pena de multa-base utilizando a proporcionalidade entre os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade e da pena de multa, consideradas a pena fixada em concreto nas primeiras duas fases. Aplicando as circunstâncias para fixação da pena-base, a atenuante e as causas de aumento e diminuição da Lei nº 11.343/2006, a pena de multa em definitivo é de 475 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a falta de elementos indicativos da situação econômica do réu, em 1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. Não prospera a alegação de impossibilidade da aplicação da pena de multa, quer porque legalmente prevista, sem ressalvas, no preceito secundário, quer porque seu não cumprimento não leva à conversão em pena privativa de liberdade, mas sim à execução fiscal, que se extingue por falta de interesse processual se não houver bens a saldá-la. A ausência de condições financeiras para arcar com a sanção pecuniária é questão relativa à fase de ATExecução, não ao momento cognitivo. Nesse sentido: PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - AUSÊNTE OS REQUISITOS LEGAIS - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - ESTADO DE NECESSIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFICAM A FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - INAPLICABILIDADE DO REDUTOR PREVISTO NO ARTIGO 33, 4º DA REFERIDA LEI NO PATAMAR MÁXIMO - INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA E DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 AFASTADA - RECURSO IMPROVIDO. (...) 10. A pena de multa, fixada na fase legislativa de individualização da pena, encontra conformação perfeita com o tipo penal em questão, uma vez que seus motivos se lastreiam, quase que exclusivamente, na cobiça, na busca do lucro fácil, tendo a pena de multa um importante papel na prevenção e reprovação desse tipo de crime. A discussão sobre a impossibilidade do pagamento deverá ser examinada na fase de execução do julgado, perante o juízo adequado. (...) (ACR 200861190047914, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 05/03/2010) Este magistrado viria entendendo, com amplo amparo jurisprudencial em todas as instâncias, que a pena privativa de liberdade aplicada aos réus em caso de crimes hediondos deveria ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei n. 8.072/90, com redação dada pela Lei n. 11.464/07, que se entendia plenamente constitucional, momento tendo em conta que o Supremo Tribunal Federal já havia se manifestado sobre referido dispositivo, invalidando apenas a obrigatoriedade de que tal regime fosse integral, sem possibilidade de progressão. Ocorre que a Suprema Corte deixou-se novamente sobre a questão, recentemente declarando a inconstitucionalidade do referido preceito, para estabelecer que a fixação do regime inicial do cumprimento de pena dos condenados por crimes hediondos ou equiparados deve seguir o regime legal geral, do art. 33, 3º, do CP combinado com o art. 59 do mesmo diploma: Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que [a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (HABEAS CORPUS 111.840 ESPÍRITO SANTO - RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI) Nessa esteira passo a adotar o entendimento firmado pelo Plenário da Excelsa Corte, não obstante a posição pessoal no sentido da legalidade da norma em tela. Posto isso, o regime inicial de cumprimento de pena será o semi-aberto, em atenção ao art. 33, 1º, b, c, e 3º, da Lei n. 8.072/90. As circunstâncias judiciais subjetivas, que devem ser examinadas à apuração da suficiência da pena de multa, são inerentes à pessoa do condenado, portanto base para a individualização da pena no tocante à sua função de prevenção especial, relativa à ressocialização do réu, sendo as circunstâncias objetivas de especial relevância no tocante ao montante da pena, dado que sua intensidade em anos e meses é o que atende às funções de prevenção geral e retribuição. A condenação é inferior a oito anos e o crime doloso não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. As circunstâncias judiciais subjetivas, que devem ser examinadas à apuração da suficiência da medida à ressocialização, são inteiramente favoráveis, ressaltando-se que a quantidade e natureza da droga são circunstâncias eminentemente objetivas, relativas às circunstâncias do crime, portanto irrelevantes à verificação do regime inicial de cumprimento da pena, embora essenciais à sua fixação, na linha acima exposta e adotada pela citada decisão do Supremo Tribunal Federal. Tendo em conta a mesma orientação jurisprudencial, não cabe invocar a gravidade em abstrato do delito de tráfico de drogas para se fixar o regime inicial fechado, sob pena de aplicação do art. 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 por via oblíqua, além de desatenação a um sem número de precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido da impossibilidade da adoção da gravidade em abstrato do delito ou qualquer circunstância inerente ao tipo para piorar a condição do tipo. Por fim, o fato de ser estrangeiro sem residência não é criminalmente ofensivo, não podendo ser considerado em desfavor do réu em qualquer das circunstâncias do art. 59 do CP, atentando-se ao art. 5º, caput, da Constituição, que contempla também estrangeiros com direitos fundamentais, como recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal: ELEMENTA - PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LEI Nº 6.368/76, ARTIGOS 12 E 18, I. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL PRESENTES. ESTRANGEIRO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Princípio da Isonomia, garantia pétrea constitucional extensiva aos estrangeiros, impede que o condenado não nacional pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes seja privado da concessão do benefício da substituição da pena privativa por restritiva de direitos quando atende aos requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal. (Precedentes: HC 85894, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO,

ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo.(...)(HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)Assim, deve ser atenuada a pena. Contudo, dada a pouca relevância probatória da confissão ante os demais elementos de prova, colhidos em situação de flagrância e circunstância que levam a inferir o dolo, o abrandamento deve ser feito com parcimônia, mas neste caso ainda assim a pena fica atenuada a 5 anos e 4 meses de reclusão. Na terceira etapa, observados os mesmos critérios usados para o corréu, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 em 1/6, de modo a consolidar a penas atribuída a ele em 6 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão. Com relação às causas de diminuição de pena, observada a mesma fundamentação que a utilizada para o corréu, porém não incidindo minorante humanitária, a causa de diminuição deve ser aplicada no mínimo, em 1/6, levando a pena dele a 05 anos 02 meses e 6 dias de reclusão. Nesse sentido:EMENTA Habeas Corpus. Penal e Processual Penal. Tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Pena-base. Majoração. Valoração negativa da natureza e da quantidade da droga (2.596 g de cocaína). Admissibilidade. Vetores a serem considerados necessariamente na dosimetria (art. 59, CP e art. 42 da Lei nº 11.343/06). Mula. Aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Admissibilidade. Inexistência de prova de que o paciente integre organização criminosa. Impossibilidade de negar a incidência da causa de diminuição de pena com base em ilações ou conjecturas. Precedentes. Percentual de redução de pena: 1/6 (um sexto). Admissibilidade. Fixação em atenção ao grau de auxílio prestado pelo paciente ao tráfico internacional. Ordem de habeas corpus concedida, para o fim de cassar o acórdão recorrido e restabelecer o julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Federal. 1. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a natureza e a quantidade da droga constituem motivação idônea para a exasperação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei nº 11.343/06. Precedentes. 2. Descabe afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 com base em mera conjectura ou ilação de que o réu integre organização criminosa. Precedentes. 3. O exercício da função de mula, embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga. Precedentes. 4. O paciente, procedente da Venezuela, foi flagrado na posse de 2.596 g de cocaína no aeroporto de Guarulhos, no momento em que se preparava para embarcar em voo para a África do Sul, com destino final em Lagos, na Nigéria. 5. Correta, portanto, a valoração negativa do grau de auxílio por ele prestado ao tráfico internacional, na terceira fase da dosimetria, com a fixação do percentual de redução em 1/6 (um sexto). 6. Ordem de habeas corpus concedida, para o fim de se cassar o acórdão recorrido e de se restabelecer o julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Federal, que redimensionou a pena imposta ao paciente para 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa.(HC 134597, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016)EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI DE DROGAS. BIS IN IDEM. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reputou configurado bis in idem na consideração cumulativa da quantidade e da espécie da droga apreendida, como indicativos do maior ou menor envolvimento do agente no mundo das drogas, na exasperação da pena-base e no dimensionamento previsto no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Nessa linha, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça incide no vício do bis in idem. 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a sua aplicabilidade ao caso concreto, deve o juiz considerar todos os elementos constantes dos autos. Reputando-a pertinente, cabe-lhe definir o grau de redução apropriado para a pena, sopesadas as circunstâncias conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo nos casos de manifesta ilegalidade. 3. Irretocável a aplicação do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), diante da circunstância concreta de que o paciente, na condição de desempanhado conhecido como mula, apesar de não integrar, de forma estável e permanente, a organização criminosa, age com pleno conhecimento de estar a serviço de um grupo dessa natureza. 4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devem ser apreciadas pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos dos artigos 33 e 44 do Código Penal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o magistrado de primeiro grau aprecie a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, se o caso.(HC 120985, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014)PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PENA BASE - REDIMENSIONAMENTO - CONFISSÃO - INTERNACIONALIDADE - USO DE TRANSPORTE PÚBLICO - TRÁFICO PRIVILEGIADO ARTIGO 33, 4º - MANUTENÇÃO DO PATAMAR DE DIMINUIÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)7. No tocante à causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, entendo que tal benesse concedida pelo legislador deve ficar restrita - quando presentes todos os requisitos legais - a casos excepcionais, de menor gravidade, que devem ser individualmente analisados. Levando em conta a natureza (cocaína) e a quantidade da droga (1.550 gramas) apreendida, bem como pelo fato de que a acusada, ainda que agindo como simples mula, tinha plena consciência de que estava contribuindo com uma organização criminosa voltada ao tráfico de drogas em âmbito internacional, a causa de diminuição deve ser mantida no patamar mínimo legal, do que resulta uma pena definitivamente fixada em 6 (seis) anos de reclusão, mais o pagamento de 600 dias-multa.(...) (ACR 00008810720084036004, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDEÑO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013 - FONTE: REPUBLICAÇÃO: DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA (LEI Nº 11.343/06, ART. 44) NÃO CONHECIDOS. PLEITO DE CÔMPUTO DO TEMPO DE PENA CUMPRIDO PARA FINS DE CONCESSÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO TAMBÉM NÃO CONHECIDO, HAJA VISTA COMPETIR AO JUÍZO DA EXECUÇÃO (LEP, ART. 66), MATERIALIDADE AUTORIA COMPROVADAS. CONDENADA CONFIRMADA. MANTIDA A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06 EM GRAU MÍNIMO. PARTICIPAÇÃO IMPRESCINDÍVEL NA CADELA DELITIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CARACTERIZEM LIGAÇÃO COM A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA, NOS TERMOS DO ART. 44, I E III, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO SENADO FEDERAL. PREJUDICADO PEDIDO NESTE SENTIDO.(...) 4. Pena aplicada corretamente e, por isso, mantida. Mantida também a aplicação em grau mínimo da causa de diminuição listada no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, pois a conduta da ré mostrou-se imprescindível na cadeia delitiva, embora não existam elementos que comprovem outra ligação com a organização criminosa. (...) (ACR 00000128720084036119, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: JO preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Calculando segundo os mesmos critérios expostos para o corréu, aplicando as circunstâncias para fixação da pena-base, a atenuante e as causas de aumento e diminuição da Lei nº 11.343/2006, a pena de multa em definitivo é de 516 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a falta de elementos indicativos da situação econômica, em 1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. Pelos mesmos critérios adotados para o corréu, fixo o regime inicial semi-aberto, suficiente à ressocialização deste acusado. Embora estejam presentes os requisitos para a prisão preventiva, não alterados ao longo do feito quanto à presença das circunstâncias do art. 312 do CPP, e fixada pena maior que a do corréu, em 05 anos, 02 meses e 06 dias em regime inicial semi-aberto, ainda assim o réu se encontra preso em situação de regime fechado há praticamente 08 meses, sem sentença, por motivos todos relativos à instrução quanto ao corréu, com quem nada tem a ver. Se os corréus tivessem sido processados em separado e sem a absurda acusação de associação para o tráfico este réu teria sido julgado em mais da metade do tempo decorrido até esta sentença, conforme o habitual neste juízo, ou seja, está em situação de regime fechado pelo dobro do tempo que deveria em casos como o presente, por circunstâncias que não lhe dizem respeito. Assim, para este réu, por razões diferentes, entendo haver também excesso de prazo, devendo responder solto. Expulsão Administrativa e Transferência de Pessoa Condenada (ambos os réus) Sobre a expulsão assim dispõe a nova Lei de Migração: Art. 54. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado. 1. Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de: I - crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto no 4.388, de 25 de setembro de 2002; ou II - crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional. 2o Caberá à autoridade competente resolver sobre a expulsão, a duração do impedimento de reingresso e a suspensão ou a revogação dos efeitos da expulsão, observado o disposto nesta Lei. 3o O processamento da expulsão em caso de crime comum não prejudicará a progressão de regime, o cumprimento da pena, a suspensão condicional do processo, a comutação da pena ou a concessão de pena alternativa, de indulto coletivo ou individual, de anistia ou de quaisquer benefícios concedidos em igualdade de condições ao nacional brasileiro.(...) Art. 57. Regulamento disporá sobre condições especiais de autorização de residência para viabilizar medidas de ressocialização a migrante e a visitante em cumprimento de penas aplicadas ou executadas em território nacional. Art. 58. No processo de expulsão serão garantidos o contraditório e a ampla defesa. 1o A Defensoria Pública da União será notificada da instauração de processo de expulsão, se não houver defensor constituído. 2o Caberá pedido de reconsideração da decisão sobre a expulsão no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação pessoal do expulsando. Art. 59. Será considerada regular a situação migratória do expulsando cujo processo esteja pendente de decisão, nas condições previstas no art. 55. Art. 60. A existência de processo de expulsão não impede a saída voluntária do expulsando do País. Observa-se, dos dispositivos legais acima referidos, que, tal como já ocorria no Estatuto do Estrangeiro, para a sua expulsão, desde que decidida regularmente ao cabo do pertinente processo administrativo, não se condiciona, necessariamente, a medida administrativa ao cumprimento integral da pena atribuída em processo de natureza criminal. No mesmo sentido, o art. 103 da lei de Imigração trata expressamente da transferência de pessoa condenada, segundo seu 1º, o condenado no território nacional poderá ser transferido para seu país de nacionalidade ou país em que tiver residência habitual ou vínculo pessoal, desde que expresse interesse nesse sentido, a fim de cumprir pena a ele imposta pelo Estado brasileiro por sentença transitada em julgado. Assim, salienta este Juízo de condenação, desde já, que não se opõe à concretização da medida expulsória ou transferência de pessoa condenada antes do término do cumprimento da pena ou a partir de eventual progressão de regime quanto à condenação imposta nesta e somente nesta sentença, não abrangendo, portanto, outros processos criminais e outras eventuais condenações que possam existir em desfavor do acusado. Todavia, em caso de adoção da medida administrativa, deverá a autoridade administrativa comunicar a este Juízo acerca da execução da expulsão com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para, se for o caso, adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, citações e o mais que possa ser necessário. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA: ABSOLVER os réus KAWANA MOREHU E MOHAMMED REDZEL BIN AWAL da imputação do crime de associação para o tráfico de drogas, art. 35 da Lei n. 11.343/06, com base no artigo 386, II, Código de Processo Penal; CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput e 4º, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 o réu KAWANA MOREHU, à pena privativa de liberdade de 04 anos, 09 meses e 12 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto, acrescida do pagamento de 475 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente; CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput e 4º, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 o réu MOHAMMED REDZEL BIN AWAL, à pena privativa de liberdade de 05 anos, 02 meses e 06 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto, acrescida do pagamento de 516 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Expeça-se alvará de soltura para ambos os réus. Nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento, em favor da União, do valor referente às passagens aéreas apreendidas em poder dos réus, relativo aos trechos não utilizados, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 16/18, desde que reembolsáveis. Quanto ao aparelho celular e os chips apreendidos, decreto seu perdimento em favor da CASAS ANDRÉ LUIZ, tendo em vista que, corriqueiramente, a SENAD vem se manifestando pelo desinteresse em tais bens, pelo baixo valor econômico. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos/entidades onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD. Não havendo controvérsia quanto à autenticidade dos passaportes dos acusados, encaminhe-se cópia do documento ao Consulado de seu Estado natal, para que se possibilite sua adequada identificação e assistência por aquele país, mantendo-se o original nos autos como cautela a evitar sua evasão do país. Encaminhe-se a cópia também ao estabelecimento prisional, para eventual emissão de CPF, possibilitando o trabalho regular. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados, oficie-se aos Consúlados dos países de nacionalidade dos réus, ou, não havendo, às suas Embaixadas, a fim de que tomem ciência desta decisão, para as providências que entendam cabíveis à adequada permanência dos réus no território nacional durante o cumprimento da pena, bem como eventual execução penal em seu Estado nacional, em caso de tratado ou compromisso nesse sentido, bem como oficie-se ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal, para fins de instauração de inquéritos de expulsão dos acusados deste processo, conforme análise pertinente, instruindo-os com cópia desta sentença. Tendo em vista que o réu Mohammed foi assistido pela DPU, fica isento de custas. Condeno o réu Kawana às custas na forma da lei. P.R.I.C.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007384-50.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ROSANGELA DE CASSIA FONSECA DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução de julgado proferido nos autos n. 5004216-74.2017.403.6119, na qual se pleiteia o pagamento dos valores devidos de Cédula de Crédito Bancário.

É o relato do necessário. Decido.

Impõe-se o reconhecimento da intempestividade dos presentes embargos.

Nos termos do então vigente art. 915 do Código de Processo Civil, o executado dispunha de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos, contados da juntada aos autos do mandado de citação.

Vê-se que o embargante foi citado em 21/04/2018 (fl. 26, item 07, PJe) a **carta precatória foi juntada aos autos da execução nº 5004216-74.2017.4.03.6119 em 29/05/2018** (fl. 25, PJe), sendo que a inicial dos presentes embargos somente foi distribuída no dia **12/11/2018**, após decorridos mais de cinco meses. Portanto, é patente a intempestividade do incidente processual.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos à execução, na forma do art. 918, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, por não constituída a relação processual.

Traslade-se cópia da presente para os autos da execução nº **5004216-74.2017.4.03.6119**, retomando-se o curso da marcha executiva.

Com o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.I.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004850-36.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GENI LISBOA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seus salários de contribuição não sejam limitados ao teto. Pediu a justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que teve concedido aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.066.685-0, DIB 13/11/15, sem incidência do fator previdenciário (art. 29-C, Lei 8213/91), com RMI RS 1.334,30, abaixo do valor real de seu salário.

Concedidos os benefícios da **justiça gratuita** (fl. 14, PJe).

Contestação (fl. 15, PJe), sem réplica (fl. 17, PJe).

Sem provas a produzir (fls. 16/17, PJe).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito da Lide

Limitação dos Salários de Contribuição

Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, §§ 2º, 3º e 4º da Carta:

“§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar **critérios definidos em lei**.

Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos.

Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina:

“A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício.” (Jedtael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30)

Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458)

Nessa ordem de ideias, foram instituídos em lei **tetos do salário-de-benefício** e da renda mensal inicial, pelos arts. 29 e 33 da Lei n. 8.213/91, **em compatibilidade com a Constituição, mesmo antes da EC n. 20/98**.

Como já repetido, a Constituição Federal conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios, não havendo vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. *Irredutibilidade e manutenção do valor real* não são conceitos incompatíveis com *limite*.

Ademais, a previdência social não tem por finalidade a manutenção integral da capacidade econômica do segurado atingido por contingência social, mas tão somente assegurar a dignidade humana, o que é garantido desde que observado o mínimo existencial, que, para fins de prestações previdenciárias, é o salário mínimo.

De outro lado, o referido limite assegura o equilíbrio do sistema, mormente porque há limite também para as contribuições, sendo o sistema previdenciário brasileiro eminentemente contributivo, conforme dispõe o art. 201 da Constituição.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (RE 489207 ED, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 10-11-2006 PP-00056 EMENT VOL-02255-05 PP-00040)

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A lei previdenciária, dando cumprimento ao que dispunha a redação original do art. 202 da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada seria calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes

3. Pedido improcedente.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2892 Processo: 200301533877 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO ata da decisão: 24/09/2008 Documento: STJ00034348 - DJE DATA:04/11/2008 - MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO EDERAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. NAPLICABILIDADE DO RT. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. TETO PREVIDENCIÁRIO. LICABILIDADE DOS ARTS. 29, § 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91.

1. Renda mensal inicial dos benefícios calculada corrigindo-se os 6 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando-se o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente, não havendo espaço para adoção de expurgos inflacionários. Precedentes do STJ.

2. Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260 do extinto TFR.

3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, § 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir; mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário.

4. Preliminar rejeitada e apelação do INSS provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 29980 Processo: 96030070076 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF300197629 - DJF3 DATA:13/11/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)

Isso posto, verifica-se que o teto legal não tem fim de indexação a futuras revisões, mas sim de limitação dos valores das prestações, em proporção ao teto das contribuições para custeio.

Os índices e a forma de cálculo a serem adotados na revisão dos benefícios são aqueles estabelecidos em lei, aplicáveis igualmente a quaisquer benefícios, sem qualquer previsão constitucional ou legal que justifique reajustes equiparados à variação periódica do limite do salário-de-contribuição ou benefício.

Da mesma forma quanto ao cálculo da RMI, a ser realizado conforme os critérios legais, nada justificando a equiparação entre os salários de contribuição e o salário de benefício.

Em outros termos, nada ampara a pretensão de que o benefício, fixado inicialmente no valor do teto legal ou não, tenha que necessariamente se manter atrelado aos futuros reajustes deste teto, tampouco que contribuições sobre salário de contribuição pelo teto do período levem obrigatoriamente a salário de benefício no teto da época da concessão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES. - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.

- Apelação da parte autora improvida.

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290420 Processo: 200561040007284 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 26/01/2009 Documento: TRF300215579 - DJF3 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 416 - JUIZA EVA REGINA)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. REAJUSTES DO BENEFÍCIO. TEMPO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. AÇÃO PROCEDENTE EMPARTE.

(...)

5. A pretensão de fixar o valor da renda mensal inicial correspondente ao limite máximo do salário-de-benefício não encontra qualquer fundamento. Cumpre esclarecer que salário-de-contribuição não se confunde com salário-de-benefício.

Não é porque o segurado contribuiu pelo teto máximo do salário-de-contribuição que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a essa importância. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada pelo autor.

6. Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 36830 Processo: 97030235212 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 04/12/2007 Documento: TRF300139685 - DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 711 - JUIZ ALEXANDRE SORMANI)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. FORMA DE CONCESSÃO E REAJUSTES CORRETOS. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR AO CASO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. GRATUIDADE.

(...)

2. Trata-se de benefício concedido em 31 de janeiro de 1.994, isto é, na vigência da Lei 8.213/91. A pretensa vinculação do valor do benefício em percentual relativo ao teto máximo não tem amparo na legislação. O teto serve apenas como delimitação do salário-de-benefício (art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91), da renda mensal inicial (art. 33 da mesma lei) ou dos salários-de-contribuição (art. 135 da referida lei).

3. Assim, todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, conforme se verifica no demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial juntada aos autos (fls. 07), tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).

(...)

5. Nunca é demais lembrar que uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, vigente na época da concessão do benefício, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91 foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

6. Ora, a garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Bem por isso, é que se descabe falar de equivalência com o salário-mínimo e não se admite a aplicação da Súmula 260 do TFR.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 30306 Processo: 96030114626 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/02/2008 Documento: TRF300146413 - DJU DATA:12/03/2008 PÁGINA: 723 - JUIZ ALEXANDRE SORMANI)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESERVAÇÃO E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO DE BENEFÍCIO. DOS VALORES-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL E DO TETO CONTRIBUTIVO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

II - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente.

III - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos.

IV - Agravo regimental improvido, em razão da legalidade dos critérios adotados pelo INSS na apuração dos valores dos benefícios da parte autora, posto que em conformidade com a legislação de regência (Lei nº 8.213/91).

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGLÂ Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 40603 Processo: 98030058983 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300155456 DJF3 DATA:07/05/2008 - JUIZ WALTER DO AMARAL)

Diante da constitucionalidade dos critérios e limites legais de cálculo do benefício e da ausência de amparo legal, esta não merece procedência.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, observando-se a gratuidade processual que a favorece.

P.I.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006482-97.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA ANDRADE

ESPOLIO: EDMARIO MANOEL BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FIVA KARPUK - SP81753,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos Fls. 01/07 ID 11161619).

Emenda a inicial fl. 11/12 (ID 12006301)

É o relatório necessário. Decido.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia indireta**, a fim de avaliar as condições de saúde do “*de cujus*”, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando o **Dr. Paulo Cesar Pinto, CRM sob nº 78.839**, para funcionar como perito judicial.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a ciência desta decisão, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 - 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
 - 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?

12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

2. Cientifique-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados, bem como a indicação de assistente técnico.

4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

5. Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.

6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

7. Providencie a secretaria a inclusão os filhos menores no pólo ativo da ação.

8. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004101-66.2002.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SILVIA HELENA DE ALMEIDA BARBESANI, JESUS SANTIAGO LARA GOMES MARCHANT
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO EDUARDO TRINDADE - SP248053
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA DOS SANTOS - SP246581, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193

DESPACHO

Intime-se a CEF para que cumpra os artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, inserindo nestes as cópias digitalizadas dos autos físicos, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005653-19.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO CALDEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE MEIRELLES LINHARES - RS54049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-62.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, considerando-se os períodos de 14/01/85 a 04/07/88, 18/07/88 a 11/11/92, 02/08/93 a 07/11/95, 10/02/97 a 10/11/97, 02/08/99 a 31/03/00, 04/11/04 a 13/08/14 e 13/03/15 a 16/03/16 como especiais, bem como o reconhecimento do período comum de 14/08/14 a 09/10/14.

Concedida a **gratuidade processual e indeferida a tutela.**

Contestação e réplica, apresentado laudo técnico, sobre o qual se manifestou o INSS.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, é caso de extinção do feito sem resolução do mérito quanto aos períodos de **14/01/85 a 04/07/88, 18/07/88 a 11/11/92 e 02/08/93 a 07/11/95**, tendo em vista que sua especialidade foi reconhecida administrativamente.

Passo ao exame do mérito quanto aos demais períodos.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	a	Multiplicadores	Multiplicadores
		Mulher (para 30)	Homem (para 35)

De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrária senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, são controvertidos os períodos de 10/02/97 a 10/11/97, 02/08/99 a 31/03/00, 04/11/04 a 13/08/14 e 13/03/15 a 16/03/16.

De 10/02/97 a 10/11/97 e 02/08/99 a 31/03/00, há PPPs atestando exposição a ruído em 91 dB, com responsável técnico indicado, portanto **devem ser enquadrados**.

Para os demais períodos há PPPs e laudo técnico indicando exposição a ruído aquém do limite regulamentar, em 69,7 e 82,9 dB, além de exposição aos agentes químicos óleo mineral e radiação não ionizante, porém com indicação de EPI eficaz para o óleo e radiação não ionizante não é considerada agente nocivo no período. Assim não cabe enquadramento.

Por fim, deve ser considerado o tempo comum em continuidade do vínculo na Braspar de 14/08/14 a 09/10/14, visto que anotado em CTPS em ordem cronológica e sem rasuras, não cabendo imputar ao empregado a responsabilidade pelo não recolhimento pelo empregador, sendo que o fato gerador de tais contribuições está dentro do prazo decadencial para cobrança pela Receita Federal.

Assim, considerados tais períodos mais o reconhecido administrativamente, não há direito a qualquer benefício, cabendo apenas sua averbação.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto aos períodos de **14/01/85 a 04/07/88, 18/07/88 a 11/11/92 e 02/08/93 a 07/11/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **10/02/97 a 10/11/97 e 02/08/99 a 31/03/00**, e como tempo comum o período de **14/08/14 a 09/10/14**, devendo o INSS assim averbar.

Sucumbindo a ré em parte mínima, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado, observada a suspensão pela justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de setembro de 2018.

AUTOS Nº 5004690-11.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE ILDO JOAO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor, acerca dos documentos juntados pelo INSS.

AUTOS Nº 5001742-33.2017.4.03.6119

AUTOR: JOSE LUIZ JACINTO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5006423-12.2018.4.03.6119

AUTOR: VALCENI DUARTE DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL GARCIA - SP412803

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, inímo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007556-89.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
 IMPETRANTE: LL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI BORGES DE AQUINO - SP330699
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS
 LITISCONSORTE: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, para calcular, desde já, as mencionadas contribuições excluindo-se o ICMS de sua base de cálculo.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 12550821).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, pendente de publicação, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**, consoante publicado no Informativo de Jurisprudência do STF n. 857, de 13 a 17 de março de 2017:

INFORMATIVO Nº 857

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR, a título de TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo ao PIS e à COFINS incidente sobre os valores a título de ICMS, mantida a incidência no mais, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000907-11.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADEMILSON LINDOLFO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS - SP280588
IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Abra-se vista ao MPF.

Após, tomem os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003624-30.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LINK PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, KELLY CRISTINA SANTOS, WESLEY CARDOSO DE MELO SANTOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de dívida referente a Cédula de Crédito Bancário - CCB.

Determinado à CEF apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos para citação do réu, sem cumprimento (ID 12574163).

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos para citação do réu, a autora ficou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de guias de recolhimento de diligências, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004770-72.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GT FITNESS MAIRIPORA LTDA - EPP, ROSANA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA, VIVIANE PEIXOTO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de dívida referente a operação de Cédula de Crédito Bancário - CCB.

Determinado à CEF apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos para citação do réu, bem como taxa de impressão, sem cumprimento (ID 12562440).

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos para citação do réu, bem como taxa de impressão, a autora ficou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de guias de recolhimento de diligências, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000078-64.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANA MARIA BAPTISTA ALVES

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação ordinária objetivando a cobrança de dívida oriunda de Contrato de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) pactuado entre as partes.

A CEF informou que **as partes se compuseram**, requerendo a extinção do feito (ID 12288117).

É o relatório. Passo a decidir.

A autora afirmou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (ID 12288117).

Acolho o pedido da autora, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da CEF em honorários, por não ter dado causa à lide.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007482-35.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO ALEXANDRE MORTATTI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE LIMA TOFOLI - SP398405, CAMILA DE OLIVEIRA DINIZ - SP397364
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Marcelo Alexandre Mortatti ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, visando a correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse passo, deve ser dito que o “*caput*” do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência liminar do pleito veiculado na exordial.

Em face do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC), com publicação do acórdão paradigma em 15/05/2018 (art. 1.040, III do Código de Processo Civil).

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada.

Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no § 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6022

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012462-81.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO GLEDSON FREITAS DA SILVA 4ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. O MM. JUIZ FEDERAL DESTA QUARTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DOUTOR FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL, FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 0012462-81.2016.403.6119, que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF move contra FRANCISCO GLEDSON FREITAS DA SILVA, CPF. 347.726.168-29, constando nos autos como endereço: RUA DAS UNIÕES, 67 - JARDIM MIRAY - ITAQUAQUECETUBA- SP, CEP: 08574-400. E como não foi possível localizar o réu no endereço que consta nos autos, pelo presente, CITA-O para pagar, nos termos do art. 829 e seguintes do CPC, no prazo de 3 (três) dias, o montante de R\$ 117.393,17 (cento e dezesete mil, trezentos e noventa e três reais e dezessete centavos) atualizado até 24/09/2018, cientificando-o de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução. Foram arbitrados honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 827, do Código de Processo Civil. Será nomeado curador especial em caso de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 257, II do Código de Processo Civil. O presente edital será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal e disponibilizado no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, faz saber a todos que este Juízo funciona no 1º andar do Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, sito no endereço supramencionado. EXPEDIDO em Guarulhos, aos 06 de novembro de 2018, eu, _____ Alexandra Andrade, digitei. Eu, _____ Marcos Luiz dos Santos, Diretor de Secretaria em exercício, conferei

Expediente Nº 6019

INQUERITO POLICIAL

0006148-85.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ELON RICARDO PEREIRA/SP139646 - ADILSON ANTUNES)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia, na data de 30.10.2018 (p. 126), em face de Elon Ricardo Pereira, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 261 do Código Penal. De acordo com a peça acusatória (pp. 129-130v.), no dia 26.10.2017, por volta das 6h30min, nas dependências de aeronave da companhia aérea Delta Airlines, voo 105, que partiu de Atlanta, EUA, para São Paulo, SP, Elon Ricardo Pereira, mediante vontade livre e consciente, expôs a perigo referida aeronave, desferindo golpes contra a porta de cabine do piloto, batendo-a violentamente e puxando-a, sendo que somente foi parado após a intervenção de dois policiais estadunidenses que estavam a bordo, os quais imobilizaram e amarraram Elon com fita adesiva. No item IV da cota de oferta da denúncia o MPF requereu a instauração de incidente de insanidade mental (p. 126). Vieram

os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Em que pese o requerimento formulado no item IV da cota de folha 126, observo que já foi realizado o exame médico no investigado. Homologo o laudo do incidente de insanidade mental realizado (pp. 120-122). Não há justa causa para uma ação penal. No referido laudo, foi apontado que através dos documentos apresentados, fica comprovado que o réu teve uma crise psicótica relatada já estava tendo alterações menos expressivas dias antes de sua volta ao Brasil. A forma como ele embarcou, apenas a roupa do corpo - também é um indicio importante de falta de crítica na ocasião, desorganização do pensamento e desinibição psíquica. No momento ele está em tratamento continuado, diagnosticado com transtorno bipolar e estável do ponto de vista psiquiátrico. Ao responder aos quesitos, restou consignado que o denunciado era totalmente incapaz de se determinar e possivelmente inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, devido estar numa crise maníaco-depressiva (p. 122, quesitos n. 1 e n. 2). Assim, considerando que o dolo integra a tipicidade, e que segundo o laudo o denunciado não tinha a mais remota noção do que se passava dentro do avião, não há como dar início a uma ação penal em desfavor do denunciado. Em face do exposto, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, em face da ausência de justa causa, de acordo com o inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso em face desta decisão, façam-se as comunicações de estilo, inclusive junto ao SEDI, e, posteriormente, arquivem-se os autos. Guarulhos, 21 de novembro de 2018.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004828-34.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MAIA DE SAO MATEUS(SP220854 - ANDREA BETARELLI)

Considerando que desde o mês de julho/2018 JOSÉ CARLOS MAIA DE SÃO MATEUS não compareceu mais em Juízo, intime-se o acusado, através de sua defesa constituída, mediante a publicação deste despacho, a, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o descumprimento das condições da suspensão condicional, uma vez que deveria ter comparecido pessoalmente em Juízo no mês de outubro, bem como retomar o cumprimento, sob pena de revogação do benefício.

Havendo o decurso do prazo em albis, expeça-se o necessário para a intimação pessoal do réu e, após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para análise.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001941-73.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X UBIRAJARA PINTO NOGUEIRA(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 326, que optou por apresentar as razões na forma do artigo 600, 4º, do CPP.
2. Sem prejuízo, o acusado deverá ser intimado pessoalmente acerca da sentença condenatória de fls. 320/322, no endereço por ele fornecido por ocasião de seu interrogatório (fl. 277). Para tanto, cumpra-se o item a seguir. Caso não seja encontrado, tendo em vista tratar-se de endereço declarado por ele mesmo, intime-se por edital.
3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(IZA) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado abaixo qualificado, dando-lhe ciência da sentença prolatada nos presentes autos, cuja cópia segue anexa.
- UBIRAJARA PINTO NOGUEIRA, brasileiro, divorciado, aposentado, filho de Joaquim Pinto Nogueira Junior e Aínda de Macedo Soares, nascido aos 26/03/1942, portador do RG nº 2.581.204/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 591.887.408-97, com endereço na Rua Ezequiel Freire, 192, Santana, São Paulo/SP, CEP 02034-000.
Cópia desta decisão SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, devendo seguir devidamente instruída da sentença de fls. 320/322.
4. Cumpridas as determinações supra e, com a juntada aos autos da carta precatória expedida para intimação do acusado devidamente cumprida, remetam-se os autos desde logo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, para processamento do recurso interposto, uma vez que a Defesa se manifestou pela apresentação das razões de apelo diretamente perante a Segunda Instância.
5. Publique-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001338-33.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JONAS ALVES DE SOUZA(SP227547 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E SP315549 - DIOGO RICARDO DE SOUZA)

Considerando que ao 28/06/2018 JONAS ALVES DE SOUZA aceitou proposta de transação penal consistente no pagamento de um salário mínimo até o dia 05/07/2018, e que até a presente data não há nos autos notícia do cumprimento do acordo, intime-se o acusado, através de sua defesa constituída, mediante a publicação deste despacho, a, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento da prestação pecuniária nos termos estipulados na audiência, sob pena de remessa dos autos ao MPF para as providências cabíveis.

Havendo o decurso do prazo em albis, expeça-se o necessário para a intimação pessoal do réu e, após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para análise.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006768-75.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP27780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONARIA GRU AIRPORT
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIEL FERREIRA DA PONTE - SP191326

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

Expediente Nº 6023

INQUERITO POLICIAL
0003203-91.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA CRISTINA PALHETA LIBETTI(DF034064 - GLEYCIANO ANTONIO MARTINS GOIS)
AUTOS n. 0003203-91.2018.4.03.6119 IPL n.º 0366/2018-DPF/AIN/SPJP X FERNANDA CRISTINA PALHETA LIBETTIAUDIÊNCIA DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 14 HORAS(APRESENTAÇÃO DA CUSTODIADA ÀS 13h30min, CONFORME ITEM 7)1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI.FERNANDA CRISTINA PALHETA LIBETTI, sexo feminino, nacionalidade brasileira, divorciada, garota de programa, filha de FERNANDO LOPES LIBETTI e GLORISMAR DE JESUS PALHETA, nascida em Brasília, DF, aos 03.12.1995, portadora do passaporte n. FW557951/Brasil, documento de identidade RG n. 3.100.877 SSP/DF e inscrita no CPF/MF sob n. 052.860.881-98, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital-SP.2. Fernanda Cristina Palheta Libetti, acima qualificada, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (pp. 76-77v), como incurso nos artigos 33, caput, c.c. 40, I, da Lei n. 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial n. 0366/2018-DPF/AIN/SP.Segundo a exordial, a denunciada teria sido surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 05.10.2018, prestes a embarcar no voo TP82, da empresa aérea TAP Portugal, com destino em Madrid/Espanha, transportando, trazendo consigo e guardando, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, a massa líquida de 21.952g (vinte e um mil, novecentos e cinquenta e dois gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudos acostados nas folhas 11-13 e 79-83, os testes realizados na substância encontrada com a denunciada resultaram positivos para cocaína. A acusada constituiu advogado (p. 120) e apresentou defesa (pp. 118-119).Na resposta, resumidamente, ela (i) discorda da imputação formulada contra si nos autos, reservando-se a tecer maiores considerações no curso da instrução; (ii) arrola, como suas, as testemunhas indicadas na denúncia; (iii) pugna pela designação de audiência com a maior brevidade possível; (iv) e promove a juntada de documentos.É uma breve síntese. DECIDO.3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIAA denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando a denunciada e classificando o delito a ela imputado.A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal.Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de materialidade e autoria se verificam da oitiva das testemunhas (pp. 2-4), do interrogatório da denunciada (p. 6), do auto de apreensão (p. 7-8) e dos laudos de constatação (pp. 11-13 e 79-83).Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face da acusada FERNANDA CRISTINA PALHETA LIBETTI, determinando a continuidade do feito, conforme segue.4. Designo o dia 14.12.2018, às 14 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo, ocasião em que será prolatada sentença. Providencie-se o necessário para a audiência, inclusive o agendamento de intérprete no idioma em que a acusada se expressa, caso necessário.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE SÃO PAULO, SPDepreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da acusada qualificada no preâmbulo, nos termos do artigo 56, caput, da Lei n. 11.343/06, bem como a sua INTIMAÇÃO, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogada.6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIOREQUISITO a apresentação da custodiada qualificada no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 14.12.2018, às 13h30min. A escolha da presa será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte.7. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERALREQUISITO que providencie a escolha da acusada qualificada no preâmbulo desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 14.12.2018, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada da ré com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.8. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, imprerivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa:LILIAN DE JESUS NASCIMENTO, Agente de Proteção, documento de identidade n. 326668809/SSP/SP, CPF/MF sob n. 274.822.848-00, com endereço profissional na empresa TRISTAR, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, SP, fone (11) 2445-8026.9. EXPEÇA-SE ofício a(o) Delegado(a) de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal MARLON MANZONI, matrícula 7935, imprerivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal à testemunha, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item, ser entregue por oficial de Justiça. A ciência do(a) servidor(a) deverá ser comunicada a este Juízo, preferencialmente, através do meio eletrônico (guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, antes da audiência.10. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo,

ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, com documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 11. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. 12. Ciência ao Ministério Público Federal. 13. Intime-se o representante judicial da acusada, doutor GLEYCIANO ANTONIO MARTINS GOIS, OAB/DF 34.064, mediante a publicação desta decisão, para ciência, bem como para que compareça a este Juízo no dia designado, às 13h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com a acusada antes do horário da audiência, caso seja necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007102-12.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RAILTON BISPO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS PIMENTAS - GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Railton Bispo da Silva** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento em Guarulhos/Pimentas**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao pedido de auxílio-acidente, que originou o processo administrativo n. 35633.003565/2018-14.

Decisão Id. 11531753 solicitando informações da autoridade coatora, que foram prestadas no Id. 12123815, pp. 1-2.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista o informado pela autoridade coatora no sentido de que a solicitação do impetrante foi encaminhada e recepcionada pela APS Vila Mariana, uma vez que esta é a Agência mantenedora do benefício original (31/617.129.441-5), **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para que emende a inicial para corrigir o polo passivo da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo por ausência de legitimidade de parte passiva.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 27 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005742-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GARULHOS, FAZENDA NACIONAL UNIAO FEDERAL

Apelação id. 12482544: mantenha a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.

Intime-se o representante judicial (PFN) da pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada, para oferta de eventuais contrarrazões ao recurso interposto pela parte impetrante.

Com a apresentação das contrarrazões, ou decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se

Guarulhos, 27 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007356-82.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CESAR DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DANTAS FERREIRA - SP156253
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antônio César de Paula ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/544.454.973-1), cancelado indevidamente em maio de 2018, com o pagamento dos atrasados desde a cessação, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais ao equivalente a cem salários mínimos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor manifestou desinteresse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria, manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

A parte autora narra que ingressou com ação judicial, autos n. 2008.6119.004143-2, na qual foi concedida a aposentadoria por invalidez (NB 32/544.454.973-1), tendo sido cessado o benefício em maio de 2018 devido ao não comparecimento para comprovar a chamada “prova de vida”. Argumenta que devido à dificuldade que possui para gerir certas situações não realizou, no tempo oferecido pelo INSS, os atos necessários para manter o benefício.

Alega que seguindo o procedimento indicado pelo INSS, requereu novo benefício previdenciário (NB 624.322.594-5), se submetendo à nova perícia no dia 04.09.2018 na qual foi reconhecida a incapacidade do autor. Contudo, foi informado que não poderia ser reativado o benefício para a data do cancelamento sem que houvesse documentação que comprovasse a manutenção do quadro durante o período em que o benefício foi cancelado. Afirma ter apresentado ao INSS o prontuário de acompanhamento feito no CAPS, após o que foi reconhecida, também, a incapacidade durante o período de cancelamento. Entretanto, o INSS indeferiu o seu pedido por falta de carência.

Conforme disposto nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, para a concessão dos benefícios por incapacidade, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Nesse passo, verifico que o autor esteve em gozo de aposentadoria por invalidez no período de 31.01.2008 a 30.04.2018 sendo, portanto, incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

Em que pese o segurado não tenha comparecido à convocação realizada pela INSS, motivo pelo qual o benefício (NB 32/544.454.973-1) foi cessado, em tese, corretamente, a incapacidade, também, é incontroversa, conforme constatado pelo próprio INSS quando da perícia médica realizada no requerimento de auxílio-doença (NB 31/624.322.594-5), em 28.09.2018, inclusive com a fixação de seu início em 01.05.2018, de acordo com o Hismed anexo, com conclusão tipo 4, ou seja, com indicativo de concessão de aposentadoria por invalidez.

Portanto, **incontroversa a incapacidade laboral**, motivo pelo qual, desde logo, saliento ser desnecessária a realização de perícia médica judicial.

Pelo exposto, estão presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, considerando a natureza alimentar do benefício.

Em face do exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez** (NB 32/544.454.973-1) em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **com pagamento a contar de 01.11.2018**, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0010226-59.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) ASSISTENTE: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368
ASSISTENTE: JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA GERALDO - SP114311

Considerando que os recursos de agravos de instrumentos devem ser interpostos diretamente perante o TRF3, por meio do sistema PJe 2º Grau, bem como que o Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica n. 0010226-59.2016.4.03.6119 já foi decidido e certificado o decurso de prazo para manifestação das partes, com baixa definitiva dos autos físicos, **não conheço do recurso**.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012686-20.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254
RÉU: MARIA SEBASTIANA SILVA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação possessória proposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Maria Sebastiana Ferreira da Silva**, objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua Jesuino Antônio Sequeira, 350, Bloco 03, apto 308, Pinheirinho – Itaquaquecetuba, SP, CEP 08588-645.

Afirma a CEF que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas Id. 8474656.

Aos autos foram distribuídos originariamente ao Juízo da 25ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

A parte autora informou o equívoco na distribuição dos autos e requereu a remessa para uma das Varas desta Subseção (Id. 8518391).

Decisão designando audiência de conciliação (Id. 8501565).

Termo de audiência de conciliação prejudicada em razão da ausência da autora (Id. 11345222).

Decisão reconhecendo a incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos para esta Subseção (Id. 11407567).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei n. 10.188/2001:

“Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)”

Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei n. 10.188/2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento “na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”.

No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel, bem como em relação às parcelas condominiais.

A notificação extrajudicial concretizada em **01.12.2017** (Id. 8474660, p. 9), constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em **28.05.2018**, evidencia que o esbulho data de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 558 do Código de Processo Civil.

Assim, a caracterização do esbulho resta evidente.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar**, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel situado na Rua Jesuíno Antônio Sequeira, 350, Bloco 03, apto 308, Pinheirinho – Itaquaquecetuba, SP, CEP 08588-645, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (Id. 8474000, pp. 1-7).

A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica. Autorizo, desde já, ao Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição.

Observe que o prazo da contestação é de 15 (quinze) dias, conforme disposto no parágrafo único do artigo 564 do CPC.

Deverá a CEF providenciar as custas da Justiça Estadual (distribuição da carta precatória e diligências do oficial de justiça), nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.608/2003. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a comprovação das custas processuais, **depreco o cumprimento da ordem, solicitando-a ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Itaquaquecetuba, SP, servindo a presente decisão como carta precatória.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000079-49.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO MOACIR DA COSTA, BENEDICTO ANTONIO DA COSTA

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 12027398, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requiera objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002830-72.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Vieram aos autos os PPPs fornecidos por PIRES SERVIÇO DE SEGURANÇA LTDA e CENTER NORTE S/A CONSTRUÇÃO EMPREENDEAD ADM E PARTICIPAÇÃO (ID. 8169359).

Ocorre que os documentos apresentados encontram-se irregulares, posto que não há comprovação se os subscritores têm poderes para assinar os aludidos formulários.

Ainda, com relação ao PPP fornecido por PIRES SERVIÇO DE SEGURANÇA LTDA, não há, sequer, o nome dos responsáveis pelos registros ambientais, e nem o nome do representante legal da empresa subscrivente.

Assim, oficie-se PIRES SERVIÇO DE SEGURANÇA LTDA e CENTER NORTE S/A CONSTRUÇÃO EMPREENDEAD ADM E PARTICIPAÇÃO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tragam declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.

Além dos termos acima expostos, deve a empresa PIRES SERVIÇO DE SEGURANÇA LTDA qualificar o subscritor do PPP anexado, bem como indicar o nome dos responsáveis pelos registros ambientais ou justificar a sua ausência.

Instrua-se o ofício com cópia dos PPPs de ID. 8169359.

O não cumprimento da ordem judicial acarretará responsabilidade no âmbito administrativo, cível e criminal.

Com a resposta, vista às partes por 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora, desde já, para que se manifeste sobre a contestação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 437 *caput* e § 1.º, do Código de Processo Civil.

Do mesmo modo, no mesmo prazo, devem as partes especificar as provas que pretendem produzir.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005719-96.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WALDIR SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da noticiada notificação de protesto, intime-se a parte ré para que se manifeste especificamente sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo de cinco dias, sem prejuízo do oportuno oferecimento da contestação.

Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005828-13.2018.4.03.6119
AUTOR: IVANILDO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E. em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006259-47.2018.4.03.6119
AUTOR: IVANALDO ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006750-54.2018.4.03.6119
AUTOR: APARECIDO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004321-17.2018.4.03.6119
AUTOR: SEBASTIAO JORGE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004610-47.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE INALDO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006419-72.2018.4.03.6119
AUTOR: GIDEVALDO BISPO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001647-30.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: MAURINA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Considerando a certidão ID 12228913, dê-se vista à parte autora para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006822-41.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
INVENTARIANTE: CRISTIANO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
INVENTARIANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Em que pese a manifestação do autor, objeto do ID 12092981, não se olvida a disposição contida no art. 98 e 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

No caso, o autor auferir rendimentos superiores ao limite de isenção de imposto de renda (conforme é possível verificar pela cópia da declaração do imposto de renda apresentada - ID 12092988), parâmetro esse usado para deferimento desse benefício.

Assim, possui ele condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Estas particularidades possibilitam que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora pode recolher as custas iniciais deste processo sem prejuízo ao seu sustento. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC.

Com o recolhimento, tomem imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela.

Int.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007294-42.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão, especialmente quando (a) ofertada impugnação pela parte contrária; e (b) se sabe que o benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres.

Na verdade, o art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil, assegura o deferimento parcial da gratuidade judiciária, que pode ocorrer em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou ainda consistir na redução percentual das despesas processuais a serem recolhidas pela parte. A esse respeito, convém trazer à baila:

“A gratuidade não precisa necessariamente abranger todos os custos do processo, mas consistir apenas em redução do montante a ser pago (...) o juiz também pode, diante das circunstâncias do caso e da situação financeira comprovada da parte, optar por essa concessão parcial”. (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 519).

O limite de isenção do imposto de renda é um bom termômetro para a análise da pertinência ou não da concessão da gratuidade. Nada obstante, sua utilização como parâmetro único e definitivo para a concessão do benefício pode criar injustiças em razão da falta de elasticidade. **A concessão parcial da gratuidade, portanto, é medida que melhor soluciona tal espécie de controvérsia.**

Comesse foco, entendo que aquele a auferir rendimentos anuais abaixo do limite de isenção do imposto de renda merece receber 100% de gratuidade judiciária.

Nos demais casos, em que a declaração de miserabilidade perde a presunção de veracidade diante de elementos contrários, deve ser perquirido se de fato o recolhimento das custas e despesas processuais tem o potencial de prejudicar o sustento da parte e de sua família, o que não pode ser confundido com a conveniência de não se arcar com tais valores. Vale dizer, nessa análise é necessário ter em mente o valor da causa, considerar eventual necessidade de produção de prova pericial, e ainda as condições financeiras, sociais e familiares do pretendo beneficiário.

A tarefa é árdua e a fim de estabelecer mecanismo capaz de melhor agasalhar cada uma das situações postas, entendo pertinente a adoção de um critério econômico objetivo que, sem olvidar os relevantes elementos a serem considerados (elencados no parágrafo acima), pode servir como norte na concessão do benefício. Confirma-se:

Rendimento Anual	Percentual de Custas e Despesas
Até R\$ 28.559,70	0,00%
Entre R\$ 28.559,70 e R\$ 34.559,70	10,00%
Entre R\$ 34.559,70 e R\$ 40.559,70	20,00%
Entre R\$ 40.559,70 e R\$ 46.559,70	30,00%
Entre R\$ 46.559,70 e R\$ 52.559,70	40,00%
Entre R\$ 52.559,70 e R\$ 58.559,70	50,00%
Entre R\$ 58.559,70 e R\$ 64.559,70	60,00%
Entre R\$ 64.559,70 e R\$ 70.559,70	70,00%
Entre R\$ 70.559,70 e R\$ 76.559,70	80,00%
Entre R\$ 76.559,70 e R\$ 82.559,70	90,00%
Acima de R\$ 82.559,70	100,00%

No caso em comento, a parte autora aufer rendimentos anuais girando em torno de R\$ 42.000,00 conforme pesquisa perante o CNIS. De outra banda, não verifico a presença de excepcionalidades (a parte autora não apresentou elementos capazes de demonstrar que efetivamente estaria impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, tampouco restou comprovado que o recolhimento de custas implicará prejuízo ao sustento da parte autora e de sua família).

Reputo conveniente, portanto, a concessão parcial da gratuidade.

Oportunamente, ressaltado, o ajuizamento de demanda envolve um risco em si mesmo, devendo ser suportado (ainda que parcialmente) por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assoberbada.

Por tais razões, e considerando os comprovantes de despesas acostados aos autos, **determino à parte autora que recolha as custas e despesas processuais no percentual de 30% (setenta por cento), no prazo de 15 dias, também sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.**

Como o recolhimento das custas, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela, com urgência.

Int.

GUARULHOS, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002195-91.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: MATHIAS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO - SP290045

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007369-81.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO VALENTE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

No caso, o autor aufer rendimentos muito superiores ao limite de isenção de imposto de renda (girando em torno de R\$ 12.000,00), conforme é possível verificar pela cópia de sua declaração de imposto de renda (Id 12267490).

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Estas particularidades possibilitam que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora pode recolher as custas iniciais deste processo sem prejuízo ao seu sustento. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC.

Int.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003909-23.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MADELAJE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MICHELLE RODRIGUES IMANISSE, DANIELA MARTINS GARCIA

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.
Int.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004596-63.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: METALIC ACESSÓRIOS PARA LABORATORIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENDIA MARIA PLATES - SP257124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, movida pela exequente Metalic Acessórios para Laboratórios Ltda em face do INSS, no qual busca o recebimento do valor de R\$ 6.585,00, a título de honorários de sucumbência.

Instada nos termos da determinação objeto do ID 10264109, a exequente procedeu à digitalização de cópia dos autos (ID 10475016)

Dada vista ao INSS, ofertou impugnação e sustentou, em suma, haver excesso de execução no valor de R\$ 2.441,12, apontando como correto o valor de R\$ 4.143,88 (ID 11132900).

Intimada a respeito, a exequente concordou com o valor apontado pelo INSS como devido (ID 11776053).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Considerando a expressa concordância da exequente quanto ao valor apresentado pelo INSS como devido, de rigor o acolhimento da presente impugnação.

Assim, acolho a impugnação para determinar o **PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor de R\$ 4.143,88 (atualizado para julho de 2018)**.

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Condeno a parte exequente, sucumbente no presente incidente, ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor correspondente à diferença entre os seus cálculos iniciais e o valor reconhecido como devido nesta sentença.

Ao final, promova a secretária o arquivamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004100-34.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, I.V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, movida pelo exequente Alexandre Dantas Fronzaglia e I. V. Transportes e Locações Ltda em face da União, na qual busca o recebimento dos valores de R\$ 10.010,64 (a título de honorários advocatícios) e R\$ 5.239,80 (a título de despesas).

Os exequentes comprovaram o trânsito em julgado do título judicial (ID 9568897).

Dada vista à União, ofertou impugnação e, em suma, afirmou não se opor ao ressarcimento dos valores das custas relativas ao ajuizamento do feito, salientando, contudo, que no tocante às custas recursais, estas devem ser suportadas pela autora, uma vez que o recurso visava unicamente à majoração da verba honorária e o apelo restou improvido. Disse haver excesso de execução no tocante ao valor atinente aos honorários advocatícios, de R\$ 9,45 e, no tocante às custas, de R\$ R\$ 2.229,16 (ID 11820088).

Intimada a respeito, os exequentes pugnam pela rejeição da impugnação, sustentando que as despesas judiciais abrangem todas as despesas, independentemente do resultado dos recursos (ID 11856910).

É o relatório do necessário. DECIDO.

No caso presente, tenho que assiste razão à executada, ora União.

Isso porque, na sentença a União foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 7.500,00 (páginas 35/37 do ID 9259088).

Conforme se verifica do v. Acórdão apresentado (páginas 44/48 do ID 9259088), ambas as partes interpuseram recurso de apelação: a autora, objetivando majorar a verba honorária fixada e a União, por sua vez, buscando a sua redução. Foi negado provimento a ambos os recursos, mantendo-se os honorários fixados na sentença.

Portanto, incontestado que a autora, no recurso por ela interposto, restou sucumbente, motivo pelo qual não deve a União arcar com o valor do preparo recolhido pela autora. Caso tivesse havido majoração dos honorários em sede de apelação, teria a autora direito a englobar o valor do preparo nas despesas processuais.

Assim, de rigor o acolhimento da impugnação, para afastar do valor devido a título de verbas da sucumbência a quantia despendida pela autora relativa ao valor do preparo.

Acolho, por fim, o valor apresentado pela União como devido, nos termos dos demonstrativos objetos dos IDs 11820062 e 11820063, nos valores respectivos de R\$ 10.105,64 (honorários advocatícios) e R\$ 3.001,19 (custas processuais), atualizados até julho de 2018.

Ante o exposto, acolho a impugnação para determinar o **PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelos valores de R\$ 10.105,64 (honorários advocatícios) e R\$ 3.001,19 (custas processuais), atualizados até julho de 2018.**

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Condeno a parte exequente, sucumbente no presente incidente, ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor correspondente à diferença entre os seus cálculos iniciais e o valor reconhecido como devido nesta sentença (**RS 2.238,61**).

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos emarquivado sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002741-83.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RENATA ALVES BRAGA

Outros Participantes:

ID 12102777: Considerando que os documentos que acompanham a certidão ID 10994349 são protegidos por sigilo fiscal, seu acesso deve ser restrito às partes e advogados.

Desta forma, providencie a Secretaria as anotações necessárias referentes ao sigilo ora decretado, liberando-se a visualização para a parte autora.

Em seguida, concedo à CEF o prazo improrrogável de 10 dias para manifestação acerca das pesquisas de bens.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006405-88.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ROGERIO PEREIRA DAMIAO

Outros Participantes:

Manifeste-se a CEF acerca da petição ID 12394108, no prazo de 05 dias, e, após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004327-24.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GILSON DOS SANTOS LAUREANO JUNIOR, GENILSON DA SILVA SANTOS LAUREANO
REPRESENTANTE: NAILDES SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 12450826 prestada pela Secretaria do Juízo, suspendo por ora a determinação consistente na expedição dos ofícios requisitórios para determinar a intimação da parte autora para proceder à habilitação do(s) sucessor(es) do autor GILSON DOS SANTOS LAUREANO JUNIOR, no prazo de 10(dez) dias.

Outrossim, proceda à parte autora a digitalização da sentença de primeiro grau proferida nos autos 0000660-57.2014.403.6119 nos termos da Resolução 142 PRES do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo supra assinalado.

Int.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006621-49.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006727-11.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAVI FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL - SP318183, MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berté
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7219

INQUERITO POLICIAL

0007446-49.2016.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP403493 - PÂMELA PIMENTEL SILVA E SC043505 - MAYCON MAX DOS PRAZERES E SC036575 - DILNEI MARCELINO JUNIOR E SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA E SC021273 - DIEGO VINICIUS DE OLIVEIRA E SC036359 - THAIS CRISTINE WANKA E SC029458 - FABIOLA REGINA VICENZI E SC047419 - PAMELA MIRELLA RUSSI PERON E SC051624 - MARIA JULIA GOBO JORGE E SC029458 - FABIOLA REGINA VICENZI) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7220

INQUERITO POLICIAL

0008093-44.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X RONALDO CARLOS ZAPATA(PR030311 - MARCOS DANIEL VELTRINI TICIANELLI E PR062917 - DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA)

Vistos, Tendo em vista a indisponibilidade de agendamento de videoconferência no SAV para a data de 27/11/2018 (fl. 190-verso), designada para continuação de audiência de instrução e julgamento, redesigno para o dia 09 de janeiro de 2018, às 14:00h a audiência para a oitiva da testemunha JOÃO PAULO ARNOLDI MORACCI e o interrogatório do acusado. Intime-se. Guarulhos/SP, 07 de novembro de 2018. ALEXEY SÜÜSMANN PERE Juiz Federal Substituto.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002721-92.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO AURELIO PEREIRA BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia médica formulado pela parte autora na medida que o mero inconformismo com o seu resultado, por si só, não é motivo para produção de nova prova.

Ademais, o laudo abarcou todas as questões médicas suscitadas nos autos para deslinde da ação.

Outrossim, o perito nomeado pelo Juízo está devidamente habilitado para todas as especialidades médicas envolvidas junto ao cadastro da Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e Int.

GUARULHOS, 27 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11009

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002622-73.2004.403.6117 (2004.61.17.002622-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO SERGIO DE SOUSA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

Considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 10/06/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 24/06/2019, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 213ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002065-03.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS ANTONIO ANEZIO - ME X LUIS ANTONIO ANEZIO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

Considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 10/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 213ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000467-21.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: KSOLDA COMERCIO E IMPORTACAO DE METAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-19.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: MERCANTIL DE MOVEIS CASA VERDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR DE SOUZA - SP133459

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 12526805), a parte autora noticiou o depósito judicial da quantia de R\$ 30.331,02, objeto da cobrança pela requerida. Intimada a complementar o depósito por meio do pagamento das custas destinadas ao tabelião, a parte autora cumpriu a determinação e apresentou comprovação do depósito de R\$ 1.529,54.

Pois bem. Por analogia, o depósito suficiente a ensejar a imediata suspensão dos efeitos do protesto, sem prévia manifestação das partes contrárias, em atenção ao que dispõem os artigos 9º e 11 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que "Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências", deve ser **integral e em dinheiro**.

Reanalizando o feito, verifico que a parte autora comprovou ter realizado o depósito judicial no valor de R\$ 30.331,02 e, posteriormente, de R\$ 1.529,54. Tais valores são idênticos àqueles apontados na intimação expedida pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jahu.

Nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, "Suspendem a exigibilidade do crédito tributário" "o depósito do seu montante integral", razão pela qual, nesse novo panorama, parece-me temerária a adoção de medidas constritivas em desfavor da parte autora/requerente quando em trâmite ação judicial em que os débitos cobrados sejam discutidos e, em decorrência de depósito integral, estejam com a exigibilidade suspensa.

No mais, evidente que, em se tratando de empresa com atividades voltadas ao comércio, o protesto tem repercussão negativa sobre suas atividades, podendo muitas vezes trazer prejuízos irreversíveis, sendo oportuno destacar que o provimento aqui requerido não é marcado pela irreversibilidade e igualmente não trará prejuízos à requerida, de sorte que o deferimento liminar é medida adequada.

Assim, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela/medida liminar para o fim específico de determinar a sustação da lavratura do protesto do título executivo "Certidão de Dívida Ativa" nº 8051800503307, com valor de "R\$ 30.331,02", apresentante a "PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL" (protocolo nº 580.341). Caso já lavrado o referido protesto, ficam suspensos os seus efeitos.**

Ofício-se ao "1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE JAU-SP", endereço à Rua Rodolfo Magnani, 776, Município de Jau/SP, horário de atendimento: das 11h às 17h, para o imediato cumprimento do que restou aqui decidido.

Atente-se o Tabelião ao que dispõem os artigos 16/18 e 35, § 3º, todos da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que "Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências".

Determino que referido título deverá permanecer sob a guarda do(s) Tabelionato(s) supramencionado(s), em Cartório, com os efeitos do protesto sustado (caso o protesto já tenha sido lavrado), até ulterior deliberação deste Juízo Federal, que lhe será comunicada oportunamente.

Intime-se, **com urgência**.

A presente decisão servirá como ofício.

Jau, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-68.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
AUTOR: JOSE APARECIDO GIACHINI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 11002

EXECUCAO DA PENA

0001234-81.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO CESAR ALVES DE ARAUJO(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI)

Vistos.

A presente execução penal provisória da pena distribuída em desfavor do condenado PAULO CESAR ALVES DE ARAUJO retornou do Juízo da execução criminal de Itapetininga/SP sem distribuição, haja vista a informação de fls. 95/97, encartada por aquele Juízo, com julgado do Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que, a despeito de haver decisão proferida em Segunda Instância, da qual se infere ter sido decretada a prescrição (art. 110, parágrafo 1º, c/c art. 109, VI, do Código de Processo Penal), não houve trânsito em julgado lançado.

Pelo contrário, do andamento do Recurso Especial em trâmite pelo Superior Tribunal de Justiça que segue em anexo, verifica-se que os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal, onde também não houve trânsito em julgado.

Aguarde-se, pois, o trânsito em julgado perante o Supremo Tribunal Federal e, com ele comprovado nos autos, tomem conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0000125-95.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO SLOMPO(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI)

Vistos.

Verifico que a pena do condenado ROBERTO SLOMPO foi fixada em 02 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Condenado ao pagamento das custas processuais, sua respectiva quitação se deu através do recolhimento da guia GRU correspondente com o dinheiro depósito a título de fiança, arbitrada em razão de sua prisão em flagrante.

As custas processuais foram recolhidas à fl. 33, bem como o valor remanescente da fiança recolhida foi usada para quitação da pena de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

O valor atualizado da prestação pecuniária vem encartado à fl. 28 destes autos, cuja quitação se deu à fl. 31/32 dos autos.

Considero, portanto, quitada a pena de prestação pecuniária, que foi integralmente paga com o valor da fiança recolhido.

Neste contexto, determino seja baixada a presente execução penal do sistema processual e remetida à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bariri/SP para o cumprimento da pena de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, uma vez que o condenado Roberto Slompo tem domicílio naquele município.

Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0000250-63.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS ROBERTO SANCINI(SP348790 - ANDRE BERGAMIN DE MOURA)

Vistos.

DEPREQUE-SE à Comarca de Guaraniirim/SC (CARTA PRECATÓRIA Nº 824/2018-SC) a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena PROVISORIMANETE imposta, INTIMANDO-SE o condenado MARCOS ROBERTO SANCINI, brasileiro, RG nº 42.576.061/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 352.915.618-31, nascido aos 25/02/1986, natural de Jauí/SP, filho de João Roberto Sancini e Noemi Fátima Verâncio Sancini, residente na Rua José Ferreira da Silva, nº 750, Bairro Caixa D'água, Guaraniirim/SC que compareça na audiência supra a fim de dar início ao cumprimento da pena.

Remetam-se os documentos necessários à instrução da execução penal.

Resalte-se que trata-se de pena provisoriamente fixada, cujo julgamento do recurso ainda está pendente de trânsito em julgado.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 824/2018-SC, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jauí/SP, email: JAU-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000108-45.2007.403.6117 (2007.61.17.000108-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X THIAGO VARELA LOPES DE CARVALHO(PI007034 - SERGIO CARLOS MENDES DE ARAUJO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001346-84.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGINA CELIA DE LIMA VENANCIO DA SILVA(SP135590 - MARCELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista que o defensor constituído às fls. 73, não apresentou suas alegações finais, tampouco se manifestou nos termos do despacho de fl. 131 dos autos, determino a intimação do DEFENSOR CONSTITUÍDO para apresentar suas alegações finais escritas no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Advertir-se que a ausência de manifestação, seja apresentando a peça processual pertinente ou sem justificativas para sua inércia, ensejará a expedição de ofício para a Ordem dos Advogados do Brasil para apuração da falta disciplinar, ou ainda dar causa à aplicação de multa de 10 a 100 salários mínimos, de forma a configurar o abandono processual, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal.

Adianto ao destinatário da intimação que a eventual renúncia ao mandato não o eximirá de sofrer as sanções pelo abandono indireto, salvo se acompanhada das alegações finais.

Com a manifestação supra, ou sem ela, tomem conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002160-96.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BRUNO FERNANDO NEGRELI(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para a finalidade do determinado à fl. 243, para apresentação das contrarrazões de apelação.

Com a peça nos autos, tomem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000105-41.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MENDONÇA RODRIGUES LOTERICA LTDA - ME X ANSELMO DE MENDONÇA RODRIGUES (SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a ANSELMO DE MENDONÇA RODRIGUES, brasileiro, divorciado, portador da Cédula de Identidade RG nº 15.573.521 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 075.843.098-10, filho de Anselmo Rodrigues e Carmem Sílvia Mendonça Rodrigues, nascido aos 29/11/1964, natural de Taquaritinga/SP, residente na Rua Tiradentes, 434, Apartamento 62, Centro, Dois Córregos/SP, a prática do delito tipificado no art. 312, caput, do Código Penal. Em apertada síntese, narra a denúncia ministerial que o réu ANSELMO DE MENDONÇA RODRIGUES, na condição de responsável pela empresa denominada Mendonça Rodrigues Lotérica Ltda. e, portanto, de funcionário público equiparado, nos termos do artigo 327, 1º, do Código Penal, apropriou-se da quantia de R\$ 115.202,42 (cento e quinze mil, duzentos e dois reais e quarenta e dois centavos), de propriedade da empresa pública federal CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A exordial acusatória escora-se em elementos informativos colhidos no bojo de inquérito policial conduzido pela Delegacia de Polícia Federal de Bauri (Inquérito Policial nº 1531/2016 - fls. 02/45). Presentes prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, a denúncia foi recebida neste Juízo Federal aos 08 de junho de 2017 (fls. 67/68). Sobreveio manifestação do réu às fls. 81/82 e 93/94 com pedido de depósito judicial do valor de R\$ 115.202,42 (cento e quinze mil, duzentos e dois reais e quarenta e dois centavos) e, intimado, o MPF opinou pelo indeferimento do requerimento (fl. 92). Logo em seguida, este Juízo Federal indeferiu o pedido de depósito judicial, conforme decisão de fls. 96/98. Logo em seguida, o réu foi pessoalmente citado (fl. 103) e, por meio de advogado constituído (fls. 123/124), informou e comprovou a realização de depósito consignado extrajudicialmente junto ao Banco do Brasil S.A. (fls. 104/107), bem como ofereceu resposta escrita à acusação, oportunidade em que postulou, em manifestação singular, a improcedência da imputação, bem como arrolou diversas testemunhas (fls. 109/110). Ausentes hipóteses de absolvição sumária, determinou-se, desde logo, a colheita da prova oral (fls. 111/112). Realizada audiência de instrução na sede deste Juízo Federal, no dia 19/04/2018, houve a colheita do depoimento de duas testemunhas arroladas pela acusação (Luciano Machado Gardim e Nelson Antônio Calvasara - média de fl. 141). Na mesma oportunidade, a Defesa requereu a assistência da oitiva das testemunhas Benedito Balvo e Luis Nivaldo Marola (fls. 140/141), mas insistiu na oitiva da testemunha Ubiratam Arariboia Pinto. Na sequência, sobreveio a juntada de mídia decorrente da oitiva da testemunha Mathews Catussi Almeida no Juízo Depreçado da Comarca de Bariri (mídia de fl. 158). Posteriormente, foi juntada a mídia decorrente da oitiva das testemunhas Tiago Jose Ferreira Marmontel, Gláucia Maria Molina e Carla Fernanda Molina no Juízo Depreçado da Comarca de Dois Córregos (mídia de fl. 176). O réu informou nos autos que desistiu da oitiva da testemunha Ubiratam Arariboia Pinto (fl. 194), o que foi homologado pela r. decisão de fl. 211. Na audiência de instrução realizada no dia 19/04/2018, na sede deste Juízo Federal, houve a colheita do depoimento da testemunha do Juízo, Márcia Eliane Céspedes, bem como a realizou-se o interrogatório judicial do réu (fls. 211/212; mídia de fl. 214). Na mesma oportunidade, houve a juntada de documento emanado da Caixa Econômica Federal - CEF informando a recusa do depósito consignado junto ao Banco do Brasil S.A. (Ofício 0058/2017 - fl. 213). Não houve requerimento de diligências complementares, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 211). Finda a instrução criminal, as partes ofereceram alegações finais por meio de memoriais escritos. Por reputar comprovadas a materialidade delitiva e a respectiva autoria delitiva, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia (fls. 228). A Defesa técnica, por sua vez, postulou a absolvição do réu, argumentando, em síntese, pela ausência de provas aptas a evidenciar o elemento subjetivo do tipo previsto no artigo 312 do Código Penal (fls. 230/233). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 234). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem assim as condições para o exercício legítimo do direito de ação. Deveras, o juízo é competente e imparcial, o réu é penalmente imputável e não comparecem os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Ademais, as partes processuais ostentam legitimidade ad causam, a pretensão punitiva estatal é juridicamente possível, o interesse processual é manifesto e, por fim, há justa causa para a ação penal, revelada nos indícios de materialidade e autoria constanciados nos elementos informativos amalhados durante a investigação policial. Esse o quadro, passo a analisar o mérito da causa penal. 2.1 Do crime tipificado na primeira parte do art. 312 do Código Penal (peculato-apropriação) Em apertada síntese, narra a denúncia ministerial que o réu ANSELMO DE MENDONÇA RODRIGUES, na condição de responsável pela empresa lotérica denominada Mendonça Rodrigues Lotérica Ltda. e, portanto, de funcionário público equiparado, nos termos do artigo 327, 1º, do Código Penal, apropriou-se da quantia de R\$ 115.202,42 (cento e quinze mil, duzentos e dois reais e quarenta e dois centavos), de propriedade da empresa pública federal CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, razão pela qual foi denunciado com incurso nas penas do artigo 312, caput, do Código Penal (peculato-apropriação). Na exata dicação do artigo 327, 1º, do Código Penal, (equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública), o réu é funcionário público equiparado, pois os particulares que trabalham em empresa prestadora de serviços contratada ou conveniada com o fim precípuo de executar atividades típicas da Administração Pública, que é o caso dos autos, conforme jurisprudência assentada pelas e. Cortes Regionais Federais e também pelo c. Superior Tribunal de Justiça. No que tange ao crime imputado ao réu, início com a transcrição do texto legal, in verbis: Peculato Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio. Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. Acerca do peculato-apropriação, primeira parte do artigo 312, caput, do Código Penal, ensina o Eminentíssimo Doutrinador ROGERIO GRECO que a conduta núcleo, portanto, constante da primeira parte do art. 312 do Código Penal, é o verbo apropriar-se, que deve ser entendido no sentido de tomar como propriedade, tomar para si, apoderar-se indevidamente de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse ou a detenção (emboa o artigo não seja menção expressa àquele), em razão do cargo. Aqui, o agente inverte o título da posse, agindo como se fosse dono, vale dizer, como o chamado animus rem sibi habendi (Rogério Greco, Curso de Direito Penal, Parte Especial, vol. 4, 7ª Edição: 2011, p. 364). No que tange à consumação, o pontua o citado doutrinador que no peculato apropriação do delito se consuma quanto o agente inverte a posse, agindo como se fosse dono (Rogério Greco, Curso de Direito Penal, Parte Especial, vol. 4, 7ª Edição: 2011, p. 368). O também Eminentíssimo JOSÉ PAULO BALTAZAR JR. pontua que o verbo é apropriar-se, que consiste em tomar para si, assenhorar-se, passar a agir como dono, o que pode ser revelado por condutas incompatíveis com a condição de possuidor ou detentor, tais como levar a coisa para casa, reapropriar-se, a devolver-la, aliená-la, consumi-la etc (STF, Inq 2005, Barbosa, Pl. u., 2.2.10) (Crimes Federais - 10ª Ed. 2015, p. 265 - negritei e sublinhei). No mesmo sentido, leciona ROGERIO SANCHES CUNHA que o caput do art. 312 pune o que a doutrina chama de peculato próprio, cuja ação material do agente consiste na apropriação ou desvio de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo. (...) Na primeira - apropriação -, o agente apodera-se de dinheiro, valor ou que qualquer outro bem móvel de que tem sob sua posse legítima, passando, arbitrariamente, a comportar-se como se dono fosse (uti dominus) (Manual de Direito Penal, Parte Especial, 7ª Edição: 2015, p. 713/714 - negritei e sublinhei). Nessa senda, não restam dúvidas de que a configuração do delito de peculato-apropriação, tipificado na primeira parte do artigo 312, caput, do Código Penal, exige demonstração cabal de que o agente, possuidor legítimo do bem móvel em razão da função pública, praticou atos que revelam inversão da posse do bem, passando, arbitrariamente, a comportar-se como se dono fosse (uti dominus) (Manual de Direito Penal, Parte Especial, 7ª Edição: 2015, p. 713/714 - negritei e sublinhei). 2.2. Do mérito Conforme anteriormente adiantado, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu. Dada a riqueza de detalhes contidas na manifestação final do MPF, transcrevo, a seguir, parte expressiva da citada peça processual, in verbis: A materialidade do delito reside, mormente, nas informações de fls. 03/04, e extratos de fls. 28/29, em que restara evidenciado que a empresa Mendonça Rodrigues Lotérica Ltda., CNPJ nº 03127901000137, sob a responsabilidade de ANSELMO DE MENDONÇA RODRIGUES, não repassou à Caixa Econômica Federal (CEF) os valores arrecadados de R\$ 115.202,42 (cento e quinze mil, duzentos e dois reais e quarenta e dois centavos). Impende ressaltar que a materialidade está comprovada, outrossim, pelos depoimentos prestados por Luciano Machado Gardim, em sede extrajudicial e judicial, bem como de Nelson Antônio Calvasara, sendo certo, ademais, que a ausência de repasse na época dos fatos não foi contestada pelo réu em seu interrogatório, nem por Márcia Eliane Céspedes em seu depoimento como informante do Juízo. Evidenciou-se que o valor referido diz respeito a 01 (um) dia de arrecadação da lotérica em nome da CEF, sendo que é dever do permissionário o repasse diário dos valores que recebe em nome daquela. No tocante à apropriação, restara evidenciado nos autos que a permissionária recebeu os valores referidos em nome da Caixa, que teriam que ser repassados a ela até o dia útil subsequente. Pertencendo os recursos à CEF, que inclusive teve prejuízo ao arcar com os pagamentos aos conveniados, evidenciada a apropriação e a tipificação de peculato, ante a qualidade de funcionário público do denunciado ANSELMO, nos termos do art. 327, 1º, do Código Penal (vide nota de rodapé da denúncia, fl. 61). Veja-se que, segundo os representantes da CEF ouvidos, não era incomum o atraso dos repasses, que eram resolvidos administrativamente com os repasses posteriores. Todavia, no caso dos autos, a despeito das intensas tratativas para o repasse, a lotérica não entregou os valores pertencentes à Caixa, confirmando-se a apropriação, que será melhor abordada abaixo. A autoria delitiva, da mesma forma, encontra-se devidamente comprovada nos autos. Ouvido em sede extrajudicial, o réu ANSELMO DE MENDONÇA RODRIGUES aduziu que era o administrador exclusivo das atividades dessa empresa (fls. 39/40). Ainda que em sede judicial tenha sido apurada uma coresponsabilidade de Márcia Eliane Céspedes, que se verificou ser também responsável pela lotérica no dia e dia e quem mantinha o contato com alguns representantes da CEF, tal não afasta a autoria de ANSELMO. Deveras, não há dúvidas de que o gestor final da lotérica era o denunciado ANSELMO DE MENDONÇA RODRIGUES e, segundo o contrato social da empresa Mendonça Rodrigues Lotérica Ltda., era o seu administrador. Ademais, fora ANSELMO que assinara o contrato com a CEF (fls. 11/23) no ano de 1999, tendo sido mencionado, ainda, que a lotérica pertencia à família MENDONÇA, desde a década de 60 (fl. 33). Impende ressaltar que Márcia é a companheira de ANSELMO, o que indica que de fato ao menos o auxiliava na gestão da lotérica e traz evidências, ante as oitivas realizadas, que era mais que uma mera funcionária, ou seja, que também participava das decisões; porém, ANSELMO era o responsável legal pela lotérica, tinha o domínio dos fatos, demonstrando ciência, nas ocasiões em que ouvido, da situação objeto dos autos, sendo que se beneficiou, de forma direta, da ausência de repasse. Para além, a testemunha Mathews Catussi Almeida, gerente da CEF e que trabalhou na agência de Dois Córregos/SP e foi o responsável pelo bloqueio da lotérica, confirmou os fatos e aduziu que houve outros atrasos no repasse, tendo mencionado o nome de ANSELMO como dono da lotérica e seu representante por várias vezes. Sobretudo, a companheira de ANSELMO DE MENDONÇA RODRIGUES, Márcia Eliane Céspedes, ouvida como informante, asseverou que a administração se dava de forma conjunta entre eles, sendo que ambos laboravam na lotérica. Disse que o valor não diz respeito ao atraso de um dia, mas sim do acúmulo de valores em razão de crise financeira por que passa o setor. Afirmou que usavam o movimento do dia seguinte para fechar o dia anterior, por ausência de capital de giro. Logo, indubitável que ANSELMO, como restara evidenciado inclusive em seu interrogatório judicial, exercia a administração da empresa, sendo responsável pelos fatos objetos dos autos. Quanto à presença do elemento subjetivo, impede ressaltar que o dolo do delito de peculato decorreu da apropriação, evidenciada no caso em tela. As eventuais dificuldades financeiras ou má administração, que nem sequer foram comprovadas de forma documental ou cabal, mas apenas levantadas por Márcia e ANSELMO, não afastam ou afastariam a existência do elemento subjetivo doloso, porquanto não eram motivo para o não repasse e apropriação dos valores pertencentes à Caixa Econômica Federal. ANSELMO era pessoa experiente no ramo de lotérica, dado o tempo que sua família atuava no setor, não sendo crível que não soubesse que não poderia usar os recursos da CEF para o pagamento das dívidas empresariais da lotérica, ou mesmo de suas dívidas pessoais. Na verdade, se a lotérica eventualmente atuava em déficit, o que se repita não está provado, o denunciado deveria ter se valido de outros meios para permitir o funcionamento da lotérica, e não se apropriar dos recursos que não lhe pertenciam, situação cômoda para resolver a questão, até o momento em que não houve como repassar o importe diário devido, sendo certo que o risco de não haver os recursos no dia seguinte era sabido e consentido tanto é que não fora a primeira vez que ocorreu. No caso, há a presença de dolo de apropriação, e não de simples culpa (negligência). Segundo restou evidenciado, além de outros atrasos, em fevereiro de 2016 chegou a ocorrer o mesmo problema, sendo que em agosto do mesmo ano voltara a ocorrer. Vale dizer, em cerca de 06 (seis) meses houve a ausência de repasse que somou o importe de cerca de cento e quinze mil reais. E, segundo o próprio denunciado em seu interrogatório, o custo da lotérica era em torno de oito mil reais mensais. Logo, improvável que houvesse dificuldades financeiras ou má administração apta a gerar tamanha dívida que supera, em muito, os custos da lotérica no período do suposto acúmulo da dívida. Importa asseverar que os recursos apropriados eram aqueles que entravam diariamente e que tão só deveriam ser repassados à CEF, sem qualquer ônus financeiro para o denunciado, que recebia posteriormente a contrapartida devida pelos seus serviços. E, ao que se observa, foram intencionalmente apropriados ao menos como uma forma de gestão para o pagamento de despesas empresariais/particulares, contendo o denunciado com a possibilidade de continuar o mesmo procedimento nos dias seguintes. E, indubitavelmente, era sabido que em algum momento futuro a conta não fecharia, porquanto os recursos da CEF estavam sendo utilizados pelo denunciado como se fosse o seu proprietário. Logo, resta evidenciado que o denunciado ANSELMO se assenhorou de forma definitiva dos recursos que não foram repassados (animus rem sibi habendi) à CEF, consumindo-os, até porque os recursos simplesmente sumiram. Da mesma forma, não há que se falar em exclusão da culpabilidade, considerando que as dificuldades financeiras não foram comprovadas e, ainda que o fossem, não legitimariam a conduta de apropriação. Por fim, o depósito de fl. 106 não afasta a incidência do crime e não caracteriza arrependimento posterior, ante a data em que efetivado. Dessarte, verifica-se que os elementos probatórios carreados aos autos, considerados em seu conjunto, são plenamente aptos a embasar um juízo de certeza em relação à materialidade e autoria delitiva em relação ao réu, sendo, portanto, a condenação a medida que se impõe (fls. 223/228 - destaque). Pois bem, a testemunha LUCIANO MACHADO GARDIM, responsável pelo setor lotérico da CEF em Bauri/SP, disse, em resumo, que a lotérica recebe valores em nome da CEF, os quais devem ser entregues, até o final do dia útil seguinte, à agência bancária por meio de malote, sob pena de estourar a conta da lotérica; que, no caso do réu, não houve o repasse do valor, razão pela qual a CEF honrou, com recursos próprios, os pagamentos dos beneficiários; que o réu era lotérico há muitos anos; que existiram outros atrasos (prestação de contas e de repasses), mas foram oportunamente resolvidas (o dinheiro chegou), mas, dessa vez, não houve repasse de valores razão pela qual foi cortado o sinal da lotérica e, posteriormente, foram retirados os terminais do estabelecimento lotérico; que houve um período de tratativas administrativas com a pessoa responsável pela lotérica, que era a Senhora Márcia; que a Senhora Márcia fazia os depósitos e era quem respondia no cotidiano pela lotérica; que, depois de constatada a ausência de repasses, houve tratativas de alienação do estabelecimento; que a responsável, logo que comunicada pelos agentes da CEF, ficou nervosa, chorou, relatou problemas com cheques e, ao final, disse que não sabia o que tinha acontecido com o dinheiro (mídia de fl. 141). A testemunha NELSON ANTÔNIO CALSAVARA, gerente regional da CEF em Bauri/SP, disse, em resumo, que a lotérica do Anselmo e da Márcia deixou de efetuar o repasse da arrecadação do dia anterior; que, na época era responsável pela gestão de canais da CEF; que, nas outras oportunidades em que foram detectadas ausências de repasses, conseguiu resolver administrativamente; que tanto a Anselmo quanto Márcia eram responsáveis pela lotérica, mas, na última ocasião, Márcia estava mais presente na administração da lotérica; que a ausência de repasse decorreu de descontrole; que havia negociação em andamento para fins de transferência do estabelecimento lotérico; que, informados da ausência de repasse e das consequências contratuais, Márcia e Anselmo sempre mostraram bom interesse, mas infelizmente não conseguiram ressarcir a CEF; que Márcia e Anselmo procuraram renegociar o valor constatado pela CEF (mídia de fl. 141). Portanto, na linha do que foi relatado pelas testemunhas próximas dos fatos e com experiência no setor lotérico, a obrigação do réu - responsável incontestemente pela administração da empresa lotérica denominada Mendonça Rodrigues

Lotérica Ltda. - consistia no seguinte: i) efetuar o recolhimento de valores decorrentes do exercício da atividade lotérica (pagamento de boletos bancários, venda de produtos lotéricos etc); ii) efetuar pagamentos beneficentes (FGTS, PIS etc);iii) entregar numerário a clientes da CEF (saques etc); iv) presta contas e repassar, em favor da CEF e no final do dia útil seguinte, o saldo das operações realizadas no dia anterior. Vale dizer, o numerário que ingressava no dia era utilizado para saldar obrigações do mesmo dia e, no final do dia seguinte, o réu deveria repassar à CEF eventual saldo decorrente das operações realizadas no dia anterior. No caso dos autos, as testemunhas de acusação narraram a seguinte ordem cronológica: a) ocorreu a ausência de repasse de valores referentes a um dia de faturamento do estabelecimento lotérico (D em 04/08/2016); b) esse repasse deveria ser feito no final de D+1 (no final do primeiro dia útil posterior a D, ou seja, em 05/08/2016); c) a CEF constatou a ausência de repasse em D+2 (isto é, em 06/08/2016); d) o réu, responsável pela lotérica, não efetuou o pagamento solicitado pela CEF; e) a lotérica foi desabilitada pela CEF (teve seu sinal cortado); f) ao contrário do que ocorreria em outras oportunidades, dessa vez o réu não teve recursos para efetuar o pagamento imediato do valor exigido pela CEF e, por conseguinte, não conseguiu reabilitar a lotérica nos dias seguintes ao corte do sinal; g) os responsáveis pelo estabelecimento lotérico disseram que a causa da ausência de repasse foi descontrolar e que, informados da omissão e das suas consequências jurídicas, Márcia e Arselmo sempre mostraram bom interesse, mas infelizmente não conseguiram ressarcir a CEF; h) que Márcia e Arselmo procuraram renegociar o valor constatado pela CEF, inclusive tentaram alienar o estabelecimento lotérico a terceiro, mas o negócio restou frustrado. Bem sopesadas as carreadas aos autos, está seguramente comprovado que, no dia 04 de agosto de 2016, o réu, proprietário e responsável pela lotérica Mendonça Rodrigues Lotérica Ltda., deixou de repassar numerário em favor da CEF e, assim que constatada essa omissão, referida lotérica foi desabilitada pela citada empresa pública federal, consoante regras pactuadas entre as partes, do que decorreu a presente ação criminal. No entanto, não existem nos autos comprovação de que o réu tenha, durante ou após o dia 04 de agosto de 2016, passado a agir como dono do citado numerário, poquanto inexistem nos autos provas de condutas incompatíveis com a condição de possuidor ou detentor, tais como levar a coisa para casa, recusar-se a devolvê-la, aliená-la, consumi-la etc (STF, Inq 2005, Barbosa, Pl. u., 2.2.10) (JOSÉ PAULO BALTAZAR JR., Crimes Federais - 10ª Ed. 2015, p. 265 - grifei). Em outras palavras, a oitiva das testemunhas e do interrogatório do réu permitiu formar a convicção segura de que ocorreu inadimplemento contratual, pois o requerido não repassou o valor à CEF em razão de inexistência de recursos naquele momento e, como teve o sinal cortado, não conseguiu obter ganhos financeiros para efetuar o imediato pagamento do valor reclamado pela CEF. Repiso novamente que as testemunhas de acusação, ambos funcionários da CEF e com larga experiência no setor lotérico, declararam que houve ausência de repasse de valores à CEF, mas não disseram que o réu tenha negado a existência da dívida ou se utilizado de qualquer outro expediente. Ao contrário, as testemunhas disseram que houve descontrolar financeiro dos administradores do estabelecimento lotérico, além de que afirmaram que Márcia e Arselmo sempre mostraram bom interesse na quitação da dívida, mas infelizmente não conseguiram ressarcir a CEF. Embora este Magistrado tenha indagado essas testemunhas diversas vezes acerca das circunstâncias das tratativas administrativas posteriores à constatação da ausência de repasse, elas sempre disseram, em síntese, que os responsáveis pelo tiveram interesse na solução administrativa, mas o pagamento não foi realizado por ausência de recursos. Ademais, no curso deste feito, réu fez pedido de depósito judicial do valor narrado na denúncia (R\$ 115.202,42 - fls. 81/82 e 93/94), ao passo que o MPF opinou pelo indeferimento do requerimento (fl. 92), sendo que este Juízo Federal indeferiu o pedido de depósito judicial, conforme decisão de fls. 96/98. Não obstante a resistência encontrada, o réu informou e comprovou a realização de depósito consignado junto ao Banco do Brasil S.A. (fls. 104/107), muito embora a CEF tenha recusado imotivadamente esse pagamento (fl. 212). Nessa linha de raciocínio, ainda consigo que, no interrogatório judicial, o réu disse que em fevereiro de 2016 ocorreu situação semelhante (inadimplemento) - lembro que a testemunha NELSON ANTÔNIO CALSAVARA, gerente regional da CEF em Bauru/SP, confirmou outros atrasos, todos solvidos mediante na via administrativa -, mas naquela oportunidade conseguiu evitar a desabilitação do sinal da lotérica em razão de imediato empréstimo que conseguiu junto a familiar próximo, ao contrário do que ocorreu nesta (agosto de 2016), quando o réu não conseguiu recursos de terceiros. Entendo que o histórico de inadimplemento (fevereiro de 2016) e a tentativa de realização de depósito judicial do valor cobrado pela CEF logo no início desta ação penal (fls. 104/105) possuem o condão de corroborar a sua anuidade quanto à dívida e, por conseguinte, afastar a tese de apropriação dolosa de bem móvel de terceiro. Ainda que referido numerário de propriedade da CEF tenha sido utilizado para pagamentos de responsabilidade da própria lotérica - por exemplo, aluguel, energia etc -, era óbvio da acusação comprovar que o réu omitiu o repasse na forma estabelecida em contrato e, provocado a cumprir sua obrigação contratual, recusou-se a reconhecer o dever de devolvê-lo (ou utilizou-se de outro expediente que permitisse inferir mais do que o mero inadimplemento contratual, com por exemplo: fraude na prestação de contas, falsificação de documentos, simulações de pagamentos etc.), quando estaria evidenciado o dolo de apropriação, na linha dos ensinamentos doutrinários de ROGÉRIO GRECO, JOSÉ PAULO BALTAZAR JR. e de ROGÉRIO SANCHES CUNHA. Em arremate, vejamos algumas ementas de julgados dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PENAL. PECULATO. CORRESPONDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APROPRIAÇÃO DE NUMERÁRIO MEDIANTE A AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DOS VALORES. PREJUÍZO COMPROVADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS POSITIVADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Agente que, valendo-se da função de correspondente da Caixa Econômica Federal, apropriou-se de valores de que tinha a posse, utilizando-se do artifício de registrar o depósito a menor da diferença entre os pagamentos efetuados pelos clientes e o recebimento de valores empreendidos pelo correspondente bancário, além de não ter prestado as contas dessa diferença, configurando-se o delito previsto no art. 312 do CP. 2. A materialidade delitiva resultou devidamente positivada não apenas através dos procedimentos administrativos da CEF, mas dos depoimentos testemunhais colhidos em Juízo, sob o crivo do contraditório e, concludentes no sentido de que o réu, utilizando-se da condição de correspondente da CAIXA, teria se apropriado indevidamente do montante de R\$ 61.248,91 (sessenta e um mil duzentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos). 3. Apelante que, na qualidade de correspondente da CAIXA, tendo recebido, nos dez últimos dias úteis do mês de outubro de 2012, um suprimento de fundos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), depositado na conta 003 para prover o pagamento dos programas sociais, não depositou a diferença das transações e não fez a prestação de contas na conta operação 043, tampouco comunicou à CAIXA a impossibilidade de o fazer, o que ocasionou o débito automático das quantias na conta-corrente da empresa para repor os valores devidos à CAIXA. 4. Presença do dolo, pois o Réu detinha poder gerencial da empresa, além de conhecimentos técnicos para a atividade, tendo recebido da CAIXA treinamento e acompanhamento para operacionalizar o sistema da instituição bancária, estando ciente, ao assinar o contrato, dos encargos que poderiam advir caso os valores referentes à diferença de transações não fossem depositados na conta da instituição. 5. O crime de peculato exige a presença do aspecto subjetivo, ou seja, o animus de dispor de um objeto material, público ou particular, dele se assenhoreando, e causando um prejuízo comprovado ao Erário Público. Ficou comprovado, através da análise do modus operandi, que o Apelante agiu com a vontade livre e consciente de apropriar-se de numerário do qual tinha a posse em razão da sua qualidade de correspondente, auferindo vantagem financeira. 6. (...) 8. Apelação do Réu improvida. (ACR - Apelação Criminal - 12719 0001786-35.2014.4.05.8400, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:09/09/2015 - Página:39. - destaquei); PENAL. PECULATO. ART. 312, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO PENAL. PERMISSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CASA LOTÉICA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES MEDIANTE FRAUDE. CONFIGURAÇÃO DO DELITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, C, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA CORRETA DA PENA. APELAÇÃO CRIMINAL IMPROVIDA. 1. Apelação Criminal desafiada em face da sentença que julgou procedente a pretensão punitiva, condenando o Réu à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 9 (nove) dias de reclusão e multa correspondente a 26 dias-multa, sendo o dia-multa equivalente a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no art. 312, parágrafo 1º, do Código Penal (peculato), em continuidade delitiva. 2. Demonstrado nos autos que o Apelante, na qualidade de permissionário da Caixa Econômica Federal (casa lotérica) do Município de Itaporanga DAjuda/SE, depois de realizar o procedimento padrão de leitura do cartão magnético e utilização da senha pessoal do pescador, informava aos beneficiários do seguro defeso que não havia depósito em seu favor, no claro intuito de enganar a vítima, de modo que esta saía da casa lotérica sem levar o dinheiro que fora liberado após o uso da senha. Assim, após despistar e enganar a vítima, que saía achando que a parcela não havia sido depositada, o réu se apropriava do valor, restando configurado o delito de peculato (art. 312, parágrafo 1º, do Código Penal). 3. (...) 5. A conduta imputada ao Réu é típica, antijurídica e culpável, tendo recebido uma pena necessária, suficiente e proporcional à reprovação do fato. Apelação Criminal improvida. (ACR - Apelação Criminal - 11061 0000290-87.2013.4.05.8502, Desembargador Federal Geraldo Apolinário, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:31/10/2014 - Página:213. - grifei); PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO. CP. ART. 312, 1º C/C 327, 1º. DESCCLASSIFICAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDEBITA. CP, ART. 168, 1º. IMPOSSIBILIDADE. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 327, 1º, CP. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A exata dicação do artigo 327, 1º, do Código Penal, (equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública) alcança os particulares que trabalham em empresa prestadora de serviços contratada ou conveniada com o fim precípuo de executar atividades típicas da Administração Pública, ainda que na modalidade de correspondente bancário, que é o caso dos autos. 2. O Recorrente, na condição de correspondente bancário, apropriou-se de recursos federais e causou prejuízos diretamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o que atrai a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 3. O Recorrente deixou de prestar contas e de realizar o pagamento devido aos beneficiários, totalizando um prejuízo no montante de R\$ R\$ 36.981,76 (trinta e seis mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos) pertencentes aos cofres da CEF. 4. O Recorrente confessou ter perpetrado a conduta delituosa, no sentido de que em abril de 2009, o seu empreendimento passava por sérias dificuldades, em face de ter contraído dívidas com fornecedores, instituições financeiras e na praça com terceiros, e, no mesmo período a Caixa deixou de suprir com recursos a sua empresa, o que lhe levou a não prestar contas à empresa pública, apropriando-se de parte dos recursos destinados ao pagamento de benefícios sociais do governo. A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Recurso de Apelação da defesa e do provimento ao Recurso da acusação. (ACR 0014650-39.2010.4.01.4300, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:03/02/2016 PAGINA:1882. - grifei). Em síntese, no entendimento deste Magistrado, responsabilizar o réu por crime tipificado na primeira parte artigo 312, caput, do Código Penal (peculato-apropriação) em virtude de mera omissão de repasse de numerário, na forma prevista em contrato, seria punir criminalmente conduta consistente no mero descumprimento de obrigação contratual (inadimplemento contratual), bem como configuraria aplicação da odiosa responsabilidade penal objetiva, notadamente porque no caso sob julgamento as testemunhas de acusação, ambos funcionários da CEF e com larga experiência no setor lotérico, declararam que houve ausência de repasse de valores à CEF, mas não disseram que o réu tenha negado a existência da dívida ou se utilizado de qualquer outro expediente para esconder a ausência de repasse do numerário de propriedade da CEF. Ao contrário, disseram que a causa determinante dessa omissão foi descontrolar financeiro dos administradores do estabelecimento lotérico. Em face de todo o exposto, conclui-se que não há provas seguras e concretas de que o réu ANSELMO DE MENDONÇA RODRIGUES, na condição de responsável pela empresa Mendonça Rodrigues Lotérica Ltda., tenha se apropriado dolosamente da quantia de R\$ 115.202,42 (cento e quinze mil, duzentos e dois reais e quatro e dois centavos), de propriedade da empresa pública federal CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Por conseguinte, o réu deve ser absolvido, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. 3. DISPOSITIVO: Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na denúncia e absolvo o réu, ANSELMO DE MENDONÇA RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos, das imputações que lhe foram feitas como incurso no crime tipificado no artigo 312, caput, do Código Penal (fls. 60/62), com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes, observadas as cautelas de estilo e as formalidades legais, e arquivem-se os autos. No que tange à comprovação de depósito consignado junto ao Banco do Brasil S.A. (fls. 104/107), muito embora a CEF tenha recusado imotivadamente esse pagamento (fl. 212), determino que a Secretaria envie mensagem eletrônica à Superintendência Regional de Bauru/SP da Caixa Econômica Federal - CEF, para esta adotar as providências que entender cabíveis. Devem ser anexados os seguintes documentos: i) via digitalizada desta sentença; ii) via digitalizada das folhas 104/107 e 212 destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000996-62.2017.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-51.2016.403.6117 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EVALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Intimada para apresentar alegações finais, a defesa do réu EVALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS, deixou escoar o prazo sem manifestação, omissão que pode caracterizar o abandono indireto de causa, a ensejar a cominação de multa e outras sanções, nos termos do art. 265 do CPP.

Por conseguinte, intime-se novamente a Defesa - Dra. ELIANE FARIAS CAPRIOLI, OAB/SP 334.421, para que, no prazo improrrogável da lei, apresente suas alegações finais, sob pena de cominação das sanções de que trata o art. 265 do CPP.

Adiante ao destinatário da intimação que a eventual renúncia ao mandato não o eximirá de sofrer as sanções pelo abandono indireto, salvo se acompanhada das alegações finais.

Conforme estabelece o art. 265, a renúncia só tem o condão de descaracterizar o abandono de causa quando comunicada previamente à realização do ato que compete à defesa.

Decorrido o prazo de oito dias contados da intimação da Defesa, voltem os autos conclusos para a adoção das providências necessárias, que poderão incluir aplicação de multa de 01 a 10 salários mínimos e/ou instauração de processo disciplinar perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

Atente-se ao defensor Dr. Luiz Roberto Veiga Júnior, OAB/MS 17.605, que deverá juntar o substabelecimento necessário à comprovar o ato processual de fls. 405/verso (audiência), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001226-07.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DANIEL HENRIQUE TURRA(SP364042 - CAROLINA RIZZO ANDRIOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Intimado em vista que até a presente data a defensora dativa nomeada Dra. Carolina Rizzo Andrioli, OAB/SP 364.042, não atendeu à publicação de fl. 92/verso, publique-se novamente este despacho e, em caso de falta de manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, determino sua exclusão do processo, bem como sua intimação para apresentar, no mesmo prazo, as excusas e motivos pela renúncia tácita à nomeação para atuação.

respectivas anilhas identificadoras com indícios de adulteração. Relata que as anilhas especificadas nos itens 1 a 4, 6, 7, 9, 12 e 13 da denúncia são falsas e que as demais possuem indícios claros de adulteração. No aditamento, esclarece-se que embora as aves tenham sido encontradas em cativeiro na residência de Sílvio, pertenciam a Ewerton. Imputam-se aos réus as sanções penais do artigo 296, 1º, inciso I, c/c arts. 29 e 69, todos do CP. Recebida a denúncia, fls. 107 e 108, os acusados apresentaram a sua defesa escrita (fls. 146 a 172). Rejeição da absolvição sumária veio aos autos às fls. 174 e 175. Formulados os quesitos complementares pela defesa (fl. 178), às fls. 217 a 227, foi juntado o Laudo nº 3124/2018 - NUCRIM/SETEC/SR/FP/SF. Em audiência, foram ouvidos FÁBIO IBARA KOBAYASHI, JEFFERSON FERRARI DA COSTA e interrogados SÍLVIO MAMEDE DE CARVALHO e EWERTON MAMEDE DE CARVALHO, tudo mediante registro audiovisual de fl. 236. O Ministério Público apresentou as suas alegações finais (fls. 238 e 239), no sentido da absolvição. Os réus, às fls. 242 a 268, manifestaram-se no sentido da absolvição e formularam impugnação ao laudo pericial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Antes de analisar os pedidos relativos à inexistência de autoria ou de falta de comprovação do elemento subjetivo, cumpre-se verificar, primeiro, se existe comprovação da materialidade do crime denunciado. Teoricamente, como se tem decidido neste juízo federal, o uso de anilhas do IBAMA adulteradas ou falsificadas importa em tipicidade com o artigo 296, 1º, I, do Código Penal, por traduzir a anilha em selo ou sinal público. Aduz a defesa que o laudo pericial é nulo de pleno direito e, portanto, na linha do artigo 157 do CPP, deve o mesmo ser desentranhado dos autos. Em meu sentir, não se trata de hipótese de nulidade do laudo. O laudo de fls. 49 a 58 cumpriu os requisitos formais na análise das anilhas e, assim, não pode ser considerado prova ilícita ou ilegítima, de modo que resta inaplicável a determinação de desentranhamento do artigo 157 do Código. O que ocorre, no caso, é verificar se o laudo possui eficácia a demonstrar a materialidade do crime, diante dos esclarecimentos do laudo de fls. 217 a 227. Segundo constatou-se no primeiro laudo, verificou-se que uma anilha é inidônea por falsidade, três são inidôneas por adulteração e cinco são inidôneas por deformidade causada (fl. 57). As demais, como consta da denúncia, não foram periciadas. A primeira é tida como falsificada, pois possui dizeres inadequados. Diz-se, ainda, que a anilha foi feita com tipo de punção sobre tubete de alumínio. As demais têm marcas de alargamento e outras foram cortadas. A falsificação foi tida em razão da dissonância da anilha examinada com a anilha-padrão. No entanto, esses padrões se modificam, ano a ano segundo a data de produção (fl. 225) e que, por comparação com o padrão oficial da CAPRI do biênio de 2001-2002, concluiu-se que a falsidade da aludida anilha foi por contrafação (fl. 226). Essa contrafação, por sinal, é de baixa qualidade, usando liga metálica de coloração diversa da usada nos documentos oficiais (o equivalente de uma moeda de 1 Real que ao invés de ser dourada e prateada fosse vermelha e azul). As anilhas cortadas são prejudicadas na análise, a partir do momento que não permitem a avaliação segura do diâmetro anterior das anilhas (fl. 225). E por fim, quanto às anilhas adulteradas por alargamento, constatou-se que o laudo apresentado não permite identificar indubitavelmente a adulteração, porquanto o paquímetro utilizado não foi certificado (fl. 227). Assim, a materialidade persiste apenas quanto a anilha IBAMA 01-02 2.8 3266, falsificada por contrafação. Quanto às demais, não há prova de materialidade (art. 386, II, CPP). Quanto à autoria, é de se ver que reside razão na afirmação da defesa técnica de que o réu SÍLVIO não era proprietário das aves referidas e, assim, não pode ser considerado autor da conduta de usar a anilha falsa. Essa afirmação já havia sido proferida pelo Ministério Público, no pedido de aditamento de fl. 105. Ademais, o plantel juntado (fls. 38 a 40 e 42 a 44) e o credenciamento estão em nome de EWERTON. Neste ponto, a autoria é exclusiva do réu EWERTON. Logo, absolve-se SÍLVIO MAMEDE DE CARVALHO, com fulcro no artigo 386, V, CPP. Quanto a EWERTON, todavia, não há nos autos qualquer prova de elemento subjetivo. Não foram encontrados com o réu qualquer instrumento ou apetrecho para contrafação de anilhas. A ave, que estava com essa anilha, (Passerina brissonii), embora não conste do plantel do aludido réu com esse número de anilha, quando foi analisada pelos policiais, constatou-se que a anilha saiu facilmente na mão (fl. 12). Portanto, não é possível inferir que EWERTON tivesse manuseado o pássaro a ponto de verificar a contrafação. Há, quanto a ele, apenas suspeita de que sabia que a anilha era falsa, nada mais. Logo, a dúvida quanto à existência do dolo persiste para o aludido tipo penal. Não se admite, por conseguinte, a responsabilidade a título de culpa. Neste sentido, vale citar o seguinte precedente de nossa Corte Regional PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 296, 1º, INC. I, DO CP. USO DE SINAL FALSIFICADO. ANILHA. ART. 29, 1º, INC. III, DA LEI 9.605/98. CRIME CONTRA FAUNA. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. AUSÊNCIA DE DOLO. SENTENÇA REFORMADA. ABSOLVIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 386, INC. VII, DO CPP. RECURSO DA DEFESA PROVIDO. I. A materialidade do delito é incontestada e está devidamente demonstrada nos autos pelos Boletim de Ocorrência, Auto de Infração Ambiental, Termo de Apreensão, Termo de Destinação de Animais, Materiais e/ou Produtos Apreendidos, Auto de Apreensão e Laudo Pericial. 2. Autoria dos crimes não foi objeto de recurso e restou evidente nos autos pelas declarações testemunhais e oitiva do apelante, tanto na fase do Inquérito Policial quanto em sede Judicial. 3. Diante do conjunto probatório carreado nos autos, não se pode concluir, com segurança, a ciência do réu acerca do uso de anilhas falsas ou adulteradas nos pássaros mantidos em sua residência, tampouco que, com isso, ele tinha a intenção de burlar a fiscalização do IBAMA. 4. Não havendo provas cabais de que o réu tinha conhecimento da falsidade ou adulteração das anilhas, restando, portanto, duvidoso o elemento volitivo, impõe-se a absolvição do réu pelo crime previsto no art. 296, 1º, inciso I, do Código Penal. 5. Estando ausente o dolo na conduta de utilizar anilha do IBAMA adulterada, consequentemente, não há que se falar no crime ambiental de manter em cativeiro animais pertencentes à fauna silvestre, sem autorização da autoridade competente, posto que o acusado acreditava que os animais possuíam anilhas autênticas, portanto, de acordo com a legislação ambiental. 6. Recurso da defesa provido para absolver o acusado da prática dos delitos previstos nos artigos 296, 1º, inc. I, do CP, e 29, 1º, inc. III, da Lei nº 9.605/98, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 59373 - 0006153-95.2013.4.03.6136, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 25/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2016 - g-n.) E na dúvida, não se condena. Absolve-se, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fulcro no artigo 386, incisos II, V e VII, ambos do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de absolver ambos os réus das imputações que lhes são feitas. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 5785

EMBARGOS A EXECUCAO

0002532-97.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003233-92.2014.403.6111 ()) - MARLON AUGUSTO CONELHEIROS(SPI89545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
 2. Trasladem-se para os autos principais cópia do v. acórdão (fls. 122/124-verso), da certidão de trânsito em julgado (fl. 126) e deste despacho, fazendo-se a conclusão naqueles.
 3. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, havendo interesse do exequente (embargante), devidamente manifestado nestes autos, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
 4. Após, intime-se o exequente para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, que terá o mesmo número dos autos físicos.
 5. Decorrido in albis os prazos supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.
 6. Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizada.
- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004088-23.2004.403.6111 (2004.61.11.004088-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003444-80.2004.403.6111 (2004.61.11.003444-8)) - CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA E SPI19284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
 2. Trasladem-se para os autos principais (0003444-80.2004.403.6111) cópia da sentença (fls. 1740/1752-verso), do v. acórdão (fls. 1815/1820-verso e 1831/1832-verso) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 1835), fazendo-se a conclusão naqueles.
 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-finsos.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000745-38.2012.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004270-62.2011.403.6111 ()) - HENRIQUE LOPES DE SOUSA(SPI67604 - DANIEL PESTANA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
 2. Desapensem-se e transladem-se para os autos principais cópia da decisão monocrática (fls. 170/172), da certidão de trânsito em julgado (fl. 174) e deste despacho, fazendo-se a conclusão naqueles.
 3. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, havendo interesse do exequente (embargante) devidamente manifestado nestes autos, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
 4. Após, intime-se o exequente para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, que terá o mesmo número dos autos físicos.
 5. Decorrido in albis os prazos supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.
 6. Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.
- Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001249-10.2013.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-21.2012.403.6111 ()) - RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA EPP(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
 2. Trasladem-se para os autos principais cópia do v. acórdão (fls. 348/350), da certidão de trânsito em julgado (fl. 352) e deste despacho.
 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-finsos.
- Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005188-90.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003912-24.2016.403.6111 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI137635 - AIRTON GARNICA) X MUNICIPIO DE MARILIA

1. Considerando a digitalização destes autos (PJe nº 5003042-20.2018.4.03.6111) para remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, traslade-se cópia da sentença (fls. 369/380) e do presente despacho para os autos principais (0003912-24.2016.403.6111).
 2. Após, desapensem-se estes autos daqueles, remetendo-se os presentes ao arquivo, anotando-se a baixa digitalizado.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000241-56.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001955-85.2016.403.6111 ()) - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Desapensem-se e remetam-se estes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa-findos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000140-82.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-73.2015.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALTER GOMES FERNANDES FILHO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte embargante intimada para manifestar-se sobre os documentos juntados pela embargada, nos termos do r. despacho de fls. 108, a seguir transcrito:

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Providencie a embargada (ANTT) a juntada aos autos de cópia dos Autos de Infração que deram origem às multas impostas à empresa executada, exigidas nos autos principais. Prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista à parte embargante para manifestação e tornem conclusos. Outrossim, retifique-se o polo ativo destes embargos, a fim de que Walter Gomes Fernandes Filho figure na lide como representante do espólio e não como parte embargante. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000363-35.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-97.2015.403.6111 ()) - WALSH GOMES FERNANDES(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme a r. determinação de fl. 97, sobre os documentos constantes de fls. 101/242, manifestem-se as partes, iniciando pela embargante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002711-36.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TANIA REGINA CLARO MARQUES X MARCELO PELUCIO DOS SANTOS(SP269225 - KAREN LUCIA MEMBRIBES ESTEVES FERREIRA E SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

1. Sobre a petição e documentos de fls. 239/244, manifeste-se a exequente.

2. Regularize a executada Tânia Regina Claro Marques sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003321-96.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TOXXA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO EIRELI - ME X SONIA REGINA RIBEIRO X GABRIEL CARDOZO VIACCAVA

Ante a natureza fiscal dos documentos acostados às fls. 175/179, decreto o SIGILO dos autos.

Observando os parâmetros fixados na Resolução nº 507/2006-CJF, em cumprimento ao Comunicado COGE nº 66/2007, determino a classificação do presente feito na rotina MVSI, no nível de sigilo 4 (sigilo de documentos), de acordo com as orientações contidas no Comunicado 034/2007-NUAJ.

Sobre fls. 171/179, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005276-31.2016.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JODAIR JOSE RODRIGUES - ME(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA)

Fica a parte executada intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 28,47 (VINTE E OITO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), mediante GULA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001523-44.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CELIA REGINA LOPES REDONDO, FABIANA CRISTINA REDONDO DE SOUZA, FLAVIO ANTONIO REDONDO
SUCEDIDO: REINALDO REDONDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO SEVERINO GUEDES - SP68157,

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO SEVERINO GUEDES - SP68157,

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO SEVERINO GUEDES - SP68157,

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARILIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA REGINA DA SILVA - SP235458

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 28 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000297-04.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CLEIDE COELHO DA SILVA, ATTIE & ARAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI - SP253241, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 28 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000351-67.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA JOSE MARIANO ZINETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 28 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002151-96.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: IZABEL SILVA DE OLIVEIRA, IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 28 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000933-33.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: M.V. REFRIGERACAO EIRELI, MOACIR VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme a r. determinação de ID nº 11412006, sobre os documentos constantes no ID nº 12625870, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000442-26.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: THIAGO FELICIANO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FELICIANO FERNANDES - SP359623
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada de que, aos 27/11/2018, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4283137, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

MARÍLIA, 28 de novembro de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-82.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZURMA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-22.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA IVONE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS (ID 12593582), mantenho a perícia designada para o dia 29/11/2018 às 10 horas com o Dr. Antonio Sérgio Alvarez Nicolas.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-72.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: BETO PISOS E REVESTIMENTOS - EIRELI - EPP

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço atualizado do réu, tendo em vista a certidão exarada no ID 12568414.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-17.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DANILLA FOODS BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO - SP177405
RÉU: SERRA DA GRACIOSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Certidão retro: Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para a Justiça Federal de Londrina/PR.

Intimem-se.

MARILIA, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-40.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WILLIAM SCHEIK MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE ARAUJO MARINS - SP295249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-31.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO PEDRO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-04.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SHEILA LUCIANA PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLLA, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-91.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLÉIDE CONEGLIAN SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA SANTANA PIO - SP398991, CAMILLA ALVES FIORINI - SP264872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLLA, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-96.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DEUSELIA COUTINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLLA, 27 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001775-35.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: RIVELINO GOMES, CRISTIAN APARECIDO DOS SANTOS GOMES, WILLIAM FERNANDO DOS SANTOS GOMES, SABRINA DOS SANTOS GOMES, LUCAS GABRIEL DOS SANTOS GOMES
SUCEDIDO: CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES GOMES
REPRESENTANTE: RIVELINO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 27 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000338-56.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA IRACI FERREIRA DOMINGOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 27 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000439-08.2017.4.03.6111
REPRESENTANTE: ANDRESSA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS
EXEQUENTE: EMILLY CAROLINE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA - SP120945
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA - SP120945,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 27 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004548-58.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: FRA-FREIRE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IAN SOUSA - SP280293
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 27 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001355-08.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SOLANGE MORAIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 27 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001659-07.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ANTONIO CICERO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Expediente Nº 7761

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003173-90.2012.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004848-25.2011.403.6111 ()) - CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
Em face da certidão do trânsito em julgado acostada à fl. 591, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000099-18.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-33.2017.403.6111 ()) - CASA SOL DECOR LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.
Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000712-38.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-47.2015.403.6111 ()) - ADEMIR CORASSA DIOGO(SP339611 - CAMILA ARAUJO GUILHEM NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação da embargada, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001546-17.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE LUIZ DE ARAUJO MARILIA ME(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO)

Fls. 214: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.
INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000153-86.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X OSWALDO ALVES - ESPOLIO(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA)

Fl. 206: indefiro o requerido pelo exequente, visto que no endereço por ele informado já foram realizadas diversas diligências, sem sucesso.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.

Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.

Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.
Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002973-78.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VICTOR AUGUSTO VIVEIROS RIBEIRO(SP310333 - CRISTIAN RODRIGO BUENO)

Intime-se, o executado, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 135 para que informe por meio de mapas a exata localização do imóvel para que se proceda a constatação do mesmo. Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0005569-98.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO SA X WALSH GOMES FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da Lei nº 6.830/80.

No Silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se, oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.
INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000791-51.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SYDENEIA ABIB RAGAZZI - ME(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se o exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da Lei nº 6.830/80.

No Silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se, oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.
INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001464-44.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da Lei nº 6.830/80.

No Silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se, oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.
INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002674-33.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CASA SOL DECOR LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da Lei nº 6.830/80.

No Silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se, oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.
INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003427-87.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP191428 - HUBERT CAVALCA)

Em face da certidão de fl. 45, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pelo exequente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MARÍLIA, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001593-27.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo a decisão do recurso interposto nos autos dos embargos à execução fiscal nº 5002087-86.2018.403.6111.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002570-85.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: VERA LUCIA CASTELLI ZUICKER

DESPACHO

Em face da certidão ID 12611186, aguarde-se em arquivo o cumprimento, pela parte apelante, da Resolução n 142 de 20/07/2017, qual seja, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 27 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7778

ACAO CIVIL PUBLICA

1206971-80.1997.403.6112 (97.1206971-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA-APEC(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E Proc. ADV HELOISA H.B.OLIVEIRA LIMA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 10.424/10.425: Ciência às partes, bem como vista ao MPF e à APEC documentos de fls. 10.424/10.428. Dê-se vista ainda dos documentos de fls. 10.410/414 à União Federal. Cumpridas todas as diligências, em não havendo nenhum requerimento, venham conclusos para apreciação do pedido de prova técnica-contábil (fl. 10.403). Int.

MONITORIA

0005491-48.2009.403.6112 (2009.61.12.005491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CELSO NOBUO KIMURA ME
Fls. 184/195: Tendo em vista que a consulta de endereços para localização do réu indicou os mesmos já diligenciados neste feito, resultando infrutíferas, determino a citação da parte ré por edital. Expeça-se o necessário. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003671-57.2010.403.6112 - ALDOMIRO FURINI(SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

F(s). 457/458: Promova a União, ora exequente, a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos

termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de atuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006744-37.2010.403.6112 - IZILDINHA APARECIDA VELOZA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 347/351, elaborados pela Contadoria Judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0007722-43.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA RODRIGUES XAVIER X ANTONIO CELSO RODRIGUES XAVIER(SP265275 - DANIELE CAPELOTTI CORDEIRO DA SILVA E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO/MARIA DE FÁTIMA DA SILVA RODRIGUES XAVIER, qualificada à fl. 02, sucedida por ANTONIO CELSO RODRIGUES XAVIER, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/23). A decisão de fls. 31/32 verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica do aspecto psíquico, conforme laudo pericial de fls. 40/45, complementado às fls. 49/50.Citado o INSS apresentou contestação (fls. 53/55), pugnano pela improcedência do pedido, por não preencher a autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade. Manifestação da parte autora às fls. 70/72, replicando os termos da peça defensiva e requerendo a complementação do trabalho técnico e oitiva da médica assistente da autora como testemunha.Indeféridos os pedidos, a autora apresentou agravo na forma retida (fls. 79/82).Pela decisão de fls. 92/93 foi determinada a realização de nova perícia.Novo laudo pericial do aspecto psíquico anexado às fls. 97/103.Instada, a parte autora requereu a complementação do trabalho técnico e a realização de avaliação também do aspecto ortopédico (fls. 107/108).A decisão de fl. 109 deferiu o pedido de complementação da perícia do aspecto psíquico e concedeu prazo para apresentação de documentos do quadro ortopédico.Laudo complementar à fl. 131.Após a apresentação de novos documentos médicos da demandante, foi deferida a produção de perícia do quadro ortopédico da demandante. Noticiado o óbito da autora (fls. 146/148), foi deferida a sucessão processual de ANTONIO CELSO RODRIGUES XAVIER à fl. 156/verso, ocasião em que foi também determinada a produção de prova pericial indireta (quadro ortopédico).Laudo pericial juntado às fls. 161/168 e complementado às fls. 177/181.A parte autora apresentou nova impugnação e documento às fls. 184/186.Cientificado, o INSS nada disse (certidão de fl. 188).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.Para análise do quadro incapacitante foram nomeados três médicos especialistas, que realizaram perícias dos aspectos psíquico e ortopédico da demandante MARIA DE FÁTIMA DA SILVA RODRIGUES XAVIER (que também se assinava MARIA DE FÁTIMA DA SILVA).Conforme laudo de fls. 40/45 (complementado às fls. 49/50), a extinta MARIA DE FÁTIMA era portadora de episódio depressivo leve e fazia uso de baixas doses de medicação, não determinando incapacidade para as atividades habituais. Decorrido prazo da realização da primeira perícia, deferiu-se a renovação da prova técnica (laudo de fls. 97/103, complementado à fl. 131), ratificando o expert a existência de quadro psíquico diagnosticado como Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (CID10 F33.1), também concluindo o novo perito nomeado pela ausência de incapacidade. Por fim, analisado o aspecto ortopédico da demandante (já em perícia indireta), afirmou o expert que MARIA DE FÁTIMA era portadora artrose cervical e esporão no calcâneo direito, também não incapacitantes, registrando ainda o perito que periciada faleceu em decorrência de embolia pulmonar, patologia não relacionada a qualquer das perícias realizadas.Em suma, realizadas perícias na extinta MARIA DE FÁTIMA para avaliação dos quadros psíquico e ortopédico, os três peritos nomeados concluíram de forma uníssona ao registrar a existência de patologias, mas que não determinam incapacidade.Anoto que as impugnações lançadas pela parte autora não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana das avaliações periciais produzidas em juízo. Havendo divergência entre a conclusão do perito judicial e do médico assistente da parte, deverá prevalecer a conclusão daquele, uma vez que nomeado pelo Juízo e desvinculado das partes em litígio.No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.2. Comprovada a qualidade de segurado, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, fiz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.(...)/7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.)gr(ifi)A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela parte autor, já que não constatada a incapacidade para a atividade habitual da extinta MARIA DE FÁTIMA.III - DISPOSITIVO:Dante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa atualizado, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Expeça-se a requisição para pagamento dos honorários em favor do perito Roberto Tiezzi, conforme decisão de fl. 156. Remetam-se os autos ao SEDI (para) de início, retificar do nome da autora, devendo constar MARIA DE FÁTIMA DA SILVA RODRIGUES XAVIER, conforme certidão de fl. 151;b) em seguida, substituir a demandante por seu sucessor ANTONIO CELSO RODRIGUES XAVIER, conforme determinado na decisão de fl. 156 (primeiro parágrafo). Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003310-35.2013.403.6112 - MARCOS ANTONIO REAL GONCALVES X SILVIA MARQUES BRANDAO REAL GONCALVES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Folhas 760/761:- Sobre o laudo médico pericial complementar, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.

Priorize a Secretaria o cumprimento dos atos deste feito, rogando ainda às partes para que se manifestem com a brevidade possível dentro dos prazos assinalados, tendo em vista o tempo de tramitação do feito e a inclusão na Meta nº 02/2018 do Conselho Nacional de Justiça.

Oportunamente, voltem os autos conclusos. .pa 2,15 Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0004922-08.2013.403.6112 - HELIO OTAVIO X IDALINA FERREIRA DA SILVA X IRANI RETALI DE MELO X JENI MARIA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS BARBATO X JOAO FERREIRA X JOAO PEREIRA DE MORAIS X JOAO VICENTIM PAULA X JOSE ALMEIDA DOS SANTOS X JAIR JOAQUIM(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

I - RELATÓRIO:HELIO OTÁVIO, IDALINA FERREIRA DA SILVA, IRANI RETALI DE MELO, JENI MARIA DE OLIVEIRA, JOÃO CARLOS BARBATO, JOÃO FERREIRA, JOÃO PEREIRA DE MORAES, JOÃO VICENTIM PAULA, JOSÉ ALMEIDA DOS SANTOS e JAIR JOAQUIM, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. (Seguradora), igualmente qualificada nos autos, na qual narram que são adquirentes de imóveis residenciais pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, os quais apresentam danos físicos de ordem construtiva, com ameaça de desmoronamento, pugnano então por cobertura securitária.Ajuizada inicialmente perante o MM. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente apenas em face da seguradora, em sua contestação veio esta a levantar ilegitimidade passiva, além de inépcia da exordial, ilegitimidade ativa, carência de ação e prescrição; no mérito, defende a inexistência de cobertura securitária para defeitos de construção, falta de manutenção e desgaste natural, não cabendo no caso a imposição de multa decenal e ressarcimento de reparos realizados.Replicaram os Autores refutando todas as preliminares e reafirmando a procedência pelo mérito.A CEF compareceu espontaneamente como representante do FCVS, manifestando interesse na lide por se tratar de apólices públicas (ramo 66), à vista do comprometimento desse Fundo e incompetência absoluta do Juízo originário.Despacho saneador rejeitou alegação de inépcia, carência de ação, ilegitimidade passiva e prescrição, patentando a competência da Justiça Estadual, e remeteu ao mérito as demais questões. Em face dessa decisão foi interposto agravo, ao qual foi dado provimento pelo e. Tribunal de Justiça para declarar a incompetência do Juízo originário para decidir sobre o interesse da CEF, ressalvando realanse das questões de ordem pública por este Juízo.O MM. Juízo originário declinou da competência em favor da Justiça Federal, vindo os autos a este Juízo por distribuição.A CEF reafirmou seu interesse, manifestando-se quanto ao pedido no sentido de que todos os contratos se encontram há muito quitados, incidindo prescrição. No mérito, responde na mesma linha da Seguradora no sentido de que o seguro não cobre vícios construtivos, que devem ser arcados pelo construtor e empreiteiro, inaplicabilidade de multa e ausência de previsão na apólice de cobertura de aluguéis.Afastada a legitimidade da Seguradora e mantida a CEF no polo passivo como assistente, nos termos da jurisprudência do e. STJ pelo sistema dos recursos repetitivos.Deferida prova pericial e juntada de novos documentos, bem assim rejeitada instrução oral.O expert apresentou os laudos periciais, exceto de dois mutuários já falecidos, cujas famílias se opuseram à vitória e manifestaram desinteresse na causa.As partes se manifestaram sobre os laudos.Determinada a regularização do polo ativo, com a substituição dos Autores já falecidos pelos sucessores habilitados, os d. procuradores deixaram transcorrer in albis o prazo concedido.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Primeiramente, registro que deve ser extinta a demanda sem resolução do mérito em razão do falecimento de alguns Autores, por caracterizada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.Com efeito, há informações nos autos de que os Autores IRANI RETALI DE MELO e JOSÉ ALMEIDA DOS SANTOS (fl. 1.327), JOÃO FERREIRA (fl. 1.026), JAIR JOAQUIM (fl. 1.191) e IDALINA FERREIRA DA SILVA (fl. 1.222) faleceram no curso da lide.Intimados os patronos a regularizar o polo ativo, com a habilitação de sucessores, nada foi requerido no prazo estipulado.Segundo o art. 110 do CPC, [o]correndo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, 1º e 2º. Assim, nada tendo sido providenciado por eventuais sucessores, fica superada a regra do art. 313 da codificação quanto à suspensão, que teria lugar caso se apresentassem herdeiros, e passa a incidir a norma do art. 485, IV, do mesmo Código, que estabelece a extinção da lide, sem resolução de mérito, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, justamente a hipótese dos autos.Cabe então a extinção do processo sem julgamento de mérito quanto a esses Autores, já falecidos.O v. acórdão de fls. 759/763, prolatado em agravo de instrumento interposto pela CEF em face da decisão saneadora de fls. 635-639, analisou a questão relativa à competência para decisão quanto ao interesse da CEF, que seria da Justiça Federal, e ressalvou nova decisão sobre as questões de ordem pública e aproveitamento dos atos decisorios.Nesse sentido, constatado em exame mais acurado a ocorrência de prescrição.O prazo prescricional previsto no então vigente Código Civil (por ocasião da assinatura dos contratos) era veiculado pelo art. 178, 6º, inc. II, que o fixava em um ano para [a] ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país; contudo o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato (art. 178, 7º, n. V).No atual Código Civil esse prazo foi mantido em um ano, contado da ciência do fato gerador da pretensão, conforme art. 206, 1º, II, b. Foi também estipulado prazo de três anos no 3º, inc. IX, para a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, antes inexistente.Ocorre que o contrato em causa não se enquadra nesta última hipótese, porquanto, primeiramente, não se trata de contrato de seguro de responsabilidade civil, que implica em indenização de danos causados pelo segurado a terceiros, sendo exemplo comum o seguro obrigatório veicular (Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT), criado pelo DL nº 73, de 21.11.66. Ao contrário, não se trata de indenizar terceiros por ato do segurado, mas de seguro de crédito, que implica em pagamento de dívida na impossibilidade de o segurado fazê-lo em virtude do sinistro estabelecido (morte, invalidez, desemprego, diminuição de renda etc.), cumulado com seguro de danos físicos ocorridos no próprio bem segurado, que levem ou possam levar à sua perda ou diminuição de valor.Não se desconhece que respeitável parcela da jurisprudência, inclusive do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considera o mutuário como simples beneficiário do seguro e não como efetivo segurado, pois no seguro habitacional a verdadeira seguradora seria a CEF, sendo ele então beneficiário do seguro, tal como previsto no dispositivo, com o que seria aplicável o inciso IX do 3º.No entanto, entendo irrelevante a discussão sobre a qualidade em que comparece

o mutuário do SFH na avença. Ocorre que neste tipo de cobertura (responsabilidade civil) não se distingue segurado e beneficiário, pois se confundem na mesma pessoa, qual, no exemplo, o proprietário do veículo - quem paga o prêmio. A assim não se entender, não haveria razão para o dispositivo se referir a beneficiário e também a terceiro prejudicado, ao passo que curiosamente seria omissivo quanto ao próprio segurado. Assim, tanto para o segurado, qual o proprietário do veículo (beneficiário), quanto para aqueles que venham a ser vitimados no sinistro (terceiros prejudicados) o prazo prescricional é de três anos. Perde sentido então fazer diferenciação no sentido de que o prazo prescricional para o segurado de qualquer tipo de seguro seria de um ano e de três anos para o beneficiário, já que o próprio dispositivo aplicado por analogia trata também do segurado. Assim, a jurisprudência do e. STJ também se firmou no sentido de se aplicar o prazo de um ano para os casos em questão. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXAMINAR A MATÉRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO NÃO FIXADO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. QUESTÃO FÁTICA.1. - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmulas, e 282 e 356/STF, não se admite o recurso especial que suscita tema não questionado pelo Tribunal de origem.2. - A jurisprudência desta Corte já se manifestou pela aplicação do prazo de 1 ano para o exercício da pretensão de cobrança da indenização contratada no seguro obrigatório habitacional.3. - No caso dos autos, porém, nem o acórdão recorrido nem a sentença informam, em que momento ocorreu a ciência inequívoca da incapacidade laboral da segurada, momento a partir do qual se iniciou, nos termos da Súmula 278/STJ, a contagem do referido prazo prescricional. Tratando-se de matéria fática, não é possível o seu exame em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 07/STJ.3. - Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.361.287/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 14/11/2013 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SFH. PRESCRIÇÃO ANUA. SÚMULA N. 7/STJ.1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.2. Em se tratando de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ánuo o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional.3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir pela ocorrência da prescrição, por entender transcorrido o prazo prescricional ánuo entre a data do conhecimento do sinistro e o ajuizamento da ação. Dissentir dessa conclusão demandaria o reexame das provas, inviável em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.4. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 205.148/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 30/09/2013 - grifei) RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC.1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrita às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame.3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez.4. Recurso especial provido. (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012) Quanto ao termo inicial, o prazo prescricional em causa, evidentemente, se inicia com a ocorrência do sinistro, pois em regra de conhecimento do segurado, suspendendo-se por pedido de cobertura dirigido à seguradora e voltando a correr pelo tempo renascente se houver negativa, a partir da ciência ao segurado. Se houver reconhecimento do direito à cobertura pela seguradora, ocorre o fenômeno da interrupção, nos termos do art. 202, inc. VI, do Código Civil, renovando-se integralmente após a ciência. Em se tratando de fato oculto, imperceptível, deve ser contado a partir da efetiva ciência do segurado quanto à sua ocorrência, sendo ónus dele próprio a demonstração de desconhecimento do fato até então. Ocorre que os fatos alegados pelos Autores, especialmente às fls. 4/7, não são ocultos, pois de fácil percepção, nem surgem de uma hora para outra, mas, pela natureza, se protraem por anos, tanto que os próprios Autores afirmam que com o passar dos anos constataram o surgimento de danos no imóvel, os quais foram consertando, e que seriam decorrentes de defeitos de construção. Acontece que os contratos em causa foram assinados em 1981 e somente em 2008, ou seja, 27 anos depois, vieram a notificar a COHAB quanto à sua pretensão indenizatória (fls. 168/170). Sendo evidente que os defeitos apontados não ocorreram de 2007 para 2008, está patente a ocorrência de prescrição à pretensão. Ainda que assim não fosse, segundo notícia a Ré, todos os contratos em questão nestes autos foram quitados, tanto que constam como inativos no Cadastro Nacional de Mutuários - Cadmut, com quitação mais recente ocorrida em agosto/2001 (fls. 837/839, 842 e 844), sequer havendo controvérsia quanto ao fato. Não há dúvida, portanto, que os contratos se extinguíram, devendo existir à vista do esaurimento de seu objeto. Ocorre que, evidentemente, a cobertura securitária tem validade apenas durante a execução do contrato, subsistindo somente em relação aos sinistros ocorridos até sua extinção. Assim, por questão lógica, se a cobertura se refere apenas aos sinistros anteriores, a extinção é o marco de início de contagem de prazo prescricional. Mais um ponto, portanto, a atestar a incidência. III - DISPOSITIVO (Isto posto) EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC, em relação aos autores IRANI RETALI DE MELO, JOSÉ ALMEIDA DOS SANTOS, JOÃO FERREIRA, JAIR JOAQUIM e IDALINA FERREIRA DA SILVA; b) quanto aos demais Autores, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do CPC. Condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos das Rés no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Entretanto, sendo beneficiários da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º do art. 98 do mesmo codex. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000433-20.2016.403.6112 - FRANCISCO ANTONIO GRACIANO (PR059827 - MARLENE RAK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: FRANCISCO ANTÔNIO GRACIANO, qualificado nos autos, propôs ação de obrigação de fazer em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA pela qual pretende a condenação do Réu à obrigação de fazer consistente na entrega de título de domínio relativamente a imóvel rural recebido na condição de assentado, em razão do decurso do prazo estipulado em contrato. Busca ainda indenização por danos morais e multa pelo não cumprimento da ordem. Sustentou, em síntese, que em 1991 celebrou contrato de assentamento com o Réu no chamado Assentamento Água Sunitida, em Teodoro Sampaio/SP, a fim de receber uma parcela de terreno rural para que nele residisse com sua família e exercesse atividade laboral agrária, o que desde então ocorreu, tendo cumprido todas as cláusulas. Tendo decorrido o prazo estipulado no contrato, encontra-se o Requerido omitindo-se de sua obrigação contratual e constitucional ao não promover a outorga dos títulos definitivos. Levanta o cabimento de indenização por danos morais decorrentes do inadimplemento contratual e de fixação de astreite. Citado, o Instituto apresentou contestação onde aduz que o Assentamento em causa ainda não atingiu a fase de consolidação, que é o momento definido para a providência pretendida pelo Autor, conforme art. 17, V, da Lei nº 8.629, de 1993, e art. 68 da Lei nº 4.504, de 1964. Nessa fase fica caracterizada a autossuficiência do projeto, não correspondendo a mero decurso de tempo, mas a variados fatores aos quais cada comunidade responde de uma forma, estando entre os requisitos a devida demarcação e individualização dos lotes. Destaca, além disso, a necessidade de prévio ressarcimento dos investimentos efetuados, não cabendo a outorga de domínio sem cumprimento dessa condição. Pugna pela improcedência. Instado, o Autor não replicou. Deferida a produção de prova testemunhal, foi ouvida uma testemunha arrolada pelo Réu. Apenas o Incra apresentou alegações finais, nas quais defende a inaplicabilidade ao caso da Lei nº 13.465, de 2017, que deu nova redação à Lei nº 8.629/93. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Autor recebeu do Réu a Autorização de Ocupação de fl. 19, na qual são estabelecidas obrigações mútuas. Como obrigações do Autor, além, obviamente, das previstas na legislação, consta a de residir e cultivar a área, pagar as despesas de demarcação e benfeitorias e acatar as determinações do Incra. Entre as obrigações do Incra restou estipulada a de emitir ao Autor o título de propriedade, uma vez cumpridas as exigências legais. Observe-se que, ao contrário do que invoca a exordial, não se trata de Licença de Ocupação, de modo que não incide indicado item IV, em que estipulado prazo de validade de quatro anos, findo os quais faria jus ao título definitivo. É interessante observar que na referida autorização não foram estipulados prazos para as partes cumprirem as obrigações estipuladas. Não obstante, dispõe o art. 189 da Constituição que [o]s beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. O Autor se levanta contra omissão ou inércia do Réu na outorga do título definitivo ao argumento de que, tendo cumprido rigorosamente suas obrigações, adquiriu o direito à titulação. Acontece que o prazo constitucional em questão não corresponde a tempo máximo para concessão do título, mas apenas a indisponibilidade do bem desde a inibição na posse, independentemente se com ou sem título de propriedade. É que esse título poderia até mesmo ser concedido no início do procedimento, visto que a Constituição fala em títulos de domínio ou de concessão de uso para a distribuição de imóveis rurais, indicando eventual cabimento na implantação do projeto, o que vem corroborado pela redação do art. 18 da Lei nº 8.629, no sentido de que [a] distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. Entretanto, ainda de acordo com a mesma Lei, o título de domínio é outorgado na fase de consolidação, sendo conferida ao início da relação jurídica somente a concessão de uso, através de contrato. Com efeito, é o que está previsto no mesmo dispositivo (art. 18, com redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014): 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, gratuito, inegociável, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir título de domínio ou de CDRU nos termos desta Lei. 3º O título de domínio e a CDRU conterão cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado... 9º O título de domínio ou a CDRU de que trata o caput poderão ser concedidos aos beneficiários com o cumprimento das obrigações estabelecidas com fundamento no inciso V do art. 17 desta Lei e no regulamento. Ao mesmo tempo, reza o inciso V do art. 17 que a consolidação dos projetos de assentamento integrantes dos programas de reforma agrária dar-se-á com a concessão de créditos de instalação e a conclusão dos investimentos, bem como com a outorga do instrumento definitivo de titulação. Enfim, está claramente estipulado que a concessão do título de domínio ocorre na fase de consolidação, a qual se dá principalmente com a conclusão dos investimentos do órgão implantador. Mas esta conclusão não resolve a questão posta, que é a ausência de um prazo para que o Réu venha a atingir essa fase, cuja complexidade levanta como razão pela demora experimentada pelo Autor. Ora, não se nega que seja um ato complexo e dependente, inclusive, da disponibilidade do domínio pelo próprio Incra - já que não pode transferir domínio se ele próprio não o tem -, mas a ausência de prazo tornava a outorga do domínio um ato discricionário, visto que dependente de ações que cabem ao próprio Instituto. Não por outro razão, dada a constatação de demora excessiva pelo Instituto, a Lei nº 13.465, de 2017, veio a estipular esse prazo com a inclusão dos 6º e 7º no art. 17 da Lei nº 8.629: 6º Independentemente da implementação dos requisitos exigidos no inciso V do caput deste artigo, considera-se consolidado o projeto de assentamento que atingir o prazo de quinze anos de sua implantação, salvo por decisão fundamentada do Incra. 7º Os assentamentos que, em 1º de junho de 2017, contarem com quinze anos ou mais de criação, deverão ser consolidados em até três anos. Portanto, o Réu passou a ter prazo de 15 anos para as providências necessárias à consolidação do empreendimento, pena de ser considerado automaticamente consolidado, retirando a completa discricionariedade então vigente. Entretanto, essa estipulação é aplicável aos assentamentos implantados depois da Lei, porquanto para os antigos - como é o caso presente - foi estabelecida uma regra de transição, com a concessão de três anos para ultimar essas providências. A conclusão à qual se chega, portanto, é a de que não havia termo estipulado para o Incra promover a consolidação, não sendo aplicável para esse fim o prazo constitucional de 10 anos, uma vez que voltado a outro propósito. De outro lado, com a estipulação legal de 15 anos, foi concedido tempo adicional de três anos, que ainda não venceu. Desse modo, conclui-se que o Réu não se encontra inadimplente quanto à obrigação de conceder o título de domínio ao Autor, restando improcedente o pedido e prejudicadas as demais questões postas, em especial a indenização por danos morais e imposição de astreite. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Condeno o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor do Réu, que fixo em 10% do valor da causa, forte no art. 85 do CPC, cuja cobrança fica condicionada na forma do art. 98, 3º, do mesmo codex. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos baixado pelo Conselho da Justiça Federal vigente por ocasião do cálculo (Resolução nº 267/2013 e eventuais sucessoras). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008173-29.2016.403.6112 - ANTONIO GELSON GRIGOLETTO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) Apelante (INSS), intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos. Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.

Se transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

No silêncio, acautelem-se os autos em secretária, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002541-85.2017.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES) X CLAUDIA RAQUEL MENDEZ SANTACRUZ ZANELLA(SP121018 - IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: A UNIÃO move em face de CLÁUDIA RAQUEL MENDEZ SANTACRUZ ZANELLA, qualificada nos autos, ação de busca, apreensão e restituição do menor MATEO SAMUEL GARCIA MENDEZ à República Argentina com base na Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, internalizada em nosso ordenamento pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000 (doravante, Convenção). Diz a Autora que a Ré CLÁUDIA RAQUEL, seu filho e o genitor, JOSÉ ARNALDO GARCIA ESQUIVEL, coabitavam a mesma casa desde o nascimento do menor, ocorrido em 31.12.2010. Em janeiro de 2016, teria a Ré solicitado ao pai da criança autorização para que ela e o filho viajassem ao exterior (São Paulo - Brasil), para suposta visita a sua mãe, estando que duraria de 26 de janeiro a 26 de fevereiro de 2016. Vencida esta data, JOSÉ ARNALDO teria tentado sem sucesso manter contato mediante telefonemas e mensagens, não obtendo resposta. Porém, em 1º de março de 2016 teria recebido telefonema da Ré comunicando ter fixado residência no Brasil e que ambos se encontravam bem. Diante deste quadro, recebeu a Secretária de Direitos Humanos, ligada ao Ministério da Justiça e Cidadania, pedido de cooperação internacional, a qual notificou a genitora. Esta, por meio de telefonema à SDH, teria comunicado que veio ao Brasil mediante consentimento expresso do pai da criança, que estava grávida de seu novo companheiro, com quem iria contrair matrimônio, e que vivia com a nova família no interior de São Paulo. Estaria disposta a realizar acordo. Frustrado o retorno da criança pela via consensual, foi encaminhado o expediente à Advocacia Geral da União, que ajuizou a presente. Medida acatatória foi parcialmente deferida, a fim de que a Ré não se ausente do município de Presidente Epitácio, nem promova, permita ou possibilite que seu filho MATEO se ausente, sem autorização deste Juízo, ou, ainda, que mude a residência própria ou do menor sem prévia comunicação, bem assim para retenção do passaporte de ambos. Audiência conciliatória restou infrutífera. Em sua resposta diz a Ré que nunca foi casada com o pai do menor, com quem manteve relação conturbada, tendo coabitado por um ou dois meses apenas e tentado constituir com ele um lar, mas não foi possível. Informou a Ré imediatamente que havia se casado e estabelecido família no Brasil, que estava grávida e que o filho deles estava bem e matriculado em colégio da excelente qualidade. Argumenta que tinha autorização para vir para o Brasil com o menor e que não abandonou o pai dele, com quem a criança não coabitava, porquanto nunca teve com ele um relacionamento estável, ao passo que, como mãe, tem a guarda natural do menino. Afirma que o menor goza de excelentes condições familiares, pois seu esposo o trata em igualdade com o próprio filho, e já está adaptado ao novo meio e à língua. Invoca o art. 9º da Convenção no sentido de que os direitos e a vontade da criança devem ser respeitados, salvo se lhe for prejudicial, o que não é o caso, e o Decreto nº 6.975/2009, que trata do Acordo de Residência do Mercosul e Associados. Diz que o pai do menor poderá visitá-lo a qualquer momento. Pugna pela improcedência do pedido. Replicou a Autora, oportunidade em que requereu o julgamento da causa no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 do CPC, bem assim requereu concessão de medida antecipatória de tutela para o imediato retorno do menor à origem. Carrou ainda manifestação do genitor refutando os fatos colocados na contestação apresentada pela Ré. Com vistas, o Ministério Público Federal se manifestou pelo julgamento do processo no estado em que se encontra e pela procedência do pedido, com retorno imediato do menor à Argentina. A Ré formulou nova proposta de acordo, não aceita pela Autora à vista de manifestação do pai do menor. Frustrada tentativa de designação conjunta de audiência de conciliação com o Juzgado de Família nº 2 de Corrientes. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Autora e o Ministério Público apresentam moção de julgamento antecipado do mérito (fls. 189/190 e 215/218), ao fundamento de que a matéria dispensa produção de outras provas. A Ré, de sua parte, pede instrução probatória oral, para oitiva de testemunhas no Brasil e na Argentina, por carta rogatória. De fato, é cabível o julgamento da causa no estado em que se encontra, sem instrução probatória, porquanto, ainda que haja questões fáticas levantadas pela Ré, estão elas relacionadas à própria guarda do menor, matéria cuja análise é defesa nos limites da presente causa, ou se referem a exceção não aplicável ao caso. Com efeito, a Convenção dispõe: Artigo 1A presente Convenção tem por objetivo(a) assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente; b) fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante. (grifei) Artigo 16 Depois de terem sido informadas da transferência ou retenção ilícitas de uma criança, nos termos do Artigo 3, as autoridades judiciais ou administrativas do Estado Contratante para onde a criança tenha sido levada ou onde esteja retida não podem tomar decisões sobre o fundo do direito de guarda sem que fiquem determinados não estarem reunidas as condições previstas na presente Convenção para o retorno da criança ou sem que haja transcorrido um período razoável de tempo sem que seja apresentado pedido de aplicação da presente Convenção. (grifei) Artigo 19 Qualquer decisão sobre o retorno da criança, tomada nos termos da presente Convenção, não afeta os fundamentos do direito de guarda. Nota-se que um dos pontos nodais e linha mestra da Convenção é, justamente, o de garantir ao Estado de residência habitual anterior à transferência a jurisdição sobre a questão da guarda, determinando-se que o Estado requerido se abstenha de dispor a respeito. É claro o intento da Convenção em coibir a transferência irregular de forma célere justamente a fim de dar efetividade à jurisdição natural quanto ao direito de guarda, na forma regulamentada pelo Estado requerente. Estipula-se que cabe a este dispor sobre o tema, cabendo ao Estado requerido a restituição do menor como forma de assegurar o cumprimento do quanto estabelecido. Nesse sentido se manifesta a doutrina a respeito: A convenção não trata da questão da guarda, prevendo tão somente a uniformização de uma regra de direito internacional privado para determinação da lei aplicável, a saber, a lei da residência habitual. A Convenção tampouco se propõe a ser um conjunto de regras para o reconhecimento da decisão estrangeira. Ao contrário, cria um procedimento específico para o retorno do menor ao país de sua residência habitual, referindo a questão da guarda também à lei de residência habitual do menor. (...) Ainda: O objetivo preciso da Convenção, nos termos de seu artigo 1, é assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante, ou nele retidas indevidamente, e fazer respeitar, nos outros Estados Contratantes, os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante. ... Cabe destacar que os magistrados que examinarão caso que envolva a aplicação da Convenção de Haia deverão limitar-se ao exame dos aspectos da possível ilegalidade da transferência das crianças de seus pais de origem e residência habitual, evitando deliberar acerca do mérito da guarda. Aliás, é importante ressaltar que o objeto da Convenção de Haia, não se volta a debater o direito de guarda da criança, mas, sim, a assegurar o retorno da criança ao país de residência habitual, o qual é o juízo natural competente para julgar a guarda. As exceções para que o Estado requerido possa dispor sobre a guarda se restringem às hipóteses de não se tratar de caso albergado pela própria Convenção ou de ter transcorrido tempo excessivo deste o ingresso do menor sem a tomada de qualquer medida pelo interessado no sentido de requerer o retorno, o que deverá ser devidamente demonstrado na decisão que dispuser sobre a questão. Não é o caso presente, que se enquadra perfeitamente na Convenção, como se verá. Neste aspecto, em termos de questões fáticas levantadas pela Ré e para cuja prova se destinaria a instrução oral, afirma-se na contestação - que o casal manteve uma relação conturbada que perdurou por pouquíssimo tempo, ainda que ela tivesse tentado formar um lar; que por ocasião da mudança para o Brasil não mantinham uma união e não coabitavam; que o menor não morava com o pai, mas com a mãe; que o menor é bem tratado pelo padrasto no Brasil e tem um ambiente familiar saudável, no qual se inclui um irmão menor; que está matriculado em escola de boa qualidade, tendo até mesmo melhorado seu rendimento escolar; que se encontra completamente adaptado ao novo meio social e à língua. Trata-se, como se vê, de circunstâncias pertinentes a decisão sobre a guarda da criança e certamente serão consideradas pela autoridade judiciária argentina, quando se estipulará qual dos pais tem melhores condições de cuidar dela, enfim, qual o melhor ambiente para seu crescimento e desenvolvimento, seja pelo aspecto familiar, seja pelo aspecto social e educacional, sempre no interesse do infante e em cotejo com as condições de vida que possa ter em seu país de origem se concedida a guarda ao pai. É uma comparação que cabe ao juízo competente para a decisão sobre a guarda, no caso, ao que consta, ao Juzgado de Família nº 2, de Corrientes, na Argentina - que, evidentemente, pode inclusive decidir por concedê-la à própria Ré, mesmo estando fora daquele país, uma vez sopesados todos os elementos que venham a ser apresentados pelas partes perante aquele Juízo. Portanto, uma vez que cabe ao Juízo da Argentina decidir sobre qual o melhor ambiente de convivência para o menor, refugiando a este Juízo a competência para decidir sobre a guarda, a prova de todos esses fatos alegados em contestação passa a ser despendida, visto que, ainda que comprovados nos termos em que levantados, não teriam o condão de impedir a aplicação da Convenção e determinar a permanência da criança no Brasil. A única matéria que poderia ser pertinente à análise que cabe ser feita no caso presente é a afirmação de que MATEO já está completamente adaptado ao novo meio social e com a língua portuguesa. Isto por causa da exceção do art. 12 da Convenção, in verbis: Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontra, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança. A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de um ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio. Quando a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido tiver razões para crer que a criança tenha sido levada para outro Estado, poderá suspender o processo ou rejeitar o pedido para o retorno da criança. (grifei) É possível então, excepcionalmente, recusar-se a aplicação da Convenção na hipótese de a criança já se encontrar integrada ao novo meio. Nesse sentido a mencionada pertinência dessa alegação com o objeto da ação ora analisada. Porém, a inteligência do dispositivo é clara no sentido de que essa análise é cabível apenas na hipótese de já ter decorrido mais de um ano a partir da transferência e retenção irregular quando iniciado o procedimento de restituição perante o Estado requerido. Pela ordem, em sendo acionado o Estado requerido a menos de um ano, deve ser determinado o retorno imediato (evidentemente, depois de ouvida a parte contrária); na hipótese de ter passado mais de um ano desde o fato até a impetração, ainda assim caberá determinação no sentido de devolução da criança, excepcionado apenas pela verificação de já estar ela adaptada. Assim, a verificação em questão (de integração da criança ao novo meio) caberá apenas nessa última hipótese, havendo, firmada entre os Estados Contratantes, presunção de que em menos de um ano não ocorre a ventida integração - estipulação que, como compromisso internacional firmado pelo Brasil, deve ser cumprida tal como nela contida. Ora, no caso presente o pai da criança procurou as autoridades argentinas dias após o vencimento do prazo para o retorno, qual o da autorização de viagem que havia outorgado à mãe (26.2.2016), ao passo que o procedimento perante a Autoridade Central Brasileira teve início em agosto/2016 - a menos de um ano do fato inquadado, portanto. Dessa forma, igualmente incabível a instrução oral pretendida pela Ré, porquanto se destinaria a provar fato cuja análise igualmente não levaria ao afastamento da aplicação da Convenção. No sentido de não cabimento de teste guarda, reservado ao Juízo do país de residência habitual, bem assim de dilação probatória sobre tema atinente à adaptação do menor em caso de retenção nova, já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. COOPERAÇÃO JURÍDICA ENTRE ESTADOS. BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DE INFANTE. GUARDA COMPARTILHADA. OCORRÊNCIA DE RETENÇÃO ILÍCITA POR UM DOS GENITORES. EXCEÇÕES NÃO CONFIGURADAS. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À RECORRENTE. RETENÇÃO NOVA. NECESSIDADE DE RETORNO DA CRIANÇA AO PAÍS DE RESIDÊNCIA HABITUAL, JUÍZO NATURAL COMPETENTE PARA DECIDIR SOBRE A SUA GUARDA. I. No caso concreto, a criança, nascida no Brasil e portadora de dupla cidadania, tinha residência habitual na Itália, sob a guarda compartilhada da mãe (cidadã brasileira) e do pai (cidadão italiano). Em viagem de férias dos três ao Brasil, a mãe reteve a criança neste país, informando ao seu então companheiro que ela e o filho não mais retornariam à Itália. 2. Nos termos do art. 3º da Convenção da Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, o sequestro internacional diz respeito ao deslocamento ilegal da criança de seu país e/ou sua retenção indevida em outro local que não o de sua residência habitual. 3. O escopo da Convenção não se volta a debater o direito de guarda da criança, mas, sim, a assegurar o retorno da criança ao país de residência habitual, o qual é o juízo natural competente para julgar a sua guarda. 4. A presunção de retorno da criança não é absoluta, mas o ônus da prova da existência de exceção que justifique a permanência do infante incumbe à pessoa física, à instituição ou ao organismo que se opuser ao seu retorno. Ademais, uma vez provada a existência de exceção, o julgador ou a autoridade tem a discricionariedade de formar seu convencimento no sentido do retorno ou da permanência da criança. 5. Na hipótese dos autos, a genitora pleiteou a produção de prova pericial atinente às condições psicossociais da criança, tendo o magistrado a quem inferido a perícia por entender que não haveria necessidade de parecer técnico em casos de retenção nova. Assim, viável o indeferimento da perícia com base no art. 12 da Convenção, pois o pai da criança foi célere no sentido de tomar as providências administrativas e logísticas pertinentes à repatriação, agindo dentro do tempo-limite de 1 ano recomendado pelo documento internacional, lapso dentro do qual, salvo exceção comprovada, a retenção nova da criança autoriza o seu retorno imediato. 6. O Brasil aderiu e ratificou a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, devendo cumpri-la de boa-fé, respeitadas, obviamente, eventuais exceções, as quais não foram comprovadas pela recorrente. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido. Assim, sem perder de vista que, segundo o parágrafo único do art. 370 do CPC, [o] juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias, dispositivo especialmente relevante para o caso presente, em que o tempo de tramitação do processo influencia diretamente na efetividade de seu objeto, acolho o pedido de julgamento no estado em que se encontra o processo, indeferindo a oitiva de testemunhas pretendida. Passo ao exame do mérito, uma vez não levantadas questões preliminares. Dispõe o art. 3 da Convenção: A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando(a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; (b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido. O direito de guarda referido na alínea a) pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado. Vê-se desse dispositivo que os requisitos para que se considere como ilícita a transferência da criança são, cumulativamente: residência habitual no Estado requerente, titularidade de direito de guarda por pessoa ou instituição, atribuída pelo Estado requerente, atribuição dessa anterior à transferência ou retenção indevida e - com efetivo exercício no momento desse fato. Nestes autos há demonstração suficiente da retenção ilícita do menor, tendo em vista que os documentos acostados dão conta de que JOSÉ ARNALDO GARCIA é o pai de MATEO SAMUEL GARCIA MENDEZ (fl. 21) e, embora tendo autorizado sua viagem ao exterior, dita autorização se limitava à data de 26 de fevereiro de 2016. De forma que à Ré não era dado permanecer com a criança neste país, configurando assim a retenção indevida. Há controvérsia entre os genitores a respeito da manutenção de união imediatamente anterior à transferência da criança ao Brasil, visto que alega o genitor ter mantido essa união até então, ao passo que a Ré, nestes autos, afirma não a terem mantido senão por poucos meses depois do nascimento. De qualquer forma, ainda que não mantivessem união, o genitor não estava privado do poder parental, nem há notícia de que houvesse, antes da decisão copiada às fls. 25/34, atribuição exclusiva da guarda, chamada de cuidado pessoal, a qualquer um dos pais. Nesse sentido, registrou-se no requerimento de aplicação da Convenção que ao caso se aplica o Título VII - Responsabilidad parental do Código Civil e Comercial (CCc) argentino, que assim dispõe: Capítulo 2. Titularidad y ejercicio de la responsabilidad parental Artículo 641. Ejercicio de la responsabilidad parental El ejercicio de la responsabilidad parental corresponde(a) en caso de convivencia con ambos progenitores, a éstos. Se presume que los actos realizados por uno cuentan con la conformidad del otro, con excepción de los supuestos contemplados en el artículo 645, o que medie expresa oposición; (b) en caso de cese de la convivencia, divorcio o nulidad de matrimonio, a ambos progenitores. Se presume que los actos realizados por uno cuentan con la conformidad del otro, con las excepciones del inciso anterior. Por voluntad de los progenitores o por decisión judicial, en interés del hijo, el ejercicio se puede atribuir a sólo uno de ellos, o establecerse distintas modalidades; (c) en caso de muerte, ausencia con presunción de fallecimiento, privación de la responsabilidad parental o suspensión del ejercicio de un progenitor, al otro; (d) en caso de hijo extramatrimonial con un solo vínculo filial, al (único progenitor) (e) en caso de hijo extramatrimonial con doble vínculo filial, si uno se estableció por declaración judicial, al otro progenitor. En interés del hijo, los progenitores de común acuerdo o el juez pueden decidir el ejercicio conjunto o establecer distintas modalidades. (grifei) Artículo 645. Actos que requieren el consentimiento de ambos progenitores Si el hijo tiene doble vínculo filial se requiere el consentimiento expreso de ambos progenitores para los siguientes supuestos(a) autorizar a los hijos adolescentes entre dieciséis y dieciocho años para contraer matrimonio; (b) autorizar para ingresar a comunidades religiosas, fuerzas armadas o de seguridad; (c) autorizarlo para salir de la República o para el cambio de residencia permanente en el extranjero; (d) autorizarlo para estar en juicio, en los supuestos en que no puede actuar por sí; (e) administrar los bienes de los hijos, excepto que se haya delegado la administración de conformidad con lo previsto en este Capítulo. En todos estos casos, si uno de los progenitores no da su consentimiento o media imposibilidad para prestarlo, debe resolver el juez teniendo en

miras el interés familiar. Cuando el acto involucra a hijos adolescentes, es necesario su consentimiento expreso. (grifei)Capítulo 4. Deberes y derechos sobre el cuidado de los hijos Artículo 648. Cuidado personal Se denomina cuidado personal a los deberes y facultades de los progenitores referidos a la vida cotidiana del hijo. Artículo 649. Clases Cuando los progenitores no conviven, el cuidado personal del hijo puede ser asumido por un progenitor o por ambos. Artículo 650. Modalidades del cuidado personal compartido El cuidado personal compartido puede ser alternado o indistinto. En el cuidado alternado, el hijo pasa períodos de tiempo con cada uno de los progenitores, según la organización y posibilidades de la familia. En el indistinto, el hijo reside de manera principal en el domicilio de uno de los progenitores, pero ambos comparten las decisiones y se distribuyen de modo equitativo las labores atinentes a su cuidado. Artículo 651. Reglas generales A pedido de uno o ambos progenitores o de oficio, el juez debe otorgar, como primera alternativa, el cuidado compartido del hijo con la modalidad indistinta, excepto que no sea posible o resulte perjudicial para el hijo. Ao que consta nenhum dos dois genitores era casado ao tempo do nascimento, de modo que desde logo se afaixa enquadramento nas alíneas d e do art. 641 (filhos havidos fora do casamento), como cogita a contestação citando dispositivo revogado. Assim, tanto estando a hipótese enquadrada na alínea a - se houvesse sido mantida a união do casal até a transferência indevida conforme alega o genitor - quanto na alínea b - quando, tendo havido união, essa já se dissolveu, conforme alega a Ré -, em qualquer caso não está privado o genitor dos cuidados pessoais e, especialmente, de decidir conjuntamente com a mãe a respeito das questões de interesse do menor, destacadamente o local de sua residência. Como dito, mesmo que tivesse ocorrido a separação do casal, não houve atribuição do exercício da responsabilidade parental ou dos cuidados pessoais exclusivamente à mãe em virtude desse fato, nos termos do art. 641, b ([p]or vontade de los progenitores o por decisión judicial), ou do art. 649, presumindo-se então que incide o cuidado compartilhado, nos termos dos artigos 650 e 651. Desse modo, o pai não estava excluído do direito à guarda. Por isso que não basta a alegação, ainda que provada, de que o casal havia se separado e de que pai e filho não viviam sob o mesmo teto para afastar do pai o direito de guarda, porquanto haveria de ser provado - antes até, alegado, o que não foi - que se trataria de um pai ausente, distanciado e desinteressado pelos cuidados com o desenvolvimento e crescimento do filho. Mas houve reconhecimento por decisão do Judiciário argentino que era mantido o vínculo parental, pois havia convivência entre eles, tanto que foi atribuído ao pai provisoriamente os cuidados pessoais do menor. Portanto, é patente a atribuição do direito de guarda a JOSÉ ARNALDO pelo ordenamento jurídico daquele país, ainda que compartilhado com CLÁUDIA RAQUEL, tanto que foi necessária sua autorização para que esta empreendessem uma viagem com MATEO, restando atendido também o requisito convencional de titularidade anterior à transferência. E esse reconhecimento resta ainda reforçado pela atribuição provisória da guarda ao genitor com exclusividade até que se resolvam as questões de fundo pela decisão judicial antes mencionada, da qual se retira que dita autorização de viagem é necessária quando a criança tem duplo vínculo, citando a MM. Juíza o art. 645, inciso c, do CCcC , a tomar certa igualmente a efetividade do exercício do poder familiar e dos cuidados pessoais por ele. Nessa vertente, rejeita-se também o argumento levantado em contestação de que a Ré, por ser mãe, teria a guarda natural do menor, como que a dizer que estaria excluído o direito de guarda pelo pai. Ainda que ocorrida a alegada separação do casal, não há atribuição necessária e automática da guarda à mãe nesse caso, muito menos com exclusividade opoível ao pai. Observe-se que, mesmo que tivesse sido concedido o cuidado pessoal do menor à mãe, por acordo entre ambos ou decisão judicial, ainda assim necessitaria ela da autorização do pai para a alteração da residência para o exterior, de forma que só por essa previsão já estaria de todo modo atendido o requisito do art. 5 da Convenção , quanto ao direito de decidir sobre o lugar de residência englobado no conceito convencional de direito de guarda. Enfim, se o pai não foi consultado quanto à mudança da residência, nem com ela assentiu posteriormente, é clara a violação do direito de guarda por parte da Ré. Também há demonstração de que a intenção da Ré é de não retornar a criança à origem, visto que já constituiu nova família neste país, onde fixou moradia com ânimo definitivo, mantendo consigo o menor. Ademais, vislumbra-se ilicitude por má-fé inclusive na própria transferência da criança e não apenas na retenção, uma vez que, mesmo tendo obtido do pai a autorização, a Ré aparentemente agiu com reserva mental, não revelando a ele intenção preexistente de permanecer neste país. Com efeito, apenas um mês após obter a autorização para viajar com MATEO ao exterior anunciou ao genitor que aqui havia constituído família, a denotar que já tinha desde a origem o propósito de não retornar. Há perfido enquadramento, portanto, nas provisões da Convenção, dada a residência habitual na Argentina anteriormente ao fato questionado, a atribuição ao pai do direito de guarda (ou que fosse a simples exigência de sua participação em decisão sobre o lugar de residência) pelo ordenamento jurídico argentino, o efetivo exercício desse direito e a retenção indevida neste país. De outro lado, destaco por relevante que ao caso não incidem as demais exceções de aplicação previstas na própria Convenção, em especial nos artigos 13 e 20, in verbis: Artigo 13 Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se opoñ a seu retorno provara) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável. A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto. Ao apreciar as circunstâncias referidas neste Artigo, as autoridades judiciais ou administrativas deverão tomar em consideração as informações relativas à situação social da criança fornecidas pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado de residência habitual da criança. Artigo 20 O retorno da criança de acordo com as disposições contidas no Artigo 12 poderá ser recusado quando não for compatível com os princípios fundamentais do Estado requerido com relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Conforme antes abordado, a par de não alegada diretamente, a alínea a do artigo 13 resta prejudicada pela constatação de que o poder familiar e de guarda é reconhecido ao genitor. De outro lado, também não há alegação na contestação de que por qualquer forma houvesse posterior concordância com a retenção. Quanto à alínea b, relativo a risco grave de a criança ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, observe-se que não se trata de danos pelo retorno em si mesmo. Vislumbra-se que alguma consequência psicológica pelo retorno deva ocorrer, uma vez que a criança deixará uma posição de conforto e deverá enfrentar uma nova separação, ainda que momentânea, e nova realidade familiar, social e educacional; arrisco-me a dizer que há dano in re ipsa, porquanto não parece ser saltar para a criança ser retirada do local atual de moradia e viajar na companhia de pessoas que lhe são estranhas. Mas esse dano certamente já foi considerado pelos Estados Contratantes ao estabelecer a Convenção, os quais sopesam outros direitos da criança, tais como o convívio com ambos os genitores e famílias ampladas - do que MATEO foi privado desde que indevidamente retido no Brasil sem prévio acerto quanto à guarda e residência, a caracterizar verdadeira alienação parental -, e direitos dos próprios pais. E pode também ser reduzido se houver acompanhamento de genitores nesse retorno. O perigo de que trata essa alínea é a possibilidade de a criança ficar exposta a fatores de risco no meio em que volta a viver, tais como ambiente familiar degradado, imposição de trabalho infantil, carência de educação, alimentação e habitação inadequadas, submissão à violência e castigos, exposição a doenças epidêmicas, exposição à criminalidade etc. a ponto de comprometer sua integridade física e psíquica. O mesmo se diga do art. 20, para cuja aplicação se vislumbra hipóteses de restrições à liberdade física e de expressão, condição de escravidão, convulsões sociais, guerras e outras situações contrárias aos direitos fundamentais do ser humano. Enfim, apenas muito excepcionalmente poderiam ser aplicados esses dispositivos (art. 13, b, e art. 20) para afastar o dever de restituição da criança pelo Estado requerido. No caso presente, não se cogita de nenhuma dessas hipóteses ou situações sequer semelhantes, dado que nada foi levantado pela Ré contrariamente ao convívio do filho com o pai e a família argentina ou que pudesse por em dúvida a capacidade da mãe para a recepção e o oferecimento adequado tratamento e educação. De outro lado, o país vizinho é uma democracia e conta com instituições governamentais reconhecidamente sólidas e confiáveis. Por fim, entendo que o menor MATEO, com apenas sete anos de idade, ainda não atingiu maturidade suficiente para opinar com propriedade sobre qual a melhor solução para a questão, como seria, por exemplo, a opinião de um adolescente. E ainda é bastante suscetível à influência de opinião de quem com ele convive atualmente, o que vem agravado pelo período de tempo que permanece alienado de contato com a família argentina. Tudo considerado, o caso, portanto, é de imediato julgamento pela procedência do pedido formulado pela Autora UNIAO. III - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Passo a examinar o pedido de medida antecipatória de tutela formulado no curso da ação, agora já em sede de sentença, com lastro no poder geral de cautela e de direção do processo. O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a probabilidade do direito e requisito secundário é o perigo de dano, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou o risco ao resultado útil do processo, na hipótese de tutela de natureza cautelar. Trata ainda da tutela de evidência no art. 311, a qual independe de incidência do requisito secundário. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença já foi efetivado. É certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que - já não fosse pela determinação da Convenção de imediato retorno - a demora em cumprimento tende a causar maiores danos, quicá pela consolidação da situação fática, tomando mais traumático o retorno, além de consequências outras até mesmo de difícil mensuração e, conseqüentemente, também de difícil reparação. A efetividade da medida está diretamente ligada à celeridade com a qual seja cumprida, uma vez que o tempo necessário para o trâmite da causa, inclusive por eventuais recursos a instâncias superiores, pode prejudicar seu próprio objeto. Evita-se o quanto possível que o tempo tome o retorno extremamente inadequado pela estabilização da vida do menor na nova realidade social. Observe-se ainda que o aguardo do trânsito em julgado, além de dificultar o restabelecimento das coisas ao status quo ante, poderia premiar a conduta ilícita da Ré, sendo certo que o decurso do tempo não pode servir para validar tal ato. Enfim, demora maior vicia contra o interesse do requerente da medida, favorecendo indevidamente quem causou a situação irregular a ser corrigida, e contra o interesse do próprio menor. IV - DISPOSITIVO. Isto posto, confirmando o teor da decisão que concedeu parcialmente a medida acautelatória, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça exordial para o fim de determinar a busca e apreensão do menor MATEO SAMUEL GARCIA MENDEZ, qualificado à fl. 21, e recambiação para a Argentina, mais especificamente à cidade de Corrientes, de acordo com o que estabelece a Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. Reafirmando a vigência das determinações contidas na medida acautelatória, DEFIRO MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA, em razão do que determino desde logo o cumprimento da ordem ora deferida. Advirto à Ré que a não observância de qualquer das medidas anteriormente deferidas e ainda vigentes, no sentido de que não se ausente do município de Presidente Epitácio, nem promova, permita ou possibilite que seu filho MATEO SAMUEL se ausente, sem autorização deste Juízo, ou que made a residência própria ou do menor sem prévia comunicação, ou ainda a resistência ao cumprimento da ordem ou ocultação do menor podem configurar crimes de resistência (art. 329, CP), desobediência (art. 330) e fraude processual (art. 347), sujeitando-se inclusive a prisão em flagrante e sanções cíveis e administrativas cabíveis. Exorto a Ré CLÁUDIA RAQUEL MENDEZ SANTACRUZ ZANELLA a cumprir voluntariamente a medida ora determinada, retomando com seu filho a Corrientes, Argentina, mediante prévia autorização deste Juízo, apresentando-o perante o Juzgado de Família nº 2 para as providências que aquele Juízo entender cabíveis e necessárias. Para o fim de acerto da forma de retorno do menor, designo audiência para o dia 12 de dezembro de 2018, às 14h30. Para cumprimento voluntário, a Ré deverá apresentar antecipadamente à audiência as reservas de bilhetes aéreos para data não excedente a 16 de dezembro do ano corrente. De sua parte, a AGU deverá comparecer munida de plano de ação, procedendo desde logo aos comunicados e providências necessárias no âmbito da administração pública. Na hipótese de a Ré não se dispor a cumprir voluntariamente, deverá ser expedido o competente mandado para busca e apreensão do menor e sua entrega inicialmente a representante da Autoridade Central brasileira, que posteriormente deverá se encarregar de entregá-lo à Autoridade Central ou outro representante da Argentina, para a devida repatriação àquele país. Deverá o mandado ser cumprido por dois Oficiais de Justiça deste Juízo (art. 536, 2º, do CPC), observando-se, em sendo o caso e no que couber, o disposto no art. 846 e do CPC, restando desde logo autorizada a requisição de força policial pelos serventuários para esse mister. Se necessário, fica também autorizada a entrega do menor ao Conselho Tutelar da Comarca de Presidente Epitácio para custódia provisória entre o cumprimento da diligência de apreensão e a entrega à Autoridade Central brasileira para a viagem de retorno, tudo a ser certificado pelos Oficiais de Justiça. As Autoridades Centrais envolvidas estipularão entre elas conforme o costume se a entrega do menor ocorrerá em território brasileiro ou argentino. Se em território brasileiro, deverá ocorrer apenas no momento do embarque; se em território argentino, assim que ocorrer o desembarque. Para conforto da criança, a partir desta cidade até Corrientes a viagem deverá ser dar por via aérea, salvo impedimentos justificados pelas autoridades envolvidas. Considerando que se trata de medida antecipatória e, como tal, de natureza provisória, a Autora deverá colher previamente compromisso da Autoridade Central do Estado requerente de retornar a criança ao Brasil na hipótese de reversão da medida por instâncias superiores. Uma vez procedida a restituição, deverá ainda apresentar nos autos em 48 horas relatório sobre desenvolvimento do traslado, constando inclusive o nome e qualificação dos representantes governamentais, tanto do Brasil quanto da Argentina, que acompanharam o menor até o destino final. A despeito de eventualmente ser necessário o cumprimento forçado, ainda assim autorizo a Ré a acompanhar seu filho no retorno à Argentina, se assim desejar, restando estipulado que as despesas com seu deslocamento serão por ela própria arcadas. Essa faculdade, no entanto, não se aplicará na hipótese de resistência pela Ré ao cumprimento da busca e apreensão ou desobediência a qualquer das determinações já especificadas na medida cautelar anteriormente deferida. Autorizo e exorto também que o pai, se assim desejar e puder, venha ao Brasil para acompanhar seu filho nesse retorno, correndo igualmente por sua conta as suas despesas. Em nenhuma hipótese, porém, uma vez iniciado o procedimento de execução forçada com expedição de mandado de busca e apreensão, o menor deverá ser entregue ou viajar sob a companhia exclusiva de qualquer dos pais, devendo ser cumprida a determinação de entrega formal a representante do Estado argentino ainda que ocorra acompanhamento por qualquer dos pais ou por ambos. Considerando o disposto no 4º do art. 26 da Convenção, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais, neste conceito incluídos os honorários do defensor dativo abaixo nomeado, e de honorários advocatícios em favor da Autora, os quais fixo modicamente em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), forte no art. 85, 8º, do CPC. No entanto, defiro o pedido de fl. 234, pelo que concedo assistência judiciária gratuita à Ré, de forma que a cobrança desses encargos resta sustada nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Condeno-a ainda ao pagamento de todas as despesas necessárias para o retorno de seu filho à República Argentina, incluindo bilhetes de passagem, hospedagens e alimentação da criança e dos representantes da Autoridade Central brasileira; deve a Autora UNIAO, se necessário, proceder ao adiantamento dessas despesas para posterior ressarcimento por execução nestes mesmos autos. Registro que essas despesas não estão incluídas na assistência judiciária gratuita, podendo ser executadas imediatamente uma vez ocorrido o trânsito em julgado. Sobre os valores devidos pela Ré incidirão os critérios de correção e juros estipulados no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação (Resolução CJP nº 267, de 2013, e eventuais sucessoras). Oficie-se pelo meio mais expedito ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar da Comarca de Presidente Epitácio, à Embaixada da Argentina, ao Juízo do Juzgado de Família nº 2 de Corrientes, República Argentina, e à Polícia Federal enviando cópia da presente sentença para ciência e eventuais providências que entendam necessárias. As Autoridades Centrais deverão ser comunicadas pela própria AGU, as quais, de sua parte, se encarregarão de identificar o genitor do menor. FLS. 220/221 - Requerimento prejudicado. FLS. 228/229 - A despeito da falta de resposta às tentativas de designação de conciliação conjunta (fls. 242/246), envie a Secretária cópia da presente sentença em resposta ao comunicado eletrônico recebido do Centro de Mediação Judicial da Província de Corrientes, bem assim esclarecendo que foi designada a audiência para estipulação de forma de cumprimento da medida. FLS. 232/235 e 239/240 - Defiro as juntadas requeridas. Considerando que o patrono nomeado à fl. 162 substituiu sem reservas de poderes à fl. 235 a causídica constituída conjuntamente à fl. 233, tendo todos esses últimos advogados renunciado ao mandato à fl. 240,apura-se que a Ré se encontra sem regular representação técnica. Assim, considerando que está em discussão também interesse de menor, bem assim que, notificada pelos causídicos, a Ré não constituiu novo procurador, designo como defensor dativo o Dr. IVAN FERNANDO DE SOUZA, qualificado à fl. 249. Intime-se pessoalmente da designação e da presente sentença, bem assim para comparecimento à audiência. Prazo recursal correrá a partir de sua intimação. Cientifique-se a Ré quanto a essa designação e de que os honorários devidos são incluídos no conceito de despesas processuais para posterior ressarcimento, bem assim para que, querendo, constitua procurador em substituição. FLS. 225/227 - Responda a Ré as questões apresentadas pela UNIAO à fl. 225-verso para posterior encaminhamento ao Ministério das Relações Exteriores. A intimação da Ré deve ser dar por Oficial de Justiça deste Juízo, em regime de plantão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001873-85.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X COMERCIAL DE LOUCAS MARCELO LTDA(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)

Folhas 93/95- Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação dos registros de autuação, fazendo constar no polo passivo COMERCIAL DE LOUÇAS MARCELO LTDA, conforme documento de fl. 94. Após, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito relativo à verba sucumbencial, conforme despacho de fl. 74. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008121-09.2011.403.6112 - CARLOS KENHITI SAWAMURA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CARLOS KENHITI SAWAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/254 - Não tendo sido atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, inclusive, tendo-lhe sido negado provimento, a despeito de não transitado em julgado dessa decisão cumpra-se o despacho de fl. 242, parte final. Em sendo o caso, se houver restrição no sistema eletrônico, deve a Secretária consignar como data do trânsito em julgado ou concordância o da interposição do agravo de instrumento. Intimem-se.

Expediente Nº 7779**PROCEDIMENTO COMUM**

1203416-60.1994.403.6112 (94.1203416-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201375-23.1994.403.6112 (94.1201375-2)) - ESCRITORIO LIDER DE CONTABILIDADE S/C LTDA X SEM LIMITES MOTO PECAS LTDA ME X CASSITA & BARBIERO LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X SEM LIMITES MOTO PECAS LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observando-se as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004634-51.1999.403.6112 (1999.61.12.004634-6) - AUTO POSTO JB LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à fl. 645.

Considerando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a avaliação do veículo. Expeça-se mandado a ser cumprido no endereço da CIRETRAN local (fl. 729).

Fl. 742-verso: Por ora, solicite-se a transferência em 24 (vinte e quatro) horas, do numerário penhorado à fl. 726, para o PAB da Justiça Federal local em conta-corrente vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, parágrafo 5º, CPC).

Defiro, desde já, a conversão do valor depositado em renda em favor da Exequente, conforme requerido.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência PAB da Justiça Federal desta Subseção, requisitando seja o valor convertido em renda em favor da Exequente, nos moldes dos elementos identificadores apresentados à fl. 744.

Após, intime-se a Exequente da transferência ocorrida.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000414-05.2002.403.6112 (2002.61.12.000414-6) - HMSL SERVICOS HOSPITALARES S/A X IMOBILIARIA RIO BRANCO S/C LTDA(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP262055 - FERNANDA SILVA GALIANI DELTREJO E Proc. TATIANA GRECHI OAB9936 MS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção.

F(s). 1097/1103: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica relativamente à execução proposta pelo Sesc.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.

Aguarde-se resposta por 03 (três) dias. Resultando positiva e comunicada a indisponibilidade, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) por seu advogado, caso possua(m), ou pessoalmente, em caso contrário (artigo 854, par. 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal.

Tratando-se de valores ínfimos ou excessivos (artigo 854, par. 1º, CPC) frente ao valor da execução, providencie-se a liberação.

Outrossim, se rejeitada ou não apresentada manifestação do(a)(s) executado(a)(s), solicite-se a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, do numerário para o PAB da Justiça Federal local em conta-corrente vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par. 5º, CPC).

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao(a) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001134-59.2008.403.6112 (2008.61.12.001134-7) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 271/283, 300/302 e 309/312: Nada a deliberar (fls. 271/283), tendo em vista que, nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil, ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre sua função jurisdicional. Ademais, a teor do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.212/91 e do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, que dispõe acerca da obrigatoriedade do segurado submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, poderá o autor resolver a questão nas vias ordinárias.

Retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005385-76.2015.403.6112 - ELOI JOSE DA SILVA(SP341687A - JULIETTE PEREIRA NITZ) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO/ELOI JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da BRADESCO SEGUROS S.A. (Seguradora), igualmente qualificada nos autos, na qual narra que é adquirente de imóvel residencial pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o qual apresenta danos físicos de ordem construtiva, com ameaça de desmoronamento, pugnando então por cobertura securitária. Ajuizada inicialmente perante o MM. Juízo da Comarca de Regente Feijó apenas em face da seguradora, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF compareceu espontaneamente como representante do FCVS, manifestando interesse na lide quanto às apólices públicas (ramo 66), à vista do comprometimento desse Fundo. Refuta o cabimento de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, levanta ilegitimidade ativa em relação a contratos de gaveta, falta de interesse de agir por não ter havido prévio requerimento administrativo e por haver contratos liquidados e prescrição. No mérito, defende a inexistência de cobertura securitária para defeitos de construção, falta de manutenção e desgaste natural, não cabendo no caso a imposição de multa decenal, indenização por danos morais e ressarcimento de reparos realizados. Em sua contestação veio a Seguradora a levantar inépcia da exordial por falta de documentos indispensáveis à propositura, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, além de inépcia da exordial, ilegitimidade ativa, carência de ação e prescrição; no mérito, responde na mesma linha da CEF. O MM. Juízo originário declinou da competência em favor da Justiça Federal por se tratar de contratos com apólices do ramo 66, vindo os autos a este Juízo por distribuição. Este Juízo declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção, à vista do valor da causa, em cujo Juízo foi prolatada sentença em que declarada a ilegitimidade passiva da Seguradora e reconhecida a prescrição alegada. A e. Turma Recursal anulou a r. sentença ao fundamento de não cabimento de intervenção de terceiros em processos perante o Juizado e declarou prejudicado o apelo do Autor. Retornados a este Juízo, foram as partes instadas a indicarem as provas com as quais pretendiam provar suas alegações, manifestando-se apenas a Seguradora. Inicialmente distribuída a ação com vários mutuários no polo ativo, o JEF esclareceu que foram os autos desmembrados por ocasião da distribuição naquele Juízo, restando no polo ativo da presente apenas o Autor antes qualificado. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Quanto ao polo passivo, cabe novamente analisar a questão, uma vez anulada a sentença de fls. 259/261. A Seguradora pede sua exclusão do polo passivo da demanda por ilegitimidade, que seria exclusiva da CEF, ao passo que esta se apresenta como representante do FCVS, sobre o qual recaíram os ônus da indenização. O e. Superior Tribunal de Justiça, pelo regime do art. 543-C, do CPC, solucionou a questão da legitimidade passiva e do interesse em causas como a presente nos autos do REsp nº 1.091.363, ficando assim ementados os acórdãos: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJETO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do

Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjecto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litúscórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjecto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC.(EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.(EDcl no EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.3. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.(EDcl no EDcl no EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 13/08/2014)Embora ainda não transitada em julgado a decisão, porquanto consulta à página da internet do e. STJ revela que foi interposto Recurso Extraordinário, recebido pelo Órgão Especial por acórdão de 15.3.2017, é fato que a questão atualmente está bastante debatida e madura, no sentido de que nas chamadas apólices públicas (ramo 66), como a presente, a CEF tem interesse jurídico na ação, devendo comparecer como assistente simples, ou seja, recebendo os autos no estado em que se encontrem, mantida a legitimidade das seguradoras para responder pelo pedido.Nestes termos, na linha do quanto decidido pela Corte Superior, afasto a ilegitimidade passiva da Seguradora Ré e confirmo o interesse da CEF, pelo que, conseqüentemente, firma-se também a competência deste Juízo. Registro apenas que a qualificação jurídica da CEF, doravante, será de assistente, nos termos do art. 50 do CPC. A preliminar relativa a ilegitimidade passiva não tem relação com o Autor da presente, remanescente da redistribuição da causa ao JEF, razão pela qual está prejudicada.Outras preliminares foram ainda levantadas pelas Rés.Acontece que a constatação de ocorrência de prescrição acaba por superar quaisquer discussões prejudiciais do processamento, no que se incluem todas as preliminares arguidas. É que não se declara nulidade contra quem ela possa beneficiar, conforme o disposto no art. 282, 2º, do CPC, regra que se aplica também aos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e às condições da ação. Assim, se a causa puder ser julgada com resolução de mérito por flagrante prescrição, ao réu melhor aproveita essa declaração do que, por exemplo, a extinção do processo por inépcia da excessão.E, realmente, o caso presente está fulminado pela prescrição.O prazo prescricional previsto no então vigente Código Civil (por ocasião da assinatura dos contratos) era veiculado pelo art. 178, 6º, inc. II, que o fixava em um ano para [a] ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país; contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato (art. 178, 7º, n. V).No atual Código Civil esse prazo foi mantido em um ano, contado da ciência do fato gerador da pretensão, conforme art. 206, 1º, II, B. Foi também estipulado prazo de três anos no 3º, inc. IX, para a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, antes inexistente.Ocorre que o contrato em causa não se enquadra nesta última hipótese, porquanto, primeiramente, não se trata de contrato de seguro de responsabilidade civil, que implica em indenização de danos causados pelo segurado a terceiros, sendo exemplo comum o seguro obrigatório veicular (Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT), criado pelo DL nº 73, de 21.11.66. Ao contrário, não se trata de indenizar terceiros por ato do segurado, mas de seguro de crédito, que implica em pagamento de dívida na impossibilidade de o segurado fazê-lo em virtude do sinistro estabelecido (morte, invalidez, desemprego, diminuição de renda etc.), cumulado com seguro de danos físicos ocorridos no próprio bem segurado, que levem ou possam levar à sua perda ou diminuição de valor.Não se desconhece que respeitável parcela da jurisprudência, inclusive do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considera o mutuário como simples beneficiário do seguro e não como efetivo segurado, pois no seguro habitacional a verdadeira segurada seria a CEF, sendo ele então beneficiário do seguro, tal como previsto no dispositivo, com o que seria aplicável o inciso IX do 3º.No entanto, entendido irrelevante a discussão sobre a qualidade em que comparece o mutuário do SFH na avença. Ocorre que neste tipo de cobertura (responsabilidade civil) não se distingue segurado e beneficiário, pois se confundem na mesma pessoa, qual, no exemplo, o proprietário do veículo - quem paga o prêmio. A assim não se entender, não haveria razão para o dispositivo se referir a beneficiário e também a terceiro prejudicado, ao passo que curiosamente seria omissis quanto ao próprio segurado.Assim, tanto para o segurado, qual o proprietário do veículo (beneficiário), quanto para aqueles que venham a ser vitimados no sinistro (terceiros prejudicados) o prazo prescricional é de três anos. Perde sentido então fazer diferenciação no sentido de que o prazo prescricional para o segurado de qualquer tipo de seguro seria de um ano e de três anos para o beneficiário, já que o próprio dispositivo aplicado por analogia trata também do segurado.Assim, a jurisprudência do e. STJ também se firmou no sentido de se aplicar o prazo de um ano para os casos em questão. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXAMINAR A MATÉRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO NÃO FIXADO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. QUESTÃO FÁTICA.1.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se com um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmulas, e 282 e 356/STJ, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem.2.- A jurisprudência desta Corte já se manifestou pela aplicação do prazo de 1 ano para o exercício da pretensão de cobrança da indenização contratada no seguro obrigatório habitacional.3.- No caso dos autos, porém, nem o acórdão recorrido nem a sentença informam, em que momento ocorreu a ciência inequívoca da incapacidade laboral da segurada, momento a partir do qual se iniciou, nos termos da Súmula 278/STJ, a contagem do referido prazo prescricional anual. Tratando-se de matéria fática, não é possível o seu exame em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 07/STJ.3.- Agravo Regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1.361.287/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 14/11/2013 - grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA N. 7/STJ.1. Inexistente afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.2. Em se tratando de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é anual o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional.3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir pela ocorrência da prescrição, por entender transcrito o prazo prescricional anual entre a data do conhecimento do sinistro e o ajustamento da ação. Dissentir dessa conclusão demandaria o reexame das provas, inviável em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 205.148/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 30/09/2013 - grifei)RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC.1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Resalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame.3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez.4. Recurso especial provido.(REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012)Quanto ao termo inicial, o prazo prescricional em causa, evidentemente, se inicia com a ocorrência do sinistro, pois em regra de conhecimento do segurado, suspendendo-se por pedido de cobertura dirigido à seguradora e voltando a correr pelo tempo remanescente se houver negativa, a partir da ciência ao segurado. Se houver reconhecimento do direito à cobertura pela seguradora, ocorre o fenômeno da interrupção, nos termos do art. 202, inc. VI, do Código Civil, renovando-se integralmente após a ciência.Em se tratando de fato oculto, imperceptível, deve ser contado a partir da efetiva ciência do segurado quanto à sua ocorrência, sendo ónus dele próprio a demonstração de desconhecimento do fato até então.Ocorre que os fatos alegados pelo Autor, especialmente às fls. 4/5, não são ocultos, pois de fácil percepção, nem surgem de uma hora para outra, mas, pela natureza, se protraem por anos, tanto que o próprio Autor afirma que com o passar dos anos constatou o surgimento de danos no imóvel, os quais foi constatando, e que seriam decorrentes de defeitos de construção.Acontece que o contrato em causa foi assinado em 1992 e somente em 2014, ou seja, 22 anos depois. Alega que teria requerido administrativamente a cobertura securitária por notificação coletiva, mas não apresenta cópia nos autos.Sendo evidente que os defeitos apontados não ocorreram de 2013 para 2014, resta patente a ocorrência de prescrição à pretensão.Ainda que assim não fosse, segundo noticiam as Rés, o contrato em questão nestes autos se encontrava quitado, tanto que consta como inativo no Cadastro Nacional de Mutuários - Cadmut (fl. 146), sequer havendo controvérsia quanto ao fato. Não há dúvida, portanto, que o contrato se extinguiu, deixando de existir à vista do esgotamento de seu objeto.Ocorre que, evidentemente, a cobertura securitária tem validade apenas durante a execução do contrato, subsistindo somente em relação aos sinistros ocorridos até sua extinção. Assim, por questão lógica, se a cobertura se refere apenas aos sinistros anteriores, a extinção é o marco de início de contagem de prazo prescricional, o que seria mais um ponto a incidir, prejudicado apenas pelo fato de não se indicar a data da exclusão.III - DISPOSITIVO:Isto posto, EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos das Rés no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Entretanto, sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º do art. 98 do mesmo codex.Custas ex lege.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007304-03.2015.403.6112 - ANA LUIZA GOMES RAMOS(SP351248 - MARTINIGLE DA SILVA AGUIAR SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X APEC - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Folhas 307/308:- Ciência às partes acerca da peça e documento apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Ante o decurso do prazo sem manifestação dos apelantes (fls. 284 e 303), promova a parte apelada (Autora), no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, comprovando a realização do ato neste feito, no mesmo prazo.

Fica consignado que o(a) apelado(a) deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetuada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelado(a) identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de atuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico com a peça explanada e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.

No silêncio, acautelem-se os autos em secretária, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007345-33.2016.403.6112 - CLOVIS MARQUES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 121/229 e 230/344.

PROCEDIMENTO COMUM

0008584-72.2016.403.6112 - JOSEFINA WRUCH(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo em diligência. Esclareça o INSS o estágio atual e junte cópia integral do procedimento administrativo em questão nestes autos, em sendo o caso requisitando-a ao órgão em que se encontrar. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004660-84.2016.403.6328 - RITA DE CASSIA NEMER(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Baixo em diligência. Considerando que a Autora busca a rescisão do contrato de compra e venda com mútuo (fls. 24/37), todos os intervenientes devem figurar no polo passivo, especialmente o vendedor do bem, sob pena de nulidade ou ineficácia de eventual sentença (art. 114, CPC). Promova a Autora a integração ao polo passivo de todas as partes do contrato no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito (art. 115, parágrafo único). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004626-44.2017.403.6112 - VALDECI JOSE NOVAIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: VALDECI JOSE NOVAIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25.01.2008 (NB 145.541.058-3) mediante averbação do período de trabalho rural reconhecido judicialmente nos autos do processo nº 0006051-29.2005.403.6112, com pagamento dos atrasados desde 19.01.2011, quinquênio que antecede o pedido de revisão formulado na via administrativa. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 10/34. Realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 41/verso) as partes restaram inconciliadas. O INSS apresentou contestação (fls. 43/46) aduzindo que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado em atividade rural. Aduz ainda a impossibilidade de reconhecimento do labor rural ao menor de 14 anos de idade. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou ainda o documento de fl. 47. Réplica às fls. 51/53. Vieram os autos conclusos para sentença. Brevemente relatado, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, concedo ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto-se. Pretende a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante revisão do ato de indeferimento de benefício. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de serviço (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I, e art. 11, inciso I, alíneas a e b. Quando do requerimento administrativo, a autarquia previdenciária considerou ao tempo do requerimento administrativo de benefício a existência de 21 anos, 08 meses e 16 dias de tempo de serviço até a edição da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (publicada em 29.11.1999); e 28 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de serviço até a data de entrada do requerimento administrativo de benefício (25.01.2008), tudo conforme cálculos de fls. 29/34 do procedimento administrativo de benefício. Em Juízo, apresenta a parte autora certidão de averbação de tempo de serviço rural no período de 03.12.1966 a 31.08.1976, expedida em atenção ao determinado nos autos do processo nº 0006051-29.2005.403.6112, que tramitou perante este Juízo Federal. Somando-se a atividade rural averbada na certidão de fl. 33 (03.12.1966 a 31.08.1976) ao lapso de atividade profissional incontroversa, verifico que o Autor contava com a) 30 anos, 07 meses e 06 dias até 15.12.1998 (EC nº 20/98) - Anexo I; b) 31 anos, 05 meses e 15 dias até 28.11.1999 (Lei nº 3.876-99) - Anexo II; c) 38 anos, 02 meses e 09 dias até 25.01.2008 (DER nº 145.541.058-3) - Anexo III. A carência exigida para a concessão do benefício (162 meses, nos termos do art. 142 da LBPS) restou cumprida em 2008. Contudo, o autor não preenchia o requisito etário para ser aposentado de forma proporcional após a promulgação da EC nº 20/98 e antes da Lei nº 9.876/99. Assim, verifico que o Autor completou os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais antes da Emenda Constitucional nº 20/1998 e aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais ao tempo do requerimento administrativo nº 145.541.058-3, tendo direito à simulação da RMI de acordo com a sistemática mais vantajosa. Por fim, verifico em consulta ao CNIS que ao autor foi concedido outro benefício (NB 42/167.767.959-7) com DIB em 10.04.2014 considerando apenas 35 anos, 07 meses e 24 dias (conforme consulta ao PLENUS/CONBAS). Logo, fica ressalvada ao Autor a possibilidade de apenas revisar o benefício nº 42/167.767.959-7 considerando o período referente à certidão de fl. 33, se entender mais vantajoso. Nessa hipótese, não haverá direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença, mas apenas a partir da DIB do benefício revisado. No entanto, caso pretenda implantar o benefício ora reconhecido e executar as parcelas em atraso, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/167.767.959-7, diante da iracundabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS. É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito: PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PRELIMINAR DE SENTENÇA RUA PEQUENA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUIJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 62). O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido). 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto n. 53.831/1964 e Decreto nº. 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95. 5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial. 6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré. 7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei nº 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado. 8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20. 9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19. 10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 (...). (negritei) (AC 20013800052955, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PÁGINA:705.) Portanto, a parte autora tem direito à revisão da RMI de sua aposentadoria, concedendo-o pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado. Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício antes das alterações introduzidas pela EC nº 20/1998, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI), a fim de seja implantada a benesse que se afigurar mais vantajosa ou revisada a aposentadoria concedida na via administrativa. Por fim, considerando que o segurado já havia notificado o labor rural desde a entrada do requerimento administrativo, inclusive formulando pedido de justificativa administrativa, o Autor possui direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 145.541.058-3 desde a data do primeiro requerimento administrativo (25.01.2008), devendo o Rêu proceder ao pagamento das diferenças atrasadas, com observância da prescrição quinquenal. Sobre o tema, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. É certo que o requerimento administrativo de revisão é causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/32. E a contagem do prazo somente se reinicia com a comunicação ao interessado da decisão definitiva no âmbito administrativo. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. Tendo havido, por parte da beneficiária, apresentação de requerimento administrativo pleiteando o pagamento de pensão por morte, permanece suspenso o prazo prescricional, até que a autarquia previdenciária comunique sua decisão à interessada. Recurso conhecido e provido. (RESP 200001358880, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 26/03/2001 PG: 00466) - negritei. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 103, DA LEI 8.213/91. DECRETO 20.910/32. DECRETO 4.597/42. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CAUSA DE SUSPENSÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA COM O RECONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO DIREITO. CAUSA DE INTERRUÇÃO. ART. 202, VI, DO CC. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O direito do autor à percepção do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, é fato incontestado nos autos, porque se deu antes da vigência da MP 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 74, da Lei 8.213/91. II. A prescrição que corre em favor da Fazenda Nacional e suas autarquias corresponde ao lapso temporal de 5 (cinco) anos, regulamentado pelo Decreto 20.910/32, pelo Decreto-Lei 4.597/42 e pela redação original do Art. 103 da Lei 8.213/91. III. O requerimento administrativo não tem o condão de interromper a prescrição, mas constitui verdadeira causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do Art. 4º do Decreto 20.910/32, porquanto dispõe que não corre a prescrição durante a demora na prescrição do processo administrativo. Precedentes do STJ. IV. Ocorreu a interrupção da prescrição com o reconhecimento inequívoco por parte do INSS do direito do autor ao benefício de pensão por morte, nos termos do Art. 202, VI, do CC/02 e Art. 172, V, do CC/16. Precedentes da TNU. V. O benefício de pensão por morte é prestação previdenciária de trato sucessivo, assim a prescrição atinge progressivamente as prestações mês a mês, nos termos do Art. 3º, do Decreto 20.910/32. VI. Uma vez interrompida a prescrição pelo reconhecimento do direito do autor ao benefício de pensão por morte em 30.01.06, voltou a correr pela metade do prazo, conforme ditames do Art. 8º e Art. 9º do Decreto 20.910/32 e Art. 2º e Art. 3º do Decreto-Lei 4.597/42. VII. Sendo assim, o autor após a decisão administrativa 30.01.06 teria dois anos e seis meses para ajuizar a ação de cobrança, ou seja, 30.07.08. Considerando que a ação previdenciária foi proposta em 13.11.09, estão prescritas as parcelas anteriores ao requerimento administrativo. VIII. Corrijo de ofício a r. sentença para excluir a condenação nos ônus da sucumbência. IX. Apelação desprovida. (AC 02020315020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 2079) - negritei. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE PARCELAS DEVIDAS ENTRE A DATA DO ÓBITO E A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO ATÉ A DECISÃO FINAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. - O requerimento administrativo é causa suspensiva da prescrição. - A suspensão é mantida durante o período de tramitação do processo administrativo, até a comunicação da decisão ao interessado. - Inocorrência de prescrição considerando a ciência, pelo interessado, em 12.04.2000, do indeferimento de seu pleito, e o ajuizamento da demanda em 02.09.2002. - Inexistência de parcelas prescritas devidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, quer tomando em conta o período pretendido, quer porque o INSS reconheceu devida a pensão por morte desde a data do óbito (08.02.1996). - Embargos de declaração aos quais se nega provimento. (REO 00051276820024036000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2012) - negritei. No caso dos autos, o demandante formulou pedido de revisão do ato denegatório de benefício em 19.01.2016, não havendo notificação acerca de eventual intimação do segurado antes da propositura da ação. Assim, para o fim de fixação do lapso prescricional e pagamento dos atrasados, deve ser adotada a data do requerimento de revisão (19.01.2016), retroagindo os efeitos financeiros a 19.01.2011, nos termos do pedido. III - TUTELA ANTECIPADA: Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a probabilidade do direito e requisito secundário é o perigo de dano, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou o risco ao resultado útil do processo, na hipótese de tutela de natureza cautelar. No caso dos autos, contudo, considerando que o demandante atualmente já percebe aposentadoria por tempo de contribuição nº 167.767.959-7, não verifico a existência de risco de dano irreparável, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a autarquia ré a, observando-se a modalidade que se mostrar mais vantajosa ao segurado(a) implantar da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com data de início de benefício em 25.01.2008 (NB 145.541.058-3) da seguinte forma: a) com proventos proporcionais, considerando 30 anos, 07 meses e 06 dias (70% do salário-de-benefício, com observância da sistemática anterior à Lei nº. 9.876/99) até 16.12.1998; ou a) com proventos integrais, considerando 38 anos, 02 meses e 09 dias até 25.01.2008 (Lei nº 9.876/99); ou b) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente ao autor (NB 167.767.959-7 - DIB em 10.04.2014), considerando o período de atividade rural constante da certidão de fl. 33.c) onduer o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (desde 19.01.2011, cinco anos antes do requerimento administrativo de revisão - fl. 32). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as diferenças apuradas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, I, do CPC). TÓPICO SINTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: VALDECI JOSÉ NOVAIS BENEFÍCIO CONCEDIDO OU REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição nº 145.541.058-3 / Aposentadoria por tempo de contribuição nº 167.767.959-7; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

OU DA REVISÃO: 25.01.2008 (concessão NB 145.541.058-3)10.04.2014 (revisão NB 167.767.959-7)RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS, nos termos da legislação de regência; Quanto aos valores em atraso, observar o prazo prescricional considerando o pedido de revisão formulado em 19.01.2016 (atrasados desde 19.01.2011). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1200664-13.1997.403.6112 (97.1200664-6) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X VICENTE FURLANETTO E CIA LTDA X VICENTE FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO E SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO E SP128069 - RICARDO CAOBLANCO E SP126105 - GESSY COELHO FELTRIN E SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP106151 - JOSE ROBERTO NASCIMENTO)

Folhas 1109/1129- Item a- A questão suscitada pela Arrematante no tocante à certidão negativa de débitos já restou resolvida pela decisão de fl. 843, a qual respondeu ao pedido de fls. 800/815, que, de sua parte, determinou a intimação do Município de Presidente Prudente para que forneça a certidão negativa de débitos e não oponha óbices ao livre exercício do imóvel. O ente público municipal foi intimado, conforme fls. 853/854. A disponibilização da certidão negativa por meio da via indicada (on line) é demanda eminentemente administrativa, de modo que remeto a Arrematante às vias ordinárias.

Item b- Requer a Arrematante, para fins de regularização do registro de seu título perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis local, o levantamento de várias penhoras registradas na matrícula imobiliária nº 42.312. À vista da arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 42.312 nestes autos (fls. 318/319), inclusive com a expedição de carta de arrematação, conforme cópia acostada às fls. 720/722, e ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à arrematação sob nº 0005668-56.2002.403.6112, consoante cópias juntadas às fls. 1134/1140, encaminhe-se cópia do auto de arrematação (fls. 318/319), da matrícula de fls. 1125/1129 e deste despacho, para as providências pertinentes, ao-

a) d. Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, considerando os registros R.1/42.312 (Autos nº 1201486-36.1996.403.6112), R.3/42.312 (Autos nº 1202245-97.1996.403.6112); R.8/42.312 (Autos nº 1208320-21.1997.403.6112), R.9/42.312 (Autos nº 1208358-33.1997.403.6112), R.14/42.312 (Autos nº 1208319-36.1997.403.6112), R.22/42.312 (Autos nº 1200074-02.1998.403.6112), R.23/42.312 (Autos nº 1208349-71.1997.403.6112 e apensos 1208350-56.1997.403.6112 e 1208353-11.1997.403.6112), R.33/42.312 (Autos nº 0010192-67.2000.403.6112), R.37/42.312 (Autos nº 0004735-49.2003.403.6112); b) d. Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, tendo em vista os registros R.2/42.312 (Autos nº 1202243-30.1996.403.6112), R.4/42.312 (Autos nº 1202244-15.1996.403.6112), R.6/42.312 (Autos nº 1202236-38.1996.403.6112 e apensos 1202246-82.1996.403.6112, 1202240-75.1996.403.6112, 1202242-45.1996.403.6112 e 1202247-67.1996.403.6112), R.10/42.312 (Autos nº 1208387-83.1997.403.6112), R.19/42.312 (Autos nº 1208325-43.1997.403.6112 e apensos 1201705-78.1998.403.6112, 1201752-52.1998.403.6112, 1208396-45.1997.403.6112, 1208402-52.1997.403.6112, 1208357-48.1997.403.6112, 1208397-30.1997.403.6112, 1208400-82.1997.403.6112, 1208328-95.1997.403.6112, 1208356-63.1997.403.6112, 1208329-80.1997.403.6112 e 1208388-68.1997.403.6112), R.29/42.312 e R.30/42.312 (Autos nº 0000288-57.1999.403.6112);

c) d. Juízo Federal da 5ª Vara desta Subseção Judiciária, ante os registros R.5/42.312 (Autos nº 1205649-59.1996.403.6112), R.17/42.312 (Autos nº 1208346-19.1997.403.6112), R.18/42.312 (Autos nº 1203045-57.1998.403.6112), R.24/42.312 (Autos nº 1208345-34.1997.403.6112), R.42/42.312 (Autos nº 0005085-42.2000.403.6112 e apensos 0006117-82.2000.403.6112, 0006118-67.2000.403.6112, 0006121-22.2000.403.6112 e 0000492-96.2002.403.6112);

d) d. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Presidente Venceslau/SP, ante o registro R.21/42.312 (Autos da Carta Precatória nº 1204506-64.1998.403.6112, expedida nos autos da Execução Fiscal nº 25/98, conforme certidão e documentos de fls. 1141 e 1143/1144);

e) d. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Venceslau/SP, ante o registro R.39/42.312 (Autos da Carta Precatória nº 2004.61.12.008630-5, expedida nos autos da Execução Fiscal nº 050/2000;

f) d. Juízo de Direito do 1º Anexo Fiscal da Comarca de Osasco/SP, ante o registro R.31/42.312 (Autos da Carta Precatória nº 1999.61.12.003286-4), expedida nos autos da Execução Fiscal nº 5526/98, e;

g) d. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca de Presidente Prudente/SP, ante o registro R.38/42.312 (Autos da ação de Reparação de Danos nº 1.244/97), expedida nos autos da Execução Fiscal nº 5526/98,

h) No tocante aos registros R.12/42.312 (Autos nº 1208354-93.1997.403.6112), R.20/42.312 (Autos nº 1208382-61.1997.403.6112), R.32/42.312 (Autos nº 0002173-72.2000.403.6112), originários de constrições realizadas em processos que tramitam neste Juízo, desconstituiu as penhoras incidentes sobre o imóvel matriculado sob nº 42.312 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente-SP.

Oficie-se o competente CRI, requisitando o cancelamento do registro das mencionadas penhoras.

Após, translate-se cópia desta decisão, bem como do ofício expedido para todos os feitos, onde deverão ser lavrados os respectivos termo de levantamento de penhora.

Oportunamente, sobrevindo resposta do 2º CRI de Presidente Prudente (item h), translate-se cópia para os respectivos autos. Cientificadas as partes, retomem os autos ao arquivo, conforme despacho de fl. 1096. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202066-95.1998.403.6112 (98.1202066-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X PRUDENMAR CONSTRUCOES LTDA X MANOEL MESSIAS DA SILVA X JULIA CARVALHO DA SILVA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Folhas 119/120- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008066-44.2000.403.6112 (2000.61.12.008066-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OSCAR DA CRUZ GUIMARO - ESPOLIO(SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX)

Petição de fls. 321/322: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela Exequeute.

Decorrido o prazo, dê-se vista à Exequeute para manifestação em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009840-36.2005.403.6112 (2005.61.12.009840-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca dos documentos juntados às fls. 621/623, bem como de que os autos retornarão ao arquivo-sobrestado, ante o despacho de fl. 559.

EXECUCAO FISCAL

0004996-96.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X APITO ALIMENTOS LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Folhas 163/164- Requer a Exequeute a penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal nº 0002180-15.2010.403.6112, em trâmite perante o d. Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, em razão da ocorrência de arrematação naqueles autos.

Conforme verificado por este Juízo no Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRIWEB, consta nos autos da Execução Fiscal nº 0002180-15.2010.403.6112 que os valores da arrematação foram apropriados pela União em sua integralidade. Nestes termos, não havendo saldo remanescente, indefiro o pedido. PAS 1,7 Manifeste-se a Exequeute em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002265-32.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: STELLA KAWANO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA PERES SILVERIO - SP331050, ZACHARIAH BRIAN ZAGOL - SP351356

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO

Petição (id - 12429742): Defiro a inclusão do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Proceda-se a anotação necessária.

Aguarde-se a apresentação de informações pelas autoridades impetradas ou eventual decurso do prazo.

Na sequência, dê-se vista ao MPF. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009479-74.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JEFFERSON CAMARGO DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON CAMARGO DOS SANTOS SOUZA - SP215121

RÉU: MINISTERIO DA PESCA E AQUICULTURA, MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO, ASSOCIACAO NACIONAL DE ECOLOGIA E PESCA ESPORTIVA - ANEPE

DESPACHO

À vista da declaração de imposto de renda juntada, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Promova o Autor o recolhimento das custas processuais no prazo legal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Por ora, nada a deliberar quanto ao pedido de utilização de prova emprestada (itens nºs 2 da exordial – id 12323398). Fica consignado que será deliberado a respeito oportunamente, quando o feito atingir a fase processual pertinente, à vista inclusive das respostas dos Réus.

Decreto sigilo do documento apresentado (id 12337252).

Retifique-se o polo passivo de “Ministério da Pesca e Aquicultura” para “União”, mantendo-se os demais já inseridos.

Uma vez recolhidas as custas processuais, citem-se e intimem-se.

Não recolhidas, voltem conclusos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 05/02/2019, às 15:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000686-49.2018.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ELIAS - SP25740

DECISÃO

Ao contrário do que alega a empresa-executada AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA – ME, aqui se trata de cumprimento de sentença relativo à verba honorária sucumbencial a si imposta através da sentença que rejeitou a pretensão inicial nos autos da ação anulatória registrada sob nº 0006144-65.2000.4.0.3.6112, arbitrada no percentual de 15% do valor atribuído à causa.

A sentença restou imodificada, sendo certo que a manifestação de desistência da demanda feita por ela (executada) nos autos principais era condição para aderir ao parcelamento especial.

Assim, a despeito da sentença prolatada nos autos do mandado de segurança nº 5000173-81.2018.4.03.6112, em trâmite ter acolhido a pretensão da executada, em nada vulnera a pretensão executória da Fazenda na medida em que o título aqui executado decorre de sucumbência, nada tendo a ver com o crédito tributário incluído no PERT.

Com efeito, assim restou decidido aquele *mandamus*:

“Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, DEFERINDO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de quinze dias, receba e processe o pedido de adesão ao PERT (Lei nº 13.496/2017), apresentando os cálculos para extinção das execuções com as reduções previstas na lei de regência, bem como libere em favor da impetrante, se houver, os saldos dos depósitos judiciais das execuções fiscais nº 0008078-58.2000.403.6112, 0008079-43.2000.403.6112, 0008060-37.2000.403.6112, 0008061-22.2000.403.6112, 0008062-07.2000.403.6112, todas em trâmite perante esta 5ª Vara Federal”.

Destarte, descabe se falar em suspensão ou extinção do presente cumprimento de sentença ou mesmo em redistribuição à Eg. 5ª Vara Federal local, porque as questões lá decididas nada têm a ver com a cobrança dos honorários de sucumbência impostos à autora da demanda nº 0006144-65.2000.4.0.3.6112, demanda anulatória de débito fiscal tributário referente ao ITR.

Assim, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, elaborar nova conta.

Depois, oportunize-se a manifestação das partes e, se em termos e nada mais for requerido, tornem-me conclusos para deliberações.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003068-15.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE FIRMO DE PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Promovida a execução do julgado, o INSS apresentou os cálculos para a liquidação (ID 8584088).

Em razão da manifestação do autor, foi oportunizado a ele optar pelo benefício que seja mais vantajoso, o concedido administrativamente em 05/12/2014, ou o concedido judicialmente, ao que optou pelo administrativamente concedido (ID 8584316).

A autarquia previdenciária, então, ofereceu impugnação à execução, vez que entende que se o autor optou pelo benefício concedido administrativamente, enseja a renúncia aos atrasados do benefício concedido na via judicial, requerendo a extinção da execução (ID 8757733).

Em resposta, intempestivamente interposta, o autor/exequente requereu então a execução das parcelas relativas ao benefício concedido judicialmente até a data da concessão administrativa, adotando para isso os cálculos apresentados pelo ente autárquico (ID 9484051).

Remetidos os autos ao Contador Judicial, este emitiu seu parecer, consignando que os cálculos apresentados inicialmente pelo ente autárquico se referem ao benefício concedido judicialmente, tendo apurado as diferenças entre os dois benefícios até a data do cálculo, em 31/07/2017, de modo que os valores se encontram divergentes do que foi resolvido entre as partes, por conta da opção do autor (ID 9834638).

É o relatório.

Decido.

De início, cabe lembrar que diante da proposta de acordo ofertada pelo ente autárquico, as partes transigiram, tendo sido a avença devidamente homologada, conforme cópias trasladadas aos autos, no bojo do qual foi adotado o índice TR como fator de correção monetária (ID 8584084).

O acordo entabulado faz lei entre as partes, de modo que é de rigor a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, vez que constou expressamente nos termos do referido acordo.

Como é sabido, referido artigo prevê a que “nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”, de tal sorte que os cálculos devem ser elaborados segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR).

Feitas estas considerações, passo ao exame da impugnação interposta.

Este Juízo se mantém alinhado ao entendimento pacificado na jurisprudência do C. STJ, no sentido de que o segurado que tenha acionado o Judiciário em busca do reconhecimento a benefício previdenciário, possui direito de executar os valores decorrentes da respectiva condenação, ainda que, no curso da demanda, o INSS lhe tenha concedido benefício mais vantajoso, remanescendo o interesse do segurado em receber parcelas inerentes ao período compreendido entre o termo inicial fixado em juízo e a data em que o INSS haja procedido à efetiva implantação do benefício deferido administrativamente.

Com o trânsito em julgado do acórdão, que reconheceu o período trabalhado em condições insalubres como especial para conceder o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ao exequente desde a data do pedido administrativo, o qual foi objeto do acordo acima descrito, esse benefício passa a juridicamente integrar a esfera patrimonial do segurado desde aquela data. O fato de ter optado posteriormente por benefício mais vantajoso (no caso, a aposentadoria por idade concedida administrativamente pela autarquia previdenciária a partir de 05/12/2014), não lhe retira aquilo que já havia sido incorporado ao seu patrimônio, salvo quanto aos períodos concomitantes de vigência dos dois benefícios, porquanto reciprocamente inacumuláveis. (Art. 124, I e II, da Lei 8.213/91). Precedentes.^[1]

Isto porque o direito previdenciário é direito patrimonial disponível e o segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter um mais vantajoso, não havendo necessidade de restituir valores do benefício renunciado.

Portanto, **rejeito** a impugnação interposta e reconheço o direito de o exequente executar os valores compreendidos entre a DIB judicialmente reconhecida (18/11/2004) e o dia imediatamente anterior à concessão administrativa (05/12/2014), em razão de haver optado pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente no curso da ação judicial (autos principais nº 0005676-28.2005.4.03.6112), onde teve concedido benefício menos vantajoso. No caso, faz jus à receber os valores relativos ao período compreendido entre 18/11/2004 e 04/12/2014.

Precluso este “decisum”, retome o processo seu curso regular, remetendo-os à Contadoria do Juízo para que elabore os cálculos na forma acima descrita, considerando os termos do acordo entabulado entre as partes.

Após, dê-se vista às partes e retornem conclusos para homologação.

P. I. C.

[1] RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.302 - SP (2017/0063504-9) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA; RESP 1.524.305/SC, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18/06/2015, DJE 05/08/2015; RESP 1.397.815/RS, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18/09/2014, DJE 24/09/2014; EDCL NO AGRG NO RESP 1.170.430/RS, REL. MINISTRO MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, JULGADO EM 10/06/2014, DJE 17/06/2014; (AGRG NO RESP 1162799/RS, REL. MINISTRO JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, JULGADO EM 15/10/2013, DJE 24/10/2013); AGRG NO RESP 1.428.547/RS, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 20/03/2014, DJE 28/03/2014.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-67.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: OLARIA OLIVEIRA E ALMEIDA LTDA - EPP, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, ALMIR GOIS DOS SANTOS

DESPACHO

ID - 11980844: Encaminhe-se a carta precatória ao Juízo de Presidente Epitácio para que determina a citação dos executados.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004198-62.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: CRISTIANE DA SILVA BARBOSA ALUMINIO LTDA - ME, CRISTIANE DA SILVA BARBOSA, MARCOS REIS FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA - SP355919-B
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte **embargante/apelante** para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso decorra o prazo assinalado sem cumprimento, intime-se a parte contrária para realização da providência, no mesmo prazo.

Não havendo cumprimento, arquivem-se estes autos.

Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-29.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: TELMA RAMIRES

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Com fundamento na manifestação da CEF que externou a possibilidade de interesse em participar da lide em relação aos autores que eventualmente possuísem contratos cuja apólice de seguro é pública ("Ramo 66"), o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (Id 4580991).

Decido.

Em que pese o acerto quanto à competência da Justiça Federal nos casos onde haja interesse de empresa pública federal (CEF), ou seja, contrato de seguros cobertos pelo FCVS, verifica-se que não há nos autos autores que detém apólice de seguro pública.

Veja-se que em relação aos autores Telma Ramires, Valdomira de Souza Zaini, Regina da Silva Lima, Flora Garbin de Almeida, Soraya Pinheiro e Andréia Cristina Bernardes, os documentos trazidos pela CDHU (Id 4581003 – Pág. 6/35), demonstram tratarem-se de contratos de financiamento pertencentes ao Ramo 68.

Assim, tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, inexistem razões que justifiquem processar e julgar a demanda perante a Justiça Federal em relação aos autores cuja apólice de seguro seja privada (Ramo 68), devendo o feito ser desmembrado para que a demanda ajuizada por tais tenha seguimento perante a Justiça Estadual.

Com relação ao autor Olímpio Nunes da Silva, os documentos trazidos pela CDHU (Id 4581003 – Pág. 6 e 25/26), indicam que Olímpio transferiu a titularidade do imóvel para o Senhor André Luiz Gonçalves de Oliveira em outubro de 2009, o que demonstra flagrante ilegitimidade para compor o polo ativo da demanda.

Por sua vez, os autores Nelci Targanski, Heron Carneiro/Jacqueline Rafeale dos Santos e Fabiana Alves Cardoso, apresentaram os chamados "contratos de gaveta".

Pois bem, a prática dos chamados "contratos de gaveta" no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é aquela pela qual o mutuário original transmite a terceiro o imóvel e a responsabilidade pelo pagamento da dívida contratada com o agente financeiro mutuante, sem a ciência e o consentimento do mesmo.

A questão da legitimidade em tais casos, está pacificada na jurisprudência, inclusive com decisão em sede de recurso representativo de controvérsia, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, REsp 1.150.429/CE, no sentido de que os contratos firmados antes de 25 de outubro de 1996 são regulares, independentemente da anuência do credor mutuante, a qual está suprida por expressa previsão legal. Assim, a contrário sensu, contratos de gaveta posteriores a essa data não garantem ao adquirente legitimidade ativa. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. SFH. CONTRATO DE GAVETA. LEI 10.150/00. LEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO INTERNONÃO PROVIDO. I - A regra para a transmissão das obrigações, notadamente para a assunção de dívida, nos termos adotados pelo Código Civil, é o consentimento da parte contrária. São os termos dos artigos 299 e 303 do CC. II - A prática dos chamados "contratos de gaveta" no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é aquela pela qual o mutuário original transmite a terceiro o imóvel e a responsabilidade pelo pagamento da dívida contratada com o agente financeiro mutuante, sem a ciência e o consentimento do mesmo. III - São considerados regulares os contratos "de gaveta" firmados pelo mutuário e pelo adquirente até 25 de outubro de 1996, independentemente da anuência do credor mutuante, suprida por expressa e cogente previsão legal, mantida a regra do Código Civil para os contratos posteriores à referida data. Pela hipótese de incidência do artigo 20, o adquirente substitui o mutuário na relação obrigacional e pode desfrutar das posições jurídicas previstas no contrato original, como, por exemplo, a cobertura de saldo devedor residual pelo FCVS, havendo disposição expressa para tanto no artigo 22 da Lei 10.150/00. REsp 1150429, artigo 543-C CPC/73. IV - No caso dos autos o contrato de gaveta foi assinado em 23 de novembro de 2000, posteriormente a 25 de outubro de 1996, restando inequívoca, portanto, a ilegitimidade ativa do apelante. V - Agravo interno improvido.

(Processo AC 00063803420064036103 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1880681 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017)

No caso, os contratos dos autores Neuci Targanski (Id 4580965 – Pág. 158/160), Heron Carneiro/Jacqueline Rafeale dos Santos (Id 450979 – Pág. 34/36) e Fabiana Alves Cardoso (Id 4580979 – Pág. 58/60), foram firmados nos anos de 2008, 2010 e 2007, respectivamente. Logo, tais não detém legitimidade ativa para postular neste feito.

Diante do exposto:

a) Em relação aos autores Olímpio Nunes da Silva, Neuci Targanski, Heron Carneiro/Jacqueline Rafeale dos Santos e Fabiana Alves Cardoso, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil;

b) Em relação aos autores Telma Ramires, Valdomira de Souza Zaini, Regina da Silva Lima, Flora Garbin de Almeida, Soraya Pinheiro e Andréia Cristina Bernardes, cuja apólice de seguro tem natureza privada (Ramo 68), determino a devolução dos autos ao Juízo de origem, valendo os fundamentos da presente decisão como razões em caso de suscitação de conflito de competência.

Imponho aos autores Olímpio Nunes da Silva, Neuci Targanski, Heron Carneiro/Jacqueline Rafele dos Santos e Fabiana Alves Cardoso o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Extra-se cópia dos autos, encaminhando-as para distribuição por dependência ao presente feito, para que aqui permaneça o feito em relação aos autores Olímpio Nunes da Silva, Neuci Targanski, Heron Carneiro/Jacqueline Rafele dos Santos e Fabiana Alves Cardoso.

Em seguida, devolvam-se ao Juízo de origem os autos distribuídos por dependência, para prosseguimento em relação aos autores Olímpio Nunes da Silva, Neuci Targanski, Heron Carneiro/Jacqueline Rafele dos Santos e Fabiana Alves Cardoso.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de setembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004808-08.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CESAR ORSO PIACENCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WANESSA WIESER - SP332767

REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA APEC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158

Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Por ora, fixo prazo de 15 dias para que a parte ré individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Após, conclusos para deliberações.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002102-52.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

ASSISTENTE: LUCAS MONTEIRO, ANA PELISSARI MONTEIRO

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO RODRIGUES - SP249740

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO RODRIGUES - SP249740

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Os exequentes ANA PELISSARI MONTEIRO e LUCAS MONTEIRO promoveram ação de cumprimento de sentença provisória, sendo homologado os cálculos do contador correspondentes a R\$ 33.974,54 (trinta e três mil e novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), referentes aos honorários advocatícios ora executados, devidamente atualizados para junho de 2018. Tratando-se de execução provisória, a expedição do ofício requisitório ficou condicionado à prestação da caução prevista no art. 520, IV, do CPC, ou a juntada da certidão de trânsito em julgado da ação nº 0000836-57.2014.403.6112 (Id 10206916).

Em 08/10/2018, os exequentes peticionaram requerendo o imediato levantamento do arresto, bem como a expedição do ofício requisitório (Id 11460133).

Com vistas, a União pugnou pelo indeferimento dos pedidos (Id 12201855).

É o relatório.

Decido.

Não havendo notícias nos autos do trânsito em julgado da ação principal e, considerando tratar-se de execução provisória, mantenho a decisão Id 10434445 a qual exige a caução para expedição do ofício requisitório.

Consigno que o autor noticia a interposição de Recurso Especial e o artigo 521, III do Código de Processo Civil dispensa a caução nos casos de Agravo em Recurso Especial ou Recurso Extraordinário. Todavia, o artigo 100, § 3º da CF dispõe expressamente sobre a necessidade do trânsito em julgado para a expedição de RPV. Ademais, a União afirma não se tratar de matéria pacificada em recurso repetitivo.

Quanto ao levantamento do arresto da propriedade rural, tal ato poderia implicar em transferência da posse ou alienação da propriedade, o que resultaria em grave dano ao executado.

Por tais motivos, indefiro os pedidos formulados pelos exequentes na petição Id 1460133.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-25.2018.4.03.6112/ 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JAIR ROBERTO FERREIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

V i s t o s , e m s e n t e n ç a .

1. Relatório

-

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Jair Roberto Ferreira Filho, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Requereu a procedência do pedido desde o requerimento administrativo ou na data da citação ou na data da sentença, com a concessão do benefício mais vantajoso ao autor. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

O despacho inicial deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 7940166), sem suscitar preliminares. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica (Id 8560670) e manifestação sobre produção de provas (Id 8562582).

Deferida a produção de prova oral (Id 8625728), foi realizada audiência em 16 de agosto de 2018, sendo tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas (Id 10259520).

O autor apresentou suas razões finais na peça Id 11362109, enquanto o INSS deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

2.1 Da EC nº 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”.

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, trabalhando em gráficas de impressão.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*”.

Em que pese o despacho de análise e decisão técnica de atividade especial não reconhecer qualquer período como especial, por certo o INSS reconheceu os períodos de 01/01/1980 a 15/06/1981, 01/11/1990 a 05/12/1991, 03/12/1992 a 08/03/1995 e 01/09/1995 a 18/11/1996 como especiais, conforme se observa do Acórdão 236/2018, proferido pela 03ª CAJ/CRPS (Id 5234123), sendo todos estes, portanto, períodos incontroversos.

Quanto aos períodos controversos, a autarquia entendeu haver equívocos no preenchimento do PPP ou o fato do documento ter sido preenchido por similaridade em LTCAT de empresa diversa.

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciário constantes do Id 5233923 - fs. 50/51, 52/53, 54/55, 56/57 e 58/59, laudo LTCAT Id 5234028, além da prova oral.

Todavia, é importante registrar que precedentes jurisprudenciais admitem a prova técnica por similaridade (aferição indireta das circunstâncias de labor) quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado. Desde modo, perfeitamente admissível o PPP apresentado pelo autor no processo administrativo.

A CTPS e os PPPs juntados pelo autor indicam que, por todo seu período laboral, trabalhou com atividades gráficas (indústria gráfica e impressão), estando exposto a produtos químicos (tinta gráfica, gasolina, thinner, hidrocarbonetos) e ruído.

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Pois bem, a atividade de tipógrafo foi primeiramente prevista no Decreto nº 53.831/64, no item 2.5.5, como insalubre. Também, as atividades na “indústria gráfica e editorial” foram descritas no anexo II, do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (código 2.5.8), o que, até 28 de abril de 1995, enseja o reconhecimento da atividade como sendo especial, independentemente da apresentação de laudo técnico ou informações patronais.

É oportuno destacar que o rol descrito no Decreto nº 83.080/79 (código 2.1.5), elenca as atividades de “Monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, estereotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores”.

Já o Decreto 3048/99 não descreveu mais as atividades passíveis de enquadramento como especiais, mas trouxe um rol de agentes nocivos, cuja exposição enseja o reconhecimento de condição especial de trabalho. Este decreto elenca o “chumbo ou seus compostos tóxicos” e os “hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos”, no Anexo II, nos itens VIII e XIII, respectivamente.

Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).

Ademais, em recente decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a qual na sessão de 25 de outubro de 2017, reafirmou entendimento acerca da exposição ao agente nocivo ruído, em níveis variados, no ambiente de trabalho, na contagem de tempo de serviço especial para fins previdenciários. Para a TNU, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições verificadas, afastando-se a técnica de picos de ruído.

Considerando que até 28 de abril de 1995, enseja o reconhecimento da atividade como sendo especial, independentemente da apresentação de laudo técnico ou informações patronais, ante a presunção do risco da atividade, é inquestionável a especialidade da atividade nos períodos controversos de 11/10/1978 a 30/09/1979 (mesmo na condição de aprendiz – uma vez que as condições e ambiente de insalubridade são os mesmos), 01/09/1981 a 10/04/1987 e 01/06/1987 a 24/09/1990 (conforme comprovado pela prova oral).

Ressalto que apesar da inexistência de PPP referente aos períodos de 01/09/1981 a 10/04/1987 e 01/06/1987 a 24/09/1990, a CTPS do autor indica que trabalhou como aprendiz de impressor e impressor na indústria gráfica da empresa Organização Conta-Mec Ltda.

Ademais, as testemunhas Mery Gilda Braga, Luiz Carlos Nogueira e Nilson Gregório relataram que trabalharam como o autor na gráfica, sendo que ele fazia a montagem da chapa tipográfica e depois realizava a impressão, em contato permanente com chumbo, tinta, gasolina e querosene.

Com relação aos demais períodos (01/08/2001 a 02/12/2004, 01/08/2005 a 14/02/2008 e 01/02/2014 em diante), os PPPs (fls. 56/57 e 58/59 do Id 5233923) indicam a exposição aos agentes ruído (85,3 dB e 81,4 dB) e químico (hidrocarbonetos anafiláticos na composição das tintas de impressão e solventes).

Em que pese não esteve exposto a níveis de ruído superior ao limite tolerado por todo o período indicado, é possível o reconhecimento especial da atividade no cargo pela exposição ao agente químico (tinta gráfica, gasolina, thinner, água raz e chumbo).

Ante o exposto, reconheço como especial o período alegado na inicial, ou seja, reconheço que o autor esteve exposto a agentes insalubres e perigosos – no cargo de tipógrafo e impressor, nos períodos de 11/10/1978 a 30/09/1979, 01/09/1981 a 10/04/1987, 01/06/1987 a 24/09/1990, 01/08/2001 a 02/12/2004, 01/08/2005 a 14/02/2008 e 01/02/2014 a 11/07/2016.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (11/07/2016).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação.

Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora possuía na data do primeiro requerimento administrativo (11/07/2015) 25 anos, 01 mês e 05 dias de tempo de serviço especial, com o que faz jus a aposentadoria especial.

2.4 Do pedido de benefício mais vantajoso

Quanto ao pedido de concessão do benefício mais vantajoso (data da citação ou data da sentença), passo a tecer algumas considerações.

Consigno aqui que o trabalho posterior à DIB estabelecida, não implica em concessão de outra aposentadoria ao autor em data posterior à do requerimento administrativo, pois o pedido formulado é sucessivo e não alternativo.

Acrescente-se que a análise do cumprimento (ou não) dos requisitos para a concessão do benefício pressupõe que primeiro que se leve em conta, a partir de toda a documentação juntada aos autos, se os períodos de atividade se enquadram ou não como especiais.

Somente após, contudo, à vista da especialidade (ou não) do tempo de serviço reconhecido judicialmente, é que será feito o cálculo judicial de tempo de contribuição para verificar se o autor cumpriu ou não os requisitos legais para a concessão do benefício; e em que momento isto ocorreu.

Com efeito, em um primeiro momento, se analisa a natureza especial ou não do tempo de contribuição alegado na exordial (o qual deve ser comprovado documentalmente nos autos, por meio de PPP ou laudo técnico), para somente em um segundo momento da cognição, se estabelecer qual a DIB do benefício, levando-se sempre em consideração a primeira data em que o autor realizou o pedido do benefício na esfera administrativa.

Não há dúvidas que na DIB reconhecida judicialmente deverá ser aplicado o princípio do melhor benefício, ou seja, será concedida a aposentadoria especial, a aposentadoria por idade ou a aposentadoria por tempo de contribuição, com ou sem a aplicação de fato previdenciário: a que for melhor.

Mas não cabe ao autor escolher a data de sua aposentadoria ao arripio das datas em que formulou requerimento administrativo ou tampouco com base em marcos temporais posteriores, como a data da citação, em que não houve qualquer manifestação do INSS, burlando-se, assim, a necessidade de requerimento administrativo.

Observe-se que a situação é totalmente diversa de outros casos similares em que o juízo, ao reconhecer parte do tempo não reconhecido pelo INSS (especial, rural, e/ou urbano), e não acolher o pedido na data da DER, concede o benefício na data da citação ou da sentença, pois já há uma avaliação prévia de que o INSS não irá reconhecer tal tempo anterior à DER reconhecido em sentença na via administrativa.

Nesses casos, o juízo tem, excepcionalmente, admitido a contagem de tempo de contribuição posterior às datas DER na esfera administrativa, somente quando houver simples contagem regular de tempo de contribuição de período posterior em que não haveria qualquer oposição do INSS, caso requerido o benefício na via administrativa.

Ou seja, somente quando se tratar de tempo reconhecido no CNIS, sem qualquer discussão sobre a natureza de referido tempo, se especial ou comum. Nesse caso, por questões de economia processual, e em prol da dignidade humana, dado o conteúdo eminentemente declaratório da análise de tempo de contribuição realizada pelo juízo no momento de análise da concessão do benefício na DER, conhece-se o tempo posterior à DER para evitar a repetição indevida de demandas. Mas, repita-se, conhece-se um tempo posterior à DER sobre o qual não paira qualquer discussão sobre a sua existência, contornos e natureza (se especial ou comum).

Na prática, portanto, conjuga-se o conteúdo declaratório da trabalhosa análise judicial de tempo de contribuição anterior à DER com a certeza de tempo de contribuição incontroverso posterior à DER para, sem desrespeitar as normas do prévio requerimento, conceder o benefício.

No caso dos autos, contudo, caso se acolhesse a alegação do autor, haveria uma burla da necessidade de prévio requerimento administrativo, tal qual decidido pelo E. STF Supremo Tribunal Federal em seu precedente de repercussão geral nº. RE 631.240/MG.

3. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer como especial os períodos alegados na inicial, ou seja, reconheço que o autor esteve exposto a agentes insalubres e perigosos – no cargo de tipógrafo e impressor, nos períodos de 11/10/1978 a 30/09/1979, 01/09/1981 a 10/04/1987, 01/06/1987 a 24/09/1990, 01/08/2001 a 02/12/2004, 01/08/2005 a 14/02/2008 e 01/02/2014 a 11/07/2016;

b) reconhecer os períodos de 01/01/1980 a 15/06/1981, 01/11/1990 a 05/12/1991, 03/12/1992 a 08/03/1995 e 01/09/1995 a 18/11/1996 como especiais e incontroversos (Id 5234123);

b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos;

c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 11/07/2016, data do primeiro requerimento administrativo (NB 177.576.521-8), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509, do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se à gerência da APSDJ (INSS), via sistema, do inteiro teor desta sentença, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Ítense do julg	Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 5000707-25.2018.403.6112
	Nome do segurado: JAIR ROBERTO FERREIRA FILHO CPF nº 033.862.818-50 RG nº 16.254.959 SSP/SP NIT n.º 1.076.994.062-2 Nome da mãe: Dirce Pinheiro Ferreira Endereço: Rua Ignês Gaiott Tamaoki, nº 141, Conjunto Habitacional Ana Jacinta, na cidade de Presidente Prudente/SP, CEP: 19.064-325.
	Benefício concedido: aposentadoria especial (NB 177.576.521-8)
	Renda mensal atual: a calcular
	Data de início de benefício (DIB): 11/07/2016
	Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado
	Data de início do pagamento (DIP): 01/11/2018 OBS: antecipada a tutela para a imediata implantação do benefício concedido

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002639-48.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente não aceitou o seguro fiança oferecido pela executada para garantia da dívida, determino o prosseguimento do feito com as demais medidas constritivas constantes do despacho ID 9319168 .

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008572-02.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDIVALDO BRAGA ZUNIGA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Para tanto, requer o reconhecimento de trabalho rural.

A comprovação da atividade rural depende da produção da prova oral.

Portanto, designo para o **dia 23 de JANEIRO de 2019, às 14:30 horas**, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas.

Fica a parte requerida intimada, por publicação, na pessoa de sua respectiva advogada. Ficam as partes incumbidas de providenciar para que as testemunhas arroladas compareçam à audiência, independentemente de intimação pessoal.

Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 dias, se as testemunhas residentes na cidade de Santo Inácio/PR comparecerão a audiência designada neste Juízo ou se pretende a expedição de carta precatória.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da data e horário no sistema do PJe.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008010-90.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PATRICIA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

PATRICIA DA SILVA FERREIRA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez.

Por meio da decisão id 11108515 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela e designada data para realização de perícia médica (26/11/2018).

Em 27 de novembro de 2018 a demandante informou que compareceu a sala de perícia, mas que o ato não foi realizado por recusa da médica perita, a qual informou que não constava agendamento para a autora. Informou ainda que o INSS implantou o benefício com DCB em 13/02/2019. Requereu a redesignação da perícia, bem como que o INSS não cesse o benefício sem ordem judicial.

É o relatório.

Delibero.

1. Redesigno a perícia médica para o **dia 28/01/2019, às 17h30** e nomeio a Doutora Simone Fink Hassan para o ato.

Observe que a perícia médica será realizada na Sala de Perícias localizada neste Fórum Federal, sito a Rua Ângelo Rota, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister.

Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (cinco) dias, conforme inciso II, do § 1º, do artigo 465 do novo CPC.

Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:

- a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;
- b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;
- c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Com o decurso do prazo, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados pela autora (**constantes da petição inicial**) e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste.

2. Em relação a DCB informado no extrato Id 12600435, consigno que a decisão retro constou "esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão, sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da prolação de sentença, após ampla dilação probatória", de modo que deve vigorar até a sentença ou outra decisão judicial em sentido contrário

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007474-79.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SERGIO VIOTO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial.

Na fase de especificação de provas, o INSS requereu que as empresas apresentem os LTCAT que fundamentaram a emissão dos PPP's e confirme se o emitente dos PPP's é representante da empresa (Id 11684871).

Por sua vez, a parte autora não se opôs ao pedido e informou que não pedidos de provas (Id 12352321).

É o relatório.

Delibero.

A comprovação do exercício de atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial fornecido pelo empregado, referente aos períodos em que o demandante deseja ver convertido o tempo comum em especial.

A par disso, considerando que a apresentação dos LTCAT's que fundamentam a emissão dos PPP's dará maior robustez ao conjunto probatório, assim como o fato de ter a parte autora concordado como o requerimento do INSS, **de firo** do pedido para que seja requisitado LTCAT referentes aos períodos controversos.

Para tanto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para que forneça o endereço das empresas. Após, expeça-se o necessário, oficiando-se às empresas, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, LTCAT que embasaram os PPP's emitidos em nome do autor SERGIO VIOTO.

Com a apresentação do documento, dê-se vistas às partes para que se manifestem e retornem os autos conclusos.

Por fim, compulsando os autos, verifico um erro material/digitação no pedido – segundo item do número 6 – relativo a data de saída da empresa (03/04/1998), de modo que oportuno a parte autora a correção do pedido.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1453

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009452-31.2008.403.6112 (2008.61.12.009452-6) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE E SP319261 - GUILHERME PENITENTE CARVALHO) X DANIEL PEDRO DA SILVA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu ARNALDO BARBOSA DA SILVA FILHO para ACUSADO - CONDENADO. 2- Comunicuem-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral. 3- Expeça-se mandado de prisão para o réu ARNALDO. Com o cumprimento, expeça-se Guia de Execução, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1 vara (responsável pela execução penal); 4- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 5- Fica o réu intimado na pessoa de seu defensor constituído a recolher as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (Duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias. Observe que o recolhimento das custas deverá observar: A -deverá ser feito em guia GRU (Guia de Recolhimento à União) constando UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0; B - deverá ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. 6- Tendo em vista que foi determinada a perda do veículo Santana 2000 MI, placas JEP 5102, comunique-se ao SENAD o local em que se encontra apreendido. Comunique-se ao Delegado da Polícia Federal que foi determinada a perda do veículo em favor da União, informando inclusive o número do ofício direcionado ao SENAD; 7- Solicite-se ao Delegado de Polícia Federal a destruição da amostra da droga apreendida; 8- Aguarde-se o prazo de noventa dias e solicite-se ao Delegado de Polícia Federal a destruição do celular apreendido, caso não haja pedido de restituição. 9- Observe que ao restante das mercadorias já foi dada a destinação legal (fl. 538). Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000435-24.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007736-90.2013.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X BRUNO LUIZ BERGAMO(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão: 1- Ao SEDI para alteração da situação processual dos réus para ACUSADO - CONDENADO. 2- Comunicuem-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral. 3- Expeçam-se guia de execução, remetendo-se-a ao SEDI para distribuição à 1ª Vara desta Subseção Judiciária; 4- Lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados. 5- Isento o réu José Francisco de Lima do pagamento das custas processuais, em razão de ter sido defendido por defensor dativo. Com relação ao réu BRUNO LUIZ BERGAMO, fica o réu intimado na pessoa de seu defensor constituído a recolher as custas processuais no valor de R\$ 148,98 (Cento e quarente e oito reais e oito centavos), juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias. Observe que o recolhimento das custas deverá observar: A -deverá ser feito em guia GRU (Guia de Recolhimento à União) constando UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0; B - deverá ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. 6- Solicite-se o pagamento do defensor dativo LUZIMAR, fixado no MÁXIMO da tabela da Justiça Federal. 7- Observe que o veículo apreendido já foi leilado (fl. 110) e as mercadorias apreendidas já foram destinadas (fl. 270). 8- Comunique-se ao DETRAN/SP o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo - pelo tempo da pena privativa de liberdade, informando que a CNH não está retida nos autos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004120-39.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X AURA LUCIA BERNI NASCIMENTO(SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP345387 - CAMILA CIPOLA PEREIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1- Ao SEDI para alterar a situação processual da ré para ABSOLVIDO; 2- Comunicuem-se aos Institutos de Identificação. Com a vinda dos avisos de recebimento dos ofícios expedidos, arquivem-se os autos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007870-78.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2498 - PAULO TAEK KEUNI RHEE) X ANDRE BENTO DE JESUS(PR047810 - GIANI MORAES FERREIRA) X EMERSON BENTO DE JESUS(PR047810 - GIANI MORAES FERREIRA) X JOAO ANTONIO VISNADI(SP289837 - MARCELA RENATA GOMES DE ALMEIDA VIEIRA E SP304410 - DEBORA DOS SANTOS ALVES QUEIROZ)

Apresente, a Defesa do réu JOÃO ANTONIO VISNADI, as alegações finais, no prazo legal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003641-41.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALDO CIRO DE OLIVEIRA(SP399546 - SIDNEY ARAUJO DOS SANTOS) X SOLANGE DOS SANTOS MENEZES(PR085164 - TIAGO ANASTACIO DE SOUZA NEVES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF e pela defesa dos réu ALDO e SOLANGE.

Apresente a DEFESA as Contrarrazões de Apelação.

Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em relação ao réu Aldo.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, onde a Defesa apresentará as Razões de Apelação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009105-58.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO GASPARIM

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO CORRAL OZORES - SP67940

DESPACHO

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de **R\$ 2.742,05 (dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinco centavos)**, conforme **demonstrativos id 11956464**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int. _

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005811-95.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EMERSON LUIZ RIBAS ME

Advogados do(a) AUTOR: SUELI MONZO DE ALMEIDA - SP117928, CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP112046

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007954-57.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Baixo em diligência.

Considerando a informação prestada por meio do doc. 11695083, dando conta de que o parecer sobre atividade exercida em condições especiais foi submetido à Assessoria Técnica Médica (ATM) do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, por encaminhamento da 20ª Junta de Recurso, manifeste-se o impetrante quanto a eventual erro na indicação da autoridade coatora.

Por oportuno, tendo em vista o prazo decorrido desde o envio da documentação à ATM, informe o impetrante se o recurso já foi apreciado.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001074-49.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA NEIDE DE LIMA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE - SP159141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados à 30% (trinta por cento), conforme requerido.

Requisitem-se os créditos.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008024-74.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-61.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇÚCAR E ALCOOL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, REGINA CARDOSO MACHADO CASATI - SP249539
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos colacionados aos autos.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-03.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROBERTO BOSSOLANI SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as empresas (e seus respectivos endereços) que pretende que sejam periciadas.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2018.

Expediente Nº 1448

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000202-08.2007.403.6112 (2007.61.12.000202-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206581-76.1998.403.6112 (98.1206581-4)) - MARGOT PHILOMENA LIEMERT X URSULA MARTHA LIEMERT(SPO25427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FERNANDO COIMBRA E Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se ciência as partes do trânsito em julgado.

Trasladem-se cópias das fls. 166/173v, 571/573v e 576 para os autos 1206581-76.1998.403.6112.

Caso pretenda a execução do julgado, providencie a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, que deverá ser comunicada nestes autos pela parte interessada, registre-se no sistema processual a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes autos à parte contrária, para conferência das peças digitalizadas.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001697-38.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011589-05.2016.403.6112 () - OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP391142 - MURILO YONAHÁ E SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 1299 - LEONARDO ZAGONEL SERAFINI)

Intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, que deverá ser informada nos autos pela parte interessada, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, dê-se vista à parte apelada para eventual conferência dos documentos digitalizados, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegalidades diretamente no processo eletrônico (PJe).

Com o retorno dos autos, não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se os autos (Baixa Autos Digitalizados), bem como promova-se o desapensamento da Execução Fiscal 00115890520164036112, trasladando-se cópia deste despacho, da sentença proferida e do número do processo eletrônico (PJe).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007410-91.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004219-09.2015.403.6112 () - BARBARA CATARINA ZANGARINE BARBOSA(SP365030 - JORGE LUIZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a existência de matéria fática controvertida nos autos, bem como o requerimento da embargante para a produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução para o dia 30/01/2019 às 16h30m, a ser realizada na sala de audiências desta 5ª Vara Federal, com vistas à colheita do depoimento pessoal da embargante e das testemunhas. As partes deverão apresentar, em 05 (cinco) dias, os respectivos róis com as qualificações das testemunhas. Indefiro, desde logo, a oitiva da genitora da embargante, Sra. Leda Maria Zangarine, arrolada como testemunha na inicial, tendo em vista o exposto impedimento previsto no artigo 447, 2º, I, do Código de Processo Civil. Ademais, ainda que sem compromisso, entendo desnecessária sua oitiva, visto que a questão central a ser esclarecida é a alegada transferência da posse do veículo VW Saveiro, placas CIK-0701, ao Sr. Isaías Pereira da Silva, antes da infração relatada às fls. 38/41, e a ausência de ligação entre o autor da infração e a embargante. Nos termos do artigo 455, do Código de Processo Civil, cientifiquem-se o advogado da embargante e a Procuradoria da Fazenda Nacional de que é seu dever informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas acerca do dia, hora e local da audiência designada nos autos, dispensando-se a intimação do juízo, advertindo-lhes ainda que a inércia em tal realização implica desistência de sua inquirição (art. 455, 3º). Em caso de servidores públicos, as partes deverão informar, em tempo hábil, o órgão a qual pertencem, bem como a chefia a que estão subordinadas, com o fim de se cumprir o artigo 455, 4º, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003879-65.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012205-92.2007.403.6112 (2007.61.12.012205-0)) - MARIA AGNOR DOS SANTOS - ESPOLIO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X M.L. VIEIRA COMERCIO DE GAS LTDA X MARIA REGINA VIEIRA DE MATOS X LUIS CARLOS VIEIRA DE MATOS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Fl. 172/173: apreciarei o requerimento nos autos principais. Trasladem-se cópias das fls. 144/145, 160/166v para os autos 00122059220074036112.

Sem prejuízo, caso possua interesse na execução dos honorários arbitrados, providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n.

142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000825-86.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013390-05.2006.403.6112 (2006.61.12.013390-0)) - JOSE LUIZ MARTIN(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X ILDA FELIPPE & CIA LTDA - ME X ROSA PIZELI X ILDA FELIPPE ROSSETTI(SP368121 - DANIELI MARIA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS

Fl. 45: anote-se nos registros processuais o nome da advogada substabelecida.

Intime-se novamente a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o quanto determinado às fls. 43 e 47, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1201364-91.1994.403.6112 (94.1201364-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X RODOCASTRO TRANSP LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Considerando a certidão da Jucesp que informa a decretação da falência da empresa executada (fl. 427), remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo, a fim de constar a expressão massa falida antes do nome da empresa executada.

Tendo em vista que a exequente não se sujeita à habilitação de crédito (art. 29 da LEF), defiro o requerimento de penhora no rosto dos autos do processo falimentar n.º 0016762-23.2011.8.26.0482, em trâmite perante o d. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente/SP.

Espeça-se o necessário, intimando-se a massa falida da penhora na pessoa de seu administrador judicial o Dr. Marinaldo Muzy Villela, OAB/SP n.º 68.633, com escritório na Av. Cel. José Soares Marcondes, n.º 530, Vila Maristela, nesta.

Requise a Secretaria cópia da matrícula atualizada do imóvel penhorado às fls. 30/31.

EXECUCAO FISCAL

1202149-53.1994.403.6112 (94.1202149-6) - INSS/FAZENDA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X ASSOC PRUD DE EDUC E CULTURA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Fl. 383: defiro. Oficie-se à Caixa, após o decurso do prazo recursal da parte executada, para transformação em pagamento definitivo dos depósitos de fl. 349 destes autos, fl. 13 dos autos 12021512319944036112 e fl. 14 dos autos 12021539019944036112, até o montante da dívida informada pela parte exequente, bem como para utilização de eventual saldo que sobejar para pagamento das custas judiciais devidas no valor de R\$ 1970,45 (mediante a utilização GRU JUDICIAL com código 18710-0).

Realizada a transferência, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação quanto à extinção do feito pelo pagamento, bem como para se manifestar quanto ao levantamento da penhora de imóveis de fl. 28 destes autos e eventual levantamento ou destinação a outro processo do remanescente dos valores depositados.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1202635-04.1995.403.6112 (95.1202635-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X RADIO CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP312906 - RICARDO KENJI HAMADA

Considerando que o advogado Sérgio Wanderley Alves de Oliveira não colacionou instrumento procuratório aos autos, proceda a Secretaria sua exclusão do sistema processual, após a publicação desta decisão. Intime-se, por Carta Precatória, o executado Valdecir José da Silva, no endereço constante da certidão de fl. 336, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique pessoa, dia e hora para que seja realizada a constatação e reavaliação determinadas à fl. 479, que restou frustrada, conforme certidão de fl. 488.

Fica a parte executada desde já advertida que será considerada atentatória à dignidade da justiça o descumprimento desta decisão, estando sujeita à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (art. 774 do Código de Processo Civil).

No mesmo ato, tendo em vista a ausência de procuração válida nos autos, deverá o executado ser intimado, para querendo, constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do feito prosseguir a sua revelia.

EXECUCAO FISCAL

1202255-73.1998.403.6112 (98.1202255-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X VIRTUAL ENGENHARIA LTDA X MARCOS ROBERTO HUNGARO X OLIVIO HUNGARO(SP212758 - HAROLDO DE SA STABILE E SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E SP170737 - GIOVANA HUNGARO)

Tendo em vista que consta do expediente remetido pela CEHAS apenas o requerimento de parcelamento do saldo da arrematação, intime-se a credora a fim de que informe se foi formalizado o parcelamento, devendo juntar cópia do termo no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos e caso não haja provocação, em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação, pendente de apreciação, nos termos do art. 903, parágrafo segundo, do CPC, expeça-se carta de arrematação, fazendo constar a existência de eventual garantia em favor da parte credora.

Consigne a Secretaria os dados do arrematante que constam dos autos, especialmente o número do seu telefone, a fim de que o Oficial de Justiça agende dia e hora para cumprimento da diligência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1206919-50.1998.403.6112 (98.1206919-4) - INSS/FAZENDA(SPI19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FRIGORIFICO PIRAPO LTDA X OSMAR CAPUCI(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHÃO) X AMARILDO ANGELO DA SILVA

Tendo em vista o extravio da decisão proferida, promova a Secretaria o encartamento de sua cópia à fl. 450, promovendo-se, na sequência, a renuneração das folhas dos autos.

Ratifico o conteúdo da cópia encartada, bem como todos os atos até então praticados.

Fls. 469/472: requerimento de efeito suspensivo prejudicado, uma vez que a análise cabe ao relator da apelação interposta nos autos 5002185-68.2018.403.6112.

Aguarde-se o resultado do leilão designado.

EXECUCAO FISCAL

0004314-98.1999.403.6112 (1999.61.12.004314-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI12705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARRION TRANSPORTES LTDA X ANTONIO CARLOS FERNANDES(SPI24937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X RENADIS REDE NACIONAL DE DISTRIBUICAO LTDA(SPI09053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI)

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002171-05.2000.403.6112 (2000.61.12.002171-8) - INSS/FAZENDA(SPI19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X SERVCOM SERVICOS E COMERCIO ESPECIALIZADOS LTDA(SP312906 - RICARDO KENJI HAMADA BENDRATH) X RUBENS TIEZZI(SP312906 - RICARDO KENJI HAMADA BENDRATH) X RICARDO TIEZZI(SP312906 - RICARDO KENJI HAMADA BENDRATH)

Inicialmente, tomo sem efeito a penhora no rosto dos autos 1200476-20.1997.403.6112, em trâmite pela 1ª Vara Federal desta Subseção (fl. 85), considerando que ela não produziu qualquer efeito, já que não pode atingir verba honorária que pertence ao patrono da parte executada (fl. 357).

Fls. 416/417: a indisponibilidade de bens dos requeridos já foi determinada pela decisão de fl. 191. Não obstante, considerando a criação da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens- CNIB, promova-se a inclusão dos executados em referido cadastro/sistema.

Na sequência, considerando que já foram esgotadas as buscas por bens penhoráveis, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007081-75.2000.403.6112 (2000.61.12.007081-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA DE PAULA(SPI29437 - DANIELA ROTA PEREIRA MARCONI E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP011829 - ZELMO DENARI E SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X APARECIDO ARRUDA ANDRE X JORDINO ARRUDA ANDRE X IVOIR LUSTOZA FONSECA X OSVALDO LUIZ RUBIN PASQUALOTTO X HERMES RUBIN PASQUALOTTO X NEREU DE NARDI(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X GERALDO DENARDI(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS)

Dê-se ciência às partes das penhoras no rosto destes autos realizadas às fls. 646 e 651.

Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à fl. 555, encaminhada em caráter itinerante à Comarca de Porto dos Gaúchos/MT.

EXECUCAO FISCAL

0003908-09.2001.403.6112 (2001.61.12.003908-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Ofício-se à Caixa para transformação em pagamento definitivo do depósito de fl. 331/333 dos autos nº 0007914-73.2012.403.6112 até o montante da dívida informada pela parte exequente.

Realizada a transferência, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação em termos de prosseguimento

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até que sobrevinda de notícia de encerramento do processo falimentar.

EXECUCAO FISCAL

0003186-38.2002.403.6112 (2002.61.12.003186-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANE(SPI39281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X JOAO GRACINDO DA COSTA(SPI53621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP060510 - HELIO APARECIDO MENDES FURINI)

Fls. 699/703: indefiro a dilação de prazo requerida. Tendo em vista a informação de que o imóvel penhorado de mat. 6.650 foi arrematado (fl. 686), determino, após o transcurso do prazo recursal, o levantamento da penhora realizada à fl. 363. Expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, considerando a penhora de valores de fl. 567, dê-se vista à exequente para que informe os dados necessários para conversão do depósito realizado em pagamento.

Prestadas as informações, ofício-se à Caixa para recolhimento do numerário em favor da exequente, conforme instruções por ela repassadas.

Com o cumprimento da determinação por parte da instituição financeira, dê-se vista à exequente para nova manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008573-34.2002.403.6112 (2002.61.12.008573-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LA BELLA DONNA TECIDOS LTDA ME X RODRIGO MARCHI KAPPAZ X CELIO GONCALVES IDALGO

Fl. 241: dou por intimado o executado Célio Gonçalves Idalgo, considerando que não comunicou a mudança de endereço ao Juízo (fls. 151 e 198), nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC.

Diante da citação por edital e da intimação, também por edital, da penhora de fl. 218, nomeio para atuar no feito como curador especial dos executados (LA BELLA DONNA TECIDOS LTDA ME e RODRIGO MARCHI KAPPAZ) o Dr. MARCELO NOGUCHI, OAB/SP 322828, com endereço nesta cidade na Avenida Paulo Ribeiro, 840-casa 169 (telefone 18-9971-1429), o qual deverá ser intimado pessoalmente da presente nomeação, bem como, para, caso entender pertinente, apresentar Embargos à Execução Fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Não obstante, promova-se nova tentativa de LIVRE PENHORA e intimação pessoal dos executados citados por edital no endereço Al. Lorena 532, ap. 81, Jd. América, São Paulo/SP. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0002811-32.2005.403.6112 (2005.61.12.002811-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X C. VELASQUES LOPES-ME X CRISTIANE VELASQUES LOPES(SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA E SP227503 - SERGIO CATINA DE MORAES FILHO)

Indefiro o requerimento de fl. 348, uma vez que não foi cumprido o despacho de fl. 349.
Retornem os autos ao arquivo, conforme determinação de fl. 345.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000613-85.2006.403.6112 (2006.61.12.000613-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JORGE M DATE - ME(SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI) X JORGE MASAJI DATE

Fls. 285/286: tendo em vista que, intimado, o executado não cumpriu o determinado à fl. 282, arbitro multa equivalente a vinte por cento do valor atualizado do débito exequendo, em razão da prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma do artigo 774 do CPC, considerando que o executado deixou de prestar informações contundentes acerca do paradeiro dos bens penhorados à fl. 145.
Intime-se, por mandado, o executado/depositário Jorge Masaji Date, na rua José Bonifácio, n.º 84, na cidade de Pirapozinho/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações requeridas pela parte exequente à fl. 286 ou depósito o valor dos bens penhorados à fl. 145, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração das condutas delitivas descritas à fl. 286.

EXECUCAO FISCAL

0004275-57.2006.403.6112 (2006.61.12.004275-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EDNO VICENTIN - ESPOLIO X ARLINDO RAMINELLI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP389868 - CESAR AUGUSTO RAMINELLI E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO)

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte executada quanto aos requerimentos de fls. 615/628.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013390-05.2006.403.6112 (2006.61.12.013390-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X ILDA FELIPPE & CIA LTDA X ROSA PIZELI X ILDA FELIPE ROSSETTI(SP368121 - DANIELI MARIA DA SILVA) X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHÃO)

Requeriu o arrematante Sérgio Antônio dos Santos a suspensão dos pagamentos mensais das parcelas referentes ao parcelamento do valor da arrematação do imóvel de matrícula 14.254 do2 CRIPP, concedido à fl. 278, tendo em vista a concessão de tutela provisória de urgência nos autos de Embargos de Terceiro 00133900520064036112, que suspendeu os atos de imissão na posse do imóvel arrematado (fls. 285/286), e a morosidade própria das ações judiciais.
Instada, a União não concordou com o requerimento formulado, considerando que a oposição de Embargos de Terceiro é risco previsível por quem arremata em leilão judicial. Não obstante, não se opôs que os pagamentos das prestações relativas ao preço da arrematação fossem realizados mediante depósito nos autos. Ademais, requereu a União a exclusão da coexecutada Rosa Pizeli do polo passivo, desistindo da execução em relação a ela.
Inicialmente, defiro o requerimento de desistência da execução em relação à coexecutada Rosa Pizeli do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão desta execução e anexas.
No que se refere ao requerimento de suspensão dos pagamentos, é certo que a não imissão na posse do imóvel arrematado, em tempo razoável, causa prejuízos ao arrematante, pois frustra sua expectativa de usufruir do bem e de extrair seus frutos.
Nesse contexto, a fim de preservar os interesses do arrematante, estabelece o CPC que, no prazo que dispõe para responder em eventual ação autônoma para invalidação da arrematação, poderá ele desistir do bem arrematado (art. 903, parágrafo quinto, inciso III, do CPC).
Assim, considerando que a medida judicial requerida pelo arrematante é menos prejudicial ao curso do processo do que a própria desistência da arrematação, defiro em parte o requerimento de fls. 309/311, a fim de autorizar a suspensão dos pagamentos das parcelas mensais do parcelamento do preço da arrematação à que alude o contrato de fl. 278, até que o arrematante seja efetivamente emitido na posse do imóvel arrematado. Com a emissão na posse, deverá o arrematante, no prazo de 10 (dez) dias, depositar judicialmente, em parcela única, toda o valor das prestações até aquele momento vencidas, que deverão ser atualizadas conforme cláusula 4a do contrato apresentado à fl. 278.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012205-92.2007.403.6112 (2007.61.12.012205-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X M.L. VIEIRA COMERCIO DE GAS LTDA X MARIA REGINA VIEIRA DE MATOS X LUIS CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO)

Considerando as decisões trasladadas dos autos 00038796520154036112, promova-se o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 17.377 do 2o CRIPP (fl. 126). Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Após retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000605-69.2010.403.6112 (2010.61.12.000605-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X C.R.F. CABRERA & CIA LTDA - ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fl. 131-v: Indefiro o pedido postulado.
Considerando que a executada notícia às fls. 110/111 a quitação do débito exequendo e que, instada a se manifestar sobre o pagamento, a exequente não a fez de maneira conclusiva, dê-se vistas a parte executada para apresentar documentos hábeis a comprovar o alegado.
Após, manifeste-se a exequente sobre a notícia de pagamento de forma conclusiva.

EXECUCAO FISCAL

0002886-95.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MAURO MARTOS X PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA. X VANESSA SANTANA MARTOS X SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIÓ SOBRAL DE OLIVEIRA)

Quanto aos documentos juntados às fls. 233/323 e 333/354, vista aos interessados para manifestação no prazo de quinze dias.
Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005032-12.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCOS ROBERTO PALMEIRA DROG ME X MARCOS ROBERTO PALMEIRA

Designo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 66, objeto de contrato de alienação fiduciária (fl. 59).
Considerando-se a realização da 211ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/05/2019, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/05/2019, às 11h, para a realização da praça subsequente.
Intime(m)-se o(s) executado(s) por meio de seu(s) advogado(s).
Intimem-se, ainda, o credor fiduciário, inclusive para informar, no prazo de quinze dias, a situação do contrato que versa sobre o veículo descrito à fl. 59, no que diz respeito ao valor e número de parcelas pagas, vencidas e a vencer (saldo devedor).
Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias.
Comunique-se eventuais Juízos interessados, conforme extrato do Renajud anexo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002867-55.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SIRIUS CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X JORGE ANTONIO GONCALVES BRAGA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.
Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.
Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.
Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001120-36.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CASTRO CUNHA E CIA LTDA ME X DANIELA CUNHA FERREIRA CASTRO

Inicialmente, tendo em vista que os representantes legais da empresa executada foram incluídos no polo passivo e citados (fl. 84), desconstituiu o curador especial nomeado à fl. 67.

Deixo de arbitrar honorários ao curador nomeado, uma vez que não houve sua atuação no feito, conforme se observa às fls. 70/84. Intime-se o pessoalmente desta decisão, promovendo sua exclusão do sistema processual. Expeça-se Carta Precatória para constatação, penhora, avaliação, nomeação de depositário, registro e intimação (inclusive de eventual cônjuge), em relação à integralidade de um ou de todos os imóveis descritos às fls. 129/133, até o limite da dívida (R\$ 13.105,80 em 08/2018).

Fica reservada à quota-parte do cônjuge alheio à execução que recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do art. 843 do CPC.

Quando do cumprimento do ato, deverá o Analista Judicial Executante de Mandados/Oficial de Justiça verificar e certificar a destinação do imóvel, a identificação dos atuais ocupantes e o título de ocupação (propriedade, aluguel, comodato, etc). Caso seja constatado que o bem serve de moradia para a parte executada e sua família, descrevendo referida circunstância, deverá o servidor deixar de lavar o respectivo termo de penhora. Caso a dívida esteja integralmente garantida, deverá(ão) o(s) executado(s) também ser intimado(s) para apresentar Embargos à Execução, no prazo de 30 dias contados da intimação (art. 16, Lei 6.830/80). Decorrido o prazo para apresentação de Embargos à Execução ou caso não efetivada a penhora, abra-se vista à exequente para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0007921-65.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUOES LTDA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP348473 - MURILLO FABRI CALMONA) X FRANCISCO CARLOS DINIZ PEDRO(SP361615 - ERICK ROBERTO BELO OLIVEIRA E SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X MIRIELE CRISTINA DO CARMO ARAUJO(SP275050 - RODRIGO JARA)

Em complementação à decisão de fl. 741, levantem-se as restrições sobre os veículos de placas EPM 6861 e DWC-4060 também nos autos apensos(00013406320144036112 e 00043530220164036112).

Fl. 755: solicite-se ao Juízo da 1 Vara Trabalhista de Presidente Prudente/SP a expedição de mandado de penhora no rosto destes autos, uma vez que este Juízo não tem competência para determinar a penhora requerida. Fl. 749: tendo em vista que já foram esgotadas as buscas por bens penhoráveis (a pesquisa pelo sistema Arisp foi realizada às fls. 158/164), bem como que não há interesse na continuidade dos atos executivos, uma vez que eventual saldo de arrematação irá ser transferido aos credores trabalhistas com penhora no rosto dos autos, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009456-29.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARIO CANDIDO DE MATTOS(SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO)

Tendo em vista notícia de rescisão do parcelamento, intime-se o curador do executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer os motivos do não adimplemento do acordo celebrado.

Decorrido o prazo acima, com ou sem a prestação das informações determinadas, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0010266-04.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MATOS & PREMOLI LTDA - ME(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO E SP200592 - DANILO AUGUSTO DE PAULA SOUZA) X PRUDEN-TELAS PRODUTOS PARA ALAMBRADOS EIRELI - ME(SP343785 - KESLEY DE MENDONCA SILVA)

PRUDEN-TELAS PRODUTOS PARA ALAMBRADOS EIRELI-ME arrematou em leilão determinado por este Juízo os imóveis de matrículas 47.4712 e 49.620, todos do 2º CRI de Presidente Prudente, conforme documentos de fls. 291/308.

Ao adentrar na posse dos imóveis arrematados, verificou-se que no interior deles havia bens móveis diversos, conforme se verifica às fls. 342/369.

Instada a retirar os bens que ainda guarnecem os imóveis arrematados, sob pena de abandono, a parte executada (MATOS & PREMOLI LTDA - ME) informou que referidos bens são de propriedade da empresa GLOBAL OFFICCE LTDA, que permaneceu no local como locatária no período de 2006 até 2012. Ademais, informou a executada que propôs Ação de Despejo contra a inquilina (autos 1011837-59.2014.8.26.0482, em trâmite pela 4ª Vara da Comarca de Pres. Prudente/SP) e que a empresa GLOBAL encontra-se em recuperação judicial (autos 482.01.2009.022231-6/000000-000, em trâmite pela 4ª Vara da Comarca de Pres. Prudente/SP).

Intimada a empresa GLOBAL OFFICE MOBILIARIO, UTENSILIOS E SERVICOS PARA ESCRITORIO LTDA, na pessoa do administrador judicial (Sr. Rodrigo Lemos Arteiro), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciasse a retirada dos bens que guarnecem os imóveis arrematados, sob pena de serem considerados abandonados, decorreu o prazo conferido sem qualquer manifestação nos autos.

Às fls. 436/437, requereu a empresa arrematante que fosse declarado o abandono dos bens, a fim de lhe permitir o esvaziamento dos imóveis arrematados.

Por cautela, este Juízo determinou nova intimação da empresa GLOBAL OFFICE MOBILIARIO, UTENSILIOS E SERVICOS PARA ESCRITORIO LTDA, na pessoa do administrador judicial, para se manifestar conclusivamente quanto ao destino dos bens deixados nos imóveis arrematados.

Em manifestação, erroneamente direcionada aos autos em apenso (00055107820144036112, fl. 122), informou o administrador judicial que solicitou ao Juízo da Falcência que um oficial de justiça diligenciasse no local para relacionar os bens existentes, a fim de permitir que fosse dada a eles a devida destinação por meio de alienação judicial e levantamento de valores à massa falida.

É o breve relato. Decido.

Conforme informações existentes nos autos, os bens móveis foram deixados para trás pela antiga locatária desde o ano de 2012.

Intimada na pessoa de seu representante legal para retirar os bens, sob pena de abandono, deixou a empresa GLOBAL OFFICE MOBILIARIO, UTENSILIOS E SERVICOS PARA ESCRITORIO LTDA de providenciar a remoção deles, deixando claro que quer utilizar, por tempo indeterminado e sem qualquer custo, os imóveis arrematados como local de depósito dos bens lá deixados há mais de 5 anos.

Nesse contexto, tendo em vista que os bens se encontram há mais de 5 anos nos imóveis arrematados (ou seja, prazo suficiente para que seja declarado eventual usucapão de bem móvel, nos termos do art. 1.261 do CC/02) e não havendo até então nenhum interesse neles por parte da antiga locatária, declaro o abandono dos bens móveis presentes nos locais arrematados (imóveis de matrículas 47.4712 e 49.620, todos do 2º CRI de Presidente Prudente) e autorizo a empresa PRUDEN-TELAS PRODUTOS PARA ALAMBRADOS EIRELI-ME a dar a destinação que lhe aprouver, após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta decisão de todos os interessados abaixo especificados, sem que seja interposto qualquer recurso ou outra medida judicial em sentido contrário.

Intime-se a empresa GLOBAL OFFICE MOBILIARIO, UTENSILIOS E SERVICOS PARA ESCRITORIO LTDA, na pessoa do administrador judicial (Sr. Rodrigo Lemos Arteiro), desta decisão.

Comunique-se a 4ª Vara da Comarca de Pres. Prudente/SP (autos 1011837-59.2014.8.26.0482 e autos 482.01.2009.022231-6/000000-000).

Intimem-se as partes e o arrematante.

EXECUCAO FISCAL

0001455-21.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GINEL & COSTA COMBUSTIVEIS LTDA X SILVIO MARCOS DA COSTA X LUCIANA FERRETTE GINEL

Fl. 184: Defiro, expeça-se ofício à CEF para que proceda a retificação da operação de 635 para operação 280, conforme solicitado pela exequente.

Com a resposta da instituição financeira, Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004329-76.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ELETRO TECNICA CONTINENTAL LTDA - EPP

Fls.227/230: Comunique-se o arrematante.

Fl.231: Julgo extinto o feito, pelo pagamento, em relação à inscrição 80211065158-50.

Oficie-se à Caixa para transformação em pagamento definitivo do saldo existente na conta informada à fl. 220.

Realizada a transferência, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005457-97.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARCELO MANFRIM - ME(SP343731 - FELLIPE MAKARI MANFRIM) X MARCELO MANFRIM

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001038-97.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X THALITA REGIANE LACERDA SILVA

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001318-68.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER)

Nos termos do despacho de fl. 183, fica a parte exequente intimada para se manifestar quanto aos documentos colacionados aos autos no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004199-18.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PECAGAS COMERCIO DE GAZ E PECAS LTDA - EPP(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA)

Tendo já decorrido o prazo de 10 (dez) dias, contados do aperfizeamento da arrematação, sem provocação pendente de apreciação, nos termos do art. 903, parágrafo segundo, do CPC, expeça-se carta de arrematação e mandado de intimação e entrega do bem arrematado.

Consigne a Secretaria os dados do arrematante que constam dos autos, especialmente o número do seu telefone, a fim de que o Oficial de Justiça agende dia e hora para cumprimento da diligência.

EXECUCAO FISCAL

0005012-45.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X RONIVALDO MARQUES DE JESUS(SP141160 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS)

Considerando que, não obstante a intimação do executado para que informasse os dados de conta bancária para onde seria transferido o remanescente dos valores constantes às fls. 75/76, este se manteve silente, elabore, a secretária, minuta no sistema Bacenjud para requisição de informações quanto à relação de agências/ contas.

Após, caso seja possível, oficie-se à Caixa requisitando a restituição dos valores remanescentes transferidos às fls. 75/76 para uma das contas eventualmente encontradas.

Com a resposta da instituição financeira, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006180-82.2015.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X AUREA TURISMO LTDA

Tomo sem efeito a penhora de fl. 12 destes autos, bem como as penhoras de fl. 12 dos autos 00068060420154036112 e fl. 13 dos autos 00069740620154036112, considerando que foram substituídas pela penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 11.594 do CRI de Presidente Epitácio (fl. 57).

Fls. 107/108: por ora, considerando que a alienação de bem imóvel é mais árdua e o baixo valor da dívida em execução (fl. 98v), promova a Secretaria buscas de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud.

Com o resultado das pesquisas, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003301-68.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CERAMICA MADECER LTDA - EPP(SP275198 - MIGUEL CORRAL JUNIOR)

Tendo em vista o resultado infrutífero do primeiro leilão realizado, designo novo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 95.

Considerando-se a realização da 211ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/05/2019, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/05/2019, às 11h, para a realização da praça subsequente.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e eventual cônjuge por meio de seu(s) advogado(s).

Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005464-21.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X WILSON FERREIRA(SP167786 - WILSON FERREIRA)

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a notícia de parcelamento do débito exequendo no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja confirmação, defiro, desde já, o cancelamento de eventual leilão designado e a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008794-26.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ISRAEL PADILHA DE SIQUEIRA

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008887-86.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOSE RODRIGUES DE MORAES NETO(SP329696 - JOÃO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES)

Fls. 65/67: alega a parte executada que o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud atingiu verbas impenhoráveis, mas não colacionou prova do alegado.

Nesse contexto, concedo a parte executada prazo de 5 (cinco) dias para que colacione aos autos holerites e extratos bancários do mês do bloqueio e do mês imediatamente anterior, a fim de permitir a análise do alegado.

Decorrido o prazo acima, caso apresentados novos documentos, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, caso a parte executada permaneça inerte, elabore-se minuta de transferência dos valores bloqueados.

EXECUCAO FISCAL

0009552-05.2016.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X PEDRO LUIZ DE SOUZA PINTO

Fl. 40: tendo em vista que os veículos não foram localizados, promova-se a inclusão de restrição de circulação dos bens mencionados à fl. 36 no sistema Renajud.

Fl. 46: defiro. Tendo em vista que decorreu o prazo legal sem a apresentação de Embargos à Execução Fiscal, oficie-se à Caixa para recolhimento do numerário de fl. 44 em favor da exequente, conforme instruções de fls. 46/v.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a busca de bens pelo sistema ARISP.

Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 dias, para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009775-55.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X RAFAEL CESTARI DE CAMPOS

Tendo em vista o resultado infrutífero do leilão realizado, designo novo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 15, reavaliado à fl. 71.

Considerando-se a realização da 211ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/05/2019, às 11h, para a primeira

praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/05/2019, às 11h, para a realização da praça subsequente.

Intime(m)-se o(s) executado(s) por carta AR. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.

Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001866-25.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FRANCIANE CAMILA SILVA E SOUZA

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado o parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do prazo acordado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção.

Na hipótese inadimplimento, poderá a exequente requerer o prosseguimento do feito a qualquer tempo, devendo instruir referida manifestação com planilha atualizada do débito.

Fica a Secretária do Juízo desde já autorizada a providenciar o necessário para o prosseguimento da Execução, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais expedida por este Juízo.

EXECUCAO FISCAL

0002326-12.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CELSO DE SOUZA CORREA

Defiro o acesso às últimas 3 declarações de bens e rendimentos do devedor, as quais serão extraídas do sistema INFOJUD.

Com a resposta, abra-se vista ao credor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Caso seja encontrada alguma declaração de IRPF da parte executada, decreto, desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002699-43.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ENGEFIX FUNDACOES E CONSTRUCOES ESPECIAIS LTD

Tendo em vista que consta do expediente remetido pela CEHAS apenas o requerimento de parcelamento do saldo da arrematação, intime-se a credora a fim de que informe se foi formalizado o parcelamento, devendo juntar cópia do termo no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos e caso não haja provocação, em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação, pendente de apreciação, nos termos do art. 903, parágrafo segundo, do CPC, expeça-se carta de arrematação e mandado de intimação e entrega do(s) bem(ns) arrematado(s), fazendo constar a existência de eventual garantia em favor da parte credora.

Consigne a Secretária os dados do arrematante que constam dos autos, especialmente o número do seu telefone, a fim de que o Oficial de Justiça agende dia e hora para cumprimento da diligência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004899-23.2017.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X JULIANO FABRICIO GONCALVES

Tendo em vista o resultado infrutífero do primeiro leilão realizado, designo novo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 20.

Considerando-se a realização da 21ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/05/2019, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/05/2019, às 11h, para a realização da praça subsequente.

Intime(m)-se o(s) executado(s) no endereço certificado às fls. 41/42.

Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Expediente Nº 1452

ACAO CIVIL PUBLICA

0007630-31.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X UNIAO FEDERAL X VILMAR RODERS X MARCIA RODERS X JOSE MARCOS DA SILVA X APARECIDA CRISTINA LUQUEZ CORTEZ DA SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ADILSON JOSE BARAO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista a decisão de fls. 448/450, que anulou a sentença prolatada nos autos e determinou a realização da perícia, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os quesitos, bem como eventual indicação de assistente técnico.

Findo o prazo, retomem os autos conclusos para a nomeação do perito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012104-89.2006.403.6112 (2006.61.12.012104-1) - BENEDITA LEITE X MANOEL DE BRITO X ROSANGELA BRITTO BAMPA X ALEXANDRE BUCSCHTEIN DE BRITTO(SP229987 - MARCIA DE SOUZA GOMES E SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MANOEL DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA, OAB/SP Nº 153.723, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0010603-66.2007.403.6112 (2007.61.12.010603-2) - IVANILDE MASCARENHAS ROSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em decisão. O INSS peticiona às fls. 199/201, buscando provimento jurisdicional que determine à autora a devolução dos valores recebidos a título de Auxílio-Doença, durante o período compreendido entre 01/10/2007 a 31/07/2012, por força de tutela antecipada posteriormente cassada, tendo em vista a improcedência do pedido principal. A autarquia previdenciária fundamenta seu pedido no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.384.418/SC que, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, uniformizou o entendimento de que é dever do titular de direito patrimonial devolver os valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Intimada, a autora defende-se sob a alegação de que (i) o direito do INSS foi fulminado pela prescrição, uma vez que a decisão que revogou a tutela transitou em julgado em 01/03/2013; (ii) no período de recebimento do benefício por força de tutela, entre 01/10/2007 a 31/07/2012, anterior ao julgamento do STJ, a jurisprudência era pacífica quanto à desnecessidade de devolução, pois observada a boa-fé e o caráter alimentar dos benefícios; (iii) não há nos autos condenação da autora à restituição, tanto em primeira quanto em segunda instância. A vista da alegação de prescrição, o INSS foi intimado para manifestação, ocasião em que noticiou que a liminar proferida na Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.403.6183 o impediu de encaminhar a cobrança e, assim sendo, não há que se falar em prescrição. A parte autora também voltou a falar às fls. 239/247. É o relatório. Decido. Da prescrição. Antes de analisar a prejudicial aventada pela parte autora, rememore-se que o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Tema Repetitivo nº. 692, firmou a seguinte tese: A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Prosigo. A fixação de prazos a favor ou contra a Fazenda Pública quando pretende a restituição do que lhe é devido pela Previdência Social. No aspecto, prevê o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse sentido, colaciono, exemplificativamente, o aresto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ANULAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE VALORES SUPOSTAMENTE RECEBIDOS DE FORMA INDEVIDA. NECESSIDADE DE PROVA CONTUNDENTE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. I - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. II - Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem se orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos. III - Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A

fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada. IV - Para que a pretensão do autor pudesse prosperar, seria de rigor estar fundada em elementos consistentes para infirmar o ato concessório, sendo cotejada com outras fontes de informações sobre a efetiva inexistência de vínculo empregatício no período de 30/07/2009 a 26.11.2009, inclusive face à presunção de legalidade de que se revestem os atos administrativos. V - Apelação do INSS improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(AC - 2293938, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TRF3 - Décima Turma, 19/09/2018) Assentado o prazo de cinco anos para que o INSS promova a cobrança, passo a analisar se sua pretensão, no caso concreto, estaria fulminada pela prescrição.O v. acórdão que negou provimento à apelação da parte autora transitou em julgado em 01/03/2013 (fl. 195).Em princípio, a partir de então, a autarquia previdenciária já poderia promover os atos necessários para reaver o que pagou à autora por força da tutela antecipada, posteriormente revogada diante da improcedência da ação.Ocorre que, como bem ponderou o INSS, naquela data estava vigente - e isso desde 05/11/2012 - a liminar concedida na Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.403.6183, que foi expressamente revogada por acórdão publicado em 04/07/2017.Nesse caso, concluo que o INSS não poderia promover os atos necessários à cobrança, eis que havia o obstáculo de eventual descumprimento da decisão judicial exarada nos autos da ação civil pública mencionada.Destarte, durante a vigência da liminar não se poderia cogitar do decurso do prazo prescricional, porquanto estava obstaculizada judicialmente qualquer medida administrativa tendente a afetar o direito da segurada.Assim, resta afastada a alegação de prescrição.Dos efeitos do julgado (Tema Repetitivo 692)Afirma a parte autora que no período de recebimento do benefício por força de tutela antecipada, entre 01/10/2007 e 31/07/2012, anterior ao julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, a jurisprudência era pacífica quanto à desnecessidade de devolução, pois observada a boa-fé e o caráter alimentar dos benefícios. A pretensão da parte autora não pode ser acolhida, pois vedado a este Juízo a modulação dos efeitos do julgamento proferido no REsp nº 1.401.560/MT, ante a literalidade do artigo 927, 3º, do Código de Processo Civil, que é claro ao facultar somente aos tribunais superiores a modulação dos efeitos da alteração de sua jurisprudência.Constatado que não houve modulação nos efeitos do julgamento do Recurso Especial em apreço, a conclusão é de que seus efeitos se aplicam ex tunc.Nesse sentido, confira-se, no que interessa ao caso concreto, excertos de decisão monocrática proferida pela Ministra Laurita Vaz no EDcl no REsp nº 1.727.375/SP, julgado em 12/06/2018, em cujo relatório fez constar: [...]Em suas razões, sustenta a parte Embargante, em síntese, tem-se no presente questionamento embargado tratar a decisão sob o ponto de sua necessária ou viável modulação dos efeitos do julgado, tendo em vista que a questão afeta ao julgado, tema repetitivo 692, tratou de alteração de entendimento de precedentes jurisprudenciais, condensando assim conteúdo social e jurídico com escopo nos princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica. Cujos julgados ora adotado por paradigma discutido no REsp 1.596.978, de07/06/2016 modulou como marco temporal a irretroatividade das obrigações decorridas das decisões firmadas em repetitivos - (anexa-se cópia integral do julgado mencionado) (fl. 512).[...] E decidiu a Ministra que: [...]Ademais, a requerida modulação de efeitos não merece acolhimento. Não tendo a Primeira Seção modulado os efeitos de sua decisão, descabe a pretensão de que os efeitos desta só sejam produzidos a partir do seu julgamento. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA.IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP Nº 1.192.556/PE). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.192.556/PE, de minha relatoria, DJe de 6/9/2010,processado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que incide Imposto de Renda sobre o abono de permanência.2. Não tendo a Primeira Seção realizado modulação dos efeitos da sua decisão, descabida a pretensão de que o entendimento firmado só produza efeitos a partir do julgamento do recurso repetitivo. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.640.250/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/06/2017. 3. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1601768/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 24/10/2017)[...]Ausência de expressa determinação para a restituição dos valoresPor fim, também sem razão a parte autora quando afirma que não há nos autos condenação à restituição, tanto em primeira quanto em segunda instância, sendo esse mais um óbice à pretensão do INSS.A questão foi debatida na Ação Civil Pública 0005906-07.2012.403.6183 e, da ementa, colhe-se a seguinte conclusão: [...]7. A revogação da tutela antecipada, no CPC/73, ou das tutelas de urgência, nos termos do CPC/2015, com a consequente reposição de eventuais prejuízos sofridos pelo réu, é possível, e deve ser objeto de análise pelo próprio órgão judiciário que proferiu a decisão anterior, sob o risco de malferir-se o princípio do juízo natural (art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal). 8. Ademais, mesmo nos casos em que a devolução não foi determinada expressamente, a cobrança é possível porque decorre de lei, e não depende de uma nova decisão judicial. Trata-se de efeito anexo da sentença.[...]Ante o exposto, DEFIRO o pedido do INSS, veiculado às fls. 199/201, para o fim de determinar à autora IVANILDE MASCARENHAS ROSA a restituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS dos valores recebidos entre 01/10/2007 a 31/07/2012, decorrentes da tutela antecipada, posteriormente revogada, nos termos da fundamentação.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013286-76.2007.403.6112 (2007.61.12.013286-9) - WEDSON DE CAMPOS(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDI, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado.

Com a vinda do documento, dê-se vista a parte autora, entregando-lhe, se houver requerimento, a 2ª via da certidão de averbação. Prazo de 5 (cinco) dias.

Na sequência, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013634-94.2007.403.6112 (2007.61.12.013634-6) - ALAIDE AMBROSIO VIEIRA(SPI94490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Vistos em decisão.O INSS peticiona às fls. 247/249, buscando provimento jurisdicional que determine à autora a devolução dos valores recebidos a título de Auxílio-Doença, durante o período compreendido entre 18/11/2008 a 30/09/2014, por força de tutela antecipada posteriormente cassada, tendo em vista a improcedência do pedido principal.A autarquia previdenciária fundamenta seu pedido no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.384.418/SC que, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, uniformizou o entendimento de que é dever do titular de direito patrimonial devolver os valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada.Intimada, a autora defende-se sob a alegação de que (i) o direito do INSS foi fulminado pela prescrição; (ii) os valores foram recebidos por força de decisão judicial que concedeu a tutela antecipada, devendo ser privilegiado o princípio da segurança jurídica; (iii) os valores foram recebidos de boa-fé; (iv) os valores recebidos tem caráter alimentar.A vista da alegação de prescrição, o INSS foi intimado para manifestação, ocasião em que noticiou que a liminar proferida na Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.403.6183 o impediu de encaminhar a cobrança e, assim sendo, não há que se falar em prescrição.A parte autora também voltou a falar às fls. 301/310.É o relatório. Decido.Da prescrição.Antes de analisar a prejudicial aventada pela parte autora, rememore-se que o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Tema Repetitivo nº. 692, firmou a seguinte tese: A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.Prossiga.A fixação de prazos a favor ou contra a Fazenda Pública tem sido fruto, no mais das vezes, de interpretação jurisprudencial, v.g. o prazo de prescrição de ação ou direito (não previdenciário) em face da Fazenda Pública, assentado em cinco anos pelo REsp nº 1.251.993/PR, em consonância com o artigo 1º do Decreto 20.910/32. Com efeito, no caso concreto, para a identificação do prazo que possui a autarquia previdenciária para promover a cobrança de valores repetíveis, que não são fruto de ato ilícito, colho o entendimento proclamado pelo TRF da 3ª Região, que, inspirado no princípio da isonomia, informa que o órgão previdenciário dispõe do mesmo prazo dado ao particular para acionar a Fazenda Pública quando pretende a restituição do que lhe é devido pela Previdência Social.No aspecto, prevê o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse sentido, colaciono, exemplificativamente, o acerto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ANULAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE VALORES SUPOSTAMENTE RECEBIDOS DE FORMA INDEVIDA. NECESSIDADE DE PROVA CONTUNDENTE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. I - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. II - Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem ser orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos. III - Em caso de concessão indireta de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada. IV - Para que a pretensão do autor pudesse prosperar, seria de rigor estar fundada em elementos consistentes para infirmar o ato concessório, sendo cotejada com outras fontes de informações sobre a efetiva inexistência de vínculo empregatício no período de 30.07.2009 a 26.11.2009, inclusive face à presunção de legalidade de que se revestem os atos administrativos. V - Apelação do INSS improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(AC - 2293938, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TRF3 - Décima Turma, 19/09/2018) Assentado o prazo de cinco anos para que o INSS promova a cobrança, passo a analisar se sua pretensão, no caso concreto, estaria fulminada pela prescrição.O v. acórdão que negou provimento à apelação da parte autora transitou em julgado em 28/07/2014 (fl. 243).Em princípio, a partir de então, a autarquia previdenciária já poderia promover os atos necessários para reaver o que pagou à autora por força da tutela antecipada, posteriormente revogada diante da improcedência da ação.Ocorre que, como bem ponderou o INSS, naquela data estava vigente - e isso desde 05/11/2012 - a liminar concedida na Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.403.6183, que foi expressamente revogada por acórdão publicado em 04/07/2017.Nesse caso, concluo que o INSS não poderia promover os atos necessários à cobrança, eis que havia o obstáculo de eventual descumprimento da decisão judicial exarada nos autos da ação civil pública mencionada.Destarte, durante a vigência da liminar não se poderia cogitar do decurso do prazo prescricional, porquanto estava obstaculizada judicialmente qualquer medida administrativa tendente a afetar o direito da segurada.Assim, resta afastada a alegação de prescrição.MéritoO mérito não comporta maiores digressões, dada a fixação do Tema Repetitivo nº. 692, fruto do julgamento do REsp nº 1.401.560/MT.Constatado que não houve modulação nos efeitos do julgamento do Recurso Especial em apreço, a conclusão é de que seus efeitos se aplicam ex tunc.Nesse sentido, confira-se, no que interessa ao caso concreto, excertos de decisão monocrática proferida pela Ministra Laurita Vaz no EDcl no REsp nº 1.727.375/SP, julgado em 12/06/2018, em cujo relatório fez constar: [...]Em suas razões, sustenta a parte Embargante, em síntese, tem-se no presente questionamento embargado tratar a decisão sob o ponto de sua necessária ou viável modulação dos efeitos do julgado, tendo em vista que a questão afeta ao julgado, tema repetitivo 692, tratou de alteração de entendimento de precedentes jurisprudenciais, condensando assim conteúdo social e jurídico com escopo nos princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica. Cujos julgados ora adotado por paradigma discutido no REsp 1.596.978, de07/06/2016 modulou como marco temporal a irretroatividade das obrigações decorridas das decisões firmadas em repetitivos - (anexa-se cópia integral do julgado mencionado) (fl. 512).[...] E decidiu a Ministra que: [...]Ademais, a requerida modulação de efeitos não merece acolhimento. Não tendo a Primeira Seção modulado os efeitos de sua decisão, descabe a pretensão de que os efeitos desta só sejam produzidos a partir do seu julgamento. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA.IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP Nº 1.192.556/PE). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.192.556/PE, de minha relatoria, DJe de 6/9/2010,processado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que incide Imposto de Renda sobre o abono de permanência.2. Não tendo a Primeira Seção realizado modulação dos efeitos da sua decisão, descabida a pretensão de que o entendimento firmado só produza efeitos a partir do julgamento do recurso repetitivo. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.640.250/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/06/2017. 3. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1601768/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 24/10/2017)[...]Por fim, convém assentar que, ainda que não haja nos autos condenação à restituição, tanto em primeira quanto em segunda instância, sendo esse mais um óbice à pretensão do INSS.A questão foi debatida na Ação Civil Pública 0005906-07.2012.403.6183 e, da ementa, colhe-se a seguinte conclusão: [...]7. A revogação da tutela antecipada, no CPC/73, ou das tutelas de urgência, nos termos do CPC/2015, com a consequente reposição de eventuais prejuízos sofridos pelo réu, é possível, e deve ser objeto de análise pelo próprio órgão judiciário que proferiu a decisão anterior, sob o risco de malferir-se o princípio do juízo natural (art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal). 8. Ademais, mesmo nos casos em que a devolução não foi determinada expressamente, a cobrança é possível porque decorre de lei, e não depende de uma nova decisão judicial. Trata-se de efeito anexo da sentença.[...]Ante o exposto, DEFIRO o pedido do INSS, veiculado às fls. 247/249, para o fim de determinar à autora ALAIDE AMBROSIO VIEIRA a restituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS dos valores recebidos entre 18/11/2008 a 30/09/2014, decorrentes da tutela antecipada, posteriormente revogada, nos termos da fundamentação.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008448-56.2008.403.6112 (2008.61.12.008448-0) - IVANI MARTIM DE SOUZA(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IVANI MARTIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Grau da Terceira Região, comunico o desarmamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0014758-78.2008.403.6112 (2009.61.12.014758-0) - ILZA DO CARMO OLIVEIRA(SP157613) - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Grau da Terceira Região, comunico o desarmamento dos autos em epígrafe e INTIMO WESLEY CARDOSO COTINI, OAB/SP Nº 210.991, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0006090-84.2009.403.6112 (2009.61.12.006090-0) - CELIA APARECIDA CELESTINO(SP236693) - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científica as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012156-80.2009.403.6112 (2009.61.12.012156-0) - MARCELO PINTO RODRIGUES(SP170780) - ROSINALDO APARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da determinação de fls. 485, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002379-03.2011.403.6112 - MIRIAM CRISTINA LANZA GROSSO(SP219869) - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM CRISTINA LANZA GROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Grau da Terceira Região, comunico o desarmamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0004486-20.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER(SP284549A) - ANDERSON MACOHIN X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005302-02.2011.403.6112 - CASSIA JULIETA SOBRINHO(PR030003) - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O INSS petição nº fls. 163/165, buscando provimento jurisdicional que determine à autora a devolução dos valores recebidos a título de Auxílio-Doença, durante o período compreendido entre 01/12/2011 a 30/09/2013, por força de tutela antecipada posteriormente cassada, tendo em vista a improcedência do pedido principal. A autarquia previdenciária fundamenta seu pedido no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.384.418/SC que, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, uniformizou o entendimento de que é dever do titular de direito patrimonial devolver os valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Intimada, a autora pediu-se inerte (fl. 184). É o relatório. Decido. Da prescrição. Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, antes de analisar o pedido principal, necessário verificar se a pretensão autárquica não foi alcançada pela prescrição. A fixação de prazos a favor ou contra a Fazenda Pública tem sido fruto, no mais das vezes, de interpretação jurisprudencial, v.g. o prazo de prescrição de ação ou direito (não previdenciário) em face da Fazenda Pública, assentado em cinco anos pelo REsp nº 1.251.993/PR, em consonância com o artigo 1º do Decreto 20.910/32. Com efeito, no caso concreto, para a identificação do prazo que possui a autarquia previdenciária para promover a cobrança de valores repetíveis, que não são fruto de ato ilícito, colho o entendimento proclamado no TRF da 3ª Região, que, inspirado no princípio da isonomia, informa que o órgão previdenciário dispõe do mesmo prazo dado ao particular para acionar a Fazenda Pública quando pretende a restituição do que lhe é devido pela Previdência Social. No aspecto, prevê o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse sentido, colaciono, exemplificativamente, o aresto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ANULAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE VALORES SUPOSTAMENTE RECEBIDOS DE FORMA INDEVIDA. NECESSIDADE DE PROVA CONTUNDENTE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. I - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. II - Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem ser orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos. III - Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada. IV - Para que a pretensão do autor pudesse prosperar, seria de rigor estar fundada em elementos consistentes para infirmar o ato concessório, sendo cotejada com outras fontes de informações sobre a efetiva inexistência de vínculo empregatício no período de 30.07.2009 a 26.11.2009, inclusive face à presunção de legalidade de que se revestem os atos administrativos. V - Apelação do INSS improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - 2293938, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TRF3 - Décima Turma, 19/09/2018) Assentado o prazo de cinco anos para que o INSS promova a cobrança, passo a analisar se sua pretensão, no caso concreto, estaria fulminada pela prescrição. O v. acórdão que negou provimento à apelação da parte autora transitou em julgado em 10/04/2014 (fl. 159). Em princípio, a partir de então, a autarquia previdenciária já poderia promover os atos necessários para reaver o que pagou à autora por força da tutela antecipada, posteriormente revogada diante da improcedência da ação. Ocorre que, naquela data estava vigente - e isso desde 05/11/2012 - a liminar concedida na Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.403.6183, que foi expressamente revogada por acórdão publicado em 04/07/2017. Nesse caso, concluo que o INSS não poderia promover os atos necessários à cobrança, eis que havia o obstáculo de eventual descumprimento da decisão judicial exarada nos autos da ação civil pública mencionada. Destarte, durante a vigência da liminar não se poderia cogitar do decurso do prazo prescricional, porquanto estava obstaculizada judicialmente qualquer medida administrativa tendente a afetar o direito da segurada. Assim, resta afastada a alegação de prescrição. Mérito. No que tange ao mérito da pretensão do INSS, a questão se resolve, sem maiores delongas, a partir da fixação, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Tema Repetitivo nº 692, que assenta: A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Constatado que não houve modulação nos efeitos do julgamento do Recurso Especial em apreço, a conclusão é de que seus efeitos se aplicam extunc. Nesse sentido, confira-se, no que interessa ao caso concreto, excertos de decisão monocrática proferida pela Ministra Laurita Vaz no EDcl no REsp nº 1.727.375/SP, julgado em 12/06/2018, em cujo relatório fez constar: [...] Em suas razões, sustenta a parte Embargante, em síntese, tem-se no presente questionamento embargado tratar a decisão sob o ponto de sua necessária ou viável modulação dos efeitos do julgado, tendo em vista que a questão afeta ao julgado, tema repetitivo 692, tratou de alteração de entendimento de precedentes jurisprudenciais, condensando assim conteúdo social e jurídico com escopo nos princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica. Cujos julgados ora adotados por paradigma discutido no REsp 1.596.978, de 07/06/2016 modulou como marco temporal a irretroatividade das obrigações decorridas das decisões firmadas em repetitivos - (anexa-se cópia integral do julgado mencionado) (fl. 512). [...] E decidiu a Ministra que: [...] Ademais, a requerida modulação de efeitos não merece acolhimento. Não tendo a Primeira Seção modulado os efeitos de sua decisão, descabe a pretensão de que os efeitos desta só sejam produzidos a partir do seu julgamento. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. RECURSO ESPECIAL. ABOÑO DE PERMANÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP Nº 1.192.556/PE). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.192.556/PE, de minha relatoria, DJe de 6/9/2010, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que incide Imposto de Renda sobre o abono de permanência. 2. Não tendo a Primeira Seção realizado modulação dos efeitos da sua decisão, descabe a pretensão de que o entendimento firmado só produza efeitos a partir do julgamento do recurso repetitivo. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.640.250/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/06/2017. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1601768/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 24/10/2017) [...] Por fim, ainda que não haja nos autos condenação à restituição, tanto em primeira quanto em segunda instância, verifico que a questão foi debatida na Ação Civil Pública 0005906-07.2012.4.03.6183 e, da ementa, colhe-se a seguinte conclusão: [...] 7. A revogação da tutela antecipada, no CPC/73, ou das tutelas de urgência, nos termos do CPC/2015, com a consequente reposição de eventuais prejuízos sofridos pelo réu, é possível, e deve ser objeto de análise pelo próprio órgão judiciário que proferiu a decisão anterior, sob o risco de malferir-se o princípio do juízo natural (art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal). 8. Ademais, mesmo nos casos em que a devolução não foi determinada expressamente, a cobrança é possível porque decorre de lei, e não depende de uma nova decisão judicial. Trata-se de efeito anexo da sentença. [...] Ante o exposto, DEFIRO o pedido do INSS, veiculado às fls. 163/165, para o fim de determinar à autora CASSIA JULIETA SOBRINHO a restituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS dos valores recebidos entre 01/12/2011 a 30/09/2013, decorrentes da tutela antecipada, posteriormente revogada, nos termos da fundamentação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000776-21.2013.403.6112 - MARIA SOLANGE FERNANDES FLORINDO(SP303971) - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Grau da Terceira Região, comunico o desarmamento dos autos em epígrafe e INTIMO ANA MARIA RAMIRES LIMA, OAB/SP Nº 194.164, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0009368-54.2013.403.6112 - LICEU HERCULANO MACHADO(SP310436) - EVERTON FADIN MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001167-39.2014.403.6112 - SIND EMP POSTOS SERV COMB E DERIV PETROLEO P P E REGIAO(SP129453 - IDEMAR JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR E SP290349 - SAMIRA MONAYARI BERTÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002323-62.2014.403.6112 - ROBERTO LUCIO VENEZIANI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004407-36.2014.403.6112 - ANA PAULA CHEREGATI BOMFIM MARTINI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004717-42.2014.403.6112 - MARIA GERMANO BISPO NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006564-79.2014.403.6112 - ANTONIO VICENTE FRANCA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000695-04.2015.403.6112 - SIND EMP POSTOS SERV COMB E DERIV PETROLEO P P E REGIAO(SP290349 - SAMIRA MONAYARI BERTÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004765-30.2016.403.6112 - GENTIL PERCILIANO DE AZEVEDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006652-49.2016.403.6112 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009389-25.2016.403.6112 - AILTON RIBEIRO DA SILVA(SP309174 - LUIS GUILHERME DE FREITAS RAMOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc.1. RELATÓRIOCuida-se de ação de procedimento comumajuizada por Ailton Ribeiro da Silva contra a União Federal e do Estado de São Paulo, objetivando a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais e materiais, nestes incluídos os lucros cessantes.Narra o autor que é pescador e que, no dia 22 de dezembro de 2004, foi levada a efeito uma operação conjunta entre a Polícia Federal e a Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo (Operação Papai Noel - fs. 57/58 e 59), por meio da qual ele e sua família foram abordados em sua residência por policiais, os que teriam forçado a porta da casa e o ameaçado de prisão, caso não permitisse a entrada na residência, inclusive mostrando algemas e atuando com violência. Afirma que era grande a quantidade de policiais armados. E que, sem ler mandado algum, agiram com truculência, deram berros, ordens, não solicitaram permissão e impuseram constrangimento ao autor e sua família. Alega, ainda, que uma pessoa tentou fotografar a ação, mas foi abordada por um policial que, com violência, retirou a máquina de suas mãos, danificou o negativo e atirou a máquina ao chão. Relata que os policiais disseram que procuravam por drogas e que, após nada ser localizado no interior da sua residência, eles apreenderam um motor marca Mercury, modelo laghating XR, n ONO 23946, ano 2003, 40HP, e um barco de madeira de cor verde, de sua propriedade. Declara que a apreensão privou-lhe de trabalhar, causando-lhe angústia e sofrimento, haja vista que, sendo ele pescador profissional, o barco e o motor são suas ferramentas de trabalho.Afirma o autor que, posteriormente, descobriu que a apreensão decorreu do IPL 8-0539/2004-4-DPF/PDE/SP, que deu ensejo à ação penal nº 0009438-52.2005.403.6112, posteriormente extinta por falta de justa causa, sem qualquer punição que possa ter determinado as providências quanto aos bens acautelados.

Consigna que várias foram as tentativas para liberação de seus pertences, mas, a despeito da existência de ordem judicial de entrega dos bens, houve apenas a assinatura do Auto de Entrega na Polícia Federal, datado de 23/09/2011, sem a tradição, que ocorreu somente no final do ano de 2013, após recurso administrativo junto ao 2º Batalhão da Polícia Ambiental. Por fim, narra que tanto o barco quanto o motor lhe foram entregues em estado deplorável, tendo gasto R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) na aquisição de ouro barco, conforme nota fiscal dessa aquisição à fl. 28, e R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) no conserto do motor. Diante dos fatos narrados, pugna pela procedência da ação e condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais (danos emergentes e lucros cessantes), tendo atribuído à causa o valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais). Com inicial vieram os documentos de fls. 17/102. À fl. 105, a parte autora foi instada a justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista o pedido de lucros cessantes. À fl. 106, o autor requereu a retificação do valor da causa, quantificando-o em R\$ 69.575,68 (sessenta e nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), uma vez que não haviam sido contemplados os juros. Acentua que o valor dos lucros cessantes é o resultado da atualização dos últimos cinco anos, tendo por base o salário mínimo nacional. Fez juntar, ainda, planilha de atualização elaborada no Portal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 107/111). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação (fl. 112). O Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 123/134, arguindo a inépcia da inicial, sob o fundamento de que a causa de pedir aponta para fatos praticados pelos agentes da Polícia Federal, sem indicar qual foi conduzida praticada pelos servidores públicos estaduais, e que o pedido de condenação se limita exclusivamente à União. No que pertine ao mérito, afirma que a pretensão foi atendida pela prescrição, pois, passados mais de dez anos desde o dia em que o direito subjetivo poderia ter sido exercido. Afirma, ainda, que não existe o direito reclamado, pois não há qualquer fato ou documento que estabeleça liame entre os supostos danos com condutas dos agentes estaduais, inexistindo nexo de causalidade e conduta lícita de seus agentes. Acrescenta que o fato de ter sido absolvido judicialmente não torna ilícitos os atos de prisão e apreensão de bens e que o pedido de indenização, tanto por danos materiais quanto morais, não veio amparado em provas, de sorte que a parte não se desincumbiu do ônus da prova (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). Quanto aos danos materiais, aduz que a inicial também é inepta, pois não individualizou nem indicou o seu valor, recorrendo ao antigo pedido de arbitramento. Alega sua inexistência, diante da falta de comprovação. Diz que, pela leitura da inicial, percebe-se que o fato teve pequenas proporções e não criou abalo psíquico algum. Logo, o fato constituiu mais um dos dissabores da vida em sociedade. Por fim, requer que, em caso de condenação, seja aplicada a Lei nº 11.960/2009 para atualização do valor da condenação. A União juntou contestação às fls. 135/146, arguindo, de igual maneira, o advento da prescrição, pois passados mais de dez anos desde o evento danoso. Quanto ao mérito, afirma que os pertencentes do autor, notadamente o barco e duas canoas subaquáticas, foram apreendidos por estarem em desacordo com a legislação ambiental e por existirem fundadas suspeitas de que eram usados para a prática de crimes ambientais, tanto que a apreensão se deu por força de ordem judicial emanada dos autos de inquérito policial, no intuito de obter provas quanto a esses crimes. Aduz que não existe ato ilícito autorizador da indenização, pois a diligência policial transcorreu em plena conformidade com o estatuto no Código de Processo Penal e nas Instruções Normativas do Departamento de Polícia Federal, além de Portaria Específica do Ministério da Justiça. Diz que havia mandado de busca e apreensão expedido por juiz federal competente, sendo certo que na fase investigatória ou mesmo processual vigora o princípio *in dubio pro societate* e que, no caso concreto, foi necessária a busca e apreensão efetuada até que fossem esclarecidas as graves condutas criminosas investigadas. Alega, ainda, que os agentes agiriam no estrito cumprimento do dever legal, não havendo que se falar em erro, arbítrio ou abuso de poder, pois estavam amparados por determinação judicial quando do ingresso em sua residência e apreensão dos pertencentes. Valendo-se do conteúdo no Boletim de Ocorrência Ambiental, argumenta que a busca e apreensão foi acompanhada por duas testemunhas e pelo advogado da parte autora. Afirma que a presença de policiais armados é de conhecimento público, ainda mais quando não se sabe se haverá resistência. Ademais, a conduta é resguardada pelo artigo 6º, inciso II, 1º, da Lei nº 10.826/2003. Refuta o pedido de indenização por dano moral, pois não há nos autos a prova de sua ocorrência e que eventual excesso, violência ou truculência policial deve ser comprovado pelo autor. Quanto ao dano material, afirma que os bens ficaram sob a responsabilidade do Estado de São Paulo, e não da União, de sorte que o Estado de São Paulo, ao assumir a qualidade de depositário dos bens apreendidos, assume a responsabilidade sobre eles. Prossegue afirmando que não há comprovação do estado em que o barco e o motor lhe foram devolvidos; não trouxe nota fiscal relativa ao gasto com a manutenção do motor; quanto ao barco antigo, a despeito de ter afirmado no final de 2013, apresenta nota fiscal de compra do barco novo datada de 19 de agosto de 2013; e que os barcos não apresentam as mesmas características, uma vez que um é de madeira e o adquirido é de alumínio. Quanto aos lucros cessantes, afirma que pairam dúvidas quanto à veracidade da narrativa do autor, pois há auto de entrega lavrado pela Polícia Federal no dia 23/11/2011, apesar de ter dito que foram apreendidos em 22 de dezembro de 2004 e restituídos no final de 2013. Assim, segundo argumenta, não comprovada a ocorrência da cessação dos lucros, sua indenização é indevida. Por fim, quanto ao dano moral, afirma que deve ser quantificado, se o caso, de forma razoável e compatível com os danos, uma vez que o processo não deve ser usado como meio de enriquecimento de qualquer dos litigantes. Pede, então, a improcedência dos pedidos e, caso procedente, que sejam aplicados correção monetária e juros conforme artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009. Houve réplica às fls. 167/172, em que a parte autora rebate a alegação de inépcia da inicial, reafirmando a participação do Estado de São Paulo, pois a ação foi conjunta da Polícia Federal e Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo. Defendeu a inocência da prescrição, alegada por ambos os réus, uma vez que o aprisionamento dos bens se prolongou no tempo, não podendo ficar adstrito ao momento em que ocorreu a apreensão. E aduz que a prescrição deve ser computada a partir da ciência do autor dos danos sofridos, o que se deu com a restituição dos seus bens em mau estado de conservação. Por fim, requer a procedência da ação. Saneamento do feito à fl. 179, fixando-se os pontos controvertidos e determinando às partes a especificação justificada das provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, a remessa dos autos ao SEDI para correção do polo passivo a fim de constar: União e Estado de São Paulo. Pela parte autora foi requerida a produção de prova oral e documental (fl. 183). O Estado de São Paulo não requereu provas (fl. 186). A União requereu a juntada pela Secretária do Juízo de cópia integral dos autos da ação penal que o Ministério Público Federal moveu em face do autor (processo nº 0000524-96.2005.4.03.6112 - 5ª Vara Federal de Presidente Prudente), o depoimento pessoal do autor e a juntada oportuna de outras provas até o término da instrução processual (fl. 188). Foi deferida a produção de prova oral e concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a União juntasse aos autos as cópias do processo nº 0000524-96.2005.4.03.6112 que julgasse necessárias (fl. 190). A União juntou cópia dos autos da ação penal nº 0000524-96.2005.4.03.6112 às fls. 196/260. Realizada audiência, em 11/04/2018, foi colhido o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas da parte autora, Luís Carlos Francisco da Costa e José Antônio de Araújo (fl. 197). A parte autora desistiu da oitiva da testemunha Joel Antônio Hoecke, o que foi homologado pelo magistrado, tudo conforme fls. 263/267. Alegações finais da parte autora às fls. 271/274, afirmando que todo o alegado na inicial restou provado nos autos, pugrando pela procedência da ação. Alegações finais da União às fls. 276/277, oportunidade em que, no que tange à prova documental constante dos autos, reporta-se à contestação de fls. 135/164. Argumentou que a prova oral produzida não tem o condão de alterar a realidade constatada por meio dos documentos. Aduz, em síntese, que a narrativa da exordial não se coaduna com o conjunto probatório e com a realidade dos fatos. Reafirma a inexistência tanto do ato ilícito, quanto do dano e do direito à indenização pleiteada. Menciona que não havendo prova dos danos invocados, e nem mesmo do nexo causal entre aqueles (danos) e a atuação lícita da Polícia Federal durante a operação em epígrafe, a rejeição do pedido é medida que se impõe. - fl. 277v. Alegações finais do Estado de São Paulo (fls. 282/288), reafirmando a inépcia da inicial em relação à Fazenda do Estado de São Paulo, ante a ausência de narrativa especificada da conduta dos servidores públicos estaduais, bem como pedido de condenação desses agentes. Pugnou pelo reconhecimento da prescrição, pois os atos se passaram há mais de 10 (dez) anos, em 22/12/2004. Afirma que inexistiu a prática de ato abusivo por parte dos policiais militares do Estado de São Paulo (Polícia Ambiental), que apenas acompanharam a operação e foram respeitosos com o autor e sua esposa, e que houve demora do autor de retirar o barco, após receber o documento para sua liberação junto à Polícia Federal. Concluiu que não há relação de causalidade entre a ação ou omissão do Estado de São Paulo e o dano experimentado pelo autor, inexistindo o dever deste indenizar os danos pleiteados pelo requerente, uma vez que não ficaram comprovados os danos materiais, morais e nem os lucros cessantes. Pede pelo reconhecimento da prescrição e, superada esta, pugna pela improcedência da ação. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR - Inépcia da Inicial/Nesse aspecto, defende-se o réu Estado de São Paulo, batendo-se pela inépcia da inicial ao argumento de que não foram relatadas condutas ilícitas em face dos agentes estaduais, bem como, que o autor propugna apenas pela condenação da União. No que diz respeito ao pedido de condenação unicamente da União, constato que a causa de pedir é o fato imputado à Fazenda Pública Estadual e Federal, mesmo que não conste no pedido a condenação do Estado de São Paulo. O advento do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105, de 16/03/2015, possibilitou uma interpretação sistemática, completa e contextual de toda a petição inicial, conforme expressamente dispõe o 2º, do artigo 322, que traz a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. A parte autora narrou condutas atribuídas a agentes públicos estaduais e federais, de forma que tanto a União como o Estado de São Paulo puderam se defender. Nesse passo, de todo teor da narrativa da exordial, decorre a conclusão lógica de que a parte autora pretende a condenação de ambas as Fazendas Públicas. A questão da existência (ou não) de abusividade por parte de agente público estadual ou federal pertence ao mérito e com ele será analisado. Aflasto, portanto, a preliminar invocada. Prejudicial de Mérito - Prescrição Quanto ao prazo para o exercício de ação, notadamente a que pede a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de indenização, em virtude de sua responsabilidade por evento danoso, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que prescreve em cinco anos e todo e qualquer direito ou ação movida contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, em consonância com o artigo 1º do Decreto 20.910/32. Colhe-se assim, do julgamento do REsp 1251993/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ nº 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido no Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007, págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010, pag. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010, págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos REsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no REsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no REsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (negritas). No caso em exame, a parte autora postula pela reparação de danos materiais, morais e lucros cessantes. Pois bem, em relação aos DANOS MORAIS, de fato, verifico a ocorrência do fenômeno da prescrição, pois os alegados danos morais fundam-se na abordagem policial efetuada na residência do autor, fato ocorrido em 22/12/2004. Diferente, contudo, é a situação referente aos DANOS PATRIMONIAIS (DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES), caso em que inoperante a prescrição, uma vez que o autor não ficou inerte e tentou reaver seus bens apresentando incidente de restituição nº 00009438-52.2005.4.03.6112, obtendo o indeferimento em primeira instância e êxito na segunda instância, com trânsito em julgado somente em 08/06/2011 (fls. 89/94). Posteriormente, comprovou que buscou na via administrativa a retirada dos bens, tendo assinado o Termo de recebimento, sem que houvesse a tradição dos bens. Demonstrou que formulou requerimento administrativo (conforme fl. 46) tendo recebido seu barco e motor de popa no final de 2013. Assim sendo, tendo ajuizado esta ação em 2016, não há que se falar em prescrição. Mérito Nos termos do art. 927 do Código Civil de 2002, aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, sendo independentemente de culpa nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar por sua natureza risco para os direitos de outrem (parágrafo único). Ressalto que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos é objetiva, independentemente de culpa, e está prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal, in verbis: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. São pressupostos da responsabilidade civil: a) a prática de uma ação ou omissão ilícita (ato ilícito); b) a ocorrência de um efetivo dano moral ou patrimonial; e, c) o nexo de causalidade entre o ato praticado - comissivo ou omissivo. Impende ressaltar que paralela à responsabilidade objetiva do Estado construiu-se doutrinariamente uma teoria que excepciona a regra geral para considerar que em casos em que o ente estatal não se desincumbiu de seus misteres, omitindo-se na prestação de serviços públicos e com isso acarretando danos a terceiros, responderá subjetivamente, desde que comprovada a existência de culpa. A Administração Pública só poderá vir a ser responsabilizada por esses danos se ficar provado que, por sua omissão ou atuação deficiente, concorreu decisivamente para o evento, deixando de realizar obras que razoavelmente lhe seriam exigíveis. Nesse caso, todavia, a responsabilidade estatal será determinada pela teoria da culpa anônima ou falta do serviço, e não pela objetiva. Em tema de responsabilidade civil do Estado, bem como das pessoas jurídicas de direito público ou das pessoas de direito privado prestadoras de serviço público, vigora evidentemente a teoria objetiva calcada no risco administrativo. No dispositivo constitucional, estão compreendidas duas regras: a da responsabilidade objetiva do Estado e a da responsabilidade subjetiva do funcionário. A regra da responsabilidade objetiva exige que se trate de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviços públicos - a norma constitucional veio por fim às divergências doutrinárias quanto à incidência de responsabilidade objetiva quando se tratasse de entidades de direito privado prestadoras de serviços públicos (fundações governamentais de direito privado, empresas públicas, sociedades de economia mista, empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos); que haja um dano causado a terceiro em decorrência da prestação de serviço público; aqui está o nexo de causa e

efeito; que o dano seja causado por agente das aludidas pessoas jurídicas, o que abrange todas as categorias, de agentes políticos, administrativos ou particulares em colaboração com a Administração, sem interessar o título sob o qual prestam o serviço; que o agente, ao causar o dano, aja nessa qualidade; não basta ter a qualidade de agente público, pois, ainda que o seja, não acarretará a responsabilidade estatal se, ao causar o dano, não estiver agindo no exercício de suas funções. Quer isto dizer que a responsabilidade civil de tais entidades independe de terem os respectivos agentes procedido com dolo ou culpa striu senso, contentando-se o legislador constitucional com a ocorrência do dano e do nexo de causalidade. No ponto, inicialmente, há que se observar que o barco do autor foi apreendido porque, ao contrário do que alegou o requerente no depoimento pessoal (fl. 267), o barco não estava regular junto aos órgãos responsáveis, vez que não apresentava número e/ou inscrição, conforme se verifica do Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão de fl. 214v e das fotos de fls. 29/30. Ademais, havia Mandado de Busca e Apreensão assinado por autoridade judiciária (fl. 59) e a atuação da polícia foi dentro da regularidade para a situação, em que normalmente há comandos de ordem pelos policiais, sem que isso configure abuso de autoridade. Não houve comprovação de ameaça ou excesso na atuação dos agentes públicos. Passo à análise do mérito quanto à existência dos DANOS MATERIAIS sofridos, além de LUCROS CESSANTES experimentados, em decorrência de operação Papai Noel, realizada em 22/12/2004, engendrada pela Polícia Federal em conjunto com a Polícia Militar Ambiental. De fato, as fotos de fl. 29/30, demonstram que o barco verde de madeira foi devolvido ao autor em mau estado de conservação, inclusive, com partes quebradas e avariadas, impossibilitando o seu uso seguro para pesca. Fato corroborado pelo depoimento pessoal do autor (fl. 267). Para fixar o valor da indenização pelos danos materiais emergentes sofridos por Ailton Ribeiro da Silva, verifico que consta dos autos a Nota Fiscal nº 00005, datada de 22/01/2001, referente à compra do bote de madeira por R\$ 700,00 (setecentos reais). Esse era o valor do bote quando novo. Tendo os fatos narrados na inicial ocorridos em dezembro de 2004, é lógico que é necessário considerar a sua depreciação. Nesse passo, sem que haja laudo ou outro documento que sirva de parâmetro e, considerando que o próprio autor declarou em seu depoimento pessoal que seu barco valia R\$ 600,00 (seiscentos reais) - média de fl. 267, adoto esse valor para quantificar a indenização por danos materiais, devidamente corrigido, desde a data dos fatos, em 22/12/2004. Esclareço que o valor de R\$ 7.500,00 mencionado pela parte autora como gasto que teve em relação relativo ao barco (primeiro parágrafo de fl. 10), na verdade se trata da aquisição de um novo barco de alumínio, cuja Nota Fiscal consta à fl. 28, e descreve um bem diverso do apreendido, pois é outro tipo de embarcação, outro modelo e material (alumínio) e por isso não serve como parâmetro para fixação do valor da indenização pelo dano patrimonial (danos emergentes). No que toca ao motor de popa apreendido, foi juntada a Nota Fiscal, datada de 22/09/2003, referente à aquisição do motor pelo requerente Ailton Ribeiro da Silva, à fl. 80, no valor de R\$ 7.428,57. Todavia, não restou comprovado nos autos que o motor de popa tenha ficado impréstito à utilização após sua devolução ao autor. Nesse aspecto, não foi produzida nenhuma prova e nem juntado laudo ou avaliação nesse sentido. No ponto, as fotos de fl. 31 não provam eventuais danos causados ao motor de popa do requerente. Inclusive, essas fotos demonstram que o motor está envolto na sua embalagem, tal como quando foi apreendido. Assim não há como se considerar nenhum início de prova corroborado pela prova oral produzida em audiência. E, apesar do autor mencionar o gasto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para recuperação do motor à fl. 10 da inicial, também não trouxe nenhuma prova do alegado. Deveria a parte autora, já com a restituição dos bens apreendidos, comprovar o estado de conservação em que se encontrava o motor de popa restituído, o que não foi feito. Nesse sentido: Processo AC 00023398720074036103AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1850349Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE COM ATRASO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RESULTADO DANOSO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. 1. O dano oriundo de uma atuação estatal pode se dar em função de uma atuação positiva do Estado ou em função de uma atuação negativa ou não-atuação (omissão). 2. Quando o Estado quem produz o dano através de uma atuação positiva, aplica-se a regra da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, CF/1988, cujo aspecto característico reside na desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência da culpa do agente ou do serviço. 3. Para que o ente público responda objetivamente, é suficiente que se prove a conduta da Administração, o resultado danoso e o nexo de causa e efeito entre ambos. Trata-se da adoção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da teoria do risco administrativo. 4. Na hipótese dos autos, restou demonstrada a responsabilidade da ECT pela deficiência na prestação do serviço que culminou no atraso na entrega da correspondência da autora. No entanto, não há como condenar a ré quanto à indenização por danos materiais ou morais, ante a ausência de demonstração da existência de resultado danoso e nexo de causalidade. 5. A autora não trouxe aos autos nenhum documento que comprove os prejuízos materiais ou morais eventualmente sofridos em razão do atraso na entrega dos documentos enviados via SEDEX. 6. Na ausência de declaração do conteúdo, que deveria ter sido feita no momento da postagem, incabível a indenização, seja por dano material além do declarado, seja por dano moral, eis que impossível a sua avaliação, ainda que estimada. 7. Apelação a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 19/12/2013 Data da Publicação 10/01/2014ProcessoRESP 200301433113RESP - RECURSO ESPECIAL - 575271Relator(a) NANCY ANDRIGHI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA07/11/2005 PG00262 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por maioria, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento. Votou vencido o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro e Carlos Alberto Meneses Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Sustentou oralmente o Dr. Paulo André Vacari, pelo recorrente. Ementa ..EMEN: Direito autoral e processual civil. Recurso especial. Embargos de declaração interpostos perante o Tribunal de origem. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Prazo decadencial previsto no 2º do art. 29 da Lei 5.250/67. Inaplicabilidade. Reprodução de obras de artista plástica, de forma meramente ilustrativa, em revista de caráter religioso. Danos materiais. Ausência de comprovação. Danos morais. Valor. - Os embargos de declaração são corretamente rejeitados quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Não há de se cogitar da aplicação do prazo decadencial previsto no 2º do art. 29 da Lei 5.250/67 na espécie, que se quer cuidar de direito de resposta. - Se as indevidas utilizações de obra de artista plástica ocorreram em revista, de caráter religioso, de forma meramente ilustrativa, a ausência de comprovação de danos materiais impede a condenação da ré ao pagamento de indenização a esse título, de maneira a se evitar enriquecimento indevido da autora. - Não obstante a simples classificação de uma obra de arte sob critério diverso do pretendido pelo autor não enseja indenização por danos morais, os fatos delineados no presente processo evidenciam a existência de ofensa tanto ao direito à integridade da obra quanto ao princípio da boa-fé. - A fixação da indenização por danos morais em valor elevado sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. ..EMEN: Indexação INAPLICABILIDADE, PRAZO, DECADÊNCIA, PREVISÃO, LEI DE IMPRENSA, 1967 / HIPÓTESE, SENTENÇA JUDICIAL, CONDENÇÃO, EDITORA, PUBLICAÇÃO, ESCLARECIMENTO, REVISTA, DECORRÊNCIA, TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ENTRE, AUTOR, E, RÉU, AÇÃO JUDICIAL / NÃO CARACTERIZAÇÃO, DIREITO DE RESPOSTA, DESCABIMENTO, INDENIZAÇÃO, POR, DANO MATERIAL, DIREITO AUTORMAL / HIPÓTESE, EDITORA, PUBLICAÇÃO, REVISTA, RELIGIÃO, COM, REPRODUÇÃO, OBRA ARTÍSTICA, SEM, AUTORIZAÇÃO, AUTOR / DECORRÊNCIA, FALTA, PROVA, DANO MATERIAL; NÃO CARACTERIZAÇÃO, OBJETIVO, REVISTA, REPRODUÇÃO, OBRA ARTÍSTICA; OBSERVÂNCIA, PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, E, PRINCÍPIO, RESPONSABILIDADE CIVIL, PROIBIÇÃO, ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, CABIMENTO, INDENIZAÇÃO, POR, DANO MORAL / HIPÓTESE, EXISTÊNCIA, CONTRATO, PREVISÃO EXPRESSA, PROIBIÇÃO, EDITORA, REPRODUÇÃO, OBRA ARTÍSTICA, REVISTA, RELIGIÃO; OCORRÊNCIA, PUBLICAÇÃO, OBRA ARTÍSTICA, ÂMBITO, REVISTA, RELIGIÃO, SEM, REFERÊNCIA, OU, COM, ERRO, INDICAÇÃO, NOME, AUTOR, E, OBRA / DECORRÊNCIA, EDITORA, INOBSERVÂNCIA, CONTRATO; CARACTERIZAÇÃO, VIOLAÇÃO, PRINCÍPIO, BOA-FÉ; POSSIBILIDADE, STJ, REDUÇÃO, VALOR, CONDENÇÃO, DANO MORAL; OBSERVÂNCIA, PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ..INDE: (VOTO VENCIDO) (MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS) DESCABIMENTO, CONDENÇÃO, EDITORA, INDENIZAÇÃO, POR, DANO MORAL / HIPÓTESE, REVISTA, REPRODUÇÃO, COM, ERRO, CLASSIFICAÇÃO, OBRA ARTÍSTICA, REVISTA, RELIGIÃO / DECORRÊNCIA, CLASSIFICAÇÃO, OBRA ARTÍSTICA, CORRELAÇÃO, RELIGIÃO, NÃO CARACTERIZAÇÃO, DANO, E, NÃO, REPROVABILIDADE, CONDUTA. ..INDE: Data da Decisão 21/10/2004 Data da Publicação 07/11/2005 Assim sendo, entendo que há lá valores a serem pagos a título de indenização por danos materiais em relação ao motor de popa apreendido.Quanto aos demais bens apreendidos, ou seja, as 2 lanças de pesca subaquáticas (fl. 214v), verifico que não houve pedido específico em relação a esses bens, não se mencionou eventuais danos causados e nem mesmo quantificação a respeito desses itens. Inclusive, nenhuma prova foi anexada ou requerida a respeito (vide petição de fl. 183). Portanto, também não há que se cogitar de indenização por danos materiais em relação às lanças de pesca subaquáticas.Passo a abordar a questão relativa aos LUCROS CESSANTES.Sustenta o autor que, em decorrência da irregular apreensão de seus bens, ficou impedido da prática laborativa de pesca, não auferindo rendimentos.A reparação de lucros cessantes se refere aos danos materiais efetivos sofridos por alguém, em função de culpa, omissão, negligência, dolo, imperícia de outrem.Para caracterização do pleito, há necessidade de efetiva comprovação dos lucros cessantes - não basta argumentar que existiram, deve-se prová-los. O Código Civil brasileiro, assim dispõe sobre a reparação de danos:Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.Os lucros cessantes, para serem calculados, exigem um fundamento seguro (histórico), de modo a não abranger ganhos imaginários ou fantasmas. Cabe a um perito fazer análises objetivas, fundadas em fatos passados e correntes.Observe que o art. 402 do Código Civil especifica que a reparação compreende o que razoavelmente deixou de lucrar, e não o que lucraria com especulação ou aproveitamento. A lei protege o direito, mas não ao ponto de exacerbar o seu valor objetivo.Ocorre que não restou configurada a conduta irregular ou abusiva praticada pelos agentes públicos na apreensão dos bens, durante a operação mencionada. Ressalto que a apreensão dos bens não implica, necessariamente, na impossibilidade de os autores exercerem suas atividades laborativas. Também não ficou comprovado que o autor não desempenhou, durante todo o período de privação dos bens, a realização de nenhuma atividade laboral. Tendo os bens sido apreendidos em dezembro de 2004 e somente devolvidos no final de 2013, como afirma o autor, não é crível que ele simplesmente não praticou nenhuma atividade laborativa neste período. Aliás, como ele mesmo disse, trabalhou com porcenteiro com outros pescadores. Há que se destacar, ainda, que sendo o autor pescador profissional, provavelmente tenha recebido o defeso durante os períodos de pesca proibida (piracema), embora não tenha mencionado e isso também não conte dos autos.É certo que a prova do direito cabe a quem alega. Nesse ínterim, constato que o autor não conseguiu provar os valores que deixou de receber. Desta sorte, em vista da inexistência da comprovação de prejuízos futuros concretos, impossível acolher essa pretensão do autor. Isso porque além de não trazer qualquer documento comprobatório dos seus rendimentos, o autor afirmou em depoimento pessoal que após a ocorrência da abordagem policial de 22/12/2004, passou a trabalhar com outras pessoas, de porcenteiro, ou seja, continuou a trabalhar. Disse que trabalhando de porcenteiro para um outro que aparecia, não sabe falar exatamente quanto ganhava, pois cada R\$ 100,00 de pesca queapurava com o rapaz, ganhava R\$ 25,00. Porque era 25%. Quando trabalhava com esse rapaz, fazia R\$ 400,00, mais ou menos. Mas não era todo dia, porque às vezes o tempo não ajudava. Com o barco próprio ele fazia o valor de R\$ 300 a R\$ 400,00 por dia. Isso em valores de hoje. Na época, dava um pouquinho mais do que um salário mínimo. Que o valor do barco que foi apreendido era de R\$ 600,00. Que no barco do rapaz, ganhava menos.Das afirmações do próprio autor, percebe-se que ele continuou a trabalhar com outras pessoas, mesmo sem o seu barco e que, inclusive, ganhava valores aproximados ao que costumava angariar com o seu próprio barco.Portanto, não acolho o seu pedido de condenação dos réus ao pagamento de lucros cessantes, considerando que, apesar dos dissabores causados pela Operação Papai Noel, em 22/12/2004, não deixou de auferir renda, ou seja, não houve cessação dos seus lucros, sendo de rigor, o decreto de improcedência dessa parte do pedido.Nesse sentido:ProcessoRE-AgR 719256RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unanimidade. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 3.12.2013. Descrição - Acórdão(s) citado(s): (PREQUESTIONAMENTO) RE 128518 (TP). (COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA) AI 140623 AgR (17T). Número de páginas: 7. Análise: 21/01/2014, BRU. ..DSC_PROCEDENCIA GEOGRAFICA: AM - AMAZONAS Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CONCORRÊNCIA DESEAL. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA S 282 E 356 DO STF. 1. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. 2. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada e o ponto omissos da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE PA SSIVA INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE E CONCORRÊNCIA DESEAL. RECONDICIONAMENTO E/OU RECONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA PROPRIETÁRIA DA MARCA. INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES. FALTA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. ProcessoAPELREEX 00093632420024036110APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1349287Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTIRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, permanecendo inalterado o resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ELETRÔNICO. ATENDIMENTO REALIZADO POR PESSOA ESTRANHA À INSTITUIÇÃO QUE SE IDENTIFICA COMO FUNCIONÁRIO. SAQUES INDEVIDOS. CONTA POUPANÇA. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO DOS DANOS EMERGENTES. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO LUCRO CESSANTE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR REDUZIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 362 STJ NA CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por falha do serviço é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. Saques realizados de forma fraudulenta após atendimento da poupançadora por pessoa que se identificou como funcionário da instituição financeira em caixa eletrônico localizado dentro da agência bancária. 3. Cabe à CEF impedir que pessoa estranha ao quadro de seus empregados auxilie seus clientes a operar máquinas de auto-atendimento localizadas dentro do estabelecimento bancário, em horário de expediente. 4. Houve falha na prestação do serviço, consistente na falta de segurança das operações oferecidas pela Caixa Econômica Federal, não havendo que se falar em culpa exclusiva ou concorrente da vítima. 5. Falta de comprovação dos lucros cessantes, ônus que incumbia à autora, nos termos do art. 333, I, do CPC. 6. O dano moral, de acordo com entendimento firmado pela jurisprudência pátria, dispensa produção de provas, basta a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral. No caso, o dano moral configurou-se pela perda de economias depositadas em conta poupança e pela necessidade de recorrer ao Judiciário para ver ressarcido o dano material experimentado. 7. Valor da indenização pelo dano moral reduzido a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Apelação parcialmente provida. 9 - Resta assente na jurisprudência pátria o entendimento de que a correção monetária da quantia fixada a título de danos materiais deverá ser feita a partir da data de seu (novo) arbitramento, no caso em tela, a partir da prolação do acórdão que diminuiu o quantum fixado, consoante a edição da Súmula 362 do E. STJ. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Precedentes do TRF: STJ/ESp 436.070/CE, 2ª Seção, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 26.09.2007, DJe 11.10.2007; e AgRg no EDcl no Ag 583.294/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro CASTRO FILHO, j. 03.11.2005, DJ 28.11.2005. Data da Decisão 07/05/2013 Data da Publicação 16/05/2013ProcessoRESP 200601246744RESP -

RECURSO ESPECIAL - 846455Relator(a) CASTRO FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:22/04/2009 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti, conchecendo do recurso especial e dando-lhe parcial provimento, acordam os Ministros da Terceira Turma, por maioria, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto dos Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Sidnei Beneti. Vencidos os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Ari Pargendler e, em parte, o Sr. Ministro Castro Filho. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Ementa ..EMEN: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AMPLIAÇÃO DE PARQUE INDUSTRIAL COM RECURSOS DO FCO (FUNDO CONSTITUCIONAL DO CENTRO-OESTE) E DO BNDES (BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL). AUSÊNCIA DE REPASSE DOS RECURSOS PELO BANCO RÉU, AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS LÚCROS CESSANTES, QUE NÃO PODEM SER CARACTERIZADOS COMO DANOS HIPOTÉTICOS E SEM SUPORTE NA REALIDADE CONCRETA EM EXAME. I - Corresponderem os lucros cessantes a tudo aquilo que o lesado razoavelmente deixou de lucrar, ficando condicionado, portanto, a uma probabilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos. A condenação a esse título pressupõe a existência de previsão objetiva de ganhos na data do inadimplemento da obrigação pelo devedor. No caso, os lucros alegados decorrem de previsões baseadas em suposta rentabilidade de uma atividade empresarial que nem mesmo se iniciou. Assim sendo, não se pode deferir reparação por lucros cessantes se estes, em casos como o dos autos, configuram-se como dano hipotético, sem suporte na realidade em exame, da qual não se pode ter a previsão razoável e objetiva de lucro, aferível a partir de parâmetro anterior e concreto capaz de configurar a potencialidade de lucro. II - Recurso Especial parcialmente provido. ..EMEN: 3. Dispositivo/Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, reconheço a prescrição, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no art. 487, I e II, do Código de Processo Civil, para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devidamente atualizados desde 22/12/2004, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente ao tempo da liquidação, tudo a ser calculado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 112), em custas e nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).A União e o Estado de São Paulo são isentos do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, do Código de Processo Civil).Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa conforme fl. 106.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011103-20.2016.403.6112 - MOACYR MARQUEZANI(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP156632 - CARLOS MOURA DE MELO)

Tendo em vista o decurso do prazo para a apelante, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017, proceder a virtualização dos autos. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000108-11.2017.403.6112 - PEDRO MARCELINO DA COSTA(SP338766 - RUDLAINE CORNACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LAURANA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP349713 - MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO)

Fls. 183: comprove a advogada constituída, no prazo de 10 (dez) dias, que notificou o autor de seu pedido de renúncia, nos termos do art. 112 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005038-72.2017.403.6112 - CLOVIS DAIANI DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo para a apelante, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017, proceder a virtualização dos autos. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004363-12.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006647-42.2007.403.6112 (2007.61.12.006647-2)) - LUIZ APARECIDO LEITE X MARIA DAS DORES NUNES LEITE(SP331050 - KARINA PERES SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EDMARCOS CAMERO X LUCIMAR APARECIDA BIANCHI CAMERO(SP212758 - HAROLDO DE SA STABILE)

Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, para que o embargante cumpra a determinação de fls. 136. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003525-11.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON PEGO DA SILVA

Concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da exequente, nos termos da determinação de fls. 112. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003023-67.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X F.P.B. COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI - EPP X ANDERSON ARTUR DE FREITAS X MARCOS ANTONIO FERNANDES BASSAN(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Fls. 288/189: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011471-29.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO GOLD DE MARTINOPOLIS LTDA X IBRAHIM ALGAZAL NETO X LEANDRO ALGAZAL X NADIA MARIA FARAH FURTADO ALGAZAL X THARIK ALGAZAL X AMIN ALGAZAL(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003620-02.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EQUIPA MAX - MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X MARCOS ANDRE DE MORAIS PEREZ X PAULO VITOR AMARAL APOSTOLO

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012997-80.2006.403.6112 (2006.61.12.012997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FRANCIELLI DE LIMA SANTOS X VALDECY TUNES DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIELLI DE LIMA SANTOS

Deixo de apreciar a petição de fls. 319/321, tendo em vista a informação de fls. 312. Quanto ao requerimento de fls. 317/318, verifico que a matéria já foi decidida às fls. 280/281. Autorizo à exequente as medidas necessárias à apropriação dos valores depositados com comprovação nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011885-71.2009.403.6112 (2009.61.12.011885-7) - EDNA COSTA DO NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDNA COSTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007485-77.2010.403.6112 - ROSELY APARECIDA DE LIMA ALDRIGHE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY APARECIDA DE LIMA ALDRIGHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002471-44.2012.403.6112 - VERA NEUZA RAMOS MIRANDOLA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA NEUZA RAMOS MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0006091-25.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP285384 - BEATRIZ SECCHI E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X JOSUE PEREIRA OLIVEIRA(SP357506 - VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR E SP361529 - ANDRE LEPRE)

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fls. 381.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009870-61.2011.403.6112 - VANDERLEI EVARISTO PIVOTO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI EVARISTO PIVOTO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000339-77.2013.403.6112 - VITORINO ALONSO(SP169197 - FABIANA CANO RODRIGUES PACITO) X UNIAO FEDERAL X VITORINO ALONSO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008052-65.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

S E N T E N Ç A

Acolho a exceção de pré-executividade (fls. 110/111 dos autos físicos), tendo em vista que a exequente cancelou o débito administrativamente, esclarecendo que a inscrição do mesmo foi indevida, consoante se observa do documento de fls. 112 (autos físicos) e a petição da exequente (ID nº 12557334).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingo a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma.

Em razão do princípio da causalidade da demanda, condeno a ANS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do § 8º do artigo 85 do CPC.

Independente do trânsito em julgado, promova-se o levantamento da carta de fiança bancária dada em garantia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003693-79.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ROGERIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO LUIZ DA SILVA - SP315125

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de pagamento do ofício requisitório (ID nº 12593921).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003628-84.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ADALBERTO ULISSES DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO ULISSES DA SILVA MARQUES - SP318379

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de pagamento do ofício requisitório (ID nº 12593929).
Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002236-12.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de pagamento do ofício requisitório (ID nº 12593944).
Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e Intimem-se.

EXEÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004952-12.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIT TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

D E C I S Ã O

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega a impossibilidade de prosseguimento da execução, em face do pedido de recuperação judicial, que foi concedido, nos autos nº 0005521-95.2014.8.26.0466.

A União apresentou sua impugnação, requerendo o prosseguimento da execução fiscal, com a consequente improcedência do pedido formulado na exceção (ID nº 12558030).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto ser desnecessária a juntada de certidão expedida pelo Juízo da recuperação judicial (Comarca de Pontal), na medida em que o excipiente carrou para os autos extrato da consulta processual datada de 20.11.2018, que demonstra a vigência da recuperação judicial concedida, consoante documentação acostada no ID nº 12441872.

Por outro lado, considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, § 1º do CPC, "(...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...)" determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo.

Promova-se a retificação do polo passivo, devendo constar RIT Transportadora Turística Ltda – Em Recuperação Judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0003642-90.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

DESPACHO

Proceda a serventia o integral cumprimento dos itens 1 e 3 do despacho ID nº 12158081.

Deixo anotado outrossim, que a Embargante regularmente intimada para conferência dos documentos digitalizados quedou-se silente.

Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005017-07.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

Expeça-se mandado, como requerido, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência - se o caso - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigo 252 e 275, § 2º do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0005483-23.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: SIMARI E BAGIO SUPERMERCADO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELIA ROSANA BEZERRA DIAS - SP123156

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

1. Petição ID nº 12498539: Em razão da duplicidade de ações, foi determinado o cancelamento da distribuição dos autos nº 5007307-92.2018.403.6102. Deixo anotado ainda, que já foi promovida a regularização da autuação do presente feito em relação à parte embargada.

2. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

3. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

4. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5007307-92.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: SIMARI E BAGIO SUPERMERCADO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELIA ROSANA BEZERRA DIAS - SP123156

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Encaminhe-se presente feito ao SEDI, para cancelamento da distribuição, tendo em vista que nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, foi promovida a conversão dos metadados de autuação dos Embargos a Execução nº 0005483-23.2017.403.6102 para o sistema eletrônico, com a consequente inserção naqueles autos dos documentos físicos nos termos do artigo 3º de referida Resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009957-71.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RODOVIARIO MATSUDA LTDA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado às fls. 41/42 do processo físico. Para tanto, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição de fls. 41 (frente e verso), bem como dos documentos de fls. 15/16 (frente e verso), 36/37 e 40, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002522-87.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: KARLA DE MELLO CUNHA RIBEIRO PRETO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES - SP284191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida nos autos dos embargos a execução nº 0001532-21.2017.403.6102. De acordo com o teor da sentença lá proferida (ID nº 10915426) o Embargado foi condenado em 15% sobre o valor atualizado da causa, ou seja, do valor dado aos referidos embargos.

Assim, para a correta instrução do presente feito, concedo a Exequente o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de cópia da inicial dos embargos à execução mencionados.

Sem prejuízo do acima determinado, regularize a autuação do presente feito alterando o processo de referência, substituindo a execução fiscal nº 0006969-29.2006.403.6102, pelos embargos a execução nº 001532-21.2017.403.6102, certificando-se ainda, a distribuição do presente cumprimento nos autos físicos dos embargos à execução.

Adimplidos os itens supra, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5007439-52.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143, JUCILENE SANTOS - SP362531

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante que garantiu a execução com o respectivo depósito do valor cobrado.

3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 5006184-59.2018.403.6102, associada ao presente feito.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004578-93.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA NO R.JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE SOUZA GUERRA - RJ129011
EXECUTADO: ELOISE FATIMA GORA RICI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de débito relativo à anuidade do ano de 2013, distribuída inicialmente perante a 4ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, em 23.03.2018. Foi constatado que o executado tem seu domicílio fiscal em Bebedouro/SP, tendo sido determinada a remessa dos autos para esta Vara Federal.

Instado a promover o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de dez dias (ID nº 9833006), o exequente quedou-se inerte. Foi concedido novo prazo, de quinze dias, para que o exequente promovesse o devido recolhimento, não tendo havido manifestação do Conselho.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, observo que o Conselho exequente foi intimado, por duas vezes, para promover o devido recolhimento das custas de distribuição, tendo se mantido inerte.

Ora, não se pode admitir o processamento da execução fiscal sem que haja o devido recolhimento das custas de distribuição, pois se trata de pressuposto de constituição regular do processo, devendo ser ele extinto, caso o exequente não promova o recolhimento.

Nesse sentido, confira-se a mansa jurisprudência dos nossos tribunais:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não recolhidas as custas iniciais, apesar de regularmente intimado o exequente, deve ser extinto o processo sem exame do mérito, com o consequente cancelamento da distribuição (art. 257, CPC).

2. Nos termos do entendimento firmado nesta Corte, a pretensão de isenção do pagamento de custas encontra óbice no parágrafo único do art. 4º da Lei 9.289/96. Precedentes: AC 00068032-86.20134.01.9199, Relatora Desembargadora Angela Catão, Sétima Turma, DJe de 19.12.2014 e AC 0036503-15.2014.4.01.9199, Relator Desembargador Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, DJe de 22.08.2014.

3. Na hipótese dos autos, observo que o exequente foi regularmente intimado e não recolheu as custas iniciais conforme determinado pelo MM. Juiz a quo.

4. Apelação a que se nega provimento.” (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Cível nº 00364936820144019199, relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, e-DJF1 08.09.2017)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. FGTS. EXTINÇÃO DO FEITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DO PROCESSO. OBRIGATORIEDADE. ARTIGOS 267, IV, 257, 283 E 284, TODOS DO CPC/73.

1. O pagamento das custas iniciais do processo é obrigatório e configura pressuposto de constituição da ação. Assim, o autor deve fazer o pagamento das custas ao ingressar com a ação e a guia de recolhimento deve ser juntada com a petição inicial, por se tratar de documento essencial à propositura da ação, nos termos do disposto no artigo 283 do CPC/73.

2. Não recolhidas as custas, o juiz deverá intimar o autor para emendar a inicial (artigo 284 do CPC/73) sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição.
3. No caso dos autos foi dada oportunidade aos autores para regularizar o feito, por duas vezes, porém os embargantes permaneceram inertes.
4. Precedentes da Turma e do STJ.
5. Deve ser mantida a sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o feito.
6. Apelação dos embargantes não provida." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0011692-06.2007.4.03.9999, Relatora Juíza Federal convocada Louise Filgueiras, e-DF3 03/11/2016)

Posto isto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento nos artigos 290 e 485, IV, do CPC. Sem condenação em honorários, em face da não formalização da relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002490-19.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS NUNES VIANA
Advogados do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801, FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291, PAMELA PEREIRA SANTOS - SP396124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, reitere-se a intimação do(a) Gerente da AADJ para que dê cumprimento à determinação ID 2648881, apresentando cópia do procedimento administrativo solicitado, no prazo derradeiro de 10(dez), sob pena de serem tomadas medidas no âmbito administrativo, cível e penal.

Após, com a juntada, vistas às partes do procedimento administrativo, bem como manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-57.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE DE ASSIS GUIRALDELI
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Despacho Id 10083404:

Intime-se, com urgência, a AADJ para que implante o benefício aqui concedido, no prazo de 60 dias. (BENEFÍCIO IMPLANTADO, conforme Ofício/AADJ/RP/21031130/11855-2018 acostado aos autos - Id 12557817)

Após, subam os autos à Egrégia Superior Instância, observando-se as cautelas legais.

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-75.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MANZI E OLIVEIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Manzi e Oliveira Comércio de Veículos Ltda ajuizou a presente demanda em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, requerendo a condenação da mesma ao pagamento de danos materiais e morais, em valores que especifica.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. Basta rápida leitura da peça inicial para verificar que o pedido ali formulado diz respeito à condenação da requerida ao pagamento de indenização em dinheiro, nos valores que especifica. Ora, em face de tal requerimento, evidencia-se a completa falta de correlação entre esse pedido final (condenação ao pagamento de quantia certa), com o pedido de bloqueio administrativo do veículo, já que sequer há nos autos notícia de pedido de busca e apreensão em face dele.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, face sua notória inutilidade em situações como a dos autos.

Cite-se a ré.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007332-08.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RODRIGO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Em face da ausência da CEF à audiência para tentativa de conciliação já realizada, redesigno o ato para o dia 12 de dezembro de 2018, às 17:45 horas. Sem prejuízo, diga a CEF se houver sucesso nos leilões já realizados.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-02.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NATANAEL DA SILVEIRA MURALLIS
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO GRIFFO - SP34312
RÉU: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - SP335855-A, RUBEN FINZI SCHECHTER - SP173553

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Prosssegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança denunciou a União Federal à lide que lhe foi movida por Natanael da Silveira Murallis. Na demanda originária, o requerente imputa à denunciante o dever de indenizar em face de condutas delitivas que foram praticadas em seu desfavor, mas cujos desdobramentos atingiram também o requerente.

Em sua peça defensiva, a empresa Prosssegur se defende pelo mérito, mas também diz que, em caso de condenação, deve a União ressarcir-la, porque no roubo foi empregado material bélico de uso privativo das forças policiais e militares, bem como explosivos, todos sob o controle e fiscalização da denunciada.

Citada, a União contestou.

É o relatório.

Decido.

A denunciação não prospera, devendo a União Federal ser excluída da demanda. Em nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade civil do Estado vem disciplinada pelo art. 37, parágrafo 6º de nossa Carta Magna, cuja letra reza:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Consagrou, portanto, nosso legislador constituinte a chamada teoria do risco administrativo, ou da responsabilidade sem culpa, prescindindo assim o requerente de demonstrar a eventual imprudência, negligência ou imperícia em que incorreu a administração pública. Tal ocorre sem qualquer tergiversação no tocante às condutas comissivas, mas com relação à responsabilidade da administração por omissão, algumas ressalvas devem ser feitas. Neste ponto, invocamos a lição da ilustre Desembargadora Federal e professora Lúcia Valle Figueiredo, em seu Curso de Direito Administrativo, editora Malheiros, pág. 172:

"Entretanto, se é intuitiva a captação de ter optado o texto pela responsabilidade objetiva, estamos a pensar, sem dúvida, nos atos ilícitos ou lícitos, praticados por ação. Quanto à omissão, o problema aparece um pouco diferente.

...

Deveras, ainda que consagre o texto constitucional a responsabilidade objetiva, não há como se verificar a adequabilidade da imputação ao Estado na hipótese de omissão, a não ser pela teoria subjetiva.

Assim é porque, para se configurar a responsabilidade estatal pelos danos causados, há de se verificar (na hipótese de omissão) se era de se esperar a atuação do Estado.

Em outro falar: se o Estado omitiu-se, há de se perquirir se havia o dever de agir. Ou, então, se a ação estatal teria sido defeituosa a ponto de se caracterizar insuficiência da prestação do serviço."

E a razão de ser destas assertivas doutrinárias é bastante evidente: caso não fosse exigida, em se tratando de condutas omissivas, a comprovação do dolo ou culpa da administração pública, para fazer surgir seu dever de indenizar, estaríamos na prática nos afastando da teoria do Risco Administrativo tal como preconizada pela nossa melhor doutrina e jurisprudência, para adentrar nas searas da teoria do Risco Integral que não foi, com certeza, encampada pelo nosso legislador constituinte.

Pois bem, fixadas estas premissas básicas de Direito, cabe agora perquirir, dentro da moldura fática da demanda, tal como desenhada nestes autos, é possível aferir em concreto alguma conduta negligente, imprudente ou imperita por parte de algum agente público federal. E a resposta é negativa, pelo simples fato de que sequer a peça de denunciação se deu ao trabalho de identificar quem seria o agente faltoso.

É sabido que a União Federal mantém os serviços de Fiscalização de Serviços Controlados, notadamente delegado ao Exército Brasileiro, mas em momento algum sequer se argumentou que o roubo aqui tratado foi praticado com o uso de armas e explosivos cuja aquisição ocorreu por anuência o órgão competente. O material é de origem ilegal, e foi obtido pelos meliantes mediante evidente burla ao serviço estatal de fiscalização e repressão.

Os serviços públicos são exercidos pelo poder estatal dentro dos limites objetivos de suas possibilidades, e quando indivíduos que envidam para a ilegalidade logram atingir seu desiderato, ou seja, delinquir, apesar dessa atuação estatal, disso resulta o dever de indenizar dos próprios meliantes, mas nunca do poder público que foi, também, vítima mediata da ação criminoso.

Entender de forma contrária àquela acima exposta revela indevida pretensão de distorcer as funções da União Federal, para transforma-la de órgão regulador e implementador de políticas públicas, numa autêntica seguradora universal, sempre e sempre civilmente responsável pelos ilícitos perpetrados por terceiros, coisa que inviabilizaria a própria existência do órgão estatal. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RESPONSABILIDADE ESTATAL SUBJETIVA. ROUBO DE VEÍCULO. SEGURANÇA PÚBLICA. FALHA DO SERVIÇO PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO POR POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. ATO OMISSIVO DO AGENTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO IMPROVIDO. - O artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública. - O prazo prescricional da pretensão de indenização contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados da ocorrência dos atos e/ou fatos, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Entendimento do STJ sobre o tema, no julgamento do Resp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. - O autor teve ciência inequívoca do roubo de seu caminhão em 23/08/2004 (fl. 30) e das autuações sofridas pelo condutor infrator em 20/12/2004 (Boletim de Ocorrência nº 5527/2004 - fl. 40), sendo certo que a propositura da ação deu-se em 17/08/2009, ou seja, dentro do quinquênio legal estabelecido pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, razão pela qual não há que se falar em ocorrência de prescrição. - Em relação ao termo inicial da prescrição, é pacífico o entendimento no C. STJ de que a contagem tem início a partir da ciência inequívoca do ato lesivo que, na espécie, ocorreu na data do roubo do caminhão, ou seja, em 23/08/2004 (conforme boletim de ocorrência de fl. 30). - Afastada a prescrição, aprecio o mérito do feito com fulcro no parágrafo 2º do artigo 515 do Código de Processo Civil. A demanda apresenta-se sob dois aspectos fundamentais. O primeiro reside na possibilidade de responsabilizar ou não o Estado pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes do roubo do caminhão do apelante, uma vez que a Segurança Pública é dever do ente estatal. O segundo refere-se à suposta conduta omissiva do agente de trânsito, consistente no fato de ter deixado de reter o veículo quando lhe fora possível através da abordagem e autuação no Posto da Polícia Rodoviária de Porto Franco/MA. - No que diz respeito à responsabilização da União pelos danos decorrentes do roubo sofrido pelo recorrente, entendo que não lhe assiste razão. Isso porque, sob a ótica da Segurança Pública, a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. De acordo com a competência constitucional (artigo 144 da Constituição Federal), cabe à União manter e organizar a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal e a Ferroviária Federal, sendo que as Polícias Cíveis, Militares e o Corpo de Bombeiros, detentores da atribuição de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, subordinam-se ao Governo Estadual. - Forçoso concluir que não cabe à União Federal, por meio de seus órgãos, o patrulhamento das vias públicas em geral, de sorte que, na espécie, o roubo do veículo apresenta-se fora do âmbito de sua atribuição. - No que diz respeito à suposta conduta omissiva do agente de trânsito, consistente no fato de ter deixado de reter o veículo quando lhe fora possível através da abordagem e autuação no Posto da Polícia Rodoviária de Porto Franco/MA, entendo que também não assiste razão ao apelante. - É certo que a responsabilidade do Estado é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF. Contudo, no caso, inexistente prática de ato realizado pelo agente público, de modo que a questão é direcionada para a responsabilidade subjetiva, exigindo a demonstração do nexo causal, da culpa e da omissão do ente estatal. - A suposta omissão do Estado é de natureza genérica, a implicar responsabilidade civil subjetiva, eis que a hipótese se firma na alegada omissão estatal, consistente na falta de prestação de serviço de polícia ou na sua prestação falha. - Justamente porque não individualizado o dever de agir do Estado, que não criou as circunstâncias objetivamente favoráveis para a ocorrência do evento, quanto ao tempo e ao espaço, é inadequado se falar em responsabilidade objetiva. - Admitir-se a responsabilidade objetiva do Estado, na hipótese em discussão, significa alçar o ente público à categoria de seguradora universal. - Em suma, a responsabilidade civil do Estado só será objetiva "pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros", pelo que sendo o dano decorrente de alegada omissão do Estado, incide a teoria da responsabilidade subjetiva, cumprindo seja provada culpa por falha no "dever jurídico de agir, de praticar um ato para impedir o resultado". - Tanto a jurisprudência do STF como a do STJ é firme no sentido de que tratando-se de omissão dos entes estatais quando houver falhas concretas no seu dever de fiscalização, se aplica a teoria da responsabilidade subjetiva, de modo a ensejar a comprovação de dolo ou culpa, do dano e do nexo causal entre a conduta omissiva e o resultado. - Compulsando os autos, verifica-se que não restou comprovada a omissão do ente estatal na prestação do serviço, não havendo dolo ou culpa a ser apurada, na medida em que o agente público agiu corretamente, dentro dos parâmetros legais e das limitações materiais existentes no momento dos fatos. Seja porque à época dos fatos não havia sistema informatizado no Posto Franco/MA, o que, por si só, inviabilizou a consulta acerca da indenização pleiteada. - Acolhida preliminar suscitada para afastar a prescrição. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar suscitada para afastar a prescrição e, com fulcro no artigo 515, § 2º, do CPC, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605644 0006433-74.2009.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O precedente acima se amolda com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual todas as razões ali lançadas ficam integrando também a presente decisão.

Pelas razões expostas, julgo improcedente a denunciação à lide manejada por Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança em desfavor da União Federal. A denunciante arcará com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa originária, que será corrigido monetariamente e acrescido de juros até efetivo pagamento, nos termos das tabelas de cálculos da Justiça Federal vigentes no momento da liquidação. A execução desta verba deverá se realizar em autos apartados do presente.

Excluída a União da lide, retornem os autos a E. Justiça Estadual local, com nossas homenagens, retificando-se, antes, a autuação.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008058-79.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMUR CASTANHEIRA GOMES DA VI OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VERUSCKA ELIZABETE LONGHI DIAB - SP218837
RÉU: BANCO SANTANDER S.A.

D E S P A C H O

Segundo se constata, o presente feito foi equivocadamente distribuído perante esta Justiça Federal. A inicial está endereçada ao Juizado Especial da Comarca de Ribeirão Preto e a parte ré é o Banco Santander S.A.

Assim, intime-se com urgência a parte autora para que informe se tem interesse no prosseguimento da presente demanda, em face da urgência informada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002477-83.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GIULLIA FERNANDA AMBROSIO FERREIRA MOURA GOMES, DIEGO GUSTAVO PEREIRA GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

S E N T E N Ç A

Homologo a transação entre as partes e julgo extinto o processo na forma do artigo 487, III, b, do CPC/2015. As partes deverão comunicar nos autos no prazo de 30 dias a formalização do acordo e a retomada do contrato. Após, oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis com determinação para o cancelamento do registro da consolidação da propriedade, mantendo-se o mesmo contrato e a mesma garantia anterior. Custas na forma da lei. Honorários na forma acordada. Sentença tipo B.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5003927-95.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS D.A.F.DE JAB
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR - DF32590, ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF12308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), da Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, datado de 25.02.2014, suspendo o andamento do presente feito até final julgamento daquele recurso, em face do disposto no artigo 543-C do CPC.

Aguarde-se no arquivo sobrestado (provisório).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de maio de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 3034

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008431-74.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ RODRIGUES DE AMORIM(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X IVANILDO GOMES DOS SANTOS(SP116101 - OSMAR DONIZETE RISSI)

Deprequem-se aos Juízos de Direito das Comarcas de Bebedouro e Pitangueiras o interrogatório dos acusados Luiz Rodrigues de Amorim e Elísio Rodrigues de Amorim, respectivamente, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se, inclusive para fins de acompanhamento das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000568-33.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-74.2013.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ RODRIGUES DE AMORIM(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X VALDEMIR ESTEVAM DOMINGUES(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

Homologo a desistência da testemunha Leonardo Alves da Silva (fls. 555 v). Deprequem-se os interrogatórios dos acusados Valdemir Estevam Domingues e Elísio Rodrigues de Amorim, à Comarca de Pitangueiras, e de Luiz Rodrigues de Amorim à Comarca de Bebedouro, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se, inclusive para fins de acompanhamento das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000569-18.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-74.2013.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ RODRIGUES DE AMORIM(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X MARCELINO ALVES VIEIRA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

Ratifico a homologação da desistência da testemunha Nelson José Faccio (fls. 548 v). Deprequem-se aos Juízos de Direito das Comarcas de Bebedouro e Pitangueiras o interrogatório dos acusados Luiz Rodrigues de Amorim e Elísio Rodrigues de Amorim, respectivamente, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se, inclusive para fins de acompanhamento das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000570-03.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-74.2013.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ RODRIGUES DE AMORIM(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X MARCELO DA MOTA RICARDONE(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

Deprequem-se aos Juízos de Direito das Comarcas de Bebedouro e Pitangueiras os interrogatórios dos acusados Luiz Rodrigues de Amorim, Elísio Rodrigues de Amorim e Marcelo da Mota Ricardone, respectivamente, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se, inclusive para fins de acompanhamento das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000571-85.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-74.2013.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ RODRIGUES DE AMORIM(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM X ANELOR DO NASCIMENTO PEREIRA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

Deprequem-se aos Juízos de Direito das Comarcas de Bebedouro e Pitangueiras os interrogatórios dos acusados Luiz Rodrigues de Amorim e Elísio Rodrigues de Amorim, respectivamente, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se, inclusive para fins de acompanhamento das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000572-70.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-74.2013.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ RODRIGUES DE AMORIM(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X MOACIR APARECIDO GALANTI DO NASCIMENTO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

Ratifico a homologação da desistência da testemunha Nelson José Faccio (fls. 563 v). Deprequem-se aos Juízos de Direito das Comarcas de Bebedouro e Pitangueiras os interrogatórios dos acusados Luiz Rodrigues de Amorim e Elísio Rodrigues de Amorim, respectivamente, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se, inclusive para fins de acompanhamento das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000573-55.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-74.2013.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ RODRIGUES DE AMORIM(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM X GINALDO GONSALVES GOMES(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

Deprequem-se aos Juízos de Direito das Comarcas de Bebedouro e Pitangueiras os interrogatórios dos acusados Luiz Rodrigues de Amorim e Elísio Rodrigues de Amorim, respectivamente, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se, inclusive para fins de acompanhamento das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000574-40.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-74.2013.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ RODRIGUES DE AMORIM(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM X MARCIO JOSE APARECIDO DA SILVA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

Deprequem-se aos Juízos de Direito das Comarcas de Bebedouro e Pitangueiras os interrogatórios dos acusados Luiz Rodrigues de Amorim e Elísio Rodrigues de Amorim, respectivamente, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se, inclusive para fins de acompanhamento das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000575-25.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-74.2013.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ RODRIGUES DE AMORIM(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X MARX ALEX FARIA(SP213533 - FERNANDO COTRIM BEATO)

Ratifico a homologação da desistência da testemunha Nelson José Faccio (fls. 535). Considerando que as testemunhas arroladas por Elísio Rodrigues de Amorim, Cláudio Luiz Teciano e Marlon Fagundes Pereira foram ouvidas nos processos conexos, traslade-se cópia dos depoimentos colhidos nos autos principais nº 008431-74.2013.403.6102, cientificando-se a DPU. Após, deprequem-se aos Juízos de Direito das Comarcas de Bebedouro e Pitangueiras os interrogatórios dos acusados Luiz Rodrigues de Amorim, Elísio Rodrigues de Amorim e Marx Alex Faria, respectivamente, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se, inclusive para fins de acompanhamento das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000576-10.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-74.2013.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ RODRIGUES DE AMORIM(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM X RICARDO BENEDITO BALBINO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

Deprequem-se aos Juízos de Direito das Comarcas de Bebedouro e Pitangueiras os interrogatórios dos acusados Luiz Rodrigues de Amorim e Elísio Rodrigues de Amorim, respectivamente, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se, inclusive para fins de acompanhamento das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000577-92.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-74.2013.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ RODRIGUES DE AMORIM(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM X JOSE DE OLIVEIRA FILHO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

Deprequem-se aos Juízos de Direito das Comarcas de Bebedouro e Pitangueiras os interrogatórios dos acusados Luiz Rodrigues de Amorim e Elísio Rodrigues de Amorim, respectivamente, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se, inclusive para fins de acompanhamento das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000579-62.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-74.2013.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE

MENEZES) X LUIZ RODRIGUES DE AMORIM(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM X ANTONIO CARLOS DIOGO MARQUES(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)
Deprequem-se aos Juízos de Direito das Comarcas de Bebedouro e Pitangueiras os interrogatórios dos acusados Luiz Rodrigues de Amorim e Elísio Rodrigues de Amorim, respectivamente, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se, inclusive para fins de acompanhamento das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000580-47.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-74.2013.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ RODRIGUES DE AMORIM(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM X ANTONIO GONCALO TESCUTE(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)
Deprequem-se aos Juízos de Direito das Comarcas de Bebedouro e Pitangueiras os interrogatórios dos acusados Luiz Rodrigues de Amorim e Elísio Rodrigues de Amorim, respectivamente, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se, inclusive para fins de acompanhamento das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005456-18.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE TAMBURUS RISSATO - SP171696
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Id 11986755: tendo em vista a concordância da parte exequente com os depósitos efetuados – Id 11924561/11924562 -, expeçam-se alvarás de levantamento, intimando-se o seu patrono para retirá-lo em cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade 60 (sessenta) dias contados da expedição.

Cumpridas a determinação supra e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.(ALVARÁS EXPEDIDOS)

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005456-18.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE TAMBURUS RISSATO - SP171696
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Id 11986755: tendo em vista a concordância da parte exequente com os depósitos efetuados – Id 11924561/11924562 -, expeçam-se alvarás de levantamento, intimando-se o seu patrono para retirá-lo em cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade 60 (sessenta) dias contados da expedição.

Cumpridas a determinação supra e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.(ALVARÁS EXPEDIDOS)

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000282-28.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GUARARAPES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA - RJ87849
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Guararapes Investimentos e Participações Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto**, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem que determine a autoridade impetrada o julgamento da manifestação de inconformidade apresentada nos autos do PAF n. 11707.720.959/2014-38, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Invoca, para fundamentar seu pedido, o art. 5º, LXXXVIII da Constituição Federal, bem ainda o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para que seja proferida decisão em defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Com a petição inicial vieram os documentos, acompanhados do recolhimento de custas processuais.

Atendendo determinação judicial, houve a regularização da representação processual da impetrante (id 5502058).

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (id 4374330).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id 4475824), arguindo sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que o feito está sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB n. 453, de 11.04.2013, sendo que por questões administrativas todos os processos foram movimentados virtualmente para Ribeirão Preto, mas não tem competência para determinar o seu julgamento. Por outro lado, informa que a administração do acervo de processos administrativos e sua administração é da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj), que tem competência para determinar qual a DRJ irá julgar o processo. Acrescenta que no caso de determinação judicial, o processo seria distribuído à Delegacia de Julgamento que jurisdiciona o domicílio tributário do contribuinte, ou seja, a DRJ em Cuiabá/MT ou São Paulo. Ao final, esclarece que em se tratando de restituição de PIS e COFINS tem competência material para o julgamento da matéria.

Com vista dos autos, o Ministério Público opinou pela concessão da segurança, determinando-se a apreciação da manifestação de inconformidade em prazo curto a ser assinalado pelo juízo (id 8336287).

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

A autoridade impetrada é parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança.

A Instrução Normativa RFB no. 1717, de 17 de julho de 2017, estabelece em seu artigo 135, § 4º, que a manifestação de inconformidade será julgada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), com observância da competência material em razão da natureza do direito creditório discutido.

Pois bem, a Portaria RFB n. 2231, de 14 de junho de 2017, disciplina a competência por matéria das delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), definindo para a DRJ de Ribeirão Preto:

"1-Tributos administrados pela RFB e penalidades, exceto:

I IPI vinculado à importação, II, IE e demais impostos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação;

II ITR;

III Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) não decorrente de lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

2-Simples e Simples Nacional."

Portanto, não é o caso de remessa dos autos a uma das varas de Brasília, ao argumento de que o julgamento dependeria de intervenção da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj), uma vez que possui competência para julgar as defesas.

Ademais, nos termos do art. 2º, § 3º, da Portaria RFB n. 999/2013, em caso de determinação judicial, a DRJ de Ribeirão Preto deverá distribuir o processo de imediato a uma DRJ competente.

De qualquer forma, portanto, tem a autoridade impetrada competência para cumprir o ato.

No mérito, cuida-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de se obter o julgamento de manifestação de inconformidade apresentada há mais de trezentos e sessenta dias.

A duração razoável do processo, inclusive administrativo, com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, foi erigida em cláusula pétrea e direito fundamental. Leia-se:

Constituição Federal

Art. 5º.

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Visando dar concretude a esse dispositivo, o legislador infraconstitucional estabeleceu prazo para a Administração tributária proferir decisões em petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. *In verbis*:

Lei nº 11.457, de 2007:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Trata-se de prazo significativamente maior que aquele previsto para conclusão dos processos administrativos em geral (Lei nº 9.784/99, art. 49).

A respeito do tema aqui discutido. Veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITO DO PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 16 DA LEI Nº 11.116/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. ISENÇÃO PARCIAL DO TRIBUTO. DISCUSSÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMPEDIATA.

(...)

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça – com base na Lei nº 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos – firmou compreensão segundo a qual o art. 24 da Lei nº 11.457/07 estabelece a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo do pedido formulado pelo administrado, mesmo naqueles requerimentos efetuados antes da entrada em vigor da referida lei. Entendeu ainda que, por ter natureza processual fiscal, a referida norma deve ser aplicada imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

Agravo regimental da Fazenda Nacional improvido. Agravo regimental da empresa provido em parte, para reconhecer a aplicabilidade imediata no prazo de 360 dias estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/07."

(AgRg no AgRg no REsp 1283755/PR. 2ª Turma. Relator Ministro Humberto Martins. Julgado em 04.10.2012. DJe de 16.10.2012)

No caso concreto, resta superado há muito o prazo estabelecido na Lei nº 11.457/07.

Seguramente há falta de recursos humanos e materiais. Contudo, há também limite até onde essa realidade pode afetar a esfera dos contribuintes, mormente em face de um comando constitucional que preconiza a razoável duração do processo e outro, infraconstitucional, que já concede prazo maior para a Administração tributária efetuar a análise dos requerimentos.

Por óbvio, a decisão ora proferida não implica em obrigar a autoridade administrativa a não obedecer aos trâmites legais, intimando, se o caso, o contribuinte a apresentar novos documentos. Contudo, as diligências devem ser realizadas observando os prazos estabelecidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a ordem** para determinar que autoridade impetrada, **no prazo de trinta dias**, aprecie a manifestação de inconformidade referente ao processo administrativo n. 11707.720.959/2014-38.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. I. C.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002859-13.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SINDICATO C.V.R.E.T.E. DET.U.P.F.LI. E.C. RPO E REGIAO
Advogado do(a) REQUERIDO: WANDERLEY RUGGIERO - SP17822

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que não houve apresentação de contestação nos autos, bem ainda a informação da autora de que o procedimento administrativo fiscal restou encerrado, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, em razão da perda de objeto.

Custas *ex lege*. Considerando a necessidade de ajuizamento da presente ação, condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008095-09.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CECILIA SANTANA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO - SP57711, RONALDO ALVES DA SILVA - SP255254
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004199-55.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCA DE ASSIS FLORENCIO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737, JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11339579: anote-se o nome dos advogados na autuação e defiro a reabertura do prazo como requerido.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-68.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANO FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

O autor pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, trazendo cópia da última declaração de imposto de renda, ID 7206636, em cumprimento à determinação ID 5345007.

DECIDO.

Recebo o aditamento da inicial ID 7206628 quanto à retificação do valor da causa, anote-se o valor correto.

Da consulta ao CNIS, verifico que o autor não se encontra desempregado, com salário de R\$ 8.670,18 no mês de julho de 2018. Além disto, consta na declaração de imposto de renda trazida que recebeu, no ano de 2016, rendimentos no valor de R\$ 101.438,92, possuindo, ainda, bens e direitos no valor de R\$ 228.820,49. Assim, reputo que ele não se encontra em um estado de miserabilidade econômica capaz de ensejar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, indefiro o benefício da gratuidade de Justiça requerido e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais, observando-se o valor atribuído à causa ID 7206628. Pena de extinção.

Com as custas, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de outubro de 2018.

Expediente Nº 3026

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007205-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASSIO AUGUSTO TEIXEIRA GOMES(SP284727 - THIAGO AKIRA PORTUGAL MIYAHARA)

Trata-se de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal em face de Cássio Augusto Teixeira Gomes, visando à apreensão da motocicleta YAMAHA/YS 250, ano 2011, modelo 2012, cor preta, chassi 9C6KG0460C0038730, placa ESX-2896/SP, dada em alienação fiduciária como garantia das obrigações assumidas no contrato de financiamento de veículos n 000045353659. Prejudicada a audiência de conciliação em razão da ausência do requerido (fl. 29), justificada às fls. 48/52. Liminar deferida às fls. 30/32. Durante os trâmites processuais sobreveio petição da requerente pugnando pela desistência da ação (fl. 110-verso). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela requerente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004047-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS RAFAEL CARDOSO DA SILVA

Trata-se de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal em face de Luís Rafael Cardoso da Silva, visando à apreensão da motocicleta YAMAHA/YS 250, ano 2011, modelo 2012, cor preta, placa ESX-2380/SP, Renavam 332072533, dada em alienação fiduciária como garantia das obrigações assumidas no contrato de financiamento de veículos n45346419. A liminar foi deferida às fls. 18/20. Durante os trâmites processuais sobreveio petição da requerente pugnando pela desistência da ação (fl. 94-verso). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela requerente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004369-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FRANCISCO DE MORAES(SP262556 - PAULO CESAR MARINI JUNIOR)

Trata-se de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal em face de José Francisco de Moraes, visando à apreensão do veículo RENAULT/SCENIC, ano 2002, placa DGL 1915/SP, Renavam 00779020243, dado em alienação fiduciária como garantia das obrigações assumidas no contrato de financiamento de veículos n24.2947.149.0000015-43. Liminar deferida às fls. 51/53 e complementada à fl. 62. Durante os trâmites processuais sobreveio petição da requerente pugnando pela desistência da ação (fl. 94-verso). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela requerente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais, observado o Provimento em vigor. Determino o desbloqueio do veículo (fl. 63). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2018.

MONITORIA

0000487-21.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELSO WILCHENSKI

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Celso Wilchenski, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Construcard Caixa nº 002993160000063709, firmado em 02.08.2010. Durante os trâmites processuais sobreveio petição da requerente pugnando pela desistência da ação (fl. 69-verso). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela requerente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0316810-58.1995.403.6102 (95.0316810-4) - ADEMIR GULLO X ANTONIO CARLOS SIENA X JESUS DOS PASSOS JUNIOR(SP133907 - ADILSON JOSE DA SILVA) X SERGIO LUIZ DALTOSO(SP176267 - JOSE LUIZ GOTARDO) X WILSON SIENA(SP133907 - ADILSON JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 204/213: diante da informação prestada no sentido de que o depósito efetuado foi objeto de estorno, nos termos da Lei nº 13.463/2017, proceda a Secretária a expedição de nova requisição de pagamento, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF e Comunicado 03/2018 UFEP. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício. Comunicado o pagamento, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretária no prazo de cinco dias, que ficará responsável pelo repasse dos valores aos sucessores do autor, de acordo com suas cotas-parte. Atendidas as determinações supra, retornem os autos ao arquivo findo. Int. (REQUISITÓRIO EXPEDIDO)

PROCEDIMENTO COMUM

0010839-48.2007.403.6102 (2007.61.02.010839-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206965 - HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR E SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FRUTAS FIORIN LTDA X MARVELINO FIORIN X JOAO BATISTA FIORIN(SP190238 - JOSIEL BELENTANI E SP184768 - MARCEL GUSTAVO BAHOUR VIEIRA)

Fls. 540/541: designo audiência de instrução para oitiva da testemunha arrolada pela parte ré, João Francisco Boline Kronka, no dia 06/02/2019, às 15:30hs.

Providencie a Secretária a intimação das partes e de seus advogados.

Quanto à testemunha, o advogado deverá providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC.

Defiro a expedição de carta precatória à Vara Única da Comarca de Pirangi-SP para oitiva das demais testemunhas arroladas pela parte ré (cf. fls. 540/541).

Intime-se a parte ré para que, no prazo de cinco dias, providencie a juntada do pagamento das custas de distribuição e das diligências do oficial de justiça para sua expedição. Com as custas, cumpra-se, desentranhando-as para instrução da carta precatória.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007261-72.2010.403.6102 - CLAUDIO FERRO X HEDILENE SIMOES PANDEIRADA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP299691 - MICHAEL ARADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Cláudio Ferro e Hedilene Simões Pandeirada, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de rito comum em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Caixa Seguradora S/A, objetivando a condenação das rés a promover os reparos necessários no imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário, arcando com as despesas decorrentes da reforma e locação de outro imóvel durante o período da obra, bem como a lhes pagar indenização por danos morais. Relatam os autores terem adquirido o imóvel financiado junto a CEF, em janeiro de 2006, ocasião em que também firmaram contrato de seguro habitacional. Segundo eles, por volta de abril de 2010, o imóvel passou a apresentar avarias estruturais, tais como rachaduras, que foram se intensificando. Defendem incumbir às rés a responsabilidade pelos danos causados ao imóvel, já que o imóvel foi vistoriado por engenheiro da CEF no momento da aquisição. Afirmam terem comunicado a CEF, que se comprometeu a mandar engenheiro, o que não aconteceu, pelo que realizaram laudo que acompanha a inicial. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 16/60). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 62/66). Citada, a CEF apresentou contestação na qual aduziu preliminar de ilegitimidade passiva e requereu a denunciação da lide à Caixa Seguradora. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 72/98). Juntou documentos (fls. 99/176). Frustrada a tentativa de conciliação (fl. 177). Réplica às fls. 179/186. Deferida a denunciação da lide (fl. 187). Formulou novo pedido de tutela antecipada às fls. 188/242, indeferido às fls. 243/247 e 249/251. A Caixa Seguradora S/A contestou o pedido, sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, contrapôs-se ao pedido veiculado na inicial (fls. 263/277). Acostou documentos (fls. 278/315). Réplica à contestação da Caixa Seguradora (fls. 325/329). Laudo pericial juntado às fls. 365/427, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 434/435, 436/438, 441/442 e 443/448). Audiência de conciliação e oitiva de depoimento pessoal (fls. 459/469). Juntada de documentos pela parte autora (fls. 482/491), com manifestação da CEF (fl. 493) e da Caixa Seguradora (fls. 494/499). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Verifico que os autores celebraram contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia, em que CEF financiou o valor de R\$ 20.716,85 (vinte mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos) para a aquisição da casa própria (fl. 22). Ora, na condição de mero agente financeiro, a responsabilidade da CEF fica adstrita às questões relacionadas ao próprio contato de mútuo, sendo ela, portanto, parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Nesse sentido, transcreva-se a ementa do seguinte julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência de danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária. 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o

imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto.5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente.(REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012 - grifos nossos)Face ao exposto, extingo o feito, sem julgamento do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, ante a sua ilegitimidade passiva, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, 2º, do CPC, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, remetam-se os autos do presente processo à Justiça Estadual desta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0003547-36.2012.403.6102 - WANDER BAGANHA AZEVEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.326: J. Defiro.

PROCEDIMENTO COMUM

0001049-30.2013.403.6102 - MARCO ANTONIO MARIANO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 715/716: os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa e desnecessários os esclarecimentos pleiteados pela parte autora, pelo que ficam indeferidos os quesitos complementares apresentados, nos termos do art. 470, I, do CPC.

Solicite-se o pagamento dos honorários do perito nomeado às fls. 672, no valor máximo previsto na Resolução 305/2014, CJF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006173-91.2013.403.6102 - LICIA DO CARMO FERREIRA RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262: defiro.

PROCEDIMENTO COMUM

0008323-45.2013.403.6102 - CYRENE DE ABREU LEITE(SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X MARCIA REGINA DE SOUZA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Fls. 688/690: indefiro pelas mesmas razões expandidas na decisão de fls. 406.

Intimem-se e voltem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003631-51.2013.403.6183 - LUIS GARCIA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOLuís Garcia de Oliveira, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial e a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a revisão da RMI, desde a data da concessão do benefício (09.11.2010). Afirma o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 09.08.1982 a 30.04.1999 e 01.05.1999 a 09.10.2010. Aduz que em 09.11.2010 lhe foi concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, porém o INSS deixou de lhe conceder o benefício especial, mais vantajoso, uma vez que não reconheceu os períodos acima citados como especiais. Desse modo, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário, para requerer o reconhecimento do tempo de atividade especial, com a conversão de seu benefício em aposentadoria especial. Requereu a procedência da demanda e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 471/124). Em cumprimento à decisão de fl. 127, o autor emendou a inicial, juntando aos autos a carta de concessão e memória de cálculo de seu benefício previdenciário (fls. 128/134). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 141/151, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Salienta que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial e menciona a intensidade mínima para que seja considerado prejudicial à saúde. Destaca que o enquadramento e/ou reconhecimento da atividade especial para o eletricitista somente é possível até 05.03.1997, desde que comprovada exposição em caráter habitual e permanente à tensão elétrica superior a 250 V. Em caso de procedência, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, bem como a incidência de juros de mora e de correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/2009. Juntou documentos (fls. 152/155). O feito foi redistribuído a este Juízo em 13.03.2014, por força de decisão da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo no incidente de exceção de incompetência n.º 0008151-54.2013.403.6183 (fls. 162/163). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 168), o autor requereu a realização de prova pericial (fls. 169/170), que foi indeferida (fls. 172). O INSS manifestou seu desinteresse na produção de outras provas (fls. 168). Deferida a concessão de prazo (fls. 172 e 177), o autor apresentou PPP (fls. 174/176) e demonstrativos de vencimentos (fls. 178/196). Manifestou-se o INSS às fls. 198/199, requerendo a improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 2.1 A questão preliminar - ausência de interesse de agir De início, observo que as atividades exercidas no período de 09.08.1982 a 30.04.1996, para a Cia. Paulista de Força e Luz, já foram computadas como especiais pela autarquia previdenciária quando da apresentação do requerimento administrativo em 09.11.2010, conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 109/110) e resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição (fls. 113/116). Ausente, portanto, o interesse de agir em relação a esse período. Já a prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito. 2.2 O mérito 2.2.1 O tempo de atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.04.95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28.04.1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28.04.1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19.02.2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05.03.1997 considerava-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28.04.1995, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28.05.1998, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JURUS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF-4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28.05.1998. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20.11.1998, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial provido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27.05.2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007-Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003(gn) Passo à análise do caso concreto. Considerando que o intervalo compreendido entre 09.08.1982 a 30.04.1996, laborado pelo autor na Cia. Paulista de Força e Luz, já foi reconhecido como especial pelo INSS na via administrativa (fls. 109/110 e 113/116), resta apenas verificar se o labor desempenhado para a referida companhia, nos períodos subsequentes, de 01.05.1996 a 30.04.1999 e 01.05.1999 a 09.10.2010 (CTPS - fl. 57), foi exercido sob condições insalubres. No tocante ao labor desenvolvido como técnico de eletrotécnica Jr, para a empresa Cia. Paulista de Força e Luz, no período de 01.05.1996 a 30.04.1999, os Perfis Profissionais Profissionais Previdenciários - PPPs (fls. 86/88 e 174/176) informam que o segurado desenvolvia atividades de projetos, manutenção, operação, inspeção em equipamentos e linhas referentes a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts. Desse modo, considerando a previsão constante do código 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, deve ser considerada especial, pelo simples enquadramento, a atividade exercida no período de 01.05.1996 a 05.03.1997. Em relação ao período subsequente, de 06.03.1997 a 30.04.1999, não é possível o reconhecimento da especialidade, tendo em vista que os formulários juntados (fls. 86/88 e 174/176), além de não demonstrarem os critérios de habitualidade e permanência da exposição ao fator de risco, relevam que houve a neutralização da insalubridade mediante o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz.

Impende destacar, nesse ponto, que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.355, com repercussão geral reconhecida, afastou a eficácia do EPI somente na hipótese do agente agressivo ruído, o que não é o caso dos autos. Do mesmo modo, em relação ao período de 01.05.1999 a 31.08.2003, durante o qual o autor exerceu a função de técnico de projeto, o PPP acostado (fls. 174/176) não demonstra a exposição à eletricidade superior a 250 volts em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Além disso, consta a informação de neutralização da insalubridade mediante o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, cuja eficácia restou demonstrada pelo aludido formulário. Quanto ao período restante, ou seja, de 01.09.2003 a 09.10.2010, em que exerceu o cargo de técnico de serviço de distribuição, os PPPs acostados (fls. 86/88 e 174/176) não mencionam a exposição a qualquer agente nocivo, razão pela qual o pedido de reconhecimento da especialidade não merece guarida. 2.2.2 A conversão do tempo comum em especial anterior a 28.04.1995 Em ordem sucessiva, o autor postula a conversão do tempo de atividade comum desempenhado anteriormente a 28.04.1995 em especial, para que, somado aos demais períodos já reconhecidos como especiais na esfera administrativa e nesta sentença, perfira os requisitos necessários à concessão do benefício. A respeito do assunto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (v. REsp 1.310.034-PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 19.12.2012 e Edcl REsp 131034-PR, de mesma relatoria, disponibilizado no DJE de 02.02.2015). Assim, diferentemente da configuração do tempo especial - em que deve ser aplicada a lei vigente no momento do labor -, o direito à conversão entre espécies de tempo de serviço define-se pela lei em vigor à época do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Nesse passo, o segurado somente fará jus à conversão pleiteada caso tivesse implementado todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data (28.04.1995), o que não é o caso dos autos. Assim, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, proibindo a conversão de atividade comum em especial. 2.2.3 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício Somando-se o período de atividade especial ora reconhecido (01.05.1996 a 05.03.1997) aos já reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa (16.07.1979 a 01.07.1982 e 09.08.1982 a 30.04.1996), vejo que o autor perfaz o total de 17 anos, 6 meses e 13 dias de tempo de serviço exclusivamente especial (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão e/ou conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido administrativamente, em aposentadoria especial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o tempo de atividade especial no período de 01.05.1996 a 05.03.1997, devendo o INSS proceder à averbação do intervalo ora reconhecido em nome do autor. Considerando que o autor decaiu da maior parte dos pedidos, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fúlcro no artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, todos do CPC, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do CPC. Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006549-43.2014.403.6102 - FABIOLA COSTA DE MORAIS (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre (fls. 21), não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a autora, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC, ou recolha as custas processuais, observando-se o valor da causa fixado às fls. 53.

Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, no prazo de quinze dias, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003654-75.2015.403.6102 - FLAVIA BARCELOS SILVEIRA (SP365117 - RENAN SANCHES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES (SP126245 - RICARDO PONZETTO)

... Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco). Com o cumprimento, remeta-se o processo físico ao arquivo, na situação baixa-fundo. Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea c do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fundo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução. Intime-se. (P/ PARTE AUTORA)

PROCEDIMENTO COMUM

0003838-31.2015.403.6102 - GILSON DE MOURA GASPAR - INCAPAZ X MARIA BENEDITA COSTA DE MOURA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

PROCEDIMENTO COMUM

0006061-54.2015.403.6102 - OVALDIRA CARMELINA DE FARIA X IGOR DE JESUS RIBEIRO X ISAAC APARECIDO DE JESUS RIBEIRO (SP378129 - ISAAC APARECIDO DE JESUS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga a comprovação nos autos da liquidação do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional, como noticiado às fls. 162.

Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo, neste prazo, providenciar a juntada da petição referente ao processo n. 1001876-40.2014.8.26.0597, constando os nomes dos herdeiros e os bens que foram partilhados para cada um, que foi homologada pelo juiz, conforme certidão de fls. 158.

Com o documento, dê-se vista à CEF pelo prazo de cinco dias, e venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0006324-86.2015.403.6102 - EDNA MARIA LAGE FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/223: o feito já se encontra em fase de julgamento. A prova oral foi indeferida às fls. 214, e os esclarecimentos do perito foram prestados às fls. 218/219, com a devida intimação das partes (cf. fls. 219v. e 220). Cumpra-se a decisão de fls. 221.

PROCEDIMENTO COMUM

0007587-56.2015.403.6102 - VANDERLEI BIZZIO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. RELATÓRIO Vanderlei Bizzio, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (05.05.2015). Afirma o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 01.09.1986 a 30.10.1987, 01.02.1988 a 19.08.1988, 24.01.1989 a 28.02.1991, 06.03.1997 a 27.10.2002, 27.01.2003 a 26.04.2003, 20.06.2003 a 23.01.2004, 26.01.2004 a 30.04.2004, 26.05.2004 a 31.03.2006 e 01.04.2006 a 05.05.2015. Aduz que requereu, em 05.05.2015, o benefício na esfera administrativa, porém este foi negado, uma vez que o INSS não enquadrou os períodos mencionados como especiais. Discordando dessa decisão, o autor endeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda, com a condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 26/67). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Na mesma ocasião, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a requisição do procedimento administrativo mencionado na inicial (fl. 69). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/87, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Destaca a impossibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 1995 e a neutralização do fator de risco pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Salienta que, no caso, não é possível o enquadramento por categoria profissional e inexistem documentos contemporâneos necessários à comprovação da exposição do autor a agentes nocivos. Quanto ao pedido indenizatório, sustenta a ausência dos pressupostos básicos necessários à caracterização da obrigação de indenizar. Em caso de procedência, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a incidência de juros de mora e de correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/2009 (fls. 73/87). Juntou documentos (fls. 88/101). A Agência da Previdência Social em Sorocaba/SP acostou cópia do processo administrativo do benefício requerido (fls. 102/162). O autor apresentou réplica às fls. 172/193. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 163), o autor requereu a realização da perícia técnica (fls. 165/171). O INSS, por sua vez, requereu o indeferimento da perícia e o julgamento antecipado da lide (fl. 195/198). Indeferida a realização de prova pericial, foi concedido prazo ao autor para a apresentação dos documentos que entendesse necessários à comprovação de seu direito (fl. 199). O autor apresentou documentos às fls. 200/240, pleiteando a reconsideração da decisão de indeferimento do pedido de realização da prova pericial. O INSS acusou ciência (fl. 241). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido. Passo, assim, ao exame do mérito. 2.1 O tempo de atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28.04.1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28.04.1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LICAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (ELAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Como a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05.03.1997 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-á a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28.04.1995, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era unânime quanto à possibilidade dessa conversão até 28.05.1998, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 3º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA

CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28.05.1998. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20.11.1998, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do acórdão: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITTA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27.05.2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007/Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. Postula a parte autora o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 01.09.1986 a 30.10.1987 (Impeças Ind. e Com. de Peças), 01.02.1988 a 19.08.1988 (Décio Rosa), 24.01.1989 a 28.02.1991 (Galassi Fundação Industrial Ltda.), 06.03.1997 a 27.10.2002 (Equipalcool Sistemas Ltda.), 27.01.2003 a 26.04.2003 (Asseltec Recursos Humanos Ltda.), 20.06.2003 a 23.01.2004 (Biosev Bionergia S/A), 26.01.2004 a 30.04.2004 (Sertal Com. e Prest. Serviços Ltda.-ME), 26.05.2004 a 31.03.2006 e 01.04.2006 a 05.05.2015 (Gascom Equipamentos Industriais Ltda.), todos anotados em CTPS (fs. 108/109, 113-verso e 116). Quanto ao período de 01.09.1986 a 30.10.1987, laborado como ajudante geral na empresa Impeças Ind. e Com. de Peças, e de 01.02.1988 a 19.08.1988, laborado como prevenida para Décio Rosa, não prospera a pretensão quanto ao reconhecimento da especialidade. Observe que, além da impossibilidade de enquadramento das atividades pela categoria profissional, o autor não apresenta uma descrição mínima das atividades desenvolvidas ou do ramo de atividade dessas empresas e de seus respectivos locais de trabalho. Tampouco menciona na inicial (fs. 02/25) ou nos pedidos de justificação administrativa (fs. 139v/141) a que agentes nocivos à saúde ou à integridade física teria ficado exposto nos referidos interregnos. Desse modo, não apresentou nos autos elementos mínimos que pudessem ensejar o deferimento de eventual prova pericial, pelo que indefiro o pedido de fs. 200/202 e mantenho a decisão de fl. 199 por seus próprios fundamentos. Já em relação ao período de 24.01.1989 a 28.02.1991, laborado na empresa Galassi Fundação Industrial Ltda., o formulário previdenciário acostado aos autos (fl. 119) relata que o segurado exerceu suas funções no barracão de fundição, na função de ajudante geral na fundição, ficando exposto, em caráter habitual e permanente, ao conjunto de agentes agressivos presentes no local de trabalho, tais como poeiras, fagulhas e limalhas de ferro, gases exalados da fundição de eletrodos de solda e ruído com intensidade de 85 dB, superior ao limite de tolerância então vigente. O formulário apresentado informa, ainda, que as anotações ao ambiente e às condições de trabalho foram feitas com base no laudo e complemento do laudo de insalubridade - SDT - 244452-01331/84 apresentado no processo administrativo, conforme se verifica na cópia reproduzida em mídia digital (fl. 67). Dessa forma, considerando a descrição das atividades exercidas no estabelecimento industrial de metalurgia, no segmento de fundição de ferro, na forma prevista no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, assim como a demonstração de exposição a ruído de intensidade considerada nociva à saúde, nos termos do código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, deve ser considerada especial, inclusive pelo enquadramento, a atividade exercida no referido período. Também é possível o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor na função de praticante de caldeiraria, para a empresa Equipalcool Sistemas Ltda., no período de 06.03.1997 a 27.10.2002, uma vez que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fs. 120v e 125v) e respectivos laudos técnicos (fs. 122v/124 e 126/128) demonstram a exposição do autor, de modo permanente, ao agente físico ruído em intensidade de 96,2 dB, superior ao limite legal previsto (cf. código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Impende destacar que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.355, com repercussão geral reconhecida, afastou a eficácia do EPI na hipótese do agente agressivo ruído. Do mesmo modo, deve ser reconhecida como especial a atividade exercida como maquiador para a empresa RG Sertal Comércio e Prestação de Serviços. Ltda. ME., no período de 26.01.2004 a 30.04.2004, uma vez que o PPP juntado (fl. 132) informa a exposição do autor ao agente ruído em intensidade de 89,7 dB, superior ao limite legal de tolerância (cf. Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por sua vez, o laudo técnico acostado (fs. 134/136) informa ser de oito horas diárias o período de trabalho do autor, pelo que se infere que a exposição ao aludido fator de risco era habitual e permanente. Por outro lado, no tocante ao período laborado como ajudante geral para a empresa Asseltec Recursos Humanos Ltda., de 27.01.2003 a 26.04.2003, verifico da análise do PPP (fl. 129) que o autor esteve exposto a ruído em intensidade de 88 dB, inferior ao limite de 90 dB previsto pelo Decreto 2.172/97, inviabilizando, assim, o reconhecimento da atividade como especial. Do mesmo modo, não prospera a pretensão do autor ao reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida no período de 20.06.2003 a 23.01.2004, na função de aplicador de defensivo agrícola, para a empresa Biosev Bionergia S/A, pois além da ausência de especificação e concentração dos agentes químicos, o PPP apresentado (fs. 131-verso) informa a eficácia do EPI utilizado. Impende destacar, nesse ponto, que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.355, com repercussão geral reconhecida, afastou a eficácia do EPI somente na hipótese do agente agressivo ruído, o que não é o caso da hipótese. Por fim, em relação às atividades exercidas na empresa Gascom Equipamentos Industriais Ltda., nos períodos de 26.05.2004 a 31.03.2006 e de 01.04.2006 a 05.05.2015, embora o PPP acostado (fs. 137/139) revele a exposição ao agente ruído em intensidade superior ao limite legal vigente, não demonstra que a exposição era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tampouco foi juntado o laudo técnico que embasou o referido formulário de forma a trazer tal informação. Quanto aos demais agentes nocivos mencionados no aludido PPP, há informação de EPI eficaz. Por esses motivos, não há como reconhecer os referidos períodos como especiais. 2.2. A conversão do tempo comum em especial anterior a 28.04.1995 em ordem sucessiva, o autor postula a conversão do tempo de atividade comum desempenhado anteriormente a 28.04.1995 em especial, para que, somado aos demais períodos já reconhecidos como especiais na esfera administrativa e nesta sentença, perfira os requisitos necessários à concessão do benefício. A respeito do assunto, o c. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (v. RESP 1.310.034-PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 19.12.2012 e Edcl REsp 131034-PR, de mesma relatoria, disponibilizado no DJE de 02.02.2015). Assim, diferentemente da configuração do tempo especial - em que deve ser aplicada a lei vigente no momento do labor -, o direito à conversão entre espécies de tempo de serviço define-se pela lei em vigor à época do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Nesse passo, o segurado somente fará jus à conversão pleiteada caso tivesse implementado todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data (28.04.1995), o que não é o caso dos autos. Assim, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, proibindo a conversão de atividade comum em especial. 2.3 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício Somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos (24.01.1989 a 28.02.1991, 06.03.1997 a 27.10.2002 e de 26.01.2004 a 30.04.2004) àquele já enquadrado pelo INSS na esfera administrativa (09.01.1995 a 30.04.1996 e 01.05.1996 a 05.03.1997), concluo que o segurado, até a data da DER (05.05.2015), possui 10 anos, 1 mês e 29 dias de tempo de serviço especial (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. Prejudicado, no mais, o pedido de indenização por danos morais. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o tempo de atividade especial nos períodos de 24.01.1989 a 28.02.1991, 06.03.1997 a 27.10.2002 e de 26.01.2004 a 30.04.2004, devendo o INSS proceder à averbação dos intervalos ora reconhecidos em nome do autor. Tendo o autor decido da maior parte dos pedidos, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 86, parágrafo único, c/c art. 85, 4º, inciso III, ambos do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007691-48.2015.403.6102 - CLAYTON APARECIDO DA SILVA (SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES E SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 183: indefiro a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial.

Indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.

Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009511-05.2015.403.6102 - LELIA FARIA GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 293/296: mantenho a decisão de fls. 290/290v.

Renovo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a determinação de fls. 290/290v..

No silêncio, fica cancelada a pericia designada e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009677-37.2015.403.6102 - WILLIAM GALANTE FONTES (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação constante à fl. 229/230, detemino a expedição de ofício às empresas Monsanto do Brasil Ltda. e São Martinho S/A., na pessoa de seu representante legal, a fim de que encaminhem cópia dos laudos técnicos que embasaram a elaboração dos PPPs de fls. 34/37 e fls. 56/57, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de configuração de crime de desobediência. As empresas deverão esclarecer, inclusive, se houve mudanças estruturais no estabelecimento, nos períodos mencionados nos documentos, bem como em relação às atividades exercidas, diante da impugnação do autor aos documentos fornecidos pelas empresas ao argumento de omissão quanto ao agente químico nos períodos laborados na empresa Monsanto do Brasil Ltda., e quanto ao agente físico ruído elétrico nos períodos laborados na empresa São Martinho S/A.. Deverão, ainda, procederem à retificação dos formulários, se o caso, ou justificar as omissões questionadas pela parte autora. O ofício deverá ser instruído com cópia do PPP de fls. 34/37 e 56/57 de acordo com a respectiva empresa e desta decisão. Ficam as empresas cientificadas de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, situada na Rua Afonso Taranto, 455, Bairro Nova Ribeirão, nesta cidade de Ribeirão Preto - SP. Com a juntada dos documentos solicitados, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Respostas às empresas as fls. 235/258.

PROCEDIMENTO COMUM

0007387-15.2016.403.6102 - MARINALVA FRANCO DE SOUZA MALHEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Insurge-se o INSS em sua contestação contra a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, sob a alegação de que ela percebe, em setembro de 2016, remuneração líquida superior ao limite de isenção do imposto de renda, de modo a evidenciar que a demandante não ostenta a condição de miserabilidade (fs. 46/51).

Em réplica, a autora refutou a impugnação, sem apresentar qualquer documentação hábil a justificar a gratuidade concedida (fs. 70/71).

Intimada a apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda (fs. 74/75), a autora apenas requereu a desistência da ação.

O INSS não concordou com a desistência, sustentando que cabe apenas renúncia de direito, nos termos do art. 3º, da Lei 9.469/97.

DECIDO.

Da análise das informações trazidas pelo INSS constantes no extrato da DATAPREV e do CNIS (fs. 55 e 60/62), verifico que a autora recebeu, em setembro de 2016, aposentadoria por tempo de serviço professor (RS

2.071,84), além de vencimentos da empresa Associação das Ursulinas de Ribeirão Preto (R\$ 4.513,12).

Assim, considerando que a autora recebe rendimentos mensais superiores a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), reputo que ela não se encontra em um estado de miserabilidade econômica capaz de ensejar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, revogo o benefício da gratuidade de Justiça inicialmente concedido à parte autora.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, e manifeste-se sobre fls. 79.

Com a regularização, voltem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007663-46.2016.403.6102 - RICARDO CERBINO DEPS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Insurge-se o INSS em sua contestação contra a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, sob a alegação de que percebe, em dezembro de 2016, remuneração líquida superior ao limite de isenção do imposto de renda, de modo a evidenciar que a demandante não ostenta a condição de miserabilidade (fls. 43v./44).

Em réplica, o autor refutou a impugnação, sem apresentar qualquer documentação hábil a justificar a gratuidade concedida (fls. 75/76).

Intimado a apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda (fls. 77/77v.), o autor recolheu as custas processuais (fls. 78/79), requerendo o INSS às fls. 81 a revogação dos benefícios concedidos.

DECIDO.

Da análise das informações trazidas pelo INSS constantes no extrato do CNIS e da DATAPREV (fls. 52/53 e 61), verifico que o autor recebeu, em dezembro de 2016, aposentadoria por tempo de serviço professor (R\$ 3.834,51), além de vencimentos da empresa Colégio Dom Bosco Ltda. (R\$ 9.114,57).

Assim, considerando que o autor recebe rendimentos mensais superiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), reputo que ele não se encontra em um estado de miserabilidade econômica capaz de ensejar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, o que é corroborado pelo recolhimento das custas efetuado às fls. 78/79.

Diante do exposto, revogo o benefício da gratuidade de Justiça inicialmente concedido à parte autora.

Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0008507-93.2016.403.6102 - LUIS CARLOS JANONI(SP086679 - ANTONIO ZANOTTI E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236 e 241: indefiro a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial.

Indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.

Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008711-40.2016.403.6102 - LOURIVAL SOARES LOPES(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Lourival Soares Lopes, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural e especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/16). Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 17/69). Foram deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 71). Em cumprimento à decisão de fl. 71, o autor aditou a inicial para corrigir o valor atribuído à causa (fl. 73). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 89/103, na qual aduziu preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, alegando, em resumo, a ausência de início de prova material do alegado exercício de atividade rural, bem como a impossibilidade de conversão do tempo especial para comum, tal como pretendido. Juntou documentos (fls. 104/115). Intimado, o autor não se manifestou sobre a contestação (certidão de fl. 116-verso). O INSS requereu o reconhecimento da decadência do direito à revisão do benefício (fls. 118/119). O autor, por sua vez, requereu a produção de prova oral, visando à comprovação do tempo de serviço rural (fl. 122). É o relatório. Fundamento e decisão. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora em pleitear a revisão de seu benefício. De fato, o benefício da parte autora foi concedido em março de 2006, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01.05.2006 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Assim, em maio de 2016 (10 anos depois de 01.05.2006), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - 22 de agosto de 2016 -, há de ser reconhecida a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Posto isso, EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, todos do CPC, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do CPC. Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de Justiça. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010015-74.2016.403.6102 - ALCIDES DE SA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 221/225v intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

PROCEDIMENTO COMUM

0010329-20.2016.403.6102 - FABIO HENRIQUE VANZELA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Fls. 263/269: Trata-se de embargos de declaração opostos por Fábio Henrique Vanzela em face da r. sentença lançada às fls. 257/260, por meio dos quais alega omissão quanto à análise do pedido de prova pericial formulado na inicial. É a síntese do que interessa. DECIDO. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. Verifico que a parte autora busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Ainda que o demandante tenha protestado em sua petição inicial, de forma genérica, pela produção de todos os meios de prova, inclusive a pericial (fl. 22), é certo que ele deixou de se manifestar no momento oportuno, ao ser intimado a especificar as provas que pretendia produzir (vide fls. 235 e verso). Desse modo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Assim, como os presentes embargos de declaração possuem evidente caráter infringente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da decisão - hipótese que foge ao cabimento do recurso -, a sua rejeição é medida que se impõe. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011173-67.2016.403.6102 - TAINA DE LIMA BERGAMASCO(SP332607 - FABIO AGUILLERA) X TIAGO SILVA CONCEICAO(SP357409 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SILVA E SP349046 - EMERSON LUIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certifique-se a remuneração dos autos a partir de fls. 141. Fls. 141/142: intimem-se o réu, Tiago Silva Conceição, e a parte autora, para se manifestarem, comprovando, documental e, o resultado da avaliação habitacional, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pelo réu. Deverão, ainda neste prazo, cumprirem as determinações de fls. 138.

PROCEDIMENTO COMUM

0002121-13.2017.403.6102 - MARCOS BELARMINO DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004582-94.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002639-76.2012.403.6102 ()) - SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI EQUIPAMENTOS EPP X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI(SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos por Sebastião Honorio Vidotti Equipamentos EPP e Sebastião Honorio Vidotti em face da execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança da dívida oriunda dos contratos de Cédulas de Crédito Bancário nºs 24.0355.555.0000003-90, 24.0355.555.0000055-10, 24.0355.702.0001277-90 e 24.0355.731.0000199-08, firmados em 30.11.2009, 15.07.2010 e 29.06.2009, bem como do Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 24.0355.731.0000177-00, pactuado em 27.03.2008. Alegam os embargantes, preliminarmente, a nulidade da execução, defendendo a inexistência dos títulos executivos, por não se revestirem das formalidades exigidas em lei. Destacam a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Defendem que nos contratos de adesão devem ser eliminadas as cláusulas abusivas, especialmente a que estipula a cobrança de comissão de permanência, cumulada com correção, juros e outros encargos, bem como as que prevêm a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e do seguro prestamista. Com a inicial, vieram documentos (fls. 26/147). Recebidos os embargos (fl. 168), a embargada ofereceu impugnação às fls. 170/177, requerendo a improcedência dos pedidos. Sustenta a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, uma vez que os embargantes não utilizaram o valor do empréstimo como destinatários finais. Defende a legalidade das taxas de juros e dos encargos cobrados, bem como da capitalização dos juros e da comissão de permanência. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 180), a CEF nada requereu (fl. 181), ao passo que os embargantes não se manifestaram (fl. 182-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo

situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Rejeito, de início, a alegação de nulidade da execução, uma vez que as cédulas de crédito bancário que embasam o feito executivo configuram títulos executivos extrajudiciais, na forma do art. 784, XII, do Código de Processo Civil, c/c art. 28 da Lei nº 10.931/2004.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido.2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.931/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 4ª T., Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/05/2013 - destaque)Ademais, verifico que as cédulas de crédito bancário acostadas às fls. 06/13, 17/25, 29/36 e 40/51 dos autos principais preenchem os requisitos previstos no art. 29 da Lei 10.931/04, já que nelas há menção ao valor do empréstimo, data e lugar de sua emissão, nome da instituição credora, assim como assinatura do emitente e avalistas. Observe, ainda, que a CEF juntou aos autos os demonstrativos de evolução contratual, na forma exigida pelo art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004, de modo de não pairar dúvidas acerca da liquidez, certeza e exigibilidade dos referidos títulos executivos.Da mesma forma, ressalto que o instrumento contratual de fls. 55/61 dos autos principais configura título executivo extrajudicial, não só porque foi assinado por duas testemunhas, mas também porque foi emitida uma nota promissória quando de sua assinatura, na forma do art. 784, incisos I e III, do CPC. Passo, assim, ao exame do mérito.Inicialmente, não vislumbro qualquer ilegalidade na cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC, pois a referida tarifa se destina a remunerar os serviços prestados pela instituição financeira aos mutuários, não se confundindo, portanto, com os juros remuneratórios, que servem à remuneração do capital.Ademais, a contratação de seguro prestamista não se revela, a princípio, abusiva, na medida em que se destina a resguardar a instituição financeira e o próprio consumidor dos riscos da inadimplência inerente aos mútuos contratados. Trata-se, portanto, de uma garantia plenamente justificável.E certo que as disposições do Código de Defesa do Consumidor se aplicam às instituições financeiras, conforme orientação sedimentada na Súmula nº 297 do c. Superior Tribunal de Justiça.Cabe esclarecer, contudo, que o simples fato de incidirem na espécie as normas do Código de Defesa do Consumidor, não torna qualquer contrato de consumo ou adesão nulo ou abusivo. Para isso, é necessária a demonstração de que as suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que se observa tão somente em relação às cláusulas que preveem a cobrança da comissão de permanência em conjunto com outros encargos ou critérios de correção.Nesse aspecto, ressalto que é perfeitamente possível a cobrança da comissão de permanência, estando a matéria inclusive pacificada em nossa jurisprudência, tendo sido objeto da súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.No entanto, a cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com a cobrança de juros moratórios e taxa de rentabilidade, sob pena de blurar a vedação ao acúmulo de comissão de permanência e correção monetária, que foi, inclusive, objeto das Súmulas nº 30 e 296 do E. Superior Tribunal de Justiça.Analisando os contratos que embasam o processo de execução correlato a estes embargos, vejo que a embargada inseriu no cálculo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade, além de juros de mora de 1% ao mês (vide cláusula oitava, caput e parágrafo primeiro dos contratos de fls. 06/13, 17/25 e 29/36 dos autos principais; cláusula sétima, parágrafo único, do contrato de fls. 40/51 dos autos principais; e cláusula 13.2 do contrato de fls. 55/61 dos autos principais).Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade e dos juros moratórios merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem.Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Portanto, declaro parcialmente abusivas as cláusulas oitava, caput e parágrafo primeiro dos contratos de fls. 06/13, 17/25 e 29/36 dos autos principais; cláusula sétima, parágrafo único, do contrato de fls. 40/51 dos autos principais; e cláusula 13.2 do contrato de fls. 55/61 dos autos principais. Deverá a dívida cobrada ser recalculada para que seja cobrada a comissão de permanência, sem a sua cumulação com os juros de mora e a taxa de rentabilidade.No mais, observo que os contratos entabulados pelas partes preenchem os requisitos de validade e foram devidamente assinados pelos embargantes, não havendo qualquer outra irregularidade contida nos mesmos.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, para declarar parcialmente abusivas as cláusulas oitava, caput e parágrafo primeiro dos contratos de fls. 06/13, 17/25 e 29/36 dos autos principais; cláusula sétima, parágrafo único, do contrato de fls. 40/51 dos autos principais; e cláusula 13.2 do contrato de fls. 55/61 dos autos principais. Por consequência, determino o recálculo do valor devido pelos embargantes à embargada, excluindo-se do montante cobrado a taxa de rentabilidade e os juros moratórios, permanecendo a cobrança da comissão de permanência. Resolvo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, a CEF arcará com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, a ser apurado após o recálculo do débito. Já os embargantes deverão arcar com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 2º, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tal condenação, em face da gratuidade de Justiça que ora concedo aos embargantes (art. 98, 3º, do CPC). Sem custas.A CEF deverá apresentar cálculo atualizado do débito cobrado, seguindo-se, a partir daí, o regramento processual que disciplina o cumprimento da sentença. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0002639-76.2012.403.6102.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013546-71.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005286-73.2014.403.6102 () - SOUZA E MARIA ELETRONICOS LTDA - ME X VILMAR MARIA JUNIOR X CARLA REGINA LIMA DE SOUZA(SP034896 - DEMETRIO ISPIR RASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)
Vistos, etc.Considerando o acordo firmado entre as partes no processo de execução extrajudicial em apenso (n. 0005286-73.2014.403.6102), JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, em razão da perda de objeto.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que já foram incluídos no acordo firmado.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009951-50.2005.403.6102 (2005.61.02.009951-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005552-75.2005.403.6102 (2005.61.02.005552-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X MARCIO ANTONIO DOMINGUES(SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI)
Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MARCIO ANTONIO DOMINGUES.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 98 e 99).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ribeirão Preto, 31 de outubro de 2018.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009119-85.2003.403.6102 (2003.61.02.009119-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X RODOVIARIO 2 R LTDA(SP081773 - MARCO ANTONIO RAPOSO DO AMARAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X RODOVIARIO 2 R LTDA
...Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária à qual se procedeu à digitalização, bem como o MPF, na qualidade de fiscal da lei, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco). Com o cumprimento, remeta-se o processo físico ao arquivo, na situação baixa-fundo....(P/ EMPRESA DE CORREIOS E TELEGRAFOS)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0308915-46.1995.403.6102 (95.0308915-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP160602 - ROGERIO DANTAS MATTOS) X CASA DE REPOUSO SAO JOAO BATISTA LTDA X GASPAR AREVALO CRISOSTOMO X ANTELIO PERIN X CLOVIS ELIAS(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)
Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Casa de Repouso São João Batista Ltda., Gaspar Arevalo Crisóstomo, Antêlio Perin e Clóvis Elias, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato de Mútuo c/ Outras Obrigações nº 24.2105.601.000066-76, firmado em 06.12.1994.Durante os trâmites processuais sobreveio petição da exequente pugnano pela desistência da ação (fl. 372-verso).DECIDO.Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente.Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 31 de outubro de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013399-60.2007.403.6102 (2007.61.02.013399-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE JOSE SOARES E CIA/ LTDA EPP X ALEXANDRE JOSE SOARES(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)
Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alexandre José Soares e Cia. Ltda. EPP e Alexandre José Soares, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica nº 24.2948.704.000034-93, firmado em 09.06.2006.Durante os trâmites processuais a CEF formulou pedido de desistência da ação (fl. 97-verso), do qual os executados discordaram (fl. 99).DECIDO.A execução em questão foi embargada, os embargos foram julgados (fls. 80/89 e 91/95) e a decisão transitou em julgado (fl. 96). Não se olvida os termos do artigo 775 do CPC, segundo o qual as execuções embargadas, quando não versarem apenas sobre questões processuais dependem da concordância do exequente para terem o pedido de desistência homologada. Contudo, a finalidade da norma é assegurar ao executado o direito ao julgamento de mérito dos embargos, tal como no processo de conhecimento. No caso dos autos, o exequente teve esse direito assegurado, tanto que os embargos transitaram em julgado. Continuar executando o crédito que lhe pertence é faculdade que assiste à exequente. No mínimo, eventual discordância deveria ter sido justificada, o que não ocorreu.Assim, nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente.Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não se confunde esta ação com a ação de embargos à execução, na qual já se deliberou sobre as verbas de sucumbência. Custas ex lege.Determino o levantamento da penhora levada a efeito à fl. 45, devendo o depositário (fls. 68/69) ser intimado a proceder à entrega dos bens em favor do executado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ribeirão Preto, 31 de outubro de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015009-63.2007.403.6102 (2007.61.02.015009-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X N D DA CUNHA AUTO PECAS ME X NILTON DANIEL DA CUNHA
Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de N.D. da Cunha Autopeças-ME e Nilton Daniel da Cunha, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica n. 24.0340.704.0000559-05, firmado em 07.06.2006.Durante os trâmites processuais sobreveio petição da exequente pugnano pela desistência da ação (fl. 168-verso).DECIDO.Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente.Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005108-37.2008.403.6102 (2008.61.02.005108-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO APARECIDO POSSOS RIBEIRO PRETO EPP X MARCIO APARECIDO POSSOS(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)
Fls. 96/100: trata-se de pedido de desbloqueio do veículo automotor penhorado às fls. 47, requerido por terceiro interessado - Banco Santander do Brasil S/A - noticiando que esse bem móvel encontra-se sob a sua posse, em razão da apreensão efetuada na ação de busca e apreensão n. 0040695-84.2010.8.26.0506, em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca. Intimada, a CEF concordou com o pedido (fls. 113/114).Tendo em vista a concordância da exequente, defiro o pedido de desbloqueio do veículo automotor descrito às fls. 47. Expeça-se ofício ao CIRETRAN local para que promova o desbloqueio desse veículo, determinado por este Juízo, com

informação nestes autos, haja vista que, conforme extrato do RENAJUD, cuja juntada ora determino, há outra restrição incidente sobre o mesmo veículo, determinada pela Justiça estadual.Cumpra-se com urgência.Após, façam-se os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 93.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001769-65.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASA DE CARNES BARNABE LTDA ME X ANDREA MENGATTO BARNABE X CARLO RODRIGO BARNABE(SP202625 - JOSE MARIO FARAONI MAGALHÃES)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Casa de Carnes Barnabé Ltda. -ME, Andrea Mengatto Barnabé e Carlo Rodrigo Barnabé, visando à cobrança de crédito oriundo de Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do FAT n 24.2948.731.000057-79, firmado em 06.03.2008.Durante os trâmites processuais a CEF informou que, em razão da quitação do saldo devedor pela cobertura do contrato de Seguro de Crédito Interno, não possui mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 80).Intimados, os exequentes não se manifestaram (fls. 81 e verso).DECIDO.Tendo em vista a informação da CEF de que o contrato foi liquidado por cobertura securitária, houve extinção da dívida, nos termos do artigo 924, inciso III do CPC. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Determino o levantamento da penhora dos bens relacionados às fls. 52/53 (auto de penhora e depósito). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 31 de outubro de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002521-03.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X J MARCHESI COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X JOAO MARCHESI FILHO X ANDREZA LEONCIO RODRIGUES

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de J. Marchesi Comércio e Serviços Ltda. -EPP, João Marchesi Filho e Andreza Leoncio Rodrigues, visando à cobrança de créditos oriundos de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 21.2946.555.0000004-49, firmado em 18.12.2009, e Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 21.2946.558.0000006-64, firmado em 22.11.2010.Durante os trâmites processuais sobreveio petição da exequente pugnando pela desistência da ação (fl. 104-verso).DECIDO.Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente.Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 31 de outubro de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006271-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SAULO IVAN DO AMARAL ME X SAULO IVAN DO AMARAL

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Saulo Ivan do Amaral - ME e Saulo Ivan do Amaral, visando à cobrança de crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 4082.197.00000829-2, firmado em 04.06.2009.Durante os trâmites processuais sobreveio petição da exequente pugnando pela desistência da ação (fl. 337-verso).DECIDO.Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente.Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor.Proceda-se ao cancelamento da restrição constante de fl. 97.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 31 de outubro de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008939-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X D V RUVIERI - ME X DOUGLAS VIEIRA RUVIERI

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de D V Ruvieri - ME e Douglas Vieira Ruvieri, visando à cobrança de crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo - OP 183 n 1612.183.003.00001202-0, firmado em 19.12.2008.Durante os trâmites processuais sobreveio petição da exequente pugnando pela desistência da ação (fl. 337-verso).DECIDO.Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente.Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 31 de outubro de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009087-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HELITON SANTOS ROCHA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Heliton Santos Rocha, visando à cobrança de crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa nº 24.0355.110.0019231-00, firmado em 12.05.2011.Durante os trâmites processuais sobreveio petição da exequente pugnando pela desistência da ação (fl. 78-verso).DECIDO.Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente.Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 31 de outubro de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000999-04.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO VIEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Fábio Vieira, visando à cobrança de crédito oriundo de Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - Construcard n 000890260000014482, re-ratificando o Contrato n 24.0890.160.0000144-00, firmado em 15.03.2012.Durante os trâmites processuais sobreveio petição da exequente pugnando pela desistência da ação (fl. 55-verso).DECIDO.Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente.Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003213-65.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AILTON COSTA GALVAO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Ailton Costa Galvão, visando à cobrança de crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Crédito Consignado Caixa n 241612110000606739, firmado em 22.03.2011.Durante os trâmites processuais sobreveio petição da exequente pugnando pela desistência da ação (fl. 49-verso).DECIDO.Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente.Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003537-55.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NORIVALDO PEREIRA LIMA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Norivaldo Pereira Lima, visando à cobrança de crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Crédito Consignado Caixa n 241194110000278153, firmado em 17.06.2011.Durante os trâmites processuais sobreveio petição da exequente pugnando pela desistência da ação (fl. 72-verso).DECIDO.Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente.Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003599-95.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO DONIZETE ANTONIO ALVES(SP298610 - LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Donizete Antônio Alves, visando à cobrança de crédito oriundo do Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 240291110000783650, firmado em 23.11.2011.Durante os trâmites processuais sobreveio petição da exequente pugnando pela desistência da ação (fl. 52-verso).DECIDO.Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente.Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003777-44.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WAGNER MARTINS DE OLIVEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Wagner Martins de Oliveira, visando à cobrança de crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Crédito Consignado Caixa n 240325110000417224, firmado em 05.06.2012.Durante os trâmites processuais sobreveio petição da exequente pugnando pela desistência da ação (fl. 72-verso).DECIDO.Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente.Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005286-73.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X SOUZA E MARIA ELETRONICOS LTDA - ME X VILMAR MARIA JUNIOR X CARLA REGINA LIMA DE SOUZA(SP034896 - DEMETRIO ISPIR RASSI)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC.Devolva-se o processo originário ao Juízo competente para as devidas providências.Dê-se baixa no incidente conciliatório.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0301666-49.1992.403.6102 (92.0301666-0) - USINA SANTA ELISA S/A(SP203039 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 540 e 542: oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a transformação em pagamento definitivo do depósito efetuado nos autos (cf. fls. 58), no prazo de cinco dias.Cumprida a determinação, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.Após arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003378-20.2010.403.6102 - WILSON RIBEIRO GARCIA X MARIA LUCIA BUCK GARCIA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI E SP228620 - HELIO BUCK NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 311: Encaminhe-se à autoridade coatora a cópia das decisões de fls. 220/222 e 304/304v., do acórdão de fls. 248/248v. e de fls. 306. Oficie-se à CEF para transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados na conta 2014.208-29.491-0 (autos suplementares em apenso), como requerido pela União. Comunicada a transformação, dê-se vista à União pelo prazo de cinco dias. Os impetrantes deverão dar ciência das decisões proferidas nestes autos e desta determinação às empresas que efetuaram por sua conta e riscos os depósitos judiciais, como constou na sentença às fls. 152. Intimem-se, após, arquivem-se os autos, baixa-findo. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005907-36.2015.403.6102 - MARIA OLINDA SILVA CARVALHO(SP309434 - CAMILA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

A CEF não apresentou contestação ao pedido principal, no prazo previsto no art. 308, parágrafo 4º, e no art. 335, I, ambos do CPC, conforme consulta ao sistema processual, assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300479-40.1991.403.6102 (91.0300479-1) - VICENTE GIROTTI X VERA LUCIA GIROTTI X REGINA MAURA GIROTTI DE ABREU X VIVANIA APARECIDA GIROTTI SVERZUT X ANTONIO JOAO GIROTTI X VICENTE GIROTTI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X VICENTE GIROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com a expedição, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício.(PRECATÓRIO EXPEDIDO)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002815-70.2003.403.6102 (2003.61.02.002815-7) - JOSE MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003891-32.2003.403.6102 (2003.61.02.003891-6) - STECAR COML/ DE VEICULOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL X STECAR COML/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por STECAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL - UF, referente à cobrança de verba honorária. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 315 e 319). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 31 de outubro de 2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007150-35.2003.403.6102 (2003.61.02.007150-6) - ANTONIO MARQUES PEREIRA X VALMERON MARTINS X ADAO PEDRO DA SILVA X DENIZE MENDES DA SILVA FERREIRA X SANDRA MENDES DA SILVA X DEYSE MENDES DA SILVA X RENATO MENDES DA SILVA X JERONIMO GABRIEL GONZALES X JOAO ERCIDE COMIN X JOSE ANTONIO MENDES(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ANTONIO MARQUES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X VALMERON MARTINS X UNIAO FEDERAL X ADAO PEDRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JERONIMO GABRIEL GONZALES X UNIAO FEDERAL X JOAO ERCIDE COMIN X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MENDES X UNIAO FEDERAL

Diante da informação prestada no sentido de que o depósito efetuado às fls. 324 foi objeto de estorno, nos termos da Lei nº 13.463/2017, proceda a Secretaria a expedição de nova requisição de pagamento, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF e Comunicado 03/2018 UFEF. Ato que, em que pese a habilitação de fls. 411, a reinclusão deverá observar os termos do item 7 do referido Comunicado, de sorte que terá como requerente apenas um dos sucessores do autor, e o pagamento solicitado à ordem deste Juízo. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício. Comunicado o pagamento, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, que ficará responsável pelo repasse dos valores aos sucessores do autor, de acordo com suas cotas-parte. Atendidas as determinações supra, retornem os autos ao arquivo findo. Int. (RPV EXPEDIDA)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006022-43.2004.403.6102 (2004.61.02.006022-7) - PEDRO DONIZETE DE ALMEIDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X PEDRO DONIZETE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS em relação aos cálculos do autor/exequente, com alegação de excesso de execução (fls. 254/257). Sustenta, para tanto, equívocos na elaboração dos cálculos que deixaram de abater as competências recebidas administrativamente em relação ao NB 42/143.480.732-8. Apresentou cálculos no valor total de R\$ 144.942,76 (fls. 256/259) Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, foram elaborados cálculos no importe de R\$ 144.325,43 (fls. 272/277). O impugnado se manifestou às fls. 280/281, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 257/259 (fls. 280/281). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A parte autora/exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Convém registrar que os cálculos elaborados pelo INSS levaram em conta o recebimento de outro benefício previdenciário pelo autor no período executado, com o abatimento dos valores já recebidos, e estão muito próximos aos cálculos apontados pela Contadoria do Juízo (fls. 272/277), o que demonstra a correção dos valores. Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito do exequente/impugnado no importe de R\$ 144.942,76, atualizado até julho de 2016, conforme cálculos de fls. 257/259 destes autos. Condono o exequente/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicial em execução e aquele declarado correto na presente decisão, ficando suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade de Justiça concedida às fls. 34. Transcorrido o prazo legal para recurso, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001210-50.2007.403.6102 (2007.61.02.001210-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) - JOSE ROBERTO FALLACI X JOVINO ARAUJO DE SOUZA X LAERCIO LUIS FERREIRA X GESIANE GEISE FERREIRA X LAZARO FRANCO DE CAMARGO X LEIVA SEBASTIANA PINI SIQUEIRA X LEONILIA CABO CHAVES QUEIROZ X LILIANA CHIAPPA X LOURIVAL APARECIDO PERIOTTO(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COSTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação apresentada pela Fundação Universidade Federal de São Carlos em face do cumprimento de sentença de valores remanescentes apresentados pelos exequentes José Roberto Fallaci, Gesiane Geise Ferreira, Lázaro Franco de Camargo, Leiva Sebastiana Pini Siqueira, Leonilia Cabo Chaves Queiroz, Liliانا Chiappa e Lourival Aparecido Periotto. Resolvida a fase de execução, com a sentença transitada em julgado proferida nos embargos (244/249 e 263), foram expedidos ofícios requisitórios dos valores pertencentes aos executados (fls. 304/307, 309/311 e 357), que foram pagos (fls. 322/325, 363 e 368/370), desaguando na sentença de extinção da execução (fls. 385). Ocorre que, interposta apelação pelos exequentes (fls. 387/394) foi dado parcial provimento ao recurso para determinar a aplicação da correção monetária nos valores da execução entre a data da apresentação dos cálculos e a expedição das requisições de pequeno valor (fls. 399/401). Ato contínuo, os exequentes, com exceção de Jovino Araujo de Souza, apresentaram valores para serem executados de forma complementar (fls. 412/431), num total de R\$ 27.359,52. A Universidade Federal de São Carlos apresentou impugnação em relação à conta, sob o argumento de que não há valores remanescentes a receber, tendo em vista que os valores foram devidamente corrigidos antes da expedição dos ofícios requisitórios (fls. 434/436). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foram apresentados os cálculos de fls. 438/444. Os exequentes concordaram com os valores (fls. 456), enquanto a UFSCAR reiterou seus argumentos (fls. 457). Em cumprimento à decisão de fls. 458, a Contadoria do Juízo apresentou esclarecimentos e retificou as contas anteriores, apresentando os cálculos de fls. 461. Ciente a UFSCAR, que novamente reiterou seus argumentos (fls. 463). Os exequentes não se manifestaram. É o relatório. Decido. Trata-se de impugnação apresentada pela Fundação Universidade Federal de São Carlos referente à execução de valores remanescentes provenientes de título judicial transitado em julgado, no qual foi reconhecido o direito dos exequentes/impugnados à correção monetária sobre os valores originalmente executados nestes autos, no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição dos respectivos precatórios e requisições de pequeno valor. Insurge-se a impugnante contra os cálculos apresentados pelos exequentes/impugnados às fls. 427/431, alegando que nada seria devido, em razão da atualização dos valores executados antes da expedição dos ofícios requisitórios. Defende que é possível constatar diferença a maior entre os valores constantes dos cálculos homologados pela r. sentença transitada em julgado e os valores requisitados aos referidos exequentes (fls. 304/307, 309/311 e 357). Observo, no entanto, que a diferença entre os valores requisitados e aqueles acolhidos na sentença dos embargos (cf. fls. 162 e 244/249) se deve ao fato de ter sido incluído no valor requisitado a cada exequente o montante referente à contribuição do PSS, que não pertence à parte. Embora na sentença dos embargos à execução os valores devidos tenham sido fixados, para cada exequente, no valor atualizado constante na primeira coluna de fl. 162, a soma da verba da contribuição do PSS ao montante requisitado se deu em razão da determinação conferida pelo artigo 36 da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época, que surgiu posteriormente à decisão. Segundo o art. 36 da Resolução n. 122/2010, os valores atinentes ao PSS deverão constar no ofício requisitório a ser expedido, para que sejam retidos, posteriormente, na fonte pela instituição financeira pagadora. Assim, a princípio não verifico a aplicação de correção monetária nos valores executados entre a data da apresentação dos cálculos e a data da expedição dos ofícios requisitórios, por se tratar dos mesmos valores apresentados pelos executados e acolhidos nos embargos. De modo que, atendendo ao determinado em sede de recurso (fls. 399/401), a correção monetária deve incidir sobre os valores da execução determinados na sentença dos embargos - sem qualquer acréscimo ou dedução - desde a data do cálculo até a data de expedição das respectivas requisições de pagamento. No tocante aos índices aplicáveis de correção monetária, segundo preceitua o parágrafo único do art. 454 do Provimento CORE n.º 64/2005, salvo determinação judicial em contrário, os cálculos de liquidação devem observar os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, de acordo com as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. No caso, verifico que a v. decisão da Segunda Turma do E. TRF da 3ª Região determina apenas o período no qual deva incidir a correção monetária, sem especificar, contudo, os índices ou o regramento legal a ser observado. Desse modo, no que se refere à correção monetária, devem ser aplicados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 267/2013, como realizado pela Contadoria do Juízo. Cabe mencionar, ainda, que recentemente houve o julgamento do RE 870.947 pelo Plenário do STF, em sede de repercussão geral, tendo sido firmada a tese de que o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a captura de variações de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Assim, verifico que estão corretos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 461, tendo em vista que foram elaborados de acordo com os critérios estabelecidos. Portanto, quanto aos exequentes Leonilia Cabo Chaves Queiroz, Liliانا Chiappa, Gesiane Geise Ferreira e Lourival Aparecido Periotto serão fixados os valores devidos no montante apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 461). No entanto, em atenção ao princípio da congruência previsto no art. 492 do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes José Roberto Fallaci, Lázaro Franco de Camargo e Leiva Sebastiana P. Siqueira serão acolhidos os valores por eles apresentados (fls. 427), tendo em vista que o crédito correspondente insere-se no poder dispositivo da parte. Desta forma, ACOLHO parcialmente a impugnação apresentada pela UFSCAR, devendo a execução prosseguir quanto aos exequentes José Roberto Fallaci, Lázaro Franco de Camargo e Leiva Sebastiana P. Siqueira pelos valores por eles apresentados (fls. 427) e quanto aos demais exequentes, ou seja, Leonilia Cabo Chaves Queiroz, Liliانا Chiappa, Gesiane Geise Ferreira e Lourival Aparecido Periotto pelos valores apurados pela Contadoria do Juízo (fls. 461). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que se trata de execução complementar. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requirite-se pagamento dos valores remanescentes

acolhidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002102-22.2008.403.6102 (2008.61.02.002102-1) - MARIA LUIZA GRAMADO DE LIMA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA LUIZA GRAMADO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 241/243). Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com os pagamentos, venham os autos conclusos. Int. (RPV EXPEDIDOS)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007714-04.2009.403.6102 (2009.61.02.007714-6) - JANIO DIAS DA COSTA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIO DIAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se, conforme decisão de fls. 356, de impugnação à execução apresentada pelo INSS, com alegação de excesso de execução no montante de R\$ 96.556,60 (fls. 299/301). Sustenta, para tanto, equívocos na elaboração do cálculo, sob o argumento de que foi utilizado o INPC enquanto a Lei 11.960/09 determina a aplicação da TR, com previsão na Resolução 134/2010 do CJF, cuja observância foi determinada no julgado executado. Apresentou cálculos e documentos, computando o valor total devido de R\$ 348.198,05 (fls. 302/306). Manifestação do autor às fls. 355, requerendo o afastamento das alegações do INSS. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, foram elaborados os cálculos de fls. 357/3360, fazendo incidir a atualização monetária segundo a Resolução n. 134/2010, apurando o valor de R\$ 335.652,00. Com vista dos autos, o INSS concordou com os valores (fls. 365). Já o exequente discordou, insistiu na aplicação de correção monetária conforme a Resolução n. 267/2013 (fls. 364). Devolvidos os autos à Contadoria do Juízo (fls. 366), foram elaborados novos cálculos com base na Resolução n. 267/2013, apurando o valor de R\$ 440.921,49, atualizado em novembro de 2015 (fls. 367/370). O exequente concordou com os novos cálculos, requerendo a expedição de ofício requisitório (fls. 373). O INSS discordou, insistindo na aplicação da TR como índice de correção monetária (fls. 375). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A questão pendente de solução nestes autos - que se encontram em fase de cumprimento de sentença - diz respeito à atualização monetária das parcelas vencidas do benefício de aposentadoria especial concedida ao autor/exequente, referentes ao período compreendido entre 03.09.2007 (DIB) a 01.10.2013 (DIP - cf. implantação - fls. 224, atualizadas até novembro de 2015. De acordo com o título executivo judicial, as parcelas deveriam ser atualizadas desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do STJ e Súmula 8 do TRF-3ª Região e conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do CJF, que revogou a Resolução n. 561/2007 (fls. 203-verso/204). Referido acórdão é datado de 11 de setembro de 2013, quando ainda estava em vigor a Resolução n. 134/2010, que observava o quanto determinado pela Lei 11.960/2009, ou seja, aplicava a Taxa Referencial - TR para atualização monetária dos débitos referentes a benefícios previdenciários. Ocorre que referido Manual de Cálculos da Justiça Federal foi alterado pela Resolução 267/2013 (de 02.12.2013), resultante da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrematamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposição introduzida no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. De acordo com a apresentação da Edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267/2013, restou afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentença proferidas contra a Fazenda Pública (cf. fls. 13 do Manual, disponível no site do Conselho da Justiça Federal). Convmencionar, que recentemente houve o julgamento do RE 870.947 pelo Plenário do STF, em sede de repercussão geral, tendo sido firmada a tese de que O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Quanto aos juros de mora, não se tratando de relação jurídico-tributária, aplica-se o disposto na lei 11.960/2009. Como visto, ainda que não transitado em julgado o decidido no RE 870.947, não assiste razão ao INSS em sua impugnação, que pleiteia a aplicação da atualização monetária pela TR, prevista na Lei 11.960/09, uma vez que não há ofensa à coisa julgada, devendo ser aplicado o Manual de Cálculos em vigor, que revogou o anterior. Portanto, para a atualização dos débitos previdenciários o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor aplica o INPC a partir de setembro de 2006 (Lei n.10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei 11.430/2006). O Superior Tribunal de Justiça, em relação à aplicação de índices de correção monetária e juros moratórios tem entendido que se tratam de consectários legais da condenação principal, possuindo natureza eminentemente processual, devendo ser aplicado de imediato nova legislação que passa a disciplinar a matéria, em relação ao período posterior à sua vigência, até o efetivo cumprimento da obrigação, mesmo diante da coisa julgada (REsp 1.205.946). Corretos, portanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 367/370), que levaram em conta a Resolução n. 267/2013 e que tiveram a anuência da parte autora (fls. 373). Ante o exposto, ACOLHO parcialmente a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito do exequente/impugnado no importe de R\$ 440.921,49, incluídos os honorários de sucumbência, atualizado em novembro de 2015 (fls. 367/370). Considerando a mínima sucumbência do exequente, uma vez que os valores acolhidos são muito próximos aos executados, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor defendido na impugnação (R\$ 348.198,05 - fls. 302 e o montante acolhido na presente decisão, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Sobrevindo recurso contra a presente decisão, expeça-se de pronto ofício requisitório para pagamento dos valores incontroversos admitidos pelo INSS, conforme planilhas de cálculo às fls. 302. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requisite-se pagamento do valor integral devido ao exequente. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008937-55.2010.403.6102 - IDERALDO DONIZETI SPINELLI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDERALDO DONIZETI SPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (PRECATÓRIO EXPEDIDO)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003271-05.2012.403.6102 - JOAO PEDRO DE DEUS(SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI E SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO) X UNIAO FEDERAL X JOAO PEDRO DE DEUS X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União, com fulcro no art. 535 do CPC, em face da execução movida por João Pedro de Deus. Sustenta a impugnante, em síntese, que o cálculo apresentado pelo impugnado configura excesso de execução no montante de R\$ 56.034,50, uma vez que computa juros de mora e correção monetária em desacordo com o que fora determinado no título judicial (fls. 138/141). Recebida a impugnação, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que apresentou seus cálculos (fls. 143), com os quais as partes manifestaram discordância (fls. 145/147 e 150/151). Em cumprimento à decisão de fls. 152, o exequente apresentou novos documentos (fls. 153/156). Os autos foram novamente remetidos à contadoria, que apresentou cálculos retificados (fls. 158). Manifestação das partes às fls. 161/166 e 167. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDIDO. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença movido em face da União, em razão de título judicial transitado em julgado que reconheceu o direito do autor à conversão em pecúnia do saldo de cento vinte dias de licença-prêmio não usufruídos ou incluídos na contagem do tempo para aposentadoria. O exequente, ora impugnado, apresentou cálculos às fls. 133/135, em que apurou crédito no montante de R\$ 156.097,83, acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 15.609,78, atualizados até junho de 2016. Lado outro, surge-se a União contra o valor pleiteado, argumentando que o exequente aplicou índices de correção monetária e juros em desacordo com o título judicial transitado em julgado, que determina a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. A controvérsia nos autos, portanto, cinge-se à definição dos índices de juros e correção monetária aplicáveis para apuração do montante devido ao exequente a título de licença-prêmio indenizada. No tocante às prestações vencidas, restou consignado na decisão transitada em julgado, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, do E. TRF da 3ª Região (fls. 81/82), que faz jus o autor ao recebimento de indenização correspondente às licenças-prêmios adquiridas e não gozadas, sem a incidência do IRPF e da contribuição previdenciária, conforme determinado em sentença. A sentença prolatada às fls. 53/58, confirmada pelo v. acórdão da 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região (fls. 81/82), determinou expressamente que: O crédito do autor deverá ser apurado na fase do cumprimento de sentença, com atualização desde a data do requerimento administrativo de juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 1º -F, da Lei 9.494/97. Desse modo, respeitando-se necessariamente o conteúdo do título executivo transitado em julgado que fundamenta a pretensão executória, o cálculo de liquidação no caso concreto há de se reportar, no que se refere aos juros de mora e correção monetária, aos critérios previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Feitas essas considerações, verifica que devem ser acolhidos como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 158, uma vez que elaborados de acordo com os critérios estabelecidos no título judicial, nos quais se apurou valor inferior à pretensão executória (fl. 133) e superior ao defendido pela União (fls. 138/141). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar o pagamento das diferenças pleiteadas de acordo com os valores apurados pela Contadoria do Juízo na planilha de fl. 158. Condeno o impugnado/exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor postulado e o efetivamente devido (R\$ 171.707,61 - R\$ 112.114,95 = R\$ 59.592,66), com base no artigo 85, 3º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a União, ora impugnante, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor defendido às fls. 138/141 e o efetivamente devido (R\$ 112.114,95 - R\$ 100.063,33 = R\$ 12.051,62), com base no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios para o pagamento do valor devido (fl. 158). Feito isso e após a conferência pelo Sra. Diretora de Secretaria, intimem-se as partes do inteiro teor das requisições expedidas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000688-36.2012.403.6102 - JOSE FERREIRA BASTOS(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS em relação aos cálculos do autor/exequente, com alegação de excesso de execução (fls. 347/349). Sustenta, para tanto, equívocos na elaboração do cálculo executando, tendo em vista que não foi aplicada a Lei 11.960/2009 em relação aos juros e correção monetária. Apresenta cálculos no valor total de R\$ 177.250,53, atualizados para agosto de 2016 (fls. 350/355). Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, foram elaborados os cálculos de fls. 357/359, posteriormente retificados em atendimento à decisão de fls. 379 (fls. 380/382). Com vista dos autos, o autor rechaçou as alegações do INSS e os cálculos por ele apresentados, assim como a primeira conta trazida pela Contadoria do Juízo, sob o argumento de que deve ser aplicado o Manual de Cálculos em vigor (fls. 363/376). Com a apresentação de nova conta pela Contadoria, concordou com os cálculos e requereu a homologação dos valores executados (fls. 385/391). O INSS, por sua vez, expressou concordância com os cálculos da Contadoria de fls. 357/360 (fls. 378). Quanto aos novos cálculos da Contadoria, foi contrário, por entender que deva continuar sendo aplicada a TR para a correção monetária dos valores atrasados (fls. 393/394). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A presente impugnação diz respeito aos cálculos executados pela parte autora/exequente, que se referem ao valor principal atualizado, acrescido de juros, destinado ao pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do período de 01.12.2009 a 19.10.2014, e honorários sucumbenciais, no montante total de R\$ 232.111,73, atualizados até agosto de 2016 (fls. 339/340). A questão pendente de solução nestes autos diz respeito à aplicação da Lei 11.960/2009 quanto aos juros e correção monetária. Sobre a questão, o título executivo judicial dispõe: Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, fls. 16.04.2015, Rel. min. Luiz Fux) (fls. 221). O Provimento CORE 64/2005 estabelece: Art. 454: Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único: Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho de Justiça Federal. O Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor é o da Resolução 267/2013 (de 02.12.2013), que alterou a Resolução n. 134/2010, resultante da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrematamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposição introduzida no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. De acordo com a apresentação da Edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267/2013, restou afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentença proferidas contra a Fazenda Pública (cf. fls. 13 do Manual, disponível no site do Conselho da Justiça Federal). Portanto, aplica-se no caso a Resolução 267/2013 para a atualização dos débitos previdenciários - Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor - incidindo o INPC a partir de setembro de 2006 (Lei n.10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei 11.430/2006). Cumpre mencionar, que recentemente houve o julgamento do RE 870.947 pelo Plenário do STF, em sede de repercussão geral, tendo sido firmada a tese de que O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a

redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Quanto aos juros de mora, não se tratando de relação jurídico-tributária, aplica-se o disposto na lei 11.960/2009. Assim, ainda que não tenha transitado em julgado a decisão proferida no RE 847.970, deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, de modo que não assiste razão ao INSS em sua impugnação, que pleiteia a aplicação da atualização monetária pela TR, prevista na Lei 11.960/09. Corretos, portanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, que levaram em conta a Resolução n. 267/2013 em vigor, tanto em relação à correção monetária quanto aos juros de mora, sendo que para estes últimos, a partir de 30.06.2009, aplica-se a Lei 11.960/09, nos termos do Manual, apurando valor principal e honorários advocatícios (fls. 380/382). Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito do exequente/impugnado no importe total de R\$ 231.206,15, incluídos os honorários advocatícios, atualizado até agosto de 2016, conforme cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 380/382. Considerando a mínima diferença entre a conta executada e a acolhida, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor defendido na impugnação (R\$ 177.250,53 - fls. 350) e o montante acolhido na presente decisão, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Sobre vindo recurso contra a presente decisão, expeça-se de pronto ofício requisitório para pagamento dos valores incontroversos admitidos pelo INSS, conforme planilhas de cálculo às fls. 350. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requisite-se pagamento dos valores acolhidos nessa decisão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014390-80.2000.403.6102 (2000.61.02.014390-5) - MANOEL ALBINO ALVES TEIXEIRA(SPI139707 - JOAO PAULO COSTA E SPI75076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL X MANOEL ALBINO ALVES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de impugnação da União à conta apresentada pela exequente/impugnada, sob o argumento de excesso de execução (fls. 271/272). Alega, para tanto, que em relação ao crédito principal não foi observada a prescrição, estando em desacordo à coisa julgada. Apresentou cálculos no montante de R\$ 27.423,31. Quanto à verba honorária, não se opôs. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo (fls. 281/283), foram anexados cálculos no montante total de R\$ 35.309,39. Com vista dos autos, a exequente/impugnada não se manifestou, embora intimada (fls. 286-v). O INSS, por sua vez, apenas reiterou sua impugnação (fls. 287). FUNDAMENTO E DECIDIDO. De acordo com o título judicial executado, à autora foi reconhecido o direito à compensação do indébito relativo às majorações de alíquotas do ITCFD, acima de 0,5%, com contribuições vincendas incidentes sobre o COFINS, observada a prescrição dos recolhimentos anteriores a 20.09.1990, devidamente atualizada, com aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal e da taxa SELIC a partir de 01.01.1996. Foi fixado ainda o reembolso das custas em devolução e o pagamento de verba honorária no importe de 10% do valor atribuído à causa, atualizado. Após o trânsito em julgado a autora requereu a execução dos honorários sucumbenciais e, posteriormente, da verba principal, sob a alegação de impossibilidade de compensação. A União insurgiu-se apenas quanto aos valores principais, sustentando não ter sido observada a prescrição reconhecida no título executivo. De fato, verifico pelo demonstrativo de débito atualizado que a autora/exequente incluiu em seus cálculos parcelas a partir de janeiro de 1990, sem observar a prescrição dos valores anteriores a 20.09.1990. Portanto, em relação aos débitos executados no presente feito devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 281/282), que apurou corretamente as parcelas devidas, observada a prescrição, assim como a atualização e as taxas reconhecidas. Ademais, com vista dos referidos cálculos, a autora/exequente não se manifestou, enquanto o INSS apenas reiterou seus argumentos, deixando de impugnar especificamente os cálculos apresentados pela Contadoria. Convém mencionar ainda que, em se tratando de verba principal, também devem ser acolhidos os valores apurados pela Contadoria do Juízo em relação aos honorários advocatícios, uma vez que apurados corretamente e sem qualquer ressalva das partes. Deste modo, ACOLHO parcialmente a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito do exequente/impugnado no valor de R\$ 35.309,39, tal como apurado pela Contadoria do Juízo, atualizados até fevereiro/2016. Considerando que os valores acolhidos são muito próximos aos apurados pelo INSS, condeno a exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicial em execução e o valor declarado correto na presente decisão. Sobre vindo recurso contra a presente decisão, expeça-se de pronto ofício requisitório para pagamento dos valores incontroversos admitidos pelo INSS, conforme planilha de cálculo às fls. 274-verso, acrescidas da verba honorária apurada pela Contadoria. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requisite-se pagamento do valor total devido (fls. 281).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008347-25.2003.403.6102 (2003.61.02.008347-8) - RICARDO JOSE DE MELO DA SILVEIRA X PR ALIMENTOS LTDA ME(SPI79518 - JULIO CESAR ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RICARDO JOSE DE MELO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por RICARDO JOSÉ DE MELO DA SILVEIRA e PR ALIMENTOS LTDA-ME em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme demonstram os comprovantes de depósito judicial (fls. 214/215, 217/218, 247 e 250) e de levantamento (fls. 238/240 e 253/255). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000977-58.2004.403.6102 (2004.61.02.000977-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) - SILVANA ARENA DE CARVALHO(SPI139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X SILVANA ARENA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 273: tendo em vista que não houve manifestação da parte executada acerca do valor bloqueado junto ao BACENJUD, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 268. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento intimando o patrono para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Após, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int. (ALVARA EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011309-50.2005.403.6102 (2005.61.02.011309-1) - UNIMED DE MONTE ALTO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI05090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA E SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI63674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X UNIMED DE MONTE ALTO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 384: diante do requerimento formulado, e considerando que os valores são relativos à verba sucumbencial, expeça-se alvará de levantamento em nome da Sociedade de Advogados (fls. 360/369), devendo constar, também, a causídica indicada. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 383. Int. (ALVARA EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014296-88.2007.403.6102 (2007.61.02.014296-8) - EURIPEDES DE PAULA ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X EURIPEDES DE PAULA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, com alegação de excesso de execução no montante de R\$ 132.858,19 (fls. 286/290). Sustenta, para tanto, equívocos na elaboração do cálculo, sob o argumento de que não foi observada a aplicação da Lei 11.960/09 quanto à correção monetária do valor principal, com reflexos, também, na apuração dos honorários advocatícios. Apresentou cálculos e documentos, computando o valor total devido de R\$ 308.982,79 (fls. 292/319). Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, foram elaborados os cálculos de fls. 322/326, posteriormente retificados em atendimento à decisão de fls. 334 (fls. 335/339). Com vista dos autos, o autor rejeitou as alegações do INSS e os cálculos por ele apresentados, assim como a primeira conta trazida pela Contadoria do Juízo, sob o argumento de que deve ser aplicada a Lei 11.960/2009 apenas quanto aos juros de mora, conforme decisão em execução (fls. 331, 342/343). O INSS, por sua vez, expressou concordância com os cálculos da Contadoria de fls. 322/328 (fls. 333). Quanto aos novos cálculos da Contadoria, reiterou suas manifestações anteriores (fls. 345). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A presente impugnação diz respeito aos cálculos executados pela parte autora/exequente, que se referem ao valor principal atualizado, acrescido de juros, destinado ao pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário de aposentadoria especial, do período de 29.12.2006 a 30.06.2016, abatidos valores recebidos por outro benefício, que foi cessado, além de honorários sucumbenciais, no montante total de R\$ 441.840,98, atualizados até outubro de 2016 (fls. 279/284). De acordo com o título executivo judicial, a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, a partir de cada vencimento. Os juros de mora foram estabelecidos em 0,5% ao mês, a partir da citação até o dia anterior à vigência do novo Código Civil (1.01.2003). Após, a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês e com o advento da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos de caderneta de poupança, considerando a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 (fls. 261). O acórdão executado é datado de 29.09.2015, portanto, já na vigência da Resolução 267/2013 (de 02.12.2013), que alterou a Resolução n. 134/2010, resultante da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposição introduzida no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. De acordo com a apresentação da Edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267/2013, restou afastada, consequentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentença proferidas contra a Fazenda Pública (cf. fls. 13 do Manual, disponível no site do Conselho da Justiça Federal). Sobre a questão, convém registrar o disposto no Provimento CORE 64/2005: Art. 454: Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único: Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho de Justiça Federal. Portanto, aplica-se no caso a Resolução 267/2013 para a atualização dos débitos previdenciários - Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor - incidindo o INPC a partir de setembro de 2006 (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei 11.430/2006). Convém mencionar, que recentemente houve o julgamento do RE 870.947 pelo Plenário do STF, em sede de repercussão geral, tendo sido firmada a tese de que O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Quanto aos juros de mora, não se tratando de relação jurídico-tributária, aplica-se o disposto na lei 11.960/2009. De qualquer modo, ainda que não tenha transitado em julgado a decisão proferida no RE 847.970, não há ofensa à coisa julgada, devendo ser aplicado o Manual de Cálculos em vigor, de modo que não assiste razão ao INSS, que pleiteia a aplicação da atualização monetária pela TR, prevista na Lei 11.960/09. Corretos, portanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 335/339), que levaram em conta a Resolução n. 267/2013, no montante de R\$ 440.685,26, e que inclusive estão muito próximos aos valores executados, tendo sido considerados os valores recebidos no NB 42/15.603.098-8. Ante o exposto, ACOLHO parcialmente a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito do exequente/impugnado no importe de R\$ 440.685,26, incluídos os honorários de sucumbência, atualizado até outubro de 2016, conforme cálculos de fls. 335/339 destes autos. Considerando a mínima sucumbência do exequente, uma vez que os valores acolhidos são muito próximos aos executados, e os benefícios da gratuidade que lhe foram concedidos, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor defendido na impugnação (R\$ 308.982,79 - fls. 291 e o montante acolhido na presente decisão, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Sobre vindo recurso contra a presente decisão, expeça-se de pronto ofício requisitório para pagamento dos valores incontroversos admitidos pelo INSS, conforme planilhas de cálculo às fls. 292/295. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requisite-se pagamento do valor integral devido ao exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007936-69.2009.403.6102 (2009.61.02.007936-2) - VAGNER APARECIDO PISQUIOTINI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER APARECIDO PISQUIOTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntado uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF. (PRECATÓRIO EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010555-69.2009.403.6102 (2009.61.02.010555-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PEDRO SANTOS(SP259562 - JOSE PEDRO SANTOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO SANTOS(SP312665 - PRISCILA MAGALHÃES ZACARIAS SANTOS)

DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por José Pedro Santos, com filero no art. 525 do Código de Processo Civil, em face da execução movida pela Caixa Econômica Federal - CEF. Alega o impugnante, em preliminar, a intempestividade do cumprimento de sentença. No mérito, sustenta que o cálculo exequendo configura excesso de execução, uma vez que não especifica os índices de correção monetária, de juros e taxas aplicados, de forma que não há como se aferir se a taxa de rentabilidade foi extirpada da comissão de permanência. Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (R\$ 16.057,55, atualizado até outubro de 2016 - fls. 222/223) e requereu, ainda, o benefício da gratuidade de justiça. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou seus cálculos às fls. 226/229. Com vista dos autos, a exequente/impugnada manifestou discordância com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 232). Não houve manifestação do impugnante, apesar de devidamente intimado (fls. 231 - verso). Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Rejeito, de início, a alegação de intempestividade. A inobservância de prazo fixado pelo juiz para que a parte requiera o que entender de direito, como na hipótese dos autos, não induz a preclusão, haja vista que o início e/ou prosseguimento da execução é faculdade do credor/exequente, sujeitando-se este apenas à observância do lapso prescricional. No caso, verifico que entre a data do trânsito em julgado da sentença nos embargos monitoriais (14.07.2015 - fls. 188) e a data do início da execução (08.01.2016 - fls. 191), não decorreu o lapso de cinco anos previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil, de forma que não houve a consumação da prescrição da pretensão executória. No mérito, sustenta o impugnante excesso de execução decorrente da cumulação indevida de comissão de permanência com taxa de rentabilidade no cálculo apresentado pela exequente/impugnada, em descumprimento ao quanto determinado na sentença transitada em julgado, prolatada nos embargos monitoriais. Pois bem. Às fls. 192/201, a CEF, ora impugnada, apresentou os demonstrativos de débitos relativos aos contratos de crédito objetos da ação monitorial, no valor total de R\$ 33.867,76, atualizados até dezembro de 2015. As planilhas de cálculo apresentadas pela CEF às fls. 193/196 e 198/201, e que dão suporte aos referidos demonstrativos de débito, revelam a incidência cumulativa de índice de rentabilidade e comissão de permanência no período entre o inadimplemento dos respectivos contratos e o ajuizamento da ação monitorial, em evidente desrespeito à coisa julgada formada nestes autos. Desse modo, devem ser acolhidos como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 226/229 que, respeitando o conteúdo da decisão transitada em julgado nos embargos monitoriais, aplicou tão-somente os índices de comissão de permanência previstos para evolução da dívida, apurando saldo devedor no valor de R\$ 28.360,91 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta reais e noventa e um centavos), atualizados até 18 de dezembro de 2015. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para acolher como correto o valor do débito apresentado pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 28.360,91 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta reais e noventa e um centavos), atualizados até 18.12.2015 (fls. 226/229). Condeno a exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor postulado e o efetivamente devido (R\$ 33.867,76 - R\$ 28.360,91 = R\$ 5.506,85), com base no artigo 85, 3º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e o defendido na impugnação (R\$ 28.360,91 - R\$ 16.057,55 = R\$ 12.303,36), com base no artigo 85, 3º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que há nos autos informações de que o requerente é advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP n.º 259.562) e exerce atividade empresarial, não estando, assim, demonstrada a alegada insuficiência de recursos para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003861-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRO APARECIDO DOS SANTOS(SP288717 - DIOGO FERREIRA NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO APARECIDO DOS SANTOS

Trata-se de ação monitorial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sandro Aparecido dos Santos, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.2092.160.0000322-60, firmado em 20.10.2010. Durante os trâmites processuais sobreveio petição da exequente pugnando pela desistência da ação (fl. 80-verso). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados à fl. 36. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008747-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CLAUDINEI GRIFFA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDINEI GRIFFA DA SILVA

Trata-se de ação monitorial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Claudinei Griffa da Silva, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.2993.160.0001066-10, firmado em 27.06.2011. Durante os trâmites processuais sobreveio petição da exequente pugnando pela desistência da ação (fl. 55-verso). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009465-21.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006788-18.2012.403.6102 ()) - ANSELMO JOSE BARBOSA X ANTONIA MARCUSSI(SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS E SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANSELMO JOSE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ratifique-se a classe processual para 229. Dê-se vista à parte embargante para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o depósito efetuado pela CEF (fls. 152/153). Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, intimando o patrono da embargante para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo, na situação - baixa findo-. Em caso não de não concordar com os depósitos, promova a parte exequente, a digitalização destes autos, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução n. 142/2017 da Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desaspense-se estes embargos dos autos da ação de execução n. 0006788-18.2012.403.6102. Intime-se. (ALVARA EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009713-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADALTON JOSE DA SILVA(SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ E SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALTON JOSE DA SILVA

Trata-se de ação monitorial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Adalton José da Silva, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0340.160.0002057-79, firmado em 25.02.2011. Durante os trâmites processuais sobreveio petição da exequente pugnando pela desistência da ação (fl. 131-verso). Concordância do executado à fl. 133. DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000325-26.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIEISE ANNE DOS SANTOS CHULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEISE ANNE DOS SANTOS CHULA

Trata-se de ação monitorial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Dieise Anne dos Santos Chula, visando à cobrança de crédito oriundo de Crédito Rotativo nº 0029481950000201306, firmado em 13.05.2011. Durante os trâmites processuais sobreveio petição da exequente pugnando pela desistência da ação (fl. 69-verso). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000425-78.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO BIANCHI MAZZEI(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BIANCHI MAZZEI

Trata-se de ação monitorial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rogério Bianchi Mazzei, visando à cobrança de crédito oriundo do Contrato Crédito Rotativo nº 002881195000006631 e do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão à Produtos e Serviços - PF nº 24288140000061200, ambos firmados em 01.10.2009. Durante os trâmites processuais sobreveio petição da exequente pugnando pela desistência da ação (fl. 171-verso). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000867-44.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO RIBEIRO

Trata-se de ação monitorial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maurício Ribeiro, visando à cobrança de crédito oriundo de Construção Caixa nº 002993160000037899, firmado em 01.04.2010. Durante os trâmites processuais sobreveio petição da exequente pugnando pela desistência da ação (fl. 66-verso). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000993-94.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELI VIEIRA DE SOUZA DOS SANTOS(SP328269 - OSMAR PEREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELI VIEIRA DE SOUZA DOS SANTOS

Trata-se de ação monitorial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Micheli Vieira de Souza dos Santos, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 004082160000048362, firmado em 21.03.2011. Durante os trâmites processuais sobreveio petição da exequente pugnando pela desistência da ação (fl. 102-verso). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002297-31.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO DE SOUSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DE SOUSA PEREIRA

Trata-se de ação monitorial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Márcio de Sousa Pereira, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para

Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 00031316000081703, firmado em 20.12.2011. Durante os trâmites processuais sobreveio petição da exequente pugnando pela desistência da ação (fl. 88-verso). Houve concordância do executado (fl. 90-verso). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005559-86.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIANA MACHADO ZANOTTO DE ARAUJO (SP128385 - RICARDO SOARES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA MACHADO ZANOTTO DE ARAUJO

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Mariana Machado Zanotto de Araújo, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 00294816000060062, firmado em 20.08.2012. Durante os trâmites processuais sobreveio petição da exequente pugnando pela desistência da ação (fl. 107-verso). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301515-44.1996.403.6102 (96.0301515-6) - CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA X CITROSUCO AGRICOLA LTDA (SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se a executada para pagamento da quantia fixada nos embargos, conforme petição de fls. 1024/1025. Com relação ao precatório, verifico que o valor requerido pela parte para sua expedição foi ofertado pela própria União, inclusive reconhecido na sentença dos embargos, com ponto de partida para fixação do proveito econômico demandado, razão pela qual expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, bem como para que a parte autora esclareça se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, estando em termos, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (PRECATÓRIO EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001214-92.2004.403.6102 (2004.61.02.001214-2) - JOAO BATISTA HERCULANO (SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X DAZIO VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA HERCULANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS em relação aos cálculos do autor/exequente, com alegação de excesso de execução (fls. 605/610). Sustenta, para tanto, equívocos na elaboração do cálculo, tendo em vista que não foi aplicada a Lei 11.960/2009 em relação aos juros e correção monetária. Trouxe cálculos no valor total de R\$ 218.020,79 (fls. 611/613). Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, foi realizada a atualização dos cálculos acolhidos em sentença (fls. 659). A parte autora/impugnada concordou com os cálculos (fls. 662/663). O INSS discordou da conta da Contadoria, informando que não se opunha a expedição de precatório quanto à parte incontroversa (fls. 664-verso). Determinada a expedição de precatórios pelos valores incontroversos (fls. 666), os ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 687/688) e pagos (fls. 698/699). Em cumprimento à determinação de fls. 666, a Contadoria do Juízo apresentou novos cálculos (fls. 668/670), posteriormente retificados (fls. 691/693). Com vista dos autos, o autor/impugnado requereu a homologação da conta da Contadoria do Juízo (fls. 695). O INSS, por sua vez, insistiu em seus cálculos apresentados às fls. 611 e seguintes (fls. 696-verso). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A presente impugnação diz respeito aos cálculos executados pela parte autora/exequente, que se referem ao valor principal atualizado, acrescido de juros, destinado ao pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do período de 05.04.1999 a 01.08.2005, e honorários sucumbenciais, no montante total de R\$ 288.681,77, atualizados até dezembro de 2016 (fls. 335/340). A questão pendente de solução nestes autos diz respeito à prescrição e à atualização monetária das parcelas vencidas do benefício de aposentadoria concedida ao autor/exequente e honorários sucumbenciais, atualizadas até dezembro de 2016. Quanto à prescrição alegada pelo INSS (fls. 689), razão não lhe assiste. Foi reconhecido por sentença, mantida nessa parte, o direito da parte autora à concessão do benefício a partir da DER (05.04.1999), com anotação de que houve início de pagamento a partir de 01.08.2005, por força de tutela antecipada (fls. 517/520). No caso, não há parcelas prescritas, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 10.02.2004 (fls. 02). Quanto à correção monetária, de acordo com o título executivo judicial, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral do RE n. 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux (fls. 586-verso). O Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor é o da Resolução 267/2013 (de 02.12.2013), que alterou a Resolução n. 134/2010, resultante da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposição introduzida no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. De acordo com a apresentação da Edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267/2013, restou afastada, consequentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentença proferidas contra a Fazenda Pública (cf. fls. 13 do Manual, disponível no site do Conselho da Justiça Federal). Portanto, aplica-se no caso a Resolução 267/2013 para a atualização dos débitos previdenciários - Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor - incidindo o INPC a partir de setembro de 2006 (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei 11.430/2006). Cumpre mencionar, que recentemente houve o julgamento do RE 870.947 pelo Plenário do STF, em sede de repercussão geral, tendo sido firmada a tese de que O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Quanto aos juros de mora, não se tratando de relação jurídico-tributária, aplica-se o disposto na Lei 11.960/2009. Assim, não assiste razão ao INSS em sua impugnação, que pleiteia a aplicação da atualização monetária pela TR, prevista na Lei 11.960/09. Corretos, portanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, que levaram em conta a Resolução n. 267/2013 em vigor, tanto em relação à correção monetária quanto aos juros de mora, sendo que para estes últimos, a partir de 30.06.2009, aplica-se a Lei 11.960/09, nos termos do Manual (fls. 386/389), apurando valor principal e honorários advocatícios. No entanto, em razão dos valores apurados pela Contadoria com atualização em dezembro de 2016 (R\$ 345.853,45 - fls. 691) serem superiores aos valores pretendidos pelo exequente (R\$ 288.681,77 - fls. 598), devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo exequente, tendo em vista que o crédito correspondente insere-se no poder dispositivo da parte. Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito do exequente/impugnado no importe total de R\$ 288.681,77, incluídos os honorários advocatícios, atualizado até dezembro de 2016, conforme cálculos de fls. 598 destes autos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor defendido na impugnação (R\$ 218.020,79 - fls. 611) e o montante acolhido na presente decisão, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requisite-se pagamento do valor remanescente devido ao exequente, considerando que já houve a requisição e pagamento dos valores incontroversos (fls. 678/680 e 698/699). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003895-25.2010.403.6102 - DARCI GERALDO DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X DARCI GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por DARCI GERALDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 372/374 e 375/376). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente a disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008936-70.2010.403.6102 - ANTONIO PEREIRA MAGALHAES (SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES E SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ANTONIO PEREIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (PRECATÓRIO EXPEDIDOS)

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5042

PROCEDIMENTO COMUM

0009207-06.2015.403.6102 - RAIMUNDO MENDES ROCHA (SP354152 - LOUISE DESIREE ARENARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Tendo em vista a solicitação do juízo deprecado, designo o dia 6 de fevereiro de 2019, às 15h, para a oitiva da testemunha Eder Carlos Alves Rocha, com endereço em Campinas, SP, a ser realizada por meio de videoconferência, sob a presidência deste juízo, ficando a cargo do advogado da parte autora informar ou intimar a testemunha para comparecimento naquela subseção.

Providencie a serventia deste juízo o necessário para a realização da audiência designada, observando-se que a data acima foi anotada no Sistema de Agendamento de Audiências - SAV.

Comunique-se.

Int.

DESPACHO

Tendo em vista o manifesto equivocado no protocolo do feito por meio deste sistema, posto que endereçado ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto - SP, proceda a Secretaria ao envio do processado, por meio digital (*email*), ao órgão competente, para regular distribuição. Após, arquivem estes autos.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010785-77.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: VANILDO MARCHI, EDER FABIO QUINTINO, FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Advocacia Geral da União manifestou ciência da virtualização pelo documento ID 12103399. Na referida petição, menciona que se o interesse é a intimação do IBAMA, haveria a necessidade de intimação da Procuradoria Seccional Federal. Contudo, o IBAMA não é parte nos autos. Conforme o ID 11174283 (páginas 7-11/14) e o ID 11174285 (página 6/16), a União, representada pela Advocacia Geral da União, integrou a lide na qualidade de assistente litisconsorcial.

Na petição ID 11895654, o Ministério Público Federal também manifestou ciência da virtualização e reiterou a petição ID 11374369, na qual ele requereu a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que o IBAMA preste as informações requeridas pelo "Parquet" (ID 11175057, páginas 5-10/22).

Assim, diante desse contexto, suspendo o processo por 1 (um) ano, até que o exequente (MPF), promova as necessárias medidas executórias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação das partes.

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006962-29.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo n. 5026794-21.2018.4.03.0000, que julgou procedente o conflito de competência para reconhecer a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar execução de matéria similar a discutida nestes autos, torno sem efeito a decisão Id 11933519. Prossiga-se.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
4. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007142-45.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DEJANIRA MARIA PITEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo n. 5026794-21.2018.4.03.0000, que julgou procedente o conflito de competência para reconhecer a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar execução de matéria similar a discutida nestes autos, torno sem efeito a decisão Id 11951461. Prossiga-se.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
4. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007069-73.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DULCE PEREIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo n. 5026794-21.2018.4.03.0000, que julgou procedente o conflito de competência para reconhecer a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar execução de matéria similar a discutida nestes autos, torno sem efeito a decisão Id 11951461. Prossiga-se.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
4. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007013-40.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FELIPE DA SILVA FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo n. 5026794-21.2018.4.03.0000, que julgou procedente o conflito de competência para reconhecer a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar execução de matéria similar à discutida nestes autos, torno sem efeito a decisão Id 11942571. Prossiga-se.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005476-41.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ARTHUR DE VASCONCELOS FRANCA BALTAZAR
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA CECOTI PALOMARES - SP229339, JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES - SP91953

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a retificação da autuação para alterar a classe do processo para cumprimento de sentença.
2. Intime-se novamente o Ministério Público Federal para cumprimento do item 5 do despacho retro (ID 11594639, página 10/17), devendo indicar depositário para o imóvel de matrícula n. 50.030, do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, que está em nome do executado.
3. Após, expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação do imóvel, bem como a intimação do depositário.
4. Com o cumprimento, registre-se a penhora pelo sistema ARISP.

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007017-77.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FRANCIELE FERNANDA DOS SANTOS NOGUEIRA, ERIKA CRISTINA DOS SANTOS, LUIS HENRIQUE APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo n. 5026794-21.2018.4.03.0000, que julgou procedente o conflito de competência para reconhecer a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar execução de matéria similar à discutida nestes autos, torno sem efeito a decisão Id 11944600. Prossiga-se.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007119-02.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
INVENTARIANTE: VANDO CRISTINO DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo n. 5026794-21.2018.4.03.0000, que julgou procedente o conflito de competência para reconhecer a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar execução de matéria similar à discutida nestes autos, torno sem efeito a decisão Id 11947141. Prossiga-se.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007134-68.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CARDOSO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo n. 5026794-21.2018.4.03.0000, que julgou procedente o conflito de competência para reconhecer a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar execução de matéria similar à discutida nestes autos, torno sem efeito a decisão Id 11951470. Prossiga-se.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007087-94.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LINDRACY VIEIRA DE SOUZA, GIANY CRISTINA VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo n. 5026794-21.2018.4.03.0000, que julgou procedente o conflito de competência para reconhecer a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar execução de matéria similar à discutida nestes autos, torno sem efeito a decisão Id 11945160. Prossiga-se.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003949-22.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CM HOSPITALAR S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005406-89.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PEREIRA ADVOGADOS - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, EDUARDO REHDER GALVAO - SP377620

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.
Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-54.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CORFAL INDUSTRIAL PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JACOB DE MELO CRUZ, VILBER JOSE CORRADINI

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada de informação acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte executada, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Expediente Nº 5043

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004077-64.2017.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X CECILIA APARECIDA CELINI QUINAGLIA(SP328174 - FERNANDA PEREIRA GUATELLI COIMBRA) X NILTON MUTTON(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP348367 - ADOLFO MODE ANGELOTTI)

Tendo em vista a não localização das testemunhas arroladas (f. 205 e 207), manifeste-se a defesa de CECILIA APARECIDA CELINI QUINAGLIA, no prazo de 5 (cinco) dias, se insiste na oitiva das testemunhas ou apresente o endereço correto onde deverão ser intimadas.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008018-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HILDEBRANDO CRIVELENTI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007670-79.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AILTON VIEIRA DE FARIA & CIA. LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO SEBASTIAO FERREIRA FILHO - SP325867
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Reconheço a *obscuridade* na decisão embargada.

Os recolhimentos mensais a serem efetuados durante o curso do processo - a que se refere o pedido - **não se destinam** a garantir o juízo, mas satisfazer a obrigação tributária, nos termos da inicial.

Embora o depósito judicial seja *faculdade* do contribuinte e *salvaguarda* contra resultado definitivo que não lhe seja totalmente favorável, é melhor e mais correto que a autorização seja retirada do texto - ainda que a *liminar* não tenha sido concedida "mediante" depósito.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos declaratórios e **dou-lhes provimento** para excluir a expressão "*autorizo o depósito judicial das parcelas*", mantendo-se todos os demais termos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005617-28.2018.4.03.6102
IMPETRANTE: JORGE SZPAKOWSKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO RAMOS KUSTER - PR42337
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença (Id 12331477), que julgou procedente o pedido.

Alega-se, em resumo, ter havido *perda de objeto*.

É o relatório. Decido.

Com o devido respeito, **não houve perda de objeto** nem existem vícios a serem corrigidos nesta via.

Todas as questões foram devidamente apreciadas e estão expressos os fundamentos utilizados pelo juízo.

O julgamento do pedido administrativo **não decorreu** de decisão espontânea ou conveniente da autoridade/órgão administrativo, mas é *consequência* da medida liminar.

Se a situação de fato se modificou *a partir* de intervenção judicial, justifica-se o reconhecimento meritório de que a omissão foi relevante e configurou ato coator.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos e **nego-lhes provimento**.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/11/2018 237/1048

Expediente Nº 3614

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005050-19.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001258-33.2012.403.6102 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO X ANTONIO CLAUDIO ROSA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP196300E - THARIK DIOGO E SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN)

Fls. 121/123 e 125/125-verso: vista à defesa dos réus pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na sequência, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-74.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO NICOLAU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 3487056: (...) intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo *expert*.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003204-76.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVANA MERCES SCARPELIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 10098397: (...) dê-se vista a demandante.

4. Depois, conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003112-98.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA NILZA VIANNA
REPRESENTANTE: SIRLEI DA CRUZ VIANNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.
Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 28 de novembro de 2018.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003915-47.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCANTIL IMPORTADORA LOPES MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, CLAUDIO HENRIQUE LOPES, CARLOS RENATO LOPES, SILVINA MARTUCCI LOPES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, sendo necessário retificar os assuntos.

Certifico ainda que, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a Fazenda Nacional para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2018.

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N.º 1806

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0011303-57.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008384-66.2014.403.6102) - WILSON ROBERTO MARCHIO (SP310705 - JOÃO FELLIPE GUMARÃES DA SILVA MARCHIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal propostos por WILSON ROBERTO MARCHIO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstruir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n.º 0008384-66.2014.403.6102. O embargante alegou nulidade do título executivo, por ausência de demonstrativo de débito e por falta de informação acerca do cálculo dos juros de mora e cerceamento de defesa. Alegou, ainda, nulidade da penhora de fls. 23/24, sustentando não ser proprietário do bem e impugnou o valor de avaliação do imóvel. Por fim, alegou caráter confiscatório da multa e afronta ao princípio da proporcionalidade. Requeru a produção de provas e os benefícios da justiça gratuita. A decisão de fls. 41/42 recebeu os embargos sem suspensão da execução fiscal. Em sua impugnação, a Fazenda reiterou os argumentos da exordial (fls. 44/47). Réplica às fls. 49/50. A decisão saneadora (fl. 51) indeferiu o pedido de produção de provas. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade do título executivo, por ausência de demonstrativo de débito e por falta de informação do cálculo dos juros de mora, não merece prosperar. Com efeito, não há prejuízo algum ao executado, mesmo porque todos os elementos necessários para a cobrança do débito estão devidamente enumerados na CDA, que reproduz os dados constantes do termo. A CDA que ampara a ação principal vem revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, concluo que não padece de nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nesse passo, a presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, o que não ocorreu nos presentes autos. Nesse sentido: EMENTA EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO ILIDIDA. ACESSÓRIOS LEGAIS. 1. Ausente o interesse jurídico para questionar a UFIR, tendo em vista que a Lei nº 8.036/90, que regulamenta o FGTS, não determina a conversão dos valores em UFIR e tampouco há previsão na Lei nº 8.383/91, que instituiu tal medida de valor e parâmetro de atualização monetária, aplicável tão somente aos tributos. Matéria não conhecida. 2. Legitimidade ativa da Caixa Econômica Federal para cobrança da Dívida Ativa relativa aos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de acordo com o art. 2º da Lei nº 9.467/97, que deu nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.844/94.3. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF. 4. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que efetuou o pagamento. 5. Regularidade da inscrição da dívida, cuja certidão aponta o valor originário e atualizado da dívida; a origem, a natureza e o seu fundamento legal e a forma de cálculo dos encargos legais. 6. Os acessórios legais integram a Dívida Ativa e decorrem do inadimplimento do devedor, nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80.7. O Poder Judiciário não está autorizado a modificar o percentual fixado, segundo critérios objetivos, por lei. Devem ser observadas as disposições previstas no artigo 22 da Lei nº 8.036/90 e no Decreto nº 99.684/90.8. Apelação parcialmente aceita. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - TERCEIRA REGIÃO, AC-APELAÇÃO CÍVEL 972209, Processo 200061070047195/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator(a): JUÍZA VESNA KOLMAR, DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 322). No que concerne à nulidade da penhora, razão não assiste ao embargante. Com efeito, a certidão de matrícula do imóvel de n. 23.804 (fls. 25/27 da Execução Fiscal) demonstra que o mesmo fora vendido ao executado e sua esposa em 13/04/2005, comprovando sua propriedade. Além disso, o auto de penhora ressalvou os direitos de meação da esposa do executado (fls. 32/34). Por fim, o art. 843 do CPC/15, de redação similar ao art. 655-B do CPC/73, assevera que a meação é o produto da alienação, podendo ser perfeitamente penhorado o imóvel em sua integralidade para fins de alienação em hasta pública. Logo, não há que se falar em nulidade da penhora. Ademais, caso o imóvel não fosse do executado, o que não restou comprovado nos autos, o ora embargante não teria legitimidade ativa para tratar da questão da penhora, por não poder pleitear direito alheio em nome próprio. É o que prescreve o artigo 18 do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. No que diz respeito à avaliação do imóvel, anoto que o artigo 154, V do CPC/15 é expresso ao dispor que incumbe ao oficial de justiça efetuar avaliação. De outro lado, o artigo 873 do CPC assim como a Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 13, 1º, oferece, tanto ao executado quanto à Fazenda, a oportunidade de impugnar a avaliação, desde que fundamentada a ocorrência de erro na avaliação ou dúvida sobre o valor que lhe é atribuído, podendo requerer nova avaliação com o objetivo de esclarecer questão controversa. A Oficial de Justiça tomou como parâmetro o valor do mercado imobiliário local, bem como a existência de benfitorias, localização privilegiada, acesso e infraestrutura, possuindo capacidade técnica para tal. Ademais, o embargante não demonstrou irregularidades na avaliação do imóvel, tecendo comentários genéricos e sem fundamentação. Assim, pode-se afirmar com segurança, que a avaliação do imóvel foi feita corretamente, haja vista que não foi verificada qualquer das hipóteses do artigo 873 do CPC/2015. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA. 1. Apenas se justifica a reavaliação se a impugnação estiver acompanhada de elementos suficientemente idôneos, que consigam mitigar a presunção de legitimidade emanada do auto avaliatório elaborado pelo auxiliar do Juízo. 2. Na hipótese, não trouxe qualquer elemento probatório que permita concluir que a avaliação deva ser desconsiderada. (TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO - 50317257920144040000, PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 29/01/2015). Com relação à imposição de multa, esta deve observar os termos da legislação em vigor, aplicando-se em razão da inadimplência do devedor, objetivando desestimular sua conduta infratora e atender a finalidade educativa a que se destina. A multa efetivou-se no percentual de 20% (vinte por cento), conforme art. 61, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, não havendo qualquer irregularidade na cobrança. No que concerne às alegações de afronta ao princípio da proporcionalidade e de caráter confiscatório da multa, também não assiste razão ao embargante, haja vista que a multa foi fixada dentro do parâmetro estabelecido no artigo 61 da Lei n. 9.430/96, além de se destinar à repressão da conduta. Nesse sentido: APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE MORA - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - LEI MAIS BENEFÍCA - ART. 106, CTN - LEI 9.430/96 - PARCELAMENTO - CONFISSÃO DO DÉBITO - INTERESSE PROCESSUAL DA APELADA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO IMPROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se ao exame da possibilidade da aplicação retroativa de lei mais benéfica que reduziu o percentual da multa de mora nos embargos à execução fiscal. 2. Muito embora a Lei n.º 8.981/95 (art. 84, II, c) tenha fixado o percentual de 30% (trinta por cento) para efeito de multa de moratória, lei posterior veio a reduzir tal percentual para 20% (vinte por cento) (Lei 9.430/96, art. 61, 2º), desde que o fato gerador do tributo seja posterior a 1.º de janeiro de 1997. 3. O Código Tributário Nacional (art. 106, II, c) prevê a aplicação da lei a ato pretérito, desde que não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, de modo que é de ser aplicada à hipótese dos autos tal redução, assim como acertadamente reconheceu o ilustre Juízo monocrático, portanto a expressão ato não definitivamente julgado, constante na regra tributária, alcança não somente o âmbito administrativo, mas também o judicial, considerando-se como tal o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal. 4. O E. STJ, em julgamento, com repercussão geral, entendeu que o patamar de 20% da multa de mora atende ao requisito da razoabilidade. 5. Quanto à alegação da apelante de que a apelada teria confessado o crédito, também em relação à multa em discussão, em razão da adesão ao parcelamento, cumpre observar que, com sua exclusão do programa em 2002, como reconhecido como pela própria recorrente, tem a recorrente interesse em arguir o descabimento da multa à alíquota de 30%, através dos embargos à execução fiscal, opostos em 2006. 6. À época da propositura das execuções fiscais 19/7/2000, os créditos tributários exequendos encontravam-se com a exigibilidade suspensa, consoante art. 4º, 4º, II, Decreto nº 3.431/2000, que regulamentou a execução do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Lei nº 9.964/00). 7. Deixa-se de reconhecer a inexistência do título executivo, nesta sede de cognição, tendo em vista a impossibilidade jurídica de reformatio in pejus. 8. Apelação improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, AC 2026965/SP, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, DJF3: 02/03/2018). Cumpre-me esclarecer que houve, também, a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69. Na linha do que já vinha decidido o extinto Tribunal Federal de Recursos (súmula n. 168), o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios. Nesse sentido: EMENTA TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TRF), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL 641193/PR, PRIMEIRA TURMA, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA: 05/09/2005, PÁGINA: 228). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n.º 0008384-66.2014.403.6102. Com relação à sucumbência do embargante, deixo de condenar em honorários advocatícios por entender suficiente a previsão do DL n. 1.025/69. Deixo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0008384-66.2014.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002007-40.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-91.2017.403.6102) - DOURADO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO EIRELI (SP230851 - ARNALDO DENARDI E SP348464 - MATHEUS JORGE FIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por DOURADO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EIRELI em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o afastamento do pedido de fraude à execução, efetuado pela Fazenda Nacional nos autos da Execução Fiscal n.º 0000622-91.2017.403.6102. Alegou que a integralização dos imóveis foi anterior à notificação pessoal do devedor que constituiu o crédito tributário, bem como que a penhora deve obedecer à ordem de preferência dos bens, não tendo sido demonstrado o estado de insuficiência de bens da executada. Requeru a produção de provas. Estes embargos foram recebidos, tendo sido determinada a suspensão dos atos construtivos ou de alienação no que se refere aos imóveis de matrículas ns. 13.692 e 6.591 do CRI de Guariba, já que comprovada a posse (fl. 131). Em sua contestação, a Fazenda Nacional afirmou que a alienação dos imóveis ocorreu após a inscrição do débito em dívida ativa, que a executada não indicou bens à garantia do crédito exequendo, e que tampouco há conhecimento de patrimônio da executada suficiente à satisfação da dívida fiscal (fls. 137/139). Nos autos principais, a Fazenda Nacional informou o parcelamento do débito, requerendo a suspensão da execução fiscal, que foi determinada. É o relatório. Passo a decidir. Cuida-se de embargos de terceiro opostos em face da ameaça de penhora dos bens imóveis das matrículas n. 13.692 e 6.591 do CRI de Guariba, na execução fiscal n. 0000622-91.2017.403.6102, em apenso. É assegurado a terceiro, ameaçado de constrição sobre bens que possui ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato de constrição, a oposição de embargos de terceiro, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Entretanto, considerando que o débito cobrado na execução fiscal n. 0000622-91.2017.403.6102 (CDA n. 80.4.16.033490-30) está com sua exigibilidade suspensa em virtude de adesão da executada ao parcelamento, o que ensejou a suspensão daquele processo, e, conseqüentemente, de quaisquer atos de constrição, não há mais utilidade na preservação dos presentes embargos de terceiro. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL EM VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO ATESTADA JUDICIALMENTE. PROPOSTURA DESCABIDA DE EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A demanda de origem refere-se a embargos de terceiro por meio dos quais os autores alegaram que o imóvel construído nos autos da execução fiscal seria de sua propriedade. O feito tramitou em seus regulares efeitos até que a Fazenda Nacional manifestou-se nos autos, dando conta de que os débitos objeto da execução fiscal estavam extintos por liquidação em parcelamento, oportunidade em que requereu a extinção dos embargos de terceiro, ante a perda superveniente de seu objeto. 2. Sobreveio a sentença ora recorrida, na qual o magistrado de primeiro grau extinguiu a demanda sem resolução de mérito, mas condenou o ente federal nos honorários de sucumbência, motivo da insurgência. Pelo princípio da causalidade, deve arcar com os honorários advocatícios e com as demais custas do processo aquele que deu causa à sua instauração. No presente caso, a constrição do imóvel na execução fiscal somente teve lugar porquanto os terceiros e o executado firmaram negócio jurídico após a inscrição do débito tributário em Dívida Ativa, o que configurou fraude à execução. 3. Mencionada fraude à execução foi reconhecida nos autos da execução fiscal, razão pela qual foi declarada a ineficácia da alienação em comento. Tudo isso está a demonstrar que a constrição do imóvel requerida pela Fazenda Nacional tinha um propósito justificado e somente decorreu de atitude dos ora apelados, que fraudaram a execução juntamente com o devedor. 4. Em hipóteses tais, é evidente que não seria justo atribuir à Fazenda Nacional o ônus de suportar os encargos da sucumbência, pois não foi ela quem deu causa à instauração da demanda, mas sim os apelados, ao fraudar a execução a partir de alienação posterior à inscrição do débito tributário em Dívida Ativa e ainda discutir em juízo a legalidade da penhora havida sobre o imóvel em embargos de terceiro. A Súmula n. 303 do C. STJ estabelece que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 5. Recurso de apelação a que se dá provimento. (TRF3, 0000703-25.2013.403.6120,

APELAÇÃO CÍVEL, Ap 2138314, PRIMEIRA TURMA, Relator: Desembargador Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018 ..FONTE: PEUPLICACAO).Os embargos de terceiros têm alcance delimitado, visando, exatamente, a impedir a penhora, que fica afastada com a suspensão da execução fiscal.Assim, ausenta-se o interesse de agir, sendo a extinção do feito medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, por carência superveniente, em razão do parcelamento do débito cobrado na execução fiscal n. 0000622-91.2017.403.6102, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal apensada.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013527-61.1999.403.6102 (1999.61.02.013527-8) - FAZENDA NACIONAL X RODOFLASH TRANSPORTES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0015903-20.1999.403.6102 (1999.61.02.015903-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X O F REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001399-72.2000.403.6102 (2000.61.02.001399-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LA PIZAZARELLA CANTINA E PIZZARIA LTDA - MASSA FALIDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001448-16.2000.403.6102 (2000.61.02.001448-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISCO LASER BAR E SHOWS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0008381-05.2000.403.6102 (2000.61.02.008381-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NERO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME(SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0010120-13.2000.403.6102 (2000.61.02.010120-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERBRAZ TRANSPORTES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0010339-26.2000.403.6102 (2000.61.02.010339-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGARIA NOVE DE JULHO DE RIBEIRAO PRETO LTDA ME X JOSE HENRIQUE SIBIN

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0010499-51.2000.403.6102 (2000.61.02.010499-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IERO INST ESPECIALIZADO EM RAD ODONTOLOGICAS S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0010743-77.2000.403.6102 (2000.61.02.010743-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LAIDE FERNANDES LOPES TINTAS ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0010839-92.2000.403.6102 (2000.61.02.010839-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CRETA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0011625-39.2000.403.6102 (2000.61.02.011625-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA LEAN LTDA X CASSIANO CARLOS ALMEIDA CYRINO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0011626-24.2000.403.6102 (2000.61.02.011626-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA LEAN LTDA X CASSIANO CARLOS ALMEIDA CYRINO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0012411-83.2000.403.6102 (2000.61.02.012411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERBRAZ TRANSPORTES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0015467-27.2000.403.6102 (2000.61.02.015467-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FLAVIO LUIZ PELEGRINI(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora da il...Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0015894-24.2000.403.6102 (2000.61.02.015894-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRIGAL ALIMENTOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0018366-95.2000.403.6102 (2000.61.02.018366-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELIZABETE DE SOUZA SILVA RIBEIRAO PRETO(SP043864 - GILBERTO FRANCA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0018577-34.2000.403.6102 (2000.61.02.018577-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EDA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS AGRICOLAS E MONTAGENS LTDA X CARLOS MARTINS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0019235-58.2000.403.6102 (2000.61.02.019235-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRO SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA X LEONEL VALENTE JUNIOR

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs...), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Torno insubsistentes as penhoras faz fs...Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000961-12.2001.403.6102 (2001.61.02.000961-0) - INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X PRO SERV MAO DE OBRA LIMPEZA E REPRESENTACAO LTDA ME X LUIS FERNANDO MARTINS SCALISE X MARIA LUIZA FABER MARTINS SCALISE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006900-70.2001.403.6102 (2001.61.02.006900-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X YONG S KIM RELOJOARIA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0014751-92.2003.403.6102 (2003.61.02.014751-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X HORMONAL LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTD X SABRINA KERR BULLAMAH X NELSON CAVALHEIRO GARAVAZZO X VANDERSON BULLAMAH(SP209902 - JACILENE RIBEIRO OLIVEIRA PIMENTA E SP205780 - RODRIGO MARTINELLI REIS)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora fl.. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007389-05.2004.403.6102 (2004.61.02.007389-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X GHIZZI E SAN GREGORIO LTDA M E

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007689-64.2004.403.6102 (2004.61.02.007689-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CLEUSA MARIA DOS SANTOS - RESTAURANTE ME X CLEUSA MARIA DOS SANTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0003647-35.2005.403.6102 (2005.61.02.003647-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MICROPPOINT MALACERTA S/C LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004643-33.2005.403.6102 (2005.61.02.004643-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X VALERIA APARECIDA JULIO DA SILVA MELLO & CIA LTDA(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0000664-29.2006.403.6102 (2006.61.02.000664-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AUTO CENTER CRIVELARO LTDA. - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001438-59.2006.403.6102 (2006.61.02.001438-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X NAVARRO COMERCIO DE PAPELARIA LTDA-ME X HELIO EDUARDO PEREIRA NAVARRO X ALEXANDRE CANDIDO DOS REIS DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001540-81.2006.403.6102 (2006.61.02.001540-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X HELAN VITOR COSTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001758-12.2006.403.6102 (2006.61.02.001758-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DEGAUSS FARMACIA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004235-08.2006.403.6102 (2006.61.02.004235-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CAMUNK-AUTO PECAS E SERVICOS DE TORNO LTDA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004347-74.2006.403.6102 (2006.61.02.004347-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ANDRE LUIZ DONDA & CIA LTDA. - EPP

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007034-24.2006.403.6102 (2006.61.02.007034-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X METALURGICA J CAETANO LTDA ME(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0009460-09.2006.403.6102 (2006.61.02.009460-0) - INSS/FAZENDA X JUVENAL BENEDITO DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007374-31.2007.403.6102 (2007.61.02.007374-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X LUCAS CEZAR CURY SCHUTZ

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007621-12.2007.403.6102 (2007.61.02.007621-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X APACHE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007629-86.2007.403.6102 (2007.61.02.007629-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X SINARLEY JULIO DA SILVA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007689-59.2007.403.6102 (2007.61.02.007689-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ALEXANDRE DUMAS BARBOSA FERRAZ

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em

honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0009081-34.2007.403.6102 (2007.61.02.009081-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X PAULO SERGIO BERTO(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP283807 - RENATA AFONSO PONTES COSTA)
Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs. 194/195), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento das penhoras das fls. 105/106 e 121, ficando consignado que os valores bloqueados e transferidos para conta judicial (fs. 105/106), deverão ser levantados por meio de alvará a ser expedido em favor do executado, reservando-se cópia recebida nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004783-62.2008.403.6102 (2008.61.02.004783-6) - FAZENDA NACIONAL X G A M ROMERO
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001109-08.2010.403.6102 (2010.61.02.001109-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X IRACI APARECIDA DE SOUZA LIMA MEDOLA EPP
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0005850-57.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X NICOLAU DINAMARCO SPINELLI(SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON)
Sentença de fl. 79.Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 75), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Tendo em vista a necessidade de apresentação de defesa pelo executado para induzir a extinção deste feito, condeno a exequente em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 85, 3º, I do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. Decisão de fl. 84:Diante da apelação interposta e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de inércia do apelante, deverá a secretária certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretária conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo. Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0003230-04.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GASPAR VIVALDO DA SILVA
Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0008582-06.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ISRAEL VALENTIM PAIVA
Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fs...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007251-52.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA HELENA MELE MORGAN(SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI)
Vistos etc.Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 23-24.A embargante alega omissão na referida sentença, sob o argumento de que o cancelamento da CDA decorreu de erro imputado ao contribuinte, não podendo ser condenada em honorários advocatícios em virtude do princípio da causalidade. É o relatório. Passo a decidir.Ao contrário do alegado pela embargante, a questão relacionada à condenação em honorários advocatícios foi devidamente fundamentada. Como bem explicitado na sentença, a extinção da CDA na esfera administrativa ocorreu após a apresentação de defesa nestes autos, constituição de advogado, razão pela qual se mostra devida a condenação em honorários advocatícios. Ademais, em se tratando de execução fiscal, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a isenção do ônus sucumbências explicitada no artigo 26 da LEF somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0009186-93.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MILTON MAGRO(SP379090 - FILIPE PENHA BARROS)
Vistos etc.Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 49-50.A embargante alega omissão na referida sentença, sob o argumento de que o cancelamento da CDA decorreu de erro imputado ao contribuinte, não podendo ser condenada em honorários advocatícios em virtude do princípio da causalidade. É o relatório. Passo a decidir.Ao contrário do alegado pela embargante, a questão relacionada à condenação em honorários advocatícios foi devidamente fundamentada. Como bem explicitado na sentença, a extinção da CDA na esfera administrativa ocorreu após a apresentação de defesa nestes autos, constituição de advogado, razão pela qual se mostra devida a condenação em honorários advocatícios. Ademais, em se tratando de execução fiscal, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a isenção do ônus sucumbências explicitada no artigo 26 da LEF somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0009559-27.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MARIA HELENA MELE MORGAN(SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI)
Vistos etc.Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 21-22.A embargante alega omissão na referida sentença, sob o argumento de que o cancelamento da CDA decorreu de erro imputado ao contribuinte, não podendo ser condenada em honorários advocatícios em virtude do princípio da causalidade. É o relatório. Passo a decidir.Ao contrário do alegado pela embargante, a questão relacionada à condenação em honorários advocatícios foi devidamente fundamentada. Como bem explicitado na sentença, a extinção da CDA na esfera administrativa ocorreu após a apresentação de defesa nestes autos, constituição de advogado, razão pela qual se mostra devida a condenação em honorários advocatícios. Ademais, em se tratando de execução fiscal, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a isenção do ônus sucumbências explicitada no artigo 26 da LEF somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0306436-51.1993.403.6102 (93.0306436-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0318360-30.1991.403.6102 (91.0318360-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BALTAZAR DA SILVA RANGEL(SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO) X FAZENDA NACIONAL X BALTAZAR DA SILVA RANGEL
Vistos, etc.Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (fl. 150), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2018.

Expediente Nº 1811

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0306440-54.1994.403.6102 (94.0306440-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302191-94.1993.403.6102 (93.0302191-6)) - CASA CACULA DE CEREAIS LTDA(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Vistos.A FAZENDA NACIONAL apresenta impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso de execução, apontando o valor devido, à época do cálculo da exequente, no montante de R\$ 10,79. Remetidos os autos a Seção de Cálculos desta Subseção Judiciária, o contador afirmou que o valor devido a título de honorários advocatícios corresponde a R\$ 11,79, atualizado para fevereiro/2015. Intimadas as partes sobre o cálculo, somente a executada (Fazenda Nacional) se manifestou. Brevemente relatado. Decido. Trata-se da cobrança de honorários arbitrados por ocasião de acórdão, adotado o cumprimento da sentença durante o curso do procedimento, nos termos do que preceituavam os artigos 475-B e 475-J do CPC/73, tendo a executada apresentado impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da efetuação da penhora. Nesse passo, o artigo 525, 1º do novo CPC, assim como o anterior artigo 475-L, delimita os temas sobre os quais a impugnação poderá versar, não estando dentre eles a insurgência contra a coisa julgada.Nesta execução fiscal, o acórdão (fl. 155) manteve a verba honorária arbitrada na sentença, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Pode-se dizer que a base de cálculo utilizada pela exequente à fl. 163 diverge do determinado no título executivo judicial, como bem observou a Seção de Cálculos. Dessa forma, o trânsito em julgado obsta qualquer rediscussão acerca da condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido, entendimento jurisprudencial:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 475-J. MULTA. SÚMULA N. 288 DO STF. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 2º, CPC. 1. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença. 2. Negar-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia. (Súmula n. 288 do STF) 3. É inviável a reforma de decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada, ainda que proferida em desacordo com entendimento superveniente do STJ. (grifado)4. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. 5. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa.(STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1080092, Relator:JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE DATA:

17/08/2009).Ademais, conforme preceitua o artigo 509, 4º, do novo CPC, é defeso, na liquidação de sentença, discutir novamente a lide ou modificar a sentença que a julgou.Dessa forma, a verba honorária, para fevereiro/2015, corresponde ao valor de R\$ 11,79, como bem apurado pela contadoria do Juízo. Diante do exposto, ACOLHO a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela Seção de Cálculos à fl. 181. Condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença existente entre o seu pedido (R\$ 6.386,63) e o apresentado pela Contadoria (R\$ 11,79), na forma do art. 85, 3º, I, do CPC, devidamente atualizado.Promova-se a alteração da classe para cumprimento de sentença, nos termos do artigo 16 da Resolução n. 441/05, do CNJ e Comunicado n. 26/10, do NUAJ.Oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais.Cumpra-se, anote-se e intime-se com prioridade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005323-66.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312767-10.1997.403.6102 (97.0312767-3)) - SUPER MATRIZ ACOS LTDA(RJ066597 - RICARDO MICHELONI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP237806 - EDUARDO LANDI DE VITTO E SP283437 - RAFAEL VIEIRA E RJ185876 - DANIEL PADULA ANTABI)

Vistos.

Certifique-se eventual decurso de prazo da embargada para a apresentação de contrarrazões de apelação.

No mais, intime-se a embargante para que cumpra a decisão da fl. 549 no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006119-86.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004817-95.2012.403.6102 () - CSCORP - CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA - SO(SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante da apelação interposta às fls. 404/418 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJE, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002703-76.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004684-77.2017.403.6102 () - POSTO DE SERVICOS COBRA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Vistos.

Foram interpostos embargos de declaração em face da última decisão prolatada por este Juízo.

A embargante alega contradição/omissão nessa decisão, pois o Juízo não teria analisado a questão da nulidade da execução fiscal por ausência de título.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não assiste razão à embargante.

A decisão de fl. 121 é explícita que a não concessão de efeito suspensivo decorreu de se ter considerado a inexistência de prova quanto à garantia integral.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Prossiga-se nas intimações determinadas à fl. 121.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000602-71.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009239-36.2000.403.6102 (2000.61.02.009239-9)) - FERNANDO CAMPOS HENRIQUES(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo embargante à fl. 124, para que possa avaliar a proposta de transação situada à fl. 106.

Intime-se com prioridade.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001996-11.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-83.2012.403.6102 () - ANGELA MARIA CRISPIM(SP150378 - ALEXANDRE DOS SANTOS TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc.

Fls. 180-185: nada a prover. A produção de prova testemunhal foi indeferida à fl. 178.

Prossiga-se na intimação da Fazenda Nacional determinada à fl. 178

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001997-93.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-83.2012.403.6102 () - IRIS DE SOUZA MANFREDO X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA MANFREDO(SP150378 - ALEXANDRE DOS SANTOS TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc.

Fls. 99-104: nada a prover. A produção de prova testemunhal foi indeferida à fl. 97.

Prossiga-se na intimação da Fazenda Nacional determinada à fl. 97.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002387-63.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011140-39.2000.403.6102 (2000.61.02.011140-0)) - LEILA LAMAR APARECIDA NASSO X EDUARDO MEDEIROS PAVAO(SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA E SP225100 - ROSELAIN APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Dê-se vista aos embargantes acerca da impugnação de fls. 154-155.

Indefiro o pedido de colheita do depoimento pessoal, assim como produção de prova testemunhal e pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano.

Ademais, os embargantes não indicaram, na visão deste Juízo, a necessidade de sua realização

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se com prioridade.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002832-81.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP322721 - BRUNO CESAR CASTRO CUNHA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002862-19.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004531-93.2007.403.6102 (2007.61.02.004531-8)) - CARLOS ANDRE ZARA(SP322302 - ALUISIO DE FREITAS MIELE E SP220537 - FABIO MENDES VINAGRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Intime-se o embargante para emendar à inicial no que atine ao valor da causa, que deve ser o valor do bem objeto de construção, não podendo ser superior ao valor cobrado na execução fiscal, assim como recolher as custas processuais pertinentes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por cancelamento da distribuição ou na forma do art. 321 c/c 485, I, todos do CPC.

Publique-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0306423-57.1990.403.6102 (92.0306423-7) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BRAGHETTO & IRMAOS(SP048643 - JOSE GUSTAVO DE PAIVA E SP034312 - ADALBERTO GRIFFO E SP367235 - LUIS CARLOS RICARDO GRACIANO)

Vistos, etc.Em 11/07/84, houve a penhora em substituição de 125 metros cúbicos de pedras britadas n. 1, sendo nomeado depositário Jayr Tardelli (fl. 67). Os leilões realizados, em 30/09/85 e em 20/07/1994, restaram negativos (fls. 95 e 180).Designada nova data para leilão, em 04/11/2003 (fl. 192), no ato da constatação foi informado pelo sócio, Anésio Braghetto, que a executada foi desativada e os bens penhorados que pertenciam ao estoque rotativo da empresa foram consumidos até a desativação. O depositário, Jayr Tardelli, confirmou a desativação da empresa, informando que não detinha mais sob sua guarda os bens penhorados, não sabendo indicar sua localização (fl. 194).Intimado a depositar o bem ou o equivalente em dinheiro, o depositário requereu sua desconstituição do encargo, afirmando que perdeu o depósito dos bens penhorados por determinação judicial, tendo em vista a decretação da falência da empresa executada (processo 192/91 - fls. 196 e 245/246).A exequente requereu a prisão do depositário infiel, o que foi indeferido (fl. 256). Após, requereu a inclusão do sócio administrador (pessoa diversa do depositário - fls. 282/283), no polo passivo deste executivo e a penhora on line de ativos financeiros do depositário até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda (fls. 259/269).À fl. 286, foi determinada nova intimação do depositário para apresentar o bem penhorado ou depositar seu equivalente em dinheiro, tendo o depositário reiterado seu pedido de exoneração da responsabilidade de depositário do bem, alegando que não mais o possui em face da arrecadação na falência (fls. 299/300 e 306/309).Foi determinado o apensamento desta execução fiscal com a de n. 0003256-60.2017.403.6102 (fl. 304). A Fazenda Nacional, à fl. 313, requer o cumprimento da decisão judicial da fl. 286 (apresentação do bem ou depósito do valor equivalente), e apresenta os valores atualizados dos débitos.Brevemente relatado. Decido.De início, aprecio o pedido de inclusão de sócio das fls. 259/269, ainda não analisado.Anoto que a decretação da falência da empresa executada não caracteriza dissolução irregular a ensejar a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal. Outrossim, a exequente não comprova a ocorrência de crime falimentar ou traz aos autos indícios de falência irregular ou fraudulenta a ensejar a inclusão de sócios, bem como indícios de abuso da personalidade jurídica da sociedade, consubstanciando em desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do CC.Dessa forma, e consoante entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª região, a falência não constitui forma de extinção irregular da pessoa jurídica. Nesse sentido:EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI 6.830/80. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. 2. As contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária e a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional. Súmula 353 do STJ. 3. Nos termos do artigo 4º, 2º, da Lei nº. 6.830/80, para apurar eventual responsabilidade dos sócios-gerentes e administradores, aplicam-se as regras da legislação civil e comercial (arts. 10, Dec. 3.708/19; 158, Lei 6.404/76 e 50, C.C./2002). Ônus da prova da exequente. 4. O mero inadimplemento no recolhimento das contribuições ao FGTS não autoriza o redirecionamento da execução contra o sócio ou administradores. 5. Também na execução fiscal de dívida não tributária, a dissolução irregular da empresa autoriza o redirecionamento para o sócio-gerente ou administrador (REsp Repetitivo 1.371.128/RS, STJ). 6. Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 7. O retorno do Aviso de Recebimento (AR) negativo não é indicio suficiente para caracterizar a dissolução irregular da empresa, sendo necessária diligência do Oficial de Justiça, para certificar que a empresa não mais se encontra em funcionamento no endereço cadastrado perante os órgãos oficiais. 8. A falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo condenação penal definitiva, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, à míngua de comprovação da existência de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares. 9. Não há nos autos indício de dissolução irregular da empresa, nem outros elementos que fundamentem a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal. 10. Precedentes do STJ. 11. Honorários advocatícios fixados em harmonia com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e em conformidade com o artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. 12. Apelação e recurso adesivo improvidos.(TRF-3 - AC: 00059457820114036105 SP, Relatora juíza convocada NOEMI MARTINS, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016).Quanto ao pedido de bloqueio de ativos financeiros do depositário, Jayr Tardelli, não me parece plausível, haja vista não ser ele responsável pelo débito. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INDEFERIMENTO DA CONSTRUÇÃO DOS ATIVOS FINANCEIROS DO DEPOSITÁRIO INFIEL - BACENJUD. 1. Da análise dos artigos 148 a 150 do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 629 do Código Civil, infere-se o dever de guarda e conservação da coisa depositada, sob pena de responsabilização em caso de descumprimento. 2. Observa-se que, não figurando o depositário como parte da relação jurídico-processual formada no bojo da demanda executiva, sua responsabilização enseja o ajuizamento de demanda autônoma. Decisões deste E. TRF e do C. STJ.(TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 535326 0017223-53.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO).Quanto ao pedido de cumprimento da decisão da fl. 286, já houve a intimação do depositário para apresentar o bem penhorado ou depositar o valor equivalente, tendo o depositário afirmado e reafirmado ter sido arrecadado pela massa falida.Não obstante o desconhecimento do depositário acerca do bem penhorado, tendo em vista que não houve arrecadação de bens da massa falida (certidão fl. 285), evidencia-se a impossibilidade material de entrega desse bem, cuja penhora deu-se há mais de três décadas (em 11/07/1984), dada a falência da empresa e a inexistência de bens. Denota-se o inadimplemento involuntário e escusável do depositário.Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de inclusão de sócio no polo passivo desta execução, de penhora de bens do depositário, bem como de nova intimação do depositário para que apresente o bem ou deposite seu equivalente em dinheiro.Nada mais sendo requerido, remetem-se os autos ao arquivo, sem baixa, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0302247-64.1992.403.6102 (92.0302247-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X CLAUDIONEI DA SILVA E CIA/ LTDA ME X JOSE TADEU DE SOUZA X IRANI TARGAS DE SOUZA

Vistos, etc. Tendo em vista anuência da Fazenda Nacional com a alegação da excipiente CLAUDIONEI DA SILVA E CIA LTDA ME, de ocorrência da prescrição parcial do crédito, quanto às competências 02/86 e 07/86, ACOLHO a objeção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do crédito tributário relativa às competências de 02 e 07/1986. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 421 do STJ (os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença), na forma do art. 927, IV do CPC/15. Tendo em vista a penhora da fl. 63 (1/14 ideal do imóvel de matrícula n. 94.969 do 1ºCRI de Ribeirão Preto), até o momento não registrada e da qual não foram intimados os executados nem nomeado depositário, requiera a Fazenda Nacional o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nesse mesmo prazo, apresente a exequente o valor adequado da CDA n. 31.403.509-5, com a exclusão das competências prescritas.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004190-72.2004.403.6102 (2004.61.02.004190-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X OTMA RIVA VEICULOS LTDA X CASSIA MARIA QUAGGIO COLAFERRO X NELSON COLAFERRO JUNIOR(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Vistos. Preliminarmente, verifico que por ocasião de juntada do aditamento de fls. 162/164, a carta precatória 70/2016, por um equívoco, não foi juntada aos autos. Assim, promova a secretária as regularizações necessárias, juntando-se aos autos a CP 70/2016 que se encontra na contracapa destes autos a partir da fl. 165, renumerando-se os autos. Os coexecutados Cássia Maria Quaggio Colaferrro e Nelson Colaferrro Júnior foram intimados da penhora, por edital. Porém a empresa executada Otma Riva Veículos Ltda possui procurador constituído nestes autos. Assim, intime-se a empresa executada, na pessoa de seu advogado, da penhora realizada em fl. 126, bem como do prazo legal para opor embargos à execução. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000638-31.2006.403.6102 (2006.61.02.000638-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RIBER DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X ELIANE ALBINO DA SILVA DOMINGUES X CELIO LIZARDO DOMINGUES

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ELIANE ALBINO DA SILVA DOMINGUES e CELIO LIZARDO DOMINGUES em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição do crédito tributário e para o redirecionamento da execução fiscal. Intimada, a Fazenda Nacional refutou as alegações da excipiente. É o relatório.Passo a decidir. O título executivo que instrumentaliza a execução fiscal (CDA) vem revestido das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecer de nulidade. Conforme preceito o art. 3º da Lei 6.830/80:Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Cumpre ressaltar que se trata de execução fiscal de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF/ou a própria declaração referente ao SIMPLES. Nessa hipótese não há que se falar em decadência, haja vista que a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito. Nesse sentido:EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. DÉBITOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÉVIO. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.123.557/RS). DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN). PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. OMISSÃO - ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a a ajuizar a execução fiscal, conforme o precedente repetitivo: (Resp 1.123.557/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJ 18/12/2009).(...) (STJ, AgRg no REsp 1125389/SP, Relator LUIZ FUX, DJe 10/05/2010)Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis:A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco.Quanto à prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva.No entanto, a excipiente não traz as datas de entrega das declarações referentes às CDAs de n. 80 2 04 059689-04 e 80 6 04 088115-68, de modo que não há como se inferir a ocorrência pretendida, não bastando o mero apontamento dos meses das competências dos tributos não recolhidos.Cabe, ainda, ressaltar, que somente serão passíveis de conhecimento na exceção de pré-executividade as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Atinente à CDA de n. 80 6 04 099081-82, não há que se falar em constituição do crédito tributário pela declaração do contribuinte, já que a Fazenda Nacional apurou débito a título de imposto de renda e fez um lançamento de ofício, constituído por ato de infração. Na certidão de fls. 13-15, consta a notificação do contribuinte em 18/03/2002. Como o fato gerador mais remoto data de 31/07/1997, aplicando-se a norma do art. 173, I, do CTN, e contando-se o prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte, 01/01/1998, não há que se falar em decadência. Como a ação foi ajuizada em 16/01/2006, despacho citatório proferido em 22/02/2006 e que retroage seus efeitos para a data da propositura da ação, não se configurou o lustro prescricional para a cobrança do crédito tributário. Referentemente às CDAs de n. 80 2 04 056283-05 e 80 7 03 026133-10 foram constituídas por lançamento por homologação, porém, através de termo de confissão espontânea. Nesse caso, a data da entrega da declaração coincide com a data da notificação, visto que ao fazer a confissão, o contribuinte é notificado acerca do débito e seu prazo de pagamento. Verificando-se as CDAs de n. 80 2 04 056283-05 e 80 7 03 026133-10, possuem data de notificação em 26/01/1999 e 28/11/2000. Logo, como a execução fiscal foi ajuizada em 16/01/2006, foram fulminadas pela prescrição do crédito tributário. No que tange à prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, anoto que a questão, inicialmente, deve ser dirimida pela verificação se o despacho ordenador da citação da pessoa jurídica foi ou não expedido sob a égide da LC n. 118/05, com vigência a partir de 09/06/2005. Em caso de o despacho ter sido proferido anteriormente à vigência da LC 118/05, a citação válida será o termo inicial interruptivo do prazo prescricional para fins de redirecionamento da execução fiscal (redação anterior do art. 174, I, do CTN). Se o despacho de citação foi proferido a partir de 09/06/2005, será causa interruptiva da prescrição, na forma da nova redação dada ao art. 174, I, do CTN, pela LC 118/05. Nesse sentido: EMENTA:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. 1. Em recurso especial representativo da controvérsia, o REsp 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, Iº, do CPC, quando a demora na citação não for atribuída ao Fisco.2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no tocante à aplicação da Súmula 106/STJ, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Nos termos da Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1566030/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)Delimitada essa questão, passa-se à verificação se, após a interrupção, decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos até a prolação do despacho que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, haja vista que a interrupção da prescrição contra a pessoa jurídica também enseja a interrupção da execução contra os responsáveis solidários (sócios). Nesse sentido, julgado do Egrégio TRF 3ª Região:EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1060/50 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - ART. 135, III, CTN - REPRESENTANTE LEGAL DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO - ART. 174, CTN - CITAÇÃO DA EMPRESA - PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS - ART. 219, 5º, CPC - RECURSO PROVIDO. (...)14. Por outro lado, quanto à prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal, a primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis

solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliane Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 15. Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente. 16. A Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata. 17. Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição (...)(TRF 3ª Região, Al. n. 0027938-23.2015.4.03.0000, Rel. Des. Nery Junior, DJ de 16/05/2016 - grifo nosso) Ressalto que este Juízo tem o entendimento de que a Fazenda Nacional não pode ser prejudicada pela demora na prolação do despacho que determina o redirecionamento para os sócios da execução fiscal, sendo que o termo final para verificar se ocorreu ou não o decurso do prazo de 5 (cinco) anos após a citação válida ou o despacho interruptivo da prescrição, deve ser a data do protocolo da petição requerendo o redirecionamento ou a data do recebimento destes autos em Secretaria, se ocorrida manifestação por cota nos autos. No caso destes autos, o despacho de citação foi proferido em momento posterior à vigência da LC n. 118/2005. Tendo em vista que o despacho de citação da pessoa jurídica foi proferido em 22/02/2006 (fl. 18), e a Fazenda Nacional requereu a inclusão dos sócios ELIANE ALBINO DA SILVA DOMINGUES e CELIO LIZARDO DOMINGUES em 10/09/2012 (fl. 51), verifico o decurso do lustro prescricional após a data de emissão do despacho de citação, estando prescrita a pretensão para o redirecionamento da execução fiscal em relação aos sócios ELIANE ALBINO DA SILVA DOMINGUES e CELIO LIZARDO DOMINGUES. Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição do crédito tributário com relação às CDAs de nºs 2 04 056283-05 e 80 7 03 026133-10, assim como a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal em relação à ELIANE ALBINO DA SILVA DOMINGUES e CELIO LIZARDO DOMINGUES. Ao SEDI para exclusão de Eliane Albino da Silva Domingues e Celio Lizardo Domingues do polo passivo. A execução fiscal prosseguir-se-á com relação às CDAs remanescentes de n. 80 2 04 059689-04, 80 6 04 088115-68 e 80 6 04 099081-82, devendo a Fazenda Nacional apresentar o cálculo do novo valor do débito com o abatimento das CDAs consideradas prescritas. Sem honorários advocatícios, pelo fato de o juízo estar vinculado à súmula de n. 421 do STJ (os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença), na forma do art. 927, IV, do CPC/15. Intimem-se com prioridade (remetam-se os autos à DPU).

EXECUCAO FISCAL

0009953-68.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X JEFFERSON LORELHE(SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI)

Vistos, etc. O executado ajuizou ação anulatória, visando à anulação do crédito tributário cobrado na presente execução fiscal, que tramitou perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Referida ação foi julgada parcialmente procedente e transitou em julgado, para assegurar que os valores recebidos acumuladamente em razão da revisão do benefício previdenciário sejam submetidos ao imposto de renda conforme o regime de competência, com a distribuição de cada parcela na data em que passou a ser devida (fls. 117/121). A exequente informou ter retificado a CDA em cobrança (n. 80.1.15.090722-15), requerendo a suspensão desta execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fls. 125/129). O executado requer a extinção da presente execução, sob o argumento de que novos créditos não podem ser incluídos nessa CDA, conforme decisão do Juízo da 5ª Vara Federal (fls. 130/132). É o relatório. Passo a decidir. De início, verifico que a ação anulatória foi parcialmente procedente para assegurar a adequação do valor cobrado na CDA n. 80.1.15.090722-15 aos parâmetros estipulados. Não foi declarada a nulidade do referido título executivo, de modo que não se há falar em extinção desta execução fiscal. Quanto à correta apuração do valor cobrado, nos termos em que estabelecido na sentença transitada em julgado, trata-se de procedimento sem complexidade, e de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional. Anoto que a supressão dos valores indevidos não tem o condão de tornar ilíquida a CDA, já que tais valores podem ser apartados da cobrança por simples cálculo aritmético. Nesse sentido, entendimento pacífico do C. STJ acerca da exigibilidade parcial do valor inscrito em dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição, permanecendo incólme a liquidez das CDAs: EMENTA/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciando na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciando na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinzenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. 5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN (o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, Vistos, etc. O executado ajuizou ação anulatória, visando à anulação do crédito tributário cobrado na presente execução fiscal, que tramitou perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Referida ação foi julgada parcialmente procedente e transitou em julgado, para assegurar que os valores recebidos acumuladamente em razão da revisão do benefício previdenciário sejam submetidos ao imposto de renda conforme o regime de competência, com a distribuição de cada parcela na data em que passou a ser devida (fls. 117/121). A exequente informou ter retificado a CDA em cobrança (n. 80.1.15.090722-15), requerendo a suspensão desta execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fls. 125/129). O executado requer a extinção da presente execução, sob o argumento de que novos créditos não podem ser incluídos nessa CDA, conforme decisão do Juízo da 5ª Vara Federal (fls. 130/132). É o relatório. Passo a decidir. De início, verifico que a ação anulatória foi parcialmente procedente para assegurar a adequação do valor cobrado na CDA n. 80.1.15.090722-15 aos parâmetros estipulados. Não foi declarada a nulidade do referido título executivo, de modo que não se há falar em extinção desta execução fiscal. Quanto à correta apuração do valor cobrado, nos termos em que estabelecido na sentença transitada em julgado, trata-se de procedimento sem complexidade, e de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional. Anoto que a supressão dos valores indevidos não tem o condão de tornar ilíquida a CDA, já que tais valores podem ser apartados da cobrança por simples cálculo aritmético. Nesse sentido, entendimento pacífico do C. STJ acerca da exigibilidade parcial do valor inscrito em dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição, permanecendo incólme a liquidez das CDAs: EMENTA/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciando na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciando na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinzenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. 5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN (o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995. 6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, precificado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei n. 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei n. 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com filero na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...) 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...) Art. 19. Fica a Procuradoria Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 1 - matérias de que trata o art. 18; (...). 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólme), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC). 8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.115.501/SP, 2009/0003981-0, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator: MINISTRO LUIZ FUX, DJe: 30/11/2010). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de extinção desta execução fiscal, que deverá prosseguir em relação ao novo valor apresentado pela exequente à fl. 129. De outro lado, tendo em vista o pedido da exequente da fl. 125, determino a suspensão do presente executivo fiscal, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, devendo os autos ser sobrestados, sem baixa. Cumpra-se e intimem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0007705-95.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos

EXECUCAO FISCAL

0011111-27.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X R. S. COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI(SP189252 - GLAUCIO NOVAS LUENGO E SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos

Expediente Nº 1812

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004755-21.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004015-73.2007.403.6102 (2007.61.02.004015-1)) - CAMECO DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)
Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela CAMECO DO BRASIL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0004015-73.2007.403.6102.A embargante alega que o débito foi integralmente pago, bem como nulidade da CDA em cobrança, por inconsistência do valor. Requeru a produção de provas. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 54).Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos lançados na exordial, alegando a existência de saldo devedor (fls. 57/60). Réplica às fls. 74/77.A decisão saneadora (fl. 85) deferiu a produção de prova pericial. Contudo, em face da discordância quanto aos valores dos honorários devidos ao perito, bem como em face dos documentos trazidos pela embargada após a nomeação do perito, o Juízo reconsiderou sua decisão, indeferindo o pedido de realização de prova pericial (fl. 122). É o relatório.Passou a decidir.Observo que a CDA possui os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais. Desse modo, como está revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade a CDA.Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Com relação à alegação de quitação integral do débito, não assiste razão à embargante. De início, artigo que o valor de R\$ 1.055,92, pago em 07/08/2002, já fora descontado da cobrança, através da substituição da CDA feita pela Fazenda nos autos da Execução Fiscal em apenso (fls. 77/80 da Execução Fiscal) anteriormente ao ajuizamento destes Embargos.No que tange à alegação de pagamento dos valores de R\$ 26.173,89 e R\$ 20.075,00, na data de 15/09/2006 (fls. 40-41), esses valores foram alocados na dívida na data do pagamento, conforme documentos trazidos pela exequente, ora embargada, às fls. 90/93. A embargante alega somente existir saldo devedor porque a Fazenda teria imputado os valores pagos em setembro de 2006 no montante da dívida atualizado para junho de 2015. Contudo, o documento de fl. 91 demonstra que, no dia seguinte à realização dos pagamentos parciais (em 16/09/2006), havia o saldo devedor de R\$ 17.250,73, sendo que os valores pagos já haviam sido descontados do valor da dívida. Assim, não há que se falar em quitação total do débito, remanesecendo saldo a pagar, em cobrança na Execução Fiscal em apenso. Anoto, ainda, que a supressão dos valores indevidos não tem o condão de tornar líquida a CDA, já que tais valores podem ser apartados da cobrança por simples cálculo aritmético. Nesse sentido, entendimento pacífico do TRF3 acerca da exigibilidade parcial do valor inscrito em dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição, permanecendo incólume a liquidez das CDAs:EMENTA:APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO PARCIAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é possível deduzir da CDA os valores indevidos, por simples operação aritmética, de modo que a execução poderá prosseguir para cobrança do saldo remanescente, sem que isso importe em nulidade do título ou da própria cobrança. II. Sendo assim, devidamente apurado o pagamento parcial do débito fiscal, não há comprometimento da liquidez e certeza da CDA por se tratar de parcela destacável do débito exequendo. III. Apelação a que se nega provimento.(TRF3 - AC: 00200494320084036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 05/09/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0004015-73.2007.403.6102. Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69, o qual não foi revogado tacitamente pelo art. 85, 3º, do CPC/15.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007557-89.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305811-80.1994.403.6102 (94.0305811-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1892 - PEDRO AURELIO DE QUEIROZ P DA SILVA) X FAMMA - SERVICOS HOSPITALARES LTDA(SP025683 - EDEVAR DE SOUZA PEREIRA)
Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução opostos pela FAZENDA NACIONAL em face do valor executado a título de honorários advocatícios, sob o argumento de que há excesso de execução. Às fls. 23/26, apresenta o valor que entende devido (R\$ 13.875,88, em 20/04/2009).Os autos foram encaminhados à Contadoria, que apontou como devido o valor de R\$2.064,78 (fls. 54/56).Intimadas as partes, a embargada alegou que o valor relativo aos autos n. 93.0302600-4 não foi convertido em reais e atualizado até a presente data, o que requer quanto aos demais valores (fls. 58/59); e a embargante reiterou o contido à fl. 23, aguardando manifestação final da contadoria.Foi determinado o retorno dos autos para a seção de cálculos judiciais, para informar os equívocos da Fazenda Nacional no cálculo do valor atualizado da execução efetuada às fls. 24/28, em virtude da discrepância existente.Esclarecimento da contadoria à fl. 63.Intimadas as partes, a embargada queudou-se silente e a embargante acordou com o esclarecimento da fl. 63.É o relatório.Passou a decidir.Nos termos do 4º do artigo 525 do Código de Processo Civil, alegando o excesso de execução constitui ônus da embargante demonstrá-lo, o qual não se presume. Assim, a Fazenda apontou ser devedora da quantidade de R\$13.875,88, a título de honorários advocatícios.Determinada a remessa dos autos à contadoria, foi apurado um valor devido bastante inferior, tendo sido observados os parâmetros fixados na sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 0305811-80.1994.403.6102, transitada em julgado. Outrossim, o cálculo da contadoria pautou-se em critérios e índices de correção, conforme disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, capítulo 2, Dívida Fiscal (Resolução n. 267/2013 do CJF), legislação aplicável ao caso (fls. 54/56). Anoto, ainda, que a embargada utilizou-se de CDAs não abrangidas pela condenação e deixou de inserir no cálculo outras duas, quando da apuração do valor devido (fl. 63).Assim, tendo em vista que o cálculo do valor devido a título de honorários sucumbenciais efetuado pela contadoria do juízo obedece à legislação vigente e o fixado na sentença transitada em julgado nos embargos à execução fiscal n. 94.0305811-0, seu acolhimento é medida que se impõe, apesar de inferior ao valor apontado pela embargante. Nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÕES. VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL MENOR QUE O CÁLCULO DA EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR SENTENÇA EXTRA PETITA REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 3º, DO CPC. I - Em se tratando de título executivo judicial, o cumprimento da obrigação pelo devedor deve observar, unicamente, à coisa julgada. Destarte auferido pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo, valores divergentes daqueles apresentados pelas partes, o acolhimento destes não incorre em sentença extra petita. II - A fixação de honorários advocatícios em ação de embargos de execução de sentença, ação de conhecimento autônoma, obedece ao disposto no art. 20, 3º, do CPC. III - Condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% da diferença entre o pleiteado na execução da sentença e o valor fixado pelo Juízo a quo. IV - Apelação da embargante União parcialmente provida. V - Apelação do embargado (contribuinte) desprovida. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1776473 0020232-95.2010.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2014 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o valor devido a título de honorários advocatícios aquele indicado pela Contadoria do Juízo à fl. 56 (R\$2.064,78, para 04/2009).Prosiga-se a execução de honorários (autos n. 94.0305811-4).Não obstante constar a empresa FAMMA como embargada, trata-se de embargos à execução de sentença que objetiva a cobrança de honorários advocatícios. À luz do artigo 23 da Lei n. 8.906/94, os honorários incluídos na condenação por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, assim, condeno o causídico, EDEVAR DE SOUZA PEREIRA - OAB/SP 25.683, em honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor pleiteado e o fixado por este juízo (R\$28.503,57), nos termos do artigo 85, caput e 3º, I do CPC/15.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0305811-80.1994.403.6102.Ao SEDI para retificação da autuação quanto à classe, que deverá constar 73.Oportunamente, desapensem-se, encaminhando-se oportunamente ao arquivo.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006030-63.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004805-81.2012.403.6102) - CSCORP - CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA - SE(SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela CSCORP - CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA - SE em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0004805-81.2012.403.6102.A embargante alega que o débito foi integralmente pago, já que, com relação às CDAs n. 80.2.11.061241-50 e 80.6.11.111857-30, a empresa efetuou a Requisição de Quitação Antecipada (RQA), nos termos do art. 33 da Lei n. 13.043/14. No que tange às CDAs n. 80.6.11.111856-59 e 80.7.11.025943-01, ressaltou que aderiu ao parcelamento da Lei n. 12.996/14, que reabriu o prazo para adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/09. Contudo, por ter passado por uma reestruturação societária, a embargante não cumpriu o prazo para prestar informações para a consolidação do parcelamento. Assim, teve seu parcelamento cancelado. Requeru a produção de provas. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 333).Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos lançados na exordial (fls. 496/500). A decisão saneadora (fl. 502) indeferiu a produção de provas. Réplica às fls. 506/512. No que se refere às CDAs de n. 80.2.11.061241-50 e 80.6.11.111857-30, informou a embargante acerca de decisão da 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, concedendo liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito até que haja reconsideração do pedido de quitação antecipada.É o relatório.Passou a decidir.Observo que a CDA possui os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais. Desse modo, como está revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade a CDA.Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Com relação à alegação de quitação integral das CDAs de n. 80.2.11.061241-50 e 80.6.11.111857-30, tendo sido cumprido o disposto no art. 33 da MP n. 6541/2014, convertido no art. 33 da Lei n. 13.043/14, os documentos carreados aos autos não comprovam a assertiva que ocorreu efetiva Requisição de Quitação Antecipada (RQA). Primeiramente, ressalto que as CDAs n. 80.2.11.061241-50 e 80.6.11.111857-30 integram os Processos Administrativos n. 10840.506947/2011-52 e 10840.506948/2011-05, respectivamente. A decisão carreada aos autos no curso do processo (fls. 513-539, exarada pela 7ª Vara desta Subseção Judiciária) refere-se ao PA n. 10840.723067/2014-91, não tendo qualquer relação com as CDAs em cobrança nestes autos. Outro ponto, no processo administrativo juntado aos autos de n. 10.840.723067/2014-91 (fl. 67-178), observa-se que a executada não atendeu aos ditames da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 15/2014 para poder auferir os benefícios da quitação antecipada do parcelamento. Consta do processo administrativo anteriormente mencionado o despacho de fl. 138, para apresentação de diversos documentos para que se possa aferir se atendia aos requisitos para a quitação. Como não houve atendimento, a notificação foi reiterada (fl. 145). Sendo assim, o não atendimento a notificação fuzendária levou ao indeferimento do pedido (fl. 155). Ademais, consoante documento juntado aos autos pela Fazenda Nacional à fl. 501 o pedido de reconsideração/recurso apresentado em desfavor da decisão de indeferimento não foi conhecido em face de sua consideração como intempestivo. Dessa forma, e não encontrando qualquer ilegalidade na Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 15/2014, que entendo ter sido expedida dentro dos parâmetros do Poder Regulamentar da Administração Pública, não comprovou a embargante ter realizado a quitação antecipada do parcelamento, não lhe assistindo razão com relação ao pedido de extinção das CDAs de n. 80.2.11.061241-50 e 80.6.11.111857-30 em virtude de quitação integral. No que concerne às CDAs n. 80.6.11.111856-59 e 80.7.11.025943-01, o programa de parcelamento de dívidas com a União, conhecido como Refis da Crise, foi instituído em 2009 pela Lei n. 11.941/09, permitindo que pessoas físicas e jurídicas parcelassem suas dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008 com redução de multas, juros e encargos. O prazo para a adesão ao parcelamento foi reaberto pela Lei n. 12.973/14. Assim, a embargante efetuou sua adesão a este parcelamento em 18/08/2014 (fls. 182/184).Ao ingressar no programa de parcelamento, o contribuinte se sujeita às condições e requisitos estabelecidos nas normas regedoras do instituto. Por conseguinte, submete-se aos requisitos fixados na lei e nos regulamentos que o disciplinam.Uma das obrigações do contribuinte é prestar informações à Receita Federal, no prazo estabelecido pelo órgão, para efetuar a consolidação do parcelamento.In casu a própria embargante afirma que deixou de prestar as informações necessárias no prazo estipulado, por ter passado por uma reestruturação societária que levou ao desencontro das informações fiscais da sociedade para o fisco. Assim, a consolidação não se efetivou por erro do próprio contribuinte. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2014, que dispõe sobre o parcelamento reaberto pela Lei n. 12.996, prevê, em seu artigo 11, que após o requerimento de adesão ao parcelamento, o sujeito ativo deverá apresentar informações necessárias à sua consolidação. Em seu 2º, há a hipótese de não apresentação dessas informações, ensejando o cancelamento do pedido de parcelamento. In verbis:Art. 11. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto, nos sites da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as seguintes informações, necessárias à consolidação do parcelamento: I - a indicação dos débitos a serem parcelados; II - o número de prestações pretendidas; e III - os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 1º Somente será realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que estiver adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações de que trata o caput. 2º O sujeito passivo que não apresentar as informações de que trata o caput no prazo ali estabelecido terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos. O prazo final para consolidação foi fixado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 1.064/2015 em 25/09/2015, no seu art. 4º. I. A consolidação trata-se de instituto fundamental para a adesão ao parcelamento, pois é ato administrativo da Receita Federal que atesta o cumprimento de todos os requisitos para usufruir do parcelamento, fixa o valor total da dívida e, além disso, traz as informações necessárias para que o órgão possa realizar de forma escoreta as imputações mensais dos pagamentos. Logo, não ocorrendo a consolidação, não há efetiva adesão ao parcelamento.Como no presente caso, a embargante não efetuou a consolidação do parcelamento, por erro dela mesma (perda do prazo para apresentar informações), não houve efetiva adesão ao parcelamento. Assim, a não observância das condições legalmente estabelecidas para a concessão do parcelamento impede o contribuinte de usufruir desse benefício. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 06/2009 e 02/2011.

DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGULAMENTARES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A adesão ao parcelamento sujeita o contribuinte ao cumprimento tanto das disposições contidas na Lei nº 11.941/2009, quanto de suas normas de execução. Desta forma, uma vez não observadas tais normas pelo contribuinte, afigura-se regular o cancelamento da sua opção pelo parcelamento. 2. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme preceito do artigo 155-A do Código Tributário Nacional. 3. O parcelamento fiscal que trata a Lei nº 11.941/09 é benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam. 4. In casu, como a própria autora afirma, o que houve na verdade, foi erro exclusivamente do contribuinte, quando deixou transcorrer in albis o prazo para indicação e consolidação de débitos, informações tais, necessárias à posterior formalização do parcelamento. 5. Diante do descumprimento de requisito legal para a obtenção do parcelamento, não é dado à autora, por óbvio, o direito de aderir ao regime, já que deve se subordinar às regras e condições por ele impostas. 6. Não há que falar em ofensa ao princípio da isonomia. Ao contrário, o acolhimento do pedido formulado pela autora é que importaria em violação ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, pois implicaria em alterar o procedimento previsto na legislação de regência para privilegiar contribuinte determinado. 7. Apelo desprovido. (TRF3, QUARTA TURMA. AC 0006380320124036100/SP. Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA. DJF3 21/11/2017). Ademais, a tese levantada pelo contribuinte de não haver prejuízo à Receita Federal do Brasil, de ter apresentado posteriormente toda a documentação pertinente, de estar de boa-fé, aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no entendimento deste Juízo não pode ser aplicada ao presente caso, visto que a prestação de eficiência requerida da Administração Pública não adveio de comportamento também eficiente, sólido e razoável do particular contribuinte, visto que após a exclusão do parcelamento, ele continuou a arcar com os custos de parcelamento que sabe não consolidado por longos meses e por sua conta e risco, a revelar que não agiu com excesso ou qualquer abuso a Fazenda Nacional ao rescindir o parcelamento. Em suma, não verifico qualquer irregularidade na cobrança, tendo em vista que a embargante não atendeu às condições impostas para adesão ao parcelamento, gerando a não consolidação e cancelamento do parcelamento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0004805-81.2012.403.6102. Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69, o qual não foi revogado tacitamente pelo art. 85, 3º, do CPC/15. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, desanquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003630-76.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307337-82.1994.403.6102 (94.0307337-3)) - APARECIDA BERNADETE ROMANO(SP337794 - GILMAR JOSE JACOMO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos de terceiro oposta por APARECIDA BERNADETE ROMANO em face da FAZENDA NACIONAL objetivando o levantamento da construção judicial que recaiu sobre 1/3 (um terço) do imóvel matriculado sob o n. 55 do 1º CRI de Ribeirão Preto, situado na Rua Guia Lopes, n. 316, penhorado nos autos da execução fiscal de n. 0307337-82.1994.403.6102. A embargante alega que é titular da sua propriedade do referido imóvel e possuidora há mais de 30 (trinta) anos, sendo o referido imóvel impenhorável por se tratar de bem de família. Requer a condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente concedida, tendo sido deferida a justiça gratuita (fls. 30-31). A Fazenda Nacional se opôs ao levantamento da construção (fls. 35/38). Foi prolatada decisão saneadora (fl. 44), facultando a embargante a juntada de documentos. Tais documentos foram acostados aos autos (fls. 56-68), tendo a embargada se manifestado (fl. 70). É o relatório. Passo a decidir. Cuida-se de ação de embargos de terceiro, interposta com o objetivo de desconstituir construção judicial que recaiu sobre 1/3 (um terço) do imóvel de matrícula n. 55 do 1º CRI de Ribeirão Preto. Com efeito, é assegurado a terceiro, prejudicado por esbulho judicial, a interposição de embargos de terceiro (CPC, art. 674). No caso, os documentos das 22-29 atestam que a sua propriedade, na fração ideal de 1/3, foi transferida para Aparecida Bernadete Romano Simões, ora embargante, por escritura pública datada de 06/03/1985, averbada no registro do imóvel em 20/03/1985. Passo a analisar a alegação de bem de família do imóvel de matrícula n. 55 do 1º CRI local. De início, ressalto que o aludido imóvel teve constituído usufruto vitalício em favor da mãe da embargante, Eliza Romano, também em averbação datada de 20/03/1985 na matrícula. Saliente-se que Eliza Romano também é mãe do executado Cláudio Romano na execução fiscal de n. 0307337-82.1994.403.6102. Compulsando os autos da execução fiscal, verifico que já, em 15/08/2001, encontra-se informação que Eliza Romano reside no imóvel de matrícula n. 55 do 1º CRI local, situado na Rua Guia Lopes n. 316 (fl. 138 da execução fiscal). A residência da senhora Eliza nesse local manteve-se em 18/07/2006 (fl. 194 da execução fiscal). Na certidão de fl. 264, emitida em 04/12/2009, consta que a Oficial de Justiça atestou que no imóvel reside a irmã do executado Cláudio Romano, que se entende ser a própria embargante, filha de Eliza. Em certidão exarada em 07/02/2017, na quarta tentativa de alienação em hasta pública do imóvel penhorado, a embargante, Aparecida Bernadete Romano, nos autos da execução fiscal (fl. 309), informou residir no referido imóvel há 25 (vinte e cinco) anos. A informação da embargante é corroborada pelos documentos de fls. 56-68, sendo que a nota fiscal de fl. 62 representa a data mais remota de residência em 06/07/2006 no imóvel penhorado. Sem se ater à questão se o executado Cláudio Romano era ou não titular de outro imóvel quando da penhora do imóvel de matrícula n. 55 do 1º CRI local, assento, inicialmente, que o Egrégio STJ tem o entendimento que é impenhorável bem de família gravado com usufruto vitalício em favor da mãe do devedor. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO. LEI 8.009/90. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. DEVEDOR NÃO RESIDENTE EM VIRTUDE DE USUFRUTO VITALÍCIO DO IMÓVEL EM BENEFÍCIO DE SUA GENITORA. DIREITO À MORADIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ESTATUTO DO IDOSO. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. 1. A Lei 8.009/1990 institui a impenhorabilidade do bem de família como um dos instrumentos de tutela do direito constitucional fundamental à moradia e, portanto, indispensável à composição de um mínimo existencial para vida digna, sendo certo que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui-se em um dos baluartes da República Federativa do Brasil (art. 1º da CF/1988), razão pela qual deve nortear a exegese das normas jurídicas, mormente aquelas relacionadas a direito fundamental. 2. A Carta Política, no capítulo VII, intitulado Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso, preconizou especial proteção ao idoso, incumbindo desse mister a sociedade, o Estado e a própria família, o que foi regulamentado pela Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que consagra ao idoso a condição de sujeito de todos os direitos fundamentais, conferindo-lhe expectativa de moradia digna no seio da família natural, e situando o idoso, por conseguinte, como parte integrante dessa família. 3. O caso sob análise encarta a peculiaridade de a genitora do proprietário residir no imóvel, na condição de usufrutuária vitalícia, e aquele, por tal razão, habita com sua família imóvel alugado. Forçoso concluir, então, que a Constituição Federal alçou o direito à moradia à condição de desdobramento da própria dignidade humana, razão pela qual, quer por considerar que a genitora do recorrido é membro dessa entidade familiar, quer por vislumbrar que o amparo à mãe idosa é razão mais do que suficiente para justificar o fato de que o nu-proprietário habita imóvel alugado com sua família direta, ressoa estreme de dúvidas que o seu único bem imóvel faz jus à proteção conferida pela Lei 8.009/1990. 4. Ademais, no caso ora sob análise, o Tribunal de origem, com ampla cognição fático-probatória, entendeu pela impenhorabilidade do bem litigioso, consignando a inexistência de propriedade sobre outros imóveis. Infirmar tal decisão implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso a esta Corte ante o teor da Súmula 7 do STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 950.663/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012) A prova produzida nos autos permite concluir que o imóvel penhorado é o único de propriedade da embargante e possui destinação residencial, o que o caracteriza como bem de família, nos termos da Lei n. 8.009/90. A impenhorabilidade do bem de família, via de regra, sobrepe-se à satisfação dos créditos do credor, ressalvadas as situações previstas nos artigos 3º e 4º da Lei n. 8.009/90, que devem ser interpretados restritivamente. Desse modo, como o bem penhorado não pode servir de garantia para a dívida, em virtude de se caracterizar Bem de Família, entendo que a pretensão da embargante merece prosperar. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro para levantar a penhora que recaiu sobre 1/3 (um terço) do imóvel registrado sob a matrícula n. 55 do 1º CRI local. Condene a embargada em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC/15, a ser devidamente atualizado. Transitado em julgado estes embargos, oficie-se ao Cartório do 1º CRI local para fins de cancelamento da averbação de penhora que incidiu sob a matrícula n. 55. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0307337-82.1994.403.6102). Oportunamente, cumpra-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0014864-85.1999.403.6102 (1999.61.02.014864-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NACIONAL COM/ DESTRI B REPRESENT DE MAT DE CONSTRUCAO LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001220-41.2000.403.6102 (2000.61.02.001220-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISCO LASER BAR E SHOWS LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0008382-87.2000.403.6102 (2000.61.02.008382-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA VISCONDE LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0009183-03.2000.403.6102 (2000.61.02.009183-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MA E SI MODA INFANTO JUVENIL LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0012065-35.2000.403.6102 (2000.61.02.012065-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X P H TEC PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME
Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 45), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0015328-75.2000.403.6102 (2000.61.02.015328-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROLIPOL COML/ DE ROLAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0016556-85.2000.403.6102 (2000.61.02.016556-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MOTOCAR VEICULOS LTDA
Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0019198-31.2000.403.6102 (2000.61.02.019198-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SJ BERTO LTDA X JOAO BERTO
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0019204-38.2000.403.6102 (2000.61.02.019204-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019198-31.2000.403.6102 (2000.61.02.019198-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SJ BERTO LTDA X JOAO BERTO
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

000042-23.2001.403.6102 (2001.61.02.000042-4) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA USP(SP111061 - MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fls....), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0011425-61.2002.403.6102 (2002.61.02.011425-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIZK & SILVA LTDA(SP161256 - ADNAN SAAB E SP229634 - CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0003774-41.2003.403.6102 (2003.61.02.003774-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTA CLARA RIBEIRAO PRETO COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCHI) X SERGIO EDUARDO FONTENELLE BORELLI X SILVIA HELENA QUAGLIA BORELLI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004224-13.2005.403.6102 (2005.61.02.004224-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CLINICA INPUL SC LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004273-54.2005.403.6102 (2005.61.02.004273-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SANLEY CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007009-45.2005.403.6102 (2005.61.02.007009-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MARMORARIA MOSTEIRO LTDA X DANIELA PAVIATO BICHUETTE X JOAO BOSCO BETTAO X MOACIR IGNACIO DOS SANTOS SOBRINHO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007025-96.2005.403.6102 (2005.61.02.007025-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X WESTERN FOOD RESTAURANTES LTDA-EPP(SP160923 - CID LOBAO CARVALHO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0011699-20.2005.403.6102 (2005.61.02.011699-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BORTOLO CAROLO JUNIOR(SP214386 - RENATA APARECIDA DE ARAUJO GIROTO)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 33), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001113-84.2006.403.6102 (2006.61.02.001113-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MANFRIM GLOBO CALCADOS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007022-10.2006.403.6102 (2006.61.02.007022-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X IMPRESSOPRESS SERVICOS GRAFICOS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004234-86.2007.403.6102 (2007.61.02.004234-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X WALTER FERNANDES PINTO DA SILVA SERRANA - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004323-12.2007.403.6102 (2007.61.02.004323-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SANLEY CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007681-82.2007.403.6102 (2007.61.02.007681-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X BATATA RECHHEADA RIBEIRAO PRETO LTDA - ME(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0310034-42.1995.403.6102 (95.0310034-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307206-10.1994.403.6102 (94.0307206-7)) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BEFICENCIA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BEFICENCIA

Vistos etc. Diante do pagamento do valor dos honorários sucumbenciais (fl. 135), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Expeça-se alvará em favor da executada para o levantamento do valor excedente indicado à fl. 136, reservando-se cópia recebida nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008048-53.2000.403.6102 (2000.61.02.008048-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001100-95.2000.403.6102 (2000.61.02.001100-4)) - ORGANIZACAO EDUCACIONAL ALBERTO SABIN(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X ORGANIZACAO EDUCACIONAL ALBERTO SABIN

Vistos etc. Diante do pagamento do valor dos honorários sucumbenciais (fls. 488 e 511), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

Expediente Nº 1813**EXECUCAO FISCAL**

0000841-17.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP301343 - MARCUS GUIMARÃES PETEAN)

Vistos.

Às fls. 664/665, a executada traz aos autos documento dando conta da arrematação, em outro processo, do único imóvel sobre o qual se manteve a penhora, aduzindo que não efetuará o depósito dos honorários periciais relativos à avaliação desse imóvel de matrícula n. 70.302 do CRI de Sertãozinho. Assim, diante da ausência do depósito do valor devido ao expert, para fins de avaliação desse imóvel, revogo a nomeação do perito técnico à fl. 607. Comuniquê-o.

Fls. 754/759: considerando a alegação da exequente de ocorrência de fraude à execução relativamente às cessões de créditos efetuadas pela executada após a inscrição dos débitos em dívida ativa e a penhora, intemem-se oscessionários dos créditos indicados pela exequente, para, querendo, apresentarem defesa, nos termos do artigo 792, 4º do CPC. Assim, intemem-se: Agropecuária Ipê Ltda (CNPJ 56.478.506/0001-65) e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Hagros - Não Padronizados (CNPJ 19.424.682/0001-98), respectivamente nos endereços indicados à fl. 756 - itens 18 e 20, relativamente à cessão de crédito da executada nos autos n. 0002150-23.1990.401.3400; bem como oscessionários de partes do crédito a ser pago nos autos n. 0015460-57.1994.401.3400, quais são: Manoela Fofanoff Junqueira, Samuel Solitto de Freitas Oliveira e Aline P Barbosa Gobi, no endereço da fl. 780; Fundo de Recuperação de Ativos - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado (CNPJ 22.415.372/0001-11) e administradora (CNPJ 05.389.174/0001-01), ambos no endereço indicado no item 37 da fl. 759; CCFS Empreendimentos e Participações Ltda (CNPJ 06.906.821/0001-78), WS Assessoria Empresarial Ltda (CNPJ 07.945.085/0001-20), Oliveira e Advogados Associados (CNPJ 04.050.354/0001-00), e Goffi Scartezini Advogados Associados (CNPJ 04.469.184/0001-94), respectivamente nos endereços constantes das fls. 803, 784 e 796. Diante da relevância do fundamento invocado pela exequente e do risco de que tais valores sejam levantados pelos cessionários antes da decisão a ser proferida por este Juízo, com possibilidade de dano à exequente, DEFIRO o pedido de bloqueio do levantamento de quaisquer valores destinados ao pagamento dos supramencionados cessionários, com fundamento no artigo 300 do CPC. Defiro, também, o pedido de desapensamento físico desta das demais execuções, com vistas a facilitar o manuseio dos autos, devendo as demais ficarem arquivadas em secretaria. Oficiem-se aos Juízos da 5ª e 20ª Varas Federais de Brasília, para que não permitam o levantamento de quaisquer valores pagos pelos precatórios expedidos nos autos ns. 0002150-23.1990.401.3400 e 0015460-57.1994.401.3400, respectivamente, às pessoas físicas e jurídicas supramencionadas, antes de decisão acerca da ocorrência de fraude à execução. Cumpra-se com prioridade e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004414-24.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FRUTICOLA ASN LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 148/149: Vistos. Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a), inclusive oferecendo bens a penhora as fls. 130/134, os quais foram inicialmente rejeitados pela exequente e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) FRUTICOLA ASN LTDA EPP (CNPJ/CPF 67.064.600/0001-94, até o valor cobrado nesta execução. Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas. Se negativo, expeça-se mandado para a penhora dos bens apontados às fls. 130/131. Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal. Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC. Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos. Fica o feito submetido ao segredo de justiça. Cumpra-se e anote-se. Intemem-se. Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

000361-63.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X RONCAR INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

Vistos.

Foram interpostos embargos de declaração em face da última decisão prolatada por este Juízo, que afastou os argumentos da executada para impugnar a avaliação, fixou o valor para alienação do imóvel de matrícula n. 73.586 do 1º CRI local em R\$ 14.000.000,00, atendendo parcialmente ao pleito da executada em virtude da aquiescência da Fazenda Nacional, e designou a primeira praça para o bem penhorado na data de 11/03/2019. A embargante alega contradição/omissão nessa decisão, pois a decisão do Desembargador Federal, Dr. Marcelo Saraiva, suspendeu leilão anteriormente designado, e tal ato impediria a designação de qualquer leilão até decisão do Egrégio TRF da 3ª Região.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não assiste razão à embargante.

A hasta pública anterior foi designada em 03/09/2018 para a primeira praça (fl. 215).

Foi interposto agravo de instrumento em desfavor da designação da alienação em hasta pública, tendo o Egrégio TRF da 3ª Região deferido a tutela de urgência recursal para determinar a suspensão do leilão do imóvel marcado para o dia 17/09/2018.

Analisando a decisão monocrática do relator, seus fundamentos estão centrados na necessidade considerada das partes se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pela Oficial de Justiça Avaliadora Federal em 14/08/2018, assim como posteriormente tal questão ser dirimida por este Juízo.

Pois bem. Continuando o curso do processo, as partes já foram intimadas, tendo a Fazenda Nacional aquiescido, parcialmente, com a pretensão da exequente de que o bem penhorado fosse avaliado em R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), consoante fl. 303.

Sendo assim, foi proferida decisão por este Juízo às fls. 307-309, a qual dirimiu a questão acerca do valor de avaliação do bem penhorado, entendendo que não ocorreram equívocos na avaliação realizada pela Oficial de Justiça Federal, que atendeu aos parâmetros de mercado e detalhou, de forma pormenorizada, o procedimento adotado. Ao final, tendo em vista a aquiescência parcial da Fazenda Nacional, este Juízo fixou o valor de avaliação do imóvel de matrícula n. 73.586 do 1º CRI local em R\$ 14.000.000,00 para alienação em hasta pública.

Diante do exposto, atendo-se ao fato que as partes já foram intimadas para se manifestar sobre a manifestação da Oficial de Justiça Federal, este Juízo já proferiu decisão dirimindo a questão da avaliação do imóvel penhorado, bem como que a decisão objeto de agravo de instrumento somente se refere à alienação designada em 17/09/2018, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intemem-se e prossiga-se na alienação em hasta pública já designada com prioridade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002553-81.2007.403.6102 (2007.61.02.002553-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011209-66.2003.403.6102 (2003.61.02.011209-0)) - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLIES ANNUNZIATA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Reconsidero em parte a determinação de fls. 875 no que tange a expedição de Ofício à CEF para devolução de valores uma vez que já oficiado ao Tribunal para o cancelamento e estorno dos valores.

Intime-se a parte interessada da Certidão de fls. 879 acerca das providências tomadas.

Após a vinda da confirmação do estorno e cancelamento pelo Setor de Precatórios expeça-se novo ofício, conforme já determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0309146-68.1998.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311601-40.1997.403.6102 (97.0311601-9)) - AUTO TAPECARIA DOIS IRMAOS LTDA(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAZENDA NACIONAL X AUTO TAPECARIA DOIS IRMAOS LTDA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença para a cobrança de honorários advocatícios em que a Fazenda Nacional requerer o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios, dada a não localização da empresa e de bens passíveis de penhora.

No caso, a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais tem natureza civil, portanto, segue o rito previsto no CPC e não na Lei n. 6.830/80. Desse modo, não são aplicáveis as regras de redirecionamento da execução previstas no CTN, nem a Súmula 435 do STJ.

Nesse passo, é permitido atingir os bens particulares dos sócios se estiver comprovado o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, em detrimento do interesse da própria sociedade e/ou com prejuízo a terceiros. Apenas a não localização da devedora não tem o condão de fazer surgir hipótese para a desconsideração da personalidade jurídica na forma do artigo 50 do Código Civil. Nesse sentido:

EMENTA:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC/1973. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIRECIONAMENTO. SÚMULA 435. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 50 CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Essa é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores. Julgada improcedente a ação ordinária intentada pelo contribuinte, teve início a fase de cumprimento de sentença na qual a União objetiva o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em seu favor. Diante da impossibilidade de localização da empresa e de bens penhoráveis com diversas tentativas frustradas de citação por Oficial de Justiça, a União requereu o redirecionamento da lide em face dos sócios administradores. A decisão ora vergastada considerou não ser caso de desconsideração da personalidade jurídica da agravada, tendo em vista que não foi comprovado abuso de personalidade. A agravante sustenta que a mera não localização do devedor por oficial de justiça é suficiente para a desconsideração, eis que constatada a dissolução irregular. É inaplicável ao caso as regras de redirecionamento da execução oriundas do Direito Tributário (artigo 135 do Código Tributário Nacional e Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça), uma vez que não se trata de perseguição a crédito tributário e sim de verba honorária imposta em sede de ação ordinária julgada improcedente. A cobrança desse crédito se dá pela via ordinária, não cabendo levantar regras utilizadas na cobrança de créditos tributários, ou em executivos fiscais, ainda que não tributários. Para que fosse possível a desconsideração da personalidade jurídica seria obrigatório que se comprovasse a ocorrência dos requisitos do artigo 50 do CC, não sendo, a mera impossibilidade de localização do devedor, suficiente para caracterizar o abuso de personalidade jurídica. Como bem elucidado pelo juízo a quo não há comprovação nos autos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil. Precedentes. Deveras, as razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decismum a ponto de demonstrar qualquer descabimento. Não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585837 - 0014250-57.2016.4.03.0000, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, julgado em 21/03/2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018 - grifei).

Assim, não havendo a demonstração do abuso da personalidade jurídica, a irregularidade no encerramento das atividades empresariais, por si só, não é causa para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo deste cumprimento de sentença.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido ou em caso de pedido de concessão de prazo, ao arquivo, com baixa.

Intime-se.

Expediente Nº 1814

EXECUCAO FISCAL

0013755-36.1999.403.6102 (1999.61.02.013755-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J A J COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOSE ANTONIO JOAQUIM X ALMIRA MORAES JOAQUIM

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0013788-26.1999.403.6102 (1999.61.02.013788-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DEGRAUS CHOPERIA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0014671-70.1999.403.6102 (1999.61.02.014671-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GIEL CONFECÇOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0014947-04.1999.403.6102 (1999.61.02.014947-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PNEUMATICA COML E RENOVADORA DE PNEUS LTDA X AROLDI BENEDITO BIGHETTI(SP286282 - NATHALIA SUPPINO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001092-21.2000.403.6102 (2000.61.02.001092-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CEAUTO COML/ ELETRICA E AUTOMOTIVA LTDA X JAIR APARECIDO BARBOSA(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0002983-77.2000.403.6102 (2000.61.02.002983-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WELLTOP COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006846-41.2000.403.6102 (2000.61.02.006846-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CHURRASCARIA FLANBOYANT LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0009305-16.2000.403.6102 (2000.61.02.009305-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CHURRASCARIA FLANBOYANT LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0010119-28.2000.403.6102 (2000.61.02.010119-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DAMARTA CENTRAL DE CARNES LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0010203-29.2000.403.6102 (2000.61.02.010203-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ E EDITORA MANOEL SIMOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0010354-92.2000.403.6102 (2000.61.02.010354-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAES E DOCES CAROLO E FERREIRA LTDA X JOAO MANUEL DE FREITAS X CLAUDIO ROBERTO INOCENTI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0011244-31.2000.403.6102 (2000.61.02.011244-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TAKAMIYA E CIA/ LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0012492-32.2000.403.6102 (2000.61.02.012492-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OSVALDO BARALTO PORTELLA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0015784-25.2000.403.6102 (2000.61.02.015784-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARILIA E MURILO TRANSPORTES DE ENCOMENDAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0016183-54.2000.403.6102 (2000.61.02.016183-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ISAMAD TRANSPORTES LTDA X DORIVAL COSTA LIMA(SP152603 - FABIO BASSO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0017885-35.2000.403.6102 (2000.61.02.017885-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TECNOFIBRAS COML/ LTDA X MARIO CANSIAN

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0018032-61.2000.403.6102 (2000.61.02.018032-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LAIDE FERNANDES LOPES TINTAS ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0018284-64.2000.403.6102 (2000.61.02.018284-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLATINA PRODS INDL S E AUTOMOTIVOS LTDA X SERGIO FERNANDO ISAR NEVES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0018556-58.2000.403.6102 (2000.61.02.018556-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VIANA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X EDISON JOSE VIANA(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY)
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006914-54.2001.403.6102 (2001.61.02.006914-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ PEREIRA E OLIVEIRA RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X ELAINE DE OLIVEIRA X JOSINARA BRAGA PEREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0003086-16.2002.403.6102 (2002.61.02.003086-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NAZCA TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA X MARTHA RENEE IRENE ABADIA GAMBOA X GUILLERMO SANTIAGO ABADIA MARTINS X GUILLERMO J A P

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0011361-51.2002.403.6102 (2002.61.02.011361-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MOVEIS GIL LTDA X CARLOS ROBERTO JUSIANI GIL

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0012065-64.2002.403.6102 (2002.61.02.012065-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IVIS COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0014104-34.2002.403.6102 (2002.61.02.014104-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FABIO CAVALCANTI DA CUNHA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0014237-76.2002.403.6102 (2002.61.02.014237-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LANCHONETE E CHURRASCARIA PLANALTO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001171-92.2003.403.6102 (2003.61.02.001171-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RAO TRANSPORTES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001233-35.2003.403.6102 (2003.61.02.001233-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RAO TRANSPORTES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007205-83.2003.403.6102 (2003.61.02.007205-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COREAL - COMERCIO REGIONAL DE ALIMENTOS LTDA.(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES E SP245602 - ANA PAULA THOMAZO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0013797-46.2003.403.6102 (2003.61.02.013797-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SIX ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA X SIDNEY ROBERTO BENZONI GONCALEZ X HENRY JOSE GONCALVES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001259-96.2004.403.6102 (2004.61.02.001259-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X DIRBE MATERIAL ELETRICO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0003072-61.2004.403.6102 (2004.61.02.003072-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X PASCHOALIN,PASCHOALIN & CIA LTDA X EUNICE DA SILVA PASCHOALIN

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004090-20.2004.403.6102 (2004.61.02.004090-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X PAULO S.XAVIER & CIA LTDA X PAULO SERGIO XAVIER

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004649-74.2004.403.6102 (2004.61.02.004649-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X PASCHOALIN,PASCHOALIN & CIA LTDA X EUNICE DA SILVA PASCHOALIN

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004650-59.2004.403.6102 (2004.61.02.004650-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X PASCHOALIN,PASCHOALIN & CIA LTDA X EUNICE DA SILVA PASCHOALIN

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007438-46.2004.403.6102 (2004.61.02.007438-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LUBRIFICANTES JARDIM INTERLAGOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007446-23.2004.403.6102 (2004.61.02.007446-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COMERCIAL PRADO DE GAS LTDA(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007683-57.2004.403.6102 (2004.61.02.007683-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SERRANALABOR MATERIAIS PARA LABORATORIO LTDA EPP

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0012648-78.2004.403.6102 (2004.61.02.012648-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MORONI MATERIAIS ELETRICOS, HIDRAULICOS E FERRAGENS LTD X EDUARDO DOS SANTOS LEMES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004123-73.2005.403.6102 (2005.61.02.004123-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X VISUAL QUIMICA DO BRASIL LTDA.(SP143515 - ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA) X CLAUDIO MAGNO CORREA DE ANDRADE X SABRINA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0005867-06.2005.403.6102 (2005.61.02.005867-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO RIBEIRAO PRETO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001621-30.2006.403.6102 (2006.61.02.001621-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X M ARAUJO & ARAUJO LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0002571-05.2007.403.6102 (2007.61.02.002571-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X SIMANET SISTEMAS DE MARKETING VIA INTERNET LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0002584-04.2007.403.6102 (2007.61.02.002584-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X FONTE - COMERCIO E LOCAAO DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0002598-85.2007.403.6102 (2007.61.02.002598-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X COMERCIAL CONETUBOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0003671-92.2007.403.6102 (2007.61.02.003671-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X INSTITUTO DE ORL MARIA AMELIA E JAYME FILHO S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004057-25.2007.403.6102 (2007.61.02.004057-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PERES NAVARRO REPRESENTACOES LTDA.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004083-23.2007.403.6102 (2007.61.02.004083-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ANA PAULA ALVES DA SILVEIRA VEICULOS - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004583-89.2007.403.6102 (2007.61.02.004583-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X C. D. FACTORY RIBEIRAO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007612-50.2007.403.6102 (2007.61.02.007612-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X SGANZERLA PROMOCOES DE VENDAS S/C LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007625-49.2007.403.6102 (2007.61.02.007625-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X MAURICIO BRANDAO ERNESTO CORREA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004011-02.2008.403.6102 (2008.61.02.004011-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ADOX - SOLDAS DO BRASIL LTDA ME(SP218289 - LILIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004179-04.2008.403.6102 (2008.61.02.004179-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X MARCO ANTONIO PEREIRA TOMASO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006322-29.2009.403.6102 (2009.61.02.006322-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MARCIO MAROLO DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

Expediente Nº 1815

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004629-29.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013511-14.2016.403.6102 ()) - EQUIPALCOOL SISTEMAS EIRELI(SP326262 - LOYANA MARILIA ALEIXO E SP352687A - LEIZA REVERT MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por EQUIPALCOOL SISTEMAS EIRELI em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 00013511-14.2016.403.6102. A embargante sustenta a nulidade da CDA e inépcia da inicial, sob o argumento de falta de informação quanto à origem e discriminação do crédito tributário; ilegitimidade passiva dos sócios; limitação dos juros moratórios a 12% ao ano; ilegalidade da multa, propugnando pela aplicação analógica do art. 52, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e a justiça gratuita foi indeferida (fl. 108), tendo sido interposto agravo de instrumento em desfavor dessa decisão. Em sua impugnação, a Fazenda Nacional refutou os argumentos lançados na exordial (fl. 116-131). Foi proferida decisão saneadora (fl. 139). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade do título executivo por falta de descrição dos fatos não merece prosperar. Com efeito, não há prejuízo algum à executada, mesmo porque todos os elementos necessários para a cobrança do débito estão devidamente enumerados nas CDAs, que reproduzem os dados constantes do termo. As certidões de dívida ativa indicam a

origem e os fundamentos dos débitos e contém as informações imprescindíveis à defesa da executada. Nesse sentido: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO DE 30 (TRINTA) ANOS. CDA. NÃO COMPROMETIMENTO DA DEFESA DO EXECUTADO. VALIDADE DAS SÚMULAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A edição de súmulas pelos Tribunais Superiores não vincula o Magistrado a adotar posicionamento idêntico ao enunciado no ato. A súmula é simplesmente uma orientação impulsionada pelos Tribunais Superiores a respeito de um determinado assunto com vistas a auxiliar o Magistrado na busca pelo seu convencimento, mas em nenhum momento se presta à normatização da matéria debatida. Por conta disso, não há que se cogitar da inconstitucionalidade da Súmula nº 95, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II - Aliás, além da Súmula nº 95, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210, cujo teor é o seguinte: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Diante disso, fica afastada a prescrição dos débitos cobrados, já que as contribuições não foram recolhidas no período de setembro/71 a janeiro/72 e a execução fiscal foi proposta em maio/97. III - A ausência de indicação do livro e da folha da inscrição do crédito na Certidão de Dívida Ativa - CDA, por si só, não é capaz de tornar o título executivo nulo, uma vez que referida omissão não compromete em nenhum momento a defesa do executado. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. NULIDADE. SELIC. APLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. O Tribunal constatou que a CDA continha todos os elementos indispensáveis à identificação perfeita do crédito tributário, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. A ausência da menção do livro e da folha da inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ. Ag Reg no REsp 1172355, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j. 16/03/10, v.u., DJe 26/03/10, IV - Apelação do embargante improvido.(TRF3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 977300, Relatora: JUIZA CECILIA MELLO, DJF3 CJI DATA: 16/12/2010, PÁGINA: 157).Ademais, o título executivo que ampara a execução está revestido das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso. Conforme preceitua o art. 3º da Lei n. 6.830/80:Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inquésciva, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis:A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco.Passo a analisar a alegação de ilegitimidade passiva dos sócios, levantada pela pessoa jurídica. Primeiramente, é de se ressaltar que não é dado a ninguém pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (art. 18, CPC), não detendo a pessoa jurídica legitimidade para pleitear pretensão ligada à pessoa física do sócio. Mesmo assim, verifico que, às fls. 61 e 65, os sócios foram acrescidos na CDA como corresponsáveis, devedores solidários. Na esteira da jurisprudência majoritária do Egrégio STJ, a inclusão dos Sócios na certidão de dívida ativa, presume, salvo prova em contrário, o pressuposto autorizador para a inserção no polo ativo. Nesse sentido: CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA. CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA. NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE.RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajudada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.4. Recurso especial desprovido. Acórdão súmulo à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ,(STJ, 1ª Seção, REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009) Assim, o ônus da prova de inexistência do cometimento de qualquer ato ilícito ou fraudulento, das situações que permitem a responsabilidade tributária, na forma do art. 135, III, do CTN, em face da presunção de liquidez e certeza da CDA, passa a ser do executado sócio de pessoa jurídica. Conclui-se, nesse ponto, que a jurisprudência do STJ, dada a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial, permite que se redirecione a execução fiscal, independente de qualquer prova, quando o nome do sócio constar como corresponsável na CDA. Com relação à imposição de multa, deve observar os termos da legislação em vigor, aplicando-se em razão da inadimplência do devedor, objetivando desestimular sua conduta infratora e atender a finalidade educativa a que se destina. A multa efetivou-se no percentual de 20% (vinte por cento), conforme art. 61, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, não havendo qualquer irregularidade na cobrança. A multa foi fixada dentro do parâmetro estabelecido no artigo 61 da Lei n. 9.430/96, além de se destinar à repressão da conduta. Nesse sentido:APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE MORA - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - LEI MAIS BENEFÍCIA - ART. 106, CTN - LEI 9.430/96 - PARCELAMENTO - CONFISSÃO DO DÉBITO - INTERESSE PROCESSUAL DA APELADA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO IMPROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se ao exame da possibilidade da aplicação retroativa de lei mais benéfica que reduziu o percentual da multa de mora nos embargos à execução fiscal. 2. Muito embora a Lei n. 8.981/95 (art. 84, II, c) tenha fixado o percentual de 30% (trinta por cento) para efeito de multa de moratória, lei posterior veio a reduzir tal percentual para 20% (vinte por cento) (Lei 9.430/96, art.61, 2º), desde que o fato gerador do tributo seja posterior a 1.º de janeiro de 1997. 3. O Código Tributário Nacional (art.106, II, c) prevê a aplicação da lei a ato pretérito, desde que não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, de modo que é de ser aplicada à hipótese dos autos tal redução , assim como acertadamente reconheceu o ilustre Juízo monocrático, portanto a expressão ato não definitivamente julgado, constante na regra tributária, alcança não somente o âmbito administrativo, mas também o judicial, considerando-se como tal o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal. 4. O E. STJ, em julgamento, com repercussão geral, entendeu que o patamar de 20% da multa de mora atende ao requisito da razoabilidade. 5. Quanto à alegação da apelante de que a apelada teria confessado o crédito, também em relação à multa em discussão, em razão da adesão ao parcelamento, cumpre observar que, com sua exclusão do programa em 2002, como reconhecido como pela própria recorrente, tem a recorrente interesse em arguir o descabimento da multa à alíquota de 30%, através dos embargos à execução fiscal, opostos em 2006. 6. A época da propositura das execuções fiscais 19/7/2000, os créditos tributários exequendos encontravam-se com a exigibilidade suspensa, consoante art. 4º, 4º, II, Decreto nº 3.431/2000, que regulamentou a execução do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Lei nº 9.964/00). 7. Deixa-se de reconhecer a inexistência do título executivo, nesta sede de cognição, tendo em vista a impossibilidade jurídica de reformatio in pejus. 8. Apelação improvida.(TRF3, TERCEIRA TURMA. AC 2026965/SP. Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR. DJF3: 02/03/2018).Noutro ponto, não há que se falar em aplicação da norma do art. 52, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, visto que existe norma na legislação tributária regendo a aplicação da multa. Em relação à alegada limitação da taxa de juros em 12% ao ano, razão não assiste à embargante. O artigo 192, 3º da Constituição Federal, que previa essa limitação, era norma de eficácia limitada e foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03. Por fim, a questão da possibilidade da incidência da taxa SELIC não merece maiores ilações posto que já apreciada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos REsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03. Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsp 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado. Recurso especial provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 200300602109/MG, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/06/2004, Relator: Ministro FRANCILUI NETTO, DJ, 08/11/2004, PÁGINA: 208). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, devendo subsistir a execução fiscal n. 0013511-14.2016.403.6102. Deixo de condenar em honorários advocatícios por entender suficiente a previsão do DL n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n. 0013511-14.2016.403.6102). Comunique-se o E. TRF3 desta decisão, tendo em vista a existência do Agravo de Instrumento mencionado à fl. 112. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002662-12.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311031-54.1997.403.6102 (97.0311031-2)) - ADACIR PEREIRA DA SILVA X BRUNO CESAR DE CASTRO (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos de terceiro propositos por ADACIR PEREIRA DA SILVA e BRUNO CESAR DE CASTRO em face da FAZENDA NACIONAL objetivando o levantamento da construção judicial que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 73.450 do 2º CRI de Ribeirão Preto. A Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido (fls. 67-68), já que explicitamente adquiriu com o pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel mencionado. Propugnou pela não condenação em honorários advocatícios. Saliento que não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, uma vez que quem deu causa à construção foram os próprios embargantes ao não proverem o necessário registro da escritura junto ao cartório imobiliário ao tempo do pedido de penhora em 10/05/2004 (fl. 85 da execução fiscal). Diante do exposto, em face do reconhecimento da procedência do pedido, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro para levantar a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 73.450 do 2º CRI de Ribeirão Preto. Sem condenação em honorários, pois a construção decorreu de fato imputável aos próprios embargantes. Transido em julgado, oficie-se ao 2º CRI local para fins de cancelamento das averbações de penhora e ineficácia da alienação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, cumpra-se, desanquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0300597-50.1990.403.6102 (90.0300597-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X CIA PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA (SP075447 - MAURO TISEO)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 1156), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Tomo insubsistente a penhora de fl. 182. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0307091-47.1998.403.6102 (98.0307091-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GIANOTTI E CIA LTDA (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP148679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X NILSON DE CARVALHO GIANOTTI X MARIO GIANOTTI JUNIOR

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. ... Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0010497-18.1999.403.6102 (1999.61.02.010497-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRONELTON IND/ E COM/ LTDA X NELSON COSTA JUNIOR

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 111), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 93. Proceda-se à exclusão da ordem de indisponibilidade de bens e direitos em nome do executado (fls. 73, 76/77, 82/83). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0013765-80.1999.403.6102 (1999.61.02.013765-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARIA STELLA M DE O PEREGRINO) X DAL PICCOLO IRMAOS E CIA/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Tomo insubsistente a penhora de fl. ... Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0003521-58.2000.403.6102 (2000.61.02.003521-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CHURRASCARIA FLANBOYANT LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Tomo insubsistente a penhora de fl. ... Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0009306-98.2000.403.6102 (2000.61.02.009306-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CHURRASCARIA FLANBOYANT LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Tomo insubsistente a penhora de fl. ... Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0010115-88.2000.403.6102 (2000.61.02.010115-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MONTBEM ARTEFATOS DE COUROIS LTDA ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Tomo insubsistente a penhora de fl...Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0010772-30.2000.403.6102 (2000.61.02.010772-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GIANOTTI E CIA/ LTDA X NILSON DE CARVALHO GIANOTTI X MARIO GIANOTTI JUNIOR

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora de fl...Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0011365-59.2000.403.6102 (2000.61.02.011365-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERRALHERIA MOREIRA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Tomo insubsistente a penhora de fl...Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0011595-04.2000.403.6102 (2000.61.02.011595-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ABAA QUIMICA IND/ E COM/ LTDA X ELAINE APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora de fl...Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0012372-86.2000.403.6102 (2000.61.02.012372-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SACRE E FILHO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face do SACRE E FILHO LTDA, objetivando a cobrança de FGTS (NDFG n. 071829).Intimada a se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente reconheceu sua ocorrência (fl. 26).É o relatório.Passo a decidir.As cobranças de contribuições para o FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, não lhes sendo aplicável a prescrição quinquenal prevista no Código Tributário Nacional, uma vez que não ostentam natureza jurídica tributária, conforme a Súmula 210 do STJ.A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.A contagem do prazo prescricional inicia-se com a constituição definitiva do débito que é a notificação do devedor para depositar as quantias apuradas pela Administração (NDFG), e é interrompida com o despacho ordenando a citação da empresa executada. In casu, não consta dos autos a data da constituição do crédito cobrado, que abrange o período de 10/68 a 04/69, mas o despacho ordenando a citação da empresa foi proferido em 24/11/1983 (fl. 02), interrompendo o fluxo do prazo prescricional.Tendo em vista que a citação de Sacre e Filho LTDA ainda não se efetivou e que decorreu mais de 30 anos desde o despacho de citação, verifico a ocorrência da prescrição, eis que decorrido o prazo trintenário desde a interrupção. Nesse sentido:EMENTA:EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 8º, 2º, DA LEF. INOCORRÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. -A contribuição devida ao FGTS, como dívida não-tributária, está sujeita aos ditames da Lei nº 6.830/80. Interrupção do prazo prescricional pelo despacho que ordena a citação. Inteligência do art. 8º, 2º, da LEF. -A norma geral dispoendo sobre a interrupção do prazo prescricional inscrita no art. 219 e parágrafos do CPC não se aplica à hipótese de execução fiscal de créditos do FGTS, ante a regra especial do art. 8º, 2º, da LEF. -Afastado o decreto reconhecendo a prescrição, tendo em vista que entre a data do despacho que determinou a citação da parte executada (marco interruptivo da prescrição) e a data da prolação da sentença, não restou decorrido o prazo prescricional trintenário. -Apelação provida.(TRF3, AC 05682516819834036182, APELAÇÃO CÍVEL - 1609825, SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011 PAGINA: 426 ..FONTE_REPUBLICACAO).Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (NDFG n. 071829), com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0012385-85.2000.403.6102 (2000.61.02.012385-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EDITORA CLASSICA E ARTES ROFREMA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de EDITORA CLÁSSICA E ARTES ROFREMA LTDA, objetivando a cobrança de FGTS (NDFG n. 172012).Intimada a se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente reconheceu sua ocorrência (fl. 18).É o relatório.Passo a decidir.As cobranças de contribuições para o FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, não lhes sendo aplicável a prescrição quinquenal prevista no Código Tributário Nacional, uma vez que não ostentam natureza jurídica tributária, conforme a Súmula 210 do STJ.A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.A contagem do prazo prescricional inicia-se com a constituição definitiva do débito que é a notificação do devedor para depositar as quantias apuradas pela Administração (NDFG), e é interrompida com o despacho ordenando a citação da empresa executada. In casu, não consta dos autos a data da constituição do crédito cobrado, que abrange o período de 11/1971 a 05/1972, mas o despacho ordenando a citação da empresa foi proferido em 29/12/1986 (fl. 02), interrompendo o fluxo do prazo prescricional.Tendo em vista que a citação de Editora Clássica e Artes Rofrema LTDA ainda não se efetivou e que decorreu mais de 30 anos desde o despacho de citação, verifico a ocorrência da prescrição, eis que decorrido o prazo trintenário desde a interrupção. Nesse sentido:EMENTA:EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 8º, 2º, DA LEF. INOCORRÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. -A contribuição devida ao FGTS, como dívida não-tributária, está sujeita aos ditames da Lei nº 6.830/80. Interrupção do prazo prescricional pelo despacho que ordena a citação. Inteligência do art. 8º, 2º, da LEF. -A norma geral dispoendo sobre a interrupção do prazo prescricional inscrita no art. 219 e parágrafos do CPC não se aplica à hipótese de execução fiscal de créditos do FGTS, ante a regra especial do art. 8º, 2º, da LEF. -Afastado o decreto reconhecendo a prescrição, tendo em vista que entre a data do despacho que determinou a citação da parte executada (marco interruptivo da prescrição) e a data da prolação da sentença, não restou decorrido o prazo prescricional trintenário. -Apelação provida.(TRF3, AC 05682516819834036182, APELAÇÃO CÍVEL - 1609825, SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011 PAGINA: 426 ..FONTE_REPUBLICACAO).Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (NDFG n. 172012), com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0003796-70.2001.403.6102 (2001.61.02.003796-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X COML/ E INDL/ DE PLASTICO ISOTEX LTDA(SP025683 - EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 89), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso III c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006877-27.2001.403.6102 (2001.61.02.006877-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GPZ AUTO MOTO E PECAS LTDA - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Tomo insubsistente a penhora de fl...Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0008957-61.2001.403.6102 (2001.61.02.008957-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DAVID ROZEMBERG

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento das penhoras de fl...Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0010534-74.2001.403.6102 (2001.61.02.010534-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X TEREZA AVELINA COSTA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006396-30.2002.403.6102 (2002.61.02.006396-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A ELETRO GERAL LUSTRES LTDA(SP159683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Tomo insubsistente a penhora de fl...Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007928-39.2002.403.6102 (2002.61.02.007928-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUA DE MEL PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Tomo insubsistente a penhora de fl...Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001280-09.2003.403.6102 (2003.61.02.001280-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AUTO POSTO PINHEIROS LTDA X JOAO CORREA FILHO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora de fl...Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0000588-73.2004.403.6102 (2004.61.02.000588-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BORGES & GARCIA MOVEIS RIBEIRAO PRETO LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Tomo insubsistente a penhora de fl...Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0003145-33.2004.403.6102 (2004.61.02.003145-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X BABY CHIK CONFECÇÕES LTDA EPP - MASSA FALIDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Tomo insubsistente a

penhora de fl...Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007857-66.2004.403.6102 (2004.61.02.007857-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP045519 - LINO INACIO DE SOUZA) X HELIO BATISTA COELHO

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 74), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0011872-78.2004.403.6102 (2004.61.02.011872-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE SEBASTIAO ZANANDREIA ME

Vistos.Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 51), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0012928-49.2004.403.6102 (2004.61.02.012928-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MARCELO MENDES BRINDES ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Tomo insubsistente a penhora de fl...Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001465-42.2006.403.6102 (2006.61.02.001465-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MARCELO JOSE XIMENES BURANELLI ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento das penhoras de fl...Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001477-56.2006.403.6102 (2006.61.02.001477-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SEMAPI SERVICOS PECAS E MAQUINAS LTDA ME X CESAR LUIZ HORTENCIO ROMERO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Desentranhe-se o termo de retificação de autuação e proceda-se à juntada nos autos correlatos, devendo ser substituído pelo termo correto.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006083-30.2006.403.6102 (2006.61.02.006083-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X VICENTE CRUZ DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Tomo insubsistente a penhora de fl...Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004714-30.2008.403.6102 (2008.61.02.004714-9) - FAZENDA NACIONAL X DOMINGOS NIVALDO DA SILVA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DOMINGOS NIVALDO DA SILVA, objetivando a cobrança de FGTS (NRDV/229162, 170971).Intimada a se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente reconheceu sua ocorrência (fl. 44).É o relatório.Passo a decidir.As cobranças de contribuições para o FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, não lhes sendo aplicável a prescrição quinquenal prevista no Código Tributário Nacional, uma vez que não ostentam natureza jurídica tributária, conforme a Súmula 210 do STJ.A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.A contagem do prazo prescricional inicia-se com a constituição definitiva do débito que é a notificação do devedor para depositar as quantias apuradas pela Administração (NRDV), e é interrompida com o despacho ordenando a citação da empresa executada. In casu, não consta dos autos a data da constituição do crédito cobrado, que abrange o período de 11/1970 a 12/1970, mas o despacho ordenando a citação da empresa foi proferido em 29/07/1976 (fl. 02), interrompendo o fluxo do prazo prescricional.Tendo em vista que a citação de Domingos Nivaldo da Silva ainda não se efetivou e que decorreu mais de 30 anos desde o despacho de citação, verifico a ocorrência da prescrição, eis que decorrido o prazo trintenário desde a interrupção. Nesse sentido:EMENTA:EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. APLICAÇÃO DO ART. 8º, 2º, DA LEF. INOCORRÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. -A contribuição devida ao FGTS, como dívida não-tributária, está sujeita aos ditames da Lei nº 6.830/80. Interrupção do prazo prescricional pelo despacho que ordena a citação. Inteligência do art. 8º, 2º, da LEF. -A norma geral disposta sobre a interrupção do prazo prescricional inscrita no art. 219 e parágrafos do CPC não se aplica à hipótese de execução fiscal de créditos do FGTS, ante a regra especial do art. 8º, 2º, da LEF. -Afastado o decreto reconhecendo a prescrição, tendo em vista que entre a data do despacho que determinou a citação da parte executada (marco interruptivo da prescrição) e a data da prolação da sentença, não restou decorrido o prazo prescricional trintenário. -Apelação provida.(TRF3, AC 05682516819834036182, APELAÇÃO CÍVEL - 1609825, SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 426 ..FONTE: REPUBLICACA.O).Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (NRDV/229162, 170971), com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0003038-71.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RONALDO SOUZA RIOS(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RONALDO SOUZA RIOS, objetivando a cobrança de IRPF. O executado opôs exceção de pré-executividade, requerendo a extinção do feito, que foi indeferida e ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, tendo sido rejeitados os embargos de declaração opostos em face dessa decisão.O executado, então, interpôs agravo interno, tendo sido, novamente, negado provimento e rejeitados os embargos de declaração. Por fim, interpôs recurso especial, o qual foi inadmitido, não tendo sido conhecido o agravo interno em face dessa decisão que inadmitiu o recurso especial. Após, a exequente requereu a extinção do feito diante do cancelamento da inscrição (fls. 682/683).É o relatório.Passo a decidir.Tendo em vista que a inscrição em Dívida Ativa n. 80.1.12.096811-78 já foi cancelada na via administrativa, não há mais utilidade na preservação da execução. Todavia, remanesce a questão dos honorários.A desistência da execução por cancelamento da inscrição em dívida ativa, quando já houve manifestação do executado, não implica exclusão a favor da Fazenda Pública do pagamento dos honorários advocatícios devidos.Com efeito, supor que o Estado pode exigir o cumprimento de uma obrigação indevida e posteriormente reconhecer sua inexigibilidade, sem qualquer ônus para tal, é algo que não se pode admitir. Dessa forma, a extinção da execução fiscal não impugnada ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Entretanto, o pedido de extinção após a constituição, pelo executado, de advogado no processo (como é o caso dos autos), inevitável reconhecer-se a imprescindibilidade da sucumbência.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Condenado a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0002256-30.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HUMBERTO SANTOS DE SOUZA TALHAS - ME X HUMBERTO SANTOS DE SOUZA

Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de HUMBERTO SANTOS DE SOUZA TALHAS - ME e HUMBERTO SANTOS DE SOUZA, objetivando a cobrança de crédito tributário.À fl. 69, foi juntada cópia da certidão de débito do executado, ocorrido em 26/10/2012. É o relatório. Passo a decidir.As questões de ordem pública referentes às condições da ação e pressupostos processuais podem ser conhecidas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC: artigos 485, 3º e 337, 5º). Conforme consta dos autos, o falecimento do executado ocorreu em 26/10/2012 (fl. 69), antes da distribuição da ação executiva, em 08/04/2014, e anterior à própria inscrição em dívida ativa, 08/11/2013.Considerando que a execução fiscal foi interposta em face de pessoa já falecida, manifesta a incorreção no ajuizamento da ação em virtude da falta de requisito indispensável à validade do título executivo que a fundamenta.Nos termos da Súmula n. 392 do STJ, in verbis: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.Assim, não há que se falar em substituição da CDA, pois não se trata de mero erro material ou formal, e, também, não é possível a regularização do pólo passivo do feito mediante o redirecionamento em face do espólio, uma vez que o falecimento não se deu no curso do processo e sim em momento anterior ao seu ajuizamento. Portanto, quando do ingresso da ação, o título executivo já estava evadido de nulidade. Assim, a extinção do feito executivo é medida que se impõe. Nesse sentido:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS O FALECIMENTO DO EXECUTADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DO ESPÓLIO: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.1. Correta a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, eis que ajuizada em maio de 2002, após o falecimento do executado, ocorrido em junho de 1996, revelando a manifesta incorreção no ajuizamento da ação ante a ausência de um dos requisitos indispensáveis à validade do título executivo, não sendo o caso de sua substituição, pois a não se tratar de mero erro material ou formal, bem como não ser possível a regularização do pólo passivo do feito mediante o redirecionamento em face do espólio.2. Improvimento à apelação.(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1427889 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - DJF3 C11 DATA: 08/09/2009 PÁGINA: 3930).Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e XI do CPC/15.Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0011234-59.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LAVRALDO & ROQUE LTDA - ME(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

Vistos etc.Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença da fl. 203.A embargante alega contradição, sob o argumento de que o cancelamento das CDAs após a contratação de advogado pela executada para postular a extinção do feito, sendo cabível a condenação em honorários advocatícios, conforme preceituada a doutrina e a jurisprudência. É o relatório. Passo a decidir.O pedido de extinção da execução por cancelamento das inscrições em dívida ativa, quando já houve apresentação de defesa pelo executado, não implica exclusão a favor da Fazenda Pública do pagamento dos honorários advocatícios devidos.Com efeito, supor que o Estado pode exigir o cumprimento de uma obrigação indevida e posteriormente reconhecer sua inexigibilidade, sem qualquer ônus para tal, é algo que não se pode admitir. Dessa forma, a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois que não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Entretanto, o pedido de extinção após a constituição pelo executado, de advogado no processo (como é o caso dos autos), inevitável se reconhecer a imprescindibilidade da sucumbência.Assim, em se tratando de execução fiscal, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a isenção do ônus sucumbências explicitada no artigo 26 da LEF somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para condenar a exequente em honorários advocatícios, que fixo no percentual de 55 (cinco por cento) do valor da execução, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, III do CPC/15.Certifique-se no respectivo Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007441-22.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que intimei o(a) exequente acerca do pagamento efetuado pela executada relativo ao valor da dívida e das custas processuais, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBERÃO PRETO, 28 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004036-03.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: CTT - CENTRO DE TREINAMENTO TÁTICO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ISS da base de cálculo do e IRPJ e CSLL recolhidos pela sistemática do lucro presumido. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ISS são repassados aos municípios, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão.

Pugna, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida (ID 11784109).

A autoridade coatora prestou informações (ID 11989412). A Procuradoria da Fazenda apresentou manifestação (ID 12443386). O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito (ID 12134902).

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ISS da base de cálculo do IPRJ e CSLL recolhidos com base no lucro presumido.

Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.906, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

A tese fixada não faz qualquer ressalva quanto a não-cumulatividade. Na verdade, a decisão do STF baseou-se na natureza não-cumulativa do ICMS para justificar seu afastamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que não integraria o conceito de faturamento ou receita. Considerando que tanto a contribuição ao PIS/COFINS recolhida de forma cumulativa, quanto aquela recolhida de forma não-cumulativa incidem, em última análise, sobre a receita, a tese firmada pelo STF pode ser aplicada par ambos os casos.

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

Aplicação da tese prevista no RE 574.706 ao IPRJ e CSLL recolhidos pelo lucro presumido – entendimento do STJ

A base de cálculo do PIS/COFINS é idêntica à do cálculo do IPRJ e CSLL recolhidos com base no lucro presumido, qual seja, aquela prevista no artigo 12, do Decreto-lei 1.598/1977, conforme determinação contida nos artigos 15 e 20 da Lei n. 9.249/1995 e artigo 25 da Lei n. 9.430/1996.

O artigo 12, § 1º, III, do Decreto-lei 1.598/1977 prevê que no conceito de receita bruta se incluem os tributos sobre ela incidentes.

A mesa lógica aplicada ao PIS/COFINS pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 574.906, se aplicaria, também, à base de cálculo do IPRJ e CSLL recolhidos com base no Lucro Presumido.

O Superior Tribunal de Justiça vinha considerando que o recolhimento do IPRJ e CSLL pela sistemática do lucro presumido deveria incluir, na base de cálculo, o valor do ICMS. Para aquela Corte, o valor destinado ao recolhimento do ICMS se agregaria ao valor da mercadoria ou serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora ou prestadora de serviços deveria ser considerada como receita bruta (AGRESP 201303879045, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2014).

Acolhendo referido entendimento como razão de decidir, este Juízo vinha afastando o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculos das referidas exações.

Ocorre que aquela Corte, através de sua 1ª Seção, assentou o entendimento no sentido da necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do IPRJ e CSLL, recolhidos pela sistemática do Lucro Presumido, conforme segue:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHES SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I – Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IPRJ e da CSLL. II – O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IPRJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IPRJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III – Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufragada, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV – Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V – O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI – Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII – A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII – A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX – A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X – O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em conjunto com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI – Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa física diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII – O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é negável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tomando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII – A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV – Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV – O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da *ratio decidendi* que afasta, e ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI – Embargos de Divergência desprovidos. (Embargos De Divergência Em Resp nº 1.517.492 - PR - 2015/0041673-7 - Relator : Ministro Og Fernandes, Rel. P/ Acórdão : Ministra Regina Helena Costa, j. 08/11/2017)

Conclui-se, assim, que o ICMS deve ser afastado da base de cálculo do IRPJ e CSLL em cobrança nestes autos.

Exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS/IRPJ/CSLL

O ISS é repassado aos municípios, assim como o ICMS é repassado aos Estados.

A base de cálculo do PIS/COFINS é idêntica à base de cálculo do IRPJ e CSLL recolhidos com base no lucro presumido, qual seja, aquela prevista no artigo 12, do Decreto-lei 1.598/1977, conforme determinação contida nos artigos 15 e 20 da Lei n. 9.249/1995 e artigo 25 da Lei n. 9.430/1996.

O artigo 12, § 1º, III, do Decreto-lei 1.598/1977 prevê que no conceito de receita bruta se incluem os tributos sobre ela incidentes.

A mesa lógica aplicada ao PIS/COFINS pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 574.906, se aplica, também, à base de cálculo do IRPJ e CSLL recolhidos com base no Lucro Presumido, seja para excluir o ICMS, seja para excluir o ISS.

O Superior Tribunal de Justiça, através de sua 1ª Seção, assentou o entendimento no sentido da necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, recolhidos pela sistemática do Lucro Presumido, conforme segue:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIALIBILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E A SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA *RATIO DECIDENDI* APLICÁVEL A ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I – Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. II – O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III – Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufragada, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV – Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V – O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI – Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII – A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII – A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX – A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X – O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em conjunto com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI – Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa física diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII – O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é negável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tomando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII – A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV – Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV – O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axíologia da *ratio decidendi* que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI – Embargos de Divergência desprovidos.

(Embargos De Divergência Em Resp nº 1.517.492 - PR - 2015/0041673-7 - Relator : Ministro Og Fernandes, Rel. P/ Acórdão : Ministra Regina Helena Costa, j. 08/11/2017)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem estendendo a tese fixada no RE 574.706 ao ISS, conforme demonstram os acórdãos que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contraria o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgamento aplicou o paradigma ao ISS. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (ApRecNec 0008234920154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS. PARÂMETROS. 1. A declaração de constitucionalidade do caput do artigo 3º da Lei 9.718/98 não implica a inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 390.840: "Quanto ao caput do art. 3º, julgo-o constitucional, para lhe dar interpretação conforme a Constituição, nos termos do julgamento proferido no RE nº 150.755/PE, que tomou a locução receita bruta como sinônimo de faturamento, ou seja, no significado de 'receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços', adotado pela legislação anterior, e que, a meu juízo, se traduz na soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais". 2. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 3. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 4. Inocorrente violação ao artigo 1.040 do CPC/2015. A publicação do arresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controversia suscitada. 5. O mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. 6. Na espécie, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 02/12/2016, a compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 7. Cabe a reforma da sentença, exclusivamente, para que a compensação observe a regra do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 8. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (ApRecNec 00102276620164036144, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ART. 1.035, § 11, DO CPC. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Observe que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE n.º 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJE n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Precedentes. - Ademais, o próprio STJ, ao julgar matéria análoga (exclusão do ICMS da base de apuração do PIS/COFINS), modificou seu posicionamento para adotar a posição definida pelo recente julgamento do STF (AgInt no AREsp 380698/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 28/06/2017). Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Assim, não merece guarida o pleito preliminar de suspensão do presente feito. - A decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC, deu parcial provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a impetrante/agravada excluir as exações estadual e municipal da base do PIS/COFINS, bem como de compensar o montante pago a maior, observada a prescrição quinquenal. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral), entendimento que se aplica no que toca ao ISS. Nesse contexto, não há que se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação relativa às alíneas "b" e "c" do inciso I do artigo 195 da CF e LC n.º 116/2003, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual fundamenta o decisor ora agravado. - Consignou o decisor agravado ainda que o STJ reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controversia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF, ao tratar-se de compensação tributária no âmbito do mandato de segurança. No caso em apreço, pretende a impetrante/agravada a compensação do montante pago a maior a título de PIS/COFINS e foram juntados documentos comprobatórios do pagamento das mencionadas contribuições, como também restou assinalado. Desse modo, não há se falar em imprestabilidade da apresentação do pagamento das exações estadual e municipal. - Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, justifica-se a manutenção da decisão recorrida. - Agravo interno desprovido. (Ap 00048222320084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA FONTE REPUBLICAÇÃO.)

Assim, acolhendo referidos acórdãos com razão de decidir, tem-se que o ISS deve ser excluído, genericamente, da base de cálculo do PIS/COFINS/IRPJ e CSLL.

No caso concreto, a parte impetrante pugna, somente, pelo afastamento do ISS da base de cálculo do IPRJ e CSLL recolhidos com base no lucro presumido.

Compensação

A acolhida do pedido atrai a necessária compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007: "o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Correção monetária e juros de mora

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controversia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESPs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência das contribuições do IRPJ e CSLL, recolhidos com base no lucro presumido, com a inclusão do valor do ISS em suas bases de cálculo; (b) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, corrigidos pela SELIC desde o recolhimento, observadas as balizas do artigo 170-A do CTN, a prescrição quinquenal e a regra do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a limitação imposta pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condono a União Federal ao reembolso das custas processuais

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DEBORA APARECIDA DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida, nos quais sustenta a ocorrência de contradição. Segundo aponta, existe clara indicação dos agentes biológicos a que a parte esteve exposta, de modo que deve ser reconhecida a especialidade dos períodos indicados.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação que a descrição das atividades exercidas não permite a conclusão quanto à exposição habitual e permanente aos agentes indicados, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-95.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
RÉU: ELOFIX MANUTENCAO E BENEFICIAMENTO DE MOVEIS CORPORATIVOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: DJAIR MONGES - SP279245

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença proferida, nos quais alega existência de omissão e contradição, consistente na ausência de prova do devedor quanto à inexigibilidade da dívida e de fundamento e razões fáticas que levaram à improcedência do pedido, haja vista ser a documentação apresentada suficiente para evidenciar a liberação de numerário em favor do correntista.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.

Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A decisão ora contestada apreciou todos os tópicos suscitados, de modo que não há a alegada omissão, ou ainda obscuridade ou contradição, devendo a CEF se valer da via processual adequada para a pretendida modificação.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004341-84.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INDUSTRIA PAULISTA DE COMPONENTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE GAVINO PAIXAO - GO32250
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimada a justificar a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que possui domicílio no município de Ribeirão Pires, que é abrangido pela Subseção Judiciária de Mauá, a autora ficou-se silente conforme decurso de prazo registrado pelo sistema processual em 27.11.2018.

Assim, tendo em vista que a autora possui domicílio no município de Ribeirão Pires, de acordo com a petição inicial e procuração, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Mauá para livre distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002476-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETROVERSATIL - COMERCIO E SERVICOS ELETROMECANICOS - EIRELI - EPP, TELMARA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Ante a informação aposta no documento ID 12586109, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001167-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILLA SIMONI ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002480-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: FERNANDA BACHIM BUENO

DESPACHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000640-52.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COZIN COZINHA INDUSTRIAL - EIRELI, CECILIA PERES LOBO PEREIRA

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003380-46.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS FELIX JUNIOR

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002315-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUMINHAS GA VIOLI - SP163607
EXECUTADO: ALESSANDRO JOSE FAIAO

DESPACHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001432-69.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BIO ACTIV LTDA - ME

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado, intime-se a CEF para recolhimento do valor remanescente das custas processuais.

Com o recolhimento, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002005-44.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002461-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: REGINA MARIA DE ARRUDA MENDES DORACIO

DESPACHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002472-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELETROVERSATIL - COMERCIO E SERVICOS ELETROMECANICOS - EIRELI - EPP, TELMARA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002847-87.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELI NUNES DE FARIAS

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000155-18.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: RONNIE BRUM DE BRITO - ME, RONNIE BRUM DE BRITO

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001604-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO SILVA

DESPACHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio. Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001086-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: CAMILLA SERENA RITA CANTAFARO

DESPACHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2018.

Expediente Nº 4312

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002139-93.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006925-11.2001.403.6126 (2001.61.26.006925-0)) - BONINI SANTI X ENIO SALINAS BONINI X TEREZINHA SALINAS BONINI(SP297186 - FELIPE DE MIRANDA MALENTACCHI) X INSS/FAZENDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/11/2018 263/1048

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução acolhidos pela sentença das fls. 46, condenando a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Seguindo o rito do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que houve o pagamento da requisição de pequeno valor referente aos honorários através do depósito das fls. 60. Intimados, os exequentes não se manifestaram. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001339-94.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003109-59.2017.403.6126 ()) - GEBARA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls. 159/162: Recebo a manifestação como pedido de reconsideração.

Com razão a embargante.

De fato, o juízo da execução foi garantido integralmente.

Assim, reconsidero decisão de fl. 158.

Suspendo a execução fiscal n. 0003109-59.2017.403.6126, diante da garantia integral através de depósito judicial e penhora de ativos financeiros.

Intime-se a União Federal para apresente resposta.

Sem prejuízo, determino o apensamento à execução fiscal 0003109-59.2017.403.6126.

EXECUCAO FISCAL

0006368-53.2003.403.6126 (2003.61.26.006368-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ISRAEL PERES - ESPOLIO(SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO E SP218224 - DEBORA PERES MOGENTALE E SP200996 - DENYSE PERES MOGENTALE E SP189596 - KATIA REGINA GROSSO)

Fls. 690/691: Intime-se a terceira interessada na pessoa de sua patrona constituída, para que se manifeste acerca da manifestação da Fazenda Nacional.

Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação retomem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0003169-52.2005.403.6126 (2005.61.26.003169-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ABRADI SERVICOS S.A. X MAURO MAIA DIAS X RENATO DE FREITAS(SP131937 - RENATO DE FREITAS E SP115735 - LUIZ EDUARDO MONTEIRO LUCAS DE LIMA E SP207426 - MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES E RJ137443 - PEDRO HENRIQUE ALVES SANTANA E SP240815 - FREDERICO GARCIA DINIZ)

Providenci, a secretária, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos (fl. 600).

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005067-56.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELETRO ASES SANTO ANDRE LTDA - EPP(SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI E SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO)

Providenci, a secretária, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006729-84.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ASA CLINICA MEDICA SANTO ANDRE LTDA - EPP(SP111551 - ANTONIO DEBESSA)

Providenci, a secretária, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001719-25.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EDENILSON CARLOS DE ANDRADE - ME(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Fls. 290/311 e 313/328: Trata-se de manifestação da executada informando o parcelamento do débito.

Em apertada síntese, requer o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel oferecido (matrícula 49.070), bem como a desconsideração de sua manifestação oferecendo o imóvel nos autos em apenso (matrícula 59.813), uma vez que um diz respeito à sede da empresa executada e outro a residência do sócio.

Insurge também quanto ao protesto realizado pela exequente, pendente junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santo André.

Instada a se manifestar, a exequente confirmou o parcelamento, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias. Quanto ao protesto pendente, alegou que a baixa, está condicionada ao recolhimento dos emolumentos. Igualmente, rechaçou os argumentos de expedição de certidão de regularidade fiscal.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o tempo decorrido entre o protocolo da petição da exequente pleiteando a suspensão do feito e a presente data, verifico já decorrido o prazo requerido, motivo pelo qual resta prejudicado o pedido de suspensão.

Quanto à desoneração dos imóveis verifica-se que a penhora do imóvel oferecido pela executada, matrícula 49.070 ocorreu em 30/03/2017 (fl. 261). A data da petição oferecendo o imóvel, matrícula 59.813 na execução apensa, ocorreu em 13/06/2016.

O deferimento do parcelamento ocorreu em 02/12/2017 (fl. 317).

Ou seja, tanto a penhora quanto o oferecimento do outro imóvel ocorreram quando os débitos se encontravam exigíveis.

Segundo a jurisprudência do E. STJ, o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. (AgRg no REsp 1263641/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013 e REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013).

Assim, indefiro o pedido de desoneração dos imóveis oferecidos pela executada, na forma requerida pela executada.

Ad argumentandum, quanto à alegação de que os imóveis são respectivamente a sede da executada e outro, residência do sócio proprietário, resta prejudicada, uma vez que os imóveis foram oferecidos pela executada informando tratar-se de bens livres, sem ônus para garantia da execução. Ademais, não há qualquer prova de que o imóvel, matrícula 59.813 é, de fato, residência habitual e permanente do sócio.

Por fim, quanto ao protesto pendente em nome da executada em decorrência das dívidas inscritas e negatização do cadastro de inadimplentes, sem razão a executada.

Nos termos da legislação apontada pela exequente, cabe ao devedor executado o recolhimento dos emolumentos para cancelamento do protesto junto ao Tabelionato.

Quanto à negatização junto ao CADIN a exequente informa que foi suspenso em decorrência do parcelamento dos débitos cobrados.

No tocante, ao requerimento de expedição de Certidão Negativa com efeitos de positiva, sem razão a executada. A exequente aponta que há débitos em situação ativa, exigíveis (fl. 303), o que impossibilita a expedição da certidão de regularidade fiscal, na forma requerida.

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Mantenho a penhora sobre o imóvel, matrícula 49.070, nos termos da fundamentação supra.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000098-56.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Defiro o requerido pelo(a) exequente, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder ao cumprimento do itens abaixo: a) CONSTATE a existência do(s) bem(ns) penhorado(s), reavaliados às fls. 21/24;b) REAVALIE o(s)

ben(ns) penhorado(s), intimando-se o(a) executado(a)/ representante legal, bem como o cônjuge(se a penhora houver recaído sobre bens imóveis) da reavaliação efetuada;c) INTIME o executado/representante legal,

acerca da reavaliação dos bens;d) INTIME o executado/representante legal, bem como seu cônjuge que oportunamente será designado leilão dos bens penhorados, devendo acompanhar por intermédio de edital e/ou carta

de intimação a ser expedido por este juízo;e) INTIME o depositário, caso os bens penhorados não sejam encontrados, a apresentar os bens em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo

de 05 (cinco) dias:f) CERTIFIQUE, se for o caso, estar o depositário ou o executado em lugar incerto ou não sabido.g) CIENTIFIQUE o executado de que as praças observarão os parâmetros estabelecidos pelo edital a

ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, e ainda de que os leilões serão realizados nas dependências do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP.Fica autorizado o uso de câmera fotográfica pelo

senhor oficial de justiça.Após, aguarde-se a comunicação por parte da Central de Hastas Públicas da designação das datas dos leilões para as providências cabíveis. Cumpra-se servindo este de mandado.

EXECUCAO FISCAL

0001077-18.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X RACZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Com razão a exequente. Conforme certificado às fls. 23, não houve interposição de embargos por parte da executada no prazo legal.

Providenci, a secretária, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001908-32.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PERFORMA BRASIL GESTAO EMPRESARIAL LTDA(MG080935 - ANA CAROLINA DUTRA REIS)

Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 29, procedendo-se à transferência do valor bloqueado. PA 0,10 SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. PA 0,10 Int.

EXECUCAO FISCAL

0003059-33.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CEI PRODUTOS METALURGICOS E MECANICOS LTDA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)

Fls. 126/127: Por ora, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono constituído, acerca da penhora de fls. 124, cientificando do prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003098-30.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Fls. 61/62: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional.

Segundo a embargante o despacho de fl. 60 é obscuro.

A uma, não houve requerimento de citação do administrador judicial ou pela reserva de numerário na recuperação judicial. Na manifestação de fls. 57/59 a exequente, ora embargante, pugnou pelo prosseguimento do executivo fiscal.

A duas, embora ao fim da decisão haja ressalva de que o executivo fiscal não se suspende pela aprovação de plano de recuperação judicial, toda fundamentação restante trata da impossibilidade de reserva de numerário em recuperação judicial.

É o relatório. Decido.

De fato, a exequente não requereu a citação do administrador judicial ou reserva de numerário na ação de recuperação judicial. A exequente requereu a penhora de crédito que a executada tem a receber.

Assim, trata-se de erro material no relatório da decisão atacada.

No mérito, substituo a fundamentação da decisão de fl. 60, acolhendo os embargos declaratórios, nos seguintes termos:

Foram admitidos pelo TRF da 3ª Região, os recursos especiais interpostos nos autos dos Agravos de Instrumento 0016292-16.2015.403.0000 e 0030009-95-2015.403.0000, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia, determinando-se a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do TRF da 3ª Região, Recusos distribuídos sob os números 1.694.261/SP e 1.694.316/SP junto ao STJ.

O STJ proferiu a seguinte decisão nos autos do Resp 1.694.261/SP:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.

1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afétou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator as Sras. Ministras Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Votaram, ainda, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator

Desta maneira, SUSPENDO a presente execução fiscal nos termos da decisão supra.

Dê-se ciência ao exequente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003629-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANCA - RJ121320, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

DESPACHO

ID 11249211, 11571260, 11756970 e 12447386: A executada ofereceu seguro garantia para as segurança da execução.

Instada a se manifestar, a exequente concordou com o mesmo, bem como demonstrou a averbação da garantia prestada.

Brevemente relatado. Decido.

Diante da concordância da exequente com a garantia integral do débito, seguro averbado administrativamente nas CDAs, toca a este juízo homologar a mesma.

Intime-se a executada na pessoa de seu patrono constituído, acerca do prazo para oposição de embargos, no prazo de 30 dias.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2018.

Expediente Nº 4311

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012451-56.2001.403.6126 (2001.61.26.012451-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012450-71.2001.403.6126 (2001.61.26.012450-8)) - SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO E SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) Vistos etc. Trata-se de embargos à execução nos quais a embargante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Foi expedido ofício de conversão em renda (fl.511) e, às fls. 525/526, a instituição bancária comunicou o cumprimento do ofício. Intimada, a União Federal requereu a extinção da execução. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001661-85.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006994-86.2014.403.6126 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA)

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença, no que tange à cobrança dos honorários sucumbenciais, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) a CEF para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES N. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Após a virtualização dos autos dos embargos à execução, remetam-se os autos físicos, apensados à execução fiscal, ao arquivo. Observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006211-26.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006993-04.2014.403.6126) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA)

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença, no que tange à cobrança dos honorários sucumbenciais, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) a CEF para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES N. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Após a virtualização dos autos dos embargos à execução, remetam-se os autos físicos, apensados à execução fiscal, ao arquivo. Observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012563-25.2001.403.6126 (2001.61.26.012563-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF DE SANTO ANDRE(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO)

Diante da manifestação de fls. 453/454, suspendo o determinado à fl. 425. Tendo em vista o valor atualizado da dívida, juntado pela secretaria às fls. 455/456, solicite-se à Caixa Econômica Federal, que mantenha na conta judicial 2791.635.017966-1, apenas o referido valor, qual seja, R\$ 126.773,97, devendo o saldo excedente ser transferido para conta judicial vinculada a estes autos, com operação 005, conforme determinado às fls. 452. Intime-se a executada para que indique em nome de quem deverá ser levantado o referido valor, expedindo-se após, o necessário para tanto. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010533-80.2002.403.6126 (2002.61.26.010533-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X SALTRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PEDRO LUIZ SALVESTRO(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X JOSE GALOBART SALA X MARLENE RODRIGUES DE SOUZA GALOBART SALA X JOSE GALOBART SALA

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por PEDRO SALVESTRO, o qual busca o reconhecimento de sua ilegitimidade para responder pelo débito e da prescrição. A Fazenda Nacional se manifesta às fls.257/258, na qual defende a possibilidade de responsabilização do sócio da executada pelo débito. É o relatório. Decido.No que se refere à responsabilização do excipiente pelo débito, de rigor indicar que a inclusão ocorreu porquanto o nome daquele consta das CDAs como corresponsáveis pelo débito tributário à época da ocorrência dos fatos geradores, não tendo sido citados para o pagamento do débito em virtude de redirecionamento, na forma do artigo 135 do CTN. Anote-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido de que é ônus do sócio que figura como corresponsável na CDA fazer prova da inexistência de sua responsabilidade. A decisão em comento foi assim ementada:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA. CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, (REsp 1104900 / ES, Ministra DENISE ARRUDA, DJe 01/04/2009)Logo, e tendo em conta a ausência de prova nesse sentido, não há como afastar a responsabilidade do excipiente pela dívida.Examinado, passo contínuo, a alegada prescrição.São exigidas contribuições previdenciárias referentes ao período de 03/1993 a 06/1994, constituídas em 1994. Consigne-se inicialmente que a prescrição das contribuições previdenciárias cujos fatos geradores ocorreram após a promulgação da CF 1988 e após a edição da Lei 8.212/91 é de cinco anos, (STJ, AgRg no REsp n. 703692/PE, Rel. Min. LUIZ FUX). A execução fiscal foi distribuída em janeiro de 1995, antes, portanto, da edição da LC 118/2005. Arquivado o feito, por força do artigo 40 da LEP, pois a empresa não fora encontrada, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 2002. A citação da pessoa jurídica ocorreu na pessoa de seu representante legal, José Galobart Sala, em 02/02/2010, mais de dez anos após a constituição do crédito, ocasião em que aquele informou que a empresa não estava mais em funcionamento. Em junho de 2011, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento do feito em face dos sócios José Galobart Sala e Marlene Rodrigues de Souza Gabobart Sala, o que foi deferido. Por petição apresentada em 02/2015, Pedro Salvestro apresenta pedido de reconhecimento de ilegitimidade de parte e de prescrição. No caso concreto, há de se reconhecer que Pedro somente passou a integrar o feito em 2015, quando compareceu espontaneamente para arguir sua ilegitimidade, cerca de vinte anos após a constituição do crédito. Logo, e em relação ao ora excipiente, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição, pois ultrapassado o prazo quinquenal. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima, para reconhecer a prescrição do débito em relação ao excipiente Pedro Salvestro.Atendendo para o princípio da causalidade, deixo de arbitrar honorários em favor do excipiente uma vez que o mesmo ingressou na execução fiscal sponte própria, quando já prescrito o crédito ora em cobro.Intimem-se, inclusive para que a exequente se manifeste acerca da prescrição em relação aos demais coexecutados.

EXECUCAO FISCAL

0003911-43.2006.403.6126 (2006.61.26.003911-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LORENZINA & RODRIGUES LTDA X LYDIA LORENZINA ORTEGA RODRIGUES X NIDIA LÍCIA RODRIGUES(SP153544 - WALTER CASTORINO)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de LORENZINA & RODRIGUES LTDA, LYDIA LORENZINA ORTEGA RODRIGUES e NIDIA LÍCIA RODRIGUES. As terceiras interessadas, Terezinha Rodrigues Moreira e Neide Maria Rebelato, protocolaram petição, requerendo a substituição, por depósito em dinheiro, do bloqueio judicial que recaiu sobre a cota parte do imóvel de matrícula 113.577 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, de propriedade da coexecutada, Lydia Lorenzina Ortega Rodrigues. Imóvel do qual são coproprietárias, juntamente com João Rodrigues e a coexecutada, sua cônjuge. As fls. 380 a exequente concorda com a liberação da indisponibilidade decretada sobre o imóvel, após o depósito do referido valor nos autos. Decido.Conforme informado na petição de fls. 376/337, as partes decidiram por suspender a ação judicial de desfazimento de condomínio, na qual houve procedência do pedido e encontrava-se na fase de execução. Decidiram por alienar, de maneira particular, o imóvel em questão. João Rodrigues também é parte alheia aos presentes autos e também parte interessada no acordo que ora se busca. Uma vez que a alienação a que pretendem as terceiras interessadas não se dará no âmbito judicial, faz-se necessária, nos presentes autos, a anuência do Sr. João Rodrigues.Desta maneira, concedo às partes interessadas o prazo de 30 (trinta) dias para que tragam aos autos a anuência do Sr. João Rodrigues. Sem prejuízo, tragam ainda a cópia atualizada da matrícula 113.577 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, a fim de se verificar a existência de possíveis outros credores. Ressalto desde já que, ante a existência de possíveis outros credores, compenhora ou indisponibilidade averbada na referida matrícula, ou, não havendo anuência do Sr. João Rodrigues com o acordo a que se busca, de rigor a expedição de mandado para a penhora e avaliação da cota parte pertencente à coexecutada da referida matrícula. Neste caso, a alienação deverá se dar nos moldes do artigo 876, 5º, ou artigo 881 do Código de Processo Civil. Com relação aos pedidos da exequente de fls. 380: Defiro a penhora no rosto dos autos da execução fiscal 0001896-57.2013.403.6126, conforme requerido pela exequente, para que recaia sobre o saldo remanescente da conta judicial vinculada àqueles autos. Lavre-se o termo em secretaria.Defiro a designação de hastas públicas para a alienação do imóvel de matrícula 111.457 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP. Expeça-se nova carta precatória para a constatação e reavaliação do imóvel penhorado, devendo o Sr Oficial de Justiça, identificar a parte executada de que será intimada das datas dos leilões designados por carta e/ou edital. Após, aguarde-se a comunicação por parte da Central de Hastas Públicas da designação das datas dos leilões para as providências cabíveis. Por uma questão de economia processual, indefiro a nova expedição de carta precatória tão somente para a reavaliação do imóvel de matrícula 126.635. O imóvel encontra-se regularmente penhorado e a penhora devidamente registrada. O valor da dívida ora cobrada é superior ao valor dos bens constritos. A reavaliação será realizada quando de eventual pedido, por parte da exequente, de alienação do imóvel em hasta pública, não se justificando a repetição da diligência neste momento. Oportunamente, dê-se ciência à exequente da referida decisão, devendo manifestar-se ainda, com relação ao imóvel de matrícula 11.708 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia/SP.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001524-21.2007.403.6126 (2007.61.26.001524-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003092-96.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WAGNER TEIXEIRA LIMA ME(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES E SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X WAGNER TEIXEIRA LIMA

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0006443-77.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRULLI LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X LISANDRO OCTAVIO FERNANDES

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1º, inciso VII, da Portaria 001/2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª região em 26/04/2016, oportunamente será procedida a intimação do executado, por meio de publicação no Diário Eletrônico, nos termos do texto que segue adiante: Intime-se o executado para que requiera o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, os autos retomarão ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0005602-48.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GRF - RECURSOS HUMANOS E MAO DE OBRA TEMPORAR(SP245009 - TIAGO SERAFIN)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0005944-25.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE CURY(SP293964 - JEFFERSON SUESDEK DA ROCHA)

Diante da manifestação retro, cumpra o exequente a determinação de fl. 80 oportunamente.

Ante a informação trazida na parte final da petição de fls. 76/77, concedo ao executado o prazo de 30 (trinta) dias para requerer, comprovando nos autos, junto à Receita Federal do Brasil a migração do PERT RFB, realizado equivocadamente, para o PERT PGF.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001183-77.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CASA DE CARNES MARACANA LTDA - ME(SP187564 - IVANI RODRIGUES E SP257332 - CRISTIANO RODRIGUES FERNANDES)

Intime-se a executada, através do patrono constituído, para que informe um número de conta bancária de sua titularidade para a devolução do valor penhorado nos autos.

Com o cumprimento, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando-se a transferência do valor.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001941-56.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAROL STREANI MIGLIACCIO(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR)

Aguardem-se pelo acordo celebrado entre as partes, sobrestando-se os autos no arquivo, onde aguardarão informação acerca do cumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006254-60.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ORALCLINC ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA X ROSELAINE PRACHTHAUSER X ADOLFO PRACHTHAUSER

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0007380-48.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE FIACAO E TECELAGEM,EM GERAL,DE MALHARIA E MEIAS,ESPECIALIDADES TEXTEIS,CORDOALHA E ESTOPA,DE TINTURARIA,(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI)

Tendo em vista que o parcelamento do débito é anterior ao bloqueio realizado às fls. 61, determino a sua imediata devolução à executada.

Intime-se a executada, através do patrono constituído, para que traga um número de conta bancária de sua titularidade para a devolução dos referidos valores.

Com o cumprimento, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando-se a transferência.

Após, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000204-81.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X LABORATORIO ANA ROSA LTDA.(SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO)

Dê-se ciência à executada da manifestação de fls. 86/93.

Defiro à executada o prazo de 30 (trinta) dias para requerer, comprovando nos autos, junto à Receita Federal do Brasil a migração do PERT RFB para o PERT PGF.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001851-14.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X BARIZON COMERCIO DE BATERIAS LTDA - ME(SP176573 - ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS)

Tendo em vista que o parcelamento da dívida é posterior ao bloqueio realizado, indefiro o levantamento da constrição, tendo em vista que o parcelamento não tem o condão de desconstituir a penhora anteriormente realizada.

Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 23, procedendo-se à transferência do valor penhorado para conta judicial.

Após, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003218-51.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SAO CAMILO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

DESPACHO

Foram admitidos pelo TRF da 3ª Região, os recursos especiais interpostos nos autos dos Agravos de Instrumento 0016292-16.2015.403.0000 e 0030099-95-2015.403.0000, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia, determinando-se a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do TRF da 3ª Região, Recusos distribuídos sob os números 1.694.261/SP e 1.694.316/SP junto ao STJ.

O STJ proferiu a seguinte decisão nos autos do Resp 1.694.261/SP:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFEITAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.

1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator as Srs. Ministras Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Cargel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Votaram ainda, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator

Desta maneira, SUSPENDO a presente execução fiscal nos termos da decisão supra.

Dê-se ciência ao exequente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2018.

Expediente Nº 4313

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002525-60.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001436-02.2015.403.6126 ()) - SHADDAI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000605-66.2006.403.6126 (2006.61.26.000605-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003185-59.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRIGORIFICO ASTRA DO PARANA LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006335-14.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SUELI RODRIGUES(SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI)

Trata-se de Execução Fiscal de débito consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ocorre que o artigo 2º, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 130 de 19 de abril de 2012, determina: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Parágrafo único: O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado.

Ocorre que a doutrina e jurisprudência têm entendimento assentado de que o processamento da execução fiscal com valor ínfimo, como definido em lei, afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e utilidade do processo.

Nesse sentido, se o valor da causa demandada não paga os custos do processo, o prosseguimento dos atos processuais é contrário ao senso da racionalidade que deve nortear o serviço judiciário.

Tanto o C. Superior Tribunal de Justiça como nosso E. Tribunal da 3ª Região, tem firmado entendimento no sentido de que, embora não seja cabível a extinção de processos cujo valor do débito exequendo seja ínfimo,

(Súmula n. 452), também não cabe o seu prosseguimento, impondo-se a suspensão prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, mesmo nas execuções fiscais dos Conselhos Profissionais, arquivando-se os autos até que seja ultrapassado aquele limite, verbis:

Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial. Conselho Regional de Farmácia. Execução Fiscal. Débito inferior a R\$10.000,00. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Agravo improvido 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei 10.522/2002. (...) (AgRg no AgRg no REsp n. 945488/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJe de 26-11-2009).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. VALOR ÍNFINO. LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajustamento (Lei nº 7.799/89 e Portarias 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir. II. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02 dispõe tão-somente que, nos casos onde o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados, possibilitando a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide. III. Apelação provida. (AC n. 00668130519994036182/SP, Rel. Alda Basto, 4ª Turma, decisão de 27/10/2011, D.E. 10/11/2011).

Pelo exposto, e visando adequar a aplicação do entendimento consagrado por esses julgados com a previsão contida no artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterada pela Portaria nº 130, do Ministério da Fazenda Pública, intime-se à parte exequente desta decisão, acerca da suspensão do presente feito.

A ocorrência de quaisquer das hipóteses de suspensão, quais sejam, confirmação da suspensão, inércia ou manifestação sem a comprovação que o limite estabelecido para prosseguimento desta execução tenha sido ultrapassado, implicará na imediata suspensão desta execução, com a consequente remessa dos autos ao arquivo, na condição de sobrestados, ficando eventual desarquivamento submetido a requerimento das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000425-35.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X PARANAPANEMA S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Indefiro o requerido às fls. 414/423, tendo em vista que as cópias acostadas aos autos estão prestando apenas informações sobre as apólices oferecidas pela executada nos autos da Medida Cautelar, não havendo prejuízo que permaneçam juntadas aos autos.

Oportunamente deverão ser juntadas aos autos as apólices originais relativas somente às Certidões de Dívida Ativa cobradas nestes autos. Cumpra-se o despacho retro, arquivando-se os autos como sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008026-92.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X ABIGAIL DA ROCHA GABRIEL(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO)

Inconformado com a decisão de fls. 36, a exequente interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1.018, § 2º do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Desentranhem-se os documentos de fls. 54/108, por tratarem-se de cópia deste feito, não havendo necessidade de permanecer nos autos. Devolva-os à exequente. Decorrido o prazo de 10 dias e não forem retirados, proceda-se ao seu descarte. Após, aguarde-se pela decisão do agravo em arquivo sobrestado. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 4985

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002210-95.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INGRID ALVES DE ANDRADE MEMOZINA

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

MONITORIA

0001078-57.2003.403.6126 (2003.61.26.001078-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCEU DE MOURA X MARIA TERESA DE MOURA Fls. 212: Nada a deferir, posto que já houve prolação de sentença nos presentes autos. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

MONITORIA

0002412-58.2005.403.6126 (2005.61.26.002412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COM/ DE CEREAIS GS LTDA X ANTONIO CARLOS DE JESUS X GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS

Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos, no prazo de 10 dias. Decorridos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0003216-21.2008.403.6126 (2008.61.26.003216-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIOTTO COM/ DE VIDROS LTDA ME X MARCOS VINICIUS DA SILVA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Tendo em vista a certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

MONITORIA

0005300-82.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON LUIS LIBRANDI

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

MONITORIA

0007062-36.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GIUSEPPE CIPRIANO

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

MONITORIA

0000026-06.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CARLOS ALBERTO MARQUES AMORIM

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

MONITORIA

0003086-84.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENZO RODRIGO CAPPELLETTI

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

MONITORIA

0004543-54.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADGILVAN OLIVEIRA ROSARIO(SP350956 - FELIPE BARBOSA TOSCANELLI)

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

MONITORIA

0007442-25.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE DE MEDEIROS POULIS

Nos termos do art. 319 do CPC, a qualificação dos réus compete ao autor, não cabendo a transferência do encargo ao Poder Judiciário, tampouco às empresas concessionárias de serviços públicos. Isto posto, indefiro a expedição dos ofícios requeridos.

Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os

autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.
P. e Int.

MONITORIA

0007444-92.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIVERTY PLAY EVENTOS EIRELI - ME X VALDENIR FERNANDES SIMOES

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas.
Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.
P. e Int.

MONITORIA

0004529-36.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO TOLEDO BELASQUE

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.
Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.
Int.

MONITORIA

0006908-47.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO MACHADO COELHO

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas.
Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.
P. e Int.

MONITORIA

0006962-13.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO HAMADA ANDRADE GUIMARAES(SP222198 - SANDRA LUCIA DA CUNHA)

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela EXECUTADA. Vista à embargada (Caixa Econômica Federal) para manifestação, nos termos do art. 1023, 2º do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001997-89.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000079-50.2016.403.6126 ()) - FIGUEIRAS VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a certidão retro, intimo a embargada, no prazo de 15 dias, a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005588-06.2009.403.6126 (2009.61.26.005588-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOLLY LOCACAO E SERVICOS LTDA EPP X ERICK DE CASTRO REGIS X SIRLEIDE SENA DE SOUZA

Preliminarmente, considerando o montante bloqueado, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que informe se persiste o interesse em efetivar a penhora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000079-60.2010.403.6126 (2010.61.26.000079-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CASA DE TINTAS BANGU LTDA EPP X CLEMENTE GARCIA FIDALDO X JOSE CLEMENTE GARCIA(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN)

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas.
Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.
P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002200-27.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALVA CRISTINA RIERA(SP021411 - EDISON LEITE)

Fls. 77: Considerando que a apresentação da planilha atualizada do débito é imprescindível para apuração do montante a ser bloqueado, indefiro a sua juntada posterior.

Assim, dê-se nova vista à exequente para que cumpra o quanto determinado no despacho de fls. 72, no prazo de 10 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.
P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005085-14.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERCALL DO IPIRANGA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP X SERGIO DA SILVA ROCHA X ALESSANDRA DE SOUZA ROCHA

Fls. 154/155: Anote-se.

Tendo em vista o silêncio da exequente em relação ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006085-15.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAHN TECHNIK ENGENHARIA LTDA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X ELISETE SEGALLA GALVANI(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X SERGIO GALVANI(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ)

Tendo em vista o silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.

P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003961-25.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO) X LUIZ ARMANDO SANCHES BARRROS(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO) X ANNA SANCHES BARRROS(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.
P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004861-08.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES

Preliminarmente, considerando o montante bloqueado, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que informe se persiste o interesse em efetivar a penhora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002042-64.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KLEUTON SANTOS NEVES

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003020-41.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BONANCA TRANSPORTES, LOGISTICA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X HAMILTON DE OLIVEIRA X MARIA ROCHA GUTIERRES YONEMARU

Preliminarmente, traga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005493-97.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JR MIRANDA COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS OPERATRIZES LTDA - EPP X MICHELLE FRAI

Indefiro a citação editalícia requerida, vez que há endereços informados nos autos ainda não diligenciados.

Dê-se nova vista à exequente para que, no prazo de 10 dias, requiera acerca do prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000153-41.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GARCIA PADILHA MODA FEMININA A L ME X FABIO AUGUSTO PADILHA X MARCIA MARTINS GARCIA

Preliminarmente, verifico que foi reconhecida a litispendência no tocante ao contrato de cédula de crédito bancário nº 650.000000464, conforme sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0003503-03.2016.403.6126 (traslado de cópia a fls. 375/381).

Assim, determino que a exequente junte aos autos o valor atualizado do débito, desconsiderando o referido contrato.

Consigno o prazo de 10 dias para cumprimento.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000536-19.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JERIS SARAIVA SANTANA

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requiera o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002328-08.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISPAR DISTRIBUIDORA PAULISTA DE RESINAS TERMOPLASTICAS - EIRELI(SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS) X HERMINIO FERRARI FILHO(SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS)

Tendo em vista o silêncio da exequente em relação ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003480-91.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X MANOEL SILVESTRE

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003631-57.2015.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESPOLIO DE JOSE AUGUSTO MARCONDES X RICHELLE NASCIMENTO MARCONDES X RITA NASCIMENTO MARCONDES

Defiro a suspensão requerida nos termos do artigo 921, III, do CPC somente em relação à executada RITA NASCIMENTO MARCONDES.

No tocante ao espólio de JOSÉ AUGUSTO MARCONDES, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora proceda ao saneamento do vício do polo passivo, qualificando o representante legal do de cujus, nos termos do art. 75, inc. VII do CPC.

Insta ressaltar que estabelece o artigo 76, caput, e 1º, I, o seguinte:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

1o Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

Assim, findo o prazo acima fixado e não havendo providência por parte da CEF, venham conclusos para extinção em relação ao espólio de JOSÉ AUGUSTO MARCONDES.

P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004547-91.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

Pela planilha juntada a fls. 105/108 não foi possível visualizar a apropriação dos valores.

Assim, cumpra a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 102, comprovando a apropriação dos valores retro transferidos.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005781-11.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO AUGUSTO DE MORAES GONCALVES X RUBEN JOSE GOMES MORENO

Tendo em vista a certidão de óbito juntada a fls. 127, suspendo o processo no tocante a JOÃO AUGUSTO DE MORAES GONÇALVES, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a exequente proceda ao saneamento do vício do polo passivo, qualificando o representante legal do de cujus, nos termos do art. 75, inc. VII do CPC.

Insta ressaltar que estabelece o artigo 76, caput, e 1º, I, o seguinte:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

1o Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

Assim, findo o prazo acima fixado e não havendo providência por parte da CEF, venham conclusos para extinção em relação a JOÃO AUGUSTO DE MORAES GONÇALVES.

P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006366-63.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO BUFONI(SP327274 - ANDREIA APARECIDA MANSANI COSTA CHAVES E SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Fls. 96/97: Nada a deferir, vez que não houve restrição de veículo nos presentes autos.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000080-35.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORAH GOMES DA SILVA PADILHA JOGOS ELETRONICOS - ME X DEBORAH GOMES DA SILVA PADILHA

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002150-25.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS FERNANDA MALHEIRO DE LIMA

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002154-62.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KEILLANE SOUZA LIMA

Requer o exequente/autor requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD).

Verifico que já foi realizada outra tentativa de bloqueio nestes autos, não alcançando valores.

Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores.

Vale registrar o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indício de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N.

Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD).

No mais, defiro a pesquisa de bens da executada mediante o sistema ARISP.

Cumprida a determinação, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002160-69.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002795-50.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X YANNI MODAS FEMININAS LTDA ME X CAMILA RAMOS CAIRES X ALESSANDRO CAIRES

Intimada a exequente, por duas vezes, a comprovar a apropriação dos valores transferidos, juntou planilha em que não é possível visualizar a amortização.

Desta feita, sobrestem-se o feito e encaminhem-se ao arquivo até a comprovação da ordem determinada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002813-71.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO SERGIO HENRIQUE SCHINAZI MARKETING - ME X ROBERTO SERGIO HENRIQUE SCHINAZI

Preliminarmente, indique a exequente, objetivamente, no prazo de 5 dias, quais os endereços pretende que sejam diligenciados.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002815-41.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA NUNES ALVES 16286178880 - ME X ANDREA NUNES ALVES

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003509-10.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANA MARIA PALMA - ME X VIVIANA MARIA PALMA

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003769-87.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JGMR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X MARILZA LUIZA DOS SANTOS CORNELIO X RAIMUNDO DE AGUIAR CORNELIO FILHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003800-10.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G & G LINE TRANSPORTES LTDA - ME(SP104201 - FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA) X GLAUCIA NAVARRO BENEDETTI DA SILVA(SP104201 - FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA) X GRAZIELA NAVARRO BENEDETTI

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.
P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005303-66.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAKA EMBALAGENS PROMOCIONAIS LTDA - ME X ANNA ALEXANDRA HORMIGO VASCONCELOS GARCIA X CECILIA HORMIGO CABREIRA VASCONCELOS

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas.
Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.
P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005427-49.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA DO PORCELANATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - EPP X ALEXANDRE GARCEZ CALVO X FABIO NATALI FINO X RAFAEL CELIBERTO MOURA CANDIDO

Preliminarmente, traga a exequente, no prazo de 10 dias, o saldo atualizado dos valores que ainda serão executados nesta execução.

Findo o prazo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.
P. e Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0003346-98.2014.403.6126 - ABPC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROTECAO AO CONSUMIDOR(PI008465 - ARTUR ARAUJO SODRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MA007548 - MARCELO DE MATTOS PEREIRA MOREIRA)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o quanto determinado no despacho de fls. 766.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.
P. e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001127-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO PEREIRA SANTOS

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas.
Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.
P. e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003490-43.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X REINALDO DE SOUZA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DE SOUZA BUENO

Fls. 184: Tendo em vista que o réu não comunicou a este Juízo a alteração de seu endereço, dou-o por intimado acerca do despacho de fls. 181, declarando o decurso do prazo para manifestação, nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC.

Venham os autos conclusos para sentença.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003459-86.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON TADAAKI ISSII(SP233028 - RODRIGO FRANCA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON TADAAKI ISSII

Fls. 122/124: Conquanto haja previsão legal de bloqueio eletrônico de contas de titularidade do executado em instituições financeiras (art. 854 do CPC), é de se considerar os bens que o legislador considerou impenhoráveis. O artigo 833 do CPC elenca quais são os bens cujo constrição judicial não pode recair, a saber: Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição. 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º. 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária. (grifo nosso). Assim, em relação aos vencimentos e salários, o legislador permitiu apenas a penhorabilidade quando for para pagamento de prestação alimentícia e de importâncias excedentes a 50 salários-mínimos. Desta feita, não sendo o caso dos autos, indefiro a penhora parcial do salário do executado. Considerando o saldo do montante bloqueado, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que informe se persiste o interesse em efetivar a penhora e para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. P. e Int.

Expediente Nº 4987

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004149-13.2016.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS Trata-se de tutela antecedente convalidada em ação anulatória proposta por CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL a declaração de inexigibilidade do débito objeto de lançamento na CDA 13883.000222/2002-56. Inicialmente, com o aditamento da inicial e apresentação do pedido principal, a presente ação natureza anulatória do débito exigido no título executivo ora executado, pode ser recebido como embargos, ante a identidade de pedidos, o que se faz com base no princípio da economia processual. Razão assiste a União quando aduz a existência de conexão entre o presente feito e outros dois em tramite neste Juízo a saber: autos nº 0004150-95.2016.403.6126. Todos os feitos decorrem do mesmo pedido de ressarcimento (PA nº 13820.000112/2003-18) e pedido de compensação (PA nº 13820.000312/2003-62) formulados pela parte autora, que foram apenas parcialmente acolhidos administrativamente originando assim os lançamentos ora impugnados. Com efeito, formulou a parte autora pedido de ressarcimento e compensação com créditos de IPI. No curso do procedimento administrativo instaurado pela União a fim de averiguar a existência dos referidos créditos apurou-se que a parte autora não teria observado o valor tributável mínimo aplicável ao IPI, o que gerou a homologação apenas de parte dos pedidos de compensação e ressarcimento. Em todos os feitos em tramite nesta vara, busca a parte autora discutir as referidas glosas e a inpropriedade da utilização do valor tributável mínimo. Dessarte, evidente a conexão ante a identidade de causa de pedir das ações, não sendo absolutamente recomendável que as ações prossigam de forma independente, momento ante ao risco de decisões conflitantes além da afronta aos princípios da economia processual e eficiência. Divergem as partes acerca da necessidade de produção de prova pericial nos presentes autos. A União manifesta-se no sentido de que se trata de matéria de direito, insistindo a embargante na produção da prova técnica. Nada obstante a questão envolva a aplicação ou não de regra de direito, qual seja, a do valor tributável mínimo para fins de apuração do IPI, o certo é que para tanto, mister se faz a análise da presença de requisitos ou ausência de requisitos que dariam ensejo a aplicação da exceção da referida regra. Dessarte, será no momento da produção da prova pericial, oportunidade em que a embargante deverá comprovar através das notas de venda e de contratos sociais, e demais documentos pertinentes o cumprimento de requisitos legais que possibilitam a não aplicação do referido valor. Diante do exposto, entendendo necessária a produção da prova pericial, para tanto nomeio PAULO SEGIO GUARATTI. Dê-se vista ao sr. Perito para que estime o valor de seus honorários, no prazo de 10 dias. Intimem as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Reunam-se os feitos. Consultando sistema processual, constato que a execução fiscal relativa ao débito discutido nos presentes autos foi distribuído em EF nº 2016.4540-65, em tramite na primeira vara local. Desta forma, requisitem-se os autos judiciais, para pensamento a estes autos. Após, desentranhem-se a apólice de seguro acostada a estes autos às fls. 697/708 e 761/769, para os autos executivos fiscais. Consigno que a realização da prova pericial ora deferida dar-se-á conjuntamente em relação aos débitos discutidos nestas três execuções fiscais nos autos nº 0004148-28.2016.403.6126.

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor, através de documento idôneo e atual, seu endereço.

Cumprido, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2018.

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Cumpra ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, sob pena de extinção do feito

Sem prejuízo, considerando a natureza do pleito, entendo prudente a manifestação da União quanto a idoneidade da garantia ofertada.

Desta feita, manifeste-se a União, no prazo de 3 dias, sobre a garantia, sem prejuízo do prazo regular para contestação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-81.2018.4.03.6126

AUTOR: GABRYEL FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiada nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de novembro de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004237-92.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com a concessão da aposentadoria por tempo especial, NB 42/122.718.645-0, DER 12/12/2008.

Indeferido os benefícios da justiça gratuita, custas recolhidas ID 12354522.

Foi contestada a ação conforme ID 12477771.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controversa é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 12/08/1976 a 18/12/1981 e 01/09/1999 a 17/09/2008, alegando que já houve o reconhecimento administrativo e judicial respectivamente.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes , nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004152-09.2018.4.03.6126
AUTOR: JOAO CARLOS BAUTISTA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOAO CARLOS BAUTISTA, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recebimento de valores entre a data da entrada do requerimento administrativo, e a data de início do pagamento do benefício.

Recolhida as custas processuais ID 12072611.

Foi contestada a ação conforme ID 12483249.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é cobrança de valores atrasados entre a DER e DIB.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculo a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes , nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003526-87.2018.4.03.6126
AUTOR: WILSON OLIMPIO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: WILSON OLIMPIO DA CUNHA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, bem como a concessão da aposentadoria especial, DER 24.07.2017,

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 11300104, foi contestada a ação conforme ID 11954585.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento do tempo que esteve em gozo de auxílio doença, 29.07.2013 a 04.12.2013 e 17.01.2014 a 04.07.2017, bem como a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01.02.1979 a 01.11.1979, 03.03.1986 a 28.05.1987, 02.09.1987 a 25.01.1991, 04.01.1993 a 07.10.1994, 01.02.1995 a 18.09.1996, 02.05.1997 a 28.11.1997 e 01.12.1997 a 01.06.1998. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculo a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes , nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-69.2017.4.03.6126
AUTOR: NELSON LUIZ RUFINO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 12562803, diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003112-26.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: HUMBERTO SPULDARI, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002494-47.2018.4.03.6126
AUTOR: RESTAURANTE E CHURRASCARIA DO PAPI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BRASSAROTO - SP165437
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Ação Cautelar de Sustação de Protesto movida por AUTOR: RESTAURANTE E CHURRASCARIA DO PAPI LTDA, com pedido de liminar, já qualificado na petição inicial, proposta em face da em face de RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com objetivo de sustar o protesto de títulos.

Foi determinada a regularização da petição inicial, mediante o recolhimento das custas processuais.

Decido. O processo ficou paralisado dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em seu andamento consistente em promover ao recolhimento das custas iniciais correspondentes à metade do valor previsto no artigo 14, I, da Lei n. 9.289/96.

Assim, a parte interessada foi pessoalmente intimada a providenciar o andamento do feito, ID 12289848, suprindo as faltas neles existente as quais lhe impedem o prosseguimento, mas deixou que escoasse os prazos assinados, sem a adoção de qualquer providência.

Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de novembro de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-09.2018.4.03.6126

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CARLOS ALBERTO DE LIMA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foram indeferidas a gratuidade da justiça e a tutela de urgência (ID 7658154). O autor comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 7551199). Citado, o INSS pugna pela improcedência da ação (ID 8545321). Em réplica o autor reitera os termos da inicial (ID 8666462). Na fase de provas, foi indeferido o requerimento de produção de prova testemunhal (ID 8667879).

Fundamento e decidido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO – 20949 Fonte: DIJ DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 6672677), consignam que no período de **03.11.1993 a 29.08.1996**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Da concessão da Aposentadoria. Assim, considerando o período especial reconhecido nesta sentença, quando convertido e adicionado aos demais períodos especiais e comuns já reconhecidos na seara administrativa, depreende-se que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **03.11.1993 a 29.08.1996** como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: **42/184.286.492-8**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE.N. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **03.11.1993 a 29.08.1996**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **42/184.286.492-8** concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002812-64.2017.4.03.6126
AUTOR: SIDNEI FUZILE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SIDNEI FUZILE GARCIA ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

O autor fez o recolhimento das custas processuais (ID 3913089). Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID 4589300). Réplica (ID 5006381). Na fase de provas, pleiteia o acolhimento de prova emprestada e a produção de prova pericial. Foi proferido despacho saneador delimitando as provas para deslinde da causa (ID 9892610). O autor requer a reconsideração da decisão para aproveitamento da prova produzida na Justiça do Trabalho (ID10277049).

Fundamento e decido.

O autor alega que os laudos periciais formulados em reclamações trabalhistas promovidas pelo autor e pelos terceiros Adilson Alves dos Santos e Geraldo de Oliveira Júnior, em face das empresas Telecomunicações de São Paulo – TELESP, n. 01614.2010.362.02.00.9, Líder Telecom Comércio e Serviços em Telecomunicação S.A., n. 0000339.20.2015.5.02.0432, Telefônica Brasil S.A., n. 0000876-61.2015.5.02.0029 e Telefônica Brasil – TELESP, n. 0010661.48.2014.5.15.0020, nas quais foi utilizada para apreciação dos pedidos para concessão de adicional de insalubridade, são hábeis para demonstrar que as informações patronais estão incompletas (IDs 3426060, 3426066, 3426069 e 3426072).

Desta forma, requer a reconsideração da decisão saneadora para considerar as conclusões apresentadas na Justiça do Trabalho no tocante a exposição ao agente insalubre eletricidade.

De início, friso que a ação previdenciária não é o locus adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes.

De fato, como o artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, preceitua que **"A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento"**.

Logo, constitui obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se atívou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto.

Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. (ApReNec 00254694320164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Assim, **indeferir** a realização de prova pericial e a utilização de laudo pericial formulado em reclamação trabalhista requerida pelo autor ou por terceiro, por não se vislumbrar qualquer impropriedade nos documentos carreados pela empregadora **"TELESP -Telecomunicações de São Paulo S.A."** que inviabilizem a análise do bem da vida pretendido na presente ação.

Portanto, a mera irresignação quanto ao conteúdo não se presta para suprir ou contrariar as informações patronais previdenciárias que foram consignadas pela empregadora.

Ademais, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91) a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Logo, o caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida que eventualmente seja reconhecido na Justiça do Trabalho, apenas assegura o direito à percepção do adicional correspondente, mas não autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários (Ap 00047155620114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) e nem que sirva como paradigma em prova emprestada por terceiro estranho à lide e não vinculado a presente causa previdenciária (AC 00400312820144039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Por isso, não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *"a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica"*. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *"conforme atividade profissional"*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a *apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos*.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:..), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, a informação patronal apresentada em juízo (ID 3426057) consigna que no período de **05.12.1983 a 31.05.1988** o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Entretanto, **improcede o pedido deduzido** para reconhecimento de insalubridade dos períodos laborais de 01.06.1988 a 10.04.2008 e de 02.09.2011 a 06.09.2014, na medida em que ausentes as informações patronais acerca do trabalho desenvolvido neste período em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo.

Deste modo, ao considerar o período especial reconhecido nesta sentença, depreende-se que o autor não possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria especial e quando convertido e adicionado aos demais períodos comuns o autor também não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido para concessão destes benefícios previdenciários.

Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **05.12.1983 a 31.05.1988**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença. Custas na forma da lei.

Deixo de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de novembro de 2018.

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002540-36.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: NILO BARBOSA SALLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

NILO BARBOSA SALLES ajuizou a presente ação de mandado de segurança de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de liminar (ID 9538233). A autoridade impetrada, intimada, quedou-se inerte. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, através da Procuradoria Geral Federal, apenas requereu seu ingresso no feito (ID 9817961), cuja pretensão foi acolhida (ID 9822722). O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção e pelo prosseguimento do feito (ID 9872621).

Fundamento e decido. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, as informações patronais apresentadas (ID 9512520), comprovam que no período de **29.04.1995 a 31.12.1996**, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de **Vigilante, portanto arma de fogo**, durante sua atividade profissional e no período de **01.01.1997 a 05.03.1997**, exerceu a função de **bombeiro**, por este motivo, serão considerados como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64. (AC 00396627320104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2012..FONTE_REPUBLICACAO:).

Entretanto, mesmo considerando o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionado aos demais períodos especiais e comuns já computados na seara administrativa, depreende-se que o impetrante, na época do requerimento administrativo, não possuía o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa forma, apesar de correto o indeferimento do benefício na esfera administrativa, cabe revisão do ato administrativo apenas para retificar o período especial reconhecido nesta sentença.

Dispositivo. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial o período de **29.04.1995 a 05.03.1997** procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: **42/184.672.595-7**. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002819-22.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados ID 12596808, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000690-44.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: FERNANDA VIEIRA

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO em face de EXECUTADO: FERNANDA VIEIRA.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, **26 de novembro de 2018**.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002511-83.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: ERNESTO SCHWINGEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ERNESTO SCHWINGEL ajuizou a presente ação de mandado de segurança de concessão de aposentadoria especial, no qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de liminar (ID 9494877). A autoridade impetrada prestou informações (ID 9619053). O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, através da Procuradoria Geral Federal, requereu seu ingresso no feito (ID 9696894). A inclusão foi deferida (ID 10547592). O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção e pelo prosseguimento do feito (ID 10660961).

Fundamento e decido. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, diante das informações patronais apresentadas (ID 9459370), ficou comprovado que no período de **01.09.2004 a 30.04.2011**, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de **Vigilante, portanto arma de fogo**, durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64.

Entretanto, não merece acolhimento o pedido deduzido em relação aos períodos de 01.06.1991 a 12.11.2003 e de 01.05.2011 a 15.01.2018, ainda que exercido na qualidade de Segurança Patrimonial e vigilante, na medida em que nas informações patronais (ID 9459370), não existem provas efetivas de que o autor no exercício de suas atividades laborais portava arma de fogo.

Isto porque, para o enquadramento da atividade de guarda/vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 é exigida comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções, a qual não restou configurada na presente ação. (APELREEX 00053489820014036125, Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 .Fonte Republicação:).

Assim, depreende-se que o impetrante não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi correto, cabendo revisão do ato administrativo apenas para reconhecer como especial o período de 01.09.2004 a 30.04.2011.

Dispositivo. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a revisão do processo de benefício NB: **46/185.886.359-4** e reconhecer o período de **01.09.2004 a 30.04.2011**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º. e 3º. da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000825-56.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: H.M.A - BAR RESTAURANTE E EVENTOS LTDA - ME, HECIARA DO CARMO PIRES

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pelo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de EXECUTADO: H.M.A - BAR RESTAURANTE E EVENTOS LTDA - ME, HECIARA DO CARMO PIRES.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas “ex lege”.

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, **27 de novembro de 2018**.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-04.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDO APARECIDO MACON
Advogado do(a) AUTOR: KARLA ROBERTA GALHARDO - SP235322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

GERALDO APARECIDO MAÇON, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação previdenciária, processada sob o rito ordinário e com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** em que pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95 que lhe foi negado pela autarquia previdenciária e, subsidiariamente, a aposentadoria pela regra 85/95 a partir da propositura da ação. Com a inicial, juntou documentos.

Foram indeferidas a gratuidade de justiça e a tutela de urgência (IDs 5584109 e 7163659). O autor recolheu custas processuais (ID 7045799). Citado, o INSS contesta a ação pugnando pela improcedência do pedido (ID 8463560). Em réplica o autor reitera os termos da inicial (ID 8775174). O feito foi convertido em diligência para juntada de comprovante de pagamento (ID 9811069), restando cumprido pelo autor (ID 10103015). Na fase das provas, as partes nada requereram.

Fundamento e decidido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do período de recolhimento na modalidade de contribuinte individual.

O tempo de contribuição é composto pelo tempo contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como o de suspensão do contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade laboral.

Dentre outros períodos previstos no artigo 55 da Lei n. 8.213/91, bem como os dispostos no artigo 60 do Decreto n. 3.048/99, há possibilidade de considerar o tempo de contribuição vertido na modalidade de contribuinte facultativo, desde que seja observada incidência do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o limite mínimo mensal do salário-de-contribuição.

Assim, com relação aos períodos requeridos na exordial constantes da relação de contribuição no CNIS que foram apresentadas no curso dos processos administrativos manejados pelo segurado e em juízo pelo réu, depende-se que no recolhimento efetuado na modalidade de contribuinte individual foi observada a incidência do percentual de 11% recebido a título de "pro labore", conforme estabelecido no caput do artigo 21, parágrafo 2º, inciso I, da Lei n. 8.212/91, "in verbis":

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

§ 2º..

I - 11% (onze por cento), no caso do contribuinte individual, ressalvado o disposto do inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II, deste parágrafo;

Deste modo, o autor faz jus ao reconhecimento dos períodos de competência de 02.2008, 02.2011, 03.2011, de 04.2012 a 01.2013 e 07.2013, para contagem do tempo de contribuição em processo de aposentadoria por tempo de contribuição, com fulcro no disposto pelo artigo 55, III da lei n. 8.213/91.

Da consideração do tempo de contribuição após a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Contudo, considerando as relações de contribuição do CNIS (ID 8463564), verifico que o autor continuou a verter contribuições ao INSS como contribuinte individual até a competência 03.2018.

Assim, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, considero que o período de 17.03.2017 a 31.03.2018, em que houve recolhimento ao INSS como contribuinte individual, integra o patrimônio jurídico do autor e, por ocasião da sentença, devem ser sopesados, na medida em que seus efeitos constituem um direito que influencia diretamente o julgamento desta ação.

Da concessão da Aposentadoria.

Deste modo, considerando os tempos de contribuição reconhecidos nesta sentença quando adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 8463562), entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

O requerimento administrativo se deu em 29.11.2016, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim considerando, nesta data, o autor possuía o tempo mínimo de contribuição de 35 anos e a soma da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 95 anos, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Todavia, diante da comprovação do direito ao reconhecimento do período de contribuição individual somente ter se efetivado no decorrer da presente ação, com a juntada dos comprovantes de pagamento (ID 10103015) e as informações do CNIS atualizadas (ID 8463564), referentes aos períodos de 02.2008, 02.2011, 03.2011, de 04.2012 a 01.2013, 07.2013 e de 17.03.2017 a 31.03.2018, limito os efeitos financeiros decorrentes desta sentença, os quais somente serão verificados a partir da data do ajuizamento da presente ação.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **02.2008, 02.2011, 03.2011, de 04.2012 a 01.2013, 07.2013 e de 17.03.2017 a 31.03.2018**, como tempo de contribuição, para incorporá-los na contagem final do tempo de serviço computada pelo INSS. Dessa forma, deverá proceder a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/182.888.113-6), na data do requerimento administrativo, limitados os efeitos financeiros, os quais somente serão verificados a partir da data do ajuizamento da presente ação. Na apuração da R.M.I. da aposentadoria, considerando o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 13.183/2015, deverá atentar-se a referida norma quanto à incidência do fator previdenciário. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que proceda a revisão do processo de benefício NB: **42/182.888.113-6** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001697-71.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SPI78942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSÉ PEREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência (ID 9366382).

Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID 10031557).

Foi proferido despacho saneador delimitando as provas para deslinde da causa (ID 10185724).

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 db, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 .DTPB.); e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, em cotejo com as anotações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (IDs 8287810, 8287822 e 8287828), consignam que nos períodos de **01.07.1980 a 25.05.1981, de 14.09.1981 a 10.10.1984, de 17.12.1984 a 12.03.1985, de 17.03.1985 a 05.07.1989 e de 09.11.1989 a 08.05.1990**, o autor exerceu a função de “SOLDADOR” e, por este motivo, serão considerados como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.3, do Decreto n. 53.831/64. (APELREEX 00000390520004036102, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

Da concessão da Aposentadoria.

Deste modo, considerando o período especial reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 8287828), entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

O requerimento administrativo se deu em 09.03.2017, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015, assim considerando, nesta data, o autor possuía o tempo mínimo de contribuição de 35 anos e a soma da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 95 anos, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **01.07.1980 a 25.05.1981, de 14.09.1981 a 10.10.1984, de 17.12.1984 a 12.03.1985, de 17.03.1985 a 05.07.1989 e de 09.11.1989 a 08.05.1990**, como atividade especial, convertendo-os em comum para incorporá-los na contagem final do tempo de serviço computada pelo INSS. Dessa forma, deverá proceder a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/182.601.465-6), na data do requerimento administrativo. Na apuração da R.M.I. da aposentadoria, considerando o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 13.183/2015, deverá atentar-se a referida norma quanto à incidência do fator previdenciário. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **01.07.1980 a 25.05.1981, de 14.09.1981 a 10.10.1984, de 17.12.1984 a 12.03.1985, de 17.03.1985 a 05.07.1989 e de 09.11.1989 a 08.05.1990**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **42/182.601.465-6**, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002287-48.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os Ofícios Requisitórios ainda não foram transmitidos ao TRF3, retifique-se como requerido ID 12589708.

Após a expedição, publique-se o presente despacho abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-30.2018.4.03.6126

AUTOR: MARCIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OSDINEI MADUREIRA DE JESUS - SP160598, CRISTINA DA SILVA MADUREIRA - SP105119

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARCIO DA SILVA, já qualificado na inicial, ajuizou perante o Juizado Especial Federal local, a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, ao INSS contestar o feito requer a improcedência do pedido (ID 9040785) e apresenta cópia integral do procedimento administrativo (ID9040791 e ID9040792). Foi proferida decisão declinatoria de competência (ID9041001), sendo o processo redistribuído a esta Vara Federal em 27.06.2018 (ID9044299).

Com a regularização da representação processual da parte autora (ID9181959), o autor foi instado a comprovar o estado de miserabilidade que se alegava encontrar (ID9189133). Indeferida as benesses da gratuidade de Justiça, o autor promove o recolhimento das custas processuais (ID9394387). Foi proferida decisão saneadora (ID9395477), sendo complementada pela decisão de ID9502460. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *“a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”*, (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *“conforme atividade profissional”*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a permissão do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 9040791 e ID9040792), consignam que nos períodos de **09.10.1998 a 21.05.2009** e de **22.03.2010 a 28.09.2019**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Do mesmo modo, as informações patronais apresentadas (ID9040791 e ID9040792) consignam que nos períodos de **06.03.1997 a 08.10.1988** e **22.03.2010 a 28.09.2016**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a **tensão elétrica superior a 250 V (volts)**, durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como especiais, em face do enquadramento nos códigos 1.1.8 e 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64.

Da concessão da aposentadoria especial. Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando adicionados aos períodos já apontados e reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID9040792), depreende-se que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.: Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **06.03.1997 a 08.10.1998, de 09.10.1998 a 21.05.2009 e de 22.03.2010 a 28.09.2016**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/179.591.952-0**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **06.03.1997 a 08.10.1998, de 09.10.1998 a 21.05.2009 e de 22.03.2010 a 28.09.2016**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **46/179.591.952-0** concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002477-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AGNALDO GONCALVES GAMERO
Advogado do(a) REQUERIDO: RONALDO RAPINI BARBOSA - SP253465

DESPACHO

Determino a transferência dos valores remanescentes localizados através do sistema Bacenjud, para conta judicial n a agência 2791 - Caixa Econômica Federal..

Defiro o pedido de levantamento formulado pelo Exequente Caixa Econômica Federal, servindo-se a presente decisão de alvará de levantamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002007-14.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO S MIRANDA - ALIMENTOS - ME, ANTONIO SERGIO MIRANDA

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereço através do sistema Webservice/Receita Federal.

Indefiro o pedido de localização de endereço através do sistema Renajud, vez que referida pesquisa já restou negativa, não localizando nenhum veículo/endereço, conforme extratos ID 8990573 e 8990574.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000401-14.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MANOEL SILVA SANTANA-CONSTRUTOR - EPP, MANOEL SILVA SANTANA

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereço através do convênio com a Receita Federal.

Restando negativa a diligência, abra-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001983-83.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.J.SERVICOS DE TEXTURIZACAO E ACABAMENTOS EM PAREDES LTDA - ME, FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereço através do sistema Webservice/Receita Federal.

Indefiro o pedido de localização de endereço através do sistema Renajud, vez que referida pesquisa já restou negativa, não localizando nenhum veículo/endereço, conforme extratos ID 8988531 e 8988529.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003195-42.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILMACH COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME, JOSE FRANCISCO MONTEIRO

DESPACHO

Determino a transferência dos valores localizados através do sistema Bacenjud para conta judicial.

Sem prejuízo, defiro a pesquisa de endereço através do sistema Webservice/Receita Federal.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000468-13.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: PRISCILA CARDOSO ANTONIO CARVALHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA em face de Priscila Cardoso Antônio Carvalho para constituição de título executivo judicial de crédito originário de contrato de financiamento de crédito bancário para aquisição de material de construção (Construcard), no valor de R\$ 61.518,60.

Citada (ID1814593), não houve oposição de embargos monitórios.

A audiência de conciliação restou prejudicada, em virtude da ausência de Priscila Cardoso Antônio Carvalho (ID2765751).

Constituído o título judicial, foi determinada a indisponibilidade de bens da Executada, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud (ID2791575). Não foram localizados ativos financeiros (ID4937444) e houve a restrição de transferência do veículo placas DWJ0682 (ID6686638).

A BV Financeira S/A Crédito apresenta manifestação na qualidade de terceiro interessado pleiteando o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo de placas DWJ0682, ao argumento de que este bem foi objeto de contrato de alienação fiduciária inadimplida pela Executada, bem como que foi objeto de busca e apreensão autorizada pela 2ª. Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul (autos n. 1001617-05.2018.826.0565) (ID11306277). Instadas a se manifestar, as partes ficaram-se inertes.

Decido.

Defiro o levantamento da restrição de transferência que recaiu sobre o veículo placas **DWJ0682**, eis que o bem submetido à alienação fiduciária não pode ser objeto de constrição judicial, salvo em relação aos direitos do devedor fiduciante, bem como na ausência de manifestação da CAIXA.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Santo André, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002079-64.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JORGE JOAO ZAPATA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 11838605, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004543-61.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE MARIA NERI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004537-54.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO SANTOS BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRAZ FABIANO - SP79543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004521-03.2018.4.03.6126
AUTOR: AMAURI DONIZETI FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença, como requerido.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003390-90.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AMILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004226-63.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: FABIO ROGERIO DA FONSECA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA DIAS DA SILVA - SP408087
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da regularização das custas processuais, com o recolhimento da metade do valor devido, intime-se a parte Embargada para contestar, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003399-52.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NESIO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004194-58.2018.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO COGLI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BRAMANTE - SP350220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos apresentados ID 11879539, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-21.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: GRAVAFORTE GRAVACOES LTDA - EPP, ANDRE DE OLIVEIRA BITTENCOURT

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo Exequente para apresentar o valor atualizado da dívida.

Após apreciarei o pedido ID 12583058.

Intime-se.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6857

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001233-35.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP179491 - ANDRE GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP404154 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA E SP211811 - LUSINAURO BATISTA DO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP216321 - SANDRO DE LIMA VETZCOSKI) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

Vistos.

Diante do decurso do prazo para apresentação de defesa preliminar, nos termos dos artigos 513 e 514 do Código de Processo Penal, intime-se o réu Amauri para que constitua novo defensor ou declare que não possui condições para fazê-lo, no prazo de dez dias.

Ante as declarações de fls.662 e 693, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar nos presentes autos. Intime-se a DPU para apresentar Defesa Preliminar dos Réus ROVILSON GONÇALVES DA SILVA e MARALUCI COSTA DIAS, bem como do réu GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO, conforme já determinado às fls.538.

Sem prejuízo, apresente a defesa do réu ELIUDE DE SOUZA, sua Defesa Preliminar, no prazo legal.

Oficie-se ao E.TRF/SP encaminhando-se as informações solicitadas nos autos do HC nº 5029281-61.2018.4.03.000.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004396-35.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EDSON PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

EDSON PEREIRA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CAETANO DO SUL para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento de concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência que foi apresentado em 31.08.2018, sob protocolo n. 1334659832. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do provimento liminar.

Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 13 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003670-30.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO - PR16948, CESAR AUGUSTO TERRA - PR17556

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifêste-se o embargante acerca da Contestação de Id. 11379894, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

Santos, 21 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001398-97.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA NOBREGA SION
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME CAMPOS LOURENCO GOMES - SP349478

DESPACHO

Id. 10791720. Preliminarmente, ante a petição acostada aos autos que noticia a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, esclareça a parte executada, em 15 (quinze) dias, o seu encaminhamento diretamente ao Tribunal, nos termos do art. 1.016 do CPC, em razão do decurso do prazo.

Com a resposta ou no silêncio, faça-se conclusão para o prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 21 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002672-96.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAIS E FILHOS MERCEARIA E ACOUGUE LTDA - EPP. BRAYAM OLIVEIRA ORTEGA, BRUNO OLIVEIRA ORTEGA

DESPACHO

Id. 10614421. Vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas, devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

Santos, 21 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000585-07.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SELF TRANSPORTE SERVICOS E REPRESENTAÇÃO LTDA, JOSE AGNALDO DE CALDAS, AILTON DE CALDAS BRAGA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE JUNIOR - SP201544, DONIZETE APARECIDO BARBOSA - SP260978

DESPACHO

Id. 11135312. Manifeste-se à CEF acerca das alegações da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos para decisão.

Int.

Santos, 21 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000592-96.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: C.F.J. CONSTRUÇÕES E MONTAGENS EIRELI - EPP, RENATA MATTOS DE ALMEIDA LIMA, CARLOS ALBERTO FERREIRA LIMA

DESPACHO

Id 4067728: Indefero o requerimento formulado pela CEF nos itens A e C, haja vista que o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria"

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 11 de abril de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003064-02.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO FERRO COLARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os embargos de declaração opostos pela União Federal - ID , no prazo de 05 dias, a teor do disposto no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santos, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007046-24.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EMPIRE IMPORTADORA LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO AUGUSTO NUNES FRANCISCON - DF57807
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

- EMPIRE IMPORTADORA LTDA - EPP**, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, no qual requer provimento jurisdicional que determine à autoridade alfandegária que promova a liberação das mercadorias vinculadas à DI (Declaração de Importação) nº 18/1072430-0.
- Em síntese, alegou a impetrante que no desenvolver de suas atividades importou mercadorias com DI registrada em 14 de junho de 2018.
- Afirma que as mercadorias desembarcaram no recinto alfandegado, sendo, entretanto, parametrizadas no canal vermelho, encontrando-se bloqueadas até o presente momento.
- Afirmou que apresentou perante a autoridade alfandegária toda a documentação necessária ao prosseguimento do despacho aduaneiro, não sendo razoável o bloqueio trazer prejuízos ao seu direito que considera líquido e certo.
- Rematou seu pedido requerendo a imediata prosseguimento do despacho com a consequente liberação das mercadorias, com a devida caução.
- A inicial veio instruída com documentos.
- A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 11714790).
- Manifestação da União (id 11847150).
- Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, nas qual sustenta a legalidade dos procedimentos adotados, pugnando pelo indeferimento da liminar e no mérito pela denegação da segurança (id 11940882).

10. Vieram os autos conclusos.

11. **É O RELATÓRIO.**

12. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

13. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

14. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

15. De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

16. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo a apreciar o pedido liminar, sob análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

17. **Verifica-se que este juízo vem reiteradamente decidindo** pela ilegalidade da retenção das mercadorias nas hipóteses em que a alfândega diverge da classificação fiscal atribuída pelo importador, seguindo a jurisprudência majoritária em permitir a liberação das mercadorias, que não pode ser condicionada ao pagamento de multa ou de diferenças de tributos em razão da nova classificação indicada pela Receita Federal, nem à prestação de caução.

18. Cumpre, entretanto, analisar se a situação fática se amolda perfeitamente à hipótese descrita, decorrente da aplicação da antiga Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal (*É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos*).

19. Analisando as alegações da impetrante escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-as com as informações prestadas pela autoridade coatora (id 11940881), **não verifico a verossimilhança** nos argumentos expendidos para autorizar a medida de urgência.

20. Consta das informações anexadas pela autoridade alfandegária que a DI nº 18/1072430-0 foi registrada no SISCOMEX e parametrizada para o canal vermelho de fiscalização e, posteriormente, interrompida pela Fiscalização Aduaneira, com exigências registradas no SISCOMEX visando esclarecer a diferença de peso declarado daquele verificado na conferência bem como a existência de mercadorias não declaradas.

21. Assim, foi noticiado o início de Procedimento Especial de Controle na Importação – PECA, nos termos da IN RFB nº1169/2011, com uma série de exigências fiscais a serem cumpridas pelo impetrante.

22. Entretanto, conforme esclareceu a autoridade em suas informações, a impetrante apresentou quatro pedidos de prorrogação de prazo (em 15/08/2018, 21/08/2018, 19/09/2018 e 23/10/2018) sem apresentar qualquer dos documentos solicitados pela autoridade fiscal.

23. Verifica-se que, não cumprindo as exigências formuladas pela Fiscalização Aduaneira, foi instaurado Procedimento de Fiscalização com a suspensão da habilitação da Impetrante. E a autoridade esclareceu os motivos, visto que a empresa não comprova sua capacidade econômica e financeira para operar no comércio exterior, não possui empregados registrados, não possui estrutura para armazenar as mercadorias compatível com o enorme volume de importação, com a matriz da empresa se resumindo a uma sala alugada com metragem aproximada de 2 metros quadrados.

24. Destaca-se, ainda, que a exigência fiscal registrada não trata de crédito tributário que possa ser contestado mediante apresentação de garantia.

25. A autoridade impetrada assim informa que atualmente o despacho da DI nº 18/1072430-0 está interrompido, aguardando a manifestação do importador quanto à referida exigência.

26. Nesse toar, tenho que nesta ação mandamental a controvérsia não está limitada à simples retenção de mercadorias por exigências genéricas e descabidas, como pretende fazer crer a impetrante, trata-se na verdade de problemas de ordem mais grandiosa e com respingos de ordem não só tributária.

27. Impende destacar que eventual morosidade alfandegária não se sustenta, ei que das informações prestadas depreende-se de forma inequívoca que a autoridade alfandegária agiu dentro de suas possibilidades fáticas em tempo que pode ser aceito como adequado.

28. Ainda, há de se destacar que a parametrização das mercadorias pela autoridade fiscalizadora no canal vermelho não guarda correlação com sua apreensão com o fito de compelir o importador a recolher tributos. O fato é que referida parametrização se distancia em muito da tese deduzida pela impetrante, conquanto a fiscalização esta expressamente regulamentada pela IN 680/2006, em seu art. 21, inciso II, consubstanciando-se em verificação física e documental da mercadoria manifestada, com escora ainda no Decreto nº 6.759/2009.

29. Nessa quadra, interrompido o despacho aduaneiro por força da conferência resultante da parametrização do canal vermelho, serão lançadas no sistema da RFB as exigências a serem cumpridas pelo importador, a fim de ver o curso do despacho retomado.

30. A discussão travada nesta ação mandamental, sem adentrar no exame aprofundado do tema reservado para a ocasião da sentença, tenho por mim que reflete o escorreito procedimento adotado pela autoridade fiscalizadora, eis que a mercadoria foi parametrizada corretamente, sendo lançadas as exigências no SISCOMEX, estando o despacho aduaneiro, aguardando a fruição do prazo para manifestação da impetrante.

31. Conforme bem asseverou a autoridade alfandegária, a solução de continuidade do despacho aduaneiro depende de providências a cargo da impetrante.

32. **Quanto ao perigo na demora**, também não restou caracterizado, pois, conforme analisada anteriormente, o tempo de duração do procedimento administrativo está dentro do adequado. Constitui consectário da própria atuação da impetrante em suas atividades.

33. Assim, ausentes os requisitos do art. 7.º, inciso III, da Lei 12.016/2009, o indeferimento do pedido liminar é de rigor.

34. Em face do exposto, **indefiro o pedido liminar**.

35. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

36. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Santos/SP, 22 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

1. **SKYWAY TAXI AEREO LTDA**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a **UNIÃO FEDERAL**, na qual requer a anulação Do Auto de Infração lavrado e a pena de perdimento declarada nos autos do Procedimento Administrativo nº 11128-722.144/2017-57, com a consequente liberação das máquinas apreendidas em procedimento de fiscalização da Alfândega do Porto de Santos
2. Afirma ter importado regularmente as mercadorias descritas na Declarações de Importação (DI) nº 16/1381009-3, 16/1381277-0 e 16/1381448-0, cujo desembaraço aduaneiro foi obstado sob acusação de prática de interposição fraudulenta.
3. Aduz que a autuação se baseou em meras presunções e ilações de cunho subjetivo, não havendo provas da prática de interposição fraudulenta de terceiros.
4. A apreciação do pedido de tutela foi diferida para após a manifestação da ré (id 11234027).
5. Contestação apresentada pela ré (id 12479416).
6. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decidido.

7. Dos documentos colacionados aos autos, notadamente o despacho decisório Nº027/2018 – SEATA – Alfândega do Porto de Santos, relativo auto de infração materializado no procedimento administrativo de nº 11128-722.144/2017-57 (id 11221745), numa análise superficial, exigida neste momento processual, não vislumbro verossimilhança nas alegações da autora.
8. Do documento citado (despacho decisório Nº027/2018 – SEATA – Alfândega do Porto de Santos), cumpre transcrever trecho do conclusão alcançada:

"No desenvolver dos trabalhos fiscais, constatou-se irregularidades quanto à data de emissão de várias Notas Fiscais, a saber:

110 de 08/11/2016 (fls.2892);

113 de 10/11/2016 (fls. 2889);

118 de 09/02/2017 (fls. 2938);

121 de 09/02/2017 (fls. 2938);

123 de 09/02/2017 (fls. 2918) e

125 de 08/04/2017 (fls. 2885).

Verifica-se que todas elas foram emitidas após 06/09/2016, data de registro das 3 DI's examinadas pela fiscalização, sendo que, a emissão de 4 delas se deu após o início do procedimento de fiscalização, que ocorreu em 09/12/2016 (fls. 87).

O que se constatou é que, costumeiramente, a empresa emitia, extemporaneamente, Nota Fiscal, alegando tratar-se de operação de venda a prazo com emissão do referido documento fiscal ao findar o pagamento parcelado, no intento de comprovar a origem de recursos de vendas que alega ter realizado parceladamente.

Mesmo que isso tivesse acontecido, em operações de comércio exterior a origem de recursos não pode ser maculada por ilicitude, no caso, emissão inidônea de Notas Fiscais.

Fala-se isso, diante da plausibilidade delas terem sido emitidas com o único propósito de demonstrar que a origem do recurso proviria das operações sociais da empresa.

Por esse motivo deve-se entender que a emissão da Nota Fiscal de Venda, ditas a prazo, não tem outra forma de ser avaliada senão como dissimulação, a qual teria por objetivo, através de meios escusos, demonstrar como ilícito a origem de um recurso ingressado de modo inidôneo.

Essa seria a estratégia utilizada para tentar ilidir a fiscalização."

9. Desta forma, não há, neste momento inicial, demonstração suficiente da origem dos recursos aplicados nas operações em questão, de modo a ser possível vislumbrar a incidência do artigo 289, XXII, §6º, do Regulamento Aduaneiro (decreto nº 6.759/2009):

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

§ 6º Para os efeitos do inciso XXII, presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59).

10. Com isso, não comprovando a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos empregados nas operações, presume-se a prática de interposição fraudulenta.
11. Ausente um dos requisitos autorizadores para a concessão da medida antecipatória, qual seja, a verossimilhança das alegações da autora, é de rigor o indeferimento do pedido.
12. Em face do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**
13. **Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no mesmo prazo.**

Santos/SP, 26 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

DECISÃO

1. **LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGÍSTICA E DESPACHO LTDA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário, com pedido de tutela provisória antecipada contra a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, na qual requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário materializado no Auto de Infração nº 0817800/05040/11 (PAF 11128.720.048/2011-89) e sua insubsistência.
2. Sustentou, em síntese, que foi autuada pela SRFB (Porto de Santos), sob a fundamentação de que teria deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação que rege a matéria.
3. Afirmou que não há omissão na prestação das informações, pois a partir do momento em que a operação de descarga é efetuada, pressupõe-se que as informações foram devidamente prestadas, eis que sem a prestação das mesmas não há possibilidade de efetuar qualquer operação de carga ou descarga.
4. Disse que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que os prazos obrigatórios constantes do artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 só se tornaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009, bem como alega inconstitucionalidade do art. 107, alínea "e" do Decreto Lei nº 37/66.
5. Aduziu que a responsabilidade pela prestação de informações é do armador transportador, visto que somente a ele é facultada a manifestação de carga no SISCOMEX.
6. Sustentou o *periculum in mora* reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco, por força de eventual inscrição em dívida ativa da União, ficaria impedida de contratar com o setor público.
7. A inicial veio instruída com documentos.
8. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda das informações (id 9780074).
9. Em petição de id 10117001 a autora apresenta comprovante de depósito judicial.
10. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

11. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.
12. *In casu*, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória.
13. Entretanto, analisando o pedido vindicado nestes autos, verifico que a parte autora demonstrou intenção em depositar o valor integral do crédito tributário em discussão, apresentando comprovante de depósito judicial.
14. Assim, DEFIRO A REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO da quantia objeto da lide, o qual suspenderá a exigibilidade do montante cobrado, salvo se houver óbice de outra natureza, por ser
15. Intime-se a ré, que deverá adotar as providências cabíveis para a suspensão da exigibilidade da dívida (que não poderá ser inscrita no CADIN), salvo se houver óbice de outra natureza, por ser comunicado nos autos.
16. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 15 dias.
17. Sem prejuízo, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no mesmo prazo.
18. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos/SP, 26 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-12.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MCP CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. MCP CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a nulidade da cobrança da taxa de foro referente aos imóveis inscritos nos registros imobiliários patrimoniais RIP's n. 6475.0005397-32 e 6475.0100667-72 relativos aos anos de 2013 a 2017.
2. Alega a autora que o SPU está efetuando nova cobrança dos foros dos anos de 2013 a 2017 em valores superiores àqueles já recolhidos por ela, em razão de supostas "inconsistências cadastrais" que foram agora corrigidas.
3. Sustenta que o foro é apurado anualmente e, uma vez já havendo sido pagos aqueles relativos aos exercícios de 2013 a 2017 é incabível nova cobrança referente a esses mesmos períodos sob pena de ofensa à segurança jurídica.
4. Por outro lado, ataca o procedimento adotado pela ré para efetuar a correção cadastral. Aponta que a Instrução Normativa SPU 02/2017 veda avaliações pretéritas à exceção de laudêmio e multa de transferência.
5. Aduz a autora que, além disso, não fora previamente notificada para manifestar-se a respeito do procedimento de correção de valor adotado pela UNIÃO, o que estaria em desacordo com a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.150.579/SC com efeito vinculante.
6. A inicial veio instruída com cópias das guias DARF relativas aos anos de 2013 a 2018.

7. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para após a vinda da contestação.

8. Citada a UNIÃO contestou a ação alegando em síntese ser atribuição da Secretaria do Patrimônio da União o cadastramento com dados corretos do valor dos bens de seu domínio.

9. Por tal razão, tendo sido constatada a desatualização dos dados cadastrais dos imóveis em questão, fora procedida a devida atualização. Aponta, ainda, que a atualização retroativa é autorizada pelo Memorando 235/2017 MP e Parecer n. 00693/2017/AGU.

10. Requer a não concessão da liminar.

11. Decido.

12. Passo à análise do pedido da tutela provisória.

13. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

14. In casu, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência.

15. O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

16. Desta forma, num juízo de cognição sumária vislumbro possível o direito invocado pela autora.

17. Dispõe o art. 101 do Decreto-lei n. 9.760/46, in verbis:

“Art. 101 - Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado. “

18. No caso em exame, não se cogita de negar à UNIÃO o seu direito a efetuar a atualização do valor do domínio pleno ou mesmo de simples “atualização cadastral”. Tais providências, contudo, devem ser efetuadas anualmente pelo órgão competente da UNIÃO, conforme dispõe o dispositivo acima apontado.

19. Ora, do simples fato de que a UNIÃO esteja efetuando agora a cobrança retroativa do quinquênio 2013-2017 é forçoso concluir que ela deixou de realizar a atualização que lhe competia no tempo próprio.

20. Por outro lado, a UNIÃO alega em sua contestação (ID 9305171) não haver efetuado a revisão do valor do domínio pleno do imóvel, mas tão-somente a “correção de inconsistências cadastrais”, em razão das quais a autora estaria recolhendo valores descompassados com a realidade e com o ordenamento jurídico.

21. No entanto, a ré não aponta em momento algum em que consistem exatamente essas “inconsistências cadastrais” que afirma haver corrigido.

22. Ao que tudo indica, conforme é possível depreender-se da leitura do documento ID 9305183, trata-se de mera atualização de dados cadastrais, não restando claro, contudo, quais dados foram atualizados e de que forma o foram.

23. Por todo o exposto, tenho que neste momento de análise superficial, o procedimento adotado pela UNIÃO revela-se no mínimo duvidoso do ponto de vista legal.

24. Por outro lado, a autora demonstra haver efetuado o pagamento das taxas de foro referentes aos anos de 2013, 2015, 2016 e 2017 (ID 4888632, 4888637, 4888641, 4888645, 4888647, 4888652, 4888661 e 4888663), apresentando as respectivas guias DARF.

25. Anoto a propósito que não foram apresentados pela autora os comprovantes de pagamento relativos ao ano de 2014, fato este que, no entanto, não foi impugnado pela ré.

26. Nesta quadra específica, portanto, tenho como presente a verossimilhança do direito alegado, um dos requisitos para a concessão da medida de urgência.

27. De outra senda, o perigo na demora reside no prejuízo causado à parte autora, em decorrência da cobrança majorada da taxa de foro.

28. Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência, para o fim de suspender a cobrança da taxa de ocupação majorada relativa ao período de 2013 a 2017, referentes aos imóveis objeto dos Registros Imobiliários Patrimoniais (RIPs) 64750005397-32 e 64750100667-72.

29. Intime-se a UNIÃO para ciência a cumprimento.

30. Manifeste-se a autora, querendo, em réplica.

31. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 22 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008818-22.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LENICE ALMEIDA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

Especifique a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o que pretende com a propositura da presente ação: a) restabelecimento de aposentadoria por invalidez, cessado sob o argumento de não atendimento à convocação – NB 31/113.270.348-8 ou b) concessão de auxílio doença previdenciário por força do indeferimento a pedido administrativo formulado em 26/10/2018 – NB 6253943948.

Uma vez cumpria a determinação supra, intime-se o INSS para que se manifeste especificamente sob a alegação da cessação do benefício 31/113.270.348-8, no que tange ao pedido de tutela, no prazo de 15 dias.

Após, cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos para o exame do pedido de tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 26 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007130-25.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL DEICMAR

DECISÃO

1. MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS e o gerente do terminal portuário DEICMAR ARMAZENAGEM DISTRIBUIÇÃO LTDA, para assegurar a liberação dos contêineres MRKU 2944277 e MSKU 1584753.

2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, foi contratada para realizar o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar.

3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

5. Com a inicial, vieram os documentos.

6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

7. Notificada, a autoridade prestou informações, esclarecendo, que a unidade de carga MRKU 294.427-7 foi entregue em 15/09/2018. Já quanto à unidade de carga MSKU 158.475-3, informou que houve o desembaraço das mercadorias unitizadas em 05/06/2018, sendo que em consulta ao recinto alfandegado, foi informada de que não havia agendamento ou pedido de desova para referida unidade de carga, não possuindo o terminal espaço para a desova.

8. Instada a se manifestar, a impetrante requereu a concessão da liminar em relação à unidade de carga MSKU 158.475-3

É o relatório. Fundamento e decido.

9. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

10. De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

11. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

12. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).

4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.

1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.

4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673).

4. ADMINISTRATIVO – ABANDONO DE MERCADORIA – RETENÇÃO DE CONTAINER – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. - Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Processo AgRg no Ag 932219 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203.

6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.

I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204

13. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

14. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção dos contêineres.

15. Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.403.6104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nessa vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.

16. A falta de espaço para a alfândega ou do recinto alfandegado em guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador/exportador será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779.

17. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute

18. No caso dos autos, na data em que prestadas as informações – 17/09/2018 – id 10971539, o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção do contêiner supera o razoável.

19. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

20. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

21. Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR e determino aos impetrados que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner MSKU 158.475-3, tendo em vista a petição registrada sob o id 12415905, comunicando este juízo.**

22. As questões afetas ao procedimento adequado para a desunitização dos contêineres e a destinação das cargas por eles acondicionadas deverão ser resolvidas entres os impetrados.

23. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar perante a alfândega e o terminal portuário.

24. Dê-se vista ao MPF para manifestação.

25. Após, tomem conclusos para sentença.

Santos/SP, 26 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008823-44.2018.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA APARECIDA JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONOR DE MELO BRESSANE - SP399364
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

O endereço declinado pela parte autora como sua residência e domicílio está localizado no município de Praia Grande/SP.

A cláusula 30 do contrato anexado sob o id 12348525, indica como foro de eleição "a Seção Judiciária da Justiça Federal da localidade do imóvel objeto da garantia".

Ainda, no mesmo contrato (item D, da descrição do imóvel) indica como endereço a rua Manoel Fernandes Vicente, nº 968, Praia Grande/SP.

Portanto, considerando que o imóvel objeto do contrato em discussão está localizado no município de Praia Grande/SP, sendo certo que há cláusula de eleição de foro no contrato, forçoso reconhecer a incompetência deste juízo.

Outrossim, o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Em face do exposto, nos termos do art. 63, § 1º, do CPC/2015, c/c o artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinado a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, o qual abrange o município de Praia Grande, por força do valor da causa, abaixo de 60 salários mínimos, cumulada com a cláusula de eleição de foro (nº 30 do contrato), tendo em vista a localização do imóvel objeto da lide (Praia Grande), inserida na circunscrição judiciária territorial do Juízo Federal de São Vicente/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 26 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008929-06.2018.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANGELA DE ARAUJO JOAO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARTINS - SP256761
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Promova a autora a emenda da inicial, apontando a sua profissão, nos termos do disposto no art. 319, II do C. P. Civil no prazo de quinze dias sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003230-34.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SHEILA CRISTIANE STEFANELLI GUERREIRO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982, NICOLI LENI FUSCO RODRIGUES ALMENARA - SP326533
RÉU: RENATA STEFANELLI GUERREIRO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

1. Promove a autora ação de restabelecimento de pensão em face da **UNIÃO** e de **RENATA STEFANELLI GUERREIRO**, sua genitora.
2. Alega que a primeira ré cancelou a pensão que recebia em razão do falecimento de seu pai na qualidade de filha solteira maior de 21 anos, sob o argumento de que manteria uma relação de união estável, o que configuraria irregularidade no recebimento da pensão.
3. Afirma que, apesar de manter relacionamento afetivo, esse não configura união estável, de vez que não há coabitação sob o mesmo teto.
4. Pede a concessão de tutela de urgência com o fim de restabelecer a pensão que vinha recebendo.
5. A autora incluiu no pólo passivo sua genitora **RENATA STEFANELLI GUERREIRO**, tendo em vista que esta recebe a metade da pensão por morte, de modo que o resultado desta demanda influirá em sua esfera de interesse.
6. Postergou-se a apreciação do pedido de tutela para após a vinda das contestações.
7. Citadas, ambas as rés deixaram de contestar a ação.

DECIDO

8. Não obstante o caráter alimentar da pensão por morte evidenciar o caráter urgente da medida liminar, o fato é que não se encontra presente a probabilidade do direito.
 9. A questão da existência ou não de relação de união estável entre a requerente e o Sr. Cleber Bertini dos Santos, depende de dilação probatória, não sendo suficiente a mera alegação da autora.
 10. Acresça-se o fato de a própria autora admitir manter relacionamento amoroso com o Sr. Cleber, do qual nasceram dois filhos.
 11. A presunção, neste momento de análise superficial milita, portanto, em favor da Administração Pública.
 12. INDEFIRO, pois, a tutela.
 13. Há mais.
 14. A citação da corré **RENATA STEFANELLI GUERREIRO** (ID 11494034) afigura-se à primeira vista eivada de vício.
 15. Conforme consta na certidão da Sra. Oficiala de Justiça (ID 11494034) a própria autora recebeu o mandado de citação na qualidade de representante legal da corré.
 16. Trata-se de evidente conflito de interesses.
 17. Note-se, a propósito, que a referida corré não contestou a ação.
 18. Esclareça a autora, comprovando documentalmente, sua condição de representante legal da corré **RENATA STEFANELLI GUERREIRO**, no prazo de dez dias.
- Intimem-se.
- Santos, 27 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008839-95.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ZIM DO BRASIL LTDA, ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1-Não vislumbro a prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

5- Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 192, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, em relação ao documento (BL) no ID-12372572.

6- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008837-28.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD., ZIM DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1-Não vislumbro a prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

5- Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 192, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, em relação ao documento (BL) no ID-12372572.

6- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002305-38.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO LORENTZ MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, na qual pretende o autor o cancelamento de hipotecas que recaíram sobre o imóvel descrito na petição inicial.

Alegou em apertada síntese o autor que adquiriu unidade autônoma das rés, quitando a integralidade do valor em 01/05/2015, sendo que até a data em que ajuizada esta ação, não havia sido entregue a escritura definitiva do imóvel e tão pouco efetuada a baixa da hipoteca gravada sobre o imóvel.

Tal hipoteca foi constituída em razão de que as construtoras deram o imóvel em garantia à corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido de tutela foi diferido para após a vinda das contestações.

Citadas, as rés anexaram suas contestações.

A corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticiou que, em 15/08/2018, entregou à corré PDG o termo de Liberação da Hipoteca referente ao imóvel do autor (ID 10427032).

As corrês PDG S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA requereram o depósito do Termo de Quitação (ID 11982179).

Vieram os autos à conclusão.

Fundamento e decido.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

In casu, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória nos termos do art. 300 do CPC.

Analisando atentamente os argumentos e fatos cronologicamente descritos na petição inicial, apoiados nos sólidos elementos que a acompanham e em cotejo com as contestações das rés, verifico a aplicação, no caso, da Súmula 308 do STJ: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel".

No presente caso, o autor comprou imóvel da construtora, que os ofereceu, entretanto, em garantia hipotecária à CEF, estando no aguardo da escritura definitiva após o levantamento da hipoteca, o que não ocorreu. A instituição de garantia real, mediante hipoteca, firmada em contrato de compra e venda ajustado diretamente entre a pessoa jurídica construtora e o agente financeiro, não é oponível ao terceiro de boa-fé que adquire a propriedade da unidade do imóvel negociado, após o pagamento do valor integral do preço ajustado em Promessa de Compra e Venda pactuada com a vendedora.

Celebrado instrumento particular de compromisso de compra e venda de unidade autônoma em construção, decorrido o lapso temporal suficiente e com o adimplemento das parcelas, deixa de existir qualquer pendência obrigacional de parte do adquirente, que impeça a outorga da escritura definitiva.

Entretanto, é muitas vezes neste momento que adquirentes se surpreendem com a ciência da existência de hipoteca e a recusa da Instituição Financeira credora hipotecária em proceder ao seu necessário cancelamento.

Com a súmula 308 do STJ, majorou-se o risco do agente financeiro na concessão do crédito em favor do incorporador, devendo ter maior cuidado na escolha dos seus devedores hipotecantes e na viabilidade de seus empreendimentos. Isto pois o entendimento atual é de que não importa para o consumidor adquirente do imóvel se a hipoteca firmada em favor do agente financeiro é anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda. Havendo promissário comprador, este terá direito de preferência na transcrição da propriedade do bem comprado.

No caso em questão, a tutela da boa-fé objetiva e da proteção ao direito do terceiro de boa-fé é de necessária observância, consoante declara a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesses termos, confira-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. HIPOTECA CONSTITUÍDA EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO POR CONSTRUTORA. EFEITOS DA HIPOTECA SOBRE OS ADQUIRENTES DO IMÓVEL. SÚMULA 308 DO STJ: APLICABILIDADE. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR EXCESSIVO. CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, §3º, DO CPC/1973. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os autores quitaram o contrato particular de compromisso de compra e venda firmado com a corrê Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. 2. O fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. 3. Ainda que não seja parte na relação jurídica firmada entre os autores e a incorporadora, age com má-fé objetiva o credor hipotecário que, autorizando a alienação do imóvel hipotecado, permite seu integral pagamento pelo adquirente, não cuidando de adverti-lo quanto ao inadimplemento da dívida da incorporadora. A sanção, nesse caso, é a perda da garantia real, na medida em que o credor, tendo o seu crédito assegurado pela hipoteca, não cumpriu seu dever de mitigar eventuais prejuízos para o adquirente do imóvel onerado. Precedentes. 4. Quanto aos honorários advocatícios, em se tratando de processo extinto sem resolução de mérito, impende a aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual "aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes". 5. Considerados a natureza da causa, o grau de zelo profissional, o tempo e o local da prestação do serviço, é razoável a redução da verba honorária para R\$ 3.000,00, tanto em desfavor dos autores quanto em desfavor da CEF, na medida em que o percentual fixado pela r. sentença geraria valores excessivos, não justificáveis ante a baixa complexidade da lide. 6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 7. Apelações parcialmente providas.

(AC 00018588020144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. QUITAÇÃO DO MÚTUO. DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DA HIPOTECA CAUCINADOS EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO (CEF) POR CONSTRUTORA/FINANCIADORA. DESCUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE REPASSE À GESTORA DO SFH (CEF), PELA CONSTRUTORA/FINANCIADORA. DOS VALORES PAGOS PELOS MUTUÁRIOS. INOPONIBILIDADE AOS MUTUÁRIOS - RELAÇÃO OBRIGACIONAL QUE NÃO ENVOLVE OS MUTUÁRIOS. SÚMULA 308 DO STJ. APLICABILIDADE. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA SOBRE O IMÓVEL. CANCELAMENTO DA CAUÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É possível o Poder Judiciário afastar a necessidade de consentimento da CEF para cancelamento da hipoteca, desde que não suprimido os direitos à ampla defesa e contraditório da CEF. 2. No caso, é pacífico que o mutuário quitou o contrato de compromisso de compra e venda firmado com a ré Transcontinental (incorporadora). E, tendo em vista a quitação integral do mútuo, o fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. Isso porque os mutuários não participaram deste contrato secundário e não podem ser por ele prejudicados. 3. Em outras palavras, o fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. Ainda que não seja parte na relação jurídica firmada entre o autor e a incorporadora, age com má-fé objetiva o credor hipotecário que, autorizando a alienação do imóvel hipotecado, permite seu integral pagamento pelo adquirente, não cuidando de adverti-lo quanto ao inadimplemento da dívida da incorporadora. A sanção, nesse caso, é a perda da garantia real, na medida em que o credor, tendo o seu crédito assegurado pela hipoteca, não cumpriu seu dever de mitigar eventuais prejuízos para o adquirente do imóvel onerado. 4. Ademais, note-se que a CEF aceitou a caução oferecida pela Transcontinental, ciente de que esta garantia poderia se extinguir a qualquer momento, bastando para tanto a quitação do contrato de mútuo que gerou a hipoteca. Assim, deve a CEF suportar a consequência do seu ato, qual seja: ter de buscar seu crédito frente a Transcontinental, desprovida da garantia (caução). 5. Por todas estas razões, entendo que o pagamento do preço contratado e a entrega da quitação pelo credor hipotecário é suficiente para conferir ao mutuário o direito de cancelar a hipoteca, independentemente de o direito creditório decorrente da hipoteca tenha sido caucionado/endossado a terceiro. 6. A questão já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 308. 7. Por fim, também não merece prosperar a pretensão da CEF de afastar a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais. A ré deve suportar o ônus da sucumbência. In casu, é evidente a resistência da CEF à pretensão dos autores, uma vez que esta se opôs à liberação da hipoteca, defendendo a existência de fato impeditivo. 8. No que diz respeito ao valor dos honorários advocatícios, considerando o elevado o valor da causa, a regra aplicável é a do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil e, no arbitramento, não está adstrito o Magistrado à expressão econômica da controvérsia ou ao valor da causa - ao contrário, sua apreciação será fruto de juízo de equidade. Assim, considerando a simplicidade da causa e a singleza do trabalho realizado, fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 9. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor para o patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

(Ap 00181623720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. GARANTIA REAL CONSTITUÍDA PELA INCORPORADORA FALIDA SOBRE IMÓVEL PARA, EM ADITAMENTO, RESGUARDAR CONTRATO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. EXECUÇÃO. IMÓVEL PENHORADO PARA GARANTIA DO JUÍZO. MESMO IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM TERCEIRO. QUITAÇÃO. BOA-FÉ. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA JULGADA PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 308/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/73, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos.2."A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (Súmula 308/STJ).3. O referido enunciado sumular pode ser aplicado ao agente financiador de construção de empreendimentos imobiliários ainda que não seja instituição financeira e não se trate daqueles contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.4. O terceiro que adquire o imóvel de boa-fé e cumpre o contrato de compra e venda, quitando o preço avençado, não pode ser prejudicado por outra relação jurídica estabelecida entre o financiador, credor hipotecário, e o construtor inadimplente. No caso, deve o financiador tomar todas as cautelas necessárias antes da celebração do contrato ou, em caso de não cumprimento da avença, buscar outros meios judiciais cabíveis para alcançar o adimplemento do negócio jurídico garantido pela hipoteca.5. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ, AgInt no REsp 1432693/SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0165651-1, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, T3, Fonte DJe 06/10/2016)

Ademais, o agente financeiro não poderia gravar os imóveis a serem construídos com ônus hipotecário, uma vez que esses bens imóveis serão sabidamente vendidos a terceiros que, por certo, não poderão ser responsabilizados por duas dívidas: aquela própria, advinda da compra do bem e a outra da Construtora, referente ao financiamento para construção do empreendimento.

Por tais razões, não obstante a apresentação da Autorização para cancelamento de hipoteca, concluo pela ineficácia do gravame que recaí sobre o imóvel adquirido pelo autor que, de boa-fé, cumpriu o contrato de compra e venda quitando o preço avençado.

No que se refere à outorga da escritura, tenho que nesta sede de apreciação de antecipação da tutela, tal providência não deve ser deferida ante o seu caráter satisfativo, razão pela qual a questão será enfrentada em sentença.

Em face do exposto, **DEFIRO parcialmente a TUTELA DE URGÊNCIA** para declarar a insubsistência da hipoteca gravada sobre a unidade autônoma nº. 1910 do Bloco A do Ed. Trend Home Office, do empreendimento "Condomínio Trend Home e Office", localizado na Rua Emílio Ribas, 188 e Rua Silva Jardim, 166, Vila Mathias, Santos/SP, obrigando, porém, o autor a não onerar referidas unidades e somente aliená-las, antes da prolação da sentença, mediante expressa menção da presente ação.

Cópia desta decisão servirá de instrumento para apresentação pelo autor para o pertinente registro.

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008591-32.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S.A.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**, no qual a impetrante requer provimento jurisdicional que reconheça a inexistência das contribuições referentes ao PIS e Cofins sobre receitas financeiras.
2. Narrou ser pessoa jurídica de direito privado que, no desempenho de suas atividades, auferiu diversas receitas financeiras que, em tese, estariam sujeitas à incidência de PIS e COFINS.
3. Alega ser ilegal a majoração das alíquotas das referidas por meio dos Decretos 8.426 e 8.451 de 2015, por afronta ao princípio da legalidade tributária previsto no artigo 150, I, da CF/88.
4. Requer, ainda, autorização para que sejam creditadas as despesas financeiras incorridas a partir de 01/07/2015.
5. Com a inicial, vieram documentos.
6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 12130111).
7. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id 12263817), alegando em síntese que as alíquotas referidas no decreto são as mesmas anteriormente previstas nas leis de regência.
8. A União manifestou-se (id 12270721).
9. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamente Decido.

10. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
11. De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
12. **Passo a analisar o primeiro requisito, o fundamento relevante.**
13. A apreciação do pedido de liminar enseja apenas uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança, o mérito propriamente dito.
14. A matéria discutida nesta ação mandamental contém na essência, um cipoal legislativo, carecendo para melhor compreensão, de um breve e sintético esboço histórico.
15. As leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 previram as alíquotas de PIS e COFINS para o regime não-cumulativo.
16. Com a entrada em vigor a Lei nº 10.865/2004, estabeleceu-se que o Poder executivo poderia reduzir as alíquotas em questão:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no [art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

17. Ocorre que com a sobrevinda do Decreto nº 5.164/2004, reduziu-se a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.
18. Analisando-se a cronologia, o Decreto nº 5.442/2005 revogou o Decreto nº 5.164/2004 e, por sua vez, foi revogado pelo Decreto nº 8.426, de 01.04.2015, implicando na obrigatoriedade da aplicação das alíquotas previstas nas leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

19. Como demonstrado, o decreto discutido NÃO majorou as alíquotas do PIS e da COFINS, ele apenas revogou o decreto 5.442/2005, e, conforme expressa autorização legal, restabeleceu as alíquotas.
20. E, nos termos das referidas leis, as alíquotas seriam 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS.
21. Assim, o Decreto nº 8.426, ao restabelecer tais alíquotas, apenas manteve os percentuais já previstos na legislação pertinente.
22. Neste exato sentido vem segue a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS FINANCEIRAS. ART. 3º, V, LEIS 10.637/02 E 10.833/03. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 10.865/04. 1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. O inciso V do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que dispõem sobre a não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, previa o desconto de créditos em relação às despesas financeiras. 8. Nada obstante, a Lei nº 10.865/04 revogou tal inciso, para agora estabelecer que tais créditos poderão ser autorizados pelo Poder Executivo, tratando-se, portanto, a partir de então, de mera faculdade do Administrador e não mais de obrigatoriedade da norma, 9. Apelação improvida. (AMS 00207657820154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MADADO DE SEGURANÇA - PIS/COFINS - DECRETO 8.426/2015 - LEI 10.865/2004 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - RECEITAS FINANCEIRAS - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO- INOCORRÊNCIA - CREDITAMENTO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, nas quais estão previstas a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas. 2. Ambos os decretos - de redução a zero e restabelecimento da alíquota -decorrem de autorização legislativa prevista na Lei nº 10.865/2004. Senão vejamos: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou omiciliados no exterior. (omissis) § 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3. O Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas fixadas nas Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS): Art. 1o Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. 4. O combatido Decreto 8.426/2015 restabeleceu parcialmente a alíquota, em percentual inferior ao limite fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%), verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. § 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 5. Não há ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 6. Não subsiste a alegada majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, porquanto não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, dentro dos limites definidos por lei. 7. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores, mediante autorização legislativa para a redução da alíquota conferida ao Poder Executivo. 8. Evidenciada a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional. 9. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a apelante pretende ver restabelecida sequer seria aplicada, vez que foi igualmente fixada por decreto. Isto porque ambos os decretos, tanto o que previu alíquota zero, como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las ambas inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos que foram fixados no decreto ora impugnado. 10. Também não assiste ao polo impetrante o alegado direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. 11. O PIS e a COFINS foram instituídos não pelo decreto combatido, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 12. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, sem que se tenha ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 13. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir desconto de tal despesa, tal como previu o caput do artigo 27. 14. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 15. Não cabe cogitar de qualquer ofensa à legislação ou à Constituição Federal no decreto executivo impugnado. 16. Quanto ao afastamento da majoração da alíquota sobre os juros e correção monetária de mensalidades atrasadas, ao argumento de serem acessórios de receitas decorrentes de prestação de serviços educacionais, sujeitas ao regime cumulativo, também não assiste razão à impetrante, pois a matéria não está regida pelos artigos 10, XIV e 15, V, da Lei nº10.833/2003, por uma questão de especialidade, considerando a disciplina diversa quanto às receitas financeiras. 17. Apelação que se nega provimento e remessa oficial provida. (AMS 00142840220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. ATIVIDADES EMPRESARIAIS TÍPICAS. BASE DE CÁLCULO. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E ESTRITA LEGALIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, quanto ao entendimento de que a receita bruta traduz-se na totalidade dos ingressos decorrentes das atividades empresariais típicas (e não só o produto de venda de mercadorias e serviços). 2. Não há incompatibilidade ontológica entre receita financeira e receita operacional, pelo que nada impede a convergência da classificação sobre determinado ingresso, como se constata no caso dos autos. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que mesmo receitas alheias à atividade principal do contribuinte integram a base de cálculo das contribuições em análise, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. De outra parte, o raciocínio de que a menção de "receita" pelo artigo 195 da Constituição estaria restrita ao qualitativo "bruta", presente do artigo 149 da Carta, não possui, hodiernamente, respaldo na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que já se pronunciou sobre a constitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS em múltiplas oportunidades, confirmando jurisprudência regional no mesmo sentido. 4. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 5. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 6. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade pela impossibilidade de escrituração de créditos. 7. Apelação desprovida. (AMS 00262887120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

23. De outra senda, o art. 7º, 2º, da Lei n. 12.016/09 veda a concessão de "medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários".
24. Com efeito, da mesma forma que o legislador autorizou o magistrado a conceder a tutela jurisdicional de forma antecipada, limitou tal poder, prevendo hipóteses em que a chamada tutela de urgência não é cabível, ou está sujeita a condições diferenciadas, como o imprescindível contraditório prévio.
25. E nem se diga que o pedido formulado nestes autos não é de compensação, pois, ao se buscar que o valor pago a título de PIS ou COFINS gere crédito, é evidente que o fim pretendido é a compensação tributária.
26. Aliás, ainda que a compensação não seja, neste momento, o intuito da impetrante, mas sim a mera declaração do seu direito ao crédito, não haveria razões para a concessão da liminar postulada, haja vista a ausência do risco de ineficácia da tutela jurisdicional.
27. Explico. Noutros termos, se não é a compensação, ou seja, o uso do crédito fiscal que a impetrante pretende desde logo, não há *periculum in mora*, pois a mesma declaração de direito pode ser preferida ao final, quando o crédito, enfim, poderá ser utilizado.
28. Com isso, não pode ser concedida a liminar aqui postulada, nos termos da fundamentação exposta, seja ainda pela vedação à compensação tributária nesta fase ou por ausência de risco de ineficácia de tutela meramente declaratória.
29. Ausentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença, nesse momento de análise sumária, sem aprofundamento do mérito, reservado à prolação de sentença, o indeferimento da liminar é de rigor.
30. Em face do exposto, **indefiro o pedido liminar.**
31. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
32. Após, voltem os autos conclusos para sentença.
33. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santos/SP, 27 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007155-38.2018.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AGNALDO XAVIER DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 23 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008105-47.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ROBERTA BOSCOLO DE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR - SPI33208
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROBERTA BOSCOLO DE CAMARGO**, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a obter provimento jurisdicional mandamental que declare nula a suspensão de sua inscrição na OAB/SP.

2. Conforme a inicial, narra ter a impetrada suspenso ilegalmente sua inscrição em virtude de seu inadimplemento com a anuidade de 2012. Aduz que tal suspensão, além de estar prescrita, configura pena de caráter perpétua, vedada pela Constituição.
3. Desta forma, alega estar sendo impedida de exercer sua atividade profissional, como advogada, acarretando em graves prejuízos ao seu sustento e aos seus clientes.
4. A inicial veio instruída com documentos.
5. A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações (id 11610308).
6. A autoridade impetrada prestou suas informações (id 12106686), requerendo a denegação da ordem.
7. Nova petição da impetrante (id 11673545).
8. Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

9. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
 10. De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
 11. No caso concreto, não está presente, para a concessão da liminar, o requisito da relevância do fundamento.
 12. À primeira vista, não há qualquer ilegalidade na atuação da autoridade coatora, que procedeu de acordo com os ditames legais e regulamentares que se aplicam à hipótese fática, não cabendo cogitar de direito líquido e certo da parte adversa.
 13. Da leitura da peça inicial e de seu cotejo com as informações prestadas, depreende-se que a impetrada instaurou Processo Disciplinar em face da impetrante, diante de sua inadimplência com a anuidade do ano de 2012.
 14. Não há qualquer indicio de irregularidades no Processo Disciplinar instaurado. De qualquer forma, eventuais vícios somente poderiam ser apurados mediante completa instrução probatória que, como de sabença, é incompatível com o célere procedimento do mandado de segurança.
 15. Da mesma forma, a pena de suspensão sofrida pela impetrante está de acordo com o estabelecido pela lei 8.906/94, que estatui em seus artigos 34 e 37:
Art. 34. Constitui infração disciplinar:
(...)
XXIII – deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;
Atr. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:
I – infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34
(...)
§1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.
§2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária”.
 16. Da mesma forma, não há que se falar em prescrição, visto que tanto a notificação válida quanto a instauração do processo disciplinar são hipóteses de interrupção do prazo prescricional, conforme a leitura do artigo 43 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.
 17. Assim, ausentes os requisitos do art. 7.º, inciso III, da Lei 12.016/2009, o indeferimento do pedido liminar é de rigor.
 18. Em face do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.
 19. Ao Ministério Público Federal para manifestação.
 20. Após, tomem-me conclusos para sentença.
 21. Intimem-se.
- Santos/SP, 26 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Vistos em sentença.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante/embargante contra sentença registrada sob o id 5076511.

2. Em síntese, alegou a embargante que a sentença ao extinguir a presente ação sem julgamento de mérito incorreu em erro, na medida em que deveria ter confirmado a liminar e julgado procedente o pedido, concedendo a segurança, tendo em vista o princípio da causalidade.

3. Alegou a embargante que teve despesas com custas processuais e despesas com tradução juramentada, razão pela qual a impetrada deverá ser condenada ao ressarcimento das despesas.

É o relatório. Fundamento e decido.

4. Analisando os argumentos lançados pela embargante, não verifico na sentença guerreada, os vícios a que se refere o art. 1022, do CPC/2015.

5. Aliás, a embargante sequer apontou tais vícios, cingindo-se a requerer a modificação do julgado sob o argumento de que não houve enfrentamento pelo juízo acerca do princípio da causalidade, ensejador de eventual condenação da impetrada ao ressarcimento de custas e despesas processuais.

6. A sentença tal como prolatada se mantém hígida e delineou de forma coesa as razões pelas quais houve a extinção do feito sem exame do mérito, o que está inserido no livre convencimento do magistrado.

7. Na verdade, as alegações do embargante claramente denotam mero inconformismo com o conteúdo da sentença, o que não se manifesta nesta via.

8. Logo, se os embargos verberam sobre, error in iudicando ou outra hipótese que refuja aos seus limites, a hipótese é de não conhecimento por inadequação.

9. Em face do exposto, ausentes os requisitos do art. 1.022, do CPC/2015, não conheço dos embargos de declaração.

10. Arquivem, oportunamente.

11. PRIC.

Santos/SP., 26 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação e documentos juntados pela CEF (ID-12180029 e seguintes).

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004550-22.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA NILDA PEREIRA
TESTEMUNHA: ANA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS, JUDITE ROSENDO DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DE SOUSA E SILVA MIETHE - RJ181454, JESSIKA FRAGA SANTOS - SP364511,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Tendo em vista a comunicação do TRF3, acerca da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pela autora - ID10419437, prossiga-se o feito.
 - 2 - Ciência ao INSS do processo administrativo juntado - ID9930088.
 - 3 - Manifeste-se a autora sobre a contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 4 - No ensejo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
 - 5 - Intimem-se.
- Santos, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004495-71.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FGL PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BARAUNA - SP147010, ALVARO LUIZ BOHLSSEN - SP115143, HENRIQUE DE OLIVEIRA E PAULA LIMA - SP163776
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004022-85.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GRAZIELA ANTONIETA BRU CARELLA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS TEIXEIRA SANTANA - SP390873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Indefiro o pedido de produção de prova oral para a comprovação de exercício de atividade especial, tendo em vista que as condições insalubres à saúde ou à integridade física do trabalhador apenas são aferidas e constatadas através de medição técnica a ser realizada por profissional competente habilitado para tal mister.
 - 2- No que tange à possibilidade de prova pericial, observo que a parte autora preferiu deixar ao alvitre do magistrado a avaliação da conveniência sobre a sua necessidade ou não. Contudo, não é dado ao magistrado exercer uma análise de conveniência das provas a serem produzidas em favor do demandante, sob pena de se incurrir no dever das partes, viciando seu dever de imparcialidade.
 - 3- Desta feita, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor esclareça se possui interesse na produção da prova pericial, especificando, de forma inequívoca, em quais períodos e empresas pretende que sejam periciadas.
 - 4- Intime-se.
- Santos, 27 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008797-46.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AIRTON JOSE GOMES BLANCO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em termos a inicial.

Defiro a gratuidade de justiça ao autor.

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **AIRTON JOSÉ GOMES BLANCO**, com pedido de antecipação de tutela de evidência, proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS**, em que pretende a **imediata implantação do reajuste no benefício recebido pela parte Autora**, com aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

É a síntese do pedido.

Decido.

A tutela de evidência será concedida quando independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários.

Não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada.

No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.

- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.

(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).

Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Int.

Santos, 21 de novembro de 2018.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008863-26.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALDO RAMOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-24.2017.4.03.6104
AUTOR: ISABEL CRISTINA PEREIRA DO NASCIMENTO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI COLIRI IHA - SP224845, THAIS MARQUES DA SILVA - SP240899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **ISABEL CRISTINA PEREIRA DO NASCIMENTO**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Luis Antonio dos Santos, ocorrido em 03/12/2012. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde a data do requerimento administrativo (14/10/2015- NB 175.556.215-0).

Narra a inicial, em síntese, que a autora e o *de cujus* conviveram em união estável até o falecimento. Ajuizou ação de reconhecimento de união estável (Proc. 4014995-59.2013.8.26.0562 – 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Santos). Com a ocorrência do óbito, requereu benefício de pensão por morte junto à autarquia-ré (14/10/2015- NB 175.556.215-0).

Assevera que o INSS indeferiu o requerimento de pensão por morte, aludindo não ter restado devidamente comprovada a qualidade de dependente.

Sustenta, em suma, que havia convivência e dependência até o falecimento. Com tais argumentos, postula a concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde a data do requerimento administrativo.

Juntou procuração e documentos. Postulou assistência judiciária gratuita e antecipação dos efeitos da tutela.

A ação foi ajuizada inicialmente no Juizado Especial Federal. Foi retificado, de ofício, o valor da causa para R\$ 83.681,00, e declinada a competência para uma das Varas Federais (ID 705602).

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao requerimento da pensão por morte, o qual veio aos autos (ID 705824).

Citado, o INSS aduziu, em síntese, que a autora não comprovou a condição de companheira do ex-segurado, essencial para habilitação ao benefício de pensão por morte (ID 705884).

Réplica (ID 705876).

A autora requereu a produção de prova testemunhal (ID 926651).

Foi designada, ainda, audiência de conciliação, instrução e julgamento para colhida do depoimento pessoal da autora e das testemunhas.

A audiência foi realizada em 06/07/2017 (ID 1821750).

As partes não apresentaram alegações finais.

É o relatório. **Fundamento e decisão.**

Considerando as informações do CNIS (doc. anexo), verifica-se que o falecido recebia aposentadoria por invalidez (NB 32/553.520.900-3). Assim, resta inquestionável a sua condição de segurado. Cabe apurar, então, se a autora tinha a qualidade de dependente.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido.

Segundo o artigo 16 da referida lei, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a **companheira**, em relação ao segurado, é **presumida**, conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo.

A propósito:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - O cônjuge, a **companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

(...)

4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no **inciso I é presumida** e a das demais deve ser comprovada.

Quanto à questão controvertida nos presentes autos, vale lembrar que o inciso V do art. 201 da Constituição consagra o direito de pensão ao companheiro ou companheira, conceito que é mais amplo do que aquele conferido à união estável.

Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, “a existência ou não daquilo que a lei chama de união estável, acreditamos que o mais correto seria entender esta expressão como concubinato, será aferida pelo administrador ou pelo Juiz diante do requerimento do interessado. A idéia, porém, é de reconhecimento do instituto diante de pessoas que viviam como se casadas fossem. Não há, então, exigência, de um prazo mínimo de convivência” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 93).

No caso dos autos, há prova de que houve tal espécie de convivência.

A autora acostou os seguintes documentos:

- conta da Nextel, em seu nome, com vencimento em 12/11/2015, no endereço da Rua Jorge Tiriçá, 50. Ap. 42- Santos;
- certidão de óbito de Luis Antonio dos Santos, no qual consta como endereço residencial a Rua Jorge Tiriçá, 50, ap. 32, em Santos, sendo declarante Gennifer Naiane dos Santos;
- certidão de casamento da autora com Pedro Luiz dos Santos, em 28/09/1985, com averbação do divórcio em 09/02/2007;
- cópias da ação declaratória eu tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões de Santos (Proc. 4014995-59.2013.8.26.0562), na qual foram ouvidas testemunhas e proferida sentença que julgou procedente o pedido para declarar a união estável entre a autora e o *de cujus* (ID 705597- p.14);
- Foto (ID 705778 - Pág. 8);
- Conta da Vivo, em nome de Luis A. dos Santos, com endereço na Rua Jorge Tiriçá, 50, ap. 32, em Santos, e data de postagem ilegível (ID 705820- p. 6).

As testemunhas ouvidas confirmaram a convivência da autora e do *de cujus* de forma contínua e pública, como se casados fossem, até o falecimento.

Em seu depoimento pessoal a autora confirmou a união estável com o Sr. Luis Antonio dos Santos: “*Informa a depoente que viveu com Luis Antonio dos Santos. Conheceram-se no começo de setembro de 2008, e no final do mesmo mês o falecido chamou a depoente para residir juntamente com ele, na Rua Jorge Tibiriçá, 50, ap. 32, em Santos. Atualmente, o apartamento é o 42, no mesmo endereço. O casal passou a residir juntos e viver como marido e mulher. O relacionamento perdurou até o falecimento em 03/12/2012. A depoente residiu com o Sr. Luis até o óbito. Após o óbito, a depoente permaneceu no apartamento até março de 2013, aproximadamente. A depoente teve filhos de outro relacionamento. O Sr. Luis nunca casou e não teve filhos. O Sr. Luis teve a aposentadoria deferida quando já estava internado. Ele se internou dia 09/09/2012, e permaneceu internado até o óbito. Ele teve um câncer de esôfago, fez a cirurgia e teve intercorrências. A depoente foi ao velório. Os filhos da depoente chamam-se Renata Pereira Messias, Verônica do Nascimento Santos e Bruno do Nascimento Santos. Todos são maiores, a caçula tem 30 anos. A depoente e o falecido nunca se separaram. A depoente ia para São Paulo tratar de alguns assuntos, mas voltava no mesmo dia. Enquanto esteve com o Sr. Luis a depoente residia em Santos. Na residência do Sr. Luis morava também a prima dele, Sra. Nara. A depoente tinha convivência com a família do Sr. Luis. No processo ajuizado na Justiça Estadual com vistas ao reconhecimento da união estável, as irmãs do falecido, Geniffer e Patricia, concordaram e reconheceram a união estável. A irmã Geniffer estava presente na audiência e concordou”.*

As testemunhas ouvidas confirmaram o relacionamento público e duradouro da autora e do de cujus, e afirmaram que residiam na Rua Jorge Tibiriçá, 50, ap. 32 em Santos. Confirmaram, ainda, que residiam juntamente com Nara, prima do falecido

A testemunha Ivan Ignácio da Silva narrou: “*O depoente informa que conhece a autora desde 2008/2009, aproximadamente. O depoente tem relacionamento com a dona da casa que a autora frequentava, Sra. Nara Lúcia Monteiro. O depoente em relacionamento com Nara desde 2003/2004. Nara reside na Rua Jorge Tibiriçá, 50, ap. 42, e antes era o apartamento 32. O depoente conhecia o Sr. Luis Antonio que apareceu com a namorada, dona Isabel, que passou a residir com ele “em um quartinho”. O relacionamento de Isabel e Luis aparentava ser de marido e mulher, era público, outras pessoas os conheciam. Isabel passou a residir com Luis cerca de 01 ano após começar o namoro. Luis ia muito a São Paulo para ficar com Isabel. Isabel costumava ir a São Paulo e Luis a acompanhava. A Sra. Isabel morava com Luis na casa da dona Nara, a residência de Isabel era nesse apartamento de Nara. O relacionamento de Isabel e Luis perdurou até o óbito. O depoente foi ao velório e a autora estava presente. O depoente não tem conhecimento de nenhuma separação de Isabel e Luis. Isabel mudou da residência da Sra. Nara após o falecimento de Luis, mas não sabe precisar a data”.*

A testemunha Magnólia Rita de Oliveira informou: “*A depoente informa que conheceu a autora por intermédio do Sr. Luis, há 5 ou 6 anos, aproximadamente. A depoente era amiga da prima do Sr. Luis, Nara Lúcia. O Sr. Luis morava com Nara, na Rua Jorge Tibiriçá, 50, ap. 32. A depoente frequentava, e ainda frequenta, a residência de Nara. A sra. Isabel passou a residir no apartamento juntamente com Sr. Luis Antonio, na Rua Jorge Tibiriçá. A depoente informa que a autora passou a morar na Rua Jorge Tibiriçá há 5 ou 6 anos, pois foi a época em que a conheceu. O relacionamento de Isabel e Luis era como se fosse de marido e mulher, era público, e Isabel tinha convivência com a família, e conhecia os familiares. A depoente não tem conhecimento de separação do casal, que permaneceu junto até o falecimento. A dona Isabel mudou da Rua Jorge Tibiriçá após o óbito do Sr. Luis, e voltou para São Paulo, pois tem os filhos que ficavam na casa dela. A depoente foi ao velório. A depoente que tratou do velório, pois a família ficou desorientada. A autora estava presente no velório. A depoente informa que o Sr. Luis teve interações e fez cirurgia antes de falecer, e a Sra. Isabel sempre o acompanhou. A depoente viu a autora no hospital, pois quando o falecido estava na UTI o horário de visita era fixo, e fazia-se um revezamento”.*

A testemunha Nara Lúcia Monteiro declarou: “*A depoente informa que conhece a autora desde 2008, pois ela namorava com seu primo, que a depoente considerava como irmão. O Sr. Luis sempre morou com a depoente, desde pequeno, e depois a autora passou a morar juntamente com o Sr. Luis e a depoente. O apartamento era grande e a depoente não viu problema em ter o casal morando com ela. O relacionamento da autora e do Sr. Luis era público e eles frequentavam reuniões de família. O relacionamento da autora e do Sr. Luis durou até o óbito. Antes do falecimento o Sr. Luis foi internado, e a dona Isabel estava presente, bem como foi ao velório. Nunca houve separação da autora e do Sr. Luis. Após o falecimento, a dona Isabel ficou residindo por um tempo com a depoente, e depois se mudou para São Paulo. O falecido nunca foi casado. A única companheira que a depoente conheceu foi a autora”.*

Assim, os documentos juntados aos autos, inclusive com prova de endereço comum, bem como os depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência, confirmam a união estável até o momento do óbito. Portanto, faz jus a autora à concessão da pensão por morte.

Considerando a existência de requerimento administrativo formulado em 14/10/2015 (ID 705812- p. 1), o benefício é devido a partir desta data, nos termos do art. 74, I, da Lei 8213/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.
2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.
3. Recurso provido”.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 543737; Processo: 200300792201 UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 23/03/2004 Documento: STJ000543443; DJ DATA: 17/05/2004 PÁGINA: 300; Relator HAMILTON CARVALHIDO).

O abono anual é devido nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

Isso posto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido** para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a implantar, em favor de Isabel Cristina Pereira do Nascimento, o benefício da pensão por morte, bem como a pagar as parcelas atrasadas, a contar da data do requerimento administrativo (14/10/2015).

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, pelos critérios da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação.

Presentes os requisitos do **art. 300 do Novo Código de Processo Civil**, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação desta sentença, com o reconhecimento do preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício de caráter alimentar, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino a implantação da pensão por morte à autora. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias.**

Tópico-síntese: a) nome do segurado: ISABEL CRISTINA PEREIRA DO NASCIMENTO SANTOS; b) benefício concedido: **pensão por morte pelo falecimento de Luis Antonio dos Santos**; c) data de início do benefício – **DIB: 14/10/2015**; d) renda mensal inicial: **a calcular**.

P.R.I. Comunique-se à EADJ da Autarquia Previdenciária, por *e-mail*, com urgência.

Santos, 13 de novembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008362-72.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OSCAR PEREIRA SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004620-73.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALBINO MANOEL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004492-19.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ENIO ELENIN FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008563-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALMOR ALONSO GRACA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

Santos, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008718-67.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE WILSON FRANCO CORTES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008720-37.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS AMARAL KOGACHI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-90.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS LOURENA, SERGIO SENA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483, ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752
Advogados do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483, ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor a juntar aos autos a certidão de objeto e pé da Reclamação Trabalhista 0008700-68.2007.5.02.0444 (4ª Vara do Trabalho de Santos).

Prazo: 20 dias.

Após, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008179-04.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Cível de Santos.

Tendo em vista que a sentença proferida nos autos foi anulada, conforme acórdão de ID nº 11626559, remetam-se os autos à conclusão para prolação de nova sentença.

Int.

Santos, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008347-06.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO SOUZA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: MAXIMINO PEDRO - SP149155, NAILA GHIRALDELLI ROCHA - SP185268-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008693-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOANA D ARC DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028, IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal.

Tendo em vista que a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito e o acórdão que negou provimento ao recurso da parte autora foram anulados, remetam-se os autos conclusos para nova prolação de sentença.

Int.

Santos, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008679-70.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDEMAR PEREZ DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003333-05.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: TANIA CRISTINA RIBEIRO PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS/SP, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADRIANA MANGABEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAYSSA ALVES RODRIGUES - SP375380

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia **06/02/2019**, às **15:30** horas para nova audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, no Centro, em Santos/SP.

Intimem-se os autores e a ré na pessoa de seus advogados, devendo a CEF comparecer à audiência representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir.

Atentem as partes que, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do NCPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Resultando infrutífera a tentativa de conciliação, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SANTOS, 27 de novembro de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002917-73.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO - SP263062

RÉU: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIACAO CIVIL, MAURICIO QUINTELLA MALTA LESSA, VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA, BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA, JOSE EDUARDO DE CAMPOS FIGUEIREDO

Advogados do(a) RÉU: JULIANA VISCONTE MARTELI - SP186181, JOSE AUGUSTO SOLLERO FIGUEIRA - RJ1774-B

Advogado do(a) RÉU: BRUNO ZARONI DE FRANCISCO - RJ115794

DECISÃO

Trata-se de ação popular, com pedido de liminar, proposta por **JOÃO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO**, em face de **MAURÍCIO QUINTELLA MALTA LESSA e OUTROS**, com o intuito de obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão do contrato firmado pela União com o consórcio de empresas VAN OORD e BOSKALIS (Contrato MPTA 02/17), para a dragagem do canal do Porto de Santos, no valor de R\$ 369.000.000,00 (trezentos e sessenta e nove milhões).

Insurge-se o autor popular contra a discrepância de valores entre referido contrato e o anterior, firmado entre a CODESP e a empresa DRAGABRÁS (Contrato DIPRE 98/2016), no montante de R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões).

Alega que o Contrato MPTA 02/17 teria sido lesivo ao Erário, na medida em que teria o objetivo de substituir o Contrato DIPRE 98/2016, contudo, por valor muito superior.

Afirma, ainda, que a empresa DRAGABRÁS teria sido contratada por pregão eletrônico, enquanto o consórcio o teria sido com dispensa de licitação.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a manifestação das rés e do Ministério Público Federal.

A União se manifestou pelo indeferimento do pedido de tutela.

No mesmo sentido, pronunciaram-se o Ministério Público Federal, BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. e VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.

Os autos foram remetidos a 1ª. Vara Federal de Santos, para verificação de eventual prevenção daquele d. Juízo em relação aos mandados de segurança n°s 5001122-66.2017.403.6104, 5001331-35.2017.403.6104 e 5001323-58.2017.403.6104.

Naquela sede, foi proferida a decisão ID 11144749, em que, noticiado o julgamento dos mandados de segurança acima mencionados, concluiu pela inexistência de risco de prolação de decisões conflitantes, de modo a justificar a reunião dos processos.

Foram carreadas aos autos cópia das sentenças proferidas nos autos de nº 0053228-79.2015.4.01.3400, em andamento perante a 21ª Vara Federal de Brasília-DF.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o breve relatório. Decido.

Da análise dos autos, nesta sede de cognição superficial, não verifico o preenchimento dos requisitos necessários, de modo a justificar a concessão da medida de urgência pleiteada.

A concessão de referida tutela em sede de Ação Popular deve ser precedida de bastante cautela, cabendo ao Juiz deferi-la apenas quando efetivamente presente a plausibilidade do direito invocado pelo autor.

O enfrentamento das questões levantadas pelo autor demandam regular instrução e profunda ponderação, exigindo-se elaboração em sede de julgamento.

Soma-se a isso o fato de que, nos termos do sistema jurídico pátrio, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade.

Assim sendo, maior robustez se exige dos elementos apresentados pela parte que pretende questioná-lo e desconstituí-lo judicialmente, ônus do qual o autor não se desincumbiu satisfatoriamente nos presentes autos.

O cerne da questão, qual seja, a verificação da regularidade e legalidade da contratação do consórcio de empresas sob o fundamento de identidade de serviço e demais condições, em relação àquele que seria objeto do contrato anteriormente firmado com a empresa DRAGABÁS (DIPRE 98/2016), a preço substancialmente maior, perpassa, necessariamente, pela análise de questões de ordem técnica.

De fato, se evidencia como necessária a definição da natureza dos trabalhos que são objetos de ambos os negócios jurídicos, identificando-se, por consequência, eventuais semelhanças e diferenças entre eles, tarefa que somente é cabível em terreno processual probatório.

Contudo, no que se refere especificamente à tese de irregularidade na contratação do consórcio das empresas VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA. e BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, desde já, esta merece afastamento.

Em verdade, não houve propriamente dispensa de licitação, conforme sustentado pelo autor, e sim, um prévio procedimento licitatório, no qual se sagrou vencedora a empresa ELL INFRAESTRUTURAS LTDA., a qual, após frustrada a apresentação da garantia exigida, deixou de adjudicar o objeto do contrato.

Nesse cenário, e com base no artigo 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93. Confirma-se o respectivo teor:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

...

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

...”

Portanto, diante do que já exposto, não se vislumbra, ao menos neste exame de sumária cognição, a presença dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência, razão pela qual, INDEFIRO referido pedido.

Citem-se os réus.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 21 de novembro de 2018.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005844-12.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NAVART PAPANIMITRIOU

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE - SP134265

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida a presente demanda da ação ordinária ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal** em que a parte autora – **NAVART PAPANIMITRIOU** – pretende obter provimento jurisdicional a fim de que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em decorrência da subtração das jóias indicadas na(s) cautela(s) objeto de penhor, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Em apertada síntese, a parte autora noticia que celebrou com a instituição financeira ré o contrato de penhor indicado na inicial, para fins de recebimento de empréstimo de quantia certa, oferecendo jóias de sua propriedade em garantia, as quais foram avaliadas por profissional de sua confiança.

Aduz, ainda, que na data de 17/12/2017, a agência da instituição bancária ré em que as jóias se encontravam depositadas fora alvo de furto, culminando com a subtração das jóias. Em consequência, entende a parte autora que a ré tem o dever de indenizá-la integralmente, consoante previsto na legislação, sem as limitações previstas no contrato de penhor.

Entende ser abusiva a cláusula 14.1 do contrato de penhor que restringe o valor da indenização a 150% do valor da avaliação realizada pela CEF.

Postula, assim, obter provimento jurisdicional que condene a ré a pagar indenização integral do prejuízo suportado, correspondente ao valor que ela entende devido, acrescido de ressarcimento por danos morais.

Em sede tutela de evidência, pretende obter ordem judicial para que a CEF deposite em Juízo o valor equivalente ao da avaliação dos contratos da autora já multiplicados por 1,5% (uma vez e meia), valor este incontroverso, e independentemente da assinatura do termo de quitação usualmente exigido pela ré.

Regularmente citada, a CEF ofertou contestação.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

É a síntese do pedido vertido na inicial. Decido.

Nos termos do que dispõe o artigo 311 do novo CPC, a tutela de evidência será concedida quando independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso em exame, verifico a presença dos requisitos necessários.

Inicialmente, restou demonstrado o contrato de penhor avençado entre as partes, bem como o furto das jóias mantidas no penhor da instituição financeira ré, ocorrido no dia 17/12/2017, fato este público e notório alardeado amplamente nos meios de comunicação.

A parte autora pretende o depósito nos autos de valor incontroverso consoante previsto no próprio instrumento contratual avençado entre as partes, eis que a divergência entre as partes recai somente no *quantum indenizatório*.

Realmente, nessa análise perfunctória vislumbro que a questão não demanda grandes delongas eis que a pretensão vertida pela parte autora em sede de tutela encontra previsão expressa na cláusula 14.1 do próprio contrato de penhor. Vejamos (ID 9928738):

“14.1 – O(s) objeto(s) que for(em) roubado(s), furtado(s) ou extraviado(s) sob custódia da CAIXA, será(ão) indenizado(s) em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada com base na variação do índice de atualização da correção monetária das contas de poupança, apurado no período entre a data de concessão do empréstimo e a data do pagamento da indenização.

14.1.1 – Do valor da indenização será deduzido o débito do contrato.

14.2- Na hipótese do(s) objeto(s) dado(s) em garantia sofre(em) dano(s) na CAIXA, cuja recuperação não atinja o valor da avaliação contratual, não será(ão) indenizado(s) e sim recuperado(s), com as despesas por conta da CAIXA.

14.2.1 – Se ocorrer dano cuja recuperação alcance o valor da avaliação do contrato, aplicar-se-á a regra constante no item 12.1.

14.3 – Fica expressamente convencionado que a CAIXA não responderá por qualquer dano que o(s) objeto(s) dado(s) em garantia possa(m) sofrer em decorrência da ação do tempo.

14.4 – A CAIXA fica autorizada a guardar o(s) objeto(s) dado(s) em garantia, em local por ela determinado, obedecidas todas as condições de segurança”.

Em que pese não cabalmente demonstrada a resistência da CEF nestes autos, vislumbro que não encontra respaldo a conduta da instituição financeira ao condicionar o pagamento administrativo do valor incontroverso a eventual ato da contratante de assinar termo de quitação total da indenização, praxe esta que tem sido recorrente em processos similares.

Sendo assim, num exame preliminar, vislumbro presentes os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida, uma vez que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, **defiro o pedido de tutela**, para o fim de determinar à CEF que proceda o depósito judicial do valor incontroverso correspondente a indenização de 150% do valor da avaliação dos contratos celebrados pela parte autora, nos termos da cláusula 14.1 e 14.1.1 do contrato de penhor.

Oficie-se para imediato cumprimento desta decisão.

Prazo de **15 dias**, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Saliento que, em havendo pagamento administrativo do montante objeto da presente decisão, deverá a ré comprovar documentalmente nos autos no mesmo prazo.

Intime-se a CEF a fim de que esclareça se há possibilidade de conciliação. Prazo: 30 (trinta) dias.

Havendo possibilidade de conciliação, venham os autos à conclusão para inclusão em pauta de audiência de conciliação.

Em restando esta frustrada, e nada mais sendo requerido e se em termos, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

Santos, 27 de novembro de 2018.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008859-86.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: STETSOM INDUSTRIA ELETRONICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE TEIXEIRA LINHARES - SP232235
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Analisando os autos, não vislumbro a necessidade da manutenção de sigilo de justiça nos documentos carreados aos autos. Providencie a Secretaria da Vara a devida retirada.

No mais, promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do disposto no artigo 321 do CPC.

Intimem-se.

SANTOS, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000635-96.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MILDRED APARECIDA FELTRINI DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação de execução individual da Ação Civil Pública n. 2005.34.00.16930-5, cujo título judicial condenou a União a restituir aos autores os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre as complementações de proventos pagas pelas entidades fechadas de previdência privada BASES – fundação Baneb de Seguridade Social; PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; FUNCEF – Fundação dos Economistas Federais e CAPEF – Caixa de Previdências dos funcionários do Banco do Nordeste do Brasil, limitada a não-incidência ao valor recolhido a título de imposto de renda sobre as contribuições pagas às mesmas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995.

Intimada nos termos do artigo 535 do CPC, a União apresentou impugnação à execução (ID 4526081), sustentando a ilegitimidade ativa da exequente, eis que não comprovou ter laborado em município abrangido pela base territorial do Sindicato dos Bancários da Bahia, autor da Ação Civil Pública.

DECIDO.

Conforme emerge da petição inicial da ação coletiva n. 2005.34.00.16930-5 (ID 1053790 pg. 5) o Sindicato dos Bancários da Bahia ajuizou a demanda na qualidade de substituto processual de “*dos ex-empregados do hoje privatizados fundos: BASES - Fundação Baneb de Seguridade Social; PREVI - Caixa de Previdência Privada dos Funcionários do Banco do Brasil; FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais e CAPEF - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil, os quais, atualmente, são aposentados e pensionistas dos citados fundos de pensão.*” Vê-se, portanto, que a demanda limitou seus efeitos a ex-empregados específicos, expressamente nominados em rol anexo à exordial, não obstante sedimentada a ampla legitimidade extraordinária dos Sindicatos (RE n. 883.642, Repercussão Geral).

Releva notar, assim, que no caso específico, a substituição processual do Sindicato dos Bancários da Bahia não se deu de forma ampla, devendo ser respeitados os limites subjetivos da coisa julgada.

Nesse contexto, intime-se Míldred Aparecida Feltrini de Oliveira a comprovar que seu nome constava da relação apresentada pelo Sindicato na ação originária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, uma vez que o título executivo não abrange todos os bancários do Brasil.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União para manifestação no prazo legal.

No decurso, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SANTOS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-48.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LOOST TRANSPORTES LTDA - ME, VLADIMIR HONORIO DA SILVA

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados id. 12575425, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001126-62.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: VILARINO & SANTOS LTDA - ME, ENIO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Fl. 213: Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002713-56.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: J C EVYZAN GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO FERRO, PEDRO ANTONIO FERRO

DESPACHO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 226.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum.

Intimem-se.

SANTOS, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001997-63.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATO VIDAL DE LIMA, ARNOR SERAFIM JUNIOR

EXECUTADO: SILVIO BATTAN FILHO

DESPACHO

Fl. 141: Indefero, vez que tais pesquisas já foram realizadas às fls. 96, 97/99 e 107.

Atente a exequente para os termos das certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fls. 122 e 124, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005859-71.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DE ASSIS

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Fl. 98: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007519-03.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A.M. CENTER - COMERCIO LTDA. - ME, ADRIANO TAVARES DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Fl. 157: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007285-28.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CYBELE PERES GONCALVES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida a presente demanda da ação ordinária ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal** em que a parte autora – **CYBELE PERES GONÇALVES DE ABREU** – pretende obter provimento jurisdicional a fim de que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em decorrência da subtração das jóias indicadas na(s) cautela(s) objeto de penhor, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Em apertada síntese, a parte autora noticia que celebrou com a instituição financeira ré o contrato de penhor indicado na inicial, para fins de recebimento de empréstimo de quantia certa, oferecendo jóias de sua propriedade em garantia, as quais foram avaliadas por profissional de sua confiança.

Aduz, ainda, que na data de 17/12/2017, a agência da instituição bancária ré em que as jóias se encontravam depositadas fora alvo de furto, culminando com a subtração das jóias. Em consequência, entende a parte autora que a ré tem o dever de indenizá-la integralmente, consoante previsto na legislação, sem as limitações previstas no contrato de penhor.

Entende ser abusiva a cláusula 12.1 do contrato de penhor que restringe o valor da indenização a 150% do valor da avaliação realizada pela CEF.

Postula, assim, obter provimento jurisdicional que condene a ré a pagar indenização integral do prejuízo suportado, correspondente ao valor que ela entende devido, acrescido de ressarcimento por danos morais.

Em sede tutela de evidência, pretende obter ordem judicial para que a CEF deposite em Juízo o valor equivalente ao da avaliação dos contratos da autora já multiplicados por 1,5% (uma vez e meia), abatendo-se o valor do mútuo, valor este incontroverso, e independentemente da assinatura do termo de quitação usualmente exigido pela ré.

Regularmente citada, a CEF ofertou contestação.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

É a síntese do pedido vertido na inicial. Decido.

Nos termos do que dispõe o artigo 311 do novo CPC, a tutela de evidência será concedida quando independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso em exame, verifico a presença dos requisitos necessários.

Inicialmente, restou demonstrado o contrato de penhor avençado entre as partes, bem como o furto das jóias mantidas no penhor da instituição financeira ré, ocorrido no dia 17/12/2017, fato este público e notório alardeado amplamente nos meios de comunicação.

A parte autora pretende o depósito nos autos de valor incontroverso consoante previsto no próprio instrumento contratual avençado entre as partes, eis que a divergência entre as partes recai somente no *quantum* indenizatório.

Realmente, nessa análise perfunctória vislumbro que a questão não demanda grandes delongas eis que a pretensão vertida pela parte autora em sede de tutela encontra previsão expressa na cláusula 12.1 do próprio contrato de penhor. Vejamos (ID 11646480):

“12.1 – O(s) objeto(s) que for(em) roubado(s), furtado(s) ou extraviado(s) sob custódia da CAIXA, será(ão) indenizado(s) em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada com base na variação do índice de atualização da correção monetária das contas de poupança, apurado no período entre a data de concessão do empréstimo e a data do pagamento da indenização.

12.1.1 – Do valor da indenização será deduzido o débito do contrato.

12.2- Na hipótese do(s) objeto(s) dado(s) em garantia sofre(em) dano(s) na CAIXA, cuja recuperação não atinja o valor da avaliação contratual, não será(ão) indenizado(s) e sim recuperado(s), com as despesas por conta da CAIXA.

12.2.1 – Se ocorrer dano cuja recuperação alcance o valor da avaliação do contrato, aplicar-se-á a regra constante no item 12.1.

12.3 – Fica expressamente convencionado que a CAIXA não responderá por qualquer dano que o(s) objeto(s) dado(s) em garantia possa(m) sofrer em decorrência da ação do tempo.

12.4 – A CAIXA fica autorizada a guardar o(s) objeto(s) dado(s) em garantia, em local por ela determinado, obedecidas todas as condições de segurança”.

Em que pese não cabalmente demonstrada a resistência da CEF nestes autos, vislumbro que não encontra respaldo a conduta da instituição financeira ao condicionar o pagamento administrativo do valor incontroverso a eventual ato da contratante de assinar termo de quitação total da indenização, praxe esta que tem sido recorrente em processos similares.

Sendo assim, num exame preliminar, vislumbro presentes os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida, uma vez que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, **defiro o pedido de tutela**, para o fim de determinar à CEF que proceda o depósito judicial do valor incontroverso correspondente a indenização de 150% do valor da avaliação dos contratos celebrados pela parte autora, nos termos da cláusula 12.1 e 12.1.1 do contrato de penhor, abatendo-se o valor do mútuo.

Oficie-se para imediato cumprimento desta decisão.

Prazo de **15 dias**, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Saliento que, em havendo pagamento administrativo do montante objeto da presente decisão, deverá a ré comprovar documentalmente nos autos no mesmo prazo.

Intime-se a CEF a fim de que esclareça se há possibilidade de conciliação. Prazo: 30 (trinta) dias.

Havendo possibilidade de conciliação, venham os autos à conclusão para inclusão em pauta de audiência de conciliação.

Em restando esta frustrada, e nada mais sendo requerido e se em termos, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

Santos, 27 de novembro de 2018.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008743-80.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: GMP - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO S/C LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Os presentes embargos de terceiro foram distribuídos por dependência aos autos Ação Civil Pública nº 0208503-72.1993.403.6104, os quais foram remetidos, na data de 29/10/2018, à Central de Digitalização, para fins de digitalização e virtualização dos autos no Processo Judicial Eletrônico, com suspensão dos prazos processuais correspondentes até 30/11/2018, nos termos da Resolução Pres. nº 224, de 24/10/2018, do TRF-3ª Região.

Verifico, porém, que a análise do pedido de suspensão das medidas constritivas sobre o bem imóvel objeto dos embargos, sob a perspectiva dos argumentos apresentados pela embargante na inicial, demanda, invariavelmente, a observância de elementos processuais constantes dos autos principais, não se mostrando suficientes os elementos documentais carreados inicialmente aos presentes autos.

Dessa forma, postergo a apreciação do pedido liminar para após o término do procedimento de virtualização dos autos principais.

Cite-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Santos, 14 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003480-67.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADILSON GUIMARAES GARRIDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da petição da perita Iris Marques Nakahira (id 12278265) redesignando a perícia na Refinaria Presidente Bernardes, sito na Av. 9 de Abril, 777, Jardim das Indústrias, Cubatão, para o dia 30 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 08:30 HORAS”.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002266-75.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL SILVEIRA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da petição da perita Iris Marques Nakahira (id 12545742) redesignando a perícia na Refinaria Presidente Bernardes, sito na Av. 9 de Abril, 777, Jardim das Indústrias, Cubatão, para o dia 30 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 08:30 HORAS”.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008903-08.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MEGATECH-DUMON LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório.

Entendo, porém, que as circunstâncias que envolvem a presente ação, frente ao prazo de defesa significativamente extenso conferido por lei à União, demandam a prestação de informações preliminares por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente do prazo de contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se a ré, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Com a juntada das informações preliminares acima determinadas, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

Santos, 26 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005182-48.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NINA HELENA FERREIRA SILVA DO VALE
REPRESENTANTE: ADRIANA CUNHA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Incabível o prosseguimento da presente, sem prévia regularização da representação processual, uma vez que a infante veio a juízo, representada por sua mãe, sem estar assistida por advogado, o que se revela inviável na via ordinária (CPC, art. 103).

Notifique-se a representante legal da autora, no endereço declinado ao JEF-Santos (id 9437028), da redistribuição dos autos a esta vara, bem como da necessidade de constituição de advogado para patrocinar a causa, nos termos da legislação processual, pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Na oportunidade, esclareça-se à representante que, caso não tenha condições de contratar advogado, poderá solicitar a assistência da Defensoria Pública da União (DPU), que funciona na Av. Conselheiro Nébias, 371, Santos, no horário das 8:30 às 10:30 horas.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização da representação processual, com a juntada do instrumento do mandato, bem como do comprovante de recolhimento das custas ou declaração de hipossuficiência.

Em caso de inércia, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

Santos, 27 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008945-57.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Defiro à autora o benefício da gratuidade de justiça.

Uma vez que a cessação do benefício que se pretende restabelecer ocorreu há mais de cinco anos (2012), não se justifica a apreciação do pleito antecipatória sem prévia oitiva da parte contrária, uma vez que o risco de dano irreparável mostra-se enfaquecido, em que pese a natureza alimentar do benefício.

Assim, em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à vinda da contestação,

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCCPC), cite-se a ré, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 26 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008930-88.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de procedimento ordinário visando o reconhecimento da atividade especial, bem como a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor atribuiu a presente ação o valor de R\$ 60.000,00, apresentando planilha de cálculo do valor atribuído à causa de 56.550,20 (cinquenta e seis mil quinhentos e cinquenta reais e vinte centavos) (id 12517967), que consiste na somatória das parcelas vencidas.

Portanto, deve ser acrescido de 12 parcelas vincendas de aproximadamente R\$ 13.304,88 (treze mil trezentos e quatro reais e oitenta e oito centavos) que perfaz um total de R\$ 69.855,08 (sessenta e nove mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos).

Por tais razões, considerando na espécie dos autos o valor econômico pretendido, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que conste o montante de R\$ 69.855,08.

Sendo assim, reconheço a competência deste juízo para o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

Santos, 27 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008285-63.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER SOUZA DE JESUS - SP331201
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS

DECISÃO

Ciência à autora acerca da informação prestada pela Sociedade Portuguesa de Beneficência (id 12539239).

No mais, aguarde-se a vinda das contestações.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004715-69.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CELSO TEIXEIRA DA LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pleiteia o autor o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria, desde a DER (02/05/2017), por meio do enquadramento judicial como especial de períodos de labor que sustenta terem sido em condições prejudiciais à saúde.

Argumenta, em suma, que o INSS indeferiu o benefício, uma vez que deixou de reconhecer a especialidade dos períodos laborados, especialmente na condição de trabalhador portuário avulso (TPA).

Com a inicial, colacionou aos autos laudos periciais elaborados em processos correlatos e cópia integral do procedimento administrativo (id 9124042).

Em contestação, o INSS suscitou preliminares de prescrição e decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Na oportunidade, requereu a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor reiterou as explanações constantes da inicial, no sentido do enquadramento da atividade especial e requereu o acolhimento da prova emprestada ou a produção de perícia técnica, bem como a expedição de ofício ao órgão gestor de mão-de-obra para informar quanto ao fornecimento ao autor de EPI's, com a data de validade dos equipamentos. Na ocasião, juntou cópia de PPRA fornecido pelo OGMO.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Não conheço das preliminares de decadência e prescrição, uma vez dissociadas dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento do benefício previdenciário (02/05/2017) e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial, uma vez que o INSS não reconheceu todo o tempo como laborado em condições agressivas à saúde.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação, uma vez que não há notícia de reconhecimento, pelo réu, da especialidade de quaisquer períodos.

Nesta ação, o autor acostou cópia integral do procedimento administrativo (id 9124042), do qual constam cópias de sua CTPS e perfis profissiográficos.

O autor não impugnou o conteúdo dos documentos apresentados, nem as informações neles contidas.

Anoto que para fins de reconhecimento de tempo de trabalho como especial não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado. Além disso, os documentos apresentados pela parte encontram-se ilegíveis, sequer viabilizando um juízo seguro sobre as condições de labor utilizadas como paradigma.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para complementar o requerimento de produção de prova pericial, justificando a necessidade e pertinência, ou esclarecer se concorda com o julgamento antecipado da lide.

Caso entenda necessária a realização de perícia técnica ou produção de prova documental, deverá o autor justificar o requerimento, indicando eventuais equívocos na documentação emitida pelo empregador, bem como apresentando os nomes (e endereços) das empresas a serem periciadas e os quesitos a serem respondidos pelo *expert*.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS do PPRA colacionado pelo autor.

Intimem-se.

Santos, 26 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008931-73.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VANESSA NETREBA FAUCON
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PONZETTO - SP126245
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Wanessa Netreba Faucon em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré em danos materiais e morais em razão do extravio de joias entregues como garantia nos contratos de penhor firmado sob n's 0366213.00043250-0.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.108,00 (quarenta e um mil cento e oito reais), sendo o dano material no valor total de R\$ 29.660,00 (vinte e nove mil seiscentos e sessenta reais) e o dano moral de R\$ 11.448,00 (onze mil quatrocentos e quarenta e oito reais).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-SÃO VICENTE, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 26 de novembro de 2018

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0200387-72.1996.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA FLOR DE MONGAGUA LTDA, HELIO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA NIEBLAS CUCULO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ DIAS - SP225851

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ DIAS - SP225851

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ DIAS - SP225851

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

VMU - RF 7630

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008923-96.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CONDOMÍNIO LITORAL SUL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PEREIRA MUNIZ - SP115055

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Condomínio Litoral Sul em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré a pagar as despesas comuns e condominiais referentes aos condomínios dos meses de competência 02/2015, 8 e 12/2016, 1, 2, 3, 4, 5 e 7/2017 e 1 a 4/2018 em razão de acordo aprovado em assembleia.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 6.880,78 (seis mil oitocentos e oitenta reais e setenta e oito centavos), referente ao dano material.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 26 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000021-50.2015.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L.MDE ALMEIDA GUARUJA - ME, LUIZ MONTEIRO DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando que o réu não foi citado até a presente data, deixo de intimá-lo para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, especialmente sobre eventual prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0012720-44.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIGIA MARIA GIRARDI DOS REIS

DESPACHO

Considerando que a executada, embora citada, não constituiu patrono, deixo de intimá-la para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004916-61.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GENILDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a conversão em especial da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferida, com efeitos financeiros desde a DER (13/09/10). Sucessivamente, pleiteia a revisão do benefício, mediante conversão em comum dos tempos especial reconhecidos judicialmente.

Em contestação, o INSS arguiu preliminares de prescrição e decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Requeveu, porém, a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor limitou-se a informar não ter interesse em produzir provas em audiência.

A autarquia ré deixou o prazo decorrer *in albis*.

DECIDO.

13/09/2010. Não conheço da preliminar de decadência, uma vez dissociada dos fatos objeto desta ação, tendo em vista que o benefício que se pretende revisar teve início em

Acolho a objeção de prescrição em relação às parcelas vencidas em período anterior ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação, a teor do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos mencionados na exordial, uma vez que o INSS não reconheceu que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde em todo tempo de labor.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Na hipótese em tela, o autor acostou aos autos PPPs fornecidos pelas empresas (id 9217685) e não requereu a produção de outras provas.

Vale anotar que o autor não impugna o conteúdo desses documentos ou as informações neles contidas.

Assim, a princípio, não há provas a serem produzidas.

Todavia, no caso, entendo necessária a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo concessório, a fim de possibilitar aferir quais períodos foram considerados especiais pela autarquia previdenciária, bem como para que sejam aportados aos autos os documentos emitidos pelo empregador e analisados pelo INSS.

Sendo assim, requirite-se cópia integral do procedimento administrativo (NB 42/150.759.460-4).

Com a juntada do documento, dê-se vista às partes para manifestação.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 26 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009142-39.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE ALVES MARTINS

DESPACHO

Considerando que a executada, embora citada, não constituiu patrono, deixo de intimá-la para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004047-98.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SOARES LEAL, LUIZ RENATO SOARES LEAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS - SP147992
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS - SP147992

SENTENÇA

A UNIÃO propôs a presente execução em face de LUIZ FERNANDO SOARES LEAL e OUTRO visando ao recebimento de valores devidos a título de honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

A exequente apresentou memória de cálculo.

Intimados, os executados apresentaram comprovante de recolhimento do valor do débito.

Instada a se manifestar, a União reconheceu a satisfação da obrigação e nada mais requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 26 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5004399-90.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

Sentença Tipo C

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de MATIAS & MATIAS FANTASIAS LTDA - ME e OUTROS, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

Determinada a citação dos executados, a diligência restou infrutífera.

Instada a se manifestar, a CEF informou que houve composição extrajudicial das partes e requereu a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a autora informa a composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de citação.

Custas a cargo da autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 26 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5005623-29.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: PAULO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

PAULO DOS REIS ajuizou a presente ação ordinária, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando obter a concessão de aposentadoria especial. Pleiteou o autor, ainda, a condenação da ré ao pagamento das parcelas em atraso.

Inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, houve declínio da competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Justiça Federal de Santos.

Os autos foram remetidos ao distribuidor para redistribuição e inserção no sistema informatizado PJe, tendo sido distribuídos à 4ª Vara Federal de Santos, sob o nº 5003229-49.2018.403.6104 em 20/07/2018.

Entretanto, por equívoco, houve distribuição do feito em duplicidade que recebeu o nº 5005623-29.2018.403.6104, distribuído a este juízo em 02/08/2018.

Ciente da redistribuição dos autos, o autor noticiou a duplicidade de processos e requereu a extinção do feito.

Instado a se manifestar o INSS ficou-se inerte.

DECIDO.

No caso dos autos, verifico que houve declínio da competência do juízo originário (JEF-Santos) para processar e julgar o feito, tendo sido determinada a remessa dos autos ao distribuidor para redistribuição do feito a uma das Varas Federais Cíveis de Santos. Ocorre, que por equívoco a redistribuição do feito foi realizada em duplicidade, sob o nº 5003229-49.2018.403.6104, em 20/07/2018 e posteriormente sob o nº 5005623-29.2018.403.6104, em 02/08/2018.

Ciente, o autor requereu a extinção do feito.

Verifico que a presente ação não reúne condições de prosseguimento, uma vez que há litispendência com os autos nº 5003229-49.2018.403.6104, feito distribuído anteriormente.

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro **EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Sem condenação em honorários, haja vista que a distribuição em duplicidade se deu por equívoco do distribuidor.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 26 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-54.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RONALDO JOSE SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

RONALDO JOSÉ SAMPAIO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento judicial que reconheça a especialidade dos períodos laborados nos interregnos entre 17/12/1984 e 23/01/2014, para conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.230.674-4) em especial ou, sucessivamente, a revisão da RMI da aposentadoria, bem como o pagamento das parcelas em atraso desde a DIB (23/01/2014).

Em apertada síntese, narra a inicial que o autor laborou exposto a elevados níveis do agente ruído, além de benzeno e outros derivados de hidrocarbonetos (produtos químicos), o que permitiria o enquadramento da atividade especial em todos os períodos laborados. Todavia, o INSS não teria reconhecido a especialidade dos períodos laborados.

Com a inicial, além de procuração, declaração de hipossuficiência econômica e documentos pessoais, o autor colacionou cópias dos perfis profissiográficos e laudos periciais, fornecidos por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS.

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça.

A autarquia apresentou contestação, na qual defendeu a regularidade da ação administrativa e requereu a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica à contestação.

Foi acostada aos autos cópia integral do procedimento administrativo.

Instadas as partes a especificar interesse na produção de provas, o autor requereu a produção de prova pericial no local de trabalho, ao argumento de que os documentos emitidos pela empresa omitiram a exposição a benzeno e outros derivados de hidrocarbonetos. Acostou laudo pericial judicial em ação correlata, que tramitou na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

O INSS não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da causa.

Com efeito, a prova pericial no caso é desnecessária, uma vez que os perfis profissiográficos e laudos emitidos pela empregadora possuem elementos suficientes ao reconhecimento da atividade especial requerida pelo autor.

Ausentes outras questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial*.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpra ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a níveis de pressão sonora superiores a 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dippi, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

Análise do caso concreto

Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial.

Nesta ação, o autor pleiteia o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (23/01/2014), por meio do reconhecimento das condições especiais de labor nos períodos compreendidos entre 17/12/1984 e 23/01/2014, com a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.230.674-4) especial, ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal do benefício.

Inicialmente, verifico da Análise e Decisão Técnica da Atividade Especial (id 4767538 – p. 22) e da planilha de contagem do tempo de contribuição que, por ocasião da concessão do benefício, o INSS já enquadrou, como especial, o período de 17/12/84 a 02/12/98, que é, portanto, incontroverso. Destarte, o autor não possui interesse de agir em relação ao pleito de reconhecimento desse período como especial.

Para comprovar a especialidade dos demais períodos pleiteados, além de cópias da CTPS, o autor acostou aos autos cópias de formulários, PPPs e LTCATs, fornecidos pela empresa, documentos que fizeram parte do procedimento administrativo.

O autor colacionou, inclusive, PPP elaborado em data de 16/06/2016 (id 501492), posterior à concessão do benefício. Anoto, porém, que o período laborado após 23/01/2014 não será apreciado por este juízo, em razão da limitação do pedido.

Nesta seara, indico que a prestação jurisdicional está delimitada pelo pedido formulado pela parte e pela causa de pedir constante da inicial, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado.

Deste modo, o provimento judicial editado deve considerar apenas os pleitos e períodos postulados ao longo da inicial, consoante prescreve o art. 322, § 2º, do CPC.

No caso, o autor fez pedido expresso para o reconhecimento da atividade especial no interregno de 17/12/1984 e 23/01/2014.

Excluído o período incontroverso (17/12/84 a 02/12/98), passo à análise do período remanescente.

Das cópias dos perfis profissiográficos e laudos periciais fornecidos pela empresa PETROBRÁS (id 4767538), observo que o autor exerceu o cargo de operador no setor de destilação da empresa, no período de 03/12/1998 a 31/12/2003, exposto ao agente ruído da ordem de 93,76 decibéis.

No período de 01/01/2004 a 31/12/2006, o autor laborou exposto a ruído na intensidade de 90,7 decibéis; sendo que, de 01/01/2007 até a data de elaboração do PPP (09/12/2013), o índice desse agente físico encontrado no ambiente de trabalho do autor foi da ordem de 93,9 decibéis.

Por fim, verifico do PPP elaborado em data de 16/06/2016 (id 501492), que, de 10/12/2013 até 23/01/2014, o autor laborou exposto a ruído da ordem de 93,90 decibéis, sempre de modo habitual e permanente.

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade desses períodos, tendo em vista que o autor laborou exposto a níveis de ruído acima dos limites de tolerância.

Conforme se observa da análise técnica administrativa, o INSS deixou de enquadrar referidos períodos ao argumento de que o EPI foi eficaz (id 4767538 – p. 22).

Todavia, consoante já salientado acima nas considerações acerca da atividade especial, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, sendo fixado o entendimento de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade desses períodos laborados pelo autor de 03/12/1998 até a DER (23/01/2014), tendo em vista que o autor laborou exposto a níveis de ruído acima dos limites de tolerância.

Desnecessária, portanto, qualquer consideração sobre outros fatores de insalubridade no ambiente de trabalho.

Tempo especial de contribuição

Verifico, pois, consoante planilha de contagem anexa, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, que, somado ao tempo de contribuição incontroverso (17/12/84 a 02/12/98), o acréscimo do tempo especial reconhecido judicialmente nesta ação, o autor conta com o total de **29 anos e 01 mês e 07 dias** de contribuição na data de entrada da DER (23/01/2014).

Portanto, na data do requerimento administrativo, o autor já possuía tempo suficiente para o deferimento da aposentadoria especial, de modo que faz jus à conversão do benefício e ao pagamento das parcelas em atraso, desde aquela data, nos termos do § 2º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO:

Por estes fundamentos, resolvo parcialmente o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de reconhecer a especialidade do período de labor na Petrobrás entre 03/12/98 a 23/01/14 e determinar conversão em especial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (23/01/2014).

Condeno o INSS, ainda, a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso, compensando-se os valores recebidos administrativamente pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

As diferenças encontradas deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Considerando a sucumbência mínima do autor, apenas referente à parcela incontroversa, caberá ao INSS arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 26 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000476-59.2008.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MSP CONSULTORIA E COMERCIO LTDA, ANA MARIA FERNANDES PERES, MILTON SULZBACH PERES

DESPACHO

Considerando que os executados não foram citados até a presente data, deixo de intimá-los para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008947-27.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO JUNQUEIRA DA SILVA

DESPACHO

Cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Sem prejuízo da fluência do prazo para a defesa, caso seja positiva a citação, inclua-se o presente na pauta de audiências da CECON.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008997-53.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS

REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO ELIAS GOBBO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA RIMOLI MARTINS RIBEIRO - SP301188, GUILHERME DE OLIVEIRA SANTOS - SP388497,

RÉU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, UNIAO FEDERAL

REPRESENTANTE: VAGNER MOREIRA CIZOTTI

Advogados do(a) RÉU: VAGNER MOREIRA CIZOTTI - SP266420, ADILMA RAMOS DOS SANTOS - SP169765, TATIANA MARIA MATEUS RIESCO NUNES - SP253485, IGOR MACEDO FACO - CE16470

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.

Cite-se a litisdenunciada (União), nos termos do artigo 126 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 27 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008997-53.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS

REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO ELIAS GOBBO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA RIMOLI MARTINS RIBEIRO - SP301188, GUILHERME DE OLIVEIRA SANTOS - SP388497,

RÉU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, UNIAO FEDERAL

REPRESENTANTE: VAGNER MOREIRA CIZOTTI

Advogados do(a) RÉU: VAGNER MOREIRA CIZOTTI - SP266420, ADILMA RAMOS DOS SANTOS - SP169765, TATIANA MARIA MATEUS RIESCO NUNES - SP253485, IGOR MACEDO FACO - CE16470

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.

Cite-se a litisdenunciada (União), nos termos do artigo 126 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 27 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008985-39.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IZILDA MATOS PIMENTEL

DESPACHO

Cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Sem prejuízo da fluência do prazo para a defesa, caso seja positiva a citação, inclua-se o presente na pauta de audiências da CECON.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004074-81.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: EXECUTADO: S.M. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, SONIA RODRIGUES PIMENTEL PINTO DE MIRANDA, SABRINA ACACIA PINTO DE MIRANDA

null

DESPACHO

Vista à CEF da certidão retro, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011469-88.2013.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FATIMA RAMACCIOTTI ZAVARCO

DESPACHO

Considerando que a ré não foi citada até a presente data, deixo de intimá-la para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007689-97.2000.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CIAGLIA PESCADOS, JOSE CIAGLIA, MILTON DA SILVA LAMAS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME COUTO CAVALHEIRO - SP126106

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME COUTO CAVALHEIRO - SP126106

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 27 de novembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006759-61.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: KLENDIA LOURDES ARAUJO NOBREGA, ATDA ESTER ARAUJO NOBREGA

REPRESENTANTE: KLENDIA LOURDES ARAUJO NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SUELI DE SOUZA NOGUEIRA

Advogado do(a) RÉU: SUELI DE SOUZA NOGUEIRA - SP99926

DECISÃO

Tendo em vista que a coautora Atda Ester Araújo Nóbrega atingiu a maioridade civil em 20/10/2018, providencie-se a regularização da representação processual, no prazo de 15 dias, à vista do disposto no art. 682, inciso III, do CPC.

Em igual prazo, ratifique a autora o requerimento de produção de prova oral, esclarecendo sua necessidade e pertinência, apresentando o rol de testemunhas, se for o caso.

Intimem-se.

Santos, 27/11/2018,

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0012436-17.2005.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JERY ADRIANO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR - SP134207

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 27 de novembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 5003514-76.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EVOLUTION SERVICOS ELETRICOS E AUTOMACAO LTDA. - EPP, RAFAEL PERI BUENO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a autora a informar se houve efetiva formalização do que restou pactuado na audiência de conciliação realizada em 24/10/2018, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, intime-se pessoalmente.

Santos, 27 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002753-45.2017.4.03.6104

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GAIA & RUTH CERVEJARIA LTDA - ME, MANOEL LUIZ LOPES GAIA, MARIA RUTH DOS SANTOS GAIA

DESPACHO

Considerando a ausência de composição entre as partes, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002001-73.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MIGUEL ALVARES

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

SENTENÇA:

MIGUEL ALVARES propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido à parte o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, acolho a objeção de prescrição, exclusivamente para considerar fulminada a pretensão em relação às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Com a ressalva supra, passo ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea “a” do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea “b”). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que no período de 07/1989 a 11.1998, o valor da RM foi evoluído acima do teto, mas não chegou a atingir o da EC 20/98 (R\$ 1.200,00), razão pela qual não subsistiria diferença, porquanto, após a revisão do art. 58 ADCT, não houve contenção de valores, tampouco índice a ser recuperado em virtude de qualquer limitação anterior.

Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 27 de novembro de 2018..

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-98.2018.4.03.6104

AUTOR: LUIZ CARLOS DA COSTA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Converto em diligência.

Vérifico do extrato do sistema único de benefícios – DATAPREV (id 6783151) que, embora haja o registro de uma revisão na renda mensal inicial do benefício (NB 5022109251), ocorrida em 09/2012, não há como aferir qual foi o objeto daquela revisão.

Assim, oficie-se ao INSS para informe ao juízo qual foi o objeto da revisão efetuada no benefício do autor (id 6783151), bem como para que colacione aos autos cópia integral do referido procedimento.

Com a vinda da documentação, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para apreciação dos embargos declaratórios.

Intimem-se.

Santos, 27 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001830-82.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: WALMIR JOSE FONSECA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR CROCE - SP109787

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo Conselho Regional de Economia, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004313-78.2015.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL ADAM- ME, DANIEL ADAM

DESPACHO

Considerando que o réu DANIEL ADAM ME não foi citado até a presente data, deixo de intimá-lo para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003903-93.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INGRID RAMOS BITTENCOURT

DESPACHO

Considerando que a executada, embora citada, não constituiu patrono, deixo de intimá-la para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000613-72.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GIVALDO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN DE SOUZA SANTOS DZISGELEWCKI DE LIMA - SP181032

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, vista à(o) autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008365-20.2015.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARISE.MANDARINO D ANGELO - ME, MARISE.MANDARINO D ANGELO

DESPACHO

Considerando que os réus não foram citados até a presente data, deixo de intimá-los para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5000077-27.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JORGE AUGUSTO CORREA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2018.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002052-53.2009.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ROSA MARIA SANTOS FIGUEIRA GUARUJA, ROSA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: AIRTON AQUINO DOS SANTOS - SP82230

Advogado do(a) EMBARGANTE: AIRTON AQUINO DOS SANTOS - SP82230

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se a embargante para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2018.

VMU - RF 7630

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0001105-33.2008.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANGELA NERY
Advogado do(a) RÉU: ALMIR FORTES - SP127305

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se a ré para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 28 de novembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0008197-52.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDVALDO GOMES COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 28 de novembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8426

NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES

0001294-59.2018.403.6104 - SAMUEL ANGELINI MORGERO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR(SP151951 - MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR)
Vistos. Notifique-se o Requerido a prestar explicações, no prazo de dez dias, quanto ao alegado pelo Requerente, na forma do artigo 144 do CP. Instrua-se a notificação com cópia de fls. 2-11. Com a resposta ou decorrido o prazo em silêncio, certifique-se. Em seguida, extraia-se cópia de todo o processado, entregando-a ao defensor constituído pelo Requerente. Após, arquivem-se os autos (Intimação da defensora do requerente para retirar cópia integral dos autos)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001082-77.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X STEPHANY ARANA SLEIMAN(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Vistos. Reconsidero o decidido à fl. 236, posto que a ré Stephany Arana Sleiman a despeito de se encontrar ausente, constituiu defensor (fl. 268) e por meio deste se manifestou nos autos, demonstrando ter pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados, considerando-a, portanto, citada para todos os fins, sanando desde já qualquer eventual irregularidade decorrente da falta de citação, nos termos do artigo 570 do CPP. Intime-se o defensor constituído pela acusada para que ofereça resposta à acusação no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006530-94.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCIANO BAIENCE NOVO(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI)

Vistos. Intime-se o acusado Luciano Baience Novo para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique suas ausências perante este Juízo (comparecimento trimestral), bem como para que apresente comprovantes referentes à prestação pecuniária dos meses de fevereiro a novembro de 2018. Decorrido o prazo sem a comprovação, voltem conclusos para análise da revogação do benefício concedido, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9099/95. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005535-13.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANIEL PEREIRA WILLMS X ANNA MARIA MELLAO DE ABREU SODRE CIVITA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP343426 - RICARDO NACARINI)

Vistos. Pedido de fls. 513-514. Considerando a proximidade, aguarde-se a audiência designada para a data de 6 de dezembro de 2018. Após, voltem conclusos.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiz Federal
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7349

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003344-92.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP055180 - VALTER PICCINO E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO E SP149919 - PATRICIA MARIA VILLA LHACER)

Fls. 417: Designo o dia 26/02/2019, às 14:00 horas, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de comuns Carlos Roberto Siqueira Castro, Luis Gustavo da Cunha Barbosa, Leticia Prebianca, Luis Carlos Rocha Junior, Maria Batista da Silva, Eugenia Nunes Ignatios e Bruna Martins Bassi (todos às fls. 417-417/verso), bem como para o interrogatório do acusado JULIO CESAR DE OLIVEIRA (fls. 387). Depreque-se à

Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ a intimação das testemunhas comuns Carlos Roberto Siqueira Castro e Luis Gustavo da Cunha Barbosa, (ambos às fls.417-417/verso), para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Depreque-se à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP a intimação da testemunha comum Letícia Prebianca (fls.417-417/verso), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Depreque-se à Subseção Judiciária de Catanduva/SP a intimação da testemunha comum Luis Carlos Rocha Junior (fls.417-417/verso), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação das testemunhas comuns Maria Batista da Silva, Eugénia Nunes Ignatios e Bruna Martins Bassi (todas às fls.417-417/verso), para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Depreque-se à Subseção Judiciária de Varginha/MG a intimação do acusado JULIO CESAR DE OLIVEIRA (fls.387), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para seu interrogatório pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se aos r. Juízes deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se o réu, a defesa, as testemunhas, solicitando-as, se necessário, e o MPF. Ciência ao MPF. Santos, 23 de julho de 2018. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal. Fls. 608/609: Expedida a Carta Precatória Criminal nº 483/2018 a uma das Varas Criminais Federais do Rio de Janeiro/RJ, para oitiva das testemunhas comuns CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO e LUIS GUSTAVO DA CUNHA BARBOSA; Fls. 610/611: Expedida a Carta Precatória Criminal nº 484/2018 a uma das Varas Criminais Federais de Jundiaí/SP, para oitiva da testemunha comum LETICIA PREBIANCA; Fls. 612/613: Expedida a Carta Precatória Criminal nº 485/2018 a uma das Varas Criminais Federais de Catanduva/SP, para oitiva da testemunha comum LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR; Fls. 614/615: Expedida a Carta Precatória Criminal nº 486/2018 a uma das Varas Criminais Federais de São Paulo/SP, para oitiva das testemunhas comuns MARIA BATISTA DA SILVA, EUGENIA NUNES IGNATIOS e BRUNA MARTINS BASSI; Fls. 616/617: Expedida a Carta Precatória Criminal nº 487/2018 a uma das Varas Criminais Federais de Varginha/MG, para interrogatório do réu JULIO CESAR DE OLIVEIRA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003476-34.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDO PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MORAIS - SP213301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RAIMUNDO PAULO DE OLIVEIRA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Instada a parte autora a emendar a inicial (ID 4680146), deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Devo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

P.I.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004865-20.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO - SP197068, ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **CLAUDIO APARECIDO VIEIRA** em face do INSS, objetivando, em síntese, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-89.2017.4.03.6114
AUTOR: NILVA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI - SP224421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à certidão retro, intime-se a parte autora do despacho proferido em audiência:

"Defiro a substituição dos debates orais por memoriais escritos, a serem apresentados no prazo de 15 (quinze) dias."

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-48.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORACI DO CARMO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-85.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE AIRES BARBOSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-25.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003613-16.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE JURANDI DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor dado a causa inferior a 60 salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Ao SEDI para as providências cabíveis.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2018.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos sob ID nº 590791, não havendo o que se falar em omissão.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2018.

SENTENÇA

FRANCISCO RAMALHO DE FRANCA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo feito em 12/12/2014, citação ou sentença.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 04/02/1987 a 18/02/1991, 01/07/1991 a 30/11/1995, 01/12/1995 a 31/12/2007 e 01/01/2008 a 04/11/2013.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de *computo* do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque fímo a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 115770/RS - Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação em remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo ao laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fixadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPPs acostados sob ID nº 2637247 e 2637250, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 04/02/1987 a 18/02/1991 (85dB), 01/07/1991 a 30/11/1995 (81 e 82dB) e 01/12/1995 a 31/12/2007 (91 e 92dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Cumprir mencionar que no período de 01/01/2008 a 04/11/2013 houve exposição inferior ao limite legal da época.

A soma do tempo exclusivamente especial totaliza apenas **20 anos 6 meses e 16 dias** de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Por sua vez, a soma do tempo comum especial totaliza **35 anos 7 meses e 5 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Vale ressaltar que o Autor requereu administrativamente somente a aposentadoria especial, conforme ID nº 2637261 (fl. 7), motivo pelo qual o termo inicial deve ser fixado na data da citação feita em 03/10/2017.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 04/02/1987 a 18/02/1991 e 01/07/1991 a 31/12/2007.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação feita em 03/10/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004384-57.2018.4.03.6114
AUTOR: LIDIA ALLEO DI NALLO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002721-73.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE ROBERTO VIGHI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002896-67.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE ELIAS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003460-80.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ARMERINDA GONCALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Face à expressa concordância das partes em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-69.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CENE ABC - CENTRO NEFROLOGICO DO ABC LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SARTORI - SP98119
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

CENE ABC – CENTRO NEFROLÓGICO DO ABC LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a redução do valor a ser pago à título de FGTS em relação aos empregados que se desligaram da empresa, bem como o recálculo do valor devido em relação aos funcionários remanescentes.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma a invalidade dos pagamentos de FGTS efetuados diretamente ao trabalhador.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal.

Na espécie, o cerne da questão cinge-se à exigibilidade do FGTS, alegando a Autora que parte dos débitos foram regularmente recolhidos, motivo pelo qual a legitimidade é da União Federal.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA. NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO DO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA CEF. 1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2. Da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei 8.844/1944, conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 3. Observa-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e o controle das contas vinculadas (artigo 7º, I, da Lei n. 8.036/1990), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249/STJ), de outro isso não acarreta legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. Precedentes. 4. Ora, se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito, assim, não há falar em legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 5. Haveria legitimidade da instituição tão-somente na hipótese de demanda envolvendo a expedição de certidão de regularidade fiscal relativa ao FGTS, nos termos do art. 7º, V, da Lei n. 8.036/1990, o que, no caso, não se verifica. 6. Observa-se, ainda, nos termos do Emunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015. 7. Preliminar de ilegitimidade passiva da CEF acolhida, com sua exclusão da lide. Extinção do feito sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, do CPC/73 (NCPC, art. 485, VI). Honorários advocatícios a favor da CEF fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade da justiça da autora. (Ap 00035967120034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC, em face da ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios à Ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002876-13.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: EDVALDO CARDIAL OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Face à expressa concordância do AUTOR em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002819-58.2018.4.03.6114
AUTOR: RAQUEL DE LUCA DIOGO
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA DE LUCA DIOGO - SP240430

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Com a regularização, face à expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-92.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
 AUTOR: EDUARDO MANOEL DE BARROS
 Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748, LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a revisão de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

Ante o julgamento do REsp nº 1.614.874, vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A utilização da TR na correção monetária dos depósitos de FGTS tem base legal, mais precisamente no art. 13 da Lei nº 8.036/90, que estabelece:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Sendo a TR o índice que corrige as contas de poupança, tenho que não cabe ao Poder Judiciário, em sua típica e histórica atividade de “legislador negativo”, imiscuir-se no sistema do FGTS para determinar mudanças ao critério do cotista, sob pena de indevida intromissão em competência específica de outro Poder.

Foi exatamente nesse sentido a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso paradigma objeto do REsp nº 1.614.874, ficando assim decidido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 15 de maio de 2018).

Posto isso, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, liminarmente JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em honorários, à míngua de triangularização da relação processual.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001150-67.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: DIEGO DE JESUS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000752-23.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: FAUSTINO ZANI DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002989-64.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JEFFERSON DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DE SOUZA - SP267348
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para recurso contra a decisão de ID nº 8633008, expeça(m)-se os competentes ofícios requisitórios.

ID nº 10042201 - Intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000727-10.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CICERO XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em arquivo o(s) pagamento(s).

Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do NCPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000834-88.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: FELIPE REATO MARCON

DESPACHO

Expeça-se edital para intimação do requerido, com prazo de validade de 20 (vinte) dias.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000614-56.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO REYNALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretária o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000158-43.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RONIE DIAS DA ROCHA

DESPACHO

Expeça-se edital para citação do(s) réu(s), com prazo de validade de 20 (vinte) dias.

Em caso de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa do(s) réu(s).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001670-27.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: DAVID DOS RAMOS CANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Face à expressa concordância do autor em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretária o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000675-14.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: VAGNER ROBINSON PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004921-53.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: JOSE ANTUNES DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **JOSE ANTUNES DA CUNHA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002564-37.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: ALBERTO BATISTA DA SILVA

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005878-54.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO CAMPOS SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005387-47.2018.4.03.6114
AUTOR: MARISA LOTTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE FATIMA MANDARINO - SP275608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, tomem os autos ao SEDI para adequação do "ASSUNTO" aos termos da Inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003852-20.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL AMARO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA - SP314993
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de ID 12585764, em conta à ordem do(s) respectivo(s) beneficiário(s), providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003868-71.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-30.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VIP MASTER UNION - CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004458-14.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTOMETAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

DESPACHO

Manifeste-se expressamente o executado quanto às alegações da União Federal id 12441127, regularizando seu seguro garantia id 11995118, se o caso, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com o cumprimento, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004225-17.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: WALLACE JORGE ATTIE - SP182064

DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARIINI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3963

EXECUCAO FISCAL

1506034-88.1997.403.6114 (97.1506034-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X BECKER PNEUMATIC COM/ LTDA ME X MANUEL ROBERTO DE MELO X THEREZINHA DO ROSARIO FERNANDES(SP093503 - FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA E SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO E SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE E SP201755 - TATIANA RAZDOBREEV)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

1507564-30.1997.403.6114 (97.1507564-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X PANIFICADORA CENTER ABC LTDA - ME X EDSON FERREIRA GOMES X AGNALDO FERREIRA GOMES(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria à advogada Ive dos Santos Patrão pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1508085-72.1997.403.6114 (97.1508085-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X MOVEIS SIMOVEIS LTDA ME X IDEVAN APARECIDO MARTINS VILA X IVAN MARTINS(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO E SP110869 - APARECIDO ROMANO E SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria à advogada Ive dos Santos Patrão pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1501741-41.1998.403.6114 (98.1501741-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA E SP087721 - GISELE WAITMAN E SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO E SP084648E - FABRIZIO ALARIO)

Fls. 459/460: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001987-72.2002.403.6114 (2002.61.14.001987-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X LOCASTILHO TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA X ROBERTO CASTILHO X EDENISE D ALMEIDA CASTILHO(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Eslareçam as instituições financeiras Banco Ford S/A e B.V. Financeira S.A.C.F.I, no prazo de 15 (quinze dias), a razão pela qual os veículos de placa CYN 5982, DBX7047 e CBM2508, permanecem em nome do fiduciante, uma vez que as ações de busca e apreensão ocorreram em 2002 e 2005, respectivamente, não sendo transferidos ao credor fiduciário até a presente data.

Apresentem também, no mesmo prazo, o endereço para constatação e avaliação dos veículos acima mencionados.

Fls. 298/299, defiro como requerido, pelo exequente.

Expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação dos veículos discriminados em fl. 249 junto ao endereço constante dos autos.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007330-78.2004.403.6114 (2004.61.14.007330-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DANTAS SERVICE LTDA X JOAO BATISTA DANTAS FILHO(SP216660 - RAPHAEL RICARDO OLIVIERI) X MARCO AURELIO DANTAS(SP216660 - RAPHAEL RICARDO OLIVIERI)

Tendo em vista a manifestação da Exequente às fls. 657, expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação dos veículos de placa FWL 4226, GDI 3470, BJI 8313, BFU 1314, DFX 4624 e CHEI200, conforme fls. 508, no endereço constante nos autos.

Em relação ao pedido de fl. 661 do co-executado, oficie-se ao CIRETRAN em São Bernardo do Campo a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova os atos necessários ao licenciamento do bem VOLKSWAGEN, MODELO GOL, ANO 2017, PLACA GDI 3470, indisponível por este juízo.

Advirto ao referido Órgão que a única restrição que deverá recair sobre o veículo, refere-se à transferência da propriedade do bem, restando liberados os atos necessários ao(s) licenciamento(s) anual(is) do mesmo exclusivamente em relação a este processo e seus apensos.

Instrua-se o ofício com cópia deste despacho.

Autorizo a extração de cópias autenticadas pela Secretaria, que deverão ser entregues, se necessário for, ao patrono da executada para fins de licenciamento do veículo.

Intime-se, ainda, o Órgão Público que o descumprimento da presente determinação importará no pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), na forma da legislação em vigor.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000786-69.2007.403.6114 (2007.61.14.000786-2) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X TARGETS PROMOCOES LTDA. X APOSTOLO VASILIOS KALFAS X MARISA FLORES SIMONE KALFAS(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Eslareça a instituição financeira Banco do Bradesco S/A, no prazo de 15 (quinze dias), a razão pela qual o veículo VW/KOMBI, ANO 1996, COR BRANCA de placa BTV 2403, RENAVAL 00661034682, permanece em nome do devedor fiduciante, uma vez que a ação de busca e apreensão ocorreu no ano de 2000, não sendo transferido ao credor fiduciário até a presente data.

Apresente também, no mesmo prazo, o endereço para constatação e avaliação do veículo acima mencionado.

Após, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do veículo discriminado em fl. 104, junto ao endereço constante dos autos.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

EXECUCAO FISCAL

0007788-56.2008.403.6114 (2008.61.14.007788-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AAP ADMINISTRACAO PATRIMONIAL S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

A questão posta à apreciação deste Juízo diz respeito ao pagamento do débito objeto desta execução fiscal, na forma prevista no artigo 3º, parágrafo único, incisos I e II da Lei 13.496/2017.

Da análise dos autos, da legislação que regulamentou o parcelamento, e das normas que regem o procedimento executivo, não há como dar guarida à pretensão da executada, decretando-se a extinção do feito, sem manifestação conclusiva do agente fiscalizador do parcelamento.

Anoto que a executada pretendeu liquidar seus débitos por meio da utilização de prejuízo fiscal.

Ao aderir a esta modalidade de pagamento, estava a executada ciente de que a aferição da quitação integral dos débitos apontados estaria condicionada à dois fatores, não cumulativos: 1) a assunção de veracidade dos dados informados pela empresa, ou 2) a fiscalização de seus livros contábeis pelo agente fiscal para que seja constatada a exatidão das informações prestadas.

A sistemática do procedimento executivo, conforme prevista pelo CPC, estabelece que a execução se desenvolve consoante o interesse do credor, visto ser procedimento voltado à satisfação de seu crédito.

Assim, a extinção do crédito tributário por quitação depende de manifestação expressa do exequente, que dispõe do prazo de 05 (cinco) anos para análise dos créditos indicados, nos termos da Portaria PGFN nº 1.207/2017.

Por fim, o parcelamento/pagamento previsto pela Lei 13.496/2017, é ato administrativo, aperfeiçoado na convergência da vontade do particular em aderir ao mesmo, sem que se fizesse necessário qualquer intervenção do Poder Judiciário para tanto.

Os atos tendentes ao exame de livros contábeis da executada, para aferição da situação invocada e da capacidade desta para satisfação do débito exequendo, é ato estranho à atividade jurisdicional e que deve ser concretizado pelas partes independente da intervenção do Juízo.

Ante o exposto, havendo necessidade de aguardar a consolidação das informações prestadas pela executada, aferindo-se a existência de prejuízo fiscal capaz de liquidar integralmente a dívida cobrada nesta execução fiscal, à luz das disposições trazidas pela Lei 13.043/2014, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, a informação da Procuradoria Exequente quanto à integral satisfação de seu crédito, sendo ônus da executada o acompanhamento do pedido de pagamento administrativamente formulado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005648-44.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OTAVIO CLARO DA SILVA FILHO ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Tendo em vista o praxeamento negativo do bem penhorado nos autos, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003097-57.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WCT LOGISTICA LTDA X ADRIANA DE ALMEIDA MENEZES(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos do recurso de agravado de instrumento nº 5002823-75.20164030000, (fls. 179/192), nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos (fls. 88/91) e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004548-20.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA. X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Fls. 425/426: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005006-37.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ODDIS INDUSTRIA, COMERCIO E AUTOMACAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X VALERIO ODDIS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 219: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Com prosseguimento, fls. 238, defiro o requerido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados de fls. 138/141, junto ao endereço fornecido pelo executado fls. 217.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, certificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004370-03.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Intime-se empresa executada para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 199/203.

Regularizados, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos bens nomeado(s) em penhora, para garantia do débito exequendo

No silêncio, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004935-64.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IPERFOR INDUSTRIAL LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Fls. 208: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007639-50.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ RODRIGUES DANTAS

Tendo em vista que o executado esta sendo representado pela DPU, proceda a secretaria as devidas anotações.

Em seguida, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre petição e documentos apresentados pelo executado.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003777-37.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X LAJOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA X LUIZ RAGOLTA XATART X WILSON LOBO DA VEIGA(SP249082 - TARISSA GISELE ESPINOSA DAL MEDICO)

Tendo em vista a r. sentença transitada em julgado, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000243-51.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Fls. 68/69: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001800-73.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Fls. 224/225: Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, uma vez que apenas duas das três CDAs foram parceladas, restando, portanto três inscrições ativas.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, certificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006155-29.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, uma vez que o administrador judicial nomeado (fls. 61/64) é pessoa distinta do outorgante da procuração juntada às fls. 56/59, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 51/64.

Após, independentemente de cumprimento, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0006416-91.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SPRIMAG BRASIL LTDA.(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0007187-69.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA.(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000453-68.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X UCR ROLAMENTOS DO BRASIL LTDA.(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Fls. 125/131: trata-se de manifestação da parte executada, não concordando com a substituição da CDA deferida à fl. 124.

Fundamenta sua pretensão no fato de que a CDA que embasou a inicial não atende a todas as exigências legais, visto que da mesma não constou a fundamentação legal, fato este que impediu que a executada exercesse o seu direito de defesa e, inclusive, levando-a a erro quanto a inclusão de débitos desconhecidos no parcelamento.

Requer ao final, que a CDA e o crédito tributário objeto desta demanda, sejam declarados nulos.

Analisando os autos, verifico que não há qualquer elemento capaz de modificar a decisão já proferida nestes autos.

Serão vejamos.

Consoante a dicação do 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída até o advento da decisão de primeira instância.

Assim, é perfeitamente possível emendar ou substituir a CDA por erro material ou formal do título, até a prolação da sentença de embargos, desde que não implique modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392 do STJ), não induzindo sua nulidade.

Por outro lado, a possibilidade de discussão de matéria referente a CDA que embasou a inicial deste procedimento executivo encontra-se fulminada pela preclusão, visto que referida nulidade não foi objeto da exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 49/63 e eventual nulidade constatada pela parte deve ser arguida na primeira oportunidade que lhe couber falar aos autos, sob pena de preclusão.

Nestes termos, mantenho a decisão proferida à fl. 124.

Em prosseguimento, considerando que as CDAs cobradas neste executivo não se encontram parceladas (fl.135), defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente (fl.134) e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequirente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, certificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0003693-65.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X CONVIV COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP154013 - ANDRE SUSSUMU IIZUKA)

tendo em vista a manifestação do exequente de fls. 53/58, e para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal.

Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003864-97.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ULTRA MASTER PLUG COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social atualizado, uma vez que a outorgante da procuração é Marcia Elena Gomes de Almeida Mainete, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003902-12.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIPERTEMP TRATAMENTO TERMICO SUPERFICIAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE FATIMA DEVIENNE - SP178575

DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003018-80.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

D E S P A C H O

Diante da manifestação do exequente (id 11912804), dou por integralmente garantida a presente execução fiscal, com a suspensão deste feito.

Dê-se ciência à exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002756-33.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PREV SAUDE - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MEDICA PRIVADA
Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, RENATO MATOS CRUZ - SP251668

D E S P A C H O

ID. 124984: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado id 11126493, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo e instruções apresentadas pelo exequente id 12142986.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de novembro de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005079-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS SERGIO ZANINI, MAGALI ALVES ROSO ZANINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIA MARA GONCALVES - SP250068
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIA MARA GONCALVES - SP250068
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a petição da executada e a juntada da guia de depósito efetuada pela CEF (id 12587641), reconsidero a ordem para penhora dos ativos da CEF.

Manifêste-se a parte exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004541-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SIGISFRIED DE SOUZA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TRIGO SOARES - SP289912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre os documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO PATRICIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre o cumprimento da decisão, requerendo o que de direito e apresentando o cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-02.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUZINETE MARIA DE LIMA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de cinco dias a fim de que a autora junte o contrato mencionado em seu depoimento pessoal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004883-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HIDEO SASSAKI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005633-43.2018.4.03.6114
AUTOR: RITA VIEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ERJALMA MENDES DA SILVA - SP406763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001461-58.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PEDRO QUERINO DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI BRITO - SP103781

Vistos.

Oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PEDRO QUERINO DE SOUSA - CPF: 161.280.748-80

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: UILLIAN PITER DE JESUS AMADOR
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CANDIDO DE ABREU - SP314666, EVANILDO APARECIDO DE ABREU - SP127392
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553
Advogado do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, comprovando que encerrou o contrato.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005141-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RAGEN LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual a impetrante objetiva a devolução do prazo de 30 (trinta) dias para a impetrante interpor recurso voluntário direcionado ao CARF no processo administrativo nº 10314.721723/2017-12, bem como a suspensão da exigibilidade do respectivo débito.

Afirma a impetrante que discutia administrativamente, na qualidade de devedora solidária, os débitos constantes do auto de infração com origem no processo administrativo nº 10314.721723/2017-12, que tratou da aplicação de multa no importe de R\$ 10.540.883,06.

Referido valor, segundo a impetrante, equivale ao valor aduaneiro de mercadorias importadas pela impetrante durante os anos de 2012 e 2013, em razão de supostamente praticar, solidariamente com a empresa Bilden Tecnologia em Processos Construtivos, (i) ocultação do Sujeito Passivo e (ii) interposição fraudulenta de terceiros, em operações de comércio exterior mediante simulação de contratos de locação e contratos de mútuo.

Registra a impetrante que apresentou tempestivamente a sua impugnação e aguardava a respectiva decisão, que deveria ser comunicada por meio eletrônico, porquanto fez a opção pelo domicílio eletrônico tributário para receber comunicações e atos oficiais.

Todavia, ressalta que, por motivos que desconhece, a impugnação foi julgada pela Delegacia da Receita Federal (RFB) e a intimação realizada por meio de Carta Registrada, quando o correto seria disponibilizá-la na Caixa Postal Eletrônica do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte – e-CAC.

Ocorre que, segundo a impetrante, o endereço que constava do destinatário dessa carta estava incorreto, eis que a RFB, conquanto tivesse ciência, desconsiderou a alteração que houve na sede da empresa. Como o aviso de recebimento retornou com a informação “mudou-se”, foi promovida a intimação da contribuinte por meio de edital.

Consigna a impetrante que somente tomou conhecimento da decisão em 01/08/2018, ocasião na qual o prazo para interposição de recurso já havia se esgotado.

Alega nulidade das intimações efetuadas e requer a devolução de prazo para a interposição do recurso cabível.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

Intimado, o MPF deixou de manifestar-se acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Da análise dos autos, verifico que a autora firmou o Termo de opção por domicílio tributário eletrônico na data de 01/02/2016, na qual “autoriza a Administração Tributária a enviar mensagens de comunicações de atos oficiais para a Caixa Postal eletrônica disponibilizada no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), no endereço (...), a qual será considerada o domicílio tributário eletrônico”.

Feita a referida opção, a impetrante passou a ser intimada pelo canal em questão, consultando, por exemplo, Termo de Ciência de Auto de Infração, Auto de Infração, Relatório Fiscal, Informação Fiscal, Despacho de Diligências, Intimações de Diligências, dentre outros (Id 11447711), consoante inteligência do artigo 23, inciso III, do Decreto nº 70.235/1972.

Segundo informações prestadas pela autoridade coatora, somente o contribuinte titular do processo é notificado pela via eletrônica, ou seja, nas hipóteses de devedor solidário, como é o caso da impetrante, a notificação é realizada por meio postal, no endereço constante do banco de dados da Receita Federal.

Ainda consoante a autoridade coatora, “apesar da limitação sistêmica apontada”, não há prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, já que o contribuinte é notificado no endereço constante do cadastro junto à Autoridade Fazendária.

Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso, já que o prejuízo experimentado pela impetrante é evidente.

Isto porque, nos termos do Instrumento particular de 10ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da impetrante, o endereço da sua sede sofreu alteração. O instrumento data de 01/02/2018 e o registro na Junta Comercial ocorreu em 10/05/2018 (Id 11447090).

Por conseguinte, verifico que a intimação SECAT nº COB/20/201/18/NCA, referente ao acórdão nº 07-41.144 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ, foi encaminhado via postal para o endereço antigo da empresa na data de 14/02/2018, razão pela qual o aviso de recebimento retornou com a informação de que a impetrante “mudou-se”.

Afirma a autoridade coatora que as alterações referentes aos dados cadastrais, sujeitos a registro, devem ocorrer até o último dia útil do mês subsequente ao da data do registro da alteração, de forma que, ainda que a impetrante tivesse promovido o registro na própria data constante do instrumento (01/02/2018), teria até 31/03/2018 para comunicar a Receita Federal, ou seja, ainda assim a intimação teria sido encaminhada para o seu endereço incorreto.

De mais a mais, a própria impugnação administrativa apresentada pela impetrante (Id 11447091) possui, no rodapé de todas as folhas, o endereço atualizado da empresa.

Assim, descabida a intimação por edital promovida pela autoridade coatora (Id 11447715), fazendo jus a impetrante à devolução do prazo para interposição de recurso voluntário e à respectiva suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para devolver o prazo de 30 (trinta) dias para a impetrante interpor recurso voluntário direcionado ao CARF no processo administrativo nº 10314.721723/2017-12, bem como suspender a exigibilidade do crédito tributário e, consequentemente, reconhecer a nulidade da intimação promovida por edital.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003066-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PEDRO LUIZ MENDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, Id 11442553.

CONHEÇO DOS EMBARGOS ELHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste ao embargante quanto às omissões apontadas.

Assim, retifico a sentença para fazer constar:

“(…)

A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente do exercício de trabalho em condições especiais introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, embora não se exija a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho.

No tocante ao requerimento de prova técnica por similaridade (afirmação indireta das circunstâncias de labor), ressalto que esta será admitida quando impossível à realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado (Precedente do STJ).

Observe, contudo, que a apresentação do PPP dispensa a realização de laudo técnico ambiental para fins de comprovação da especialidade pretendida, desde que demonstrado que seu preenchimento foi efetuado conforme as normas que o regulamentam, como é o caso dos autos. O PPP deve, em suma, apresentar dois requisitos: assinatura do representante legal da empresa e identificação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas (Precedente do STJ).

Dessa forma, tais períodos deverão ser considerados como comuns.

Somados os períodos administrativamente computados (NB 167.267.249-7, Id. 9020525 p. 22/23), com o ora reconhecido, conforme tabela anexa, o requerente, possuía ao menos 35 anos, 11 meses e 25 dias na data do primeiro requerimento administrativo formulado (25/03/2014).

Por outro lado, considerando-se o requerimento administrativo formulado em 29/10/2016 – NB 177.912.321-0, consoante tabela anexa, o autor possuía ao menos 36 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer os períodos especiais de 10/04/1995 a 19/04/2002, bem como determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.912.321-0, desde a data do requerimento administrativo (29/10/2016).

“(…)”

No mais, mantenho a sentença intocada.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003585-14.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MOURA MAFFRA - SP293935, PAULA RONDON E SILVA - SP300500
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 12573950 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001814-98.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADINHO MISSIROLI LTDA - ME

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003663-08.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: APOLONIO TINTINO DE SOUZA NETO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001684-11.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: FERROSAO J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE CARLOS APARECIDO CAVALE, JOSE ROBERTO ANDREATTA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004954-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA, THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA, THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MORELLO - SP112569, FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003732-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FP SOUZA COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME, FELIPE FERREIRA SOUZA

Vistos.

Cite-se nos endereços indicados pela CEF (id 12585821).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005359-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADRIANO DIAS HERRERA, NATALIE BERNARDI HERRERA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-56.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830, CELSO GONCALVES DA COSTA - SP194485
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira a parte ré o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005351-05.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODAIR FURTINA JUNIOR

Vistos.

Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada retro, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.

Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, conforme cálculos apresentados com a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Reclassifique a presente ação para cumprimento de sentença.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003984-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: OCM ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, MARCOS PAULO CARVALHO DE MOURA, OTAVIO AUGUSTO CARVALHO DE MOURA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000870-67.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GUERIAL TRANSPORTES LTDA - ME

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito consoante requerido pela CEF, até nova provocação, nos termos do artigo 921, III, do CPC; para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000833-40.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a União - Fazenda Nacional sobre a petição Id 12580833 do(a) Impetrante, em 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004797-70.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LOJAO SAO BERNARDO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 12560346 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003585-14.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MOURA MAFFRA - SP293935, PAULA RONDON E SILVA - SP300500
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 12573950 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005045-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 12576862 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004475-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 12591151 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDIMARA NOVEMBRI NO ERNANDES - SP117450

RÉU: CARLA REGINA DA SILVA BEZERRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CIDOC DOCUMENTACOES EIRELI - ME

Advogados do(a) RÉU: FABIO GIANNOTTI - SP366451, REGINA HELENA GREGORIO MARINS - SP260801

Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004362-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL MOREIRA DA COSTA NETO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 12595679 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS ANTONIO VIANA CASEMIRO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 12516750 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002414-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI SANTOS DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

Vistos.

Pela segunda vez, diga a CEF expressamente o valor total que pretende executar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me os autos conclusos para apreciação da petição (id 11566971).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005562-41.2018.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: METALURGICA ATICA LTDA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do INSS (id 12628698) informando que a presente ação se trata de reprodução da ação nº 5005107-76.2018.4.03.6114, distribuída em 04/10/2018 perante a 1ª Vara Federal deste Fórum, verifíco, assim, tratar-se de litispendência.

Pelo exposto, **deixo de resolver o mérito** e extingo a presente ação nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Remetam-se os autos ao Sedi para cancelamento desta distribuição; e após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004655-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AUTO POSTO 2222 LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN GOMES SILVEIRA - DF57563, VICTORIA CURCIO MACHADO - DF53895, WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF18566, JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE33753
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Id 12554356 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005138-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO OLIVEIRA DE ASSIS

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do acordo/renegociação noticiado pelo réu, consoante documentos trazidos aos autos (id 12637147 e 12637149), requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005617-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PEDRO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCLEIA APARECIDA PACHECO - SP281255
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o Impetrante sobre as informações prestadas e informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005839-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MASSIN ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO STANGE - SP184486
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, com o objetivo de que seja procedida a análise e julgamento dos processos administrativos de contestação ao FAP nº 1211260004488/01-1 de 23/01/2013 e nº 1311010007242/02-1 de 03/12/2013, bem como reconhecido o efeito suspensivo do FAP publicado para 2013 e 2014 até o referido julgamento e intimação.

Afirma a impetrante que apresentou as referidas contestações em 2013, mas que até o presente momento os pedidos não foram apreciados.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005567-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra-se integralmente a decisão Id 12163260, apresentando nova inicial compatível com os pedidos formulados, no prazo de 10 (dez) dias,

Intime-se.,

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005346-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EURIDES SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Abra-se vista às partes, tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, a qual concedeu a tutela, a fim de impedir que o INSS proceda qualquer desconto no benefício da autora, com o escopo de obter a devolução de valores pagos indevidamente.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BRUNA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELI MONTEIRO - SP165446
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA
Advogado do(a) RÉU: SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

Vistos.

Defiro a devolução do prazo à parte autora para apresentação de réplica, conforme requerido.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-81.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE CARNIEL
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A T O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos, 27 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001097-83.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
REQUERENTE: ALI ZAHER, MONICA ABED ZAHER
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a manifestação da PFN.

Intime(m)-se.

São Carlos, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-78.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos, 27 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000202-13.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000319-04.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-37.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: PEDRO DE JESUS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-87.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ADAO DONIZETE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FABIANA MARIN CONSOLARO - SP170986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 27 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002049-62.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: TALITA FERNANDA VALADARES - EPP, TALITA FERNANDA VALADARES, MARIELZA SGUERRA PAGANOTTI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente ajuizada por **TALITA FERNANDA VALADARES ME e MARIELZA SGUERRA PAGANOTTI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, proposta em 01/08/2016, perante a 1ª Vara da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP, ação em que as requerentes pleiteiam, em caráter de urgência, o imediato afastamento das medidas de execução extrajudicial levadas a cabo pela ré perante o Oficial de Registro de Imóvel daquela cidade, em relação ao imóvel referido nos autos, inclusive impedindo o consequente leilão extrajudicial.

Em apertada síntese, alegam que o imóvel objeto da matrícula n. 8.035 foi dado em alienação fiduciária para garantia de mútuo representado por cédula de crédito bancário sendo as autoras, respectivamente, emitente e avalista. Relatam que embora tenham adimplido parte do avençado, deixaram de pagar algumas parcelas vencidas em 2016 e tentaram, sem êxito, uma composição amigável com a parte ré. Afirmando que foram surpreendidas com publicação de edital de notificação/intimação para pagamento das prestações vencidas, em 15 dias, sob pena de consolidação da propriedade. Afirmando ter interesse na manutenção do contrato de empréstimo/garantia e que normas do CDC não estão sendo respeitadas. Aduzem que a CEF não está se portando com a boa-fé contratual, que o contrato deve manter sua função social e que o imóvel dado em garantia é o único, devendo ser considerado bem de família, por ser a residência da autora (pessoa física) e sua mãe (avalista). Pugnam pela possibilidade de pagamento dos valores em atraso mediante o depósito de 30% do valor do débito em aberto e o restante em seis parcelas.

Distribuídos perante o Juízo Estadual, houve decisão que concedeu a tutela de urgência pleiteada de forma parcial, determinando a suspensão da execução extrajudicial (Id 12533168, pág. 46/47), indeferindo a autorização para depósito dos valores na forma requerida.

Oficiado, o CRI suspendeu o andamento do procedimento (v. Id 12533168, pág. 52/53).

Intimada da decisão, antes do aditamento da inicial, a CEF apresentou contestação (Id 12533168, pág. 60/74).

Aditamento da inicial, na forma do art. 303 e §§ do CPC, conforme Id 12533168, pág. 78/90.

Comprovação de interposição de AI por parte da CEF (Id 12533171, pág. 46/61).

Réplica (Id 12533171, pág. 69/94).

Tentativa de conciliação frustrada por ausência do advogado da ré (Id 12533171, pág. 121).

Após conflito de competência entre TRF3 e TJSP, o STJ determinou a competência do TJSP para análise do AI interposto.

Decisão do TJSP reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual, determinando a nulidade dos atos processuais realizados e a redistribuição dos autos (ID 12533171, pág. 145/148).

Redistribuídos os autos, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual de Santa Rita do Passa Quatro, em 01/08/2016. Embora incompetente aquele Juízo proferiu decisão liminar em que suspendeu o procedimento administrativo de execução extrajudicial perante o CRI. Em 23/11/2018, os autos foram redistribuídos a este Juízo diante da decisão do TJSP.

Considerando o tempo decorrido entre a distribuição do pedido inicial e a presente data e, também, que a parte autora não providenciou o necessário recolhimento das custas de ingresso em razão da redistribuição dos autos, **determino** à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das custas processuais de ingresso, nos moldes do ANEXO II DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017 – E. TRF-3ª Região, **sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.**

O valor das custas deverá incidir sobre o correto valor da causa, no caso, o valor da garantia fiduciária (R\$210.000,00 - v. Id 12533168, pág. 33) e não sobre o valor referido na inicial (R\$29.777,95).

Após a manifestação das autoras, se em termos, na forma determinada, **intime-se** a parte ré para da mesma forma, em 15 dias, esclarecer a situação atual da dívida e da execução da garantia.

Após, venham os autos conclusos para deliberações sobre a manutenção ou não da cautela deferida no âmbito da Justiça Estadual e o que for necessário em termos de prosseguimento.

Int.

São CARLOS, 27 de novembro de 2018.

RICARDO LIBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001675-46.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON SANTOS ASCENCAO - PR83528, ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO - SP133443

S E N T E N Ç A

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-24.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS WILLIAN ALBINO SALMEIRAO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **MARCOS WILLIAN ALBINO SALMEIRÃO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando determinação judicial para que a União lhe forneça o medicamento chamado Soliris (eculizumab), na forma e nos quantitativos prescritos por seu médico assistente, conforme documentos juntados nos autos.

Em relação à situação fática, descreve a petição inicial *in verbis*:

"1. DOS FATOS

Inicialmente, é de suma importância dissertar brevemente sobre a grave enfermidade que acomete este requerente, uma vez que se trata de doença extremamente rara, e de modo a restar claro o direito do paciente/autor, é necessário esclarecer sobre a doença suportada pelo requerente.

O autor, infelizmente, padece de rara, grave, crônica, genética e altamente mortal, denominada de HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (HPN) - CID10 - D59.5.

Em breve síntese, a HPN é um distúrbio raro adquirido, de curso clínico extremamente variável, onde ocorre a destruição dos glóbulos vermelhos, causando anemias (contagem baixa de glóbulos vermelhos), trombose fatal (a principal causa da morte) doença renal crônica, hipertensão pulmonar, dispnéia, dor torácica, dores abdominais, fadiga independente de anemia e disfunção erétil.

Por essa grande variedade de consequências e sintomas observados ao longo de seu curso, a HPN já foi chamada de "o grande imitador", prolongando o fechamento do diagnóstico. Atualmente, a tríade anemia hemolítica, pancitopenia e trombose faz da HPN uma síndrome clínica única, que deixou de ser encarada como uma simples anemia hemolítica adquirida para ser considerada um grave defeito mutacional clonal da célula-tronco hematopoética[1][1].

A causa exata desse raro distúrbio é desconhecida, portanto, qualquer pessoa, de qualquer idade e de ambos os sexos, pode adquiri-la em qualquer fase da vida, e precisará do tratamento específico sob pena de morte.

Esse distúrbio é uma mutação na célula-tronco (a forma imatura das células sanguíneas), que gera uma sensibilidade ao complemento (C5 - uma substância produzida pelo sistema imune) na membrana celular. A expansão dessas células causa a hemólise descontrolada, que é a causadora das devastadoras consequências que ocorrem ao organismo dos indivíduos acometidos pela doença.

Melhor explica a doença o Renomado Especialista em Hematologia Dr. Rodrigo Pavani[2][2], sendo ao caso, indispensável a transcrição de suas explicações:

"A HPN é o resultado da expansão clonal, na medula óssea, de células-tronco hematopoéticas que apresentam mutações somáticas no gene fosfatidilinositol glicano classe A (PIG-A), ligado ao cromossomo X, levando a uma deficiência em proteínas ancoradas pelo glicosilfosfatidilinositol (PA-GPI), CD55 e CD59, que regulam a atividade do complemento na superfície da celular. A deficiência ou a falta dos PA-GPI nas células sanguíneas leva à ativação do complemento e hemólise descontrolada. O tamanho do clone (quantidade de células sem expressão de PA-GPI) parece ter pouca influência sobre o nível ou o tipo das complicações que os pacientes individuais apresentam. A citometria de fluxo com leucócitos e hemácias é o método diagnóstico de escolha, e devem ser pesquisados pacientes dos grupos de risco: falências medulares (anemia aplásica e mielodisplasia), anemia hemolítica coombs negativo, citopenia e trombose sem explicação, hemoglobinúria e os fatores prognóstico podem ser úteis no direcionamento das estratégias de controle. Até recentemente, a HPN era inadequadamente controlada por meio de tratamentos de suporte e paliativos (transfusões e uso de anticoagulantes), mas esses tratamentos não eram eficientes, como demonstrado pela mortalidade de 30% a 50% dos pacientes 10 anos após o diagnóstico. O transplante de medula óssea e a terapia imossupressora são considerados opções em alguns pacientes com disfunção muito grave da medula óssea. Uma nova abordagem é a administração de Eculizumabe, um inibidor do complemento terminal, que leva a uma inibição rápida e prolongada do complemento e da hemólise, medida por reduções significativas dos níveis de lactato desidrogenase (LDH) em uma semana e que é prolongada por oito anos de tratamento. Essa redução levou à melhora dramática da morbidade clínica e das complicações potencialmente fatais. Eficácia clínica e a segurança de Eculizumabe foram demonstradas em três estudos principais com 195 pacientes com HPN e em seus prolongamentos, e em outros estudos. Portanto, a HPN é uma doença insidiosa e potencialmente fatal e as estratégias de bloqueio do complemento abrem uma perspectiva nova no manejo dos pacientes portadores de tão grave enfermidade." (Destacou-se)

No caso em comento, infelizmente, o Autor já apresentou diversos sintomas que evidenciam a gravidade da doença que a acomete, correndo grave risco de vida, devendo ministrar o medicamento ora pleiteado por tempo indefinido, tendo em vista a gravidade de sua enfermidade.

Entretanto, a maior preocupação do médico responsável pelo autor é o alto risco trombótico que se não tratado de forma específica, apresenta sobrevida mediana.

Esses índices demonstram o gatilho precoce para fenômenos trombóticos, que são, na sua maioria, fatais. Os estudos apontam que 40 a 67% dos óbitos dos portadores de HPN são causados por trombose venosa ou arterial em pessoas que cursam com elevado índice de DDímero e DHL aumentado em 1/2 o valor de referência.

Diante do irrefutável diagnóstico o profissional que assiste o Autor, DR. EDERSON ROBERTO DE MATTOS, CRM 102.054, atento aos avanços da medicina e as necessidades médicas de seu paciente, emitiu Relatório Médico e Prescrição, comprovando todo o alegado, e prescrevendo-lhe o uso do medicamento SOLIRIS® (eculizumab), como única forma de tratamento existente, nos termos dos documentos médicos ora acostados.

SE FAZ EXTREMAMENTE IMPORTANTE SALIENTAR QUE UMA DAS ALTERNATIVAS CURATIVAS DA ENFERMIDADE EM QUESTÃO É O TRANSPLANTE DE MEDULA ÓSSEA, CONTUDO, CONFORME DESCRITO EM RELATÓRIO MÉDICO ACOSTADO NESTA OPORTUNIDADE, O AUTOR NÃO POSSUI ATÉ O PRESENTE MOMENTO DOADORES COMPATÍVEIS, FATO ESTE QUE O DEIXA EM DESESPERO.

Portanto, o tratamento à base de Eculizumabe é caracterizado como "medicamento órfão", portanto, ÚNICO NO MUNDO, indicado ao tratamento de pacientes com HPN.

Isso porque, o uso Soliris® (Eculizumab) é capaz de inibir justamente a ativação da via terminal do complemento C5, reduzindo, COMPROVADAMENTE, o quadro de hemólise e os eventos trombóticos, melhorando e mantendo na função renal e dos medidores de hipertensão pulmonar, diminuindo a necessidade de transfusional, além de melhorar a qualidade de vida e, principalmente, aumentar e a sobrevida dos doentes.

Maiores informações sobre o medicamento, indicação e sua eficácia, seguem juntadas aos autos, para que Vossa Excelência não tenha dúvidas da imprescindibilidade do uso da medicação prescrita ao autor, como única forma de manter a sua saúde e vida.

Importante desde já salientar, que o fármaco prescrito ao Autor é de uso não proibido, devidamente registrado e aprovado junto à ANVISA., Além do mais, não há nenhum outro com o mesmo princípio ativo, similar ou genérico a substituir-lhe, surgindo, pois, como a única esperança de saúde, vida e dignidade.

E aqui, vale destacar que será sempre do médico que assiste o Autor e somente dele, a eventual responsabilidade quanto à indicação, prescrição, eficácia e aplicabilidade do medicamento pleiteado.

Diante da impossibilidade de adquirir medicamento indicado e prescrito por seu médico, repita-se, ÚNICO EXISTENTE NO MUNDO PARA TRATAMENTO DA RARA DOENÇA QUE O ACOMETE, somente resta ao Autor a opção de recebê-lo através da União Federal.

Ainda, para infelicidade do autor, a União Federal não devota qualquer tipo de atenção e/ou respeito para com a saúde dos poucos brasileiros portadores de HPN e, mesmo após a aprovação do referido tratamento não somente pela ANVISA mas também pelos órgãos mais respeitados do mundo (FDA, EMA), nega-se a fornecê-lo sob a alegação de que o mesmo não está "contemplado" na rede pública de saúde.

Ocorre excelência, que não há disponibilidade de alternativas terapêuticas para a doença Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), no âmbito do SUS, pois o tratamento da referida doença somente pode ser feito através do medicamento Soliris® (Eculizumab).

Além disso, os procedimentos elencados pelo Ministério da Saúde contra HPN, não tratam a doença em si, mas alguns de seus sintomas, não evitando sua progressão, não reduzindo os fenômenos hemolíticos, tampouco os riscos de eventos trombóticos.

Ora Excelência, as informações prestadas pela União nesses, e em muitos casos análogos, visam exclusivamente que os cidadãos brasileiros desistam de lutar pelo seu direito constitucional à vida.

O que se vê na negativa da Ré, é uma forma de restringir medicações, fazendo com que a vida das pessoas se assemelhe a uma loteria: aquele que for acometido por uma doença que tenha determinado medicamento disponibilizado pelos programas do Ministério da Saúde, ou que seu organismo reaja da forma esperada, terá chance de sobreviver. Em contra partida, aquele que padecer de doença cujo tratamento não seja disponibilizado ou não esteja em rol de protocolos, infelizmente, padecerá e morrerá.

Com toda certeza Excelência, não foi este o espírito do Legislador e nem é este o entendimento de Nossos Tribunais, motivo pelo qual, o autor, em sua luta pela vida, ingressa com a presente ação, pedindo socorro ao Poder Judiciário, implorando o deferimento da tutela de urgência, para que a União seja compelida a fornecer, **IMEDIATAMENTE**, o medicamento que lhe foi prescrito, único e indispensável, por ser questão de JUSTIÇA e DIREITO, como abaixo se comprovará:

(...)"

Com a petição inicial juntou procuração e documentos, conforme anexados no PJe.

Estando os autos conclusos para decisão, a parte autora peticionou anexando mais documentos.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

1. Da gratuidade processual e da prioridade de tramitação

Inicialmente, diante da declaração de pobreza juntada (Id 12571505) e com fulcro no §3º do art. 99 do CPC, **defiro** ao autor os benefícios da gratuidade processual. **Anote-se.**

Defiro, também, o pedido de prioridade de tramitação, diante do quanto referido na exordial.

2. Do pedido de tutela de urgência

Nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em que pese a alegada urgência no fornecimento do medicamento almejado pelo autor, verifico que o diagnóstico da doença foi realizado em tempo já considerável. Demais disso, sendo o medicamento de elevado custo, não fornecido pelo SUS, necessária se faz a realização de perícia médica para melhor estribar a decisão deste juízo em relação à efetiva necessidade, eficácia e relação de custo-benefício a representar despesa assimilável pelo orçamento federal.

Em sendo assim, **designo, em caráter de urgência**, perícia médica a ser realizada pelo **Dr. EDUARDO ROMMEL OLIVENCIA PEÑALOZA** para o próximo dia **10/12/2018**, às 10 horas, com prazo de entrega do laudo em **05 dias úteis** a contar da data da perícia. **A perícia será realizada na sede deste Juízo Federal.**

Desde já, fixo os honorários médicos do perito em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.

O perito deverá responder aos quesitos específicos formulados por este juízo, abaixo enumerados, e aos eventualmente apresentados pelas partes.

Quesitos do juízo:

- 1) O periciando é acometido por doença? Em caso positivo descreva, o expert, o quadro clínico da enfermidade (sintomatologia, crises, evolução, estágio atual, etc.), informando, inclusive, se a moléstia é de natureza permanente ou temporária.
- 2) O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou existe alguma comprovação por exame(s) complementar(es)? Havendo exame(s), qual(is) o(s) seus resultado(s)?
- 3) Esclarecer se a medicação apontada (**Eculizumabe (Soliris) 300mg**), conforme indicado pelo autor, consiste na única alternativa de tratamento médico para a parte autora, declinando, em caso negativo, eventuais outras as opções terapêuticas e sua eficácia. Deverá informar se existem medicamentos substitutivos (de referência) no âmbito do SUS e/ou se existem medicamentos sob a forma genérica ou similar, com eficácia equivalente àqueles ora requeridos (intercambiáveis).
- 4) Informar se o(a) autor(a) já fez uso de tratamento(s) estabelecido(s) no(s) protocolo(s) do SUS e se foi(ram) ineficaz(es).
- 6) Qual é a situação legal do medicamento em questão perante os órgãos responsáveis pelos protocolos e registros em nível nacional e internacional? O medicamento, em outras palavras:
 - 6.1) está registrado ou está em processo de aprovação perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)?
 - 6.2) consta dos protocolos e programas de medicamentos excepcionais reconhecidos pelo Ministério da Saúde e disponíveis na rede pública de saúde?
- 7) Quais os resultados obtidos com o uso da medicação prescrita, explicitando, se for o caso, a perspectiva de cura ou de efetiva melhora do estado de saúde ou qualidade de vida do paciente.
- 8) Considerando as condições de saúde do(a) autor(a), o medicamento postulado pode acarretar efeitos colaterais? Em caso positivo, explicita-os.
- 9) Quais as consequências da não utilização da medicação prescrita?
- 10) O medicamento Eculizumabe (Soliris) 300mg é compatível com a patologia apontada?
- 11) Existe algum consenso, publicado, na literatura, sobre o uso do medicamento prescrito em situação semelhante à da parte autora? Caso afirmativo, favor citar a referência.
- 12) Em caso de imprescindibilidade/necessidade do uso do medicamento prescrito, o esquema de administração indicado pelo médico assistente parece adequado no caso do(a) autor(a) (doses, periodicidade, etc.)? Durante quanto tempo o(a) paciente deverá utilizar o fármaco prescrito?
- 13) O ilustre perito sabe/pode precisar o custo de tal medicação?
- 14) Outros esclarecimentos que a *expert* julgar adequados.

Faculto ao autor e à União a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo.

Cite-se a União, com urgência.

Caberá ao advogado(a) da parte autora dar-lhe ciência da perícia designada para comparecimento independentemente de intimação pessoal, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade e que sua ausência injustificada ao exame implicará na desistência da prova pericial, arcando com os ônus processuais advindos desse ato.

Apresentado o laudo pericial, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pleito de tutela de urgência.

Intimem-se.

São CARLOS, 27 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3848

PROCEDIMENTO COMUM

0005572-78.2010.403.6106 - JOAO ROBERTO POZENATTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO ROBERTO POZENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao BANCO DO BRASIL, para que se manifeste sobre a petição juntada às fls. 324/326. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007549-86.2002.403.6106 (2002.61.06.007549-0) - DANILO DE AMO ARANTES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X DANILO DE AMO ARANTES

Vistos,

Diante da necessidade de intimar da penhora a esposa do executado, expeça-se carta precatória para o endereço informado às fls. 865, visando à intimação do executado e sua esposa e a nomeação de depositário para o bem penhorado às fls. 869.

Com o retorno da precatória cumprida, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 866.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculta às partes solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe, observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observe que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de atuação do processo físico, preservando o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-64.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA DE LOURDES PANSANI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **MARIA DE LOURDES PANSANI**, em face da sentença que julgou, parcialmente, procedentes seus pedidos (fls. 347/359-e), alegando, em síntese, que, conquanto tenha sido julgado procedente o pedido principal formulado, verificou que o pedido subsidiário lhe é mais vantajoso.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Após confronto do alegado nos embargos declaratórios (fls. 361/362-e) com o conteúdo da sentença impugnada (fls. 347/359-e), verifico que a embargante sequer aponta o vício que pretende combater (omissão, contradição, obscuridade ou erro material). De todo modo, analisando a sentença, não vislumbro qualquer vício que mereça ser sanado, tendo em vista que, ao deferir, na integralidade, o pedido principal da autora, este magistrado não apreciou, por absoluta incoerência que tal atitude significaria, seu pedido subsidiário que, como o próprio nome diz, somente se analisa na hipótese de improcedência do pedido principal.

Diga-se que esta técnica procedimental (possibilidade de formulação de pedidos subsidiários) está expressa no artigo 326 do Código de Processo Civil, que não deixa dúvidas de que o pedido subsidiário somente será apreciado, caso o principal tenha sido rejeitado.

Ademais, restaria caracterizada a supressão de instância, caso este magistrado acolhesse os embargos de declaração opostos, diante da inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na sentença, o que, por si só, demonstra o encerramento da prestação jurisdicional nesta primeira instância.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém **não os acolho**, em razão de não ocorrer quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora contrarrazões de apelação (fls. 363/369-e), no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso pela autora e/ou apresentação de contrarrazões da apelação interposta pelo INSS, subam os autos.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de novembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002994-76.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE CARDOSO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES, ANDREA FERNANDA GOMES NABARRO DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO GOMES, PATRICIA SOARES DO BONFIM GOMES, APARECIDO JOAO GOMES, AES TIETE S/A, PAULO SERGIO GOMES

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093

Advogados do(a) RÉU: MARCOS ROGERIO DOS SANTOS - SP209310, GUSTAVO PEREIRA DEFINA - SP168557

Advogado do(a) RÉU: ABILIO JOSE GUERRA FABIANO - SP214965

Advogado do(a) RÉU: ABILIO JOSE GUERRA FABIANO - SP214965

Advogado do(a) RÉU: ABILIO JOSE GUERRA FABIANO - SP214965

Advogado do(a) RÉU: ABILIO JOSE GUERRA FABIANO - SP214965

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DECISÃO

Tendo em vista serem poucas as peças faltantes para digitalização do feito, mencionadas na manifestação Num. 11028031, providencie a Secretaria a sua regularização.

Quanto as inversões de algumas peças, não prejudicam o andamento do feito.

Assim, indefiro o pedido do IBAMA de remessa do feito em autos físicos.

Regularizado o feito pela Secretaria, remeta-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADRIANO GONCALVES MELRO CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495
RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (C.R.U./SP).

Ressalto, porém, que a análise da intempetividade do recurso interposto caberá ao Relator no juízo de admissibilidade.

Após apresentação, remeta-se o processo ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-94.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JUAN MIGUEL GARCIA PARRA, SILVIA ZEITUNE JORGE GARCIA PARRA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY VANESSA DA SILVA - SP303514
Advogado do(a) AUTOR: KELLY VANESSA DA SILVA - SP303514
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Ressalto, porém, que a análise da intempetividade do recurso interposto caberá ao Relator no juízo de admissibilidade.

Após apresentação, remeta-se o processo ao TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001842-27.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: INTERACTV SERVICOS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANIDARIO - SP257612
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (Fazenda Nacional).

Após, remeta-se o processo ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004054-09.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0005054-09.2017.4036106 – processo físico (fl. 336) e cópia juntada nestes, conferi os dados da autuação.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao(à) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001804-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANA FORTE AGRICULTURA EIRELI, MARIO LUIZ PASSOS CORREA, RODRIGO DUCATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS OLEGARIO VIANNA - SP227531
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para as partes da juntada a seguir das cópias das matrículas dos imóveis localizados pelo sistema ARISP.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008487-90.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
INVENTARIANTE: KARINE KELLY DE ANDRADE MOTA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VALMIR JUNER DE FARIA - MG154554
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que os presentes autos encontram-se com vista à parte autora quanto a inserção dos atos processuais promovida pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de novembro de 2018.

Expediente Nº 3851

PROCEDIMENTO COMUM

0008487-90.2016.403.6106 - KARINE KELLY DE ANDRADE MOTA(MG154554 - VALMIR JUNER DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)
CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte ré (PARTE AUTORA), para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte contrária, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegalidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los. Esclareço que o feito recebe, no sistema PJe, a mesma numeração dos autos físicos.

MONITÓRIA (40) Nº 5000335-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: H HERNANDES CENTRO AUTOMOTIVO - ME, THIAGO JOSE DE LIMA HERNANDES
Advogado do(a) RÉU: ERICK JOSE AMADEU - SP226930
Advogado do(a) RÉU: ERICK JOSE AMADEU - SP226930

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-65.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ODECIO CARLOS BAZEIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Emende o autor, no prazo de **15 (quinze) dias**, o valor da causa conforme o conteúdo econômico em discussão, juntando o Auto de Infração mencionado na petição inicial e recolhendo, eventualmente, as custas devidas.

No mesmo prazo, indique o autor o seu endereço eletrônico e do seu procurador, conforme previsão do artigo 319, II, do CPC.

Após, retorne à conclusão para análise do pedido de Tutela de Urgência.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001415-93.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO VINICIUS DE OLIVEIRA 27083313881, RICARDO VINICIUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: EMILIO RIBEIRO LIMA - SP264460
Advogado do(a) RÉU: EMILIO RIBEIRO LIMA - SP264460

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de novembro de 2018.

Expediente Nº 3845

USUCAPIAO

0006094-81.2005.403.6106 (2005.61.06.006094-2) - DECIO DE MAURA X JOELMA PERPETUA DE MAURA DE ANGELO SUC DE NEUSA DO NASCIMENTO MAURA X MARILDA DA SILVA MESQUITA DE MAURA SUC DE NEUSA DO NASCIMENTO MAURA X JOSE ADALBERTO DEANGELO SUC DE NEUSA DO NASCIMENTO MAURA X EDSON DE MAURA SUC DE NEUSA DO NASCIMENTO MAURA X ALIANDRA DE MAURA SUC DE NEUSA DO NASCIMENTO MAURA X EDINALDO DE MAURA SUC DE NEUSA DO NASCIMENTO MAURA(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADA E RODAGEM DNER
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A(O) AUTOR(A)/INTERESSADO(A) do desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão novamente arquivados. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012268-38.2007.403.6106 (2007.61.06.012268-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA X WELLINGTON CESAR DA SILVA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)s exequente/CEF da solicitação de penhora feita pelo sistema ARISP e foram gerados boletos para pagamento da penhora. (fs. 505/506). Prazo: 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002868-53.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRESPO E CIA LTDA X LUCENE MARGARETH CORREA CRESPO AMARAL X OSCAR CRESPO PEREZ(SP199609 - ANDRE RICARDO DUARTE)
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)s exequente/CEF da solicitação de penhora feita pelo sistema ARISP e foram gerados boletos para pagamento da penhora - fs. 237/238. Prazo: 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005017-85.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMPLIART RIO PRETO COMUNICACAO VISUAL EIRELLI - ME(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ERWIN HOFFMANN
CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para COMPROVAR a distribuição das cartas precatórias nos Juízos Deprecados, expedida às fls. 203,204 e 205 e retiradas em secretaria em 08/10/2018 pelo advogado da CEF.Prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001197-87.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CINTIA FERREIRA DA SILVA ARTIGOS - ME X CINTIA FERREIRA DA SILVA(SP398893 - RAFAEL CONTE LAGES)
CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o)s) EXEQUENTE para manifestar sobre o ofício do Detran juntado à fl. 119.Prazo: 15 (quinze) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002014-54.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUSTAVO RODRIGUES GOULART - EPP X GUSTAVO RODRIGUES GOULART(SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR)
CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para CIÊNCIA e manifestação sobre as pesquisas de imóveis feita pelo sistema ARISP, juntadas às fls. 163/172.Prazo: 15 (quinze) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011328-39.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADILSON LUIZ BOSSA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi a autuação deste feito, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017.

Certifico, ainda, que este feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista que no processo eletrônico faltam os documentos de fls. 136 e 147 do processo físico.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001099-17.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

EXECUTADO: PNEUSOL COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME, EDSON APARECIDO MICHELON, EDMUR CARLOS MICHELON

DECISÃO

Vistos.

Verifico que a gerente do Banco Bradesco S/A, Srª Daniela Travain Lemos não foi intimada para informar o Juízo a situação do financiamento/arrendamento do veículo (VW/24.250 CLC 6X2, placa DZX-8700-SP, RENAVAM 00945395515) penhorado.

Assim, determino a expedição de novo mandado de intimação para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de pagamento de multa-diária de R\$ 100,00 (cem reais) a partir do 21º dia.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003819-20.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: ALEXANDRE EGAMI, ALEXANDRE EGAMI

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Sendo o representante do embargante Curador Especial nomeado por este Juízo, defiro assistência judiciária gratuita ao embargante.

Tendo em vista que o processo de execução é físico, promova o embargante a juntada da cópia integral do processo de execução, no prazo de 15 (quinze) dias..

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Após, apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Certifico e Secretaria a distribuição dos presentes embargos no processo de execução nº 0001396-12.2017.4.03.6106.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003980-30.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: VENTURA BIOMEDICA LTDA, ANGELO LUIZ MASET, MARIANGELA DEL CAMPO MASET
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - SP213097
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - SP213097
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO - SP213097
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, requerido pelos embargantes para juntar procurações.

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Para deferimento da gratuidade de justiça, comprovem os embargantes por documentação idônea a condição de hipossuficiência econômica, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2018 e negatificação em bancos de dados de restrição de crédito, com o escopo de corroborar a declaração juntada, no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique a Secretaria a distribuição destes embargos no processo de execução nº 5002029-98.2018.4.03.6106.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003270-10.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONCEICA O APARECIDA SEPERO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO RIBEIRO GALLUCCI - SP189477
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0004333-68.2012.4.03.6106 – processo físico e cópia juntada nestes autos (Num. 1076312), conferi os dados da autuação.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao(à) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000299-52.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista o pedido da exequente num. 12535902, em razão da não localização de bens do executado passíveis de penhora, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008680-08.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDO UGA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi a autuação deste feito, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017.

Certifico, ainda, que este feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista que o documento de fl. 08 do processo físico está ilegível no processo eletrônico (fl. 15-e).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001497-27.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELJANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: LUIZ ANDRE DE SOUZA LIMA - ME, LUIZ ANDRE DE SOUZA LIMA

DECISÃO

Vistos.

Promova a Secretaria a inclusão do interessado **Banco Volkswagen S/A** como terceiro interessado.

Defiro o pedido do interessado (num. 12528129 – págs. 127/143), haja vista que comprovou ser o proprietário do veículo arrestado.

Promova a retirada da restrição anotada, via sistema RENAJUD, e juntado sob o num. 12310709 – pág. 11-e (veículo de PLACA FMB-4533, marca Volkswagen, modelo AMAROK CD 4X4 HIGH, Renavam 01045224909, chassi nº WV1DB22H5FA006797, cor branca, ano de fabricação 2014/2015).

Em razão do deferimento da retirada da restrição, solicite-se, caso tenha sido já distribuída, a carta precatória expedida sob o num. 12495883.

Informa a exequente se já distribuiu a carta precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se se tem interesse na manutenção dos outros veículos arrestados.

Dilig. e Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001806-48.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE AUGUSTO PAROLIN RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: JOSE VICTOR ROSSANEZI RIBEIRO - SP392011

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de janeiro de 2019, às 14h30 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005366-93.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BECK - SP156288, JULIO FERRAZ CEZARE - SP149927

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, que estes autos estão com vista à executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de novembro de 2018.

Expediente Nº 3853

PROCEDIMENTO COMUM

0005366-93.2012.403.6106 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP156288 - ANDRE LUIZ BECK) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte requerida procedeu à inserção do processo no PJe, que preservou a mesma numeração. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 1765 e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009117-64.2007.403.6106 (2007.61.06.009117-0) - ALECIO MILANI JUNIOR(SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALECIO MILANI JUNIOR X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do depósito judicial efetuado. Transcorrido o prazo, os autos aguardarão o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5014790-49.2018.4.03.0000, conforme decisão de fls. 356/357.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006685-91.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004442-19.2011.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LAERCO JOSE LOPES X ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X LAERCO JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS)

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3855

PROCEDIMENTO COMUM

0011328-39.2008.403.6106 (2008.61.06.011328-5) - ADILSON LUIZ BOSSA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que este feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista que no processo eletrônico faltam os documentos de fs. 136 e 147.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0006541-59.2011.403.6106 - ADRIANA MENDES MORATO - INCAPAZ X DENISE MENDES MORATO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MENDES MORATO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE MENDES MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à determinação de fl. 391, providenciei, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Certifico, ainda, que estes autos encontram-se disponíveis para retirada em carga pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0002030-42.2016.403.6106 - SILVANIA APARECIDA DE ALMEIDA VIANA X CLAUDECI RAMOS VIANA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGAR MUNHOZ)

Certifico e dou fê que este feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista a ausência do termo de autuação datado de 24/01/2018, a divergência do sumário de peças e atos processuais (1ª parte - Num. 12227647); ausência da fl. 68 e 76 verso (2ª parte); e divergência da fl. 108 (2ª parte - Num. 12228573), no processo eletrônico.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0007287-48.2016.403.6106 - LOURDES CANDIDA GONCALVES PEREIRA X KELEN REGINA GONCALVES PEREIRA SAVEGNAGO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que este feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista que o documento de fl. 08 do está ilegível no processo eletrônico (fl. 15-e).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0008680-08.2016.403.6106 - APARECIDO UGA DE CARVALHO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que este feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista que o documento de fl. 08 está ilegível no processo eletrônico (fl. 15-e).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000625-34.2017.403.6106 - ELIAS APIO DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao despacho de fs. 88/89, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fs. 88/89, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001496-76.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 231+170 AO 231+210)

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta por RUMO MALHA PAULISTA S.A., atual denominação de ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, em que a autora alega esbulho em faixa de domínio da linha férrea localizada à margem esquerda do quilômetro ferroviário 231+170 ao 231+210, na cidade de Bálamo/SP, em virtude da construção de edificação (cerca) sobre a Plataforma da Antiga Estação Ferroviária, a menos de 15m do eixo central da linha férrea.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, afastada a prevenção, foi deferido o prazo para recolhimento das custas e determinado o aditamento da inicial, bem como a intimação do DNIT e da ANTT, para informar sobre eventual interesse jurídico em integrar o feito (ID 3562807).

A autora apresentou emenda, atribuindo novo valor à causa, com o recolhimento das custas processuais (IDs 3958364 e 4268400).

A autora atribuiu novo valor à causa (ID 4065360), recolheu as custas processuais, regularizou a representação processual (ID 4267878) e apresentou esclarecimento (ID 8802587).

A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT declinou de sua participação da lide (ID 8271874).

Já o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT requereu sua inclusão no feito como assistente simples da autora (ID 8272111).

Foi recebida a emenda e determinado o recolhimento de custas processuais complementares (ID 9068035), o que foi cumprido (ID 10084630).

É o relatório do essencial.

Decido.

Defiro a inclusão do DNIT na condição de assistente simples da autora (ID 8272111).

Para a concessão de liminar em uma ação possessória, deve a parte autora, nos termos do artigo 561 do Código de Processo Civil, demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) sua posse sobre o bem; 2) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; 3) a data da posse (se maior ou inferior a ano e dia); 4) sua continuação na posse, em que pese a turbação, na hipótese de requerimento de manutenção, ou a perda da posse decorrente do esbulho, tratando-se o pedido de reintegração.

No caso dos autos, a posse da autora está devidamente comprovada pelo contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário firmado com a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, datado de 30/12/1998 (ID 3459652) e pelo contrato de arrendamento de bens vinculados à prestação do serviço público de transporte rodoviário celebrado com o ente federal (ID 3458094), aliados ao disposto no artigo 4º, III, da Lei nº 6.766/79, e aos artigos 2º, I, e 8º, I, da Lei nº 11.483/07, que transfere à União e ao DNIT, sucessores da extinta RFFSA, todos os bens móveis e imóveis da antiga Rede Ferroviária.

O esbulho também está comprovado nos autos pelo relatório e pelo Boletim de Ocorrência (ID 3459698), documentos que demonstram, pela natureza da ocupação do bem (construção de cercas), a perda da posse pela autora de parte do terreno ocupado.

A idade da posse, no caso dos autos, é irrelevante. Tratando-se o bem esbulhado de bem público, pouco importa se a posse do invasor é nova ou velha, diante do expressamente exposto no artigo 71 do DecretoLei nº 9.760/46:

“Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil”.

Ressalto que o fato de a posse direta do terreno da União ter sido objeto de concessão em favor da parte autora, pessoa jurídica de direito privado, em nada afeta o domínio público sobre o bem, fazendo incidir a norma acima transcrita. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - BEM PÚBLICO - POSSE NOVA OU VELHA - ARTIGO 924 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRRELEVÂNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Os requisitos para a liminar, nas ações possessórias, estão previstos no artigo no artigo 927, do Código de Processo Civil, ou seja o autor, para obter a liminar, deve demonstrar a presença dos seguintes requisitos: I) a sua posse; II) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III) a data da turbação ou do esbulho; e IV) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

2. Nos termos do artigo 924 Código de Processo Civil, para que seja possível o deferimento de liminar em ação de manutenção e reintegração de posse, é imprescindível a prova de que a turbação ou esbulho tenha ocorrido dentro de ano e dia.

3. No caso, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar, porquanto a agravante não nega a turbação, pois afirma que edificou em imóvel de domínio público sem a necessária autorização.

4. O fato de ser a autora uma empresa concessionária do serviço público não retira do imóvel a natureza de bem público, submetido às normas de Direito Público, vez que o domínio sobre referido bem não foi transferido à empresa concessionária do serviço público, razão pela qual irrelevante o fato de se tratar de posse velha ou nova.

5. Diz o artigo 71 do Decreto-lei nº 9.760/46 que "O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil".

6. Agravo improvido.

(AI 00425158920044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 281 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Conquanto os documentos não tenham sido produzidos sob contraditório, observo que a medida colimada, pela natureza da edificação (cerca), é reversível, ao passo que o recuo se estabelece visando à segurança de usuários e mantenedores da linha férrea, a evitar potenciais acidentes.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, *inaudita altera parte*, para reintegrar a autora, RUMO MALHA PAULISTA S.A., na posse da faixa de domínio da rede ferroviária, localizada no km 231+170 ao 231+210, na Plataforma da Antiga Estação Ferroviária, na cidade de Bálamo/SP.

Expeça-se carta precatória.

Eventuais ocupantes da área deverão ser identificados e terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para desocupá-la, pacificamente. Findo este prazo, havendo recalcitrância, requirite-se a necessária força policial para a efetivação da diligência.

Se, porventura, não forem localizados ocupantes, o imóvel deverá ser reintegrado imediatamente.

Caberá à autora fornecer todos os meios necessários para a desocupação, nos termos que lhe forem solicitados pelo Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado.

Exclua-se a ANTT.

Cite-se, devendo o oficial de justiça observar o item “b” da página 15 da inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 22 de novembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003301-30.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE POTIRENDABA-SP

DEPRECADO: JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Considerando que o Juízo deprecante solicitou a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento (fls. 54), retire-se da pauta a audiência designada.

Devolva-se a presente Carta Precatória, independente de novo despacho.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004013-20.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADRIANA PEDREIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO PELA - SP292771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez a partir da cessação administrativa informada pela autora como sendo 21.03.2018, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se o(a) autor(a) para que emende a petição inicial atribuindo valor à causa compatível com seu conteúdo econômico, nos termos do art. 292, inciso III, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015.

Intime-se também o autor informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus últimos comprovantes de rendimentos, para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita.

Considerando a informação de que o benefício da autora foi prorrogado até 21.09.2019, intime-se a autora para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento da ação.

Cumpridas as determinações acima tornem conclusos.

Prazo: 15 dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003826-12.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAQUIM SATURNINO MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à apelada (União Federal) da virtualização dos autos n. 0002498-69.2017.403.6106.

Nos termos do art. 4º, da Resolução Pres. 142/2017, intime-se o apelado para a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegalidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhe-se os presentes autos eletrônicos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001687-85.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA MADALENA ROSSI BUZATI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do autor, fazendo a **opção pelo benefício judicial**, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a), APOSENTADORIA ESPECIAL, DIB 09/01/2012, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/11/2018 389/1048

No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-38.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDO LOPES FELTRIM
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO FRANCA SILVA LOIS - SP278066
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da União Federal em que se busca a declaração de nulidade processos administrativos que transitaram perante as Corregedorias Regional e Geral da Polícia Federal e após declarada a nulidade, que tais procedimentos sejam encaminhados para processamento e julgamento pelo Ministério da Justiça, órgão que o autor entende ser competente para tal.

Diz p autor que os processos tiveram por objeto a apuração de alegada ilegalidade na remessa intempestiva para a residência do autor do Comprovante de Rendimento para fins de Imposto de Renda – exercício 2016.

Segundo documentação carreada aos autos, o Comprovante de Rendimentos foi remetido pelo malote e chegou na Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP no dia 15/03/2016, no malote n. 12155. Todavia, o autor somente recebeu o aludido comprovante após o prazo final para apresentação da Declaração de Ajuste do imposto de Renda e por este motivo ligou para sede da Polícia Federal desta cidade, para saber os motivos do atraso do envio das informações, oportunidade em que lhe foi dito que a Polícia Federal não tinha a obrigação de enviar documentos para servidores inativos.

Decidiu então fazer uma consulta à Corregedoria Regional da Polícia Federal em São Paulo, a qual foi recebida como representação e encaminhada à Delegacia de SJRPretto para apuração dos fatos.

Recebida a representação, o Delegado Chefe da Delegacia de São José do Rio Preto manifestou-se contra a ocorrência de qualquer irregularidade no caso e a Corregedoria, em face da manifestação do Delegado Chefe, resolveu arquivar o expediente.

Inconformado, o autor buscou então a Corregedoria Geral que resolveu arquivar a representação porque os fatos já tinham sido analisados pela Corregedoria Regional e não identificou suporte fático para a instauração de procedimento disciplinar.

Juntou documentos.

A ré contestou arguindo preliminar de falta de interesse processual na demanda e no mérito sustentando a legalidade do procedimento adotado. Juntou também documentos.

Adveio réplica.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Aprecio inicialmente preliminar de falta de interesse processual arguida pela ré.

Conforme mencionado em contestação, não restou comprovado nos autos que os fatos narrados na inicial tenham trazido algum prejuízo cuja reparação depende de um provimento judicial.

Trago a consulta formulada pelo autor que deu origem ao processo administrativo que se busca anular com a presente ação:

"Boa tarde Dr. Adriano,

(...)

Estou consultando V. Exa. Acerca de um fato de natureza administrativa em meu desfavor, especificamente sobre a possibilidade de enviar, via internet uma REPRESENTAÇÃO contra ato praticado pela administração desta Delegacia, que somente ontem enviou-me, através do Correio, o COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, exercício de 2015. Em consulta telefônica ao setor administrativo fui informado que tal documento foi recebido na repartição no dia 15 de março passado, através do malote 12155. Portanto, Sr. Corregedor, tal documento imprescindível para regularizar minha situação com o fisco Federal, permaneceu dois meses engavetado, obrigando-me a recorrer a terceira pessoa para obter a segunda via, compelindo-me a dar ciência dos valores recebidos, enfim, de assuntos exclusivamente pertinentes ao Governo e ao signatário. Indubitável que não discuto a má fé de quaisquer servidores e tão pouco quero argumentar sobre a consumação do crime previsto no Artigo 318 do Código Penal. Entretanto, a administração do DPF tem por obrigação apurar tal infração, na esfera doméstica, para coibir tal prática que em muito prejudica qualquer de seus componente (sic), da ativa ou inativo. Sabe-se perfeitamente que a norma institucional sobre a matéria estabelece, s.m.j. o dia 28 de fevereiro como data limite para a entrega do referido documento, possibilitando, destarte, o cumprimento da obrigação fiscal com a Receita Federal. Isto posto, aguardo o posicionamento de V. Exa (Lei 12830/2013).

(...)

Extrai-se da consulta formulada que o autor obteve o informe de rendimentos a tempo de fazer a sua declaração de Imposto de Renda, ainda que não tenha sido enviado para sua casa no prazo desejado.

Com a presente ação o autor pretende provimento judicial que busca a declaração de nulidade processos administrativos que transitaram perante as Corregedorias Regional e Geral da Polícia Federal visando a punição dos responsáveis pela omissão ou atraso no envio da declaração de rendimentos do autor, e após declarada a nulidade, que tais procedimentos sejam encaminhados para processamento e julgamento pelo Ministério da Justiça, novamente, pretendendo a punição dos responsáveis pela omissão ou atraso no envio da declaração de rendimentos do mesmo.

Vê-se, portanto, que o pedido não busca corrigir qualquer afetação de direitos do requerente mas tão e somente alterar resultado de apuração de infração funcional da qual teria pretensamente sido vítima.

Tal pedido, às escancaras, tem natureza correicional, fora da esfera de direitos do requerente, caracterizando assim, a sua ilegitimidade para a providência pretendida.

Sobre o instituto da legitimidade de parte, trago doutrina de escol:

(...)

Para aqueles que, segundo as mais modernas concepções processuais, entendem que a ação não é direito concreto à sentença favorável, mas o poder jurídico de obter uma sentença de mérito, isto é, sentença que componha definitivamente o conflito de interesses de pretensão resistida (lide), as condições da ação são três:

1ª) possibilidade jurídica do pedido;

2ª) interesse de agir;

3ª) legitimidade de parte.

(...)

III – Por fim, a terceira condição da ação, a legitimidade (legitímio ad causam), é a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de Liebman. “É a pertinência subjetiva da ação”.

Entende o douto Arruda Alvim que “ estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença”.

(...)

Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.”

Assim, não sendo o autor titular do direito de punir os policiais, e não tendo a punição dos policiais que lhe trouxeram desassossego qualquer afetação na sua esfera de direitos pessoais, concluo pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa de parte.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário do reconhecimento da falta de legitimidade ativa julgo **EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo moderada e excepcionalmente em R\$ 1.000,00, ante o pequeno valor atribuído à causa nos termos do artigo 85, § 8º do CPC/2015.

Custas na forma da Lei.

Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, datada e assinada digitalmente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000696-48.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE LOPES RAMIRES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GLAUCO SCARAMAL - SP217321

RÉU: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.

ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) RÉU: KATIA LUZIA LEITE CARVALHO - SP284198, ANDRE GALHARDO DE CAMARGO - SP298190

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida nos autos nº. 0005766-39.2014.403.6106 (ID 1231766), observando que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de janeiro de 2019, às 14:30 horas, a ser realizada na CECON – Central de Conciliações.

Intimem-se todas as partes, na pessoa dos respectivos advogados, para que compareçam à audiência designada, observando-se que, em caso de não comparecimento, será aplicada a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015. A referida multa poderá ser dispensada se a parte comunicar de forma fundamentada o não comparecimento, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000696-48.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE LOPES RAMIRES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GLAUCO SCARAMAL - SP217321

RÉU: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.

ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) RÉU: KATIA LUZIA LEITE CARVALHO - SP284198, ANDRE GALHARDO DE CAMARGO - SP298190

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida nos autos nº. 0005766-39.2014.403.6106 (ID 1231766), observando que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de janeiro de 2019, às 14:30 horas, a ser realizada na CECON – Central de Conciliações.

Intimem-se todas as partes, na pessoa dos respectivos advogados, para que compareçam à audiência designada, observando-se que, em caso de não comparecimento, será aplicada a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015. A referida multa poderá ser dispensada se a parte comunicar de forma fundamentada o não comparecimento, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003138-50.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONSTANCE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR - SP45225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca das petições ID's 11244309 e 11270339, com prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-32.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CONFINA ALIMENTOS INDUSTRIAL LTDA, CONFINA ALIMENTOS INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo réu (ID11267021), abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-39.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BIONATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261, ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo réu (ID11269263), abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-54.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo réu (ID 11270604), abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003915-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: N4 TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a autora para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos documento hábil o qual comprove que o subscritor da procuração ID 12272057 - página 1, tem poderes para representá-la em juízo.

Prazo: 15 (quinze dias sob pena de extinção).

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

*0019987620124036106

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2599

ACA CIVIL PUBLICA

0008909-80.2007.403.6106 (2007.61.06.008909-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X PAULO SALVANHA(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA E SP186555 - GUSTAVO LIVERO)

DECISÃO/OFICIO Nº 0614/2018.

4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outro

Réu: PAULO SALVANHA e outros

Deiro parcialmente o requerido pela AES TIETÊ às fls. 1345/1347 para que a área seja vistoriada pelo IBAMA, deiro igualmente a suspensão da multa, a partir do requerimento formulado às fls. 1345, protocolado em 10/10/2018 tendo em vista a demonstração de interesse da ré no cumprimento da sentença, todavia, a suspensão está condicionada à aprovação da vistoria mencionada; Caso esta não se efetive, a multa seguirá com cômputo do período de suspensão.

Oficie-se ao IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, com sede na Alameda Tietê, nº 637, Cerqueira César, na cidade de São Paulo-SP, CEP 01417-020, para que, no PRAZO DE 30 DIAS, promova vistoria ambiental no local (coordenadas latitude: 20º 03 40 S, longitude: 49º 55 24 W : WGS 84- zona 22k, localizado junto à margem esquerda do reservatório da UHE de Água Vermelha, no município de Cardoso-SP), com cópia da petição e fotos trazidos pelo autor com indicação da recomposição viável para o local, bem como se há vestígio de atividade antrópica.

Instrua-se com cópia de fls. 1345/1376.

Servirá a cópia da presente decisão como OFÍCIO.

Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

Com a resposta, abra-se vista as partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACA CIVIL PUBLICA

0009808-44.2008.403.6106 (2008.61.06.009808-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOAO DOS SANTOS FILHO(SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Chamo o feito à ordem

Por equívoco, esse juízo entendeu que a prova pericial havia sido requerida por réu beneficiário da assistência judiciária gratuita, e por isso fixou os honorários conforme decisão de fls. 418.

Todavia, após análise dos autos, constato que tal premissa fática é equivocada, vale dizer o réu não é beneficiário da AJG, de forma que impõe-se a revogação da daquela decisão.

Como consequência, aplico à proposta de honorários as balizas já fixadas por este juízo para a realização de perícias externas e sem as limitações legais impostas ao regramento AJG, para fixar os honorários periciais em R\$2.987,00.

Intime-se o réu para que providencie o depósito judicial na agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum, à disposição do Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão da oportunidade de realizar a prova.

Intimem-se.

ACA CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006155-58.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELEM SONIA PRADO DA SILVA(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR E SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO) X MARCO JOSE GARCIA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de FEVEREIRO de 2019, às 14:00 horas.

Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005063-40.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MUNICIPIO DE PALESTINA(SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA E SP217803 - VANESSA MARIN DE ABREU)

SENTENÇA/RELATÓRIO/Trata-se de ação civil de improbidade proposta pelo Ministério Público Federal contra o Município de Palestina pelo descumprimento reiterado das disposições contidas na Lei 12527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e Lei nº 131/2009 (Lei da Transparência). Narra a inicial que o MPF realizou avaliação dos portais de internet e das ferramentas de comunicação utilizadas pelas prefeituras e governos estaduais. Verificado o descumprimento das referidas Leis, o MPF encaminhou à Prefeitura de Palestina recomendação com o intuito de solucionar a demanda extrajudicialmente, concedendo o prazo de 60 / 120 dias para adequação. Decorrido o prazo, verificou-se que algumas das irregularidades persistiram. Assim, busca com a presente ação, seja o município réu condenado a regularizar as pendências encontradas no sítio eletrônico e que promova a correta implantação do Portal de Transparência, conforme previsto em Lei. Vale destacar que a inicial não formula pedido de condenação com as penas do artigo 12 da Lei de Improbidade. Juntos com a inicial, os documentos de fls. 10.92. Por intermédio de Carta Precatória, o réu foi citado e em audiência de conciliação, o município informou que todas as exigências legais foram cumpridas (fls. 163/205). O MPF se manifestou às fls. 207/221, confirmando que o município réu realizou as adequações necessárias e atendeu os requisitos da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência, com a disponibilização das informações de interesse público no portal. Considerando que o objeto da ação foi integralmente obtido e considerando que a obrigação de fazer tratada nestes autos já existe consubstanciada em lei (Lei de Improbidade Administrativa, artigo 11, IX - introduzido pela Lei 13.146/2015), tenho que o interesse processual pela obrigação inicialmente apresentada não mais remanesce, impondo-se portanto o reconhecimento da perda superveniente do objeto. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...). INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Descabida a fixação de honorários nas ações da Lei 8429/92 (STJ, EDcl na MC 1804 SP 1999/0059284-0 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON) Custas na forma da Lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006353-32.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDILSON CARLOS DEMITI

Aprecio o pedido da autora de fl. 91.

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária com pedido liminar onde a autora visa à busca e apreensão do veículo FIAT PÁLIO, ano/modelo 2001/2002, cor vermelha, placa LRN3088/SP, CHASSI 9BD17101222130821, alienado fiduciariamente a autora.

A liminar foi deferida e houve a expedição de Carta Precatória à Comarca de Nova Granada/SP que, em seu bojo, foi encartada Certidão do Sr. Oficial de Justiça certificando que não localizou o veículo indicado.

Ante a não localização do bem pretendido nestes autos e tão pouco a citação do réu, a autora requer seja esta convertida em Ação de Execução de Título Extrajudicial, seguindo o rito dos artigos 829 e seguintes do CPC/2015.

Passo a análise.

Dispõe o art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69: Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.

Conclui-se que referido artigo faculta ao credor fiduciário a possibilidade de emenda da inicial para promover a execução do contrato.

Dispõe ainda o artigo 329 do CPC/2015 que ao autor é autorizado modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, desde que não tenha havido citação, que é exatamente o caso dos autos.

Diante dos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual é possível a conversão da ação de busca e apreensão em execução, muito embora a ação de busca e apreensão seja procedimento especial com intuito de recuperação do bem, enquanto a de execução visa ao pagamento do débito.

Diante do exposto, defiro e recebo a emenda a inicial de fl. 91.

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil/2015, defiro a citação por edital do executado EDILSON CARLOS DEMITI, conforme requerido à fl. 91, com prazo de 20 (vinte) dias.

Após, promova a Secretaria a publicação do referido Edital na plataforma de editais, no sítio da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II, do CPC/2015, certificando-se.

Quanto à publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016, daquele Conselho. Intime-se. Cumpra-se

MONITORIA

0005433-58.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIAGO DE FREITAS CORREA(SP377669 - JULIANA DELATORRE BELLINI)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0703143-93.1993.403.6106 (93.0703143-6) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, considerando a não determinação para cumprimento da Resolução nº. 142/2017, relativamente à obrigatoriedade de processamento da execução em meio eletrônico. Manifestação da embargada (autora) às fls. 1034/1046. Decido. Em regra, nos termos da Resolução nº 142 de 20/07/2017, o cumprimento de sentença é evento que determina a digitalização dos feitos, conforme artigo 8º. Todavia, a presente ação é npar, por contar com um grande e delicado acervo de documentos originais e confeccionados em papel extremamente delicado, o que somado ao fato de terem mais de 20 anos (ou bem mais, em alguns casos), indica a aplicação, por analogia, da exceção contida no artigo 6º parágrafo único, verbis: Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (incluído pela RES PRES 148/2017) De fato, a solução prevista para a digitalização recursal de grandes volumes é perfeitamente aplicável também às digitalizações de início de execução, vez que mantidos todos os argumentos que ensejaram aquela, destacando a dificuldade ou mesmo a impossibilidade de digitalização de documentos de baixa gramatura (e portanto alta transparência ótica). Por tais motivos, julgo improcedentes os embargos de declaração para DETERMINAR O PROCESSAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DESTA AÇÃO PROTOCOLADA EM 1993 nos termos do artigo 511 do CPC/2015. Deixo de intimar a embargante para reinício do prazo para contestar pelos motivos abaixo expostos. Considerando a análise pormenorizada do pedido de liquidação, observo o descumprimento dos artigos 319 V e 322 c/c 511, todos do CPC/2015, na medida em que a autora não apresenta o resultado líquido do direito que lhe foi declarado. Tal etapa foi deixada para a fase de liquidação justamente pela necessidade de cotejo e processamento dos milhares de documentos visando comprovar as exportações realizadas e afetadas tecnicamente pelo julgado, permitindo que houvesse juntada das mesmas até este momento processual (tese que foi garantida em sede de recurso especial, conforme mencionado às fls. 778). Por tais motivos, e para que a liquidação possa chegar a termo em tempo razoável, determino ao liquidante a emenda da inicial para consignar os valores que pretende receber decorrentes dos direitos que lhe foram reconhecidos, devendo apresentar cálculo de liquidação com as seguintes observações (Destaco que o detalhamento de início de liquidação leva em conta o alto valor a ser liquidado, bem como a antiguidade do processo, motivando pois este juízo a determinar condições de processamento que permitam rápida auditoria e análise de variáveis): - atualização até a data do cálculo - apresentação de cópia da planilha de atualização em formato Excel em mídia CD-R e sem bloqueio de visualização das fórmulas para que as partes bem como este juízo possam auditar a metodologia, valores e fórmulas utilizadas, bem como checar os dados inerentes ao documento, como data da operação e valor, etc. - Campo numérico exclusivo para indicar as fls. de INÍCIO do documento liquidado dentro dos apensos que os contém. Campo numérico exclusivo para indicar as fls. de FIM do documento liquidado dentro dos apensos que os contém. A necessidade deste campo se justifica para que a conferência em ordem crescente de páginas possa ser realizada, bem como o lançamento indique os documentos que o contém. Considerando a existência também de documentos nos autos principais, caso não estejam replicados nos apensos, determino também a criação de coluna para indicar (apenso/principal) onde o documento liquidado se encontra nos autos. - Cabeçalho somente na primeira linha, todos os demais lançamentos devem vir em sequência, permitindo a utilização de filtros. Pondero, finalmente, que a autora já tem boa parte das providências ora determinadas cumpridas pelo que se observa da relação de documentos apresentados, antecedidos por planilhas que individualiza as operações de exportação. Três colunas a mais para informar a localização (início/fim/autos) e algumas outras para operar a atualização e o trabalho estará feito. Concedo, excepcionalmente, considerando o volume de documentos, o prazo de 60 dias para que a liquidante emende a inicial apresentando os cálculos. Com a apresentação da emenda, se em termos, intime-se novamente a UNIÃO para que se manifeste nos termos do artigo 511 do CPC/2015, com prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar o atendimento da presente decisão, determino sejam numerados todos os documentos constantes dos apensos. Intime-se a autora somente após cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0705565-70.1995.403.6106 (95.0705565-7) - RUBAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao embargado para manifestação nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009103-27.2000.403.6106 (2000.61.06.009103-5) - JOAO ENOCHE CASTILHO(SP258338 - WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA X MARIO ZIMMERMANN X VILMA MARIA DE MELO X JOAO BATISTA FONSECA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Nos termos do artigo 687 do Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior.

Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado constituído pelo autor JOÃO ENOCHE CASTILHO excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono.

Ciência do desarquivamento.

Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001479-09.2009.403.6106** (2009.61.06.001479-2) - CONSTRUTORA TAPAJOS LTDA(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ELLEN CASSIA GIACOMINI CASALI) X UNIAO FEDERAL

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à fl. 169/170, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATORIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

A Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 01 mes.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Defiro o pedido para expedição de RPV dos honorários de sucumbência em nome da sociedade, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015.

À SUDP para o cadastramento da sociedade RIVA E GIACOMINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ nº 09.130.079/0001-40.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0009998-70.2009.403.6106** (2009.61.06.009998-0) - JERUSA ROSA OLIVEIRA COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JERUSA ROSA OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação de fls. 217, proceda a Secretaria às pesquisas de endereço pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário.

Com a juntada das pesquisas, intime-se pessoalmente a autora para manifestação sobre o despacho de fls. 216.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001122-92.2010.403.6106** (2010.61.06.001122-7) - VALDIR GUIMARAES(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003263-84.2010.403.6106** - CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o término do trabalho pericial, abra-se vista à partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a autora e os 05 (cinco) restantes para a ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004350-75.2010.403.6106** - DANILO BOTELHO FAVERO X GUSTAVO BOTELHO FAVERO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP212786 - LUCILA DEL ARCO NASCIMENTO ARROYO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os executados, na pessoa de seu(s) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 12.916,48 (doze mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 6.458,24 do Banco Bradesco (fl. 340) e R\$ 6.458,24 no Banco do Brasil, relativamente ao executado DANILO BOTELHO FAVERO; e R\$ 6.458,24 no Banco Bradesco, relativamente ao executado GUSTAVO BOTELHO FAVERO, para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade do valor bloqueado será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Considerando que os documentos de fls. 346/350 contém informação protegida por sigilo fiscal, atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como a anotação no sistema processual.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP (fls. 340/350 e 286/302), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004437-31.2010.403.6106** - HEBE NOGUEIRA DE SA HERNANDES X VICENTE HERNANDES FILHO X MARIA CELIA HERNANDES FACHINI X MARIA SILVIA NOGUEIRA DE SA HERNANDES(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001781-67.2011.403.6106 - MARLENE FERREIRA ANGELO(SP278539 - RAFAEL DRIGO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFIL SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Certidão e dou fê que no dia 21/11/2018 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0002086-17.2012.403.6106 - JOSE GUILHERME SANTANA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJe-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente. Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04- vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0005114-90.2012.403.6106 - ADRIANO BEZERRA GALVAO(SP241502 - ALAN MAURICIO FLOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente às fls. 212/217, intime-se a UNIÃO (AGU) na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015. ontra a Fazenda Pública, certificando-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007798-85.2012.403.6106 - JOSE PEDRO DE MORAES(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à concordância do interessado em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007950-36.2012.403.6106 - ANTONIO CARLOS SECUNDINO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

A interpretação da sentença (fls. 101 verso) e do acórdão de fls. (145 verso) são claros em reconhecer a devolução do RRA utilizando a metodologia de divisão do montante recebido acumuladamente pelo número de meses a que se refere. Com o trânsito em julgado, e cristalizada a sentença, impõe-se o seu cumprimento, a indicar que não há necessidade de se promover a verificação mês a mês dos valores recebidos pelo exequente e portanto não há porque perquirir os seus rendimentos e os cálculos mês a mês.

Diante disso, e tomando como base a inicial, assiste razão ao autor/exequente conforme petição de fls. 168/169, devendo a UNIÃO considerar em seus cálculos o período de 10/1996 até 23/05/2001 e promover o cálculo da tributação com base no montante recebido e o número de meses retromencionados no prazo de 30 dias, considerando que nos autos se encontram todas as informações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003360-45.2014.403.6106 - ELZA JUSTI DE SOUZA - INCAPAZ X LUCIANO JUSTI DE SOUZA(SP277484 - JULIANA JUSTI ESTEVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215

Chamo o feito à ordem para retificar o valor constante do despacho de fls. 657 para que conste R\$ 86.289,72.

PROCEDIMENTO COMUM

0004734-96.2014.403.6106 - CLOVIS ANTONIO GAVIOLI X CHRISTIANE FURIA GAVIOLI(SP129396 - MARCELO CASALI CASSEB E SP238293 - ROBERTA DENISE CAPARROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requiera(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007240-11.2015.403.6106 - GIZELDA WARICK MAZZALE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante a informação acima, republique-se a decisão de fls. 209/Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Gizelda Warick Mazzale em face da sentença lançada às fls. 199/202 ao argumento de existir erro material no dispositivo em relação à data do requerimento administrativo do benefício e do período em que foi reconhecido o exercício de atividade especial. Proceda a argumentação do embargante, trata-se de erros materiais vez que no dispositivo constou como data do requerimento administrativo o dia 12/12/2015 quando na verdade ocorreu no dia 12/02/2015, conforme cópia do procedimento administrativo constante de fls. 163. Constatou também no dispositivo o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 22/02/1989 a 10/04/2008 e 20/04/2009 a 12/12/2015 quando o correto é 22/02/1989 a 10/04/2008 e 02/04/2009 a 12/02/2015. Assim, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC, condenando o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de 22/02/1989 a 10/04/2008 e 02/04/2009 a 12/02/2015 e a conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (12/02/2015), pagando os valores daí decorrentes. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Arcará o réu com os honorários de sucumbência em percentual a ser apurado ao azo da liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II, Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 82, 2º e 84 do Código de Processo Civil de 2015), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002119-65.2016.403.6106 - CLEUZA GONCALVES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 441/444, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

Após a virtualização, intimem-se o apelado (autor), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumpra-se a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006110-49.2016.403.6106 - JULIANA DIAS SOARES DE ANDRADE(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

A Resolução PRES 142/2017 impõe às partes o ônus de digitalizar os processos para a formalização de recursos ou mesmo ao azo do cumprimento de sentença. Obviamente, a intenção é dar seguimento ao processo de adesão ao Processo Judicial Eletrônico, importante passo para uma prestação jurisdicional mais célere e organizada.

A insurgência da requerente não é isolada, e foi levada ao Conselho Nacional de Justiça, gerando, o PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009140-92.2017.2.00.0000, que foi julgado em conjunto com o PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0006748-82.2017.2.00.0000 por identidade de objeto em 13/03/2018.

Pois bem, naquele julgamento foi mantida a obrigatoriedade de digitalização dos processos conforme adotado na Resolução PRES 142/2017, exceto nos processos de difícil digitalização, quando então será adotado o sistema híbrido, vale dizer, o processo passa a ser digital a partir de um determinado momento processual, e em seus processamentos subsequentes os autos físicos serão enviados ou fornecidos em carga para consulta.

Segue parte dispositiva:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, formulados, para determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3, - a adoção do modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização.

Aliás, a decisão acolheu o parâmetro fixado pela referida Resolução ao fixar no artigo 6º parágrafo primeiro que fixa em 1000 folhas o limite para facultar o processamento sem digitalização.

Assim sendo, e acolhendo o que foi decidido pelo CNJ, mantenho a aplicação da obrigatoriedade de digitalização considerando que o presente feito conta com 285 folhas, bem menos de 1000 folhas portanto e especialmente não possui qualquer dificuldade inpar que impossibilite tal providência.

Mais que mera recomendação, a referida Resolução cria comando para as partes, o que permite concluir que o sistema recursal passa a ter também aqueles requisitos nela previstos para o processamento das apelações.

Isso evidencia que a providência de arquivamento do processo que recorrido não foi digitalizado (artigo 6º) afronta o princípio da razoável duração do processo, e mesmo de acesso à prestação jurisdicional, permitindo, por exemplo, que uma decisão que seja desinteressante possa ser postergada eternamente pelo simples descumprimento da digitalização.

Releva observar que nestes casos o perigo na demora ganha contorno de destaque se na sentença recorrida houver qualquer condenação ou declaração de direito passível de utilização imediata pela parte.

Considerando que a decisão de fls. 267, restou irrecorrida, concedo novo prazo de 15 dias para o seu cumprimento pelo apelante (INSS).

Vencido o prazo, intime-se a apelada para exercer a faculdade de digitalização.

Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010395-71.2005.403.6106 (2005.61.06.010395-3) - JULIO ALEXANDRE SOBRINHO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email ao APSDI, para que proceda a AVERBAÇÃO do tempo de serviço do(a) autor(a), Período Rural - 01.09.1963 a 30.11.1970/ 15.08.1995 a 30.03.1997 e Período Especial - 13.01.1971 a 30.04.1977 conforme a sentença/decisão retro, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários comprovando-se nos autos.

Com a comprovação, abra-se vista ao autor.

Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004799-96.2011.403.6106 - ALINE CRISTINA BORGES DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à fl. 169/170, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATORIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

A Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 04 meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Defiro o pedido para expedição de RPV dos honorários de sucumbência em nome da sociedade, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015.

À SUDP para o cadastramento da sociedade MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.918.233/0001-17.

Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0001852-25.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALLAN SAMPAIO FERREIRA(SP265470 - REGINA DA PAZ PICON E SP326554 - THAIZ FERREIRA DE SOUZA)

Recebo a denúncia em face de ALLAN SAMPAIO FERREIRA, visto que formulada segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, presentes as condições da ação e os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo também inequívoca a competência da Justiça Federal. A exordial descreve com suficiência condutas que caracterizam, em tese, o(s) crime(s) nela capitulado(s) e está lastreada em documentos e outros elementos de convicção, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários relativos à autoria, suficientes para dar início à persecução criminis in judicio, não se aplicando quaisquer das hipóteses estampadas no art. 395 do mesmo legal.

Cite(m) o(s) réu(s): ALLAN SAMPAIO FERREIRA, dando-lhe(s) ciência da acusação, intimando-o(s) a constituir defensor, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.

Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais relativas ao(s) réu(s) junto ao SINIC, INFOSEG e Setor de Expedições desta Subseção Judiciária, juntando-as em apenso, inclusive e eventualmente as consequentes.

Ao SUDP para atuar como ação penal - classe 240.

Considerando que o autor desta ação penal é o Ministério Público Federal (conforme consta da peça inaugural), e considerando outrossim que não existe a pessoa jurídica denominada Justiça Pública, determino o encaminhamento dos autos à SUDP para a alteração respectiva.

Proceda-se, também, a alteração na agenda processual para que conste como AÇÃO PENAL.

Providencie-se a secretaria à planilha de análise de prescrição.

Defiro a extração de cópias requerida pelo M.P.F. (fls. 142).

Atendendo ao disposto no art. 262 do Provimento 64, arquivem-se os autos nº 0001931-04.2018.403.6106 (Pedido de Liberdade Provisória), dando-se baixa na distribuição, juntando nestes autos cópias das decisões.

Arquivem-se em secretaria os autos da Comunicação de Prisão em Flagrante. Certifique-se.

Ciência ao MPF.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0002010-17.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-68.2000.403.6106 (2000.61.06.001198-2)) - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS(SP156773 - MARIA

MADALENA CLARO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de cumprimento provisório de sentença referente aos autos nº 0001198-68.2000.403.6106. A UF foi intimada e apresentou impugnação. Foi dada vista à exequente que concordou com os cálculos apresentados (fls. 151/152), os quais foram homologados às fls. 153. Considerando que os depósitos efetuados (fls. 172/173), atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando tratar-se de execução provisória, oficie-se ao E. TRF 3ª Região encaminhando cópia da presente sentença, bem como dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 170/171) aos autos nº 0001198-68.2000.403.6106. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004543-95.2007.403.6106 (2007.61.06.004543-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X BERTELO AGROINDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP200352 - LEONARDO MIALICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERTELO AGROINDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 01 (um) ano conforme requerido pelo INSS.

Remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestada.

Anote-se para verificação por ocasião do vencimento do prazo de suspensão deferido.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007198-59.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STAR BABY - MODA INFANTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X OSMAR DE SOUZA SANTOS(G0028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X STAR BABY - MODA INFANTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 846, onde a Caixa foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O exequente apresentou cálculos às fls. 851/854. A Caixa também apresentou cálculos e efetuou depósito (fls. 855/858). Foi dada vista ao exequente, que concordou com os cálculos requerendo a expedição de alvará para levantamento (fls. 862), o que foi deferido. Às fls. 871/872 foi juntado aos autos o comprovante de pagamento do alvará expedido. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001036-97.2005.403.6106 (2005.61.06.001036-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X DORIVAL PINHATTI(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA E SP167831 - MONICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que a v. decisão de fls. 367/370, que extinguiu a punibilidade do réu nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal transitou em julgado (fls. 372, verso), providenciem-se as necessárias comunicações.

À SUDP para constar a extinção da punibilidade do réu Dorival Pinhatti.

Últimas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001470-76.2011.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004717-31.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ANDRE EMERSON BRIGO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO E SP278065 - DIEGO CARRETERO E SP317701 - CAIO CESAR DOSUALDO) X ADONIAS ROGERIO BRIGO X EDSON LUIZ BARUFFALDI

Chamo o feito à ordem.

Em se tratando de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intime-se o réu ANDRÉ EMERSON BRIGO, na pessoa de seu procurador, para que recolha as custas processuais devidas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Posto isso, declaro prejudicada as determinações de fls. 249.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002518-02.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ EDUARDO SOUZA(MG173694 - LUIZ PAULO SOUZA DE OLIVEIRA E MG173695 - LORENA FRANCO DE OLIVEIRA)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 216), para intimar o réu Luiz Eduardo Souza, na pessoa de seu procurador, para pagamento das doze prestações pecuniárias restantes, em cumprimento aos termos da suspensão condicional do processo ou justifique a impossibilidade do seu adimplemento.

Com as informações, vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003268-67.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CARLOS DE MATOS(SP344947 - DANYELE SALLOUM SCANDAR E SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X JOSE ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

DECISÃO/OFÍCIO: /.

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Considerando que o réu ROBERTO CARLOS DE MATOS foi definitivamente condenado, decreto o perdimento integral da fiança por ele prestada para cumprimento das obrigações previstas no artigo 336 do CPP, a serem liquidadas pelo juízo da execução nos autos do processo 0006072-37.403.6106.

Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que a conta onde está depositada a fiança seja transferida aos cuidados daquele Juízo, encerrando-se a conta ligada a este processo.

Comunique-se ao Juízo das Execuções Penais.

Ultimadas as providências, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

Cópia desta servirá de ofício.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000828-39.2017.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLIVIO SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP268207 - ANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA) X VALDIR MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X CARLOS GILBERTO ZANATA(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP288007 - LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO) X CIRO SPADACIO(SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS) X ANTONIO CARLOS ALTIMARI X MARCELO ALTIMARI(SP164157 - FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE) X GILBERTO DE GRANDE(SP186778 - GARDNER GONCALVES GRIGOLETO)

Considerando que autos foram enviados eletronicamente ao Superior Tribunal de Justiça para decisão de conflito negativo de competência, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 10/2015 do STJ, arquivem-se, bem como seus dependentes (processos: 00008300920174036124, 00008292420174036124, 00008319120174036124), na condição de sobrestados, até a decisão final do conflito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010941-05.2000.403.6106 (2000.61.06.010941-6) - COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA CRISTINA DE A. L. VARGAS) X COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls.219/222, onde se busca a repetição de indébito de contribuições sociais incidentes sobre a remuneração de administradores e autônomos no período de 06/10/1990 a 10/1994, bem como o pagamento de honorários advocatícios.A exequente apresentou cálculos às fls. 247/250, com os quais concordou a UF às fls. 256.Houve penhora no rosto dos autos às fls. 273/277, referente a execução fiscal nº 0007926-66.2016.403.6106 da 5ª Vara desta Subseção Judiciária.Foram expedidos os ofícios requisitórios referente ao valor principal, à disposição do juízo, considerando a penhora efetivada e referente aos honorários advocatícios.Foi juntado aos autos o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, referente aos honorários advocatícios (fls. 286).Em decisão de fls. 300 foi determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que o numerário requisitado seja colocado à disposição do Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção, vinculado ao processo nº 0007926-66.2016.403.6106, comunicando-se àquele Juízo, o que foi cumprido (fls. 303/309).Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007060-78.2004.403.6106 (2004.61.06.007060-8) - MARCELO DONIZETE MORENO TORRES X LUZIA PRETTI MORENO TORRES(SP059734 - LOURENCO MONTOLA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES) X MARCELO DONIZETE MORENO TORRES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LUZIA PRETTI MORENO TORRES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.294/300, em que a parte exequente busca o pagamento de danos morais fixados em R\$ 5.000,00, danos materiais referente a gastos com medicamentos no valor de R\$ 28,00, ressarcimento de despesas com guincho no valor de R\$ 80,00, de despesas com conserto do veículo no valor de R\$2.526,93, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.Os exequentes apresentaram cálculos às fls. 303/310 e foi dada vista ao DNIT que concordou com os mesmos.Considerando que os depósitos efetuados (fls. 332/334), atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003013-85.2009.403.6106 (2009.61.06.003013-0) - MANOEL LUIZ DE ASSUNCAO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MANOEL LUIZ DE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a notícia de que o Agravo de Instrumento n. 5014224-37.2017.403.0000 encontra-se concluso para decisão, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo.

Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003448-49.2015.403.6106 - NEUSA BOSCAINI ROSSANO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA BOSCAINI ROSSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5002664-79.2018.403.6106, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003231-13.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SILVANA ALVES GARCIA PINHEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ciência à apelada (autora) da virtualização dos autos n. 0007442-51.2016.403.6106.

Nos termos do art. 4º, da Resolução Pres.142/2017, intime-se a apelada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegalidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhe-se os presentes autos eletrônicos ao Eg. TRF da 3ª Região.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000046-09.2005.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a autora para que traga aos autos digitalizados as fls. 416 a 486 e 497.

Após, ciência ao INSS da virtualização dos autos n. 0000046-09.2015.403.6106.

Nos termos do art. 4º, da Resolução Pres.142/2017, intime-se o apelado para a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegalidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003237-20.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DIVALDO LACUTIS
Advogados do(a) AUTOR: EBER DELIMA TAINO - SP238033, IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Busca o(a) autor(a) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais do período de 20.11.92 a 09.02.2004, laborado como motorista de carro forte.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) retro, e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual(is), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 321 do CPC/2015). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a renda percebida atualmente ou a última renda percebida, nos termos do artigo 319, II, do Código de Processo Civil/2015.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Considerando que o(s) documento(s) do ID nº. 10673385 (pag. 39/49), não permite(m) seu entendimento integral, e não sendo concebível a juntada de documento cujo conteúdo se mostre truncado ou inacessível, determino à parte que promoveu a sua juntada (autor) apresente documento legível ou faça a transcrição do seu conteúdo no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

Após o cumprimento das determinações acima, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-19.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SIDNEI JOSE GUILHEN
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA MENDONCA PRETTE MORAES - SP337548, LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES - SP248214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obtenção de benefício previdenciário Assistencial com base na Lei 7070/82 (síndrome da Talidomida), cumulado com pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, autuada em 19/12/2013, no Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em 02/05/2018, foi proferida decisão pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal que determinou a remessa dos autos à SUDP para redistribuição à uma das Varas Federais da Subseção em razão do valor da causa ultrapassar os 60 salários mínimos.

Foi apresentada contestação e réplica. Os autos encontram-se instruídos com laudo pericial e foi determinado ao Senhor Perito, Dr. Jorge Adas Dib, que complementasse o laudo respondendo aos quesitos específicos quanto à capacidade do autor.

Considerando que os autos foram distribuídos antes da juntada da resposta do Sr. Perito, intime-o para que promova a juntada da complementação.

Após a juntada do laudo abra-se vista às partes e tornem conclusos para apreciar o requerimento de antecipação de tutela.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003024-14.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Verifico que não há prevenção entre os presentes autos e os de n. 0004769-76.2017.403.6324, vez que houve redistribuição pelo JEF.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio acidente em decorrência da consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente o autor exercia, com base no art. 86, da Lei 8,213/91.

Inicialmente a presente demanda foi proposta no Juizado Especial Federal desta Subseção e por declínio de competência, em razão do valor da causa ultrapassar o valor de alçada, veio redistribuída para esta Vara.

Intime-se o autor informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus últimos comprovantes de rendimentos, para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita.

Emendada a inicial, tornem conclusos.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-98.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REPRESENTANTE: VALDECI FRANCO PEREIRA
AUTOR: HÉRCIO FRANCO PEREIRA - INCAPAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.

Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em nome do Dr. Hubert Elóy Richard Pontes e da Assistente Social Maria Regina dos Santos, nos termos da Resolução n. 232/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007249-36.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADENICE DE LIMA RAMOS PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos n. 00072493620164036106.

Nos termos do art. 4º, da Resolução Pres.142/2017, intime-se o apelado para a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegalidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhe-se os presentes autos eletrônicos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003335-05.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: IVONE MARIA PEREIRA DA SILVA MAGALHAES
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMULO PEREIRA MAGALHAES - SP346794, CARLA PEREIRA MAGALHAES - SP313264
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002711-53.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ENOQUE PAULA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436, NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com a majoração de 25%, alternativamente a concessão de auxílio-acidente.

Afasto a prevenção dos presentes autos com os de n. 0003609-50.2016.403.6324, que tramitaram pelo Juizado Especial Federal desta Subseção, eis que foram redistribuídos por declínio de competência em razão do valor da causa ultrapassar o valor de alçada. Assim, proceda a secretaria ao cadastramento do novo valor de R\$ 108.776,52.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, tendo em vista que o benefício encontra-se indeferido.

Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial em psiquiatria, vez que o benefício foi indeferido administrativamente por ausência de incapacidade.

Defiro a prova pericial na área de ORTOPEDIA e considerando o pedido de majoração do benefício em 25% há necessidade de realização de estudo social.

Nomeio o(a) Dr(a). JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 15/03/2018, às 15:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Capitão José Verdi, 1730 - Boa Vista de São José do Rio Preto.

Nomeio a Sra. MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização.

Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 470 do CPC/2015, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K381525695>

Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelo profissionais supranomeado(s), deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.

Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.

Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame.

Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC/2015, art. 465) e formulação de quesitos suplementares, buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 464 do CPC/2015. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC/2015, art. 470, I).

Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.

Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC/2015, art. 474).

Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.

Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC/2015, art. 274), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

Verifico que o(a) autor(a) manifestou desinteresse na audiência de conciliação na petição inicial, bem como o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, também manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do CPC/2015, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2711

EXECUCAO FISCAL

0700944-64.1994.403.6106 (94.0700944-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ONESIMO CAPOBIANCO RODRIGUES(SP155388 - JEAN DORNELAS) FL317: Anote-se. Defiro a vista requerida às fls.315/316, ficando intimado o executado Onésimo Capobianco Rodrigues do inteiro teor da decisão de fl.303. Nada sendo requerido, cumpra-se o terceiro parágrafo de fl.303. Com o cumprimento da determinação acima, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste e requeira o que de direito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003274-02.1999.403.6106 (1999.61.06.003274-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DINAMO OBRAS SERVICOS E COMERCIO LTDA X NOEL REIS DE CARVALHO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) Prejudicado o pedido de fls. 251, eis que já efetivada a intimação pleiteada (fl. 231). Intime-se a empresa executada, através da imprensa oficial, tão somente da penhora efetivada (fls. 233/235), por intermédio do curador constituído (fl. 60) Após, manifeste-se o exequente em prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004484-15.2004.403.6106 (2004.61.06.004484-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X KALIR & ORNELES LTDA X JORGE ANIS KARAM KALIR X ANTONIO LUIS GOMES DE ORNELES(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Indefiro o pedido de fls. 254/256, face a ausência de norma regulamentadora para a alienação particular, bem como considerando que os condôminos possuem preferência para a alienação em hasta pública (art. 843 parágrafo 1º NCCPC).

Intime-se a empresa executada por intermédio do coexecutado Jorge Anis Karam Kalir e este também como pessoa física, da penhora efetivada à fl. 211, bem como do prazo para ajuizamento de Embargos, a ser cumprido no endereço de fl. 129 (Rua Napoleão Laureano, n. 110, apto 31, nesta).

Sem prejuízo, certifique a secretaria acerca da interposição de Embargos do coexecutado Antônio Luis Gomes Orneles, face a intimação de fl. 209.

No mais, determino a intimação, através de e-mail, do Leiloeiro Oficial nomeado por este Juízo, a ficar como depositário do bem construído, tão somente para fins de registro da penhora. Após, proceda o registro da construção pelo sistema ARISP. Cumpridas as determinações acima, manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Após, se em termos em relação as determinações, determino a designação de leilão do bem penhorado à fl. 211. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009594-92.2004.403.6106 (2004.61.06.009594-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE VALDIR MISSORINO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO)

Decisão/Ofício Nº

Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis

Executado(s) principal: José Valdir Missoro

DESPACHO OFÍCIO

Fl. 223/230: Tendo em vista o parcelamento efetuado pelo executado (fl. 208), desnecessário a concessão de prazo para ajuizamento de Embargos, eis que com o referido acordo ocorre a preclusão lógica de Embargar a Execução, em virtude da confissão do débito.

Nestes termos, revogo a determinação de fl. 166 no que tange a concessão de prazo para ajuizamento de Embargos.

Intime-se a curadora nomeada por meio de publicação da referida decisão.

No mais, determino para que seja efetuada a transferência do valor TOTAL depositado na conta à fl. 143 para a conta corrente do exequente, informada à fl. 224.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor deverá ser transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe acerca de eventual quitação do débito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005820-34.2016.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X PATRICIA R B ROMANCINI - TELECOMUNICACOES - ME(SP255709 - DANIEL KAZUO GONCALVES FUJINO)

Forneça a executada o endereço do veículo placas DPM3427 para possibilitar o cumprimento da determinação de penhora de fl.27, visto a dificuldade imposta pela executada para o cumprimento do mandado nº 0605.2018.02231, conforme relatado pela Sra. Oficiala de Justiça às fls. 30/31, demonstrando não ter interesse na substituição da restrição de circulação para transferência.

Com o endereço do veículo, expeça-se novo mandado de penhora, em Regime de Urgência.

Efetivada a penhora, cumpra-se o oitavo e nono parágrafos da decisão de fl. 27.

Intime-se.

Expediente Nº 2712

CARTA PRECATORIA

0001553-48.2018.403.6106 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X CAMIMBORA CONFECOES LTDA(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Requisite-se ao Juízo Deprecante cópias da(s) citação(ões), intimação(ões) e eventual ajuizamento ou decurso de prazo para Embargos, dentre outras necessárias para cumprimento do ato deprecado, nos termos do art. 260 do CPC/2015.

Aguarde-se por 20 dias.

Se em termos, designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum.

Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida.

Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.

Certifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.

Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito.

Espeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0702209-38.1993.403.6106 (93.0702209-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA) X ALBERTO O AFFINI S A X ADALBERTO AFFINI X DIRCE SIQUEIRA AFFINI X ANDREIA REGINA AFFINI(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM)

Execução Fiscal

Exequente: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Executado(s): Alberto O Affini S A, CNPJ: 45.110.020/0001-53; Adalberto Affini, CPF: 200.114.828-34; Dirce Siqueira Affini, CPF: 039.992.608-90 e Andreia Regina Affini, CPF: 121.660.798-22

DESPACHO OFÍCIO

Fl. 873: Requisite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum

a) adote as medidas necessárias para Cancelamento da Transformação em Pagamento Definitivo de fls. 868/871 e Estorno dos valores para uma conta na CEF deste Fórum (agência 3970) vinculada ao presente feito, com imediato redirecionamento para operação 280 - créditos previdenciários.

b) transforme em pagamento definitivo da União referidos valores, conforme requerido pela Exequente às fls. 873/874.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito com as devidas imputações, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0702759-62.1995.403.6106 (95.0702759-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ELETROMETALURGICA LIDERES LTDA X ELSON ALBINO DE QUEIROZ - ESPOLIO X SALLIA BICHARA DE QUEIROZ X VALCIR GONCALVES PEREIRA X FABIO ANDREY BICHARA DE QUEIROZ X BRUNO CESAR BICHARA DE QUEIROZ X MICHELE BICHARA DE QUEIROZ(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Fl. 548: Requisite-se ao SEDI a EXCLUSÃO de BRUNO CÉSAR BICHARA DE QUEIROZ do pólo passivo destes autos.

No mais, sobretudo o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006001-89.2003.403.6106 (2003.61.06.006001-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PEGGS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOOES INF X ADEMIR MURCIA GONZALES(SP098932 - ANTONIO CARLOS RUIZ C ALVELAN E SP165025 - LUIS GUSTAVO BUOSI)

Face os pleitos de fls. 277/286, 287/297, 299/306 e 307/312 e a manifestação fazendária de fl. 313, considerando que não consta nos autos a indisponibilidade descrita (vide fls. 241 e 285/286), requisite-se, através do sistema Arisp, cópia da matrícula nº 44.636 do 2º CRJ local. Constatada indisponibilidade em relação ao presente feito, levante-se (mandado ou central de indisponibilidade). Cumpra-se com prioridade. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 276. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002911-05.2005.403.6106 (2005.61.06.002911-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA X VALDER ANTONIO ALVES X MARIA DOS ANJOS MEDEIROS X ANA CLAUDIA VALENTE FIORAVANTE X MONIQUE DE MEDEIROS VENDAS X ANTONIO ZANCHINI JUNIOR X LEONARDO JOAQUIM DURAN ALVES X ALEX SANDRO PEREIRA DA SILVA X RICARDO APARECIDO QUINHONES X ALETHEIA APARECIDA BAGLI CORREIA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEGO E SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)

O pleito exequendo de fl. 421 será oportunamente apreciado, visto que há embargos correlatos pendentes de julgamento (vide fls. 368/370). Certifique-se eventual decurso de prazo para ajuizamento de embargos para os coexecutados Valder Antonio Alves, Maria dos Anjos Medeiros, Ana Claudia Valente Fioravante, Monique de Medeiros Vendas, Leonardo Joaquim Duran Alves e Alex Sandro Pereira da Silva. Intimem-se a empresa executada, através de publicação (procuração - fl. 82), e o coexecutado Antonio Zanchini Junior, através de mandado (endereço encontrado no sistema webservice: Rua Gastão Vidigal, nº 2150, apto 21, Santos Dumont, CEP: 15.042-063 - São José do Rio Preto), acerca das penhoras de numerários de fls. 246/248, 250/251, 255 e 289 e do prazo para ajuizamento de embargos. Se negativa a diligência ou decorrido in albis o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000323-83.2009.403.6106 (2009.61.06.000323-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTONIO CELSO LOPES PEREIRA(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)

Certifique-se eventual decurso de prazo para ajuizamento de embargos para o executado.

Fl. 112: Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 34 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Espeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008001-47.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSPORTADORA REIS REIS & RODRIGUES LTDA(SP143801 - IVO PEREIRA)

Fls. 185/187: Face a comprovação de que, na data do bloqueio de fl. 47, os veículos de placas JQI-0244 e NFZ-8516, já não estavam na posse da empresa executada (vide fls. 189/196), levantem-se, com prioridade, o bloqueio dos referidos veículos, através do sistema Renajud.

Após, dê-se nova vista à Exequente para que apresente o endereço para a diligência requerida à fl. 197, visto que já houve tentativa de penhora dos bens indicados, resultando infrutífera (vide fl. 99), bem como requerida o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003561-71.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MONITORAMENTO RM DE VEICULOS LTDA - ME X ROSANGELA SCALVENZI DE MEDEIROS(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA)

Alega a Executada Rosângela Scalvenzi de Medeiros na exceção de pré-executividade de fls.39/41, em síntese, ter efetuado alguns pagamentos por meio de guias próprias, que não foram abatidos do valor cobrado nesse feito. A Exequente por seu turno alegou que, em consulta a sua área técnica, não há informações acerca dos pagamentos alegados. Decido. A matéria demanda dilação probatória, não se podendo concluir, tão somente pelos documentos apresentados pela Excipiente, que os recolhimentos alegados são relativos às contribuições ao FGTS cobradas no presente feito, havendo necessidade de outros documentos e quiza prova pericial para se chegar a uma decisão a respeito do alegado. Rejeito a exceção de fls.39/41.Fls.34/35: defiro, contudo, o requerimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Manifeste-se a Exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação ou em caso de requerimento de suspensão do feito, arquivem-se sem baixa na distribuição independentemente de novo despacho, ficando o Exequente desde logo ciente disso. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002605-21.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COZIFORM COZINHAS PLANEJADAS LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Fl.: 572: Anote-se.

Deiro a vista requerida à fl. 571 pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento da precatória nº 215/2018.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003451-38.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X TRANSPORTADORA REIS REIS & RODRIGUES LTDA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI E SP143801 - IVO PEREIRA)

Fls. 141/143 do presente feito e fls. 197/199 da EF apensa nº 0004407-54.2014.403.6106: Face a comprovação de que, na data do bloqueio de fls. 36 e 28 (EF apensa), os veículos de placas JQI-0244 e NFZ-8516, já não estavam na posse da empresa executada (vide fls. 145/152 do presente feito e fls. 201/208 da EF apensa), levantem-se, com prioridade, o bloqueio dos referidos veículos, através do sistema Renajud.
Após, cumpra-se a decisão de fl. 116, observando-se o levantamento da indisponibilidade do veículo placa CUD-9021 e dos acima citados.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003937-86.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI)

Cuida-se de petição aviaada pela exequente, nos autos da execução fiscal em epígrafe, na qual se objetiva a penhora dos títulos CFT-E da IES executada, até o limite do valor da dívida de FGTS (superior a R\$-2.500.000,00), com a expedição de ordem ao FNDE, preferencialmente por meio eletrônico, para que efetue o depósito judicial, por intermédio de Guia de Depósito Judicial específica para créditos do FGTS em conta judicial aberta na CEF. Aduz, em apertada síntese, que a executada é grande devedora da Fazenda Nacional, possuindo débito inscrito em dívida ativa de FGTS em valor superior a R\$-2.500.000,00. Assevera que a executada é detentora de créditos junto ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) no montante de R\$-2.569.098,11 (dois milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, noventa e oito reais e onze centavos). Ressalta que a Lei 10.260/2001 exclui expressamente a possibilidade de aproveitamento do CFT-E para pagamento de débitos do FGTS, entretanto, é possível a penhora de valores decorrentes da recompra do CFT-E para garantia dos débitos desta natureza. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Vejo que nas execuções fiscais nº 0003338-60.2009.403.6106 e 0003937-86.2015.403.6106 a somatória da dívida de FGTS encontra-se em valor superior a R\$-800.000,00 (oitocentos mil reais). Entendo que o pedido encontra-se estribado na ordem de preferência do art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Ademais, os bens penhorados nas execuções fiscais referenciadas são imóveis, estando, assim, em posição inferior na ordem de preferência legal (artigo 11, IV da Lei nº 6.830/80), sendo que em relação ao de maior valor não houve licitantes em primeiro leilão (fl. 562 da EF 0003338-60.2009.403.6106). Por fim, não é o caso de aplicação do artigo 833, inciso IX, do CPC por não se tratar de recursos públicos, mas sim de certificados do tesouro nacional ou créditos deles decorrentes. Assim sendo, deiro parcialmente o pedido postulado pela exequente e determino a penhora dos títulos CFT-E da IES executada (ou créditos deles decorrentes e disponibilizados), até o limite do valor atualizado das dívidas fiscais nos autos nº 0003338-60.2009.403.6106 e 0003937-86.2015.403.6106, mediante a expedição de carta precatória, devendo o FNDE efetuar os respectivos depósitos judiciais, por intermédio de Guia de Depósito Judicial específica para créditos do FGTS, em conta judicial aberta para este fim na Caixa Econômica Federal. Determino, ainda, o imediato bloqueio do valor do débito exequendo via BACENJUD. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0007511-83.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BONFRIG ALIMENTOS LTDA.(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)

Fls. 65/72: Dê-se ciência à Executada.

No mais, sobretudo o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007873-85.2016.403.6106 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X INDUSTRIA REUNIDAS CMA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO)

Manifeste-se o Exequente acerca do veículo indicado à penhora à fl. 18, requerendo o que de direito.

Fl. 19: Anote-se.

Caso o Exequente discordar da nomeação, tomem conclusos.

Em caso de concordância, especifique-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 18 (vide fl. 27), devendo recair preferencialmente sobre o veículo descrito à fl. 27.

Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 212, parágrafo 2º, do CPC/2015. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetuada sobre o mesmo.

Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008471-39.2016.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Execução Fiscal

Exequente: Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Executado: Bionatus Laboratório Botânico, CNPJ: 68.032.192/0001-51

Valor: R\$ 3.192,34 (11/2016)

DESPACHO OFÍCIO

Fl. 21: Requisite-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.635.00019406-2 (fl. 12), nos termos do Memorando de fl. 22.

Cumpra-se com prioridade.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe se o débito resta quitado, observando que o silêncio será interpretado como quitação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002091-63.2017.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIO DE FERRO E ACO COTUVEL LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP333740 - FABIO ALUISIO SOUZA ANTONIO)

Fl. 95: Suspendo o andamento processual do presente feito até que seja decidido pelo Superior Tribunal de Justiça o Tema 987 em sede de recurso repetitivo (vide os REsp's n. 1.694.261/SP e 1.694.316/SP afetos neste Tema que integral a Controvérsia n. 31/STJ). Arquivem-se em secretaria. Antes, porém, requisite-se ao SEDI a retificação do pólo passivo destes autos e da EF apensa nº 0004343-39.2017.403.6106 para constar COMÉRCIO DE FERRO E AÇO COTUVEL LTDA em RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002119-31.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ARLETE BAIDA CHEIDDI(SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIN)

Ciência à Executada quanto à proposta de parcelamento de fls. 51/52.

Após decorridos trinta dias de sua intimação sem comunicação de efetivação do parcelamento, especifique-se mandado de penhora e avaliação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002307-24.2017.403.6106 - UNIAO FEDERAL X JACARANDA NAUTICO CLUBE S/S LTDA - ME(SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Fls. 58/72: Mantenho a decisão agravada (fl. 56), por seus próprios fundamentos. Cumpra-se referida decisão. Intime-se.

Expediente Nº 2713

CARTA PRECATORIA

0003709-43.2017.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X UNIAO FEDERAL X JOSE QUEIROZ & CIA LTDA X JOSE QUEIROZ DE CARVALHO - ESPOLIO X

CARTA PRECATÓRIA nº 0003709-43.2017.403.6106

Execução Fiscal originária nº 0000931-92.2011.4.01.3802 (Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Uberaba-MG)

Exequente: União Federal

Executado(s): José Queiroz & Cia Ltda, CNPJ 01.099.059/0001-41 e José Queiroz de Carvalho - ESPOLIO, CPF 145.496.546-00

CDA(s): 60410021314-71

DESPACHO OFÍCIO

Decorrido in albis o prazo previsto no parágrafo 2º do Art. 903 do Código de Processo Civil (fl.132) e ante a renúncia da Exequente quanto à adjudicação (fl. 137) do(s) bem(ns) arrematado(s) à(s) fl(s). 124/124vº, determino à Secretaria a expedição de:

1) Carta de Arrematação em nome do arrematante, WILSON JOSÉ RIBEIRO.

2) Mandado de Entrega e Remoção de Bens Arrematados para a devida entrega do(s) bem(ns) arrematado(s) e, caso o(s) bem(ns) não seja(m) encontrado(s), intimação do representante legal do espólio de José Queiroz de Carvalho (depositário do bem), Sr. Luiz Humberto Alves Queiroz (endereço à fl. 109), para que entregue o(s) mesmo(s), no prazo de 05 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência;

3) Ofício à CIRETRAN para que efetue o cancelamento do(s) registro(s) da(s) penhora(s) de fl(s). 50, em face da arrematação ocorrida às fls. 124/124vº, bem como para anotação de penhor sobre o(s) mesmo(s) em favor da Exequente, face ao parcelamento do lançamento.

Na mesma diligência do item 2, deverá o Sr. Oficial de Justiça entregar a Carta de Arrematação expedida nos autos ao arrematante e diligenciar junto à CIRETRAN para a entrega do ofício de cancelamento do(s) registro(s) da(s) penhora(s)/registro(s) do(s) penhor(es).

Após, cumpridas as determinações acima e efetivada a entrega dos bens ao arrematante, determino a expedição de ofício à CEF para:

a) a conversão em renda da União a título de custas processuais (código 18710-0 - GRU), do valor depositado à fl. 125 (conta nº 3970.005.86403080-4);

b) a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor depositado à fl. 130 (primeira parcela da Arrematação - conta nº 3970.635.19526-3).

Após, abra-se vista à Exequente para que proceda a imputação do valor da arrematação na data da hasta com lançamento vencedor, ou seja, aos 26 de setembro de 2018, para que seja informado: a) o número do processo administrativo referente ao parcelamento do lançamento; b) o valor remanescente da dívida, excluído de logo o valor total da arrematação (RS 27.400,00), a ser imputado na data da mesma, requerendo o que de direito.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio à(o):

1) CEF com cópia da guia de depósito a ser convertida/transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias;

2) CIRETRAN com cópia do auto de penhora, do auto de arrematação e da carta de arrematação a ser expedida nos presentes autos, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

A seguir, à conclusão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0701747-13.1995.403.6106 (95.0701747-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CIRMAT CIRURGICA LTDA ME X JOAO ROBERTO FERREIRA DO VAL X LAIS HELENA FERREIRA DO VAL(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES E SP168303 - MATHEUS JOSE THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP097318 - ORLANDO DIAS PEREIRA)

Decorrido in albis o prazo previsto no parágrafo 2º do Art. 903 do Código de Processo Civil (fl.380) e ante a renúncia da Exequente à adjudicação (fls. 385) do(s) bem(ns) arrematado(s) à(s) fl(s). 378/378vº, determino à Secretaria a expedição de Carta de Arrematação em nome do(a) arrematante PATRICIA HELENA ZAGO, a qual deverá ser entregue mediante apresentação da(s) guia(s) de ITBI devidamente paga(s), bem como da guia de xerox referente às cópias necessárias para registro da mesma. Intime-se o(a) mesmo(a) para retirada no prazo de 10 (dez) dias, através de mandado (endereço - fl. 378vº).

Quando da entrega da Carta de Arrematação, intime-se o(a) arrematante do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcará o(a) mesmo(a) com os ônus de sua decisão. Deverá também o(a) mesmo(a) ser intimado(a) de que o pagamento das demais parcelas relativas a arrematação deverá ser efetuado diretamente junto à Exequente/Fazenda Nacional. Não comprovado o registro do(s) imóvel(is) arrematados, voltem os autos conclusos para deliberação.

Comprovado o registro do(s) imóvel(is) arrematado(s), abra-se vista à Exequente para que informe o valor atualizado do débito e requerer o que de direito acerca do saldo remanescente da arrematação.

Após, tomem os autos conclusos para destinação do valor depositado à fl. 376 (custas processuais) e à fl. 375 (dívida e saldo remanescente).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0704431-08.1995.403.6106 (95.0704431-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VAR) X MINI MERCADO BARATINHO-RIO PRETO LTDA ME X BENEDITA APARECIDA MARTINEZ PASSONE PEREZ X JOAO SALLES PEREZ(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP329483 - BRUNO HENRIQUE SOARES)

Execução Fiscal 0704431-08.1995.403.6106 e apensos nº 0704432-90.1995.403.6106; 0704434-60.1995.403.6106; 0704435-45.1995.403.6106

Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Executado(s): Mini Mercado Baratinho - Rio Preto Me, CNPJ nº 56.451.180/0001-82, Benedita Aparecida Martinez Passone Perez, CPF nº 014.546.528-45 e João Salles Perez, CPF nº 579.237.528-34

CDA(s): 320644081

DESPACHO OFÍCIO

Decorrido in albis o prazo previsto no parágrafo 2º do Art. 903 do Código de Processo Civil (fl.572) e ante a renúncia da Exequente quanto à adjudicação (fl. 576) do(s) bem(ns) arrematado(s) às fls. 570, determino à Secretaria a expedição de:

1) Carta de Arrematação em nome do arrematante, JULIANO MARTINEZ PEREZ.

2) Mandado de Entrega e Remoção de Bens Arrematados para a devida entrega do(s) bem(ns) arrematado(s) e, caso o(s) bem(ns) não seja(m) encontrado(s), intimação do depositário do bem, Sr. João Salles Perez (endereço no auto de penhora - fl. 521), para que entregue o(s) mesmo(s), no prazo de 05 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência;

3) Ofício à CIRETRAN para que efetue o cancelamento do registro da penhora de fl. 521 deste feito, em face da arrematação ocorrida às fls. 570.

Na mesma diligência do item 2, deverá o Sr. Oficial de Justiça entregar a Carta de Arrematação expedida nos autos ao arrematante e diligenciar junto à CIRETRAN para a entrega do ofício de cancelamento do registro da penhora.

Após, cumpridas as determinações acima e efetivada a entrega dos bens ao arrematante, determino a expedição de ofício à CEF para:

a) a conversão em renda da União a título de custas processuais (código 18710-0 - GRU), do valor depositado à fl. 568 (conta nº 3970.005.86403076-6);

b) a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor total da arrematação depositado à fl. 567(conta nº 3970.280.19518-2).

Por fim, abra-se vista à Exequente para que proceda ao abatimento do valor da arrematação na data da hasta com lançamento vencedor, ou seja, aos 26 de setembro de 2018, informando o valor remanescente da dívida, requerendo o que de direito.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio à(o):

1) CEF com cópia da guia de depósito a ser convertida/transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias;

2) CIRETRAN com cópia do auto de penhora, do auto de arrematação e da carta de arrematação a ser expedida nos presentes autos, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

A seguir, à conclusão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010162-40.2006.403.6106 (2006.61.06.010162-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCILIO PATRIANI NETO(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, CNPJ 62.655.246/0001-59

Executado(s): Marcílio Patrini Neto, CPF 005.158.818-80

CDA(s): 18212/02; 19495/03; 19496/03; 17939/04; 2006/008462

DESPACHO OFÍCIO

Comprovado o registro da Carta de Arrematação no Cartório competente (fls. 191/192), determino a expedição de ofício à CEF para:

a) a conversão em renda da União a título de custas processuais (código 18710-0 - GRU), do valor depositado à fl. 161 (conta nº 3970.005.86402905-9);

b) a transferência do valor da arrematação depositado na conta judicial nº 3970.005.86402910-5 vinculada a estes autos, para a conta corrente da parte Exequente (dados bancários: Caixa Econômica Federal - agência 1370 - op. 003, conta corrente: 489-8), a fim de proceder à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo.

Após, com a resposta da CEF, abra-se vista ao Exequente, intimando-o acerca das transferências e para que se manifeste acerca da quitação da dívida, requerendo o que de direito.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser convertida/transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

A seguir, à conclusão conforme determinado no penúltimo parágrafo de fl. 170, para apreciação do pleito de fl. 169 e destinação do valor depositado à fl. 166.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005046-14.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CASTELINHO ASSESSORIA EM HOTELARIA LTDA(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO)

Execução Fiscal

Exequente: Caixa Econômica Federal

Executado(s): Castelinho Assessoria em Hotelaria Ltda, CNPJ 64.560.741/0001-00

CDA(s): 200800757

DESPACHO OFÍCIO

Decorrido in albis o prazo previsto no parágrafo 2º do Art. 903 do Código de Processo Civil (fl.159) e ante a falta de interesse da Exequente quanto à adjudicação (fl. 163) do(s) bem(ns) arrematado(s) à(s) fl(s).

148/148vº, determino à Secretaria a expedição de:

1) Carta de Arrematação em nome do arrematante, WILSON JOSÉ RIBEIRO.

2) Mandado de Entrega e Remoção de Bens Arrematados para a devida entrega do(s) bem(ns) arrematado(s) e, caso o(s) bem(ns) não seja(m) encontrado(s), intimação do depositário do bem, Sr. Humberto Sabad (endereço no auto de penhora - fl. 36), para que entregue o(s) mesmo(s), no prazo de 05 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência;

Na mesma diligência do item 2, deverá o Sr. Oficial de Justiça entregar a Carta de Arrematação expedida nos autos ao arrematante.

Após, cumpridas as determinações acima e efetivada a entrega dos bens ao arrematante, determino a expedição de ofício à CEF para:

a) a conversão em renda da União a título de custas processuais (código 18710-0 - GRU), do valor depositado à fl. 149 (conta nº 3970.005.86403082-0);

b) a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor total da arrematação depositado à fl. 154 (conta nº 3970.005.86403085-5).

Por fim, abra-se vista à Exequente para que proceda ao abatimento do valor da arrematação na data da arrematação na data da hasta com lance vencedor, ou seja, aos 26 de setembro de 2018, informando o valor remanescente da dívida, requerendo o que de direito.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio à(o):

1) CEF com cópia da guia de depósito a ser convertida/transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias;

A seguir, à conclusão, inclusive para apreciação do pleito de fl. 163.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004776-48.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X VAVA MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA. - ME(SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO)

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): Vavá Manutenção de Aeronaves Ltda Me, CNPJ nº 49.990.146/0001-10

CDA(s): 8041404996214

DESPACHO OFÍCIO

Decorrido in albis o prazo previsto no parágrafo 2º do Art. 903 do Código de Processo Civil (fl.221) e ante a renúncia da Exequente quanto à adjudicação (fl. 225) dos bens arrematados às fls. 213/213vº, determino à Secretaria a expedição de:

1) Carta de Arrematação em nome do arrematante, WILSON JOSÉ RIBEIRO.

2) Mandado de Entrega e Remoção de Bens Arrematados para a devida entrega do(s) bem(ns) arrematado(s) e, caso o(s) bem(ns) não seja(m) encontrado(s), intimação do depositário do bem, Sr. Sérgio Antonio Alves da Costa (endereço no auto de penhora - fl. 87), para que entregue o(s) mesmo(s), no prazo de 05 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência;

3) Ofício à CIRETRAN para que efetue o cancelamento do(s) registro(s) da(s) penhora(s) de fl(s). 86/87, em face da arrematação ocorrida às fls. 213/213vº, somente com relação aos veículos arrematados, bem como para anotação de penhor sobre o(s) mesmo(s) em favor da Exequente, face ao parcelamento do lance.

Na mesma diligência do item 2, deverá o Sr. Oficial de Justiça entregar a Carta de Arrematação expedida nos autos ao arrematante e diligenciar junto à CIRETRAN para a entrega do ofício de cancelamento do(s) registro(s) da(s) penhora(s)/registro(s) do(s) penhor(es).

Após, cumpridas as determinações acima e efetivada a entrega dos bens ao arrematante, determino a expedição de ofício à CEF para:

a) a conversão em renda da União a título de custas processuais (código 18710-0 - GRU), do valor depositado à fl. 214 (conta nº 3970.005.86403081-2);

b) a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor depositado à fl. 219 (primeira parcela da Arrematação - conta nº 3970.635.19524-7).

Após, abra-se vista à Exequente para que proceda a imputação do valor da arrematação na data da hasta com lance vencedor, ou seja, aos 26 de setembro de 2018, para que seja informado: a) o número do processo administrativo referente ao parcelamento do lance; b) o valor remanescente da dívida, excluído de logo o valor total da arrematação (R\$ 21.300,00), a ser imputado na data da mesma, requerendo o que de direito.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio à(o):

1) CEF com cópia da guia de depósito a ser convertida/transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias;

2) CIRETRAN com cópia do auto de penhora, do auto de arrematação e da carta de arrematação a ser expedida nos presentes autos, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

A seguir, à conclusão.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006253-88.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

REQUERENTE: MATEUS LIMA GOULART, PALOMA MENDES SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO DE GODOY - SP191802

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO DE GODOY - SP191802

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de fevereiro de 2019, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006253-88.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

REQUERENTE: MATEUS LIMA GOULART, PALOMA MENDES SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO DE GODOY - SP191802

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO DE GODOY - SP191802

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de fevereiro de 2019, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006253-88.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

REQUERENTE: MATEUS LIMA GOULART, PALOMA MENDES SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO DE GODOY - SP191802

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO DE GODOY - SP191802

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de fevereiro de 2019, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de novembro de 2018.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUIZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3857

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004966-20.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROSELENE APARECIDA SILVA(SP172445 - CLAUDIO ROBERTO RUFINO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se a parte para manifestar-se sobre a proposta de acordo no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

DESAPROPRIACAO

0402084-60.1990.403.6103 (90.0402084-5) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X MARIA DE LOURDES DIAS(SP082638 - LUCIENE DE AQUINO) X VICENTINO DOS SANTOS X GEORGINA FERREIRA DA SILVA X MARIA LUCIA DIAS X MARIA DO CARMO DIAS X AVELINO F DE MORAES X MARIA LUIZA DE MORAES X FLAVIO DE SOUZA PANNAIN X SERGIO DE SOUZA PANNAIN X CRISTINA DE SOUZA PANNAIN X RENATO PANNAIN X MARIA STELLA DE SOUZA PANNAIN

Fl. 532: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias.

Com o decurso do prazo, prossiga-se conforme despacho de fl. 531.

Int.

USUCAPIAO

0002396-37.2009.403.6103 (2009.61.03.002396-1) - VICENTE DE PAULO MACHADO X JACIRA MARIA MACHADO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X LAERCIO BALBINO FERREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

Fl. 366: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e cumprida diligência, prossiga-se conforme despacho de fl. 365, terceiro parágrafo.

Int.

MONITORIA

0006111-14.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X STELLA MARIS BENEZ(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL E PR071660 - DIEGO BATISTA LOPES)

Informação de Secretaria conforme r. sentença de fl. 102v: Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0002435-87.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X MANOEL MESSIAS DA SILVA

Fl. 43/57: defiro os benefícios da gratuidade de justiça ante a representação processual por meio da Defensoria Pública da União.

Manifeste-se a exequente nos termos do artigo 525, do CPC/2015, em 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005027-85.2008.403.6103 (2008.61.03.005027-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-35.2007.403.6103 (2007.61.03.007380-3)) - AGUIAR SIQUEIRA & ARRUDA S/C LTDA X DIMAS FRANCO ARRUDA(SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Proceda-se ao desamparamento do presente feito dos autos principais n. 0007380-35.2007.403.6103.

Fl. 110: encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000449-45.2009.403.6103 (2009.61.03.000449-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007357-89.2007.403.6103 (2007.61.03.007357-8)) - ELIEZER JOSE MARTINS(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestar-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000849-88.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005877-08.2009.403.6103 (2009.61.03.005877-0)) - COML/ MASTERCOM LTDA - EPP(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Sem prejuízo, proceda-se ao traslado de cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado deste feito ao processo principal e, após, proceda-se ao desamparamento.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002660-83.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004943-16.2010.403.6103 ()) - VALEVIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X ORLANDO IANKOSKI JUNIOR(SP167054 - ANDRE LUIZ MARCONDES DE ARAUJO E SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001965-90.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006184-83.2014.403.6103 ()) - FARMAVIVER LTDA X LUCIANE PINTO GONCALVES X GIOVANA PINTO GONCALVES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001094-89.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004263-21.2016.403.6103 ()) - BANCO PAN S.A.(SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Chamo o feito à ordem

Deixo de determinar a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 1, inciso I, da Portaria nº 75, de 23/03/2012, expedida pelo Ministério da Fazenda, no qual se estabelece que valores iguais ou inferiores a mil reais não devem ser inscritos na Dívida Ativa da União.

Fl. 72: indefiro ante a prolação de sentença de extinção com trânsito em julgado certificado a fl. 20 verso.

Arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0402896-29.1995.403.6103 (95.0402896-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AUTO PECAS PAGE UBATUBA LTDA X DARCIO TADEU COELHO DE MIRANDA X MARIO JARBAS PAINI(SP042479 - JOAO PEDRO PERALTA)

Em que pese a informação de fls. 190, nos termos do artigo 841, parágrafo 4º, do CPC, considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274, razão pela qual considero válida a intimação no que toca o levantamento da penhora.

Fl. 192: indefiro do pedido de suspensão em face da sentença proferida com trânsito em julgado. Arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003261-26.2010.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X REGINALDO LUIZ OLIVEIRA DA CRUZ

1. Fl. 149: Intime-se o advogado credor da verba honorária (petição de fls. 132/134) a fim de fornecer número da conta judicial para depósito dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, manifeste-se o credor acerca dos valores bloqueados à fl. 47/48. Sem manifestação ou na hipótese de desinteresse nos valores bloqueados, proceda a Secretaria ao desbloqueio.

Caso haja interesse nos valores, fica autorizada a transferência do mesmo para posterior levantamento, hipótese na qual deverá o credor apresentar o valor atualizado do débito com desconto da referida quantia, a fim de possibilitar o cumprimento do desconto em folha de pagamento.

3. Após, comunique-se ao Grupamento de Apoio, via correio eletrônico, com informação acerca do valor do débito e dados da conta para depósito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005332-30.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X INAIA MARIA VILELA LIMA X MARIA ALICE MARCONDES DOS SANTOS(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestar-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004987-93.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCILIA SILVA COSTA(SP116169 - CARLOS EDUARDO BAPTISTA MARQUES E SP303447A - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO)

Fl. 121/ 126: nada a decidir. Deixo, contudo, de determinar a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 1, inciso I, da Portaria nº 75, de 23/03/2012, expedida pelo Ministério da Fazenda, no qual se estabelece que valores iguais ou inferiores a mil reais não devem ser inscritos na Dívida Ativa da União. Remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005675-21.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WILLIAN RODRIGUES DA SILVA 37799538899 - ME X WILLIAN RODRIGUES DA SILVA(SP049636 - ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ)

Fl. 138: indefiro ante a prolação de sentença de extinção do feito sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (fl. 134), com trânsito em julgado certificado a fl. 138 verso.

Arquivem-se os autos.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002477-39.2016.403.6103 - SIND TRAB TRANSP RODOV E ANEXOS DO VALE DO PARAIBA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO E SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem

Deixo de determinar a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 1, inciso I, da Portaria nº 75, de 23/03/2012, expedida pelo Ministério da Fazenda, no qual se estabelece que valores iguais ou inferiores a mil reais não devem ser inscritos na Dívida Ativa da União.

Arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0003458-49.2008.403.6103 (2008.61.03.003458-9) - DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestar-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0007352-33.2008.403.6103 (2008.61.03.007352-2) - VAL DU LION VEICULOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestar-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0008882-72.2008.403.6103 (2008.61.03.008882-3) - AHLSTROM VCP INDUSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestar-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0005757-57.2012.403.6103 - PAULO MARCIO FLORIANO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestar-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0002069-82.2015.403.6103 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestar-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

CAUTELAR INOMINADA

0005887-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005887-2) - TEC DRILL POCO ARTESIANOS LTDA(SP263455 - LUIS ROBERTO DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestar-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009450-25.2007.403.6103 (2007.61.03.009450-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BDI COM/ E SERV LTDA ME X MARCIA ROSA PEREIRA X PAULO RODRIGUES DA SILVEIRA X ISAAC DOMINGUES BRANCO X GILSON RODRIGUES LIMA(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BDI COM/ E SERV LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ROSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RODRIGUES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC DOMINGUES BRANCO

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009462-39.2007.403.6103 (2007.61.03.009462-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MOZART CRUZ LIMA X AMALIA CARDOSO LIMA

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007110-98.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DORIVAL BARBOSA DE MELLO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL BARBOSA DE MELLO JUNIOR

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou constrição realizada nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003106-81.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SONIA M F DA SILVA JACAREI ME(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA E SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA M F DA SILVA TRANSPORTES - ME

Fl. 144/163: indefiro liminarmente a impugnação uma vez que sua fundamentação sustenta-se unicamente em teses que aduzem o excesso de execução, contudo sem que fosse declarado o valor que o executado entende correto, com apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, nos termos do artigo 525, parágrafos 4º e 5º do CPC.

Cumpra-se o quanto determinado a fl. 133, sexto parágrafo e seguintes, com a expedição de mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 523, parágrafo 3º do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003950-94.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JURANDIR ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR ALVES DE SOUZA

1. Fl. 60: Nos termos do artigo 513, parágrafo terceiro do CPC, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

Diante do exposto, certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação nos termos do parágrafo segundo do art. 854 do CPC. Após, prossiga-se nos termos do parágrafo quinto.

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total bloqueado na conta discriminada à fl. 55, após a transferência.

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores.

2. Fl. 62: Cumprido o item 1, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para digitalização do feito, nos termos dos arts. 14-A, 14-B e 14-C da Resolução nº 142/2017-PRES.

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação. Na sequência, disponibilize-se a carga dos autos.

Expediente Nº 3872

USUCAPIAO

0007142-74.2011.403.6103 - LIVINO DOS SANTOS X MARIA SUELI DA SILVA DOS SANTOS(SP168356 - JOSE CARLOS CHAVES E SP217188 - JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES) X UNIAO FEDERAL X MILTON VICENTE DE SOUZA(SP127177 - ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS) X RUBENS PASINI(SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR)

Trata-se de ação de usucapião extraordinário proposta por Livino dos Santos e Maria Sueli da Silva Santos no qual objetivam o reconhecimento de domínio de imóvel situado no município de Jacareí/SP, perfazendo área de 5.354,49 m², confinado com a Estrada do Lácio, o Rio Paraíba do Sul e propriedades de Milton Vicente de Souza e da viúva de Miguel Covello, conforme memória descritiva formulada na petição inicial. Alegam, em apertada síntese, que passaram a residir no imóvel em janeiro de 1994 e mantêm sua posse mansa e pacífica desde então. A inicial veio acompanhada dos seguintes documentos: dos autores (fls. 12/14), conta de luz em nome do autor com endereço da área usucapienda (fl. 15), cópia de matrícula de imóvel que abrange a área usucapienda, onde consta propriedade de Milton Vicente de Souza (fls. 16/17), fotos (fls. 18/21), planta e memorial descritivo do imóvel (fls. 22/23). O processo foi originalmente distribuído à 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP (fl. 02), por dependência ao processo nº 592/05 (0006476-81.2005.8.26.0292 - ação

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406737-61.1997.403.6103 (97.0406737-2) - ALBERTO AZEVEDO FILHO X GERMANA CANDIDA ZSCHOMMLER GIORDANI X MARIA CELESTE BONATO GARCEZ DE CASTRO X MARIA VIEIRA GONCALVES X MEIRE CARLOS OLIVEIRA SILVA(SPI174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SPI12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ALBERTO AZEVEDO FILHO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004816-30.2000.403.6103 (2000.61.03.004816-4) - A. KAWASAKI & CIA. LTDA(SP079703 - IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1349 - SERGIO ASSUMPÇÃO DE CARVALHO) X A. KAWASAKI & CIA. LTDA X UNIAO FEDERAL X IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002712-84.2008.403.6103 (2008.61.03.002712-3) - CARLOS CEZAR PRADA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS CEZAR PRADA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003936-86.2010.403.6103 - ANTONIA RODRIGUES ESTEFAN(SP095242 - EDSON DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIA RODRIGUES ESTEFAN X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002081-67.2013.403.6103 - ELZA APARECIDA CORDEIRO(SPI03693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELZA APARECIDA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 101 e, a minuta do Ofício Requisitório de fl. 102, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, prossiga-se quanto determinado à fl. 95, item 4 e seguintes.

Expediente Nº 3861**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0402256-21.1998.403.6103 (98.0402256-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) - NEUZA SALIM(SPI03199 - LUIZ CARLOS SILVA E SPI106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI184538 - ITALO SERGIO PINTO E SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X NEUZA SALIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 391/399 e 410/415. Decisão do E. TRF-3 às fls. 481/482, 499/502 e 512/514, com trânsito em julgado em 28/02/2013 (fl. 515). A CEF informou a aplicação do julgado no contrato da parte autora e apresentou relatórios (fls. 518/569). A autora alegou incorreção nos valores da CEF e juntou parecer técnico (fls. 573/574 e 579/587). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que requereu a relação de reajustes da categoria profissional da parte autora nos períodos do contrato de mútuo objeto desta ação, ou seja, de 30/09/1983 a 30/09/1999 (fl. 591). A parte autora manifestou-se às fls. 595/607. Remetidos os autos para a contadoria, esta apurou um montante devido pela parte autora no valor de R\$ 353.258,17 em 25/11/2015 (fls. 609/619). A parte autora manifestou-se sem apontar eventuais divergências, juntar planilha ou adentrar à análise técnica dos demonstrativos da contadoria (fls. 623/625). O parecer técnico apresentado pela CEF apontou uma dívida inferior, no valor de R\$ 81.052,49, em 25/11/2015 (fls. 626/648). Informação da contadoria (fls. 651/652). Intimadas, a CEF reiterou os termos da sua manifestação (fl. 658) e a parte autora juntou planilha de cálculos no valor de R\$ 63.972,51, sem indicar a data da atualização (fls. 659/670). É a síntese do necessário. Decido. 1. Retifique-se a classe processual para 229.2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, regularizar sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de procuração de fl. 295 outorga poderes apenas ao advogado Dr. Luiz Carlos Silva (OAB/SP 103.199). 3. Os cálculos da contadoria judicial observaram o título executivo com trânsito em julgado e concluíram que não há créditos devidos ao autor. Contudo, prevalecem os valores apresentados pela CEF, que aponta o valor devido pela autora de R\$ 81.052,49 (oitenta e um mil e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos), atualizados em 11/2015 (fls. 626/648) e não aqueles apontados pela Contadoria, tendo em vista que o seu acolhimento significaria julgamento ultra petita. Ao Poder Judiciário cabe julgar a causa dentro dos limites que foi colocada, conforme entendimento jurisprudencial, que adiro: EMBARGOS À EXECUÇÃO. GDATA. GDAP. GDASST. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. VALOR MENOR DO QUE O PROPOSTO PELA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE. I. Antes da Lei nº 10.876/04, de 02 de junho de 2004, que estruturou a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, o instituidor da pensão da embargada Abigail Comer Ribeiro Barros fazia jus à GDATA, à GDAP e à GDASS, conforme demonstra as fichas financeiras acostadas aos autos. A GDAMP somente fora instituída a partir de junho/2004. II. Quando os cálculos da Contadoria apuram valor menor do que a quantia proposta pela embargante, esta egrégia Quarta Turma já decidiu que a execução deve prosseguir de acordo com o valor proposto na inicial dos embargos. III. Apelação do INSS improvida e recurso adesivo da parte embargada provido, para determinar o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos do INSS de fls. 295/306. (TRF 5ª, 4ª Turma, ACS47451/PB, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), DJE 11/10/2012 - Página 461) (grifos nossos). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 14.502,50 (quatorze mil, quinhentos e dois reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. 4. Intime-se. 5. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003255-82.2011.403.6103 - DARLAN JUNIOR BORGES DE JESUS(SPI188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MOACIR CANDIDO DE JESUS(SP352207 - JAMILLE OLIVEIRA FERREIRA E SP338786 - VANESSA CRISTINA LINS) X DARLAN JUNIOR BORGES DE JESUS X MOACIR CANDIDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARLAN JUNIOR BORGES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR CANDIDO DE JESUS

O INSS requer a execução dos valores indevidamente recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada, posteriormente revogada (fls. 236/252). É a síntese do necessário. Decido. Fls. 236/252: Defiro o início de execução. De acordo com orientação firmada Supremo Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp nº 1.401.560 MT), que assentou o entendimento no sentido de que a reforma do provimento que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional obriga o autor da ação a devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, DETERMINO. 1. Retifique-se a classe processual para 229, com inversão dos polos. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:- pagar os valores apresentados, com a devida atualização, nos termos do artigo 523 do CPC ou, caso não possa efetuar o pagamento à vista, manifestar-se acerca de interesse no parcelamento do débito. 3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, silente, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 4. Insto consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC. 5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento ou manifestação, requiera a parte credora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. 6. Caso seja realizado o depósito judicial, intime-se o INSS para informar o código para conversão em renda, sob pena de arquivamento dos autos. 7. Com o cumprimento, oficie-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, converter em renda, em favor da exequente, a totalidade dos valores depositados em conta judicial vinculada a este feito, sob o código informado (item 6). 8. Da resposta da CEF, dê-se vista ao INSS no prazo de 15 (quinze) dias. 9. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008997-54.2012.403.6103 - FABIO DONIZETI SILVA(SPI72919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO DONIZETI SILVA

O INSS requer a execução dos valores indevidamente recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada, posteriormente revogada (fls. 261/269). É a síntese do necessário. Decido. Fls. 261/269: Defiro o início de execução. De acordo com orientação firmada Supremo Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp nº 1.401.560 MT), que assentou o entendimento no sentido de que a reforma do provimento que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional obriga o autor da ação a devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, DETERMINO. 1. Retifique-se a classe processual para 229, com inversão dos polos. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:- pagar os valores apresentados, com a devida atualização, nos termos do artigo 523, CPC. Insto consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.- ou, tendo em vista o documento de fl. 266, optar pelo desconto em folha de até 30% da remuneração do benefício ativo, conforme previsto no artigo 115, II e 1º da Lei nº 8.213/91. 3. Decorrido o prazo, sem o pagamento ou opção pelo desconto, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 4. Transcorrido o lapso temporal sem manifestação, requiera o INSS o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício assistencial. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação processual, conforme artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma processual.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente feito, porém, a impetrante não apresentou cópia do processo administrativo em questão, de forma que se possa aferir em que fase de instrução o mesmo se encontra. Portanto, a desídia da Administração não ficou devidamente comprovada nos autos.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Além disso, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **Indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, deverá ser providenciada a sua inclusão na lide, como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação processual, conforme artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma processual.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Na hipótese, o impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Corrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003918-96.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NEIDE DE FATIMA BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação processual, conforme artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma processual.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente feito, porém, a impetrante não apresentou cópia do processo administrativo em questão, de forma que se possa aferir em que fase de instrução o mesmo se encontra. Portanto, a desídia da Administração não ficou devidamente comprovada nos autos.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Além disso, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsos, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006379-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RIVAIR VENEZIANI ROSATI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de benefício de Pensão Urbana (protocolo nº1370861367).

A impetrante aduz, em síntese, que requereu em 26/07/2018 o benefício de Pensão Urbana (protocolo nº1370861367), tendo protocolado o pedido acompanhado da documentação necessária. Ocorre que já tendo se passado mais de 04 (quatro) meses desde do protocolo do requerimento, o benefício continua em análise.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, a impetrante requereu administrativamente o benefício de Pensão Urbana, com DER em 26/07/2018, sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.

Assim, passados mais de 04 (quatro) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de Pensão Urbana (protocolo nº1370861367).

Encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora (INSS), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-27.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AUTOCRED MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-63.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIANE DEL GHINGARO MASSAINI DE ALMEIDA, ALEXANDRE AUGUSTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GOMES DE LIMA - SP275212
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GOMES DE LIMA - SP275212
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Fls.307/310: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora informa que o imóvel objeto do presente feito será levado a leilão pela CEF.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora, diante das conclusões periciais, no sentido de que a doença que incapacitou o autor ALEXANDRE AUGUSTO DE ALMEIDA é preexistente à assinatura do contrato firmado entre as partes (fl.304), imperioso reconhecer que resta ausente a probabilidade do direito necessário à concessão de tutela de urgência.

Diante de tal quadro, mantenho a decisão de indeferimento da tutela de urgência.

2. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

3. No mesmo prazo acima, deverão as partes especificar eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003829-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS CINTRA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a negativa do empregador em fornecer a documentação requerida, defiro a expedição de ofício ao empregador elencado na petição ID 10277433, devendo o autor fornecer o endereço onde a diligência deverá ser cumprida.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-20.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AURELIANO DA SILVA FONTES
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para realização de perícia médica, designo o dia 17.12.2018, às 14:00 horas, em sala própria nas dependências deste Fórum Federal.

Saliento que a parte autora e eventuais assistentes técnicos deverão comparecer independente de intimação.

Int.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-47.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AEROTEX EXTINTORES LTDA - EPP, LUIZA HELENA LOPES, LUIS FERNANDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901
Advogado do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901
Advogado do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Para análise da viabilidade da prova pericial contábil, se faz mister a juntada de novos documentos.

Assim, providencie a CEF, em 15 dias os extratos bancários desde o início do relacionamento da parte autora com o banco ora réu, bem como todos os contratos anteriores.

Int.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-67.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LILIAN RUTE DOS SANTOS NEREGATO
Advogados do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746, EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR - SP268036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003664-60.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MOACYR JOSE DE PONTE
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese o não cumprimento da determinação anteriormente proferida, verifico que o INSS Contestou o presente feito e abordou a questão relativa à prevenção, a qual deverá ser afastada pelos motivos elencados pelo INSS.

Manifeste-se pois, a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-24.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: MAX CABLES COMERCIO DE CABOS LTDA - EPP

DESPACHO

Sobre a diligência negativa certificada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, diga a CEF em 10 dias.

Int.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-60.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO DIMAS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove documentalmente a parte autora, a recusa da empregadora URBAM em fornecer a documentação solicitada.

Forneça a parte autora, em 15 dias, o rol de testemunhas que pretende inquirir.

Após, venham conclusos para apreciação em conjunto com o pedido de perícia no local de trabalho e expedição de novos ofícios.

Int.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003162-24.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO MACHADO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002139-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAFAEL MAIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Para realização da perícia designo o dia 11.01.2019, às 17:30 horas, em sala própria localizada neste fórum, salientando que a parte autora e eventuais assistentes técnicos das partes, deverão comparecer independente de intimação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-57.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JAMILA PASTORI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUCIO SIMAO - SP183855, ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO - SP188319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.
Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
São José dos Campos, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-19.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE RAIMUNDO MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento.
Cumpra secretaria as determinações proferidas, com a citação do INSS.
Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003670-67.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CETEC EDUCACIONAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS PRISCO DA CUNHA - SP158633
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.
Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
São José dos Campos, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006636-12.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: SABRINE FRAGA DE SA - SP203549, JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 485, § 7º., mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.
Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-52.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR DA COSTA NETO - SP163309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação contrária do INSS nos autos 5000954-64.2017.403.6103, o presente feito deve prosseguir, observado o disposto no artigo 55 §1o. do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Citem-se e intimem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando o mesmo cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002401-90.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA CLAUDIA ESTEVES OLIVEIRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a condenação do réu ao pagamento da diferença de 4% (quatro por cento) que a título de Adicional de Habilitação Militar entende devida no período entre 28/03/2008 a 28/01/2016, bem como da diferença de 13% (treze por cento) que afirma ser devida em razão do novo rol de cursos estabelecido pela Portaria nº108/GCA, de 28/01/2016, para fins de recebimento do referido Adicional, relativamente ao período entre 28/01/2016 a 30/01/2016, com todos os consectários legais.

Alega a autora que ingressou nas Forças Armadas (Comando da Aeronáutica) para compor o Quadro de Oficiais Dentistas Temporários - (QOCON), a contar de 01/02/2008, e que, após a conclusão da 1ª Fase do Estágio de Adaptação e Serviço (EAS 2008), foi-lhe concedido o Adicional de Habilitação Militar, no percentual de 12% (doze por cento), a contar da conclusão do referido Estágio, em 28.03.2008.

Afirma, quanto a este ponto, que quando foi incorporada às Forças Armadas em 2008 vigia a MP nº 2.215-10, de 31/08/2001, a qual fixou, para os Cursos de Especialização, 16% (dezesesseis por cento) para pagamento sobre o soldo devido, de modo que, com a conclusão do Estágio de Adaptação e Serviço (EAS-2009), que assevera tratar-se de "curso de carreira", entende ser detentora do direito ao recebimento do citado adicional no patamar de 16% (dezesesseis por cento) e não de 12% (doze por cento). Argumenta que tal percentual é devido não somente pela conclusão do EAS, mas pelo fato de que, quando do seu ingresso, já possuía curso de especialização (mestrado em Engenharia Biomédica e especialização em prótese dentária).

Quanto à outra parte do pedido, esclarece a requerente que a Portaria nº108/GC4, de 28/01/2016, estabeleceu o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do Soldo para o militar que tivesse curso de Mestrado, à vista do que entende possuir direito ao referido adicional no citado patamar a partir da publicação da citada Portaria até o momento de seu licenciamento.

Petição inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi determinada a citação da ré.

Citada, a União Federal ofertou contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Houve réplica.

Intimadas as partes para especificação de prova, não requereram diligências.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Preliminarmente, afastado a alegação de falta de interesse de agir aventada pela ré, considerando que o feito encontra-se totalmente instruído, sendo contraproducente extingui-lo sem julgamento de mérito nesta fase, não se mostrando imprescindível o exaurimento da via administrativa para que este Juízo adentre ao mérito do pedido formulado.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Pretende a parte autora seja a União condenada ao pagamento da diferença de 4% (quatro por cento) que a título de Adicional de Habilitação Militar entende devida no período entre 28/03/2008 a 28/01/2016, ao argumento de que o Estágio de Adaptação e Serviço (EAS-2009) por ela concluído caracteriza-se "Curso de Especialização", a autorizar, na forma da tabela prevista na legislação, a percepção do adicional no patamar de 16% (dezesesseis por cento) e não de 12% (doze por cento), conforme lhe fora deferido a partir de 27/03/2009.

Pugna, também, por possuir curso de Mestrado, pela elevação do referido Adicional para 25% (vinte e cinco por cento), a partir da publicação da Portaria nº108/GC4, de 28/01/2016, que estabeleceu a equivalência dos cursos inerentes à progressão na carreira militar no Comando da Aeronáutica para fim de percepção do Adicional de Habilitação Militar.

Impende seja analisada a questão sobre a percepção do mencionado Adicional de Habilitação Militar, adequando tal análise ao caso ora *sub judice*.

Cumpra esclarecer, *ab initio*, que a gratificação de habilitação militar foi extinta com a edição da Medida Provisória nº 2.131/00, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas.

De fato, a Medida Provisória nº 2.131, de 31/08/00, procedeu à reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, e dentre as alterações havidas, previu o pagamento de Adicional de Habilitação Militar.

A citada MP foi reeditada sucessivamente ao longo do tempo, até a edição da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001, a qual, dispendo sobre a matéria em questão, previu em seu artigo 1º, inciso II, alínea "b", ser devido aos militares das Forças Armadas o pagamento do adicional de habilitação. Vejamos:

"Art. 1º A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas – Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de:

I – soldo;

II – adicionais:

a) militar;

b) de habilitação;

c) tempo de serviço;

d) de compensação orgânica; e

e) de permanência;

III – gratificações:

a) de localidade especial; e

b) de representação.

Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Medida Provisória."

(...)

"Art. 3º Para efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:

(...)

III – adicional de habilitação – parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme regulamentação;

(...)."

O Anexo II, Tabela III, inserido na citada MP, por sua vez, assim dispõe:

TIPOS DE CURSO	QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDADO	FUNDAMENTO
Altos Estudos – Categoria I.	30	Arts. 1º e 3º.
Altos Estudos – Categoria II.	25	
Aperfeiçoamento.	20	
Especialização.	16	
Formação.	12	

Para fins da correta aplicação das previsões constantes dos dispositivos legais retro transcritos, mister a existência de um ato que discipline o que vem a ser "cursos de altos estudos – categoria I", "cursos de aperfeiçoamento", etc., o que foi atendido pela Portaria nº 997/GM6, de 16/11/95, do Estado Maior da Aeronáutica, que trouxe justamente a indicação e respectiva classificação de cada hipótese, de modo a viabilizar o pagamento da mencionada gratificação.

Mister esclarecer que embora tenha se operado a citada alteração legislativa com a edição da Medida Provisória em questão, permaneceu a regulamentação operada pela Portaria nº 997/GM6, editada para regulamentar, originariamente, a Lei nº 8.237/91 e o Decreto nº 722/93.

No caso dos autos, a primeira parte do pedido formulado nestes autos está relacionada ao suposto equívoco da União em conceder à autora o adicional de qualificação de militar no percentual de 12% (doze por cento), por ocasião da conclusão do Estágio de Adaptação e Serviço (EAS-2008), em 28/03/2008, porquanto, segundo a requerente, o EAS caracteriza-se "Curso de Especialização", a ensejar o pagamento do referido adicional em 16% (dezesesseis por cento) do Soldo, e não "Curso de Formação", como enquadrado pela Administração Castrense.

Indaga-se, diante disso, se o Estágio de Adaptação e Serviço (EAS) é mesmo considerado pela legislação como "Curso de Especialização", como pretende fazer crer a autora, ou "Curso de Formação", a legitimar a fixação do adicional em questão no patamar de 12% (doze por cento).

Encontram-se relacionados no Anexo previsto pela Portaria nº 997/GM6, de 16/11/95, os cursos considerados como "Curso de Especialização" e como "Curso de Formação", encontrando-se abarcados na primeira categoria os "Cursos e Estágios de acesso aos Quadros de Oficiais da Aeronáutica" e na segunda o "Curso de Preparação de Oficiais da Reserva".

Convém destacar a posição que a autora detinha na Aeronáutica antes de ser licenciada por tempo de serviço era a de militar pertencente ao Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe Convocados (QOCon), quadro este que, consoante explicitado no documento de fls.157, "destina-se a preencher, em caráter temporário, cargos existentes na estruturas das Organizações Militares do COMAER porventura não supridos pelos Quadros de Oficiais de carreira, pertinentes às áreas profissionais de nível superior".

À vista disso, tem-se que o Estágio de Adaptação e Serviço (EAS) realizado pela autora quando da sua incorporação às Forças Armadas destinou-se à adaptação e preparação dos convocados às condições peculiares do Serviço Militar Temporário, integrando, sem dúvida, a categoria de "Curso de Preparação de Oficiais da Reserva" e não de curso de acesso aos Quadros de Oficiais da Aeronáutica.

A respeito desse tema, o E. TRF da 3ª Região já se pronunciou no seguinte sentido: "(...) Não prosperam as alegações do autor de que os dois cursos ensejam a percepção do Adicional de Habilitação no mesmo percentual na medida em que o curso de formação apenas confere ao militar "qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira militar". Por outro lado, o curso de especialização confere conhecimentos específicos, que capacitam o militar para "funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas (...)" AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1881498 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI – Primeira Turma e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014

Por sua vez, a alegação da autora de que ainda que não fosse pela conclusão do EAS/2008 teria, de igual modo, direito ao Adicional de Habilitação Militar no patamar de 16% (dezesesseis por cento), pelo fato de que, quando da sua incorporação, já possuía título de Mestrado e Especialização, não procede.

É que a ampliação do rol de cursos a abranger as citadas titulações somente adveio com a edição da Portaria nº108/GC4, de 28/01/2016, que estabeleceu a equivalência dos cursos inerentes à progressão na carreira militar no Comando da Aeronáutica para fim de percepção do Adicional de Habilitação Militar, não podendo tal ato retroagir para repercutir efeitos financeiros em período anterior à sua própria edição, como pretendido pela requerente (28/03/2008 a 28/01/2016).

À vista disso, não há falar em enquadramento equivocado a gerar a diferença de 4% (quatro por cento) sobre o Soldo postulada pela autora.

Quanto à segunda parte do pedido, qual seja, de condenação da União ao pagamento da diferença de 13% (treze por cento) que, a título do mesmo adicional, seria devida no período entre publicação da Portaria nº108/GC4, de 28/01/2016 (que estabeleceu a equivalência dos cursos inerentes à progressão na carreira militar no Comando da Aeronáutica para fim de percepção do Adicional de Habilitação Militar) e a data do seu licenciamento da Aeronáutica (30/01/2016 - fls.77), também não procede.

Argumenta a requerente que na data da publicação da Portaria nº108/GC4 já tinha concluído o Curso de Mestrado e que, portanto, já se enquadrava na categoria autorizadora do pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

Oportuno aclarar que a Portaria nº108/GC4, de 28/01/2016, revogou a Portaria nº 997/GM6, de 16/11/95, a qual, por sua vez, foi revogada pela Portaria nº227/GC4, de 09/03/2016.

Disponha o artigo 2º da Portaria nº108/GC4, de 28/01/2016 (vigente na data do licenciamento da autora), nos seguintes termos:

Art. 2.º O Adicional de Habilitação Militar, correspondente aos cursos e estágios de que trata esta Portaria, será devido a partir das datas das suas conclusões com aproveitamento ou, no caso de cursos realizados por iniciativa própria, a partir de homologação da proposta pelo DEPENS.

§ 1.º Aos cursos ou estágios que passaram a dar direito ao referido Adicional, e que não se encontravam definidos em normas anteriores, somente será devido o Adicional de Habilitação Militar a contar da data de aprovação da presente Portaria, independentemente da data de conclusão do referido curso ou estágio.

§ 2.º Aos cursos ou estágios a que se referem o parágrafo 1.º deste artigo, o Adicional de Habilitação Militar deverá ser solicitado pelo militar por meio de requerimento à sua OM, juntamente com a cópia de sua indicação/matricula realizada pelo COMAER, bem como sua comprovação de conclusão com aproveitamento.

Da leitura do dispositivo acima transcrito, depreende-se que embora a legislação então vigente contemplasse a possibilidade do cômputo de cursos realizados por iniciativa própria, não abrangia os cursos realizados "por iniciativa própria e em instituições de ensino civil", o que somente veio a ocorrer por meio da edição da Portaria nº227/GC4, de 09 de março de 2016 (sem previsão de efeitos retroativos), de modo que tendo a autora concluído (em agosto de 2003) o Programa de Pós-Graduação em "Engenharia Biomédica", ministrado pela Universidade do Vale do Paraíba - que é instituição de ensino civil -, e tendo sido licenciada das Forças Armadas em 30/01/2016, não há falar em direito à alteração do percentual do Adicional de Habilitação Militar, tampouco em pagamento de diferenças relativas ao período entre 28/01/2016 a 30/01/2016.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004412-58.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO NARCISO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti," nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002283-17.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCUS TULIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MARCUS TULIO DE ARAUJO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a conversão em pecúnia do tempo de licença especial não gozada pelo Autor, a título de indenização, condenando a União ao pagamento do valor correspondente 12 (doze) vezes a remuneração mensal do Autor à época de sua passagem para a inatividade, ao que se somam 07 (sete) subsídios mensais e 03 (três) dias referentes a férias não gozadas, acrescidos de juros legais e correção monetária, sem a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, bem como sendo determinado o seu pagamento de imediato, não devendo entrar na lista de precatórios, em razão do seu caráter alimentar, acrescido dos consectários legais.

Aduz que, por ocasião de sua passagem para a reserva remunerada, o Autor contava com 41 (quarenta e um) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias de serviço, dos quais 12 (doze) meses diziam respeito a 02 (duas) licenças especiais referentes aos decênios de 1975/1985 e 1985/1995 que não foram utilizadas e nem computadas em dobro para que antecesse a sua passagem para a inatividade, já que, de acordo com o previsto no *caput* do art. 97 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), a transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao militar que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço.

Acrescenta que além desses dois períodos de 06 (seis) meses cada de licenças especiais não gozadas, o Autor não usufruiu de 213 (duzentos e treze) dias de férias, relativas aos anos de 1986, 1988, 1991, 1992, 1995, 1997, 1998, 1999 e 2000, conforme Cômputo do Adicional de Tempo de Serviço, da Diretoria de Engenharia da Aeronáutica.

Assim, alega que a não utilização da licença-prêmio ou especial quando da aposentação/passagem para a reserva remunerada do servidor civil ou militar, respectivamente, assim como a não fruição das suas férias, terminam gerando um enriquecimento sem causa da Administração, cuja vedação é um princípio geral do direito.

Baseando-se nesse entendimento, noticia o Autor que protocolou em 25 de julho de 2017 um Requerimento Administrativo ao Sr. Chefe do Grupamento de Apoio de São José dos Campos (GAP-SJ), o qual terminou por ser indeferido pelo Despacho Decisório nº 228/SPAD/17126, de 25 de agosto de 2017, conforme o que consta no Boletim Interno Informações Pessoais nº 65, de 01 de setembro de 2017, do GAP SJ.

Com a inicial vieram documentos.

O autor informou não ter interesse na audiência de conciliação.

Citada, a União Federal apresentou contestação, com arguição inicial de impossibilidade de conciliação e prescrição do fundo de direito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve apresentação de réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Preliminarmente, analiso questão prejudicial – prescrição.

O autor questiona o fato da licença-especial e das férias - que não gozou na atividade - não terem sido convertidas em pecúnia quando ele passou à inatividade, o que ocorreu em 31/07/2013 (fls.28 – ID Num. 2708469 - Pág. 1). Assim, ele poderia se insurgir contra a União só a partir daquela data - *actio nata*, de modo que é também a partir dela que começou a correr o prazo prescricional. Considerando que entre 31/07/2013 e a propositura desta ação (20/09/2017) não transcorreu mais do que cinco anos, não se consumou a prescrição.

Nesse sentido, cite-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

(...)

3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinzenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06.

4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinzenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos.

(...)

(REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012)

Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao exame do **mérito**.

Pleiteia a parte autora a conversão em pecúnia de dois períodos de Licença Especial adquiridos e não gozados e nem utilizados para fins da inatividade, bem como dos períodos de férias não gozadas, utilizando-se como parâmetro os vencimentos de coronel recebidos pelo autor na data da inatividade.

A Licença Especial (LE) tinha previsão no artigo 68, da Lei nº 6.880, de 09/12/80 – Estatuto dos Militares e assim dispunha:

Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requerir, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

§ 1º A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez; quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente, poderá ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses.

§ 2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço.

§ 3º Os períodos de licença especial não-gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

§ 4º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

§ 5º Uma vez concedida a licença especial, o militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exercer e ficará à disposição do órgão de pessoal da respectiva Força Armada, adido à Organização Militar onde servir.

A Medida Provisória nº 2.215-10/2001 reestruturou a carreira militar e extinguiu o direito ao adicional de tempo de serviço e à licença-especial, resguardando o direito adquirido resultante do tempo de serviço já prestado até 29/12/2000. Vejamos:

Art. 30. Fica extinto o adicional de tempo de serviço previsto na alínea 'c' do inciso II do art. 1º desta Medida Provisória, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizer jus em 29 de dezembro de 2000.

(...)

Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar.

Parágrafo único. Fica assegurada a remuneração integral ao militar em gozo de licença especial.

(...)

Art. 36. Os períodos de férias não gozadas, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser contados em dobro para efeito de inatividade.

No entanto, não é razoável, com base no artigo 33, *caput*, parte final, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, concluir que a conversão em pecúnia da licença-especial teria lugar apenas quando o militar falece.

Caso se vede a conversão em pecúnia aos militares que passaram à inatividade, estará caracterizado o enriquecimento sem causa da União. Afinal, ela não pagará indenização alguma ao militar que foi impedido de gozar a licença no tempo próprio.

Uma vez que referida medida provisória prevê a conversão da licença especial em pecúnia no caso de morte do militar, não pode servir de óbice a que tal direito seja conferido também ao militar transferido à inatividade, vez que tal entendimento fere o princípio da razoabilidade, além de dar azo ao enriquecimento ilícito da Administração.

Nesse sentido:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SÚMULA 568/STJ. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem de que a contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados pelo autor, a despeito de aumentar o percentual concedido a título de adicional de tempo de serviço na forma do art. 30 da MP 2.215-10/2001, não exclui o direito à conversão em pecúnia da licença-especial. Isso porque os dois períodos de licença-prêmio a que o autor fazia jus não influenciaram o tempo de serviço necessário à jubilação, já que mesmo sem a conversão já teria tempo suficiente para passar à inatividade. 4. Nesse contexto, não há que falar em concessão de dois benefícios ao autor pela mesma licença especial não gozada, quais sejam, a contagem em dobro de tempo de serviço e conversão em pecúnia. 5. O suposto locupletamento do militar foi afastado pela Corte regional que ressaltou que, tendo o autor optado pela conversão em pecúnia da licença-especial, deve ser o respectivo período excluído do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título. Agravo interno improvido. EMEN: (AIRES 201503049378, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2016 ..DTPB:)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR MILITAR - LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA-CONVERSÃO EM ABONO PECUNIÁRIO - POSSIBILIDADE. 1. É devida a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada por servidor militar, no momento de sua passagem para a inatividade, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 2. Precedentes. 3. Apelação e remessa desprovidas.

(AC 2002.34.00.000192-9, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/09/2003 PAGINA:73.)

Em análise dos documentos acostados aos autos, constata-se que o autor assinou um termo, optando por destinar os períodos de licença-especial para serem utilizados na contagem em dobro na passagem à inatividade e para cômputo dos anos de serviço, para os efeitos do art. 30 da MP 2.215-10/2001 - adicional de tempo de serviço (fl. 32 – ID Num. 2708573 - Pág. 1).

Sendo assim, a União alega que houve efeitos legais decorrentes da contagem em dobro do período de licenças, como o Adicional de Tempo de Serviço (que o autor passou a se beneficiar de 2% a mais), o Adicional de Permanência, bem como o direito a percepção de vencimento de um posto acima na passagem para inatividade.

Os dois períodos de licença-prêmio a que o autor fazia jus não influenciaram o tempo de serviço necessário à jubilação. Com efeito, sem que fosse necessária a conversão em dobro dos períodos de licença-prêmio, o autor já possuía 41 (quarenta e um) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) meses, suficientes à concessão de sua reforma em 15/04/2011, sendo que posteriormente designado para o Serviço Ativo, servindo no período de 1º de agosto de 2011 a 31 de julho de 2013, data que efetivamente passou à inatividade.

Na verdade, se prevalecerem seus argumentos, a União não arcará com absolutamente nada: a) ela não pagará indenização pelo fato do autor não ter gozado, na época própria, as licenças-prêmio; e b) ela não terá que converter em dobro o tempo dos períodos de licença-prêmio, já que o autor pôde se aposentar sem a necessidade dessa conversão.

NO ENTANTO, A CONTAGEM EM DOBRO DO TEMPO DE SERVIÇO DOS PERÍODOS DE LICENÇA-ESPECIAL NÃO GOZADOS AUMENTOU O PERCENTUAL CONCEDIDO A TÍTULO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA DO ART. 30 DA MP Nº 2.215-10/2001.

Assim, entendo que se o autor teve majorado seu percentual a título de adicional de tempo de serviço indiretamente ocorreu renúncia a seu outro direito, qual seja, o direito à conversão em pecúnia e pagamento imediato do valor total da indenização, sendo que são direitos que se excluem mutuamente. Não pode o autor desejar o melhor de dois mundos: requerer a conversão em pecúnia da licença-especial e, ao mesmo tempo, continuar com os frutos advindos de sua escolha da contagem em dobro da licença-especial, como a majoração do adicional de tempo de serviço, uma vez que não se trata de mera liberalidade da Administração Pública, sendo de se observar que ele passou para a inatividade definitiva em 31/07/2013, e só agora, através desta ação pretende a desconsideração da sua opção feita à época, com nova opção pelo pagamento em pecúnia.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MILITAR. PERÍODOS DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. TERMO DE OPÇÃO. CONVERSÃO DA LICENÇA ESPECIAL PARA O CONTAGEM EM DOBRO NO TEMPO DE SERVIÇO PARA PASSAGEM À INATIVIDADE. INSTITUTOS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA. INDEVIDA A INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A controvérsia ora posta em deslinde cinge-se na discussão acerca da possibilidade de o autor, servidor público militar, transferido para a reserva remunerada a pedido, obter o direito à conversão em pecúnia de 2 (dois) períodos de licença especial adquiridos na ativa, que não foram utilizados para a contagem em dobro na passagem para a inatividade ou para o cômputo dos anos de serviço, nos termos da MP nº 2.188-7/2001, art. 30.

2. Apesar de extinta a licença especial pela MP nº 2.215-10/2001, restou resguardado o direito adquirido àquele instituto, nos termos do art. 33 da mencionada norma: "Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar." Vale dizer, a nova regulamentação resguardou o direito dos militares, garantindo-lhes a fruição dos períodos adquiridos até 29/12/2000, ou, a contagem em dobro para efeito de aposentadoria, ou, ainda, a sua conversão em pecúnia no caso de falecimento do servidor. Precedentes.

3. Em que pese a jurisprudência do E. STJ ter consolidado o entendimento de ser admitida a conversão em pecúnia da Licença Especial não gozada do militar na reserva remunerada, insta considerar, todavia, que tal interpretação deve ser aplicada somente nos casos em que o servidor militar além de não ter fruído da licença especial a tempo, também não a utilizou no cômputo em dobro para fins de contagem de tempo de serviço para a inatividade e para o adicional de tempo de serviço.

4. O autor-militar assinou o Termo de Opção às fls. 59 e por ato de liberalidade, manifestou a escolha pelo o cômputo em dobro do período da Licença Especial não fruída para a utilização na contagem de tempo de serviço, quando da sua passagem à inatividade remunerada - item c - assim como, percebeu os efeitos patrimoniais desta escolha no seu soldo, pois passou a receber o adicional de tempo de serviço no percentual de 2%, tendo a Administração Pública Militar cumprido com os termos da manifestação do servidor.

5. Por conseguinte, através do exame da Ficha de Controle de fls. 58, a Administração Militar procedeu de fato, ao cômputo em dobro do período de licença especial, para fins de contagem de tempo de serviço, e isto se deu mediante o Termo de Opção assinado pelo autor anteriormente à sua passagem para a reserva.

6. Inconteste, portanto, que tal período foi computado no tempo total de serviço militar, conforme se depreende do registro relativo na Ficha de Controle nº 474/2013, às fls. 58, onde se lê no referente a "LE não gozadas", o período de "02a 00m 00d". Portanto, sucede que o cômputo de dois anos na soma do tempo de serviço computado até 29/12/2000 se deu de acordo com a declaração expressa do próprio militar.

7. Assim, não obstante entendimento pacificado na jurisprudência, entendo por descabida, ao caso, a conversão em pecúnia tal qual requerida. Isto porque, uma vez oportunizada a escolha à conversão ao servidor militar, anteriormente a sua aposentadoria e tendo percebido os efeitos dessa opção quando da passagem para a reserva remunerada, não poderá, decorridos mais de dois anos após a sua inatividade, optar novamente pelo direito à conversão em pecúnia da licença especial não utilizada oportunamente.

8. Ainda que fosse reconhecido ao autor o direito ao ressarcimento em pecúnia da licença especial não fruída, os parâmetros dessa indenização seriam imprecisos e inviáveis neste momento, pois conforme demonstram os documentos dos autos, a Administração procedeu a todos os atos inerentes à opção do militar, tendo este, percebido os efeitos do benefício concedido, inclusive os respectivos adicionais.

9. Posto isso, incabível o pleito de ressarcimento em pecúnia do mesmo período utilizado, pois à época da opção, a fez especificamente para completar o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria e, naquela ocasião, se encontrava ciente que o fazia em caráter irrevogável, nos termos do art. 30 da MP nº 2.188-7/2001.

10. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2197663 - 0011156-71.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018)

Por sua vez, o artigo 36 do mesmo diploma legal citado estabelece que os períodos de férias não gozadas, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser contados em dobro para efeito de inatividade, o que efetivamente procedeu a Administração no caso dos autos, conforme se depreende do documento acostado pelo próprio autor a fls. 29 (ID Num. 2708504 - Pág. 1).

Destarte, comprovados que tanto os períodos de licença-especial como os de férias foram aproveitados pelo autor, não há que se falar em enriquecimento sem causa por parte da Administração.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002310-97.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CIBELLE BARBOSA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a condenação da ré ao pagamento da diferença de 4% (quatro por cento) que a título de Adicional de Habilitação Militar entende devida no período entre 27/03/2009 a 28/01/2016, bem como da diferença de 18% (dezoito por cento) que, a título da elevação do percentual do referido Adicional pela Portaria nº227/GC4, de 09/03/2016, entende ser devida relativamente ao período entre 28/01/2016 a 16/03/2016, com todos os consectários legais.

Alega a autora que ingressou nas Forças Armadas (Comando da Aeronáutica) para compor o Quadro de Oficiais Dentistas Temporários - (QOCON – 2009), a contar de 02/02/2009, e que, após a conclusão da 1ª Fase do Estágio de Adaptação e Serviço (EAS–2009), foi-lhe concedido o Adicional de Habilitação Militar, no percentual de 12% (doze por cento), a contar da conclusão do referido Estágio, em 27.03.2009.

Afirma, quanto a este ponto, que quando foi incorporada às Forças Armadas em 2009 vigia a MP nº 2.215-10, de 31/08/2001, a qual fixou, para os Cursos de Especialização, 16% (dezesseis por cento) para pagamento sobre o soldo devido, de modo que, com a conclusão do Estágio de Adaptação e Serviço (EAS-2009), que assevera tratar-se de "curso de carreira", entende ser detentora do direito ao recebimento do citado adicional no patamar de 16% (dezesseis por cento) e não de 12% (doze por cento).

Quanto à outra parte do pedido, esclarece a requerente que a Portaria nº108/GC4, de 28/01/2016, estabeleceu o percentual de 30% (trinta por cento) do Soldo para o militar que tivesse curso de Doutorado, à vista do que, por ter cursado Doutorado em "Engenharia Biomédica", formulou requerimento administrativo, o qual, por maio do Despacho Decisório nº 2046/DCP/11534, de 18/10/2016, alterando em seu favor o referido adicional, a contar de 16/03/2016, até o momento de seu licenciamento.

Discorda da data do início do cômputo dos efeitos financeiros da elevação do adicional em questão (16/03/2016), ao argumento de que desde a data da publicação da referida Portaria (28/01/2016) já passara a fazer jus à inovação trazida pela mesma, uma vez que, na citada data, já havia concluído o Curso de Doutorado.

Petição inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi determinada a citação da ré.

Citada, a União Federal ofertou contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Houve réplica.

Intimadas as partes para especificação de prova, não requereram diligências.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Preliminarmente, afastado a alegação de falta de interesse de agir aventada pela ré, considerando que o feito encontra-se totalmente instruído, sendo contraproducente extingui-lo sem julgamento de mérito nesta fase, não se mostrando imprescindível o exaurimento da via administrativa para que este Juízo adentre ao mérito do pedido formulado.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Pretende a parte autora seja a União condenada ao pagamento da diferença de 4% (quatro por cento) que a título de Adicional de Habilitação Militar entende devida no período entre 27/03/2009 a 28/01/2016, ao argumento de que o Estágio de Adaptação e Serviço (EAS-2009) por ela concluído caracteriza-se "Curso de Especialização", a autorizar, na forma da tabela prevista na legislação, a percepção do adicional no patamar de 16% (dezesseis por cento) e não de 12% (doze por cento), conforme lhe fora deferido a partir de 27/03/2009.

Com relação aos 18% (dezoito por cento) a título de elevação do referido, embora deferida à autora (no percentual de 30% do Soldo, em razão do curso de Doutorado) a partir do requerimento formulado com base na nº227/GC4, de 09/03/2016, entende serem ser devida desde a data da publicação da Portaria nº108/GC4, de 28/01/2016, que estabeleceu a equivalência dos cursos inerentes à progressão na carreira militar no Comando da Aeronáutica para fim de percepção do Adicional de Habilitação Militar.

Impende seja analisada a questão sobre a percepção do mencionado Adicional de Habilitação Militar, adequando tal análise ao caso ora *sub judice*.

Cumpra esclarecer, *ab initio*, que a gratificação de habilitação militar foi extinta com a edição da Medida Provisória nº 2.131/00, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas.

De fato, a Medida Provisória nº 2.131, de 31/08/00, procedeu à reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, e dentre as alterações havidas, previu o pagamento de Adicional de Habilitação Militar.

A citada MP foi reeditada sucessivamente ao longo do tempo, até a edição da Medida Provisória nº2.215-10, de 31/08/2001, a qual, dispondo sobre a matéria em questão, previu em seu artigo 1º, inciso II, alínea "b", ser devido aos militares das Forças Armadas o pagamento do adicional de habilitação. Vejamos:

"Art. 1º A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas – Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de:

I – soldo;

II – adicionais:

a) militar;

b) de habilitação;

c) tempo de serviço;

d) de compensação orgânica; e

e) de permanência;

III – gratificações:

a) de localidade especial; e

b) de representação.

Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Medida Provisória."

(...)

"Art. 3º Para efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:

(...)

III – adicional de habilitação – parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme regulamentação;

(...)."

O Anexo II, Tabela III, inserido na citada MP, por sua vez, assim dispõe:

TIPOS DE CURSO	QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDADO	FUNDAMENTO
Altos Estudos – Categoria I.	30	Arts. 1º e 3º.
Altos Estudos – Categoria II.	25	
Aperfeiçoamento.	20	

Especialização.	16	
Formação.	12	

Para fins da correta aplicação das previsões constantes dos dispositivos legais retro transcritos, mister a existência de um ato que discipline o que vem a ser "cursos de altos estudos – categoria I", "cursos de aperfeiçoamento", etc., o que foi atendido pela Portaria nº 997/GM6, de 16/11/95, do Estado Maior da Aeronáutica, que trouxe justamente a indicação e respectiva classificação de cada hipótese, de modo a viabilizar o pagamento da mencionada gratificação.

Mister esclarecer que embora tenha se operado a citada alteração legislativa com a edição da Medida Provisória em questão, permaneceu a regulamentação operada pela Portaria nº 997/GM6, editada para regulamentar, originariamente, a Lei nº 8.237/91 e o Decreto nº 722/93.

No caso dos autos, a primeira parte do pedido formulado nestes autos está relacionada ao suposto equívoco da União em conceder à autora o adicional de qualificação de militar no percentual de 12% (doze por cento), por ocasião da conclusão do Estágio de Adaptação e Serviço (EAS-2009), em 27/03/2009, porquanto, segundo a requerente, o EAS caracteriza-se "Curso de Especialização", a ensejar o pagamento do referido adicional em 16% (dezesseis por cento) do Soldo, e não "Curso de Formação", como enquadrado pela Administração Castrense.

Indaga-se, diante disso, se o Estágio de Adaptação e Serviço (EAS) é mesmo considerado pela legislação como "Curso de Especialização", como pretende fazer crer a autora, ou "Curso de Formação", a legitimar a fixação do adicional em questão no patamar de 12% (doze por cento).

Encontram-se relacionados no Anexo previsto pela Portaria nº 997/GM6, de 16/11/95, os cursos considerados como "Curso de Especialização" e como "Curso de Formação", encontrando-se abarcados na primeira categoria os "Cursos e Estágios de acesso aos Quadros de Oficiais da Aeronáutica" e na segunda o "Curso de Preparação de Oficiais da Reserva".

Convém destacar a posição que a autora detinha na Aeronáutica antes de ser licenciada por tempo de serviço era a de militar pertencente ao **Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe Convocados (QOCon)**, quadro este que, consoante explicitado no documento de fls.217, "destina-se a preencher, em caráter temporário, cargos existentes na estruturas das Organizações Militares do Comando da Aeronáutica porventura não supridos pelos Quadros de Oficiais de carreira, pertinentes às áreas profissionais de nível superior".

À vista disso, tem-se que o Estágio de Adaptação e Serviço (EAS) realizado pela autora quando da sua incorporação às Forças Armadas destinou-se à adaptação e preparação dos convocados às condições peculiares do Serviço Militar Temporário, integrando, sem dúvida, a categoria de "Curso de Preparação de Oficiais da Reserva" e não de curso de acesso aos Quadros de Oficiais da Aeronáutica.

A respeito desse tema, o E. TRF da 3ª Região já se pronunciou no seguinte sentido: "(...) Não prosperam as alegações do autor de que os dois cursos ensejam a percepção do Adicional de Habilitação no mesmo percentual na medida em que o curso de formação apenas confere ao militar "qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira militar". Por outro lado, o curso de especialização confere conhecimentos específicos, que capacitam o militar para "funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas (...)" AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1881498 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI – Primeira Turma e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014

À vista disso, não há falar em enquadramento equivocado a gerar a diferença de 4% (quatro por cento) sobre o Soldo postulada pela autora.

Quanto à segunda parte do pedido, qual seja, de condenação da União ao pagamento da diferença de 18% (dezoito por cento) que, a título do mesmo adicional, seria devida no período entre publicação da Portaria nº108/GC4, de 28/01/2016 (que estabeleceu a equivalência dos cursos inerentes à progressão na carreira militar no Comando da Aeronáutica para fim de percepção do Adicional de Habilitação Militar) e a data efetiva do início do pagamento (16/03/2016 – fls.90), também não procede.

Argumenta a requerente que na data da publicação da Portaria nº108/GC4 já tinha concluído o Curso de Doutorado e que, portanto, já se enquadrava na categoria autorizadora do pagamento do adicional de 30% (trinta por cento).

Oportuno aclarar que a Portaria nº108/GC4, de 28/01/2016, revogou a Portaria nº 997/GM6, de 16/11/95, a qual, por sua vez, foi revogada pela Portaria nº227/GC4, de 09/03/2016, com base na qual fora deferido à autora a alteração do percentual do Adicional de Habilitação Militar para 30% (trinta por cento).

Dispõe o artigo 2º da Portaria nº227/GC4, de 09/03/2016, nos seguintes termos:

"Art.2º O Adicional de Habilitação Militar, correspondente aos cursos e estágios de que trata esta Portaria, será devido ao militar da ativa a partir das datas das suas conclusões com aproveitamento ou, no caso de cursos realizados por iniciativa própria em instituições de ensino civil, a contar da data de entrada do requerimento na Organização Militar, após homologação da proposta pelo COMGEP, sem efeitos retroativos." (fls.274)

No caso da autora, comprovam os documentos de fls.90 e 113 que a autora concluiu o Curso de Pós-Graduação *stricto sensu* de Doutorado em "Engenharia Biomédica", ministrado pela Universidade do Vale do Paraíba, nesta cidade, e que requereu, na data de 16/03/2016, a alteração do percentual do referido adicional, que foi deferida pela Aeronáutica.

Assim, tendo em vista que o curso em apreço foi realizado junto a instituição civil de ensino e que o requerimento de elevação do percentual do Adicional de Habilitação Militar somente foi apresentado pela autora à Organização Militar em 16/03/2016, não há falar em pagamento de diferenças retroativas desde janeiro de 2016.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Converto o julgamento em diligência.

A fim de evitar a alegação de cerceamento de defesa, defiro o reiterado requerimento do autor para determinar a realização da prova pericial (contábil) no caso dos autos.

Para tanto, nomeio o perito judicial Senhor **ALÉSSIO MANTOVANI FILHO**, cuja qualificação e demais dados encontram-se arquivados em Secretaria.

Sendo a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, fixo os honorários do perito no valor máximo previsto pela Tabela da Resolução nº305/2014 do CJF.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo legal de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo aludido no parágrafo supra, deverá ser o *expert* intimado da presente nomeação e para início dos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.

Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes e, após, tornem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-91.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ ROGERIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - SP286835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 14/03/1995 a 05/03/1997, 01/11/1998 a 31/10/2011, 01/11/2011 a 10/02/2014 e 11/02/2014 a 30/08/2015, na General Motors do Brasil Ltda., com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, a fim de que, somados aos períodos averbados na esfera administrativa, seja concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER NB 172.094.470-6, em 25/08/2016, com o pagamento das parcelas pretéritas devidas, acrescidas de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas diligências.

Autos conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório. Fundamentação.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais.

No mais, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a DER NB 172.094.470-6 (25/08/2016) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 17/12/2012, claro se afigura a este magistrado que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

- DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

De início, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (REsp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24/11/2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, passo a detalhar os períodos controversos nos autos (indicados na inicial), de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Períodos:	14/03/1995 a 05/03/1997, 01/11/1998 a 31/10/2011, 01/11/2011 a 10/02/2014 e 11/02/2014 a 30/08/2015
Empresa:	General Motors do Brasil Ltda
Função/Atividades:	<p>- 14/03/1995 a 05/03/1997 – Montador de Autos-A (montar e ajustar itens, subconjuntos ou componentes que compõem carroceria de veículos...)</p> <p>- 01/11/1998 a 31/10/2011 – Almojarife, na Fábrica de Montagem de Veículos de Passageiros e Comerciais (efetuava abastecimento na área da Funilaria da S10, abastecia a área da plataforma, área das portas...fazendo uso de empilhadeira ou rebocador elétrico)</p> <p>- 01/11/2011 a 30/11/2013: Montador de Autos-A, no Setor Fábrica de Montagem de Veículos de Passageiros e Comerciais – HG1016 (montar e ajustar itens, subconjuntos ou componentes que compõem carroceria de veículos...)</p> <p>- 01/12/2013 a 30/08/2015: Montador de Autos-A, no Setor Fábrica de Montagem de Veículos de Passageiros e Comerciais – HG2152 (montar e ajustar itens, subconjuntos ou componentes que compõem carroceria de veículos...)</p>
Agente(s) nocivo(s):	<p>- 14/03/1995 a 05/03/1997: ruído de 85 dB(A)</p> <p>- 01/11/1998 a 31/10/2011: ruído de 91 dB(A)</p> <p>- 01/11/2011 a 10/02/2014: ruído de 85 dB(A)</p> <p>- 11/02/2014 a 30/08/2015: ruído de 90,8 dB(A)</p> <p><i>*exposição de modo não habitual, não permanente, ocasional e intermitente</i></p>
Enquadramento legal:	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79
Provas:	<p>Laudo Técnico fls.54/55</p> <p>PPP fls.56/60</p>
Observações:	<p>N a vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A exposição habitual e permanente do trabalhador a eventuais agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95 (de 28/04/1995), que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p>

A despeito das argumentações do INSS em sua defesa, repiso que, nos termos do entendimento firmado pelo STF, anteriormente mencionado, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria” (ARE 664.335/SC).

Assim, reconheço como tempo de atividade especial tão-somente os períodos de 14/03/1995 a 05/03/1997, 01/11/1998 a 31/10/2011 e 11/02/2014 a 30/08/2015, nos quais o autor esteve exposto ao agente físico ruído em níveis superiores aos limites estabelecidos pela legislação.

Dessa forma, convertendo-se em tempo comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos períodos de trabalho averbados esfera administrativa, tem-se que na DER NB 170.094.470-6 em 25/08/2016, o autor contava com 34 anos e 22 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada.

Vejam os:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
fls.44		01/12/1986	31/12/1992	6	1	-	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença	X	14/03/1995	05/03/1997	-	-	-	1	11	22
fls.44		06/03/1997	30/10/1998	1	7	24	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença	X	01/11/1998	31/10/2011	-	-	-	13	-	-
fls.44		01/11/2011	10/02/2014	2	3	10	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença	X	11/02/2014	30/08/2015	-	-	-	1	6	19
fls.44		31/08/2015	01/02/2016	-	5	2	-	-	-
fls.44		01/03/2016	25/08/2016	-	5	25	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				9	21	61	15	17	41
Correspondente ao número de dias:				3.931			8.331		
Comum				10	11	1			
Especial	1,40			23	1	21			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	0	22			

O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de declarar a especialidade dos períodos de trabalho reconhecidos nesta decisão.

Isso porque resta expresso da exordial que o autor pretendia através da presente demanda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (fls.05).

Dessa forma, não havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de percepção do benefício na forma proporcional (que pode ou não redundar em valores inferiores àquela outra, desejada, a depender do valor dos salários-de-contribuição do PBC considerado), nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.

Por fim, malgrado tenha se dado, "in casu", o acolhimento (parcial) do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados.

É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência de parte do direito invocado pela parte, tal decisão, ante o princípio da recorribilidade das decisões judiciais, ainda não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, a apenas para declarar como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre **14/03/1995 a 05/03/1997, 01/11/1998 a 31/10/2011 e 11/02/2014 a 30/08/2015**, os quais deverão ser averbados pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo comum, ao lado dos demais períodos averbados administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 172.094.470-6, DER 25/08/2016.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, nos termos do § 8º e §19 do artigo 85, NCCP.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: Luiz Rogério Rodrigues – Tempo especial reconhecido: 14/03/1995 a 05/03/1997, 01/11/1998 a 31/10/2011 e 11/02/2014 a 30/08/2015 – CPF: 071.306.448-00 - Nome da mãe: Benedita Maria de Souza Rodrigues - PIS/PASEP – Endereço: Rua Ana Moreira de Oliveira, 42, Nova Esperança, São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária, embora parcial, sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-96.2017.4.03.6103
AUTOR: MARCELO PRIANTE PINTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FOGACA RODRIGUES MARICATO - SP224527
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como acerca dos documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-84.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIMARA RAMOS DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: JANE MARA FERNANDES RIBEIRO - SP270514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, através da qual busca a autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de **14/02/1991 a 01/03/2016 na PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA**, para fins de concessão do benefício da Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo (01/03/2016), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora juntou o PPRA do período referido nos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Assim, considerando-se que entre a data do requerimento administrativo e a data de ajuizamento da ação não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo para permitir uma melhor visualização dos mesmos, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	14/02/1991 a 01/03/2016
Empresa:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
Função/Atividades:	Auxiliar de Consultório Dentário: realizar a desinfecção e esterilização de materiais e instrumentos utilizados, onde há presença constante de fluidos corpóreos como sangue e saliva etc.
Agentes nocivos:	Biológicos: Bactérias, vírus, fungos, protozoários, bacilos e parasitas. I
Enquadramento legal:	código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79 I
Provas:	PPP de fls. 21/23 (ID Num. 2892072 - Pág. 8/ 10) I
Observação:	Conquanto não conste do PPP, a descrição das atividades da autora permitem presumir a exposição de modo habitual e permanente a agentes nocivos.

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pela autora no período de 14/02/1991 a 01/03/2016 na PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, no qual o trabalho foi realizado com exposição a agente nocivo, em consonância com legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido, tem-se que na DER NB 176.830.246-1, em 01/03/2016, a autora contava com **25 (vinte e cinco) anos e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço sob condições especiais, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.**

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor da autora, o benefício de aposentadoria especial, desde 01/03/2016 (DER NB 176.830.246-1).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

- a) **Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela autora no período de 14/02/1991 a 01/03/2016 na PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, o qual deverá ser averbado pelo INSS;**
- b) **Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo NB 176.830.246-1, desde a DER (01/03/2016).** O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;
- c) **Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal"**

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: LUCIMARA RAMOS DE TOLEDO FERREIRA – Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 01/03/2016- CPF: 114095068/19 - Nome da mãe: Maria das Garças Ramos de Toledo - PIS/PASEP — Endereço: Rua Professor Alcides Martins nº 100, Bairro Vila São João, Caçapava-SP. [III](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[III](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do período comum de trabalho de 01/10/1981 a 01/09/1986, no CENTRO TECNICO AEROESPACIAL, bem como do caráter especial da atividade exercida pelo autor no período de 04/04/1989 a 08/03/1997, trabalhado na empresa ONOGÁS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, e a respectiva conversão em tempo comum, a fim de que, somados aos períodos já averbados administrativamente pelo INSS (NB 179.450.782-2), seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 26/09/2016, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O autor acostou declaração de encerramento das atividades da empresa ONOGÁS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, o INSS informou não ter outras provas a produzir e o autor requereu a realização de prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta o feito julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I, do CPC, sendo que os documentos acostados aos autos são suficientes para formar a convicção do juízo.

Quanto ao requerimento da parte autora pela produção de prova pericial com o fim de ser verificado se o autor, auxiliar de escritório, trabalhando em depósito de inflamáveis (GLP), OnoGás S/A, está sujeito à periculosidade e/ou insalubridade (ruído e químico), com base na súmula 198 do TFR – deve ser indeferido.

A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, de o trabalhador solicitar a respectiva retificação.

Essa é dicação do artigo 58, §§1º e 10º da Lei nº8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social):

Art. 58 (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

(...)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. ([Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013](#))

Ora, o LTCAT com base no qual são preenchidos os PPPs é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s).

Assim, estando os presentes autos devidamente instruídos com a documentação que, na forma da lei, é apta a fazer prova das condições em que desempenhadas as atividades laborativas do autor, não vislumbro razão para determinar a realização de perícia judicial na empresa, o que implicaria no afastamento infundado da força probante do documento que a própria lei erigiu como oficial à descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado.

Ademais, no caso concreto, importa observar que o próprio autor juntou aos autos declaração de encerramento das atividades da empresa ONOGÁS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA em maio de 2003 (ID Num. 2774467 - Pág. 1). Assim sendo, verifica-se impossibilitada a realização de perícia na empresa.

Outrossim, não há que se falar em perícia indireta, uma vez que o autor pretende comprovar nos autos que, na condição de auxiliar de escritório, estava sujeito à condições especiais por trabalhar “próximo” a plataforma de engarramento de G.L.P., conforme consta do documento DIRBEN-8030 de fls.49 (ID Num. 2236103 - Pág. 28), demandando, obviamente, uma vistoria no local dos fatos, o que se torna inviável ante o encerramento das atividades da empresa em 2003, conforme acima aludido, sendo que, aliás, não houve qualquer requerimento do autor neste sentido (art. 333, I do CPC).

E não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia judicial.

Cabe ao juiz – que é o destinatário direto das provas -, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias (artigos 370 e 371 do CPC). Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo.

Repiso que, estando o presente feito devidamente instruído com a documentação que a lei considera como apta e suficiente à comprovação do direito alegado, e constatada a inviabilidade de realização de eventual perícia na empresa, fica indeferida a produção de tal prova.

Não foram alegadas defesas processuais.

Quanto à alegação do INSS de **prescrição quinquenal**, não prospera, uma vez que o autor pretende a concessão do benefício desde 26/09/2016. Com efeito, tendo a presente demanda sido ajuizada em 14/08/2017, claro se afigura a esta magistrada que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.

Passo ao exame do **mérito**.

. Do período comum de trabalho

Reivindica o autor a averbação do período de trabalho de 01/10/1981 a 01/09/1986, no CENTRO TECNICO AEROESPACIAL, o qual não foi computado pelo réu na análise do requerimento do benefício na via administrativa.

Em análise da documentação acostada aos autos verifico que acerca de tal período de trabalho consta registro em CTPS (fls. 33 – ID Num. 2236103 - Pág. 12) bem como anotação no CNIS (fls. 48 – ID Num. 2236103 - Pág. 27).

Importa consignar, neste momento, que as anotações em CTPS e as informações do CNIS gozam de presunção de veracidade, embora relativa, podendo ser elidida pelos demais elementos de prova em sentido contrário carreados durante a instrução processual.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula 225/STF ("não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional") e do Enunciado 12/TST ("As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum").

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ANOTAÇÕES NO CNIS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO INSERIDA FRAUDULENTAMENTE NO SISTEMA. PERÍODO NÃO CONTABILIZADO. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO OBSERVADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A anotação do período contributivo no CNIS goza de presunção relativa de veracidade e, como tal, pode ser desconstituída por provas que a infirmem. 2. No presente caso, deve ser desconsiderado o registro de contribuições individuais no período de 04/2003 a 02/2010, decorrente de suposta prestação de serviços para a empresa Servedral Serviços Elétricos e Hidráulicos Ltda, pois, consoante apurado em procedimento administrativo, não houve a referida atividade, nem tampouco as contribuições inerentes ao período (fls. 99/100). 3. Além de inserido extemporaneamente, o próprio apelante, quando inquirido no procedimento administrativo (fl 29), asseverou que não prestou serviços para a referida empresa e sequer a conhecia e, para a obtenção do benefício, pagou a importância de R\$ 24.000,00 a um intermediário. 4. Inexistiu mácula ao devido procedimento, sobretudo à ampla defesa, pois o autor foi devidamente notificado para apresentar defesa e para recorrer da decisão administrativa, porém manteve-se inerte (fls. 125 e 146). 5. A conduta não autoriza a declaração de irrepetibilidade do que foi percebido pelo autor, diante da ausência de boa-fé. (APELAÇÃO 00231692520124013300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:14/04/2016 PAGINA:.)

No caso em exame, observo que, quanto a este ponto, o réu, em defesa, apenas alegou, genericamente, que "se" o tempo de contribuição que não consta do CNIS não pode ser considerado para fins previdenciários. Não carrou aos autos nenhum elemento de prova que pudesse desconstituir a presunção relativa de veracidade que as anotações em CTPS do autor possuem, o que torna forçoso, o reconhecimento, para fins previdenciários, dos períodos em questão, registrados em CTPS.

De fato, não há como ser repassado o ônus da eventual ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010

Reconheço, assim, o período de trabalho comum do autor de 01/10/1981 a 01/09/1986, no CENTRO TECNICO AEROESPACIAL, a ser averbado pelo INSS.

. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição ao ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido, (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que o(s) período(s) controverso(s) nos autos está(ão) detalhado(s) abaixo, de forma a permitir melhor visualização do(s) mesmo(s), das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	04/04/1989 a 08/03/1997
Empresa:	ONOGÁS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Função/Atividades:	Auxiliar de Escritório: Executava a emissão das notas fiscais de saídas, registro de entradas de botijões, registro de notas fiscais de compra, emissão de relatórios diários, acompanhamento de comodatados, envio de notas fiscais e boletos Rara clientes, envio de documentos a Contabilidade.

Agentes nocivos	Hidrocarboneto Ruído 102 dB
Enquadramento legal:	Hidrocarboneto - Código 1.2.11 do Decreto nº53.831/64 Ruído - Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79
Provas:	Formulário DIRBEN 8030 de fls. 49 (ID 2236103 - Pág. 28). PPP de fls.51/53 (ID 2236103 - Pág. 30/32).
Observações:	<u>Consta dos autos Declaração emitida pela procuradora da empresa que a mesma não possui Laudo Técnico Pericial (LTCAT Lei nº 9032 de 28/04/1995).</u> <u>Não consta do PPP a exposição a fatores de risco de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que igualmente não se depreende tão somente das atividades desempenhadas pelo obreiro.</u>

Pois bem. Consta do mencionado Formulário DIRBEN-8030 que "o funcionário exercia suas atividades no escritório próximo a plataforma de engarramento de G.L.P. (Gás Liquefeito de Petróleo), no endereço acima citado" e que estava exposto aos agentes nocivos "Emanação de G.L.P. (Gás Liquefeito de Petróleo), que é um gás inflamável derivado do petróleo composto basicamente de hidrocarboneto de Propano e Butano, usado como combustível industrial e doméstico, recebendo assim o respectivo adicional de periculosidade previsto na lei 2573/73, parágrafo 1º da C.L.T, nível de ruído 102 db".

Todavia, o referido Formulário DIRBEN-8030, assinado pela Contadora/Procuradora da empresa, atesta a "proximidade" do local de trabalho do autor à plataforma de engarramento de G.L.P. (Gás Liquefeito de Petróleo), sem apontar dados técnicos a corroborar tal aferição. E, ainda, não há o respectivo Laudo Técnico Pericial exigido em parte do período para comprovar as afirmações acima, essencialmente quanto à medição do nível de ruído.

A seu turno, o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário não preenche os requisitos mínimos para validação das informações do documento, eis que, além de não indicar a exposição a fatores de risco, não informa os profissionais legalmente habilitados responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica.

Repiso que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica (Instrução Normativa INSS 20/2007, art. 178, § 9º), e ausente tais informações, o documento não tem validade para comprovação do período.

Nesse sentido, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.- Remessa oficial não conhecida. Condenação em valor inferior a 1000 (um mil) salários mínimos.- Caracterização de atividade especial de frentista, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos enquadrados no código 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, nos períodos de 01/10/79 a 31/10/83, de 02/01/84 a 05/02/88, de 06/04/88 a 31/01/91, de 01/09/01 a 23/11/2010.- No tocante ao período de 28/08/91 a 24/01/2001, o PPP relativo ao referido período não pode ser considerado como meio de prova, pois não identifica devidamente os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica [...]. - Indeferimento do benefício de aposentadoria especial. Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.- Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo.- Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, AC 00058868720114036106, AC 1913593, Relator(a) Desembargador Federal Luiz Stefanini, Órgão julgador Oitava Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:08/08/2016)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES ESPECIAIS. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DO PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. Para fins de exame do direito à aposentadoria por tempo de serviço especial, no tocante ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e à forma da sua demonstração, deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 2. Quanto ao período compreendido entre 07/03/03 e 24/11/09, possível o reconhecimento como especial porquanto o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos comprova o labor na função de auxiliar de enfermagem junto ao Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo, com a exposição a agentes biológicos e risco de contaminação, enquadrando-se no código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79. 3. Por outro lado, no pertinente ao período compreendido entre 06/03/97 a 22/06/01, embora o PPP acostado aos autos aponte a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos, o documento não pode ser considerado como meio de prova, pois não identifica os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica. 4. Desta forma, a soma do período especial reconhecido com os períodos especiais já reconhecidos administrativamente não redundará no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que impede a concessão da aposentadoria especial. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, APELREEX 00004686220114036109, APELREEX 1778364, Relator(a) Desembargador Federal Paulo Domingues, Órgão julgador Sétima Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:12/11/2015).

Destarte, neste tópico, não se desincumbiu o autor do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I do CPC), porquanto os documentos acostados aos autos não comprovam o tempo de atividade especial no período de 04/04/1989 a 08/03/1997, trabalhado na empresa ONOGÁS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Dessa forma, somando-se o período comum reconhecido na presente decisão com aqueles já reconhecidos em seara administrativa (fls. 61/62 – ID 2236103 - Pág. 40/41), tem-se que o autor, **na data do requerimento administrativo (DER 26/09/2016) contava com 32 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de contribuição, insuficientes para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida, que exige 35 anos de tempo de contribuição.**

Vejamos:

Atividades profissionais	Período		Atividade comum		
	admissão	saída	a	m	d
CTA	01/10/1981	01/09/1986	4	11	1
CONCREMIX S/A	11/09/1986	11/03/1987	-	6	1

SEG/VAP			12/03/1987	22/06/1987	-	3	11
COMPANHIA BRASILEIRA			20/08/1987	31/10/1988	1	2	11
ONOGAS			04/04/1989	08/03/1997	7	11	5
CAIC SERVIÇOS			09/12/1997	10/03/1998	-	3	2
BLENQ & CIA			17/06/1999	31/07/1999	-	1	14
FANAL			01/09/1999	26/09/2016	17	-	26
Soma:					29	37	71
Correspondente ao nº de dias:					11.621		
Comum					32	3	11
Especial	1,40				0	-	-
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					32	3	11

Ressalto, apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).

À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de reconhecer o período de trabalho comum do autor de 01/10/1981 a 01/09/1986, no CENTRO TECNICO AEROESPACIAL, a ser averbado pelo INSS. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.

Ainda, para afastar eventual interpretação equivocada por parte do INSS, faço consignar que o tempo comum acima reconhecido, acaso não seja afastado em grau de recurso pela superior instância e transite em julgado a presente decisão, valerá não somente em relação ao NB questionado no presente processo (NB 179.450.782-2), mas passará a integrar o patrimônio jurídico do autor, uma vez que a sentença transitada em julgado tem força de lei entre as partes, não apenas no processo em que é proferida, mas em razão do processo em que prolatada.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer como tempo comum de contribuição o período de 01/10/1981 a 01/09/1986, no CENTRO TECNICO AEROESPACIAL, o qual deverá ser averbado pelo INSS ao lado dos demais períodos (comuns e especiais) já reconhecidos administrativamente.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, a teor do § 8º e §19 do artigo 85, NCPC.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/93. As demais despesas processuais são devidas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária, embora parcial, sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-24.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora a autorização para exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, requerendo, ainda, que não sejam adotadas quaisquer medidas coercitivas em face da autora. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Proferida decisão inicial deferindo o pedido de tutela antecipada pela MM. Juíza Federal Substituta que respondia pela vara pelo período de 04 a 10/05/2017, em face de afastamento desta Magistrada por motivo de saúde.

Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela suspensão do feito, nos termos dos arts. 313, V, "a" do Código de Processo Civil, bem como pela manifestação judicial acerca da relação jurídico-tributária criada pela Lei nº 12.973/2014, além dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins na hipótese de acolhimento total/parcial da presente ação. No mérito, sustenta a improcedência da ação.

A parte autora apresentou embargos de declaração e aditamento à inicial para constar do pedido autorização para escrituração. Juntou documentos.

Recebidos os embargos de declaração, foi declarada nula a decisão anteriormente prolatada (Id 830022) e proferido novo julgamento do pedido liminar para indeferir a concessão da tutela antecipada.

Instada a se manifestar, a União informou não consentir com o aditamento do pedido inicial.

Conforme determinado pelo Juízo, a parte autora apresentou a relação dos nomes, CNPJs e endereços das filiais que pretende ver incluídas no presente feito.

A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento e apresentou réplica à contestação.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região que deu provimento ao agravo de instrumento da parte autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

- Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005."

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 14/03/2017 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **14/03/2012**.

- Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MS):

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AGARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:.)"

Assim, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/ COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)"

Cumpra asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os juízos inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes.

Ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF preferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 02/10/2017), razão pela qual, mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado, não havendo que se falar em suspensão do feito, conforme pretendido pela União. Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (Ap 00096229220154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS na caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despidos da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 4. Agravo provido. (AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vinctos. (AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. *Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS*, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. *O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."* Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. *Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.* 2. *A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015.* 3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada. 4. Agravos inominados desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, razão pela qual a ordem de segurança deve ser concedida à parte autora.

Por fim, uma vez que a matéria objeto destes autos já foi enfrentada no julgamento do RE 574.706 (sob a sistemática da repercussão geral, que vincula todos os juízes e Tribunais) pelo Supremo Tribunal Federal, que é o guardião da Constituição Federal, impossibilitada fica a renovação da discussão sobre o tema enfrentado pelas instâncias inferiores, de forma que o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade dos dispositivos legais correlatos resta prejudicado.

Nesse passo, aliás, a fim de rechaçar as alegações aventadas pela União, impende ressaltar entendimento jurisprudencial no sentido de que: "A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual" (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::23/02/2018 - Página::155.)

- Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EResp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (*"A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa."*)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com o ICMS nas respectivas bases de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da parte autora de proceder à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição sobre as rubricas acima citadas, a partir de 14/03/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) autora(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, **devendo a parte autora apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgamento desta sentença, perante a Administração Fazendária**, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Condeno a parte ré ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002478-02.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALBERTO MARCELINO SEBASTIAO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.447.573-8 (DER/DIB: 28/06/2016) em aposentadoria especial mediante o cômputo do *período especial que foi averbado administrativamente (21/03/1983 a 05/03/1997)*, *daqueles que foram reconhecidos com essa natureza no processo sob nº5000181-56.2016.403.6103*, da 3ª Vara local (entre *06/03/1997 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 30/11/2004 e 01/12/2004 a 31/03/2011*) e do período entre *01/04/2011 a 02/07/2012*, cujo reconhecimento de especialidade se requer na presente ação, ou, subsidiariamente, que se proceda à revisão da RMI do benefício em fruição, mediante o cômputo dos períodos especiais reconhecidos, buscando-se, em qualquer das hipóteses, a obtenção de efeitos financeiros desde a citada DIB (28/06/2016).

Analisando os autos do pje nº5000181-56.2016.403.6103 (notadamente a cópia da sentença anexada nas fls.84/94), verifico que o autor formulou lá o mesmo pedido de transformação de benefício (e, subsidiariamente, de revisão) que teceu nos presentes autos, abrangendo (aqui) aqueles períodos já reconhecidos no outro feito, com o suposto diferencial da inclusão de período cujo reconhecimento como tempo especial não chegou a ser requerido naquele outro processo (01/04/2011 a 02/07/2012) ao fundamento de erro por parte do INSS.

Pois bem. Ainda que se possa, numa análise mais acurada da questão envolvendo os dois feitos, cogitar-se de possível identidade parcial entre as ações (ambas envolvem pretensão de obtenção de efeitos financeiros desde a DER/DIB NB 160.447.573-8, em 28/06/2016), o fato é que a decisão proferida no pje nº5000181-56.2016.403.6103 (da 3ª Vara local) ainda se encontra *sub judice*, passível, portanto, de alteração pela instância superior.

À vista disso, com fundamento na existência de **questão prejudicial externa**, declaro a **SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO** (art. 313, inciso V, alínea "a" do CPC), a fim de que se aguarde o julgamento a ser proferido pelo E. TRF3 nos autos nº5000181-56.2016.403.6103, devendo a Secretaria, periodicamente, proceder à consulta do andamento processual daquele feito no sistema do PJE.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-25.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito comum objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde 02/01/2008 (DIB: 525.052.904-2), com todos os consectários legais, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Alega o autor ser portador de sequelas de fratura na coluna, em razão do que não possui condições de trabalhar. Afirma que recebeu sucessivos benefícios de auxílio-doença desde então, mas que foram cessados em decorrência da sistemática da "alta programada".

Sustenta, ainda, que, ao cessar os benefícios, o réu está lhe dispensando tratamento degradante e desumano, o que gera dano imaterial, passível de reparação.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica judicial, bem como a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a incompetência da Justiça Federal, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Realizada a perícia médica, adveio aos autos o respectivo laudo (fls.235/241), acerca do qual foram cientificadas as partes.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, haja vista que o autor intenta o restabelecimento de benefício por incapacidade previdenciário cessado em 2008, o que fundamenta na arguição da existência incapacidade laborativa decorrente de fratura na coluna e, ainda, não havendo elementos nos autos que demonstrem que a contingência em questão seja advinda de infortúnio/moléstia laboral, **ratifico a competência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento da causa.**

Quanto à alegada ocorrência da **prescrição**, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Assim, considerando-se que entre a data de início do benefício a ser restabelecido (02/01/2008) e a data de ajuizamento da ação (11/05/2017), transcorreu mais de cinco anos, tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 11/05/2012.

Passo ao julgamento do mérito.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Nesse passo, quanto ao primeiro requisito – incapacidade – o perito judicial foi categórico ao concluir que **não há incapacidade laborativa**. Esclareceu o "expert" que: "***O (a) periciando (a) é portador (a) de Doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade e perda auditiva neurossensorial a direita. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.***" (fls.235/241)

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço.

O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da cessação/denegação do benefício previdenciário.

Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a **parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual**. O perito esclareceu que a "***doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera controle dos sintomas, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.***"

Saliente-se que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.

Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, qual seja, a existência de incapacidade. Por sua vez, prejudicado o pedido de reparação de danos morais.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("***A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.***")

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-02.2017.4.03.6103
AUTOR: IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

A fim de evitar a alegação de cerceamento de defesa, defiro a produção da prova documental requerida pela parte autora (ID Num. 5137737 - Pág. 1) para juntada de documentos necessários para comprovar o andamento e cumprimento dos requisitos dos procedimentos administrativos protocolados perante os âmbitos da Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Com a vinda da documentação supra, dê-se ciência à União, e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-34.2017.4.03.6103
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial e respectiva conversão em tempo comum.

Analisando a documentação anexada aos autos para a prova do direito alegado, constato haver **contradição** entre parte das informações lançadas no **PPP de fls.44/50** e o **laudo técnico de fls.213/216**. Há períodos em relação aos quais o PPP indica que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, ao passo que o laudo técnico, em relação ao(s) mesmo(s) período(s), registra que o autor esteve “afastado” pelo INSS, a exemplo do período de trabalho entre 22/02/2016 a 30/04/2016 (fls.216).

Diante disso, a fim de obstar eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, faculto ao autor a apresentação de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou Laudo Técnico de Condições Ambientais contendo o registro da real situação laborativa vivenciada pelo autor (a quem compete o ônus da prova do fato constitutivo do alegado direito, art. 373, inciso I do CPC).

Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Cumpridas as determinações supra pela parte autora, dê-se vista ao INSS para ciência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-17.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HERNANI JOSE DE SOUZA, JULIA GRAZIELA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora que seja determinada a suspensão do contrato de financiamento celebrado com a ré, para fins de negociação das parcelas vencidas que restaram em aberto, bem como para que seja a ré impedida de alienar o imóvel através de leilão.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação da tutela, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo esclarecer qual o pedido principal veiculado através da presente ação, uma vez que, à exceção do requerimento de “renegociação de dívida”, os demais apresentam natureza cautelar. Além disso, deveria trazer aos autos cópia integral do contrato de financiamento celebrado com a CEF, certidão atualizada da matrícula do imóvel junto ao CRI competente e planilha demonstrativa da evolução do financiamento firmado com a CEF.

Decorreu “in albis” o prazo concedido para a parte autora, conforme certificado a fls. 26 (Id Num. 9141701 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conquanto devidamente intimada a parte autora do despacho que determinou a emenda à exordial, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, conforme expressa dicção do parágrafo único do artigo 321 do NCPC, não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido sem o cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo, conforme certificado a fls. 26 (Id Num. 9141701 - Pág. 1).

Destarte, considerando que a petição inicial não atende aos requisitos dos artigos 319, inciso IV c.c 322 (pedido certo com as suas especificações) e 320 (documentos indispensáveis à propositura da ação), todos do NCPC, impõe-se o indeferimento da exordial, a teor do citado parágrafo único do artigo 321 do NCPC.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, fulcro no artigo 485, inciso IV, c/c art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se formalizou.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, na forma da lei.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001832-55.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCELO APARECIDO DE MORAIS LEITE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUCHETTI FENERICH - PR39726

RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - DETRAN/PR, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DE TOLEDO - DEPTRANS, POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

DESPACHO

Marco o derradeiro prazo de 10 dias para cumprimento das diligências anteriormente determinadas.

Silente, venham conclusos para extinção.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003502-65.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WALDEMIRO JORGE GALVAO DE MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA - SP98832

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora, em 10 dias, as diligências anteriormente determinadas, sob pena de extinção.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001115-77.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TANIA CRISTINA DE MELO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ZELJR CRISTINA SENS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DUCCINI - SP258875
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Fls.59/66: Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte autora, para fins de suspensão de leilão extrajudicial. Em que pesem as assertivas da parte autora, observo que não foi trazido aos autos nenhum elemento aptos a infirmar a decisão anteriormente proferida. Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, a reconsideração não é meio recursal processualmente previsto.
2. Recebo a petição de fls.59/66 como aditamento da inicial.
3. Providencie a Secretaria as anotações relativas à regularização do valor atribuído à causa (fl.64).
4. Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 07/02/2019, às 14h30min. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.
5. Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC).
6. Deverá a CEF, no prazo para a resposta, apresentar cópias do procedimento extrajudicial de execução do contrato, a fim de possibilitar a conferência da regularidade do mesmo.
7. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.
8. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).
9. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.
10. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-93.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, GUSTAVO YUNES MARTINS MOTTA - SP390604, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fls.480/484: A parte autora apresentou Embargos de Declaração da decisão de fls.471/476, requerendo que passe a constar expressamente a declaração de impossibilidade da União Federal protestar em cartório eventual CDA dos débitos decorrentes do Processo Administrativo nº 13864.000277/2006-18, haja vista a garantia idônea e suficiente oferecida nestes autos. Às fls.514/515, foi determinada a intimação da União Federal para manifestação nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, dentre outras deliberações. A União Federal manifestou-se às fls.516/517, informando que não há possibilidade de que débitos assegurados por garantia sejam encaminhados para protesto, nos termos do artigo 8º, parágrafo único c/c artigo 7º, inciso I, da Portaria PGFN nº33/2018. A parte autora requerendo a apreciação dos embargos de declaração. Os autos vieram conclusos.

Fundamento e decidido.

A despeito de considerar desnecessária a menção expressa de que a decisão de deferimento da tutela impede a União Federal de protestar em Cartório eventual CDA relativa aos débitos do Processo Administrativo nº 13864.000277/2006-18, haja vista a garantia idônea e suficiente oferecida nestes autos, uma vez que, como informado pela ré, não há possibilidade de que débitos assegurados por garantia sejam encaminhados para protesto, nos termos do artigo 8º, parágrafo único c/c artigo 7º, inciso I, da Portaria PGFN nº33/2018, a fim de evitar possíveis divergências e gerar maiores atrasos no processamento do feito, acolho os embargos de declaração, passando a parte dispositiva da decisão de fls.471/475 (ID 1732639) a constar com a seguinte redação:

"Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**, para aceitar a apólice nº N° 046692017100107750005927, no valor de R\$ 2.092.493,29 (dois milhões, noventa e dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos) (Id 1439176), bem como o endosso à apólice de seguro apresentada (Id 1714748), em garantia do débito aqui referido (processo administrativo nº 13864.000277/2006-18), a fim de obter Certidão Positiva com Efeito de Negativa, se não houver outros débitos que sejam ônus à sua expedição, bem como determino que a União Federal se abstenha de inscrever a razão social/CNPJ da parte autora em órgãos de restrição ao crédito. Ressalto, ainda, a impossibilidade da União Federal protestar em cartório eventual CDA dos débitos decorrentes do Processo Administrativo nº 13864.000277/2006-18, haja vista a garantia idônea e suficiente oferecida nestes autos."

Expeçam-se ofícios ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, assim como à Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos, informando-os da presente decisão para cumprimento. Servirá cópia da presente como ofício.

Observo que na parte final da decisão de fls.471/475 foi determinado às partes que especificassem eventuais provas a serem produzidas, não tendo sido formulados requerimentos, tampouco houve manifestação sobre possível interesse em audiência de conciliação.

Assim, cumpridas as determinações supra, e não sendo formulados novos requerimentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9162

EMBARGOS A EXECUCAO

0006368-88.2004.403.6103 (2004.61.03.006368-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400183-47.1996.403.6103 (96.0400183-3)) - INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PANASONIC DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006689-06.2007.403.6108 (2007.61.08.006689-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X DISAT ELETRONICA LTDA X DANIELA DE SOUZA MONTEIRO X ANA CLAUDIA DE SOUZA MONTEIRO

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004689-14.2008.403.6103 (2008.61.03.004689-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X TANAJARA CAMILO

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000617-03.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X H2O MANIA ESCOLA DE NATACAO E HIDROGINASTICA LTDA - EPP X BIANCA BARBOSA DE SOUZA X MARCELO BARBOSA DE SOUZA(SP296552 - RENATO FLAVIO JULIÃO)

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000896-86.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUCIA HELENA DE FATIMA DOS SANTOS

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002649-78.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SPINARDI & CAMARGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME X FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO X LEDA MARIA NUNES SPINARDI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004455-51.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANGELICA MARY DA ROCHA AZOLA MARCIANO

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe,

momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400183-47.1996.403.6103 (96.0400183-3) - PANASONIC DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP15762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Fl(s). 508. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003898-26.2000.403.6103 (2000.61.03.003898-5) - CLARINEU JOSE DOS SANTOS(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO E SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

Fl(s). 123. Anote-se.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006794-03.2004.403.6103 (2004.61.03.006794-2) - LUIZA NUNES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUIZA NUNES X UNIAO FEDERAL X LUIZA NUNES X UNIAO FEDERAL X MASCARENHAS E RODRIGUES - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Fls. 656/660: Mantenho o despacho/decisão de fls. 605/607 e 618/618vº por seus próprios e jurídicos fundamentos, pois não se verificam as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, devendo a parte valer-se dos meios processuais adequados para recorrer da decisão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008905-57.2004.403.6103 (2004.61.03.008905-6) - CLEIDE REGINA ALVES CARRARA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLEIDE REGINA ALVES CARRARA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Fl(s). 467/468 e 469. Expeça-se novo mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).

2. Decorrido o prazo do item 1 sem cumprimento, venham os autos conclusos para deliberar acerca de eventual expedição de mandado de prisão.

3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008136-44.2007.403.6103 (2007.61.03.008136-8) - GIOVANNI CESAR BORGES DA COSTA(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES E SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X GIOVANNI CESAR BORGES DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL em face de GIOVANNI CESAR BORGES DA COSTA, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, a parte impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls. 117/120). A União Federal ofereceu a impugnação de fl. 123, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 124). Intimado, o impugnado manifestou-se à fl. 126. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi esclarecido que faltavam elementos para elaboração dos cálculos (fl. 128, verso). Determinada a apresentação de documentos pelo exequente (fl. 134), os quais foram juntados às fls. 136/166. Novamente remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apresentado parecer conclusivo às fls. 168/172. Intimadas as partes para manifestação, ambas apresentaram concordância (fls. 176 e 178). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciando no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sinéctico, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. À vista disso, considero como correto o valor de R\$5.896,42 (cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos), apurado para 09/2018, conforme planilha de cálculos de fls. 168/172, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União Federal, a fim de que seja executado o valor de R\$5.896,42 (cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos), apurado para 09/2018, conforme planilha de cálculos de fls. 168/172. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001610-27.2008.403.6103 (2008.61.03.001610-1) - EDELZUITA ALVES DE JESUS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDELZUITA ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 117 e 122 verso. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a), bem como de fl(s). 117 e 122 verso.

2. Decorrido o prazo do item 1 sem cumprimento, venham os autos conclusos para deliberar acerca de eventual expedição de mandado de prisão.

3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003060-68.2009.403.6103 (2009.61.03.003060-6) - JOSE FABIO PRINCE BONNET X JOAO BATISTA DA SILVA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE FABIO PRINCE BONNET X JOAO BATISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ FABIO PRINCE BONNET e JOÃO BATISTA DA SILVA, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, os impugnados apresentaram os cálculos do valor que julgavam corretos (fls. 223/224). A União Federal ofereceu a impugnação de fls. 276/290, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação dos impugnados e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 291). Intimados, os impugnados se manifestaram às fls. 292/294. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls. 296/301. Intimadas as partes para manifestação, ambas apresentaram concordância (fls. 304 e 306). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciando no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela parte exequente, ora impugnada, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou abaixo. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sinéctico, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Ressalto, ainda, que no presente feito, a despeito de não terem sido efetivados os depósitos judiciais pela fonte pagadora Previ-GM (fl. 275), como os valores retidos na fonte serão restituídos aos exequentes, consoante apurado pela Contadoria Judicial, reputo inexistir qualquer prejuízo às partes ante a ausência dos depósitos judiciais. À vista disso, considero como correto o valor de R\$81.787,56 (oitenta e um mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), apurado para 09/2018, conforme planilha de cálculos de fls. 296/301, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União Federal, a fim de que seja executado o valor de R\$81.787,56 (oitenta e um mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), apurado para 09/2018, conforme planilha de cálculos de fls. 296/301. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001977-75.2013.403.6103 - ADRIANA NOGUEIRA FELIPE(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003221-68.1997.403.6103 - MARIA JULIA FRANCO COSTA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARRROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARIA JULIA FRANCO COSTA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos novamente ao Sr. Contador para cumprimento do despacho de fl(s). 115.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404221-68.1997.403.6103 (97.0404221-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SAO JOSE ESPORTE CLUBE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SAO JOSE ESPORTE CLUBE

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002278-76.2000.403.6103 (2000.61.03.002278-3) - LUIZ EDUARDO DA ROSA(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002284-83.2000.403.6103 (2000.61.03.002284-9) - JOSE LUIZ GIADAS NOVIO X LIGIA DRIUSSI GIADAS NOVIO(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Constata-se dos autos que a parte exequente juntou os índices de reajuste salarial da categoria a que pertence (fls. 553/555), cumprindo assim com seu ônus.

Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o julgado sob pena das cominações legais.

Decorrido o prazo supradeferido sem o devido cumprimento, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo cumprimento a coisa julgada, instruindo o mandado com cópias da sentença, trânsito em julgado, decisão em execução (CEF e EMGEA) e despacho de fl(s), e cópia deste, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sendo que decorrido referido prazo, passará a incidir multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais por dia), nos termos dos artigos 774 do Código de Processo Civil - CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002289-08.2000.403.6103 (2000.61.03.002289-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X LUIZ EDUARDO DA ROSA(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES)

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002300-10.2000.403.6103 (2000.61.03.002300-3) - JOSE LUIZ GEADAS NOVIO X LIGIA DRIUSSI GIADAS NOVIO(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos nº 0002284-83.2000.403.6103.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002360-10.2000.403.6103 (2000.61.03.002360-0) - SEBASTIAO DOMICIANO ROSA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X SEBASTIAO DOMICIANO DA ROSA

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002369-69.2000.403.6103 (2000.61.03.002369-6) - SEBASTIAO DOMICIANO ROSA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X SEBASTIAO DOMICIANO DA ROSA

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002866-10.2005.403.6103 (2005.61.03.002866-7) - ALVARINO PEREIRA GOULART X CARLOS MAGNO TAVARES X MAURICEA MARIA TAVARES X DIRCE DE MOURA X FERNANDO GILBERTI X FRANCISCO GROSS X IRENE MARIA DO NASCIMENTO X IVAN DE ANDRADE REQUENA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS PEREIRA X ONILDO GONCALVES(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARINO PEREIRA GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICEA MARIA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO GILBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GROSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE MARIA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN DE ANDRADE REQUENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONILDO GONCALVES

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004518-62.2005.403.6103 (2005.61.03.004518-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RHG DE LIMA UTILIDADE DOMESTICA X RITA HELENA GOMES DE LIMA(SP057549 - CAETANO GODOI NETO) X RHG DE LIMA UTILIDADE DOMESTICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA HELENA GOMES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe,

momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005880-60.2009.403.6103 (2009.61.03.005880-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DEBORA CRISTIANE RIBEIRO FURLAN MORAES X ANTONIO FURLAN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA CRISTIANE RIBEIRO FURLAN MORAES X ANTONIO FURLAN NETO

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008362-44.2010.403.6103 - MARCELO DO RIO VIEIRA PEREIRA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X NADIR MENEZES DOS SANTOS(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA E SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X MARCELO DO RIO VIEIRA PEREIRA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X NADIR MENEZES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl(s). 400 verso, 401/406, 407/409 e 410 verso. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.
2. INTIME-SE o BANCO DO BRASIL, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo cumprimento a coisa julgada, carregando aos autos termo de quitação do saldo residual do financiamento discutido nos autos coberto pelo FCVS, bem como cópia atualizada da matrícula do imóvel em que conste o cancelamento da hipoteca, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que decorrido referido prazo, passará a incidir multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos dos artigos 774 do Código de Processo Civil - CPC.
3. Decorrido o prazo do item 2 sem cumprimento, venham os autos conclusos para deliberar acerca de eventual expedição de mandado de prisão.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000592-63.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DONIZETE RONALDO REBOUCAS RODRIGUES(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE RONALDO REBOUCAS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE RONALDO REBOUCAS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE RONALDO REBOUCAS RODRIGUES

Observa-se dos autos que a CEF foi devidamente intimada, via publicação na imprensa oficial, para cumprir a determinação de fl(s). 183 e mesmo assim quedou-se inerte. Face ao exposto, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que decorrido referido prazo, passará a incidir multa diária no valor de R\$ 1.000,00(um mil reais), nos termos do Código de Processo Civil - CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004778-95.2012.403.6103 - GALILEU TEIXEIRA MARINHO(BA024924 - FLAVIA CAROLINA SANTOS BARRETO E SP296962 - THAIS ARAUJO ROCHA PIERROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GALILEU TEIXEIRA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GALILEU TEIXEIRA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 92/93. Anote-se.

Deiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001418-21.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SANDRO DA SILVA GUERRA(SP289674 - CHRISTIANA ALESSIO MAISTRELLO DE SOUSA MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO DA SILVA GUERRA

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002473-70.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIS GUSTAVO SALES BELLIZZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS GUSTAVO SALES BELLIZZE

1. Considerando que nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015, suspende-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos casos de não serem localizados bens penhoráveis.
2. Considerando ainda a petição de fl(s). 85 entendendo que a parte exequente não tem interesse na manutenção da construção on line que recaiu sobre os bens de fl(s). 65/68, vez que o(s) Mandado(s) de Constatação e Avaliação retornou(aram) infrutífero(s) (fls. 75/82), determino o desbloqueio on line e a suspensão do presente feito. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.
3. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.
4. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003292-70.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDERSON ELOI VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON ELOI VAZ

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.
2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.
3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003705-83.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DARA MODAS DO VESTUARIO LTDA - ME X MARCIA VALERIA CAMPOS CHAVES X MARCIO KELI RODRIGUES CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARA MODAS DO VESTUARIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA VALERIA CAMPOS CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO KELI RODRIGUES CHAVES

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003946-04.2008.403.6103 (2008.61.03.003946-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004019-39.2009.403.6103 (2009.61.03.004019-3) - PAULO RIBEIRO DOS SANTOS X JADIR FERREIRA DA SILVA(SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PAULO RIBEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JADIR FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002594-06.2011.403.6103 - MAURO RIBEIRO(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Em nada sendo requerido, proceda-se conforme item seguinte.

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006383-78.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.172.695-4).

O impetrante aduz, em síntese, que requereu em o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.172.695-4), o qual, todavia, foi indeferido sob argumento de falta de tempo de contribuição. Diante da decisão administrativa, o impetrante protocolou recurso em 11/07/2014, e, em razão disso, foi apresentada contrarrazões pela autarquia em 25/07/2014. Em razão do atraso para conclusão do processo administrativo, o impetrante pleiteou nova Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42//175.245.610-3) que restou concedida.

Ocorre que em 2017, o impetrante recebeu uma carta da Autarquia, informando o provimento do recurso administrativo interposto em relação ao seu primeiro pedido, qual seja, NB 42/165.172.695-4, bem como determinando que o mesmo optasse pelo benefício mais vantajoso, tendo em vista já estar em gozo de outra Aposentadoria. Dessa forma, em junho de 2017, o impetrante juntou documentação no processo administrativo optando pelo primeiro benefício pleiteado, qual seja, o NB 42/165.172.695-4. Ocorre que depois de tal fato, não houve mais nenhuma movimentação no andamento do processo.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, a impetrante fez a opção pelo benefício mais vantajoso (NB 42/165.172.695-4), em 01/02/2017, conforme documento de fl.25, sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.

Assim, passados mais de 12 (doze) meses da data de opção pelo benefício mais vantajoso, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.172.695-4).

Encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora (INSS), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9880

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001800-38.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FRANCISCO HELIO XAVIER VIANA(SP283136 - RUDIMAR MENDES DE CARVALHO JUNIOR E Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO)

FRANCISCO HÉLIO XAVIER VIANA foi denunciado pelas condutas típicas prevista no artigo 304 combinado com o artigo 297, e artigo 69, todos do Código Penal.Narra a denúncia, recebida em 24.09.2018 (fls. 144-146), que o réu, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e com livre vontade de realizar as condutas proibidas, teria cometido o crime de uso de documento público falso e falsificação material de documento público.O primeiro fato narrado na denúncia acusa o réu de, em 02 de setembro de 2018, na Rodovia Presidente Dutra, quilômetro 145, sentido Rio de Janeiro, nesta cidade, com vontade livre e consciente de realizar a conduta proibida, fazer uso de documento público contrafeito - a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) registro nº 05290792324.O segundo fato narrado na denúncia indica que o acusado, em data anterior a 02 de setembro de 2018, falsificou materialmente documento público de identidade - RG nº 2006015003647 SSP/SP.No dia da ocorrência dos fatos, o acusado teria sido abordado por dois policiais rodoviários federais ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA e FREDERICO KAZU' YUI, pois era o condutor do veículo GOL CL - branco, Placa BH5 0748, que aparentemente apresentava pane mecânica, e se encontrava parado na faixa de rolamento. Ao procederem à abordagem, os policiais verificaram, através de pesquisa virtual em sistema, que não havia registro da Carteira Nacional de Habilitação apresentada pelo acusado quanto ao CPF a ele correspondente. Alega-se que o acusado afirmou ter obtido o referido documento falso na Praça da Sé, na cidade de São Paulo.Ademais, na mesma ocasião, afirma-se que dos demais documentos apresentados pelo acusado, houve suspeita de falsidade quanto ao RG que o acusado portava, por apresentar perfuração irregular e imperfeita.Na ocasião dos fatos, os policiais verificaram que havia um mandado de prisão preventiva expedida contra o acusado, relativo a um processo criminal com curso na Segunda Vara da Comarca de Boa Viagem, Estado do Ceará, pela suposta prática de crime previsto no artigo 213 do Código Penal, tendo sido o acusado mantido em prisão preventiva, ante a conversão da prisão em flagrante ocorrida em razão dos fatos apurados nos presentes autos.Diz a denúncia que a falsidade dos documentos apreendidos (CNH e RG) foi atestada por meio de laudos periciais anexados aos autos.O réu foi citado às fls. 175.Resposta à acusação às fls. 177, tendo sido arroladas as mesmas testemunhas arroladas pela Acusação.Afastada a possibilidade de absolvição sumária, foi determinada a realização de audiência de instrução, debates e julgamento (fls. 178-179), tendo sido ouvidas as testemunhas e colhido o interrogatório do acusado.O MPF pugnou, em alegações finais, pela procedência da ação penal. A Defesa, por sua vez, requereu a aplicação da atenuante da confissão e a fixação da pena no mínimo legal.É o relatório. DECIDO.Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito da ação penal, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente.A materialidade e a autoria dos fatos restaram amplamente demonstradas nos autos.A materialidade delitiva se encontra delineada às fls. 70-78, que contém os laudos das perícias a que foram submetidos os documentos apreendidos.Quanto à CNH apresentada pelo acusado aos policiais, o laudo indica, quanto aos elementos de segurança quando comparados a um documento autêntico, divergência no que tange à caligrafia do material, indicando ausência no documento questionado, que foi substituída por impressão a laser. Além disso, quanto ao número do espelho do material apresentado, o mesmo foi carimbado, ao contrário de documento autêntico, que tem impressão tipográfica. Por fim, quanto ao teste de reação à luz UV, o material questionado apresentou total divergência quando comparado à reação em material padrão.Quanto ao RG apresentado, o laudo esclarece que, quanto aos elementos de segurança, comparando-o a um documento padrão autêntico, não há caligrafia no documento questionado, tendo sido substituída neste por impressão a laser. Também foi observada, no documento inautêntico, substituição de impressão off-set por laser de baixa definição. Além disso, quanto ao teste de reação à luz UV, restou constatada variação principalmente pela quantidade de fibras luminescentes.Concluíram os laudos que ambos os documentos (CNH e RG) apresentados pelo acusado são falsos, pois não possuem impressão off-set, caligrafia e elementos de segurança peculiares aos documentos autênticos. Apesar de ter sido utilizado papel de segurança semelhante ao oficial e feita toda a edição de imagem de documentos autênticos em computador, com impressão (tanto de dados fixos como de dados variáveis), utilizando-se de tecnologia laser, essa tecnologia é diversa da utilizada em documentos originais para impressão de dados fixos. Não se encontrou, por fim, registro algum em nome do acusado em banco de dados do DENATRAN, nem informações quanto à CNH apreendida.O Laudo denominado Biometria Forense indicou, quanto ao RG apreendido, e em análise de impressões datiloscópicas colhidas do indiciado e a existente no documento por ele apresentado, que, efetuado o confronto quanto aos exames biométricos de impressões digitais (classificação papiloscópica, pontos característicos e estruturas de linhas formadoras do campo digital quanto à forma, direção e sentido), houve a conclusão de que a digital apresentada no documento apreendido não pertence ao acusado. O laudo indica que a impressão questionada é do tipo verticilo, enquanto o polegar esquerdo padrão é do tipo presilha interna, e o polegar direito padrão é do tipo presilha externa.A autoria do réu restou igualmente comprovada, tanto pela prisão em flagrante delicto, quanto pelas testemunhas de acusação e pela própria confissão do réu, manifestada tanto em sede policial como neste Juízo.As circunstâncias que se deu a apreensão foram confirmadas pelos policiais rodoviários federais ouvidos como testemunhas, que também declararam ter ouvido do réu a admissão de que os teria comprado na cidade de São Paulo.O réu também confessou que forneceu os dados pessoais, necessários à falsificação do RG, de tal modo que participou da contrafeição.Estão suficientemente provados, portanto, o uso da CNH falsa e a falsificação do RG.Impõe-se, portanto, um juízo de procedência da pretensão punitiva.Passo, em seguida, à fixação das penas.O art. 304 do Código Penal manda aplicar ao crime de uso de documento falso as mesmas penas do crime de falsidade. O tipo penal do art. 297 do Código Penal prevê, para o documento público, pena de 02 (dois) a 06 (seis) anos de reclusão, e multa.As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são favoráveis ao réu.Sua culpabilidade não se mostrou exceder o estritamente necessário a um juízo de procedência da ação penal. Não há ainda elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social do réu e tampouco de sua personalidade. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza, não tendo havido qualquer comportamento da vítima que influenciasse na conduta do agente. O réu tampouco ostenta antecedentes criminais relevantes (já que não há condenação pela ação penal anterior). As circunstâncias e consequências do crime tampouco permitem uma elevação da pena.Impõe-se, portanto, nesta fase, a fixação da pena no mínimo, que resulta em 02 (dois) anos de reclusão.Embora incidisse a atenuante relativa à confissão, a pena não pode ficar, nesta fase, em patamar inferior ao mínimo. Não há outras atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis, razão pela qual a pena fica totalizada, para este crime, em 02 (dois) anos de reclusão.Incidindo a regra do cúmulo material (art. 69 do Código Penal), as penas ficam totalizadas em 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto.Considerando que a pena foi fixada em patamar não superior a 4 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e outra em prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente no início da execução, que será pago à União.O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal.Condenoo o réu, ainda, à pena de multa, fixada, em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Diante das razões já expressas, assim como a capacidade econômica do réu (art. 60 do Código Penal), fixo a pena nos mesmos 10 dias-multa, totalizando 20 dias-multa em razão do concurso material de infrações.Considerando o montante da pena aqui arbitrado, bem assim a substituição determinada, entendo que não mais subsistem os fundamentos que levaram à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, que fica assim revogada.Em face do exposto, juízo procedente o pedido contido na denúncia e condeno FRANCISCO HELIO XAVIER VIANA, nascido em 19.10.1985, natural de Boa Viagem/CE, filho de Francisco Alves Viana e Sandra Maria Xavier Viana, RG 2006015003647 (SSP/CE) e CPF 033.230.373-08, nos termos do artigo 304, c. c. o artigo 297 e 69 todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e outra em prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente no início da execução, que será pago à União.Condenoo, ainda, à pena de 20 (vinte) dias multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente.Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade, expedindo-se o alvará de soltura clausulado.Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados.Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição.Custas na forma da lei.P. R. I. C..

Expediente N° 9877

ACAO CIVIL COLETIVA

000954-55.2017.403.6103 - SIND TRAB IMMME SJCAMPOS JAC CAC STA BRANCA E IGARATA(SPI110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

III - Esclareço que os documentos digitalizados, assim como os atos registrados mediante meio audiovisual, deverão ser inseridos no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item I acima. IV - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que proceder à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretaria providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos.

VII - Por fim, caso a haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0403191-61.1998.403.6103 (98.0403191-4) - CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista que não houve intimação válida, republique-se o despacho de fls. 267.

Int.DESPACHO DE FLS. 267: Ciência às partes das decisões proferidas em sede de Recurso Especial e Extraordinário. Requeiram o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005325-19.2004.403.6103 (2004.61.03.005325-6) - ALAIDE BONFA DE ARAUJO X LUIS GUSTAVO BONFA DE ARAUJO X LUIS HENRIQUE BONFA DE ARAUJO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Publique-se, com urgência, a decisão de fls. 857.

Fls. 857: Fls. 795/846, 851/852 e 855/856I - Ofício-se ao Sr. Gerente da agência nº 34436, do Banco do Brasil, requisitando-se informações acerca dos dados cadastrais do titular da conta nº 71508-5, bem como o respectivo extrato da conta, desde junho/2017.II - Tendo em vista a concordância das partes em relação ao valor principal, expeçam-se ofícios precatórios dos valores apresentados pela União às fls. 798.III - A questão referente aos honorários advocatícios foi estabelecida no acórdão de fls. 418/448, que dispôs que os honorários, fixados em 10% do valor da condenação, serão divididos entre as partes na proporção de suas respectivas vitórias (75% a serem pagos pela ré e 25% a serem pagos pela parte autora), admitida a compensação, ou seja, a compensação foi expressamente admitida no acórdão, estando este Juízo impossibilitado de decidir de maneira diversa, sob pena de afronta à coisa julgada.Assim, em relação aos honorários advocatícios, tendo-se em conta a proximidade do prazo constitucional, determino a expedição de ofício precatório na forma estabelecida no julgado (compensando-se os respectivos valores), restando uma diferença, em favor dos autores, no montante de R\$ 136.383,68 (cento e trinta e seis mil, trezentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos).Levando-se em consideração a possibilidade de recurso em face desta questão, o valor dos honorários deverá ser requisitado com ordem de BLOQUEIO JUDICIAL.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007719-18.2012.403.6103 - REGINA CELIA FERREIRA DE CARVALHO VILELA NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL**Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.**PROCEDIMENTO COMUM****0005089-47.2016.403.6103 - MONICA MARTINS RIBEIRO X PATRICIA MARTINS RIBEIRO(SP168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que as autoras MÔNICA MARTINS RIBEIRO e PATRÍCIA MARTINS RIBEIRO pretendem a suspensão dos contratos e dos pagamentos mensais do financiamento. Requerem, ao final, a rescisão dos contratos firmados com as rés MRV e CEF, bem como a devolução dos valores pagos, a título de prestações e acessórios desembolsados, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Narra a autora Mônica que teve intenção de comprar imóvel para servir de moradia para a irmã Patrícia, sendo que esta iria realizar os pagamentos das prestações. Diante disso, a autora Mônica firmou com a requerida MRV um contrato particular de compra e venda de apartamento localizado na Rua Icatu, 390, bloco I, apartamento 202, Parque Industrial Alem que o imóvel custava R\$ 179.198,00, tendo sido pago um sinal de R\$ 16.625,00 em 28.10.2015, mais duas parcelas no valor de R\$ 895,90, a serem pagas em 20.11.2015 e 08.12.2015. Após tais parcelas, deveria ser efetuado o pagamento de mais 28 parcelas mensais no valor de R\$ 895,00 cada, com vencimento a partir de 08.01.2016, reajustadas pelo INCC durante o prazo da construção, até a averbação do habite-se. Finalmente, ficou pactuado que o valor remanescente de R\$ 135.696,00 seria pago mediante financiamento a ser concedido perante a corré CEF. Afirmam que o contrato firmado com a MRV previa que o imóvel deveria ser entregue em 31.01.2016, conforme cláusula 5ª, porém a entrega só ocorreu em 04.03.2016. Aduzem que, mesmo depois da entrega das chaves, as parcelas mensais continuam sendo reajustadas pelo INCC, tendo em vista que não foi expedido o habite-se. Alegam que as 28 parcelas que deveriam ser pagas no valor de R\$ 895,00 chegaram ao valor de R\$ 1004,52, o que as estaria onerando excessivamente, tendo em vista que não foi previsto o reajuste das parcelas pelo INCC por tempo indeterminado. Aduzem, ainda, com relação ao contrato de financiamento com a corré CEF, que não lhe foi facultada a opção de pagar as parcelas via boleto, tendo sido o empréstimo condicionado à abertura de conta corrente, além de ter sido compelida a contratar um seguro, o que configura a prática ilegal de venda casada, vedada pelo ordenamento jurídico. Sustentam que o atraso na concessão do habite-se e registro do imóvel em seu nome vem lhe trazendo despesas não previstas, dificultando o cumprimento do contrato. Dizem que estão sendo cobradas pelos credores por inúmeras contas de água, luz e condomínio vencidas antes da entrega das chaves, que seriam de responsabilidade da construtora. Além disso, o apartamento apresentaria desgastes no banheiro e sinais de infiltração, causando inundação em seu interior. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido. A autora interpôs embargos de declaração em face da decisão, aos quais foi negado provimento (fls. 130-131). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 139-144-verso). Realizada a audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera. Citada, a MRV apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. Afirma que as alegações da autora não têm fundamento, afirmando que o habite-se foi expedido em 02.07.2012 e que as parcelas são reajustadas até o pagamento, conforme previsto em contrato, sendo utilizada a data do habite-se apenas para aplicação de diferentes índices. Aduz que a rescisão do contrato não pode ser realizada pela construtora e depende da CEF. Em réplica, a autora sustenta a procedência do pedido. Instada a se manifestarem em provas, a MRV informou não ter outras provas a produzir, a autora requereu a juntada de documentos e a realização de prova pericial. A autora requereu a suspensão das cobranças das parcelas do financiamento, tendo sido o pedido indeferido (fls. 268-268-verso). No mesmo ato, foi proferida decisão de saneamento e organização, em que foi reconhecida a ilegitimidade ativa ad causam da autora PATRÍCIA MARTINS RIBEIRO, determinando-se a realização da perícia e da audiência de instrução e julgamento. As partes apresentaram quesitos às fls. 272-273 e 274-274-verso e 275-277. A CEF indicou assistente técnico às fls. 283. Foi requerido o adiamento da audiência designada para após a apresentação do laudo pericial, o que foi deferido. Laudo pericial às fls. 297-310. A autora requereu a suspensão do leilão designado, tendo sido o pedido indeferido às fls. 326-326-verso. O laudo pericial foi juntado às fls. 297-310, concluindo que o imóvel se encontra em bom estado, apresentando pontos de manchas já antigas de possíveis infiltrações que segundo a proprietária já foram sanadas. Afirmam que existem fissuras no piso do banheiro, que podem facilmente ser corrigidas. Diz que não existem vestígios de umidade ou de fissuras/trincas, pois, segundo a moradora, foi feito reparo pela construtora. Realizada a audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas as testemunhas da parte autora e da ré. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os pedidos, objetivamente deduzidos pela parte autora, têm por finalidade obter a rescisão dos contratos firmados com a MRV e com a CEF, com a devolução dos valores já pagos e a condenação das requeridas ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que a autora teria experimentado. As razões expressas na inicial, todavia, não são suficientes para justificar a rescisão desses contratos. Reconheço que parte das alegações, caso acolhida, poderia até levar à revisão dos contratos, mas não são causa jurídica de sua rescisão. Diante disso, atento ao princípio da correlação entre a sentença e os pedidos (art. 492 do Código de Processo Civil), a improcedência é medida que se impõe. Quanto à suposta ilegalidade na aplicação do INCC como critério de reajuste das prestações, constato que há uma clara incoerência na conduta da MRV. Veja-se que o contrato (de adesão) contém cláusula determinando a aplicação de tal índice até a expedição do habite-se e, a partir de então, do IPCA-E. Ocorre que, segundo ela mesma informa, o habite-se já teria sido expedido em 2012, o que torna imprestável a cláusula contratual em questão, contida em contrato firmado em 05.10.2015. Ocorre que tal irregularidade asseguraria à autora o direito à revisão do contrato, com a restituição ou compensação dos valores pagos além do devido. Tratando-se de parcela ínfima, comparada ao valor total do contrato, não há inadimplemento substancial que seja causa de rescisão contratual, muito menos uma verdadeira onerosidade excessiva. Acresça-se que há uma previsão expressa no quadro resumo do contrato (fls. 28-31) quanto à tolerância de 180 dias para conclusão da obra, prazo esse não foi extrapolado. Ainda que se admita, em tese, eventual invalidade de tal cláusula de tolerância, o descumprimento de apenas dois meses do prazo de entrega do imóvel não tem gravidade suficiente para justificar o pleito de rescisão do contrato. Poderia haver, quando muito, um pedido de natureza indenizatória, mas o pequeno atraso se caracterizaria simples mora, mas não inadimplemento substancial a justificar a rescisão. Quanto à alegação do habite-se está onerando excessivamente o contrato e que a propriedade não teria sido transferida para o nome da autora, a certidão da matrícula do imóvel demonstra que o contrato de compra e venda está devidamente averbado, assim como a alienação fiduciária em favor da CEF (fls. 96-100). Como é próprio deste tipo de contrato, a CEF conserva a propriedade fiduciária do bem e esta só será transferida à autora depois do pagamento integral do financiamento. Não há fato mais previsível do que este, bastando para isso uma leitura superficial do contrato, muito menos uma violação à função social do contrato ou da propriedade. Portanto, mesmo que se admita que tenha havido atraso na obtenção do habite-se, tal fato não tem qualquer relação com a transferência da propriedade e nem gravidade suficiente para autorizar a rescisão contratual. Também não restou caracterizada a alegada ilegalidade na abertura de conta corrente, bem como na contratação de seguro, por suposta venda casada (art. 39, I, da Lei nº 8.078/90). Observa-se, desde logo, que a legislação que rege os financiamentos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH exige a contratação de seguro habitacional. Não há, evidentemente, qualquer obrigatoriedade de que o seguro seja contratado com a instituição financeira mutuante. O mutuário tem o direito de celebrar tal seguro com a instituição que reputar a mais adequada. Mas a obrigatoriedade do seguro, em si, é medida que protege a solvabilidade do SFH e também convém ao mutuário, que se vê protegido de eventuais contingências, quer por problemas com o imóvel, quer por força de eventos que dificultem o pagamento das prestações (morte e invalidez, principalmente). A experiência mostra, é certo, não ser raro que a CEF adote uma estratégia comercial de sugerir ao cliente que, aproveitando o fato de estar ali na agência, adquirir um produto que, em verdade, este não desejava. Mas a anulação do contrato pela suposta venda casada exige a prova de que o preposto da CEF tinha condicionado a conclusão do mútuo à aquisição de produtos, circunstância que não foi provada nos autos. A abertura de conta corrente como fato que reduz os juros é prática comercial legítima, que não se confunde com a venda casada. A prova pericial de engenharia realizada constatou que o imóvel se encontra em bom estado, apresentando pontos de manchas já antigas de possíveis infiltrações que segundo a proprietária já foram sanadas. Afirmam que existem fissuras no piso do banheiro, que podem facilmente ser corrigidas. Diz que não existem vestígios de umidade ou de fissuras/trincas pois, segundo a moradora, foi feito reparo pela construtora. Afirma que as poucas e pequenas patologias verificadas no imóvel são oriundas de vício construtivo e não por falta de manutenção e que não prejudicam a estrutura do imóvel e não impede a plena habitabilidade, de tal forma que não se pode falar em defeitos justificadores da rescisão contratual. Sobre a existência de condomínios em atraso, o apartamento foi vendido para a autora em 18.12.2015 (como consta da matrícula do imóvel juntada às fls. 99). No e-mail juntado às fls. 60-63 que estavam pendentes os condomínios de janeiro, fevereiro e março de 2016, posteriores à compra do imóvel pela autora. Também não há comprovação de que subsistiram contas de água ou energia elétrica em aberto e, ainda que isso tivesse ocorrido, tampouco justificariam a rescisão do contrato. Todas estas considerações também afastam o pleito relativo à indenização pelos danos morais. Os defeitos havidos no imóvel foram sanados pela própria construtora, ainda que com algum atraso, como ficou perfeitamente demonstrado ao final da perícia. Os documentos trazidos tampouco comprovaram que havia real risco de corte de água, sendo que os débitos alegados (PTU, principalmente) estavam em nome da construtora. Portanto, não havia o menor risco de a autora ter o seu nome incluído em cadastros de proteção ao crédito. A aplicação do INCC tampouco é causa de verdadeiros danos morais, embora pudesse, em tese, justificar a revisão do contrato, pleito não deduzido nestes autos, como já dito. Quanto aos débitos de condomínio, as cópias dos e-mails juntadas aos autos mostram que havia um claro desacerto de informações entre a MRV e o condomínio, que se aplicava a todas as unidades pertencentes à MRV naquele empreendimento. Portanto, não se tratou de questão individual, nem que a autora tenha sido cobrada em termos vexatórios ou desproporcionais. Houve, como visto, uma demora no acerto daquelas pendências, que gerou um aborrecimento, evidentemente, mas sem a relevância para significar danos morais verdadeiramente indenizáveis. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

CAUTELAR INOMINADA**0002873-41.2001.403.6103 (2001.61.03.002873-0) - MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA X VERA BATISTA DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACCILOTTO NERY)**Fls. 511-513: Manifeste-se a CEF.
Após, venham os autos conclusos.
Int.**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0005219-96.2000.403.6103 (2000.61.03.005219-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004531-37.2000.403.6103 (2000.61.03.004531-0)) - GETULIO SANTOS DE AGUIAR(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GETULIO SANTOS DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)**

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do contrato objeto da ação para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional como critério do reajustamento do valor das prestações. Os autores foram intimados a juntar os documentos de comprovação da evolução salarial de sua categoria profissional. A CEF informou não constar dos autos os documentos necessários à realização dos cálculos (fls. 492-492-verso). Intimada, a parte autora apresentou os documentos de fls. 497-499. A CEF informou o cumprimento da decisão e juntou as planilhas com as alterações decorrentes dos comandos exarados no título judicial (fls. 503-552-verso). A parte autora impugnou os cálculos da CEF às fls. 556-592. Remetidos os cálculos à Contadoria sobre o parecer de fls. 596 informando que não encontrou elementos suficientes nos autos para conferência dos cálculos. A CEF apresentou embargos de declaração às fls. 601-602, aos quais foi negado provimento. Intimada a parte autora juntou os documentos de fls. 607-608, 616-636. Remetidos ao setor de Contadoria, foi apresentado o parecer de fls. 640-648-verso. A CEF requereu concessão de prazo de 30 dias para se manifestar e impugnou os cálculos da contadoria às fls. 655-657. A Contadoria manifestou-se, requerendo a intimação da parte autora para complementação de documentos. Intimada, a parte autora não se manifestou, tendo os autos retornado à Contadoria. Parecer da Contadoria às fls. 666-verso-675, afirmando que o mutuário não pagou as prestações do financiamento conforme os valores obtidos como aplicação dos critérios do julgado, tendo restado um saldo devedor de R\$ 96.720,93 que foram atualizados e totalizam R\$ 162.951,17. É a síntese do necessário. DECIDO. Como já observado às fls. 481, I, o julgado fixado nestes autos limitou-se a determinar a revisão do valor das prestações do mútuo, de forma a observar a evolução salarial da categoria profissional do mutuário, conforme previsto no laudo pericial. Também foi ali consignado que seria necessário realizar um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, inclusive no período não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade de compensação, restituídos à autora. Os cálculos de conferência apresentados pela Contadoria Judicial foram impugnados pelas partes, aduzindo-se que: a) houve contabilização equivocada dos valores relativos ao seguro habitacional e à contribuição para o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; b) houve divergência quanto à variação salarial no período da União Real de Valor (URV); c) houve equívoco no critério de compensação quanto aos juros contratuais, sustentando-se devam ser contabilizados tanto nos valores pagos a maior como pagos a menor. A Contadoria então solicitou que a parte autora, caso fosse de seu interesse, juntasse documentos comprovando sua efetiva variação salarial, em cruzeiros reais, no período de vigência da URV, tendo decorrido o prazo fixado para tanto. Em seguida, a Contadoria elaborou os cálculos e o parecer de fls. 666-675. Observo que a própria Contadoria acolheu as impugnações apresentadas pelas partes, elaborando novos cálculos que, em resumo: a) apontam a existência de saldo devedor residual, no valor de R\$ 162.884,60, apurado no termo final do contrato (10.01.2010), a ser coberto pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; b) apontam que o autor pagou prestações em valor menor do que os corretos, diferenças essas que somavam R\$ 96.720,93 naquela mesma data. Tal valor, atualizado para 05.10.2018, totaliza R\$ 162.951,17. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da

sentença, para determinar à CEF que revise o valor das prestações e do saldo devedor, adequando-os aos valores alcançados pela Contadoria Judicial, não remanescendo valores a serem restituídos ao autor, nem valores devidos a título de saldo residual, ressalvada a cobrança das diferenças de prestação já referidas. Considerando que ambas as partes incorreram em equívocos, entendendo não haver sucumbência que autorize a condenação em honorários de Advogado nesta fase. Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001574-87.2005.403.6103 (2005.61.03.001574-0) - JORGE FERNANDES X ROSE APARECIDA FERNANDES X JOSLANI APARECIDA FERNANDES X RUBENS FERNANDES X GABRIEL MITSUO NAKAYA FERNANDES X ESTER SAURI NAKAYA FERNANDES X JANIE SAURI NAKAYA FERNANDES (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - SACROS AURELIO C P CASTELLANOS) X JORGE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidos os precatórios, informou o INSS erro material quanto aos cálculos que deram origem aos ofícios requisitórios (fs. 280-283).

Intimados os exequentes, todos se manifestaram em concordância com os novos cálculos (fs. 328-330), requerendo este Juízo o bloqueio e posteriormente que os valores fossem postos à sua disposição.

Expedidos os respectivos alvarás de levantamentos em nome dos sucessores habilitados, bem como para o pagamento dos honorários contratuais (fs. 363-372), informou o Banco do Brasil sobre a impossibilidade de cumprimento do alvará de levantamento nº 2617868, uma vez já havia sido sacado o valor integral da conta 290012838755.

Intimados os exequentes, não houve manifestação.

Observo, desde logo, que o saque integral ocorreu somente nos valores que eram devidos ao patrono dos autos, o advogado Dr. Walkir Aparecido Nogueira.

Desta forma, caberá ao patrono a imediata devolução dos valores levantados a maior, considerando a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com a atualização desses cálculos realizada pelo Setor de Contadoria (fs. 336-338).

Não pode o patrono alegar desconhecimento do valor que lhe era devido, uma vez que a atualização, pelo Setor de Contadoria, se deu em abril de 2016, no importe de R\$ 48.752,06 e o saque ocorrido em 05/12/2016 foi no valor de R\$ 80.356,01. Valor este que em muito excede qualquer correção monetária neste pequeno período de oito meses.

Assim, intime-se o patrono dos autos para que proceda a devolução do valor recebido a maior, disponibilizando-o em conta vinculada a este processo à disposição deste Juízo.

Quanto aos valores remanescentes na conta nº 2900128382756, oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à devolução destes recursos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 37 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002695-43.2011.403.6103 - ALCIDES APARECIDO LOBO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES APARECIDO LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O INSS apresentou, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, impugnação de sentença contra a Fazenda Pública, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega o INSS, ora impugnante, às fs. 153-164, que o cálculo do impugnado no valor de R\$ 55.546,94, contém excesso de execução, apresentando o cálculo que entende como correto (R\$ 40.304,97). Sustenta que o impugnado se equívocou quanto ao critério de correção monetária, deixando de aplicar a TR, estabelecida pela Lei nº 11.960/09. Requer, ainda, a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça ao impugnado, alegando que o novo CPC não utiliza mais como parâmetro de aferição para o deferimento do benefício o prejuízo do sustento próprio e da família (Lei 1.060/50), mas sim a insuficiência de recursos para o adimplemento das despesas, custas e honorários sucumbenciais (artigos 98 e 102 do NCP) e que o valor da renda mensal do seu benefício passará a R\$ 4.180,57. Intimado, o impugnado manifestou-se, alegando que não concorda com a impugnação do INSS, requerendo o pagamento do valor incontroverso. Sustenta, ainda, que o índice correto é o INPC, bem como o pagamento do valor incontroverso, seguindo-se a execução apenas quanto ao valor controverso (R\$ 15.241,94). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados cálculos, dando-se vista às partes. O INSS informou a cessação do benefício, em razão do óbito do autor (fs. 194). Foi requerida a habilitação dos herdeiros (fs. 201-217). O INSS discorda da habilitação dos herdeiros, requerendo seja habilitado o espólio do segurado falecido. É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos do disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a viúva foi habilitada à pensão por morte (fs. 206), portanto, não é necessária a habilitação dos demais herdeiros. A SUDP para refiação do polo ativo, para que dele conste apenas a sucessora MARIA IVONE LOBO. Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, a art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal única e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98). No caso em exame, não há comprovação de que o autor falecido tivesse qualquer outra renda que não o benefício previdenciário, cujo valor, ademais, é inferior ao do teto legal dos benefícios. O valor a ser recebido a título de atrasados tem caráter alimentar e representa uma reposição de valores não pagos em momento oportuno, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida. A divergência manifestada entre as partes diz respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pelo impugnado pelo INPC. O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, com consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC). Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a fixação do precedente, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC (para benefícios previdenciários). A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses: 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto. Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013. Igual solução deve ser dada aos casos em que não há critério fixado na fase de conhecimento, hipótese em que também se aplica o INPC (para benefícios previdenciários). A dúvida surgirá quando forem diferentes os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF. A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...] III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...] 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. 6º No caso do 5o, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica. 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no 5o deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão executanda. 8º Se a decisão referida no 5o for proferida após o trânsito em julgado da decisão executanda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Art. 1.057. O disposto no art. 525, 14 e 15, e no art. 535, 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor. Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...] II - inexigibilidade do título; [...] Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado ocorreu antes de 18 de março de 2016, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a partir de 18 de março de 2016, incide o disposto no art. 535, 7º e 8º do CPC/2015. Temos, em resumo, o seguinte: 1) Trânsito em julgado antes de 18.3.2016: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, inexigível, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença. 2) Trânsito em julgado a partir de 18.3.2016: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá 2.1. Por meio de impugnação ao cumprimento da sentença, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão executanda; ou 2.2. Por ação rescisória, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida depois do trânsito em julgado da decisão executanda. No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, bem como o que decidido pelo STF nas ADIn's nº 4357 e 4425. Estas ações, todavia, dizem respeito à correção monetária dos precatórios já expedidos, razão pela qual não interferem nos valores a serem fixados nesta fase. Portanto, deve prevalecer o INPC como critério de correção monetária, que é o índice reconhecido como devido tanto pelo STF quanto pelo STJ, considerando a natureza do tema em julgamento (benefícios previdenciários). Feitos tais esclarecimentos, constato que a Contadoria Judicial constatou que o autor perpetrara outros equívocos: a) não aplicou o índice de reajuste correto em 06/2006 para a evolução das rendas devida e pagas; e b) equívocou-se quanto ao termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios (considerou

13.6.2016 e não 11.5.2011).Tais constatações não foram objeto de qualquer impugnação por meio da parte exequente, razão pela qual devem ser aplicadas.Impõe-se retificar os cálculos da Contadoria Judicial, portanto, somente para aplicação do INPC a partir de junho de 2009.Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para acolher parcialmente os cálculos da Contadoria Judicial, que deverão ser ratificados, apenas, para aplicação do INPC em substituição à TR, nos termos já estabelecidos.Condenou o INSS ao pagamento de honorários de advogado em favor do patrono da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele pretendido pelo INSS (artigo 85, 3º, II, do CPC). De igual forma, condeno a exequente ao pagamento de honorários em favor dos Procuradores Federais, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor por ela pretendido e aquele considerado correto, sendo que a execução desta importância fica submetida ao previsto no art. 98, 3º, do CPC.Dê-se vista às partes e, decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que retifique os já apresentados, apenas substituindo a TR pelo INPC.Cumprido, intemem-se as partes e, nada mais requerido, expectem-se requisições de pagamento dos valores apontados pela Contadoria Judicial, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o respectivo pagamento.À SU DP, para incluir no polo ativo apenas MARIA IVONE LOBO, como sucessora do autor falecido.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004049-06.2011.403.6103 - DIONISIO RODRIGUES ORTIGOSA(SP012305 - NEY SANTOS BARRÓS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARRÓS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DIONISIO RODRIGUES ORTIGOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), devendo providenciar a regularização no cadastro do CPF, junto à Receita Federal. Cumprido, proceda a Secretaria a no expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004763-29.2012.403.6103 - CLAUDECI BEVILAQUA DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDECI BEVILAQUA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que foi determinada a concessão à parte autora de benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento do acréscimo de vinte e cinco por cento em razão da necessidade de auxílio de terceiros para atividades cotidianas.O INSS apresentou cálculos (fls. 190-195), em relação aos quais o autor discordou, apresentando novos cálculos (fls. 199-206).O INSS apresentou impugnação (fls. 209-216), sob a alegação de excesso nos valores apresentados pelo autor, e requerendo a revogação da Gratuidade de Justiça. Diz o INSS que o exequente teria incluído em seus cálculos, indevidamente, o adicional de 25%, que não teria constado do dispositivo da sentença, bem assim os meses de maio a agosto de 2012, durante os quais teria recebido seguro desemprego, bem como aplicou o INPC como critério de correção monetária, entendendo ser correta a aplicação da TR a partir de 30.6.2009.Remetidos ao setor de Contadoria, foi apresentado o parecer de fls. 221-226, com os quais somente o autor concordou, pugnano o INSS pela observância de seus próprios cálculos.É a síntese do necessário. DECIDO.Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatui a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação).A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput).O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).No caso em exame, não há comprovação de que o autor tenha qualquer outra renda que não o benefício previdenciário, cujo valor, ademais, é inferior ao do teto legal dos benefícios. O valor a ser recebido a título de precatório tem caráter alimentar e representa uma reposição de valores não pagos em momento oportuno, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.A Contadoria apurou um saldo devedor de R\$ 213.756,83 atualizados até novembro de 2016.Quanto ao mérito da impugnação, verifico, inicialmente, que o impugnado recebeu valores a título de seguro desemprego de maio de 2012 a agosto de 2012. Neste aspecto, tendo o autor concordado com sua exclusão, cabe deferir-lá.Akém disso, nos cálculos do INSS não houve a inclusão do acréscimo de 25%, em decorrência do auxílio de terceiros, resultando em valores inferiores aos efetivamente devidos, e, por fim, em cálculos incorretos de liquidação do julgado, já que a sentença fixa expressa no sentido de reconhecer ao autor o recebimento do referido auxílio, não modificando o entendimento em sede recursal.Veja-se que o fato de o adicional não constar explicitamente do dispositivo da sentença se constitui em mero erro material. Aliás, como expressamente prevê o artigo 489, 3º, do Código de Processo Civil, a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.A aplicação do INPC decorre textualmente do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja aplicação foi determinada na sentença e está de acordo com a jurisprudência do STF e do STJ a respeito.Diante disso, a impugnação ao cumprimento da sentença deve ser parcialmente acolhida, para fixar o valor devido conforme a conta apresentada pela Contadoria Judicial.Em face do exposto, parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 192.948,47 devido ao impugnado e R\$ 20.808,36 de honorários advocatícios, atualizado até novembro de 2016.Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ele pretendido.Considerando o disposto no artigo 85, 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, expectem-se as requisições de pagamento e guarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009491-16.2012.403.6103 - LUIZ RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP279589 - KEILA GARCIA GASPARG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento de valores atrasados.O INSS apresentou os cálculos de fls. 148-151 (total de R\$ 69.428,22, apurado em 02/2017).O autor não concordou e apresentou os cálculos de fls. 155-158 (R\$ 105.112,63, apurado em 05/2017).O INSS então apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 161-168), aduzindo, em síntese, que o autor teria apurado excesso de execução quanto ao critério apresentado para correção monetária. Afirmando serem devidos, assim R\$ 70.404,84 (calculados em 05/2017).O impugnado se manifestou às fls. 170-172.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou novos cálculos de liquidação (fls. 176-180) no valor total de R\$ 70.453,70, apurado em 05/2017, afirmando que os cálculos do INSS se encontram corretos, com os quais concordaram ambas as partes.É o relatório. DECIDO.Considerando que as partes se puseram de acordo quanto ao valor da execução, tenho que nenhuma outra controvérsia subsiste.Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 70.453,70 (setenta mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta centavos), atualizado até maio de 2017, conforme fls. 177.Condenou o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC.Defiro o destaque de honorários contratuais de advogado, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, conforme o contrato acostado aos autos. Esclareço que deve ser expedido um ofício precatório para o principal e para os honorários contratuais, de modo a não acarretar um fracionamento indevido da execução. Os honorários de sucumbência devem ser solicitados mediante requisição de pequeno valor.Após o decurso do prazo para eventual recurso, expectem-se as requisições de pagamento, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002840-31.2013.403.6103 - DEONISIO ANTONIO GALLINA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DEONISIO ANTONIO GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias úteis. Com relação ao pedido de implantação do benefício, observo que não foi objeto do pedido nesta ação, portanto, fica indeferido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007002-98.2015.403.6103 - SIMONE SANTOS DA SILVA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA SANTOS DA SILVA(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X SIMONE SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s), devendo providenciar a regularização no cadastro do CPF, junto à Receita Federal. Cumprido, proceda a Secretaria a no expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADILSON DONIZETE DA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901, ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**.

Afirma que requereu o benefício em 04.4.2016, porém o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado às empresas HEATCRAFT DO BRASIL LTDA. (ANTIGA DENOMINAÇÃO MC QUAY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A), de 05.9.1994 a 14.4.2000 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.6.2000 a 21.3.2016, sujeito a agente ruído.

A inicial veio instruída com documentos.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou requerendo, preliminarmente, a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Laudos técnicos juntados.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 28.3.2018 e o requerimento administrativo ocorreu em 04.4.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, o art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5.º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei n.º 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de **simples alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da alegação.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela impugnada ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei n.º 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrasfiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei n.º 3.807/60, vem hoje prevista na Lei n.º 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei n.º 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei n.º 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei n.º 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até

13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n.º 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.**

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho à empresa HEATCRAFT DO BRASIL LTDA. (ANTIGA DENOMINAÇÃO MC QUAY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A), de 05.9.1994 a 14.4.2000 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.6.2000 a 21.3.2016, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.

Para a comprovação, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos (Ids. 5304323, 5304329 e 12224541), que comprovam a exposição do autor ao agente ruído entre 87 e 92,5 decibéis, acima do limite tolerado pela legislação vigente ao tempo de tais períodos, **exceto** nos períodos de 06.03.1997 a 31.01.1998, em que o nível de ruído estava abaixo do patamar legal (90 dB), e de 09.3.2015 a 08.8.2015, no qual o autor esteve em "lay off".

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Nesses termos, verifico que o autor soma 24 anos e 2 meses de atividade especial até a data do requerimento administrativo (04.4.2016), não perfazendo tempo suficiente à concessão do benefício pleiteado.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que averbe, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas HEATCRAFT DO BRASIL LTDA. (ANTIGA DENOMINAÇÃO MC QUAY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.), de 05.9.1994 a 05.3.1997 e de 01.02.1998 a 14.04.2000 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.6.2000 a 08.3.2015 e de 09.8.2015 a 04.4.2016.

Considerando que não houve reconhecimento de tempo de serviço especial suficiente à implantação do benefício pretendido, estabeleço o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais no patamar de 15% sobre o valor atualizado dado à causa, que em razão da sucumbência recíproca - preponderantemente contra o autor - deverão ser pagos na razão de 30% pelo INSS em favor dos advogados do autor; e na razão de 70% pelo autor em favor dos procuradores federais representantes do INSS (cuja execução fica suspensa em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita), com fundamento no artigo 85, §§ 3º e 4º, III, e art. 98, § 3º do CPC.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004459-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO GONCALVES DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Analisando o processo eletrônico gerado pelo sistema SAPIENS (juntada de id nº 12565972) verifico que os autos foram encaminhados ao Departamento de Gestão de Pessoal para implemento da ordem judicial. Não há, entretanto, nenhum andamento que comprove seu efetivo cumprimento.

Desta forma, expeça-se novo ofício à Agência Nacional de Inteligência determinando que comprove documentalmente a suspensão dos efeitos da Portaria nº 013/ABIN/GSIPR, de 18 de janeiro de 2018, que expurgou o autor dos quadros da ABIN, bem como o restabelecimento dos pagamentos do auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Cópia desta decisão valerá como ofício a ser encaminhado inclusive por meio eletrônico.

Intime-se a União Federal para as providências que entender cabíveis.

São José dos Campos, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006501-86.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO RIBEIRO BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DECISÃO

A União requereu o cumprimento de sentença, pretendendo o pagamento de R\$ 16.593,93 (dezesesseis mil, quinhentos e noventa e três reais e noventa e três centavos) a título de honorários advocatícios.

Alega a União, em síntese, que a r. sentença de parcial procedência foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de reexame necessário, para julgar improcedente o pedido do autor e fixar o valor de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Intimado, o autor apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que o v. acórdão somente inverteu o ônus de sucumbência, ou seja, aplicando-se a condenação prevista na sentença, que afirma ter fixado o valor de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa como a União requereu. Alega que, em razão de não ter condenação, não há o que executar.

Intimada, a União manteve seus argumentos requerendo o prosseguimento do cumprimento de sentença no valor de 10% sobre o valor da causa.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, inicialmente, que o valor apresentado pela UNIÃO tem como base de cálculo o **valor da causa**.

Como ficou bem estabelecido nos autos, a sentença determinou que os honorários fossem calculados com base no **valor da condenação** (Id. 11138618, página 22/44).

O v. acórdão, em sede de reexame necessário, julgou improcedente o pedido do impugnante, invertendo o ônus de sucumbência quanto aos honorários advocatícios (Id. 11138618, página 40/44).

O impugnante afirma que o julgado não lhe impôs condenação, não havendo, portanto, base de cálculo para eventual apuração de valores de honorários advocatícios em favor da União, devendo ser extinta a execução.

A questão que vem a lume é reconhecer se o título judicial é exequível ou não e, neste ponto, entendo que o título é exequível, pois existe condenação nos autos, havendo, portanto, valor a ser executado.

O artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, estabelece como base de cálculo dos honorários, em regra, o valor da condenação, e, não sendo possível mensurá-lo – como é a hipótese dos autos, havendo iliquidez do título judicial – o valor atualizado da causa.

Nesse cenário, tendo o Acórdão invertido o ônus sucumbencial, pressupõe-se que esse ônus existe, permutando-se a figura dos anteriores onerado e beneficiário. A substituição do parâmetro sobre o qual incide o percentual de honorários arbitrado - do valor da condenação para o valor da causa - decorre de aplicação literal do próprio texto legal (art. 85, §2, CPC) e do julgado exequendo, não se admitindo, por mero "jogo de palavras", privar o representante da parte vitoriosa da recompensa que lhe é assegurada pela ordem jurídica.

Em face do exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, para acolher o valor fixado pela União Federal em R\$ 16.593,93 (dezesesseis mil, quinhentos e noventa e três reais e noventa e três centavos), a título de honorários advocatícios.

Condono o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução pretendida, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Cumpra o impugnante o item do despacho contido no ID 11662442, depositando o valor à disposição do Juízo, ou recolhendo o valor devido por meio de GRU.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006375-04.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: IRACY JOSE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS - SP277606, NICIA BOSCO - SP122394
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, justifique o valor atribuído à causa (R\$13.000,00), retificando-o, se necessário, uma vez que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e **mais doze vincendas** e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é **absoluta**, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Retifique-se o assunto para "Procedimento Comum - Aposentadoria por Invalidez".

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-51.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTVALE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME, ANDERSON GHIZONI SERRANO, ALEXANDRE KENJI NAKASONE
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905

DECISÃO

Trata-se de exceção de preexecutividade proposta pelos executados, em que alega, em síntese, a inexistência de título executivo extrajudicial e excesso de execução, diante da suposta existência de juros e encargos abusivos, além de requer a concessão da gratuidade da Justiça.

Intimada, a CEF manifestou-se pela rejeição da exceção de preexecutividade.

É o relatório. **DECIDO.**

A chamada "exceção de pré-executividade" não se enquadra dentre as "exceções" de que tratava o Código de Processo Civil de 1973, como as de incompetência, impedimento ou suspeição, que se constituíam em incidentes ao processo principal e que deviam merecer autuação em apartado.

O termo "exceção", no caso destes autos, é empregado simplesmente como sinônimo de **defesa**, como também é uma "exceção", nesse sentido restrito, a alegação de incompetência absoluta que deve estar contida na contestação.

De qualquer sorte, o que se convencionou denominar "exceção de pré-executividade" (na verdade, uma "objeção de pré-executividade"), é aquela defesa apresentada **nos próprios autos do processo de execução**, sem que o juízo esteja seguro pela penhora ou pelo depósito e, evidentemente, sem a propositura de embargos à execução. Segundo lições doutrinárias, esse meio de defesa só pode versar sobre matérias de ordem pública, cognoscíveis *ex officio*, e que por essa razão dispensam a oferta de garantia. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.

Por esta razão é que a possibilidade de propositura de embargos à execução, independentemente de garantia do Juízo, prevista no art. 914 do Código de Processo Civil, não altera tais conclusões. Se o Juiz pode conhecer de ofício aquela alegação, poderá fazê-lo nos próprios autos da execução, mesmo sem a propositura de embargos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título judicial.

Não há qualquer fato, constatável de plano, que afete a certeza, validade e eficácia do título executivo.

A CEF ajuizou Execução por Quantia Certa em face dos executados, a fim de ter adimplido seu crédito, referente aos Contratos de Abertura de Crédito nº 251768734000001906 e 251768734000007513, no importe atualizado de R\$ 55.374,85 (Cinquenta e cinco mil e trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Alegam os excipientes que a excepta deixou de apresentar demonstrativo de débito, cuja assertiva não é verdadeira, como se vê dos anexos 422766 e 4224772.

Verifico, ainda, que o título anexado é hábil para aparelhar uma execução.

De fato, a cédula de crédito bancário em questão é regulada pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 28, prescreve:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos*.

As contrárias do que se sustenta, tampouco há qualquer ilegalidade a ser reconhecida nos juros exigidos pela CEF.

Com efeito, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.

A reiteração desses precedentes deu origem à edição da **Súmula Vinculante nº 7** ("A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar").

A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, "terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.

Quanto à capitalização dos juros, recorde-se que no sistema jurídico brasileiro vigora um regime de **excepcionalidade** para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, **proibiu-se** a capitalização de juros. **Permitiu-a**, no entanto, no caso de "acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a **proibição** quanto a norma que a **excepcionou** estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a **norma posterior revoga a anterior no que for incompatível**.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros **para períodos inferiores a um ano** (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às "instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao **limite de taxas de juros** previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o "dobro da taxa legal", que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

No caso dos autos, o contrato foi firmado em **24.01.2014**, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano. Havendo previsão contratual expressa, tal argumentação não merece acolhida.

As contrárias do que se sustenta, não há qualquer ilegalidade ou abuso nas taxas e comissões que foram pactuadas e os excipientes sequer apontam qual seria a ilegalidade na cobrança.

No caso em discussão, os encargos estão expressamente previstos no contrato e o valor exigido não se revela abusivo ou desarrazoado, não havendo razões suficientes para afastar os valores contratualmente ajustados.

Em face do exposto, **indeferido** a exceção de preexecutividade, condenando a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Indeferido o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que não foi juntada declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002788-71.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEONICE GONCALVES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria especial**.

Afirma o autor que requereu o benefício em 22.09.2017, porém o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa PANASONIC de 12.11.2012 a 22.09.2017, sujeito a agente ruído, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à concessão de aposentadoria.

Diz que teve reconhecido judicialmente os períodos de 09.01.1986 a 13.07.1997 e 22.03.2000 a 11.12.2012 no processo nº 0002476-59.2013.403.6103.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou o laudo técnico.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu que o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial trabalhado à empresa PANASONIC, de 16.01.2013 a 22.02.2017, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.

Para a comprovação, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico emitido por médico do trabalho. Os documentos juntados comprovam a exposição ao agente físico ruído de 86 dB(A), de forma habitual e permanente, devendo esse período ser reconhecido como atividade especial.

Vejo que, somados os períodos já reconhecidos administrativamente como especiais, de 09.01.1986 a 13.07.1997 e 22.03.2000 a 11.12.2012, aos reconhecidos nestes autos, a autora alcança mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar as providências previstas no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, a autora tem direito à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pela autora à empresa PANASONIC, de 16.01.2013 a 22.02.2017, implantando-se a aposentadoria especial.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Leonice Gonçalves dos Reis
Número do benefício:	183.118.125-5
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	22.09.2017
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF:	062.501.958-07.
Nome da mãe	Juracy Gonçalves dos Reis.
PIS/PASEP	12232390529
Endereço:	Rua Ovídio M. da Silva, Residencial união, São José dos Campos-SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. L.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-07.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WANDIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior **concessão de aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 04.05.2017, que foi indeferido.

Afirma que o INSS reconheceu somente o período de 11.04.1979 a 04.05.1987, em que esteve exposto a risco elétrico acima de 250 volts., deixando de reconhecer os períodos trabalhados às empresas BANDEIRANTES ENERGIA DO BRASIL, de 06.09.1994 a 18.05.2017 e START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA., de 16.07.1992 a 05.09.1994, exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Sustenta, todavia, ter direito à contagem de tal período, razão pela qual o benefício é devido.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal. Quanto às questões de fundo, requereu a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu a condenação em honorários não superior a 5% e a aplicação dos critérios de juros e correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009.

A agência previdenciária expediu ofício informando a impossibilidade de cumprimento da decisão que deferiu a tutela provisória, tendo em vista o não cumprimento do tempo especial necessário.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Intimado, o autor se manifestou requerendo a modificação da DER e juntou o PPP da empresa ELETROPAULO (doc 9786691).

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

[...].

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

[...] (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997**, o **ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o **ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas BANDEIRANTES ENERGIA DO BRASIL, de 06.09.1994 a 18.05.2017 e START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA., de 16.07.1992 a 05.09.1994, sujeito ao agente perigoso eletricidade.

Para a comprovação dos períodos em questão, o autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP e laudo técnico (doc 4393855), que atestam sua exposição a tensões elétricas acima de 250 volts, em todo o período.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pomenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Nesses termos, verifico que o autor soma 24 anos, 09 meses e 29 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo (04.05.2017).

Veja-se ser perfeitamente possível acolher o pedido de "reafirmção" da DER, já que caracterizada a resistência à pretensão, sendo perfeitamente possível a concessão do benefício, com início em data posterior à do requerimento administrativo, desde que demonstrado que os requisitos foram completados supervenientemente.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) vai julgar pelo rito dos **recursos repetitivos** (artigo 1.036 e seguintes do novo Código de Processo Civil) três recursos especiais que discutem tese representativa da controvérsia, cadastrada sob o número 995, referente à "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento - DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

A tese que se propõe como representativa da controvérsia consiste na reafirmação da data de entrada do requerimento-DER- do benefício previdenciário, em momento posterior ao ajuizamento da ação, computando-se as contribuições previdenciárias durante o curso do processo.

No entanto, o autor continuou trabalhando nas mesmas condições, conforme o PPP juntado (empresa ELETROPAULO – doc. 9786691), tendo alcançado até a data do ajuizamento da ação (01/02/2018) o tempo de 25 anos e 26 dias. Desta forma, não é necessário computar os períodos posteriores ao ajuizamento da ação para a concessão da aposentadoria especial ao autor, razão pela qual não há identidade entre presente caso e a tese submetida à sistemática dos recursos repetitivos, viabilizando o prosseguimento deste julgamento.

Portanto, comprovado o exercício de atividade especial, por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Quanto aos critérios de correção monetária a serem utilizados no cálculo dos atrasados, observe-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, por "arrastamento", na parte em que determinou que a atualização dos débitos da Fazenda Pública fosse feita mediante os mesmos critérios de correção das cadernetas de poupança.

Assim, para este efeito, não mais pode ser utilizada a Taxa Referencial (TR), que deve então ser substituída pelo índice legal anterior (INPC, para os benefícios previdenciários; IPCA-E, para créditos de outras naturezas). Em consequência desse entendimento, o Conselho da Justiça Federal deliberou modificar seu Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), editando a Resolução CJF nº 267/2013.

Veja-se que a modulação de efeitos promovida pelo STF nas referidas ADIn's só alcançou a aplicação da TR como critério de **atualização monetária dos precatórios judiciais**, sem qualquer mitigação quanto aos débitos da Fazenda Pública em geral.

Não havendo, portanto, qualquer decisão com efeito vinculante em sentido diverso, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 produz efeitos "ex tunc", obstando que a TR seja aplicada ao caso.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA., de 16.07.1992 a 05.09.1994 e BANDEIRANTES ENERGIA DO BRASIL, de 06.09.1994 a 04.05.2018, implantando-se a **aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Wandir de Oliveira.
Número do benefício:	175.294.223-7.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	01/02/2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	071.141.888-59.
Nome da mãe	Maria José da Silva Oliveira.
PIS/PASEP	12278501307.
Endereço:	Rua Arequipa, 258, apto 12, Jardim América, nesta.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de novembro de 2018.

Vistos etc.

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 06.05.2015, com pagamento de diferenças em atraso, corrigidos monetariamente segundo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios que serão fixados na fase de cumprimento de sentença.

O INSS apresentou cálculos (11703630, fl. 172), tendo a exequente se manifestado em discordância com os cálculos apresentados (fls 179-185) e apresentado novos cálculos.

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação (doc. 11703630, fl. 186).

Alega o INSS, ora impugnante, que o cálculo do impugnado no valor de R\$ 53.306,11, contém excesso de execução, tendo em vista que deixou de aplicar a Lei 11.920/09 para a correção monetária e incluiu indevidamente o valor parcial do 13º/2016, sendo que tal verba foi paga integralmente na via administrativa.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados cálculos, em que se destacou incorreção nos cálculos apresentados pelo impugnado incluiu indevidamente parcela correspondente à antecipação de abono, em agosto de 2016, sendo que houve o pagamento integral do abono em novembro de 2016 (11703630, fl. 208). Afirma que o INSS se equivocou em aplicar a TR ao invés do INPC como expressamente previsto no julgado. A contadoria apurou os valores devidos ao exequente no montante de R\$ 51.443,75 (principal) e R\$ 5.144,37 atualizados até novembro de 2017.

Intimadas as partes, o impugnado não se manifestou e o INSS discordou, apresentando valores que entende como corretos, com a correção monetária conforme o índice TR, em atendimento aos índices oficiais da caderneta de poupança previstos na Lei nº 11.960/09.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, a art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**judicial**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso em exame, não há comprovação de que o autor tenha qualquer outra renda que não o benefício previdenciário, cujo valor, ademais, é inferior ao do teto legal dos benefícios. O valor a ser recebido a título de precatório tem caráter alimentar e representa uma reposição de valores não pagos em momento oportuno, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

A divergência manifestada entre as partes diz respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pelo impugnado pelo INPC.

O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Vê-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a **fixação do precedente**, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC (para benefícios previdenciários).

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dle 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada caso concreto, na fase de conhecimento, for o **mesmo** que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Igual solução deve ser dada aos casos em que **não há critério fixado na fase de conhecimento**, hipótese em que também se aplica o INPC (para benefícios previdenciários).

A dúvida surgirá quando forem **diferentes** os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF.

A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, §§ 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]

III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...]

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor.

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...].

II - inexigibilidade do título; [...].

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado ocorreu antes de 18 de março de 2016, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a partir de 18 de março de 2016, incide o disposto no art. 535, § 7º e 8º do CPC/2015.

Temos, em resumo, o seguinte:

1) Trânsito em julgado antes de 18.3.2016: a fixação de critério de correção monetária distinto toma o título executivo, no ponto, **inexigível**, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença;

2) Trânsito em julgado a partir de 18.3.2016: a fixação de outro critério de correção monetária também toma o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá:

2.1. Por meio de **impugnação ao cumprimento da sentença**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou

2.2. Por **ação rescisória**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida depois do trânsito em julgado da decisão exequenda.

No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento **não estabeleceu qual o índice de correção monetária a ser aplicado**. Portanto, deve prevalecer o INPC como critério de correção monetária, que é o índice reconhecido como devido tanto pelo STF quanto pelo STJ, considerando a natureza do tema em julgamento (benefícios previdenciários).

Diante disso, a impugnação ao cumprimento da sentença deve ser parcialmente acolhida, com a exclusão da parcela o valor do 13º/2016.

Em face do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para **acolher** os cálculos da Contadoria Judicial e fixar o valor da execução em R\$ 51.443,75 e de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.144,37, atualizados em novembro de 2017.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC. De igual forma, condeno o INSS a pagar honorários de advogado em favor do patrono do autor, que fixo também em 10% sobre a diferença entre o valor correto e aquele que pretendia o INSS.

Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se requisições de pagamento dos valores apontados pela Contadoria Judicial, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o respectivo pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006390-70.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: RUI PINHEIRO JUNIOR - SP71118
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Manifeste-se parte autora quanto a propositura da presente ação, uma vez que se trata de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estão presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o que aparentemente denota a incompetência absoluta deste Juízo.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-41.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AURINETE SOARES CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Petição doc. nº 12485133: Tendo em vista que o benefício não foi implantado após comunicação deste Juízo, conforme doc. nº 10896159 de 14/09/2018, comunique-se, novamente, por via eletrônica, com urgência, para que o INSS implante o benefício no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da sentença ID nº 10504977.

Caso persista o descumprimento, voltem os autos à conclusão para as providências necessárias para apuração da ocorrência do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), e adoção de outras medidas cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003309-16.2018.4.03.6103
AUTOR: TANIA MAGALY ALMEIDA TAVARES QUEIROGA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005733-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE ZOGHBI - RJ85147
IMPETRADO: ILMO. SR. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos, acrescentando que nenhum argumento novo foi apresentado pela impetrante que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto.

Intime-se a impetrante, para que, no prazo último de 5 (cinco) dias, cumpra o determinado (Id. 11873650), atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença de custas, sob pena de cancelamento de distribuição. Observo que tal proveito corresponde ao crédito que pretende restituir.

Cumprido, proceda-se conforme determinado na decisão liminar (Id. 11873650).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006363-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: QUIRINO PEREIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer a **tutela provisória de evidência**, com a finalidade de assegurar o direito à revisão do benefício NB nº 148.974.342-9 (aposentadoria por tempo de contribuição), concedida em 21.3.2009.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados à empresa ORION S.A., de 02.3.1988 a 01.01.1990 e de 19.11.2003 a 20.10.2004.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob a pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indefiro** o pedido de tutela de evidência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001182-08.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Ids. 12312393 e 12312394: dê-se vista ao exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006343-96.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SUEMAR CARRER RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito, alegando preliminar de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em réplica, a parte autora refuta a preliminar e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Quanto à impugnação ao benefícios da assistência judiciária gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV" (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Ratifico os atos não decisórios praticados pelo perante o Juízo do Juizado Especial Federal.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-07.2018.4.03.6103
AUTOR: JULIANA PEREIRA FRANCA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de novembro de 2018.

Expediente Nº 9881

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006708-12.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EDIR RIBEIRO MORAES(SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.

- 1 - Apresentadas respostas à acusação pelas defesas, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.
 - 2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 / 02 / 2019, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.
 - 3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.
 - 4 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.
 - 5 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).
 - 6 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.
- Int.

Expediente Nº 9882

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003859-33.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CELSO EDUARDO NOGUEIRA GREGATTI(SP372230 - MARIA APARECIDA IZIDRO SILVA)

Vistos etc.

- 1 - Apresentadas respostas à acusação pelas defesas, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.
 - 2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 / 02 / 2019, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.
 - 3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.
 - 4 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.
 - 5 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).
 - 6 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.
 - 7 - Regularize a defesa a representação processual, devendo trazer para os autos procuração ad judícia.
 - 8 - Traga a defesa para os autos declaração de hipossuficiência firmada pelo réu para fins de concessão de gratuidade da justiça, nos termos da lei.
 - 9 - Anote-se o nome da senhora advogada subscritora da petição de fls. 168-169 para fins de intimação por Diário Oficial Eletrônico.
- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5005161-75.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: TERESA COSTA DE OLIVEIRA
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela impetrante, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003760-75.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos.

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal nº 5001416-24.2017.4.03.6103.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004569-31.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 5002164-22.2018.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004879-37.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 5003330-89.2018.4.03.6103.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de novembro de 2018.

Expediente Nº 1758

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002415-62.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002916-84.2015.403.6103 () - PAULO FERREIRA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X SANDRO SIMÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Embargante, nos termos do artigo. 203, parágrafo 4º do CPC, referente à(s) fl(s). 158 e seguintes (proposta de honorários periciais).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004002-22.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007115-38.2004.403.6103 (2004.61.03.007115-5)) - RONAS DA SILVA X SIDNEA DOMINGOS(SP183609 - SANDRO SIMÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Vistos, etc. RONAS DA SILVA E OUTRO, qualificados na inicial, opuseram os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 46.712, do 1 Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos. Sustentam os embargantes que adquiriram o bem em 19/06/2001, de boa fé e anteriormente à inscrição em dívida ativa dos débitos em cobrança na EF nº 0007115-38.2004.403.6103, em apenso. Aduzem que o negócio jurídico celebrado com o coexecutado FRANCISCO DE ASSIS DENDAL ROSA revestiu-se de todas as formalidades legais e que, à época, não havia qualquer gravame ou ônus averbado sobre o imóvel. As fls. 37/38, decisão que deferiu a tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, para determinar a manutenção da posse do imóvel aos embargantes, bem como suspender a prática de atos executórios em relação ao referido bem. A embargada manifestou-se à fl. 41, ocasião em que não se opôs à liberação do bem. Postulou, ao final, que não seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 46.712, do 1 Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, alcançado pela indisponibilidade realizada na Execução Fiscal nº 0007115-38.2004.403.6103, seja da construção liberado. A embargada manifestou-se à fl. 41, ocasião em que não se opôs à liberação do bem. Postulou, ao final, que não seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. Ante a concordância da embargada em relação à pretensão deduzida pelos embargantes, HOMOLOGO o reconhecimento da

0005624-49.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CRISTOVAO FERREIRA & FERREIRA LTDA ME X LAMARTINE CRISTOVAM FERREIRA X MIRIAM JANE NUNES FERREIRA(SP366930 - LUANA DE OLIVEIRA FERRER DE SOUZA)
Regularize o requerente ELVIS DENES DE OLIVEIRA sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado.Na inércia, desentranhem-se as fls. 145/157 para devolução ao signatário em bacão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0009614-48.2011.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X P F DE ARAUJO CONFECCOES ME(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO) X PATRICIA FERREIRA DE ARAUJO(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO) FL 105. Primeiramente, comprove o executado que o bloqueio judicial indicado no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 101/102, recaiu sobre conta poupança, por ordem deste processo e juízo.Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0007703-30.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RODOVIARIO AGUIA DO VALE LTDA - EPP(SP065278 - EMILSON ANTUNES)
Pleiteia a executada, às fls. 98/99, a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN e a suspensão da Execução Fiscal, em razão da adesão ao parcelamento.À fl. 109, a Fazenda Nacional confirmou o parcelamento ocorrido anteriormente em construção de valores.Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISTEMA BACENJUD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EM VIRTUDE DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTIGO 151, IV, DO CTN. 1. De fato, a parte agravada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 antes da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjjud. 2. Portanto, na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN. 3. Ademais, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no mencionado parcelamento foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010 (AI 00033707920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)Considerando que, conforme informação da exequente e documentos juntados às fls. 102 e 108, o parcelamento concedido à executada, ocorreu em 02/12/2017, foi anterior ao bloqueio efetivado pelo SISBACEN (27/08/2018), DEFIRO a liberação dos valores constantes no extrato BACENJUD, à fl. 97.Após, suspendo o curso da execução, em razão do parcelamento integral do débito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003960-75.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADO(SP111720 - CELJO DOS REIS MENDES)
Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, restando indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.
CERTIDÃO FL.163.Certifico e dou fê que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 874,23 (oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos) em conta pertencente ao executado, do Banco do Brasil.
DECISÃO FL. 164: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada de cópia integral de seu Estatuto e eventuais alterações, bem como da Ata de Eleição que comprove os poderes de representação do outorgante da procuração à fl. 159.Após, abra-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste sobre as alegações formuladas às fls. 157/158.Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos EM GABINETE.Na inércia do executado, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 157/162, para devolução ao signatário em bacão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0002082-81.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIX ESTRUTURAS - PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME(SP263079 - KARINE GABRIELA PASI CANINEO)
Inicialmente, converta-se a indisponibilidade de fl. 50 em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Caso não sejam opostos embargos, proceda-se à transformação dos depósitos/valores penhorados em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei n. 9.703/98.Após, apresente o(a) exequente extrato atualizado do débito e requiera o de direito.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007616-31.2000.403.6103 (2000.61.03.007616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X AUTO POSTO VILA BETANIA LTDA X JOAO BATISTA PRADO PEREIRA(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO) X ANTONIO GENUINO FILHO X FAZENDA NACIONAL(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO E SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 153/155), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009451-44.2006.403.6103 (2006.61.03.009451-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X CRYLOR - IND/ E COM/ DE FIBRAS TEXTEIS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X RADICIFIBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X TIAGO VIEIRA X FAZENDA NACIONAL(SP286790 - TIAGO VIEIRA E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 608 e 610/613), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007050-38.2007.403.6103 (2007.61.03.007050-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP000036SA - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS) X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL
Ante a ausência de manifestação da executada (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 100, parágrafo 10º, da Constituição Federal, prossiga-se o cumprimento da determinação de fl. 299.Fl. 301. Nada a deferir, uma vez que se trata de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, devendo a Fazenda Nacional formular o seu pedido no processo pertinente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001254-71.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: EDWANIA DOS SANTOS GALDIANO (KM 185+027 AO 185+033)

DECISÃO

1. ID n. 11436893 e 12028780 – Aguarde-se a devolução da carta precatória em andamento perante a Comarca de Itu (ID n. 9428995), conforme consulta anexa.

2. Oportunamente, cumpra-se o determinado pela decisão ID n. 8774320, remetendo-se os autos ao SUDP para inclusão do DNIT no polo ativo do feito, como assistente simples.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001199-23.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+013 AO 185+021)

DECISÃO

1. ID n. 12026125 – Aguarde-se a devolução da carta precatória emandamento perante a Comarca de Itu (ID n. 10563781), conforme consulta anexa.
2. Oportunamente, cumpra-se o determinado pela decisão ID n. 8809260, remetendo-se os autos ao SUDP para inclusão do DNIT no polo ativo do feito, como assistente simples.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004741-49.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ROBERTO DE SOUZA SILVA TRANSPORTES - ME, JOSE ROBERTO DE SOUZA SILVA

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR / MANDA

1. Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JOSÉ ROBERTO DE SOUZA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE SOUZA SILVA TRANSPORTES ME, visando à busca e apreensão do veículo SPACEFOX, 2011/2011, Prata, placa EUN8379; CHASSI 8AWPB05Z6BA533430, Renavam 321913442.

Alega a autora que, por meio do Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 25217865300000506, firmado em 12.06.2014 (ID 11503490), foi concedido à parte requerida crédito para aquisição do bem móvel em questão, que foi dado em alienação fiduciária em garantia, obrigando-se o réu ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 11.07.2015 (ID 11503489), dando ensejo à constituição em mora, restando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69.

Juntou documentos.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, por força do Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 25217865300000506, firmado em 12.06.2014, no valor líquido de R\$ 26.869,60 (valor da Cédula)/R\$ 33.587,00 (valor da garantia) (ID 11503490), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, *in verbis*:

“Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Note-se que o artigo 66 da Lei n.º 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei n.º 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem ser submetidas aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do parágrafo 1º do artigo 1.361, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito.

Neste caso, os documentos IDs 11503492 e 11503494 comprovam o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN.

Ademais, conforme documento ID 11503496, o requerido foi devidamente notificado pela Gerência de agência em que firmado o contrato, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do § 2º do art. 2º do Decreto nº 911/69.

Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (IDs 11503492 e 11503494) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69.

Por relevante, aduz-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, por meio do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros.

No mais, a medida está atualmente disciplinada no art. 3º, § 9º, do DL 911/69, com a redação dada pelo art. 101 da Lei n. 13.043/2014.

3. Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E A APREENSÃO do veículo marca SPACEFOX, 2011/2011, Prata, placa EUN8379; CHASSI 8AWPB05Z6BA533430, Renavam 321913442, cuja restrição para circulação foi determinada, conforme acima esposado, via RENAJUD, ficando o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, caso necessário.

Cópia desta decisão servirá como Carta Precatóriaⁱⁱ, destinada ao cumprimento do mandado de busca e de apreensão e das citações e intimações, e será devidamente instruída com a contrafé e cópia dos documentos que acompanharam a inicial, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a parte autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário, a ser por ela indicado, conforme informou na inicial destes autos, e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado.

No ato de cumprimento da liminar, o oficial de justiça deverá citar os requeridos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial, no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido, e o requerido poderá contestar esta ação, no prazo de quinze dias, contado da execução da liminar).

4. O fornecimento de uma via da presente decisão à demandante, a fim de possibilitar que esta tome as providências tendentes à transferência do bem para o seu nome, se o caso, pode ser obtido pelo próprio sistema processual.

Quanto ao pedido de conversão da busca e da apreensão em depósito (art. 5º do DL 911/69), aguarde-se a devolução do mandado a ser expedido para o cumprimento da liminar ora deferida, ocasião em que decidirei a questão, considerando o teor da certidão do Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

5. Citem-se e se intimem. Cumpra-se, com urgência.

iii CARTA PRECATÓRIA nº _____ /2018

Ao Excelentíssimo Senhor

Juiz de Direito de uma das Varas da Comarca de Mairinque/SP

DECISÃO

Tendo em vista o resultado da pesquisa realizada no SINESP-INFOSEG, que ora junto aos autos, onde consta ser a impetrante, desde 01.01.2018, optante do SIMPLES NACIONAL, determino seja ela intimada para dizer, em 15 (quinze) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento desta demanda, observando-se que o seu silêncio será compreendido como desistência da ação.

Decorrido o prazo assinalado, tornem-me conclusos para as deliberações pertinentes.

Intime-se.

DECISÃO

BESTSEAL INDÚSTRIA DE SELANTES E ADESIVOS S/A impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com pedido de liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS, independentemente do regime de apuração, incidentes sobre valores relativos ao ICMS, bem como autorizado o depósito judicial dos valores assim apurados.

Dogmatiza que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento desrespeita o conceito de faturamento descrito no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, situação reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 240.785, e plenamente aplicável à presente hipótese. Juntou documentos.

Decisão ID 3114784 concedeu à impetrante prazo para atribuir à causa valor condizente com seus pedidos, comprovar o recolhimento das custas processuais, esclarecer as filiais que devem constar do polo ativo da demanda, comprovar a desistência do prosseguimento da ação autuada sob n. 5000542-18.2017.403.6110 e juntar instrumento de mandato, o que foi devidamente cumprido na petição e documentos IDs 4264913, 4264928, 4264990, 4265004, 4565015, 4265026 e 4265032.

2. Recebo a petição e documentos IDs 4264913, 4264928, 4264990, 4265004, 4565015, 4265026 e 4265032 como emenda à inicial. O valor da causa corresponde, então, a **R\$ 609.600,65**.

3. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, vislumbro a existência dos requisitos a embasar somente a pretensão direcionada às parcelas vincendas do PIS e da COFINS.

3.1. Fundamenta a impetrante o seu pedido, basicamente, no reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS.

O entendimento deste magistrado sobre a controvérsia sempre foi no sentido de que o ICMS deveria integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que o repasse do seu valor ao consumidor final implicaria na sua caracterização como receita bruta/faturamento.

No entanto, a tese favorável ao contribuinte foi acolhida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-9, com repercussão geral conhecida, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*" (Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).

Em que pese não ser tal decisão definitiva, eis que pendente de modulação dos seus efeitos, certamente não sofrerá alteração relevante para a presente demanda, de forma que, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, e em respeito ao princípio da segurança jurídica, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito.

Desta feita, é de ser deferida a liminar, quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS.

3.2. O depósito do montante integral do crédito tributário é faculdade da qual dispõe o contribuinte, a fim de ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos exatos termos do disposto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, não sendo necessária manifestação do Juízo para que seja efetivado ou para que, uma vez, passe a surtir os efeitos que lhe são inerentes (= "automáticos", nos moldes da legislação tributária).

Uma vez realizado, resta caracterizada a suspensão da exigibilidade dos tributos questionados, impedindo a sua inscrição na Dívida Ativa e possibilitando a suspensão do nome do contribuinte dos cadastros de inadimplentes, bem como a expedição de certidão negativa de débito, ou positiva com efeito de negativa.

Assim, desnecessária a concessão da liminar pugnada, no que concerne a esta pretensão.

4. Nestes termos, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS.

5. Oficie-se à Autoridade Impetrada comunicando-a desta decisão e com intimação para que preste as informações no prazo de dez (10) dias.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO ^[1].

6. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

7. Intime-se.

^[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S64173B82C", copiando-a na barra de endereços do navegador da internet, cuja validade é de 180 dias a partir de 08.11.2018).

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-94.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AMIGOS D'ICARAI ASSOCIADOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA - SP85493
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA / DE EVIDÊNCIA

1. Amigos D'Icarai Associados ajuizou a presente demanda, em face da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT**, objetivando seja determinado à demandada que passe a efetuar a entrega individualizada, no interior do loteamento por ela representado, das correspondências endereçadas aos respectivos moradores, bem como seja condenada ao pagamento de R\$ 14.400,00, valor dispendido anualmente pela demandada para que a entrega das correspondências seja realizada na casa dos seus associados.

Dogmatiza que a demandada tem-se recusado a efetuar entregas de correspondências no interior do loteamento fechado de que são proprietários seus sócios, ao argumento de que este apresenta características de coletividade com restrições de acesso, pelo que a entrega das correspondências deve ser feita por meio de caixa receptora única, instalada na área térrea de acesso à coletividade, ou entregue ao porteiro, administrador, zelador ou pessoa designada para esse fim. Sustenta que tal entendimento é equivocado, tendo em vista que a demandante, na condição de loteamento fechado – em que, ressalva, *“todas as suas ruas e avenidas são devidamente nominadas, possuem casas numeradas, bem como numeração própria de CEP (código de endereçamento postal) para cada rua, as quais são devidamente cadastradas e individualizadas na municipalidade, cada qual com seu número de cadastro e IPTU independente”* e *“possui ruas asfaltadas, com NOME e CÓDIGO DE ENDEREÇAMENTO POSTAL (C.E.P.), são devidamente identificadas por placas, casas individuais, que são NUMERADAS mediante oficialização da Prefeitura Municipal, e são logradouros públicos, embora estejam situadas dentro de um loteamento fechado” (sic)* -, não impede o acesso às suas dependências, mas somente requer a identificação dos que pretendem nele ingressar, restando, assim, injustificada a negativa da demandada ao cumprimento do seu dever legal.

Solicitou a concessão de tutela de evidência. Juntou documentos.

Decisão ID 1912723 postergou a apreciação do pedido de concessão de medida de urgência para momento posterior à realização de audiência de conciliação, naquela oportunidade designada, forte no artigo 334 do Código de Processo Civil. Realizado o ato, não houve composição entre as partes.

A demandada ofertou contestação (ID 3307302) arguindo preliminares de ilegitimidade ativa – por ausência de demonstração de terem os associados autorizado, expressamente, o ajuizamento da presente demanda – e ausência de interesse processual – porquanto não há privação de serviços postais, na medida em que as correspondências são entregues na Portaria do loteamento. No mérito, pugnou pela improcedência das pretensões.

A demandada manifestou-se sobre a contestação, reiterando os argumentos constantes na inicial e o pedido de antecipação da tutela (ID 9489886), juntando Ata da Assembleia Geral Extraordinária em que deliberado, pelos associados, o ajuizamento da presente demanda.

2. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, tendo em vista a juntada, pela demandante, da Ata da Assembleia Geral Extraordinária em que deliberado, pelos associados, o ajuizamento da presente demanda, situação que demonstra sua legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto os argumentos tecidos na inicial tornam evidente a resistência da demandada ao atendimento da pretensão deduzida na inicial, consubstanciada na entrega de correspondência no interior do loteamento, e não na portaria do mesmo. Cuida-se, ademais, de questão atinente ao mérito, e com ele será analisada, por ocasião da prolação da sentença.

3. Acerca da tutela de evidência, o artigo 311 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a medida em questão somente poderá ser deferida nas hipóteses elencadas nos seus incisos, que descrevem as seguintes situações:

“Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

O inciso III diz respeito à questão que não guarda relação com a lide delimitada na inicial.

Quanto aos demais incisos (caracterização de abuso do direito de defesa ou propósito protelatório da parte, prova documental da situação fática alegada, além de julgado favorável proferido em recurso repetitivo ou entendimento cristalizado em súmula vinculante e existência de prova suficiente da existência do direito alegado, sem oposição apta a causar dúvida razoável, por parte do réu), não verifico a sua ocorrência.

Nos presentes autos, a procedência das pretensões formuladas depende da demonstração de que as ruas existentes no interior do loteamento estão identificadas por placas e que seus nomes correspondem aos dos logradouros mencionados nas leis municipais, bem como que as casas construídas no loteamento possuem numeração oficializada perante a Prefeitura Municipal e caixa receptora de correspondência.

Os documentos juntados ao feito pela demandante são insuficientes à demonstração de que as ruas e residências lá existentes estão devidamente identificadas, na medida em que, embora noticie a demandante a existência de 1004 lotes distribuídos em mais de 30 ruas, limitou-se a juntar uma única foto de identificação de ruas (placas fixadas em um poste existente na esquina das ruas Urca e Itaipu) e fotos de 3 casas.

Esclareço que a prova da situação do loteamento, quanto à identificação dos logradouros e casas, pode, obviamente, ser feita por amostragem, porém certamente o número ínfimo de documentos colacionados ao feito para tanto não pode ser considerado como representativo das condições mencionadas, não bastando para evidenciar a veracidade do alegado na inicial.

Da mesma forma, quanto à pretensão de condenação da demandada ao pagamento de R\$ 14.400,00, não há nos autos nenhum documento demonstrando que a Associação demandante teve, efetivamente, tal despesa para, em razão da negativa da demandada, entregar correspondências nas casas dos seus associados.

Assim, a situação fática descrita na inicial depende de dilação probatória, o que inviabiliza a concessão da medida de urgência pleiteada com base nos incisos do artigo 311 do Código de Processo Civil.

4. Não vislumbro, também, a probabilidade do direito da parte autora, pelas razões já expostas no item "III" da presente decisão, situação necessária para a concessão da medida de urgência objetivada.

5. Assim, ausentes requisitos tratados nos artigos 300, *caput*, e 311 do CPC, **indefiro totalmente os pedidos de concessão de tutela de evidência e de urgência**, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

6. Digam as partes, no prazo de quinze (15) dias, se pretendem produzir provas, justificando a pertinência destas, sob pena de indeferimento.

7. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002307-19.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JAIR RODRIGUES CARRILLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado perante a Justiça Federal de Barueri/SP, por **JAIR RODRIGUES CARRILLO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, veiculando as seguintes pretensões (ID 3561810): "... 4. Tendo em vista a inércia praticada pelo impetrado, seja analisada e garantida ao impetrante o reconhecimento da especialidade dos vínculos laborados nos períodos de 17/11/1986 a 04/06/1990 e de 16/07/1990 a 13/12/1993, comprovado pela documentação anexa (Formulários emitidos pela empregadora – PPP's) demonstrando que o impetrante esteve exposto a diversos produtos químicos e biológicos, tendo em vista que realizava o manuseio de matérias primas, cabendo enquadramento como atividade especial através de simples categoria profissional, através do **Código 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/1964**, tendo em vista o contato com TOXICOS ORGÂNICOS, devendo as atividades serem convertidas em tempo comum com o acréscimo pertinente (1,4)"; e "5. Ao final, seja julgada **PROCEDENTE** a presente demanda, **condenando-se a Autarquia Impetrada a finalizar o procedimento administrativo requerido, proferindo decisão motivada em observância à legislação, afastando qualquer exigência ilegal e injusta, deferimento ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente – benefício pleiteado – caso preenchido os requisitos legais** (consoante Lei Complementar 142/2013), resguardando-se o direito ao benefício mais vantajoso, inclusive reafirmar a DER (na espécie integral ou especial), bem como realizando o pagamento das parcelas devidas desde a DER mais vantajosa, devidamente atualizados (CF/88, artigo 201, § 1º art. 122, lei nº 8.213/91, art. 621/623, IN 45/2010 e Enunciado 05 CRPS)..." (sic).

Relata que, em 17.02.2017, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria à pessoa do deficiente, nos termos da Lei Complementar n. 142/2013, pedido este que, passados mais de nove meses da sua protocolização, ainda pendia de apreciação pelo INSS, situação que entende violar direito líquido e certo seu.

Pleiteou a concessão de medida liminar "**DETERMINANDO ao Impetrado que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda as diligências necessárias para se concluir o procedimento administrativo – SIPSS 35440.000861/2017-40, protocolado em 17/02/2017, eis que há muito já ultrapassado o prazo legal estabelecido pelos Arts. 48 e 49 da Lei 9.784/99, em especial determinando-se que seja imediatamente designada perícia médica para avaliação da deficiência alegada e seu grau, consoante Art. 5º da Lei Complementar 142/2013, requisito essencial para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência – benefício pleiteado.**" (sic – ID 3561810, item "V.1.").

Juntou documentos.

Pela decisão ID 3588029, o juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP declinou da sua competência para processar e julgar o feito em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, razão pela qual foram os autos redistribuídos a esta 1ª Vara Federal da 10ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo.

Decisão ID 5286289 deferiu ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e lhe concedeu prazo para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, conforme preleciona o artigo 292 do Código de Processo Civil, o que foi devidamente cumprido na petição ID 8287784, acompanhada do documento ID 8287786.

2. Recebo a petição e documento IDs 8287784 e 8287786 como emenda à inicial. O valor da causa corresponde, então, a **R\$ 39.550,34**.

3. Consultando o banco de dados do INSS (DATAPREV-PLENUS) – conforme resultado da pesquisa que ora colaciono aos autos –, constato que, em 19.02.2018, o pedido de concessão de aposentadoria objeto desta demanda foi indeferido, ao fundamento de não possuir o demandado tempo de contribuição suficiente para tanto.

Assim, **prejudicada apreciação do pedido de concessão de medida liminar, porquanto a medida urgente pleiteada (=imediata apreciação, pelo INSS, do pedido de aposentadoria testilhado) foi atendida na esfera administrativa.**

4. Manifeste-se o Impetrante, no prazo de quinze (15) dias, sobre a informação constante no PLENUS, ora colacionada ao feito, justificando, se o caso, o seu interesse na manutenção da demanda, observando-se que o seu silêncio será compreendido como desistência da ação.

5. Oficie-se à Autoridade Impetrada comunicando-a desta decisão e com intimação para que preste as informações no prazo de dez (10) dias.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO ^[1].

6. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

7. Intimem-se.

8. Promova a Secretaria a exclusão da União do polo passivo da demanda, tendo em vista não ter sido ela indicada, na inicial, para dele fazer parte.

^[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. Gerente Executivo do INSS em São Roque/SP
AV. JOHN KENNEDY 405
São Roque/SP
CEP 18130-510

Para os fins de certificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 08.11.2018) "<http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/V76E2491D1>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR / MANDADO DE BUSCA

1. Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ELIERSON DE MATOS ROCHA e ELIERSON DE MATOS ROCHA ME, visando à busca e apreensão do veículo Renault Master L3H2, 2016/2017, branco, placa BAM6099; CHASSI 93YMAF40EHJ315704, Renavam 01086394922.

Alega a autora que, por meio do Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT nº 25.0307.731.0000199-91, firmado em 30.05.2017 (ID 11850016), foi concedido à parte requerida crédito para aquisição do bem móvel em questão, que foi dado em alienação fiduciária em garantia, obrigando-se o réu ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 29.07.2018 (ID 11850019), dando ensejo à constituição em mora, restando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69.

Juntou documentos.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, por força do Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT nº 25.0307.731.0000199-91, firmado em 30.05.2017 (ID 11850016), no valor líquido de R\$ 126.000,00 (valor da Cédula)/R\$ 266.000,00 (valor da garantia), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, *in verbis*:

“Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Note-se que o artigo 66 da Lei n.º 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei n.º 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem ser submetidas aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do parágrafo 1º do artigo 1.361, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito.

Neste caso, os documentos IDs 11850025 e 11850026 comprovam o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN.

Ademais, conforme documentos ID 11850020 e 11850024, o requerido foi devidamente notificado pela Gerência de agência em que firmado o contrato, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do § 2º do art. 2º do Decreto nº 911/69.

Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (IDs 11850025 e 11850026) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69.

Por relevante, aduz-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, por meio do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros.

No mais, a medida está atualmente disciplinada no art. 3º, § 9º, do DL 911/69, com a redação dada pelo art. 101 da Lei n. 13.043/2014.

3. Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E A APREENSÃO do veículo Renault Master L3H2, 2016/2017, branco, placa BAM6099; CHASSI 93YMAF40EHJ315704, Renavam 01086394922, cuja restrição para circulação foi determinada, conforme acima esposado, via RENAJUD, ficando o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, caso necessário.

Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória^[1], destinada ao cumprimento do mandado de busca e apreensão e das citações e intimações, e será devidamente instruída com a contráfê e cópia dos documentos que acompanharam a inicial, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a parte autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário, a ser por ela indicado, conforme informou na inicial destes autos, e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado.

No ato de cumprimento da liminar, o oficial de justiça deverá citar os requeridos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004 *(o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial, no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido, e o requerido poderá contestar esta ação, no prazo de quinze dias, contado da execução da liminar)*.

4. O fornecimento de uma via da presente decisão à demandante, a fim de possibilitar que esta tome as providências tendentes à transferência do bem para o seu nome, se o caso, pode ser obtido junto ao sistema processual.

Quanto ao pedido de conversão da busca e da apreensão em depósito (art. 5º do DL 911/69), aguarde-se a devolução do mandado a ser expedido para o cumprimento da liminar ora deferida, ocasião em que decidirei a questão, considerando o teor da certidão do Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

5. Citem-se e se intimem. Cumpra-se, com urgência.

iii **CARTA PRECATÓRIA nº _____ /2018**

Ao Excelentíssimo Senhor

Juiz de Direito de uma das Varas da Comarca de Itapetininga/SP

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001174-10.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
RECLAMANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogado do(a) RECLAMANTE: KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA - SP157482
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de produção antecipada de provas, com fulcro no artigo 381, inciso III, do Código de Processo Civil, em que a Companhia Brasileira de Alumínio alega a necessidade de acesso a processo administrativo relativo ao benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho concedido ao seu empregado Clodoaldo Domingos Dias (NB 620.003.651-2), a fim de possibilitar a verificação da necessidade de interpor recurso, nos termos do artigo 126 da Lei n. 8.213/91, em face do entendimento unilateral do INSS acerca da natureza do referido benefício.

Requer, assim, seja determinado ao INSS que promova a imediata exibição judicial do processo administrativo em referência. Juntou documentos.

Decisão ID 5331315 concedeu prazo à requerente para regularizar a representação processual e comprovar o recolhimento das custas processuais, o que foi devidamente cumprido pela petição e documentos IDs 6183749, 6188605, 6188612, 6188619, 6188626, 6188629, 6326638, 6326643 e 6326648.

2. Afasto a possibilidade de prevenção entre o presente feito e as ações elencadas no extrato de andamento processual ID 5277591, tendo em vista que, além da inexistência de identidade de objetos, a produção antecipada de provas dirige-se, unicamente, à obtenção de medida conservativa de direitos, não possuindo natureza contenciosa, o que afasta a prevenção até mesmo com possível “ação principal”.

3. A situação descrita na inicial bem demonstra a necessidade do deferimento da medida requerida.

O documento ID 5276667 demonstra que a demandante formalizou, perante o INSS, requerimento de contestação de aplicação do Nexó Técnico Epidemiológico – NETP, pedido este que restou indeferido pela autarquia, ao fundamento de ter o perito médico de seus quadros concluído cuidar-se de hipótese de Acidente de Trabalho – Doença Profissional Adquirida e diagnosticada como NTP profissional.

A aferição do nexó entre o agravo sofrido pelo trabalhador e as atividades por ele exercidas na empregadora é realizada pelo perito médico da autarquia, cujas conclusões gozam de presunção *juris tantum* de veracidade e, assim, podem eventualmente ser afastadas, mediante prova robusta em contrário, produzidas pelo empregador.

A pretensão deduzida nestes autos, então, encontra-se justificada, pois a verificação acerca da correspondência entre os fatos e as conclusões do perito somente pode ser constatada mediante conhecimento dos fundamentos do laudo pericial e dos demais documentos existentes no processo administrativo de concessão do benefício acidentário mencionado na inicial, cabendo, por fim, salientar, que o interesse do demandante reside na possibilidade de não sofrer as consequências advindas da caracterização do acidente de trabalho por parte do INSS (por exemplo, depósito de FGTS durante o afastamento do empregado; inclusão do acidente no Fator Acidentário de Prevenção (FAP); ajuizamento, em desfavor da empregadora, pelo INSS, de ação regressiva).

Por tais razões, possível o atendimento da medida cautelar antecipatória de prova, possibilitando à parte requerente prevenir-se contra situação adversa, ou seja, constatar se existe a necessidade de justificar ou evitar o ajuizamento de ação tendente a eximir a sua culpa no evento que levou à concessão do NB 620.003.651-2.

4. Em face do exposto, DEFIRO A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA REQUERIDA, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de quinze (15) dias, junte ao feito cópia integral do procedimento administrativo e dos demais documentos que possua, relativos ao NB 620.003.651-2.

5. CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do artigo 382, § 1º, do Código de Processo Civil, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – SOROCABA – SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃOⁱⁱ.

Decorrido o prazo para manifestação do INSS e do demandante, caso nada seja requerido, observe-se o determinado no artigo 383 do Código de Processo Civil.

6. Intimem-se.

ⁱⁱ MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8515B3EFD>, cuja validade é de 180 dias a partir de 21.11.2018.

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA/ MANDADO

I) Valdir Aparecido da Silva propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, subsidiariamente, proporcional, a contar da data d do requerimento administrativo do benefício NB 168.833.391-3 (DER 13.08.2014) ou, subsidiariamente, da data da citação do INSS ou, ainda, da data da prolação da sentença nestes autos, mediante reconhecimento de vínculo laboral no período de 03.05.1976 a 05.09.1977, cômputo como especiais, por presunção legal, dos períodos de 05.03.1980 a 02.04.1984, 25.09.1984 a 05.01.1986, 20.01.1986 a 25.02.1987, 23.06.1989 a 03.01.1991, 13.05.191991 a 19.10.1993 e 07.06.1994 a 01.12.2005, e inclusão dos períodos de percepção de auxílio doença intercaladamente com os vínculos laborais (23.08.2006 a 02.01.2007 e 01.02.2007 a 02.06.2007).

Relata que o indeferimento do seu pedido, pelo INSS, ocorreu porque este, de forma equivocada – porque não computados como especiais os períodos em que exercidas atividades em categorias cuja presunção de exposição a agentes agressivos decorre de lei, bem como não incluídos os períodos de recebimento de auxílio doença -, entendeu que, à época da DER, o demandante não possuía tempo suficiente à concessão do benefício.

Solicitou a concessão de tutela de urgência, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício. Juntou documentos.

II) Recebo a petição ID 4242712 e o documento ID 4242187 como emenda à inicial. O valor da causa passa a ser de R\$ 98.627,52.

III) Acerca da tutela de evidência, o inciso II do parágrafo único do artigo 9º, assim como o parágrafo único do artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, são claros ao estabelecer que, sem oitiva da parte contrária, a medida em questão somente poderá ser deferida nas hipóteses dos incisos II e III do prefalado artigo 311, que descrevem as seguintes situações:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(...)”

O inciso III diz respeito à questão que não guarda relação com a lide delimitada na inicial.

Quanto ao inciso II, que veicula requisitos cumulativos para a concessão (prova documental da situação fática alegada, além de julgado favorável proferido em recurso repetitivo ou entendimento cristalizado em súmula vinculante), há que se considerar que, nos presentes autos, a demonstração do direito alegado depende de dilação probatória, porquanto, a uma, é necessário seja dada ao INSS oportunidade de esclarecer as razões pelas quais não entendeu como verídico o registro da data final do vínculo relativo à empregadora Empresa de Mineração A Mendes Ltda.; e a duas, porque as funções de “ajudante de produção”, “servente” e “auxiliar de tingimento” não se encontram expressamente arroladas como especiais, por presunção, nas normas que regulam a matéria (Decretos n. 83.080, de 28.1.1979, n. 2.172, de 5.3.1997, n. 3.048, de 6.5.1999 e n. 4.882, de 18.11.2003), e o demandante não colacionou aos autos documentos que demonstrem as condições ambientais em que tais funções foram desempenhadas.

Desta feita, não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a evidência dos fundamentos expostos na inicial, isto é, suficiente grau de verossimilhança, acompanhada de prova documental que demonstre, de plano, a efetiva existência do direito alegado.

IV) Não vislumbro, também, a probabilidade do direito da parte autora, pelas razões já expostas no item “III” da presente decisão, situação necessária para a concessão do benefício objetivado (=alcançar o tempo de contribuição suficiente).

V) Assim, ausentes requisitos tratados nos artigos 300, *caput*, e 311, inciso II, do CPC, indefiro totalmente os pedidos de concessão de tutela de evidência e de urgência, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

VI) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – SOROCABA – SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, podendo contestá-la no prazo legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO^[1].

VII) P.R.I.

[1] MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3CB5EFDD1>, cuja validade é de 180 dias a partir de 09.11.2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003172-47.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SOCER RB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SOCER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SOCER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SOCER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SOCER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SOCER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, FABIO CAON PEREIRA - SP234643

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, FABIO CAON PEREIRA - SP234643, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, FABIO CAON PEREIRA - SP234643, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, FABIO CAON PEREIRA - SP234643, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, FABIO CAON PEREIRA - SP234643, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, FABIO CAON PEREIRA - SP234643, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR / OFÍCIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Socer Brasil Indústria e Comércio Ltda. e duas filiais (CNPJ n.n. 01.593.699/0006-18, 01.593.699/0001-03 e 01.593.699/0005-37)** em face do **Delegado Chefe da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba**, questionando o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicional noturno, salário maternidade e paternidade, férias gozadas, adicional de horas extras, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade.

Dogmatizam, em síntese, a inexistência da contribuição previdenciária sobre tais verbas, porquanto não possuem natureza salarial.

Pedem, ainda, a autorização para compensar as contribuições recolhidas sobre tais verbas no quinquênio que antecedeu a impetração.

Decisão ID 3134806 concedeu às impetrantes prazo para regularizar a inicial, atribuindo à causa valor condizente com seus pedidos e juntando instrumento de mandato com identificação de seu signatário, o que foi devidamente cumprido pela petição e documentos ID 3897082, 3897083 e 3897087.

2. Recebo a petição e documentos ID 3897082, 3897083 e 3897087 como emenda à inicial. **O valor da causa passa a ser, então, R\$ 16.783.621,94.** Anote-se.

3. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

A instituição de contribuição previdenciária a cargo do empregador deve estrita obediência ao artigo 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

Art. 195 – A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 foi instituída com amparo no artigo 195, I, "a", da CF/88.

Considerando-se que a Previdência Social não tem fins lucrativos, possuindo como objetivo principal o amparo ao segurado (ou dependentes) através da concessão de benefícios previdenciários, a base de cálculo da contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social deve estar vinculada aos rendimentos do trabalhador (salário-de-contribuição), de modo a manter o equilíbrio entre a fonte de custeio e o benefício concedido.

Assim, a arrecadação da contribuição previdenciária deve, em tese, ser suficiente para suportar a concessão dos benefícios, nem mais, nem menos: se a base de cálculo da contribuição previdenciária for superior ao salário-de-contribuição utilizado para o cálculo dos benefícios, o ônus suportado pelo contribuinte será maior do que o devido; se a base de cálculo for menor do que o salário-de-contribuição, ocorrerá o desequilíbrio financeiro do sistema, porquanto os recursos arrecadados não serão suficientes para o custo suportado pelos cofres da previdência.

Por conseguinte, para a manutenção do equilíbrio financeiro do sistema, a base de cálculo da contribuição previdenciária deve manter simetria com o salário-de-contribuição que será utilizado para o cálculo da renda mensal dos benefícios concedidos pela Previdência Social.

A Constituição Federal de 1988 trata do salário-de-contribuição no artigo 201, § 11:

“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” (realcei)

A Lei n. 8.212/91, com permissão do dispositivo constitucional, dispõe sobre o tema no seu artigo 28:

“Art. 28 – Entende-se por salário de contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (redação da Lei n. 9.528/97)

As verbas que não integram o salário-de-contribuição encontram-se elencadas no § 9º do artigo 28. Haja vista que trata de exceção à regra geral, a relação constante do referido § 9º deve ser interpretada restritivamente.

Portanto, consoante acima exposto, deve haver equilíbrio entre a arrecadação e o fim a que se destina, de modo que a contribuição tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 deve estar integralmente vinculada à remuneração do empregado. Apenas não estarão sujeitas à contribuição previdenciária as rubricas que não integram o salário-de-contribuição, em obediência ao raciocínio supra.

Em outras palavras: deve incidir a contribuição previdenciária sobre a parcela do rendimento do trabalhador que for utilizada para compor o seu salário-de-contribuição. *Contrario sensu*, se a verba não integrar o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.

Tão-somente dessa maneira se mantém o equilíbrio de sistema.

Cabe verificar, portanto, a natureza das verbas discutidas na presente demanda, a fim de decidir pela incidência ou não do tributo.

3.1. A remuneração das férias do empregado e o acréscimo de 1/3 são direitos constitucionalmente garantidos ao trabalhador (artigo 7º, XVII, da CF/88). Entendo que, por conseguinte, devem ser considerados “ganho habitual” para os fins do artigo 201, § 11, da Constituição Federal, integrando o salário de contribuição.

Não integram o salário-de-contribuição os valores relativos às férias indenizadas ou em dobro e seus respectivos acréscimos, nos termos da alínea “d” do § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, assim como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, conforme alínea “e” do mencionado § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Não se aplica ao caso em apreço o precedente do STF (AI 603537), tendo em vista que a decisão da Suprema Corte trata da contribuição do servidor público, sujeito a regime jurídico próprio, no qual o acréscimo das férias não integra o salário-de-contribuição e não repercute nos seus benefícios.

Acresça-se, por fim, que a questão foi objeto de julgamento nos autos do Resp 1.322.945/DF (1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.3.2013), sendo que os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional restaram acolhidos, para o fim de determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, nos termos do voto apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, e transitou em julgado em 13.09.2016.

Assim, no meu entendimento, os valores pagos ao empregado, em decorrência das férias (usufruídas), bem como o acréscimo de 1/3, constituem base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador.

Este juízo não desconhece que essa questão também foi objeto do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que restou decidido que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Em razão de tal julgado, inclusive, reví meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito. Ocorre que tal questão é estranha a matéria discutida nos presentes autos, tendo em vista que não há pedido dirigido a esta verba (terço constitucional de férias).

3.2. O pagamento correspondente às “horas extras” e ao adicional noturno enquadra-se no conceito de “ganhos habituais a qualquer título” de que trata o artigo 201, § 11, da Constituição Federal de 1988.

Têm, por certo, natureza salarial, porquanto visa a remunerar o trabalho extraordinário exercido pelo empregado, integrando o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91.

Em obediência ao equilíbrio do sistema, devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91.

O entendimento jurisprudencial sobre a questão, diga-se, foi nesse sentido cristalizado, nos autos do REsp nº135.828-1/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, DJe 05.12.2014.

3.3. Os demais adicionais ora discutidos (noturno, de periculosidade e de insalubridade), da mesma forma, integram, para todos os efeitos, o salário do trabalhador. Têm, como finalidade, remunerar o trabalho perigoso e insalubre, em valor superior ao diurno e ao comum e os custos com a alteração do local de trabalho, conforme determina a Constituição Federal (artigo 7º, incisos IX e XXIII).

Assim, constituem “ganhos habituais” do empregado, de modo que integram o salário-de-contribuição e, por conseguinte, representam base de cálculo da contribuição previdenciária.

O entendimento jurisprudencial sobre a questão, igualmente, foi nesse sentido fixado, nos autos do prefalado REsp nº135.828-1/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, DJe 05.12.2014.

3.4. A remuneração devida à empregada gestante, denominada “salário-maternidade” e seu correspondente “salário-paternidade” não possuem natureza de benefício previdenciário.

Trata-se de garantia prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que determina o pagamento do **salário integral** à empregada e ao empregado durante o período de licença, ou seja, possui caráter eminentemente salarial.

Os salário-maternidade e paternidade integram o salário-de-contribuição, consoante determina expressamente o § 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 e, por conseguinte, devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Trata-se, aliás, de entendimento pacificado na jurisprudência (Recursos Especiais 1.230.957/RS, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014 e REsp nº135.828-1/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.12.2014, submetidos aos rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973).

Em outras palavras, os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência dos dois requisitos no tocante às verbas elencadas na inicial, a embasar a pretensão da Impetrante.

4. Quanto ao pedido de compensação, ainda que outro fosse o entendimento manifestado nos tópicos anteriores, esclareço às impetrantes que o artigo 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001) é expresso ao obstar a compensação de créditos tributários, reconhecidos por meio de decisão judicial, antes de trânsito em julgado desta, conforme se pode aferir na transcrição abaixo:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

5. Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

6. Oficie-se à Autoridade Impetrada comunicando-a desta decisão e com intimação para que preste as informações no prazo de dez (10) dias.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [II](#).

7. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

8. Intimem-se.

[II](#) OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.tr3.jus.br/ancxos/download/X83D3F9CBC>", copiando-a na barra de endereços do navegador da internet, **cuja validade é de 180 dias a partir de 13.11.2018**).

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003798-66.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NILTON ZACARIAS DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ALVES FERREIRA FUZIKAWA - SP212953, LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA/MANDADO

I) Nilton Zacarias de Queiroz propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo do benefício NB 179.782.245-1 (DER 08.12.2016) ou, subsidiariamente, da data em que preencher os requisitos necessários para tanto, mediante reconhecimento, como especiais, dos períodos de 01.08.1988 a 03.05.1995, 23.10.1995 a 29.10.1996, 01.11.1996 a 11.11.1997, 01.05.1998 a 02.05.2000, 05.10.2000 a 04.07.2001, 16.07.2001 a 12.05.2006, 22.05.2006 a 04.08.2007, 27.08.2007 06.08.2010, 08.09.2010 a 08.12.2016 e 09.012.2016 a 15.03.2017. Requereu, também, que no caso de impossibilidade da concessão do benefício almejado, sejam reconhecidos como especiais e assim averbados os períodos laborados sob exposição a agentes agressivos em limites superiores aos estabelecidos na legislação de regência.

Relata que o indeferimento do seu pedido, pelo INSS, ocorreu porque este, de forma equivocada – porquanto não computados como especiais os períodos em que exercidas atividades em categorias cuja presunção de exposição a agentes agressivos decorre de lei, bem como porque não reconheceu como especiais períodos comprovadamente laborados sob exposição ao agente agressivo eletricidade -, entendeu que, à época da DER, o demandante não possuía tempo suficiente à concessão do benefício.

Solicitou a concessão de tutela de evidência, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício. Juntou documentos.

Decisão ID 4285707 concedendo prazo ao demandante para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo o demandante respondido ao questionamento em referência na petição ID 4607187 e documentos que a acompanharam (juntados aos autos em 16.02.2018).

II) Conforme resultado da pesquisa por mim realizada no sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região, que ora junto aos autos, verifico não existir prevenção entre esta demanda e o feito noticiado na inicial (n. 5007743-36.2017.403.6183).

III) Recebo a petição ID 4607187 e documentos que a acompanharam (juntados aos autos em 16.02.2018) como aditamento à inicial, e concedo ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

IV) Acerca da tutela de evidência, o inciso II do parágrafo único do artigo 9º, assim como o parágrafo único do artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, são claros ao estabelecer que, sem oitiva da parte contrária, a medida em questão somente poderá ser deferida nas hipóteses dos incisos II e III do prefalado artigo 311, que descrevem as seguintes situações:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(...)”

O inciso III diz respeito à questão que não guarda relação com a lide delimitada na inicial.

Quanto ao inciso II, que veicula requisitos cumulativos para a concessão (prova documental da situação fática alegada, além de julgado favorável proferido em recurso repetitivo ou entendimento cristalizado em súmula vinculante), há que se considerar que, nos presentes autos, a demonstração do direito alegado depende de dilação probatória, porquanto,

Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a probabilidade do direito da parte autora, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da efetiva exposição da parte requerente a agente agressivo, por ocasião do exercício do seu trabalho nas empresas e períodos citados, situação necessária para a concessão do benefício objetivado (=alcançar o tempo de contribuição suficiente).

Observo que, com relação ao vínculo mantido com a empregadora Projel Comércio de Produtos Elétricos e Projetos Ltda. (de 01.08.1988 a 03.05.1995), a função de “ajudante” não permite o reconhecimento do período como especial por presunção legal, visto que nunca foi arrolado como presumivelmente prejudicial à saúde do trabalhador na legislação pertinente à matéria.

Quanto ao mesmo período, e também quanto aos demais vínculos mantidos com a referida empresa (01.11.1996 a 11.11.1997 e 01.05.1998 a 02.05.2000), observo que, conforme pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV-CNIS), que ora junto aos autos, observo que o signatário do PPP (Antonio Masaji Okamura), à época da emissão dos referidos formulários (14.09.2016), não mais detinha vínculo com a empresa em questão, visto que, desde 04.07.2016, é empregado de outra pessoa jurídica (Manduri Engenharia e Montagens Ltda.).

Esclareço que, mesmo desconsiderando os demais períodos pleiteados, é certo que, ante a inexistência de demonstração de que o signatário dos PPPs emitidos pela empregadora Projel Comércio de Produtos Elétricos e Projetos Ltda. tinha poderes para tanto, não resta demonstrada a exposição a agentes agressivos nos períodos em questão (01.08.1988 a 03.05.1995, 01.11.1996 a 11.11.1997 e 01.05.1998 a 02.05.2000).

Consequentemente, não há prova de que, à época da DER, o demandante contava com 25 anos de labor exposto a agentes agressivos à sua saúde ou à sua integridade física em limites superiores aos fixados na legislação.

Em síntese, o demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que, para a concessão da aposentadoria especial, é necessária a prova inequívoca do trabalho em condições insalubres, situação que demanda dilação probatória, a fim de constatar a existência de agente prejudicial à sua saúde.

Desta feita, não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a evidência dos fundamentos expostos na inicial, isto é, suficiente grau de verossimilhança, acompanhada de prova documental que demonstre, de plano, a efetiva existência do direito alegado.

V) Não vislumbro, também, a probabilidade do direito da parte autora, pelas razões já expostas no item "IV" da presente decisão, situação necessária para a concessão do benefício objetivado (=alcançar o tempo de contribuição suficiente).

VI) Assim, ausentes requisitos tratados nos artigos 300, *caput*, e 311, inciso II, do CPC, indefiro totalmente os pedidos de concessão de tutela de evidência e de urgência, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

VII) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – SOROCABA – SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, podendo contestá-la no prazo legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ⁱⁱ.

iii MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E16275F6CE>, cuja validade é de 180 dias a partir de 12.11.2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003822-94.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JUAREZ ROCHA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO SUZART CHAGAS - SP343120, NATAL ROCHA DE SOUZA - SP367261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA / MANDADO

1. Recebo a petição ID 4522367 e documentos que a acompanharam (juntados ao feito em 08.02.2018) como emenda à inicial.

Defiro ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo o valor da causa em RS 86.400,00 (oitenta e seis mil e quatrocentos reais), consignando ter este magistrado, forte no § 3º do artigo 292 do NCPC, corrigido de ofício o valor apontado no documento ID 4522368, a fim de que as parcelas vincendas atinxissem o período mencionado no § 2º do prefalado artigo 292 do CPC. Anote-se.

2. Juarez Rocha de Souza propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo do benefício n. 178.624.765-5 (DER=16.08.2016), mediante averbação de período de atividade rural, em regime familiar (24.10.1967 a 28.03.1978).

Segundo narra na inicial, requereu administrativamente, por duas vezes, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o demandado não considerou, como pede, o período de tempo rural, de forma que o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada.

Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela, para pagamento imediato do benefício almejado. Juntou documentos.

3. Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da efetiva existência do labor rural, em regime de economia familiar, na medida em que a maior parte dos documentos que acompanharam a inicial, tendentes à demonstração do direito alegado, diz respeito ao pai do demandante, e não a ele próprio, sendo que os documentos que o mencionam não bastam à comprovação da situação narrada na inicial, como é necessário para a concessão do benefício objetivado (alcançar o tempo de contribuição suficiente).

Em síntese, o demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que, para o reconhecimento do trabalho como rurícola, necessário seja oportunizada ao INSS manifestação acerca dos documentos carreados aos autos para embasar as alegações contidas na inicial, assim como a realização de prova oral, de forma que a situação demanda dilação probatória, a fim de se constatar a efetiva existência do trabalho rural controvertido.

4. Assim, ausente requisito tratado no art. 300, "caput", do CPC (=probabilidade do direito), indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ora recebido como pleito de tutela de urgência, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

5. CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – SOROCABA – SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.

6. P.R.I.

iii MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6A94FCC9>, cuja validade é de 180 dias a partir de 12.11.2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-12.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FLAVIO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

l) Flávio da Silva Santos propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 183.318.121-0, desde a data do requerimento administrativo do benefício (DER 31.03.2017) ou, subsidiariamente, até a data de ajuizamento da presente demanda (20.03.2018), mediante reconhecimento do período de 19.11.2003 a 09.03.2017 como laborado sob exposição a agente agressivo acima dos limites fixados na legislação de regência, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA.

Solicitou a concessão de tutela de evidência ou, subsidiariamente, tutela de urgência. Juntou documentos.

Decisão ID 5338430 concedeu ao demandante prazo para comprovar o preenchimento dos requisitos da assistência judiciária gratuita.

Petição ID 6098650 desistindo do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; documento ID 6097152 comprovando o recolhimento das custas processuais.

Em 25.06.2018, o demandante requereu a juntada (ID 8982374) de novo PPP (ID 8982383), emitido em data posterior ao que acompanhou a inicial.

II) Recebo as petições os documentos IDs 6098650, 6097152, 8982374 e 8982383 como emenda à inicial. Prejudicada a análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita

III) Acerca da tutela de evidência, o inciso II do parágrafo único do artigo 9º, assim como o parágrafo único do artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, são claros ao estabelecer que, sem oitiva da parte contrária, a medida em questão somente poderá ser deferida nas hipóteses dos incisos II e III do prefalado artigo 311, que descrevem as seguintes situações:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(...)”

O inciso III diz respeito à questão que não guarda relação com a lide delimitada na inicial.

Quanto ao inciso II, que veicula requisitos cumulativos para a concessão (prova documental da situação fática alegada, além de julgado favorável proferido em recurso repetitivo ou entendimento cristalizado em súmula vinculante), há que se considerar que, nos presentes autos, o indeferimento administrativo teve por fundamento a ausência de demonstração de que a aferição relativa aos agentes agressivos verificados no ambiente laboral do demandante foi realizada nos termos da legislação de regência (conforme “Justificativas Técnicas” descritas na “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” em fl. 09 do documento ID 5147763), e os PPPs trazidos aos autos ou não esclarecem a questão (PPP que acompanhou a inicial) ou, quando esclarecem (PPP juntado posteriormente), informam a utilização de critério diverso do prelecionado na NHO 01 da FUNDACENTRO (taxa de duplicação).

Desta feita, não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a evidência dos fundamentos expostos na inicial, isto é, suficiente grau de verossimilhança, acompanhada de prova documental que demonstre, de plano, a efetiva existência do direito alegado.

IV) Não vislumbro, também, a probabilidade do direito da parte autora, isto é, a ocorrência de demonstração da efetiva exposição da parte requerente a agente agressivo, pelas razões já expostas no item “IV” da presente decisão (não há informação sobre a efetiva utilização dos critérios previstos em lei para a aferição dos agentes agressivos), situação necessária para a concessão do benefício objetivado (=alcançar o tempo de contribuição suficiente).

Não constato, por fim, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, situação necessária para a concessão da medida urgente pleiteada (*periculum in mora*).

Isto porque o demandante, conforme pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV-CNIS), que ora junto aos autos, permanece trabalhando, de forma que a apreciação da pretensão por ocasião da sentença não implica na caracterização de risco de dano ou de resultado útil do processo a amparar a concessão da medida urgente pleiteada.

Em síntese, a parte demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência, mormente perigo de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que atualmente auferir renda, decorrente da manutenção de vínculo laboral com a CBA.

V) Assim, ausentes requisitos tratados nos artigos 300, *caput*, e 311, inciso II, do CPC, **indefiro totalmente os pedidos de concessão de tutela de evidência e de urgência**, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

VI) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – SOROCABA – SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, podendo contestá-la no prazo legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ^{III}.

VII) P.R.I.

^{III} MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/11/2018 504/1048

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R670694FB9>, cuja validade é de 180 dias a partir de 13.11.2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-62.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO ROBERTO FRANCO DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA / DE EVIDÊNCIA / MANDADO

I) Paulo Roberto Franco de Godoi propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 183.831.403-0 ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo do benefício (DER 25.01.2018), mediante reconhecimento como especiais dos períodos de 05.03.1987 a 21.03.1991, 13.08.1991 a 21.02.1995, 17.056.1996 a 13.10.1996 e de 02.10.2001 até a data de ajuizamento da demanda. Requer, também, que caso na data da DER não tenha tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício, sejam computados os períodos de contribuição posteriores.

Solicitou a concessão de tutela de urgência. Juntou documentos.

Decisão ID 5495721 concedeu ao demandante prazo para comprovar o preenchimento dos requisitos da assistência judiciária gratuita.

Petição e documento IDs 7360145 e 7360150 comprovando o recolhimento das custas processuais.

II) Recebo a petição e os documentos IDs 7360145 e 7360150 8982374 e 8982383 como emenda à inicial. Prejudicada a análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita

III) Acerca da tutela de evidência, o inciso II do parágrafo único do artigo 9º, assim como o parágrafo único do artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, são claros ao estabelecer que, sem oitiva da parte contrária, a medida em questão somente poderá ser deferida nas hipóteses dos incisos II e III do prefalado artigo 311, que descrevem as seguintes situações:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(...)”

O inciso III diz respeito à questão que não guarda relação com a lide delimitada na inicial.

Quanto ao inciso II, que veicula requisitos cumulativos para a concessão (prova documental da situação fática alegada, além de julgado favorável proferido em recurso repetitivo ou entendimento cristalizado em súmula vinculante), há que se considerar que, nos presentes autos, o indeferimento administrativo teve por fundamento, quanto aos períodos 05.03.1987 a 21.03.1991, 13.08.1991 a 21.02.1995 e 17.06.1996 a 13.10.1996, a ausência de demonstração de que a empregadora possui laudo técnico ambiental amparando as informações contidas nos PPPs, e quanto aos períodos de 02.10.2001 a 09.04.2017 e de 11.07.2017 a 15.01.2018, a inexistência de informação, no PPP, que permita a conclusão de que a técnica utilizada para a medição do ruído obedeceu ao estabelecido na legislação de regência.

Compulsando os PPPs colacionados aos autos, verifico que, de fato, estes apresentam diversas irregularidades que impossibilitam a formação da convicção deste juízo sobre a existência do direito alegado, como, por exemplo, ausência de indicação de responsável técnico pela medição no PPP ID 5163481, assinatura por pessoa que, conforme pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS, ora juntada aos autos, não maninha vínculo com a empregadora à época da emissão do referido formulário (PPP ID 5163707) e ausência de histograma ou memória de cálculo no período em que estes eram exigidos (PPP ID 5163755).

Desta feita, não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a evidência dos fundamentos expostos na inicial, isto é, suficiente grau de verossimilhança, acompanhada de prova documental que demonstre, de plano, a efetiva existência do direito alegado.

IV) Não vislumbro, também, a probabilidade do direito da parte autora, isto é, a ocorrência de demonstração da efetiva exposição da parte requerente a agente agressivo, pelas razões já expostas no item “IV” da presente decisão, situação necessária para a concessão do benefício objetivado (=alcançar o tempo de contribuição suficiente).

Não constato, por fim, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, situação necessária para a concessão da medida urgente pleiteada (*periculum in mora*).

Isto porque o demandante, conforme pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV-CNIS), que ora junto aos autos, permanece trabalhando, de forma que a apreciação da pretensão por ocasião da sentença não implica na caracterização de risco de dano ou de resultado útil do processo a amparar a concessão da medida urgente pleiteada.

Em síntese, a parte demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência, mormente perigo de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que atualmente auferir renda, decorrente da manutenção de vínculo laboral com a CBA.

V) Assim, ausentes requisitos tratados nos artigos 300, *caput*, e 311, inciso II, do CPC, **indefiro totalmente os pedidos de concessão de tutela de evidência e de urgência, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.**

VI) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço **Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – SOROCABA – SP**, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, podendo contestá-la no prazo legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO^[1].

VII) P.R.I.

[\[1\]](#) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D111B5B141>, cuja validade é de 180 dias a partir de 13.11.2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-85.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIANO OLIVEIRA MARINONI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA / DE EVIDÊNCIA / MANDADO DE CITAÇÃO

–
I) **Luciano Oliveira Marinoni** propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 183.715.483-7, desde a data do requerimento administrativo do benefício (DER 25.01.2018), mediante reconhecimento do período de 01.08.1991 a 31.07.1994 como especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício a partir da data em que preencher os requisitos necessários para tanto, tendo em vista que permanece trabalhando e contribuindo para o RGPS.

Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Decisão ID 5670126 concedeu ao demandante prazo para justificar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ao que ocorreu, juntando ao feito a petição ID 7809700, acompanhada do documento ID 7803657, desistindo do requerimento em questão e comprovando o recolhimento das custas processuais.

II) Recebo a petição e documentos IDs 7809700 e 7803657 como aditamento à inicial. Prejudicada a análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

III) Acerca da tutela de evidência, o inciso II do parágrafo único do artigo 9º, assim como o parágrafo único do artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, são claros ao estabelecer que, sem oitiva da parte contrária, a medida em questão somente poderá ser deferida nas hipóteses dos incisos II e III do prefalado artigo 311, que descrevem as seguintes situações:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(...)"

O inciso III diz respeito a questão que não guarda relação com a lide delimitada na inicial.

Quanto ao inciso II, que veicula requisitos cumulativos para a concessão (prova documental da situação fática alegada, além de julgado favorável proferido em recurso repetitivo ou entendimento cristalizado em súmula vinculante), há que se considerar que a concessão da aposentadoria objetivada depende da demonstração do exercício de atividade laboral sob exposição a agentes agressivos em limites superiores aos fixados na legislação de regência por 25 anos.

Considerando que o PPP colacionado ao feito pelo demandante foi emitido em 27.07.2017, é certo que somente se presta à comprovação das condições ambientais em que o demandante exerceu suas atividades até esta data.

Observo que o mesmo documento, no campo "14.2 – Descrição das Atividades", esclarece que o demandante, de 01.08.1991 a 31.07.1994, não havia assumido qualquer função na empresa, porquanto a atividade por ele desempenhada no período em questão foi "Participar de programa de aprendizado". Em princípio, a participação em programa de aprendizado não conduz à conclusão de que o trabalhador esteve exposto, de forma habitual e permanente, como exige a legislação, a agente agressivo, mormente quando não há, sequer, descrição pormenorizada acerca das atividades desenvolvidas pelos aprendizes. A constatação da veracidade das alegações do demandante, nesse ponto, demanda dilação probatória.

Seguindo no raciocínio, ainda que todo o período remanescente restasse reconhecido como especial (01.08.1994 a 27.07.2017), o demandante não contaria com os 25 anos de tempo especial necessário para a concessão do benefício, o que inviabiliza a concessão da medida de urgência pleiteada com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Desta feita, não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a evidência dos fundamentos expostos na inicial, isto é, suficiente grau de verossimilhança, acompanhada de prova documental que demonstre, de plano, a efetiva existência do direito alegado.

IV) Não vislumbro, ainda, a probabilidade do direito da parte autora, isto é, a ocorrência de demonstração da efetiva exposição da parte requerente a agente agressivo por 25 anos, pelas razões já expostas no item "III" da presente decisão, situação necessária para a concessão do benefício objetivado (=alcançar o tempo de contribuição suficiente).

Por fim, não vislumbro, também, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, situação necessária para a concessão da medida urgente pleiteada (*periculum in mora*).

Isto porque, conforme documentos que acompanharam a inicial e pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), ora juntada aos autos, o demandante permanece trabalhando na mesma empregadora (CPFL) e, assim, auferindo renda, de forma que a apreciação da pretensão, por ocasião da sentença, não implica na caracterização de risco de dano ou de resultado útil do processo a amparar a concessão da medida urgente pleiteada.

Em síntese, a parte demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

V) Assim, ausentes requisitos tratados nos artigos 300, *caput*, e 311, inciso II, do CPC, **indefiro totalmente os pedidos de concessão de tutela de evidência e de urgência, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.**

VI) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – SOROCABA – SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, podendo contestá-la no prazo legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ^[1].

VII) P.R.I.

II MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/U7D7D211D9>, cuja validade é de 180 dias a partir de 13.11.2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-92.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: G5 FINANÇAS SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LUMIZOTTO - SP224786
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA / MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO

I) G5 Finanças Sociedade de Fomento Mercantil Ltda. propôs a presente ação, em face Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRASP), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a parte autora a se registrar no CRASP e, consequentemente, ao pagamento da respectiva contribuição, pleiteando, também, a anulação dos débitos concernentes aos autos de infração contra si lavrados, fundados na ausência do registro atacado (IDs 5319222 e 8145127).

Afirma a demandante que trabalha com *factoring*, nos termos descritos no artigo 58 da Lei n. 9.430/96, visto que sua atividade preponderante é o fomento comercial mediante aquisição de direitos creditórios representativos de créditos originários de operações de compra e venda mercantil, que não se enquadra dentre as atividades de administrador descritas na Lei n. 4.769/65 e, por isso, entende ser ilegal a exigência de filiação da empresa ao CRASP, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Requer “a concessão de medida liminar incidental de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para determinar que a Requerida não insira o nome da Requerente em dívida ativa ou, caso já tenha ocorrido a inclusão, seja determinada a imediata exclusão da inscrição em dívida ativa.” (*sic – idem*). Juntou documentos.

Decisão ID 5622614 concedendo à demandante prazo para especificar os débitos e acessórios que pretende sejam anulados, atribuir à causa valor em conformidade com os pedidos e proceder ao recolhimento das custas, o que foi suficientemente atendido pelas petições e documentos IDs 8145117, 8145127, 8145121 e 8145132.

II) Recebo a petição e os documentos IDs 8145117, 8145127, 8145121 e 8145132 como aditamento à inicial. O valor atribuído à causa, então, corresponde a R\$ 12.724,00.

III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, porquanto os documentos que acompanharam a inicial não demonstram, com a certeza necessária à concessão da medida de urgência pleiteada, a inexigibilidade de inscrição no órgão de classe dos administradores e dos valores decorrentes da autuação sofrida.

As atividades que sujeitam o profissional ou a empresa a registro no CRA estão elencadas nos dispositivos legais que seguem transcritos:

Lei 4.769/65

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Regulamento da Lei n. 4.769/95, aprovado pelo Decreto n. 61.934/67:

Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

- a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;
- b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;
- c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;
- d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;
- e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.

Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.

Afirma a parte autora que até a alteração do seu contrato social, ocorrida em 30.05.2016, seu objeto social estava assim estabelecido (ID 5320210):

"I. O fomento mercantil, de atividades empresariais, a pessoas jurídicas, mediante a prestação contínua de um ou mais dos serviços seguintes:

- avaliação de empresas e análise de riscos;

- acompanhamento de contas a receber e a pagar;

- fomento do processo produtivo e ou mercadológico.

II. A prestação de um ou mais dos serviços previstos no inciso I, conjugada ou não com a compra, à vista, total ou parcial, de direitos creditórios, assim definidos na Resolução nr.

2.907/2001 do Conselho Monetário Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nenhuma das atividades previstas no objeto social se encontra no campo de atuação de qualquer profissão regulamentada."

Após a mencionada alteração, seu objeto social passou a ser o seguinte (ID 5320213):

"CLAUSULA 1ª: Altera-se o objetivo para 'A sociedade tem por objeto operacional principal o fomento comercial mediante a aquisição de direitos creditórios representativos de créditos originários de operações de compra e venda mercantil ou da prestação de serviços realizadas nos segmentos: industrial, comercial, serviços, agronegócio e imobiliário ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços'."

Com isto, diz a demandante que o ramo de atividade explorado é eminentemente mercantil e não a administração.

Deve-se considerar que, da documentação colacionada aos autos, somente há prova da lavratura de um auto de infração, em 14.11.2017, qual seja, o de n. S008318 (IDs 5320217 e 5320216), fulcrado na ausência de registro da demandante perante o CRASP.

Em que pese o documento ID 5320219 conter petições relativas a supostas manifestações de inconformidade apresentadas pelo demandante ao CRASP - duas delas fazendo menção a outro auto de infração (de n. S008028) e a terceira fazendo referência ao "Proc n. 009049/2016", nenhuma delas chanceladas ou assinadas -, dele consta informação no sentido de que a fiscalização do CRASP envolveu consulta à Prefeitura do Município onde atua a demandante, constatando que houve, por parte desta, recolhimento de ISS, situação que revela a possibilidade de exercício de outras atividades, além do *factoring* convencional.

Importante considerar, também, que o Superior Tribunal de Justiça, no precedente noticiado na inicial – ERESP 1.236.002 -, distingue a atividade convencional de *factoring* - sobre a qual não reconhece a possibilidade de fiscalização pelos Conselhos de Administração -, da prática de "*oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração*" e de "*administração mercadológica ou financeira*", estas relacionadas às atribuições dos CRAs.

Confira-se a ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL . REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA.

1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma.

2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional.

3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1. que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros.

4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos.

5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira.

6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente - solidária ou subsidiariamente -pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos.

7. Por outro lado, assinale-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado.

8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES.”

(STJ, Primeira Seção, ERESP 1.236.002, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 09/04/2014)

Os embargos declaratórios interpostos da decisão telada foram registrados, tendo o *decisum* transitado em julgado em 04.05.2017, conforme consulta ao sistema processual do STJ.

A respeito do tema, confira-se, ainda, precedente do TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL. DESEMPENHO DE FACTORING, ALÉM DE OUTRAS ATIVIDADES. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. O entendimento desta Sexta Turma: "A atividade básica da parte autora é o fomento mercantil (factoring), pressupondo, portanto, conhecimentos técnicos nas áreas de administração mercadológica e de gerenciamento no ramo financeiro, de modo que envolve o trabalho especializado de administrador, nos termos do art. 2º, alínea "b" e art. 15 da Lei n.º 4.769/65, sendo de rigor seu registro no órgão competente e mostrando-se legítima a exigência imposta" (AC 0000791-90.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014). Precedentes desta Corte Regional.

2. A empresa que se dedica à atividade de fomento mercantil (factoring), ainda que não de forma exclusiva, deve se registrar no CRA (REsp 1.587.600/SP).

3. O objeto social da empresa coaduna-se às funções típicas realizadas por um administrador, em atenção aos artigos 2º, "b" e 15, da Lei 4.769/65. Precedentes do STJ.

4. Recurso provido, invertendo-se a sucumbência.

(TRF3, Sexta Turma, AC 0002284-49.2015.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, j. 08.03.2018, vu)

Em suma, as provas colhidas nos autos não afastam a possibilidade da prestação, de fato, pela empresa, ao tempo da autuação, de serviços de cunho administrativo às suas contratantes, sendo necessária dilação probatória a fim de que seja a situação devidamente elucidada.

IV) Assim, ausente requisito tratado no art. 300, "caput", do CPC (=probabilidade do direito), indefiro totalmente o pedido de concessão de medida liminar, ora recebido como pleito de tutela de urgência, sem prejuízo de reapreciação em momento oportuno.

V) INTIME-SE e se CITE o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Antonio Carlos Cômitre, 510, sala 86 – Parque Campolim – SOROCABA – SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia.

VI) Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000702-43.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE BOITUVA, IPERO E REGIAO - ASSINBI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DECISÃO

1. Transitada em julgado a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do CPC, proferida no ID 2349817 (trânsito em 19/08/2017 – ID 8831175), encontra-se encerrada a prestação jurisdicional neste feito e, recolhidas as custas processuais (ID 9709488 e 11135473), nada existindo a deliberar quanto ao Agravo de Instrumento nr. 5028068-20.2018.403.0000, interposto pela parte impetrante (ID 12137146).

Assim, cumpre-se o determinado na sentença ID 2349817, remetendo-se o feito ao arquivo.

2. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004012-57.2017.4.03.6110
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELETROREDE CONDUTORES SOROCABA LTDA - ME, DJALMA DE MATOS ZANGEROLAMI, MARIA DA PAZ GOMES DE SOUZA

DECISÃO / CARTA DE CITACÃO E INTIMACÃO

1. Defiro a citação da parte demandada[1] no(s) endereço(s) indicado(s) nos autos.

2. Designo o dia 26/02/2019, às 11h40min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

4. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

Cópia desta, acompanhada com cópia da petição inicial e documentos, servirá como CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO [2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

7. Expeça-se Certidão de Objeto e Pé, como requerido pelo documento ID n. 11594892.

8. Intimem-se.

[1] PARTE DEMANDADA:

Nome: ELETROREDE CONDUTORES SOROCABA LTDA - ME
Endereço: R. ITAPEVA, 57, JARDIM LEOCADI, SOROCABA - SP - CEP: 18085-360
Nome: DJALMA DE MATOS ZANGEROLAMI
Endereço: JOSE DA SILVA SE, 206, CASA 193, CONDOMI, SAO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP: 15056-750
Nome: MARIA DA PAZ GOMES DE SOUZA
Endereço: JOSE DA SILVA SE, 205, CASA 137, PRQ LIBER, São José DO RIO PRETO - SP - CEP: 15056-750

[2] **CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**: Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia e horários indicados no corpo da decisão, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de **RS 252.598,81 (duzentos e cinquenta e dois mil quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos**, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e II, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-76.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JUVENIL CIRELLI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO JOSÉ DE FARIA LOPES - SP248470

RÉU: UNIAO FEDERAL

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Tendo em vista a manifestação apresentada pela parte autora (ID 7365127), com a aquiescência da UNIÃO (ID 11605044), julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme aceitação da parte demandada.

Custas, pela parte demandante, porquanto não se aplica em primeira instância o disposto no art. 1040, Parágrafo Segundo, do CPC.

2. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas devidas, expeça-se Alvará para Levantamento, pela parte autora, do valor depositado judicialmente.

3. Cumpridas as determinações supra, dê-se baixa definitiva.

4. PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-80.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas de preparo já recolhidas.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Decorrido o prazo do item "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002038-82.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: JOSE MARCIO CAVALCANTE

DECISÃO

1. Intimem-se a CEF para que, em 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada sob pena de extinção do feito.
2. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002588-77.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: P.P. DA FONSECA MADEIRAS - EPP, PEDRO PAULO DA FONSECA

DECISÃO

1. Intimem-se a CEF para que, em 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.
2. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003002-75.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441, LUCIANE COSTA MENDES - SP317976
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441, LUCIANE COSTA MENDES - SP317976
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441, LUCIANE COSTA MENDES - SP317976
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441, LUCIANE COSTA MENDES - SP317976
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. ID n. 3236195 - Defiro, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.
Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP.
2. De-se vista à União (Fazenda Nacional) dos documentos colacionado aos autos pela parte impetrante em 17/11/2017.
3. Após, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

2ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001978-75.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO ROVELLA SCORDAMAGLIA
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441

D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de Id-9900712. Em síntese, alega a embargante que a decisão incorreu em contradição, na medida em que indeferiu o pedido da embargante em sede de tutela provisória, ao argumento de que o crédito tributário questionado nos autos já se encontra com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento havido.

Alega, no entanto, que o débito não se encontra com a exigibilidade suspensa.

Argumenta que, na decisão proferida, o Juízo reconheceu o parcelamento administrativo, logo, deve ser determinado “*que a Fazenda Nacional registre em seus cadastros a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido através da CDA 80 1 11 045152-94, visando permitir a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa relativa à débitos federais*”.

A União (Fazenda Nacional) contestou a demanda no documento de Id-10992883 e juntou documentos. Outrossim, impugnou os embargos declaratórios no documento de Id-11494305, remetendo às razões expostas na contestação e pugando pela rejeição da oposição.

É o que basta relatar.**Decido.**

Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante a disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, e a correção de erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na decisão, os embargos não podem ser conhecidos, sob a pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC.

Os argumentos da embargante devem ser acolhidos e o pedido de tutela provisória de urgência, reapreciado.

De fato, na inicial, a embargante informou que “*o pagamento do débito foi realizado através das adesões aos programas especiais de parcelamentos, (...) que culminaram com a quitação integral da CDA*”. No entanto, complementou a informação aduzindo que foi excluída do último parcelamento ao argumento de que deixou de apresentar pedido de consolidação no prazo estabelecido.

Na decisão embargada foi esclarecido que a ação executiva fiscal relacionada ao débito em tela está suspensa em razão do parcelamento administrativo e não há notícia de eventual rescisão, ensejando a falta de interesse processual da parte autora, ora embargante, quanto ao pedido de antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente.

Entretanto, considerando as notícias veiculadas nos autos, tanto na inicial e documentos de instrução, como na contestação da União, a execução fiscal da dívida permanece suspensa pela inércia da Fazenda Nacional, já que a rescisão do parcelamento que deu causa à suspensão ocorreu em 02.08.2014 (Id-8383400), por iniciativa do contribuinte, ao aderir novo programa especial de parcelamento (Lei n. 12.865/2013), com benefícios fiscais.

Ocorre que o parcelamento realizado nos termos da Lei n. 12.865/2013 não produziu efeitos, já que não fora consolidado, por inércia do contribuinte. Assim, o que subsiste até o momento é a rescisão ocorrida em 02.08.2014 e a exigência do crédito tributário inscrito na dívida ativa da União.

Releve-se, porém, que a parte autora, ora embargante, informou o regular pagamento das prestações do parcelamento não consolidado, comprovando nos autos a quitação das parcelas acordadas, antes mesmo da abertura do prazo para a consolidação.

A Fazenda Nacional, por sua vez, asseverou em contestação que “*o autor efetuou inúmeros pagamentos, mas, sem a consolidação, não há meios para se afirmar que o valor pago foi suficiente ou não para quitar o débito*”.

No caso, o que se vislumbra é que o devedor, embora não tenha cumprido a obrigação de promover a consolidação do parcelamento para permanecer vinculado ao programa, esteve inserido por mais de dois anos, efetuando os pagamentos respectivos, haja vista que só foi formalmente excluído em 2018.

É certo, portanto, que deverá ser apurado o valor do crédito exigido por meio da CDA n. 80 1 11 045152-94 após a rescisão e abatidas as prestações pagas do parcelamento não deferido por falta de consolidação.

Esclareça-se que o pagamento das prestações do parcelamento aderido e não consolidado não configura pagamento indevido, pois, seria um contrassenso restituir ao contribuinte os valores recolhidos a título do crédito tributário executado. Portanto, a aplicação do princípio da razoabilidade impõe o abatimento dos valores pagos.

Diante do panorama exposto, depreende-se que a obrigação do autor carece de certeza e liquidez, porquanto não se pode identificar a quantia efetivamente devida, remanescendo a controvérsia sobre o *quantum debeat*.

Nesse contexto, restam configurados os requisitos da urgência e da probabilidade do direito do autor, porquanto o crédito atualmente exigido por meio da CDA n. 80 1 11 045152-94 é controverso enquanto não promovidas as devidas deduções das parcelas pagas a partir de 25 de julho de 2014, quando protocolado o pedido de parcelamento posteriormente rescindido pela ausência de consolidação.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos e **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICCIONAL** requerida, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido por meio da CDA n. 80 1 11 045152-94 até que sejam promovidas as devidas deduções correspondentes aos valores das parcelas pagas a partir de 25.07.2014 e sobrevenha a quantia efetivamente devida.

Tendo em vista que a ré, ora embargada, já apresentou contestação à lide, intime-se, novamente, para que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, nos termos da fundamentação, esclareça o *quantum* efetivamente devido representado pela CDA n. 80 1 11 045152-94.

Após, dê-se ciência à parte autora, ora embargante, e, nada mais sendo requerido, façam-me conclusos os autos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 13 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005057-62.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com o reconhecimento de tempo de serviço como tendo sido laborado em atividade especial.

O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço, indeferindo o seu pedido de aposentadoria sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência, fundamentando sua pretensão nos art. 300 do Código de Processo Civil/2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado.

É o relatório.

Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (II) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (III) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (I) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (II) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (I) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (II) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (III) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (IV) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (I) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (II) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (I) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (II) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito, onde ausente um desses requisitos, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária não se constata, de plano, probabilidade do direito invocado eis que, a concessão da aposentadoria conforme requerida, enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo de serviço trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a sua efetiva exposição a agentes nocivos fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Cumprir consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA realizado.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), e esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Defiro a gratuidade da justiça.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001257-60.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS DIAS BEXIGA

Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO CESAR KOZYREFF - SP69009

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias do ofício requisitório de Id 11279462.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-75.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELIANE DA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença c.c. a concessão de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença, *“desde a alta indevida”*.

Alega que a foi-lhe negado pelo INSS o benefício de auxílio-doença n. 31/536.074.778-8 *“sob a alegação de falta de carência”*.

Sustenta, outrossim, que é portadora de esclerose sistêmica progressiva, reumatismo não especificado e lúpus eritematoso disseminado com comprometimento de outros órgãos e sistemas e desde o início do ano de 2009, se trata com médico especialista, sendo certo que *“até o presente momento não está de alta médica e continua fazendo tratamento”*.

Fundamenta o seu direito argumentando acerca da *“alta programada”*, aduzindo que *“embora a autora tenha vários atestados médicos determinando a continuidade do afastamento médico em face de não estar em condições de trabalho o INSS, como se viu, insiste em manter a alta da segurada”*.

Enfatiza que *“a situação da Requerente enseja afastamento definitivo do trabalho e deve inclusive ser aposentado por invalidez, por conta de sua impotência funcional ter caráter permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual”*.

Com a inicial, carrou os documentos identificados entre Id-1617074 e 1617182.

A tutela requerida foi indeferida conforme decisão de Id-2027088. No mesmo ato foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a realização de perícia médica judicial, com a indicação dos quesitos do Juízo para serem respondidos pelo perito médico.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação à demanda no documento de Id-2320515. Alega que a data da incapacidade da autora foi fixada pelo perito médico do INSS em 02/2009, ocasião em que a segurada não detinha a carência necessária para obter o benefício. Observa que os atestados e informações prestadas pela autora ao perito do INSS – e que não contempladas nestes autos - dão conta de que é portadora dos males desde 11/2008 e tornou-se incapaz em 02/2009. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos.

O perito médico judicial nomeado apresentou o laudo referente à perícia médica realizada (Id-3962564), respondendo aos quesitos apresentados e concluindo pela incapacidade total e temporária da parte autora para o desempenho da sua atividade habitual. Outrossim, esclareceu que não há dependência de terceiros para que a autora realize as suas atividades diárias.

Ao quesito do Juízo quanto à data provável de início da incapacidade respondeu o perito médico judicial que a incapacidade teve início *“em outubro de 2017”* e é decorrente do agravamento ou progressão de doenças diagnosticadas em 2008 (dor no corpo), 2009 (fibromialgia) e 2015 (lúpus).

As partes tomaram ciência dos laudos periciais juntados ao feito. Manifestou-se o INSS no documento de Id-4262048, asseverando que no termo inicial da incapacidade fixado pelo perito judicial a autora *“não detinha qualidade de segurada”*. A parte autora não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença c.c. a concessão de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença, “*desde a alta indevida*”.

A Lei n. 8.213/91 regula a **aposentadoria por invalidez** nos artigos 42 a 47. Para o deferimento desta prestação exige-se: constatação de **incapacidade permanente** para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, em regra, carência de 12 contribuições.

Já o **auxílio-doença** é tratado nos artigos 59 a 63 da mesma lei e tem como requisito, que o distingue da aposentadoria por invalidez, a **incapacidade temporária** para o exercício da atividade laboral.

O laudo pericial (Id-3962564), realizado por profissional médico, atestou que “*Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados as patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, geram uma incapacidade total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária*”.

Com efeito, os elementos contidos no laudo pericial médico remetem à convicção do Juízo de que a autora se encontrava incapacitada total e temporariamente para o exercício de atividade laboral. Assim, considerando a possibilidade de recuperação ou reabilitação para o trabalho, deverá ser apreciado o pedido alternativo da parte autora, qual seja, a concessão do benefício de auxílio-doença.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, importante tecer algumas considerações pertinentes ao pedido veiculado na inicial da parte autora.

Inicialmente, observo que, embora a autora pleiteie restabelecimento de auxílio-doença c.c. concessão de aposentadoria por invalidez e alternativamente, concessão de auxílio-doença, não consta dos autos qualquer informação ou documento que demonstre a titularidade de benefício anterior, logo, não há benefício a ser restabelecido.

Na inicial, a autora fundamenta o seu direito em decisão da Turma Nacional de Uniformização – TNU que versa sobre a incompatibilidade da alta programada judicial com a Lei de Benefícios (Lei n. 8.213/1991). No entanto, salvo melhor juízo, não guarda qualquer nexos com a causa de pedir desta demanda.

Por fim, a parte autora não indica o termo inicial da incapacidade a ser apreciada pelo Juízo, limitando-se a requerer a concessão do benefício “*desde a alta indevida*”, não expressa na inicial ou nos documentos que a acompanham, até porque, como enfatizado acima, não consta dos autos qualquer informação ou documento que demonstre a titularidade de benefício anterior, logo, não há “*alta indevida*”.

Passo ao mérito do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença.

Consoante pesquisa realizada por este Juízo no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a parte autora verte contribuições previdenciárias, na qualidade de filiada facultativa ou contribuinte individual, desde a competência maio de 2008 até outubro de 2018, ausente apenas a contribuição de novembro de 2017.

O requisito carência, portanto, restou satisfeito nos termos da previsão contida no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e a autora mantém a qualidade de segurada na data de início da incapacidade indicada pelo perito judicial – outubro de 2017.

Assim, tendo em vista que a autora satisfaz os pressupostos carência e qualidade de segurado, reclamados pela Lei de Benefícios da Previdência Social, e preenche o requisito incapacidade total e temporária para o trabalho, de rigor a concessão do auxílio-doença à segurada, restando perquirir apenas acerca dos termos inicial e final do benefício.

Segundo o laudo pericial (Id-3962564), a autora foi diagnosticada com dores no corpo em 2008, fibromialgia em 2009 e lúpus em 2015, e está total e temporariamente incapacitada para o trabalho; o expert acentuou o início da incapacidade em outubro de 2017. O perito, ainda, salientou que a segurada não pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica e a sua incapacidade temporária para o labor deve ser reavaliada no prazo de um ano.

Dessa forma, uma vez aferida na data da realização da perícia (08.11.2017) a incapacidade laborativa da parte autora desde outubro de 2017 e a sugestão do perito para que a autora se submeta à reavaliação em perícia no prazo de um ano, considero o termo de início do benefício (DIB) do auxílio doença em 01.10.2017, perdurando pelo prazo de um ano a contar de **01.11.2018, data de início de pagamento (DIP) a ser considerada**.

Caso entenda que persiste o quadro de incapacidade laboral, até o dia útil anterior à data-limite do benefício (DCB), faculta-se à segurada formalizar pedido administrativo de prorrogação de seu benefício, nos termos do art. 60, §9º, da Lei 8.213/1991 e do art. 78, §2º, do Decreto 3.048/1999. Na hipótese de formalização de pedido de prorrogação antes da data limite, a segurada deve ser mantida em gozo de benefício até a realização da nova perícia administrativa, quando o INSS se conduzirá de acordo com a conclusão do perito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de **auxílio doença** à autora, com **DIB em 01.10.2017, DIP em 01.11.2018 e DCB em 30.10.2019**, facultando-se ao segurado formalizar pedido de prorrogação de seu benefício até o dia útil anterior à data-limite, hipótese em que o benefício deve ser mantido ativo até a realização da nova perícia administrativa. No cálculo dos valores atrasados (da DIB até a DIP) deverão incidir os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data do cálculo. A renda mensal inicial deve ser calculada pela autarquia previdenciária.

Presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, e em vista de requerimento da parte na inicial, **antecipo os efeitos da tutela e determino que o benefício seja implantado em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença**, nos termos do art. 497, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Dispensado o reexame necessário, conforme previsão contida no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 22 de novembro de 2018.

USUCAPILÃO (49) Nº 5004264-26.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GIOVANI DO NASCIMENTO, VANIA KATIA SILVA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME - SP81099
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão Id 11961846, considerando a manifestação da CEF (Id 12595458), fica a autora intimada da decisão Id 11961846, para se manifestar, conforme item 3.

- r. decisão a seguir transcrita: "Trata-se de ação de ação de usucapião extraordinária ajuizada por GIOVANI DO NASCIMENTO e VANIA KATIA SILVA MIRANDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o comando judicial que determine ao cartório competente o registro do imóvel objeto da matrícula n. 84.784 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP em nome dos autores.

Aduzem que o imóvel objeto da demanda foi adquirido de Wilson Guglielmoni e sua mulher Maria Inez Machado Guglielmoni em 15.05.1998, por meio de instrumento particular de compra e venda, e encontra-se gravado de hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal. Esclarece, outrossim, que embora o financiamento que determinou o gravame já está devidamente quitado, não é possível efetuar a transferência na esfera administrativa, na medida em que o imóvel "consta em nome do antecessor", cujo paradeiro atual é desconhecido.

É o que basta relatar.

DECIDO

A usucapião extraordinária está prevista no artigo 1.238, do Código Civil, nos seguintes termos: **Art. 1.238.** Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Hodiernamente, subsiste a possibilidade de ser reconhecida a usucapião por meio extrajudicial (Lei de Registros Públicos, art. 216-A) ou por meio de ação judicial ordinária comum. Optando pela via jurisdicional, em razão da natureza do direito e de sua possível repercussão na esfera de disponibilidade de direitos de terceiros, **faz-se necessário, no polo passivo da ação, incluir eventuais interessados existentes e confinantes do imóvel que se postula o reconhecimento da ocorrência da usucapião (CPC, art. 246, §3º).**

No presente caso, os requerentes atribuíram a legitimação passiva tão-somente à Caixa Econômica Federal, credora da hipoteca gravada sobre o imóvel em questão. Outrossim, consoante documento carreado pela parte autora (Id-10907891, pág. 6), a Caixa Econômica Federal, em 19.07.2002, informou a disponibilidade do ofício de liberação do ônus hipotecário do contrato n. 503566005472, que originou o gravame. Dessa forma, visualiza-se, de plano, grande possibilidade de inexistir interesse federal apto a justificar a competência desta Justiça para processamento do feito.

Outrossim, tendo em vista que atualmente é possível ao requerente postular a desistência da via judicial para promoção da via extrajudicial (§2º do art. 2º do Provimento CNJ 65/2017), procedimento reconhecidamente mais célere que a ação judicial, visando o enaltecimento do princípio constitucional da eficiência (Constituição, art. 37, caput), determino:

- 1) **manifestação da Caixa Econômica Federal acerca do interesse na lide**, inclusive levando em consideração a liberação de ônus constante do documento Id-10907891, pág. 6;
- 2) **após, em havendo manifestação positiva de interesse da Caixa Econômica Federal, providencie à parte autora, no prazo de 15 dias (CPC, art. 321), a emenda à inicial**, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de regularizar o polo passivo da ação, incluindo todos demais interessados existentes, inclusive os confinantes relacionados ao imóvel objeto da demanda; ou
- 3) **em subsistindo manifestação negativa de interesse da Caixa Econômica Federal, o que determinará o término da competência da Justiça Federal para processamento do feito, manifeste-se à parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da subsistência de seu interesse no prosseguimento do feito ou se requer sua suspensão ou desistência para fins de se utilizar da forma extrajudicial de usucapião.**

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se."

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7252

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003792-47.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010239-32.2009.403.6110 (2009.61.10.010239-0)) - RUI DIAS BATISTA - ESPOLIO X MILENE CRISTINE DIAS BATISTA DA SILVA(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o embargante foi intimado para promover a virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJE para remessa ao TRF, não tendo atendido à determinação, INTIMEM-SE as partes de que, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 142/2017, não se procederá a virtualização do processo para remessa ao TRF, caso apelante e apelado deixe de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Dessa forma, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, intimando-se as partes para as providências quanto à virtualização, com periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução acima mencionada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003978-70.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009058-83.2015.403.6110 ()) - COBEL VEICULOS LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP290663 - RENATO ASSENSIO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial.9. Agravo regimental não provido.(AGARESP 201201222086, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 189594, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/09/2012)Destarte, é legítima a aplicação da Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, a qual, por ser composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal, em relação aos créditos tributários relativos à parte da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidente sobre o montante do ICMS incluído na base de cálculo daquela contribuição social, para DETERMINAR a exclusão desses valores da CDA nº 80.6.16.061256-00, bem como a substituição da referida CDA na execução fiscal em apenso. Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC/2015, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela embargante, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.No tocante aos débitos remanescentes, a embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta já incluída no valor do débito exequendo (Decreto-lei n. 1.025/1969 e Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Custas na forma da lei.Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000989-91.2017.4.03.6110, e, após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003757-53.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006587-31.2014.403.6110) - JAIME SILVA DE LIMA(SP226641 - RICARDO COLASUONNO MANSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para que atribua valor correto à causa, de acordo com o valor da avaliação do bem imóvel, juntada aos autos da carta precatória, bem como proceda ao recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias.

Desnecessária a atuação do Ministério Público nestes autos, uma vez que o incapaz não é parte na execução fiscal, e tampouco figura no polo destes embargos à execução fiscal.

Cumpridas as determinações, CITE-SE o embargado, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000546-92.2002.403.6110 (2002.61.10.009546-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MERCEARIA BOM BOM III LTDA X EREMITA BISPO DE SOUZA X IDARCI BISPO DE SOUZA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA)

Considerando a manifestação da exequente de fls198, oficie-se à caixa Econômica Federal para que converta em renda definitiva da União os valores depositados às fls. 195.

Após, cumpra-se integralmente os deptscho de fls.196.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010239-32.2009.403.6110 (2009.61.10.010239-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X BRISA PECAS E SERVICOS LTDA - EPP X RUI DIAS BATISTA X RUI DIAS BATISTA FILHO(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS)

Considerando que os embargos apresentados pelo executado foram julgados improcedentes e que, deste julgamento foi interposto recurso de apelação, conforme cópias de fls. 196/201, sendo que o executado não procedeu a virtualização de acordo com o que determina o art. 3.º da Resolução PRES. n.º 142, de 20/07/2017, desansem estes autos daqueles, e remetam-se aquele ao arquivo sobrestado em secretaria nos termos do art. 6º da Resolução acima mencionada.

Abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação dos autos no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004712-65.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLINICA S P A HOLISTICO LTDA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face da CLÍNICA SPA HOLÍSTICO LTDA, para cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 3821/09. A executada foi citada à fl. 36, deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução (fl. 37).O conselho exequente informou às fls. 47/48 a remissão administrativa do débito exequendo e pleiteou a extinção desta execução, nos termos do artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 26, da Lei n. 6.380/1980.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000401-89.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA(SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Nos termos do Despacho N.º 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0005266-58.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PEDRO ROBERTO MARTINS DA CRUZ - ME X PEDRO ROBERTO MARTINS DA CRUZ(SP330504 - MARIANA FRANZINA SERRA)

Considerando que os embargos apresentados pelo executado foram julgados improcedentes e que, deste julgamento foi interposto recurso de apelação sendo que o executado não procedeu a virtualização de acordo com o que determina o art. 3.º da Resolução PRES. n.º 142, de 20/07/2017, desansem estes autos daqueles, e remetam-se aquele ao arquivo sobrestado em secretaria nos termos do art. 6º da Resolução acima mencionada.

Abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação dos autos no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002944-31.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Considerando a decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça (fls. 197/207) intime-se o executado do prazo de 30(trinta) dias para oposição de embargos a execução fiscal, nos termos do art. 16 da lei 6.830/1980, a contar da publicação deste despacho.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009317-78.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009066-26.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JNK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E INCORPOR(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA E SP361086 - JOÃO GUILHERME SIMOES DE OLIVEIRA PEREZ)

Considerando a decisão proferida no recurso especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento, processo n.º 0030009-95.2015.403.0000/SP, pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, publicada no Diário Oficial da União em 13/06/2017, cópia às fls. 76/77, determino a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1.º ou 2.º graus de jurisdição, no âmbito de competência do TRF3, no que tange à matéria de recuperação judicial, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça, cabendo às partes requerer o regular processamento dos autos quando entender cabível.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001904-21.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/11/2018 522/1048

DESPACHO

Primeiramente, cumpre ressaltar que a apresentação de cálculos de liquidação do julgado cabe ao autor, conforme artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, sendo que a intitulada "execução invertida" é simplesmente uma faculdade concedida ao réu de apresentar os cálculos de liquidação para eventual concordância do autor.

Sendo assim indefiro o pedido Id 12158661. Intime-se o autor para apresentação dos cálculos no prazo de 60 dias, decorrido esse prazo e nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo a provocação do interessado, independente de ulterior determinação.

Sem prejuízo, intime-se novamente o INSS para que comprove a implantação do benefício de Aposentadoria Especial do autor, juntando histórico de crédito, onde conste a data da implantação, valor da renda e importes já quitados, se o caso, tendo em vista que o documento Id 12158661 se refere a benefício diverso do objeto desta ação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004251-27.2018.4.03.6110

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169

RÉU: DEBORA GOMES VIEIRA

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MORENO - SP343208

DESPACHO

Considerando a virtualização desta Ação Civil de Improbidade Administrativa, com a respectiva intimação da ré e do representante do Ministério Público Federal, sendo que o MPF não encontrou irregularidades (Id 11572251) e não houve manifestação da ré, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000148-11.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DEBORA FERNANDA PEDROZO PAVANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CAMOLESI FLORA - SP147173

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF – 3ª Região.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0013912-72.2005.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SCAPOL DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da executada de que não apresentará impugnação ao cumprimento de sentença (Id 12447360), expeça-se o ofício requisitório do valor informado pela exequente.

Antes, porém, apresente a exequente a comprovação de regularidade da situação cadastral junto à Receita Federal (CPF).

Gravada a minuta da requisição, antes do encaminhamento ao TRF – 3ª Região, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, indefiro o pedido de expedição de alvará requerido pela exequente, considerando que o pagamento do ofício requisitório é disponibilizado diretamente em conta a favor do requerente para seu levantamento independentemente de expedição de alvará.

Encaminhado o ofício requisitório, aguarde-se o pagamento arquivando-se os autos na situação sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000182-49.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AUTO POSTO KAFISSO LTDA., NATALIA CAFISSO CARNEIRO, RAFAEL CAFISSO CARNEIRO

Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO LOPES ROZADO - SP175200

Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO LOPES ROZADO - SP175200

Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO LOPES ROZADO - SP175200

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002826-62.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELISEU FERREIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **ELISEU FERREIRA NUNES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, datado de 13/04/2017, mediante o reconhecimento da especialidade e conversão em atividade comum dos períodos de trabalho compreendidos entre 19/04/1993 a 28/04/1995, 01/10/2001 a 31/12/2009 e 01/01/2014 a 05/05/2014, bem como o reconhecimento e averbação como atividade urbana comum dos períodos de trabalho temporário compreendidos entre 10/03/1986 a 30/04/1986 e 14/01/1987 a 13/04/1987. Alternativamente, requer que a DER seja reafirmada para a data em que o segurado completar 35 anos de tempo de contribuição.

O autor sustenta, em síntese, que, em 13/04/2017, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.407.217-6), sendo que este lhe foi negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Refere que, naquela oportunidade, o INSS reconheceu apenas a especialidade do tempo de serviço compreendido entre 21/09/1989 a 08/11/1991, 29/04/1995 a 01/02/1996, 01/10/1996 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 30/09/2001, o que não foi suficiente à concessão do benefício pretendido.

Assevera que o INSS deixou de considerar como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 19/04/1993 a 28/04/1995, na empresa Metalac Indústria e Comércio Ltda., 01/10/2001 a 31/12/2009, na empresa Dana Indústrias Ltda., e 01/01/2014 a 05/05/2014, na empresa Dana Indústrias Ltda., em que esteve exposto ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido.

Assinala que a autarquia previdenciária também deixou de computar como tempo de serviço comum do autor os períodos de 10/03/1986 a 30/04/1986 e de 14/01/1987 a 13/04/1987, laborados como trabalhador temporário para a empresa Rota Técnica Serviços Temporários Ltda., conforme consta de sua CTPS.

Aduz que, se reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 19/04/1993 a 28/04/1995, 01/10/2001 a 31/12/2009, e 01/01/2014 a 05/05/2014, além do período comum de trabalho temporário que consta da CTPS e não foi computado pelo réu, ou seja, de 10/03/1986 a 30/04/1986 e de 14/01/1987 a 13/04/1987, alcança tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício ora pretendido.

Com a inicial, dos autos do processo judicial eletrônico, vieram a procuração e documentos (Id 9434344 a 9435205).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, consoante decisão de Id 9475426.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 10817715, sustentado a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 11711997).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período em que teria trabalhado exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, bem como a averbação de tempo comum de períodos em que teria exercido trabalho temporário.

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSSDC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.”

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos.

Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faia especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas na maioria das vezes demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

2. Do exame do caso concreto

Inicialmente, consigne-se que o documento de Id. 9434955 – pág. 01/02, juntado aos autos virtuais, trata-se de mera simulação de contagem de tempo de serviço, e não tempo de serviço já reconhecido pelo INSS como especial, ressaltando-se que não há nos autos o documento denominado "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial", que comprove que a autarquia previdenciária já reconheceu a especialidade dos períodos de 21/09/1989 a 08/11/1991, 29/04/1995 a 01/02/1996, 01/10/1996 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 30/09/2001. Portanto, tais períodos não podem ser considerados como incontroversos por este Juízo, devendo ser analisados juntamente com os demais períodos em que o autor pretende ver reconhecida a especialidade, ou seja, de 19/04/1993 a 28/04/1995, 01/10/2001 a 31/12/2009 e 01/01/2014 a 05/05/2014.

Quanto aos períodos compreendidos entre 10/03/1986 a 30/04/1986 e 14/01/1987 a 13/04/1987, verifica-se haver anotações em CTPS demonstrando que o autor exerceu serviço temporário nesses períodos (Id 9435205 – pág. 14/15), anotações estas que gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual caberia ao instituto réu alegar e comprovar a falsidade de suas informações, o que não ocorreu. Assim, as referidas anotações em CTPS fazem prova plena em relação aos períodos em questão, que deverão ser computados como tempo de serviço comum do autor.

Quanto ao tempo de trabalho sob condições especiais, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e PPP's apresentados (Id. 9435205 – pág. 29/30, 32/33 e 35/37), verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida - 19/04/1993 a 28/04/1995, 01/10/2001 a 31/12/2009 e 01/01/2014 a 05/05/2014, bem como nos demais períodos em que remanesce a controvérsia acerca da especialidade - 21/09/1989 a 08/11/1991, 29/04/1995 a 01/02/1996, 01/10/1996 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 30/09/2001, o autor exerceu as seguintes atividades:

- a) De 21/09/1989 a 08/11/1991: trabalhou na empresa Schaeffler Brasil Ltda., como ajudante geral, exposto a ruído com intensidade de 88 dB(A);
- b) De 19/04/1993 a 01/02/1996: trabalhou na empresa Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda., como empacotador, exposto a ruído com intensidade de 81 dB(A);
- c) De 01/10/1996 a 30/09/2001: trabalhou na empresa Dana Indústrias Ltda., como montador, exposto a ruído com intensidade de 91,11 dB(A);
- d) De 01/10/2001 a 31/12/2001: trabalhou na empresa Dana Indústrias Ltda., no cargo “tratamento térmico”, exposto a ruído com intensidade de 101,5 dB(A);
- e) De 01/01/2002 a 31/12/2002: trabalhou na empresa Dana Indústrias Ltda., no cargo “tratamento térmico”, exposto a ruído com intensidade de 90,32 dB(A);
- f) De 01/01/2003 a 31/12/2004: trabalhou na empresa Dana Indústrias Ltda., no cargo “tratamento térmico”, exposto a ruído com intensidade de 89,6 dB(A);
- g) De 01/01/2005 a 31/12/2006: trabalhou na empresa Dana Indústrias Ltda., nos cargos “tratamento térmico” (01/01/2005 a 31/10/2006) e “cardan” (01/11/2006 a 31/12/2006), exposto a ruído com intensidade de 88,4 dB(A);
- h) De 01/01/2007 a 31/05/2007: trabalhou na empresa Dana Indústrias Ltda., no cargo “cardan”, exposto a ruído com intensidade de 90,67 dB(A);
- i) De 01/06/2007 a 31/12/2009: trabalhou na empresa Dana Indústrias Ltda., no cargo “cardan”, exposto a ruído com intensidade de 87,3 dB(A);
- j) De 01/01/2014 a 05/05/2014: trabalhou na empresa Dana Indústrias Ltda., no cargo “cardan”, exposto a ruído com intensidade de 88,5 dB(A);

Destarte, e nos termos da fundamentação supra, restou devidamente comprovado nos autos a exposição do autor ao agente nocivo ruído em nível superior àquele permitido pela legislação nos períodos de 21/09/1989 a 08/11/1991, 19/04/1993 a 01/02/1996, 01/10/1996 a 31/12/2002, 19/11/2003 a 31/12/2009 e 01/01/2014 a 05/05/2014, razão pela qual tais períodos devem ser considerados especiais.

Com relação ao período de 01/01/2003 a 18/11/2003, não é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que o autor esteve exposto ao ruído em intensidade inferior ao limite de tolerância permitido, ou seja, 89,6 dB(A).

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e PPP's apresentado aos autos, conclui-se que os períodos de 21/09/1989 a 08/11/1991, 19/04/1993 a 01/02/1996, 01/10/1996 a 31/12/2002, 19/11/2003 a 31/12/2009 e 01/01/2014 a 05/05/2014, por comprovada exposição do autor, durante a jornada de trabalho, ao ruído acima do limite permitido, devem ser considerados como especiais e convertidos em comum, mediante aplicação do fator 1,4, o que, somados aos períodos em que o autor exerceu trabalho temporário e ora reconhecidos, de 10/03/1986 a 30/04/1986 e 14/01/1987 a 13/04/1987, e aos demais períodos de trabalho comum do autor, perfaz o total de 34 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que segue em anexo.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Analisando-se o pedido alternativo do autor, denota-se que não há documentos nos autos que comprovem que o autor permaneceu trabalhando na mesma empresa (CNH Industrial Latin America Ltda.), após a data de entrada do requerimento administrativo (13/04/2017), motivo pelo qual não é possível a reafirmação da DER.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 71.555,12 (setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na fixação da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Conclui-se desse modo que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

-

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborados em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário, em favor do autor **ELISEU FERREIRA NUNES**, brasileiro, cassado, divorciado, portador da cédula de identidade RG nº 17.704.121 SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 077.169.138-67, residente e domiciliado na Rua Bernardino José de Barros, nº 440, Jardim Maria do Carmo, Sorocaba/SP, os períodos de trabalho compreendidos entre 21/09/1989 a 08/11/1991, 19/04/1993 a 01/02/1996, 01/10/1996 a 31/12/2002, 19/11/2003 a 31/12/2009 e 01/01/2014 a 05/05/2014, bem como para anote, como tempo de serviço comum do autor, os períodos compreendidos entre 10/03/1986 a 30/04/1986 e 14/01/1987 a 13/04/1987.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação da especialidade e do tempo de serviço comum, acima reconhecidos, em seus sistemas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001255-56.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: VALDINEI FERREIRA LIMA (KM 185+278 AO 185+284)

DESPACHO

Considerando a petição da autora sob o Id 12028770, informando que os meios necessários para proceder à reintegração de posse da área objeto da lide serão disponibilizados no dia 29 de novembro de 2018, defiro, excepcionalmente e em caráter de urgência, o pedido de mandado para reintegração de posse, para integral cumprimento da decisão proferida nos autos sob o Id 5548053.

Cópia deste despacho servirá como mandado de reintegração.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002479-63.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: P.J. RIBEIRO - COMERCIO E SERVICOS PATRIMONIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA - SP154523

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias os quesitos que pretende ver respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida, bem como o rol de testemunhas.

Sem prejuízo, defiro a apresentação de documentos que entenda necessários para comprovar suas alegações.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004305-90.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MAIS VIDA CENTRO DE APOIO AO PORTADOR DE CANCER, MAIS VIDA CENTRO DE APOIO AO PORTADOR DE CANCER, MAIS VIDA CENTRO DE APOIO AO PORTADOR DE CANCER, MAIS VIDA CENTRO DE APOIO AO PORTADOR DE CANCER

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000272-28.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VAGNER FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se V. decisão.

Apresente o INSS as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo homologado, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004286-84.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AMARO BELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SELMA MARIA CONSTANCIO - SP166116

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, no mesmo prazo, concedo à parte autora a apresentação de outros documentos que reputar pertinentes.

Após, dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001671-58.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ISAC ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição da ação a este Juízo.

Considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003995-84.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANDERSON LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SCHMIDT BERTOLLA - SP321532

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso a produção de provas não seja requerida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002860-37.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PRADO ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, LEONARDO GOES RODRIGUES - SP344041

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Tendo em vista o requerimento de prova pericial pela parte autora, esclareça a modalidade de perícia, bem como apresente os quesitos a serem respondidos, a fim de ser verificada a pertinência da prova, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004391-61.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RBJ TRANSPORTE E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002282-74.2018.4.03.6110

IMPETRANTE: M N L DOS SANTOS - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id. 10763298, que julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu parcialmente a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida padece dos vícios da obscuridade, contradição e omissão, pois não constou que os valores a serem restituídos devem ser corrigidos “com a aplicação da correção monetária pela SELIC nos termos do inciso IX do artigo 143 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1717/2017”.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em Id. 11842939, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifestou-se a parte contrária pela rejeição dos presentes embargos de declaração.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer; interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém onisio do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 , Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verificam na sentença embargada a omissão, contradição e obscuridade apontadas pelo embargante, na medida em que todos os documentos apresentados pela parte autora, ora embargante, foram detidamente analisados e sopesados por este Juízo. Registre-se, ademais, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Ademais, no caso em tela, restou consignado que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo a via processual eleita inadequada para pleitear o ressarcimento do crédito não havendo, por via de consequência, que se falar na fixação de parâmetros de correção de valores a se restituir.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta cívada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001291-98.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUIZ CEZAR REGINATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 27 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003758-50.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFREX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

No mais, tendo em vista que os valores bloqueados não são suficientes para a garantia da execução, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Após, com o cumprimento, intemem-se as partes.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003823-79.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: EDNO LUIZ ABRAMI - EPP, EDNO LUIZ ABRAMI

SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 12238603) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Libere-se o valor bloqueado pelo Sistema Bacenjud (Id 10985405).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002525-52.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: SANDRA MARIA ROSA MACIEL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 12278209) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Libere-se o valor bloqueado pelo Sistema Bacenjud (Id 9647199).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000863-53.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: F MASTER SISTEMAS DE MEDICAO LTDA, MARCO ANTONIO DO PRADO, LUCICLEIDE NUNES VALENTIM PRADO, PRADO & FILHOS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **F MASTER SISTEMAS DE MEDIÇÃO LTDA. E OUTROS**, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o recebimento de importância correspondente à impuntualidade de pagamento referente aos contratos particulares sob nº 252870691000004085, 252870691000004328, efetuados entre as partes.

Alega, em síntese, que celebrou os contratos retro mencionados com os requeridos, sendo certo que não houve o pagamento, na data determinada, das prestações pactuadas, caracterizando o inadimplemento.

Juntou procuração e documentos (Id 1069337 a 1069353), atribuindo à causa o valor de R\$ 376.790,68 (trezentos e setenta e seis mil, setecentos e noventa reais e sessenta e oito centavos).

A CEF informou que as partes realizaram acordo em relação ao contrato sob nº 252870691000004328 e requereu o prosseguimento da presente execução em relação ao contrato nº 252870691000004085 (Id 9112738).

É o relatório. Fundamento e decido.

A renegociação da dívida originária, ou seja, do contrato que aparelhou a inicial da presente execução, importa na novação da dívida, não cabendo, portanto, questionamento algum sobre o contrato anterior.

Destarte, a presente Execução de Título Extrajudicial deve ser extinta, no que se refere ao contrato nº 252870691000004328, uma vez que, com a transação extrajudicial, consoante informado pela CEF (Id 9112738), houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases.

Assim, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos do disposto no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, com relação ao contrato nº 252870691000004328, prosseguindo-se a presente execução quanto ao contrato nº 252870691000004085.

Sem honorários.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001309-56.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ROSARIAL ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

DESPACHO

Oficie-se à CEF para que, em relação aos valores depositados (doc. id. 2699797) proceda à conversão em renda em favor do exequente conforme orientações da petição de doc. id. 9349799 e guia de id. 9349800.

Após, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da satisfatividade da execução no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao PAB da CEF.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000218-28.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: ERICSON RODRIGUES DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE - SP227436

DESPACHO

DESPACHO/OFÍCIO

-

-

Em face do acordo entabulado entre as partes, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial. Após, oficie-se à CEF para que, em relação aos valores depositados, proceda à conversão em renda do exequente conforme orientações constantes do termo de acordo constante do doc. id. 12135723 (cópia anexa).

Após, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da satisfatividade da execução no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao PAB da CEF.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000243-41.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MEIRELES TERRAPLENAGEM EIRELI - ME, MAURICIO DE JESUS MEIRELES

DESPACHO

Em face do decurso de prazo, intime-se a CEF para que comprove a distribuição da carta precatória, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da execução por abandono.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003079-84.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SANDRO TRANSPORTES LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA BARBOSA LEAL - SP272186

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1.º, I I, "a"), intime-se a executada para manifestação sobre os novos documentos no prazo de 15 (quinze) dias..

SOROCABA, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003300-67.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARGILL AGRICOLA S A
Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID NEDEL SPOHR - RS68625

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da conversão em renda, bem como para manifestação acerca da satisfatividade da execução no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 22 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005443-92.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de tutela cautelar autônoma/satisfativa requerida em caráter antecedente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA** em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, visando à apresentação de Carta de Fiança Bancária n.º 181546218, no valor de R\$ 40.594.345,20 (quarenta milhões quinhentos e noventa e quatro mil trezentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), referente ao débito cobrado no processo administrativo n.º 10314.721.109/2012-46, a título de caução para garantia de execução fiscal a ser ajuizada pela Fazenda Pública, a fim de assegurar a emissão de Certidão de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa, com a correspondente suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Sustenta a requerente, em síntese, que relativamente a determinadas operações realizadas em 2010 e 2011, foi lavrado o Auto de Infração n.º 10314.721.109/2012-46, o qual aplicou multa equivalente a 100% do valor aduaneiro da mercadoria importada, substitutiva da pena de perdimento, sob acusação de interposição fraudulenta na importação de produtos (refrigeradores e suas partes e peças), atualizada nos termos da lei.

Aduz que Auto de Infração foi objeto de Impugnação e Recurso Ordinário na esfera administrativa, os quais foram julgados parcialmente improcedentes, sendo mantida a penalidade aplicada em face da Requerente pela Receita Federal do Brasil, permanecendo, na esfera administrativa, a discussão com relação à possibilidade, ou não, da atualização da multa imposta.

Assevera que com o encerramento na esfera administrativa no tocante ao devido a título de multa, o débito será inscrito em dívida ativa da União e objeto de cobrança por meio de execução fiscal. No entanto, a demora do ajuizamento, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, da competente Execução Fiscal, implicará enormes prejuízos à Requerente, haja vista que somente após a propositura da referida medida judicial lhe será possível o oferecimento de garantia para contestação da cobrança, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 6.830/80 e emissão da sua certidão de Regularidade Fiscal.

Assim, visando antecipar os efeitos da penhora em execução fiscal, oferece como garantia ao crédito tributário a Carta de Fiança Bancária n.º 181546218, com início de vigência em 21/11/2018 e fim na data de 05/11/2021. no valor de R\$ 40.594.345,20 (quarenta milhões quinhentos e noventa e quatro mil trezentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), tendo como objeto o adimplemento, dentro do prazo de vigência desta fiança, dos débitos controlados no processo administrativo n.º 10314.721109/2012-46 (Auto de Infração n.º 61/12).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para que a requerente possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, reputam-se parcialmente presentes tais requisitos.

De início, impende ressaltar que a pretensão inserta na inicial se assenta na premissa de que, enquanto não ajuizada pelo Fisco a ação executiva fiscal, a autora poderá adiantar-se a esta última, oferecendo Carta de Fiança Bancária no valor do débito cobrado no processo administrativo n.º 10314.721109/2012-46, a fim de garantir a futura execução fiscal, o que faz exsurgir o **fumus boni iuris**.

Anote-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento do Recurso Especial - Resp n. 1.123.669, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.

Vejamos referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis, o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vinculos pessoais, necessitam para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Por sua vez, o inciso II do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, autoriza o oferecimento de fiança bancária em garantia a execução, vejamos a redação do referido dispositivo:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Assim, visando regular o inciso II do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, editou a Portaria N.º 644/2009, com posteriores alterações, para regular o oferecimento Carta Fiança Bancária.

Em sendo assim, o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.

A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

Registre-se, ainda, que a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma.

O direito à obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, “b”, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional.

Anote-se que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

No caso em tela, a caução oferecida, qual seja: a Carta de Fiança Bancária n.º 181546218, com início de vigência em 21/11/2018 e fim na data de 05/11/2021, no valor de R\$ 40.594.345,20 (quarenta milhões quinhentos e noventa e quatro mil trezentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), tendo como objeto o adimplemento, dentro do prazo de vigência desta fiança, dos débitos controlados no processo administrativo n.º 10314.721109/2012-46 (Id 12542845), se equipara à penhora antecipada, o que viabiliza a certidão requerida e atesta a existência do *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão parcial da medida liminar.

Por outro lado, registre-se que a antecipação de penhora suficiente que ocorreria apenas no curso da execução fiscal, autoriza apenas a emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, ou seja, não se configura como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário elencada no artigo 151 do CTN, já que não consta no rol taxativo previsto no referido dispositivo legal.

Assim, inexistindo causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a União poderá propor a execução fiscal, nos termos da Lei n. 6.830/1980.

A título de corroborar a posicionamento supra, transcrevam-se as seguintes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 206 CTN. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARA FINS DE COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. A finalidade dos embargos declaratórios é integrativa, porquanto visa a completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, resolvendo eventuais obscuridades ou contradições constatadas entre premissas e conclusão.

2. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010), firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ. Logo, a carta de fiança bancária, por si só, não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito, tampouco, da execução fiscal (§ 1º do art. 585 do CPC).

3. Entretanto, encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que, para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal (artigo 206, CTN), pode ser admitida a prestação de fiança bancária, na pendência da propositura da ação de execução fiscal, observando a idoneidade e suficiência da garantia.

4. Relata o embargante que a medida cautelar visa a obtenção de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, CTN, ou seja, certidão positiva com efeitos de negativa. O entendimento sobre a matéria parece uníssono no Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese fiança bancária) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte.

5. Portanto, cabível a possibilidade de aceitação da carta fiança, como forma de autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, CTN.

6. Embargos de Declaração providos para suprir omissão e complementação da decisão, sem alteração no resultado do julgamento”.

(STJ, 3ª Turma, AC-APELAÇÃO CÍVEL – 1481578/SP, relator: desembargador federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 26/08/2016) (destaquei)

TRIBUTÁRIO. CAUTELAR DE CAUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA EM FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE CPDEN. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. CADIN.

1 - A utilização de ação cautelar com o objetivo de oferecer caução antecipatória da penhora na execução fiscal, para fins de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, é amplamente acolhida pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2 - O oferecimento de garantia do débito, mediante a apresentação de carta de fiança, assegura à autora o direito à obtenção de CPDEN.

3 - Não satisfeitos os requisitos do art. 7º da Lei nº 10.522, de 2002, não é possível a exclusão/não inclusão do registro do contribuinte no CADIN.

(...)

(REsp 1443948, Relatora Ministra Regina Helena Costa, publicado em 18/05/2017)

Desta forma, considerando-se a caução idônea oferecida, nos mesmos termos exigíveis para a formalização de penhora em execução fiscal, faz jus a autora à obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que possua apenas as dívidas apontadas na inicial.

Ressalto, outrossim, que a medida postulada se assemelha à antiga cautelar de caução, hipótese em que não haverá pedido principal a ser manejado pela autora, já que deverá aguardar o ajuizamento da execução fiscal por parte da Requerida. Tratando-se de ato que não lhe compete, não se sujeita à obrigação de emenda da inicial para proporcionar a cognição de pedido principal, seguindo-se o feito, após a resposta da Requerida e, desde que não necessite de produção de outras provas, para a sentença.

Portanto, no caso em tela, estão parcialmente presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida para autorizar a antecipação da penhora requerida pela empresa **ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA** (CNPJ n.º 10.584.607/0001-10), mediante a apresentação da Carta de Fiança Bancária n.º 181546218, emitida pelo Banco Santander, com início de vigência em 21/11/2018 e fim na data de 05/11/2021, no valor de R\$ 40.594.345,20 (quarenta milhões quinhentos e noventa e quatro mil trezentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), tendo como objeto o adimplemento, dentro do prazo de vigência desta fiança, dos débitos controlados no processo administrativo n.º 10314.721109/2012-46 (Id 12542845), não constitua óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, desde que o único empecilho seja o crédito tributário apontado nos autos.

Ressalte-se que a requerida não está obrigada a cumprir a presente decisão, caso o valor do débito não esteja totalmente garantido, bem como se a Carta de Fiança Bancária apresentada não preencher todos os requisitos pré-estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (art. 9º, parágrafo 5º da Lei 6830/80).

Deixo de aplicar o artigo 303, inciso I, §1º do Código de Processo Civil, bem como o §2º do mesmo artigo, ante a natureza satisfativa da tutela pretendida.

Por fim, considerando a complexidade da relação de direito material postulada no presente, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se a União – Fazenda Nacional na forma da lei, para que apresente os documentos pertinentes ao feito, bem como para que se manifeste acerca da garantia integral do débito e sobre o preenchimento dos requisitos pré-estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional referente à Carta de Fiança Bancária.

Contestado o pedido, retifique-se a autuação para processamento pelo rito comum, parágrafo único do artigo 307 do CPC.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- MANDADO DE INTIMAÇÃO da UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, com endereço sito à Avenida General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004296-31.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PAULO SERGIO MARANI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS SOROCABA ZONA NORTE

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PAULO SERGIO MARANI** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA-SP**, objetivando a implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob nº 42/178.716.537-7.

Sustenta a impetrante, em síntese, que, na data de 28/03/2017, ingressou com pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que por sua vez não foi reconhecido, por não terem sido consideradas prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física.

Inconformado com esta decisão, aos 25 de setembro de 2017, protocolizou recurso administrativo, processo sob o PT nº 44233.276649/2017-98. O referido processo foi julgado procedente pela 24ª Junta de Recursos da Previdência Social, que reconheceu o seu direito, concedendo-lhe o direito de gozar de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, consoante acórdão nº 2646/2018. Desta forma, prevalecendo a decisão da 24ª Junta de Recursos da Previdência Social pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS foi intimado a cumprir a decisão no prazo estabelecido pelo artigo 56 da portaria nº 548/2011, ou seja, 30 dias contados a partir da data do recebimento do processo na agência da previdência social.

Com a inicial vieram procuração e documentos de Id 10955014 a 11005693.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 11074951)

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de Id 11714310, comunicando que o benefício previdenciário nº 178.716.537-7 encontra-se implantado.

O pedido de medida liminar foi julgado prejudicado, uma vez que efetivado pela autoridade impetrada, consoante decisão de Id 11832334.

O Ministério Público Federal, em parecer de Id 12015016, opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante visa nos presentes autos que a autoridade impetrada dê cumprimento à diligência formulada pela 24ª Junta de Recursos, a fim de implantar seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob nº 42/178.716.537-7

No entanto, conforme informações de Id 11714310, a autoridade impetrada noticiou: “*que o referido benefício nº 178.716.537-7 encontra-se implantado conforme parâmetros abaixo: Data do início do benefício 28/03/2017; Data do início do pagamento 28/03/2017*”.

Assim, considerando os elementos carreados aos autos e em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se não mais existir interesse processual do impetrante na demanda, diante da efetivação do pedido formulado no presente “*mandamus*”, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito.

O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante.

Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco^[1]:

“ (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”

Destarte, tendo em vista que o pedido formulado pelo impetrante foi efetivado, conclui-se que o *mandamus* perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por não mais existir interesse processual da impetrante, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.

P.R.I.

[1] “Teoria Geral do Processo”, 12ª edição, 1996, São Paulo: Ed. Malheiros p. 260.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001890-37.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: HNK BR HOLDING S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por HNK BR HOLDING S/A (CNPJ n.º 08.265.794/0001-27), oraadora da empresa HNK BR Participações e Representações Ltda. (CNPJ nº 52.783.693/0001-30) em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, visando à apresentação de Seguro Garantia no valor zado do débito cobrado no processo de crédito n.º 10855-900.002/2009-40, a título de caução para garantia de execução fiscal a ser ajuizada pela Fazenda Pública, a fim de obter certidão conjunta positiva feitos de negativa de débitos.

Sustenta a requerente, em síntese, que necessita da certidão de regularidade fiscal para continuar a exercer, normalmente, suas atividades permitindo-a operar com o Poder Público e junto com tituições financeiras em seio privado.

Aduz que, perante Receita Federal do Brasil, possui débitos referentes a saldo negativo de IRPJ, tratados no processo de crédito 10855-900.002/2009-40, em razão da não homologação de MPs.

Assevera que esgotado todos os meios de defesa cabíveis na esfera administrativa, foi constituído um débito na quantia atualizada com juros, encargos e multa de R\$ 654.098,89 (seiscentos e nta e quatro mil e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos).

Refere que a Fazenda Nacional ainda não ingressou com a execução fiscal competente, no entanto, está disposta a ofertar garantia líquida àquele crédito tributário, correspondente a Seguro Garantia, a fim de evitar qualquer óbice à sua atividade e obter certidão de regularidade fiscal. Assim, visando antecipar os efeitos da penhora em execução fiscal, oferece como garantia ao crédito tributário a Seguro Garantia n.º 054952018005407750000179, Endosso 0, proposta 4380981, emitida por ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., Código de Registro SUSEP 05495, inscrita no CNPJ 17.197.385/0001-21, no valor de R\$ 654.098,89 (seiscentos e cinquenta e quatro mil e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos) (Id 8268713).

Acompanharam a inicial dos autos do processo administrativo os documentos de Id. 8268715/8268714.

A decisão de Id. 8439674 deferiu a medida liminar requerida.

Citada, a União Federal informa em Id. 8848879 que já propôs a competente execução fiscal sob n.º 5002363-23.2018.403.6110 e requer a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir bem como a transferência da garantia para os autos da execução fiscal autuada sob n.º 5002363-23.2018.4.03.6110.

É o relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão da requerente constituir garantia, mediante o oferecimento de Seguro Garantia, antecipando-se à penhora que ocorrerá em futura execução fiscal, sobre os créditos tributários consubstanciados no processo administrativo n.º 10855-900.002/2009-40, a fim de que estes não representem óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.

Da análise dos documentos carreados aos autos, depreende-se que a requerente ofereceu a Apólice de Seguro Garantia n.º 054952018005407750000179, Endosso 0, proposta 4380981, emitida por ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., Código de Registro SUSEP 05495, inscrita no CNPJ 17.197.385/0001-21, no valor de R\$ 654.098,89 (seiscentos e cinquenta e quatro mil e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos), com vigência de 14/05/2018 a 14/05/2023, como garantia do débito tributário cobrado nos processos administrativos n.º 10855.900.010/2009-9, 10855.900.011/2009-31, 1085.900.012/2009-85, 10855.900.013/2009-20, 10855.900.014/2009-74, 10855.900.015/2009-19 e 10855.900.016/2009-63 (Id 8268713 – pág. 04).

No entanto, a União Federal providenciou o ajuizamento da execução fiscal em relação ao crédito tributário acima mencionado, a qual foi redistribuída a esta 3ª Vara Federal, sob o n.º 5002363-23.2018.403.6110.

Desse modo, com o ajuizamento da ação executiva fiscal, a presente tutela cautelar requerida em caráter antecedente, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pois o crédito tributário pode ser garantido na via processual adequada.

Assim, verifica-se não mais existir interesse processual da requerente na demanda, diante da propositura da ação executória, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito.

O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do requerente.

Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco^[1]:

“(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz, e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”

Destarte, conclui-se que a presente ação cautelar perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual da requerente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual da requerente, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nesta seara, em face do princípio da causalidade.

Determino a transferência da garantia para os autos da execução fiscal interposta, processo n.º 5002363-23.2018.403.6110.

Retifique a autuação convertendo-se a classe da ação para procedimento comum.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

Expediente Nº 7421

EXECUCAO FISCAL

0008812-96.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA(SPI59616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Tendo em vista a discordância das partes (fls. 946/948 e 950/950^v), quanto aos valores de honorários (fls. 943/945), com acréscimos (fls.967), propostos pelo perito nomeado às fls. 854, assim como, nova manifestação do exequente às fls. 1.154, requerendo a avaliação do complexo industrial da executada, com o fim de impulsionar o andamento dos autos e dos outros executivos fiscais contra a executada, desconstituiu o Sr. João Barbosa, perito anteriormente nomeado.

Sem prejuízo, para avaliação do complexo industrial, nomeio o Sr. Reinaldo Rozaro, CREA 601050071, com endereço à Rua Nove de Julho, 2028, CEP 14801-295, nesta cidade, tel. (16)3335-5581, 99219-1616, 98231-6616, e-mail rozato@uol.com.br, fixando prazo de 15 (quinze) dias para entrega da proposta de honorários e com a descrição da metodologia e projeto da perícia designada, justificando os custos e valores para sua execução. Intime-se da presente nomeação e para estimar seus honorários.

Em seguida, intime-se as partes para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a proposta de honorários, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Ausente oposição, deverá a executada comprovar o depósito da quantia estimada nos autos. Sendo requerido, autorizo o levantamento parcial, equivalente a 50% do total em favor do perito, no início dos trabalhos, nos termos do artigo 465, 4º, do CPC. O saldo remanescente somente poderá ser levantado após manifestação das partes sobre o laudo apresentado.

Deverá o perito comunicar as partes, com antecedência mínima de cinco dias, a data da realização da perícia, comprovando nos autos.

Com a juntada do laudo, vista às partes.

Int. Cumpram-se.

Expediente Nº 7418

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000443-69.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-62.2018.403.6120 ()) - RUBENICH E CORREA LTDA X JANIO CESAR MARTINS CORREA(PR021557 - MARCELO JOSE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Rubenich e Correia Ltda, CNPJ 72.510.696/0001-07, representada por Jânio Cesar Martins Correia, CPF 357407.799-87, qualificado nos autos, requer, em Embargos de Terceiro distribuídos por dependência aos autos 0000340-62.2018.403.6120: a) o desbloqueio via sistema Renajud do veículo marca AUDI, modelo R8 5.2 V10 Spyder, placa AUR 8881, cor branca, chassi WUASNB426BN002376, Renavam 00331802341 no Departamento de Trânsito do Paraná; e b) baixa da indisponibilidade administrativa do imóvel Matrícula 4782 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Almirante Tamandaré/PR (fls. 02/12). Assegura que esses bens são de sua propriedade e que os recebeu de GILSON DE SOUZA para pagamento de dívida de GILSON, da qual o embargante era credor. Aduz que não tem qualquer relação com as infrações penais que estão sendo imputadas a GILSON, porém foi surpreendido com a notícia da indisponibilidade do imóvel quando pretendia registrar a escritura translativa e, depois, ao consultar o sistema Renajud soube do bloqueio do veículo, situação que lhe está causando grande prejuízo. Afirma em síntese que os bens foram objeto de bloqueio e indisponibilidade nos autos 0000340-62.2018.403.6120, em que a autoridade policial federal representou, e obteve parecer favorável do Ministério Público Federal, pela prisão temporária, busca e apreensão e sequestro de bens de GILSON DE SOUZA e outros, os quais teriam, em tese, praticado crimes de contrabando, peculato e organização criminosa, representação que recebeu parecer favorável do Ministério Público Federal. Alega que o juízo determinou a constrição de diversos bens, dos quais os dois referidos na inicial pertencem ao embargante, que não tem qualquer relação como os supostos delitos e é terceiro de boa-fé. Consoante a inicial, o embargante há mais de 14 anos é comerciante no ramo de compra e venda de veículos sinistrados de segurados bancários, é empresa renomada em todo o território nacional, possuindo ilibada reputação, e negociou o AUDI e outros veículos bem como o terreno com GILSON, pessoa com quem negocia desde 2013. Afirma o seguinte: Em 23/11/2016 vendeu a GILSON um carro Lamborghini por R\$ 600.000,00, tendo recebido como parte de pagamento o veículo Audi referido na inicial pelo valor de R\$ 400.000,00. O Audi estava financiado em nome de GILSON, o que impediu a transferência imediata para o embargante. GILSON assumiu o compromisso de pagar as parcelas do AUDI, mas, alegando dificuldades financeiras, cessou os pagamentos ao banco Safra. Em 19/12/2016 o embargante vendeu a GILSON um veículo BMW por R\$ 260.000,00, porém o comprador não cumpriu a obrigação de pagar pelo bem. Em 19/09/2017 o embargante informou ao órgão de trânsito do Paraná que havia comprado de GILSON o Audi. Em 25/01/2018 GILSON assinou contrato de confissão de dívida, dando em pagamento e outras avenças, por meio do qual confessou dívida de R\$ 355.000,00 com o embargante, dando ao embargante um terreno no valor de R\$ 430.000,00, acordando que a sobra seria destinada ao pagamento do financiamento do Audi no Banco Safra. Afirma que em 10/05/2018 o embargante quitou o saldo devedor do financiamento de GILSON com o banco Safra, depois de celebrado acordo de quitação em processo judicial datado de 03/05/2018, no valor de R\$ 90.000,00. Junta documentos (fls. 13/65). O Ministério Público Federal requereu o indeferimento dos embargos (fls. 68/70). Afirma que o relato das negociações apresentadas na inicial apresenta algumas incongruências que não permitem afirmar, com a certeza necessária, a propriedade da embargante, e apontou uma diferença de R\$ 75.000,00 entre a avaliação do terreno e o valor atribuído à dívida no instrumento de confissão de dívida e dação em pagamento. Aduziu haver indícios da prática de lavagem de dinheiro por parte de GILSON, conforme já foi anotado pela acusação na denúncia oferecida em desfavor de GILSON, na qual é apontada a possibilidade de GILSON estar ocultando patrimônio em nome de terceiros, situação que, na avaliação do órgão ministerial, recomenda cautela. O Embargante juntou nova petição na qual rebateu as críticas feitas pelo MPF, corrigiu algumas datas anteriormente apresentadas e trouxe novamente documentos (fls. 71/72 e 74/86 e 87/117). Em nova vista, o MPF se manifestou pela improcedência dos pedidos. Ressaltando que não houve esclarecimento pelo embargante da diferença de R\$ 75.000,00 encontrada no termo de confissão de dívida (fls. 119/119v). Mas uma vez o embargante juntou petição para novos esclarecimentos. Desta vez afirmou que a diferença de R\$ 75.000,00 sublinhada pelo MPF se refere a negócio efetuado com o ex-cunhado de GILSON, Demontier Raimundo Ferreira, cuja dívida foi assumida por GILSON (122/126). Documentos (fls. 127/152). É a síntese do necessário. Decido. O embargante afirmou que há mais de 14 anos está regularmente estabelecida no negócio de compra e venda de veículos sinistrados, tendo inclusive contrato com companhias seguradoras para tal finalidade. Conforme se infere das petições do embargante, os veículos por ele vendidos a GILSON DE SOUZA eram sinistrados e tinham valor reduzido em relação aos automóveis não sinistrados. Faça agora um apuramento dos documentos trazidos pelo embargante e de suas afirmações nas petições juntadas, e agregue observações sobre o teor das cópias de notas fiscais, instrumentos contratuais de compra e venda e de confissão de dívida, CRLVs, comprovantes de pagamento e impressos de consultas à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná sobre o histórico de propriedade dos veículos. 1) No dia 23/11/2016 celebrou contrato de compra e venda com GILSON DE SOUZA (comprador) no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) tendo por objeto o veículo sinistrado Lamborguini, modelo Gallardo, fabricação e modelo 2011, cor branca, placa GFX 2288, chassi ZHWGU5BZ6BLA10829, Renavam 00370216547. O comprador entregou ao embargante como parte do pagamento, valendo R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), o automóvel AUDI, modelo R8 5.2 V10 Spyder, placa AUR 8881, já referido na inicial (objeto de bloqueio judicial atualmente). O AUDI estava financiado pelo Banco Safra em nome de GILSON, e este ficou responsável por quitar o financiamento e outros débitos. Entretanto, GILSON parou de pagar o financiamento do AUDI. Contrato de venda da Lamborguini às fls. 23/25, datado de 23/11/2016 e assinatura reconhecida em 21/12/2016. Nota fiscal de venda às fls. 27.2) Cópia da nota fiscal de entrada (compra) do AUDI pelo embargante, tendo GILSON como vendedor, emitida em 07/12/2016 no valor de R\$ 400.000,00 (fls. 29). 3) Cerca de um mês depois, em 19/12/2016, celebrou outro contrato de compra e venda com GILSON no valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) referente ao veículo sinistrado BMW, modelo M5, ano de fabricação 2013, modelo 2014, cor preta, placa ABM 5099, chassi WBSFV9104EDO94357. O comprador, GILSON, não pagou o valor referente a este veículo, segundo a inicial (contrato às fls. 41/43, datado de 19/12/2016, assinatura reconhecida em 21/12/2016). Cópia da nota fiscal às fls. 45/46 (venda a Gilson) e 93 (compra pelo embargante de Chubb do Brasil Companhia de Seguros). 4) No dia 19/09/2017 o embargante comunicou ao Detran PR a venda do AUDI e identificou Rubenich e Correia Ltda como comprador e Gilson como vendedor (fls. 35). 5) Em 25/01/2018 GILSON assinou instrumento particular de confissão de dívida com dação em pagamento e demais avenças, confessando débito de R\$ 355.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil reais), dando em pagamento ao embargante e credor o imóvel Matrícula 4782 do CRI de Almirante Tamandaré/PR. Instrumento de confissão de dívida às fls. 48/51. Na cláusula 1ª consta origem do débito na aquisição de veículos automotores. 6) O Embargante quitou o financiamento do AUDI no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) no Banco Safra. Acordo judicial para quitação (fls. 53/59). 7) Ao tentar registrar a transferência do imóvel, o embargante foi informado da impossibilidade de o CRI assim proceder em razão da ordem judicial de indisponibilidade do bem. E ao consultar o Renajud, o embargante constatou que o AUDI estava bloqueado, não sendo possível a transferência. 8) o CRLV do Lamborguini placa GFX 2288 em nome da embargante no exercício 2016 (fls. 31). 9) CRLV do AUDI R8 em nome de GILSON DE SOUZA, contendo alienação fiduciária ao Banco Safra, com autorização para transferência assinada por GILSON em nome do comprador Rubenich e Correia Ltda, datada de 18/09/2017 (fls. 37). 10) Impressos de consulta à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA do Paraná dos veículos Lamborguini (fls. 33), AUDI (fls. 39). 11) cópia de cheques emitidos por Gilson (fls. 117). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos, alegando incongruências no instrumento de confissão de dívida. Vejo que o principal óbice apontado pelo Ministério Público Federal para a restituição dos bens está na diferença de R\$ 75.000,00 entre o valor da confissão de dívida de R\$ 355.000,00 e o valor do terreno dado em pagamento, de R\$ 430.000,00. O MPF afirmou existir diferença de R\$ 75.000,00 entre o valor atribuído ao imóvel (R\$ 400 mil) e o valor da dívida (R\$ 355 mil) na quitação do débito de GILSON por meio da confissão de dívida. Essa discrepância, segundo o MPF, não foi esclarecida pela embargante em nenhuma das oportunidades que lhe foram dadas para tal finalidade, o que enfraquece a tese do autor de que é o proprietário dos bens desde antes do decreto de indisponibilidade e da ordem de bloqueio. Aduziu também (...) tendo em mente o contexto em que se dera a restrição judicial dos bens sob exame, as dissonâncias ora apontadas não permitem concluir pela efetiva propriedade da embargante, pois, ainda que tais bens estejam formalizados em seu nome, é possível que tenham sido objeto de transferência irregular por parte do acusado, objetivando afastá-los de eventual medida constritiva. (...) havendo fortes suspeitas de Gilson ocultar seu patrimônio em nome de terceiros, deve-se ter enorme cautela antes de liberar qualquer de seus bens sobre os quais recaia a indisponibilidade. (...) Por fim, é oportuno salientar que a medida decretada (indisponibilidade dos bens) é pouco invasiva, não causando grande prejuízo, já que o proprietário continua com a sua posse, podendo usufruir do bem livremente (sendo vedada apenas a sua transferência. Por isso, havendo dúvida, é preferível acatular o processo penal de tamanha magnitude (cujo prejuízo é calculado na casa dos milhões) do que afastar, de pronto, a indisponibilidade de bens tão valiosos. A confissão de dívida de Gilson tendo por credor a empresa embargante traz

em sua cláusula 1ª a afirmação de que o débito é originário de aquisição de veículos automotores junto à credora. Consta na cláusula 2ª do instrumento particular de confissão de dívida com dação em pagamento e demais avenças que o devedor reconheceu e confessou o débito total de R\$ 355.000,00. Transcrevo a cláusula 3ª - Do valor do bem, inserta na confissão de dívida, sem os grifos originais, mas destacando o que for de interesse para esclarecer sobre a diferença de R\$ 75.000,00 destacada pelo MPF: Cláusula 3ª - Do valor do bem As partes de comum acordo atribuem ao imóvel entregue em dação em pagamento o valor de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), deste modo a diferença do valor devido e do valor atribuído ao bem soma a quantia de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), sendo assim o devedor, neste instrumento autoriza sob sua total responsabilidade a credora a reparar estes valores diretamente ao Banco Safra S/A, para o pagamento de parcelas em atraso relativas ao financiamento do veículo em nome do devedor, descrição do veículo: Marca AUDI - Modelo R-8 5.2V-10 Spyder - ano de fabricação 2011 modelo 2012 placa AUR-8881 - cor branca - Renavam 00331802341. O embargante juntou cópia da petição de acordo firmado entre GILSON e o Banco Safra, processo n. 0003383-36.2018.8.16.0033 de uma das Varas Cíveis do Foro da Comarca de Pinhais/PR (fls. 53/56), em que acertaram a quitação do débito referente, segundo consta do comprovante de pagamento de boleto, ao veículo AUDI. No acordo, foram realizados dois pagamentos, um de R\$ 24.094,71 em 10/05/2018 e outro de R\$ 66.435,00 no dia 08/06/2018 (fls. 58/59). Esse valor corresponde a parcelas vencidas e vincendas (parcelas 13 a 24) no total de R\$ 82.263,84 até a data do acordo (03/05/2018), mais honorários advocatícios e custas processuais, para pagamento em quatro parcelas. Assim, a diferença de R\$ 75.000,00 apontada na confissão de dívida parece ser um valor em consonância com aquele estabelecido no acordo, haja vista a incidência de juros de mora e correção até o ajuste, mais honorários advocatícios e custas processuais, o que obviamente elevaria o valor final da quitação com o banco. O acordo foi homologado por sentença em 17/09/2018, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, em ação de busca e apreensão movida pelo Banco J Safra S/A em face de Gilson de Souza, conforme consta do sítio do Poder Judiciário do Estado do Paraná, Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Pinhais. Apesar de a documentação acostada pelo embargante referente à ação judicial de Pinhais não especificar o veículo objeto da busca e apreensão, e de não ser possível apenas por consulta processual no TJPR verificar o teor da petição inicial, é crível a alegação da embargante de que se trata do AUDI. Mas é necessário salientar que, após a última manifestação do MPF (fls. 119), a defesa atravessou petição por sua conta apresentando esclarecimento a respeito da discrepância quanto aos R\$ 75.000,00 mencionados pelo órgão ministerial, e forneceu versão inédita nos autos, segundo a qual o referido valor foi dado por Gilson e aceito pelo embargante para o pagamento de dívida do ex-cunhado de Gilson, Demontier Raimundo Ferreira. Afirmou que Demontier em 26/10/2016 adquiriu um veículo Captiva Sport AWS 2009, placa MSK 4093, por R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para pagar com dois cheques de R\$ 7.500,00 para 22/11/2016 e 22/12/2016. Depois, em 01/11/2016, Demontier comprou um veículo BMW X6 M GZ01, ano 2012, placa KOO 3828, pelo valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) que pagaria com três cheques de R\$ 30.000,00 cada um. Os pagamentos desses veículos, na realidade, seriam feitos por transferência e os cheques haviam sido dados apenas em garantia e seriam resgatados quando a importância fosse transferida eletronicamente, segundo a embargante. Na soma, Demontier deveria pagar R\$ 105.000,00, porém, não efetuou os pagamentos, tendo transferido apenas R\$ 5.000,00 em 22/11/2016 e R\$ 25.000,00 em 25/05/2016, restando saldo devedor de R\$ 75.000,00, conforme consta da petição, valor que teria sido assumido por Gilson e incluído na confissão de dívida aludida na inicial. A empresa embargante juntou cópias de notas fiscais, contratos de compra e venda, cheques e de comprovantes de transferências bancárias do alegado negócio efetuado com Demontier. Das duas versões diferentes - aquela constante na cláusula da confissão de dívida e esta envolvendo Demontier -, em ambas os fatos podem ter ocorrido, mas, certamente, apenas uma poderia em tese explicar o pagamento de R\$ 75.000,00 para a quitação do débito retratado na confissão de dívida. Ante o exposto, DETERMINO que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) O embargante esclareça qual das duas hipóteses se refere à quitação dos R\$ 75.000,00 do AUDI. 2) O embargante junte cópia da petição inicial da ação de busca e apreensão na qual foi realizado o acordo com o fim de esclarecer a qual veículo se referiu (processo n. 0003383-36.2018.8.16.0033 de uma das Varas Cíveis do Foro da Comarca de Pinhais/PR) ou apresente outro documento que demonstre qual veículo foi objeto da transação. 3) Após, dê-se vista ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

0010089-45.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X NADIR DE OLIVEIRA BARBOSA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 284/287, conforme certidão de fls. 291, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos.

Cumpram-se os tópicos finais da sentença de fls. 244/250;

Efetuou-se a inclusão do nome do réu Nadir de Oliveira Barbosa no rol dos culpados da Justiça Federal;

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando a condenação;

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu: condenado.

Intime-se o réu para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Após, expeça-se a respectiva Guia para execução da pena, instruindo-a com as cópias necessárias.

Cumpradas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe (D.P.F. e I.I.R.G.D.).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008405-56.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SERGIO RAMOS DITLEF JUNIOR(SP335769 - ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA) X TIAGO ALEX FANTINI(SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fls. 526, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos.

Cumpram-se os tópicos finais da sentença de fls. 414/424;

Efetuou-se a inclusão do nome dos réus Sérgio Ramos Ditlef Júnior e Tiago Alex Fantini no rol dos culpados da Justiça Federal;

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando a condenação;

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus: condenados.

Expeça-se a solicitação do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados.

Determino a doação do bem apreendido às fls. 92 ao Asilo de Mendicidade Lar São Francisco de Assis, localizado nesta cidade na rua Gavião Peixoto nº 472 - Jardim Res. Santa Monica. Oficie-se encaminhando o bem Intime-se o acusado Tiago Fantini para retirar, no prazo de 30 dias, a CTPS de fls. 83, lavrando-se termo de restituição. Se o acusado não retirar no prazo estipulado, oficie-se à Delegacia Regional do Trabalho em Araraquara-SP, localizada na Av. Antônio Lourenço Corrêa, nº 635, Vila Xavier, CEP 14810-138, encaminhando a CTPS para as providências cabíveis.

Determino o levantamento da importância recolhida pelo acusado Sérgio Ramos Ditlef Júnior a título de fiança (fls. 99), nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal.

Porém, como o réu foi condenado ao pagamento das custas processuais, da pena de multa e da prestação pecuniária de dois salários mínimos substitutiva da pena privativa de liberdade, oficie-se à Gerente Geral do PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum Federal, para que, no prazo de 03 (três) dias, transfira o valor de R\$ 148,97 (custas processuais) do saldo da conta nº 5642-2 para a União Federal (GRU - código de recolhimento 18710-2, unidade gestora 090017), e transfira o valor de R\$ 248,00 (pena de multa) do saldo da conta nº 5642-2 para a União Federal (GRU - código de recolhimento 14600-5, unidade gestora 200333), informando o saldo remanescente.

O saldo remanescente da fiança poderá ser utilizado para o pagamento da prestação pecuniária nos autos da execução da pena.

Após, expeçam-se as respectivas Guias para execução das penas, instruindo-as com as cópias necessárias.

Oficie-se ao Banco Central do Brasil (Departamento do Meio Circulante), encaminhando as cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) acostadas às fls. 79 para destruição, devendo este Juízo ser informado no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpradas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe (D.P.F. e I.I.R.G.D.).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000512-09.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANTONIA SANCHES DE OLIVEIRA(SP360927 - DANIEL DEIVES NOGUEIRA E SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fls. 372, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos.

Cumpram-se os tópicos finais da sentença de fls. 291/301;

Efetuou-se a inclusão do nome da ré Antônia Sanches de Oliveira no rol dos culpados da Justiça Federal;

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando a condenação;

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação da ré Antônia: condenada.

Intime-se a ré Antônia Sanches de Oliveira para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Após, expeça-se a respectiva Guia para execução da pena, instruindo-a com as cópias necessárias.

Cumpradas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe (D.P.F. e I.I.R.G.D.).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002090-70.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X AURO DINIMARQUES SACLLOTTO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X PEDRO JOSE AVELINO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X KLEBER BRAZ AVELINO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 282, segundo a qual não foi encontrada a testemunha Vicente de Paulo Machado, CANCELO a audiência designada para hoje, destinada à sua oitiva. INTIME-SE a defesa dos réus, que arrolou a testemunha, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se insiste em sua oitiva e, em caso positivo, INDIQUE endereço onde possa ser encontrada. Consigno que o silêncio será interpretado como desistência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001584-60.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ALEX NATALINO EMILIO X ROBERTA VITORIA DE CARLOS(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE)

Fls. 203/204: As matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória.

Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos denunciados, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária).

Concedo aos acusados os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Designo o dia 20 de fevereiro de 2019, às 15:30 horas para a realização de audiência de instrução, onde serão inquiridas as testemunhas de acusação e interrogados os acusados.

Intime-se a testemunha Gabriela Regina de Oliveira.

Oficie-se requisitando as demais testemunhas.

Desonerar os acusados do comparecimento bimestral imposto por ocasião da concessão de liberdade provisória (fls. 89/90).

Intimem-se os acusados.

Intime-se o defensor.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0005783-87.2001.403.6120 (2001.61.20.005783-7) - CONSTRUTORA MORONI RANZANI LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

INTIME-SE a empresa exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias: (01) manifeste-se a respeito do pedido formulado pela União às fls. 391, bem como sobre a penhora e arresto no rosto dos autos constantes, respectivamente, de fls. 395/397 e 398/409; e (02) regularize sua representação processual, mediante a juntada de subestabelecimento mediante o qual sejam outorgados poderes para atuar no feito ao causídico subscritor das petições de fls. 345/355.No mesmo prazo acima assinalado, fica facultado aos patronos da exequente manifestarem-se a respeito de seu pedido de destaque de honorários contratuais, tendo em vista a penhora e arresto efetivados nos autos. Em caso de persistir o pleito de destaque, deverão juntar aos autos cópia do respectivo contrato de honorários. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006354-82.2006.403.6120 (2006.61.20.006354-9) - SORTE ESPORTIVA DE ARARAQUARA LTDA(SP336835 - VINICIUS BARSETTO CERVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLEUFE IZABEL OLIVEIRA FRANCA X ROSANA DESTEFANI MIONE(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI E SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO)

INTIMEM-SE os interessados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre os esclarecimentos prestados pela Caixa às fls. 1116/1117, bem como sobre o depósito judicial comprovado às fls. 1118, tendo em vista, especialmente, o período fixado pela sentença transitada em julgado para o expurgo da capitalização dos juros nos contratos que especifica, e a proximidade do termo inicial deste período em relação às datas de quitação antecipada destes contratos, quitação esta que normalmente implica o abatimento dos juros que seriam devidos caso o pagamento do débito se desse de forma parcelada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006445-75.2006.403.6120 (2006.61.20.006445-1) - JOSE ROBERTO GALLATTI(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0007211-26.2009.403.6120 (2009.61.20.007211-4) - CARLOS ANTONIO FAIFER(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 180/195.

PROCEDIMENTO COMUM

0011576-26.2009.403.6120 (2009.61.20.011576-9) - JOAO DOS SANTOS CAXIAS(SPO18181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de Desaposição movida por João dos Santos Caxias em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja fase de conhecimento foi concluída no sentido da improcedência do pedido formulado na Inicial (fls. 183). Cientificadas as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região (fls. 192), veio o INSS (fls. 194) requerer a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça concedidos ao autor - com a perspectiva de posteriormente executar os honorários advocatícios a que foi condenado -, sob os fundamentos de que continua trabalhando; de que sua renda mensal, somados salário e aposentadoria, supera R\$ 10.000,00 (dez mil reais); de que a própria União estabelece uma faixa de isenção do imposto de renda em razão de pobreza, encontrando-se esse patamar em R\$ 1.903,98 por mês, a partir do ano-calendário de 2016, de modo que é possível dizer que se presume hipossuficiente quem ganhe até referido valor por mês na forma da Lei nº 7.713/88 e arts. 98 e seguintes do CPC; e de que contratou advogado particular. Para embasar seu pedido, a autarquia previdenciária juntou documentos comprobatórios da renda da outra parte (fls. 195/199). O autor não se manifestou a respeito do pedido de revogação (fls. 200). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, observo que a justiça gratuita foi deferida ao autor na decisão que inaugura o processo (fls. 25), proferida em 13/01/2010; a esse deferimento, não se seguiu qualquer impugnação ou alegação por parte do INSS ao longo de toda a fase de conhecimento. Segundo o então vigente art. 7º, da Lei n. 1.060/50, [a] parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão; já de acordo com o 3º do art. 98 do atual CPC, [v]jencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (destaque). Tanto no antigo como no novo dispositivo legal, prevalece a necessidade de que as condições que deram ensejo à concessão se alterem, vale dizer, não se trata de rediscutir se essas condições eram aptas ou não a justificar a gratuidade da justiça, o que é próprio da impugnação, mas sim de verificar se se mantiveram ou não. No presente caso, apesar de, à primeira vista, a renda comprovada do autor (fls. 195/198) parecer ser capaz de fazer frente às verbas sucumbenciais, constata-se nos documentos acostados aos autos que ele não passou a auferir-lhe nesse patamar apenas recentemente, antes que assim a percebe desde janeiro de 2010, quando o benefício foi concedido; já naquele mês o autor recebia R\$ 5.391,50 da empresa Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A (fls. 196), e R\$ 1.535,75 a título de benefício previdenciário (fls. 16). Logo, se não há modificação da condição socioeconômica, e não tendo sido esta debatida tempestivamente, deve ser indeferido o pedido de revogação formulado pelo INSS. Nessa linha de raciocínio, nada influi o fato de o requerente ter contratado advogado particular, pois também isso remonta à data de ajuizamento da ação. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido apresentado pelo INSS às fls. 194. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Nada mais sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005836-53.2010.403.6120 - ODAIR ROBERTO ZILLI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X FUNDACAO INSTT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Por ora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a corrê Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE informe quanto ao cumprimento do julgado, conforme requerido pela parte autora, uma vez que o documento de fls. 179 não esclarece sobre tal determinação (averbação dos períodos de 21/02/1972 a 15/12/1972 e de 16/02/1973 a 19/12/1973, como aluno aprendiz na ETAESG Laurindo Alves de Queiróz - Miguelópolis/SP; e de 30/01/1974 a 21/12/1974, aluno aprendiz na EE2ºG Agrícola José Bonifácio do Campus de Jaboticabal - UNESP).

Com a resposta, dê-se vista à parte autora.

Intimem-se, inclusive, a corrê União Federal em vista das consequências que poderão advir de eventual descumprimento. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002360-70.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO) X WCA SERVICOS DE LIMPEZA E VIGILANCIA SC LTDA.(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO E SP163899 - CASSIO APARECIDO SCARABELINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeriram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003308-12.2011.403.6120 - VALDIR FOLTRAN PAVAN(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 202 e 210/211, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012929-33.2011.403.6120 - VICTOR HUGO BOZELLI(SP103625 - WELLINGTON WAGNER DOS SANTOS SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 285/289, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004955-08.2012.403.6120 - SEBASTIAO DEODATO DA SILVA(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. e 170 e 178/179, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008685-90.2013.403.6120 - GELIO LUIS SALAMAO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte autora GELIO LUIS SALAMAO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de interesse ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002821-03.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGRO-RIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTI)

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 120. Para tanto, proceda à secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 06/22, nos moldes do Provimento n.º 64/2005 - COGE, entregando-os ao i. patrono da parte autora, mediante recibo nos autos.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal manifeste-se sobre o requerido pela parte ré às fls. 131/132.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004720-27.2001.403.6120 (2001.61.20.004720-0) - PEDRO LOPES CARRILLE X NEUSA MARIA NERY CARRILLE X JULIANA LOPES NERY CARRILLE X JOSIANE LOPES NERY CARRILLE X INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NEUSA MARIA NERY CARRILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Considerando que a cessão de direitos não altera a natureza jurídica do fato gerador do tributo previsto no artigo 27, caput da Lei nº 10.833/2003, qual seja, os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor e, ainda, que o cessionário não comprovou a hipótese de dispensa da retenção na fonte de tributo (pessoa jurídica inscrita no Simples), indefiro o pedido de fls. 341, 345/346 e 347/348. Expeça-se alvará de levantamento ao cessionário com retenção do imposto de renda, nos termos da legislação vigente. Com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004220-82.2006.403.6120 (2006.61.20.004220-0) - DEVANIR APARECIDO DA SILVA X NATALIA PEREIRA DA SILVA(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTTI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DEVANIR APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traz a petição de fls. 331/332 notícia segundo a qual faleceu a genitora e representante do exequente, o que levou a irmã deste, Márcia Cristina da Silva, a ingressar com a Ação de Curatela n. 1000720-

34.2017.8.26.0040, em cujo curso foi deferida antecipação de tutela nomeando-lhe curadora provisória; por esse motivo, requer-se a expedição de alvará de levantamento de valores depositados nos autos, já que até a presente data a irmã do Requerente não conseguiu efetuar o levantamento do valor depositado em nome do Devanir junto ao Banco do Brasil, pois há necessidade da averbação junto ao cartório de registro civil da Curatela Definitiva. Por se tratar de interesse de incapaz, julgo oportuno seja INTIMADO o MPF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado, para só então deliberar a respeito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006390-56.2008.403.6120 (2008.61.20.006390-0) - VALDER DE JESUS MAURICIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALDER DE JESUS MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Valder Jesus Maurício em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O exequente apresentou cálculos segundo os quais seriam devidos R\$ 155.446,19 (cento e cinquenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos) a título de atrasados; e R\$ 4.703,37 (quatro mil setecentos e três reais e trinta e sete centavos) a título de honorários sucumbenciais (fls. 259/261), tudo com atualização até 07/2015. Citado nos termos do art. 730 do então vigente CPC/73 (fls. 292), o INSS opôs embargos à execução, os quais foram distribuídos sob o n. 0008437-56.2015.403.6120 (fls. 294). As fls. 304/305, foi trasladada a sentença transitada em julgado (fls. 306) que julgara procedentes os embargos para acolher o cálculo apresentado pela Contadoria do juízo e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 121.969,95 (cento e vinte e um mil novecentos e sessenta e nove reais e novecentos e cinco centavos), atualizado até 07/2015. Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 312/313). Intimado para dizer sobre sua correção (fls. 314), o exequente pleiteou o destaque dos honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento) (fls. 316/319); na mesma oportunidade, juntou cópia do respectivo contrato (fls. 320/321). O pleito foi deferido às fls. 322. Foi então atravessada petição do INSS (fls. 323/324) requerendo a revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos ao exequente, dado o valor da aposentadoria que hoje recebe e o que receberá a título de atrasados; e, por consequência, a execução dos honorários de sucumbência a que fora condenado no bojo dos embargos à execução vinculados a estes autos. Instado a se manifestar, o exequente se voltou contra a pretensão do INSS (fls. 335/340). Vieram os autos conclusos. Isto o que importa destacar. Fundamento e decido. Com efeito, prescreve o artigo 99, 3º do CPC - que atualmente regula a concessão da gratuidade da justiça -, que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Como se vê, a lei estabeleceu que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples alegação, que terá presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa, no caso o INSS, a prova de fato contrário ao alegado. Neste caso, para fundamentar seu requerimento, a autarquia previdenciária comprovou que o exequente recebe a quantia de R\$ 4.873,29 (quatro mil oitocentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos) a título de aposentadoria (fls. 329), e invocou o quanto este receberá a título de atrasados. Considero que os valores recebidos pelo exequente a título de benefício previdenciário - sejam os referentes aos pagamentos atuais, sejam aqueles relativos às parcelas atrasadas -, por si sós, não são suficientes para infirmar a declaração de pobreza prestada; ademais, não foi demonstrado nos autos, por outros meios, que o exequente pode suportar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Assim sendo, entendo que persiste a situação de insuficiência de recursos que ensejou a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, razão pela qual deve ser mantido. Do fundamentado: 1. INDEFIRO os pedidos formulados pelo INSS às fls. 323/324. 2. PROSSIGA-SE no cumprimento do despacho de fls. 322. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009860-27.2010.403.6120 - ESDRAS RODRIGUES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ESDRAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 255 determinou que o Dr. Alexandre Campanhão (OAB/SP n. 161.491) fosse intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se concordava ou não com o requerimento de fls. 242, formulado pelo Dr. Marcus Vinícius Adolfo de Almeida (OAB/SP n. 274.683) para que os honorários contratuais fossem primeiramente destacados em seu favor para só depois serem objeto de um acordo entre os dois advogados; ficou ali consignado que o silêncio seria interpretado como concordância com o requerimento de fls. 242. Embora devidamente intimado (fls. 256), o Dr. Alexandre Campanhão (OAB/SP n. 161.491) quedou-se inerte (fls. 256), o que permite concluir que concordou com o requerimento de fls. 242. Isto posto, e considerando que houve concordância do exequente (fls. 233/234) com os valores trazidos pelo executado em execução invertida (fls. 222/224), bem como que foram acostados aos autos procuração (fls. 216) e contrato de honorários advocatícios (fls. 235/238). 1. PROSSIGA a execução segundo os valores indicados pelo INSS, a saber, R\$ 51.749,26 (cinquenta e um mil setecentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos) a título de atrasados, e R\$ 2.004,79 (dois mil e quatro reais e setenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais. 1.1. Fica DEFERIDO o destaque de honorários advocatícios contratuais na forma requerida às fls. 233/234 e 242, em favor do Dr. Marcus Vinícius Adolfo de Almeida (OAB/SP n. 274.683). 1.2. Já os honorários advocatícios sucumbenciais serão devidos ao Dr. Alexandre Campanhão (OAB/SP n. 161.491), consoante petição de fls. 242.2. Preclua esta decisão, REQUISITEM-SE os pagamentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000022-55.2013.403.6120 - LAERT MARSILI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LAERT MARSILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientificado da efetivação dos depósitos (fls. 113 e 201), o exequente veio aos autos (fls. 208) requerer sua remessa à Contadoria do Juízo a fim de que este órgão afira a implantação do novo valor da sua renda mensal previdenciária, assim como a existência de eventuais reflexos nos valores a pagar em decorrência da revogação da Súmula Vinculante n. 17, do STF. Chamado a falar a respeito (fls. 228/229), o executado se opôs, reputando abusivo e tardio o pleito da outra parte (fls. 229-v). Dado o estágio avançado em que se encontra esta fase de cumprimento de sentença; que cabe ao credor apresentar tanto os cálculos para início da execução como aqueles necessários à instrução de eventuais pleitos suplementares; e que a Contadoria é órgão a serviço do juízo para auxiliá-lo na apreciação dos pedidos das partes, e não no fornecimento de subsídios para que estes sejam formulados; Na linha do que já decidido às fls. 158, INDEFIRO o requerimento de fls. 208. CONCEDO ao exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que, querendo, reapresente o pleito de fls. 208 com os devidos fundamentos e contas formulados por auxiliar seu. Transcorrido o prazo sem manifestação, ou não reapresentado o pleito, voltem os autos conclusos para extinção. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que esclareça, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, se já foram sacados os valores que cabem ao exequente, descritos às fls. 200, pois a notícia de fls. 202 limita-se ao saque dos honorários contratuais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000678-48.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EJ SILVA TRANSPORTES LTDA - ME, ELIENE DE JESUS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 28 de novembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c. Pedido de Antecipação de Tutela movida por Marcelo Gabriel Abreu Laureano, menor, representado por sua genitora, Sílvia Abreu, em face da União, do Estado de São Paulo e do Município de Matão-SP, visando a que lhe sejam propiciados, desde logo, imediata internação, realização de procedimento cirúrgico e subsequente tratamento médico de escoliose grave que acomete sua coluna, em consequência da Síndrome de Marfan de que é portador.

Segundo a Inicial:

“As principais manifestações clínicas da Síndrome de Marfan concentram-se em três sistemas principais: o esquelético, caracterizado por estatura elevada, escoliose, braços e mãos alongadas e deformidade torácica; o cardíaco, caracterizado por prolapso de válvula mitral e dilatação da aorta; e o ocular, caracterizado por miopia e luxação do cristalino. A essa probabilidade de atingir órgãos tão diferentes denomina-se pleiotropia”.

“A partir daí o mesmo vem fazendo acompanhamento médico em Américo Brasiliense através de encaminhamento da Secretaria Municipal de Matão e atendimento no Hospital de São Paulo da Escola Paulista de Medicina onde o mesmo está aguardando sem nenhuma previsão para o procedimento cirúrgico devido a problemas do Hospital”.

“[...] conforme o requerente cresce a cirurgia será inviável devido ao comprometimento do pulmão (doc. em anexo)”.

Decisão 8941565 ratificou os atos praticados no juízo de origem, determinou a realização de perícia médica por especialista do juízo e postergou, para depois da apresentação do laudo, a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Citada, a União apresentou quesitos (9371902) e contestação (9371902), nesta arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, à vista da estrutura legal do Sistema Único de Saúde – SUS, e pugnando, no mérito, pelo julgamento da improcedência do pedido.

Sobreveio apresentação de quesitos pelo Estado de São Paulo (9955321).

O Ministério Público Federal, de sua parte, deixou “de se manifestar sobre o mérito da presente ação, uma vez que o processo se encontra em ordem em relação aos interesses do menor”, e assir requereu o prosseguimento do feito (10151763).

Já o Município de Matão-SP, em sua contestação (10278578), arguiu preliminar de perda do objeto da ação, pois o requerente, “no dia 03/09/2018 possui uma consulta para dar continuidade ao seu tratamento”; no mérito, pugnou pelo indeferimento da liminar e julgamento da improcedência da ação; solicitou a produção de prova pericial; apresentou quesitos.

Por sua vez, o Estado de São Paulo, em sua contestação (10615416), arguiu preliminar de falta de interesse de agir, assim explicando sua posição:

O seu caso é de extrema complexidade, envolvendo atuação multidisciplinar. Como se depreende dos já citados documentos Id 10279194, os médicos do AME de Américo Brasiliense ainda não fecharam questão acerca da viabilidade ou não de realizar o procedimento cirúrgico no autor. Não menos por isto, ele tinha consulta agendada para hoje com cirurgião torácico e tem encaminhamento para passar em consulta com neurologista.

Consigne-se que mesmo a documentação médica acostada aos autos pelo autor indica a necessidade uma maior investigação para que se conclua sobre a viabilidade, ou não, de realização do procedimento cirúrgico almejado. De fato, a prescrição médica que o recomenda, datada de 26 de março de 2018 (Id 8490425), bem esclarece que o procedimento “deverá ser avaliado por outras especialidades para dar aval, visto trata-se (sic) de paciente com vários problemas clínicos relacionados à sua patologia de base, podendo inclusive ter contraindicada sua indicação para este procedimento”.

A isto se acresça que a cirurgia em questão, conforme assinalado na mesmíssima prescrição médica acostada aos autos pelo autor (Id 8490425), é eletiva, não havendo justificativa, destarte, caso se conclua pela viabilidade de sua realização, de preferir os demais pacientes do sistema público de saúde que aguardam cronologicamente a realização de procedimento parelho em prol do autor.

Conclui-se, portanto, que não existe negativa de atendimento ao requerente pelos órgãos públicos. Sua pretensão, assim, não é suprir omissão estatal, de todo inexistente, mas sim, judicialmente, obter a realização de procedimento cirúrgico de incerta recomendação e que é eletivo, não havendo justificativa, destarte, para que passe à frente dos demais usuários do sistema único de saúde que necessitam de cirurgias semelhantes e que, administrativamente, aguardam suas realizações. Haveria injustificada quebra de isonomia.

No mérito, defendeu o julgamento da improcedência do pedido.

O autor foi intimado para apresentação de réplica (11078161), ao que, contudo, se quedou inerte.

Foi juntado laudo pericial produzido pelo especialista do juízo (12529368).

Voltaram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

Decido.

Destaco inicialmente a legitimidade dos requeridos para figurar no polo passivo desta demanda, visto que, no âmbito do SUS, impõe-se a responsabilidade solidária dos diversos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para ser demandado em processos cujo objetivo seja assegurar tratamento médico adequado aos necessitados; nesse sentido, veja-se o RE n. 855.178/RG.

Quanto às demais preliminares, arguidas pelo Município de Matão-SP e pelo Estado de São Paulo, por se confundirem com o mérito, passo a enfrentá-las na sequência.

Consoante o laudo médico produzido em juízo (12529368), o autor é “portador de Síndrome de Marfan, com escoliose tóraco-lombar; peito escavado”, sendo o tratamento médico indicado o “procedimento cirúrgico para correção da escoliose e após procedimento cirúrgico para correção do peito escavado”; ainda de acordo com o laudo, a “cirurgia de correção da escoliose não tem indicação como urgência ou emergência, porém quanto mais cedo realizar, melhor será o resultado anatômico e funcional. Para o quadro clínico apresentado, a idade de 14 anos para correção é ideal”.

Detalhando a condição do autor, o perito descreve que:

“Periciando está em fase de crescimento e com queixa de dor, que geralmente não persiste na idade adulta.

“Apresenta estatura elevada para sua idade com desvio acentuado da coluna vertebral: escoliose em “S”, com deformidade em região lombar esquerda.

“Apresenta deformidade acentuada em região torácica inferior, com afundamento do esterno e dos arcos costais inferiores centrais, deslocando o coração para a lateral esquerda, percebendo-se visualmente os batimentos cardíacos.

“Os arcos costais inferiores estão elevados lateralmente, formando espécie de uma mesa.”

O relatório médico produzido pelo Departamento de Pediatria e Morfologia da Escola Paulista de Medicina (8490425 – p. 15), atesta que:

“O paciente Marcelo Gabriel Lauriano, 12 anos e 10 meses, passou por avaliação genética, apresentando subluxação bilateral de cristalino (demonstrada em avaliação oftalmológica), ecstasia de aorta (demonstrada em Ecocardiograma), assim como anomalias esqueléticas (dedos alongados, pectus excavatum, escoliose e alta estatura). O paciente fecha critérios diagnósticos para Síndrome de Marfan (critérios de Ghent).”

Já o relatório do Instituto de Ortopedia e Traumatologia de Ribeirão Preto-SP (8490425 – p. 23), explica que:

“Trata-se de deformidade em progressão de resolução cirúrgica, devido a possíveis conseqüências relacionadas a esta progressão (comprometimento da função pulmonar, por exemplo), progressão esta que se relaciona ao potencial de crescimento.

“Além desta alteração em sua coluna, o paciente em questão apresenta outras patologias, relacionadas a esta síndrome, que necessitam de acompanhamento médico em caráter multidisciplinar.”

Por seu turno, as responsáveis pela escola em que o autor estuda, expondo sua situação, assim relatam (8490425 – p. 22):

“Apresenta dificuldade para permanecer sentado durante a realização das atividades, comunica constantemente que sente muitas dores nas costas e não se sente bem sentado e nem de pé para a realização das atividades escolares, isso tem atrapalhado muito sua concentração, participação nas aulas e desempenho escolar.

“Relata frequentemente aos professores e à coordenação pedagógica que sente falta de ar constantemente, tem vergonha do corpo, que gostaria muito de ter um corpo normal, igual aos colegas da mesma idade, de poder andar sem camisa, fazer atividades aquáticas proporcionadas pela escola e não ter vergonha do próprio corpo, gostaria muito de se sentir bem e de ser feliz.”

Do exposto, percebe-se que os vários elementos probatórios já trazidos aos autos convergem no sentido de que o autor padece da Síndrome da Marfan, e de que esta síndrome lhe causa diversos problemas de saúde, sendo que o mais premente deles é uma severa escoliose na coluna.

Segundo a perícia judicial (12529368) e o relatório do Instituto de Ortopedia e Traumatologia de Ribeirão Preto-SP (8490425 – p. 23), essa escoliose severa deve ser tratada mediante procedimento cirúrgico.

Conquanto o especialista do juízo indique que não se trata de caso de urgência ou emergência, interpreto essa indicação como querendo dizer que não se trata de caso em que a diferença de dias ou semanas na data de realização da cirurgia importará conseqüências adversas ao paciente, o que não é o mesmo que dizer, no entanto, que possa esperar por anos a fio, indefinidamente, por essa cirurgia. Como bem explicado pelo perito, é de relevo aqui a imaturidade óssea do autor, sendo a idade de 14 (catorze) anos um parâmetro de quando essa maturidade chega, começando os resultados benéficos da cirurgia, a partir daí, a se tornarem menores.

Extraí-se do documento pessoal do requerente (8490425 – p. 12) que nasceu em 23/11/2003, contando hoje, portanto, com 15 (quinze) anos de idade. Assim, de conformidade com o parecer médico, já ultrapassou a idade crítica para a realização da cirurgia, o que só faz aumentar a urgência do procedimento e a impossibilidade de que espere um considerável lapso de tempo até o trânsito em julgado e execução de eventual sentença favorável à sua pretensão.

Caracterizada a necessidade da intervenção cirúrgica e a urgência suficiente para que não se possa esperar o fim do processo, cumpre averiguar se se trata de um tratamento disponível na rede pública de saúde, se é custoso e se houve recusa em seu fornecimento.

De conformidade com o perito judicial (12529368), o tratamento é oferecido pelo SUS e realizado pelo Hospital São Paulo da Universidade Federal de São Paulo, Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação, Instituto de Traumatologia e Ortopedia do Rio de Janeiro e Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo. Segundo o informe de atendimento do Hospital Estadual de Américo Brasiliense, o paciente tem “*indicação cirúrgica da escoliose pelo hospital São Paulo da Escola Paulista de Medicina, porém, devido aos problemas do hospital não existe previsão para procedimento cirúrgico*” (8490425 – p. 16). Já de acordo com os orçamentos juntados pela parte autora (8490425 – p. 20/21), a internação custaria no mínimo R\$ 55.546,00, e o trabalho médico na cirurgia propriamente dita, R\$ 13.000,00.

Diante disso, vê-se que, além de imprescindível e urgente, a cirurgia se afigura como de alto custo, porém disponível pelo SUS, ainda que não prestada e sem perspectivas de prestação ao autor em particular.

Quanto às informações fornecidas pelo Município de Matão-SP em sua contestação (10279194), tenho que são insuficientes para ilidirem a necessidade da tutela jurisdicional: afinal, não se afirma na Inicial que o autor não esteja recebendo qualquer atendimento médico, mas sim que este não tem chegado à conclusão que parece incontornável – a cirurgia da coluna; logo, o agendamento de mais uma consulta pouco influi no cenário acima desenhado. Por outro lado, o que o documento de Matão-SP revela é que a cirurgia é mesmo imprescindível: lê-se em sua página 07 (informe de atendimento datado de 18/05/2018) que a “*orientação para seguimento*” é de “*encaminhamento para serviço terciário para avaliação de tratamento cirúrgico – urgente*”, depois de se descrever a “*história*” como sendo de “*escoliose de dupla curva com piora progressiva*”.

No que concerne às alegações do Estado de São Paulo, reputo que não está demonstrado nos autos que as demais complicações de saúde do autor possam desaconselhar a realização de cirurgia para tratar a escoliose; nesse particular, pauto-me pela perícia judicial, que, tendo em vista o quadro completo do paciente, afirma haver primeiro indicação de procedimento cirúrgico para escoliose e, depois, procedimento para correção do peito escavado. Ademais, parece-me que só quando se estabelecer que a cirurgia será realmente feita é que os preparativos e exames capazes de identificar alguma contraindicação concreta poderão ser realizados. Quanto ao fato de se tratar de cirurgia eletiva, nada foi trazido aos autos indicando em que momento se espera que ela seja realizada, ou quais os nomes e quantidades de pacientes à frente do autor, ou ainda qual a periodicidade de realização, pelo SUS, desse tipo de procedimento; diante disso e do fato de que o autor já ultrapassou a idade crítica de 14 (catorze) anos, só posso concluir que há necessidade de pronta intervenção do Poder Judiciário para assegurar-lhe o direito à saúde, sob pena de sua enfermidade agravar-se e a sua cirurgia ser postergada para as calendas gregas.

Incumbe ao Poder Público a tarefa de prestar aos cidadãos atendimento adequado que lhes assegure o direito fundamental à saúde, consagrado nos arts. 6º e 196, da CF. Havendo indicação por profissional médico de que existe tratamento capaz de fazer frente à moléstia do demandante, deixar de fornecê-lo tempestivamente sob o pretexto de que se cuida de cirurgia eletiva, sem maiores considerações, é privar o paciente de direito que lhe é garantido em sede constitucional, o que não se admite. Nesse campo, não só a prestação do serviço é necessária, como também sua tempestividade.

Reduzir as chances de sucesso da cirurgia em função do decurso do tempo, ver as moléstias do autor só se agravarem, e deixar que sua adolescência e juventude passem maculadas por uma enfermidade que lhe prejudica o pleno desenvolvimento humano e social não condiz com o sistema de direitos fundamentais estruturado pela Constituição.

Tudo somado, entendo que estão preenchidos no caso em apreço os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, exigidos pelo art. 300, “caput”, do CPC, de modo a se fazer possível a concessão de tutela antecipada de urgência para obrigar os demandados a providenciarem a realização do procedimento cirúrgico de que o autor necessita.

Indeferir tal pedido sob o argumento de se tratar de caso em que é vedada a concessão de liminar contra o Poder Público não é cabível, pois seria o mesmo que negar o direito constitucional à tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF), de que é corolário a prestação de tutela adequada.

Noto que o pedido de tutela vem acompanhado de pedido de custeio das despesas com deslocamento para a realização da cirurgia; como provavelmente esta se dará fora do município de residência do autor, penso ser pertinente seu deferimento, sob pena de inviabilizar o direito à saúde por via obliqua.

O pedido também vem acompanhado de requerimento de cominação de multa diária pelo atraso no cumprimento da tutela; nesse campo, julgo que deva ser concedido um prazo razoável para que os entes federativos requeridos se organizem e realizem a cirurgia; como, porém, esse lapso vem se somar ao atraso que já se acumula na prestação de tratamento adequado ao autor, penso ser de bom alvitre desde já estipular multa diária de R\$ 1.000,00 por eventual descumprimento da ordem judicial, a ser suportada solidariamente pelos réus.

Do fundamentado:

DEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência formulado na Inicial para **DETERMINAR** que a União, o Estado de São Paulo e o Município de Matão-SP, em arranjo a ser combinado entre eles, PRESTEM ao autor - no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos, a contar da última intimação, sob pena, a partir do final desse prazo, de multa diária e automática de R\$ 1.000,00 -, tratamento cirúrgico adequado, tendente a solucionar e/ou minorar-lhe a escoliose aguda de que padece, na linha do que indicado pelos documentos acostados aos autos, mormente pelo laudo pericial produzido em juízo (12529368). Deverá correr à custa dos demandados as despesas com deslocamento do autor e de sua representante legal, caso a cirurgia seja realizada fora do município onde residem.

COM URGÊNCIA, INTIMEM-SE os entes federados para que cumpram esta decisão.

INTIMEM-SE também todas as partes para que, no prazo de 15 (quinze), dias manifestem-se sobre o laudo pericial e requeiram, caso entendam pertinente, a produção de outras provas, devendo, contudo, acompanhar esse requerimento a justificação dessa produção, tendo em vista os documentos acostados aos autos e o próprio laudo pericial; tudo isso sob pena de preclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001949-92.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE REIS DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (10606528) opostos por **José Reis de Abreu** à Decisão 10356777, que decidiu a impugnação ao cumprimento de sentença, sob o fundamento de haver nela omissões, consistentes na falta de menção à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, e na não apreciação do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Primeiramente, CONHEÇO dos embargos, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam tempestividade e alegação de hipótese de cabimento; no mérito, porém, **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**.

Isso porque a decisão embargada não foi omissa quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, na medida em que consignou em seu antepenúltimo parágrafo a disposição de que “fica suspensa a exigibilidade dessa verba enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita”, o que fez tendo em vista a decisão constante do documento 5307034, contra a qual não sobreveio pedido de revogação.

No que toca aos honorários advocatícios, também não houve omissão, pois o primeiro parágrafo da fundamentação diz justamente que, “[d]o confronto entre os cálculos apresentados pelo impugnante e impugnado deduzem-se serem incontroversos os valores de R\$ 10.530,31 (dez mil quinhentos e trinta reais e trinta e um centavos) a título de honorários advocatícios de sucumbência”. Todavia, como não se mencionam novamente aqueles honorários na parte em que se fala dos termos segundo os quais o cumprimento de sentença deverá prosseguir, julgo de bom alvitre acolher nesse ponto os embargos para conferir maior clareza à decisão judicial.

Do fundamentado, fica alterado o correspondente parágrafo da Decisão 10356777 da seguinte forma:

“Pelo exposto, HOMOLOGO os reconhecimentos jurídicos dos pedidos levados a efeito - tanto pela União, desde o início, em relação aos honorários advocatícios requeridos pelo exequente-impugnado, como por este, após a impugnação, em relação ao débito principal defendido pela União -, e DETERMINO que o cumprimento de sentença prossiga de acordo com esses reconhecimentos, sendo devidos, portanto, R\$ 10.201,68 (dez mil, duzentos e um reais e sessenta e oito centavos) a título de repetição de indébito, e R\$ 10.530,31 (dez mil quinhentos e trinta reais e trinta e um centavos) a título de honorários advocatícios, estando tudo atualizado até 03/2018.”

No mais, fica mantida a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-86.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCIA ROSAS
Advogado do(a) AUTOR: MIREIA ALVES RAMOS - SP303234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a autora (10423909) “a retificação do conteúdo ao final da sentença onde descreve que não há custas e honorários advocatícios a serem pagos, pois consta no termo do acordo o pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% no valor do acordo”.

A proposta com a qual a parte concordou - reproduzida na Sentença 10153151 e originalmente apresentada na contestação do INSS (9282676) -, consigna “o pagamento à parte autora de 90% das parcelas devidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento (DIP), mais o pagamento de 10% do valor acordado a título de honorários advocatícios”; ante essa disposição, afigura-se de fato contraditória a menção da sentença à não condenação em honorários advocatícios “em face do acordo avençado”.

Por se tratar de evidente inexistência material, corrigível de ofício ou a requerimento da parte, mesmo após publicada a sentença, nos termos do inciso I do art. 494 do CPC, ALTERO o penúltimo parágrafo da Sentença 10153151, de modo que se possa ler:

“Sem condenação em custas; honorários na forma do acordo”.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006731-45.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IVANIR APARECIDA DA SILVA TEGI
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006734-97.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BARTOL & BARBEIRO RESTAURANTE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE - SP216824, FABIAN CARUZO - SP172893
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juiz controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora, **Bartol & Barbeiro Restaurante Ltda – ME**, fixou o valor da causa em **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, requerendo a declaração de inexistência do débito de *R\$ 286,53 (duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos)*, bem como o pagamento de indenização de danos morais em patamar a ser fixado pelo Juízo e no importe mínimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Calha frisar que não há impeditivo para que microempresas litiguem nos Juizados Especiais Federais (art. 8º, §1º, inciso II, Lei 9.099/95). De igual forma, a fixação de danos morais em patamar a ser fixado pelo Juízo não permite mensurá-lo de forma desarrazoada ou em montante superestimado.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), dando-se baixa na distribuição.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos com urgência em vista do pedido de antecipação de tutela formulado.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004758-55.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: FERNANDO CESAR TERRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução ID 11678481, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006706-32.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: RENATA MARIA PORTO VANNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista que a petição inicial do cumprimento de sentença veio **desacompanhada** de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC, concedo o prazo de 10 dias para que o exequente junte-a ao feito.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006767-87.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006749-66.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ISRAEL APARECIDO NEVES
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA - SP341852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-14.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MOACIR DORATTI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **Moacir Doratti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NI 31/502.923.593-7), desde a sua cessação em 08/05/2017 ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, pleiteia o benefício de auxílio-acidente. Na inicial, a parte autora pede para que lhe seja concedida tutela antecipada.

Afirma estar incapacitado para o trabalho em razão de ser portador de “fratura do calcâneo direito e troquiter umeral direito,” enfermidade que o incapacita para o trabalho. Aduz que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 16/05/2006 a 08/05/2017, quando o benefício foi cessado, apesar da permanência de sua incapacidade.

Juntou documentos, dentre eles exames médicos.

O pedido de tutela foi indeferido, oportunidade em que foi determinada a realização de prova pericial médica (Id 6627131).

O INSS apresentou contestação (Id 8047700), asseverando o não cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário. Apresentou quesitos.

Laudo médico pericial juntado (Id 9852793).

Houve réplica (Id 10592404).

A parte autora manifestou-se do laudo médico pericial (Id 10592409).

Vieram os autos conclusos.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Controvertem as partes quanto ao direito à percepção do benefício previdenciário por incapacidade.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência — ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas — e a incapacidade.

Em relação aos dois primeiros requisitos, qualidade de segurado e carência, observo que de acordo com o demonstrativo CNIS DATAPREV anexo (Id 5058339), que o autor registra vínculos empregatícios nos períodos de 26/05/1981 a 01/09/1982, 01/09/1983 a 19/07/1984, 01/09/1983 a 31/12/1983, 01/10/1984 a 10/10/1986, 24/03/1987 a 18/08/1987, 01/04/1989 a 31/12/1989, 08/09/1992 a 31/03/1994, 29/12/1994 a 02/02/1996, 01/08/2002 a 31/10/2002 e de 01/02/2006 a 28/02/2008. O autor, ainda, esteve em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho de 13/09/2002 a 06/11/2002 (NB 91/126.746.961-4) e de 05/03/2006 a 15/05/2006 (NB 91/502.800.955-0) e de auxílio-doença previdenciário de 16/05/2006 a 08/05/2017 (NB 31/502.923.593-7).

Diante deste quadro, reputo devidamente preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência exigidos para a concessão do benefício.

Quanto à incapacidade, observa-se que o autor é portador de seqüela de fratura do calcâneo direito: artrose e andar claudicante e hipertensão arterial (quesito n. 1 – Id 9852793), fato a lhe acarretar incapacidade **parcial e permanente, com início da incapacidade em setembro de 2017** (conclusão).

Ressaltou o perito judicial que a “**atividade de eletricista residencial necessita subir em escadas e periciando não deve subir em escada por risco de queda. Dificilmente periciando encontrará um grupo para trabalhar onde faria atividade laboral no chão e demais componentes fariam atividades que necessita subir em escada**”. (conclusão).”

Desta forma, tendo cumprido os requisitos legais para a percepção do benefício de auxílio-doença, o autor faz jus ao seu recebimento desde setembro de 2017, quando foi constatada sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Em juízo de cognição plena, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da **tutela antecipada**, notadamente pela gravidade da doença do autor, que o incapacita para o trabalho e lhe retira a possibilidade de subsistência, bem como pela natureza essencialmente alimentar do benefício previdenciário em testilha, sendo, pois, relevante o fundamento, calcado em laudo pericial, e presente o receio de dano irreparável se concedido somente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Destaco, contudo, que a DII e a DIB, devem ser fixadas em **setembro de 2017**, data na qual o perito judicial fixou o início da incapacidade.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo **procedente** o pedido deduzido na inicial para **conceder** o auxílio-doença em favor de **Moacir Doratti**, com renda mensal inicial e atual calculada na forma da lei, com termo de início a partir de **setembro/2017 (DIB)**.

Condenar o réu pagar as prestações em atraso até a data do efetivo pagamento do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente quando da liquidação, desde a data em que se tornaram devidas, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, descontados os meses em que obteve renda ou eventuais parcelas pagas administrativamente.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, inciso I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Presentes os requisitos necessários, **concedo a antecipação da tutela** jurisdicional para determinar que a autarquia promova a implantação do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Moacir Doratti**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Auxílio doença

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 09/2017

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006147-75.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: STEFANI CRISTINA DOS SANTOS DE JESUS, MARIO HENRIQUE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Despacho 11761072 determinou a intimação dos requerentes "para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam o teor do pedido de antecipação de tutela formulado na Inicial, assim como a pertinência do documento 11322771"; em resposta (11950658), esclareceram que o referido documento foi juntado de forma equivocada, mas nada disseram a respeito do pedido de antecipação da tutela.

Considerando a falta de esclarecimento, deixo de apreciar o pedido de tutela de urgência.

EXCLUA-SE o documento 11322771, pois **impertinente**.

A seguir, ENCAMINHEM-SE os autos à Central de Conciliação, a fim de que seja designada data para audiência e citada a ré.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Araraquara, 27 novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000382-60.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ANA BEATRIS LIA VACCARI

ATO ORDINATÓRIO

"... Custas *ex lege* (complemente a CEF o valor das custas processuais no importe de R\$ 458,38)"

ARARAQUARA, 28 de novembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001297-75.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
REQUERIDO: ALINE BARRETO DE ALMEIDA NORDI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal**, fica intimada a requerente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão id 11813339.

ARARAQUARA, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005777-96.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: PEDRO ODILON TORRES ARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP255999, DANIEL DE SOUZA TORRES - SP282060
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

ATO ORDINATÓRIO

Inteiro teor do despacho Id 10770784:

"Em termos o presente cumprimento de sentença, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, fica facultado ao executado indicar ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Int. Cumpra-se".

ARARAQUARA, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003475-94.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: NATALIA ROCHA IMBRIANI

SENTENÇA

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (Id 11518220), **JULGO EXTINTA** a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 6 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001160-93.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: MARYLAINE APARECIDA COSTA LAROCCA

DESPACHO

Diante da vigência do parcelamento celebrado, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 921, inc. V). Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, cabendo às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para informar quitação ou prosseguir a execução e, acaso requerido o prosseguimento, cite-se o(a) executado(a), com observância do disposto no artigo 8º da Lei n. 6.830/1980, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e § 1º).

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2018.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0006052-38.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2790 - MARCELO PASSAMANI MACHADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

Fls. 1070: intime-se a ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório semestral geral, bem como se manifeste sobre as pendências apontadas às fls. 1037/1038.

Após, intime-se a ANTT quanto ao informado pela ALL às fls. 1047/1049.
Int.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012985-95.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MILTON ARRUDA DE PAULA EDUARDO(SP062711 - GERALDO RUBERVAL ZILJOLI) X VANGUARDA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X HELOISA DE MARCO NUNES DA SILVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X PAULO EDUARDO MICALLI(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA) X MARCO ANTONIO ANDRIGHETTO(SP156965 - CARLOS VALERIO DA ROCHA) X JOSE EDUARDO BUSCARDI COSTANTINI(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATALIA EID DA SILVA SUDANO)

... Examinando os autos, verifico que não se oportunizou aos réus o depoimento pessoal. Contudo, a despeito de o autor não ter requerido a oitiva dos réus, penso que esse é um ato essencial para o exercício da defesa e para o esclarecimento dos fatos. Aliás, não me lembro de ter julgado ação de improbidade em que não tenha sido oportunizado o depoimento pessoal, que nos feitos que presido sempre é colhido no encerramento da instrução. Assim procedo porque entendo que a ação de improbidade é prima-íma da ação penal, até mesmo porque em ambas as modalidades de ação a pretensão do autor é a imposição de uma pena ao réu. O fato de a ação de improbidade não contemplar a privação da liberdade atenua muito pouco os riscos a que o réu está sujeito, que podem chegar à perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratação com o poder público, sequestro de multa civil... por aí se vê que a despeito do caráter de ação cível, ser réu em ação de improbidade administrativa está longe de ser um passeio no parque. Por tudo isso, entendo essencial que aos réus seja oportunizado momento para, querendo, exercer o direito à autodefesa. Contudo, oportunizar não é o mesmo que obrigar. Justamente por conta da proximidade entre a ação de improbidade e a ação penal - especialmente marcante neste caso, já que os fatos também são apurados em procedimento criminal - entendo que o réu não pode ser obrigado a depor, bem como que está livre para exercer o direito ao silêncio sem que disso resulte presunção de culpa; - nos depoimentos pessoais em sede de ação de improbidade asseguro ao depoente as mesmas prerrogativas dos acusados em ação penal. E se nas ações de improbidade administrativa em geral o depoimento pessoal é importante, neste caso a designação da audiência é essencial. Por conseguinte, intimem-se os requeridos para que se manifestem sobre o interesse de prestar depoimento pessoal, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestado o interesse designe a Secretaria data. Adianto as regras que serão observadas na audiência: 1) ao depoente será assegurado o direito ao silêncio, sendo que o exercício dessa prerrogativa não implicará em confissão; 2) o direito ao silêncio poderá ser exercido de forma total (não prestar o depoimento) ou parcial (não responder a determinados questionamentos); 3) um réu não poderá acompanhar o depoimento do outro; 4) depois de ouvida a parte não poderá ter contato com os réus que ainda não prestaram depoimento; 5) as partes terão direito a perguntas, mas o depoente não está obrigado a respondê-las. Por fim, observo que os réus serão intimados da designação da audiência por meio de seus respectivos advogados. Caso todos os réus se manifestem de forma expressa pela dispensa do depoimento pessoal, as partes serão intimadas para apresentarem suas razões finais escritas no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, em seguida pela defesa dos requeridos. A Secretaria providenciará a intimação das partes do início do prazo.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009314-93.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X PATRICIA HIGUCHI(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP232958 - CAMILLA PINHO DE CAMPOS) X JOSE MORTATI JUNIOR(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS)

Em face da informação supra e considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1065, determino a remessa dos autos físicos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, procedendo-se ao cancelamento da digitação no ambiente do PJE.
Int. Cumpra-se.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009650-97.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ROGERIO FERNANDES MACEDO(SP170717 - ARI MARCELO SILVEIRA REIS) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP(SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA E SP247915 - JOSE SEBASTIÃO SOARES)

... CONCEDO às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para alegações finais, iniciando-se pela parte autora, devendo a Secretaria intimar sobre o início do prazo (PRAZO DO REQUERIDO ROGERIO FERNANDES MACEDO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003427-94.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X RITA DE CASSIA GOMES DE TOLEDO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a Caixa Econômica Federal - CEF - a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 84.

MONITORIA

0006668-62.2005.403.6120 (2005.61.20.006668-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SOLON CONSTRUTORA LTDA X GUSTAV LUTZ(SP014758 - PAULO MELLIN) X GUSTAV LUTZ FILHO X ANTONIO CLARET TEIXEIRA LUTZ(SP014758 - PAULO MELLIN E SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 109/111.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003849-35.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003938-68.2011.403.6120 ()) - HUMBERTO CLAUDEMIR BEZZI X EDUARDO HENRIQUE BEZZI X ANA BEATRIZ BEZZI(SP108527 - JOAO BATISTA KFOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IZZEB PLAST LTDA EPP X GERALDO CLAUDEMIR BEZZI

SENTENÇAL RELATÓRIOTrata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por Humberto Claudemir Bezzi, Eduardo Henrique Bezzi e Ana Beatriz Bezzi em face da Caixa Econômica Federal - CEF, relativamente aos imóveis objeto das matrículas n.s 30.460 e 24.985, ambos do Cartório de Registro de Imóveis de Matão-SP, constritos no curso da Execução de Título Extrajudicial n. 0003938-68.2011.403.6120. Após o ajuizamento desta ação, sobreveio acordo na execução de título extrajudicial, no qual se incluiu menção à existência destes embargos (fls. 53). Às fls. 55, foi determinada a intimação dos embargantes para dizerem se tinham interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o acordo acima referido; não houve manifestação. Vieram os autos conclusos. II. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que os embargos de terceiro visam a combater constrições levadas a efeito na execução de título extrajudicial em apenso, e que nela houve acordo de pagamento da dívida, o qual foi cumprido, sendo o próximo passo o levantamento de eventuais penhoras (fls. 53-v); julgo que houve perda superveniente do interesse de agir, motivo por que o feito merece ser extinto, sem resolução do mérito. III. DISPOSITIVO do fundamentado: I. Julgo EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. 2. Sem condenação em honorários, pois não houve citação. 3. Custas pelos embargantes. 4. Com o trânsito em julgado, TRASLADE-SE cópia desta sentença para a execução em apenso, procedendo-se, em seguida, ao desamparamento; ao final, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000304-20.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-25.2015.403.6120 ()) - EDISON LUIZ VENANCIO(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003938-68.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IZZEB PLAST LTDA EPP X GERALDO CLAUDEMIR BEZZI(SP108527 - JOAO BATISTA KFOURI)

Não se trata de caso em que deva ser prolatada sentença. Com efeito, após a sentença homologatória de acordo de fls. 242, houve tão somente a documentação de seu cumprimento, sequer tendo sido necessário, para tanto, iniciar o procedimento de execução judicial. Entretanto, verifico que não houve o registro da sentença de fls. 242, o que deve ser feito. Do fundamentado: 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Registre-se a sentença de fls. 242.3. Levantem-se eventuais constrições existentes nos autos, nos termos do que disposto às fls. 242-v.4. INTIMEM-SE as partes do teor deste despacho. 5. Na sequência, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000579-42.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GESSIANI MARIA FERREIRA(SP322393 - FELIPE CESAR RAMPANI)

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de extinção do processo formulado pela exequente às fls. 141.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000304-25.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X R E G - INFORMATICA LTDA - ME(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X EDMAR RIPOLI(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Fls. 74: Consultando o sistema INFOJUD verifíco não constar DIRPF dos executados.
Assim, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias sobre o prosseguimento do feito.
No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007831-28.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIO CESAR NIGRO MAZZO
Sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em face de JULIO CESAR NIGRO MAZZO. Juntou documentos (fls. 04/14). Custas pagas (fls. 15). Audiência de conciliação restou prejudicada em face da ausência do executado (fls. 35). Não houve a interposição de embargos à execução pelo executado (fls. 35). A Caixa Econômica Federal requereu a penhora online, via BACENJUD dos ativos financeiros porventura localizados de titularidade do devedor (fl. 40). Referido pedido foi deferido às fls. 42/43. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil (fls. 67). Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção da execução, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010741-28.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMBRARA - EMBALAGENS ARARAQUARA LTDA - EPP X JOSE MATEUS DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA ELZA SOLCIA DOS SANTOS(SP312392 - MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a Caixa Econômica Federal - CEF - a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o informado às fls. 96.

MANDADO DE SEGURANCA

0001396-58.2003.403.6120 (2003.61.20.001396-0) - USINA SANTA FE S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.
Tendo em vista as decisões de fls. 628/637, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.
Int.

PROTESTO

0001915-76.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X ISABELE ADRIANE DOS SANTOS

Fls. 60: indefiro, por ora, o pedido de notificação por edital, considerando o endereço constante do documento de fls. 63 que não foi diligenciado.
Assim, expeça-se carta precatória para a notificação da requerida.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003814-51.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIPELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALEXANDRE BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALEXANDRE BENTO(SP375028 - BRUNA CRISTINA GONCALVES)

Ciência do desarquivamento dos autos.
Manifeste-se a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o pedido de fls. 57/59, bem como se possui interesse na manutenção do bloqueio sobre o veículo placa DDA 3179.
Sem prejuízo, intime-se a petionária Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S A - TRANSERP - a regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato.
Após, tomem os autos conclusos.
Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0009724-88.2014.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X SEM IDENTIFICACAO(SP394364 - ISABELLE BARCHA LUPINO)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 458, suspendo o processo pelo prazo de 04 (quatro) meses, sendo que após esgotado esse prazo, deverá a União Federal manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.
Mantenham os autos em Secretaria.
Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5506

PROCEDIMENTO COMUM

0000979-62.2004.403.6123 (2004.61.23.000979-2) - PEDRO JOSE DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da decisão nos autos da ação rescisória n. 0011990-07.2016.4.03.0000/SP.
Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
Devido, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000883-71.2009.403.6123 (2009.61.23.000883-9) - BRUNA DE TOLEDO OLIVEIRA(SP087942 - CLAUDETE VANCINI CESILA E SP277474 - JAIR CARLOS CESILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GABRIEL MARQUES

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
Devido, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001120-08.2009.403.6123 (2009.61.23.001120-6) - ASSOCIACAO LOTEAMENTO JARDIM DAS PALMEIRAS(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI E SP069011 - JANICE HELENA FERRERI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001122-75.2009.403.6123 (2009.61.23.001122-0) - RAFAEL GEHRE CAMARGO(SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI E SP276301 - FERNANDO BASSETTO RANKIN) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002429-64.2009.403.6123 (2009.61.23.002429-8) - NELSON LEMES PINHEIRO(SP187180 - ALISSON BEDORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001580-58.2010.403.6123 - EDMEA ALBANO FORGHIERI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000005-44.2012.403.6123 - WANTUIL DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autarquia previdenciária quanto ao requerido pela parte autora às fls. 140, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000032-90.2013.403.6123 - MOACIR APARECIDO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impugnação apresentada pela parte autora/executada, observo que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000692-84.2013.403.6123 - GERALDO AJUDARTE X ANTONIO EDUARDO ROSSETTI AJUDARTE X RITA MARCIA ROSSETTI AJUDARTE X MAURICIO HENRIQUE ALVES X MAURA REGINA SENNA RODRIGUES(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001218-51.2013.403.6123 - RUBENS FERNADES DOS SANTOS(SP303818 - THAIS SEGATTO SAMPAIO WEIGAND E SP152803 - JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000230-93.2014.403.6123 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS NETO(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP109054 - EDNA REGINA BARBIERI DOMINIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001095-19.2014.403.6123 - CARLO ALBERTO LENZI(SP274557 - BERENICE DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Ação Comum nº 0001095-19.2014.403.6123 Requerente: Carlo Alberto Lenzi Requerida: União SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação comum tendente à desconstituição das Notificações de Lançamento Fiscal nº 2008/058737795394610 e 2009/05873786727224. O requerente, aduzindo a efetivação de acordo havido entre as partes, informa a renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 273). Feito o relatório, fundamento e decidido. Não há óbice à homologação do pleito do requerente. Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia à pretensão formulada nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III c, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que realizados administrativamente. Custas na forma da lei. Traslade-se para os autos da execução. A publicação, registro e intimações. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 31 de outubro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002903-23.2014.403.6329 - ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001268-09.2015.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANDERSON HENRIQUE TEIXEIRA NOGUEIRA X ESTADO DE SAO PAULO(SP227037 - PABLO FRANCISCO DOS SANTOS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000298-77.2013.403.6123 - VALDIR MARIANO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001798-13.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-05.2015.403.6123 ()) - CARLO ALBERTO LENZI(SP274557 - BERENICE DA CUNHA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Embargos à execução nº 0001798-13.2015.403.6123 Embargante: Carlo Alberto Lenzi Embargada: União SENTENÇA (tipo b) Trata-se de embargos à execução tendente à extinção da execução fiscal nº 0001320-05.2015.403.6123. O embargante, aduzindo a efetivação de acordo havido entre as partes, informa a renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 276). Feito o relatório, fundamento e decidido. Não há óbice à homologação do pleito do embargante. Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia à pretensão formulada nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III c, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que realizados administrativamente. Custas na forma da lei. Traslade-se para os autos da execução. A publicação, registro e intimações. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 31 de outubro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000581-66.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANA MARIA A.F. POSTALLI - ME X ANA MARIA APARECIDA FIORAVANTI POSTALLI

Execução de Título Extrajudicial nº 0000581-66.2014.403.6123 Exequente: Caixa Econômica Federal Executados: Ana Maria A.F. Postalli-ME e Ana Maria Aparecida Fioravanti Postalli SENTENÇA (tipo c) A exequente requer a desistência da presente execução (fls. 132), alegando a composição administrativa havida entre as partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais. A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 29 de outubro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000842-94.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SERGIO L. P. MARQUES - ME X SERGIO LUIS PINHEIRO MARQUES(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Execução de Título Extrajudicial nº 0000842-94.2015.403.6123 Exequente: Caixa Econômica Federal Executados: Sergio Luis Pinheiro Marques e Sergio L. P. Marques-ME SENTENÇA (tipo c) A exequente requer a desistência da presente execução (fls. 126), alegando a composição administrativa havida entre as partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais. A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 29 de outubro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001101-55.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ATIDECOR DESIGN COMERCIO DE MOVEIS LTDA. X LEANDRO HENRIQUE TEIXEIRA CARDOSO X KAREN SUELI HORITA TEIXEIRA CARDOSO

Execução de Título Extrajudicial nº 0001101-55.2016.403.6123 Exequente: Caixa Econômica Federal Executados: Atidecor Design Comércio de Moveis Ltda, Leandro Henrique Teixeira Cardoso e Karen Sueli Horita Teixeira Cardoso SENTENÇA (tipo c) A exequente requer a desistência da presente execução (fls. 136), alegando a composição administrativa havida entre as partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou

impugnações formais. A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos. A publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 08 de novembro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000861-42.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO) X DIRETORA COMISSAO MUNIC DEFESA CONSUM(COMDECON)PREFEITURA EST ATIBAIA(SP226063 - MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS E SP090534 - MAURO SANCHES CHERFEM)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000240-21.2006.403.6123 (2006.61.23.000240-0) - RUBENS DOS SANTOS(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP373534 - ELTON RODRIGO DA SILVA E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR)

Tendo em vista as informações trazidas pela parte autora, proceda-se ao cancelamento do alvará trazido à fls. 384/385.

Após, requeira as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Expediente Nº 5508

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001237-57.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROSA MARIA DA SILVA MORAES(SP287174 - MARIANA MENIN)

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime(m)-se.

MONITORIA

0002428-11.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSANGELA GUIMARAES REZENDE(SP287174 - MARIANA MENIN)

Defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime(m)-se.

MONITORIA

0000107-95.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN X SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACCHETTI)

As partes foram intimadas e não providenciariam o depósito dos honorários periciais provisórios, resta, assim, indeferida a produção da prova.

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução, mesmo porque a executada quedou-se silente em relação ao mesmo.

Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido.

Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores.

Intime(m)-se.

Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º e 4º do referido dispositivo legal.

MONITORIA

0001650-36.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GUSTAVO FEITOSA DE SOUZA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Diante da concordância expressa da parte re, defiro o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003572-69.2001.403.6123 (2001.61.23.003572-8) - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos originais, procedendo a entrega ao patrono da parte autora, mediante a substituição pelas respectivas cópias autenticadas, no prazo de 05 dias, com indicação expressa dos documentos que pretende desentranhar.

Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000517-42.2003.403.6123 (2003.61.23.000517-4) - SILVIO CARLOS MARTINS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA E SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos originais, procedendo a entrega ao patrono da parte autora, mediante a substituição pelas respectivas cópias autenticadas, no prazo de 05 dias, com indicação expressa dos documentos que pretende desentranhar.

Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000667-52.2005.403.6123 (2005.61.23.000667-9) - MARIA APARECIDA DE GODOI CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001000-67.2006.403.6123 (2006.61.23.001000-6) - LUIZ AUGUSTO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela autarquia previdenciária de fls. 186/189.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado às fls. 182.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001092-45.2006.403.6123** (2006.61.23.001092-4) - JOSE MAURO DE CARVALHO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos originais, procedendo a entrega ao patrono da parte autora, mediante a substituição pelas respectivas cópias autenticadas, no prazo de 05 dias, com indicação expressa dos documentos que pretende desentranhar.

Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0002000-68.2007.403.6123** (2007.61.23.002000-4) - LEOTILDA PINTO FERREIRA(SP252625 - FELIPE HELENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.

Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0002046-57.2007.403.6123** (2007.61.23.002046-6) - GERALDO APARECIDO LUCAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.

Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0000893-52.2008.403.6123** (2008.61.23.000893-8) - JOANITA DIAS DOS SANTOS ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.

Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0000599-63.2009.403.6123** (2009.61.23.000599-1) - MARCO AURELIO FERNANDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (RPV).

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Aguarde-se o pagamento do precatório (PRC) no arquivo sobrestado.

Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM**0001183-96.2010.403.6123** - JOAO DOS SANTOS RIBEIRO DA SILVA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO E SPI35328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.

Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0001211-64.2010.403.6123** - WILLIAM ALEX DE ALMEIDA CARDIM - INCAPAZ X MARLI MARIA DE ALMEIDA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.

Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0000067-21.2011.403.6123** - FERNANDA OLIVEIRA CARDOSO - INCAPAZ X VALQUIRIA DE OLIVEIRA PRETO E SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.

Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0000095-86.2011.403.6123** - EDUARDO JULIO SANTOS SILVA - INCAPAZ X ANA CAROLINA SANTOS SILVA - INCAPAZ X NILZA DOS SANTOS X DANIELA DE AMORIM SANTOS DORTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI ALVES RODRIGUES SILVA X LUCAS WILLIAM RODRIGUES SILVA(SP301232 - ADRIANA GODOY DE CHAMI ALVES E SP279879 - ADRIANA FREITAS COSTA GONCALVES E SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais, procedendo a entrega ao patrono da parte autora, mediante a substituição pelas respectivas cópias autenticadas, no prazo de 05 dias, com indicação expressa dos documentos que pretende desentranhar.

Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0000605-02.2011.403.6123** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora sobre o documento trazido pela autarquia previdenciária às fls. 113/114.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001232-06.2011.403.6123** - JOAO XAVIER DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.

Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0000993-65.2012.403.6123** - DALCI MATIAS FERREIRA JARDIM(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos originais, procedendo a entrega ao patrono da parte autora, mediante a substituição pelas respectivas cópias autenticadas, no prazo de 05 dias, com indicação expressa dos documentos que pretende desentranhar.

Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0001284-65.2012.403.6123** - RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.

Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0002059-80.2012.403.6123** - ORLANDO PIRES X GERALDO PIRES X BENEDICTA PIRES DE LIMA X HELENA PIRES MARTINS X TEREZA PIRES X FABIANO APARECIDO PIRES X BRUNA DE FATIMA PIRES X CRISTIANE DE FATIMA PIRES X LUIS ALBERTO PIRES X ISABEL CRISTINA PIRES X JOSE RIBERTO PIRES X BENEDITO OSVALDO PIRES(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002290-10.2012.403.6123 - ANA LUCIA MARTINS TELES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000542-06.2013.403.6123 - PAULO RICARDO DA SILVA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000794-09.2013.403.6123 - SEBASTIAO MANOEL PEREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001654-10.2013.403.6123 - TAYLOR SILVA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAYLOR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que já foi efetuado o pagamento de honorários ao defensor dativo, conforme certificado às fs. 207, tomo sem efeito a determinação de fs. 205.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011191-84.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIO AKIO HASHIMOTO

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução.

Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido.

Tendo em vista que a constrição de dinheiro (fs. 81 e verso), por meio do sistema Bacenjud, alcançou valores ínfimos, bem como a ausência de interesse da exequente, e determino o desbloqueio do valor constrito.

Intimem-se.

Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

MANDADO DE SEGURANCA

0001246-48.2015.403.6123 - THIAGO MELANDA PEREIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X DIRETOR DO FINANC ESTUDANTIL - FIES - DA CASA DE NOSSA SRA DA PAZ ACAO SOCIAL FRANCISCANA - BRAGANCA PAULISTA(SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)

Defiro o pedido de formulado às fs. 231.

Arbitro honorários no valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002177-90.2011.403.6123 - MARIA APPARECIDA COUTO SANTOS X JURANDIR DE PAULA SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA COUTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001032-72.2006.403.6123 (2006.61.23.001032-8) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA

Defiro o pedido efetuado pela União Federal, e suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, sem que a exequente indique bens penhoráveis, os autos serão arquivados, independentemente de nova intimação, na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002743-19.2013.403.6301 - FELIPE ANTUNES SANTOS(SP227910 - MARCIA MARIA MACHADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FELIPE ANTUNES SANTOS

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fs. 151, homologo o valor depositado nos autos e declaro extinta a execução.

Arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000083-82.2005.403.6123 (2005.61.23.000083-5) - ARISTEU DE OLIVEIRA NEVES X ANDERSON DE OLIVEIRA NEVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X ANA CAROLINE DE OLIVEIRA NEVES(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ARISTEU DE OLIVEIRA NEVES X ANDERSON DE OLIVEIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINE DE OLIVEIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001347-27.2011.403.6123 - WALDENIR MESSIAS DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDENIR MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desentranhamento das CTPS da parte autora juntadas às fs. 124/131, mediante a juntada das cópias respectivas, devidamente autenticadas.

Intime-se.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001602-50.2018.4.03.6123

AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

RÉU: BORRACHARIA

DESPACHO

Com a finalidade de apreciar eventual competência deste Juízo, intime-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres para, no prazo de 10 dias, dizer se possui interesse no presente feito.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 7 de novembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001931-68.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

REPRESENTANTE: AURIELE BELKIS RAMOS

AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUZA CASAS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690, AMY CASTELETTI DA SILVEIRA - SP407831, CAROLINA FUSSI - SP238966

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690, AMY CASTELETTI DA SILVEIRA - SP407831, CAROLINA FUSSI - SP238966,

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, promovida por MARIA LUIZA DE SOUZA CASAS, CPF: 486.268.828-40, menor representada por AURIELY BELCKIS RAMOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a obtenção do medicamento REPLAGAL, alegando ser portadora da doença de Fabry.

Narra que foi diagnosticada em 23/05/2018 com a doença de Fabry (fls. 11, ID 12308134). Informa que a patologia se dá pela insuficiência hereditária da enzima essencial denominada alfa-galactosidase e se caracteriza pelo acúmulo de certas gorduras nas paredes dos vasos sanguíneos e dos tecidos. Com o tempo, o acúmulo progressivo de globotriaosilceramida nas células, gera uma concentração de gordura que afeta o funcionamento dos rins, coração e cérebro.

Sustenta que houve indicação médica do medicamento REPLAGAL para o controle dos sintomas e da evolução da doença. Todavia, o medicamento é de alto custo (custo médio de R\$ 30.000,00/mês) e não possui condições financeiras de adquiri-lo (fls. 08, ID 12308131).

Juntou documentação que comprova que o medicamento vindicado consta na relação de produtos estratégicos para o SUS - Sistema Único de Saúde para o ano de 2017 (fls. 07, ID 12308130).

Acostou aos autos, relatórios médicos de um nefrologista, com a prescrição do medicamento para o controle da enfermidade e dos sintomas (fls. 09, ID 12308132).

É o relato do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para concessão da tutela provisória de urgência, é necessária a demonstração dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Reputo indispensável a realização de prévia perícia médica judicial para viabilizar a análise do pedido de tutela de urgência.

Designo PERÍCIA MÉDICA, especialidade clínico geral, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP), devendo o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos do juízo:

Quesitos do Juízo:

1- A parte autora sofre de que (ais) doença(s)? Há quanto tempo?

2- A que tipo de tratamento médico foi submetida a parte autora? Quais os tipos de medicamentos ela faz uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados? Quais são as implicações da sua não utilização?

3- O remédio descrito na inicial é o único existente no mercado para tratamento da parte autora? O referido medicamento é fornecido pela rede pública de saúde municipal, estadual ou federal?

4- Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para cura ou estabilização da doença da parte autora? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?

5- Há medicamento similar ou genérico apto a produzir os mesmos resultados? Especifique.

6- O remédio descrito na inicial é aprovado pela ANVISA?

7- Quais as possíveis consequências, observando o quadro clínico atual da parte autora e os tratamentos já realizados, da não utilização do medicamento objeto da presente ação? Ele pode ser considerado um diferencial positivo para o tratamento da parte autora?

Ressalto que poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Traga, ainda, o autor, se possuir, exames médicos atuais que comprovem o seu estado de saúde.

Assim, providencie a Secretaria, **com urgência**, data e horário para que seja realizada a perícia médica, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria responder aos quesitos acima, bem como aos quesitos apresentados, eventualmente, pelas partes.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestarem esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

No mais, determino seja oficiado à Comissão de Ética em Pesquisas (CONEP) a fim de verificar se a autora faz parte de programas de pesquisa experimental dos laboratórios, nos termos da Recomendação 31, de 30/03/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001931-68.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

REPRESENTANTE: AURIELE BELKIS RAMOS

AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUZA CASAS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690, AMY CASTELETTI DA SILVEIRA - SP407831, CAROLINA FUSSI - SP238966

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690, AMY CASTELETTI DA SILVEIRA - SP407831, CAROLINA FUSSI - SP238966,

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão (Id 12468427), agendo a perícia médica para o dia **18 de fevereiro de 2019, às 09:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dra. Renata de Oliveira Ramos Libano.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 27 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000764-13.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DA SILVA ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO MOTA - SP277280, JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO - SP185908

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ADAMANTINA, GERENTE DE ATENDIMENTO DA CEF DE ADAMANTINA

DECISÃO

Vistos etc

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA CRISTINA DA SILVA ALMEIDA** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ADAMANTINA**, cujo pedido cinge-se à liberação de saldo de sua conta vinculada ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), a fim de cobrir custos decorrentes do estado doentio da filha Ariani Cristina da Silva Almeida.

São os fatos em breve relato. Decido.

Neste juízo de cognição sumária, sem render análise aos fundamentos jurídicos da impetração, não diviso presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a permitir o deferimento da liminar rogada.

Em anterior impetração, distribuída sob número 0000810-92.2015.403.6122, este Juízo deferiu a liminar para determinar a imediata liberação do saldo do FGTS em nome da impetrante. Naquela oportunidade, a par do *fumus boni iuris*, diviso-se a presença do perigo na demora, na medida em que demonstrada a iminência da realização de cirurgia, com todos os gastos inerentes ao procedimento.

Já neste mandado de segurança a impetrante não logrou êxito em demonstrar a presença do *periculum in mora*.

Com efeito, é dos autos ser a filha da impetrante, Ariani Cristina da Silva Almeida, portadora de Doença Renal Crônica (estágio V) em diálise peritoneal secundária à nefropatia por lga. Encontra-se em programa de diálise peritoneal desde novembro de 2011, com prescrição de 10 horas diárias. O tratamento em questão é realizado às expensas do SUS, não tendo sido relatada a existência de despesas outras suportadas pela família da impetrante.

Assim, ausente demonstração da necessidade de suportar despesas urgentes e extraordinárias com o tratamento, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Os valores deverão ser repassados diretamente pela CEF à impetrante, não se mostrando necessário depósito bancário em nome do juízo.

Oficie-se à autoridade coatora a fim de que preste as informações necessárias no prazo de 10 dias.

Cite-se a CEF, representante da autoridade coatora.

Com a vinda das informações, na ausência de necessidade de nova deliberação, vista ao MPF pelo prazo legal.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se. Cite-se. Oficie-se.

TUPÁ, 19 de outubro de 2018.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5341

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000104-41.2017.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(SP045402 - LUIZ FELIPE MIGUEL) X LUIZ ROBERTO SEGA(SP361114 - JULIANO GUSTAVO BACHIEGA)
Vistos em decisão saneadora. Intimado a manifestar-se acerca das contestações apresentadas, o CREA ficou em silêncio. Passo à análise das preliminares suscitadas. DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL: Afasta-se a preliminar de incompetência territorial desta 1ª Vara Federal para processo e julgamento da causa. Inexistente regramento específico na Lei 8.429/92, aplica-se por analogia o art. 2º da Lei da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, que dispõe: As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Com efeito, dano avertedo na petição inicial, em princípio, ocorreu no local em que operada a construção. Ainda que a licitação tenha ocorrido em São Paulo, a obra em questão foi erigida no município de Adamantina/SP, de modo que competência territorial para processo e julgamento da causa é desta Vara Federal de Tupã/SP. Nesse sentido, inclusive, a decisão proferida pelo TRF3 no âmbito do CC 0003079-69.2017.4.03.0000/SP: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS FEDERAIS DE SÃO PAULO/SP E SÃO VICENTE/SP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTAS ILEGALIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E NA EXECUÇÃO DA OBRA (OBJETO LICITADO). COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. FORO DO LOCAL DO DANO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 7.347/85. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO IN LOCO QUANTO À EXECUÇÃO DA OBRA. FIXADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DA OBRA, O QUAL INCLUSIVE É PREVENTO. CONFLITO PROCEDENTE. I. Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado nos autos da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo CREA-SP, na qual imputa aos requeridos supostas ilegalidades no procedimento licitatório, efetivado na cidade de São Paulo, e na execução da obra objeto licitado, realizada no município da Praia Grande/SP. II. Não há na Lei nº 8.429/92 regramento específico a respeito do tema, aplicando-se por analogia o art. 2º da Lei nº 7.347/85, nos termos do qual a ação deve ser proposta no local onde ocorrer o dano. Cuida-se de competência territorial funcional, de natureza absoluta. A fixação da competência no foro local do dano confere maior eficiência e celeridade à prestação jurisdicional, notadamente por facilitar a produção das provas e otimizar o acesso à Justiça. III. Observa-se a existência de pedidos e da causa de pedir distintos no feito primitivo, com a ocorrência de danos ao Erário em locais diversos. Na hipótese, ambos os Juízos conflitantes poderiam ser considerados detentores da competência para a Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa subjacente, ex vi da norma insculpida no art. 2º da Lei nº 7.347/85. Entretanto, considerando que as provas a serem produzidas para a apreciação de eventuais irregularidades no procedimento licitatório serão, em suma, documentais, E AS PROVAS PARA COMPROVAÇÃO DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO DEPENDERÃO DE VERIFICAÇÃO IN LOCO E DE LAUDOS PERICIAIS, para garantia de maior celeridade processual, na instrução do feito e no julgamento da lide, mostra-se mais adequada a fixação da competência do r. Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente/SP (local de execução da obra), conclusão que mais atende à finalidade do art. 2º da Lei nº 7.347/85. Sob outro enfoque, deve-se levar em conta que a ação originária foi ajuizada perante o r. Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente, o que o torna preventivo. IV. COMPETENTE O R. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO VICENTE/SP, COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DA PRAIA GRANDE/SP (LOCAL DA OBRA). V. Conflito Negativo de Competência julgado procedente. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21471 - 0003079-69.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 05/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017) DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DE PARTE: As preliminares de ilegitimidade passiva dos demandados confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. Não houve manifestação do CREA a propósito das contestações, em especial a respeito das preliminares de ilegitimidade de parte, alterando ou emendando a petição inicial. Resta cumprida, de todo modo, a providência prevista no art. 339 do CPC. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL: Igualmente, afasta-se a preliminar de inépcia da inicial ao fundamento de da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. Com efeito, o Conselho autor, em princípio, descreve adequadamente os fatos (causa de pedir remota) e os fundamentos jurídicos (causa de pedir próxima) delas se extraindo o pedido. A leitura da petição, sem maiores dificuldades, permite concluir o pedido. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA: A impugnação ao valor da causa não prospera. Com efeito, o autor atribuiu à causa o valor do contrato, circunstância a encontrar amparo no disposto no art. 292, II, do CPC, haja vista a existência de questionamento judicial sobre o contrato firmado entre as partes. Refutadas as preliminares, dou o processo por saneado. Consta-se a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da causa a produção de prova para esclarecimento dos fatos alegados na petição inicial e impugnados em contestação, o que somente será possível mediante a realização de prova pericial na especialidade engenharia. Determino, pois, a realização de prova pericial e nomeio como perito o engenheiro CARLOS EDUARDO CERVELATTI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Dadas as circunstâncias do caso, fixo o prazo de 30 [trinta] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Contatos e currículo com comprovação da especialização do perito encontram-se anexados à Ação Popular 00014936620144036122 e deverão ser trasladados para este processo. Faculto às partes, no prazo de 15 dias, arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõe o artigo 477, parágrafo 1º, do CPC. Intimem-se as partes. Após, ao Ministério Público Federal.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000110-19.2015.403.6122 - JOSE REGINALDO DA SILVA(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência ao autor do retorno dos autos da Instância Superior. Dado o tempo decorrido, em 15 dias, esclareça o autor se tem interesse no prosseguimento do processo. Manifestado interesse, cite-se a CEF para levantar o depósito já efetuado ou oferecer contestação no prazo de até 15 dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001284-49.2004.403.6122 (2004.61.22.001284-8) - MARIA DA PAZ PAIXAO DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001906-60.2006.403.6122 (2006.61.22.001906-2) - ROSA FREGATI FAVRETO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ante a certidão retro, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a digitalização dos autos, tudo conforme artigos 9º e 13º da Resolução n. 142/2017, de 20 de julho de 2017.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001984-83.2008.403.6122 (2008.61.22.001984-8) - MARIA LUZA INACIA DE BRITO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUZA INACIA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS)
Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). ANA PAULA M. DOS SANTOS - OAB/SP 293.500 intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0001115-86.2009.403.6122 (2009.61.22.001115-5) - DASILMA SILVA DA CRUZ(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000803-76.2010.403.6122 - EDISON MOTOHARU YOSHIKAWA X LEONARDO SACRAMENTO YOSHIKAWA X LEANDRO SACRAMENTO YOSHIKAWA X ANA PAULA SACRAMENTO YOSHIKAWA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ante a certidão retro, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a digitalização dos autos, tudo conforme artigos 9º e 13º da Resolução n. 142/2017, de 20 de julho de 2017.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001020-85.2011.403.6122 - LIS MARIA MARINO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ante a certidão retro, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a digitalização dos autos, tudo conforme artigos 9º e 13º da Resolução n. 142/2017, de 20 de julho de 2017.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001480-38.2012.403.6122 - JOSE PEREIRA BRAULINO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intimem-se às partes de que foi designada perícia com o Dr. Guilherme Henrique Bertassi Bogalhos para o dia 20 de fevereiro de 2018, às 13 horas, a ser realizada na empresa Cleako Açúcar e Alcool S/A em Clementina/SP.

Oficie-se a empresa, solicitando acesso ao perito aos ambientes de trabalho a serem periciados bem como a eventuais documentos por ele solicitados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003523-41.2013.403.6112 - ODAIR CARRIEL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001330-23.2013.403.6122 - WILSON ARAUJO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001331-08.2013.403.6122 - VALNETO FERREIRA REIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001568-42.2013.403.6122 - JANDIRA FERREIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001330-86.2014.403.6122 - JOSE CICERO XAVIER(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intimem-se às partes de que foi designada perícia com o Dr. Guilherme Henrique Bertassi Bogalhos para o dia 20 de fevereiro de 2018, às 09 horas, a ser realizada no Laboratório Municipal de Análises Clínicas de Tupã/SP.

Oficie-se ao laboratório, solicitando acesso ao perito aos ambientes de trabalho a serem periciados bem como a eventuais documentos por ele solicitados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001401-88.2014.403.6122 - MARLENE HELENO DE GODOY(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ante a manifestação de fls. 195, intime-se a parte autora apelada para virtualização dos autos, tudo conforme artigo 5º da Resolução n. 142/2017, de 20 de julho de 2017, em 15 (quinze) dias, com as alterações dadas pela Resolução 200/2018.

Ainda, nos termos do artigo 6º da resolução acima mencionada, caso apelante e apelado não promovam a digitalização do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000127-21.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GECCOM - CONSTRUTORA LTDA. - EPP

Consultando o sítio do processo eletrônico, verifiquei que os autos foram virtualizados recebendo o número 5000407-33.2018.403.6122 e que se encontra em tramitação regular.

Dessa forma, desnecessária a dilação de prazo requerida pela parte autora.

Remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000169-70.2016.403.6122 - DARCI PANHOZZI(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000707-51.2016.403.6122 - ANTONIO GOMES DA CRUZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ante a manifestação de fls. 132, intime-se a parte autora apelada para virtualização dos autos, tudo conforme artigo 5º da Resolução n. 142/2017, de 20 de julho de 2017, em 15 (quinze) dias, com as alterações dadas pela Resolução 200/2018.

Ainda, nos termos do artigo 6º da resolução acima mencionada, caso apelante e apelado não promovam a digitalização do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000158-07.2017.403.6122 - DOMINGOS DE CARVALHO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Converso o processo em diligência. A pretensão tem duplo enfoque:a) revisão dos salários-de-contribuição de agosto de 1996 a julho de 1999 considerados no período básico de cálculo;b) consideração no período básico de cálculo de todos os salários de contribuição do segurado, desde 1982 (e não a partir de julho de 1994), a chamada revisão da vida toda. O segundo pedido teve afetação acolhida pelo STJ, que determinou a suspensão de todos os feitos em trânsito em território nacional.PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1A. SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5O. DO CÓDIGO FUX E ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL. (ProA/R no REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 16/10/2018, DJe 05/11/2018) Assim, até que sobrevenha o acórdão paradigma do STJ, determino a suspensão do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000427-46.2017.403.6122 - TORREFAÇAO E MOAGEM CAFE TUPA LTDA - EPP X ALFEU ALEIXO MARTINS(SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Visos etc. TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ TUPÁ LTDA -EPP, devidamente individualizada na inicial, propôs a presente ação cujo objeto cinge-se à declaração de inexistência de registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, porque indústria de torrefação e moagem, que não manipula, adiciona ou transforma a características do produto café, razão pela qual não se enquadra nas hipóteses do art. 1º da Lei 5.194/66, devendo assim ser declarada nula a notificação 5621/2017, encaminhada pelo aludido conselho, e todas as cobranças de anuidades, multas e juros decorrentes do mesmo processo administrativo. Citado, o Conselho-réu contestou o pedido. A autora manifestou-se em réplica. O Conselho-réu requereu produção de prova pericial, pedido negado. É a síntese do necessário. Decido. Reafirmo a desnecessidade da prova pericial, na medida em que há outros dados probatórios nos autos que permitem o julgamento da pretensão (art. 464, 1º, II, do CPC). A atividade principal ou básica da empresa-autora pode ser extraída do conjunto de documentos colhidos, como, por exemplo, de seu estatuto social. Aliás, não há divergência quanto a este ponto, isto desde a visita realizada pelo Conselho-réu no estabelecimento (em maio de 2005), quando evidenciado que a empresa-autora recebia os grãos de café separados, que depois eram torrados, moídos e embalados, servindo-se de torrador, moedor e empacotadora como equipamentos principais (fl. 56). Portanto, a atividade básica da empresa está suficientemente caracterizada, inclusive não dissentindo as partes sobre tal ponto. No mérito, a pretensão vem fundada na inexistência de uma empresa-autora se registrar perante o Conselho-réu, bem como contar com profissional da respectiva área. No tema, como regra orientadora, o registro perante conselho de fiscalização tem por razão a atividade básica desenvolvida pela empresa ou equiparada, conforme dispõe o art. 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980. De outra forma, é a atividade básica desenvolvida pela empresa que determina a sua vinculação ao conselho de fiscalização profissional, ainda que para a sua concretização dependa da prestação de serviços de outras categorias profissionais. Conforme se constata dos autos (contrato social - fls. 09/14), o objetivo social da empresa-autora é a torrefação e moagem de café, conclusão que também se chega ao analisar o teor do mencionado relatório de visita realizado pelo Conselho-réu no estabelecimento, em 31 de maio de 2005 (fl. 56), que aponta a recepção do café em grãos, depois torrados, moídos e embalados. Como dito pela empresa-autora, não há manipulação do café, somente alteração seu estado físico, sem adição de quaisquer produtos, químico ou orgânico, nem modificação de suas características intrínsecas, como o sabor. Em contraponto, a Lei 5.194/66 preconiza: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Desta feita, fácil se percebe que a atividade básica da empresa autora não se ajusta às hipóteses tratadas pelo art. 7º da Lei 5.194/66, sendo-lhe inexigível a inscrição e a contratação de profissional da área de engenharia, mesmo a de alimentos. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - ATIVIDADE BÁSICA: TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ: DESNECESSIDADE. 1. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, decais encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (artigo 1º, da Lei Federal nº. 6.839/80). 2. As atividades de torrefação e moagem de café não são inerentes à engenharia ou agronomia. 3. A inscrição é inexigível. 4. Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2006822 - 0001457-16.2007.4.03.6107, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/10/2018) ADMINISTRATIVO. CREA. ENGENHARIA DE ALIMENTOS.- Os artigos 27, 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66 estabelecem quais competências do engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, bem como quais empresas devem se registrar perante a autarquia.- As Resoluções n.º 218/73 e 417/98 regulamentaram a Lei n.º 5.194/99 ao discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia e as empresas industriais necessitam de registro.- Verifica-se do contrato social que o objeto social da empresa é a indústria, comércio e torrefação de café. Da leitura dos dispositivos observa-se que a atividade desenvolvida pela apelada não guarda relação com as atribuições referentes à engenharia, estabelecidas pela Lei n.º 5.194/66.- Descabida, ainda, a aplicação das Resoluções n.º 218/73 e 417/98, como acertadamente assinalado na sentença, uma vez que as normas infralegais extrapolarão o conteúdo da lei com a extensão das atividades sujeitas à obrigatoriedade de registro. Precedentes.- Reexame necessário desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1731661 - 0001456-31.2007.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/03/2018) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART.557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ. REGISTRO NO CREA/SP. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no artigo 557 do CPC não há necessidade de o entendimento ser unânime ou de existir Súmula a respeito, bastando a existência de jurisprudência dominante no Tribunal ou nos Tribunais Superiores. 2. O critério legal para obrigatoriedade de registro em conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. Precedentes do STJ e deste TRF. 3. Restou comprovado nos autos que as atividades exercidas pela parte autora se circunscrevem, tão somente, à simples torrefação, moagem, elaboração da bebida, com análise de aroma, sabor e aparência a fim de formar o blend do tipo de café desejado pelo cliente. 4. Inexiste qualquer realização de processos físicos ou químicos a exigir a presença de engenheiro químico ou de alimentos e o respectivo registro no CREA. 5. Verificando-se que a atividade técnica de engenharia não é preponderantemente exercida pela parte autora, cumpre concluir não estar obrigada ao registro no CREA/SP. Precedentes do TRF1. 4. Como se verifica que o agravo se restringe a repisar os argumentos já exarados na apelação, não trazendo aos autos elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1997046 - 0023578-20.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/10/2015) Para finalizar, importante referir que, em havendo alteração do objeto social da empresa, eventual inscrição em conselho profissional poderá ser necessária. Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, dando por extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de reconhecer a inexigibilidade de a autora se inscrever no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, bem como manter profissional da referida área, declarando nulo o ato de infração retirado do bojo do processo administrativo SF 6452/2005 (fls. 43/113). Sucumbente, condeno o Conselho-réu ao pagamento de custas em reembolso e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000164-97.2006.403.6122 (2006.61.22.000164-1) - APARECIDO BRITO(SPI28971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO80170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEQUENTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do Pje, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000277-80.2008.403.6122 (2008.61.22.000277-0) - NAIR ROCHA DE BARROS(SPO36930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes do julgamento do recurso especial para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000182-45.2011.403.6122 - DIVANIR DA SILVA(SPI86352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000966-85.2012.403.6122 - ANA MARIA PEREIRA JARDIM(SPO36930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA GERALDO LOPES(SPI04148 - WILANS MARCELO PERES GONCALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001530-64.2012.403.6122 - ELIZABETH PEREIRA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - OAB/SP 327.218 intmado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

EMBARGOS A EXECUCAO

0001405-72.2007.403.6122 (2007.61.22.001405-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MILDO SOARES MARTIM X DORVALINA PORTINI MOSQUINI X BENEDITA RIBEIRO DE PAULA X NADIR DE FATIMA OLIVEIRA LIMA X MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA PREVIDELLI CREMONINI X ILIRIA FONTANA TONETTI X JOSE EVANGELISTA DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES MAGNANI X HELENA ROCHA MUNHOS GANCALVES X MARIA APARECIDA DE MARQUES POUSA X ALICE FOMENTO BOLDRIN X ORLANDO ROMANO X JOSEFINA CALIXTO NUNES X ROSA BERGAMINI VOLPI X ANEZIA VIANA X ANGELICA GUARIZI X MARIA PRISCIDINA RIBEIRO X ARCILIA FREZARIN SGOITTI X ZULMERINA MARIA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO SILVA X ZELINDA REBECA MARTINS X MARIA JOSE ALMEIDA DE PIERI X JOSE GOMES DA SILVA X AMALIA MANSANO CANTELLI X MANOEL EUGENIO GONCALVES X ALEMITA FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO PARDO PARRA X GERALDA ALVES DE OLIVEIRA X NEVINA GARCIA CLEMENTE X ZILAH MARQUES DE OLIVEIRA X MARGARIDA DE MEDEIROS RODRIGUES X ROSA CREUZA SCIOLI VIANA X AFONSO REIS RODRIGUES X GERALDO CALCANHA X JOAO PEREIRA DE JESUS X MARIA DA SILVA SANTOS X TADAO FUJIYAMA X ROMAO LEANDRO DOS SANTOS X DORACY DONATO VIEIRA X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X CLARICE DALMAZO X GUILHERMINA ANANIAS X MARIA SILVA ROCHA X ESPERANCA DE OLIVEIRA PINHEIRO X MARIA LOURDES VIEIRA TEIXEIRA X IZABEL MARSA DE PEIVA AFONSO X ONOFRINA MINERVINO SEVERINO X EMILIA TREVEJO GONZALES X BENEDITO JOSE CUSTODIO FILHO X NAIR TEIXEIRA MUNIZ X MARIA SOARES DE OLIVEIRA X ERCILIA RODRIGUES X ANTONIO MARINELLI X OTACILIA MARIA DOS SANTOS MOURA X ALICE DA CONCEICAO CANABARRA X MARIA PEREIRA DA SILVA X ERCINO RODRIGUES DOS SANTOS X NINA KOLOCHUC X MARIA APARECIDA CIPRIANO X MARIA DE LOURDES FRANCA X ARMINDA FERRARI MARCON X IUKII ISUNECHIRO X MARIA JULIA DE JESUS GARCIA X RAFAEL MARTINS SANCHES X MARIA DE SOUZA GUEDES X ADEMAR TEIXEIRA DE CARVALHO X DORACI PATROCINIA DA SILVA X CATARINA MENEGILDA DOS SANTOS FRANCISCO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Indefiro o requerimento de fls. 792 no tocante a requisição dos honorários de sucumbência.

Os valores apurados pela contabilidade referem-se aos honorários sucumbenciais devidos no feito principal e li serão requisitados.

Tendo em vista que as cópias necessárias à execução já foram trasladadas aos repectivos feitos (fl. 793) e não havendo condenação em honorários nesta fase processual, determino o arquivamento do feito.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000667-69.2016.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MUNICIPIO DE PACAEMBU(SP252118 - MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO) X IDAP - INSTITUTO DIAS DE ADMINISTRACAO PUBLICA S/S LTDA - ME(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES)

Intime-se o Município de Pacaembu, na qualidade de apelante em recurso adesivo para virtualização dos autos, tudo conforme artigo 5º da Resolução n. 142/2017, de 20 de julho de 2017, em 15 (quinze) dias.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, os interessados NÃO MAIS DEVERÃO CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretária no âmbito do PJe, cabendo a parte tão somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Ainda, nos termos do artigo 6º da resolução acima mencionada, caso apelante e apelado não promovam a digitalização do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000107-64.2015.403.6122 - PEDRO TRIPOLONI SOBRINHO(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Oficie-se à autoridade coatora, encaminhando-lhe cópia do acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000894-40.2008.403.6122 (2008.61.22.000894-2) - CENTRAL DE ALCCOL LUCILIA LTDA(SP283035 - FERNANDO CUNHA FERREIRA E SP206227 - DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ E SP214790 - EMILIZA FABRIN GONCALVES GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância externada pela União às fls. 507, expeça-se mandado para levantamento da caução (hipoteca judicial) dos bens caucionados às fls. 382/386 e 408/410, conforme requerido pela parte autora. Registre-se no mandado que o levantamento da hipoteca judicial está condicionada ao recolhimento das custas pertinentes, ato a ser cumprido pela parte interessada diretamente no cartório de registro respectivo. Nada mais sendo requerido, volvam os autos ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001415-87.2005.403.6122 (2005.61.22.001415-1) - CENTRAL DE ALCOOL LUCILIA LTDA(SP283035 - FERNANDO CUNHA FERREIRA E SP068167 - LAURO SHIBUYA E SP225280 - FERNANDO DA CRUZ ALVES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância externada pela União às fls. 1174, ficam liberados da caução os bens móveis descritos no termo de caução de fls. 1064/1065 destes autos. Intime-se a parte autora - CENTRAL DE ALCOOL LUCILIA LTDA, na pessoa de seus advogados, de que seu presidente, SERAFIM ANTÔNIO NETO, está livre do encargo de depositário dos bens. Nada mais sendo requerido, volvam os autos ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000872-35.2015.403.6122 - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Requer o autor o cumprimento das decisões proferidas no feito para a expedição de certidão positiva com efeito de negativa sempre que solicitada.

Há determinação nos autos para inserção dos dados do processo no sistema de processamento eletrônico e até o momento não há informação de que a parte interessada tenha cumprido a determinação. Assim, o pedido de fls. 222/245 será apreciado no processo virtual, após o upload dos dados no processo eletrônico já disponibilizado pela Secretária, nos termos da Resolução 142/2017, com as alterações inseridas pela Resolução 200/2018.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000060-42.2005.403.6122 (2005.61.22.000060-7) - WALMY ZANETTI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X WALMY ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualment, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo. Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia. Após, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001654-91.2005.403.6122 (2005.61.22.001654-8) - NELSON PEDRO ALVES FILHO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NELSON PEDRO ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001316-10.2011.403.6122 - MARIA NEUZA BARBOZA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA NEUZA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença proferida nos embargos à execução acolheu o cálculo apresentado pela parte embargada, assim, prossiga-se a execução com a requisição dos valores fixados em fls. 120. Extraia-se cópia do cálculo apresentado nos embargos (fls. 37) visto que ausentes neste feito.

Caso o advogado deseje o destaque de seus honorários, deverá:

a) trazer o contrato de prestação de serviço acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000799-39.2010.403.6122 - CASSIO MINORU YOROZUYA X SUSUMU YOROZUYA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CASSIO MINORU YOROZUYA

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora/devedora mais 15 (quinze) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001390-59.2014.403.6122 - MANOEL JOAQUIM DE SOUZA(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

X UNIAO FEDERAL X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP116830 - ANTONIO CARLOS GALLI E SP118223 - NICANOR RIBEIRO DA SILVA E SP251003 - BRUNA DOMENICI CANO) X MANOEL JOAQUIM DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOAQUIM DE SOUZA X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES)

Vista às partes autora, União e CEF dos documentos de fls. 457/472, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000369-24.2009.403.6122 (2009.61.22.000369-9) - SIDINEI FARINASSO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SIDINEI FARINASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000586-33.2010.403.6122 - EUGENIO ANTONIO CAMILLO(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EUGENIO ANTONIO CAMILLO X UNIAO FEDERAL(SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES E SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES)

Os cálculos de que houve renúncia ao mandato outorgado. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual fazendo-se representar por novo advogado, sob pena de extinção do processo (CPC/2015, art. 485, inciso IV).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001892-03.2011.403.6122 - LUIZ PEREIRA MENDONCA X NEUZA DIAS MENDONCA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ PEREIRA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000583-10.2012.403.6122 - WILSON ALVES DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WILSON ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000655-94.2012.403.6122 - OSVALDO JOSE DOS SANTOS X ERONICE BESSA DOS REIS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega a parte autora que a diferença encontrada pela contadoria se funda no período da conta efetuada.

Os cálculos de liquidação entabulados pelo INSS em fls. 175 estão atualizados até 11/2017, já a conta apresentada pelo contador atualiza o cálculo somente até a data do trânsito em julgado da sentença (20/07/2016). Bem por isso, razoável acolher-se a justificativa apresentada em fls. 198/199 e acolher a conta de fls. 179/185, inclusive no que se refere aos honorários contratuais pela habilitação dos herdeiros, porque representativa de mera atualização do débito liquidado.

Desta feita, requirite-se os valores segundo os parâmetros apresentados pela autora e, antes mesmo da efetiva transmissão, vista às partes, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Noticiado o pagamento, tomem os autos conclusos para extinção segundo o artigo 924, II do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001721-12.2012.403.6122 - NORMA APARECIDA BARALDI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X NORMA APARECIDA BARALDI X UNIAO FEDERAL

A União, em fls. 302/303, novamente alega que as cópias apresentadas pela exequente estão ilegíveis, inclusive com sobreposição de documentos (f. 299).

Em que pese as novas cópias estarem de melhor qualidade, assiste razão à União. Veja-se:

As cópias apresentadas em fls. 53/92 padecem de nitidez, principalmente quando se observa fls. 77, 85, 88, 90 e 92.

De outro lado, a segunda manifestação da parte autora não colaciona o cálculo de fls. 84/86 e ainda remanesce dificuldade na leitura dos alvarás e seus respectivos comprovantes de levantamento.

Assim, por derradeiro, emende o autor o pedido de execução, trazendo aos autos cópias legíveis aptas a permitir a formulação da conta.

Após, retomem os autos a União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000811-14.2014.403.6122 - MARIVALDO VITOR SOARES(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIVALDO VITOR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000444-19.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-89.2004.403.6122 (2004.61.22.000473-6)) - DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA S/A(SP122427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP141265 - MOACIR TUTUI E SP128882 - SANTOS ALBINO FILHO) X BANCO DO BRASIL SA(MT022645B - JULIANO MARTIM ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES E MT022645B - JULIANO MARTIM ROCHA)

Acolho os argumentos colacionados em fls. 1013/1015 e reconsidero o despacho de fls. 1010/1011 tão somente para determinar o prosseguimento da execução somente em face do Banco do Brasil, restando mantidas as demais determinações.

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da instituição bancária.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000518-39.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122 ()) - SONIA SCAPINELE X CLODOALDO SCAPINELE X OSVALDO LUIS SCARPINELE X ALESSANDRO SCAPINELE X IEDA SCAPINELE X LUZIA SCAPINELE VEIGA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo em vista a existência de herdeiro não habilitado, determino o arquivamento do processo por um ano. Sem prejuízo, intime-se a herdeira faltante (Tereza) através do advogado cadastrado nos autos para habilitar-se nos autos. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, 921, parágrafo 4º, do CPC), que uma vez verificado, possibilitará ao juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, de ofício, reconhecer ocorrência do interstício temporal mencionado e extinguir o processo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-84.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: NAIARA KARINI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KAIO AUGUSTO MANGERONA - SP374891

RÉU: UNIESP S.A., FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEEDUCAÇÃO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal de Tupã.

Alega a parte autora que, por meio do programa oferecido pela requerida UNIESP, intitulado “A UNIESP PAGA”, iniciou e concluiu seus estudos perante instituição de ensino. Segundo relata, aderindo ao programa, a UNIESP pagaria as parcelas do FIES e o aluno nada teria que pagaria após a conclusão do curso, mediante o cumprimento, pelo aluno, de determinadas cláusulas contratuais.

Explícita ainda a parte autora que, a despeito do cumprimento das obrigações que lhe cabiam, a instituição, passado o prazo de carência, não deu início ao pagamento do FIES, resultando na negativação do nome da parte autora, levada a efeito pela requerida CEF.

Distribuída a ação inicialmente perante a 2ª Vara da Comarca de Tupã/SP, sobreveio determinação de emenda da inicial para inclusão da CEF no polo passivo da ação.

Cumprida a medida, foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual em razão da presença da CEF – empresa pública federal – no polo passivo da ação.

É o relatório.

É assente na jurisprudência do STJ ser da Justiça Estadual a competência para processo e julgamento de causas afetas ao descumprimento de cláusulas contratuais relativas a contrato de prestação de serviços pactuados entre aluno e instituição particular de ensino:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.

2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.

3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes.

4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino a distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.

5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial.

6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012.

7. Portanto, CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(RESP 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013)

Nessa ordem ideias, não verifico tenha a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Vejamos. A parte autora insurge-se em face de alegado descumprimento de cláusula pactuada no bojo do contrato firmado com a Fundação Unesp. Não há nos autos qualquer discussão acerca do contrato de financiamento estudantil - FIES ou mesmo relata-se qualquer responsabilidade da CEF, salvo a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

No mais, a lide trazida ao Juízo é decorrência da relação havida entre a autora e a Fundação UNIESP, a quem se reputa descumprimento de cláusula contratual, sem demonstração de interesse da CEF, que não possui qualquer relação com eventual inadimplemento contratual entre os demais atores do processo.

A própria Justiça Estadual tem assim decidido:

RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – RELAÇÃO CONSUMERISTA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA E REPARAÇÃO DE DANOS – COMPETÊNCIA.

Insurgência contra decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da ação, determinando a remessa para a Justiça Federal, dado suposto interesse de entidade federal. Hipótese em que a ação versa sobre conduta indevida da instituição de ensino particular, ausente interesse da entidade federal na resolução do litígio, resultando em competência exclusiva da Justiça Estadual para resolução da controvérsia. Decisão reformada. Recurso de agravo de instrumento provido para declarar a competência da Justiça Estadual e a manutenção dos autos na Comarca onde foi ajuizada a demanda.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2164733-22.2018.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2018; Data de Registro: 22/11/2018)

ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS – PROCEDÊNCIA PARCIAL – REFORMA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - PROGRAMA "A UNIESP PAGA" – INSTITUIÇÃO QUE ASSUME A DÍVIDA DO FINANCIAMENTO CONTRAÍDO, MEDIANTE CONDIÇÕES ESPECÍFICAS A SEREM CUMPRIDAS PELO ALUNO – ABUSIVIDADE NÃO RECONHECIDA – AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES – PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS IMPROCEDENTES – ENTREGA DE "TABLET" – PROMESSA ESTAMPADA NO FOLHETO PUBLICITÁRIO – DEVER DE CUMPRIMENTO PELA RÉ – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Apelação da ré parcialmente provida e recurso do autor improvido.

(TJSP; Apelação 1038610-71.2016.8.26.0224; Relator (a): Jayme Queiroz Lopes; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2018; Data de Registro: 22/11/2018)

Não havendo interesse jurídico ou responsabilidade imputável à Caixa Econômica Federal a permitir sua presença no polo passivo da ação, o reconhecimento da incompetência *ratione personae* da Justiça Federal é medida que se impõe.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento da causa.

A fim de movimentar o já assoberbado STJ, determino a restituição do processo à 2ª Vara da Justiça Estadual de Tupã/SP, para que sejam analisadas as razões ora expostas na presente decisão, podendo suscitar conflito negativo de competência ou restituir os autos para que este Juízo o suscite.

Decorrido prazo recursal, exclua-se a Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação e remetam-se os autos.

Publique-se.

TUPÃ, 26 de novembro de 2018.

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal de Tupã/SP.

Alega a parte autora que, por meio do programa oferecido pela requerida UNIESP, intitulado "A UNIESP PAGA", iniciou e concluiu seus estudos perante instituição de ensino. Segundo relata, aderindo ao programa, a UNIESP pagaria as parcelas do FIES e o aluno nada teria que pagaria após a conclusão do curso, mediante o cumprimento, pelo aluno, de determinadas cláusulas contratuais.

Explícita ainda a parte autora que, a despeito do cumprimento das obrigações que lhe cabiam, a instituição, passado o prazo de carência, não deu início ao pagamento do FIES, resultando na negativação do nome da parte autora, levada a efeito pela requerida CEF.

Distribuída a ação inicialmente perante a 1ª Vara da Comarca de Tupã/SP, sobreveio determinação de emenda da inicial para inclusão da CEF no polo passivo da ação.

Cumprida a medida, foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual em razão da presença da CEF – empresa pública federal – no polo passivo da ação.

É o relatório.

É assente na jurisprudência do STJ ser da Justiça Estadual a competência para processo e julgamento de causas afetas ao descumprimento de cláusulas contratuais relativas a contrato de prestação de serviços pactuados entre aluno e instituição particular de ensino:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.

2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.

3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes.

4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.

5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial.

6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-193 DIVULG 01-10- 2012 PUBLIC 02-10-2012.

7. Portanto, CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013)

Nessa ordem ideias, não verifico tenha a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Vejamos. A parte autora insurge-se em face de alegado descumprimento de cláusula pactuada no bojo do contrato firmado com a Fundação Uniesp. Não há nos autos qualquer discussão acerca do contrato de financiamento estudantil - FIES ou mesmo relata-se qualquer responsabilidade da CEF, salvo a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

No mais, a lide trazida ao Juízo é decorrência da relação havida entre a autora e a Fundação UNIESP, a quem se reputa descumprimento de cláusula contratual, sem demonstração de interesse da CEF, que não possui qualquer relação com eventual inadimplemento contratual entre os demais atores do processo.

A própria Justiça Estadual tem assim decidido:

RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – RELAÇÃO CONSUMERISTA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA E REPARAÇÃO DE DANOS – COMPETÊNCIA.

Insurgência contra decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da ação, determinando a remessa para a Justiça Federal, dado suposto interesse de entidade federal. Hipótese em que a ação versa sobre conduta indevida da instituição de ensino particular, ausente interesse da entidade federal na resolução do litígio, resultando em competência exclusiva da Justiça Estadual para resolução da controvérsia. Decisão reformada. Recurso de agravo de instrumento provido para declarar a competência da Justiça Estadual e a manutenção dos autos na Comarca onde foi ajuizada a demanda.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2164733-22.2018.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2018; Data de Registro: 22/11/2018)

ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS – PROCEDÊNCIA PARCIAL – REFORMA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - PROGRAMA "A UNIESP PAGA" – INSTITUIÇÃO QUE ASSUME A DÍVIDA DO FINANCIAMENTO CONTRAÍDO, MEDIANTE CONDIÇÕES ESPECÍFICAS A SEREM CUMPRIDAS PELO ALUNO – ABUSIVIDADE NÃO RECONHECIDA – AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES – PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS IMPROCEDENTES – ENTREGA DE "TABLET" – PROMESSA ESTAMPADA NO FOLHETO PUBLICITÁRIO – DEVER DE CUMPRIMENTO PELA RÉ – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Apelação da ré parcialmente provida e recurso do autor improvido.

(TJSP; Apelação 1038610-71.2016.8.26.0224; Relator (a): Jayme Queiroz Lopes; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2018; Data de Registro: 22/11/2018)

Não havendo interesse jurídico ou responsabilidade imputável à Caixa Econômica Federal a permitir sua presença no polo passivo da ação, o reconhecimento da incompetência *ratione personae* da Justiça Federal é medida que se impõe.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento da causa.

A fim de movimentar o já assoberbado STJ, determino a restituição do processo à 1ª Vara da Justiça Estadual de Tupã/SP, para que sejam analisadas as razões ora expostas na presente decisão, podendo suscitar conflito negativo de competência ou restituir os autos para que este Juízo o suscite.

Decorrido prazo recursal, exclua-se a Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação e remetam-se os autos.

Publique-se.

TUPã, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-37.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: KARINE SERAFIM CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN ROBERTO MANFRE MARTINS - SP254614, MARIA LAURA CUNHA BORSARI - SP331090, ELISEU BORSARI NETO - SP90505

RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUICAO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA LTDA - EPP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEEDUCAÇÃO, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Advogado do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

Advogado do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

Advogado do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

Advogado do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

Advogado do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

DECISÃO

Alega a parte autora que, por meio do programa oferecido pela requerida UNIESP, intitulado "A UNIESP PAGA", iniciou e concluiu seus estudos perante instituição de ensino. Segundo relata, aderindo ao programa, a UNIESP pagaria as parcelas do FIES e o aluno nada teria que pagaria após a conclusão do curso, mediante o cumprimento, pelo aluno, de determinadas cláusulas contratuais.

Explicita ainda a parte autora que, a despeito do cumprimento das obrigações que lhe cabiam, a instituição, passado o prazo de carência, não deu início ao pagamento do FIES, resultando na negativação do nome da parte autora, levada a efeito pela requerida CEF.

Distribuída a ação inicialmente perante a Justiça Estadual de Tupã/SP, sobreveio determinação de emenda da inicial para inclusão da CEF no polo passivo da ação.

Cumprida a medida, foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual em razão da presença da CEF – empresa pública federal – no polo passivo da ação.

Deferida a tutela provisória de urgência, sobreveio citação da CEF que, em contestação, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva.

É o relatório.

É assente na jurisprudência do STJ ser da Justiça Estadual a competência para processo e julgamento de causas afetas ao descumprimento de cláusulas contratuais relativas a contrato de prestação de serviços pactuados entre aluno e instituição particular de ensino:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.

2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.

3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal.

Precedentes.

4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.

5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial.

6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012.

7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013)

Nessa ordem ideias, não verifico tenha a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Vejamos. A parte autora insurge-se em face de alegado descumprimento de cláusula pactuada no bojo do contrato firmado com a Fundação Uniesp. Não há nos autos qualquer discussão acerca do contrato de financiamento estudantil - FIES ou mesmo relata-se qualquer responsabilidade da CEF, salvo a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

No mais, a lide trazida ao Juízo é decorrência da relação havida entre a autora e a Fundação UNIESP, a quem se reputa descumprimento de cláusula contratual, sem demonstração de interesse da CEF, que não possui qualquer relação com eventual inadimplemento contratual entre os demais atores do processo.

A própria Justiça Estadual tem assim decidido:

RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – RELAÇÃO CONSUMERISTA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA E REPARAÇÃO DE DANOS – COMPETÊNCIA.

Insurgência contra decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da ação, determinando a remessa para a Justiça Federal, dado suposto interesse de entidade federal. Hipótese em que a ação versa sobre conduta indevida da instituição de ensino particular, ausente interesse da entidade federal na resolução do litígio, resultando em competência exclusiva da Justiça Estadual para resolução da controvérsia. Decisão reformada. Recurso de agravo de instrumento provido para declarar a competência da Justiça Estadual e a manutenção dos autos na Comarca onde foi ajuizada a demanda.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2164733-22.2018.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2018; Data de Registro: 22/11/2018)

ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS – PROCEDÊNCIA PARCIAL – REFORMA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - PROGRAMA "A UNESP PAGA" – INSTITUIÇÃO QUE ASSUME A DÍVIDA DO FINANCIAMENTO CONTRAÍDO, MEDIANTE CONDIÇÕES ESPECÍFICAS A SEREM CUMPRIDAS PELO ALUNO – ABUSIVIDADE NÃO RECONHECIDA – AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES – PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS IMPROCEDENTES – ENTREGA DE "TABLET" – PROMESSA ESTAMPADA NO FOLHETO PUBLICITÁRIO – DEVER DE CUMPRIMENTO PELA RÉ – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Apelação da ré parcialmente provida e recurso do autor improvido.

(TJSP; Apelação 1038610-71.2016.8.26.0224; Relator (a): Jayme Queiroz Lopes; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2018; Data de Registro: 22/11/2018)

Não havendo interesse jurídico ou responsabilidade imputável à Caixa Econômica Federal a permitir sua presença no polo passivo da ação, o reconhecimento da incompetência *ratione personae* da Justiça Federal é medida que se impõe.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva manifestada pela CEF e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento da causa.

Decorrido prazo recursal, exclua-se a Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação e remetam-se os autos.

Publique-se.

TUPã, 27 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000276-58.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO TOZO - ME

DECISÃO

Regularmente intimado, o requerido não apresentou ao Juízo o bem objeto da busca e apreensão.

Assim, acolho o pedido da CEF e defiro a suspensão da CNH de Pedro Tovo como meio coercitivo de cumprimento da ordem judicial, forte no art. 139, IV, do CPC. Deverá a suspensão da CNH perdurar até a apresentação do bem a este Juízo.

Oficie-se à CIRETRAN e intime-se o requerido.

Publique-se.

TUPã, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000764-13.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DA SILVA ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO MOTA - SP277280, JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO - SP185908

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ADAMANTINA, GERENTE DE ATENDIMENTO DA CEF DE ADAMANTINA

DESPACHO

Em 15 dias, comprove a impetrante a indicação da cirurgia para inserção de DIU, haja vista constar dos autos apenas o orçamento do procedimento.

Publique-se.

TUPã, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000741-67.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: PAMELA RODRIGUES IANES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERTON BRENO DE FREITAS PANHAN - SP302544

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ADAMANTINA - UNIFAI
LITISCONSORTE: MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

DESPACHO

Ante a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, proclamando a competência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para julgamento do processo, restituam-se os autos.

Cumpra-se.

TUPã, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-59.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MARIA SALETE OSS MENATTI
Advogado do(a) AUTOR: VILMA PACHECO DE CARVALHO - SP82923
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Forçoso reconhecer a incompetência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa envolvendo o Banco do Brasil.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Da leitura da petição inicial colhe-se não participarem da relação jurídica processual quaisquer dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal, de modo que não se vislumbra seja a Justiça Federal competente para processo e julgamento da causa.

O Banco do Brasil, é de se registrar, detém natureza jurídica de direito privado, eis que constituído sob a figura jurídica de sociedade de economia mista, **não** atraindo a competência da Justiça Federal.

Nesse sentido:

Súmula 508 do STF:

“Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.”

E Súmula 42 do STJ:

“COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS CIVEIS EM QUE É PARTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E OS CRIMES PRATICADOS EM SEU DETRIMENTO.”

A matéria tratada no processo, de igual modo, não se encontra ressonância naquelas tratadas nos demais incisos do art. 109 da Constituição Federal.

Por conta do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSO E JULGAMENTO DA CAUSA** e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Tupã.

Intime-se.

TUPã, 27 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000207-20.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOUZA & SOUZA RODEIOS LTDA - ME, EMERSON DE SOUZA LEONARDO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que faço JUNTADA dos A.Rs. negativos da parte executada.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 12163493), fica a exequente devidamente intimada:

“...Nas hipóteses de restar negativa a tentativa de citação, decurso de prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se...."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5278

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001555-39.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EDNA CRISTINA AVILA DA SILVA MOREIRA(SP301073 - ELIANA FONSECA LOUREIRO) X JOSE FRANCISCO DAS NEVES(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO E SP079735 - DORIVAL SANTOS DAS NEVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 218), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigo que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0000521-87.2014.403.6125 - MARIA ISABEL NORONHA AFFONSO(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X RUI COLANZI FILHO X GABRIELA LEONEL COLANZI(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO)

1. Relatório

Trata-se de ação de usucapião movida pela requerente Maria Isabel Noronha Affonso em face da Caixa Econômica Federal, de Rui Colanzi Filho e de Gabriela Leonel Colanzi, com o objetivo de ser declarado o domínio sobre o imóvel localizado na Rua Aristides Lau Sampaio, n. 150, Jardim Paulista, em Ourinhos-SP, matrícula n. 9.340, do Cartório de Registro de Imóveis.

A requerente narrou que há mais de quinze anos, por si e seus antecessores, tem exercido a posse mansa, pacífica e ininterruptamente do referido imóvel, com animus domini.

Aduziu não ter nenhuma propriedade e que passou a residir no imóvel em questão, juntamente com suas filhas, em junho de 1993, quando a posse fora transferida ao seu ex-companheiro, José Vitorio Cesar Golfette, pelo antigo possuidor, Hélio Pessoa Moraes, o qual se manteve residindo ali no período de 1991 a 1993. Relatou, ainda, que antes de Hélio Pessoa Moraes, no período de 1982 a 1990, o aludido imóvel esteve na posse de Ernesto de Cunto Rondeli.

Alegou, também, que, em 2003, quando se separou do seu ex-companheiro, conhecido como Juquita, este cedeu o imóvel usucapiendo para que ela continuasse a residir com as suas filhas.

Assim, ao final, pleiteia seja o pedido julgado procedente a fim de ser declarado em seu favor o domínio sobre o imóvel em questão.

Com a petição inicial vieram os documentos das fls. 6/150.

As fls. 152/160, a parte autora emendou a exordial, a qual foi recebida pelo despacho da fl. 163.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 167/173. Preambulamente, sustentou a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora não teria apresentado cópia da sua declaração de imposto de renda, necessária para comprovar que não é proprietária de bem imóvel. No mérito, em síntese, sustentou que a parte autora não preenche os requisitos legais para a usucapião do imóvel em questão, sobretudo porque este pertencia a Manuel da Luz Dias e sua esposa, tendo sido adjudicado por ela, nos autos da execução n. 160/76 que tramitou na 2.ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos e, em consequência, posteriormente, em 16.9.1983, aduziu tê-lo vendido a Antonio Carlos Fumiel e sua esposa e, em 13.4.1992, por meio de arrematação extrajudicial retomou-o. Além disso, arguiu que fora realizado arresto do mesmo bem nos autos das execuções fiscais ns. 55/87 e 56/87 e, por esse motivo, teria ficado em seu estoque com a acunha de pendência, até a solução do executivo fiscal. Logo, com a adjudicação do bem, teria iniciado o procedimento licitatório de alienação do imóvel e, por isso, em 18.2.2008, teria dado início à regularização junto ao município, vindo a quitar o débito existente a título de IPTU e procedendo à regularização cadastral do mesmo. Aduz, ainda, que com o cancelamento do arresto, no ano de 2013, o imóvel fora liberado para venda em 9.1.2014, tendo sido adquirido pelos corréus Rui Colanzi e Gabriel Leonel Colanzi pela concorrência pública n. 5/2014. Por fim, argumentou que a autora nunca teve a posse mansa e pacífica, porque se trataria de imóvel financiado pelo SFH, o qual não admite cessão ou alienação e sequer é passível de ser usucapido, uma vez que seria considerado bem público, ante a utilização de recursos públicos para o financiamento habitacional. Assim, ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos das fls. 174/175.

O edital de citação dos réus em local incerto e de eventuais interessados foi expedido à fl. 177 e regularmente publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (fls. 185/186).

A confrontante Rosana Gonçalves foi regularmente citada, conforme certificado à fl. 193. De igual forma, foram citados os confrontantes José Francisco Scafoglio Mader e Marta Pimentel Mader (fl. 196).

O Município de Ourinhos, à fl. 198, afirmou não ter interesse na presente causa.

De igual forma, a União, à fl. 199, registrou não haver interesse na lide.

Deixou de ser citada a confrontante Maria Tereza Fernandes Martins (fl. 196). Todavia, fornecido seu endereço atualizado, foi procedida à citação regularmente, oportunidade em que também foi citado José Roberto Gimenes Esteves (fl. 225).

O Ministério Público Federal consignou não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção no mérito da demanda (fls. 227/228).

Determinado às partes especificarem as provas a serem produzidas (fl. 230), a autora requereu a produção de prova oral, documental e de perícia (fls. 231/232). Por seu turno, a requerida afirmou não ter interesse na produção de provas (fl. 233).

As fls. 234/311, foi juntada cópia da oposição ajuizada pelos arrematantes do imóvel em litígio, em razão de o Juízo ter acolhido sua defesa como contestação, consoante cópia da decisão à fl. 235.

Assim, admitidos na lide como terceiros interessados, Rui Colanzi Filho e Gabriela Leonel Colanzi apresentaram contestação às fls. 236/246. Preliminarmente, nararam terem adquirido o imóvel em questão em leilão extrajudicial realizado pela corré Caixa e que, tendo pleno domínio sobre ele, teria ajuizado ação de inibição na posse junto à Justiça Estadual local, porém, por se tratar a presente demanda mais antiga e haver o risco de serem prolatadas decisões conflitantes, requereram fosse oficiado ao Juízo Estadual para remeter a este Juízo Federal a ação de inibição ajuizada. No mérito, em síntese, aduziram que a requerente não detinha a posse do imóvel usucapiendo com o animus domini, o qual seria requisito imprescindível para a procedência de seu pedido. Assim, alegam que a cadeia possessória descrita pela autora na exordial demonstraria a natureza da posse desde a sua origem com Ernesto de Cunto Rondeli, uma vez que este teria passado a exercer a posse sobre o imóvel aludido em decorrência de ter sido nomeado depositário fiel do bem quando este fora arremastado nos autos de execução fiscal proposta em face do antigo proprietário do imóvel, Antonio Carlos Fumiel.

Desta feita, os requeridos argumentaram que a posse em sua origem seria precária, tendo sido revogado o encargo de fiel depositário somente em 27.12.2013. Defenderam, conseqüentemente, que se a autora soube precisar a cadeia possessória havida sobre o imóvel usucapiendo é porque tinha ela conhecimento da qualidade em que esta era exercida inicialmente e da precariedade existente, pois Ernesto de Cunto Rondeli teria recebido o imóvel com o compromisso de devolvê-lo.

Sustentaram, também, que a autora no período todo em que esteve na posse do imóvel não pagou nenhuma parcela relativa ao IPTU, o que demonstraria não ter havido o animus domini em seu favor.

Por fim, sustentou que o imóvel em questão não pode ser objeto de usucapião, nos termos do artigo 9.º da Lei n. 5.741/77, porque fora objeto de financiamento imobiliário pelo SFH. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos das fls. 247/311.

O Estado de São Paulo, à fl. 312, registrou seu desinteresse em integrar a lide.

Réplica à contestação dos requeridos pessoas físicas às fls. 319/323.

Oportunizado aos requeridos Rui e Gabriela especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 327), foi requerida a produção de prova oral (fl. 330).

Deliberação da fl. 332 deferiu a produção de prova oral e designou data para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

As fls. 367/368 foi juntada cópia da decisão prolatada nos autos da ação de inibição na posse, em trâmite perante a 3.ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos, a qual reconheceu a existência de conexão entre a presente lide e aquela e, em consequência, suspendeu seu andamento até a decisão final sobre o pedido de usucapião.

Realizada a audiência designada, foram colhidos os depoimentos da requerente e das testemunhas arroladas presentes ao ato, conforme mídia anexada à fl. 383, tendo sido designada nova audiência para oitiva das testemunhas faltantes (fls. 373/374).

Assim, as demais testemunhas foram regularmente ouvidas em Juízo, consoante gravação realizada por sistema audiovisual (fl. 404) e, encerrada a fase de instrução, foi oportunizado às partes a apresentação de razões finais escritas (fl. 398).

A requerida Caixa apresentou alegações finais às fls. 409/410, a requerente apresentou-as às fls. 411/416 e os requeridos Rui e Gabriela às fls. 417/433.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

A requerente pleiteia a aquisição por usucapião do imóvel residencial descrito na matrícula n. 9.340 do CRI/Ourinhos, localizado na Rua Aristides Lau Sampaio, n. 150, Jardim Paulista, nesta cidade.

Consta ainda, na referida matrícula a averbação da escritura pública de venda e compra com pacto adjecto de hipoteca firmado pela Caixa Econômica Federal com Antônio Carlos Fumiel e sua mulher Claudinícia Luposeli Fumiel (registros 4 e 5, datados de 16.9.1983). Em 18/05/1988, em razão de dívida fiscal existente em face dos compromissários compradores, o bem foi arremastado judicialmente, tendo sido nomeado fiel depositário Ernesto de Cunto Rondeli. O imóvel foi arremastado pela Caixa Econômica Federal em leilão extrajudicial, tendo sido cancelada a hipoteca anteriormente existente em 13/04/1992. Em 27/12/2013, foi cancelado o arresto supramencionado, e, posteriormente ao ajuizamento da presente ação, em 18/09/2014, foi averbado contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, firmado entre a instituição financeira requerida e Rui Colanzi Filho e Gabriela Leonel Colanzi (fls. 14/15 e 251/252).

Como se sabe, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é uma empresa pública federal, sendo que há divergência doutrinária quanto à natureza jurídica de seus bens.

Parte da doutrina entende que tendo as empresas públicas natureza jurídica de direito privado, regendo-se pelas normas comuns às demais empresas privadas (art. 173, parágrafo 1º - CF), os seus bens não estão imunes à aquisição por usucapião.

Por outro lado, parte da doutrina entende que os bens das empresas públicas federais, como a CEF, não podem ser adquiridos por usucapião, sempre que adquiridos com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro de Habitação, vez que atua como órgão condutor da política habitacional que tem por finalidade estimular a construção e o financiamento de habitações de interesse social. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, tendo o e. Supremo Tribunal Federal, por seu turno, definido que a matéria tem cunho eminentemente infraconstitucional:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VINCULADO AO SFH. IMPRESCRITIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Ação de usucapião especial urbana ajuizada em 18/07/2011, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/01/2013 e concluso ao Gabinete em 01/09/2016. 2. Cinge-se a controversia a decidir sobre a possibilidade de aquisição por usucapião da propriedade de usucapião do Sistema Financeiro de Habitação e de titularidade da Caixa Econômica Federal. 3. A Caixa Econômica Federal integra o Sistema Financeiro de Habitação, que, por sua vez, compõe a política nacional de habitação e planejamento territorial do governo federal e visa a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população, de modo a concretizar o direito fundamental à moradia. 4. Não obstante se trate de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, a Caixa Econômica Federal, ao atuar como agente financeiro dos programas oficiais de habitação e órgão de execução da política habitacional, explora serviço público, de relevante função social, regulamentado por normas especiais previstas na Lei 4.380/64. 5. O imóvel da Caixa Econômica Federal vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, porque afetado à prestação de serviço público, deve ser tratado como bem público, sendo, pois, imprescritível. 6. Alterar o decidido pelo Tribunal de origem, no que tange ao preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da usucapião, seja a especial urbana, a ordinária ou a extraordinária, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1448026/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 21/11/2016) (grifos nossos)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO URBANO. IMÓVEL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O imóvel da Caixa Econômica Federal vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, porque afetado à prestação de serviço público, deve ser tratado como bem público, sendo, pois, imprescritível (REsp 1.448.026/PE, Rel. Ministra Nancy Andrihgi). 2. A Corte de origem, mediante o exame do acervo fático-probatório dos autos, concluiu não ter sido demonstrado o requisito do animus domini para a caracterização da usucapião especial urbana, tendo em vista que o imóvel está vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e que a parte autora sabia ser pertencente a outrem. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a existência de posse mansa e pacífica, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1584104/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 08/09/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO INTERPOSTO EM 21.06.2017. USUCAPIÃO. IMÓVEL URBANO FINANCIADO PELO SFH COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. 1. A controversia sobre a natureza e a possibilidade de usucapião de bem imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação cinge-se ao âmbito infraconstitucional e, da maneira como foi posta nos presentes autos, demanda reexame de fatos e provas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, CPC e majoração de honorários, nos termos do art. 85, 11, do mesmo diploma legislativo, observadas as peculiaridades atinentes às partes beneficiárias de justiça gratuita. (RE 1041803 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 03-10-2017 PUBLIC 04-10-2017)

De qualquer forma, o imóvel objeto desta ação foi adquirido com recursos públicos, provenientes do Sistema Financeiro de Habitação, o que lhe confere qualificação diferenciada. Mas mesmo se assim não fosse, ou seja, mesmo que os bens adquiridos com recursos do SFH fossem passíveis de usucapião, a presente ação não teria êxito, posto que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos essenciais da usucapião, senão vejamos.

A usucapião é modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que a obtém não guarda com o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro. No entanto, há diferentes modalidades, sendo que a autora fundamenta seu pedido no artigo 1.238 do Código Civil, que ora se transcreve:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Pois bem, desde já verifico que não há justo título que fundamente a posse da requerente. De fato, justo título é aquele potencialmente hábil para a transferência da propriedade ou de outros direitos reais, que, porém, deixa de fazê-lo, por padecer de um vício de natureza substancial ou de natureza formal (Loureiro, Francisco Eduardo. In Código Civil Comentado. PELUSO, Cezar (coord). Manole, Barueri, 2010, p. 1196). Exclui-se, portanto, a possibilidade de restar caracterizada a usucapião ordinária prevista no artigo 1.242 do Código Civil.

Ressalto, também, que, por ocasião do alegado início da posse, em 1993, o prazo era de 20 (vinte) anos, visto que vigia o Código Civil de 1916 (artigo 550, caput). Logo, a dicotomia entre os prazos deve ser resolvida consoante os artigos 2028 e 2029 do Código Civil atualmente vigente, in verbis:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Art. 2.029. Até dois anos após a entrada em vigor deste Código, os prazos estabelecidos no parágrafo único do art. 1.238 e no parágrafo único do art. 1.242 serão acrescidos de dois anos, qualquer que seja o tempo transcorrido na vigência do anterior, Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916.

Assim, in casu, como a autora consigna em sua exordial que recebeu a posse do imóvel em questão juntamente com seu ex-companheiro, José Vitorio Cesar Golfete, por cessão realizada por seu antigo possuidor, Hélio Pessoa Moraes, no ano de 1993 e, ainda, considerando que o atual Código Civil entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003 (antes de completada a metade do prazo vizentário anteriormente previsto), deverá ela comprovar 10 (dez) anos de posse contínua e pacífica do imóvel objeto da lide, a partir de 11 de janeiro de 2003, desde que também demonstre que realmente fez do imóvel sua moradia habitual, ou tenha nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo (artigo 1.238, parágrafo único).

Pois bem, definida a espécie de usucapião sob a qual deve ser realizada a subsunção (no presente caso a usucapião extraordinária habitacional), quatro são os requisitos que devem ser comprovados pela parte requerente para fazer jus ao provimento jurisdicional pretendido:

(a) dez anos de posse (artigo 1.242, parágrafo único, CC);

(b) posse sem interrupção (contínua, admitindo-se, contudo, a soma de posses prevista nos artigos 1.243 do Código Civil);

(c) posse sem oposição (pacífica); e,

(d) ter o imóvel como seu (posse com animus domini).

No presente caso, a parte requerente alegou que há mais de quinze anos tem exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta do referido imóvel com animus domini, pois teria passado a nele residir, juntamente com suas filhas, em junho de 1993, quando a posse fora transferida ao seu ex-companheiro, José Vitorio Cesar Golfete, pelo antigo possuidor, Hélio Pessoa Moraes. Além disso, sustentou que, em 2003, quando se separou do seu ex-companheiro, também conhecido como Juquita, este cedeu o imóvel usucapiando para que ela continuasse a residir com as suas filhas.

Assim, a fim de fazer prova do direito alegado, apresentou diversos documentos, além de fotografias, encartados às fls. 17/150.

Merce destaque que os documentos bancários, as notas fiscais de compras, recibos de pagamento e faturas de telefone, relativas ao período de 2004 a 2014, todas em nome da requerente, tendo como registro de seu endereço o mesmo do imóvel usucapiando (fls. 18/37).

Além desses, apresentou documentos bancários, faturas de telefone, correspondências particulares, todas em nome de seu ex-companheiro, José Vitorio C. Golfette, relativas ao período de 1997 a 2014, com a anotação do endereço do imóvel usucapiando (fls. 100/110). Também acostou aos autos, as faturas de consumo de água do imóvel aludido, em nome de seu ex-companheiro, atinentes ao período de 1994 a 1997, 2004, 2007 a 2008, 2011 a 2014 (fls. 111/130).

Já, às fls. 131/138, juntou as faturas de energia elétrica do imóvel em questão, do período de 6.1995 a 11.1998. E, de 9.2002, 2.2007 a 4.2014, de forma aleatória, as faturas de energia elétrica, em nome do citado ex-companheiro (fls. 139/150).

A declaração particular da fl. 17 e a cópia da escritura pública de declaração da fl. 366 não têm o condão de fazer prova material das alegações da autora, mormente porque possuem valor probante semelhante ao da prova oral e assim serão considerados pelo Juízo.

Por seu turno, para comprovar a alegação de que a autora nunca teria tido a posse mansa e pacífica do imóvel e de que o imóvel lhe pertence e como tal sempre se comportou, a requerida Caixa apresentou por meio de mídia anexada à fl. 175, documentos digitalizados que se referem ao imóvel e a sua atuação na defesa da propriedade.

Desses documentos digitalizados, apresentou cópia dos laudos de avaliações realizadas por seu corpo técnico, anualmente, nos anos de 2000, 2003 a 2009, e 2011 a 2013 (02.pdf, 03.pdf, 04.pdf, e 05.pdf).

Além disso, apresentou carta de arrematação, em que fora consignado que a cortê Caixa adquiriu em arrematação o imóvel no ano de 1992 (04.pdf). Também apresentou os comprovantes dos pagamentos de IPTU do imóvel usucapiando relativo ao período de 2000 a 2014, pagos entre 2007 e 2014 (08.pdf a 12.pdf). E, ainda, o pedido de atualização cadastral do imóvel do imóvel no ano de 2008 (03.pdf).

Em Juízo, foi produzida a prova oral requerida pelas partes litigantes.

A requerente, em seu depoimento pessoal, afirmou que namorava José Vitorio há cinco anos e que tinha ficado grávida e ao falar com ele, ele se dispôs a ir morar com ela na casa em questão, tendo, inclusive, passado em frente desta para lhe mostrar, mas que seria necessário aguardar um tempo para que o inquilino desocupasse o imóvel. À época também falou que se o inquilino demorasse a se mudar, ele alugaria uma outra casa e assim fora feito. Passou a morar na Rua João Moya Restoy e lá teve suas filhas. Afirmou que passaram três meses, ele disse que a casa estava desocupada e que eles se mudariam para o imóvel usucapiando. Assim, afirmou que se mudaram para a casa, com a promessa de Juquita de reformar a casa, pois estava em mau estado de conservação. Em 2000, foi realizada uma reforma no telhado da casa e em 2001 outra reforma maior, inclusive, na edícula nos fundos. No Natal de 2002, afirmou que tiveram uma discussão grave e se separaram, tendo Juquita dito que, a partir daquela data, ele passaria a casa para o nome dela. Relatou que chegou a perguntar ao Juquita quando ele transferiria o imóvel para o seu nome, mas ele teria dito que quando tivesse tempo, no sentido de ter dinheiro. Relatou que em 2006 passou a reformar os quartos da casa e que, a convite de um amigo, foi trabalhar temporariamente no Canadá e que, ao retornar em 6.12.2007, reformou a casa com o dinheiro que tinha poupado. Em 2012, a casa estava sem acabamento, somente na parte bruta e, em 2013, seu pai tinha ficado muito doente e a aconselhou a procurar os seus direitos. Assim, relatou que seu pai faleceu e que foi procurar seus advogados e, em fevereiro de 2014, estes a informaram que sua condição na casa era de posseira e que precisaria entrar com a presente ação. Em maio ou junho de 2014 recebeu uma carta enviada pela Caixa para que desocupasse o imóvel. À época que se mudaram na casa, não teve nenhum contato com o inquilino que lá residia. Nunca chegou a ver com Juquita algum documento relativo ao imóvel usucapiando. Afirmou que nunca recebeu o carnê de IPTU e julgava que era seu ex-companheiro quem pegava o carnê. Relatou que as faturas de água e luz estão em nome de Juquita. Afirmou que Juquita era corretor e tinha uma imobiliária com um sócio, chamada Hitesa. Teve imobiliária até 1999, quando foi trabalhar para o Grupo Santa Paula, em Minas Gerais. Conhece Ernesto de Cunto Rondel e Hélio Pessoa Moraes porque eram amigos do seu ex-companheiro. Não sabe dizer qual o grau de amizade que havia entre eles, mas soube que eles moraram na casa somente por ocasião da propositura da presente ação. Já conversou com as pessoas referidas somente cordalmente. No período em que morou no Canadá, seus pais e suas filhas ficaram residindo no imóvel. Afirmou não ter procurado a Caixa para regularizar o imóvel porque somente em 2014 veio a saber de todo o ocorrido. Nunca recebeu nenhum engenheiro da Caixa no imóvel, tampouco pagou aluguel pelo imóvel. Não possui nenhum documento de compra e venda ou semelhante sobre o imóvel aludido, apenas possuía a declaração firmada por Juquita. Em 2016, fez uma reforma na casa porque havia uma fossa no jardim que estava comprometendo a estrutura do imóvel. Relatou que Ernesto de Cunto e Hélio Pessoa visitaram a casa uma vez, por ocasião de um aniversário de Juquita. Suas visitas eram esporádicas.

A testemunha Arlete Dias Cardoso Fernandes afirmou que conhece a requerente porque foi vizinha dela há mais de vinte anos e sabe que ela mora no mesmo local. Afirmou que não mora mais no local, mas até hoje mantém contato com ela porque faz bolos por encomenda e trabalhos de artesanato. Não conheceu o morador anterior da casa. Não soube dizer quem era o proprietário da casa. Aduziu que, quando se mudaram para o imóvel, a autora afirmou que o imóvel era dela e do seu marido. Sabe que a requerente morou um tempo junto com seu marido e depois de ter se mudado da região, a autora contou que tinha se separado. Não conhece pessoalmente Ernesto de Cunto e Hélio Pessoa, somente por nome e de vista. O ex-marido dela era Juquita e sabe que ele vendia ou media terrenos. A requerente mudou-se para a casa quando a sua filha tinha 4 ou 5 anos e dela tinha uma de quatro anos e as gêmeas ainda bebês. Antes de a requerente morar no imóvel, não se recorda de ver pessoas entrando ou saindo da casa. Afirmou que ela, a depoente, morava vizinha da casa uns três anos antes da requerente se mudar, isto, aproximadamente, em 2004 ou 2005. Não se recorda de ter visto Hélio Pessoa frequentando a casa da requerente.

A testemunha José Francisco Scafoglio Mader afirmou que residiu no imóvel vizinho desde 1965 até ter se casado, tendo permanecido na casa sua mãe, a qual visitava frequentemente. Não soube precisar a data em que a requerente se mudou para o imóvel usucapiando, mas se recorda que suas sobrinhas eram pequenas à época e seu filho também, os quais brincavam com as filhas da requerente. Afirmou que quando se mudou, em 1988, a princípio, falou que sim e, depois, disse que não se recordava com exatidão se a requerente já morava no imóvel. Afirmou que a requerente e Juquita moraram juntos na casa muitos anos. Antes de eles se mudarem para a casa, Ernesto de Cunto morou no imóvel, antes o Manoel Caraveles e o primeiro morador um militar aviador carioca, que não se lembra do nome. Também morou lá uma pessoa conhecida como Piraju, que morou depois do militar aviador. Sabe que Ernesto de Cunto morou no imóvel por uns cinco anos e acha que, quando se casou, era ele quem morava no imóvel. Não sabe se era o dono da casa. Não conhece Hélio Pessoa Moraes. Não sabe dizer se a requerente e Juquita eram donos da casa, mas sempre achou que eles eram os donos, isto, de 25 anos para cá. Afirmou que achavam serem eles os donos porque sempre executavam obras na casa. Não sabe dizer quando Ernesto passou a morar no imóvel. Nunca chegou a ver a casa sem morador e se ficou foi por pouco tempo. Quando seu filho nasceu, a requerente já residia na casa e se recorda que as filhas dela brincavam com suas sobrinhas e depois que seu filho nasceu ele também brincava com elas. As reformas feitas pela requerente eram contínuas e necessárias. Lembrou-se que Piraju era Roldão de Matos. Manoel

domini ou intenção de dono, requisito necessário para o reconhecimento e declaração da usucapião, de sorte que o mero elemento volitivo, vontade de ser dono, puramente, não a autoriza. 7. Isso porque, se decorrente de contrato, a posse é precária; se fruto de apossamento, é clandestina. 8. O lapso temporal não afasta tais circunstâncias, quer pelo fato de a precariedade não induzir à posse e a clandestinidade sujeitar-se à cessação clara, segundo a inteligência do artigo 1.208 do Código Civil. 9. (...)10. Apelações providas.(AC 08037374419954036107, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. IMISSÃO NA POSSE. CEF. USUCAPILÇÃO. ANIMUS DOMINI E POSSE MANSA E PACÍFICA. PERÍODO DE 5 ANOS. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. IMÓVEL ARREMATADO PELA CEF. DL 70/66. TAXA DE OCUPAÇÃO. CABIMENTO. 1. (...)4. Imóvel objeto da ação foi adquirido em 1968 por Telmo Ferreira de Pinho e dado em garantia hipotecária à CEF. Diante do inadimplimento, procedeu a instituição financeira à execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, arrematando o imóvel, conforme carta de arrematação datada de 6.5.1998 e cancelamento da hipoteca averbados na matrícula do imóvel junto ao RGI. 5. A arrematação do imóvel, pela CEF ocorreu cerca de 16 anos antes do ajuizamento da ação, em 20.8.2014. Ocorre que a circunstância de ter o imóvel sido arrematado pela credora hipotecária torna a posse dos atuais ocupantes posse clandestina, ou seja, mera detenção, descaracterizando, de forma absoluta, a possibilidade de usucapião, ainda que tenha, a toda evidência, perdurado por longo período de tempo. 6. Inexistiu o animus domini e a posse mansa e pacífica, por pretenderem os apelantes usucapir propriedade já arrematada pela CEF. Nesse sentido: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 201251040020526, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJ 16.11.2015. 7. Ao contrário da afirmação dos apelantes, de que jamais tomaram conhecimento da arrematação do bem pela CEF, os laudos de avaliação do imóvel realizados em 2001, 2002, 2004, 2007, 2010 a 2013 e 2015, contém informações sobre as tentativas frustradas de avaliação interna, por ser o responsável impedido de adentrar o local. Ainda, a CEF comprova o pagamento das cotas de IPTU nos exercícios de 2005 a 2015 e taxas de incêndio de 2009 a 2013. Ademais, há prova da notificação para desocupação do bem em 2014. 8.(...)10. Apelações não providas.(AC 00108730220144025101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Deveras, a precariedade nunca cessa, motivo pelo qual não pode em momento posterior ser considerada posse, no sentido de se permitir a usucapião, pois representa abuso de confiança ou de direito praticado por quem a detém, visto que é subjacente a ela a provisoriedade e a detenção sobre o bem. No tocante ao depósito, o Código Civil ainda prevê que o depositário não pode servir-se da coisa depositada, nem a dar em depósito a outrem (art. 640), o que tampouco foi observado no caso dos autos.

Poder-se-ia alegar que apenas o Juiz tinha conhecimento da condição em que se dava a ocupação do imóvel. Todavia, se a requerente não tinha esse conhecimento prévio quando para lá se mudou, ao longo dos anos em que tem residido no imóvel, certamente, teve conhecimento e não somente quando veio a ser notificada pela requerida Caixa para desocupar o imóvel, como pretendeu fazer crer em seu depoimento pessoal. A requerente afirmou que nunca recebera a visita de engenheiros da Caixa Econômica Federal para procederem à avaliação do imóvel usucapiendo. Porém, os laudos de avaliação realizados pela citada requerida e apresentados na forma digitalizada na mídia encartada à fl. 175, consignam que tinha conhecimento da condição em que se encontrava no imóvel, ainda que não tenham sido assinados por ela.

Note-se que no laudo de avaliação datado de 15.6.2000, foi consignado no campo 10 - observações que o imóvel estava ocupado pelo Sr. José Vitorio César Golfêti. Já no laudo datado de 11.11.2003, no campo 9 - observações finais, foi consignado:

(...)O imóvel encontra-se ocupado pelo inquilino, Sr. José Vitorio Cesar Golfetti (14-3324-9855), que tem interesse em adquirir o imóvel.

No laudo de avaliação datado de 22.10.2004, no mesmo campo, foi registrado:1-(...)2- Imóvel fechado. No dia 22/10/04, contactamos pelo telefone (14-3324-9855) e fomos informados pela senhora Isabel que o senhor José Vitorio Cesar Golfetti e família ainda residem no imóvel como inquilinos.

Na avaliação datada de 4.11.2005 foi consignado no campo 9 - observações finais:

Vistoria 04/11/05. Imóvel ocupado por José Vitorio Cesar Golfetti, que se diz proprietário. A moradora permitiu entrar no imóvel, porém não deixou tirar fotos internas. (...)

De igual forma, no laudo de avaliação datado de 8.9.2006, no mesmo campo, foi consignado que a Sra. Maria Izabel, moradora permitiu entrar no imóvel, não deixou tirar fotos internas.

O laudo de avaliação, datado de 10.8.2007, consignou que o imóvel estava ocupado pela requerente e incluiu fotos internas do mesmo. E a avaliação datada de 22.4.2014 consignou que o imóvel estava ocupado pelo Sr. José Vitorio tel (014) 99741-5234.

Todas as transcritas informações contidas nos laudos de avaliação revelam a ciência da requerente sobre o fato de a Caixa Econômica Federal ser a proprietária do imóvel, antes mesmo de eles irem residir no imóvel, visto que a arrematação havia se deu em 13.4.1992, consoante averbação constante na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis local.

Nesse ponto, apesar de a requerente ter afirmado que as informações lançadas nos citados laudos são inverídicas, não apresentou nenhuma prova para corroborar, limitando-se a apenas tecer afirmações genéricas. Também há de se registrar que foram tiradas fotografias do imóvel e, em algumas avaliações, fotografias internas da residência e da varanda existente na parte da frente, o que denota a veracidade dos mesmos.

Quando se mudaram para o imóvel objeto desta lide, a requerente e seu ex-companheiro passaram a ostentar a compossão do bem, do que se depreende que a posse da requerente caracteriza-se, desde a origem, como precária e, apesar de terem se separado, presume-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida, na forma do art. 1.203, do Código Civil. Tal presunção iuris tantum não foi infirmada no caso presente, ausente qualquer alegação de uma nova causa possessória.

Ademais, sobreleva notar que, apesar de se dizer possuidora do imóvel como se dona fosse, a requerente não comprovou ter efetuado o pagamento de nenhuma parcela de IPTU, ao contrário da requerida Caixa que, em 2008, regularizou as dívidas fiscais existentes com o município de Ourinhos a título do imposto predial sobre o imóvel usucapiendo, além de ter regularizado as informações cadastrais para consignar ser ela sua proprietária, sem qualquer objeção da parte requerente.

A posse precária da parte autora perdura desde 1993 até a presente data, porém ao longo desse período por diversas vezes fora interpelada pela proprietária do imóvel, seja para a realização das avaliações sobreditas, seja pela notificação recebida para desocupação do imóvel em decorrência da venda realizada pela Caixa Econômica Federal em favor dos outros dois requeridos.

Além disso, a posse já foi recebida precariamente, pois seu ex-companheiro tinha ciência de que teria havido uma cessão gratuita do imóvel ou uma informal transferência do encargo de depositário fiel gravado em sede de ação de execução fiscal. O referido ônus cessou somente em 27.12.2013, por determinação judicial, momento em que a Caixa Econômica Federal deu início aos procedimentos extrajudiciais necessários para que o imóvel fosse alienado, tendo sido realizada a venda aos dois referidos correqueridos.

Nesse cenário, conclui-se, outrossim, que a requerente, não deteve a posse mansa e pacífica do imóvel, sem qualquer interpelação do seu proprietário.

Portanto, não preenchidos os requisitos de posse mansa e pacífica e de animus domini, a improcedência do pedido inicial é medida de rigor.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de usucapião do imóvel localizado na Rua Aristides Lau Sampaio, n. 50, Jardim Paulista, em Ourinhos-SP, objeto da matrícula n. 9.540 do CRI local, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/15, e extingo o feito com resolução de mérito.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, solidariamente, em favor dos requeridos, no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2.º, NCP. Entretanto, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, permanecerá suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3.º, CPC/15.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intrinsecamente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Tendo em vista que fora suspensa a ação de imissão na posse n. 1005931-19.2014.8.26.0408 (fls. 367/368), oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP a fim de comunicar-lhe acerca da prolação da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002737-41.2002.403.6125 (2002.61.25.002737-7) - OSVALDO SOARES DA COSTA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 235-verso), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003666-06.2004.403.6125 (2004.61.25.003666-1) - GABRIEL APARECIDA LEO RAMOS GOBI - INCAPAZ (MARIA CRISTINA LEO RAMOS) X JOAO PEDRO LEO RAMOS GOBI - INCAPAZ (MARIA CRISTINA LEO RAMOS) X FELIPE AFONSO LEO RAMOS GOBI - INCAPAZ (MARIA CRISTINA LEO RAMOS)(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP403632 - AMANDA CRISTINA ROSSIGALLI)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003785-93.2006.403.6125 (2006.61.25.003785-6) - LEONEL DOS SANTOS BARONE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fls. 309/321, tendo decorrido in albis o prazo para o apelante retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5).

PROCEDIMENTO COMUM

0002103-69.2007.403.6125 (2007.61.25.002103-8) - APARECIDO ROBERTO DA SILVA X LUIS FLAVIO DA SILVA X FERNANDO ROBERTO DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 129, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000449-13.2008.403.6125 (2008.61.25.000449-5) - CRISTIANE GUERRA DRUMOND X PERICLES DRUMOND JUNIOR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando-se o ofício retro, em que se denota a impossibilidade de abertura de conta-poupança judicial conjunta, bem como em se levando em conta que as procurações juntadas aos autos (fls. 18 e 19), com poderes para receber e dar quitação, datam de mais de 10 anos, oportunizo ao douto patrono dos autores que apresente procurações atualizadas com os mencionados poderes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso não seja cumprida a determinação supra, fica, desde já, autorizada a expedição de alvarás, exclusivamente, em nome dos autores para o levantamento do valor total depositado na conta nº 2874.005.0000551-6. Uma vez expedidos os alvarás, intime-se a parte autora, via imprensa oficial, a vir retirá-lo no balcão da secretaria para que proceda ao devido levantamento da quantia depositada.

Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000868-62.2010.403.6125 - MATEUS SCARPIN(SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 407), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001213-28.2010.403.6125 - VALENTIM LUIZ RIGHETTO JUNIOR(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 683), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001245-33.2010.403.6125 - DICLEI ANTONIO DINIZ(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 633), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000893-41.2011.403.6125 - JOAO MORAIS(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001218-11.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROMALU ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RODRIGO MOTTA CASANHO(SP153582 - LOURENCO MUNHOZ FILHO) X MARCELO MOTTA CASANHO

Considerando que inexistem nos autos qualquer documento que comprove que os executados são proprietários do bem indicado à penhora (fls. 138/145), ou que realizaram negócio jurídico com o proprietário, inviável, por ora, a constrição.

Dessa forma, considerando que a petição de fls. 137/145 é inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, sobrestem-se os autos nos termos do despacho à fl. 135.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000471-27.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLDEK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE OXI-CORTE LTDA - ME X ERQUINILSON FRANCISCO DA SILVA X VERA LUCIA CANDIDO DA SILVA(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

Diante dos termos da petição de fl. 179, reconheço como extinta a dívida relativa ao contrato nº 240327690000005679.

Prossiga-se a execução no tocante ao contrato nº 240327690000005750.

Quanto ao pedido de avaliação e penhora, formulado pela exequente à fl. 172, no imóvel matriculado sob n. 2413 no CRI de Cândido de Abreu/PR, indefiro, uma vez que, conforme se depreende da matrícula à fl. 166, o imóvel não pertence aos executados.

Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001911-58.2015.403.6125 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEONIDAS RAIMUNDO LOPES X ZILA MIRANDA LOPES(SP396942 - ALMIR ROGERIO ESTEVES E SP359374 - DANIEL JORGE DE ALMEIDA SALVADOR E SP359374 - DANIEL JORGE DE ALMEIDA SALVADOR)

Por ora, indefiro a petição de fl. 101, porquanto o bem matriculado sob n. 22.962 do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo/SP encontra-se meramente arrematado (fl. 98), estando pendente a citação dos executados.

Sendo assim, promova a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001745-36.2009.403.6125 (2009.61.25.001745-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA TAKEDA FREZATTI X VALDEVINO FREZATTI X NORMA TAKEDA FREZATTI(SP245076 - SANDRO JOSE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA TAKEDA FREZATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEVINO FREZATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA TAKEDA FREZATTI

Compulsando os autos constata-se que a CEF não efetuou o recolhimento das custas relativas à averbação da penhora no sistema ARISP.

Dessa forma, providencie a secretaria a solicitação on-line para a averbação da penhora, devendo a exequente, após a comunicação do sistema ARISP efetivada por e-mail e dentro do prazo de prenotação, realizar o pagamento das despesas pertinentes.

Efetivada a averbação, voltem conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000212-61.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DURVAL SABATINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL SABATINI(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA)

A fim de ser apreciado o pedido formulado pelo executado Durval Sabatini, providencie o seu subscritor, Dr. José Eduardo Pozza, OAB/SP n. 89.036 o original da petição de fls. 65/70 e do instrumento de procuração, por se tratar de meras cópias reprográficas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ineficácia dos atos praticados.

Com a regularização, tornem os autos conclusos para análise do pedido.

Decorrido o prazo supra, cumpra-se conforme predeterminado no despacho às fls. 21/22.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000129-07.2001.403.6125 (2001.61.25.000129-3) - RUBENS BARBOSA X BENEDITA CANDIDA RIBEIRO BARBOSA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RUBENS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002410-52.2009.403.6125 (2009.61.25.002410-3) - JOSE EDISON GOMES DE ALMEIDA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE EDISON GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000796-09.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERCAMP ALIMENTOS LTDA.

D E S P A C H O

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade – ID 11909895.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000334-86.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: MARIO MOREIRA MARTINS JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR ARDELEANU MADALENA - DF42901, HELIO DA SILVA MADALENA - DF12162

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as petições e documentos juntados (Id. 11807396 e Id. 11889539).

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001344-34.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO MIGUEL PERUZZO

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440

D E S P A C H O

Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 60 (sessenta) dias, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Findo o prazo, deverá o exequente requerer o que de direito em prosseguimento do feito.

Com a devida manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-53.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MORATELLI - SC46128
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do processo administrativo NB 158.642.514-2, documento indispensável ao deslinde do feito.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Por fim, considerando que os pedidos objetos da demanda indicada na certidão Id 11645510 são diversos daqueles mencionados na exordial, não há que se falar em prevenção.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-27.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: AAF BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RODRIGO LICHTNOW - PR57947
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão Id 12177163, que declinou a competência para processamento e julgamento no Juizado Especial Federal local.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão acerca da natureza jurídica da autora, por deixar a decisão de constatar tal natureza.

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso.

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão Id 12177163 foi clara ao determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, ante o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 10.259/01.

A alegação de que não se trata de EPP, desprovida de qualquer documento a demonstrá-la, não infirma a informação dos dados cadastrais da Receita Federal, que alimentam o sistema do PJe.

Dessa forma, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e coerente, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001243-94.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proposto por MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

No presente caso, pugna a requerente pela execução singular do título exarado na ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 03ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Naquelas autos, foi proferida sentença de procedência determinando, dentre outros, o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

É a síntese do necessário. Decido.

De início, cumpre destacar que, nos termos do art. 516, inciso II, do CPC/2015, regra geral aplicável às Varas Federais, o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Por outro lado, a Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais, estabelece regra que guarda paralelismo com aquela relativa às Varas Federais, no que tange à execução de títulos judiciais:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, **bem como executar as suas sentenças.**

(...)(grifos nossos)

É certo que o e. STJ, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia n. 1243887, decidiu que “a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário”, (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1243887 2011.00.53415-5, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2011 DECTRAB VOL:00210 PG:00031 RSTJ VOL:00225 PG:00123 ..DTPB.), rompendo com uma interpretação literal do art. 516, inciso II, do diploma processual civil, e, conseqüentemente, do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01.

Portanto, considerando ser a credora domiciliada em Ourinhos/SP, plenamente possível o trâmite desta demanda na Subseção Judiciária de Ourinhos. Resta, contudo, saber se a demanda deve ser processada nesta Vara Federal ou no Juizado Especial Federal local.

Pois bem. “In casu”, a exequente conferiu à causa o valor de R\$ 26.398,84 (vinte e seis mil, trezentos e noventa e oito reais e quatro centavos), montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que indica a competência do Juizado Especial Federal para processar a demanda, nos termos do caput, do art. 3º da Lei 10.259/01.

Em que pese haver entendimento manifestado pela c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em alguns casos, em sentido diverso, pontue-se que a interpretação a ser conferida ao art. 3º, da Lei nº 10.259/01, não deve ampliar as causas excluídas da competência dos Juizados Especiais Cíveis, privilegiando o acesso do jurisdicionado à celeridade e à simplicidade que norteiam o procedimento sumarríssimo. É o que se extrai de farta jurisprudência. “in verbis”:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ARTIGO 6º, INCISO I, DA LEI Nº 10.259/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. COMPETÊNCIA DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, apontado como violado no recurso especial, não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo, nem embargos declaratórios foram opostos, ressentindo-se, conseqüentemente, do indispensável prequestionamento, cuja ausência inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que os Juizados Especiais Federais possuem competência para o julgamento das ações de fornecimento de medicamentos em que haja litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica (REsp nº 1.205.956/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, in DJe 17/12/2010 e CC nº 107.369/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, in DJe 19/11/2009). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AGRSP 1222345, Registro 201002152219, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 18.02.2011 - grifei)

Ademais, cumpre registrar que o legislador ordinário, ao regulamentar a competência para o cumprimento de sentença (art. 516, CPC/15 e art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01), privilegiou o juízo competente para análise do feito em primeiro grau de jurisdição.

Assim, se o autor, para ingressar com a presente demanda, na fase de conhecimento, deve fazê-lo no Juizado Especial (considerando a matéria e o valor da causa), do mesmo modo deve executar título judicial relacionado aos mesmos fatos e direito naquele juízo. Tal solução é que melhor se amolda ao princípio constitucional do juiz natural (art. 5º, LIII, CFRB/88), impedindo que o autor, burlando a competência absoluta do Juizado Especial Federal, faça a “opção” por ajuizar a execução de sentença coletiva perante outro juízo, em clara afronta ao princípio da indisponibilidade que norteia referida competência.

Não se está reconhecendo competência do Juizado Especial Federal para julgar ação coletiva especialmente relacionada a direitos difusos ou coletivos, ou mesmo em demandas coletivas que digam respeito a direitos individuais homogêneos, ajuizadas por aqueles com legitimidade extraordinária para tanto; porém, assim como podem processar demanda individual relativa a direitos individuais homogêneos, os Juizados Especiais Federais têm competência para liquidar e executar a sentença proferida em ação coletiva, promovidas individualmente, o que se coaduna com o art. 97, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. **Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiário poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.** 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, - 18811 - 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015)

Portanto, considerando a matéria em análise nos autos, não excluída pelo parágrafo 1º do art. 3º da Lei 10.259/01, e o valor da causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tem-se que o juízo competente para análise do feito em primeiro grau de jurisdição é o Juizado Especial Federal local. Sendo assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 5º, LIII, CFRB/88, art. 516, CPC/15 e art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a exequente e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Expediente Nº 5285

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003610-02.2006.403.6125 (2006.61.25.003610-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MERCIO DE SOUZA(SP148222 - LUCIANA MARIA DE MORAIS JUNQUEIRA) X JORGE LUIZ RAYMUNDO(SP148222 - LUCIANA MARIA DE MORAIS JUNQUEIRA)

DESPACHO

OFÍCIO n.____/2018-SC01 à VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

O presente feito teve sua suspensão revogada em razão de o débito tributário ter sido excluído do parcelamento perante o órgão fazendário.

A defesa foi regularmente intimada para manifestação, tendo permanecido inerte (fls. 380-396).

Retomado o curso processual e expedida Carta Precatória para realização de Audiência de Suspensão Processual na forma do artigo 89 da Lei 9.099/95, veio a defesa para os autos informando nova adesão a parcelamento tributário e solicitando o cancelamento da audiência de suspensão processual designada pelo juízo deprecado para o dia 03.12.2018 (fls. 422-427).

Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, este pugnou pelo sobrestamento do feito por 30 dias (fl. 457), tendo o órgão ministerial oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando informações atualizadas sobre o débito tributário, o que não foi trazido aos autos até esta data.

Isto posto, considerando as informações trazidas pela defesa às fls. 447-450, mantenha-se este feito sobrestado em Secretaria, como requerido pelo órgão ministerial à fl. 457, abrindo-se nova vista dos autos após decorrido o prazo requerido.

Em razão da possibilidade de suspensão do processo por adesão a parcelamento tributário e visando evitar a realização de audiência que pode se tornar desnecessária, por ora, solicite-se ao Juízo da Vara Criminal de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, nos autos n. 0003173-40.2018.8.26.0539, que deixe de realizar a Audiência de Suspensão Condicional do Processo designada para o dia 03.12.2018, solicitando-se ao juízo deprecado, no entanto, que os autos da deprecata sejam mantidos no referido Juízo até a vinda da informação sobre o parcelamento do débito tributário objeto destes autos, a ser brevemente comunicado por este Juízo (com pedido de devolução da deprecata ou retomada de seu curso, se for o caso, com designação de nova audiência de suspensão condicional do processo).

Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO ao Juízo de Direito da Vara Criminal de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, para instrução da Carta Precatória n. 0003173-40.2018.8.26.0539.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000060-25.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: TOSHIO MISATO

Advogado do(a) RÉU: ARAI DE MENDONCA BRAZAO - SP197602

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do que decido em sede de audiência (Id 12205535), intime-se o requerido para apresentar razões finais escritas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem mais.

Ourinhos, 28 de novembro de 2018.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5001265-55.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: HALA MOUSTAPHA - ME. HALA MOUSTAPHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500614-12.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

Mauá, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-58.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MAXIMILIANO RODRIGUES BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUZA - SP163755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

Mauá, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-78.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDEMAR BATISTA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO LEMOS LACERDA - SP254923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

Mauá, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000391-59.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ROBSON JUNIOR LEME

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 27 de novembro de 2018.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juiz Federal
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3158

EXECUCAO DA PENA
0002939-84.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X AURENICE RIBEIRO SOARES(SP253340 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA)
SENTENÇA1. Trata-se de execução da pena por parte de AURENICE RIBEIRO SOARES, condenada nos autos da ação penal nº 0005376-48.2010.4.03.6126, em razão da prática do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 8.472/97. Conforme consta na guia de recolhimento de fls. 02/03, a executada foi condenada à pena privativa de liberdade de 2 anos e 3 meses de reclusão, no regime inicial aberto, além de 11 dias-multa, sendo certo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária. Tendo em vista o integral cumprimento da pena, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da executada às fls. 227.2. Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da executada AURENICE RIBEIRO SOARES, em relação ao fato descrito na denúncia e, em consequência, determino o arquivamento destes autos.3. Ciência ao Ministério Público Federal.4. Após, ao SEDI para inserção desta sentença.5. Em seguida, oficie-se ao IIRGD e à Polícia Federal para as anotações pertinentes.6. Cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000166-39.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: DHEBORA CRISTINA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Notifiquem-se os demandados, conforme requerido pela parte requerente, nos termos do art. 726 do Código de Processo Civil.

Após, tendo em vista que os autos são eletrônicos e que aos advogados ficam integralmente disponíveis independentemente da localização, arquivem-se-os com as cautelas de praxe.-----

----- (CIÊNCIA DA DILIGÊNCIA 2443395 E DAS DOCUMENTAÇÕES ID. 2443799, 2443830, 2443886 e 2443914)

MAUÁ, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-82.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NORBERTO DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise da correspondência entre o valor atribuído à causa e a pretensão econômica deduzida pela parte autora.

A renda auferida pela parte autora contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira, eis que auferiu R\$ 10.340,16 na competência de julho/2018, conforme extrato CNIS já anexado aos autos.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.**

Confirmada a competência do juízo em razão do valor, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Oportunamente, tornem conclusos.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-08.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOLGARDI TRANSPORTES LTDA - ME, MARCIO ALEXANDRE MOLDES

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, I e 925 do Código de Processo Civil.

Não há constrições a liberar.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 9 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000510-86.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO FORTUNATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA da impugnação de Id. 12597078.

ITAPEVA, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-59.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA SUELI DOS SANTOS FERMINO, EDILSON RODRIGUES PROENÇA, ROSELI APARECIDA ARAUJO PONTES
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
Advogado do(a) RÉU: NANJI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA da manifestação da Caixa Econômica Federal de Id. 12167282.

ITAPEVA, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000655-45.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE BALBINO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA da impugnação de Id. 12597057.

ITAPEVA, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000328-03.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: EMPREITEIRA RODRIGUES & FONTANINI LTDA - EPP, BENEDITO FONTANINI, ROGERIO RODRIGUES FONTANINI, GUILHERME SOUZA FONTANINI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE da diligência de Id. 11229614.

ITAPEVA, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000692-72.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ITAGESSO DECORACOES ITAPEVA LTDA - ME, LUCIMARA DE OLIVEIRA MACIEL, VALDECIR GONCALVES MACIEL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE da diligência de Id. 11096185.

ITAPEVA, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-26.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARCOS ROBERTO PATRIARCA BARBOSA, RODRIGO PATRIARCA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte RÉ da manifestação do autor de Id. 10918526.

ITAPEVA, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-19.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DROGARIA FARMA10 RIBEIRAO BRANCO LTDA - ME, LUIZ AMARO DE ALMEIDA, LUANA SILVEIRA ALMEIDA BASILE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE da devolução da carta precatória pelo Juízo deprecado noticiando o cumprimento da obrigação pelo pagamento.

ITAPEVA, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-80.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: GILSON ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE da diligência de Id.11877219.

ITAPEVA, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000040-55.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: ELIZABETH DE FATIMA ALMEIDA REZENDE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE da diligência de Id.11877235.

ITAPEVA, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000380-33.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PARQUE SHOP PAPELAO PAPELARIA E PRESENTES LTDA - EPP, MILTON DE CAMPOS NETO, LAIS CITRANGULO DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE da diligência de Id. 11989305.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004662-10.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIAO QUÍMICA FARMACÉUTICA NACIONAL S/A, em que se pretende provimento jurisdicional urgente a fim de que seja a impetrante "autorizada a realizar a compensação de seus créditos com débitos relativos às antecipações mensais de IRPJ e CSLL calculadas com base na receita bruta ou balancete mensal de suspensão e redução, afastando-se a vedação prevista no artigo 74, §3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.670/18 (...)".

Em síntese, sustenta que a opção ao regime de apuração, realizada no início do ano, é irretroatável para todo ano-calendário; que a escolha faz parte da estratégia operacional e financeira da empresa; que a alteração introduzida pelo artigo 6º, da Lei 13.670/2018 viola a segurança jurídica, os princípios da anterioridade, ato jurídico perfeito, razoabilidade e proporcionalidade, capacidade contributiva, isonomia, e não confisco.

Acompanham a procuração os documentos acostados aos autos digitais.

É o relatório. **DECIDO.**

Cumprido ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

No caso concreto, verifico que o pedido de provimento jurisdicional urgente pleiteado pela impetrante envolve diretamente a compensação de créditos tributários; matéria esta passível de ser pleiteada em sede de mandado de segurança (cf. Enunciado da Súmula nº 213 do STJ).

Contudo, a Lei 12016/2009, consolidando entendimento já consagrado no Enunciado da Súmula nº 212 do STJ, veda expressamente a concessão de medida liminar com vistas à compensação de créditos tributários, consoante dispõe o artigo 7º, §2º, *in verbis*: "não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários (...)".

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se, Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004615-36.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GILMAR ROQUE LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que GILMAR ROQUE LOPES pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada aprecie recurso administrativo (recurso especial) apresentado em face do indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

O impetrante sustenta, em síntese, que ingressou com pedido administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 23 de fevereiro de 2018; o qual foi indeferido. Recorreu administrativamente da decisão denegatória do benefício em 16 de fevereiro de 2018. E, em face da segunda decisão proferida, em 02 de maio de 2018, protocolizou recurso especial perante o INSS, porém até a data da impetração do presente "mandamus", ao referido requerimento não foi dada qualquer movimentação; razão pela qual pugna o impetrante para que seja a autoridade impetrada compelida a distribuir o aludido recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos necessários à instrução do feito.

É o breve relatório. **Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada”.

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão”.

Compulsando os autos, pelo extrato do histórico do requerimento juntado pelo impetrante (fl. 04- id. 12387111), o recurso administrativo protocolado em 02.05.2018 encontra-se pendente de movimentação desde a data de seu protocolo.

Diante desse quadro, aparentemente revela-se a omissão da autoridade previdenciária no tocante ao processamento do recurso, impondo ao segurado uma espera além do razoável na eventual obtenção do benefício.

Observa-se também, a existência do “periculum in mora”, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a distribuição do recurso especial protocolizado pelo impetrante em 02.05.2018, com vistas à finalização da análise do requerimento vinculado ao NB 180.027.174-0, **no prazo de até 30 (trinta) dias**, nos termos da fundamentação acima delineada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011815-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ERMELINDA DA CONCEIÇÃO SIMILÃO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ERMELINDA DA CONCEIÇÃO SIMILÃO DE SOUZA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – OSASCO**, com pedido de provimento jurisdicional urgente, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada “que efetue os pagamentos do benefício de auxílio-doença a que faz jus a impetrante, quais sejam os valores desde 18/03/2013 até 08/06/2017, de acordo com o acórdão administrativo já transitado em julgado conforme artigo 541 da IN77/2015, compensando-se eventual pagamento recebido administrativo, por ser medida de direito e justiça, respeitados os artigos 1º inciso III, 5º inciso LIV, artigo 37 caput todos da CF e artigos 3º e seguintes da Lei nº 10.741/2003”

Acostou documentos aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (id nº 9658989). Arote-se.

Compulsando os autos, não vislumbro, de plano, a plausibilidade nas alegações da impetrante quanto ao seu alegado direito de receber as referidas parcelas em atraso (de seu benefício previdenciário), posto que da ementa de voto (proferido em sede de julgamento de recurso perante a 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social) consta expressamente que: “a segurada esteve usufruindo de auxílio-doença no período de 13.03.2013 a 24.02.2016” (fl. 02-id nº 9658990); razão pela qual, em análise de cognição sumária, tenho como duvidosa a pretensão da impetrante.

Verifico que a despeito da idade avançada da demandante, não comprovou esta, por meio de documento idôneo, que a espera na prolação da sentença nesta ação mandamental lhe acarretará dano irreparável ou qualquer prejuízo de difícil reparação; razão pela qual não vislumbro *in casu* o *periculum in mora* concreto, imprescindível à concessão da tutela urgente pleiteada.

Adicionalmente, não se pode olvidar ainda que a disposição prevista no artigo 7º, §2º, da Lei nº 12016/2009; veda expressamente a concessão de liminar (“in alia altera pars”) em sede de mandado de segurança voltada “a pagamentos de qualquer natureza”.

Nestes termos, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004533-05.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSÓIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando provimento jurisdicional urgente, a fim de que seja reconhecido o direito da impetrante de afastar as verbas não salariais, tais como: i) férias gozadas; ii) terço constitucional de férias gozadas; iii) os primeiros 15 dias que antecedem os auxílios doença e acidente de trabalho; iv) aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias e acréscimo constitucional de 1/3; v) 13º salário; vi) salário maternidade; e vii) faltas justificadas, abonadas por atestado médico ou por lei, da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronal e RAI/SAT e parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), a fim de que seja respeitado o objetivo preconizado pelo artigo 195, I, "a" da Constituição Federal e artigos 22, I e 28, I da Lei nº 8.212/91

Com a inicial foram juntados os documentos aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente afasto a aventada possibilidade de prevenção com fulcro na certidão identificada sob o nº 12355697 dos autos digitais.

Cumpra observar que, para a sua concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento **parcial** liminar do pedido.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.

O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja "rendimentos do trabalho", estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de "salário de contribuição", cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas "destinadas a retribuir o trabalho", excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.

Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

I. FÉRIAS GOZADAS

O pagamento correspondente ao período de **férias gozadas não assume natureza indenizatória**, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de "férias remuneradas"), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, §2º, CLT).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. LEGITIMIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. REFLEXOS DO 13º SALÁRIO SOBRE O AVISO-PRÉVIO. ADICIONAL NOTURNO/PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. BÔNUS, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, BÔNUS, COMISSÕES, ANUÊNIO, TRIÊNIO, QUINQUÊNIO E ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, das horas-extras, do adicional de horas-extras, dos reflexos do 13º salário sobre o aviso-prévio, e do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. 3. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. 4. No tocante às gratificações eventuais, bônus, comissões, anuênio, triênio, quinquênio e adicional de permanência, somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento. 5. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG). 6. Com relação à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.498.234, reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se referem o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão evadidas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste aspecto, faz jus a impetrante à compensação das contribuições devidas a terceiros, com parcelas vincendas de contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do quanto determinado na Lei 11.457/2007. 7. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. 8. Apelações do SEBRAE, SENAC e SESC não conhecidas. Apelo da impetrante desprovido. Apelação da União e remessa oficial providas em parte. (ApRecNec: 00197123320134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2018)

II. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de 1/3 (**um terço**) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em **parcela equiparável à indenizatória**, como se extrai do julgado abaixo:

"O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes." (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.

III. AFASTAMENTOS POR MOTIVO DE SAÚDE

No tocante ao pagamento dos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença**, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também nesse caso.

Da mesma forma, o **auxílio-acidente** é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF. POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

II. (...)

III. *Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.*

IV. *(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)*

(...)

IV- AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS SOBRE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL

O **aviso prévio trabalhado**, previsto no artigo 487, da CLT, tem caráter remuneratório, equivalente ao salário e por essa razão há a incidência das contribuições previdenciárias e parafiscais.

Da mesma forma incide contribuições previdenciárias e parafiscais sobre a **gratificação natalina** (décimo terceiro salário) correspondente ao aviso prévio.

Nesse sentido, consoante acima mencionado:

"O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, das horas-extras, do adicional de horas-extras, dos reflexos do 13º salário sobre o aviso-prévio, e do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991, (TRF 3, DES. FED. WILSON ZAUHY, ApReeNec 00197123320134036100)

No tocante ao **aviso prévio indenizado**, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu **caráter indenizatório** e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o §9º, "c", 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

(STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)".

V. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E 13º INDENIZADO

Em relação ao **13º salário (gratificação natalina)**, nota-se que a impetrante não está a questionar a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre essa verba salarial, mas requer seja concedida a ordem para reconhecer o seu direito de não recolher as eventuais contribuições previdenciárias incidentes sobre o 13º salário parcialmente calculado sobre as verbas questionadas, as quais alega ter caráter indenizatório.

A **gratificação natalina** tem, em regra, **natureza salarial**, e corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente (art. 1º, §1º, da Lei 4.090/62). O Egrégio STF considerou um pagamento salarial à parte, sobre o qual **há incidência de contribuição previdenciária** (cf. Súmula n. 688).

No que diz respeito ao pagamento da **gratificação natalina (décimo terceiro salário) indenizada** por ocasião da **rescisão do contrato de trabalho**, dada a sua nítida natureza reparatória do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, §9º, letra "d", da Lei 8.212/91, o art. 214, §9º, V, letra "m", do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ.

VI. SALÁRIO MATERNIDADE

A **licença-maternidade**, que é remunerada por meio do **salário-maternidade**, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, **razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição**, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º, "a", da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, **devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social**. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE:25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:22/09/2010.

VII. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS

O Colendo STJ reconheceu a **natureza salarial** das faltas abonadas ou justificadas com atestado médico, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.

Com efeito, de acordo com o entendimento emanado da Colenda Corte:

"A não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência" (STJ, EDcl no REsp 1.444.203/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, DJe de 26.8.2014)

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para **suspender a exigibilidade do crédito tributário**, a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias patronais, inclusive SAT/RAT e entidades terceiras, devidas pela impetrante e tratadas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de: **i) terço constitucional de férias; ii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, que antecedem o pagamento de auxílio-acidente ou auxílio-doença; iii) aviso prévio indenizado e seus eventuais reflexos e iv) décimo terceiro salário indenizado**, nos moldes da fundamentação, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.

Indefiro os pedidos de compensação de créditos tributários, formulados na inicial, durante a vigência da medida liminar, com fundamento no artigo 7º, §2º, da Lei 12.016/2009.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004630-05.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RP2 RESTAURANTE LTDA, RP3 RESTAURANTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA CRISTINA DE GODOY ARRIAGADA - SP375491, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA CRISTINA DE GODOY ARRIAGADA - SP375491, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RP2 RESTAURANTE LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para autorizar a parte autora a apurar e recolher as contribuições PIS e COFINS com a exclusão do ICMS e ISS de suas bases de cálculo; bem como para suspender a exigibilidade de eventuais créditos tributários já lançados desta forma.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados e do ISS devido aos municípios, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS e do imposto municipal ISS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. **O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.** 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N° 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS e ISS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referidos impostos estadual e municipal.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .
BeF Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1499

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001173-50.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO DE FREITAS ALVES(SP258857 - TATIANE VIEIRA BERTOLLO)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ARNALDO DE FREITAS ALVES, denunciado em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 157, 2-A, I do CP, por duas vezes, na forma do artigo 69 do CP (fls. 64/70). Preliminarmente, alega a defesa, em síntese, a incompetência absoluta do Juízo Estadual, requerendo a decretação da nulidade da decisão que recebeu a exordial acusatória e decretou a prisão preventiva do acusado, nos moldes do artigo 109, IV, da Constituição Federal e artigo 567 do CPP. Aduz que o réu é primário, trabalha como motorista de uber, e que apenas não delatou o seu cliente à Polícia por medo de represálias. Alega ter ocorrido apenas um fato criminoso, o qual teria sido presenciado pelo denunciado e não dois, consoante imputação constante da denúncia. Ademais, ressalta que o réu não foi preso em flagrante ou sequer reconhecido por qualquer das vítimas; razão pela qual não há fundamentos legais que sustentem a sua prisão cautelar. Decido inicialmente reputo prejudicado o primeiro pedido formulado pela defesa do réu (referente à decretação de nulidade das decisões prolatadas por juízo incompetente), uma vez que as decisões e atos praticados perante a Justiça Estadual, inclusive o recebimento da denúncia, foram devidamente ratificados por decisão proferida pelo Juízo Federal desta Subseção Judiciária, em 22 de novembro de 2018 (fls. 58/59- decisão esta da qual a patrona do acusado foi intimada em 26 de novembro de 2018-fl. 71). No tocante ao pedido de revogação da prisão preventiva, verifico que a defesa do acusado apresentou novo fundamento fático, que merece criteriosa apreciação. Com efeito, alegou a defesa que o denunciado presenciou apenas um dos roubos, nada sabendo informar sobre o outro fato delitivo. Compulsando os fatos, verifico que a decisão que manteve a prisão cautelar baseou-se nos indícios referentes aos dois fatos criminosos noticiados em boletins de ocorrência diversos. Consoante se extrai do Boletim de Ocorrência n 2721/2018 (fls. 08/09) dos inclusos autos n 0001174-35.2018.403.6130, a vítima Roberto de Oliveira Lima (funcionário dos correios) relatou à Polícia ter anotado na data do fato (11.09.2018) as placas do carro (DMQ-8963), dirigido pelo indivíduo que subtraiu, mediante grave ameaça (com o emprego de simulação quanto ao uso de arma de fogo), as

mercadorias dos Correios naquela data. Por outro lado, consta do Boletim de Ocorrência n 2586/2018, que a vítima Fernando Moreira Ferreira (carteiro) na data do fato (29.08.2018), após haver sido vítima de um roubo também praticado por indivíduo que dirigia um Renault Logan preto, anotou apenas parcialmente as placas do veículo (OMQ) (fs. 23/24 dos inclusos autos n 0001173-50.2018.403.6130). Não se pode perder de vista que os únicos elementos informativos que apontam a participação do acusado nos fatos são extraídos justamente da anotação das placas nos dois fatos narrados nos boletins de ocorrência acima mencionados (as quais embora parecidas, não guardam relação de identidade). Além disso, o réu não foi preso em flagrante, não foi encontrado na posse da res furtiva, e tampouco reconhecido por qualquer das vítimas. Assim sendo, como parcos são os indícios que pesam contra o acusado; e tendo-se em vista a excepcionalidade da prisão cautelar, como corolário do Princípio da Não Culpabilidade ou do Estado de Inocência, imperiosa é a revogação da prisão preventiva. Nestes termos, em virtude dos fundamentos acima expostos, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor do réu, substituindo-a por medida cautelar consistente no atendimento das seguintes condições: 1 comparecer a todos os atos do processo sempre que intimado nos termos do artigo 327 do CPP; 2 não mudar da residência sem prévia comunicação e autorização deste Juízo (art. 328 do CPP); 3 não se ausentar por mais de oito dias de sua residência sem comunicar à autoridade processante o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328 do CPP); 4 comparecer a cada 6 (seis) meses em Secretaria para informar seu endereço e suas atividades, comprovando o exercício de ocupação lícita (art. 319, I, do CPP); Impende advertir que, nos termos do parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser novamente decretada em caso de descumprimento dos deveres ora impostos. Expeça-se o alvará de soltura e o termo de compromisso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2549

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000637-39.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO MENEZES MARTINS(SP393853 - NILSON PEREIRA DA SILVA E Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE E SP253858 - EVALDO JOSE DE SOUSA E SP388441 - ALEXANDRE DANTAS NEVES)

Vistos. Trata-se de ação penal que tem como réu Bruno Menezes Martins, denunciado pela suposta prática do crime tipificado no artigo 157, caput e 2º, II e III, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. A peça acusatória (fs. 58/59) foi recebida em 03 de setembro de 2018 (fs. 61/63). Outrossim, foi decretada a prisão preventiva do acusado. Citado (fs. 152), o réu apresentou resposta à acusação (fs. 184), por intermédio da Defensoria Pública da União, alegando que se reserva o direito de apreciar o mérito somente após a instrução. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. O réu constituiu defensor e requereu os benefícios da justiça gratuita às fs. 185/186. É o relatório. Decido. Considerando que a resposta acusação de fs. 184 precede a constituição do advogado de fs. 185/186, considero-a ratificada pelo novo defensor constituído. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária do réu, haja vista a incoerência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta. Outrossim, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime devidamente previsto no artigo 157, caput e 2º, II e III, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. Portanto, considerando os termos da fundamentação supra, INDEFIRO a absolvição sumária do réu Bruno Menezes Martins. Aguarde-se a realização da audiência já designada para o dia 04/12/18, às 15h00. Desonerar a DPU de defender os interesses do réu, diante da constituição de novo defensor às fs. 185/186. Inclua os advogados de fs. 185 no sistema processual. Anote-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Anote-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000081-49.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SOIN SOCIEDADE INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001411-18.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JEDAL REDENTOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO - SP270552
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001031-92.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ELUBEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA FONTOURA DA CUNHA BRANDELLI - SP334892
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009374-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TROPICAL MOTEL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA APARECIDO MARQUES - SP351645
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-29.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PALACIO DOS VINHOS IMPORTADORA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001300-34.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TEAMWORK MUDANCAS INTERNACIONAIS LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001568-88.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FABIANA RIBEIRO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela UNIFESP, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001192-05.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FIRMENICH & CIA. LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000789-70.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EINHELL BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP317432
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003509-94.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: PEDRO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO - SP245100
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da executada no pagamento da importância de R\$ 101.910,71, com os acréscimos legais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico que se trata de cumprimento de sentença dos autos físicos nº 0003878-94.2013.403.6130, que tramitou nesta 2ª Vara Federal de Osasco.

A Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença.

O artigo 11 determina que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

No entanto, o exequente não providenciou nenhuma dessas orientações, bem como apenas juntou cópia da sentença e acórdão extraídos da internet.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo de execução, nos termos do disposto no inciso I do artigo 924, do CPC/2015.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 924, I, do CPC/2015, e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Advirto o patrono do exequente que a expressão utilizada "Previdência Social dos bruxos" não deverá ser usada ou repetida, sob as penas cabíveis, conforme artigo 78 do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.

OSASCO, 20 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000456-84.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VIPART INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-54.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA JOSE DIAS CANUTO, JOAO VITOR NASCIMENTO CANUTO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE APARECIDO DA SILVA - SP334563
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE APARECIDO DA SILVA - SP334563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Maria José Dias Canuto e João Vitor Nascimento Canuto** em face do **INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de pensão por morte.

Juntaram documentos.

Inicialmente, este Juízo declinou a competência para o Juizado Especial Federal em razão do valor da causa atribuído pelas partes (Id. 922631).

Recebido no JEF, o processo teve seu andamento regular com citação e audiência de instrução, para oitiva de testemunhas.

Em razão do valor da causa calculado pela Contadoria do JEF e, ainda, por se tratar de evidente equívoco das partes em relação ao valor da causa quando do ajuizamento da demanda, os autos foram devolvidos haja vista o valor da causa superar 60 salários mínimos (Id. 10315138).

É o relatório do essencial. Decido.

Aceito a competência e ratifico todos os atos processuais praticados anteriormente. Mantida, inclusive, a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência em relação ao coautor João Vitor Nascimento Canuto.

Tendo em vista a devolução dos autos a este Juízo, se faz necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento comum ordinário. Assim sendo, concedo à coautora o prazo de **10 (dez) dias para apresentação da réplica.**

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, outubro de 2018.

OSASCO, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004330-43.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VANDERLEI CANDIDO DA SILVA
REPRESENTANTE: DELVANITA CANDIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TORRES DO VALE - SP285685.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Vanderlei Cândido da Silva** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a manutenção de aposentadoria por invalidez, identificada pelo NB 600.900.608-6.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou em sua avaliação médica quanto à continuidade da invalidez da parte autora além da data prevista para cessação do benefício (em 11/12/2019). Ademais, o benefício encontra-se ativo até, pelo menos, 12/2019.**

Ante ao exposto, **indefiro, por ora**, o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido.

A(s) providência(s) acima deverá(ão) ser cumprida(s) **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima, tomem conclusos para análise do pedido de realização de perícia médica.

Intime-se.

Osasco, outubro de 2018.

OSASCO, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004347-79.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO TENORIO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **João Tenório Cavalcante** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a declaração da inexistência de débito. Em sede de tutela de urgência requer a suspensão dos descontos na proporção de 30% promovidos pelo INSS para o pagamento do débito imputado ao autor.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

José Renato Rodrigues

Juiz Federal

OSASCO, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-29.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO EUZEBIO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO GOMES MARANHAO - SP283377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Antônio Euzébio** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o **restabelecimento** de auxílio-doença e sua posterior **conversão** em aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a realização da perícia médica (Id. 2118303).

O INSS apresentou contestação (Id. 2326538).

Realizada a perícia médica judicial, a Sra. Perita apresentou seu laudo (Id. 7366667).

As partes se manifestaram a respeito do laudo, apresentando quesitos complementares, Id. 8147410 (INSS) e Id. 8179612 (AUTOR).

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

Considerando o direito pleiteado na demanda (benefício previdenciário por incapacidade), deve-se considerar preferencial seu julgamento.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu art. 201, inciso I, dispõe que a previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a **carência exigida**, será devida ao **segurado** que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for **considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.**

Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.

Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já *incapacidade laboral* está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada.

Quando as *doenças* limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a *incapacidade*. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Amparada nessa distinção, **analiso o caso concreto**.

O autor alega que *“apresenta importante derrame articular; distensão líquida do recesso gastrocnêmio/semimembranoso, com formação de cisto (Baker), alteração da morfologia e da intensidade de sinal do corpo posterior e do corpo do menisco medial, que pode estar relacionado a ruptura complexa, sinais de artrose do compartimento femorotibial medial, caracterizado por osteófitos marginais, redução do espaço articular, esclerose e irregularidade cortical, e edema ósseo em seu joelho esquerdo”*.

Realizada perícia médica judicial, **restou comprovada a incapacidade** da parte autora para exercer atividade remunerada.

Vale destacar parte da discussão e as conclusões do laudo pericial

“O periciando referiu que notou que seu joelho esquerdo estava “entortando” e que não conseguia trabalhar como pedreiro devido a dor. Comprovou acompanhamento regular com médico assistente e juntou aos autos relatórios datados de 09/03/2015; 12/01/2015; 16/01/2017 constando CID: M17.0 e M23 relatando incapacidade laborativa. Foi encaminhado para avaliação cirúrgica devido artrose do joelho esquerdo opor não responsabilidade ao tratamento conservador.” ... “A artroplastia total do joelho é elaborada para aliviar a dor; promover mobilidade e estabilidade e corrigir deformidades. É indicada para articulações dolorosas com ou sem deformidades, secundárias à artrite reumatoide, osteoartrite, artrite traumática e outras formas de artropatias não sépticas. Uma vez realizada a substituição da articulação disfuncional, e tendo sido o procedimento sem intercorrências, a dor é amenizada consideravelmente; fato relatado pelo periciando durante a anamnese. Contudo, há limitações de amplitude de movimento que impedem o periciando de realizar suas funções de pedreiro em sua plenitude. Tais limitações foram conferidas pela substituição da articulação do joelho esquerdo. E não é indicado sobrecarga numa articulação com prótese por risco de soltura dos componentes ou fratura periprotética.”. Conclusão: Periciando apresenta artrose do joelho esquerdo, sendo submetido à artroplastia de substituição. Apresenta incapacidade total e permanente para a função de pedreiro.

Ao responder os quesitos do juízo, quanto ao grau de incapacidade, o Sr. Perito respondeu diversas vezes “incapacidade total e permanente para a atividade de pedreiro”. **Sobre a possibilidade de reabilitação, respondeu não ser possível** (quesito 5 do juízo).

Apesar das manifestações das partes a respeito do laudo pericial, as impugnações apresentadas não prosperam.

O perito médico nomeado é de confiança deste juízo. Eventuais exames e atestados trazidos ao processo, bem como eventuais perícias realizadas no INSS, não servem de prova cabal da capacidade ou incapacidade laborativa.

Os peritos judiciais têm o dever de, embora analisando os documentos dos autos, realizar exame clínico nos periciandos a fim de comprovar ou não o que está nos documentos, ou qual a valoração devida a cada caso concreto.

Ademais, as partes não trouxeram qualquer embasamento para desqualificar o trabalho apresentado pelos peritos escolhidos pelo juízo.

Considerando o laudo apresentado com toda a discussão sobre a moléstia encontrada no periciando (gonartrose) e as respostas satisfatórias a todos os quesitos apresentados, reputo que seja suficiente para o convencimento deste Juízo.

Nesse cenário, não obstante a perícia médica especializada tenha concluído que o autor possui incapacidade total e permanente para a atividade de pedreiro, **afirmo que não há possibilidade de reabilitação para outra atividade**.

Os elementos existentes nos autos denotam que a incapacidade do Autor é total para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

É necessário um grande esforço para encontrar, atualmente, uma atividade laboral em que o autor possa ser inserido. Isso porque possui 64 anos de idade, 4º série do ensino fundamental e sempre trabalhou como trabalhador braçal.

A Turma Nacional de Uniformização – TNU, por meio da súmula 47, pacificou entendimento no sentido de que: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, **o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado**” a fim de averiguar se é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez em vez do auxílio-doença, que seria o caminho normal desses casos.

Além disso, ressalto entendimento jurisprudencial do STJ sobre a matéria no sentido de que “para a concessão de aposentadoria por invalidez, na hipótese em que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, **devem ser considerados, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado**” (Informativo nº 520, de 12/06/2013).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. II - Tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, bem como idade (63 anos) e sua atividade laborativa habitual (rural), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, principalmente levando-se em conta tratar-se de pessoa de pouca instrução que sempre desenvolveu atividade braçal, contando com mais de 60 anos de idade, mesmo concluindo o laudo pela incapacidade parcial, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Termo inicial do benefício de auxílio-doença mantido na data do pedido administrativo (06.03.2017), e convertido em aposentadoria por invalidez na data do presente julgamento, momento em que reconhecida a incapacidade de forma total e permanente. IV - Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e entendimento firmado por esta 10ª Turma. V - Prejudicada a questão relativa à multa diária, tendo em vista a inexistência de mora na implantação do benefício. VI - Nos termos do art. 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata implantação do benefício. VII - Apelação do autor parcialmente provida, e remessa oficial tida por interposta improvida. (Ap 00119303920184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. TRABALHADORA BRAÇAL. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia médica judicial constatou que a parte autora estava parcial e permanentemente incapacitada para suas atividades habituais, em razão dos males ortopédicos apontados. - Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista a condição de saúde da autora, aliada à sua idade e o fato de tratar-se de trabalhadora cuja função exige esforço físico, é forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral. - Demais requisitos para a concessão do benefício - filiação e período de carência - também estão cumpridos. Devida aposentadoria por invalidez - Apelação da autora conhecida e provida. (Ap 00114566820184039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL. REVELA-SE TOTAL PELO CONJUNTO PROBATÓRIO E CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, revelada pelo conjunto probatório e condições pessoais da parte autora, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e § 2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 3. Não há falar em sucumbência recíproca, pois a autarquia previdenciária decaiu de maior parte do pedido, relativo à concessão do benefício. O entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional é pela incidência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, consoante a Súmula 111 do STJ. Entretanto, a fixação da verba honorária advocatícia neste patamar acarretaria reformatio in pejus, razão pela qual fica mantida conforme estabelecido na sentença recorrida. 4. Apelação do INSS não provida. (Ap 00109769020184039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO(A) AUTOR(A). INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA. I - Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3º, I do CPC/2015, não é caso de remessa oficial. II - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressaltando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida. III - Comprovada a incapacidade parcial que impede a atividade habitual. IV - As restrições impostas pelas enfermidades, bem como ausência de qualificação profissional e de escolaridade, levam à conclusão de que não há possibilidade de reabilitação ou retorno ao mercado de trabalho. V - Preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez. VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. (ApReeNec 00023897920184039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade para o labor, bem como sua atividade (doméstica), idade (52 anos), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, principalmente levando-se em conta tratar-se de pessoa de pouca instrução que sempre desenvolveu atividade braçal, mesmo concluindo o laudo pela incapacidade parcial, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Termo inicial do benefício de auxílio-doença fixado no dia seguinte à cessação administrativa (24.03.2017), e convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data do acórdão, quando reconhecida a incapacidade de forma total e permanente. IV - Os juros de mora de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência. V - Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e entendimento firmado por esta 10ª Turma. VI - Prejudicada a questão relativa à multa diária, tendo em vista a inexistência de mora na implantação do benefício. VII - Nos termos do art. 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata implantação do benefício. VIII - Apelação da parte autora parcialmente provida. Remessa oficial tida por interposta desprovida. (Ap 00103498620184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018.)

Os outros requisitos foram atendidos.

A carência foi cumprida. Conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, o autor está vinculado ao RGPS desde a década de 1970 na condição de empregado, vertendo contribuições como contribuinte individual a partir de 2015.

Em relação a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, o Sr. Perito fixou seu início em 27/02/2017. O autor estava vinculado ao RGPS, vez que efetuou recolhimento de 01/04/2015 a 31/07/2015, de 01/08/2016 a 31/08/2016 e de 01/01/2017 a 31/01/2018.

Dessa forma, considerando todo o conjunto probatório existente nos autos, levando em conta as condições pessoais da parte autora e a doença da qual é portadora, **concluo que há incapacidade para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência.**

Portanto, a concessão da aposentadoria por invalidez é medida que se impõe.

Todavia, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data de início da incapacidade apontada pelo Sr. Perito Judicial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Remessa oficial não conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante.

- A controvérsia do recurso cinge-se ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, pois os requisitos para a concessão do benefício estão cumpridos e não foram discutidos nesta sede recursal.

- **À míngua de comprovação de que a incapacidade total e permanente remonta à época da cessação do auxílio-doença ou da data do exame apontado, e ainda em observância ao princípio da congruência, o termo inicial da aposentadoria por invalidez fica mantido na data de início da incapacidade fixada na perícia, por estar em consonância com os elementos probatórios apresentados e com o pedido formulado na petição inicial.**

- Mercê da sucumbência recursal, reduz os honorários de advogado arbitrados em favor da autora para 7% (sete por cento), a incidir sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC.

- Apelação conhecida e não provida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2306391 - 0015883-11.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018)

Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, **para:**

- Condenar o INSS a **converter aposentadoria por invalidez**, a partir de 27/02/2017;
- Manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de reavaliação das condições que ensejaram a aposentadoria**, situação em que deverão ser observados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa e necessidade de realização de perícia médica.
- Após o trânsito em julgado, **pagar as prestações vencidas** a partir de 27/02/2017 (DIB) até a data de início do pagamento administrativo do benefício convertido.

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a concessão da **aposentadoria por invalidez em favor da parte autora**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	Antônio Euzébio
Benefício concedido:	Aposentadoria por Invalidez
Número do benefício (NB):	
Data de início do benefício (DIB):	27/02/2017

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **OFICIE-SE a EADJ/Osasco para cumprimento da tutela de urgência.**

Osasco, novembro de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5001329-50.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RUTH KANYO SIMUNAC, CHARLES BEN LAICOVSKY

Advogado do(a) AUTOR: ALCIR POLICARPO DE SOUZA - SP47149

Advogado do(a) AUTOR: ALCIR POLICARPO DE SOUZA - SP47149

RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE ITAPEERICA DA SERRA, JABES TEIXEIRA BRAGA, RUTH TULEU BRAGA, DAISY FRAGA TEIXEIRA, JUVENAL PEREIRA RODRIGUES - ESPOLIO, VIERA SIEVEKING, FELIPE FIASCO, JOSE FIASCO NETO, SILVIA CRISTINA DE MORAES DANTAS, ANTONIO JOSE SILVA FRANCISCO, MARIA DE FATIMA MARTINHO FRANCISCO

Advogado do(a) RÉU: CLOVIS BASILIO - SP64589

Advogado do(a) RÉU: CLOVIS BASILIO - SP64589

Advogados do(a) RÉU: MARCIO AMIN FARIA NACLE - SP117118, OSWALDO AMIN NACLE - SP22224

Advogado do(a) RÉU: MIRIAM JACOB - SP50688

Advogado do(a) RÉU: MIRIAM JACOB - SP50688

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por RUTH KANYO SIMUNAC e CHARLES BEN LAICOVSKY na qual pretende a RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL.

O processo foi distribuído originariamente perante a 5ª Vara Federal Cível de São Paulo que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda.

Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 7 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001337-61.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: NAIR MELICIO BRANCO

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FERREIRA DA SILVA - SP258672

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001721-87.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CIBELI BUENO DE CAMARGO FRAGA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CIBELI BUENO DE CAMARGO FRAGA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002118-49.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NICANOR AARÃO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JESUS GIMENO LOBACO - SP174550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por NICANOR AARÃO DE MELO na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão de seu benefício previdenciário.

O processo foi distribuído originariamente perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco.

O pedido do autor foi julgado parcialmente procedente. No entanto, na instância superior a sentença foi parcialmente reformada.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

No mais, tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS – Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-60.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GILVAM PINHEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal de Osasco, que declinou da competência para esta 2ª vara Federal, tendo em vista o valor conferido à causa.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Cumpra esclarecer, o rito processual adotado nos Juizados Especiais Federais não coaduna com rito ordinário, e eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Assim, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004413-59.2018.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO WALTER MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se a parte autora.

Osasco, novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001515-73.2018.4.03.6130
AUTOR: NELSON FERRAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS COELHO - SP119003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de alvará de levantamento do saldo de valores referentes aos benefícios previdenciários dos quais a segurada Benedita Antunes de Oliveira era titular, em decorrência de seu falecimento em favor de seu filho.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Cumpra ressaltar que o pedido da parte autora enquadra-se em procedimento de natureza voluntária, onde não há um litígio entre as partes.

A Lei 6.858/1980 estabelece as normas para o levantamento de valores devidos pela Caixa Econômica Federal e não recebidos em vida pelos titulares, independentemente de inventário ou arrolamento. Neste sentido foi editada a súmula 161 do STJ: “É da competência Estadual o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta”.

Consoante entendimento da Jurisprudência e aplicando-se por analogia a Lei 6.858/80 e a súmula 161, a Justiça Estadual também é competente para apreciar pedido de expedição de alvará judicial para fins de levantamento de benefícios previdenciários não recebidos em vida pelos segurados, não devendo a ação ser ajuizada na Justiça Federal.

Nesse sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO NÃO RECEBIDAS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO - ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91 - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Tratando-se de pedido de alvará de levantamento de diferenças de benefício não recebidas em vida pelo segurado falecido, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual de 1º e 2º Graus - ainda que o feito envolva o INSS - processar e autorizar a sua expedição e, inclusive, apreciar se, em face de eventual instauração de litígio, a matéria pode ser dirimida na via eleita pela requerente. Precedentes do STJ (CC nº 23.174/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 3ª Seção do STJ; CC nº 21.032/CE, Rel. Min. Félix Fischer, 3ª Seção do STJ; CC nº 22.141/CE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira).

II - Declarada a incompetência do TRF/1ª Região para apreciar o feito, em grau de recurso, por não se cuidar, na espécie, de hipótese prevista no art. 109, §§ 3º e 4º, da CF/88.”

(AC nº 200001991115769/MA, Rel. Desemb. Federal Assuete Magalhães, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, d. 3/3/2004, v.u., DJ 22/4/2005, p. 42)

Assim, não há lide ou controvérsia a ser dirimida no contencioso de competência da Justiça Federal.

Pelo exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Osasco/SP.

Intime-se a parte autora. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente.

Osasco, novembro de 2018.

OSASCO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004463-85.2018.4.03.6130
AUTOR: MARIA MADALENA LEMOS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO BELTRAO RODRIGUES - GO30297, ANA BELTRAO RODRIGUES - GO38368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Maria Madalena Lemos Ferreira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de pensão por morte requerida em 14/11/2017 (NB 185.605.041-3).

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor dado à causa é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, **a competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço da parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004519-21.2018.4.03.6130
AUTOR: JULIANA MARIA DE NAZARETH
Advogados do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - SP310536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Juliana Maria de Nazareth** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a **concessão** de aposentadoria especial requerida em 25/05/2018.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor dado à causa é de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, **a competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA**. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal. Em vista do endereço da autora (Id. 12257185), **determino a remessa ao Juizado Especial Federal de Barueri.**

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-51.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSE EDUARDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DONIZETI TAVARES - SP377214
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **José Eduardo de Souza** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando recacular a correção dos depósitos da conta vinculada do FGTS nos moldes da exordial.

Narra, em síntese, que a TR não representa índice de correção monetária capaz de repor as perdas e danos inflacionárias no saldo da conta vinculada do FGTS.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que a parte autora reside na cidade de Vargem Grande Paulista - Id. 4433949.

Nos termos do Provimento nº 430/2014, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o município acima referido está inserido na jurisdição da 44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada em Barueri/SP, desde 16/12/2014.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, novembro de 2018.

OSASCO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004476-84.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JORGE LUIZ PEREIRA CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Jorge Luiz Pereira Carneiro da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando *em sede liminar* o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Feitas essas considerações e levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, tenho como imprescindível a realização da prova pericial desde logo, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, **DETERMINO a produção antecipada da prova pericial.**

Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 17/01/2019 às 11h30. Nomeio para o encargo o Dr. Elcio Rodrigues da Silva.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da perícia, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do Juízo conforme Portaria nº 9, de 05/09/2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu.

Intime-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Pedro José Pimenta** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar*, a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito**. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, novembro de 2018.

OSASCO, 19 de novembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Antônio Geraldo Teixeira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar*, a **concessão** de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

b) apresentar cópia integral do processo administrativo mencionado na inicial.

c) apresentar comprovante de residência em seu nome, contemporâneo ao ajuizamento da ação.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.** Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intimem-se.

OSASCO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004385-91.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Francisco Antônio de Paula** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria especial.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo n. 0003026-08.2005.403.6306, por se tratar de pedido diverso.

3. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por sua vez, o art. 311, prevê que a tutela de evidência será concedida, liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante"; ou "se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa".

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o benefício previdenciário do autor sofreu a limitação ao teto conforme mencionado na inicial.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005791-14.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: WILLIAN DE OLIVEIRA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEY ALVES DE SIMONE COUTINHO - SP83876
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos para a Contadoria Judicial para conferência das contas e elaboração de novo cálculo, se necessário, conforme anteriormente determinado.

Int.

OSASCO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-62.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOACY GILLYAN TRIGUEIRO ALVES PEREIRA, FLAVIA OLIVEIRA PINTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, verifico que os IDs 492419 e 492420 referem-se a documentos que deveriam ser anexados pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, porém, estão em branco. Desta forma, solicite-se a Secretaria os referidos documentos para sua regularização, providenciando sua juntada e certificação.

Requer a parte autora a expedição de alvará de levantamento relativo a 04 parcelas depositadas judicialmente nestes autos. Contudo, verificando todos os documentos anexados, esses depósitos não foram localizados. Desta forma, providencie a parte autora a apresentação dos referidos depósitos, no prazo de 10 (dez) dias. Em mesma oportunidade, deverá esclarecer o Juízo acerca da informação relativa a eventual regularização de débito constante no ID 574970, bem como se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 27 de novembro de 2018.

Expediente Nº 2550

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000972-58.2018.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP353390 - ROBERTO TARDELLI E SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP401669 - JORGE FELIPE OLIVEIRA DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTICA

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008294-37.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011742-57.2011.403.6130 () - GLAUCIA BUISCHI AL BEHY GUILHERMINO(SP098495 - MARIA TEREZA GOES PERESTRELO) X UNIAO FEDERAL

Gláucia Buischi Al-Behy Guilhermino opôs os presentes Embargos de Terceiro contra a União (Fazenda Nacional), pretendendo (i) a anulação da ordem de penhora que recaiu sobre a fração ideal do imóvel registrado sob a matrícula n. 111.357 e (ii) a liberação da integralidade dos valores bloqueados na conta conjunta n. 15.808-9, ou, subsidiariamente, o desbloqueio de 50% de tais montantes. Afirma a Embargante, em síntese, ser casada com o Sr. Marco Antônio Guilhermino, coexecutado na Execução Fiscal n. 0011742-57.2011.403.6130, em regime de comunhão parcial de bens. Assegura a impenhorabilidade do imóvel identificado na inicial, por ser destinado à sua residência e de sua família, tratando-se, pois, de bem de família, o qual goza de proteção conferida pelo ordenamento jurídico. Sustenta, ainda, a titularidade conjunta da conta n. 15.808-9, alegando, ademais, que os valores ali depositados pertenceriam exclusivamente a ela, eis que derivados de seu trabalho. Assim, pontua que não poderia subsistir a constrição determinada. Subsidiariamente, postula o desbloqueio de 50% dos montantes bloqueados na aludida conta. Juntou documentos (fls. 13/47). O pleito de tutela de evidência foi indeferido (fls. 54/55). Na ocasião, determinou-se que a embargante adequasse o valor conferido à causa, com o complemento das custas processuais respectivas, determinação efetivamente cumprida às fls. 59/63. A parte demandante comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 66/86). Contestação ofertada pela União às fls. 87/126. Em suma, defendeu a regularidade das penhoras realizadas, assegurando que: (i) não haveria prova suficiente da existência de conta conjunta; (ii) ainda que se tratasse de conta conjunta, seria possível o bloqueio total das quantias ali depositadas; e (iii) a embargante seria proprietária de outros imóveis, motivo pelo qual estaria autorizada a penhora do imóvel descrito na inicial, já que a impenhorabilidade deve recair apenas sobre o bem de menor valor, podendo a parte exercer seu direito à moradia em qualquer um dos outros imóveis que integram seu patrimônio. Argumentou, por fim, que haveria fortes indícios de atuar a demandante como testa de ferro (sic) do grupo econômico. Foi noticiado o provimento parcial do recurso de agravo de instrumento (fls. 130/132), determinando-se, em consequência, a adoção das medidas cabíveis para o integral cumprimento do quanto determinado no v. aresto (fl. 133). Oportunizada a produção de provas, a embargante pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 135), nada sendo requerido pela União (fl. 136-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015. Após exame perecuzo dos autos, compreendo que a pretensão inicial merece prosperar. Acerca da impenhorabilidade do bem de família, assim disciplina o art. 1º da Lei n. 8.009/90: Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. O art. 5º da referida Lei, por seu turno, prevê que: Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. A caracterização do bem de família, como visto, não exige que o bem imóvel seja o único de propriedade da parte devedora, mas sim que ela resida no imóvel, constituindo moradia permanente da entidade familiar. Nesse sentido, é importante do que a prova de que a Embargante não possui outro imóvel é a de que ela não possui outra moradia permanente. Sob esse enfoque, pelo que consta dos autos, a demandante comprovou de maneira suficiente que reside no imóvel situado na Alameda Morea, 708 - Tamboré - Santana de Parnaíba/SP, conforme documentos de fls. 37/39. Acresça-se, pela pertinência, que não há prova da existência de outros imóveis utilizados como residência da família, motivo pelo qual não se aplica a regra estatuída no parágrafo único do artigo 5º acima transcrito. A respeito do tema, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. PLURALIDADE DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS. ART. 5º. PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.009/90. MENOR VALOR. INXIBIBILIDADE. NA AUSÊNCIA DE OUTROS IMÓVEIS UTILIZADOS COMO RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA A IMPENHORABILIDADE DEVE SER RECONHECIDA INDEPENDENTE DO VALOR DO IMÓVEL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 2. A Lei n. 8.009/90, ao instituir a impenhorabilidade do bem de família, buscou proteger a família ou da entidade familiar, de modo a tutelar o direito constitucional fundamental da moradia e assegurar um mínimo para uma vida com dignidade dos seus componentes. 3. O art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 8.009/90 dispõe que poderá ser escolhido o de menor valor na hipótese em que a parte possuir vários imóveis utilizados como residência. 4. Os imóveis residenciais de alto padrão ou de luxo não estão excluídos, em razão do seu valor econômico, da proteção conferida aos bens de família consoante os ditames da Lei n. 8.009/90. 5. Apenas na hipótese de existir mais de um imóvel utilizado como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, garantido ao devedor a proteção do patrimônio mínimo. 6. A moldura fática presente no acórdão recorrido, como se vê, não fornece elementos concretos para saber se há ou não a pluralidade de imóveis residenciais, para fins de incidência do parágrafo único (sic) do art. 5º da Lei n. 8.009/90 ou se apenas o imóvel penhorado tem essa finalidade e a vocação ínsita do recurso especial não permite a incursão na seara probatória. Retorno dos autos para novo julgamento de acordo com a jurisprudência desta Corte. 7. Recurso especial provido. (STJ, Terceira Turma, REsp 1.482.724-SP - 2014/0241263-0, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 28/11/2017) Portanto, comprovada a residência e moradia permanente da Embargante no imóvel construído, a penhora impugnada configura-se nula, diante da impenhorabilidade estipulada no art. 1º da Lei n. 8.009/90. No tocante ao bloqueio dos valores existentes na conta n. 15.808-9 do Banco Bradesco, reputo demonstrado tratar-se de conta conjunta, titularizada pela Embargante e por seu cônjuge. Todavia, não merece ser acolhida a alegação de que os montantes ali depositados pertenceriam exclusivamente à ora demandante, dada a ausência de provas a corroborar tal assertiva. Assim, cabível apenas a liberação de 50% da quantia total objeto de constrição. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - BLOQUEIO - CONTA CONJUNTA - AUSÊNCIA DE EXCLUSIVA TITULARIDADE - LIBERAÇÃO. 1. A cotitularidade de contas bancárias implica solidariedade com relação às instituições financeiras. Não implica responsabilização pelo ato do cônjuge. 2. No caso concreto, a conta bancária é conjunta. Não há prova de que a quantia penhorada é de exclusiva titularidade da embargante. 3. Cabível a liberação de metade dos valores. 4. Agrado de instrumento provido, em parte e agravo interno prejudicado. (TRF-3, Sexta Turma, AI 581337/SP - 0008698-14.2016.403.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, e-DJF3 Judicial 1 de 12/12/2017) Por fim, o argumento da União no sentido de que haveria fortes indícios de atuar a Embargante como testa de ferro de seu pai - coexecutado no feito principal - não possui o condão de infirmar as conclusões deste juízo no caso sob análise. Em verdade, a alegação da Embargada, desprovida de outros elementos de prova, não se presta à finalidade pretendida, mormente em se considerando inexistirem notícias acerca de eventuais medidas judiciais em trâmite voltadas à apuração de tais fatos e que pudessem embasar a manutenção das constrições sobre os bens identificados nestes autos, sendo certo que, consoante preleciona a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LIV, ninguém será privado (...) de seus bens sem o devido processo legal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para deconstituir a penhora que recaiu sobre a fração ideal do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri sob o n. 111.357, eis que reconhecida sua impenhorabilidade nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/90, bem como determinar a liberação de 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos valores bloqueados na conta bancária n. 15.808-9 do Banco Bradesco. Custas recolhidas no valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (fls. 47 e 62/63). Condeno a Embargada ao reembolso das despesas processuais suportadas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios desta, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0011742-57.2011.403.6130. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0013144-76.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X COLEGIO MAGNUS LTDA ME(SP185083 - SUELI CRISTINA PIRES ALVES) X ELETETE SAMPAIO FARNEDA X LUIZ ANTONIO FARNEDA

Considerando que após o bloqueio de valores houve manifestação do advogado dos corresponsáveis, dou-os por intimados. Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda em favor da Exequente os valores informados às fls. 157/160. Visando atender, em parte, ao pleiteado pela Exequente, proceda-se ao registro de restrição de licenciamento dos veículos indicados à fl. 170/171 e 187/188, a qual abrange também a restrição de transferência, por meio do sistema RENAUD, exceto se gravado com alienação fiduciária, visto que, conquanto se admita a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre o bem, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade. Encaminhem-se aos autos à Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. Concretizada a determinação supra, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos veículos indicados, observando-se o endereço declinado à fl. 02. Após, retomem para análise da penhora sobre os imóveis (fls. 162/191). Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015757-69.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015756-84.2011.403.6130 () - CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X FAZENDA NACIONAL X CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Defiro a penhora no rosto dos autos da ação n. 0081516-37.1992.403.6100, em trâmite na 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, conforme requerido pela exequente às fls. 150, cujas comunicações do ato ocorrerão de forma eletrônica, inclusive com confirmação de seu recebimento e cumprimento nos autos do processo destino. Destarte, a fim de evitar atos desnecessários e visando assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, conforme preceituado no inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/88, tenho por desnecessária a lavratura e encaminhamento de termo de penhora e solicito tão somente ao Juízo da 13ª Vara Federal Cível que, disponibilizada a quantia penhorada seja essa remetida à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034. Encaminhe-se cópia da presente através de correio eletrônico e, confirmado o recebimento da comunicação pelo destinatário, concluído estará o ato e formalizada a penhora. Concluídos os atos supramencionados, intime-se o devedor da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002824-93.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002823-11.2013.403.6130 () - NOBUO INOUE(SP071574 - MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBUO INOUE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em fase de cumprimento de sentença, o exequente requer o pagamento de verbas sucumbenciais. Intimado, o executado efetuou depósito às fls. 263. O valor depositado foi convertido em renda da União às fls. 273. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observados as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES
1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001374-45.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIO EDISON PICCHI GALLEGO
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA - SP280836

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da exceção apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-54.2018.4.03.6133
AUTOR: MARIA EXPEDITA MATIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas;
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro;
3. comprove o indeferimento administrativo do benefício; e,
4. junte aos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-47.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NIVALDO NUNES DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA ALONSO CASSI - SP174518
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9165715: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente o rol das testemunhas a serem ouvidas, devidamente qualificadas, bem como informe se as mesmas serão ouvidas neste Juízo, ou se haverá necessidade da expedição de Carta Precatória, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.

Apresentado o rol, tomem os autos conclusos para designação de audiência, ficando deferido, desde já, o depoimento pessoal do autor, conforme requerimento do INSS - ID 8930115.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002077-73.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: ROBERVAL DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC."

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2975

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000025-92.2018.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO MENEZES DE OLIVEIRA X JURANDIR DE JESUS CUNHA FILHO X LUCAS GEGLIO DA SILVA(SP076486 - SEBASTIAO BERNARDES DO NASCIMENTO)

Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor de JURANDIR DE JESUS CUNHA FILHO, alegando, em síntese, estarem ausentes os pressupostos autorizadores à manutenção da segregação cautelar. (fs. 447/449). O Ministério Público Federal, às fs.451/452, manifestou-se contrariamente ao pleito. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O pedido de revogação de prisão preventiva deve ser indeferido, senão vejamos. No presente caso, verifica-se que não houve mudança substancial no quadro fático, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram a segregação cautelar do acusado, persistindo a necessidade desta, já que os argumentos traçados pela defesa, em nada altera o panorama traçado pela decisão, que se referiu de forma minudente aos indícios de participação do réu na empreitada criminosa e mencionou o requisito cautelar do periculum libertatis. Não obstante tenha sido reconhecido nestes autos, observa-se, ainda, que o delito investigado nestes autos foi cometido em 19/01/2017 e, posteriormente, o réu foi preso em flagrante pelo cometimento de roubo contra outra agência da EBCT. Assim, as circunstâncias do caso em concreto denotam indícios veementes da autoria e da materialidade do delito de roubo, bem como da prática contumaz de reiterados delitos da mesma natureza, sendo mister a manutenção da prisão provisória para garantir a ordem pública e a conveniência da instrução, assegurando, desta forma, a aplicabilidade da lei penal. Por outro lado, o decreto prisional preventivo, conforme já aduzido, encontra-se devidamente fundamentado em razões fáticas e jurídicas, não merecendo sua revisão no atual estágio processual. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado, nos termos da decisão que decretou a custódia cautelar do acusado JURANDIR DE JESUS CUNHA FILHO, eis que permanecem intactas as razões fáticas e jurídicas que a fundamentaram. No mais, considerando a manifestação apresentada pela DPU às fs. 454/456, acerca da impossibilidade de comparecimento neste Fórum no dia 11/12/2018, redesigno a audiência para o dia 19/12/2018, às 14:00h. Proceda-se a Secretaria as comunicações necessárias. Ciência ao MPF.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001181-30.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: RINNAI BRASIL TECNOLOGIA DE AQUECIMENTO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 11665846: Oficie-se ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes/SP solicitando-se a transferência do valor depositado na conta judicial nº 26006455-3, Agência 1098-7 do Banco do Brasil (ID 8779273, pág. 4), à ordem e disposição deste Juízo, na Agência 3096 da Caixa Econômica Federal – PAB da Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP, em virtude da redistribuição a este Juízo dos autos do processo nº 718-97 em que são partes EQUIPAMENTOS NGK RINNAI LTDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Após, oficie-se à Agência 3096 da Caixa Econômica Federal – CEF, solicitando-se a transferência do referido valor para a conta corrente nº 89.000-6, agência nº 3381-2, do Banco Bradesco, de titularidade de RINNAI BRASIL TECNOLOGIA DE AQUECIMENTO LTDA., CNPJ nº 47.173.950/0001-81 (ID 8935397).

Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos virtuais.

Cumpra-se e intemem-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-02.2018.4.03.6133

AUTOR: THAMIRIS RAMOS FASANO SOARES

REPRESENTANTE: SANDRA DE OLIVEIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BOVI MERLIN - SP297966,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002390-34.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADOS MOGLIANO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO - SP278966, MILTON FERREIRA DAMASCENO - SP9995

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

" Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação."

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000912-25.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: JOAO DE DEUS AIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Com a juntada do cálculo, intíme-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC."

MOGIDAS CRUZES, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002070-81.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: AMERICO RYU FUJII
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC."

MOGIDAS CRUZES, 27 de novembro de 2018.

Expediente Nº 2976

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000030-17.2018.403.6133 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCA DE ARAUJO CHAVES NANINI X IDALINA PINTO DE SOUZA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X RODOLFO DO CARMO(SP139874 - VALDIR FERNANDES DA FONTE) X BENJAMIM PEREIRA LEITE X CICERO BATALHA DA SILVA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO) X GERALDO PEREIRA LEITE X JULIO BENTO DOS SANTOS X MOISES BENTO GONCALVES

Considerando a informação de fl. 954, dando conta de que o réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS irá participar de outra audiência na mesma data, retiro de pauta a audiência agendada para o dia 27/11/2018, às 14:00 e designo o dia 27/03/2019 às 14:00 para oitiva das testemunhas SÁLVIO ANDRÉ DE ALMEIDA E ANA LUIZA DAMSCHI por VIDEOCONFERÊNCIA, a ocorrer na SALA DE VIDEOCONFERENCIA deste Juízo (1ª VARA FEDERAL DE MOGIDAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP).

Expeça-se carta precatória para intimação das testemunhas e informe-se o juízo deprecante que a conexão com este juízo deve ser realizada por meio de: 1) INFOVIA: 172.31.7.3###80056 ou 80056@172.31.7.3 2) INTERNET: Internet: 200.9.86.129##80056 ou 80056@200.9.86.129 e 3) SIP: sala.mog01@trf3.jus.br;

Intimem-se os réus para serem interrogados na mesma data.

Providencie a secretária a escolha do réu preso e comunique-se o diretor da Penitenciária III de Hortolândia.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1399

PROCEDIMENTO COMUM

0000577-04.2011.403.6133 - VALTON MARTINS LOUREIRO(SP207300 - FERNANDA DE MORAES E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Diante do Ofício nº 3080 - PRESI/GABPRES/SEPE/EFEP/DIAL, fls. 302/306, intime-se o exequente para que se manifeste, juntando os documentos que entender necessário e que comprove o alegado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002230-41.2011.403.6133 - ANDRE GONCALVES(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/166: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada aos autos dos documentos relativos à habilitação dos herdeiros.

Apresentados os documentos, se em termos, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003121-62.2011.403.6133 - ANTONIA MARCELINA SANTOS X AMARILIO CANDIDO DOS SANTOS(AC002304 - RYUICHI MURAKAMI) X SABINO BISPO DOS SANTOS X SOLANGE APARECIDA BISPO DOS SANTOS BRIGIDO X SUELAINÉ BISPO DOS SANTOS SANTANA X CARLOS ROBERTO BISPO DOS SANTOS X SUELI BISPO DOS SANTOS X ALBANIR BISPO DOS

SANTOS X REGINALDO BISPO DOS SANTOS(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X JOSE CANDIDO SANTOS(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para que proceda ao rateio do valor depositado à fl. 795, entre os herdeiros habilitados à fl. 842. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que indique os dados bancários de cada herdeiro, ou se preferir, indique um para que possa receber o valor devido. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002081-11.2012.403.6133 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Aguarde-se o julgamento do agravo em recurso especial em arquivo sobrestado. Com a decisão, desarquivem-se os autos e tomem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003241-71.2012.403.6133 - NEIVALDO APARECIDO PREVIATO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo interposto em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003354-25.2012.403.6133 - REINALDO GENARI(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO E SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001164-55.2013.403.6133 - PLINIO DIAS DA SILVA JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, intime-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002981-57.2013.403.6133 - JOSE ROSA DE MORAIS X CARLOS AUGUSTO CAVA DE MORAIS X SILVIO LUIZ CAVA DE MORAIS X ADRIANA CAVA DE MORAIS(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO E SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000555-38.2014.403.6133 - JOSE BENEDITO ALVES MOREIRA(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, intime-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001562-65.2014.403.6133 - ANTONIO CARLOS LOURENCO SANTANA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP397656 - CELSO DA SILVA BATISTA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca do desarquivamento do presente feito, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002136-88.2014.403.6133 - TIAGO MAGALHAES DA SILVA X ALINE ROBERTA RAMOS MAGALHAES DA SILVA(SP315718 - GISELLE DA CRUZ PEREIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG087791 - MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS E MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR E MG098412 - BRUNO LEMOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANDREUCCI CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA - EPP(SP147112 - EDIMIO JOSE ANDREUCCI JUNIOR E SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA)

Fl 436: Defiro a devolução do prazo para a ré Andreucci Consultoria de Imóveis manifestar-se sobre o acordo extrajudicial realizado entre os autores e a MRV Engenharia e Participações, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003285-22.2014.403.6133 - KARINA GLORIA MEIRELES(SP167145 - ANDRE TRETTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento em arquivo sobrestado. Com a decisão, desarquivem-se os autos e tomem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003458-46.2014.403.6133 - EMILIANO CICERO DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, intime-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003939-09.2014.403.6133 - CELIA MARTINS LEITE X ARLENE LOPES FERREIRA(SP063783 - ISABEL MAGRINI NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Fl 392: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte exequente. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação em igual período. Independente das manifestações, decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000507-45.2015.403.6133 - SUSANA HELENA MOTTA DE SOUZA(SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Considerando que o presente feito foi distribuído no PJ-e, inclusive a petição de fl. 260, determino o arquivamento destes autos físicos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000756-93.2015.403.6133 - VERA SOCCI(SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001126-72.2015.403.6133 - BENEDITO WILSON DE FREITAS(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, intime-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0022799-89.2016.403.6100** - ALLA BRASIL LTDA - EPP(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, iniciando-se a contagem do prazo pela parte autora.

Com o retorno, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002781-45.2016.403.6133** - RAFAEL TEIXEIRA SOBRAL DE MACENA - INCAPAZ X IVANILDA TEIXEIRA SOBRAL DE MACENA(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM**0004032-98.2016.403.6133** - NERIVALDO DOS REIS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, nos termos do parágrafo único do artigo 100 do CPC.

Sem prejuízo, diante do Recurso de Apelação do INSS, intime-se o autor (apelado) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, observe-se o disposto no art. 5º da Resolução 142/2017 e, caso não atendida a ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004214-84.2016.403.6133** - EDIMAR VICENTE PAULA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA E SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o presente feito foi distribuído no PJ-e, determino o arquivamento destes autos físicos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004588-03.2016.403.6133** - CONSTANTINO DUARTE FERREIRA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada da carta precatória, nos termos do despacho proferido em audiência, juntado à fl. 164.DESPACHO FL. 164: Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Com a vinda do depoimento, abra-se vista às partes para que apresentem alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo autor.

PROCEDIMENTO COMUM**0004964-86.2016.403.6133** - HUMBERTO TONON(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte:

1º A digitalização far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, observe-se o disposto no art. 5º da Resolução 142/2017 e, caso não atendida a ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000566-62.2017.403.6133** - OTAVIANO LOPES FERNANDES(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC e documentos de fls. 212/225, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001961-02.2011.403.6133** - JANETE MARIA CARDOSO AFFONSO X JUDITH MARIA CARDOSO DE SOUZA(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X JANETE MARIA CARDOSO AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH MARIA CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002541-32.2011.403.6133** - MARLY GUILHERME SILVA NAKAMURA X ALZIRA SILVA DOS SANTOS X MARLENE GUILHERME DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA GUILHERME SILVA X ANA MARIA GUILHERME DA SILVA X MARIA JOSE GUILHERME SILVA X MARCOS SERGIO DA SILVA X QUITERIA MARIA DA SILVA X IVO CLAUDINO DA SILVA JUNIOR X IGOR CLAUDINO DA SILVA X ITAMAR CLAUDINO DA SILVA X THIAGO CLAUDINO DA SILVA(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X MARLY GUILHERME SILVA NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA GUILHERME SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA GUILHERME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GUILHERME SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO CLAUDINO DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR CLAUDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000848-42.2013.403.6133** - NAIR GOMES DE MACEDO(SP359406 - FABIANA VIRGINIA FERNANDES COELHO E SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X NAIR GOMES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.265, 270 e 271: Intime-se a parte exequente para que junte aos autos os documentos pertinentes para habilitação dos herdeiros de NAIR GOMES DE MACEDO nos autos do processo, a saber: FABIANA DE CASSIA RODRIGUES, CPF 222.694.888-06; FABIO CARLOS RODRIGUES, CPF 136.884.818-44 e FRANCISCO CARLOS RODRIGUES, CPF 057.835.598-14, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no despacho de fls. 264.

Juntados os documentos e havendo concordância do INSS com a habilitação requerida, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo dos herdeiros habilitados.

Após, expeça-se o necessário.

Fica a parte exequente ciente que se não forem novamente juntados os documentos, os autos serão arquivados independente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002271-03.2014.403.6133 - VICTALINA DE CARVALHO(SP083315 - MARCIA REGINA SHIZUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X VICTALINA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004492-55.2001.403.6119 (2001.61.19.004492-0) - INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO) X GSP LINHAS PARA COSTURA LTDA X INSS/FAZENDA X GSP LINHAS PARA COSTURA LTDA

Ante o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000200-90.2002.403.6119 (2002.61.19.000200-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Ante o Ofício nº 757/2018 do 2º CRI de Mogi das Cruzes (fls. 355/357) e considerando que a penhora foi efetivada pela União (exequente) e não por este Juízo, intime-se a parte executada de que o pagamento das custas junto ao Cartório de Registro de Imóveis correrão por sua conta, visto ser o interessado no levantamento da penhora.

Após, considerando o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008175-95.2004.403.6119 (2004.61.19.008175-8) - DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X DIBEMOL COBRANCAS LTDA(SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP.COM.DE MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA(SP215725 - CLAUDIO JOSE DIAS) X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA(SP215725 - CLAUDIO JOSE DIAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Fls. 1076: Defiro a devolução do prazo requerida.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004886-95.2010.403.6103 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 356/357: Defiro a Eletrobrás o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a apresentação da conta de liquidação do julgado.

Com a apresentação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000486-69.2015.403.6133 - DIMAPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA(SP173771 - JEAN NAGIB EID GHOSN) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DIMAPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA

Fl. 765: Defiro.

Anoto-se o início da execução, com a alteração da classe processual para - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CLASSE 229.

Após, intime-se o devedor (executado) DIMAPE DISTRIBUIDORA DE MATÉRIAS PRIMAS LTDA. a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, exceça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, 3º do CPC).

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002853-71.2012.403.6133 - VALDENICE PEREIRA DE SOUZA X FABIO DE SOUZA CAMARGO(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDENICE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a divergência entre o nome constante dos autos (VALDENICE PEREIRA DE SOUZA) e o nome constante na base de dados da Receita Federal (VALDENICE PEREIRA DE SOUZA NUNES), intime-se a parte autora para que se manifeste, apresentando os documentos que entender necessário e que comprovem o alegado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, se em termos, exceçam-se os Ofícios Requisitórios competentes, intimando-se as partes.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002627-32.2013.403.6133 - JURANDIR BARBOSA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado e considerando a manifestação da Procuradoria do INSS à fl. 239, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002813-55.2013.403.6133 - VANDO ROMUALDO DA SILVA(SP071341 - ANA MARIA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDO ROMUALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora de que os autos estão disponíveis em Secretaria por não se tratar de prazo comum.

Para que não se alegue cerceamento de defesa, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, ficando ciente que eventuais pedidos no mesmo sentido serão indeferidos.

Após, intime-se o INSS.

Cumpridas tais providências, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000314-64.2014.403.6133 - JOSE LIMA DO ESPIRITO SANTO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X JOSE LIMA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria a retificação do Ofício Requisitório nº 20170024189 para fazer constar o depósito à ordem do Juízo.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem quanto à petição e documentos de fls. 188/274.

Cumpra-se. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004126-80.2015.403.6133 - RONALDO JOSE PEREIRA DIAS(SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X RONALDO JOSE PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO JOSE PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado e considerando a manifestação da Procuradoria do INSS à fl. 128, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001935-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003232-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NOEL ANTONIO BARRETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NOEL ANTÔNIO BARRETO**, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº. 42/ 127.604.920-7.

Em síntese, narra que em 06/12/2002 foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa que em 01/06/2017 o INSS, por meio do Ofício 3698/2017 comunicou ao impetrante a irregularidade na concessão do benefício, oportunizando ao impetrante o prazo de 30 (trinta) dias para a defesa e informando débito no valor de R\$ 229.058,25.

Afirma, contudo que o referido procedimento fere o direito líquido e certo do impetrante, uma vez que está acobertado pelo instituto da decadência.

Requeru, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Junta procuração e documentos.

Vieram autos conclusos.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não vislumbro presentes, in casu, os requisitos autorizadores do deferimento da medida pretendida.

A parte autora não traz aos autos cópia integral do processo administrativo que deu origem ao débito ora em cobrança, a mencionada Carta de Concessão, ônus que lhe cabe.

Saliente que a restituição do valor indevidamente recebido pelo segurado tem expressa previsão legal no artigo 115, II, da Lei 8.213, de 1991, que inclusive autoriza a consignação no valor de benefício em manutenção.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002157-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para a juntada de documentos dos herdeiros.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002396-56.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUSY SATTYO TANAKA GERMANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELIA RINK - SP254216

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de SUSY SATTYO TANAKA GERMANO, objetivando a cobrança dos honorários sucumbenciais a que fora condenada a executada.

Houve determinação de bloqueio pelo Sistema Bacenjud, resultando positivo (ID 12615130)

A Executada juntou o comprovante de recolhimento do valor referente os honorários sucumbenciais, atualizados até novembro/2018, por meio de DARF (ID 12615103) e requereu a liberação do valor bloqueado no sistema BACENJUD.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Providencie-se o imediato desbloqueio dos valores alcançados pelo sistema BACENJUD.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002087-35.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILMAR GONZAGA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: VANDERLEI SOARES DA COSTA - SP220712

SENTENÇA

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por **GILMAR GONZAGA DO NASCIMENTO** (id11573374) em face da **Caixa Econômica Federal**, sustentando em preliminar a ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, principalmente nas 15 operações eletrônicas que não disponibilizam os encargos. No mérito, aduz que valores apresentados pela requerente são inapropriados, não conseguindo entender o que está sendo cobrado. Afirma que haveria capitalização, juros exorbitantes, cobrança e aplicação de taxas indevidas, juntando cálculos relativos aos débitos. Junta documentos.

Instada a manifestar-se, a CEF apresentou impugnação no evento 12158598, rechaçando a pretensão da embargante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de prova pericial, uma vez que a documentação já presente aos autos, aliada à argumentação formulada pelas partes, já permite que se tenha e a convicção necessária para o deslinde do feito. Com efeito, a lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.

Inicialmente, cabe destacar que, para o ajuizamento da ação monitória, é dispensável a prova da liquidez e certeza do título que a fundamenta, sendo suficiente, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, prova da materialidade da dívida decorrente da obrigação de pagar, entregar coisa fungível ou bem móvel.

Muito embora as normas consumeristas sejam aplicáveis às instituições financeiras, pois estas prestam serviço ao consumidor, é certo que a sua aplicabilidade não decorre da simples existência da relação contratual; é indispensável que se demonstre comportamento abusivo daquelas instituições nas relações entabuladas entre os consumidores, ou, em matéria de provas, que reste evidente a extrema dificuldade ou mesmo impossibilidade de produção da prova pela outra parte, de modo a tornar cabível a inversão do ônus.

No presente caso, os contratos subjacentes aos débitos em cobro se encontram nos autos, bem como os demonstrativos dos débitos, constituindo-se em documentos hábeis para a propositura da monitória, bem como para análise das alegações encetadas pela própria embargante.

Com efeito, na inicial foi juntado Contrato de Relacionamento- Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física (id 9198139) no bojo do qual há a contratação de CHEQUE ESPECIAL, de CREDITO DIRETO CAIXA (CDC), com contratação pelos canais colocados à disposição do cliente e com as informações da operação divulgadas nos canais de atendimento; além da previsão de CARTÃO DE CRÉDITO, ou CARTÃO MÚLTIPLO. Observo que o embargante concordou com as cláusula que preveem que os encargos e taxas de juros serão aqueles divulgados nos canais de atendimento/contratação da instituição financeira, sendo inclusive tal prática usual no mercado financeiro, não sendo, por si só, abusiva.

Somente no caso de restar comprovado a cobrança de juros muito superiores àqueles praticados no mercado financeiro para as operações semelhantes é que se poderia falar em juros abusivos.

Observo que os valores cobrados pela embargada encontram-se devidamente demonstrados nos ids. 9198137 - Pág. 2, valor de R\$ 28.977,27 relativo a débito no cartão de crédito; 9198138 - Pág. 1, valor de R\$ 31.607,08 referente ao Crédito Direto Caixa de 05/08/2016; e id 9198138 - Pág. 2, valor de R\$ 2.582,17, relativo ao CDC de 17/04/2017, totalizando **R\$ 63.166,52**.

Há, ainda, demonstrativo de débito relativo a cada um dos produtos contratados e efetivamente utilizados, com indicação clara dos dados para atualização da dívida.

Outrossim, deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que:

"Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica.

Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, DJe de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

Por outro lado, os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela Price, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais.

Ressalta-se que no sistema PRICE, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.

Assevere-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema Price e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AAGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo)

Desta forma, a planilha juntada pela embargante encontra-se incorreta, pois utiliza o método GAUSS, não previsto no contrato entabulado pelas partes, desconsiderando os juros calculados de forma correta, pela tabela Price.

Assim, a improcedência dos embargos é medida de rigor.

Dispositivo.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS** e julgo procedente o pedido na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face da parte ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702, §8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de **R\$63.166,52(Sessenta e tres mil e cento e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos)**, atualizados para 04/07/2018.

Condeno a parte embargante a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

Prossiga-se nos termos do §8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado, incidindo a taxa de Selic a título de atualização e juros, sem qualquer outro índice.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001978-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RONEI DAVISON POLIZIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA LIBRELON - SP109000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pelo INSS (id. 11820636 - Pág. 1).

Instada a manifestar-se, a parte autora concordou com os cálculos apresentados (id. 12084042 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Ante a concordância da parte autora, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS**, atualizados até **09/2018** (id. 11820636 - Pág. 1), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores **R\$ 187.682,65** como montante devido ao autor e **R\$ 18.730,15** de verba honorária.

Expeçam-se os ofícios sobre os valores ora homologados.

Com o pagamento e levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

Jundiaí, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001766-97.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ARNALDO LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pelo INSS (id. 11161242 - Pág. 1).

Instada a manifestar-se, a parte autora concordou com os cálculos apresentados. Requeru, ainda, que o pagamento dos honorários foi feito em nome da sociedade de Advogados – PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS (id. 11935542 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Ante a concordância da parte autora, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS**, atualizados até 09/2018 (id. 11161242 - Pág. 1), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores **R\$ 159.782,76** como montante devido ao autor e **R\$ 15.978,27** de verba honorária.

Defiro o pagamento dos honorários em nome da Sociedade de Advogados – PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ 23.413.185/0001-61.

Providencie-se o cadastramento da sociedade no sistema processual.

Após, expeçam-se os ofícios sobre os valores ora homologados.

Com o pagamento e levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

Jundiaí, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-44.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NOSTIX - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E PARTICIPACOES LTDA.-
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

ID 12600860: Defiro o requerido, de modo que fica autorizado o advogado Fernando Henrique, OAB/SP nº 258.132, com poderes para receber e dar quitação (procuração ID 396223), a levantar o valor referente ao alvará nº. 4156592, transferindo os importes para o Banco Bradesco, AG 3367, C/C 130.077-6 em nome da Impetrante, tendo em vista a impossibilidade do subscritor descrito no mencionado alvará (Eduardo Soares Lacerda Neme, OAB/SP nº. 167.967) comparecer à agência para tanto.

Noticiado o levantamento dos valores, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003381-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA S. PEREIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MOURA ROCHA - SP234429

DESPACHO

Tendo em vista o informado pelo patrono no ID 12055003, promova a Secretária a exclusão do nome daquele nos registros de autuação destes autos.

Após, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente o devedor para o pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002009-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCO AURELIO RISSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DELLOVA - SP371005, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pelo INSS (id. 11809722 - Pág. 1).

Instada a manifestar-se, a parte autora concordou com os cálculos apresentados (id. 12465310 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Ante a concordância da parte autora, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS**, atualizados até **09/2018** (id. 11809722 - Pág. 1), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores **R\$ 115.407,54** como montante devido ao autor e **R\$ 11.321,25** de verba honorária.

Expeçam-se os ofícios sobre o valores ora homologados.

Com o pagamento e levantamento do valor, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

Jundiaí, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001874-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CINTIA SPINELLI PANIZZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pelo INSS (id. 11210329 - Pág. 1).

Instada a manifestar-se, a parte autora concordou com os cálculos apresentados. Requeru, ainda, o pagamento dos honorários em nome da sociedade Martinelli Panizza Sociedade de Advogados. Juntou contrato social (id. 12353393 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Ante a concordância da parte autora, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS**, atualizados até 09/2018 (id. 11210329 - Pág. 1), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores **R\$ 168.525,87** como montante devido ao autor e **R\$ 6.464,74** de verba honorária.

Defiro o pagamento dos honorários em nome da sociedade de advogados *Martinelli Panizza Sociedade de Advogados*, inscrita no CNPJ nº 23.701.937/0001-90.

Providencie-se o cadastramento da sociedade no sistema processual.

Após, expeçam-se os ofícios sobre os valores ora homologados.

Com o pagamento e levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

Jundiaí, 27 de novembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pelo INSS (id. 11818498 - Pág. 1).

Instada a manifestar-se, a parte autora concordou com os cálculos apresentados (id. 12312045).

Vieram os autos conclusos.

Ante a concordância da parte autora, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS**, atualizados até **10/2018** (id. 11818498 - Pág. 1), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores **RS 42.065,46** como montante devido ao autor e **RS 4.206,54** de verba honorária.

Expeçam-se os ofícios sobre o valores ora homologados.

Com o pagamento e levantamento do valor, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

Jundiaí, 27 de novembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pelo INSS (id. 11809973 - Pág. 1).

Instada a manifestar-se, a parte autora concordou com os cálculos apresentados (id. 12132618 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Ante a concordância da parte autora, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS**, atualizados até **09/2018** (id. 11809973 - Pág. 1), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores **RS 134.947,42** como montante devido ao autor e **RS 16.193,69** de verba honorária.

Expeçam-se os ofícios sobre o valores ora homologados.

Após o levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

Jundiaí, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001662-23.2018.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO, devidamente qualificada, impetrou Mandado de Segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAÍ objetivando seja deferida liminar para “*garantir à Impetrante o direito de informar sua condição de entidade beneficente no e-Social, bem como, abstenha a Impetrada de impor quaisquer penalidades pelo descumprimento, caso não seja adequado o sistema até o fim do prazo para cumprimento da obrigação.*”

Narra, em síntese, que é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com caráter de prestar a assistência social, tendo por finalidade básica ministrar atividades educacionais e de ensino voltadas ao atendimento de crianças e adolescentes da comunidade de Atibaia e região.

Relata que o sistema E-social não permite que adote classificação tributária de entidade imune, não havendo sequer tal previsão.

Explica, ainda, que nos termos do Manual do e-Social, se for indicado o número do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS, exigido para os contribuintes que buscam a isenção, impedindo, portanto, que a Impetrante, como entidade imune nos termos do art. 150, VI, alínea “c” e art. 195, § 7º, ambos da Constituição Federal, cumpra com sua obrigação de enviar as informações pelo sistema, as quais deverão ser enviadas em Janeiro de 2018.

Afirma, ainda, que preenche todos os requisitos constitucionais de entidade imune.

Requer concessão de gratuidade de justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar, inclusive para que a impetrada esclareça a possibilidade técnica de adequação do sistema do eSocial ao caso específico da impetrante.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004212-73.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FLAVIO FREDO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

No caso, não vislumbro o *fumus boni iuris*, porquanto o E. STJ já firmou entendimento da aplicabilidade da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária aplicável para os depósitos realizados no FGTS, em respeito ao definido pela lei 8.177/91.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1.

Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9.

Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Ademais, faltam documentos essenciais para apreciação do mérito.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 dias**, apresente documentos essenciais para a análise do mérito, como cópia da CTPS, extrato do FGTS e número do PIS, bem como para que esclareça a prevenção apontada na certidão de conferência (id. 12595153), sob pena de extinção.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se.

Após, se em termos, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intime-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004207-51.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: REINALDO LUIZ CARPI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

No caso, não vislumbro o *fumus boni iuris*, porquanto o E. STJ já firmou entendimento da aplicabilidade da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária aplicável para os depósitos realizados no FGTS, em respeito ao definido pela lei 8.177/91.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1.

Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9.

Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Ademais, faltam documentos essenciais para apreciação do mérito.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 dias**, apresente documentos essenciais para a análise do mérito, como cópia da CTPS, extrato do FGTS e número do PIS, sob pena de extinção.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se.

Após, se em termos, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intime-se. Cite-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004210-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DIGIMOLD - FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO MEIRA JUNIOR - SC8635
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remeta-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004201-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência formulada na presente ação de rito ordinário proposta por **CARLOS ROBERTO FERREIRA MACHADO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando em sede de tutela de urgência a suspensão da cobrança do valor de R\$ 284.800,18, por meio de desconto de 30% de seu benefício atual (42/151.082.733-9), referente a revisão do benefício NB 42/112.742.707-2.

Informa, em síntese, que o instituto reviu o ato de concessão da primeira aposentadoria, suspendendo-a após constatar fraude na concessão do benefício. Afirma que não participou de qualquer fraude.

Relata, ainda, que recebeu em 16/08/2017, via correio, ofício da Autarquia, informando a decisão de consignar na aposentadoria que atualmente recebe, os débitos apurados e atualizados até aquela data, em R\$ 284.800,18, na razão de 30% (trinta por cento) da renda.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro elementos suficientes ao deferimento da tutela pretendida, ante o caráter alimentar dos valores recebidos pela parte autora, bem como pela sua idade.

Ademais, o deferimento da tutela ora pretendida não traz prejuízo para a Autarquia ré que poderá efetuar a devida cobrança após o deslinde de presente feito, no caso de eventual improcedência.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, para determinar que a Autarquia ré não efetue a cobrança dos valores recebidos no benefício 42/112.742.707-2 por qualquer meio, inclusive desconto no atual benefício da parte autora (42/151.082.733-9).

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intem-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003970-17.2018.4.03.6128
AUTOR: VALTER CARDOSO CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022, ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **VALTER CARDOSO DE CAMPOS**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER (13/04/2015), mediante o reconhecimento da especialidade do período de **01/05/2001 a 30/09/2002 e 01/10/2002** até a data do ajuizamento da ação.

Esclarece que foi já reconhecido como especial nos autos do processo 0004086-36.2016.4.03.6304 (JEF) o período de 07.06.1984 a 27.04.1986.

Processo inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma decisão, foi afastada a possibilidade de coisa julgada quanto ao enquadramento do pedido inicial (01.05.01 a 30.09.02 e 01.10.02 até a presente data) – id. 12033041 - Pág. 20.

Devidamente citado, o INSS apresentou CONTESTAÇÃO (id. 12033042), sustentando em preliminar a coisa julgada. No mérito, rejeitou a pretensão autoral.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para julgamento do feito, determinando-se a redistribuição (id. 12033043 - Pág. 23).

As partes foram devidamente intimadas da redistribuição dos autos (id. 12055097 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos no quais teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Inicialmente, ratifico a decisão proferida no JEF e afastamento preliminar de coisa julgada aventada pelo INSS, porquanto os períodos de 01.05.01 a 30.09.02 e 01.10.02 até a presente data (períodos objeto da lide, conforme item "d" do pedido, fls. 3 da inicial) não foram pleiteados na ação 0004086-36.2016.4.03.6304, conforme observa-se da sentença em embargos de declaração proferida naqueles autos e juntada pelo autor no id. 12033015 – Pág. 3.

Passo ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

MOTORISTA

No que se refere à função de motorista, o enquadramento nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto 83.080/1979 é específico para aquele que exerceu a atividade de motorista de ônibus ou de caminhão, com exercício de forma habitual e permanente.

Portanto, o enquadramento pela atividade de motorista é possível até 28/04/1995 e se preenchidas as condições dispostas Lei nº 9.032/95.

Ou seja, o simples desempenho da função de motorista não é suficiente para enquadramento pela categoria, que se destina somente àqueles que guiaram caminhão, ônibus ou assemelhados.

Analisando-se os períodos pretendidos pelo autor, temos:

- i) **Período de 01/05/2001 a 30/09/2002**, laborado na Prefeitura Municipal de Cabreúva. Consoante PPP acostado aos autos (id. 12033016 - Pág. 12 – fls. 77), o autor exerceu a função de Motorista nesse período. Observa-se que nesse período o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído de 87 dB(A), ou seja, em patamar inferior ao permitido para a época, de 90 dB(A). Desse modo, esse período não deve ser reconhecido como especial.
- ii) **Período de 01/10/2002 até 27/03/2012 (data da assinatura do PPP)**: laborado na Prefeitura Municipal de Cabreúva. Consoante PPP acostado aos autos (id. 12033016 - Pág. 12 – fls. 77), o autor exerceu a função de Motorista nesse período. No caso, **não deve ser reconhecida a especialidade do período de 01/10/2002 a 18/11/2003**, porquanto o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído de 87 dB(A), ou seja, em patamar inferior ao permitido para a época, de 90 dB(A). Contudo, no período posterior de **19/11/2003 a 27/03/2012 deverá haver o enquadramento como especial**, tendo em vista que o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído em patamar superior à época, que passou a ser de 58 dB(A). Observo que no período de **05/11/2004 a 22/02/2006** o autor estava em gozo de auxílio doença, motivo pelo qual esse período não pode ser convertido em especial.

Conclusão

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos ora reconhecidos, o autor totaliza, na data da DER (**13/04/2015**), 34 anos, 10 meses e 29 dias de tempo de contribuição, conforme planilha elaborado no JEF (id. 12033042 - Pág. 33), tempo insuficiente para a aposentadoria.

Anoto que na data da citação (**23/04/2018**), o autor alcança **37 anos, 7 meses e 4 dias de tempo de contribuição**, conforme consta na planilha elaborada pelo Juizado no id. 12033042 - Pág. 34. **fato que gera benefício muito mais vantajoso para o autor, por atingir os 95 pontos.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito do autor à APTC com DIB na data da citação (23/04/2018), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 29-C da Lei 8.213/91).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a **data da citação**, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação (04/2018), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Defiro a gratuidade de justiça do autor. Anote-se.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: VALTER CARDOSO CAMPOS
- NIT: 109.97164.42-2
- APTC (art. 29-C Lei 8213/91)
- DIB: 23/04/2018
- DIP: 28/11/2018
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 19/11/2003 a 04/11/2004 e 23/02/2006 a 27/03/2012.
- Obs: Em gozo de auxílio doença no período de 05/11/2004 a 22/02/2006-----

Jundiaí, 28 de novembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001356-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ORMEZINA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO JOSE CARRARA VULCANO - SP142321
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 28 de novembro de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-68.2016.4.03.6128
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322
RÉU: LETICIA APARECIDA ANTUNES DOS SANTOS, JOANITA ANTUNES MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: HELIO MADASCHI - SP72608
Advogado do(a) RÉU: HELIO MADASCHI - SP72608

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Havendo interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após tomem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000726-17.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RODRIGO DE LIMA DANIEL - ME

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a pesquisa negativa do Sistema Renajud (ID 12462830).

Int.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2018.

RÉU: FERNANDO MARQUES DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em consideração a certidão lavrada no ID 11827977, donde consta que o executado deu-se por citado e solicitou uma nova designação de audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334 do CPC/2015, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para fins de inclusão em pauta de audiência.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004184-08.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ODELICIO APARECIDO CASARIN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12517999: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em julho/2018, remuneração superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004196-22.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RUBENS MARCOS FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MARCOS FERNANDES - SP402729
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), ANTONIO ROBERTO MARTINS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Rubens Marcos Fernandes ME** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a análise de pedidos de restituição (PER/DCOMP), protocolados em 27/10/2015, portanto há mais de 360 dias, e ainda não apreciados.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada e manifestação do MPF.

Entretanto, inicialmente o impetrante deve recolher as devidas custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao MPF e tomem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004096-67.2018.4.03.6128
AUTOR: MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, digitalizado e distribuído perante o PJe como advindo da 6ª Vara Cível de Jundiá, referente ao processo físico 0023386-40.2002.826.0309, que Maria de Jesus move em face do INSS.

Conforme informado pelo INSS (ID 12495833), já foi distribuído cumprimento de sentença para o mesmo processo, que recebeu o número 5004097-52.2018.403.6128, encontrando-se inclusive com cálculos já apresentados e concordância do exequente.

DECIDO.

A distribuição seguida de duas ações idênticas configura **litispendência**, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite.

A questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V e parágrafo 3.º, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003385-62.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS BARROS MESQUITA - SP281953, FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (ID 11154502) em relação à sentença (ID 11021471) que julgou extinto o feito em razão de litispendência com o processo 0022613-37.2014.403.6100, que concedeu a segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se atualmente em fase recursal.

Em breve síntese, sustenta a embargante que para ocorrer litispendência deve ocorrer identidade de partes, causa de pedir e pedido, sendo que os dois últimos inexistem no presente processo, que pretende a exclusão do ICMS para período posterior a entrada em vigor da Lei 12.973/14, que tem fundamento legislativo diverso.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

O processo 0022613-37.2014.403.6100 foi ajuizado em data posterior à publicação da Lei 12.973/14, fazendo inclusive alusão a ela, conforme sentença citada no ID 11021471. A segurança concedida na referida sentença, em 14/12/2015, afasta a incidência do ICMS sobre a base de cálculo das contribuições sem qualquer restrição, portanto também para as parcelas vincendas.

Assim, a pretensão da embargante encontra-se **abarcada, pelo que se infere dos autos, à míngua de outros elementos trazidos pela impetrante**, pelo processo anterior, devendo o presente ser extinto em razão da litispendência.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004110-51.2018.4.03.6128
EMBARGANTE: MARIA LUZIA MARANHO DE OLIVEIRA - ME, MARIA LUZIA MARANHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE PEREIRA - SP373283
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE PEREIRA - SP373283
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **Embargos à Execução** opostos entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, o reconhecimento de *inexigibilidade de título e excesso de execução* e a consequente revisão de cláusulas contratuais, objeto da *Execução de Título Extrajudicial* n.º 5002322-36.2017.403.6128.

Em breve síntese, sustenta a parte embargante a ausência de título executivo, uma vez que não foram juntados os contratos de abertura de crédito mas apenas de renegociação da dívida, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o excesso de execução, em razão de anatocismo e juros indevidos.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Afasto a alegação de nulidade de título na execução 5002322-36.2017.403.6128. Conforme ID 3529392, a exequente juntou aos autos *Nota Promissória e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*, sob n. 25.1189.691.0000081-24, devidamente assinado pelas partes e testemunha, com a confissão de dívida no valor de R\$ 159.935,21 e acompanhado de demonstrativo de débito e evolução da dívida, constituindo-se em título executivo pleno.

Da hipótese do artigo 917, inciso III, §3º e §4º, inciso I do CPC/2015;

Dispõe o artigo 917, inciso III, §3º e §4º do CPC/2015:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

Consoante dispõe o mencionado artigo, nos casos em que o Embargante se insurge contra dívida em cobrança sustentando que o Embargado pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar **declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.**

Ocorre que, no caso, o Embargante **não** logrou indicar nos autos nem o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual *memória de cálculo* vinculada a tal indicação obrigatória.

Neste sentido, uma vez que compete ao Embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 917, § 4º, inciso I do CPC/2015, serão liminarmente rejeitados os embargos à execução.

Todas as teses arguidas pelo Embargante em sua exordial têm por premissa principal o excesso de execução, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução.

As justificativas aventadas pelo Embargante com o intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever – a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para a revisão das cláusulas contratuais, juros indevidos e anatocismo – servem para consubstanciar a alegação central da lide – **excesso de execução.**

Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual *valor correto*, sendo certo que o **pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC/73 e 917, inciso VI do CPC/2015) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC/73 e art. 917, inciso III do CPC/2015), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito.**[\[1\]](#)

Neste sentido, registro, por oportuno, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC.** 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, §2º, DO CPC. PENHORA. MARCA "JORNAL DO BRASIL". SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. **Por expressa disposição legal (art. 475-L, § 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.** 2. A controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1106962/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE.

1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC.** 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014) (g. n.).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, § 5º, CPC.

1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. **O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito.** 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, § 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tónica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimemente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) (g. n.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. - **Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos.** - Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, §5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juízo conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO.

1.- Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no § 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2.- As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, Dje 18/03/2010). 3.- Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgador, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, Dje 11/05/2012) (g. n.).

Ante o exposto, **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, e 917, §4º inciso I do Código de Processo Civil/2015.

Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Honorários advocatícios pela embargante, no importe de 10% do valor dado à causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ora estar lhe sendo deferida a Justiça Gratuita, a teor da declaração de imposto juntada (ID 12338075).

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2018.

[\[1\]](#) REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, Dje 23/09/2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001415-61.2017.4.03.6128
AUTOR: BALANCAS JUNDIAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

ID 7010633: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, requerendo que os honorários advocatícios sejam fixados na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A fixação dos honorários foi devidamente fundamentada na sentença, não se tratando de hipótese para interposição de embargos de declaração, já que ausente contradição, omissão ou obscuridade. Transcrevo o trecho do dispositivo:

*“Quanto aos honorários, verifica-se presente hipótese de proveito econômico **inestimável**, eis que a determinação em cena, se de um lado reconhece a limitação imposta ao réu quanto aos parâmetros de alienação do imóvel descrito nos autos, de outro giro **não** impõe tal observância em caso de constatação de peculiaridades que a justifiquem, conforme fundamentação da presente sentença, de modo que a diferença [\[1\]](#) entre 50% do valor de avaliação do bem e o valor previsto para o segundo leilão, ou mesmo o valor da causa **não** se afiguram parâmetros aptos, per si, à fixação de referida verba.*

*Sendo assim, ponderando que se trata de feito sem instrução probatória, a par do rol de documentos trazidos na exordial, que, aliás, expõe com clareza e objetividade o direito vindicado, assim como seus pressupostos de fato, podendo-se, assim, extrair apreciação dos critérios do §2º do artigo 85 do CPC/15, em que pese a ausência de maior delineamento da situação atual da dívida exigida, **fixo honorários advocatícios**, na linha do que dispõe o artigo 85, §8º, do NCPC, no importe de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais).*

Por oportuno, registro o seguinte precedente:

“(…) a fixação do percentual mínimo pelo magistrado poderia dar ensejo à situação desproporcional, ocasionando enriquecimento sem causa do profissional da advocacia, em desrespeito aos próprios incisos do parágrafo 2º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Note-se que foi atribuída à causa o valor de R\$3.305.445,56 e consta das certidões dos imóveis, cujas propriedades foram consolidadas em favor do exequente, o valor do débito no importe de R\$8.986.558,77 (fls. 1204 e 1207v). Por conseguinte, o arbitramento de honorários no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico auferido representaria enorme surpresa, ante a utilização de parâmetro diverso e muito mais severo do que aquele vigente quando ajuizada a ação de execução.

Nesse cenário, pautando-se no princípio da segurança jurídica e no fato de que os honorários devem ser fixados com esteio na razoabilidade e na proporcionalidade, evitando-se a imposição de excessos a qualquer das partes, bem como o enriquecimento indevido, tem-se que as circunstâncias in concreto impõem a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC, com o subseqüente arbitramento da verba ao valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), atentando-se principalmente ao trabalho despendido e à complexidade da demanda.” (grifamos) (TJDF, [Acórdão 1045621](#), unânime, Relatora: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2017).

Na hipótese dos autos, considera-se a diferença [\[2\]](#) entre 50% do valor de avaliação do bem e o valor previsto para o segundo leilão, assim como o percentual aproximado de 2%, devendo ser referido resultado devidamente atualizado, conforme apurado em liquidação de sentença.”

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDAÍ, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-30.2017.4.03.6128
AUTOR: LURDES MARIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

LURDES MARIA DE ALMEIDA, qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/02/1985 a 30/03/1986 – Esfera Vinos e Alimentos Ltda. e de 11/10/2001 a 18/11/2003 – Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda., para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo NB 46/168.641.869-5, com DER em 02/06/2016, e o consequente pagamento dos atrasados.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos eletrônicos (ID 2930618 e anexos).

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (ID 2969666).

O PA foi juntado aos autos (ID 3307395 e anexos).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 3778913), impugnando o reconhecimento dos períodos especiais pretendidos, em razão da ausência de comprovação de exposição de forma habitual e permanente a agentes insalubres acima do limite de tolerância e pela utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

Réplica foi ofertada (ID 3789093).

Não foram requeridas outras provas.

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

De início, observo que os períodos de **07/04/1986 a 12/06/1990** e de **18/11/1993 a 05/03/1997** – **EMPG Comp Eletrônicos Ltda.**, de **17/09/1990 a 25/02/1993** – **Astra S.A.**, de **01/06/1998 a 30/09/1998** – **Seleven Consultoria em RH Ltda.**, de **01/10/1998 a 10/10/2001** e de **19/11/2003 a 09/08/2013** – **Plascar Ind. Com. Plásticos Ltda.**, já foram enquadrados como especiais pela autarquia, conforme decisões no processo administrativo (ID 3307448 pág. 02/05).

Quanto aos períodos controversos, da análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados (ID 3307450 pág. 08 e ID 2930729 pág. 06/07), verifica-se que a parte autora, laborando no setor de produção das empresas, ficou exposta ao agente nocivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância, nos períodos de **05/02/1985 a 30/03/1986** – **Esfere Vinos e Alimentos Ltda.** (ruído de 88 dB) e de **11/10/2001 a 18/11/2003** – **Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda.** (ruído de 91 dB).

O período de afastamento em razão de licença maternidade, de 07/03/2003 a 04/07/2003, também deve ser computado como especial, a teor do parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99, já que na data do afastamento a parte autora estava exposta a agentes nocivos.

Assim, com base no Código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, reconheço a especialidade dos períodos supra indicados.

Do cálculo do tempo de serviço.

Quanto ao pedido de concessão de **aposentadoria especial**, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

A parte autora comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Com o reconhecimento do período especial nos presentes autos, além dos períodos incontroversos já enquadrados pela autarquia previdenciária, na data de entrada do requerimento administrativo, em **02/06/2016**, contava a parte autora com **26 anos, 03 meses e 08 dias** de tempo de serviço especial, **suficiente**, portanto, para a obtenção da concessão da **aposentadoria especial**, conforme planilha:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade							
			Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Esfere Vinos e Alimentos	Esp	05/02/1985	30/03/1986	-	-	-	1	1	26
2	EMPG Comp. Eletrônicos	Esp	07/04/1986	12/06/1990	-	-	-	4	2	6
3	Astra S.A.	Esp	17/09/1990	25/02/1993	-	-	-	2	5	9
4	EMPG Comp. Eletrônicos	Esp	18/11/1993	05/03/1997	-	-	-	3	3	18
5	Seleven Consultoria em RH	Esp	01/06/1998	30/09/1998	-	-	-	-	3	30
6	Plascar Ind. Com. Plásticos	Esp	01/10/1998	09/08/2013	-	-	-	14	10	9
##	Soma:				0	0	0	24	24	98
##	Correspondente ao número de dias:				0				9,458	
##	Tempo total:				0	0	0	26	3	8

Embora o PPP da empresa Esfere Vinos e Alimentos Ltda. tenha sido juntado apenas com a petição inicial e não no processo administrativo, mesmo sem o cômputo de seu período como especial, de 01 a 01 m e 26 d, a parte autora teria mais de 25 anos de tempo especial. Assim, o benefício deve ser concedido desde a DER, em 02/06/2016.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe os períodos de **05/02/1985 a 30/03/1986** – **Esfere Vinos e Alimentos Ltda.** e de **11/10/2001 a 18/11/2003** – **Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda.** como exercidos em condições especiais, e implante o benefício previdenciário de **aposentadoria especial** (espécie B-46) para a parte autora LURDES MARIA DE ALMEIDA, desde **02/06/2016**, conforme a presente decisão e consoante determina a lei.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO (A) /BENEFICIÁRIO (A): LURDES MARIA DE ALMEIDA

ENDEREÇO: Rua Constantino Bochino, 71, Vila Aielo, Jundiaí-SP

CPF: 137.486.978-30

NOME DA MÃE: Anezia Maria Gomes de Almeida

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 05/02/1985 a 30/03/1986 – Esfera Vinos e Alimentos Ltda. e de 11/10/2001 a 18/11/2003 – Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda.

BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial

DIB: 02/06/2019 (DER NB 168.641.869-5)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que o benefício de *aposentadoria especial* seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo os últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Custas *ex lege*.

Por ter sucumbido, condeno, ainda, a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do inc. II, § 4º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-63.2018.4.03.6128

AUTOR: NELSON COLOMBO RODIO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **Nelson Colombo Roio** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria (N.B. 057.100.721-0), com data de início do benefício em 07/04/1993, sob a alegação de ter direito adquirido a benefício mais vantajoso com data anterior (30/04/1990).

Citado, o Inss ofertou contestação (ID 6274630), arguindo preliminarmente a ocorrência de decadência, e no mérito sustentando a improcedência do pedido, já que o autor não teria tempo suficiente para a aposentação em data anterior. Sustenta que deve ser aplicada a legislação de regência (Decreto 83.080/79), que previa o afastamento da empresa para concessão da aposentadoria e que tinha fator de conversão de tempo especial inferior (de 1,20 e não de 1,40 como atualmente).

Réplica foi ofertada (id 7539157).

Não foram requeridas outras provas.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ao requerer o autor a modificação do cálculo de sua renda mensal inicial, com retroação da DIB e utilização de outros salários de contribuição. O benefício data de 1993, e esta ação foi ajuizada apenas em 2018.

Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:

"Art. 103. É de dez anos o prazo *de decadência de todo e qualquer direito* ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04.

Os Tribunais superiores já assentaram na jurisprudência a aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF.

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido." (REsp 1303988/PE, STJ, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012)

Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor à revisão de seu benefício. A decadência torna imutável o ato de concessão, e isto inclui a retroação da data de início do benefício para recalcular sua renda mensal inicial.

Por fim, observo que o direito do segurado ao melhor benefício, reconhecido no RE 630.501, com repercussão geral, não afasta a análise da decadência, conforme tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015:

"Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas."

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução de mérito, por implicar revisão de ato de concessão de benefício instituído há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito, nos termos do art. 332, § 1º c.c. art. 487, inciso II, do CPC/2015.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-02.2018.4.03.6128
AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

SEBASTIÃO CANDIDO LOPES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB **42/101.512.175-3**), com DIB em 28/02/1996, aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Foi deferida a tutela provisória para revisar o benefício da parte autora (ID 6335729).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência e pugando pela improcedência do pedido (ID 7358645).

Foi ofertada réplica (ID 7358645).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Mérito.

Como o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário.

Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.

No presente caso, conforme se verifica da memória de cálculo da aposentadoria da parte autora, o salário de benefício ficou limitado ao valor do teto (ID 4939621).

Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF.

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;
- d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15, para **condenar** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a:

- a) **revisar** a renda mensal de seu benefício de aposentadoria NB 42/101.512.175-3, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;
- b) a **pagar** os valores atrasados apurados, **observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação**, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter o INSS sucumbido, **condeno-o** ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Mantenho a **tutela provisória** já deferida na decisão ID 6335729. Não havendo qualquer informação de que o benefício da parte autora já tenha sido revisado, comunique-se novamente ao INSS para cumprimento, independentemente da interposição de recurso.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-06.2018.4.03.6128
AUTOR: HELENA BELLEZE CARPI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HELENA BELLEZE CARPI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte (NB 21/177.057.928-9), originário da aposentadoria de seu esposo falecido **Elcio Carpi** (NB 070.548.111-5, DIB 14/10/1982), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o **INSS** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência e pugnano pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 8903351).

Réplica foi ofertada (id 10100304).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R\$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício *"de modo que passem a observar o novo teto constitucional"*.

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002276-13.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: MARIA DEFATIMA FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DE FATIMA FARIA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora da análise de seu requerimento administrativo de benefício assistencial a portador de deficiência.

A liminar foi indeferida (ID 9501056).

A autoridade impetrada informou que o benefício já foi analisado administrativamente e indeferido, por não ter sido atendido o critério de deficiência para a concessão do benefício assistencial (ID 10307015).

O MPF requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito (ID 10837024).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar no prazo legal seu requerimento para concessão de benefício assistencial.

Conforme informações prestadas, o requerimento administrativo foi analisado, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002319-47.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: MANOEL LOPES DA COSTA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MANOEL LOPES DA COSTA SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora da análise de seu requerimento administrativo de benefício assistencial a portador de deficiência.

A liminar foi indeferida (ID 9594586).

A autoridade impetrada informou que o benefício já foi analisado administrativamente e indeferido com base na legislação vigente (ID 9849808).

O MPF não se manifestou sobre o mérito (ID 10666997).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar no prazo legal seu requerimento para concessão de benefício assistencial.

Conforme informações prestadas, o requerimento administrativo foi analisado, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-54.2018.4.03.6128

AUTOR: IVAN DE FREITAS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **Ivan de Freitas Gonçalves** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria (N.B. 083.574.836-7), com data de início do benefício em 05/01/1988, sob a alegação de ter direito adquirido a benefício mais vantajoso com data anterior (30/08/1987).

Citado, o Inss ofertou contestação (ID 8304548), arguindo preliminarmente a ocorrência de decadência, e no mérito sustentando a improcedência do pedido.

Réplica foi ofertada (id 9649320).

Não foram requeridas outras provas.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ao requerer o autor a modificação do cálculo de sua renda mensal inicial, com retroação da DIB e utilização de outros salários de contribuição. O benefício data de 1988, e esta ação foi ajuizada apenas em 2018.

Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04.

Os Tribunais superiores já assentaram na jurisprudência a aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF.

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido." (REsp 1303988/PE, STJ, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012)

Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor à revisão de seu benefício. A decadência torna imutável o ato de concessão, e isto inclui a retroação da data de início do benefício para recalcular sua renda mensal inicial.

Por fim, observo que o direito do segurado ao melhor benefício, reconhecido no RE 630.501, com repercussão geral, não afasta a análise da decadência, conforme tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015:

"Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas."

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução de mérito, por implicar revisão de ato de concessão de benefício instituído há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito, nos termos do art. 332, § 1º c.c. art. 487, inciso II, do CPC/2015.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004159-92.2018.4.03.6128
REQUERENTE: JOAO URBANO FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/151.148.769-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 22 de novembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004189-30.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: SIDNEY DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **SIDNEY DE CASTRO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Em breve síntese, relata o impetrante que, considerando os períodos especiais reconhecidos em processo administrativo e ação judicial anteriores, adicionados ao tempo posterior de trabalho, já contaria com mais de 25 anos de atividade especial. Aduz que a decisão administrativa que indeferiu o benefício estaria incorreta, uma vez que a ação judicial transitou em julgado e os períodos já se encontram averbados.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos eletrônicos.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejem o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve ser apresentado com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso presente, insurge-se o impetrante contra ato administrativo que desconsiderou a especialidade dos períodos objeto da decisão judicial, por se tratar de tutela antecipada e não de decisão transitado em julgado (ID 12527717 pág. 2).

Ora, o impetrante juntou no processo administrativo apenas a sentença, que não é a decisão definitiva (ID 12527748 pág. 15/25). Juntou ainda uma publicação do TRF, aduzindo que os períodos foram averbados, sem especificar quais (ID 12527748 pág. 14).

A fim de que sejam aproveitados os períodos especiais reconhecidos em ação anterior, o segurado deve apresentar no processo administrativo a **decisão definitiva (acórdão) com a comprovação do trânsito em julgado**. Não há, portanto, ato coator a ser corrigido, tendo a autoridade administrativa decidido de acordo com os documentos que lhe foram apresentados.

Sendo assim, a presente ação mandamental deve ser extinta, diante da inocorrência de violação a direito líquido e certo, devendo o impetrante primeiramente juntar no processo administrativo o documento essencial à comprovação de seu direito para ser analisado pela autoridade administrativa.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 10 da lei 12.016/09, ante a ausência de documento essencial à comprovação do direito líquido e certo.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003977-09.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS PRESTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

ANTONIO MARCOS PRESTES, qualificado na inicial, impetrou o presente *mandado de segurança* em face do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JUNDIAÍ**.

Relata que ingressou com requerimentos administrativos em diversas cidades para concessão de aposentadoria, e que seus PPPs não foram digitalizados, o que ofenderia seus "direitos fundamentais do contraditório, ampla defesa, direito de petição e princípio de respeito ao Ato Jurídico Perfeito."

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, verifico que **não** se revelam presentes as condições para recebimento da petição inicial, uma vez que lhe falta pedido coerente e causa de pedir, desafiando a aplicação do disposto no inciso I, do §1º do art. 330 do NCPC.

O impetrante não formula pedido coerente e objetivo, e não indica o ato coator que estaria violando direito líquido e certo, a ensejar impetração de mandado de segurança.

Se o segurado opta por requerer aposentadoria em agências diversas de várias cidades, é sua obrigação instruir cada requerimento com os documentos necessários para a análise dos períodos de atividade especial.

De sua monta, não há obrigação funcional do servidor da autarquia em digitalizar PPPs para o segurado, que parece ser o suposto ato coator indicado pelo impetrante. O segurado é que deve apresentar seu novo requerimento administrativo com os documentos essenciais para a análise de seu pedido.

De rigor, portanto, o reconhecimento da inépcia da inicial e extinção do feito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, indeferindo a petição inicial por inépcia, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. art. 330, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002589-08.2017.4.03.6128

AUTOR: CARLOS FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PEREIRA - SP373283

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **Carlos Ferreira de Lima** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, a partir da DER em **24/01/2013**.

Com a inicial, juntou documentos anexados aos autos eletrônicos.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando o reconhecimento dos períodos especiais (ID 4627947).

Réplica foi ofertada (ID 6101689).

O autor requereu a produção de prova pericial (ID 6752133).

É o breve relato. Decido.

Determina o artigo 505, do CPC/2015, que *“nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide...”*, uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 502, do CPC: *“denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”*

No caso, a questão submetida a este juízo, de concessão de aposentadoria especial desde a DER em **24/01/2013** com o reconhecimento de **períodos especiais**, já foi objeto da ação **0002447-85.2013.403.6304**, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí. Conforme consulta processual, sentença e acórdão ora anexados, foi reconhecido como especial apenas o período de **10/08/1987 a 05/03/1997**.

Assim, tendo sido os períodos até a DER já objeto do processo anterior, não podem ser reanalisados, ainda mais com a pretensão investigativa da parte autora ao requerer perícia técnica na empresa. Conforme art. 508 do CPC, *“transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”*. Os períodos em questão já foram analisados com base na documentação apresentada aos autos, por exposição a agentes químicos e a ruído, conforme se infere da sentença.

Caracterizada está, portanto, a **coisa julgada**, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação, e a lide foi imutavelmente julgada.

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, incisos V c.c. § 3º, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003254-87.2018.4.03.6128

REQUERENTE: AUGUSTO LUQUEZI

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **Augusto Luquezi** em face do **INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade de diversos períodos em que teria trabalhado como marceneiro.

Foi determinado ao autor a emenda à inicial (ID 11000653), no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento, para que apresentasse os laudos técnicos que embasaram os PPPs apresentados. Em alguns PPPs não há informação de exposição a agentes insalubres e responsável técnico, e em outro consta que o autor é o proprietário, ou seja, o documento é baseado em autodeclaração e não tem valor probatório.

Além disso, foi determinado que o autor comprovasse sua efetiva hipossuficiência econômica para deferimento da gratuidade processual, já que ele é sócio proprietário da marcenaria.

Em cumprimento à decisão, o autor meramente juntou os PPPs que já estavam anexados aos autos (ID 11567096 e anexos). Em relação à gratuidade, alegou que é proprietário da marcenaria com seu irmão e que está em dificuldades financeiras. Entretanto, o único documento que juntou foi sua declaração de imposto de renda exercício 2018, em que foi informado rendimentos tributáveis de R\$ 68.600,00 para 2017.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No presente caso, intimada o autor a juntar os laudos técnicos da atividade especial, sob pena de indeferimento, juntou apenas os PPPs que já estavam anexados aos autos. Entretanto, tais documentos, na forma apresentada, não servem a comprovar atividade especial. O PPP da empresa que o autor é proprietário é documento unilateral, por ele próprio produzido, e não tem valor probatório. Já nos outros PPPs não há exposição a fator de risco ou responsável técnico por registros ambientais.

Os laudos requeridos na decisão são documentos essenciais à propositura da ação, sem o que não é possível o reconhecimento dos períodos especiais. Devidamente intimado, o autor não os apresentou.

Quanto à gratuidade processual, o autor confirma que é proprietário de marcenaria e não junta qualquer documento quanto às dificuldades financeiras. Ao contrário, junta apenas declaração de imposto de renda com rendimentos tributáveis de R\$ 68.600,00, o que não comprova sua hipossuficiência.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, indefiro a petição inicial e **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.**

Sem condenação em honorários, em virtude de ausência de citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004021-28.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: SORVETES JUNDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SORVETES JUNDIÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente *mandado de segurança* em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, objetivando a exclusão do ICMS-ST, pago por ocasião das vendas das mercadorias que comercializa, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em breve síntese, sustenta que, na qualidade de substituto tributário, é obrigado a pagar o ICMS próprio bem como o ICMS-ST incidente sobre as etapas posteriores na venda de suas mercadorias, que não constituem faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos anexados à petição inicial (ID 12155363).

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, verifico que **não** se revelam presentes as condições para recebimento da petição inicial, uma vez que *da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão* do pedido exposto, desafiando a aplicação do disposto no inciso III, do §1º do art. 330 do NCPC.

Primeiramente, conforme certidão de prevenção (ID 12159407), observo que a impetrante já ajuizara mandado de segurança anterior; atualmente em fase recursal, sob o n. 0015372-25.2014.403.6128, em que lhe foi concedida a segurança para não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pois bem.

Sua pretensão com a presente ação é excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições que recolhe como substituta tributária.

Ora, este direito já está garantido com a segurança concedida na ação anterior; na medida em que o ICMS destacado na nota fiscal, nas vendas que realiza, e que é repassado aos cofres do Estado, não deve ser incluído em seu faturamento ou receita bruta.

Em tese, seguindo a lógica da impetrante, haveria interesse jurídico do **substituído tributário** em requerer que a base de cálculo (faturamento) não fosse majorado com o tributo embutido no preço da mercadoria que compra, mas não do **substituto tributário** que já está destacando e recolhendo o valor do ICMS de toda a cadeia.

Além disso, a impetrante não demonstra que esta arcando com a majoração indevida da base cálculo com transferência do encargo financeiro, a teor do art. 166 do CTN.

Assim, dos fatos narrados na inicial, infere-se que *da causa de pedir não* decorre a conclusão pretendida pela parte autora.

De rigor, portanto, o reconhecimento da inépcia da inicial e extinção do feito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, indeferindo a petição inicial por inépcia, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. art. 330, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-13.2018.4.03.6128

AUTOR: SAMIR MOYSES ELIAN

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO - SP359751

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de *ação ordinária*, entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a anulação do procedimento fiscal nº 0819000.2016.00108 e os atos administrativos decorrentes (auto de infração, arrolamento de bens, entre outros), iniciado em face da empresa Agro Comercial Brasil Sul Ltda. e, posteriormente, redirecionado também contra o autor, como responsável tributário.

Em breve síntese, sustenta o autor que foi solidariamente responsabilizado pelos créditos tributários sem que tivesse qualquer conhecimento do procedimento fiscal, formalizado contra terceiros e por autoridade fiscal que considera incompetente, tendo ao final ainda sido submetido a arrolamento de bens sem amparo nos pressupostos legais.

Aduz que a empresa fiscalizada se localiza em São Paulo, e que não poderia sofrer autuação da Secretaria Federal situada no Município de Jundiá. Alega que foi violado seu direito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, já que não foi notificado no curso do processo, ocorrendo a primeira tentativa apenas após o auto de infração. Esta intimação ainda teria sido nula, já que não foram esgotadas as tentativas de localização antes da expedição de edital, sendo que o autor estaria cadastrado no eCAC. Sustenta que o arrolamento de bens seria indevido, sendo que não há crédito constituído contra o autor; por ter sido a responsabilidade tributária atribuída apenas no auto de infração, sem que tivesse sido ouvido. Por fim, defende que os atos administrativos seriam nulos, como a baixa no CNPJ da empresa e as exigências fiscais.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ID 4537946), bem como foi determinado que a parte autora adequasse o valor da causa ao proveito econômico pretendido e recolhesse as devidas custas processuais.

A parte autora procedeu à complementação do recolhimento das custas processuais (ID 4996464).

A União Federal apresentou contestação, alegando a inexistência de vício no processo administrativo e a regularidade do arrolamento de bens, por fim, pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados na inicial (ID 4996208).

Réplica ofertada (ID 6307125).

A autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela (ID 6529672), sendo esta mantida (ID 6965630).

A União requereu o julgamento antecipado da lide (ID 7183102).

Nestes termos, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Na hipótese dos autos, pretende o autor a anulação do procedimento fiscal nº 0819000.2016.00108, pois foi responsabilizado solidariamente pelos créditos tributários, sem que tivesse, segundo sustenta, conhecimento de tal procedimento.

Pois bem. No caso concreto, conforme se verifica do procedimento fiscal 0819000.2016.00108 (ID 4501669 e ss), foi iniciado pelo Serviço de Fiscalização (Sefis) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá a fiscalização da empresa Agro Comercial Brasil Sul Ltda, que tem como sócios administradores declarados Anderson Cleiton Schrainer e Andreia Rodrigues Oliveira, referente aos tributos IRPJ e CSLL do ano calendário 2013.

Primeiramente, não observo irregularidade por uma empresa de São Paulo ser fiscalizada pela Delegacia da Receita Federal em Jundiá. A fiscalização ocorreu por um setor especializado (SEFIS), tendo o órgão público autonomia para redirecionar seus recursos humanos na atividade de fiscalização. Não há ofensa a princípio constitucional, que apenas garante que nenhum sujeito será julgado por autoridade incompetente. Não há que se falar, portanto, em autoridade fiscalizatória natural.

Durante a fiscalização, foi constatado, inclusive *in loco*, que a empresa não estava em atividade, encontrando-se o prédio em situação precária. Além disso, segundo se infere dos autos, a empresa não cumpria as obrigações tributárias acessórias, como a transmissão da escrituração contábil e a declaração de tributos. Tentada a intimação dos sócios, foi localizada apenas Andreia, que por procuração apresentou documentos e esclarecimentos incompletos, deixando então de atender as notificações e não sendo mais localizada, passando as intimações a ocorrerem por edital. A fiscalização se estendeu aos anos-calendário 2014 e 2015, e o lançamento dos tributos foi por arbitramento, ocorrendo ainda autuações por descumprimento de obrigações acessórias.

Concluiu-se, assim, que os sócios da empresa, sem qualquer capacidade financeira ou operacional de gestão, eram meros denominados “laranjas”, sendo o sócio de fato o autor; a quem foram conferidas procurações com amplos poderes de administração e movimentação financeira (id 138 pág 250 e ss). Devidamente fundamentada, portanto, sua responsabilização solidária como sujeito passivo dos créditos tributários e multas lançadas, sendo inclusive formalizada representação para fins criminais.

Não observo, de igual forma, violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. A uma, porque se trata de procedimento de fiscalização, em que o autor, sócio de fato, estava, segundo apurado, se ocultando com recurso a pessoas interpostas, por procuração, e nem havia como intimá-lo de início para esclarecimentos. A duas, porque seu direito de defesa, tanto administrativo como judicial, está garantido após o auto de infração, inclusive, com esta ação.

Não vejo irregularidade na intimação por edital. Foi tentada sua localização no endereço por ele próprio declarado no Imposto de Renda, sendo seu dever mantê-lo atualizado. O Fisco não necessita intimá-lo por eCAC, que é mera faculdade. Portanto, sendo infrutíferas as três intimações enviadas ao endereço de seu prédio, conforme constante em Declaração de Imposto de Renda, regular é a expedição de edital. Isto, ainda que nas duas primeiras o número do apartamento estivesse incorreto, o que não impediria a entrega pelo porteiro, ressaltando-se, inclusive, que um dos AR's retornou com a informação de que havia se mudado, donde se infere a devida identificação do destinatário nas oportunidades pretéritas.

Por fim, não há também qualquer irregularidade quanto ao arrolamento de bens. Trata-se de medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e simulações, mas não representa restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos.

Não se confunde, pois, como cedição, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos.

Os créditos foram constituídos no procedimento fiscal, tendo sido o autor, de forma fundamentada, incluído como responsável tributário, enquadrando-se pelo valor dos débitos e patrimônio conhecido a ter seus bens arrolados pelo Fisco, na forma da lei.

Ora, em face da inexistência de qualquer mudança fática ou de direito nos atos combatidos, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios pela autora, os últimos no importe de 1% (dez por cento) do valor do proveito econômico pretendido, na forma do artigo 85, §2º, do NCPC.

Sentença não sujeita a *reexame necessário*.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001191-89.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Vistos em **SENTENÇA**.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Município de Jundiá objetivando impugnar a CDA n. 662811/2015 e 572256/2013.

Nos autos da Execução Fiscal PJe 5002810-88.2017.403.6128 foi noticiado o parcelamento da dívida e determinado o sobrestamento dos autos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte a parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.

1. *O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes.*

2. *Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem.*

3. *A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF.*

4. *Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.*

(REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, Dje 19/06/2013)

Como a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo contribuinte, esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado.

Em razão do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, "c" do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

PRI.

Jundiaí, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-63.2017.4.03.6128

AUTOR: MANOEL RAIMUNDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ID 9714792: trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em relação à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na DER, em 30/06/2015.

Sustenta o embargante, em síntese, que houve erro ao citar o período especial enquadrado administrativamente para a Cia. Ind. Merc. Paoletti, e que a opção ao melhor benefício deve constar no dispositivo da sentença, bem como o direito de poder receber somente os atrasados do benefício judicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

De fato, houve erro material ao citar o período especial enquadrado referente à empresa Cia. Ind. Merc. Paoletti, sendo o período correto de **05/09/1979 a 25/07/1981**. Entretanto, o erro foi apenas de citação e não há nenhum prejuízo ao cálculo do tempo de contribuição, já que o período está correto na planilha.

Quanto à opção ao melhor benefício, ela é decorrente de lei e não depende de declaração na sentença, cabendo a discussão sobre eventuais valores a serem descontados ao cumprimento de sentença, uma vez que a sentença é líquida e não se pode aferir qual seria a aposentadoria mais vantajosa.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os presentes embargos apenas a fim de corrigir o erro material acima apontado, mantendo-se a sentença nos demais termos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-88.2017.4.03.6128

AUTOR: DERALDO SILVA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

DERALDO SILVA DE CARVALHO, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de **19/08/1987 a 01/12/1990 – Guarani S.A.**, de **11/10/2001 a 31/12/2003 – Eletro Planet Ltda.** e de **22/10/2016 a 26/09/2017 – CBC Indústrias Pesadas S.A.**, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo **NB 46/170.725.449-1**, com DER em **21/10/2016**, e o consequente pagamento dos atrasados.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos eletrônicos (ID 2854034 e anexos).

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (ID 2890458).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 3467292), impugnando o reconhecimento dos períodos especiais pretendidos, em razão da ausência de comprovação de exposição de forma habitual e permanente a agentes insalubres acima do limite de tolerância.

Réplica foi ofertada (ID 3515237).

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendessem ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

De início, observo que os períodos de 01/09/1993 a 10/10/2001 – Eletro Planet Ltda. e de 01/11/2005 a 21/10/2016 – CBC Indústrias Pesadas S.A. já foram enquadrados como especiais pela autarquia, conforme contagem no processo administrativo (ID 2854250 pág. 13). Deve ser excluído apenas o período em que o autor ficou afastado em gozo de auxílio doença previdenciário, de 14/08/2007 a 05/09/2007 (NB 521.544.592-0), já que não decorrente de acidente de trabalho.

Quanto aos períodos controversos, da análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados (ID 2854335 pág. 24/25 e ID 2854250 pág. 01/03), verifica-se que o autor, em sua função de mecânico, ficou exposto ao agente nocivo ruído, em níveis superiores ao limite de tolerância, nos períodos de 11/10/2001 a 31/12/2003 – Eletro Planet Ltda. (ruído de 90,5 dB) e de 22/10/2016 a 26/09/2017 – CBC Indústrias Pesadas S.A. (ruído de 87,10 dB).

Assim, com base no Código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, reconheço a especialidade do período supra indicado.

Quanto ao período de 19/08/1987 a 01/12/1990 – Guarani S.A., em que pese o PPP (ID 2854335 pág. 17/18) indicar exposição a ruído de 91 e 87 dB, somente há responsável técnico para os registros ambientais a partir de 01/01/1995. Não havendo qualquer informação no documento de que teriam permanecido constantes as mesmas condições laborativas e que não teria ocorrido mudanças no *lay-out* da empresa, não se pode afirmar que o autor teria ficado exposto, de forma habitual e permanente, à mesma intensidade de ruído apurada mais de cinco anos após. Assim, sem prova inequívoca da insalubridade, o período deve ser computado como tempo comum.

Do cálculo do tempo de serviço.

Quanto ao pedido de concessão de **aposentadoria especial**, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Com o reconhecimento do período especial nos presentes autos, além dos períodos incontroversos já enquadrados pela autarquia previdenciária, conta o autor com o tempo total especial de **22 anos, 02 meses e 05 dias, insuficiente**, portanto, para a obtenção da concessão da **aposentadoria especial**, conforme planilha:

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
		1	Eletro Planet Ltda.	Esp	01/09/1993	10/10/2001	-	-	-	8
2	Eletro Planet Ltda.	Esp	11/10/2001	31/12/2003	-	-	-	2	2	21
3	CBC Indústrias Pesadas	Esp	01/11/2005	13/08/2007	-	-	-	1	9	13
4	CBC Indústrias Pesadas	Esp	06/09/2007	21/10/2016	-	-	-	9	1	16
5	CBC Indústrias Pesadas	Esp	22/10/2016	26/09/2017	-	-	-	-	11	5
##	Soma:				0	0	0	20	24	65
##	Correspondente ao número de dias:				0			7.985		
##	Tempo total :				0	0	0	22	2	5

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** à obrigação de fazer, consistente na averbação, como exercido em condições especiais, dos períodos compreendidos entre **11/10/2001 a 31/12/2003 – Eletro Planet Ltda. e de 22/10/2016 a 26/09/2017 – CBC Indústrias Pesadas S.A., rejeitando-se os demais pedidos.**

Tendo em vista que a parte Ré decaiu de parte mínima do pedido, **condeno** a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-38.2018.4.03.6128
 IMPETRANTE: HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de *Mandado de Segurança, com pedido de liminar*, impetrado por **HARIBO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ** e do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando excluir as bonificações e descontos incondicionais da base de cálculo do IPI, bem como o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos a maior.

Em breve síntese, sustenta a impetrante a inconstitucionalidade desta incidência, em razão da base de cálculo sobre o valor da operação, prevista no art. 47, II, “a” do CTN, com natureza de lei complementar, não poder ser alterada por legislação ordinária.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos eletrônicos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 5490024).

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Jundiaí apresentou suas informações (ID 6612122), afirmando que o entendimento sobre a matéria dos autos está vinculado ao entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça – STJ e no STF, assim tais valores não serão tributados.

O Procurador da Fazenda Nacional informou que a matéria foi inserida no rol de Dispensa do art. 1º, inciso V, da Portaria PGFN nº 294, de março de 2010, que trata da dispensa de contestar e/ou recorrer da Procuradoria Geral (ID 6612123).

O Ministério Público deixa de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 6807173).

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

No caso presente, a impetrante ingressou com o presente mandado de segurança com caráter preventivo, pretendendo excluir as bonificações e descontos incondicionais da base de cálculo do IPI. As autoridades impetradas informaram que estão dispensadas de contestar e/ou recorrer diante dessa matéria, logo, tais valores não serão tributados.

Nota-se que no presente caso, **não há qualquer requerimento administrativo para a compensação requerida.**

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação. Na ausência de algum destes elementos, deve-se reconhecer a carência da ação.

No presente caso, não há requerimento administrativo prévio ou ato coator a impedir a impetrante a proceder à compensação pretendida, devendo o feito ser extinto por ausência de interesse processual.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000214-34.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: ALTRADE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA., FLOWTRACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ID 8386313: trata-se de embargos de declaração interpostos pelas impetrantes, sustentando omissão na sentença que reconheceu seu direito a não incluir o ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que na sentença não constou o nome de uma das impetrantes, e que não houve manifestação sobre a possibilidade das embargantes utilizarem-se (estornar) de créditos de PIS e da COFINS oriundos do regime não cumulativo.

A União (Fazenda Nacional) se manifestou sobre os embargos (ID 10673961), aduzindo que se o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das contribuições, o creditamento também deve ser revisto.

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Quanto ao fato de não ter constado o nome da impetrante Flowtrack Industrial e Comercio de Equipamentos para Automação Industrial Ltda. (CNPJ 07.647.484/0001-04), é mero erro material que é ora sanado.

Com relação ao pedido do estorno dos créditos escriturais de PIS e COFINS utilizados, temos que este pleito não comporta acolhimento, já que se é inconstitucional a incidência de PIS e COFINS sobre o ICMS e ISS, devendo a Fazenda restituir os valores ao contribuinte, o creditamento efetuado também deve ser retificado. Caso contrário, haveria dupla oneração da Fazenda. Trata-se de decorrência lógica do precedente que fundamentou a procedência parcial do pedido do impetrante.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os presentes embargos declaratórios apenas para sanar erro material de ausência do nome da impetrante Flowtrack Industrial e Comercio de Equipamentos para Automação Industrial Ltda. (CNPJ 07.647.484/0001-04) no relatório da sentença, **rejeitando** os demais pedidos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000066-86.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: LUAN LOPES DE MELLO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DOS SANTOS MELLO - SP247674

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

S E N T E N Ç A

ID 10233456: trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional em relação à sentença (ID 9864256) que concedeu a segurança, determinando a emissão de certidão de regularidade fiscal à impetrante.

Sustenta a embargante, em apertada síntese, omissão na sentença, para que seja considerada a situação fiscal atualizada da impetrante, que tem débitos fiscais vencidos em data posterior ao ajuizamento da ação e deferimento da liminar.

Junta relatório fiscal atualizado (ID 10233459).

Intimada a se manifestar (ID 11031143), a embargada permaneceu silente.

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

A concessão da segurança teve como base a situação fiscal da impetrante comprovada nos autos no momento de sua prolação, restando obviamente implícita a questão arguida pela embargante.

Mas, em todo caso, com razão a embargante. A certidão de regularidade fiscal deve ser emitida caso o contribuinte permaneça sem débitos fiscais vencidos, o que deve constar claramente na decisão. Foi juntado relatório indicando a situação de devedora da impetrante, que não se manifestou sobre os débitos.

Diante do exposto, **acolho** os presentes embargos, para sanar a omissão apontada e declarar que a emissão de certidão de regularidade fiscal está condicionada à inexistência de outros débitos que, por si só, constituem óbice à sua expedição.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000863-62.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: GILMAR DA COSTA VAQUEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GILMAR DA COSTA VAQUEIRO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, objetivando afastar ato coator omisso consistente em não analisar requerimento administrativo, protocolado em 01/02/2018 (protocolo n. 2044254680), para efetuar cálculo das contribuições em atraso no período em que era contribuinte obrigatório como autônomo e sócio de empresa urbana.

Em breve síntese, narra o impetrante que sem o recolhimento das contribuições atrasadas não teria tempo suficiente para a aposentadoria, e que transcorreu em muito o prazo para que a autoridade impetrada analisasse seu pedido, em evidente afronta ao princípio da eficiência.

Por fim, pleiteia que o cálculo das contribuições em atraso, relativo aos períodos de 01/01/1984 a 31/12/1984, 01/02/1986 a 07/05/1986 e 02/09/1986 a 05/07/1987, observe a disciplina normativa vigente à época dos fatos geradores das obrigações.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 5260263).

Notificada, a autoridade coatora efetuou o cálculo das contribuições e juntou GPS para pagamento (ID 10253189).

O impetrante alegou que a guia, juntada em 20/08/2018, tinha como data de vencimento 31/08/2018, e que ela não foi intimada para pagamento. Além disso, aduziu que o INSS não tomou por base disciplina normativa vigente à época dos fatos geradores, discordando dos valores apresentados no cálculo (ID 11349802).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Verifica-se que o pedido deduzido nos autos envolve a alegação de que não houve análise do requerimento administrativo do impetrante.

Inicialmente, observo que apresentação nos autos de guia de recolhimento com prazo exigido sem intimação da impetrante não afasta o ato coator, já que sem eficácia resolutória.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**[1].

O art. 49 da lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado no presente caso.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar.

Por estas razões, quanto ao ato coator omisso que impede o andamento do processo administrativo, de rigor o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado.

Entretanto, a discordância do impetrante com os valores apresentados na GPS não tem o mandato de segurança como meio adequado, já que não é possível a abertura de instrução probatória para conferência dos cálculos, que aliás sequer existiam quando da alegação de ocorrência do ato coator.

No presente caso, o impetrante deve primeiramente aguardar que o INSS apresente seus cálculos no processo administrativo para, somente então, aduzir sua pretensão por meio adequado.

Observe que como o impetrante, sem o cômputo de períodos pretéritos em que não efetuou o recolhimento, não tem tempo suficiente à aposentadoria, e que tal discussão depende ainda de aferição dos cálculos para recolhimento, seu processo administrativo não está instruído com todos os elementos para a concessão do benefício, de modo que entendo pertinente deferir ao INSS o prazo de 90 dias para decisão definitiva no processo administrativo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o efeito **determinar** à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo nº 2044254680, calculando os valores atrasados que o impetrante tem a recolher e **intimando-o no processo administrativo o tempo hábil**, no prazo máximo de 90 dias.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Ciência ao MPF.

Decisão sujeita a *duplo grau de jurisdição* (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2018.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: Al_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004175-46.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ASSOCIACAO POLICIAL MILITAR DE ASSISTENCIA APOMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SCI2003
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA CIDADE DE JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Associação Policial Militar de Assistência - APOMA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a análise de pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP), protocolados em julho/2017, portanto há mais de 360 dias, e ainda não apreciados.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada e manifestação do MPF.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004186-75.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO NOGUEIRA MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES - SP140926
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Antonio Aparecido Nogueira Machado** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiá**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, com protocolo em 30/08/2018 (n. 1674943833).

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, e tendo em vista que o impetrante não juntou o andamento do processo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-58.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: MARIA DA GRAÇA ALMEIDA CHAGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDA DE FATIMA BUOSO - SP94434
IMPETRADO: DIRETOR DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE BRAGANCA PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DA GRAÇA ALMEIDA CHAGAS** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiá**, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por idade, requerido no processo administrativo nº 186.656.036-8 e indeferido por falta de período de carência.

Em breve síntese, narra a impetrante que ajuizou anteriormente processo, perante o JEF da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, sob o número 0001552-44.2016.403.6329, em que foi reconhecido como tempo de contribuição o período de 01/03/2001 a 31/03/2005, inclusive para fins de carência, tendo sido computado até a data anterior do requerimento administrativo, em 16/02/2016, 177 contribuições. A sentença transitou em julgado para o INSS, havendo apenas recurso da impetrante pendente de análise. Sustenta, ainda, que, desde a DER anterior, efetuou mais de 22 contribuições mensais, superando a carência exigida de 180 meses para a aposentadoria por idade. Não obstante, o INSS indeferiu seu pedido, não considerando o período averbado na ação judicial.

O pedido liminar foi deferido (ID 9166038).

Notificada, a autoridade coatora informou que, em atendimento à decisão judicial, houve a implantação do benefício de aposentadoria por idade (ID 9554621).

Houve manifestação do INSS (ID 9556057).

O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento de mérito (ID 9837467).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo** antes da impetração do *mandamus*.

Conforme se verifica da contagem do tempo de contribuição no processo administrativo (NB 186.656.036-8, DER 15/04/2018) (ID 8875204 pág. 02), o período de 01/03/2001 a 31/03/2005 não foi considerado para fins de carência. Assim, apesar de contar com tempo de contribuição de 16 anos e 09 meses, o total da carência foi apurada em 148 meses, insuficiente para a concessão do benefício.

Entretanto, conforme sentença proferida no processo 0001552-44.2016.4.03.6329, do JEF de Bragança Paulista, foi reconhecido o período de 01/03/2001 a 31/03/2005 como tempo de contribuição e determinada sua inclusão no tempo de carência apurado pelo INSS (ID 8875145 pág. 01/02), computando-se na DER anterior, em 16/02/2016, 177 contribuições. Há informação de que a sentença transitou em julgado para o INSS (ID 8875145 pág. 04), não sendo passível, portanto, de reforma em desfavor da impetrante, devendo a sua determinação de averbação do tempo de contribuição ser cumprida pela autarquia.

Assim, é evidente que a autora, continuando a recolher contribuições ao INSS desde a DER anterior até 2018 (ID 8887214 pág. 04), cumpriu a carência exigida de 180 meses, sendo devida a implantação do benefício de aposentadoria por idade, por contar com mais de 60 anos de idade (nascida em 03/01/1954).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que conceda o benefício de aposentadoria por idade (NB 186.656.036-8), fixando a DIB em 04/01/2018 (data do protocolo administrativo).

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO (A) /BENEFICIÁRIO (A): **MARIA DA GRAÇA ALMEIDA CHAGAS**

ENDEREÇO: Parque São Lázaro, 21, Centro, Pinhalzinho/SP

NOME DA MÃE: Doralice de Lima Almeida

BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade (NB 186.656.036-8)

DIB: 04/01/2018

VALOR DO BENEFÍCIO: N.A.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozam as partes.

Retifique-se a autoridade coatora para Gerente Executivo do INSS em Jundiá.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a *duplo grau de jurisdição* (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011471-09.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: HOUSE 36 PRESENTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito da impetrante de excluir da base de cálculo do IPI o valor correspondente ao frete, bem como a compensação dos valores que reputa recolhidos a maior.

A impetrante, em breve síntese, relata ser pessoa jurídica que tem por objeto o comércio atacadista, a distribuição, a importação e a exportação de artigos para presentes, utensílios domésticos de plástico, metais, acrílico e vidro, cristais, cutelaria, porcelanas e enfeites em geral, motivo pelo qual seria contribuinte de IPI. Afirma que calcula o IPI sobre o valor das mercadorias constantes das Notas Fiscais de Saída, incluindo o valor com que arca a título de frete, conforme discriminado no Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga – CTRC, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que concedeu a liminar pleiteada (ID 8422834).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 8666517).

Notificada, a autoridade coatora informou a legalidade do ato impugnado (ID 8781112).

No ID 9837468 o *Parquet* informou que se absteria de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

No **ID 8422834** foi proferida a seguinte decisão:

“(…)De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

A exigência de lei complementar para majoração do IPI já foi definida pelo STF, em repercussão geral, no RE 567.935, com a declaração de inconstitucionalidade formal do art. 15 da lei 7.798/89 em relação à inclusão dos valores de descontos incondicionais na base de cálculo:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – VALORES DE DESCONTOS INCONDICIONAIS – BASE DE CÁLCULO – INCLUSÃO – ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/89 – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – LEI COMPLEMENTAR – EXIGIBILIDADE. Viola o artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Carta Federal norma ordinária segundo a qual hão de ser incluídos, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, os valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos, prevalecendo o disposto na alínea “a” do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional.(RE 567935, MARCO AURÉLIO, STF).

O mesmo entendimento é aplicável à inclusão do frete na base de cálculo, também conforme entendimento do STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE DO PRODUTO. ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/1989. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA ABARCADA PELO TEMA Nº 84 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 567.935. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(RE 926064 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016).

Cito, ainda, julgado do TRF 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. FRETE. ARTIGO 15 DA LEI 7.798/89. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 46 E 47 DO CTN. INEXIGIBILIDADE.1. Assentado o entendimento da Corte Superior no sentido de que o valor do frete, na saída do estabelecimento industrial, não se inclui na base de cálculo do IPI, pois o artigo 15 da Lei 7.798/1989, no que alterou o artigo 14, II, §1º, da Lei 4.502/1964, para estabelecer tal previsão, violou o artigo 47 do Código Tributário Nacional. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362821 - 0007163-75.2015.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016).

Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o frete na base de cálculo do IPI, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN. (...)”

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, **considero hígidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a concessão da segurança ao impetrante.

Quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos ID 8173195 e anexos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador; tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de **confirmar** a liminar anteriormente concedida, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores do IPI, com a inclusão do frete em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim **nos termos da fundamentação supra**, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Sentença submetida a **reexame necessário**, devendo os autos serem oportunamente remetidos à apreciação do E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e estilo e nossas homenagens.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobre o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001483-74.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: TAUA HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA, TAUA EMPREENDIMENTOS ATIBAIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido de liminar*, objetivando, *em síntese*, a) excluir o montante do ISS e do ICMS da base de cálculo da CPRB; b) excluir o montante do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB; c) excluir o montante da própria CPRB da base de cálculo da CPRB; d) excluir o montante da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS; e) excluir o montante das próprias contribuições ao PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa *SELIC*.

Em breve síntese, sustenta a necessidade de exclusão dos aludidos tributos da base de cálculo das contribuições, por não constituírem faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Foi proferida decisão concedendo parcialmente a liminar (ID 8338666). Contra esta decisão a União interpôs agravo de instrumento (ID 8668638).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo a legalidade do ato impugnado (ID 8781016).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 9837471).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a *síntese de necessário*.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos **ID 8311184 e anexos**, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, **afasto** a preliminar de *inadequação da via eleita*.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

Quanto à exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo da CPRB, a questão é análoga ao decidido pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706), em que aquele tributo foi afastado da base de cálculo por não constituir faturamento do contribuinte.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS/ISS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS/ISS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS/ISS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**.

Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Tal entendimento, entretanto, não pode ser aplicado automaticamente para afastar a incidência do PIS e da COFINS calculados sobre as próprias contribuições ou sobre a CPBR, ou a CPRB sobre si própria e sobre o PIS e COFINS. Enquanto o ICMS e ISS são destacados na nota fiscal e sequer chegam a integrar o patrimônio da pessoa jurídica, a hipótese de incidência do PIS, da COFINS e da CPRB determina que eles sejam calculados "por dentro", compondo o valor do faturamento da atividade empresarial até o momento em que são transferidos ao Fisco. Sob este prisma, portanto, de ser possível o próprio tributo estar incluso em sua base de cálculo, não foi apreciado o citado julgado pelo STJ.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imediatos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**[1]. Os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos **só poderão** ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - **é inaplicável** às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS[2].

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da CPRB, com a inclusão do **ICMS / ISS** em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, **nos termos da fundamentação supra**, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Oficie-se ao E. Tribunal sobre o teor desta decisão, em relação ao Agravo de Instrumento de nº 5012622-74.2018.4.03.0000, distribuído a 2ª Turma, Relator Desembargador Souza Ribeiro.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2018.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *djf* 09.12.2009.

[2] TRF 3R, 2ª Turma, AMS 338066, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJ: 24/09/2013.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido de liminar*, objetivando, em *síntese*, a declaração de inexigibilidade da parcela do PIS e da COFINS decorrente da inclusão, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS próprio, incidente nas operações dos distribuidores associados e destacado nas notas fiscais por eles emitidas, bem como do ICMS destacado nas notas fiscais emitidas por seus fornecedores, inclusive por substituição tributária, e acrescido ao custo e ao preço das mercadorias revendidas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a ser recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa SELIC.

Em breve síntese, sustenta a necessidade de exclusão dos aludidos tributos da base de cálculo das contribuições, por não constituírem faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Foi proferida decisão concedendo parcialmente a liminar (ID 9178382). Contra esta decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 9709968).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo a legalidade do ato impugnado (ID 9543470).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 9837482).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a *síntese de necessário*.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos **ID 9011611 e anexos**, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, **afasto** a preliminar de *inadequação da via eleita*.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito ao prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Entretanto, o mesmo entendimento não vale para o ICMS recolhido em operação anterior, do qual o contribuinte é substituído tributário, **não** se amoldando ao decidido pelo STF no RE 574.706.

Ora, se a empresa paga a seu fornecedor determinado valor, sendo que este recolhe o ICMS, na próxima operação de revenda o tributo anteriormente recolhido já está constituído no preço do produto, sendo que o valor integral que ingressa ao revendedor constitui seu faturamento.

Ele pode excluir o ICMS que ele recolhe nesta próxima operação e que vai ser repassado ao Estado, mas não o ICMS já recolhido por seu fornecedor, que já está no preço do produto. Na definição de preço de venda, está incluído o valor que deverá cobrir os custos diretos da mercadoria e as despesas variáveis, como impostos e comissões. O preço que paga ao seu fornecedor é seu custo, e o valor que ele está revendendo, seu faturamento, devendo sobre este incidir o PIS e a COFINS.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador; tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**[1]. Os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos **só poderão** ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - **é inaplicável** às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Dai se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS[2].

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANCA**, pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o contribuinte associado da impetrante ao recolhimento dos valores do PIS e COFINS, com a inclusão do **ICMS**, em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, **nos termos da fundamentação supra**, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Oficie-se ao E. Tribunal sobre o teor desta decisão, em relação ao Agravo de Instrumento de nº 5018033-98.2018.4.03.0000, distribuído a 3ª Turma, Relator Desembargador Mairan Maia.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2018.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

[2] TRF 3R, 2ª Turma, AMS 338066, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJ: 24/09/2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

MONITÓRIA (40) Nº 5000396-41.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: SUELI PAVAN ZORZETO - ME, SUELI PAVAN ZORZETO

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de **SUELI PAVAN ZORZETO ME** e **SUELI PAVAN ZORZETO**, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil.

Citados, os réus deixaram transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio.

Ante o exposto, nos termos do art. 701, §2º do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Anotem-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 701 do CPC.

Apresente a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Após, com fulcro no art. 513 §2º II do CPC, intime-se a parte executada por carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art.523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Int.

LINS, 26 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 000092-30.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: ADRIANA MONTEIRO ALIOTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA MONTEIRO ALIOTE - SP156544
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 (alterada pela RES PRES nº 200/2018) e 148/2017, intime-se a parte apelada/embargada para conferência dos documentos digitalizados pela apelante/embargante, indicando ao Juízo Federal, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

No mais, certifique-se nos autos físicos (nº 000092-30.2018.4.03.6142) a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

LINS, 22 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000512-47.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: VANIA BASTA BONDEZAN DOS SANTOS, EVANILDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE CRISTIAN BREDARIOL FARIA - SP131021
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE CRISTIAN BREDARIOL FARIA - SP131021
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a informação de que a tutela cautelar foi efetivada (doc. 11030596), intime-se a parte autora a formular o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 308 do CPC.

Int.

LINS, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000073-36.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: FERNANDO BALANSIERI FILHO - ME, FERNANDO BALANSIERI, FERNANDO BALANSIERI FILHO

DESPACHO

ID 12105848: defiro. Determino a realização de leilão dos veículos I/RENAULT KGOO EXPRESS16 , ANO 2009/2010, placa EJS5771, RENAVAM 171183274 e HONDA/CG 125 CARGO, ANO 2003, placa DJV7139 , RENAVAM 806099372 (auto de penhora ID 7825638), de propriedade dos executados FERNANDO BALANSIERI FILHO – ME e FERNANDO BALANSIERI FILHO respectivamente.

Considerando a realização das 210ª, 214ª e 218ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo – SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 13/03/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 27/03/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 210ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 214ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 12/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 214ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 218ª Hasta:

Dia 14/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s), e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

No mais, ante a diferença entre o valor atualizado do débito (id 12105850) e a avaliação dos bens penhorados (id 7825638), intime-se a exequente para que apresente outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

LINS, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000171-21.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: VALDOMIRO JOSE DA SILVA ALVENARIA - ME, VALDOMIRO JOSE DA SILVA

DESPACHO

ID 12515971: considerando que restou infrutífera a intimação anterior do executado acerca de outra proposta da campanha "Quitafácil", ainda mais vantajosa (doc. 10830956), prossiga-se com a execução.

Encaminhe-se a carta precatória 106/2018 (ID 8166138) à Justiça Estadual de Getulina/SP, instruindo-a com as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado (doc. 9534887).

Int.

LINS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-92.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: NEMESIO GARCIA SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual NEMESIO GARCIA SALVADOR pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário (NB 070.710.829-2).

Entretanto, para melhor elucidação dos fatos, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, emende a inicial, trazendo aos autos a cópia **integral** do procedimento administrativo que tramitou junto ao INSS.

Em caso de inércia, tomem conclusos para extinção porque o documento, neste caso, é imprescindível para o julgamento meritório. Não haverá nova intimação.

Int.

LINS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-77.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: RUBENS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual RUBENS MACIEL pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário (NB 076.663.391-8).

Entretanto, para melhor elucidação dos fatos, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, emende a inicial, trazendo aos autos a cópia **integral** do procedimento administrativo que tramitou junto ao INSS.

Em caso de inércia, tomem conclusos para extinção porque o documento, neste caso, é imprescindível para o julgamento meritório. Não haverá nova intimação.

Int.

LINS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-69.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: SUELI DIAS SILVA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada por Sueli Dias Silva de Lima em face da União Federal, requerendo o fornecimento de medicamento.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, que necessita fazer uso do medicamento denominado "REPLAGAL" (Agalsidase alfa 1mg/ml), em razão da enfermidade que possui. Alega que até o momento não existiriam protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do SUS para a "Doença de Fabry".

A autora alega que se não fizer o tratamento, há graves riscos para sua saúde e mesmo para sua vida (ID 12201163).

A autora foi submetida a perícia judicial.

É o relatório. Decido.

A perita responsável pelo laudo pericial relatou que a autora é portadora de insuficiência renal crônica em estágio terminal e Doença de Fabry.

Informou, contudo, que a parte autora está em tratamento de hemodiálise três vezes por semana e que os medicamentos que já está utilizando são os adequados ao caso.

Ainda, a perita concluiu que "o medicamento *Alfagalsidase* possui registro na ANVISA, mas não é incorporado pelo SUS e não há evidências de comprovação da segurança e eficácia desse fármaco."

Assim, não restando, nesse momento processual, comprovada a necessidade do medicamento para a saúde da autora, e havendo a possibilidade de substituição do remédio por outros, que já estão sendo fornecidos a ela pelo SUS, ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Nomeie-se perito social, que deverá responder aos quesitos presentes no Anexo VIII da Portaria nº 26/2017.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 27 de novembro de 2018.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1502

PROCEDIMENTO COMUM
0000196-61.2014.403.6142 - EUCLIDES BASSAN(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, considerando o trânsito em julgado da r. decisão (fl. 212), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000322-14.2014.403.6142 - JOSE ROBERTO TASSO(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, considerando o trânsito em julgado da r. decisão (fl. 155), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000592-04.2015.403.6142 - AMANDA DA SILVA RIBEIRO X ALAN DA SILVA RIBEIRO(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado de v. acórdão, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001214-49.2016.403.6142 - DALANE HONORIO(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA E SP313544 - KELLY CRISTINA SALVADOR NOGUEIRA) X ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS) X TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 233/234: anote-se.

Considerando que para o deslinde deste feito é indispensável a realização de prova pericial, nos termos do artigo 465 do CPC, nomeio o Sr. José Roberto Bachiega, Engenheiro Civil, para realização da perícia a ser feita na casa 168 do Condomínio Village, localizado na Rua Minas Gerais, nº 1405, em Lins/SP, o qual será remunerado com recursos do sistema AJG, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça. Os honorários periciais serão arbitrados após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação, e a informar a este juízo, em 5(cinco) dias, a data para realização da perícia, bem como do prazo de 30(trinta) dias para apresentação do laudo, o qual começará a fluir da data da realização da perícia.

Após a designação da data, as partes, querendo, poderão apresentar quesitos e indicar seu respectivo assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias, o qual deverá comparecer no dia designado pelo perito judicial para acompanhar a perícia.

Apresentados os quesitos, inicie-se os trabalhos.

Com a vinda do(s) laudo(s), intuem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1º art. 477 do CPC.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001326-18.2016.403.6142 - SUELI SULTOWSKI(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que ainda não foram arbitrados os honorários do Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha, nomeado à fl. 126.

Em razão disso, fixo os honorários do perito, no valor máximo constante da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF, por compatibilidade com sua atuação no feito.

Espeça-se solicitação de pagamento.

Fls. 177/189: deixo de realizar a admissibilidade do recurso, conforme artigo 1.010 §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal ad quem. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Após, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, em 10 dias, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018.

Após a carga, a Secretaria deste Juízo deverá fazer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007826-23.2007.403.6108 (2007.61.08.007826-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARNALDO DA SILVA CARGAS ME X ARNALDO DA SILVA(SP307329 - LUIZ FERNANDO PASTOR SILVA E SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X MAURO DE ALMEIDA(SP028309 - MAURO DE ALMEIDA)

Fl. 367: trata-se de consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça/SP acerca do andamento da carta precatória nº 078/2018, expedida à fl. 356, da qual se depreende que o oficial de justiça deixou de cumprir a diligência de constatação e reavaliação do imóvel matriculado sob o nº 3.908 do CRI de Promissão/SP alegando não possuir conhecimento técnico para tal mister.

Verifico, contudo, que não lhe assiste razão, isto porque a partir da Lei 11.382/2006 passou a ser de forma expressa incumbência do oficial de justiça a avaliação do bem penhorado no processo de execução. A partir de então a atividade do avaliador judicial passou a ser residual, realizando a avaliação apenas quando a tarefa exigir um conhecimento técnico específico que não pode ser cobrado do oficial de justiça, o que não é o caso destes autos já que a avaliação anterior do imóvel foi realizada por um oficial (v. fl. 232).

O Código de Processo Civil, em seu art. 154, também previu expressamente a avaliação como uma das incumbências do oficial de justiça, assim, é preciso que ele atue, executando as determinações exaradas nas manifestações judiciais, pois a atuação deste profissional é primordial para que ocorra o exercício pleno da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, OFICIE-SE ao juízo deprecado solicitando as providências que se fizerem necessárias para integral cumprimento da deprecata, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000610-93.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BANCO SAFRA S A(SP241999 - LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO) X BANCO ITAUCARD S.A.(SP162582 - DANIELA PALHUCA DO NASCIMENTO QUEIROZ) X MRESOLVE PRESTADORA DE SERVCOS LTDA - ME(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X FABIANA CRISTINA ALVES HAUY(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES) X OLIVIO HELENO FALQUEIRO X MARCIA BASILIO FALQUEIRO X JOAO MIGUEL FALQUEIRO(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA)

Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a quitação do débito ou requerer o que direito nos termos de prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001034-04.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X NUNES & BRASIL SORVETERIA LTDA - ME X CLEBER AUGUSTO BRASIL ALVES(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO) X WILSON DEOCLECIO NUNES DOS SANTOS(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO)

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001159-69.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X V. FERREIRA & CIA COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME X GABRIELA MANDARA X VINICIUS FERREIRA X LUIS EDUARDO DE SOUSA(SP170508 - CARLOS AUGUSTO PARREIRA CARDOSO) X BANCO BRADESCO SA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Defiro o requerimento de fl. 197 e determino a consulta ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo(s) em nome da parte executada, e, sendo encontrados veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incida(m) alienação fiduciária, proceda a secretaria à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s).

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000035-17.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PROSEG SERVICOS LTDA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MERCALL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(MT004464A - TOMAS ROBERTO NOGUEIRA)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: PROSEG SERVIÇOS LTDA e outros

Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 546/2018 à Justiça Estadual de Fernandópolis/SP

DESPACHO / OFÍCIO Nº 547/2018 à 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Fl. 459: intime-se a exequente para que apresente, em 10(dez) dias, proposta para quitação/parcelamento do débito objeto desta demanda.

No tocante ao requerimento formulado à fl. 461, para levantamento do saldo referente à arrematação, por ora, considerando a certidão de fl. 449vº, oficie-se a Vara do Trabalho de Fernandópolis/SP (processos nº 00111581120145150037, nº 00012823220145150037 e nº 00111053020145150037) e 10ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (processo nº 10019806520155020710), cientificando-as da arrematação de fls.

430/431, e solicitando informações sobre a existência ou não naquele juízo de penhora sobre o imóvel de matrícula nº 45.755 CRI de Rondonópolis/MT ou somente ordem de indisponibilidade; necessidade ou não de

reserva de crédito neste juízo; bem como sobre o valor atualizado do débito.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 546/2018 à Justiça Estadual de Fernandópolis/SP.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 547/2018 à 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, os quais deverão ser encaminhados pelo meio mais expedito.

Acompanham fls. 310/314, 430/431, 449º e cópia do presente despacho.

Após, conclusos para demais deliberações.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000420-62.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Defiro a penhora no rosto dos autos requerida à fl. 326. Promova a Secretaria as anotações de praxe.

Fl. 330vº: ante a informação de que houve a extinção por pagamento nos autos da execução nº 0011443-08.2014.515.0068, que tramitava na Vara do Trabalho de Adamantina/SP, retifico o despacho de fl.324, de modo que em caso de arrematação do imóvel no leilão designado à fl. 299, sejam apreciados os requerimentos quanto à reserva de crédito nos autos em trâmite na Vara do Trabalho de Adamantina/SP (nº 0010570-08.2014.515.0068); na Vara do Trabalho de Botucatu/SP (0011466-49.2015.515.0025), e também na Vara do Trabalho de Catanduva/SP (0012157-88.2014.515.0028).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001127-30.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OLITRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP X AURO DONIZETI DE OLIVEIRA X IZILDINHA SILVA DE OLIVEIRA

Fl. 227: julgo prejudicado o requerimento tendo em vista que já foram expedidos ofícios às instituições financeiras (v. fls. 213/214).

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o ofício de fl. 228, no qual consta a informação de que o veículo TOYOTA/COROLLA SEG18FLEX, placa EDN9911, não pertence mais à coexecutada IZILDINHA SILVA DE OLIVEIRA.

Ademais, deverá a exequente, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a notícia de que os gravames que incidiam sobre os veículos FIAT/UNO MILLE WAY ECON, placa EPX0565 e FIAT/LINEA ABSOLUTE DUAL, placa DTN1580, foram baixados (v. ofício de fl. 230), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

SEM PREJUÍZO, considerando que as guias juntadas às fls. 217/218 são referentes ao Tribunal de Justiça de São Paulo, havendo interesse em efetuar a penhora dos referidos veículos, deverá a exequente apresentar neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no âmbito da Justiça Estadual de Minas Gerais.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000148-34.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ENGEOTEC COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP X SERGIO LUIZ BETIO(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X DANIEL ERIC BETIO

intime-se a exequente para se manifestar sobre a quitação do débito ou requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 15(quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000413-02.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X POSTAO GETULINA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X AFRANIO ZABEU MIOTELLO X ATAIS MICHELLE TARDIN MIOTELLO(SP176046 - SAMUEL ZABEU MIOTELLO)

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000471-05.2017.403.6142 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X GERALDO CHAVES BARBOSA(SP110321 - FABIANO MORENO BICUDO)

Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o pagamento do débito realizado pelo executado, bem como sobre sua quitação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000249-13.2012.403.6142 - JOAQUIM CANDIDO RODRIGUES NETO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP161873 - LILIAN GOMES) X JOAQUIM CANDIDO RODRIGUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CANDIDO RODRIGUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP288546 - LUCAS ABRAO QUERINO DOS SANTOS E SP145278 - CELSO MODONESI)

Fls. 362/364: Trata-se de pedido de habilitação formulado por Catarina Alves, Cristiano Rodrigues Alves e Paulo Sérgio Alves Rodrigues, em razão do falecimento do autor Joaquim Candido Rodrigues Neto, ocorrido em 05/03/2016 (v. fl. 357).

A parte ré manifestou-se favoravelmente à habilitação (fl. 464).

Homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de Catarina Alves, CPF 174.089.768-41; Cristiano Alves Rodrigues, CPF 318.027.218-00 e Paulo Sérgio Alves Rodrigues, CPF 130.984.018-00, os quais deverão figurar no polo ativo da presente demanda.

Remetam-se os autos à SUDP a fim de que seja cadastrado no sistema processual informatizado.

Ademais, intinem-se os requerentes acerca do despacho de fl. 448, no qual consta a determinação para que depositem em juízo os valores recebidos do cessionário.

Cientifique-os também de que deverão, se o caso, constituir advogado para defesa dos seus interesses no presente feito, ou solicitar a nomeação de advogado dativo.

Após, considerando que o agravo de instrumento nº 5015561-27.2018.403.0000 encontra-se pendente de julgamento, a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros, entendo que o cumprimento de sentença deverá ficar suspenso até a decisão final do agravo.

Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no sistema processual informatizado.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000085-50.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: F.L.BOMBEAMENTO DE CONCRETO LTDA - ME

DE C I S Ã O

ID 11022801: Trata-se de exceção de incompetência apresentada pela parte ré, em que sustenta que a competência para julgamento do presente processo seria da 3ª Vara Cível de Lins, onde tramitam os autos de Recuperação Judicial da empresa.

Sustenta, em síntese, que cabe ao juízo recuperacional a decisão de se retirar os bens objeto da presente busca e apreensão da empresa, em razão de sua essencialidade para continuidade empresarial.

A Caixa Econômica Federal se manifestou no documento ID 11492281. Aduziu que a demanda foi ajuizada em face dos coobrigados, de maneira que o feito deverá prosseguir.

É a síntese do necessário. Decido.

Ao contrário do alegado pela Caixa Econômica Federal, a presente Ação de Busca e Apreensão foi ajuizada somente em face da empresa F. L. Bombeamento de Concreto Ltda. – ME.

Contudo, ainda assim, não é caso de competência do juízo recuperacional para o julgamento do presente feito.

De início, ressalte-se que o prazo de 180 dias previsto no art. 6º da Lei 11.101/2005 já transcorreu, assim como já decidido nestes autos (ID 9577991).

É caso de aplicação do art. 49, § 3º da Lei de Falências, que dispõe:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.** – *grifo nosso.*

Pela exata letra da lei, a proibição de venda ou retirada do estabelecimento dos bens essenciais à atividade empresarial só se dá durante o prazo de suspensão do art. 6º da Lei de Falências, prazo este já decorrido.

Dessa forma, a despeito de eventual essencialidade dos bens para continuidade empresarial, não há fundamento legal para suspender a continuidade da busca e apreensão, tampouco para envio dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível de Lins.

Dessa forma, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e indefiro o pedido da parte autora de remessa dos autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Lins/SP.

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, constando o endereço informado pela Caixa Econômica Federal na petição ID 11492281.

Int.

LINS, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-54.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: SHELTON DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES TORRES - SP102132
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial (Laudo Pericial - ID12603518).

LINS, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-64.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: RONALDO APARECIDO LOZANO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1º art. 477 do CPC.

LINS, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000057-82.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: JAMIL RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LA GOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

LINS, 28 de novembro de 2018.

Expediente Nº 1503

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000693-07.2016.403.6142 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ANTONIO BEZERRA(SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA) X LUIS ANTONIO ALVES BERTHOLDO(SP301231 - ADRIANA ANGELICA BERNARDO NOBRE)

Ação Penal.

Autor: Ministério Público Federal.

Réus: João Antônio Bezerra e Luís Antônio Alves Bertholdo.

DESPACHO/MANDADO Nº 532/2018 (ADV. DATIVO)

DESPACHO MANDADO Nº 536/2018 (TESTEMUNHA)

DESPACHO/PRECATORIA Nº 307/2018 À SEÇÃO JUDICIÁRIA EM ARACAJU/SE.

1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP.

Em prosseguimento, designo o dia 07 de fevereiro de 2019, às 15h00min, para a realização da audiência de instrução, na qual se procederá a oitiva da testemunha Luiz Herrera e interrogatórios dos réus, na sede deste Juízo Federal.

Expeça-se mandado de intimação e condução coercitiva à referida testemunha, para que compareça neste Juízo no dia 07 de fevereiro de 2019, às 14h00min, fazendo constar expressamente no mandado as advertências contidas no termo de audiência de fl. 369-verso, cuja cópia segue em anexo e o teor faz parte do presente, de que se regularmente intimada deixar de comparecer, sem motivo justificado, será requisitada sua condução

coercitiva à autoridade policial, bem como será aplicada multa prevista no art. 453 do Código de Processo Penal e ordenada a instauração de processo penal por crime de desobediência, sem prejuízo da condenação ao pagamento das custas da diligência.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 536/2018.

Considerando que o corréu LUÍS ANTÔNIO ALVES BERTHOLDO não reside na sede deste Fórum Federal, expeça-se carta precatória à Seção Judiciária em Aracaju - SE, com prazo de 30 dias, objetivando a intimação do corréu LUÍS ANTÔNIO ALVES BERTHOLDO, brasileiro, solteiro, CPF 286.814.458-63, RG 33148415, nascido aos 25/06/1977, em Cafelândia - SP, atualmente recolhido na Penitenciário Manoel Carvalho Neto, cidade de São Cristóvão - SE, acerca da audiência de instrução e interrogatório, na qual se realizará a oitiva da testemunha Luiz Herrera e os interrogatórios dos réus, designada para o dia 07 de fevereiro de 2019, às 15h00min, que se realizará na sede deste Juízo Federal pelo sistema de videoconferência.

Depreque-se ainda a disponibilização de sala própria e servidor para a realização da audiência por videoconferência, bem como que seja requisitada a presença e escolta do referido corréu para que compareça naquela Seção Judiciária.

Ademais, consignar-se que a defesa do réu vem sendo patrocinada por advogada dativa: Drª Adriana Angélica Bernardo Nobre, OAB/SP 301.231.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 307/2018, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM ARACAJU - SE.

Intime-se a advogada dativa, Drª Adriana Angélica Bernardo Nobre, com endereço profissional na Rua Gil Pimentel Moura, 70 - sala 05 - Jd. Americano, em Lins /SP, acerca de todo o teor deste despacho, notadamente a respeito da audiência designada para o dia 07 de fevereiro de 2019, às 15:00 horas.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 532/2018 À ADVOGADA DATIVA.

Com relação ao corréu João Antônio Bezerra, embora esteja advogando em causa própria, expeça-se mandado para intimação pessoal do referido corréu, para que compareça à audiência ora designada. Caso não seja localizado, desde já fica determinada a expedição de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 361 e 370 do CPP.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533-1999.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

Proceda-se ao encerramento do presente e a abertura do 3º volume nos termos do Provimento CORE 64/2005.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-55.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: DANIEL DONIZETTI RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se requer, em síntese, seja reconhecido tempo de trabalho em condições especiais e respectiva aposentadoria especial.

Em pedido de antecipação de tutela, requer "... e) O deferimento da antecipação de tutela, com apreciação do pedido de implantação do benefício na sentença; (...)".

A petição inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de Lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância no seguintes termos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência."

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." (Grifou-se).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) "elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado" (*"fumus boni iuris"*); (ii) o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" ante o transcurso do tempo" (*"periculum in mori"*), bem como (iii) a ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É indispensável dilação probatória, para verificar a comprovação do exercício de atividades em condições especiais, os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar eventuais períodos de trabalho em condições iniciais (constantes do processo administrativo), oportunizar a defesa e a formação do contraditório, a partir da análise acurada do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ou, conforme o caso, até laudo técnico de condições ambientais apresentado ao INSS.

Otrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de implantação imediata de benefício previdenciário repercutiria na disponibilidade de valores em favor do autor, com nítido caráter alimentar, o que ao final poderia vir a representar na irreversibilidade dos efeitos da tutela, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, eventual repetição de valores recebidos a título de aposentadoria seria questionada e um tanto remota, incidindo a proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Cite-se o réu.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Cumpra-se.

Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO.

CARAGUATATUBA, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-57.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA - SP180677
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SIMONE MARCON MARTINS, GEHEL MARTINS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum de anulação de ato jurídico por meio da qual se requer, em síntese, “a extinção do processo executivo por inobservância da condição de procedibilidade da ação executiva e nulidade absoluta diante da ausência de intimações regulares durante o referido procedimento, preço vil, enriquecimento sem causa dos co-réus, voltando-se o procedimento até onde ocorreu a primeira nulidade, ou seja, da realização da venda”.

Em pedido de antecipação de tutela, requer “(a) seja oficiado o cartório de registro de imóveis desta comarca, para que conste a restrição judicial a fim de que se impeça de transferir o imóvel para terceiros; (b) sejam sustados os efeitos do imóvel descrito na matrícula sob o nº.17.160, Cartório e Ofício de Registro de Imóveis de Caraguatatuba/SP e seja retomada a propriedade em nome do Autor; (c) seja vedada a venda ou qualquer outro ônus que possa a ré gravar no imóvel, junto ao seu registro e propriedade, devendo ser deferida a MANUTENÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL EM NOME DO AUTOR ATÉ FINAL LITÍGIO(TRÂNSITO JULGADO), por se tratar de moradia e não imóvel de temporada, conforme comprovam contas de água e luz em anexo, o que também poderá ser constatado por oficial de justiça ‘in loco’”.

Juntou procuração e documentos.

Consta da inicial, em síntese que, a autora adquiriu o imóvel em 01.10.2011, sendo o saldo de R\$ 387.000,00 financiado em trezentos e sessenta parcelas cujo valor inicial foi R\$ 4.495,98. Narra que passou por dificuldades financeiras e deixou de pagar algumas prestações e, tão logo recuperou a saúde financeira, procurou a ré para negociar a dívida.

No seu entender, houve abusividade por parte da ré na consecução do contrato firmado, razão pela qual pretende a revisão contratual e a nulidade dos leilões extrajudiciais.

Aduz que a existência do “*fumus bonis iuris*” e “*periculum in mora*”, para a concessão da antecipação da tutela.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância no seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.”

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifou-se).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, pois o leilão já foi realizado na remota data de 03/09/2015.

Também não apresentou **comprovantes dos pagamentos que alega ter efetuado e o saldo atualizado da dívida (com discriminação da quantidade de parcelas devidamente pagas, da quantidade de parcelas vencidas em atraso e do número de parcelas a vencer)**. Não é possível, portanto, ao Juízo verificar a veracidade mínima de tais alegações, estando **ausente o *fumus boni iuris***.

Ademais, apesar do autor alegar a existência de irregularidade na execução do contrato e pedido de conciliação para acordo de pagamento e quitação, **não se faz presente qualquer ilegalidade patente**, ao menos por ora, a ensejar a frustração de mecanismo de **cobrança de débito que já remonta há um bom tempo**.

A alegação de que buscou a ré em tempo oportuno para readequação do contrato, não encontra sustentação em qualquer documento apresentado nos autos, não havendo sequer indicação de valores, quando, onde e quem atendeu ao suposto pedido.

Em relação ao ***periculum in mora***, verifica-se que a ausência de prova de que foi notificada para purgar a mora, o que demanda dilação probatória e será verificado com a juntada aos autos do procedimento administrativo de execução extrajudicial.

Ainda, o **débito questionado encontra-se em mora por confissão da própria parte autora, não se verificando qualquer ato concreto pela autora tendente à purgação da mora, não se fazendo presente o necessário *periculum in mora***.

Dessa feita, **não estão presentes os requisitos** para a concessão de **medida liminar *inaudita altera pars* de *fumus boni iuris* e *periculum in mora***.

Diante do exposto, **indeferir o pedido de antecipação da tutela *inaudita altera pars***, ante a ausência dos requisitos para tanto.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Cite-se o réu.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu**.

Com a resposta, **havendo interesse das partes na autocomposição**, venham os autos conclusos para **designação de audiência de conciliação**.

Com a apresentação de **contestação e não havendo interesse na conciliação**, intime-se a parte autora para **réplica**.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 7 de novembro de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2384

EMBARGOS A EXECUCAO
0000753-40.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-02.2012.403.6135 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X CARAGUATATUR CARAGUA TURISMO LTDA(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Tendo em vista o pagamento do RPV expedido nos autos, desansem-se estes autos dos autos dos embargos à Execução Fiscal n. 0000471-02.2012.403.6135, e remetendo-se os presentes ao arquivo, com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000041-40.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-80.2017.403.6135 ()) - CONDOMINIO SETOR RESIDENCIAL PRACA I(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Tendo em vista que a Ação Demarcatória nº 0005564-23.2004.403.6103 encontra-se na mesma fase processual que a Ação de Execução Fiscal nº 0000836-80.2017.403.6135, a qual sofreu os Embargos à Execução Fiscal de nº 0000041-40.2018.403.6135, ambos em trâmite simultâneo nesta Secretaria, distribuídos em 26.09.2012 e 14.02.2018, respectivamente, em que figuram as mesmas partes da presente ação demarcatória, impõe-se a reunião destes autos àquele feito - distribuído em 26.09.2012, por conexão, para deliberações conjuntas e, sobretudo, para se afastar decisões contraditórias e a nociva insegurança jurídica às partes processuais, nos termos do CPC, art. 55, 2º, inciso I. Nesse sentido, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONEXÃO: ARTS. 103 E 105 DO CPC - PREVENÇÃO: ART. 219 DO CPC. 1. A Primeira Seção pacificou a jurisprudência no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos e a ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamento simultâneo de ambas. 2. Proposta a execução fiscal anteriormente à ação anulatória de débito fiscal, fica prevento o juízo do feito cuja citação válida ocorreu primeiro, em atenção ao art. 219 do CPC, o que leva ao indeferimento do pleito de remeter os autos da execução fiscal à Seção Judiciária do Distrito Federal. (...) (REsp

754.941/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 537).o o PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. 4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpra-se ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. (CC 38.045/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003, p. 202). Com efeito, a pré-existência da Ação Demarcatória deve atrair a competência para se deliberar em conjunto sobre a respectiva pretensão demarcatória com eventual anulação do débito fiscal exequendo, tal como se verifica a partir da presente ação, distribuída anteriormente à execução fiscal, inclusive para que a questão de mérito suscitada seja enfrentada de maneira uniforme com os embargos à execução, no momento processual adequado, evitando-se decisões conflitantes em ações com o mesmo objeto. Em face do exposto, determino providencie a Secretaria a reunião supramencionada dos processos, com o respectivo apensamento destes embargos à execução à referida ação demarcatória. Traslade a Secretaria cópia desta decisão para os autos da Ação Demarcatória nº 0005564-23.2004.403.6103. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000362-75.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-18.2016.403.6135 ()) - MANOEL NUNES(SP296589 - CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS E SP332663 - LAURETE CEREZER FRADE) X FAZENDA NACIONAL

Derradeiramente emende o Embargante a petição inicial para o fim de juntar as cópias da CDA e do extrato Bacenjud.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista à embargada para impugnação.

Não cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção, por inépcia da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000162-78.2012.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-93.2012.403.6135 ()) - DANIEL SOARES(SP224298 - PEDRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Deiro a suspensão do processo pelo prazo requerido.

Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000454-63.2012.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000453-78.2012.403.6135 ()) - NELSON HERZOG(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Chamo o feito à conclusão.

Nos mesmos termos exarados nos autos principais em apenso (0000453-78.2012.403.135), com vistas na efetividade na prestação jurisdicional e na razoável duração do processo (Artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal), por não haver sede da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional na sede desta 35ª Subseção Judiciária de Caraguatuba, determino à Secretaria que providencie o lançamento dos metadados, a digitalização e inserção destes autos no sistema PJe, observando-se os termos da Resolução PRES nº 142/2017. PA 1,15 Após, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para que manifeste sua concordância acerca da digitalização dos autos e proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Estando tudo em termos e efetivada a devolução dos autos físicos em Secretaria, certifique-se e arquivem-se o processo, com as anotações pertinentes no sistema de acompanhamento processual.

O prosseguimento do feito seguirá apenas nos autos virtuais. Certifique-se o apensamento destes autos também no sistema PJe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000482-94.2013.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-46.2012.403.6135 ()) - GEORGE AZZAM MOURAD(SP395998 - SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Em virtude do determinado às Fls. 16, e em cumprimento do artigo 72 inciso II do CPC/2015, nomeio como Curador Especial do executado, a Doutora Silmara Coelho de Sousa Domingos Cardoso - OAB/SP nº 395.998, e-mail silmara.domingos@gmail.com

A partir da intimação supra determinada, ficará o curador ora nomeado intimado de todos os atos praticados no processo, principalmente da intimação da penhora válida, para que apresente as peças necessárias para a defesa do executado.

Sobrevindo aos autos a respostas escritas, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000132-72.2014.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-29.2012.403.6135 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO(SP070366 - JULIO CESAR DE SOUZA)

Apresente a embargante o valor atualizado do cálculo a que faz jus a título de sucumbência sofrida pela embargada.

Apresentado o cálculo, intime-se a embargada para manifestar sua concordância.

Havendo concordância com o valor apresentado, expeça-se o competente RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, de 04/10/17, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório de peço valor.

Não havendo concordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do valor devido, intimando-se dele as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000402-62.2015.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-04.2012.403.6135 ()) - H.J. TRANSPORTES LTDA - ME X MAIRA BONATELLI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

Ao compulsar os autos, verifico que, embora intimada a procedera a digitalização dos autos, a Apelante, ora Embargante, deixou transcorrer in albis o prazo para tal providência.

Sendo assim, intime-se a Apelada (União Federal) para digitalizar e inserir este feito no sistema PJe. Prazo: 20 (vinte) dias.

Verificada a inércia de ambas as partes para a virtualização do feito, conforme já determinado à fl. 235, certifique-se e acatele-se o feito em Secretaria, conforme o disposto no artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000501-95.2016.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000488-96.2016.403.6135 ()) - BARRA VELHA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP152097 - CELSO BENTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao Dr. Carlos Alberto Antonio Junior - Juiz Federal Caraguatuba, 22/10/2018. Técnico/Analista (RF _____) Proc. n. 0000501-95.2016.403.6135 Uma vez que já

sentenciados, e com trânsito em julgado, proceda a Secretaria o despensamento destes embargos. As normas de caráter processual aplicam-se imediatamente aos processos em curso, conforme ampla doutrina e jurisprudência. Tal regra, no direito processual civil, foi positivado no art. 1046 do CPC/2015. Por isso, as disposições da Res. Pres. 142/17 aplicam-se aos processos em curso, no que se refere à determinação de digitalização dos autos. O cumprimento de sentença é movido no interesse do exequente, nos termos do art. 797 do CPC (aplicável aos casos de cumprimento de sentença - art. 513 do CPC), de modo que compete a ele

promover o cumprimento nos termos do que disciplina as normas regulamentares, sob pena de não se iniciar ou não se continuar o seu processamento. Considerando os termos dos artigos 8º e 10 da Resolução PRES 142/2017, que trata da virtualização do processo físico, na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a virtualização destes autos, mediante a inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgadas pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réus na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato

cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juiz a qualquer tempo. Todos os atos já praticados no cumprimento de sentença que se vinha processando deverão ser digitalizados, desde seu início pelo requerimento da parte exequente. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a Secretaria a migração dos metadados no sistema PJe. Decorrido o prazo sem manifestação e/ou providência da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo findo, porquanto a tutela jurisdicional de conhecimento já foi prestada, sendo do interesse do exequente promover o cumprimento de sentença adequadamente. Int. Caraguatuba, data supra

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000504-50.2016.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-08.2012.403.6135 ()) - COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3a. Região.

Tendo em vista que os autos baixaram sem apreciação do recurso por desistência deste, desapensem-se estes embargos e arquivem-se, com as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000510-57.2016.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-96.2012.403.6135 ()) - TANIA MAURA BARRETO(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D 'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA VAZ GUIMARAES RAITO PIZA) X UNIAO FEDERAL

Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e julgar prejudicada a apelação da parte adversa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301318 0011509-49.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2018 Entre a notificação de lançamento (1979) até a data da inclusão da embargante no pólo passivo da ação, por redirecionamento (em 2003), decorreram aproximadamente 24 anos. Mesmo até sua citação por edital (fls. 74), ocorrida em 2008, decorreram aproximadamente 29 anos. Em nenhuma hipótese a prescrição se operou. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e mantenho a execução fiscal. Majoro os honorários fixados na execução para 15% do valor do débito atualizado, devendo prosseguir a cobrança naqueles autos. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, translate-se esta sentença para os autos da execução, e desanexem-se os autos, enviando-os ao arquivo. PRIC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000231-03.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-64.2012.403.6135 ()) - NIXON JOAO WIEBBELLING X MADEIREIRA MARTINS GONZALES LTDA (SP394565 - STEVE SCHÄFFERS DELGADO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA SENTENÇA/NIXON JOAO WIEBBELLING E MADEIREIRA MARTINS BONZALES LTDA opôs os presentes embargos à execução que lhe é movida por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), os quais buscam desconstruir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da certidão de dívida ativa. Juntou documentos. Foi determinada a intimação da parte embargante para apresentar emenda à inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito para diversas providências, dentre elas complementar a garantia do Juízo em relação ao valor do débito exequendo. A União Federal (Fazenda Nacional), ora embargada, impugnou os embargos à execução. Após, vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A garantia do débito é condição da ação autônoma de embargos à execução. É pressuposto de admissibilidade de conhecimento dos embargos do executado no processo de execução fiscal o Juízo estar garantido pela penhora, conforme dispõe o 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, regra esta especial que prevalece sobre a geral, a qual ora transcrevo, verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Neste sentido, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPOSTOS ANTES DE GARANTIA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Para que os embargos à execução tenham o requisito de validade, é necessário que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. 2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e denuncia o defeito. 3. Não se permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado. 3. O artigo 15, II da Lei de Execução Fiscal ao se referir a reforço de penhora tem a ver com a fase do processo de execução e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. 4. Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Apelação prejudicada. T.R.F. da 3a. Região, Apelação Cível 14003167119984036113-SP, Relator: José Lunardelli, e-DJF3 09.03.2012. No presente caso, verifica-se nos autos da execução fiscal que não consta penhora suficiente e aperiçoada para garantia do Juízo. Cumpre asseverar que, em conformidade com o entendimento jurisprudencial atualmente vigente, o reduzido valor da garantia ante o valor do débito em execução, por este Juízo foi oportunizado a intimação do executado para promover o reforço de penhora, sobretudo em homenagem à ampla defesa a partir dos embargos à execução. Todavia, tendo em vista que não se verifica penhora suficiente a garantir o débito nos autos da execução fiscal, havendo precedentes pela necessidade de garantia de pelo menos 50% (cinquenta por cento), a depender do caso concreto, a interposição de embargos não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo (artigo 16 da Lei nº 6.830/80). Quanto ao parcelamento pretendido pelo embargante, a via dos embargos à execução é despropiciada e inapropriada, pois pode ser obtida na via administrativa mediante acesso ao sítio da exequente na internet e, posteriormente, apresentar petição simples dos documentos pertinentes ao parcelamento nos autos principais de execução fiscal. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, combinado com o artigo 16, 1º, da LEF. Translate-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001314-64.2012.403.6135 em apenso, para o devido registro, devendo ser dado andamento à execução. Sem custas (Art. 7º, da Lei n. 9.289/96) e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, desanexem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000307-27.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002302-85.2012.403.6135 ()) - ADAO DE SANTANA (SP235887 - MICHELE DE OLIVEIRA CANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Derradeiramente esclareça a embargante se desiste dos atuais embargos à execução fiscal, obstativo da suspensão da execução nos termos em que deferida. Não cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000330-70.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002843-21.2012.403.6135 ()) - NELSON DIAS LEME X MARCIA MARIA DA SILVA LEME (SP243669 - THEO FELIPE DE ESQUERDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO NELSON DIAS LEME E MÁRCIA MARIA DA SILVA LEME opuseram os presentes embargos à execução fiscal que promove o INSS (execução fiscal nº 0002843-21.2012.403.6135). Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de desconstruir a indisponibilidade de bem imóvel realizada nos autos de execução fiscal, sob o argumento de se tratar de bem de família protegido pela impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90. Instruiu a petição inicial com documentos. A execução fiscal principal fora proposta originariamente perante o Juízo Estadual em 2012, com posterior redistribuição a este Juízo Federal em 2013, oportunidade em que houve o acolhimento do pedido da exequente de declaração da indisponibilidade de bem imóvel de propriedade dos embargantes, nos termos do CTN, art. 185-A, sob os fundamentos expostos (fl. 224/249 da execução fiscal). Após o processamento do feito e manifestações das partes, tanto nestes autos de embargos quanto nos de execução fiscal em apenso, vieram conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Destaca-se, de antemão, que o imóvel em discussão nestes embargos fora objeto de indisponibilidade de bens, nos termos do CTN, art. 185-A, conforme decisão de fl. 249 dos autos principais de execução fiscal em apenso, não havendo que se falar, ao menos por ora, em penhora formalizada em razão de ordem deste Juízo Federal. Afirmam os embargantes que o imóvel descrito na petição inicial constitui bem de família, conforme documentos anexos, que demonstram tratar-se de único imóvel de propriedade dos embargantes, destinado à residência familiar. Apesar de o casal embargante se encontrar casado no princípio, quando da declaração da indisponibilidade do bem imóvel, nos termos da escritura pública de divórcio de 11/06/2018, teria ficado conveniado que o imóvel permaneceria para residência familiar permanente do embargante Sr. Nelson Dias Leme, conforme documentos dos autos, sendo preservada sua condição de bem de família nos termos da Lei nº 8.009/1990. Intimada a se manifestar a respeito da pretensão dos embargantes, o exequente/embargado se manifestou no sentido de sua não oposição ao pedido inicial, ou seja, que não se opõe à desconstrução da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel (Fl. 51), tão somente ponderando pela não condenação ao ônus da sucumbência, visto que não tinha condições de se afeitar sobre a condição de bem de família do imóvel dos embargantes, visto não haver qualquer anotação na matrícula do imóvel. Por conseguinte, tendo os embargantes se desincumbido de comprovar tratar-se imóvel de residência familiar permanente, sendo único imóvel de sua propriedade, não destinado a comércio ou indústria, tampouco destinado à locação, impõe-se a parcial procedência do pedido, tão somente para fins de se afastar a indisponibilidade de bens declarada por este Juízo Federal nos autos principais de execução fiscal nº 0002843-21.2012.403.6135, referente ao bem imóvel objeto da Matrícula nº 54.607, do 14º Registro de Imóveis de São Paulo-Capital, em razão de se tratar de bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/1990. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e diante da concordância expressa do embargado INSS, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para fins de se afastar a indisponibilidade de bens declarada por este Juízo Federal nos autos principais de execução fiscal nº 0002843-21.2012.403.6135, referente ao bem imóvel objeto da Matrícula nº 54.607, do 14º Registro de Imóveis de São Paulo-Capital, em razão de se tratar de bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/1990. Translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, para respectiva informação ao Cartório de Registro de Imóveis competente (Matrícula nº 54.607, do 14º Registro de Imóveis de São Paulo-Capital). Sem custas (Art. 7º, da Lei n. 9.289/96) e sem honorários, tendo em vista a concordância expressa do executado com a pretensão inicial, ante os documentos comprobatórios da condição de bem de família do imóvel. Defiro o pedido de prioridade na tramitação, nos termos da lei processual civil (Lei nº 12.008/2009, art. 1048). Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000397-35.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-31.2012.403.6135 ()) - MARIA CECILIA CONCEICAO DIAS SILVA (SP293582 - LESLIE FERNANDA CONCEICAO SILVA HUTTNER BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de juntar cópias da inicial e CDAs, extrato Bacenjud. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao embargado para impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000410-34.2018.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-21.2013.403.6135 ()) - EURIPEDES DA SILVA FERREIRA FILHO (SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

O embargante ingressou com estes embargos, dando-se por intimado da constrição ocorrida nos autos da execução fiscal em apenso, alegando que a constrição foi indevida, que não foi intimado desta, e pede, liminarmente, a devolução do numerário retirado de sua conta bancária. Alega ainda prescrição e não reconhecimento do depósito de fl. 90 dos autos da execução fiscal. Preliminarmente, emende o Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de juntar cópias das CDAs, do extrato bacenjud, e do instrumento de representação processual original e atualizado. Indefiro a liminar requerida para a liberação dos ativos financeiros constrições, tendo em vista que esta foi efetivada em reforço da penhora já existente nos autos da execução fiscal para a garantia do débito ali executado, estando o embargante incluído como responsável tributário pelo débito naqueles autos. Para a liberação dos ativos financeiros, mister se faz a comprovação, pelo embargante, de uma das causas de impenhorabilidade descritas no artigo 833 e incisos do CPC. Cumpridas as determinações acima, e nada sendo requerido, dê-se vista à embargada para impugnação.

EXECUCAO FISCAL

0002616-11.2004.403.6103 (2004.61.03.002616-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X ANDREA DE ANDRADE SILVA (SP395998 - SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO)

Em virtude da Citação por Edital Fls. 142, e em cumprimento do artigo 72 inciso II do CPC/2015, nomeio como Curador Especial do executado, a Doutora Silmara Coelho de Sousa Domingos Cardoso - OAB/SP nº 395.998, e-mail silmara.domingos@gmail.com

A partir da intimação, ficará o curador ora nomeado intimado de todos os atos praticados no processo, principalmente do Bloqueio BACENJUD, fls 139 a 141, bem como intimada para apresentar as peças necessárias para a defesa do executado.

Sobrevindo aos autos as respostas escritas, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000693-66.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X WALLACE VAZ DE SOUZA LIMA (SP126591 - MARCELO GALVAO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3a. Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos da sentença de fls. 63/64.

EXECUCAO FISCAL**000044-05.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOSE DIAS PAES LIMA(SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS)

Fl. 125: Tendo em vista a manifestação do executado, claro está que encontra-se intimado da construção via Bacenjud, desconsidero pois, a determinação contida no terceiro parágrafo da determinação a fl. 124. Quanto à construção propriamente dita, pleiteia o executado sua liberação, alegando que encontra-se em parcelamento do débito, e que deixou de pagar apenas a parcela referente ao mês de janeiro de 2018, tendo juntados documentos de fls. 128/134.

Os documentos juntados aos autos não comprovam datas dos pagamentos do parcelamento, motivo pelo qual, intime-se a exequente a se manifestar sobre a situação atual do débito, bem como se o parcelamento foi regularmente pago nas datas aprazadas, e ainda se concorda com a liberação da construção, requerendo o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por cautela, aguarde-se o cumprimento da determinação para levantamento da construção via Renajud até a manifestação da exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL**000126-36.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LINORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X OMAR KAZON(RJ111561 - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Ante o teor do documento de fls. 208/209, expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro do bem imóvel de propriedade dos coexecutados para a garantia do débito.

Com o retorno do mandado certificado, abra-se vista à exequente para requerer o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL**000161-93.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X DANIEL SOARES(SP224298 - PEDRO SILVA)

Fls:138 Defiro. Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 e artigo 21 da Lei 13.043/2014.

EXECUCAO FISCAL**000393-08.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2718 - LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA X OSVALDO MACAO TARORA X ASAE TOKIKANA TARORA X LHOZAKU SHIBATA X MASSAYOSHI SHIBATA X MASSAMITI SHIBATA X RUBENS TOSHIO KIMOTO X OSVALDO ISSAMU KIMOTO X CHOITI KIMOTO X FLAVIO HISSAO KIMOTO X FUMIE MAKITA SHIBATA X MARISA MAYUMI SHIBATA X KAZUAKI SHIBATA X LIE SHIBATA X JULIA KIKI SHIBATA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO E SP043221 - MAKOTO ENDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3a. Região.

Requeiram o que de seu interesse.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000413-96.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO KOSMOS DE ENSINO S/C LTDA(SP099693 - MARIVANDA DA SILVA VAZ) X TANIA MAURA BARRETO RAMOS X AUREA PEREIRA RAMOS(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000413-96.2012.403.6135EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).EXECUTADO: INSTITUTO KOSMOS DE ENSINO S/C LTDA E OUTROSDECISÃO-I-RELATORIOTrata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa sob o nº 556329180 que embasa o executivo fiscal.Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional).Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.I.1 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - MATÉRIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃOCom base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz.É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública.Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, em Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039-São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se).A empresa executada foi localizada para citação em seu domicílio fiscal declarado, tendo se verificado sérios indícios de paralisação de suas atividades e dissolução irregular da pessoa jurídica, o que motivou o redirecionamento da execução fiscal ao sócio pessoa física.Nesse sentido, a súmula nº 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Grifou-se).Foram observados os termos da lei em relação à tentativa de citação da pessoa jurídica e subsequente redirecionamento ao sócio, sendo o excipiente citado pessoalmente.Ocorre que, em relação à ilegitimidade passiva alegada pelo executado pessoa física excipiente, apesar das relevantes razões expostas, a exceção não merece acolhimento.Isto porque, segundo os termos da exceção, têm por fundamento a discussão acerca da presença dos pressupostos do redirecionamento da execução para os diretores, gerentes e administradores da pessoa jurídica executada, discutindo-se a legitimidade de parte dos excipientes para responder pessoalmente pela execução. Todavia, a matéria deve ser discutida em eventuais embargos à execução, visto que exige dilação probatória, não servindo para tal fim a via excepcional da exceção de pré-executividade.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (Grifou-se) (STJ Segunda Turma. Ministro Humberto Martins. DJE DATA:27/10/2010 - Grifou-se).II.2 - PRESCRIÇÃO - CPC, ART. 240, 1º - SÚMULA Nº 106/STJ - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.Tendo se verificado a incidência do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, houve o redirecionamento da execução fiscal ao executado pessoa física excipiente, sendo que sua citação válida e regular, pessoalmente, deve remeter à data da propositura da execução fiscal, com a consequente interrupção da prescrição (CPC, art. 240, 1º).Por conseguinte, não se verifica a ocorrência da prescrição do débito tributário (CTN, art. 174, caput c/c parágrafo único, inciso I), visto que a citação do executado pessoa física não ocorreu há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente execução fiscal, não podendo ainda o excipiente pretender se beneficiar do tempo para sua citação em razão das tentativas de concretização de atos executórios em face da pessoa jurídica e posterior redirecionamento da execução fiscal.Por oportuno, dispõe a súmula nº 106/STJ: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. (Grifou-se).Outrossim, infere-se que a citação de executado pessoa física em 17-05-2001 (fls. 47 verso) se deu no período de 5 (cinco) anos desde a efetiva citação da pessoa jurídica executada em 18-12-1996 (fls. 26 verso), o que também afasta a alegada prescrição em favor da pessoa física em face da qual houve o redirecionamento da execução fiscal, conforme jurisprudência pacífica.Portanto, afasto a prescrição do débito em razão da tempestiva citação do executado pessoa física (CPC, art. 240, 1º).II.3 - PRESCRIÇÃO - CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IA partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inciso I).O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo.O débito tributário consubstanciado na CDA refere-se a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, relativo aos períodos de apuração/ano-base exercício de 01/1993 a 07/1995, tendo sido inscrito em dívida ativa em 15-10-1996, a execução sido proposta em 27/11/1996, o despacho ordenando a citação proferido em 19-11-1996, e a citação dos executados em 18-12-1996 (fls. 26 verso).POR conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida, pois o despacho citatório foi proferido quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito, bem como a citação da pessoa jurídica.II.4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSApesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da excepta União (Fazenda Nacional), tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO.Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução.Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação.Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0000453-78.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X NELSON HERZOG(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR)

Chamo o feito à conclusão.

Com vistas na efetividade na prestação jurisdicional e na razoável duração do processo (Artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal), por não haver sede da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional na sede desta 35ª Subseção Judiciária de Caraguatatuba, determino à Secretaria que providencie o lançamento dos metadados, a digitalização e inserção destes autos no sistema PJe, observando-se os termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para que manifeste sua concordância acerca da digitalização dos autos e proceda à conferência dos documentos digitalizados, sobretudo para que se manifeste acerca da determinação de fl. 172. 1,15 Estando tudo em termos e efetivada a devolução dos autos físicos em Secretaria, certifique-se e arquite-se o processo, com as anotações pertinentes no sistema de acompanhamento processual.

O prosseguimento do feito seguirá apenas nos autos virtua.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000569-84.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X SAT NUEVA COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido.

Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001314-64.2012.403.6135 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X MADEIREIRA MARTINS GONZALES LTDA ME X GUARANTA COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME X NIXON JOAO WIEBBELLING(SP287200 - OSEAS JANUARIO)

Fls. 201/203: A utilização do mecanismo da penhora online encontra-se prevista no inciso I do artigo 11 da Lei 6.830/80, e poderá recair sobre valores pecuniários, inclusive depósitos e aplicações financeiras, prementes na ordem legal, o qual, diga-se de passagem, recaiu sobre menos de 30% do valor do débito, o que por si só nem alcança o mínimo para permitir a aplicação de efeito suspensivo à execução.

Ademais, ainda que a execução deva se dar pelo modo menos gravoso ao executado, isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor, uma vez que tal interpretação equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para tumulto processual, sendo menor gravame e eficiência valores a serem ponderados conjuntamente. Não se pode atribuir à exequente a obrigatoriedade de aceitação de bem com menor liquidez, deixando de buscar uma tutela satisfativa plena do seu crédito, uma vez que só poderia ser levado em conta este princípio se a execução houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu desde a sua distribuição na Comarca Estadual em abril de 2011. Sobre o assunto, o C. STJ já se pronunciou a esse respeito no Resp nr. 1.080.898/SP.

Quanto a ausência de intimação da penhora online, esta não é usual para se evitar que tal medida seja inócua, não se falando em cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que o artigo 854 do CPC não a prevê, tendo a indisponibilidade do objetivo de resguardar, por meio de bloqueio, o resultado do processo principal, podendo ser revogada caso haja modificação fática. A intimação da penhora só se faz obrigatória após a sua efetivação, o que, neste caso, é dispensada ante a manifestação da executada a este respeito, estando claro que está intimada da construção ocorrida.

Tendo em vista que o parcelamento foi posterior à penhora, tal fato não enseja a liberação desta, enquanto perdurar o parcelamento, posicionamento corroborado pelo E. T.R.F. da 3a. R., neste caso ilustrado pelo AI 0028565-95.2013.4.03.0000, Relator Des. Mairam Maia, 3a. Turma, e-DJF3 09.05.2018, a título ilustrativo.

Intime-se a exequente da efetivação da medida pleiteada (fl. 189/190) e para requerer o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001386-51.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ELDA DA SILVA BARRETO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista as várias tentativas infrutíferas de citação do executado, bem como o executado sofreu constrição via Renajud (fls. 51 e 52) e constrição de ativos financeiros via Bacenjud débito (fls. 71 e 72), assim sendo, dou como ARRESTO as constrições dos bens dos mencionados do executado.

Expeça-se Edital de citação e conversão do ARRESTO em penhora.

Após, nomear-se-á Curador Especial ao executado, intimando-o dos atos processuais praticados, bem como dos prazos para propor eventuais defesa do curatelado.

Após intime-se o exequente para que requeira o que de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001515-56.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELDA DA SILVA BARRETO(SP321364 - BRUNO TAVES ROMANELLI)

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil onde ocorreu a constrição, para que este libere os valores determinados na fl. 89, no prazo de 05 (inco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial, devendo ser o ofício entregue pelo oficial de justiça.

EXECUCAO FISCAL

0001989-27.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X CAPORA EMPREENDIMENTOS INCORP E PARTICIPACOES LTDA X JOAO EDUARDO JACOB SALOMAO X EMILIA MARIA MAURICIO DE GOUVEIA OLIVEIRA(RJ028306 - IRAHY CARNEIRO FARIA JUNIOR)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

EXECUCAO FISCAL

0002046-45.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SILVIO FERREIRA - ESPOLIO(SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES E SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES)

Fls. 146/147: Defiro a vista fora de cartório conforme requerido.

O prazo para embargos começa a fluir a partir da data da intimação da penhora, e esta restou prejudicada ante novo pedido da exequente à fl. 140.

Publique-se a determinação a fl. 142 Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei. Nada sendo requerido, sobstem-se os autos, nos termos daquela determinação.

EXECUCAO FISCAL

0002129-61.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAURO MOREIRA DE ASSIS CARAGUA ME X MAURO MOREIRA DE ASSIS(SP374554 - TATIANE ANTONIO TEIXEIRA TORRES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Insiro o despacho da fl. 325 para publicação: Fls. 113/324.: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo, providencie o apelante, no prazo de 20 (vinte) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e 4º da JF3R- Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017 e Resolução PRES Nº 150, DE 22 de agosto de 2017. Após, vista ao apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Oportunamente, remetam-se os autos eletrônico ao E. TRF - 3ª Região e arquivem-se os autos físicos, observando-se suas anotações na capa dos autos e no sistema de acompanhamento processual, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017 e Resolução PRES Nº 150, DE 22 de agosto de 2017. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002607-69.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X MAGAZINE VALESUL LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

Ante o novo pedido da exequente, desconsidero a determinação da fl. 377. Prossiga-se a execução, expedindo-se carta precatória para a penhora de veículos gravados com restrição via Renajud no novo endereço indicado à fl. 389.

Com o retorno da precatória certificada abra-se nova vista à exequente para requerer o que de seu interesse.

EXECUCAO FISCAL

0002987-92.2012.403.6135 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 82/88: Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando-se que a parte recorrente é Fazenda Pública, ou algum dos órgãos referidos na Resolução PRES n.º 152/2017, determino seja a parte apelante intimada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à conversão dos autos de processo físico em formato digital, nos termos dos artigos 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e da Resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, todas da Presidência do E. TRF3, que disciplinam a virtualização dos processos físicos, quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, mediante digitalização dos autos físicos e inserção deles no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

A parte apelante deverá retirar em carga os autos para promover a virtualização (art. 3.º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017). Caso a parte apelante não proceda à digitalização dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias, a Secretaria deverá certificar o fato e intimar a parte recorrida para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a determinação que cabia ao recorrente, como previsto no art. 5.º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017.

Após, nos termos do art. 4.º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, determino à Secretaria a intimação das partes contrárias ao apelado para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, as quais, uma vez indicadas, serão corrigidas, incontinenti.

Oportunamente, determino à Secretaria que certifique a virtualização dos autos e a inserção deles no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4.º, inc. II, a, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017), se for o caso. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, lançando-se a informação no sistema de acompanhamento processual, e anotando-se na capa a nova numeração do Sistema PJe. Remeta-se o processo eletrônico ao E. TRF - 3ª Região, reclassificando-se o feito de acordo com o recurso da parte, nos termos do art. 4.º, inc. II, c, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000364-21.2013.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CEREALISTA PATRAOZINHO LTDA X EDSON MARCOS GARCIA MELO X EURIPEDES DA SILVA FERREIRA FILHO X ANTONIO GOUVEA DA SILVA(SP310180 - JOÃO LOPES DE CAMARGO NETO) X RICARDO RODOLFO RODRIGUES(SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS) X MAGDIEL FERNANDES MOCINHO

Ante o recebimento dos embargos à execução em apenso no efeito suspensivo, guarde-se decisão final naqueles.
Intimem-se das determinações das fls. 195 e 221.

EXECUCAO FISCAL

000406-70.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE APPES(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)

Informação de Secretária: Insciro a r. sentença de fl. para publicação: Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de Jorge Appes, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fl. 04/25.Penhora deferida (fl. 26). Penhora Cumprida (fl. 65/66 e fl. 157).A parte executada informou a realização de acordo extrajudicial (fl. 170/174) e a exequente requereu a este Juízo a extinção da presente execução, tendo em vista o cancelamento administrativo dos créditos em cobrança (fl. 179/180).É o relatório. Decido.A exequente informou o cancelamento administrativo dos créditos, decorrente de acordo extrajudicial, assim, impõe-se a extinção do presente feito.Julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado à fls. 179/180.Em havendo penhora, tomo-a insubsistente, bem como determino a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários de advogado.Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução nº 0000260-92.2014.403.6135.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001083-32.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X MOREIRA & DUTRA BAR E RESTAURANTE JUQUEHY LTDA - ME(SP270908 - ROBERTO ABRANTES PEREIRA DIAS)

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que a petição de fl. 96 é estranha a este feito, providencie a Secretária o seu desentranhamento para juntada aos autos aos quais são pertinentes, e faça consignar que desconsidero o 2º parágrafo da determinação da fl. 97, tendo sido este proferido em função do equivocado documento.

Fl. 101: Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o pedido do executado de liberação de um dos veículos, ante o excesso de penhora efetivado. Com a resposta, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001095-46.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALAMO BAR RESTAURANTE E CAFE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ)

Fls. 121/123: Preliminarmente, regularize o Sr. Advogado sua representação nestes autos, juntando instrumento de procuração original e atualizado.

Faz o Sr. Advogado o recurso de apelação inoposto contra sentença proferida nos autos dos embargos em apenso, ainda que não tenham sido recebidos com efeito suspensivo, a fim de resguardar uma possível prejudicialidade aos bens da executada suspendo, por ora, o cumprimento da determinação da fl. 120.

EXECUCAO FISCAL

0001484-31.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VALDIR APARECIDO MARIANO CONSTRUCAO - ME(SP339599 - ANDREA VITASOVIC VIEIRA)

Chamo o feito à conclusão.

Desconsidero a última determinação dos autos e designo leiloeiro Oficial desta Secretária, nos termos da PO 38, de 04.10.2018, deste Juízo, o Sr. Georgios José Ilias Bernabé Alexandridis, para oficial nestes autos o leilão via online, no endereço virtual www.alexandridisleiloes.com.br, ficando as condições definidas em edital a ser publicado pelo leiloeiro designado em jornal de grande circulação.

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 880 do CPC, diga a Exequente se tem alguma objeção à nomeação do leiloeiro, considerando o silêncio sua concordância. Prazo: 05 (cinco) dias.

Designo para a primeira praça a data de 19.02.2019 com início às 14h00 e término no dia 22.02.2019 às 14h00.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da praça acima, fica designada a segunda praça para o dia 22.02.2019, com início às 14h00 e término no dia 26.03.2019 às 14h00.

Sendo infrutíferas as duas praças acima, serão redesignadas outras duas praças a fim de se cumprirem os objetivos do edital.

Proceda a Secretária à expedição de mandato de constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal.

Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital deste Juízo, a ser publicado no Diário Eletrônico da 3a. Região.

Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada.

Resultando negativos os leilões, abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens.

Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandato de inibição na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandato devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante.

Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000400-58.2016.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARIA NICE NOGUEIRA SALOMAO SIMAO(SP110163 - ALEXANDRE SILVA DA MOTTA)

S E N T E N Ç A RELATÓRIO: Trata-se de Execução Fiscal movida pelo autor/exequente em face do réu/executado, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fl. 03/07.Penhora determinada (fl.92) Penhora cumprida (fl. 94).A exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do feito, bem como a liberação de eventuais constrições existentes nos autos (fl. 104).FUNDAMENTAÇÃO:Com a satisfação integral do crédito exequendo, desaparece o interesse processual para o prosseguimento da execução. DISPOSITIVO:Dito isso, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 156, I, do CTN, e do artigo 924, II, do CPC, em face da extinção do crédito tributário, pelo pagamento do débito do executado, como noticiado a fl. 104. DETERMINO: Expeça-se o necessário para o levantamento dos valores.Sem condenação em honorários.Custas recolhidas.Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000488-96.2016.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARRA VELHA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP152097 - CELSO BENTO RANGEL)

D E C I S ã O I - RELATÓRIO:Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSS, por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal.Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos para levantamento da penhora, prescrição e nova avaliação, em face da execução fiscal proposta pelo INSS.Foí proferida decisão à fl. 180, sendo acolhida parcialmente a exceção, indeferindo-se o levantamento da penhora e determinando-se a reavaliação do imóvel, objeto da penhora.Em petição de fl. 182, requer o exipiente a apreciação do pedido de prescrição formulada na exceção de pré-executividade.Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação do INSS à fl. 189, para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:Apesar de este Juízo já ter proferido sentença nos Embargos à Execução nº 0000 501-95.2016.403.6135 em apenso, passo a analisar a matéria de ordem pública suscitada na Exceção de Pré-Executividade.II.1 - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE:Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz.É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública.Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se).Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se).De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (prima facie), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução.II.2 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE:Argumento o exipiente que parte dos créditos tributários executados no presente feito encontram-se prescritos.Na hipótese vertente, os autos foram originariamente distribuídos perante a E. 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Ilhabela/SP em 21-09-1994.Deve-se considerar que a ação foi proposta no ano de 1994, quando ainda vigorava a anterior redação do inciso I do artigo 174 do CTN, de tina o seguinte teor:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe I - pela citação pessoal feita ao devedor; (texto anterior à LC 118/05) - Grifou-se.Referido inciso foi objeto de alteração pela Lei Complementar nº 118/2005, que passou a prever o despacho do juiz, em substituição à citação pessoal do devedor, como causa interruptiva da prescrição, de modo que a análise da hipótese extintiva deve respeitar a norma vigente à época.O débito tributário consubstanciado na CDA refere-se a contribuições previdenciárias relativas ao período de competência de 07/1990, 08/1990, 09/1990, 01/1991, 02/1991, 05/1991, 07/1991, 10/1991, 01/1992, 02/1992, 03/1992, 05/1992, 06/1992, 07/1992 e 08/1992, tendo sido inscrito em dívida ativa em 01/06/1994 a execução sido proposta em 21-06-1994 (fls. 02 verso) e, expedido mandato, a citação válida foi realizada em 21/07/1997 (fls. 83).Por conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida, pois a citação válida foi concretizada quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito.O executado-exipiente aduz, outrossim, a prescrição intercorrente que pressupõe a inércia do exequente na persecução de seu crédito, devendo, para o seu reconhecimento, permanecer o feito executivo paralisado por mais de cinco anos, o que, aqui, não ocorreu.A execução prosseguiu regularmente após a citação, com atos efetivos do exequente no andamento do processo para buscar a satisfação do crédito tributário e oposição de embargos à execução. Com a criação da Subseção Judiciária de Caraguatuba/SP pela Lei nº 10.772, de 21/11/2003, cuja competência foi alterada pelo Provimento CJF3R nº 348, de 27/06/2012, o Juízo Estadual de Caraguatuba/SP, pelos motivos apresentados, declinou da competência para este Juízo Federal da 1ª Vara de Caraguatuba/SP (fls. 184).Os autos foram recebidos pela Secretária deste Juízo Federal em 18-04-2016. Foi proferido em 06-09-2017 (fl. 188) despacho de ciência da redistribuição, ratificação dos autos processuais praticados pelo E. Juízo Estadual e manifestação do exequente sobre o prosseguimento da execução.Ocorre que o exequente é pessoa jurídica de direito público e possui a prerrogativa processual da intimação pessoal. Assim, o exequente foi intimado do aludido despacho em 12-12-2017 (fls. 189), mediante vista pessoal dos autos nos termos do artigo 183, do CPC/2015:Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. O executado após exceção de pré-executividade em 26/09/2012 (fls. 144/163), ancorada na existência de prescrição de forma genérica. Infere-se deste contexto que a execução não permaneceu paralisada por mais de cinco anos sem diligência útil ao prosseguimento da ação, não há, pois, como reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente.Por oportuno, dispõe a súmula nº 106/STJ: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. (Grifou-se).II.3 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203:Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203).Com efeito, a CDA impugnada

indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa. bem como o número do processo administrativo. Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a excipiente não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido é medida que se impõe. II.4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da parte excecpta, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009).

III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento, cumpra-se fls. 194. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001840-89.2016.403.6135 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MICHELLE CRISTINE DIAS SOUZA

Fls. 80/85: Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original e atualização.

Mantenho a decisão de fl. 69, facultando à executada a comprovação mediante a juntada de EXTRATO BANCÁRIO MENSAL ORIGINAL, referente ao mês de setembro do corrente ano, de forma que NO MESMO DOCUMENTO indique o recebimento do salário ou a transferência deste valor para conta corrente, e a incidência do bloqueio judicial neste, ou a juntada de petição original do exequente na qual expresse a sua concordância com a liberação da constrição ocorrida.

Quanto à atual situação de suspensão dos autos de em virtude de parcelamento do débito, a inexigibilidade do crédito somente se deu em data posterior à constrição, motivo pelo qual será mantida até quitação do débito, quando então deverá ser levantada e devolvida à executada. Posicionamento corroborado pelo E. T.R.F. da 3a. R. e ilustrado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. ADESAO POSTERIOR A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO DESCABIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colen do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.116.070-ES, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que na execução fiscal, o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, na hipótese em que não tenha apresentado elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC/73).
3. A E. Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1184765/PA, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio legis da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), que inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil de 1973, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.
4. Não há nulidade por ausência de intimação do executado quanto à de terminação de penhora on line, na medida em que o artigo 655-A do Código de Processo Civil não a prevê, além do que a prévia intimação do devedor poderia tornar inócua a medida, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa ou em violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.
5. No tocante à alegação de que a execução fiscal estava suspensa por pedido de parcelamento e que, portanto, não poderia ter sido efetuada a constrição impugnada, frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o parcelamento do crédito tributário suspende a exigibilidade do crédito, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo.
6. Esta E. Corte firmou entendimento no sentido da impossibilidade do levantamento dos valores penhorados em momento anterior ao deferimento do parcelamento. Precedentes e-se o exequente a se manifestar quanto à constrição ocorrida, s7. A adesão ao REFIN não tem o condão de desconstituir as garantias já efetivadas nos autos da execução fiscal, nos termos do art. 11 da Lei 11.941/2009 e da Portaria Conjunta PGFN /RF nº 6/20098. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
9. Agravo interno desprovido.

(AI 544395 0002455-25.2014.4030000, Relatora Des. Div aMalerbi, 6ª. Turma, e-DJF3 jud. 1, 02.03.2018).

Intime-se o exequente da constrição para que, querendo, apresente sua concordância com a liberação daquela, caso em que deverão os autos voltarem novamente conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000124-90.2017.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X MARILU CORNELIO CARAGUATATUBA - ME(SP151474 - GISLAYNE MACEDO MINATO)

DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA I - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: São arguíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a falta de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas (eventual adesão ou não ao parcelamento administrativo perante o Fisco). Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (prima facie), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução. II.2 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203 Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203). Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa. bem como o número do processo administrativo. A própria União, exercendo o poder-dever da auto-tutela, apresentou novo valor consolidado com base em mero cálculo aritmético, além de requerer a substituição da(s) CDA(s) com filero no artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre a possibilidade de substituição da CDA nessas hipóteses: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI LOCAL QUE FIXAVA JUROS DE MORA, COM A CONSEQUENTE SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO CRITÉRIO. APURAÇÃO DO MONTANTE QUE PODE SER FEITA MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, se a declaração de inconstitucionalidade da lei não retirar a liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, o que ocorre quando se mostra possível apurar o quantum debeat por mero cálculo aritmético, inexistente nulidade da CDA a ser reconhecida. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem decretou a inconstitucionalidade de lei estadual que versava sobre juros de mora, restabelecendo a incidência da Selic e reconhecendo que a CDA permanece hígida, uma vez que basta realizar cálculo aritmético para identificar o montante do crédito tributário. 3. Agravo em Recurso Especial não provido. (STJ, ARES P 1178295, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA: 19/12/2017) - Grifou-se. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. VÍCIO NO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA QUE REQUER O REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.115.501/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, DJE de 30/11/2010) e no REsp 1.116.792/PB (Rel. Ministro Luiz Fux, DJE de 14/12/2010), julgados sob o rito do art. 543-C do CPC/73, entendeu que, quando for possível discriminar, na Certidão de Dívida Ativa (CDA), mediante simples cálculos aritméticos, os valores que compõem tal título executivo, o reconhecimento judicial da insubsistência de alguma das obrigações discriminadas na CDA, nesse exemplo dado, não constitui óbice ao prosseguimento da execução fiscal, em relação à parcela hígida e autônoma do crédito tributário exequendo, referente às demais obrigações. 2. Todavia, no caso em análise, o Tribunal de origem, além de reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza pública, asseverou que houve vício no próprio lançamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa. 3. Sobre a impossibilidade de substituir a CDA quando subsistentes vícios no próprio lançamento do crédito tributário, há doutrina lecionando o seguinte: A substituição ou emenda da CDA até a

a ação de usucapião. II - A partir da legislação de regência, extraem-se os requisitos e condições, absolutamente indispensáveis para a aquisição da propriedade de um bem imóvel, por usucapião, os quais deverão estar presentes, concomitantemente e simultaneamente. São eles: (1) Posse ad usucapionem, real e efetiva do bem em questão; (2) transcurso do lapso temporal exigido em lei (20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos), conjugado à inexistência de causa legal que constitua óbice à fluência do prazo de prescrição aquisitiva, ou que o suspendam, ou interrompa; (3) posse ad usucapionem exercida continuamente e sem nenhuma interrupção, durante todo o lapso temporal legal, isenta de mácula, vício, e defeitos que impeçam a aquisição da propriedade (nec vi, nec clam, nec precario); (4) convicção e intenção de exercer a posse como se fora proprietário do bem (como seu, cum animus domini - condição subjetiva); (5) Inexistência de oposição (fundada) à posse, durante todo o lapso temporal; e (6) adequação do objeto (objeto hábil) - o bem usucapiendo deve poder ser adquirido dessa forma; não pode ser, por exemplo, terreno de marinha, praia, bem público, área não edificada, APP, APA, faixa de domínio de rodovia ou estrada, etc. Para obter a declaração de domínio, todos esses requisitos devem estar provados. Nesta fase da instrução processual, alguns desses requisitos, ainda, carecem de prova. Assim, não está provado que José Maria e Dalira tenham exercido posse efetiva como se proprietários fossem, durante todo o transcurso do prazo de prescrição aquisitiva. As empresas Team e a Itapety afirmaram que os autores seriam ocupantes de certa área destacada da Matrícula n.º 35.493, na condição de fâmulos efetivos da posse das rés (fls. 70/95). O primeiro advogado dos autores, Ailton Luiz Barreto, manifestou-se no feito e prestou informações relevantes (fls. 102/118 e 176/183). Alega ter sido procurado por José Maria para cobrar um despejo e propor a ação de usucapião. Alega que a Team Empreendimentos e Participações e a Itapety Construções Ltda. teriam proposto ação de reintegração de posse contra os autores, em 1999, que teria resultado em acordo. As mesmas Team e Itapety teriam proposto uma ação reivindicatória (Proc. n.º 332/89 - 2.ª Vara de Caraguatuba) contra o autor José Maria e Albamar Construções Participações Ltda. Alega que a certidão de distribuição não apontou essa ocorrência, porque o réu fora cadastrado como José de tal. Diz que, em interdito proibitório (Proc. n.º 1.630/82), proposta por Edson Bícudo Morinato, José Maria Correia teria sido identificado como empregado de Albamar Construções Participações Ltda. e Álvaro Batista. Segundo anotações da CTPS, o autor atuava como vigia no Sítio Capricórnio. A manifestação foi instruída com peças processuais comprobatórias das alegações (fls. 105/117). A sentença proferida no Processo de Interdito Proibitório (Proc. n.º 1.630/82) teria dito que "...alguns membros da família Correia pretenderam mudar suas situações de mero comodatários (detentores) para posseiros (fls. 181). A área em questão teria sido adquirida por Albamar Construções Participações Ltda., na pessoa de Álvaro Batista, que teriam requerido a sucessão processual na ação reivindicatória (fls. 182). Juntou-se uma petição inicial de manutenção e reintegração de posse (fls. 190/197), proposta pelo advogado Anésio de Lara Campos Júnior (irmão de Eduardo Suplicy) contra José Maria Correia. Juntou-se o Laudo Pericial (fls. 199/220), nos autos da ação de retificação de registro imobiliário (Proc. n.º 425/88 - 1.ª Vara Cível de Caraguatuba). A confrontante Mary Passalacqua (fls. 225/228) teria proposto uma ação de usucapião (Proc. n.º 159/86). Pelo termo particular de acordo e outras avenças, celebrado, em 21/11/1999, entre o autor José Maria Correia e Ailton Luiz Barreto, a José Maria caberia o direito de permanecer na área objeto da ação de reintegração de posse (fls. 233/235). Existe dúvida concreta e objetiva com relação ao tipo de posse exercida pelos autores José Maria e Dalira. Somente a posse efetiva como se proprietário fosse é que conduz a aquisição da propriedade, por usucapião. A prova documental produzida sinaliza que os autores podem ter ocupado o terreno na condição de possuidores precários e fâmulos da posse, empregados das empresas Team Empreendimentos, Itapety, e Albamar Construções. O fâmulos sempre em nome de outrem exerce a posse. Obviamente, é possível e admissível que a natureza e o ânimo dessa posse tenha sido modificada ao longo do tempo. É possível que, depois de ter ocupado o terreno na condição de fâmulos, os autores tenham passado a possuí-lo como legítimos proprietários. Esse exato momento seria o marco inicial da contagem do prazo da prescrição aquisitiva. A ausência de oposição fundada à posse, durante todo o tempo da prescrição aquisitiva é outra condição que não se encontra absolutamente provada. As informações prestadas por Ailton, bem como o teor das contestações de George Ribeiro Neto e Rita de Cássia Spaccaquerche dão conta de que a alegada posse dos autores já foi, ou tem sido, amplamente contestada. Existiu, ou ainda existe, alto grau de litigiosidade com relação à posse - fato que impede e obsta a aquisição, por usucapião. Não foram juntadas certidões de distribuição em relação a diversos partícipes. Questão de superlativa importância é a relativa a adequação e idoneidade do objeto (terreno usucapiendo) para ser adquirido por usucapião. Relatamos - a União alega que existe sobreposição à faixa de terrenos de marinha; o Município de Caraguatuba sustenta que existe ali APP de rio. Como se sabe, existe uma vedação absoluta para a aquisição da propriedade de terrenos de marinha, quem são bens da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, a, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). A UNIÃO alega sobreposição à faixa de terrenos de marinha. Por via de regra, áreas de preservação permanente (APP) podem, em tese, ser objeto de propriedade, por particular. Assim, por exemplo, o art. 1.º do Código Florestal anterior (Lei n.º 4.771/65) dizia que: As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem. O art. 225, 5.º, da Constituição de 1988, declara que são indisponíveis as terras devolutas e as necessárias para a proteção dos ecossistemas naturais. A usucapião somente se aperfeiçoaria em face do exercício efetivo dos poderes inerentes aos proprietários (art. 1.204, do Código Civil). Em geral diz-se que esses poderes seriam o jus utendi, jus fruendi, jus abutendi e a rei vindicatio. Se algum proprietário já detém a propriedade de certa área, e ela passa a ser considerada APP, esse proprietário será contido no exercício do domínio, com a supressão do seu livre gozo, e deverá atender às regras de preservação e conservação do sistema natural. Terá de suportar essa limitação administrativa; nada poderá fazer na APP. No caso da usucapião, a pessoa vem a adquirir a propriedade de um imóvel justamente pelo exercício desses direitos (de usar, fruir etc.), continuamente, pelo prazo da prescrição aquisitiva. Questiona-se se alguém que nunca teve a possibilidade de exercer esses poderes de proprietário possa adquirir a área em questão, por essa forma. Mesmo para os que admitem essa possibilidade, existe consenso no sentido de que a matrícula deve destacar a área considerada APP do restante do imóvel, com a ressalva de que na APP nada pode ser feito e que a limitação administrativa grave e acompanha o imóvel. Ainda que a prova pericial não seja absolutamente imprescindível em todas as ações de usucapião (art. 472 do CPC 2015), no caso presente, apresentou-se dúvida objetiva inenunciável, que somente poderia ser afastada pela perícia técnica. A prova pericial técnica revela-se a única forma de provar inúmeras questões de natureza eminentemente técnica. Foi nomeado perito judicial, Eng. Milton F. Barbosa, o qual solicitou o valor de R\$ 5.000,00, que se destinariam às despesas com a perícia e ao pagamento de seus auxiliares. Os autores buscaram os serviços de um topógrafo de sua confiança, que lhes cobrou o valor de R\$ 6.800,00, por um serviço de complexidade bem menor. Os autores recusaram-se a pagar. O perito declinou da nomeação. O perito não é servidor público; é profissional autônomo e da confiança do Juízo, com experiência nesse tipo de perícia. Os autores alegam que litigam sob as benesses da gratuidade. Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que o Juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.º ed. rev. e ampl., pág. 1.749, afirmação da parte, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999]. Não há, com efeito, verdadeira gratuidade, já que todas as coisas têm custo financeiro. A questão é saber quem deverá suportá-lo. A prestação jurisprudencial, sabe-se, tem um custo bastante elevado e, por via de regra, parte desse custo deve, por imperativo lógico e de Justiça, ser suportado pela pessoa que busca essa prestação, e que dela há de beneficiar-se (os autores). Como o ordenamento jurídico não admite que se negue acesso à Justiça, no caso da chamada gratuidade, a despesa é dissimulada, partilhada, entre a população, entre os pagadores de tributos. Na verdade, aquele que foi beneficiário dessa suposta gratuidade e perdeu a demanda é tão devedor quanto qualquer sucumbente: a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 98, 2.º). Ocorre que a obrigação fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos. Dito de outra forma, a obrigação existe e o devedor poderá ser cobrado, nos 5 anos subsequentes ao trânsito. Segundo as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC), não nos parece crível que tais autores não possam suportar esse encargo processual, sem se privar do suficiente a seu sustento e ao da família. Nada se sabe sobre a totalidade dos gastos familiares. Nenhum orçamento doméstico foi juntado. Obtempere-se que as partes autoras têm suportado os custos referentes à produção de inúmeros documentos técnicos, provando, destarte, sua capacidade econômica e financeira para fazer frente às despesas oriundas desse processo, sem privar-se do suficiente à sobrevivência. Como compelir o profissional técnico a trabalhar sem receber (e com escassa possibilidade de vir a sê-lo)? Como forçar o perito nomeado a arcar com todas essas despesas? Como o pagamento de seus auxiliares, com os custos do deslocamento, com o custo dos equipamentos? A tarefa do perito judicial seria bastante mais complexa que a de o topógrafo de confiança dos autores. Teria de investigar a questão dominial, averiguar as confrontações, responder aos quesitos, elaborar memorial descritivo e levantamento planimétrico topográfico cadastral, medir a extensão da praia e da faixa de terrenos de marinha, com base nos dados da estação maregráfica de São Sebastião ou Angra dos Reis. Por que iria tirar dinheiro do próprio bolso para um objetivo que somente aos autores aproveita? O terreno em questão situa-se entre o Rio Capricórnio e as águas do mar da Praia de Massaguaçu. Tanto o Código Florestal anterior (Lei n.º 4.771/1965), como a atual Lei n.º 12.651/2012, consideram área de preservação permanente (APP) as faixas marginais de qualquer curso d'água perene e intermitente, e os manguezais, em toda a sua extensão (art. 4.º, inc. I e VII da Lei 12.651/2012) - entre 30m e 500m. Assim, pelo menos existe uma APP com 30m de largura de um dos lados do terreno, além disso, essa parte do Rio Capricórnio recebe a influência das marés, chega até a comunicar-se com o mar. Do outro lado está a própria Praia de Massaguaçu e a faixa adjacente de terrenos de marinha. Nada disso pode ser objeto de aquisição por usucapião. Caso todos os outros óbices apontados fossem afastados, a usucapião somente poderia ser reconhecida com relação à parte interior, ao miolo desse polígono. Se estão a ocupar a APP com as atividades alegadas (camping, casa de alvenaria, galinheiros, estacionamento, lanchonete), essa ocupação é irregular. Com base na fundamentação exposta, decido: 1.º - Determino a intimação dos contestantes George Ribeiro Neto (fls. 410/491), e Rita de Cássia Spaccaquerche (fls. 494/580) para que promovam a citação de George Leon, Willi Henrique, Antonio Lázaro, e Clube Aratus; ou para que indiquem o endereço atualizado, onde poderão ser citados. Promovam a integração do liiscônsórcio necessário. 2.º - Determino aos autores, José Maria Correia e Dalira de Jesus Correia, que, no prazo de 20 (vinte) dias (a) Promovam a citação, ou informem ao Juízo o endereço atualizado das seguintes pessoas que deverão ser citadas: (1) Mary Baraldo Passalacqua, Alfredo Victorio Baldo Passalacqua e Marisa Serrano Passalacqua (fls. 167); (2) Hiran Mendes; (3) o espólio de Emiliano Campadelli; (4) João Alberto Batista; (5) Franza Incorporadora Ltda. (fls. 347); (6) Wilson Ferreira da Rocha; e (7) Hiran Mendes. (b) Apresentem certidões de distribuição, da Justiça Federal, e da Justiça Estadual de Caraguatuba em nome de: José Maria Correia - Dalira de Jesus Correia - Team Empreendimentos e Participações Ltda. - Itapety Construções Ltda. - Wilson Ferreira da Rocha - Mary Baraldo Passalacqua - Alfredo Victorio Baldo Passalacqua - Marisa Serrano Passalacqua - Emiliano Campadelli - João Alberto Batista - George Leon Aric - Willi Henrique Waldner - Antonio Lázaro de Pádua - Albamar Construções e Participações Comerciais Ltda. - Álvaro Baptista. (c) Esclareçam ao Juízo se existe interesse na nomeação de um novo perito judicial - sabendo-se que terão de suportar as despesas com a realização dessa prova. 3.º - Determino a intimação do Município de Caraguatuba para que forneça ao Juízo informações detalhadas sobre o imóvel cadastrado sob o 06.429.001 (fls. 613): (1) quem é o proprietário indicado? (2) Desde quando o proprietário indicado figura como dono? (3) quem era o anterior proprietário? (4) qual o valor venal total, do terreno e das edificações? (5) qual o endereço do imóvel? (6) qual o valor do IPTU? (7) há pagamento regular de IPTU? (8) as edificações porventura existentes estão regulares, perante a Municipalidade? (9) qual é a metragem do imóvel? (10) houve unificação de inscrições cadastrais? (11) Existem outras inscrições cadastrais associadas ao terreno em questão? 4.º - Determino a intimação da Secretaria do Meio Ambiente do Município de Caraguatuba para que informe a este Juízo se existe Área de Preservação Permanente (APP) no imóvel em questão, sito na na Praia de Capricórnio / Massaguaçu, em Caraguatuba - SP, na Rua Eridiano, n.º 1.516 ou 1.518. Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão e com o memorial descritivo e planta topográfica (os quais já se encontram anexados na contra capa do quarto volume dos autos, para essa finalidade). 5.º - Determino a intimação da UNIÃO, para que diga, conclusivamente, qual é a extensão da faixa de terrenos de marinha existente nesse terreno, delimitando-a com exatidão. 4.º - Determino à Secretaria a citação de Álvaro Batista (CPF 168.850.588-15), no seguinte endereço: Rua Carlos Gomes, n.º 67, 5.º andar, Conjunto M, Bairro da Liberdade, São Paulo - SP, CEP: 01501-040. Cumpridas as determinações, venham conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF. Cumpra-se.

USUCAPIÃO

0001200-37.2006.403.6103 (2006.61.03.001200-7) - WALTER ZARZUR DERANI(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X ADOLPHO AMADIO JUNIOR(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X ALBERTO DAYAN(SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN) X PROJECAO CONSTRUOES E PARTICIPACOES LTDA(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP149616 - ADILSON GAMBINI MONTEIRO E SP131045 - TALES JOSE BERTOZZO BRONZATO E SP084191 - CLEUZIA MARIA FERREIRA E SP131185 - FABIANA SOMAN PAES DE ALMEIDA FUNARO E SP044859 - HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR)

Manifeste-se o Autor acerca do quanto informado pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São Sebastião/SP.

USUCAPIÃO

0001213-40.2010.403.6121 - MIRIAM SCHNEIDER SKUPEK X MARIO ROBERTO SKUPEK(SP270869 - GABRIEL GRUBBA LOPES) X VALDA ORMACHEA BOZO X ROGERIO MONTE CLARO X UNIAO FEDERAL

1. Arquivem-se.
2. Int.-se.

USUCAPIÃO

0004352-20.2011.403.6103 - VICTOR MADEIRA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI MUNIZ E SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP196979 - VICTOR MADEIRA FILHO E SP250593 - TATHIANA HOFFMANN BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Consoante nota de devolução do Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião (fls. 371/372), providencie o autor cópia da certidão de casamento com OLGA BUNICONTE MADEIRA.
- 1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, expeça-se novo mandado de registro com o devido reconhecimento da assinatura deste Juízo.
3. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

USUCAPIAO

0000495-59.2014.403.6135 - EDMEA DE ARAUJO DA CONCEICAO X MARCELO MUNIZ DA CONCEICAO(SP038519 - JOSE LOURENCO NEVES NETO E SP327545 - JULIANO GHERCOV DA ENCARNACAO E SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ MOSKOVITZ X CELIA MARIA DE FARIA MOSKOVITZ(SP180159 - TERESA CRISTINA MOSKOVITZ)

1. Providenciem os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito:
 - 1.1. Cópia do documento de identificação de EDMEA DE ARAUJO DA CONCEICAO.
 - 1.2. Certidão de distribuição de feitos possessórios e/ou domínios em face de JORGE LUIZ MOSKOVITZ e CELIA MARIA MOSKOVITZ.
2. Providencie a Secretaria:
 - 2.1. A inclusão do patrono dos autores, Dr. JULIANO GHERCOV DA ENCARNACAO (OAB/SP 327.545).
 - 2.2. A inclusão, no polo passivo, de JORGE LUIZ MOSKOVITZ e CELIA MARIA MOSKOVITZ (fls. 276).
 - 2.3. A certificação acerca do decurso de prazo para manifestação dos réus em lugar incerto e demais interessados.
 - 2.4. A remessa de cópia do memorial descritivo à Promotoria de Justiça de Caraguatuba, consoante requerimentos de fls. 523 e 525.
3. Especifiquem JORGE LUIZ MOSKOVITZ e CELIA MARIA MOSKOVITZ as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.
 - 3.1. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Intime-se o MUNICÍPIO DE CARAGUATUBA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da concordância da autora às fls. 187 e especifique as provas que pretende produzir.
5. Especifique a UNIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir.

USUCAPIAO

0001086-21.2014.403.6135 - FRANCISCO MARCELLO RETZ LUCCI X MARA LUCIA DE GOES RETZ LUCCI(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 220, in fine: defiro pelo prazo requerido.
2. Proceda a Secretaria à conversão dos metadados no sistema PJe.
3. Após, arquivem-se os autos físicos, conforme comunicado conjunto n.º: 004/2018 - AGES / NUAJ.

PROCEDIMENTO COMUM

0000526-79.2014.403.6135 - ELIANO LUCAS DA SILVA(SP283824 - SILVIA HELENA DE NADAI E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Tendo em vista a certidão de fls. 322, nos termos do despacho de fls. 320, fica a recorrida / ELIANO LUCAS DA SILVA intimada a digitalizar e inserir as peças processuais no sistema PJE no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se a mesma numeração dos autos físicos

PROCEDIMENTO COMUM

0001002-83.2015.403.6135 - EUNICE RODRIGUES CARDOSO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA/EUNICE RODRIGUES CARDOSO interpele embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, aduzindo ter esse julgado incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto à incidência do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no benefício de aposentadoria por invalidez. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da sentença. De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000746-43.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FELIPE AMADEU CARDIM DE SOUZA

Fl. 75: Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados às fls. 70, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora (fl. 75/76), com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC).

Sem prejuízo do quanto acima determinado, manifeste-se o Exequente acerca do eventual interesse em digitalizar os presentes autos, conforme os termos da Resolução nº 142/2018.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008210-98.2007.403.6103 (2007.61.03.008210-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401918-91.1991.403.6103 (91.0401918-0)) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO NUNES DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X ANTONIO NUNES DE MORAES NETO(SP053578 - ALIPIO AQUINO GUEDES E SP194784 - CLAUDIO MADID) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ANTONIO NUNES DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO

1. Dê-se ciência às partes do desarquivamento.
2. Mantenham os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.
3. Deverão as partes requerer o que de direito nos autos eletrônicos - PJe n.º: 0008210-98.2007.403.6103.
4. Decorrido o prazo, retomem os autos físicos ao arquivo, conforme comunicado conjunto AGES / NUAJ 004/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000387-64.2013.403.6135 - JOSE AUGUSTO RELA(SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO RELA

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, tendo como exequente UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ AUGUSTO RELA referente à sentença de fls. 61. Apresentado cálculo de liquidação dos honorários de sucumbência, foi realizado o pagamento às fls. 69/70. Por decisão de fls. 122, a parte exequente foi intimada e reafirmou o pagamento da dívida, postulando a extinção do cumprimento de sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Em face da manifestação da parte exequente quanto ao pagamento do débito relativo aos honorários de sucumbência, resta cumprida a sentença proferida. Tendo em vista o cumprimento integral da sentença nos autos, impõe-se a extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004345-77.2001.403.6103 (2001.61.03.004345-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FLAT VILLAGE DO CAMBURI(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

1. No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, providencie a RÉ (FLAT VILLAGE DO CAMBURI) a complementação dos honorários periciais, bem como se manifeste acerca dos esclarecimentos prestados (fls. 414/419).
2. Após, expeça-se alvará de levantamento dos honorários em favor do perito e conclusos para sentença.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000688-47.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER GIRON DE LA TORRE - SP91971

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SAO PAULO JOSE GOMES DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação civil pública originariamente apresentada pela Defensoria Pública de São Paulo em face do Estado de São Paulo (Fazenda Pública do Estado de São Paulo), da Fundação Florestal e da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" (ITESP).

O presente feito iniciou-se na Justiça Estadual, que declinou de sua competência em favor deste Juízo Federal pela decisão de fls. 1187, em razão do pedido de ingresso da Fundação Cultural Palmares, feita da Administração Indireta Federal, como litisconsorte ativo (pedido de fls. 828/831).

Houve manifestação da Defensoria Pública da União requerendo assunção de atribuições da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, sob alegação de que este último órgão não pode atuar em feitos que tramitam da Justiça Federal.

Houve manifestação do MPF requerendo a concessão de novo prazo para se manifestar sobre o mérito da ação.

É o breve relatório.

DECIDO.

Indefiro o pedido de concessão de novo prazo ao r. do MPF, porquanto a presente decisão não versará sobre mérito do feito. De fato, este Juízo é incompetente.

A Lei n. 7.668/88, que criou a Fundação Cultural Palmares, com natureza de pessoa jurídica de Direito Público, determinou, entre suas atribuições, nos termos do art. 2º, a regularização fundiária das Comunidades Remanescentes de Quilombo. Trata-se justamente do caso dos autos, cujo pedido visa o reconhecimento do direito da Comunidade Remanescente do Quilombo da Fazenda ao território inerente a 3.368 hectares apontado na inicial.

Art. 2º A Fundação Cultural Palmares - FCP poderá atuar, em todo o território nacional, diretamente ou mediante convênios ou contratos com Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas, cabendo-lhe:

I - promover e apoiar eventos relacionados com os seus objetivos, inclusive visando à interação cultural, social, econômica e política do negro no contexto social do País;

II - promover e apoiar o intercâmbio com outros países e com entidades internacionais, através do Ministério das Relações Exteriores, para a realização de pesquisas, estudos e eventos relativos à história e à cultura dos povos negros.

III - realizar a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, proceder ao reconhecimento, à delimitação e à demarcação das terras por eles ocupadas e conferir-lhes a correspondente titulação.

Parágrafo único. A Fundação Cultural Palmares - FCP é também parte legítima para promover o registro dos títulos de propriedade nos respectivos cartórios imobiliários.

A vista do exercício da competência que lhe é própria, e considerando que o art. 5º, IV, da Lei 7.347/85 confere às fundações legitimidade para propositura de ação civil pública, a intervenção da Fundação Cultural Palmares consubstancia verdadeiro litisconsórcio facultativo posterior, previsto no parágrafo 2º do mesmo artigo legal, na forma de assistência litisconsorcial regulada no art. 124 do CPC.

Com o ingresso no polo ativo de ente da Administração Indireta federal, na qualidade de litisconsorte ativo, e, visto que figura no polo passivo o Estado de São Paulo e demais entes estaduais de Administração Indireta, este Juízo Federal torna-se incompetente para processamento da lide.

O artigo 102, I, "f" da Constituição Federal é claro ao dispor:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

No julgamento da ACO 487, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu questão de ordem asseverando que somente a assistência litisconsorcial justificaria sua competência, quando resulta na situação descrita no art. 102, I, "f" da Constituição Federal, *in verbis*:

COMPETÊNCIA - CAUSAS E CONFLITOS ENTRE A UNIÃO E OS ESTADOS, A UNIÃO E O DISTRITO FEDERAL, OU ENTRE UNS E OUTROS - ASSISTÊNCIA SIMPLES. Revelando-se a hipótese como configuradora de assistência simples, descabe cogitar da incidência do disposto na alínea "f" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal. Precedente: Ação Cível Originária nº 521-1/PA, relatada pelo ministro Sydney Sanches, Diário da Justiça de 16 de agosto de 1999. (ACO-QO 487, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 18/10/2001, publicado em 01/03/2002, Tribunal Pleno)

Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** na forma do art. 102, I, "f" da Constituição Federal.

Proceda a Secretaria o necessário para anotar o ingresso da Fundação Cultural Palmares no polo ativo do feito, na condição de assistente litisconsorcial.

Anote-se a assunção de atribuições pela Defensoria Pública da União, em substituição à Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Regularizado o feito, ciência às partes, e remetam-se os autos ao C. Supremo Tribunal Federal com nossos cumprimentos.

Int.

CARAGUATATUBA, 26 de novembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000688-47.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER GIRON DE LA TORRE - SP91971

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SAO PAULO JOSE GOMES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública originariamente apresentada pela Defensoria Pública de São Paulo em face do Estado de São Paulo (Fazenda Pública do Estado de São Paulo), da Fundação Florestal e da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" (ITESP).

O presente feito iniciou-se na Justiça Estadual, que declinou de sua competência em favor deste Juízo Federal pela decisão de fls. 1187, em razão do pedido de ingresso da Fundação Cultural Palmares, ente da Administração Indireta Federal, como litisconsorte ativo (pedido de fls. 828/831).

Houve manifestação da Defensoria Pública da União requerendo assunção de atribuições da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, sob alegação de que este último órgão não pode atuar em feitos que tramitam da Justiça Federal.

Houve manifestação do MPF requerendo a concessão de novo prazo para se manifestar sobre o mérito da ação.

É o breve relatório.

DECIDO.

Indefiro o pedido de concessão de novo prazo ao r. do MPF, porquanto a presente decisão não versará sobre mérito do feito. De fato, este Juízo é incompetente.

A Lei n. 7.668/88, que criou a Fundação Cultural Palmares, com natureza de pessoa jurídica de Direito Público, determinou, entre suas atribuições, nos termos do art. 2º, a regularização fundiária das Comunidades Remanescentes de Quilombo. Trata-se justamente do caso dos autos, cujo pedido visa o reconhecimento do direito da Comunidade Remanescente do Quilombo da Fazenda ao território inerente a 3.368 hectares apontado na inicial.

Art. 2º A Fundação Cultural Palmares - FCP poderá atuar, em todo o território nacional, diretamente ou mediante convênios ou contratos com Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas, cabendo-lhe:

I - promover e apoiar eventos relacionados com os seus objetivos, inclusive visando à interação cultural, social, econômica e política do negro no contexto social do País;

II - promover e apoiar o intercâmbio com outros países e com entidades internacionais, através do Ministério das Relações Exteriores, para a realização de pesquisas, estudos e eventos relativos à história e à cultura dos povos negros.

III - realizar a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, proceder ao reconhecimento, à delimitação e à demarcação das terras por eles ocupadas e conferir-lhes a correspondente titulação.

Parágrafo único. A Fundação Cultural Palmares - FCP é também parte legítima para promover o registro dos títulos de propriedade nos respectivos cartórios imobiliários.

A vista do exercício da competência que lhe é própria, e considerando que o art. 5º, IV, da Lei 7.347/85 confere às fundações legitimidade para propositura de ação civil pública, a intervenção da Fundação Cultural Palmares consubstancia verdadeiro litisconsórcio facultativo posterior, previsto no parágrafo 2º do mesmo artigo legal, na forma de assistência litisconsorcial regulada no art. 124 do CPC.

Com o ingresso no polo ativo de ente da Administração Indireta federal, na qualidade de litisconsorte ativo, e, visto que figura no polo passivo o Estado de São Paulo e demais entes estaduais de Administração Indireta, este Juízo Federal torna-se incompetente para processamento da lide.

O artigo 102, I, "f" da Constituição Federal é claro ao dispor:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

No julgamento da ACO 487, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu questão de ordem asseverando que somente a assistência litisconsorcial justificaria sua competência, quando resulta na situação descrita no art. 102, I, "f" da Constituição Federal, *in verbis*:

COMPETÊNCIA - CAUSAS E CONFLITOS ENTRE A UNIÃO E OS ESTADOS, A UNIÃO E O DISTRITO FEDERAL, OU ENTRE UNS E OUTROS - ASSISTÊNCIA SIMPLES. Revelando-se a hipótese como configuradora de assistência simples, descabe cogitar da incidência do disposto na alínea "f" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal. Precedente: Ação Cível Originária nº 521-1/PA, relatada pelo ministro Sydney Sanches, Diário da Justiça de 16 de agosto de 1999. (ACO-QO 487, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 18/10/2001, publicado em 01/03/2002, Tribunal Pleno)

Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** na forma do art. 102, I, "f" da Constituição Federal.

Proceda a Secretaria o necessário para anotar o ingresso da Fundação Cultural Palmares no polo ativo do feito, na condição de assistente litisconsorcial.

Anote-se a assunção de atribuições pela Defensoria Pública da União, em substituição à Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Regularizado o feito, ciência às partes, e remetam-se os autos ao C. Supremo Tribunal Federal com nossos cumprimentos.

Int.

CARAGUATATUBA, 26 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-83.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: WILLY BECAK, MARIA LUJZA BECAK

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS - SP246728, GABRIELA DE GRANDE CAMBIAGHI - SP293408

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS - SP246728, GABRIELA DE GRANDE CAMBIAGHI - SP293408

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RESIDENCIAL PIAZZA GIARDINO EMPREEDIMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) RÉU: JULIANA SCARPELINI NICOLETTI - SP228648

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, de cunho declaratório, em que se pretende a anulação ou revogação de hipoteca incidente sobre bens imóveis prometidos aos ora requerentes. Sustentam os autores, em síntese, que, em pagamento pelo valor do terreno em que seria edificado empreendimento incorporado por sociedade de propósitos específicos, constituída para essa finalidade, receberam, na totalidade e em frações ideais, algumas unidades autônomas pertencentes ao condomínio edilício, que perfazem, somadas, parte da contraprestação ajustada para o valor do terreno onde está edificada a obra. Aduzem os requerentes que, em data posterior, a incorporadora celebra contrato de mútuo financeiro com a primeira requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF), oferecendo em garantia da dívida diversas unidades imobiliárias, entre elas aquelas prometidas aos requerentes. Sustenta a inicial, em suma, que a garantia ofertada é ilegal, na medida em que, nos termos de orientação jurisprudencial sumulada junto a C. STJ, a garantia dada por construtor a agente financeiro não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel, seja ela anterior ou posterior à promessa de compra e venda.

Medida liminar deferida parcialmente apenas para sustar eventual registro de transmissão de propriedade decorrente da excussão das garantias hipotecárias de que se cogita nesses autos (cf. id n. 8765852).

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contesta o pedido inicial (id n. 10662703), aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, e, quanto ao mérito, alegando que o negócio jurídico de promessa de compra e venda de unidades imobiliárias ocorreu à revelia da contestante, que houve má-fé dos autores e da segunda co-ré, e pugna pela improcedência do pedido inicial.

Certificou-se nos autos o decurso de prazo para apresentação de resposta pela co-ré RESIDENCIAL PIAZZA GIARDINO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.

Réplica sob id n. 12226158.

Audiência de tentativa de conciliação infrutífera, conforme Termo sob id n. 10219598.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de resposta pela co-ré RESIDENCIAL PIAZZA GIARDINO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., **DECRETO-LHE A REVELIA.**

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF é de ser recusada. Com efeito, o gravame hipotecário que se quer ver anulado nos presentes autos foi constituído, pela segunda co-ré (RESIDENCIAL PIAZZA GIARDINO EMPREENDIMENTO SPE LTDA.) justamente em favor da instituição financeira arguente. De sorte que o eventual acolhimento da pretensão inicial haverá de afetar, de maneira direta, a garantia real de que dispõe a CEF para o resgate do crédito que ostenta em face da segunda demandada, razão pela qual sua legitimidade passiva para figurar no âmbito da presente ação é manifesto, na medida em que é de seu interesse defender a higidez e a juridicidade da garantia eleita como reforço da relação obrigacional estabelecida entre as partes acionadas. Com tais considerações, **rejeito** a preliminar.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do **art. 355, I do CPC**, passo ao julgamento do mérito do pedido inicial.

Cuida-se de ação proposta por promitentes adquirentes de imóvel junto à sociedade de propósitos específicos, incorporadora de obra de construção de empreendimento imobiliário localizada nessa municipalidade. Sustentam os autores, em síntese, que, em pagamento pelo valor do terreno em que seria edificado o empreendimento, receberam, na totalidade e em frações ideais, algumas unidades autônomas pertencentes ao condomínio edilício, que perfazem, somadas, parte da contraprestação ajustada para o valor do terreno onde está edificada a obra. Aduzem os requerentes que, em data posterior, a incorporadora celebra contrato de mútuo financeiro com a primeira requerida, oferecendo em garantia da dívida diversas unidades imobiliárias, entre elas aquelas prometidas aos requerentes. Sustenta a inicial, em suma, que a garantia ofertada é ilegal, na medida em que, nos termos de orientação jurisprudencial, a garantia dada por construtor a agente financeiro não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel, seja ela anterior ou posterior à promessa de compra e venda.

Pois bem.

Antes de mais nada, na linha daquilo que já ponderava à ocasião da decisão que apreciou o pedido de urgência, será necessário consignar que a garantia real que foi outorgada pela sociedade de propósitos específicos que aqui figura como ré é da modalidade **hipoteca**. Digo isto porque a inicial confunde, ou trata como se fossem a mesma coisa, a hipoteca e a alienação fiduciária imobiliária, o que não tem como ser acatado, por conta da diversidade do procedimento de excussão que possa vir a ocorrer numa ou noutra hipótese. O que está averbado na matrícula imobiliária dos imóveis transmitidos aos requerentes, é, efetivamente, a hipoteca, conforme se colhe das averbações respectivas firmadas junto às diversas matrículas dos imóveis outorgados.

Feita esta primeira observação pontual – que é relevante para fins de delimitação do âmbito do pedido inicial – força é reconhecer, nada obstante, que é **correto** o raciocínio que embasa o argumento deduzido pelos interessados na preambular.

Deveras, a constituição de garantia em contrato de mútuo financeiro tendo por objeto imóvel já prometido a terceiros adquirentes – ou que venha a sê-lo em ocasião posterior – não pode projetar eficácia sobre os adquirentes do imóvel, que não são parte do mútuo contratado, presumivelmente arcararam com a contraprestação financeira que deu base à promessa realizada, e não podem se ver privados de bens de sua propriedade por dívida que não lhes toca. Daí, ainda que analogicamente, entendo aplicável, à hipótese em questão, o entendimento sumulado no âmbito do C. STJ e evidenciado na petição inicial que ora vem ao crivo da cognição da judicial, na medida em que as razões que dirigiram aquele entendimento se encontram presentes, em idêntica medida, ao caso concreto aqui vertente.

Súmula n. 308 do C. STJ:

“A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”.

E, onde as razões são as mesmas, o direito também há de ser o mesmo (*ubi eadem ratio, idem juris dispositio*).

Mesmo porque, conforme vem se entendendo em hipóteses congêneres aparenta má-fé objetiva a conduta do credor hipotecário que autoriza alienação do imóvel hipotecado a terceiro, aquiesce com o integral pagamento pelo adquirente, mas não o adverte quanto ao inadimplemento da dívida por parte da incorporadora. Bem por esta razão é que a jurisprudência de nossas Cortes Federais, sempre bastante sensível a essa problemática, vem, em ações congêneres, entendendo possível o suprimento judicial quanto ao consentimento da credora para fins de liberação da hipoteca, desde que lhe seja assegurado, no processo em que a discussão respectiva tenha lugar, os direitos processuais de fundo constitucional do *due process of law*. Do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, cito o seguinte precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. QUITAÇÃO DO MÚTULO. DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DA HIPOTECA CAUCIONADOS EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO (CEF) POR CONSTRUTORA/ FINANCIADORA. DESCUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE REPASSE À GESTORA DO SFH (CEF), PELA CONSTRUTORA/ FINANCIADORA, DOS VALORES PAGOS PELOS MUTUÁRIOS. INOPONIBILIDADE AOS MUTUÁRIOS - RELAÇÃO OBRIGACIONAL QUE NÃO ENVOLVE OS MUTUÁRIOS. SÚMULA 308 DO STJ. APLICABILIDADE. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA SOBRE O IMÓVEL. CANCELAMENTO DA CAUÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

“1. Não merecem prosperar as preliminares suscitadas pela apelante Transcontinental. Há interesse de agir e legitimidade passiva da Transcontinental (incorporadora) em relação ao pedido de liberação da hipoteca, pois, conquanto esta já tenha fornecido aos herdeiros da mutuária o Termo de Quitação e de Liberação de Hipoteca, era sua obrigação, uma vez quitado o contrato compromisso de compra e venda, garantir a liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel, ainda que tenha de diligenciar junto à CEF pela liberação da caução. Não é possível concluir pela legitimidade passiva exclusiva da CEF, eis que o contrato de compromisso de compra e venda foi firmado com a ré Transcontinental (incorporadora).

2. Quanto ao mérito, é possível ao Poder Judiciário afastar a necessidade de consentimento da CEF para cancelamento da hipoteca, desde que não suprimido os direitos à ampla defesa e contraditório da CEF.

3. No caso, é pacífico que o mutuário quitou o contrato de compromisso de compra e venda firmado com a ré Transcontinental (incorporadora). E, tendo em vista a quitação integral do mútuo, o fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução.

4. Ainda que não seja parte na relação jurídica firmada entre o autor e a incorporadora, age com má-fé objetiva o credor hipotecário que, autorizando a alienação do imóvel hipotecado, permite seu integral pagamento pelo adquirente, não cuidando de adverti-lo quanto ao inadimplemento da dívida da incorporadora. A sanção, nesse caso, é a perda da garantia real, na medida em que o credor, tendo o seu crédito assegurado pela hipoteca, não cumpriu seu dever de mitigar eventuais prejuízos para o adquirente do imóvel onerado.

5. Por todas estas razões, entendo que o pagamento do preço contratado e a entrega da quitação pelo credor hipotecário é suficiente para conferir ao mutuário o direito de cancelar a hipoteca, independentemente da hipoteca firmada em favor de terceiro.

6. A questão já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 308.

7. Por fim, também não merece prosperar a pretensão da Transcontinental no sentido de que o ônus sucumbencial seja imposto somente à CEF. Ambas as rés devem suportar o ônus da sucumbência. A resistência da CEF à pretensão dos autores é evidente, uma vez que esta se opôs, nitidamente, à liberação da hipoteca. Por sua vez, a ré Transcontinental, apesar de ter autorizado o cancelamento da hipoteca, deixou assegurar as condições para tanto, ensejando a injusta restrição que foi imposta ao autor.

8. Recurso de apelação da Transcontinental desprovido” (g.n.).

[Processo: Ap 00117586720124036100 – Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1898435, Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte : e-DJF3 Judicial I DATA: 13/11/2017].

Nesse contexto, a alegação de que a CEF não teria conhecimento da existência do contrato de permuta celebrado entre os autores e a segunda co-ré, é tema a ser dirimido entre as partes intervenientes no negócio jurídico atinente ao mútuo entre elas estabelecido, não havendo como opor semelhante óbice aos autores, que não fizeram parte do contrato estabelecido entre as duas co-demandadas. Mesmo porque, nos termos em que cristalizada a Súmula n. 308 do C. STJ, pouco importa que a promessa de compra e venda seja anterior ou posterior à constituição da garantia cujo levantamento se pretende.

Com tais considerações, é de se concluir pela procedência do pedido inicial, no que presente hipótese de lesão aos direitos dos promissários adquirentes, se, decorrência da constituição uma garantia real em situação irregular, os mesmos venham ser injustamente atingidos pelos efeitos de eventual execução do débito contra terceiros devedores.

-

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC, mantida, em todos os seus termos, a decisão liminar parcial registrada sob id n. 8765852. Nessa conformidade, ANULO o registro das garantias hipotecárias constituídas sobre os imóveis prometidos aos ora autores, discriminados na petição inicial (p. 18/19 da peça sob id. n. 8750576), e objeto das matrículas imobiliárias respectivas (acostadas sob ids ns. 8750775 e 8750778).

Arcarão as rés, vencidas, com o reembolso das custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com fulcro no art. 85, § 2º do CPC, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito.

Com o trânsito, extra-se mandado para notificação do Ilmo. Sr. Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu/SP, para ciência e cumprimento dessa decisão junto às matrículas por ela afetadas.

BOTUCATU, 19 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001202-12.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO RODO STOP LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914, EVANDRO JOSE LENDINI TONIN - SP167520

DESPACHO

Petição retro: considerando a extinção desta execução fiscal, intime-se a Fazenda Nacional para que proceda, no prazo de 05 dias, à exclusão do nome da parte executada do CADIN no que se refere à dívida aqui em cobro.

Intime-se.

BOTUCATU, 6 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001089-58.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇUCAR, AÇUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, por meio da qual se pretende a desconstituição do crédito consignado na CDA que aparelha a execução a estes correlata. Em suma, a embargante sustenta a ocorrência parcial de decadência do crédito tributário, e, quanto ao mais, sustenta a embargante – sociedade cooperativa – a possibilidade de aproveitamento de crédito presumido de IPI por operações de produção e comercialização de bens industrializados por parte de seus cooperados. Junta documentos.

Recebidos os embargos, com efeito suspensivo, por meio da decisão registrada sob id n. 10296394.

A embargada apresenta resposta aos termos da inicial (id n. 10487089), sustentando a plena validade e higidez do crédito corporificado no título que está na inicial da execução, refuta todos os fundamentos apontados à desconstituição do crédito fiscal, e pugna pela improcedência do pedido inicial. Junta documentos (id n. 10487092).

Instadas as partes em termos de especificação de provas (id n. 10771814), a embargante requer a produção de prova pericial contábil (id n. 11219708) e a embargada informa que não tem interesse (id n. 10880801).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Malgrado, sob um ponto de vista estritamente técnico-processual, as questões atinentes à avaliação de pertinência das provas a serem produzidas no processo devam ser dirimidas antes da análise de mérito da questão controvertida, situações há, em especial na seara do contencioso tributário, em que a avaliação da juridicidade da pretensão da parte deve anteceder à comprovação dos fatos que estão à base da tributação questionada pelo sujeito passivo. *Por outras palavras*, e já encaminhando a discussão para o tema posto em debate pelos ora litigantes: há uma antecedência lógica em se dirimir, primeiramente, se a pretensão de aproveitamento de créditos presumidos de IPI de cooperados pela ora embargante é juridicamente possível; após, e só na hipótese de ser afirmativa a resposta para a primeira proposição é que se justificaria o encaminhamento dos autos para a realização de uma perícia contábil para a verificação que todo o crédito presumido foi corretamente utilizado para quitar o tributo exigido no âmbito da execução que tramita no apenso. Por tal razão, nesse caso, excepcionalmente, entendo que se deva analisar, preliminarmente, a possibilidade jurídica da compensação, adotando-se, em momento oportuno, decisão relativa ao protesto pela realização de prova pericial, consentânea com o que restar decidido na matéria prejudicial.

Com estas considerações, estou em que encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar, o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. É o que se passa a fazer.

Quanto à alegação prejudicial de decadência parcial do crédito tributário, veja-se que não prospera. Com efeito, considerando-se que, para a competência mais remota, a data do vencimento da obrigação, ocorreu, conforme o admite a própria embargante em **01/2002**, verifica-se que o termo de início, *dies a quo*, de fluência do prazo decadencial em causa é o primeiro dia do exercício fiscal subsequente na forma do que dispõe o **art. 173, I do CTN**, já que se trata de declaração do contribuinte desacompanhada de pagamento. Nesse sentido: **REsp 200500128790, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/02/2011**. *Ou seja*: o prazo inicial de fluência do prazo prescricional da pretensão executiva se dá, *in casu*, no dia **01/01/2003**. Ora, isto significa que a Fazenda exequente disporia de prazo até a data de **31/12/2007** para a constituição definitiva do crédito tributário em face do sujeito passivo. Como a própria embargante admite que teve ciência do auto de infração em **04/2007**, encontra-se plenamente atendido o prazo decadencial para constituição definitiva do crédito fiscal em face da embargante. **Afasta-se**, por conseguinte, a alegação de decadência, mesmo que parcial, do crédito em tela.

Quanto ao mérito, estou em que, *d.m.v.* das doutas e judiciosas razões que animam o pleito inaugural, não tem razão a embargante. E isto pela razão precípua e primordial de que, nos termos da legislação vigente, a cooperativa aqui embargante não faz jus ao crédito presumido de IPI de que se trata, que é de titularidade exclusiva dos cooperados, e, nessa condição, apenas por eles pode ser aproveitado.

Com efeito, análise percuente dos termos da **Lei n. 9.363/96** deixa claro que a instituição de crédito reflete um incentivo, um benefício fiscal para o produtor/exportador de bens industrializados pertencentes no País. Nesse sentido, dispõe a legislação:

“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior” (g.n.).

Exatamente por esta razão, não pode a cooperativa embargante – que não atua na produção desses bens, mas apenas na sua comercialização – possa se valer desse incentivo que, como visto, está reservado pela lei apenas àqueles que atuam em ambas as áreas: produção e comercialização. Mesmo porque, é pacífico no âmbito da jurisprudência de nossas Cortes Federais que a **Lei n. 9.430/96** não admite a compensação com créditos de terceiros, o que só ocorreu – e, ainda assim, por algum período – em razão de uma extensão indevida e ilegal perpetrada pela **IN n. 21/97**. Essa situação foi corrigida a partir da **IN n. 41/00** e **IN n. 210/02**, que afastaram essas possibilidades de compensação, destituídas de embasamento jurídico. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente, do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**:

TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/99. DIREITO. TRANSFERÊNCIA DOS CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

“1. Inexistência de sentença *extra petita*, na medida em que todas as questões suscitadas pela recorrente foram devidamente apreciadas pelo togado singular, tendo ocorrido, em verdade, contrariedade às teses por ela sustentada, quer no que pertine à alegação de decadência, quer no que diz respeito ao seu alegado direito de poder utilizar o crédito presumido de IPI, de que seriam titulares os seus cooperados.

2. Configurado o lançamento de ofício, aplica-se ao caso a regra do art. 173, *caput*, e inciso I, do CTN, de acordo com o qual o prazo decadencial é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser feito.

3. A impetrante, na condição de cooperativa que exerce a atividade de cerealista e não de agroindústria, não faz jus ao crédito presumido referido na Lei nº 9.363/96, o qual pertence aos cooperados e somente por eles pode ser aproveitado.

4. A Lei nº 9.430/96 jamais admitiu a compensação com créditos de terceiros, tendo esta decorrido de um alargamento ilegal das hipóteses de compensação através da IN nº 21/97. A IN nº 41/00 e, posteriormente, a IN nº 210/02, simplesmente afastaram a possibilidade de compensação que jamais tivera sustentação legal, adequando, assim, a regulamentação à lei regulamentada.

5. A cooperativa, no caso, agiu como mandatária do cooperado na realização das vendas, mas agiu como titular do crédito presumido que pertencia ao cooperado quando dele se apropriou ao escriturá-lo nos seus livros e ao transferi-lo para suas filiais, não tendo se operado a contabilização na escrita individual de cada cooperado, havendo, pois, a utilização indevida de crédito de terceiro, conforme reconhecido pela Administração Tributária e pelo juízo de primeiro grau.

6. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado” (g.n.).

[AC - APELAÇÃO CIVEL 0020801-41.2012.4.04.9999, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 28/05/2014].

Agindo, pois, como mera mandatária dos cooperados na operação de vendas dos produtos por eles produzidos, não pode se apropriar de créditos ou incentivos fiscais pertencentes ao cooperado, pena de aproveitamento indevido de crédito de terceiro.

Mesmo porque, como bem argumenta a embargada em suas alentadas razões de resposta, se a embargante não produz o açúcar e o álcool que exporta em nome de seus cooperados, não pode ter incidido em operações decorrentes de tributação pelo PIS/COFINS sobre insumos empregados em uma cadeia de produção que não realiza. Não pode, por isso mesmo, aproveitar crédito presumido de IPI. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CARENIA DA AÇÃO. NÃO EXISTENCIA. CREDITO PRESUMIDO. IPI. NÃO VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E DA REMESSA NECESSARIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ARTIGO 523, PARÁGRAFO 1º DO CPC.

“1. De imediato rejeito a preliminar de carência da ação na esteira da r. sentença da Magistrada a quo destacando que “(...) a norma do artigo 195, parágrafo 3º da Constituição Federal não pode incidir diretamente sobre as situações da vida que pretende dispor sem a prévia complementação de seu sentido por uma lei concretizadora. É que in casu, cuida-se de norma constitucional de eficácia limitada e aplicabilidade mediata e indireta, de modo que a inexistência de lei que discipline seu conteúdo, desdobrando o sentido da expressão “débito com o sistema de seguridade social”, inviabiliza a aplicação direta e prejudica a produção de sua plena eficácia”.

2. O crédito prêmio de IPI previsto na lei 9363/96 constitui benefício fiscal que visa a desonerar as exportações, compensando os ônus atinentes ao PIS e COFINS que encareceriam o produto nacional. Pode ser compensado com o IPI devido nas operações internas ou ressarcido em moeda na impossibilidade de compensação. É de se ressaltar que a não tributação das operações internas não infirma o crédito presumido.

3. Não são todas as aquisições que podem ser consideradas no cálculo do benefício. De acordo com a norma legal quando a empresa adquire matéria-prima, produtos intermediários ou material de embalagem para utilização no processo de industrialização, recebe um crédito presumido de IPI, que acrescenta à sua escrita fiscal, com o intuito de compensar a empresa pelos valores referentes a PIS e COFINS incidentes no mercado interno. Pode a empresa utilizar os créditos presumidos de IPI para compensar com o IPI devido nas operações tributadas pelo IPI. Se eventualmente a empresa tenha sua produção toda dedicada ao mercado externo, poderá receber o IPI em espécie na forma do artigo 4º da lei em comento.

4. O crédito presumido do IPI para ressarcimento do PIS/PASEP e da COFINS constitui incentivo às exportações e tem o intuito de desonerar das exportações o gravame relativo à contribuição ao PIS e COFINS que incidem nas etapas que antecedem as exportações. Somente se pode falar em crédito presumido de IPI quando as aquisições de matéria-prima, produtos intermediários ou materiais de embalagem forem realizadas perante fornecedor contribuinte do PIS e da COFINS.

5. As pessoas físicas, produtores rurais e cooperativas (em relação aos atos cooperados) não são contribuintes da COFINS/PIS, logo as indústrias não podem computar crédito presumido de IPI quando das aquisições de matéria-prima e insumos se fizerem perante tais pessoas.

6. Apelação da Fazenda Nacional e remessa necessária providas. Apelação do particular não provida. Agravo retido não conhecido com base no artigo 523, parágrafo 1º do CPC. POR MAIORIA” (g.n.).

[AC - Apelação Cível - 416156 2006.80.00.005153-2, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 20/05/2010 - Página: 708].

Entendimento esse que reforça a exegese no sentido de que se mostra inviável a compensação crédito pago por pessoa jurídica distinta, decorrente de relação jurídica de tributação diversa. Nesse sentido, é indubitosa a orientação jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EXTRA PETITA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. COISA JULGADA. CAUSA DE PEDIR DIVERSA. TRIBUTÁRIO. BIS IN IDEM. IRRELEVÂNCIA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.

“1. Impõe-se a anulação, de ofício, da decisão monocrática, uma vez que não examinou as questões levantadas no recurso, abordando matéria completamente estranha aos limites da lide.

2. É descabida a extinção do processo sem julgamento do mérito, em virtude da coisa julgada, quanto à NFLD nº 32.720.836-8, pois a causa de pedir da ação mandamental e desta ação ordinária não é idêntica.

3. A constatação quanto à existência de *bis in idem* em nada aproveita ao Município. O ordenamento jurídico tributário não veda o *bis in idem*, tanto que vários tributos incidem sobre o mesmo fato gerador, a exemplo das contribuições previdenciárias devidas pelo cooperado com trabalhador autônomo e as devidas pela cooperativa. Ambas são cobradas sobre a remuneração percebida pelo cooperado, em decorrência dos mesmos serviços, porém a qualificação jurídica dos fatos é diversa.

4. No caso vertente, os fatos foram juridicamente tratados de forma diversa pela fiscalização previdenciária, e o Município não se insurgiu contra o tratamento dado à relação jurídica como de emprego.

5. A pretendida compensação dos valores sobre os quais houve o bis in idem esbarra na impossibilidade de se valer de crédito pago por pessoa jurídica distinta, decorrente de relação jurídica de tributação também diversa.

6. Apelação parcialmente provida, para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, em relação à NFLD nº 32.720.836-8. No mérito, julga-se improcedente o pedido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, anular a decisão monocrática e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado” (g.n.).

[AC - APELAÇÃO CIVEL 2003.71.05.001815-7, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 12/01/2010].

Nesse sentido, firma-se a impropriedade do argumento de mérito desenvolvido no âmbito dos presentes embargos, na medida em que, claramente, o incentivo fiscal aqui em discussão favorece, tão-só, o produtor e exportador desses produtos, forma de compensar as despesas de PIS e COFINS em que este esteve incurso durante o processo produtivo. Não incidindo a embargante nem em um de outros desses custos, não tem do que se ressarcir.

Irrelevante, para tais efeitos, que a ora executada figure na condição de substituta tributária referentemente ao recolhimento desses tributos, porque a substituição se dá apenas quanto à fase de comercialização desses bens ou produtos industrializados, que não é atingida pela benesse fiscal aqui em comento.

Também se mostra destituído de razão o argumento por meio do qual a cooperativa – por questões atinentes à legislação específica do cooperativismo – atua sem fins lucrativos, sendo de se concluir que o eventual aproveitamento do crédito presumido de IPI reverteria em prol dos próprios cooperados. Isso porque, na linha daquilo que venho aqui sustentando, o que é relevante é que impedimento para que isso ocorra decorra da inviabilidade – demonstrada à saciedade anteriormente – de aproveitamento de crédito de uma pessoa em nome de outra, independente da constatação final de quais ou quantos serão beneficiados pelo favor fiscal.

Por outro lado, ainda será conveniente mencionar que, ainda que o IPI estivesse em situação de suspensão de exigibilidade quando da remessa à filial, é de se mencionar que, ainda assim, o cooperado dispõe de meios para a apropriação do crédito respectivo em dinheiro, na forma daquilo que prescreve o **art. 4º da Lei n. 9.363/96**.

Sendo a conclusão, portanto, pela impossibilidade legal do aproveitamento de créditos presumidos de IPI pertencentes aos seus cooperados, não se justifica a realização de prova pericial contábil para conferência da utilização do crédito presumido para quitação do IPI. Se, de ponto de vista de vista jurídico, a compensação não é permitida, não há pertinência em debater se a operação realizada pela contribuinte deu-se de forma a abater o crédito na extensão por ela informada ao Fisco. Por tais motivos, desnecessária a realização da prova pericial.

É improcedente, em toda a sua extensão, a pretensão desenhada na inicial, sendo de se manter intangido o crédito fiscal.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, porquanto já se incorporam ao crédito exequendo (**art. 1º do DL n. 1.025/69**).

Certifique-se a prolação dessa decisão nos autos da execução fiscal em apenso.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 13 de novembro de 2018.

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI**

Expediente Nº 2340

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001254-64.2016.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO MARTINS ALMEIDA(MS012372B - CLAUDIO SANTOS VIANA)

Vistos.Designo o dia 14/03/2019, às 14h00min, para realização de audiência para interrogatório do acusado, que se realizará por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal de Campo Grande/MS, para fins de intimação do réu a comparecer à audiência designada.Dê-se ciência ao NUAR local, para as providências cabíveis.Dê-se ciência ao MPF.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001180-39.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELENA DE JESUS MARCONDES(SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO PACHECO E SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR)

Vistos.Em resposta à acusação de fls. 286/288, a denunciada, ELENA DE JESUS MARCONDES, por meio de defensores constituídos, às fls. 304/307 em sede preliminar suscita a prescrição da pretensão punitiva estatal e, no mérito, pugna pela sua absolvição, em razão de inexistir dolo na sua conduta.Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito policial, onde a acusada foi ouvida, de forma que, com base nos depoimentos colhidos e nos documentos carreados aos autos, há suficiente base para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor.Não obstante, a alegação de ausência de dolo deve ser comprovada durante a instrução criminal, e será apreciada oportunamente quando da prolação da sentença.No que diz respeito à alegação da defesa, de que o delito que redundou na instauração da presente ação estaria atingido pela prescrição, cabe consignar que tal tema será melhor abordado quando da prolação da sentença, pois, neste exame perfunctório, em que impera o princípio in dubio pro societate, há que se registrar que aqui se cuida de delito praticado pelo agente em benefício próprio, tratando-se, assim, de crime permanente, como tem entendido a Jurisprudência de nossas Cortes Superiores (v.g. AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 407706 - Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - 5ª Turma/STJ).De outro lado, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, como dito, quando da prolação da sentença. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço.Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente a acusada e determino o prosseguimento do feito.Assim, designo o dia 07 de Março de 2019, às 14h00min, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, CÉSAR TRINDADE e HELOISA DA SILVA TENÓRIO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, bem assim da testemunha indicada pela acusação e pela defesa, OLÍCIA DE MORAES MARCONDES, além da testemunha indicada pela defesa, JOEL CASTRUINO MARCONDES, estes residentes nesta Subseção Judiciária de Botucatu. Na mesma oportunidade será a acusada interrogada.Intime-se, pessoalmente, a acusada, para comparecer à audiência designada.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001668-06.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CARLOS MARCHESI DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES - SP78305, BRAULIO EDUARDO BAPTISTA RODRIGUES TORRES - SP375582

RÉU: MUNICÍPIO DE BOTUCATU, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Vistos, em decisão

Cuida-se de ação popular com pedido de tutela de urgência proposta por Carlos Marquesi de Carvalho em face de **Município de Botucatu e DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes**. Em suma, pretende-se a paralisação das obras do viaduto rodoviário que fará a ligação da Avenida Jose Barbosa e Barros à Rodovia Alcides Soares, em razão da existência de ato lesivo ao meio ambiente. Fundamenta seu requerimento com a apresentação de um laudo técnico emitido por engenheira florestal[1] do Departamento de Recursos Naturais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (Unesp Botucatu).

Requer concessão de tutela de urgência para determinar que os requeridos paralise as obras até o julgamento final da demanda.

Vieram os autos à conclusão para decisão quanto à tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, verifico que há necessidade de o autor regularizar sua representação processual, considerando que a procuração anexada sob o id 12567257 outorga poderes específicos para defender o autor no processo 5000758-76.2018.403.6131 e não para propor a presente demanda. Portanto, deverá o autor regularizar sua representação, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ao menos nesse momento prefacial de cognição, não verifico preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Apesar de a parte autora fundamentar seu requerimento com o laudo emitido por engenheira florestal do Departamento de Recursos Naturais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (Unesp Botucatu), constato que referido documento não foi confeccionado ao crivo do contraditório, nem mesmo emitido por vários membros do departamento de Recursos Naturais, mas por apenas uma profissional. No mais, referido documento está datado de 10/02/2010, ou seja, há mais de oito anos, o que significa que os fatos podem ser sido alterados no passar no tempo .

O laudo apresenta a seguinte conclusão (i. 12567268), in verbis:

*“O local possui grande interesse paisagístico e ambiental, pela sua beleza cênica, proximidade do leito do Rio Lavapés em um de seus pontos mais largos, e pela sensibilidade à erosão. Apesar da vegetação ser, na maioria de espécies pioneiras, há indícios de que a sucessão secundária tende a progredir na área. **Desse modo, nossa opinião é de que qualquer interferência na área seja muito bem avaliada pelos órgãos competentes, a fim de minimizar impactos e riscos**” (g.n).*

Além do referido laudo, o autor desta ação traz a conclusão do parecer do Ministério Público Estadual, ao indeferir o desarquivamento do inquérito civil nº 14.0214.000002659/2017-2. O representante do Ministério Público Estadual fundamentou seu parecer, o qual transcrevo na presente decisão para demonstrar a inexistência, neste momento de cognição sumária, de *periculum in mora* e da fumaça do bom direito, in verbis:

“Vistos

Trata-se de inquerito civil instaurado para apurar ocorrência de eventual dano ambiental na construção de viaduto na cidade de Botucatu.

Ocorre que a obra está com todas as licenças concedidas, inclusive pela CETESB, não havendo qualquer óbice ao empreendimento, havendo inclusive Termo de Recuperação Ambiental para a mitigação do dano ambiental.

.....

O referido arquivamento foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, endossando as razões supramencionadas (fls. 93/94).

Foi juntada nova documentação, questionando o licenciamento concedido pela CETESB.

É a síntese, o relatório.

.....

Trata-se de questão já arduamente analisada (licenciamento e autorização do órgão ambiental par a obra), não havendo qualquer embasamento para duvidar do laudo e das licenças concedidas pelo órgão Ambiental com atribuição.

Parecer ser o caso de não concordância com a obra, de interesse meramente individual. **Frisa-se que a lei esta sendo cumprida e os princípios ambientais respeitados, inclusive o do desenvolvimento sustentável, havendo, como se analisou nos autos, a reparação ambiental para a realização da obra.**”

Portanto, o autor não demonstrou com os documentos que instruem a petição inicial a existência de eventual ou potencial dano ambiental ou ao patrimônio público capaz de justificar a concessão da medida liminar.

Pela análise da recente cota do Ministério Público Estadual de Botucatu, datada de 12/11/2018, verifica-se que há acompanhamento das obras pela CETESB e também Termo de Recuperação Ambiental para a mitigação do dano ambiental, o que, aparentemente, caracteriza a legalidade do empreendimento, estando preenchidas as solicitações do laudo técnico da engenheira florestal da Unesp.

Por outro lado, trata-se de obra pública de grande repercussão para o Município, sendo que eventual paralisação, neste momento processual, poderia causar prejuízo ainda maior à população e também ao meio ambiente.

Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. ATERRO SANITÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE LIMINAR EM AÇÃO POPULAR. AGRAVO REGIMENTAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO PREVISTO NO ART. 527, III, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1- Dois são os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, nos exatos termos do art. 527, III, do CPC, c/c art. 558 do mesmo Código: a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. 2- Encontra-se presente o primeiro pressuposto acima citado, haja vista que a ora agravante obteve, junto aos órgãos competentes - federais, estaduais e municipais - todas as licenças e autorizações necessárias à instalação e operação do aterro sanitário localizado no Município de Itapevi. 3- As demais alegações do autores populares, em sentido contrário ao empreendimento, por sua vez, demandam análise acurada, a ser realizada em sede de cognição plena e exauriente, própria do exame do mérito da causa, inclusive para que tenham a força necessária a afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos. 4- Vislumbra-se, também, o perigo de ocorrência de dano grave e de difícil reparação, na medida em que o aterro atacado recebeu nota 9,8 no item IQR (Índice de Qualidade de Aterro de Resíduos), atribuída pela CETESB, tendo sido considerado adequado para funcionar. O aterro anteriormente utilizado, por outro lado, obteve nota 4,3, sendo, destarte, inadequado para o depósito dos resíduos sólidos da cidade de Itapevi. **5- É de se lembrar, ainda, que diante da adequação do aterro administrado pela ESTRE, outras cidades da região passaram a destinar ao mesmo seus próprios resíduos, de sorte que a paralisação do seu funcionamento, ao menos até o julgamento final deste agravo de instrumento, poderá gerar maiores prejuízos ambientais do que sua continuidade.** 6- Agravo regimental ao qual se dá provimento, para deferir o efeito suspensivo pleiteado. Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal Lazarano Neto, vencida a Relatora que negava provimento ao agravo regimental.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 208593 0028975-71.2004.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:19/11/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, ausente, nesta fase procedimental, os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como não caracterizado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não vejo como seja possível deferir a tutela de urgência.

DISPOSITIVO

Não concedo a tutela de urgência, pela fundamentação retro.

Citem-se e intinem-se as partes, nos termos da Lei 4.717/65

Oficie-se o Ministério Público Federal.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção da presente demanda (art. 321, parágrafo único do CPC).

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal

[1] <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/busca.do>

BOTUCATU, 27 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003110-68.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CARLOS EDUARDO JANUARIO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA PEREIRA - SP322572

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se demanda ajuizada pelo procedimento comum por CARLOS EDUARDO JANUARIO, CPF nº 123.761.258-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Atribuiu a causa o valor de R\$ 39.114,60 (trinta e nove mil e cento e quatorze reais e sessenta centavos).

Alega que é portador de uma doença incapacitante desde 02/06/2014, possui qualidade de segurado e preenche os requisitos pertinentes à carência exigida.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, salta aos olhos a natureza previdenciária da presente demanda e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para o julgamento do feito.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tornando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Ressalte-se também que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ºR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003035-29.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, considerando que não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003094-17.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANTONIO REINALDO LEITE - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a ausência de assinatura no instrumento de mandato juntado sob ID 12496435, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual sob pena de extinção.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA 1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001110-25.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

AMERICANA, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-54.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RONILDO FERREIRA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP318971, OSMAR ALVES DE CARVALHO - SP263991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RONILDO FERREIRA COELHO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão de uma das aposentadorias, desde a DER em 17/09/2014, ou desde quando preencher os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id 10566273), sobre a qual o autor se manifestou (id 11289415).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

O autor requereu a produção de provas oral e pericial.

Sobre a prova do tempo especial, o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios, sob pena de incorrer na multa cominada no art. 133 da referida lei.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP. 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

No caso em tela, o autor já apresentou PPP's referentes às funções desempenhadas nas empresas LOCALI E FERREIRA LTDA, FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA, PRÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR AMERICANA SP e AMERICLINICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR, descabendo a repetição do exame pericial. **Não houve menção a falhas ou omissões nos documentos.**

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Período de 12/04/1978 a 17/12/1982:

Para comprovação, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id nº 8480814, emitido pela LOCALI STEFANI E BERTINI LTDA. Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho no período descrito, o autor permaneceu exposto a ruído igual ou superiores a 97,4 dB, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade.

Períodos de 01/03/1986 a 31/07/1986 e 02/05/1987 a 30/05/1987:

O autor requereu o enquadramento em categoria profissional por ter laborado como tecelão para a empresa TEXTIL IRMÃOS DONG LTDA, conforme demonstra sua CTPS. Contudo, no caso em tela, o agente agressivo é o ruído, sendo necessária a comprovação da exposição a ele em níveis acima dos limites de tolerância, para que seja reconhecida a especialidade.

Ademais, a atividade de "tecelão" não está entre as atividades previstas como especiais no Decreto 53.831/64 e 83.080/79, de forma que não é possível reconhecer sua especialidade por enquadramento.

Para corroborar tal entendimento, trago à colação a jurisprudência relativa ao assunto:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS. [...] Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que as profissões de magazineiro, tecelão, ajudante de tecelão e suplente de tecelão, não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2033990 - 0002671-36.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

Por esse motivo, não possível o enquadramento dos períodos pleiteados como tempo especial.

Período de 01/02/1990 a 04/03/1997:

Para comprovação, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 8480813, emitido pela FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA. Tal documento declara que o requerente permaneceu exposto a tensão acima de 250 volts no desempenho de suas funções de eletricitista de distribuição.

De início, vale consignar que o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de risco.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ, firmado em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.
2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.
4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Feito esse apontamento, entendo que o autor comprovou, por meio do citado PPP, a exposição à eletricidade acima de 250 volts durante a jornada de trabalho no período requerido.

Baseando-se na profiisiografia do autor, é possível concluir que as atividades desempenhadas por ele sugerem a ineficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos, haja vista o contato direto com rede energizada de altas tensões: “Executa trabalhos elétricos em todos os sistemas da empresa, realiza manutenção na cabine de força, quadros internos e externos, fazer manobras no painel da subestação de 11800 volts quando da transferência de energia entre o gerador do hospital e a CPFL, reafirmar fusível do poste de alimentação elétrica do hospital com voltagem de 11800v; (...)”.

É o que se depreende, por exemplo, *mutatis mutandis*, a contrario sensu, do seguinte aresto: “[n]o caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria n° 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco [...] notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade” (APELAÇÃO 00042302220074013801, TRF1, e-DJF1 DATA:14/09/2017; nesse sentido, ainda: AC 01309969220154025101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA).

Ademais, não se pode olvidar que o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade: “**Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. **Necessário enfatizar que a autoridade competente sempre poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa no laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente, tudo sem prejuízo do inafastável judicial review. Parece-nos que, dessa forma, concretizaremos o devido fim que as normas constitucionais inerentes quis tutelar**” (Min. LUIZ FUX, ARE 664335, PUBLIC 12-02-2015) (destaques nossos).

Desse modo, no tocante ao EPI, tem-se que seu uso, por si só, no caso concreto, não neutraliza os efeitos e riscos inerentes à exposição do trabalhador à eletricidade. Logo, deve ser considerado especial o período de 01/02/1990 a 04/03/1997.

Período de 01/10/1993 a 22/08/1995 (concomitante):

Para demonstrar a especialidade, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 8480815, emitido pela PRO SAÚDE MED HOSP AMERICANA SC LTDA, comprovando que, no desempenho de suas funções, o autor permanecia exposto a agentes biológicos, como vírus, fungos e bactérias, o que o enquadra nos termos do código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3.048/99. O referido documento declara, ainda, que o requerente permanecia exposto a óleos e graxas, agentes reputados nocivos pelo item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e pelos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, os quais estabelecem como agentes nocivos os derivados de petróleo nos Anexos IV, itens 1.0.17 e 1.0.19.

Ressalte-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 2459045 (fl. 33/34) não atesta a eficácia dos EPC's ou EPI's utilizados pelo autor.

Período de 18/05/2000 a 04/10/2010:

Em relação aos períodos laborados para AMERICLINICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR SC LTDA., o requerente apresentou PPP que atesta a exposição a hipoclorito de sódio, tintas, solventes e removedor (hidrocarbonetos), nos períodos de 18/05/2000 a 14/07/2006, 04/09/2008 a 29/09/2010, devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.0.3 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.

Contudo, deve ser excluído da contagem como tempo especial o intervalo em que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença. Isso porque desde 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS, cuja redação vigia à época pertinente), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela para os benefícios recebidos de 26/09/2006 a 20/10/2007 e 24/03/2008 a 30/08/2009.

Em relação aos agentes biológicos descrito no PPP, é declarada a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Quanto ao intervalo de 15/07/2006 a 03/09/2008, não há comprovação de exposição a quaisquer agentes químicos, de modo que também deve ser considerado período comum.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas nos PPP's apresentados, adequadamente preenchidos por profissionais habilitados e com base em laudos sujeitos à fiscalização.

Assim sendo, parcialmente reconhecidos os períodos mencionados como exercidos em condições especiais, com a devida conversão, somando-se àqueles reconhecidos administrativamente (id 8480817), emerge-se que o autor possui, na data da DER, em 17/09/2014, tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Também conforme planilha anexa depreende-se que o autor preencheu a carência de 180 contribuições para a obtenção do benefício.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 12/04/1978 a 17/12/1982, 01/02/1990 a 04/03/1997, 18/05/2000 a 14/07/2006, 31/08/2009 a 29/09/2010, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, com o tempo de 41 anos, 07 meses e 03 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DE (17/09/2014), incidindo os índices de correção monetária e juros de mora (com termo inicial da DIB) em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 27 de novembro de 2018.

SÚMULA - PROCESSO: 5000830-54.2018.403.6134

AUTOR: RONILDO FERREIRA COELHO – CPF: 271.274.768-29

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 17/09/2014

DIP: --

RMI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 12/04/1978 a 17/12/1982, 01/02/1990 a 04/03/1997, 18/05/2000 a 14/07/2006, 31/08/2009 a 29/09/2010 (ATIVIDADE ESPECIAL)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000532-62.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNITIKA DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333

DESPACHO

Pet. id. 10365864: **de firo**. Considerando a extinção da execução fiscal, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao SERASA a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para que excluam de seus registros (eletrônicos ou não) restrições relacionadas a presente execução fiscal (proc. nº 5000532-62.2018.4.03.6134 - CDA 80.2.09.005976-72).

Intimem-se. Cumpra-se, **com brevidade**.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 11 de setembro de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES,
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2153

EXECUCAO FISCAL

0000946-82.2017.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HUDELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)
A parte executada, por meio da petição de fls. 272/274, postula o levantamento de bloqueio realizado através do sistema BACENJUD. Decido. No caso em exame, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Do compulsar dos autos, observo que em 12/08/2010 foi homologado o plano de recuperação judicial de HUDELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA, permanecendo esta em processo de Recuperação Judicial até a presente data, consoante documento de fls. 311. Em relação ao tema, cumpre destacar que no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia, o que motivou a sua Vice-Presidência a admitir recurso especial nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia, bem assim a determinar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aliás, ad argumentandum, em relação à matéria, já vinha este Juízo perfilando entendimento consagrado pelo STJ no sentido de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, ainda que em execução fiscal, pois, à luz do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005 e considerando o objetivo da recuperação judicial, que é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a atribuição de exclusividade ao juízo universal evitaria que medidas expropriatórias pudessem vir a prejudicar o cumprimento do plano de recuperação. Posto isso, considerando que a indisponibilidade em tela ocorreu quando já havia sido determinada a suspensão das medidas constritivas, determino a imediata liberação dos valores bloqueados a fls. 268. Providencie a secretaria o necessário. No mais, suspendendo a presente execução, tendo em vista a determinação exarada no RESP nº 1.712.484-SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Caberá à parte interessada requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior. Remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intím-se.

Expediente Nº 2154**EXECUCAO FISCAL**

0010972-81.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INDUSTRIAS NARDINI S/A X ROBERTO JOSE MARTINS LIMA X CARLOS ALBERTO QUADRADO(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN E SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)
SENTENÇA DE FLS. 635: Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 268/2017 Folha(s) : 661 Fls. 625 - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Considerando que parte dos valores depositados nestes autos servirão para garantir o débito cobrado na execução nº 0006550-63.2013.403.6134, consoante Termo de Penhora no rosto dos autos de fls. 630, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para abertura de conta judicial vinculada aos autos de nº 0006550-63.2013.403.6134. Cumprida a diligência, expeçam-se ofícios ao Banco do Brasil S/A e à Caixa Econômica Federal para que estas instituições financeiras transfiram os valores depositados nestes autos para a conta judicial vinculada à execução nº 0006550-63.2013.403.6134. Quanto aos valores já convertidos em renda, em respeito ao princípio da unidade da garantia da execução, segundo o qual a penhora existente em uma única execução garante potencialmente as demais execuções ajuizadas contra o mesmo devedor, autorizo o aproveitamento desses valores para que sejam imputados em outros débitos pertencentes à empresa executada, devendo a Fazenda Nacional comprovar que realizou tal medida, no prazo de 30 dias. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Por fim, tendo em vista a extinção do presente feito, reputo prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 600/616, na qual parte excipiente alega ilegitimidade passiva, manifestando concordância expressa pela desoneração da excepta ao ónus sucumbencial na hipótese desta não oferecer resistência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução nº 0010972-81.2013.403.6134. Oportunamente, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000373-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ADAO PAULINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O exequente, na petição id. 11157282, manifestou-se pelo restabelecimento do benefício concedido administrativamente e também pelo recebimento das parcelas atrasadas do benefício concedido judicialmente.

Decido.

É cediço que ao segurado deve ser garantido o direito de **optar pelo benefício mais vantajoso**, porquanto, nos termos da jurisprudência do E. TRF 3ª Região, *“se, por um lado, os benefícios são acumuláveis (benefício concedido nestes autos e o benefício concedido na esfera administrativa), por outro, não cabe ao Judiciário substituir o autor em sua faculdade de optar por um dos benefícios que reputar mais vantajoso, ou o INSS, em seu dever de implantar o mais favorável ao segurado”* (AC 00027833320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, TRF3 – Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:06/02/2013).

Contudo, a opção pelo benefício mais vantajoso deve se fazer de forma indivisível, isto é, não é possível mesclar diferentes aposentadorias (com diferentes datas de início), **o que implicaria inadmissível desaposestação** (nesse sentido: APELREEX 00124698020134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2015). É entendimento do STF sobre o assunto: *“Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição”*; e, ainda, *“A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários”* (RE 575089, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129).

Observo, outrossim, que o acórdão prolatado, em que pesem as alegações do exequente em sua petição id. 11157282, não autorizou mesclar as diferentes aposentadorias, mas apenas ressaltou o direito de o autor optar pelo benefício mais vantajoso (id. 5058089, fl. 26).

Assim, deverá novamente o exequente ser intimado sobre o benefício que pretende usufruir, cabendo a ele optar pelo benefício concedido administrativamente (sem os atrasados do benefício judicial) **ou** pela aposentadoria reconhecida judicialmente, o que lhe dará direito à percepção dos valores atrasados, compensando-se com o que já foi pago administrativamente a título de benefício acumulável.

Posto isso, antes da apreciação do pedido de restabelecimento do benefício concedido administrativamente, **intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o benefício que pretende usufruir (o administrativo ou o judicial, de forma indivisível), em 05 (cinco) dias.**

No silêncio, considerando que as medidas atinentes ao regular andamento do cumprimento da sentença competem ao exequente, remetam-se ao arquivo findo.

Int.

AMERICANA, 27 de novembro de 2018.

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000458-08.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: DIANA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição do requisitório em nome da sociedade de advogados, pois a procuração de fl. 15 dos autos físicos não atende aos arts. 15, § 3º, e 23 do Estatuto da OAB e aos preceitos da jurisprudência mencionados abaixo:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O artigo 100 da Constituição Federal estabelece como pressuposto para a expedição de precatórios ou das requisições de pagamento de débitos de pequeno valor, o trânsito em julgado da respectiva sentença, conforme redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. 3. No entanto, o §4º - atualmente §8º - do artigo 100 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 37/2001, passou a vedar o fracionamento ou a quebra do valor da execução. 4. Tal vedação visava justamente impedir que o crédito da parte autora fosse preterido em relação ao de seu patrono, que receberia através de RPV seus honorários. 5. Ocorre que, a partir de 05 de dezembro de 2011, com a edição da Resolução n. 168 do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal, os honorários sucumbenciais passaram a não mais integrar o crédito da parte, devendo ser expedida requisição própria para eles. 6. Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do § 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos. 7. No presente caso, embora conste na procuração o nome da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor, e não integrantes da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessão de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados. 9. Agravo legal desprovido” (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, [AI 560220 SP 0014065-53.2015.4.03.0000](#)).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO EM NOME SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo o qual o pedido de juntada do contrato de honorários deverá ser realizado em momento anterior à expedição do precatório requisitório ou da RPV, para a devida reserva do crédito dos honorários convenicionados. 3. Não se pode, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7 desta Corte, sendo inviável a revisão da tese quanto à época do pedido de reserva de honorários. Agravo regimental improvido” (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 485801 PR 2014/0053242-7).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADIMISSIBILIDADE. 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, "caput" e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento” (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5).

Desse modo, o ofício requisitório deverá ser em nome do advogado CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA.

Acerca do pedido de destaque dos honorários contratuais, apresente a parte autora declaração de que nenhum valor a título de honorários convenicionados foi adiantado a seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 22, parágrafo 4º, Estatuto OAB.

Cumprida a determinação supra, defiro, desde logo, o destaque à luz dos contratos acostados aos autos.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Após, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-31.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RENATA CRISTINA GIOVANELLI DE ANDRADE, NIVALDO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF, para manifestar-se quanto à petição apresentada pela parte autora, em 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 24 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-17.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: WELLINGTON SANDES LEAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000116-31.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CARMELO LODATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente ID 11902584, homologo os cálculos apresentados pelo INSS.

Contudo, antes que se proceda à expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte exequente para que apresente declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convenacionados foi adiantado ao patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, defiro, desde logo, o destaque à luz dos contratos acostados ID 11902592.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-34.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARGARETE APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764, JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para cumprimento do despacho id. 11630471, bem como para se manifestar quanto à proposta da União, em 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001752-95.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ALCEU RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, **homologo** os cálculos apresentados pela parte exequente. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 27 de novembro de 2018.

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial**.

Nomeio, para a realização do exame, a médica LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO. Designo o dia **12/12/2018, às 12h20min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Após a apresentação do laudo, **cite-se**, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, **justificando** sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-17.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: HELIO ALVES TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a parte autora alega erro material na data de emissão do PPP de id 9835441 (fls. 27/28), concedo o prazo de 15 dias para que a mesma apresente novo PPP com a data de expedição correta.

Após, voltem os autos conclusos.

AMERICANA, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-76.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUZIA DE FATIMA CRUZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada (ID 11338752) por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo.

Intime-se.

EXEQUENTE: ADEMAR XISTO LAZZARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente (ID 124815020) e suspendo o curso do presente cumprimento de sentença por trinta dias.

Juntada a manifestação, vista à parte executada. Na inércia, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000498-87.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ALESSANDRO ROGEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da informação do contador judicial, ID 12525994. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-54.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADRIANA BENATI PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON YUKIO KANEHOYA - SP281791
RÉU: MIDAS INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-68.2018.4.03.6134
AUTOR: CARLOS EDUARDO PEDROSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FAYA MILLA MAGALHAES MASCARENHAS BARREIROS - SP308385
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **CARLOS EDUARDO PEDROSO DA SILVA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de débito, referente à multa aplicada pelo requerido em razão da ausência da inscrição do autor no conselho.

Afirma o autor, em síntese, que a função que exercia à época em que lhe foi exigido o registro pelo conselho, como Operador de Utilidades na empresa Globe Química S/A, não se enquadra entre as atividades para as quais seria necessário o registro.

A tutela de urgência foi indeferida (doc. id. 4520269).

O réu apresentou contestação, em que alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustenta a legalidade dos atos por ele praticados (doc. id. 5325106).

No prazo para réplica, a parte autora não se manifestou.

Relatados, fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Considerando os documentos já apresentados aos autos, bem assim as teses de defesa arguidas pela parte requerida, reputo suficientes as provas já acostadas e passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A prejudicial de prescrição da pretensão merece ser acolhida.

Observo que a presente demanda, embora denominada declaratória de inexigibilidade, revela, em verdade, caráter de ação anulatória de débito (processo nº 166931; notificação de multa nº 5153/2010), sujeita, assim, à prescrição.

E o prazo prescricional a ser observado em casos de imposição de multa administrativa é de cinco anos, devendo ser aplicado o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, que dispõe que “As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA DE TRÂNSITO. INVALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. TERMO INICIAL. 1. **Jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de ser aplicável o prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/32, na hipótese de ação movida contra a Administração Pública em que se discute multas de natureza administrativa.** 2. Em se tratando de questionamento relativo à invalidade do ato administrativo, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da ciência inequívoca do ato lesivo que, no caso dos autos, se deu na data da notificação feita ao autor da infração imputada, em 1.7.2003. Assim, proposta a ação somente em 17.7.2008, não há como afastar o decreto de prescrição. 3. Recurso especial provido.” (RESP nº 1176235, 2010.00.07664-8, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE:03/02/2011)

“ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. MULTA PUNITIVA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. ART. 1º DO DECRETO 20910/32. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. **Apelação em face de sentença que com fulcro no inciso VI do art. 269 do Código de Processo Civil, julgou extinta a execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO CEARÁ - CRF/CE contra o MUNICÍPIO QUITERIANÓPOLIS-CE visando à cobrança a multa prevista no parágrafo único do art. 24 da Lei n.º 3.820/60.** 2. **Ao contrário das anuidades, a penalidade pecuniária aplicada pelos Conselhos Profissionais não possui natureza tributária, mas, sim, administrativa, visto que decorre diretamente do exercício do poder de polícia.** 3. **Nesse contexto, a Administração Pública conta em seu favor com prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º Decreto 20.910/32, vez que, diante da inexistência de lei especial que trate da prescrição judicial em desfavor do Ente Público, deve ser aplicado prazo prescricional de cinco anos, a exemplo do que ocorre no exercício da punição administrativa pela Administração Federal, nos termos do caput do art. 1º da Lei N.º 9873/99.** 4. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, por meio da sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que “é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito”(STJ, RESP 1105442, Rel.: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em: 09/12/2009, DJe: 22/02/2011) 5. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa - CDA que instruiu a execução, o débito originado do Auto de Infração n.º 9071566 venceu em 19/04/2007. A execução fiscal, por sua vez, apenas foi ajuizada em 15/01/2013, fora, portanto, do prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto n.º 20910/32, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição do crédito cobrado na execução fiscal ajuizada pela parte apelante. 6. **Apelo improvido. UNÂNIME**” (AC - Apelação Cível - 558094 0000019-05.2013.4.05.8106, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 27/06/2013 - Página: 277.)

Quanto à fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n. 20.910/1932, este não se opera enquanto pendente a conclusão do processo administrativo (“*Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la*”).

Assentadas tais premissas, no caso concreto, conforme docs. id. 4445654, observo que, inicialmente, o conselho intimou o requerente acerca de suposta infração cometida, para regularização ou apresentação de defesa (“Representação nº 2787-2009” e “Intimação 2787-2009”, expedidos em 01/12/2009). Conforme o próprio autor alegou em sua inicial, ele “(...) não apresentou defesa no prazo estipulado pelo Conselho, bem como não realizou o referido registro na classe profissional (...)”, o que também resta demonstrado pelo “Termo de Revelia” juntado pelo requerido no doc. id. 5325164. Ato contínuo, foi aplicada multa em desfavor do requerente (docs. id. 5325170, 5325172), a qual, posteriormente, foi incluída em dívida ativa em 26/05/2011 (doc. id. 5325180).

Observo, contudo, que a presente demanda foi proposta em 05/02/2018, muito após o término do procedimento administrativo pelo conselho, defluindo-se, assim, que a pretensão atinente à anulação do débito pela presente ação já foi atingida pela prescrição quinquenal.

Destaco, por relevante, que, não obstante o requerido informe que foi ajuizada execução fiscal para a cobrança dos débitos perante a Justiça Estadual de Cosmópolis/SP (processo nº 0003236-15.2011.8.26.0150, doc. id. 5325192) em 2011, esta circunstância não tem o condão de interferir na fluência da prescrição para o ajuizamento da presente ação anulatória.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULATÓRIA DE DÉBITO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL E ADESÃO A PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE CAUSA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A AÇÃO ANULATÓRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. **Trata-se de apelação cível contra sentença, em sede de ação ordinária, que julgou improcedente o pedido da empresa autora, declarando prescrito o seu direito de ação visando a nulidade do auto de infração nº 10410.001943/96-42 e, por conseguinte, da respectiva Certidão de Dívida Ativa nº 4329900276-80, que dá sustentáculo à Execução Fiscal nº 2000.80.00.000878-8, quanto ao não recolhimento do IRPJ referentes aos anos 1992 a 1994.** 2. **Adota-se, como parte da fundamentação, os termos da sentença.** 3. Nos termos do Decreto 20.910/32, evidente a ocorrência da prescrição em relação à pretensão de anulação do auto de infração nº 10410.001943/96-42 (CDA 4329900276-80, que dá sustentáculo à Execução Fiscal nº 2000.80.00.000878-8). O fato gerador da cobrança foi o não recolhimento do IRPJ referentes aos anos 1992 a 1994, tendo-se o referido crédito tributário como definitivamente constituído em 17/09/1998, data da notificação da decisão administrativa do Conselho de Contribuintes que confirmou o auto de infração atacado (fls. 244/244-v). **Dai decorre-se que após os 30 (trinta) dias da intimação da decisão administrativa de confirmação da exigência fiscal, teve início na data de 17/10/1998 o prazo prescricional para empresa autora/recorrente ajuizar ação anulatória, o qual ter termo final em 17/10/2003.** Entretanto, a presente ação apenas foi aforada em 01/10/2010. 4. **A interrupção da prescrição decorrente da citação na execução fiscal ajuizada em 2000 em nada se relaciona com o prazo prescricional em questão - o de impugnação do ato administrativo de constituição do crédito tributário -, pois a mesma se refere à interrupção do prazo que corre contra a Fazenda Pública e a favor do contribuinte, cuja interrupção, evidentemente, decorre do exercício do direito de cobrar pelo Fisco. Já o prazo prescricional extintivo que corre contra o contribuinte e a favor do Fisco, ou seja, aquele que se refere ao prazo para ajuizamento de ação anulatória, não sofre qualquer efeito pelo ajuizamento da execução fiscal. As hipóteses de sua interrupção e suspensão são as previstas no Decreto 20.910/32.** 5. (...)” (TRF da 5ª Região, Processo nº 00004879820104058000, Desembargadora Federal Niliane Meira Lima, Primeira Turma, DJE:13/06/2013)

Acolhida a prescrição, resta prejudicada a análise das demais teses ventiladas.

ANTE O EXPOSTO, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte autora de anular o débito documentado no processo administrativo nº 166931, notificação de multa nº 5153/2010, nos termos do art. 487, II, do CPC, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000617-48.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: APARECIDA CAIRES GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR BUIN - SP299618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que o INSS não apresentou impugnação no prazo legal. Assim, **HOMOLOGO** os cálculos trazidos pela parte exequente.

Não interposto recurso desta decisão, requirite-se o pagamento do crédito ao Egrégio TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

AMERICANA, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-76.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO COLTRI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-08.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados ID 11302903, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 22 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1031

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000069-02.2018.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-34.2017.403.6137 ()) - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., representada por sua procuradora, a empresa COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA, ingressou com o presente pedido de RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, com fulcro no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal, visando a restituição do veículo tipo caminhão trator marca VOLVO/FH 460 6X2T, cor vermelha, Placa MKY-6082/SC - Imbuia/SC, ano 2013/2013, chassi 9BVAG20C5DE800352, RENAVAN 528492128. Para tanto, alega ser terceira de boa fé e proprietária do veículo apreendido, sendo que o bem, originalmente pertencente ao Sr. Deny Scheidt, foi objeto de contrato de seguro com a requerente. Informa que, embora conste no CRV que o veículo está alienado fiduciariamente em favor do Banco Bradesco S.A., a referida restrição foi devidamente baixada do gravame do veículo. Afirma que o veículo foi roubado, de modo que a requerente procedeu à indenização do segurado que, em contrapartida, transferiu a propriedade do bem para a seguradora. Narra, ainda, que o referido veículo fora apreendido pela Polícia Federal, com placa e chassi adulterado, em razão de ser utilizado para a prática do crime de contrabando (processo 0000580-34.2017.403.6137). Alega, por fim, que o bem já foi objeto de perícia - laudo nº 160/2017-UTEC/DPF/ARU/SP - na qual teria ficado demonstrada sua adulteração, sendo que no momento da apreensão contava com a placa MKL-8424 - Tubarão/SC. Por essa razão, acrescido à origem lícita do veículo e comprovação de propriedade, requereu sua restituição, a qual solicita seja feita através de seu procurador com poderes especiais Empresa COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA. As fls.47 e verso, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à restituição pleiteada.É o relatório. Decido. A restituição de coisa apreendida consiste em incidente processual através do qual se promove de devolução de objeto apreendido, durante diligência processual ou judiciária, a quem tem direito, desde que não mais interesse ao processo criminal. É requisito necessário para restituição de coisa apreendida a inexistência de dívida acerca do direito do reclamante. Ou seja, ao se requerer a restituição de bem apreendido, o requerente deve comprovar o direito que exerce sobre o mesmo. No presente caso, a requerente trouxe prova pré-constituída de sua propriedade sobre o veículo. Isso se deu através da cópia de consulta de dados cadastrais junto ao RENAVAM, a qual aponta roubo na data de 17/04/2015 (fl. 23); cópia do boletim de ocorrência lavrado em 17/04/2015 no qual constam dados do veículo objeto deste pedido de restituição e a informação de que o mesmo foi roubado (fls. 26/28); cópia autenticada do CRV em nome de Deny Scheidt, com autorização de transferência de propriedade para a requerente MAPFRE SEGUROS FERAILS, na data de 11/05/2015 (fls. 41); formulário para recebimento de indenização em nome de Banco Bradesco S/A, em razão do sinistro relativo ao veículo pleiteado (fls.42/43); consulta de dados cadastrais junto ao DETRAN/SC, a qual aponta registro da baixa da alienação fiduciária informada pelo Banco Bradesco S/A em 05/08/2015 para Deny Scheidt (fl.44). Diante disso, não há dúvidas acerca do domínio legítimo do bem pela empresa requerente. Além disso, verifico não se tratar de bem cuja restituição é vedada. Sobre isso, a regra insculpida no ordenamento, especificamente no artigo 118 do Código de Processo Penal, é no sentido de que as coisas apreendidas em processo crime podem ser restituídas a quem de direito, desde que não se trate de hipótese de vedação. Nos termos do artigo 118, o interesse processual no bem apreendido é fator limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil à elucidação do crime, não se devolve o bem recolhido, ainda que pertença a terceiro de boa fé e que não configure posse ilícita.No entanto, inexistindo interesse no processo, cabe restituição imediatamente após a apreensão ou realização da perícia, o que pode ser determinado pela autoridade policial ou judicial, conforme preceito do artigo 120, caput, do CPP.Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PROPRIEDADE. DESVINCULAÇÃO COM A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA APREENSÃO PARA O DESLINDE DE PROCESSO CRIMINAL. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DESSES REQUISITOS. RESTITUIÇÃO DEFERIDA.1. O fundamento do recurso repousa nas alegações de que o requerente, além de legítimo proprietário da motocicleta cuja restituição pretende, é terceiro de boa-fé e não teve qualquer participação nos fatos ilícitos que deram origem ao processo nº 0000558-88.2011.4.03.6006, em transição perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS.2. O veículo foi apreendido por policiais federais em 11/05/2011, por volta das 03h, no pátio interno de uma oficina mecânica, onde foram localizados dois caminhões carregados com grande quantidade de cigarros importados, sendo que a moto estaria na posse de Reinaldo José de Souza, sogro do requerente, preso em flagrante com outros comparsas, pela prática, em tese, dos crimes de associação criminosa e contrabando.3. Na fase inquisitorial o requerente prestou declarações informando que mantinha relacionamento com a filha de Reinaldo, e na noite do dia 10 para 11/05 deixou a moto na casa da namorada, com quem se dirigiu à escola e, ao retornar, não encontrou o veículo, o qual fora utilizado pelo sogro, provavelmente, para se dirigir ao local onde foi preso em flagrante. Aduz que não tinha conhecimento que Reinaldo estava praticando uma infração e também não permitiu a utilização da motocicleta para tal finalidade.4. Nos termos dos arts. 118, 119 e 120, do Código de Processo Penal, a devolução de bens apreendidos a terceiros exige a comprovação simultânea dos seguintes pressupostos: propriedade do bem, licitude da origem do bem, boa-fé do requerente e desvinculação com os fatos em apuração na ação penal.5. Por outro lado, a perda de bens apreendidos em favor da União, desde que demonstrado tratar-se de instrumentos ou produtos do crime, constitui um dos efeitos da condenação, a teor do art. 91, inc. II, letra a, do Código Penal.6. No que respeita à propriedade do veículo, o postulante trouxe aos autos cópias do Certificado de Registro de Veículo e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, emitidos, respectivamente, em 17/03/2011 e 14/4/2011, dos quais consta seu nome como proprietário, não havendo indicação acerca de eventual gravame sobre o bem.7. Embora o requerente não tenha informado as circunstâncias em que comprou o veículo (quando, de quem e recursos utilizados), não há, nos autos, elementos para supor que o mesmo foi adquirido como proveito de infração, não constituindo, em princípio, objeto, instrumento ou produto de crime. Além disso, verifica-se do laudo da perícia criminal federal, que a motocicleta se encontrava em bom estado de conservação, não havia vestígios de adulteração de caracteres alfanuméricos relativos ao número de identificação veicular e também não se encontrou sinal de local preparado para transporte oculto de materiais.8. Apesar do promovente não ter demonstrado de forma cabal tratar-se de terceiro de boa-fé, uma vez que existe apenas sua palavra no sentido de que o veículo foi utilizado por seu sogro Reinaldo sem que tivesse conhecimento ou autorização, o fato é que apresentou declaração da escola na qual cursava a segunda fase do ensino médio, acompanhada de lista de presença, dando conta de que no dia 10/05/2011 encontrava-se presente naquele local no período noturno, corroborando, assim, as declarações que prestou no inquérito policial acerca desse ponto específico, não havendo indícios suficientes para afastar a alegação de boa-fé.9. Não se vislumbra, dos documentos acostados a este feito, eventual interesse na manutenção da apreensão da referida moto para o deslinde do processo nº 0000558-88.2011.4.03.6006, o qual se encontra na fase do art. 403 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.719/2008).10. Uma vez demonstrada a desnecessidade de se manter apreendido o veículo para garantir a instrução criminal no feito principal, e restando comprovado pertencer a terceiro de boa-fé, assim como não ser fruto de ato ilícito, impõe-se o acolhimento do pedido de restituição.11. Apelação do requerente provida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 51913 - 0000883-63.2011.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016) ??? PROCESSO PENAL. BEM APREENDIDO. RESTITUIÇÃO. INCIDENTE. ARTS. 118 E 120 DO CPP. REQUISITOS PARA LIBERAÇÃO. COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. DETERMINADA A RESTITUIÇÃO DO BEM.1. Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pleito de restituição de bem apreendido. 2. Compete ao requerente comprovar, de maneira inequívoca, o direito à restituição do bem apreendido, nos termos do art. 120 e parágrafos do Código de Processo Penal. 3. Para a devolução do veículo constrito exige-se que seja comprovada a propriedade, que o bem não constitua instrumento ou produto do crime, e que seja demonstrada sua irrelevância para o processo. Tais exigências restaram devidamente provadas no feito. 4. O apelante demonstrou ser o legítimo proprietário do veículo em comento, instruindo os autos com documentos que atestam ter adquirido o bem no ano de 2013, dois anos antes dos fatos apurados na ação penal originária. 5. Os documentos que instruem estes autos demonstram que, à época da aquisição do veículo, o apelante exercia a função de motofreiteiro na empresa Sprinter Transmodal Transportes Ltda, onde trabalhou de agosto/2011 a 05/2013. 6. Não obstante a utilização do veículo como instrumento do crime, é indubitável que o bem ora apreendido não consiste em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, sendo aplicável, portanto, o artigo 91, II, a, do Código Penal. 7. Da mesma forma, restou comprovado que a apreensão do veículo não mais interessa ao processo, conforme art. 118 do Código de Processo Penal, uma vez que o veículo apreendido já foi periciado e a sentença condenatória já foi proferida na ação penal originária. 8. Considerando que o veículo foi apreendido cautelarmente em razão de sua utilização para a prática de delitos, o apelante deverá arcar com todos os encargos e multas decorrentes da guarda do bem. 9. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é suficiente a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 10. Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 67702 - 0000748-31.2015.4.03.6129, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 04/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016)No caso em tela, conforme se verifica do Laudo nº 160/2017-UTEC/DPF/ARU/SP, nos autos da ação penal nº 0000580-34.2017.403.6137, o veículo cuja restituição é pleiteada já foi devidamente periciado. Em vista disso, entendo que o interesse processual nos bens foi esgotado. Também é vedada a restituição de

instrumentos do crime, quando consistirem em objeto proibido, nos termos do artigo 119 do CPP cumulado com o artigo 91, II, a do Código Penal. Do mesmo modo, é vedada a restituição de produto do crime, nos termos do artigo 119 do CPP cumulado com o artigo 91, II, b. Não é o caso do veículo apreendido na presente situação. Destaque-se, contudo, que embora inexistam nesse processo penal motivos que impeçam a restituição do bem pleiteado, é sabido que o Poder Judiciário e a Administração Pública são esferas autônomas de atuação, de modo que a liberação do bem em âmbito penal não influencia a apreciação administrativa. PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DE BEM. DECLARAÇÃO DE PERDIMENTO. 1. É legítimo o decreto de perdimento do veículo, ausente impugnação aos fundamentos expedidos no Auto de Infrção, amparados em legislação específica, não se entendo irregularidade que macule o procedimento administrativo instaurado para apurar o ilícito fiscal, sendo certo que a liberação do bem no âmbito penal não interfere no âmbito administrativo, tendo em vista a autonomia e a independência entre as duas jurisdições. 2. Apelação desprovida. (ACR 00046268320134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.) Sendo certo que o crime de contrabando, o qual ensejou a apreensão do veículo pleiteado, ofende a ordem tributária e dá causa a aplicação de penas administrativas como perdimento de bens utilizados na consecução do delito, é salutar manter a apreensão até que seja ultimada a apreciação administrativo fiscal. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO NÃO APLICADA NA ESFERA PENAL. POSSIBILIDADE DE PERDIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVO FISCAL. DEMONSTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO. 1. Restou comprovado que os veículos não foram anteriormente preparados para a prática delitiva, razão pela qual o juízo singular não os sujeitou ao perdimento relativo aos efeitos da condenação penal, determinando a restituição. 2. Na esfera administrativa fiscal, a pena de perdimento do bem utilizado em contrabando ou descaminho é aplicada quando se demonstra a responsabilidade do proprietário na prática do delito, consoante previsão expressa no artigo 513, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85) 3. Para que haja o perdimento de bens, tido como ato vinculado, devem ser observados a lei e o respectivo procedimento, concedendo o direito ao contraditório e à ampla defesa na esfera administrativa, cuja falta importará em vício insanável, apto à declaração de nulidade daquela imposição. 4. Recurso a que se dá PARCIAL PROVIMENTO, para que se mantenha a apreensão dos veículos, com vistas à ulatimação da apuração na esfera administrativo fiscal. (AMS 00014811520004036002, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 175) Ante todo o exposto, DECLARO não haver empecilhos legais no processo crime 0000580-34.2017.403.6137 à restituição do veículo tipo caninhão trator marca VOLVO/FH 460 6X2T, cor vermelha, Placa MKY-6082/SC - Imbuia/SC, ano 2013/2013, chassi 9BVAG20C5DE800352, RENAVAN 528492128, e, com base no teor dos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, DEFIRO a restituição na hipótese de inexistência de outras restrições (decorrentes de outros processos criminais, cíveis ou administrativos), casos em que poderá haver a retenção do bem pela autoridade administrativa, cabendo à interessada, nesses casos, postular a liberação pelas vias adequadas. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Intimem-se as partes, sendo que a intimação da requerente deve ser feita através de seu procurador com poderes especiais - Empresa COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000580-34.2017.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON JUNIOR DA SILVA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X RENATO TEIXEIRA ALVES(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Fls. 704/705. RECEBO os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos réus RENATO TEIXEIRA ALVES e ANDERSON JÚNIOR DA SILVA.

Dê-se vistas às defesas para a apresentação de suas razões, no prazo legal.

Com a vinda das razões, abra-se vistas ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001414-30.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: CLEO CRISTINA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: PEDRO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DIRCE PADREDI ALVES - SP254692,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Condenatória em que se pretende o restabelecimento de benefício assistencial ao deficiente, além de cancelamento de dívida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A autora aduz que que não procedem os argumentos lançados pela autarquia, que motivaram a suspensão do benefício assistencial, no sentido de que o grupo familiar possui renda superior a 1 (um) salário-mínimo.

Para tanto, a autora assevera que é portadora de Autismo-CID F84, e reside em companhia de seus pais e mais dois irmãos.

Esclarece, finalmente, que seu pai recebe benefício previdenciário no valor de 1 (um) salário-mínimo, única fonte de renda da família.

De outro giro, a autora postula, ainda, o cancelamento de dívida para como o INSS, referente ao recebimento indevido de benefício assistencial, no importe de R\$ 58.077,59 (cinquenta e oito mil, setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos).

É o relatório do essencial. Decido.

Deixo de apreciar, por ora, a tutela de urgência requerida.

Intime-se a autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do comprovante de rendimentos de seu genitor, uma vez que somente consta dos autos que ele é aposentado por idade, no entanto não há prova de que recebe o valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo, como afirmado na inicial.

Além disso, tendo em vista que a mãe da autora, Cristiane, nasceu em 1979 e, portanto, está em idade produtiva, faculto à autora juntar, no mesmo prazo, comprovante de que sua mãe reside no imóvel juntamente com os demais membros do grupo familiar.

Sem prejuízo, determino de imediato a realização de perícia social no prazo de 30 dias, que deve registrar a presença ou não da mãe da autora, Cristiane, no momento da visita e, em caso de ausência, colher informações na vizinhança a respeito da sua participação no grupo familiar.

Intimem-se. Cumpra-se.

AVARÉ, 12 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1624

EXECUCAO FISCAL

0000106-87.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANTONIO DOS SANTOS SILVA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo em desfavor de Antonio dos Santos Silva, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 3.418,52 em janeiro de 2017, proveniente das CDAs nº 2016/002215, 2016/003556, 2016/005255, 2016/007476 (fls. 03/06). A exequente veio aos autos requerer a extinção do feito em virtude de falecimento do executado no ano de 2011 (fl. 41). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se ter havido incorreção no ajuizamento da ação, visto que proposta em 10/02/2017 contra pessoa falecida em 2011, conforme

documento de fls. 42/43. Nos termos do art. 12, V, do CPC, o espólio deverá ser representado em juízo pelo inventariante e, não sendo aberto o inventário, (...) necessário será que todos os seus herdeiros sejam citados, pois, inexistente a figura do inventariante, aplica-se por analogia o art. 12, I, do CPC, havendo obrigatoriedade da ação ser proposta contra todos os herdeiros (Acór. un. da 7ª Câm. Esp. Do 1º TaciVSP 156/124), visto que a representação a que alude o art. 986 do CPC é apenas extrajudicial. In casu, a ação deveria ter sido movida diretamente contra os sucessores, com base no art. 131, II, do CTN, configurando-se a ausência de interesse de agir da parte exequente na forma como ajuizada a ação e impondo-se a extinção da execução fiscal nos termos do art. 485, VI, do CPC, visto que não é o caso de redirecionamento contra a sucessora, pois a própria ação não poderia ter sido ajuizada contra o de cujus. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA DEVEDOR FALECIDO. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no artigo 475, 2º do CPC. II. A legitimidade passiva é condição da ação, não sendo possível a substituição da CDA para que dela passe a constar como devedor o espólio de pessoa falecida antes do ajuizamento da execução fiscal. Precedentes do STJ, Enunciado nº 392/STJ. III. Extinção da execução fiscal, de ofício, sem resolução do mérito. Prejudicadas a apelação e a remessa oficial, tida por ocorrida. (AC 00402443920114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Pacífico o entendimento de que o ajuizamento da execução posteriormente ao óbito do executado não se convalida por posterior redirecionamento ao espólio/herdeiros, uma vez que se caracteriza a nulidade absoluta, impondo-se a extinção da execução. II - O falecimento da parte antes do ajuizamento da ação impõe a extinção da execução fiscal. Por se tratar de pessoa inexistente, caracterizada está a nulidade absoluta. 2. O redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus configura verdadeira substituição do sujeito passivo da cobrança, o que é vedado, nos termos da Súmula 392 do STJ. 3. Incabível a suspensão prevista no art. 791, II, combinado com o art. 265 do CPC, uma vez que tal regra apenas se aplica quando o falecimento ocorre no curso da lide. (AC 0015599- 52.2007.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1829 de 05/10/2012.) III - Hipótese em que a execução foi ajuizada em 25/02/2002, contra JOSÉ ELLENA TROPIA, falecido em 20/06/1976, estando correta a r. sentença que entendeu pela falta legitimidade ao pólo passivo da presente ação visto que não é mais ela a titular do interesse em conflito, de modo que não há como impor os efeitos da tutela jurisdicional invocada pelo autor na exordial a uma parte que não mais existe. IV - Apelação da União a que se nega provimento. (AC 200401990495400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/01/2013 PAGINA:829.) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem julgamento do mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, visto que extinto o processo sem julgamento do mérito. Com o Trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000108-69.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: HUGO LEONARDO RODRIGUES

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Intime-se e cumpra-se.

Registro, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-22.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MARCOS APARECIDO FERREIRA, THAIZ SANCHES CARNEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO - SP162482
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO - SP162482
RÉU: VIA SPEZIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: INGRID TALLADA DE CARVALHO - SP225714, REINIVAL BENEDITO PAIVA - SP77009

DESPACHO

1. Tendo em vista o pedido feito pelo perito do juízo, na petição de id nº 11938924, defiro o prazo suplementar, de 30 (trinta) dias, para a realização das diligências periciais complementares necessárias ao andamento do feito.

2. Comunique-se. Publique-se.

Registro, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000342-17.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: TATIANE DE ALENCAR DIAS

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Registro, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000167-23.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOSE MARIANO

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Registro, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000005-62.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO SERRAS LTDA - EPP, ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA SERRA, VITOR FERNANDO DE OLIVEIRA SERRA

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Antes, porém, solicite-se a devolução da carta precatória expedida (id nº 3515918), independentemente de cumprimento.

Intime-se.

Registro, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000540-54.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: FRANCISC WESLEY BOITAR

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Registro, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000157-76.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: GUSTAVO DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defero o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Registro, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000207-05.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA SAMPAIO LONGHI

DESPACHO

Petição evento 12317790: Indefiro o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.

Vista a(o) exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

Registro, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000181-07.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755
EXECUTADO: VITOR VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Petição (evento 11588730): Indefiro, uma vez que o pedido já foi analisado e indeferido por este Juízo (evento nº 11076354).

Deste modo, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze), manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retomo dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

Registro, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000424-48.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SANDRA IRENE RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ SANCHES PERES - SP343221

DESPACHO

Evento 11443843: A auto composição entre as partes poderá ser realizada mediante contato direto entre a executada e o exequente, por meio de solicitação de parcelamento administrativo do débito, não sendo necessária a intervenção judicial nesta situação.

Deste modo, como a executada demonstra interesse na composição amigável, fica intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda junto ao exequente o pedido de parcelamento/quitação da dívida aqui discutidos.

Na inércia, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

Registro, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000130-30.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ISAIRA FERREIRA MENDES CERQUEIRA SILVA

DESPACHO

Petição (id. nº 11829584): Defiro. Expeça-se carta precatória de penhora e avaliação, no endereço informado na exordial, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

.PA 1,10 Sendo a penhora positiva e não havendo oposição de embargos à execução fiscal dentro do prazo legal, ou em caso de penhora negativa, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue o pagamento da GRD-Guia de Recolhimento de Diligência (Comarca de Iguape).

Prazo: 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

Registro, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000416-71.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO CARDOSO

DESPACHO

Petição id. nº 12033877: Indefiro o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.

Vista a(o) exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

Registro, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000380-29.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: G & L - ICHIHASHI AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: OIRAM SANT ANA - SP61230

DESPACHO

Diante das petições da executada (id. nº 11630083 e 12381285) nas quais informa que está em tratativas com a exequente para fins de quitação/parcelamento administrativo, intime-a para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da continuidade ou não da execução de pré executividade juntada no id. nº 11260955.

Havendo o interesse, fica a exequente intimada para que cumpra o despacho (id nº 11445771) em 5 (cinco) dias.

Deste modo, deixo, por ora, de analisar o pedido formulado pelo exequente no id. nº 12020417).

Publique-se. Intime-se.

Registro, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000114-42.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: IZA CARVALHO NOGUEIRA SILVA

DESPACHO

Petição (id. nº 12143157): Indefero o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.

Vista a(o) exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

Registro, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000371-67.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: DROGAMILA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS LTDA. - ME

DESPACHO

Petição (id. nº 11901114): Esclareça o exequente o seu pedido, uma vez que já houve a tentativa de citação da executada por carta de citação (com aviso de recebimento) no mesmo endereço informado, conforme verifica-se no evento nº 11402401.

Requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

Registro, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000404-57.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ORNI RAFAEL FELIZARDO

DESPACHO

Petição (id. nº 12034282): Indefero o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.

Vista a(o) exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

Registro, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000283-29.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JORGE ANTONIO VOLPERT
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

DESPACHO

Petição (id. nº 11826020): Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os bens oferecidos pelo executado.

Publique-se. Intime-se.

Registro, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000620-18.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653
EXECUTADO: JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA PICINATO MEDEIROS DE ARAUJO - SP396752

DESPACHO

Petição (id. nº 12375235): Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos acostados pela executada.

Publique-se. Intime-se.

Registro, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000620-18.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653
EXECUTADO: JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA PICINATO MEDEIROS DE ARAUJO - SP396752

DESPACHO

Petição (id. nº 12375235): Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos acostados pela executada.

Publique-se. Intime-se.

Registro, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000571-74.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUQUIA

DESPACHO

Petição (id. nº 12345004): Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição acostada pela executada.

Publique-se. Intime-se.

Registro, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000585-58.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUQUIA

DESPACHO

Petição (id. nº 12345048): Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição acostada pela executada.

Publique-se. Intime-se.

Registro, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000140-40.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE REGISTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS - SP304314
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição (id. nº 12462600): Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição e documentos acostados pela executada.

Publique-se. Intime-se.

Registro, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000200-88.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição (id. nº 12465274): Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição e documentos acostados pela executada.

Publique-se. Intime-se.

Registro, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000331-85.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653
EXECUTADO: SAMI SOCIEDADE DE ASSISTENCIA A MAT E A INF DE JUQUIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade acostada no evento nº 12008268.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Registro, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000738-91.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: DANIEL FELIZALDO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação juntada (id nº 12586148 – Sistema PLENUS), intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, haja vista o pagamento administrativo e a adesão/acordo do beneficiário.

2. Após manifestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos.

3. Publique-se.

Registro, 21 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002170-03.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA HISSAEMIURA - SP245429

EXECUTADO: SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS OLIMPIO SILVA - SP182162

DESPACHO

Intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e guarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

Barueri, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001446-96.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: NATANAEL MOREIRA JORDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEORGE MARTINS JORGE - SP287036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra o INSS. A Autarquia foi condenada a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao ora exequente e a lhe pagar o valor correspondente às parcelas impagas administrativamente.

O exequente narra que o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a implementação imediata do benefício. Diz, porém, que o INSS, devidamente intimado, não cumpriu a determinação. Requer a aplicação de multa diária pelo descumprimento (id. 7226248).

O INSS foi intimado para prestar informações sobre o alegado descumprimento, comprovando documentalmete a implantação do benefício, sob pena de multa diária cominada em R\$ 100,00 (id. 10434669).

Em resposta, o INSS informa que "(...) por motivo desconhecido, não há notícias do recebimento pela autarquia da comunicação de fls. 223 dos autos, motivo pelo qual o benefício da parte autora não havia sido implantado até o momento." (id. 10434691). Narra que o benefício foi implantado assim que teve ciência da determinação.

Em petição sob o id. 10654642, o INSS apresenta conta de liquidação dos valores devidos ao exequente.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a expedição de ofício ao INSS, a fim de que fossem adotadas as providências cabíveis à imediata implantação do benefício do ora exequente.

Conforme certidão expedida à f. 223 dos autos físicos (id. 9946207), foi encaminhado e-mail ao INSS, o "bloco nº 0132640-UTU10", para cumprimento do acórdão. Há comprovante de transferência do referido bloco, em 31/10/2017.

Porém, não há comprovação de entrega ou de recebimento, pelo INSS, do referido e-mail, como se pode observar:

Intimado a esclarecer a não implantação do benefício, sob pena de aplicação de multa diária somente então cominada, o INSS alegou que não havia recebido a comunicação inicial e prontamente implementou o benefício do exequente.

Ainda, observo que, no mesmo dia em que a petição do exequente com a alegação do descumprimento do acórdão foi juntada, o patrono do autor retirou os autos físicos em carga, devolvendo-os mais de um mês depois. Tal comportamento da parte ora exequente, por intermédio de sua própria representação, violou o *duty to mitigate the loss*.

Por fim, a cominação da multa diária só se deu em 04.05.2018, caso o INSS descumprisse o prazo de cinco dias para prestar informações sobre o alegado descumprimento. Intimado em 09.05.2018, o INSS prestou as informações em 11.05.2018, dentro do prazo assinalado.

Assim, ausente prova cabal da ocorrência de má-fé por parte do INSS, e atento à aplicação da teoria do *duty to mitigate the loss*, deixo de aplicar multa por descumprimento de ordem judicial.

Em prosseguimento, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de até 15 (quinze) dias, quanto à concordância com os valores previdenciários informados pelo INSS.

Por fim, nada mais sendo requerido, expeça-se ofício requisitório, observando-se o requerido pelo patrono da parte autora no tocante aos honorários contratuais (id. 837878).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000131-04.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: FABIA ANNA GARCIA TEODORELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ALVES DO NASCIMENTO - SP338242
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DECISÃO

Diante da informação e da comprovação de pagamento, id 8742769, bem como da concordância da parte exequente, id 9399219, decreto a extinção parcial do presente cumprimento de sentença.

Determino o levantamento do valor que se encontra à ordem deste Juízo em favor da parte exequente, ressalvados os valores depositados a título de honorários advocatícios sucumbenciais, pois pertencentes ao advogado constituído nos autos.

Para tanto, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado indicado na petição id 12320462 (possuidor de poderes para receber e dar quitação), com as cautelas de praxe. Fica o referido advogado autorizado a se apropriar dos valores a ele pertencentes, nos termos da proporção apresentada pela CEF na petição id 8742769, devendo repassar o restante a parte exequente.

Quanto ao mais, a execução prosseguirá agora apenas em face da correquerida Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Barueri, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000131-04.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: FABIA ANNA GARCIA TEODORELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ALVES DO NASCIMENTO - SP338242
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte beneficiária intimada da expedição do alvará de levantamento id 12614673, para ciência e providências cabíveis.

BARUERI, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004381-12.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DORIVAL COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Dorival Costa em face da União. Pretende, em síntese, a concessão da pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, de que trata a Lei nº 8.059/1990.

Refere ter participado ativamente, pelo período compreendido entre 15/07/1943 a 11/04/1945, dos serviços de vigilância, proteção e segurança em locais considerados como zonas de guerra, circunstância que lhe garantiria a percepção da pensão especial devida ao ex-combatente.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Tutela provisória

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo. Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

De saída, há vedação legal expressa à concessão da antecipação de tutela que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações. É o que dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.494/1997, c.c. o artigo 1.º da Lei nº 8.437/1992 e o artigo 7.º, parágrafo 2.º, da Lei nº 12.016/2009.

Não bastasse, ainda que este Juízo tomasse superada a referida vedação ao caso dos autos (em atenção à avançada idade do autor - 97 anos), da inicial não se colhe de plano demonstração da probabilidade do direito invocado.

Com efeito, ao menos nesta quadra, merece preservação a presunção de legalidade e de legitimidade do ato administrativo 'Of nº 030 SC – Pens-SSIP2-Cmdo 2º RM' (Id 12526683), que determinou o arquivamento do requerimento administrativo do autor. Por relevante a esta análise, dele se colhe que o não acolhimento do pedido administrativo se deu "uma vez que nos documentos apresentados por vossa senhoria obtido junto aos órgãos militares não há registro de seu deslocamento/mobilização e sua participação em missão de vigilância e segurança do litoral considerada zona de guerra".

Tal decisão não desbordou dos limites da Lei nº 5.315/1967, que regulamentou o artigo 178 da Constituição da República e estabeleceu critérios ao reconhecimento da condição de ex-combatente.

Decerto que tal presunção poderá ser ilidida após o esgotamento da fase probatória, após a comprovação de que de fato o autor participou das ações bélicas referidas.

Finalmente, a alegação de risco ou perigo de dano não encontra amparo nos elementos objetivos por ora apresentados. Na espécie dos autos observa-se substancial lapso de tempo de inação do autor, que apresenta sua pretensão décadas após alegadamente reunir condições à percepção do benefício vindicado. Demais, ainda que dos autos não se colha informação segura quanto ao valor mensal do benefício, o autor atualmente percebe aposentadoria que lhe vem garantindo o sustento digno.

Por todo o exposto, **indeferiu** a tutela provisória, tanto a de urgência quanto a de evidência.

2 Demais providências

2.1 Emenda da inicial

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá: (a) informar e comprovar, em caso positivo, se percebe outros rendimentos para além daqueles recebidos pelo regime geral de previdência; (b) juntar cópia de seu último contracheque, relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/701008008; (c) informar e comprovar a existência de eventual outra pessoa por si autorizada a realizar os saques das parcelas mensais de seu benefício; (d) informar e comprovar se possui outra residência que não aquela descrita na inicial, em especial se possui residência no Município de Santos/SP.

Após, tomem os autos imediatamente conclusos, para análise do pedido de gratuidade processual.

2.2 Prioridade especial – maior de 80 anos

Anote-se nos autos que o autor se enquadra nas disposições do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil e dos artigos 3º, § 2º, e 71, §5º, ambos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com **prioridade especial**.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com prioridade.

BARUERI, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-86.2017.4.03.6144
AUTOR: JOSE SEVERINO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ELCIO TRIVINHO DA SILVA - SP199845, JOSE FRANCISCO CERUCCI - SP48332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, oportunizo que a vencedora traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do instrumento de contrato de honorários, caso pretenda o destaque nos termos da resolução 115/2010 do CNJ.

Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Não havendo manifestação, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRA. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 704

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0023047-54.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023046-69.2015.403.6144 ()) - FERREIRA LOPES MANUTENCAO MECANICA LTDA - ME(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da sentença proferida quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (ff. 51/52).
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0026865-14.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026864-29.2015.403.6144 ()) - CD MAN PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)
Cuida-se de embargos opostos por CD MAN Prestação de Serviços Ltda. à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0026864-29.2015.403.6144. Juntou documentos. Pelo despacho de f. 18, determinou-se à

embargante que emendasse a petição inicial. A esse fim, deveria apresentar prova da garantia do débito exequendo e apresentar cópias da petição inicial da execução fiscal e da CDA exequenda. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Decido. O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980; o que na espécie, não se efetivou. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0026864-29.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se a embargante, inclusive quanto à redistribuição do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037285-78.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037284-93.2015.403.6144 ()) - WAMON MONTAGENS DE MOVEIS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal promovida pela União. A embargante expressamente renunciou ao direito discutido (ff. 36-38). Decido. Manifesta a parte embargante expressa e formal renúncia ao direito sobre que se funda a postulação nos presentes autos, de forma a permitir a sua adesão aos benefícios concedidos pela Lei nº 9.964/00. Diante do exposto, homologo a renúncia e decreto a extinção destes embargos à execução fiscal com resolução de seu mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Transida em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes, inclusive quanto à redistribuição do feito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002572-43.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032394-14.2015.403.6144 ()) - TINTAS NEOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Fica a embargante intimada para dizer, no prazo de 10 dias, se ainda tem interesse processual na presente demanda, considerando não ter comprovado o depósito dos honorários periciais e nem sequer se manifestado quando intimada para tanto.

O silêncio será interpretado como falta de interesse superveniente e será aberta nos autos conclusão para sentença de extinção.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000156-34.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006883-77.2016.403.6144 ()) - UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

1 Fica a embargante intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela ANS.

2 Sem prejuízo, assino às partes o mesmo prazo para manifestação quanto ao eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

3 No silêncio, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000185-84.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006489-70.2016.403.6144 ()) - QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.(BA024308 - RENATA SOUSA DE CASTRO VITA E SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

1 Fica a embargante intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela ANS.

2 Sem prejuízo, assino às partes o mesmo prazo para manifestação quanto ao eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

3 No silêncio, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000188-39.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050759-19.2015.403.6144 ()) - VOKO INTERSTEEL MOVEIS LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1 Fica a embargante intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela União (PFN).

2 Sem prejuízo, assino às partes o mesmo prazo para manifestação quanto ao eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

3 No silêncio, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000614-51.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004687-37.2016.403.6144 ()) - CTN - CONSULTORIA, TECNOLOGIA E NEGOCIOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, deixo de receber os presentes embargos à execução fiscal e de determinar seu arquivamento aos autos a que se referem, diante das irregularidades constatadas na petição inicial.

Fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 292, 320 e 321, caput e parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento, e apresentar procuração ou seus atos constitutivos, a fim de comprovar poderes para constituir advogado em seu nome, pois não constam dos documentos em formato digital apresentados (ff. 25/26).

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005183-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MABENS ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011447-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIPA SERVICOS S/C LTDA - ME

Tendo em vista a juntada aos autos do AR negativo, intime-se a parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0015020-82.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X MOBILI COMERCIO DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA - ME(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP280722 - GILBERTO JOSEFINO JUNIOR)

1 Ciência à empresa executada da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2 Acolho a manifestação do conselho exequente e afasto a ocorrência da prescrição.

3 Indefiro, por ora, o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada por meio do BACENJUD.

4 Intime-se a exequente para apresentar resposta à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 dias, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015774-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MAGNAPRINT DO BRASIL EDITORA LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

1 Ciência à empresa executada da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2 Deixo de determinar o arquivamento, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, desta aos autos das execuções fiscais ns. 0015775-09.2015.403.6144 e 0015776-91.2015.403.6144 (originalmente ns. 3033/05 e 4849/05, quando ainda tramitava perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP - f. 67), as quais foram distribuídas por dependência e já estavam apensadas antes da redistribuição a esta Justiça Federal, pois já estão arquivadas, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 desde 31/08/2017, segundo o sistema de acompanhamento processual.

3 O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Declare-a citada, pois.

4 Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

5 Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0023046-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FERREIRA LOPES MANUTENCAO MECANICA LTDA - ME(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

Aguardar-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025266-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP151497 - MARCELO JOSE DINAMARCO)

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
2. Diga a exequente sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
3. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição e apresente cópias para formação da contrafe, se necessário.
4. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias ou de existência de requerimento de suspensão, remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026864-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CD MAN PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA)

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.
2. Diga a exequente sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
3. Advirto de que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.
4. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029260-76.2015.403.6144 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA - UFPR(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X DAMOVO DO BRASIL S.A.(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Verifico que, por evidente equívoco, a decisão de f. 14 não foi publicada em nome do advogado a ela dirigida, aquele signatário da petição de ff. 8/13. Assim, fica a empresa executada para cumprir aquela decisão de f. 14, no prazo de 15 dias nela assinalado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0032394-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TINTAS NEOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Ciência da redistribuição a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037284-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WAMON MONTAGENS DE MOVEIS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER)

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.
2. Diga a exequente sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
3. Advirto de que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.
4. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038081-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRS INDUSTRIA DE ROLAMENTOS LTDA X CYRO DE OLIVEIRA CARNEIRO X ULISSES BESSA GALLASSE(SP173978 - MARCIO ROBERTO MENDES)

Neste caso, considero dispensável a constatação da dissolução da empresa executada por oficial de justiça, pois está classificada perante a Receita Federal como baixada por inaptidão desde 31/12/2008n (f. 51), nos termos do seguinte julgado do STJ:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO, EM FACE DE SÓCIO-GERENTE OU ADMINISTRADOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. CERTIDÃO LAVRADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. EFICÁCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Entendeu-se, no acórdão recorrido, que, ao que consta, no ano de 2006, a empresa já não mais declarou rendimentos à Receita Federal do Brasil (...), parecendo que se encaminhou para a inatividade ainda em 2005, ano em que suas receitas, embora ainda existentes (...), já tiveram volume bastante inferior ao de 2004 (...). A ficha do cadastro nacional de pessoas jurídicas relativa à empresa MXT Trading do Brasil Importação e Exportação Ltda. indica que, desde 2004, já havia registros de que estaria ela inexistente de fato (...). Considerando que foi somente em junho de 2005 que o embargante deixou formalmente a administração da empresa, penso, diante desse conjunto de elementos probatórios, que estava efetivamente autorizada sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Rever esse juízo de fato, acerca da positiva caracterização da responsabilidade pessoal dos sócios e administradores da pessoa jurídica, demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos, o que se revela incabível, em face da Súmula 7/STJ. II. Na forma da jurisprudência, tendo o Tribunal de origem, com base no contexto fático dos autos, entendido que há indícios de dissolução irregular apta a ensejar o redirecionamento do pleito executivo, modificar o acórdão recorrido demandaria a análise das provas dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no REsp 1.457.365/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2015). III. A jurisprudência deste STJ não vincula, necessariamente, a prova indiciária da dissolução irregular da sociedade à existência de certidão, lavrada pelo Oficial de Justiça, atestando a cessação de funcionamento da empresa no endereço constante de seus registros fiscais ou comerciais. Deveras, a correta compreensão da orientação adotada neste STJ é de que, uma vez presente a certidão do Oficial de Justiça, a atestar o encerramento das atividades da sociedade, tem-se por provada, ao menos num primeiro momento, a dissolução irregular da empresa. A inversão do sigilismo não se segue. Vale dizer, acaso inexistente a referida certidão, não decorre, necessariamente, a ausência de prova do encerramento irregular da empresa. IV. Se o dispositivo de lei invocado, na petição do Regimental, é estranho à argumentação expendida no Recurso Especial, tem-se, no caso, mais do que simples falta de prequestionamento, verdadeira e inadmissível inovação recursal. V. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201402575700 - 1527224, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, STJ, DJE 14/09/2015) Assim, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0038224-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PERTICAMPS S A EMBALAGENS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de execução fiscal aforada pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, em face da parte executada acima identificada. Foi certificado o insucesso da tentativa de citação por mandado da executada. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado. Desarquivados os autos e remetidos a este Juízo, a exequente foi intimada a se manifestar. Manifestação da exequente, em que narra o encerramento do processo de falência da executada sem a indicação de crime falimentar. Requer a suspensão da execução, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Vieram os autos conclusos. Decido. Constatam-se o encerramento da falência da empresa executada, a insuficiência dos bens lá arrecadados para pagamento dos credores, a inexistência de bens sobre os quais possa recair nova penhora e a inexistência de notícia de ação penal em curso quanto a eventual crime falimentar. Assim, esclareça a Fazenda Nacional, no prazo de até 10 (dez) dias, em que consiste seu interesse na suspensão do curso da execução nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Advirto de que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038283-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOSE AMILTON PEREIRA LOPES X JOSE AMILTON PEREIRA LOPES(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO)

Verifico que, por evidente equívoco, a decisão de f. 60 não foi publicada em nome do advogado a ela dirigida, aquele signatário da petição de ff. 54/59.

Assim, fica a parte executada para cumprir aquela decisão de f. 60, no prazo de 15 dias nela assinalado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0038870-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOSE AMILTON PEREIRA LOPES(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO)

1. Diante o decurso de prazo para manifestação da parte executada, dos pedidos formulados por ambas as partes (ff. 469/70 e 476/478) e das decisões anteriormente proferidas nestes autos (ff. 471 e 496), defiro parcialmente os pedidos formulados pela exequente às ff. 520/526 e determino:

a) quanto aos débitos em cobro na presente execução fiscal, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo da União do valor de R\$ 437.957,02, atualizado até agosto de 2018, COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS, para quitação da CDA n. 80 6 06 118439-08, bem como do valor de R\$ 75.117,20, atualizado até agosto de 2018, COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS, para quitação da CDA n. 80 7 06 027411-35;

b) quanto aos débitos ns. 80 2 11 052246-73, 80 6 11 094342-21, 80 6 11 094343-02 e 80 7 11 020453-91, APÓS a comprovada transformação em pagamento definitivo da União acima determinada, expeça-se ofício

à CEF para transferência do saldo remanescente da conta 1969.635.526-9 para conta a ser aberta vinculada os autos da execução fiscal n. 0038283-46.2015.403.6144, também em trâmite neste Juízo, em razão do arresto lá deferido (ff. 507/509);

c) então, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

2 Verificada a suficiência da transformação em pagamento definitivo, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Preclusa a presente decisão, cumpra-se.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039519-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SANTA BARBARA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA - EPP

1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2 Diga a exequente sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.

3 No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição e apresente cópias para formação da contrafe, se necessário.

4 Nada sendo requerido no prazo de 5 dias ou de existência de requerimento de suspensão, remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044653-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JUST LIFE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO)

1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2 Diga a exequente sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.

3 No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição e apresente cópias para formação da contrafe, se necessário.

4 Nada sendo requerido no prazo de 5 dias ou de existência de requerimento de suspensão, remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046623-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PADRON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP238689 - MURILO MARCO)

Ciência da redistribuição a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050759-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VOKO INTERSTEEL MOVEIS LTDA(SPI85499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Aguarde-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002303-04.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MASTER-LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME(SP130543 - CLAUDIO MENEZES DA SILVA)

1 Ciência à empresa executada da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2 Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente, especialmente quanto à alegação de existência de saldo remanescente devedor, mesmo após a alocação do afirmado pagamento dos débitos em cobro.

3 Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002974-27.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GIZELDA GOMES BARBOSA(SP344672A - JOSE PEREIRA RIBEIRO)

Tratando-se de providência de natureza administrativa, fica a parte executada intimada da petição de fls. 22/23. Após, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de existência de requerimento de suspensão do feito em razão de parcelamento administrativo, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004040-42.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MICROFIO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SPI17882 - EDILSON PEDROSO TEIXEIRA)

Há notícia de a empresa executada estar em recuperação judicial (autos n. 0004939-48.2013.8.26.0299, em trâmite na 1ª Vara do Foro Distrital de Jandira/SP).

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 10 do CPC. Deverá considerar a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC), quanto ao Tema Repetitivo n. 987: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006489-70.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.(BA024308 - RENATA SOUSA DE CASTRO VITA)

Aguarde-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010190-39.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRANS TRUCK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. - EPP(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Por ora, indefiro a pretensão de penhora sobre o faturamento da parte executada (f. 26-verso). Trata-se de constrição patrimonial excepcional, como expressamente previsto no art. 11, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. Não está demonstrada a inexistência de outros bens passíveis de penhora ou, se existentes, sua imprestabilidade.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 705

EMBARGOS A EXECUCAO

0023022-41.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023023-26.2015.403.6144 ()) - WOODPLAS DO BRASIL SA(SP077235 - LUIS CARLOS LETTIERE E SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por Pastore Indústria e Comércio S/A à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0023023-26.403.6144. Alega que o débito foi integralmente pago. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 32). A embargante informa que o débito foi parcelado (ff. 167-169/188-189/220-221/230-231). Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal e vieram conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP. O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. Posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, a embargante noticiou a inclusão do débito em parcelamento. A adesão ao parcelamento administrativo da dívida fiscal implica a confissão irretroatável e irrevogável do débito em cobro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFFIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NOS ELEMENTOS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE O DÉBITO FOI INCLuíDO NO PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DAS

CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a confissão do débito pelo contribuinte, visando à adesão a programa de parcelamento, acarreta a extinção dos Embargos à Execução Fiscal pela perda superveniente do interesse de agir. 3. Ademais, nota-se que a questão referente à inserção ou não dos débitos no programa de parcelamento fiscal, como propugnado nas razões recursais, requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 201800122935, 2ª Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 25/05/2018). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. (...) 6. No contexto dos autos, não estão presentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isso sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgados, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Agravo Regimental não provido. (STJ, ADRESp 201100762521, Segunda Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 19/12/2012). Na espécie, a embargante informou a inclusão do débito em parcelamento. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto n.º 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0023023-26.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017476-05.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017352-22.2015.403.6144 ()) - SHELTER-CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP027251 - LUIZ RONALDO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.

Traslade-se cópia da sentença às ff. 39-41 e da certidão de trânsito em julgado à f. 44v para os autos nº 0017352-22.2015.403.6144.

Publique-se. Intimem-se.

Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019391-89.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019390-07.2015.403.6144 ()) - PROTOMET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP102525 - CELSO FERNANDO PICININI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por Protomet Indústria e Comércio Ltda. à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0019390-07.2015.403.6144. Alega que os valores cobrados não são devidos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 61). A embargante informa que aderiu a parcelamento (f. 70). A União requer a extinção dos embargos (ff. 80-81). Os autos foram remetidos a essa Justiça Federal e vieram conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP. O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. Posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, a embargante noticiou sua adesão a parcelamento. A adesão ao parcelamento administrativo da dívida fiscal implica a confissão irrevogável e irrecorrível do débito em cobro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - RFPIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NOS ELEMENTOS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE O DÉBITO FOI INCLUÍDO NO PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a confissão do débito pelo contribuinte, visando à adesão a programa de parcelamento, acarreta a extinção dos Embargos à Execução Fiscal pela perda superveniente do interesse de agir. 3. Ademais, nota-se que a questão referente à inserção ou não dos débitos no programa de parcelamento fiscal, como propugnado nas razões recursais, requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 201800122935, 2ª Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 25/05/2018). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. (...) 6. No contexto dos autos, não estão presentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isso sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgados, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Agravo Regimental não provido. (STJ, ADRESp 201100762521, Segunda Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 19/12/2012). Na espécie, a embargante informou sua adesão a parcelamento. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto n.º 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0019390-07.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028452-71.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028451-86.2015.403.6144 ()) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA - EPP(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Aguardar-se a conclusão da referência de valores objeto da penhora à ordem deste Juízo nos autos da execução fiscal em apenso, a que se referem os presentes embargos à execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030426-46.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030425-61.2015.403.6144 ()) - ASTRAL LOCACAO E LAVAGEM DE ROUPAS LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK E SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Cuida-se de embargos opostos por Astral Locação e Lavagem de Roupas Ltda. à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0030425-61.2015.403.6144. Alega que os valores não são devidos. Juntou documentos Pelo despacho de f. 135, os embargos não foram recebidos, ante a ausência de garantia do Juízo. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Decido. O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980; o que na espécie, não se efetivou. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0030425-61.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se a embargante, inclusive quanto à redistribuição do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031626-88.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031625-06.2015.403.6144 ()) - WAMON MONTAGENS DE MOVEIS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Cuida-se de embargos opostos por Wamon Montagens de Móveis e Serviços Industriais Ltda. à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0031625-06.2015.403.6144. Alega que a execução não possui liquidez e certeza. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 51). A embargante expressamente renunciou ao direito discutido (ff. 77-79). Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal e vieram conclusos para o julgamento. Decido. Manifesta a parte embargante expressa e formal renúncia ao direito sobre que se funda a postulação nos presentes autos, de forma a permitir a sua adesão aos benefícios concedidos pela Lei nº 9.964/00. Diante do exposto, homologo a renúncia e decreto a extinção destes embargos à execução fiscal com resolução de seu mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Expeça-se, desde já, o necessário para transferência à ordem deste Juízo do valor depositado (ff. 72/74), quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual em Barueri/SP. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes, inclusive quanto à redistribuição do feito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032944-09.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032953-68.2015.403.6144 ()) - DIMAC DIST E IND DE MAT DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP060874 - ANESIO MACLEOD TITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cuida-se de embargos opostos por José Guy Pereira de Oliveira à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0032953-68.2015.403.6144. Juntou documentos. Pelo despacho de f. 10, os embargos não foram recebidos, ante a ausência de garantia do Juízo. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Decido. Inicialmente, retifique-se o polo ativo, a fim de que conste como embargante José Guy Pereira de Oliveira, CPF nº 033.854.778-91. O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980; o que na espécie, não se efetivou. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0032953-68.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Retifique-se o polo ativo. Intime-se o embargante, inclusive quanto à redistribuição do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033354-67.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033353-82.2015.403.6144 ()) - ANA MARIA HEYNYEN PEDUTI(SP262695 - LUCIANO HENRIQUE CELESTINO THEIXEIRA RUSSO E SP255314 - CESAR PEDUTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Converte o julgamento em diligência. Cuida-se de embargos opostos por Ana Maria Heynen à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0033353-82.2015.403.6144. Narra a embargante que tentou obter cópia do processo administrativo que deu origem ao suposto débito, sem sucesso. Diz que o período apontado na certidão de dívida ativa - CDA - é posterior à obtenção do habite-se (07/10/1999) da obra de construção civil de imóvel adquirido cujas contribuições previdenciárias em cobro se referem. Expõe que a referida obra foi executada pelas empresas Construtora Adolpho Lindenberg S/A, CNPJ nº 61.022.042/0001-18, e Protemp Consultoria em Recursos Humanos Ltda., CNPJ nº 00.305.625/0001-61, tendo como titular a embargante. Relata que, durante todo o período da obra (02/1995 a 02/1999), recolheu as contribuições relativas à construção civil da obra situada à Alameda Tóquio, 61, lt. 19, qd. 21, Fazenda Tamboré Residencial, Santana de Parnaíba/SP. Afirma que a utilização da taxa Selic para a correção monetária dos valores em cobro é inconstitucional. Requer a declaração de nulidade do título executivo e, em caráter subsidiário, a exclusão da Taxa Selic do cálculo dos juros e da correção monetária. A petição inicial veio instruída com documentos (ff. 09-30). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 52). A União apresentou impugnação aos embargos (ff. 57-61). Defende a regularidade do título e a constitucionalidade da utilização da Taxa Selic. Requer o total indeferimento dos pedidos. Instadas as partes, a embargante requereu a produção de prova documental e testemunhal (f. 66). A União requereu a suspensão do feito (f. 84). Em petição às ff. 108-109, a União requer a juntada de parecer exarado pela Receita Federal que indeferiu o pedido da embargante, por ausência de vinculação das guias de recolhimento à obra. Narra que a alteração do nome e do endereço da obra não podem ser alterados nas guias de recolhimento. Diz que os únicos recolhimentos apresentados pela contribuinte efetuados pelas empresas Construtora Adolpho Lindenberg S/A e Protemp Serviços Empresariais Ltda. não foram

considerados no lançamento e deduzidos do crédito, pois as guias de recolhimento apresentadas não estão vinculadas à obra, conforme determina o item 19, da Ordem de Serviço INSS/DAF nº 161/97. Expõe que as notas fiscais apresentadas também não discriminam a natureza dos serviços prestados. Reitera o pedido de improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos a uma das Varas desta 4ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região. Instadas novamente, a embargante requereu a produção de prova testemunhal (f. 145/150-151). A União informou não ter provas a produzir (f. 147). O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido (f. 153). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Decido. Intime-se a embargada a trazer aos autos cópia integral do processo administrativo nº 352436646, no prazo de até 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a embargada esclarecer qual a destinação dada aos valores recolhidos através das Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS - acostadas às ff. 10-29. Com a resposta, dê-se vista à embargante, para ciência e eventual manifestação, no prazo de até 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037011-17.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037005-10.2015.403.6144 ()) - JAIR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP225621 - CAROLINA FERREIRA DOS SANTOS DIEGUEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.

Declaro transitada em julgado a sentença proferida à f. 27.

Publique-se. Intimem-se.

Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037093-48.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037092-63.2015.403.6144 ()) - JAYME ESPER(SP070957 - TEREZINHA APARECIDA BRANCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.

2. Diga o embargante quanto ao interesse remanescente no feito, esclarecendo, com precisão, quais os pontos controvertidos que ainda pretende ver apreciados pelo Juízo, no prazo de até 15 (quinze) dias.

3. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o embargante, nos termos do artigo 485, 1º, do CPC.

4. Advirto de que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.

5. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041244-57.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041243-72.2015.403.6144 ()) - E.E. ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA - ME(SP216332 - SHILMA MACHADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cuida-se de embargos opostos por E. E. Assessoria em Informática Ltda. - EPP à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0041243-72.2015.403.6144. Juntou documentos. Pelo despacho de f. 26, os embargos não foram recebidos, ante a ausência de garantia do Juízo. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Decido. O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980; o que na espécie, não se efetivou. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980. Sem honorários advocatícios, diante da não angariação da relação jurídico-processual. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0041243-72.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se a embargante, inclusive quanto à redistribuição do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046841-07.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046839-37.2015.403.6144 ()) - SISTARCO - SISTEMAS TECNICOS DE AR CONDICIONADO LTDA.(SP120541 - MYRIAM BELINKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por SISTARCO Sistemas Técnicos de Ar Condicionado Ltda. à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0046839-37.2015.403.6144. Alega que a execução não possui liquidez. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 39). A embargada informa que o débito foi parcelado (f. 42). Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal e vieram conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP. O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. Posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, a embargada noticiou a inclusão do débito em parcelamento. A adesão ao parcelamento administrativo da dívida fiscal implica a confissão irretirável e irrevogável do débito em cobro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIN. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NOS ELEMENTOS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE O DÉBITO FOI INCLUÍDO NO PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a confissão do débito pelo contribuinte, visando à adesão a programa de parcelamento, acarreta a extinção dos Embargos à Execução Fiscal pela perda superveniente do interesse de agir. 3. Ademais, nota-se que a questão referente à inserção ou não dos débitos no programa de parcelamento fiscal, como propugnado nas razões recursais, requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 201800122935, 2ª Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 25/05/2018). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. (...) 6. No contexto dos autos, não estão presentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isso sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgados, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Agravo Regimental não provido. (STJ, ADRESp 201100762521, Segunda Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 19/12/2012). Na espécie, a embargada informou a inclusão do débito em parcelamento. 3 DISPOSITIVO. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0046839-37.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049408-11.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049378-73.2015.403.6144 ()) - RESTCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL E SP127718 - RENATA ZANETTI RESTIFFE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.

Traslade-se cópia da sentença às ff. 107-111, da decisão à f. 162 e da certidão de trânsito em julgado à f. 166 para os autos nº 0049378-73.2015.403.6144.

Publique-se. Intimem-se.

Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003688-50.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006303-47.2016.403.6144 ()) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Defiro a produção de prova pericial contábil, a fim de que se possa aferir as afirmações da embargante com relação à sua receita bruta e as deduções efetuadas quanto ao PIS/COFINS de 2011, objeto das CDAs em discussão.

Nomeio, para tanto, CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, cadastrado no sistema AJG (CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP 266962/P-5).

A embargante será intimada para apresentar novos documentos, caso o perito verifique essa necessidade.

Formulem as partes no prazo de 15 dias os quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Após manifestação das partes, intime-se o perito, por correio eletrônico, para oferecer proposta de honorários.

Apresentada a proposta, intimem-se as partes.

Com a concordância, deposite a embargante, no prazo de 10 dias, o valor dos honorários periciais, para início da perícia.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004228-98.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002842-33.2017.403.6144 ()) - HENKEL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

A ação de embargos à execução possui natureza de ação de conhecimento incidental, de índole desconstitutiva do título exequendo. Ela, contudo, não comporta alegação de compensação de crédito que não se tenha tornado líquido e certo, conforme vedação expressa prevista no artigo 16, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/1980.

Nesse sentido se firmou a jurisprudência pátria - v.g. STJ: AARESP 201402623880, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 12/02/2015; TRF3: Ap 2.152.255/SP, 0011174-48.2013.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. a Des. Fed. Marli Ferreira, j. 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 04/07/2018.

Diante do exposto, oportunizo à embargante esclareça detidamente, em até 15 (quinze) dias, em que a presente oposição executória se distancia da vedação legal contida no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de produção de prova pericial contábil.

Intime-se apenas a embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000302-75.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044013-38.2015.403.6144 ()) - MILLOS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP023663 - OTAVIO ALVAREZ E SP060484 - SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Pede a parte embargante, em face da decisão de f. 284, seja concedido efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal, uma vez presentes todos os requisitos para tanto. Decido. Passo a analisar o exposto requerimento de concessão de efeito suspensivo ora formulado pela embargante, requisito que se encontrava ausente na petição inicial quando da prolação da decisão de f. 284. Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) retro, encontram-se objetivamente reunidos. Agora há pedido exposto de concessão de efeito suspensivo e houve penhora sobre imóvel para garantia do Juízo nos autos da execução fiscal correspondente. Resta analisar os subitens (II) e (III) retro, referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer. Em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados. Seguindo, para tanto, premissa a contrário sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafidores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há este Juízo de assumir. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. A constrição celebrada nos autos principais, caso se processe sem qualquer reserva o executivo, implicará em conversão em pagamento definitivo da União. Nesses termos, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000489-83.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010511-11.2015.403.6144 ()) - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Mantenho a decisão de f. 53 tal como proferida, por seus próprios fundamentos, aos quais acrescento que a penhora realizada é objeto de diversas execuções fiscais ajuizadas em face da empresa executada.

Dê-se vista à embargada para impugnação, na forma da parte final da decisão de f. 53.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003042-74.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037092-63.2015.403.6144 ()) - LOURIS BECHARA ESPER(SP070957 - TEREZINHA APARECIDA BRANCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.
2. Diga a embargante quanto ao interesse remanescente no feito, esclarecendo, com precisão, quais os pontos controvertidos que ainda pretende ver apreciados pelo Juízo, no prazo de até 15 (quinze) dias.
3. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a embargante, nos termos do artigo 485, 1º, do CPC.
4. Advirto de que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.
5. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006104-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MEDAUTO MERCADO DISTRIBUIDOR DE AUTO PECAS LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1 Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes, apresentando cópias de seus atos constitutivos, a fim de comprovar poderes para constituir advogado em seu nome pelo signatário de f. 190.

2 Cumprida essa determinação, o alvará de levantamento poderá ser expedido em nome da advogada indicada nas ff. 188 e 189, como, aliás, concorda expressamente o patrono anteriormente constituído pela empresa executada por meio de sua manifestação de f. 187 (f. 43).

3 Intime-se previamente a exequente para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do Provimento CJF 68/2018. Após decorridos 2 dias úteis após o esgotamento desse prazo, expeça-se o alvará de levantamento em favor da empresa executada, nos termos da decisão de f. 186.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010511-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL)

Não conheço do pedido de f. 95, pois a empresa executada já foi intimada da penhora por meio de publicação (f. 92-verso), tanto que opôs embargos à execução fiscal, conforme certidão de f. 94.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012806-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FASE ASSESSORIA E SERVICOS S.S. LTDA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP322374 - EDUARDO PIRES DE OLIVEIRA)

Intime-se a exequente da sentença de f. 190, para manifestação no prazo de 5 dias, nos termos do Provimento CJF 68/2018.

Nada sendo requerido, intime-se a parte executada a retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 dias.

Retirado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Intime-se a exequente. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0015140-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TOPO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA.(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

1 Ciência à empresa executada da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2 Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

3 Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0017352-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SHELTER-CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP027251 - LUIZ RONALDO SOARES)

Trata-se de execução fiscal aforada em 01/09/2003 pela União em face da parte executada acima identificada. Foi certificado o insucesso da tentativa de citação por mandado da executada. Foi certificada a interposição de embargos à execução fiscal (f. 25). A executada compareceu aos autos e informou a efetuação de depósito em dinheiro do valor cobrado (f. 33). Os autos foram remetidos a este Juízo. Decido. Observo que, em 14/01/2009, foi proferida sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal interpostos e declarou extinta a presente execução (ff. 39-41, dos embargos à execução fiscal nº 0017476-05.2015.403.6144), transitada em julgado em 15/10/2009 (f. 44v, dos embargos). Em virtude de decisão judicial transitada em julgado que extinguiu o crédito tributário, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos artigos 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, 924, inciso III, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Honorários advocatícios já fixados nos embargos à execução fiscal nº 0017476-05.2015.403.6144. Expeça-se, desde já, o necessário para transferência à ordem deste Juízo do valor depositado (ff. 35/47), quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual em Barueri/SP. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive quanto à redistribuição do feito. Após, nada mais sendo requerido, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0019390-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PROTOMET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP102525 - CELSO FERNANDO PICININI)

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.

2. Diga a exequente sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.

3. Advirto de que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.

4. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020654-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X D & Z COMPUTACAO GRAFICA E EDITORA S/A (SP071198 - JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES GIMENES E SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA)

Ciência da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023023-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X WOODPLAS DO BRASIL SA

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.

2. Diga a exequente sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
 3. Advirto de que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.
 4. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
- Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023866-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO(SP100616 - JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO)

Verifico que, por evidente equívoco, a decisão de fl. 83/84 não foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em nome do executado, na qualidade de advogado em causa própria. Assim, devolvo o prazo ao executado para que se manifeste acerca daquela decisão de fl. 83/84.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0030425-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ASTRAL LOCACAO E LAVAGEM DE ROUPAS LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK E SP199424 - LIGIA FALCÃO REGO)

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.
 2. Diga a exequente sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
 3. Advirto de que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.
 4. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
- Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.
Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031625-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X WAMON MONTAGENS DE MOVEIS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER)

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.
 2. Diga a exequente sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
 3. Advirto de que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.
 4. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
- Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.
Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032953-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DIMAC DIST E IND DE MAT DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP013516 - NICOLA VERLANGIERI CURVO LEITE E SP101647 - RITA DE CASSIA CURVO LEITE)

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.
 2. Diga a exequente sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
 3. Advirto de que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.
 4. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
- Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037005-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JAIR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP225621 - CAROLINA FERREIRA DOS SANTOS DIEGUEZ)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação das partes. Dê-se baixa, arquivando-se os autos. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038953-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DANIELA SACCOMANNO FREITAS(SP249206 - LEANDRO DE FREITAS)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0041243-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X E.E. ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA - ME(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.
 2. Diga a exequente sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
 3. Advirto de que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.
 4. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
- Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.
Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0044013-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MILLOS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Aguardar-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso, recebidos nesta data com a suspensão da presente execução fiscal.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046839-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SSTARCO - SISTEMAS TECNICOS DE AR CONDICIONADO LTDA.(SP044456 - NELSON GAREY E SP087721 - GISELE WAITMAN)

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.
 2. Diga a exequente sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.
 3. Advirto de que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.
 4. No caso de manutenção do interesse, diga sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
- Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis.
Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0049378-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RESTCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Expeça-se, desde já, o necessário para transferência à ordem deste Juízo do valor depositado (fl. 13/59-60), quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual em Barueri/SP. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive quanto à redistribuição do feito. Após, nada mais sendo requerido, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000250-50.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALUR LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)

Nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos. Sem prejuízo, defiro o pedido de desbloqueio dos

ativos financeiros em nome da parte executada, feito por meio do sistema Bacenjud. Por já ter havido transferência do valor, fica autorizada a expedição de alvará de levantamento. Para tanto, indique a executada o advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará e seu número de RG, nos termos da Resolução CJF nº 110/2010. O alvará deverá ser expedido apenas após o decurso do prazo mínimo previsto no artigo 1º, do Provimento CNJ nº 68/2018. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006303-47.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI)

Aguarde-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002842-33.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HENKEL LTDA(SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA)

Aguarde-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004380-27.2018.4.03.6144

IMPETRANTE: BEATRIZ FRANCO NEGRAO, YARA DA SILVA FRANCO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMARA DA SILVA SANTANA - SP405906

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE COTIA, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Beatriz Franco Negrão e Tara Da Silva Franco Alves, qualificados na inicial, contra ato atribuído ao “Chefe Gerente da Agência da Previdência de Cotia/SP”.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”. Prossegue que

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, vejamos os seguintes expressivos precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União. 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada. 4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante). 5. Conflito negativo improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC 21401 0002767-93.2017.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Juiz convocado LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 11/10/2018).

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NO JULGADO 1. Sustentou o embargante omissão no julgado no tocante às preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência territorial suscitadas. 2. Quanto à legitimidade passiva, tratando-se de mandado de segurança preventivo, em matéria tributária, é adequada a inserção, no polo passivo, como autoridade coatora, aquela com competência para atuar eventual inadimplemento do tributo. 3. A competência *ratione loci*, em mandado de segurança, é determinada pela Sede da atividade da autoridade coatora, no caso, a cidade de São Paulo, onde foi adequadamente impetrado o writ. 4. Embargos acolhidos, em atendimento à determinação do c. STJ, para integrar ao acórdão embargado as razões acima expostas, mantidas, entretanto, as suas conclusões anteriores. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, em atendimento à determinação do c. STJ, para integrar ao acórdão embargado, mantidas, entretanto, as suas conclusões anteriores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 339278 0000483-24.2012.4.03.6100, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANC'TIS, e-DJF3 Judicial 1 28/08/2018).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito, firmando a competência do juízo suscitante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC 21469 0003064-03.2017.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 15/06/2018).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional. 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal, prejudicando a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 0003074-37.2004.4.03.6100, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 03/04/2018).

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele que detém competência sobre a sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco, cuja competência engloba a sede da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento imediato dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco a que o processamento do feito tocar por livre distribuição, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Com o decurso do prazo recursal ou a renúncia expressa ao direito processual de recorrer desta decisão, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001976-03.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: FREMIX PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB no que se refere à inclusão dos valores devidos a título de contribuição ao PIS, COFINS e ISS em sua base de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

O pedido de medida liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 9891992).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

O pedido está contido no lustro, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

Tendo em vista a decisão conjunta proferida nos REsp n.ºs 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC, cuja ementa segue abaixo, pela qual o STJ determinou a suspensão dos feitos que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, forçoso determinar a suspensão do presente feito, dada a possível transcendência da ratio iuris do acórdão paradigma.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011. 2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsp n.ºs 1.624.297/RS e 1.629.001/SC. (STJ, PAFRESP 201603027650, Primeira Seção, Rel. REGINA HELENA COSTA, DJE DATA: 17/05/2018).

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste processo até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002105-08.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CELOCORTE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a suspensão determinada na ProAfr conjunta nos RESPs n.ºs 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC, cuja ementa segue abaixo, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento e a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011. 2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsp n.ºs 1.624.297/RS e 1.629.001/SC. (STJ, PAFRESP 201603027650, Primeira Seção, Rel. Regina Helena Costa, DJE 17/05/2018).

Após julgado e publicado o acórdão paradigma, desarquite-se e se retome a tramitação: (1) em caso de desprovimento da pretensão tributária de fundo naquele julgamento paradigma, mediante a intimação da parte impetrante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 1040 do CPC, sobre se desiste da pretensão, juntando procuração com poderes especiais para tanto; (2) em caso de acolhimento da pretensão de fundo naquele julgamento paradigma, mediante a reabertura da conclusão para o julgamento.

Caberá naturalmente à parte interessada concorrer para o desarquivamento e prosseguimento do feito após o julgamento e a publicação do acórdão paradigma.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 22 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001968-95.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: PAULO XAVIER DE LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIVAL DOS SANTOS - SP81281
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.

2. Primeiramente, providencie o exequente a regularização dos autos virtualizados juntando o documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, previsto no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, intime-se o executado para os fins do artigo 535 do CPC.

4. Intimem-se.

Taubaté, 27 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001714-25.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JOSÉ RIBAMAR TORRES TEIXEIRA
REPRESENTANTE: JOSE RIBAMAR TORRES TEIXEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANUEL GIRA O XAVIER - SP270655,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento à determinação judicial, encaminhei para republicação o r. despacho ID 11597866.

TAUBATÉ, 27 de novembro de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001714-25.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: JOSÉ RIBAMAR TORRES TEIXEIRA
REPRESENTANTE: JOSE RIBAMAR TORRES TEIXEIRA FILHO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder da União Federal, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
5. Intimem-se.

Taubaté, 15 de outubro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-54.2018.4.03.6121
AUTOR: MARIA ANGELA DE CARVALHO PADUA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

DESPACHO

Considerando a distribuição de duas ações idênticas, por alegado problema na protocolização, conforme petição ID 1179347, determino o prosseguimento do presente feito uma vez que protocolado anteriormente ao processo nº 5001630-24.2018.4.03.6121.

Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.

Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

Taubaté, 27 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-26.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: BENEDITO PEDRO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Primeiramente, ante o requerimento ID 12477040 bem como a manifestação do réu ID 12429866, determino o cancelamento da audiência de conciliação.

Dê-se vista ao réu para os fins do §4º do artigo 485, do CPC.

Int.

Taubaté, 27 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-89.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO ISSAMU SUMITA, APARECIDA DA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: TAYNA MARIA MONTEIRO FERREIRA - SP253155
Advogado do(a) AUTOR: TAYNA MARIA MONTEIRO FERREIRA - SP253155
RÉU: CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12177462: manifeste-se o autor, requerendo o necessário para prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 27 de novembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão proferida: "Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias."

Taubaté, 27 de novembro de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001939-45.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: ARMINDO DA SILVA RICCO
Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS NORONHA MORAIS - SP335083
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ARMINDO DA SILVA RICCO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedido de repetição do indébito contra a União Federal, objetivando, em síntese, ver-se desobrigado do recolhimento do imposto de renda pessoa física retido sobre os rendimentos e saques de valores da previdência privada – VGBL – em razão de ser portador de moléstia grave.

O autor deu à causa o valor de R\$ 33.860,60 (trinta e três mil oitocentos e sessenta reais e sessenta centavos).

Pelo despacho id 12431885 foi determinado ao autor a emenda à inicial, para esclarecer qual documento era a petição inicial e regularizar o recolhimento das custas processuais.

O autor manifestou-se por meio da petição id 12451130.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 33.860,60 (trinta e três mil oitocentos e sessenta reais e sessenta centavos) -, é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté/SP, 27 de novembro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-89.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: AMAURI MOURA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

AMAUURI MOURA BARBOSA ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de evidência e urgência, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 26/01/2016, ou da data apontada pela perícia judicial. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício, em 02/08/2018.

Aduz o autor que estava em gozo do benefício de auxílio-doença até o dia 01/08 e que por problemas no sistema de agendamento da autarquia não conseguiu realizar o pedido de prorrogação do benefício e que não consegue agendar nova perícia.

Relata que seu benefício foi concedido de forma equivocada haja vista que o INSS lhe concedeu benefício no valor de um salário mínimo, equivalente a R\$788,00 na época, quando, na verdade o valor devido seria de R\$1.483,73.

Argumenta o autor que como na época possuía mais de 60 anos de idade o benefício realmente devido seria a aposentadoria por invalidez, ao qual faz jus hoje, com mais de 63 anos de idade e com sérios problemas de saúde.

Pela decisão de id 10570851 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para apresentar prova do requerimento administrativo de concessão do benefício pleiteado nos autos, bem como para se manifestar sobre a prevenção apontada na certidão elaborada pela Seção de Distribuição.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da análise do quadro de prevenção, bem da consulta realizada por este Juízo, que segue, observo que o autor repete nesta ação pedidos já feitos nos processos nº 0000901-09.2016.403.6330 e 0001884-71.2017.403.6330 no que tange à análise de benefício por incapacidade bem como valor da renda mensal inicial.

A ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como único fator a identidade das ações. Se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada quando ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada na primeira, ocorre a litispendência. Diversamente, se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira, encontra o óbice da coisa julgada.

No processo nº 0000901-09.2016.403.6330 o autor objetivava a concessão do benefício de auxílio-doença e, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo ou da efetiva constatação da total e permanente incapacidade. O pedido foi julgado parcialmente procedente restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 613.149.674-2) a partir de 14/09/2016, com renda mensal inicial no valor de R\$880,00, com prazo estimável para duração até 15/04/2017, com trânsito em julgado certificado em 22/11/2016.

Já nos autos nº 0001884-71.2017.403.6330 o autor objetivava o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 23/05/2017 e, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade. O INSS apresentou proposta de acordo para restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 613.149.674-2) desde o dia seguinte da cessação administrativa, em 24/05/2017, com previsão de cessação do benefício em 01/08/2018. O autor aceitou a proposta de acordo apresentada pelo INSS, tendo o Juízo do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Taubaté homologado o acordo entabulado pelas partes, com certidão de trânsito em julgado em 22/11/2017.

Nestes autos, o autor objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 26/01/2016, ou da data apontada pela perícia judicial. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício, em 02/08/2018. Assim, verifica-se que, ao menos quanto ao pedido principal, a ação é idêntica às anteriormente ajuizadas.

Assim, considerando que esta ação foi ajuizada quanto já ocorrido o trânsito em julgado dos processos nº 0000901-09.2016.403.6330 e 0001884-71.2017.403.6330, é de se reconhecer a coisa julgada.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso I e V, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pela autora, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.

Taubaté, 27 de novembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-52.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SIMONE BANDEIRA DA SILVA SALGADO, AUGUSTO LEONARDO BANDEIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: SIMONE BANDEIRA DA SILVA SALGADO
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de ação de procedimento comum proposta por SIMONE BANDEIRA DA SILVA SALGADO, por si e assistindo seu filho AUGUSTO LEONARDO BANDEIRA DOS SANTOS, qualificados nos autos, com pedido de tutela de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte (NB 179.783.770-0), desde a data do requerimento administrativo, em 09/12/2016, para a autora Simone e desde o falecimento de Sebastião Leonardo dos Santos, em 17/10/2007, para o menor Augusto Leonardo.

Afirmam os autores que Simone Bandeira viveu em união estável com Sebastião Leonardo dos Santos no período de 2001 até o óbito do companheiro, em 17/10/2007 e que dessa união nasceu o filho Augusto Leonardo Bandeira dos Santos.

Esclarecem que na data do óbito o segurado Sebastião Leonardo estava trabalhando na função de operador de máquinas e que o vínculo empregatício foi reconhecido nos autos da reclamatória trabalhista n. 01125-2009-009-15-009, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Taubaté.

Aduzem que, apesar de apresentarem toda a documentação necessária, o INSS não concedeu a pensão por morte, ao fundamento de que o falecido não detinha qualidade de segurado no momento do óbito.

Pelo despacho de id 11424108 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para regularização da representação processual do autor Augusto Leonardo Bandeira dos Santos.

Os autores se manifestaram por meio da petição id 12096971, regularizando a representação processual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado pela falta de qualidade de segurado – doc id 10887181.

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito dos autores é requisito para a concessão da tutela de urgência. Elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular, depende de dilação probatória.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência. Observe que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação antes da instrução probatória. Citem-se. Requisite-se cópia do processo administrativo. Intímem-se.

Taubaté, 27 de novembro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001848-52.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GABRIELA AGOSTINHO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO IVO ANTUNES - SP374434
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.

GABRIELA AGOSTINHO PEREIRA ajuizou ação revisional de contrato de financiamento estudantil contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja declarada a abusividade da cobrança feita pela ré, que não está respeitando a cláusula sétima do contrato firmado entre as partes e a condenação, bem como sua condenação a compensar os valores pagos indevidamente. Requer, ainda, seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela com a finalidade de reduzir o valor da mensalidade devida dos atuais R\$ 540,38 (quinhentos e quarenta reais e trinta e oito centavos), para R\$ 359,99 (trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos).

Alega a autora que se graduou no curso de Publicidade e propaganda na Escola Superior de Propaganda e Marketing – ESPM, no ano de 2014, tendo obtido financiamento estudantil de 50% do valor total da mensalidade. Afirma que após o período de carência previsto em contrato, iniciou a fase de amortização e que o valor da mensalidade está incorreto, pois não foi respeitada a taxa de juros prevista na avença, que é de 3,4% ao ano.

Aduz ainda a autora que contratou um contador que elaborou o cálculo de acordo com as cláusulas contratuais e que verificou que há excesso na cobrança, culminando com encargos acima do que realmente é devido.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Relatei.

Fundamento e decido.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Desta forma, compulsando os autos, verifico constar a aparente capacidade econômica em razão da profissão da autora, professora de nível superior, onde consta vínculo com instituição de ensino superior, além de Diretora de Planejamento da empresa LIF FUB Serviços Virtuais Ltda. informação obtida diretamente do Sistema Dataprev, da Previdência Social, de acordo com o extrato que acompanha o presente despacho. Além disso, o endereço declinado pela autora situa-se no Condomínio Taubaté Village, um dos bairros residenciais mais caros deste município.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que a autora comprove sua condição de miserabilidade. Após, será apreciado o pedido de tutela antecipada. Intime-se.

Taubaté, 27 de novembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001582-65.2018.4.03.6121
IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE RAMOS BAESSO
REPRESENTANTE: MARIA JOSE ROBERTO

Vistos, etc.

LUCAS HENRIQUE RAMOS BAESSO, menor impúbere qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, a concessão da segurança com o finalidade de impor ao impetrado a marcação de perícia médica e assistencial relativo ao benefício sob nº 750923583.

Aduz o impetrante que deu entrada em 02/05/2018 no requerimento administrativo de benefício assistencial ao deficiente (NB 750923583), sendo que até a presente data não houve decisão, tampouco foi feito o agendamento da perícia médica e assistencial.

Pela decisão id 11067183 foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para providenciar a regularização da representação processual, bem como esclarecer qual a situação dos autos da ação de guarda provisória nº 1008794-68.2017.8.26.0625, sob pena de extinção do feito.

O autor trouxe aos autos outra procuração e requereu prazo para juntada do termo de guarda atualizado (doc id 11563018), o que foi deferido por este Juízo (doc id 11609463).

Não houve manifestação do autor, embora tenha sido devidamente intimado (certidão id 12405273).

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 27 de novembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001766-21.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: OSWALDO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO RICARDO DOS SANTOS - SP400508, ERIKA CRISTINA PIRES MOREIRA DA SILVA - SP390566

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

OSWALDO GOMES DA SILVA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TAUBATÉ, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o processo administrativo em que deduziu requerimento de pensão por morte, protocolizado em 23/07/2018.

Aduz o impetrante, em síntese, que em 23/07/2018 requereu perante a Agência da Previdência Social de Taubaté/SP o benefício de pensão por morte e que até o momento não há resposta da administração pública quando ao resultado do requerimento administrativo, contrariando o disposto no artigo 49 da Lei 9.784/1999.

Pela decisão de id 11833623 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações.

Devidamente intimada, a DD. Autoridade impetrada apresentou suas informações (doc id 12524423), comunicando que concedeu ao impetrante o benefício de pensão por morte em 13/07/2018.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: com efeito, a Autoridade impetrada informou que implantou o benefício de pensão por morte conforme consta do documento de id 12524423.

Assim, considerando-se que o impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a análise do requerimento administrativo de benefício, que inclusive culminou na concessão da pensão por morte, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Taubaté, 27 de novembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001958-78.2014.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: CARLOS FRANCISCO AZEVEDO MARIA

DESPACHO

1. Ciência ao réu da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado do autor a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

Taubaté, 27 de novembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002347-63.2014.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BUFFET EVENTOS E E.E. LTDA - ME, EDUARDO BRASSOLATTI

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Esclareça o exequente o pedido de transferência de valores bloqueados ante a determinação proferida no despacho ID 12183789 (página 113).
4. No silêncio, aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.
5. Int.

Taubaté, 27 de novembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-55.2018.4.03.6121
AUTOR: SERGIO ANTONIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 26 de novembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-91.2018.4.03.6121
AUTOR: PASCOAL DARE ZAMBELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELA RODRIGUES GONCALVES - SP384481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 27 de novembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-22.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA NASR - SP173676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum que visa à declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto aos débitos relacionados aos processos administrativos n. 1389902.7952015-91, 13896.902.797/2015-81, 13896.902.798/2015-25, 13896.902.799/2015-70, 13896.902.800/2015-66, 13896.902.801/2015-19 e 13896.902.591/2015-36. Requer, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, mediante oferecimento de bens em garantia.

O Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (Id. 6585101).

Instada a se manifestar, nos termos do despacho de Id. 7428601, a parte requerida indica que não concorda com a caução dos débitos pelo oferecimento dos bens em garantia (Id. 8333647).

Decisão Id 9145175 indeferiu a tutela requerida.

A parte autora requereu a reconsideração da decisão (Id. 10160144).

Citada, a União apresentou contestação (Id. 10345170), requerendo a improcedência dos pedidos. Manifestou desinteresse na conciliação e juntou documentos.

A requerente foi intimada para apresentar réplica. Ambas as partes foram intimadas para a especificação de provas, nos termos do ato ordinatório de Id. 10824988.

A parte requerida manifestou desinteresse na produção de outras provas (Id. 11114774).

Em réplica, a parte autora requereu a produção de prova pericial e documental suplementar (Id. 11324279).

A parte autora requereu o recebimento da apólice de seguro-garantia n. 02852.2018.0001.0775.0000967, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Id. 12036554).

Despacho Id. 12110195 determinou a intimação da parte requerida sobre a garantia ofertada.

A União manifestou-se pela não aceitação da garantia oferecida (Id. 12441030), por considerar indevido o seu recebimento antes da propositura da execução fiscal, assim como por ter observado irregularidades na apólice.

A parte autora juntou petição de Id. 12510782, alegando ter solicitado o aditamento da apólice oferecida. Requer o deferimento da tutela de urgência mediante o recebimento do seguro-garantia tal como oferecido, para fim de suspensão da exigibilidade do débito. Requer, também, a suspensão dos protestos protocolados sob os números 0406-19/11/2018-88, 0400-19/11/2018-40 e 0405-19/11/2018, com vencimento em 23/11/2018.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão dos efeitos da tutela de evidência, nos termos do art. 311, II, do CPC, pressupõe a comprovação documental dos fatos alegados e a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmulas vinculantes.

Por outro lado, o deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação dos efeitos da tutela final quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso), conforme o §3º do mesmo artigo.

Consigno, por oportuno, a possibilidade da ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução. Em julgamento realizado no regime do artigo 543-C, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da possibilidade de ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução (*REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção*)

Com a sistemática adotada pelo vigente Código de Processo Civil, a parte autora formula pretensão equivalente, com base no artigo 311, II, do diploma processual – que dispõe sobre a concessão da tutela de evidência – ou, subsidiariamente, com base no artigo 305, que prevê a tutela cautelar em caráter antecedente.

De outro giro, a Lei n. 6.830/1980 admite a fiança-bancária ou seguro-garantia, nas execuções judiciais da dívida ativa, para assegurar o valor da dívida, juros, multa de mora e demais encargos.

Portanto, está expressamente autorizada por lei a prestação de garantia em execução fiscal por meio de apólice de seguro-garantia.

A Portaria PGFN n. 164/2014 regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro-garantia judicial para execução fiscal e seguro-garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

A Lei n. 10.522/2002, em seu art. 7º, I, prevê a suspensão do registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), quando o devedor comprove o ajuntamento de ação, "com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo".

Nesse eito, verifico que ao próprio interesse da UNIÃO não haveria óbice para o oferecimento de fiança-bancária ou de seguro-garantia antes da inscrição do débito em dívida ativa ou do ajuntamento da ação de execução fiscal. Isso porque a garantia prévia viabiliza a futura recuperação do crédito e dispensa a alocação de recursos humanos da administração fazendária em atividades de pesquisas de bens do devedor e em outros procedimentos.

No âmbito do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há jurisprudência nesse sentido:

AÇÃO CAUTELAR - SEGURO-GARANTIA - DÉBITO NÃO INSCRITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - INOCORRÊNCIA - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA- POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discutir, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. 2. O depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 3. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ que assim prescreve: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 4. Malgrado não seja hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência pátria vem admitindo, em hipóteses específicas, que o oferecimento de caução seja fator que permita a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, seria equiparável à penhora antecipada e viabilizaria a certidão almejada. 5. As cortes pátrias entendem ser possível o oferecimento de caução como penhora antecipada para o fim de expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, caução esta que não suspende a exigibilidade do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, observa-se que há prova de que a agravante ofereceu garantia idônea ao Juízo, com previsão de ser automaticamente atualizado conforme índice adotado para atualização dos débitos federais. 7. Vislumbra-se relevância na fundamentação expendida pela recorrente, para que seja determinado o recebimento do seguro-garantia oferecido, a fim de que os créditos tributários constantes dos processos administrativos n.ºs 13896.900545/2011-93, 13896.900546/2011-38, 13896.900547/2011-82, 13896.900796/2001-78, 13896.900797/2011-12, 13896.900798/2011-67, 13896.900799/2011.10, 13896.900800/2011-06, 13896.915430/2009-89 e 13896.915431/2009-23 não figurem como óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativa aos tributos administrados pela Fazenda Nacional. 8. Agravado de instrumento provido.

(Terceira Turma - Agravo de Instrumento n. 0027839-92.2011.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal Nery Junior - e-DJF3 Judicial I DATA:05/04/2013)

De todo modo, a aceitação do seguro-garantia para o fim pretendido pressupõe a idoneidade da apólice, condição que não está verificada neste caso.

A parte requerida, intimada para se manifestar sobre a suficiência e idoneidade da garantia, apontou as seguintes irregularidades na apólice apresentada (Id. 12441030):

1) **Segurado:** nos termos do que dispõe o art. 2º, inciso VI, da Portaria PGFN 164/2014, o segurado é a União, representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Entretanto, a apólice consigna a Receita Federal do Brasil como segurada, como que não se pode concordar.

2) Referência ao número da Inscrição em Dívida Ativa da União, assim como ao número do processo judicial: o artigo 3º, inciso V da Portaria PCFN nº 164/2014, estabelece que tais números devem constar expressamente na Apólice. Isso, mais uma vez, porque a Portaria admite que, judicialmente, o oferecimento de seguro garantia só ocorra em execução fiscal, o que pressupõe a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Entretanto, como se constata, apenas há a indicação dos números dos Processos Administrativos de cobrança, motivo pelo qual não atende ao requisito elencado. Frise-se, ainda, que, embora na petição judicial que traz aos autos a apólice haja a pretensão de garantir todos os débitos discutidos nesse processo, é certo que o seguro garantia sequer faz alusão ao processo administrativo 13896.902796/2015-36 (Processo de crédito 13896.902591/2015-36). Por esse motivo, o instrumento não é suficiente para a garantia de todos os débitos.

3) Eleição de foro : segundo o art. 3º, IX, da Portaria PCFN 164/2014, o foro eleito para dirimir questões entre a segurada e a seguradora deverá ser o da subseção judiciária competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa, que, no caso, é Barueri/SP. Ocorre que a cláusula 18 das condições gerais prevê o domicílio do segurado para tanto. Observe-se que a cláusula 5 das condições particulares pareceu atender a esse requisito, mas deixou consignado apenas "Comarca/Sigla Estado", sem se referir a Barueri.

4) Cláusula geral de desobrigação: a Portaria PCFN 164/2014, em seu art. 3º, §3º, ainda estabelece que não poderá haver cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. Ocorre que não houve qualquer cláusula das condições particulares que revogasse a cláusula 7.4 das condições gerais, motivo pelo qual a apólice tampouco pode ser aceita.

De seu turno, a parte autora não impugnou a manifestação da União em relação a esses fundamentos. Antes, alegou ter solicitado a regularização da apólice à seguradora, mas tal fato ainda não foi comprovado nos autos.

Desse modo, é inviável, nesta quadra, a aceitação da apólice de seguro n. 02852.2018.0001.0775.0000967.

Dispositivo.

Diante do exposto, **indeferir** a tutela provisória de urgência requerida.

Em continuidade, assino à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos a prova documental suplementar referida na réplica de Id. 11324279, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial, formulado pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BARUERI, 27 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004202-78.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167
RÉU: IRACELES MARQUES APRIGIO

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de medida liminar, proposta em face de IRACELES MARQUES APRIGIO, que tem como objeto busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

Em síntese, alega a parte requerente que o Banco PANAMERICANO celebrou com a requerida, em 17.10.2016, contrato de empréstimo, no valor de R\$ 24.633,01 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e três reais e um centavos), e que foi dado como garantia, em alienação fiduciária, o veículo FIAT/PALIO WEEKEND, ano de fabricação 2009, placa EES-4313, chassi 9BD17301M94269207 e Renavam n. 00127704760.

Afirma a parte autora que o crédito respectivo lhe foi cedido conforme instrumento contratual anexado sob o ID 12241513, datado de 07.11.2016. Sustenta, ademais, o descumprimento de cláusula contratual pela requerida, em virtude da inadimplência das prestações mensais vencidas a partir de 19.05.2018. Assevera que constituiu a devedora em mora por meio de notificação extrajudicial realizada em 14.04.2018.

Com a inicial, juntou procuração e outros documentos.

Comprovante de recolhimento de custas no ID 12241519.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pleito antecipatório.

Decido.

O deferimento do pedido de tutela antecipada, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A possibilidade de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, nas hipóteses de inadimplemento contratual e de mora, está contemplada no *caput* do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

O devedor fiduciante incorrerá em mora, nos termos do §2º, do art. 2º, do referido Decreto-Lei, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, na seguinte situação:

Art. 2º. (...) §2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No caso específico dos autos, a parte autora alega que a requerida cessou o pagamento das parcelas mensais vencidas a partir 19.05.2018, conforme demonstrativo de débito no ID 12241512. Entretanto, sustenta que a notificação extrajudicial, para fins de constituição em mora, foi recebida pela devedora em 14.04.2018 -- portanto, em data anterior ao vencimento da primeira prestação não adimplida.

Com efeito, o telegrama anexado sob o ID 12241510, expedido pelo Banco Pan S.A., comprova que tal instituição financeira, em 14.04.2018, informou a parte requerida da cessão à Caixa Econômica Federal do crédito objeto do contrato de financiamento n. 080937674, bem como a notificou para o pagamento de parcelas vencidas e não pagas.

Referido documento, todavia, é genérico e não especifica quais as parcelas vencidas, se existentes à época, tampouco o seu valor. Ademais, como visto, é anterior ao início da mora alegada na peça de ingresso.

Assim, em cognição sumária, não verifico a probabilidade do direito alegado.

Pelo exposto, **indeferir** a medida liminar pleiteada.

Em continuidade, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, par. único, CPC, e artigo 3º, do DL n. 911/1969), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a juntar aos autos documento específico e regular que comprove a constituição em mora da devedora ou, se for o caso, de modo a retificar a causa de pedir.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BARUERI, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004346-52.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALEXANDRE DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA BATISTA DA SILVA - SP251865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, em até 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, par. único, CPC), emende-a. Deverá ajustar o valor atribuído à causa ao proveito econômico a ser obtido com a ação, considerando, para tanto, o valor das prestações vencidas e vincendas do benefício pretendido, conforme o disposto no artigo 292, §2º, do CPC.

Ademais, com fulcro no artigo 10, do CPC, oportunizo à parte autora que se manifeste, no prazo assinado, sobre a competência do Juízo, tendo em vista a regra insculpida no artigo 3º, da Lei n. 10.259/2001, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para conciliar e julgar causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, tomem os autos conclusos com urgência.

Intime-se.

BARUERI, 27 de novembro de 2018.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 643

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008174-49.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-87.2015.403.6144 ()) - TENTACULO MONTAGENS E MANUTENCAO MECANICA INDUSTRIAL EIRELI - ME/SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante (fls. 29/39) em face da sentença prolatada (fls. 25/26), que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença embargada padece de omissão, ao deixar de apreciar a prescrição aventada, bem como quanto à natureza da garantia ofertada. Intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões (fl. 42). Vieram os autos conclusos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil. No caso dos autos, a irsignação da embargante não se justifica, uma vez que devidamente fundamentada a sentença prolatada, quanto à sua natureza e efeitos, não havendo falar em omissão, obscuridade e contradição. Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente. Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado do julgamento do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves). Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009282-16.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001327-31.2015.403.6144 ()) - SG EQUIPMENT FINANCE S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos etc. A embargante requereu produção de prova documental e de perícia contábil, com vistas à comprovação do direito alegado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o que cabe relatar. Nos termos do artigo 420, do CPC/1973, com correspondência no artigo 464, do CPC/2015, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista das outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. Ainda, a teor do artigo 130, do CPC/1973 (artigo 370, do CPC/2015), cabe ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo e indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Em relação à perícia contábil, entendo cabível a produção da prova técnica requerida pela parte autora, para a análise da documentação colacionada aos autos. Ademais, reputo necessário para o deslinde da causa, a juntada de cópia integral do processo administrativo n. 16327.000531/00-60. Assim, defiro a produção de prova técnica e documental, com fundamento nos artigos 369, 370 e 464, todos do CPC, convertendo o julgamento em diligência. Determino que junte cópia integral do processo administrativo n. 16327.000531/00-60, preferencialmente em arquivo digital. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para a nomeação do perito contábil, observadas as disposições do artigo 157, 1º, do CPC, e dos artigos 465 e seguintes, do mesmo diploma processual. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00036950-59.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036854-44.2015.403.6144 ()) - FIDUCIA ASSET MANAGEMENT LTDA.(RJ166720 - GABRIEL VIDAL CORBAGE) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Vistos etc. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca dos embargos de declaração de fls. 43/47. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003327-67.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049032-25.2015.403.6144 ()) - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Parte Embargante para, querendo, se manifestar acerca da impugnação de fls. 184/191, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Prazo:15 (quinze) dias. Após, manifeste-se a Embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas. As partes deverão justificar a necessidade e pertinência das provas apontadas. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003964-18.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034129-82.2015.403.6144 ()) - HP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP262233 - HERIK ALVES DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Intime-se a Parte Embargante para, querendo, se manifestar acerca da impugnação de fls. 135/143, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Prazo:15 (quinze) dias. Após, manifeste-se a Embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas. As partes deverão justificar a necessidade e pertinência das provas apontadas. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006891-54.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014744-51.2015.403.6144 ()) - CANOPUS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP377481 - RICARDO SILVA BRAZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Parte Embargante para, querendo, se manifestar acerca da impugnação de fls. 359/362, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Prazo:15 (quinze) dias. Após, manifeste-se a Embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas. As partes deverão justificar a necessidade e pertinência das provas apontadas. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006892-39.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010564-89.2015.403.6144 ()) - CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Promova-se, a embargada, a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao débito sob exame, preferencialmente em mídia digital. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, à conclusão. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006898-46.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-07.2016.403.6144 ()) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES E SP296766 - GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS E SP347196 - KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os pedidos de produção de provas formulados pelas partes, intime-se a Parte Embargante para, querendo, se manifestar acerca da impugnação de fls. 322/330, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Prazo:15 (quinze) dias. Após, manifeste-se a Embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas. As partes deverão justificar a necessidade e pertinência das provas apontadas. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007717-80.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006937-77.2015.403.6144 ()) - NOVEX LIMITADA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos etc. Tendo em vista cópia da decisão anexada à fl. 157, que deu provimento ao agravo de instrumento de n. 0002189-33.2017.403.0000, reformando a decisão de fl. 67, e, ainda, considerando a impugnação acostada nas fls. 93/128, intime-se a Parte Embargante para, querendo, se manifestar acerca da referida impugnação, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Prazo:15 (quinze) dias. Após, manifeste-se a Embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas. As partes deverão justificar a necessidade e pertinência das provas apontadas. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003198-28.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032374-23.2015.403.6144 ()) - HELIOS S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos etc. Considerando a sentença proferida nestes autos, nas fls. 68/70, bem como a certidão de trânsito em julgado à fl. 128, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004142-30.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004141-45.2017.403.6144 ()) - MERCURIO TREFILACAO DE ACO LTDA(SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos etc. Considerando o acórdão de fls. 97/98, bem como a certidão de trânsito em julgado à fl. 101, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0001375-87.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TENTACULO MONTAGENS E MANUTENCAO MECANICA INDUSTRIAL EIRELI - ME(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto o reconhecimento da prescrição da pretensão de inscrição em dívida ativa e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls. 61/70. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso, a Fazenda Nacional demonstra que os créditos foram constituídos mediante entrega de declaração em 13.03.2010 (fl. 72). Logo, e em atenção ao artigo 174 do CTN, a contagem do prazo prescricional teve início a partir da referida data e, por consequência, o seu termo final dar-se-ia somente em março/2015, caso não promovida a execução em curso. Assim, não há que se falar na ocorrência de prescrição, considerando-se que o ajuizamento desta execução ocorreu em 28.01.2015 (fl. 02), ou seja, dentro dos cinco anos posteriores à constituição definitiva do crédito, momento em que interrompe a prescrição consoante artigo 174, I do CTN. Assevero que, em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição deve ser analisada também à luz do artigo 240, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da incoerência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afixou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014). Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição, pelo que não há que se falar em consumação da pretensão executória. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o valor total da dívida em cobrança nos autos e os termos da Portaria PGFN n. 396/2016, dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0003610-27.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PEDRO XAVIER RUSSO BONETTO

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0012485-83.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA RAMOS FERREIRA

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0014209-25.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILBERTO SOUZA SANTOS

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0015054-57.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA MADALENA PINHEIRO DA SILVA

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0034081-26.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LECTIO FREIRE BERNARDO

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0034114-16.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X WANDERLY DOS REIS SANSÃO

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0034543-80.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBENS DO NASCIMENTO GONCALVES FILHO

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0036287-13.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHEILA REGINA DA SILVA

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036399-79.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO/(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X BRINEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos etc. Considerando a data da última movimentação processual, abra-se vista à exequente, para que se manifeste no prazo de 30(trinta) dias, a teor do parágrafo 4 do art. 40 da Lei 6.830/1980, apontando eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Demonstrada a inocorrência de prescrição intercorrente e havendo manifestação nesse sentido, fica desde logo autorizada a suspensão desta execução fiscal, seja com fulcro no art. 922 do CPC, seja com fundamento no art. 40, da Lei 6.830/1980, cabendo à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036854-44.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X FIDUCIA ASSET MANAGEMENT LTDA.

Vistos etc. Considerando a data da última movimentação processual, abra-se vista à exequente, para que se manifeste no prazo de 30(trinta) dias, a teor do parágrafo 4 do art. 40 da Lei 6.830/1980, apontando eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Demonstrada a inocorrência de prescrição intercorrente e havendo manifestação nesse sentido, fica desde logo autorizada a suspensão desta execução fiscal, seja com fulcro no art. 922 do CPC, seja com fundamento no art. 40, da Lei 6.830/1980, cabendo à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0040985-62.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/(SP170112 - ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI) X PEDRO HENRIQUE SILVA

Vistos etc. Considerando a data da última movimentação processual, abra-se vista à exequente, para que se manifeste no prazo de 30(trinta) dias, a teor do parágrafo 4 do art. 40 da Lei 6.830/1980, apontando eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Demonstrada a inocorrência de prescrição intercorrente e havendo manifestação nesse sentido, fica desde logo autorizada a suspensão desta execução fiscal, seja com fulcro no art. 922 do CPC, seja com fundamento no art. 40, da Lei 6.830/1980, cabendo à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0048964-75.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CAROLINE AUGUSTA BANDEIRA ROSA ZEDAN

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051409-66.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CLAUDIA CRISTINA ANDRADE

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002997-70.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MARIA JULIANA FRANCO SPINHA

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008333-62.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO PAULO PAULINO

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000764-66.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X R.M.S. INFORMATICA LTDA - ME/(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA)

Vistos etc. Tendo em vista que os embargos de declaração opostos nestes autos têm efeito modificativo do ato decisório impugnado, faculto à parte adversa, caso queira, manifestar-se, no prazo legal, nos termos do 2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil. Com a resposta, tornem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001105-92.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS CORDEIRO

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001167-35.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA BARBOSA

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001199-40.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVANIA CALEGARI DA CRUZ E SILVA

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001206-32.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSE DAMIANA DE PAULA LIMA

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001518-08.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RAFAEL HENRIQUE FIRMINO

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002252-56.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PIZZARIA CORSEGA LTDA - ME(SP293565 - JOSE CARLOS DA SILVA CARVALHAES)

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003116-94.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PENEDO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 57, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004006-33.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WM INDUSTRIALIZACAO LTDA - EPP(SP297755 - ELISEU GOMES DE OLIVEIRA)

Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 30/47. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato original, cópia reprográfica autenticada do contrato social e cartão CNPJ, sob consequência de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, declaro suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes com base no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004141-45.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MERCURIO TREFILACAO DE ACO LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 71, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 644

EXECUCAO FISCAL

0003576-52.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSIANE MARIA GOMES ROSENDO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 27, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.P

EXECUCAO FISCAL

0003948-98.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SUACUI IMOVEIS LTDA - ME
Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, p, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação

EXECUCAO FISCAL

0003951-53.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X INFINITA ITALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SS LTDA - ME

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, p, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação

EXECUCAO FISCAL

0005530-36.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS VALARIO JUNIOR

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, p, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação

EXECUCAO FISCAL

0012309-07.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDEMIR RODRIGUES

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, p, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação

EXECUCAO FISCAL

0012468-47.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGINA ELIZABETH AMANCIO DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 36, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Fica a executada

intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.P

EXECUCAO FISCAL

0012494-45.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DENISE DE OLIVEIRA FERRO NASCIMENTO Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 34, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.P

EXECUCAO FISCAL

0014185-94.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CIDPLAN - CIDADE PLANEJADA IMOVEIS S/C LTDA - ME Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, p, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação

EXECUCAO FISCAL

0014189-34.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CHIROV MENENDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUTORA LTDA - ME

Vistos etc.

Tendo em vista o não comparecimento da parte executada em audiência de conciliação, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014194-56.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DAELI REPRESENTACAO E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, p, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação

EXECUCAO FISCAL

0014202-33.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLEIDE SEGURA DA ROCHA Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, p, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação

EXECUCAO FISCAL

0014363-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IEV - INSTITUTO DE ESTUDOS EM VAREJO LTDA(SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA) Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Nas fls. 70/75, a exequente apresentou exceção de pré-executividade, alegando o pagamento das CDA's demandadas nos autos. Na fl. 93, a exequente requer a extinção do feito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas nos documentos acostados aos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à(s) CDA(s) n. 80 2 05 027082-37, 80 6 05 037503-25 e 80 7 04 017312-56, em razão do pagamento e, quanto à(s) CDA(s) n. 80 6 04 069758-49 e 80 6 05 037502-44, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, porquanto cancelada(s) administrativamente. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0015163-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X METROPOLITAN LOGISTICA COMERCIAL LTDA. Vistos etc. A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva (fls. 37/43). A exequente requer o redirecionamento da execução, com a penhora por meio do sistema BACENJUD (fls. 61/66). É a síntese do que interessa. De início, da análise das informações contidas nos autos, verifico que a pessoa jurídica executada se encontra em recuperação judicial, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, autos n. 0000646-83.2012.8.26.0068. Com efeito, o requerimento formulado pela exequente guarda correlação à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 987/STJ, in verbis: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 27/02/2018, pela Primeira Seção, no Recurso Especial n. 1.712.484-SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versarem sobre a questão afetada. Como advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versarem sobre a questão e tramitem no território nacional. Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.712.484-SP. Diante do exposto, sobre de apreciar, por ora, os pedidos formulados, e, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigmático, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017296-86.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X LANXESS - INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA. Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 05, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.P

EXECUCAO FISCAL

0022685-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ALTORRICO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decisão de fl. 19, datada de 24/08/2001, determinou o arquivamento do feito. À fl. 23, a exequente requer seja afastada a prescrição. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código. O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e recomeçando o cômputo do prazo prescricional. Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de

fulminada sua pretensão pela prescrição. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retome a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016). No caso específico dos autos, a rescisão do parcelamento administrativo ocorreu em 23/07/2005, ao passo que houve manifestação da exequente nos autos somente em 13/12/2016, decorrendo lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0023831-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X INDUSTRIAL HIDRAULICAS LTDA

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, m, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, científico as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0025972-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X RACINE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP

Vistos etc. Fl. 59/60: Reputo prejudicado o pedido de transferência de valores para conta a disposição deste juízo tendo em vista a providência de fl. 65/66 e indefiro, por ora, a transformação em pagamento definitivo, uma vez que a parte executada não foi intimada da penhora. Desse modo, INTIME-SE a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil. A parte exequente renova pedido de indisponibilidade eletrônica de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil. Neste diapasão, considerando ser a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que prepondera, in casu, o princípio da razoabilidade (conf. RESP n. 1.323.032-RJ, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques) e tendo em vista que a última tentativa de bloqueio se deu há menos de um ano, não constando dos autos nenhuma diligência da credora no sentido de comprovar modificação na situação financeira da parte executada, INDEFIRO o pedido do exequente, a quem faço vistas para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028531-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA.(SP237988 - CARLA MARCHESINI E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Na fl. 119, a exequente requer a extinção do feito. É O BREVRE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas nos documentos de fls. 120/122, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à(s) CDA(s) n. 39.660.713-6, em razão do pagamento e, quanto à(s) CDA(s) n. 39.460.885-2 e 39.460.886-0, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, porquanto cancelada(s) administrativamente. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0028784-38.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY) X PIRELLI COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n.º 6.830/1980. É O BREVRE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0030543-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TUV UFIZZI ENGENHARIA LTDA - EPP(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto a extinção do débito pela ocorrência da prescrição (fls. 34/51). A exequente sustenta o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados às fls. 101/105. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A alegação de que as Certidões de Inscrição em Dívida Ativa, representativas dos débitos inscritos, não atendem aos requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, não merece guarida, porquanto se verifica que o documento que consubstancia o débito exequendo não só indica a forma de apuração dos encargos devidos, como também traz o nome do executado, o valor originário da dívida, sua origem, natureza, fundamento legal, número da CDA e respectivo registro. Dessa forma, uma vez não demonstrada a inobservância de quaisquer dos pressupostos indispensáveis à aferição da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, não merece acolhimento a arguição de nulidade deste documento. Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Registro que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No que tange à mencionada CDA, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que as declarações foram entregues ao Fisco no período compreendido entre 10/2004 e 12/2005, configurando o período em que os créditos foram constituídos. Por força de medida liminar proferida em 29/08/2003, os créditos estavam com a sua exigibilidade suspensa, tornando-se novamente exigível após julgamento da apelação, em 13/01/2009. Considerando que a execução fiscal foi proposta em 14/04/2011, não há falar em prescrição, uma vez que não decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, após os créditos se tornarem exigíveis. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando-se o valor total da dívida em cobrança nos autos e os termos da Portaria PGFN n. 396/2016, dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031302-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LARESFER - ESQUADRIAS E FERRAGENS - EIRELI - EPP(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA)

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, m, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, científico as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0031696-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CZZ EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME(PR021501 - ANDRE CICARELLI DE MELO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Nas fls. 27/29, a executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a prescrição intercorrente. Por sua vez, a exequente requereu a extinção da ação, em razão do pagamento da dívida fiscal (fls. 38/39). Vieram conclusos. É O BREVRE RELATÓRIO. DECIDO. A análise do documento acostado à fl. 40 revela que o crédito tributário foi liquidado, por meio de parcelamento, em 06/10/1997, pouco tempo depois do arquivamento destes autos, não havendo falar em prescrição na hipótese. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0032159-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos etc.Tendo em vista a exceção de pré-executividade oposta nos autos, intime-se pessoalmente a Parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo patrono, em razão da renúncia do advogado anterior, a teor do art. 112, do Código de Processo Civil.Após, à conclusão.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

003444-13.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ CARLOS RODRIGUES Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) nos autos.A exequente, às fls. 35/36, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição com dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.P

EXECUCAO FISCAL

0034451-05.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIA ALENCASTRO ROCHA Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, p, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação

EXECUCAO FISCAL

0034644-20.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAFAEL ANDRES RODRIGUEZ ANEIROS Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, p, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação

EXECUCAO FISCAL

0036388-50.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LAKSHMY FISIOTERAPIA S/C LTDA - ME

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual causa de suspensão ou extinção.

Desde logo, nos termos dos artigos 8º, incisos I e II, da Lei n. 6.830/1980, e 248, do Código de Processo Civil, CITE-SE PELO CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO, a parte executada, sendo o caso, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais e de honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo. Devolvida a carta de citação sem cumprimento, nas hipóteses de ausência da parte executada ou de recusa no recebimento, CITE-SE POR MANDADO, nos moldes acima determinados, devendo o oficial de justiça, sendo o caso, certificar o regular funcionamento da empresa executada.

Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.

Frustrada a citação, a garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requiera o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037799-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FV SERVICOS DE MONTAGENS DE KITS E EMBALAGENS LTDA - ME

Na linha da manifestação ministerial, determino o arquivamento deste feito, observados os termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula n. 524, do Supremo Tribunal Federal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de comunicação e anotação necessárias, dando-se baixa na distribuição.**

EXECUCAO FISCAL

0038092-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXECUCAO SEGURANCA EIRELI X LENILDO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0038855-02.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PIRELLI COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) aos autos. A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO.Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0041247-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FRANKLIN & FERRACIOLLI CONSULTORIA E TREINAMENTOS ESPECIAIS - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) acastada aos autos. A exequente, à fl. 112, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto às inscrições de n. 80 6 06 047451-30 e 80 7 06 016090-80, bem como a suspensão da execução no que concerne à(s) CDA(s) remanescente(s). É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDIDO.Tendo em vista o pagamento das CDAs n.º 80 6 06 047450-50, 80 6 06 047451-30 e 80 7 06 016090-80, conforme comprovado nos autos, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.No mais, quanto à(s) inscrição(ões) remanescente(s), defiro o pedido de arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria n. 75, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, tendo em vista que o valor do débito exequendo não excede R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0043545-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GLOBAL CONCEPT LATINAMERICA LTDA

Vistos etc.Embora o subscritor de fl. não possua capacidade postulatória, verifico que os débitos concernentes às Certidões de Dívida Ativa n. 80 6 11 156341-05, 80 6 11 156342-96 e 80 7 11 038258-54 se encontram parceladas.Assim, DECLARO SUSPENSA a execução fiscal, em relação às CDAs mencionadas.No tocante à CDA remanescente, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta dias), considerando os termos da Portaria n. 396/2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requiera o que entender de direito.Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046504-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MR CONSULTORIA S/C LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acastada(s) acastada aos autos. A exequente, à fl. 211, requer a extinção do feito em razão do pagamento, quanto às inscrições de n. 80 2 09 010098-80, 80 6 09 020163-90 e 80 7 11 038208-95, bem como a citação do executado para o prosseguimento da execução no que concerne à(s) CDA(s) remanescente(s). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO.Tendo em vista o pagamento das CDAs n.º 80 2 09 010098-80, 80 6 09 020163-90 e 80 7 11 038208-95, conforme comprovado nos autos, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, quanto ao pedido de citação do executado via postal, cumpra-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 209. Cumpra-se Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049130-10.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DENIS CLAUDIO OCTAVIO

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, p, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação

EXECUCAO FISCAL

0000901-82.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE)

FL583: Promova-se o cadastro de advogados nos autos, conforme requerido.

INTIME-SE A PARTE EXECUTADA do desarquivamento e para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias, após o qual os autos retornarão ao arquivo .
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001970-52.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO/SP(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DANIELA MASI ASSUMPCAO Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, às fls. 23/24, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.P

EXECUCAO FISCAL

0003066-05.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA ELZI ADORNO ABRAHAO Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, p, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação

EXECUCAO FISCAL

0003456-72.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISA RODRIGUES MARTINS Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 42, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento dos valores bloqueados, conforme fl. 35. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003754-64.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGER MAGNUS MATTOS Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, p, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação

EXECUCAO FISCAL

0004870-08.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AMAURI FERREIRA SANTOS Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, p, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação

EXECUCAO FISCAL

0004871-90.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X INACIO DO ESPIRITO SANTO Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, p, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação

EXECUCAO FISCAL

0004878-82.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDNILSON BENICIO DE OLIVEIRA Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, p, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação

EXECUCAO FISCAL

0004879-67.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X THOMAS DE MATOS COSTA Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, p, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação

EXECUCAO FISCAL

0004881-37.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSUE SILVEIRA RAMOS Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, p, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação

EXECUCAO FISCAL

0005007-87.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALDEMAR DOS SANTOS BRAZ FILHO Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, p, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação

EXECUCAO FISCAL

0005008-72.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HOMERO BORGES DE CARVALHO FILHO Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, p, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação

EXECUCAO FISCAL

0005016-49.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO DONIZETI DAGOSTINO Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, p, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação

EXECUCAO FISCAL

0005023-41.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO SOARES Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, p, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação

EXECUCAO FISCAL

0005032-03.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO PEREIRA MARQUES Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, p, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação

EXECUCAO FISCAL

0005037-25.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CESAR FERREIRA JORGE

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, p, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, íntimo a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação

EXECUCAO FISCAL

0005039-92.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, p, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, íntimo a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação

EXECUCAO FISCAL

0005728-39.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ODETE GIGLIO DE SANTANA

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, p, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, íntimo a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação

EXECUCAO FISCAL

0005735-31.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO JOSE GARCIA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, às fls. 23/24, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas pela guia de fl. 25. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.P

EXECUCAO FISCAL

0005736-16.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GIOVANA MARIA ALE

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, p, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, íntimo a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação

EXECUCAO FISCAL

0005742-23.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO MAIURI NETO

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, p, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, íntimo a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação

EXECUCAO FISCAL

0005761-29.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS MOREIRA DA FONSECA

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, p, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, íntimo a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação

EXECUCAO FISCAL

0006529-52.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SCAPIOLI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP365917 - JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, com pedido de antecipação de tutela, oposta às fls. 71/88, que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos executados nos autos, em razão da inconstitucionalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls. 98/99. Vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, a excipiente se insurge em face da inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de dado tributo não se traduzir e faturamento, já que não representa ganho real, ingresso de receitas, para a empresa-executada. O art. 149, 2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, b, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento. A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, b, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal. A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta. A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e n. 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações. De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do 3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS. Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Registro que não cabe ao juízo a quo determinar o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto tal providência é desprovida de autorização legal. Portanto, com razão a excipiente no que tange à inexigibilidade do ICMS na base de cálculo do débito de contribuição social inscrito em dívida ativa, executado nos autos. Consigno, por oportuno, que, em que pese o entendimento sedimentado pela Suprema Corte no RE n. 574.706/PR, de observância necessária e imediata, não há que falar em extinção da execução, mas, tão somente, em retificação da(s) respectiva(s) CDA(s), uma vez que esta(s) não nasceu(ram) nula(s), tampouco inexigível(íveis). É o entendimento da Corte Regional, consoante decisão abaixo ementada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO EM EMBARGOS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 2. A prescrição já foi analisada na execução fiscal, o Juízo a quo rejeitou exceção de pré-executividade da executada/embargante, que interps agravo de instrumento nº 0007739-14.2014.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento, decisão confirmada por acórdão proferido pela Terceira Turma na análise do agravo inominado. Após, foram rejeitados os embargos de declaração, sendo interposto recurso especial, que não foi admitido, sendo, então, interposto agravo ao STJ. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.4. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 5. Não é nula a execução fiscal, que pode prosseguir em relação ao remanescente da dívida, uma vez adequada a CDA para a exclusão do ICMS na apuração da COFINS/PIS. 6. Quanto aos honorários advocatícios, o encargo do Decreto-lei 1.025/1969 deve ser calculado sobre o novo valor das CDAs, arcando a exequente com verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da parcela excluída da execução fiscal. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC- APELAÇÃO CÍVEL - 2207614 - 0031096-67.2015.4.03.6182. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017) Assim, não há falar em concessão de antecipação de tutela, nos moldes requeridos pela excipiente, uma vez que a execução fiscal deverá prosseguir em relação ao débito remanescente, com seus consectários legais. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade ofertada nos autos para o fim de determinar o recálculo dos valores executados, considerando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e o prosseguimento da execução pelos seus ulteriores termos. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, cujo percentual será definido, nos termos do art. 85, caput, c/c 2º, 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007258-78.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X D.F.M. INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Vistos etc. Tendo em vista a exceção de pré-executividade oposta nos autos, intime-se pessoalmente a Parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo patrono, em razão da renúncia do advogado anterior, a teor do art. 112, do Código do Processo Civil. Após, à conclusão. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008153-39.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELI ESPINHEL GIBSON

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, p, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, íntimo a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação

EXECUCAO FISCAL

0008154-24.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIANGELA ANTONIA DE OLIVEIRA

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, p, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, íntimo a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação

EXECUCAO FISCAL

0008158-61.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE RENATO TEZOLIN
Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, p, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, íntimo a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação

EXECUCAO FISCAL

0008161-16.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS EDUARDO PRADO - ME
Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, p, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, íntimo a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação

EXECUCAO FISCAL

0008162-98.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NOVA CANAA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/S LTDA
Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, p, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, íntimo a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação

EXECUCAO FISCAL

0008165-53.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EVANDRO CARNEIRO PEREIRA JUNIOR
Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, p, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, íntimo a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação

EXECUCAO FISCAL

0008166-38.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO EDISON MACHADO
Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, p, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, íntimo a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação

EXECUCAO FISCAL

0008171-60.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE LEONARDO ARRUDA
Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, p, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, íntimo a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação

EXECUCAO FISCAL

0008172-45.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS PARRELA
Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, p, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, íntimo a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação

EXECUCAO FISCAL

0008179-37.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIA ALENCASTRO ROCHA
Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, p, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, íntimo a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação

EXECUCAO FISCAL

0008662-67.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO BARRETO ROLIM
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente, à fl. 17, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas recolhidas pela guia de fl. 06.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.P

EXECUCAO FISCAL

0008716-33.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente, à fl. 19, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas recolhidas pela guia de fl. 06.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.P

EXECUCAO FISCAL

0008760-52.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELAINE MAROCHIDES MEIRELLES FREIXO(SP084484 - EPAMINONDAS AGUIAR NETO)
Vistos em sentença.Trata-se de ação que tem por objeto a cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a nulidade do título executivo demandado, em razão da ausência de certeza e liquidez (fls.14/22).Instada, a parte exequente refutou as alegações formuladas pela excipiente, pelos argumentos delineados às fls.30/32. Pugnou, ainda, pela extinção da execução, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Vieram conclusos.DECIDO.Com efeito, a Lei n. 12.378/2010 passou a disciplinar o exercício da arquitetura e urbanismo, criando o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU/BR e respectivos Conselhos Regionais, oportunidade em que as referidas profissões deixaram de ser regulamentadas pelas Leis n. 5.194/1966 e n.6.496/1977. In verbis:Art. 5o Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privadas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal. Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei. A propósito, a Resolução n. 10/2012, do CAU/BR, estabeleceu:Art. 2. O exercício da especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho pelo arquiteto e urbanista dependerá do registro profissional em um dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), nos termos previsto no art. 5 da Lei n. 12.378, de 31 de dezembro de 2010. Nesta toada, a Sessão Plenária n.1.400, sob a decisão n. PL-0808/2013, aprovou as conclusões do GT Harmonização CONFEA/CAU, no sentido de que os arquitetos especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de pós graduação, devem ser registrados apenas no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). Vejamos:Ementa: Aprova as conclusões do GT Harmonização Confea/Cau, de modo que os arquitetos especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho em nível de pós graduação devem estar registrados apenas no CAU. O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 22 a 24 de maio de 2013, apreciando a Deliberação nº 0388/2013-CEEP, que trata da Proposta nº 004/2013-CCEEST, relativa à manutenção de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho com formação em Arquitetura no Sistema Confea/Crea, aprovada pelos Coordenadores das Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho dos Creas, reunidos em Brasília-DF, no período de 19 a 21 de fevereiro de 2013, e considerando que o teor da supracitada proposta é que os Engenheiros de Segurança do Trabalho com formação em Arquitetura, anteriormente registrados no Sistema Confea/Crea tenham seu registro mantido, assim como seja aceita a solicitação de registro de todos os que venham a formar-se doravante; considerando que o assunto encontra-se pendente de definição pelo Confea, tendo o GT-Harmonização Confea/CAU deliberado que a especialização de nível de pós-graduação, conforme detalha a Lei Federal nº 7.410, de 1985 requer registro no Conselho onde o profissional tem sua graduação registrada: se arquiteto, no CAU, se Engenheiro, no Crea; considerando que o CAU já definiu o assunto através da Resolução nº 10 de 16/01/2013, que definiu pelo registro naquele Conselho; considerando que durante a discussão da matéria foi concedido Vista em Mesa para a Conselheira Federal Darlene Leitão e Silva; considerando que em seu relatório e voto fundamentado a conselheira relatora concordou com o teor da Deliberação nº 388/2013-CEEP, DECIDIU, aprovar as conclusões do GT Harmonização Confea/Cau, de modo que os arquitetos especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho em nível de pós graduação devem estar registrados apenas no CAU. Presidiu a sessão o Presidente JOSE TADEU DA SILVA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Federais ANA CONSTANTINA OLIVEIRA SARMENTO DE AZEVEDO, DARLENE LEITAO E SILVA, DIRSON ARTUR FREITAS, DIXON GOMES AFONSO, FRANCISCO JOSE TEIXEIRA COELHO LADAGA, GUSTAVO JOSÉ CARDOSO BRAZ, JOSE GERALDO DE VASCONCELOS BARACUHY, MARCOS VINICIUS SANTIAGO SILVA, MELVIS BARRIOS JUNIOR e WALTER LOGATTI FILHO. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Federal MARCELO GONÇALVES NUNES DE OLIVEIRA MORAIS. Cientifique-se e cumpra-se. Brasília, 28 de maio de 2013. Eng. Civ. José Tadeu da Silva. Presidente. (Link: <http://normativos.confea.org.br/ementas/inprimir.asp?idEmenta=51993&idTiposEmentas=6&Numero=808&AnoIni=2013&AnoFim=2013&PalavraChave=&buscarem=conteudo&vigente=>) Com relação ao quanto homologado na sessão plenária n. 2028, de 05/10/2017, no CREA/SP, observo o que segue:PAUTA N°: 72 PROCESSO: C-740/2015 Interessado: CREA-SP Assunto: Expedição de Registro - Registro de Arquiteto egresso de curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea h Proposta: 1-Aprovar Origem Diretoria Relator: Carlos Eduardo de Vilhena Paiva CONSIDERANDOS: que trata-se, em suma, do posicionamento adotado pelo Crea-SP, a respeito da necessidade de registro do Arquiteto Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho no Crea e não apenas no CAU, em discordância com o que decidiu a Decisão PL-808/2013, do Plenário do Confea; considerando que o assunto foi objeto de análise da Procuradoria Jurídica do Crea-SP, que apresentou a seguinte manifestação: considerando que a Decisão PL-808/2013, do Confea, aprovou as conclusões do GT Harmonização CONFEA/CAU, no sentido de que os arquitetos especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho em nível de pós-graduação devem estar registrados apenas no CAU; considerando que é certo que a Lei nº 7.410/85, em seu artigo 3º, consignou que o exercício da atividade de engenheiros e arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho depende de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia: Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o do Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho; considerando que, no mesmo sentido, o disposto no artigo 5º do Decreto nº 92.530/86, in verbis: Art. 5º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, depende de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA; considerando que, todavia, com o advento da Lei nº 12.378/2010, os arquitetos deixaram de integrar o Sistema CONFEA/CREA e a denominação dos CREAs, nos termos do artigo 65 da referida lei, passou a ser a seguinte: Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREAs; considerando que, com o desmembramento, a obrigação de registro no CREA dos arquitetos deixou de existir, e é certo que, apesar do artigo 66 da Lei nº 12.378/2010 não ser expresso quanto a eventual alteração do regime de registro da especialidade engenharia de segurança do trabalho para os arquitetos, nosso atual entendimento é que ela também alterou o regime existente na Lei nº 7.410/85, pois, desde 2010, não existe mais, com essa unidade e denominação, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, mas sim dois conselhos distintos: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o Conselho de Arquitetura; considerando que a Lei nº 12.378/2010 é clara ao estabelecer que as questões relativas aos arquitetos passaram a ser por ela reguladas, mesmo as questões relacionadas a engenharia de segurança SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO -

CREA-SP do trabalho que envolvam os arquitetos; considerando que é preciso destacar que a redação do artigo 3º da Lei nº 7.410/85 deve ser interpretada considerando a criação de um novo Conselho de Fiscalização Profissional e a alteração da denominação dos CREAs; considerando que a interpretação sistêmica das normas acima mencionadas nos permite concluir que, de fato, após o advento da Lei nº 12.378/2010, os arquitetos com especialização em engenharia de segurança do trabalho, devem efetuar o registro da referida especialização no CAU (onde ocorreu a graduação, atividade principal do profissional); considerando que, acrescente-se que a engenharia de segurança do trabalho é uma especialização, que depende da formação principal, e não tem o condão de afastar a disposição contida no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que determina que o registro em Conselho Profissional seja efetuado, considerando a atividade básica desenvolvida, e, neste caso, é certo que a especialização está diretamente vinculada ao curso principal, que é atividade básica desenvolvida pelo interessado. Se a atividade básica do profissional é arquitetura, a norma estabelece que o registro deva ser efetuado junto ao CAU; considerando que, ademais disso, há outros aspectos que precisam ser ponderados; considerando que a permanência do registro dos arquitetos no Conselho de Engenharia e Agronomia implica em direito e deveres a estes profissionais, como por exemplo como o Conselho nas funções de representatividade do CREA-SP, inclusive com o Presidente, podendo votar e ser votado, o que seria, no mínimo, teratológico; considerando que não se pode olvidar a Lei nº 5.194/66 determina que o CREAS e CONFEA devam agir em unidade de ação: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação; considerando que sendo o CONFEA a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia e de agronomia (art. 26 da Lei 5.194/66), devem os regionais agir em conformidade técnica e institucional com as determinações dali advindas; considerando quem, desse modo, em nosso entendimento, a Decisão PL nº 808/2013 do CONFEA, está em consonância com a nova sistemática trazida pela Lei nº 12.378/10 e deve ser cumprida, VOTO: acatar a manifestação da Procuradoria Jurídica constante às fls. 53/54. SESSÃO PLENÁRIA Nº 2028 (ORDINÁRIA) DE 05 DE OUTUBRO DE 2017. (GRIFEI)(Link: http://www.creasp.org.br/arquivos/plenaria/outubro2017/14_-_PAUTA_COMPLEMENTAR_OUTUBRO_2017.pdf) Nº de Ordem 72 - Processo C-740/2015 - Crea-SP (Expedição de Registro - Registro de Arquiteto egresso de curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho) - Processo encaminhado pela Diretoria, nos termos da alínea h do artigo 34 da Lei Federal nº 5.194/1966 - Relator: Carlos Eduardo de Vilhena Paiva. Após discussão a Mesa Diretora retirou o processo de pauta, dando ciência ao Plenário que, a partir deste dia o Crea-SP passará a cumprir o determinado na Decisão PL-808/2013 do Confea, no sentido de que os arquitetos especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho em nível de pós-graduação devem ser registrados apenas no CAU. SESSÃO PLENÁRIA Nº 2028 (ORDINÁRIA) DE 05 DE OUTUBRO DE 2017. (GRIFEI)(Link: http://www.creasp.org.br/arquivos/plenaria/novembro2017/03_-_ATA_DE_OUTUBRO_DE_2017.pdf) Neste sentido, verifico que o CREA/SP não cumpriu o quanto determinado pelo Conselho Federal Profissional correlato, na medida em que os arquitetos especialistas em engenharia de segurança do trabalho, em pós-graduação, deveriam ser registrados tão somente no CAU. No cenário exposto, ressalto que a própria Lei nº 12.378/2010 exige o registro dos arquitetos no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). E, após discussão travada entre as autarquias interessadas, ficou estabelecido, desde 28/05/2013, que os arquitetos com a especialização supramencionada deveriam compor apenas os cadastros do CAU, não subsistindo motivo para o CREA/SP manter a inscrição em Dívida Ativa do débito objeto desta ação, a qual engloba anuidades posteriores ao início da vigência da referida lei. Nada despiçando observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação consubstanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo. Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação. Ante o exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. A luz do princípio da causalidade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), a teor da disposição contida no 8º, do art. 85, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES nº 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em cartela, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretária o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELANTE para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 nº 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atender-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 nº 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretária, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 nº 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 nº 148/2017 e PRES TRF3 nº 200/2018. Caberá à Secretária desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 nº 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 nº 148/2017 e PRES TRF3 nº 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívocos, remetam-se esses a E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretária a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008884-35.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X COSMO CARVALHO DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 14, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas pela guia de fl. 06. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.P.

EXECUCAO FISCAL

0009014-25.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PETERSON DA CRUZ MACHADO
Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, p, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação

EXECUCAO FISCAL

0009016-92.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MURILLO VILLELA RIMOLA
Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, p, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação

EXECUCAO FISCAL

0011102-36.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X METALURGICA CAVELAGNI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Abro vistas ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0001092-93.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DENISE DAVID

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 32, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutífera, por edital. Fica a Secretária dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF nº 75/2012, bem como do Ofício SEI nº 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.P.

EXECUCAO FISCAL

0001101-55.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANE CHAVES DE LIMA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 34, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutífera, por edital. Fica a Secretária dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF nº 75/2012, bem como do Ofício SEI nº 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.P.

EXECUCAO FISCAL

0003424-33.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X A.T.S. ASSESSORIA TECNICA DE SOLDAGEM E INSPECOES LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 20, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas pela guia de fl. 05. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.P.

EXECUCAO FISCAL

0003460-75.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CELSO ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente, à fl. 05, informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas à fl. 05. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.P.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004306-78.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CALLADO GONÇALVES - SP311022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11697454: Comunicação de decisão do E. TRF 3ª Região em sede de agravo de instrumento.

Diante do efeito suspensivo deferido, proceda a Secretaria a expedição de ofício à autoridade impetrada, para a respectiva ciência.

Dê-se vista as partes.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008360-87.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: A EXECUTIVA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Em face da petição colacionada ao feito sob id 12464603, promova a Secretaria a devida correção do valor dado à causa.

Outrossim, afasto prevenção apontada em relação aos processos 0023069-38.2002.403.0399 e 001889-34.2004.403.6109, tendo em vista documentos acostados sob ids 12465251 e 12465476, respectivamente.

Por fim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo impetrante para fins de esclarecimento dos autos 0034498-20.1192.403.6100.

Após, voltem conclusos para exame do pedido de liminar.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001284-46.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EUCLIDES RENATO GARBUJO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 794, revogando a MP de nº 774, restando mantido o regime da Lei nº 13.161/2015, **converto o julgamento em diligência** a fim de que as partes sejam intimadas para se manifestar acerca de eventual perda do objeto nos presentes autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007919-09.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MAZER INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BRUGNEROTTO MAZZER - SP311518
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Havendo nos autos discussão acerca da *legalidade do estabelecimento, por atos infraleais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002*, é de se consignar que foram afetados para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos os recursos REsp 1.679.536, REsp 1.724.834 e REsp 1.728.239, (Tema 997), sendo que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ determinou a **suspensão** do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

Providencie a Secretaria ao necessário.

Int. Cumpra-se

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003196-78.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: JACINTO DE TAL, FERNANDA PEREIRA MATHEUS DA SILVA

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista a concordância da parte autora (id 11492521), **DEFIRO** o pedido do DNIT, admitindo-o nos autos na condição de assistente simples, nos termos do artigos 119 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cadastre-se o DNIT como assistente simples e intime-o dos atos processuais

No mais, promova a Secretaria a exclusão de Jacinto de Tal, e o devido cadastramento de Femanda Pereira Mateus da Silva Guedes no polo passivo do feito.

Outrossim, esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se os demais indicados na petição de aditamento da inicial sob id 11492521 são moradores do mesmo imóvel, objeto desta lide, tendo em vista de que é conhecimento deste juiz que Jerônimo Paulo de Alcântara já é réu em outra ação de Reintegração de Posse sob nº 5000462-91.2016.403.6109, nesta respectiva Vara Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009013-89.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FABIO EDUARDO CERA CALIL - EPP
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, ALYSON SANCHES PAULINI - SP365364
RÉU: EDILSON JOSE REGONHA PIRACICABA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 - atribua à causa o proveito econômico pretendido recolhendo as custas processuais devidas;
- 2 - esclareça a que se refere o CNPJ de ID 12577986 e
- 3 - manifeste-se acerca de possível conexão entre a presente ação e o feito nº 00077816920098260451.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003977-66.2018.4.03.6109

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANTONIO BEZERRA DA ROCHA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, objetivando, em brevíssima síntese, o andamento do seu processo administrativo previdenciário.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, sendo intimado o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba/SP.

As informações foram prestadas pela Gerente da Agência da Previdência Social de Limeira/SP.

É o breve relatório.

DECIDO.

Falece a este Juízo competência para processar e julgar o feito.

Da análise da petição inicial, verifica-se que a impetrante insurge-se contra a paralização de seu processo administrativo previdenciário na Agência da Previdência Social de Limeira/SP, e não na Gerência Regional do INSS em Piracicaba/SP.

Tanto é assim que as informações foram efetivamente prestadas pela Gerente da Agência da Previdência Social de Limeira/SP.

Segundo abalizada doutrina, "*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*" (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se "*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59).

Fixada tal premissa, quem possui competência para rever o ato impugnado é o **Gerente da Agência da Previdência Social de Limeira/SP**, razão pela qual a inclusão no polo passivo de outra autoridade se mostra equivocada.

Com efeito, "*em mandado de segurança, a legitimidade passiva da autoridade coatora é aferida de acordo com a possibilidade que detém de rever o ato acioado de ilegal, omissa ou praticado com abuso de poder*" (MS 9.828/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 177).

Assim, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Subseção Judiciária de Limeira/SP, porque, como difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se "*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*" (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68), motivo pelo qual corrijo de ofício o polo passivo da ação, devendo passar a constar a **Gerente da Agência da Previdência Social de Limeira/SP**.

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Limeira/SP**.

Cuide a Secretaria em proceder ao necessário para correção do polo passivo do feito, devendo constar a **Gerente da Agência da Previdência Social de Limeira/SP**.

Intime-se e cumpra com **urgência**, haja vista o pedido liminar pendente.

Após o decurso de prazo, ou desistência de eventual recurso, cumpra-se.

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de concessão de tutela de urgência que nesta decisão se examina, ajuizada por CERÂMICA ADIP SALOMÃO LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do parcelamento, até que seja apurado o real valor das parcelas em razão da quantia a ser amortizada ou, alternativamente, seja mantido o parcelamento dos tributos nas modalidades constantes do art. 3º, da Lei 12.865/2013, cuja situação é idêntica àqueles previstos no art. 1º, da mesma lei e que foram reconhecidos pela ré.

Aduz a autora que aderiu ao REFIS instituído pela Lei 12.865/2013, nas modalidades PGFN, previdenciária e demais previstas no art. 1º e previdenciárias e demais previstas no art. 3º.

Informa a autora que o valor da prestação apurado por ocasião da consolidação do parcelamento é inferior ao constante no DAR gerado na primeira parcela de 2/2018 e que os pagamentos por ela efetuados no curso do parcelamento não foram abatidos dos cálculos da Fazenda.

Alega que no processo administrativo nº 19805.720129/2016-76, de revisão da consolidação do parcelamento da Lei 12.865/2013, a Fazenda Nacional lhe teria dado razão e reconhecido sua boa fé.

Fundamenta o pedido de concessão de tutela de urgência na verossimilhança das alegações, consubstanciado por comprovantes de pagamento de valores a maior daquele que fora constituído no parcelamento e no perigo na demora da prestação tutela jurisdicional, diante do risco de perder o parcelamento aderido e de sofrer eventual execução fiscal, o que poderia gerar constrição de seus bens.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

É o relatório do necessário.

Fundamento e DECIDO.

Em face das declarações apresentadas, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência.

A produção de efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, em decorrência do parcelamento, na forma da lei, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao fisco (representativo de controvérsia - STJ - REsp 957509 / RS - RECURSO ESPECIAL - 2007/0127200-3 - Ministro LUIZ FUX - S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 25/08/2010).

Assim, o parcelamento, e não o mero requerimento, suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Com efeito, o crédito tributário já está suspenso em razão da anuência do Fisco ao requerimento de adesão ao REI deduzido pela autora.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região já se manifestou, inclusive, sobre a impossibilidade de compensação de ofício pela Fazenda até a quitação integral do parcelamento:

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 49 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Nº 900/2008. RETENÇÃO DE VALORES PARA FINS DE GARANTIA DE DÉBITOS PARCELADOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Ilegalidade da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 900/08, que exorbitou a sua competência regulamentar ao prever a possibilidade de compensação de ofício e, conseqüente retenção de valores destinados à restituição, na hipótese de existência de débitos, ainda que consolidados em qualquer modalidade de parcelamento. Os débitos parcelados encontram-se com a sua exigibilidade suspensa, em observância ao art. 151, VI, do CTN, não havendo que se falar em necessidade de garantia dos mesmos. Precedentes do STJ do TRF 4ª Reg. (RESP 200900570587, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/10/2010, AGRESP 1136861, PRIMEIRA TURMA, Relator HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/04/2010, DJE 17/05/2010 e (TRF 4ª Região, REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 00050583920094047107, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, j. 29/06/2011, DJE 06/07/2011) - Reconhecida a liberação dos valores indevidamente retidos.

- Rechaçado o pedido de declaração da ilegalidade do parágrafo 4º do art. 49 da IN 900/2008, tendo em vista que não se aplicou concretamente ao caso em tela, onde houve por parte do contribuinte a discordância expressa quanto à compensação de ofício acarretando, inclusive, a retenção das verbas que seriam devidamente restituídas.

- Honorários advocatícios arbitrados à base de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC.

- Apelação da Autora parcialmente provida. Apelação da Fazenda Nacional e remessa desprovidas.”

(TRF5 - APELREEX 00044643720114058300 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 20984 - Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - Segunda Turma - DJE - Data::13/09/2012 - Página::430)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/11/2018 753/1048

Especificamente com relação ao reconhecimento do recolhimento em valores maiores dos tributos arrolados pelo art. 3º, da Lei 12.865/2013, verifico que por meio de cópia da decisão proferida no processo administrativo nº 19805.720129/2016-76 (ID 12559199), Fazenda Nacional deferiu à autora a revisão da consolidação em relação às modalidades previstas no art. 1º, da Lei 12.865/2013, com ressalva de que a autora deveria promover todos os pagamentos das parcelas faltantes a fim de viabilizar a reconsolidação.

Entretanto, diante da ausência de cópia integral do mencionado processo administrativo, não há como ir além.

Desse modo, resta improvado o fato dos recolhimentos em valores maiores com relação às parcelas relativas aos tributos previstos no art. 3º, da Lei 12.865/2013.

Desse modo é razoável se aguardar a dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, de eventual antecipação tutelar.

Ademais, constato que não há prova de que a autora se encontra adimplente com as prestações mensais.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de concessão de tutela de urgência, requerida na inicial.

Cite-se a União – Fazenda Nacional.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009031-13.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELAINE CRISTINA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: JONAS LANJONI DEL PINO JUNIOR - SP313831
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

DECISÃO

Elaine Cristina do Amaral ajuizou a presente ação em face da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, a exclusão de seu nome dos atos constitutivos da empresa MALHEX COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.

Apresentou documentos.

É o relatório.

Decido.

Pretende a parte autora, em síntese, a exclusão do seu nome dos atos constitutivos da empresa Malhex Comércio de Tecidos Ltda, registrados perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo,.

Decorre do pedido a inexistência de lesão a bem ou interesse da União justificadores da competência dessa justiça federal.

Recentíssima decisão do C. STJ proferida no Conflito de Competência 157888 – 2018/0089236-0, DJE de 14/5/2018, fixa o entendimento de que esse tipo de pedido diz respeito à competência da Justiça Estadual:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.888 - SP (2018/0089236-0)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA MISTA DE INGÁ - PB

INTERESSADO : JOAO FAUSTINO MONTEIRO

ADVOGADO : ANTONIO PEDRO DE MÉLO NETTO - PB018544

INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

INTERES. : JOAO FAUSTINO MONTEIRO 02400139482

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA MISTA DE INGÁ - PB.

Na origem, João Faustino Monteiro propôs em face da Junta Comercial do Estado de São Paulo/SP ação anulatória de ato jurídico pretendendo a anulação dos registros de empresa criada irregularmente em seu nome.

Proposta a ação perante a a Justiça Estadual da Paraíba, o Juízo de Direito da 1ª Vara Mista de Ingá/PB, acolhendo exceção de incompetência proposta pelo Estado de São Paulo, determinou a remessa dos autos a um dos Juízos da Comarca de São Paulo/SP (nas fls. 107/108).

Recebidos os autos, o d. Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo determinou a remessa do feito a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária da Paraíba (na fl. 85).

O d. Juízo da 4ª Vara Federal de Campina Grande/PB, a quem o feito foi distribuído, considerando a ausência de interesse da União, determinou a retorno dos autos à Vara Mista de Ingá/PB (na fl. 112).

Por sua vez, o d. Juízo da Vara Mista de Ingá/PB determinou que os autos regressassem à Justiça Federal (na fl. 114).

Nesse passo, o d. Juízo da 4ª Vara Federal de Campina Grande/PB, ordenou que os autos fossem remetidos, dessa feita, ao d. Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública do Estado de São, afirmando, novamente, a ausência de interesse de ente federal (nas fls. 119/120).

Dessa forma, após acidentado trâmite, o d. Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo/SP, suscita o presente conflito de competência em face do d. Juízo da Juízo da 4ª Vara Federal de Campina Grande/PB (na fl. 121).

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência do Juízo Suscitante.

É o relatório.

Passo a decidir.

Nos termos do art. 6º da Lei 8.934/94, as Juntas Comerciais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao DNRC, Departamento Nacional de Registro do Comércio.

No caso em apreço, segundo a inicial, pretende-se a anulação dos registros de empresa criada irregularmente, conforme alegado, em nome do autor. Portanto, não se questiona a própria atividade federal delegada, mas sim ato de alteração registral, atividade intrínseca às Juntas comerciais. Logo, o pedido e causa de pedir refogem à competência da Justiça Federal.

Desse modo, a competência para o julgamento do feito é da Justiça comum estadual ou distrital. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CRIME FALSIDADE IDEOLÓGICA CONTRA JUNTA COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BENS, INTERESSES OU SERVIÇOS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. As juntas comerciais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, conforme termos da Lei n. 8.934/1994.

2. Para se firmar a competência para processamento de demandas que envolvem a junta comercial de um estado é necessário verificar a existência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, conforme art. 109, IV, da Constituição Federal, o que não ocorreu neste caso.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/DIPO-3, o suscitado.

(CC 130.516/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 05/03/2014.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO INDEVIDA DO NOME DE TERCEIRO NO CONTRATO SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE FEDERAL DA JUNTA COMERCIAL NÃO AFETADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. As Juntas Comerciais exercem atividades de natureza federal, porquanto, embora sejam administrativamente subordinadas ao governo da unidade federativa em que se encontram localizadas, estão tecnicamente vinculadas ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão federal integrante do Ministério da Indústria e do Comércio, conforme preceitua o art. 6º da Lei nº 8.934/1994.

2. Constatada a ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, tendo em vista que o suposto delito de falsidade ideológica foi cometido contra particular e com a finalidade de fraudar eventuais credores da sociedade empresária, não havendo qualquer relação com a lisura dos serviços prestados pela Junta Comercial do Estado da Bahia, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Salvador/BA, o suscitado.

(CC 119.576/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 21/06/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO - JUNTA COMERCIAL - ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL - ATO FRAUDULENTO - TERCEIROS - INDEVIDO REGISTRO DE EMPRESA - ATIVIDADE FEDERAL DELEGADA NÃO AFETADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no CC 101.060/RO, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 30/06/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUNTA COMERCIAL. ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ATO FRAUDULENTO. TERCEIROS. INDEVIDO REGISTRO DE EMPRESA.

1. Compete à Justiça Comum processar e julgar ação ordinária pleiteando anulação de registro de alteração contratual efetivado perante a Junta Comercial, ao fundamento de que, por suposto uso indevido do nome do autor e de seu CPF, foi constituída, de forma irregular, sociedade empresária, na qual o mesmo figura como sócio.

Nesse contexto, não se questiona a lisura da atividade federal exercida pela Junta Comercial, mas atos antecedentes que lhe renderam ensejo.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o suscitado.

(CC 90.338/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 21/11/2008).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do d. Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo/SP.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2018.

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) Relator.

Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual dessa Comarca de Piracicaba.

Transitada em julgado remetam-se com baixa incompetência.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004518-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARMORARIA DA VILA LTDA - ME

DESPACHO

Promova-se pesquisa de endereço da ré por meio do sistema Webservice da DRFB.

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa.

Cumpra-se.

Int.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMª Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3140

PROCEDIMENTO COMUM

0003989-38.2014.403.6326 - ADMILSON DOMINGOS DO NASCIMENTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Designo nova audiência de inquirição da testemunha às fls. 151 para o dia 19 de fevereiro de 2019, às 15h, cuja intimação caberá ao advogado do autor, dispensando-se a intimação do juízo, conforme dispõe o art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-72.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JORGE LUIS SANTILLI, CATIA APARECIDA SILVA SANTILLI

Advogado do(a) AUTOR: ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS - SP202868

Advogado do(a) AUTOR: ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS - SP202868

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 11625890), manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO CARLOS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002039-18.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CELSO LUIZ DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por **CELSO LUIZ DE FREITAS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual requer o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, ou a concessão de auxílio doença previdenciário ou a mensalidade de recuperação prevista no art. 47 da Lei nº 8.213/91. Pede a concessão da justiça gratuita.

Aduz, em síntese, que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 32/517.111.848-1) em 15/09/2005, mas por não ter, supostamente, comparecido à perícia administrativa, foi cessada em 01/04/2018. Diante da cessação do benefício, compareceu o autor à agência previdenciária e protocolizou novo pedido, agora de auxílio-doença, de nº 31/625.006.062-0 o qual foi indeferido por ausência de constatação de incapacidade, ainda que portador de *esquizofrenia paranoide*. Pede que, ao mínimo, lhe seja concedida a mensalidade de recuperação.

Com a inicial juntou quesitos, procuração e documentos (ID 12493810).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do CPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni**, **Sergio Cruz Arenhart** e **Daniel Mitidiero**: *“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória.”* (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312)

Do cotejo dos elementos de prova colacionados à inicial não vislumbro, em contraposição à perícia administrativa, que goza de presunção de veracidade, grau de refutação da prova administrativa apto a ensejar, neste exame preliminar, o deferimento da pretensão antecipatória, uma vez que necessária a dilação probatória para verificação do direito invocado pela parte autora.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que exista prova inequívoca do alegado pela parte e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (artigos 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). 4. No caso dos autos, observo que os documentos carreados neste instrumento não constituem prova inequívoca e mostram-se inábeis à demonstração da verossimilhança do direito invocado. 5. Referidos documentos, por si só, não são aptos para comprovar o atual estado de saúde do agravante, ou seja, deles não se extrai a conclusão de que o quadro apresentado pela parte autora indique incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa, sendo necessária, à eventual antecipação dos efeitos da tutela, a avaliação de perito judicial. 6. **A constatação da incapacidade do agravante ao trabalho demanda ampla dilação probatória, análise inviável nesta seara recursal em sede de cognição sumária.** 7. **Foroso reconhecer que, por ora, inexistente verossimilhança nas alegações feitas pela parte autora, isto é, não foi produzida prova inequívoca que legitime a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, há de se aguardar a realização de instrução probatória, com avaliação de perito médico, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando então poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive em sede de sentença.** 8. Agravo legal desprovido. (TRF3. AI 00227152620144030000, Juiz Convocado Valdeci dos Santos, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/10/2014) – grifo não original.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS AUSENTES. 1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 2. O indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício teve por base o exame realizado pela perícia médica do INSS, que concluiu que não foi constatada incapacidade laborativa ou para a atividade habitual da agravante. 3. Os documentos apresentados pela agravante, produzidos recentemente, embora atestem a presença das doenças relatadas na inicial, não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, pois apontam apenas irritabilidade, instabilidade de humor e crises "pseudocconvulsivas". 4. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, evidenciando-se a necessária dilação probatória, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0027648-08.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 29/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entender necessários, a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão. II - No caso vertente, não há como verificar, em sede de cognição sumária, a alegada incapacidade laborativa da autora na presente data, sendo imprescindível a realização de perícia médica judicial. III - A qualidade de segurado, por si só, não é suficiente para a concessão do provimento antecipado, sendo que a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e pertinência para a concessão do benefício é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, §1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0014206-72.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015)

Também se faz necessário o contraditório, diante da ausência de provas do quanto alegado, para se apurar as condições em que se deu a cessação administrativa da aposentadoria conferida ao autor, a fim da aplicação do art. 47, II, da Lei nº 8.213/91.

Assim sendo, **indeferido** o pleito de tutela requerido, sem prejuízo da reapreciação da medida por ocasião da sentença.

Considerando o teor do Ofício nº 48/2016/ARARAQUARA/PFE-INSS/PSF/PGF/AGU, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova pericial.

Sem prejuízo, determino a realização da **prova pericial**. Nomeio para o encargo a perita médica psiquiatra **Dra. Lara Zancaner Ueta**, que deverá realizar a prova no dia **13/02/2019, às 11:30 horas**, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo seus honorários em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF nº 232/2016, e prazo de entrega de 15 (quinze) dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O(a) periciando(a) é portador de deficiência ou de doença incapacitante?
2. De qual deficiência ou doença incapacitante o(a) periciando(a) é portador?
3. Qual a data inicial dessa incapacidade?
4. Essa incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?
 - 4.1 Caso a incapacidade seja parcial, que tipo de atividade laborativa o(a) segurado(a) pode desempenhar?
 - 4.2 Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo para recuperação da incapacidade?
5. Essa incapacidade permite ou a readaptação do(a) periciando(a) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
6. É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?
7. Outras observações e informações que o perito reputar conveniente e necessárias à elucidação da questão técnica que lhe foi submetida.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

O Advogado da parte deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Cite-se o INSS e intime-se para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC); no mesmo prazo, o INSS trará cópia do processo administrativo.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que há requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, traga a parte autora a última declaração de rendimentos a fim de provar a sua condição de hipossuficiente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento do parágrafo anterior, será analisado o pedido de concessão da gratuidade da Justiça.

Cumpra-se. Intime-se.

São Carlos, 26 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-17.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIAMETRO INDUSTRIA DE FIEIRAS LTDA - EPP, MARIA ELISA FERNANDES, MARIA JOSE FERNANDES, ANTONIO CARLOS FERNANDES

DESPACHO

Primeiramente, considerando o certificado pelo oficial de justiça quanto à MARIA JOSÉ FERNANDES (id 9981805), bem como o extrato do CRC-JUD que segue anexo, considerando que o falecimento da coexecutada se deu antes do ajuizamento da presente ação, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito em relação à executada, com fulcro no art.485, VI, do CPC, e determino sua exclusão do polo passivo da presente execução.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se ao SEDI para as devidas anotações.

Em relação as demais executados, cumpra-se os itens 3 e seguintes do despacho (id 4760420).

Cumpra-se. Int.

São CARLOS, 27 de setembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011727-34.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO ZACARIAS LIMA DE SOUZA PINTO

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ROGERIO ZACARIAS LIMA DE SOUZA PINTO, qualificado na inicial, visando ao recebimento de crédito de inadimplimento contratual.

Preliminarmente à distribuição desta ação, a Caixa Econômica Federal já havia distribuído a ação 5011726-49.2018.403.6105, com o mesmo objeto desta - ajuizamento em duplicidade (CERTIDÃO DE PREVENÇÃO - ID 12519343).

Diante do exposto, determino a baixa destes autos, com **CANCELAMENTO DA SUA DISTRIBUIÇÃO**.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003552-85.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MANUEL DE SOUZA FETTOZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso administrativo contra a decisão de indeferimento de seu pedido de aposentadoria (NB 177.825.455-9), que se encontra paralisado desde maio/2017, proferindo decisão.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a apresentação de informações.

Notificada, a autoridade informou (ID 2102101) que o recurso interposto pelo impetrante foi distribuído em 28/07/2017 para a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, onde aguarda análise e julgamento.

O Ministério Público Federal opinou tão somente pelo regular prosseguimento do feito.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Conforme relatado, o impetrante busca a imediata análise de seu recurso administrativo contra o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.825.455-6).

Em consulta ao andamento processual junto ao site da Previdência Social, verifico que o recurso do impetrante foi julgado, tendo sido reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento da especialidade de parte do período trabalhado.

Diante disso, concluo que houve atendimento da pretensão do impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de julgamento do recurso administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

O extrato de andamento do recurso administrativo extraído junto ao site da Previdência Social segue em anexo e integra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-68/2016.4.03.6105
AUTOR: MM SP DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO - MG42960
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela autora (ID 9885412) em face da sentença proferida, requerendo que seja sanada omissão para determinar que, após o trânsito em julgado, a autora levante os depósitos no curso do feito relativamente às parcelas que foi vitoriosa na ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos.

No mérito, contudo, entendo não ter havido omissões, visto que este magistrado apresentou todos os elementos necessários e suficientes à análise do mérito, tendo concluído pela parcial procedência do pedido, e, ao final da sentença constou expressamente que: *“Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que se manifestem em termos do prosseguimento do feito, cumprindo à ré se posicionar acerca dos depósitos realizados.”*

Assim, não bastasse este Juízo ter se pronunciado sobre os depósitos realizados nestes autos, o levantamento de eventuais valores pela autora decorre logicamente do resultado do julgado em definitivo, a ser verificado na fase própria do julgado, restando, portanto, incorrentes omissões na sentença proferida.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos** de declaração opostos pela parte autora, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a parte autora já ofereceu contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União, após a intimação das partes da presente decisão e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de EDEZ COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA. - ME, GUSTAVO DOMINGUES, MARTA BERNARDO DE ASSIZ DOMINGUES, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários, ante a ausência de contrariedade e na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Recolha-se o mandado e arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008624-19.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAERTE JOSE MEI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por LAERTE JOSE MEI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.756.743-7) mediante a revisão da RMI considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3 da Lei n. 9.876/99, levando em conta média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Pleiteia, ainda, o recálculo do valor atual do benefício e o pagamento das parcelas em atraso desde a DIB em 15/06/2009. Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao CNIS/HISCRE que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.*

4. Recolhidas as custas processuais, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

6. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária.

7. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008585-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO MARIANO DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por ROBERTO MARIANO DE TOLEDO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, laborados na função de motorista e motorista carreteiro, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 17/03/16. Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão de o valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

É o relatório. Decido.

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo.

2. A fim de adequar o processamento do feito junto à Justiça Federal, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15(quinze) dias e sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 321, parágrafo único, do CPC):

a) juntada de procuração "ad judicium" de que conste o endereço eletrônico de seu patrono (artigo 287 do CPC),

b) indicação do endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do CPC);

c) juntada de comprovante de endereço em seu nome ou declaração de residência pela terceira pessoa;

d) juntada de cópia integral do procedimento administrativo de forma *ordenada* e completa, nos termos do art. 5º-B, *caput* e § 4º da Resolução nº 88 (artigo 319, VI c/c 320 do CPC).

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

4. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito*.

5. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

6. Proceda a Secretaria a anotação do valor da causa, nos termos da r. decisão proferida no Juizado Especial Federal (ID 10359985).

7. Intime-se.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004484-39.2018.4.03.6105
AUTOR: TERMISSO FRANCISCO DA MATA
REPRESENTANTE: NEUZA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003878-11.2018.4.03.6105
AUTOR: EUNICE VALENTIN ULISSES
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003096-04.2018.4.03.6105
AUTOR: WELLINGTON CERQUEIRA DE MARIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉU: UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000316-91.2018.4.03.6105
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM CAMPINAS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA
RÉU: MASSA FALIDA TECNOFIBRAS HVR AUTOMOTIVA S/A, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária (réus) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008531-56.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON BATISTA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por EDSON BATISTA DO NASCIMENTO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1729620300), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados laborados na SANASA, com conversão da atual aposentadoria em Aposentadoria Especial; e consequente pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo do benefício (17/09/12). Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 319, II e VI do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) indicar o endereço eletrônico das partes;

b) juntar comprovante de endereço em seu nome ou declaração de residência pela terceira pessoa.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e ao HISCRE que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.*

4. Cumprida a emenda à inicial e recolhidas as custas processuais, **CITE-SE** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

6. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

7. À Secretaria para retificar o assunto do presente feito em consonância com o pedido do autor: *revisão de aposentadoria – conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.*

8. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-25.2017.4.03.6105
AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009865-28.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GRAMCO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Prejudicado o pedido de liminar.

(2) Manifeste-se a parte impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

(3) Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

(4) Intime-se.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003749-40.2017.4.03.6105
AUTOR: VILSON CALDOLE LOBO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela empregadora.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006217-40.2018.4.03.6105
AUTOR: LUCIANA PAULA ROSTIROLA DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DUARTE - SP294719-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010044-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADN - MANUTENCAO DE TRANSFORMADORES - EIRELI - ME, ANTONIO MARCOS DE AGUIAR PEREIRA

D E S P A C H O

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (art. 915, 915/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Resultando negativa a pesquisa, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2018.

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201
RÉU: JEFFERSON MARTINS DE CARVALHO DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS - ME, JEFFERSON MARTINS DE CARVALHO

DESPACHO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).
2. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 701/CPC.
3. Em consonância ao preceituado no citado dispositivo legal, arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.
4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas (artigo 701, parágrafo 1º/CPC).
5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico.
6. Em caso de não localização do requerido, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.
7. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de Mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
8. Resultando negativa a pesquisa defiro a expedição de edital em face do(s) executado(s), nos termos dos artigos 256 e 257/CPC.
9. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.
10. Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005967-07.2018.4.03.6105
AUTOR: JUSSARA MARIA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.
3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento. A esse fim deverá:

1.1 Regularizar o polo passivo, uma vez que o “Ministério da Saúde” é órgão da União — portanto, sem personalidade jurídica.

1.2 Anexar o contrato social e/ou demais documentos societários vigentes que demonstrem os poderes de outorga.

2- Da Justiça Gratuita:

Quanto ao pleito de concessão da gratuidade, é de se fixar que a novel legislação processual, ao fim de seu deferimento, prevê exigência da comprovação de insuficiência de recursos, diante de que a concessão da benesse pretendida, não é e não poderia ser, em face de sua natureza garantidora, geral e irrestrita.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo da emenda, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

3. Decorrido o prazo e cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010817-07.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H.PIMENTA DE OLIVEIRA ENGENHARIA - ME, HELIO PIMENTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (art. 915, 915/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Resultando negativa a pesquisa, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010782-47.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. **Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 28 de Fevereiro de 2018, às 14:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

2. **Cite-se** a parte ré para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infutúfera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC).

3. Intime-se a parte, por publicação, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§ 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

4. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 23 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010820-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RITA DE CASSIA MARCAL TRANSPORTES - ME, RITA DE CASSIA MARCAL

DESPACHO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).

2. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 701/CPC.

3. Em consonância ao preceituado no citado dispositivo legal, arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas (artigo 701, parágrafo 1º/CPC).

5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico.

6. Em caso de não localização do requerido, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

7. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de Mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

8. Resultando negativa a pesquisa defiro a expedição de edital em face do(s) executado(s), nos termos dos artigos 256 e 257/CPC.

9. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

10. Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010826-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX SANDRO SIQUEIRA ANTONIO - EIRELI - ME, ALEX SANDRO SIQUEIRA ANTONIO

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (art. 915, 915/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Resultando negativa a pesquisa, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010827-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EP. DA SILVA DROGARIA - ME, EDUARDO PORFÍRIO DA SILVA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (art. 915, 915/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Resultando negativa a pesquisa, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010911-52.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 23 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010875-10.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DALZIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES LOPES, WLADMIR RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO DONIZETI CANOVA - SP117975
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO DONIZETI CANOVA - SP117975
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Da gratuidade da justiça

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Deverá, portanto, a pessoa física demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuída-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente.

Nesses termos, antes de apreciar o pedido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza ou recorra às custas do ajuizamento.

2. Dentro do mesmo prazo, deverá a parte embargante juntar cópia da certidão de sua citação no feito principal.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010906-30.2018.4.03.6105
AUTOR: MARCOS PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE - SP249588
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a parte ré para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC).

Intime-se a parte, por publicação, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§ 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 23 de novembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009526-69.2018.4.03.6105

AUTOR: MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Advogado do(a) AUTOR: CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES - SP110663

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

1. Trata-se de Ação Civil Pública cujo objeto é a condenação da parte requerida à "obrigação de fazer consistente na entrega de todas as correspondências postais básicas, no âmbito do território do Município de Indaiatuba, no prazo máximo fixado no Anexo III, da Portaria MC nº 6.206/15, bem como que seja ela compelida a promover todas as entregas internas e externas, estas últimas nos endereços indicados pelos remetentes, fazendo uso, se necessário for, de parcerias para o atendimento compartilhado".

2. **Com fundamento no artigo 19 da Lei 7.347/1985, combinado com o artigo 334/CPC, designo audiência de conciliação para o dia 21 de janeiro de 2019, às 14:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

3. **Cite-se** a parte ré para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º/CPC).

4. Intime-se a parte, por publicação, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§ 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

5. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º/CPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I/CPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC).

6. Intime-se o Ministério Público Federal (artigo 5º, § 1º, Lei 7.347/1985)

7. Visando dar efetividade e maior celeridade à tramitação do feito, deverá a Procuradoria do Município de Indaiatuba providenciar o seu cadastramento no portal do Processo Judicial Eletrônico-PJe, a fim de possibilitar que as intimações sejam feitas através do sistema. Até a efetivação do referido cadastro, as intimações da municipalidade serão efetivadas através do DJE.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 23 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010921-96.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: JESAIR ZUANATI GAS - ME, JESAIR ZUANATI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA SANTA ANA - SP94242

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA SANTA ANA - SP94242

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a interposição destes Embargos à Execução.

Deiro à parte autora a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.

Recebo os presentes Embargos à Execução sem suspensão do feito principal em razão de não ter sido demonstrada pela embargante a presença dos requisitos autorizadores do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em especial a garantia integral do juízo.

Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

Campinas, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010964-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NADIA FARAGE

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321 do mesmo estatuto processual.

A esse fim deverá complementar as custas judiciais com base no valor atribuído à causa.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003035-80.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LIFE COMPANY INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, LEONARDO KAUFMANN, CARLOS EDUARDO ESCOBAR GALINDO, POLLYANNA CRISTINA FERRARI SAWAYA, MARIA CELIA BELIZARIO, NABIL AZIZ SAWAYA BELIZARIO, SIMONE CRISTINA FERRARI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN OLIVEIRA DA ROCHA PITTA - RJ50061

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

DESPACHO

1. O executado aduz que foi bloqueada conta corrente cujos valores são impenhoráveis por se tratar de natureza alimentar, ao argumento de que a penhora realizada em sua conta recaiu sobre valores provenientes de transferência de conta bancária de sua mãe, dentista, autônoma, que o tem sustentado e a sua família.

2. Alega que os documentos colacionados, Id 10179917 demonstram a origem e natureza alimentícia dos créditos bloqueados na conta, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 833, inciso IV do diploma processual civil, razão pela qual pede pela declaração de insubsistência da penhora, e o consequente levantamento do dinheiro.

3. Ocorre que os documentos colacionados não se mostram hábeis a demonstrar a natureza alimentícia dos valores constritos. Ademais, não há nos autos cópia dos extratos das citadas contas.

4. Assim, concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias a que comprove documentalmente a alegação de impenhorabilidade das contas em relação às quais pretende o desbloqueio.

5. Comprovado, dê-se vista à parte exequente a que se manifeste, por igual prazo.

6. Sem prejuízo, determino ao Diretor de Secretaria que cumpra a ordem exarada no ID9365525, integralmente, também em relação à co-executada SIMONE CRISTINA FERRARI DOS SANTOS - CPF: 906.689.950-68.

7. Intime-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011033-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANE APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 23 de novembro de 2018.

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010561-64.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DENISE APARECIDA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor das informações da autoridade impetrada, dou por superada a análise do pedido liminar.

Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá o impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5011215-51.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: JOSE VANDERLEI MANCINI CAMPINAS - ME, JOSE VANDERLEI MANCINI

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 23 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5011264-92.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J DE P LIMA REPRESENTACOES E EVENTOS - ME, JOSENILDA DE PIERI LIMA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321 do mesmo estatuto processual.

A esse fim deverá complementar as custas judiciais com base no valor atribuído à causa.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-41.2016.4.03.6105
AUTOR: ANIVALDO JUNIOR SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença de mérito, buscando efeitos modificativos, em face de contradição e omissão apontadas.

2. Em observância ao artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o autor (embargado) para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, tomem conclusos para julgamento dos embargos declaratórios.

Intimem-se.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009123-03.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **MARIA APARECIDA DA SILVA**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 28/02/2008.

Relata que no ano de 1997 sofreu um acidente de trabalho e desde então desenvolveu lombalgia, cervicalgia, síndrome do túnel do carpo, bursite em ombro; em razão das atividades desempenhadas como faxineira.

Ajuizou ação para obtenção de Auxílio-acidente (Proc. nº 1000365-98.2014.8.26.0114), com sentença de improcedência proferida em 16/11/2017, vez que o perito do juízo constatou ser a autora portadora de problemas degenerativos e não acidentários.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. **De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação** tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr^a. BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI, médica ortopedista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Sr^a. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pela Sr^a Perita para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr^a. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos indicados no campo 'associados', pois verifiquei que se tratam de homônimos, haja vista os autores possuírem registro de documentos (RG e CPF) diversos.

2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

3. Intime-se a parte autora para que emende à inicial, nos termos dos artigos 319, incisos II e VI c/c artigo 320 do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) informar o endereço eletrônico das partes;

b) juntar cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício requerido, acompanhado do(s) respectivo(s) laudo(s) médico(s) administrativo(s).

4. Com a juntada do procedimento administrativo, **CITE-SE e INTIME-SE** o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

6. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de 15(quinze) dias.

7. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011594-89.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ROMULO PAGANELI - SP377753
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende "o envio de ofícios ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o fito de se abster de proibir este Impetrante de proceder ao Substabelecimento (com ou sem reservas) conforme estiver disposto na procuração original, sobretudo pela lacuna que a mesma IN 77 contém, sem prejuízo ainda deste mandamus abranger/reverter todos os efeitos resultantes do indeferimento do benefício NB 42/183.897.339-4 caso este seja único motivo, com nova apreciação do pedido de aposentadoria por Tempo de Contribuição". Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) informar o endereço eletrônico das partes;
- b) juntar procuração "ad judicium" de que conste o endereço eletrônico de seu patrono (artigo 287 do CPC).

2. Da Gratuidade da Justiça

Considerando que a profissão de quem requer o benefício da assistência judiciária pode ser um indício de que possui ele condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, intime-se a parte autora para que comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil); ou proceda ao recolhimento das custas, com base no valor da causa, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, tomem conclusos para apreciação da medida liminar.

Intime-se.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002495-95.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: RICARDO VILLELA

DESPACHO

1. Trata-se de procedimento de notificação para interrupção de prescrição.

2. De acordo com o disposto no artigo 726/CPC, a notificação judicial é o **procedimento de jurisdição voluntária** que visa permitir que determinada pessoa cientifique outra sobre sua manifestação de vontade em relação a assunto juridicamente relevante.

3. Defiro a notificação da parte requerida.

4. Efetivada a notificação e tratando-se de processo digital, os autos ficarão disponíveis no prazo de 15 (quinze) dias para a parte requerente extrair as cópias que reputar necessárias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

5. Restando negativa a notificação, abra-se vista ao requerente para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, endereço onde a parte requerida pode ser encontrada. No caso de localidade fora dos limites desta Subseção, deverá o requerente promover a distribuição de novo procedimento de notificação junto ao Juízo competente.

6. Fica cientificada a parte requerente de que, dada a natureza do procedimento de notificação, não cabe ao Juízo assumir tarefa que incumbe ao interessado - no caso, a pesquisa de endereço onde possa ser localizada a parte contrária. Trata-se de ônus que não pode ser transferido ao Judiciário, sob pena de se desnaturar o instituto da jurisdição voluntária, transformando a notificação em procedimento judicial de localização de devedores, o que não encontra respaldo na lei. Assim não sendo indicado novo endereço, os autos serão remetidos ao arquivo.

7. Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001477-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

1. Trata-se de procedimento de notificação para interrupção de prescrição.

De acordo com o disposto no artigo 726/CPC, a notificação judicial é o **procedimento de jurisdição voluntária** que visa permitir que determinada pessoa cientifique outra sobre sua manifestação de vontade em relação a assunto juridicamente relevante.

No caso dos autos, a requerente visa dar ciência à parte requerida de débito cuja cobrança judicial encontra-se impedida de promover por expressa restrição legal prevista na Lei nº 12.514/2011.

Intimado a se manifestar sobre a não localização da parte requerida no endereço constante nos autos, o autor requer a realização de pesquisa de endereço junto à Justiça Eleitoral.

É o necessário.

2. Dada a natureza do procedimento de notificação, não cabe ao Juízo assumir tarefa que incumbe ao interessado - no caso, a pesquisa de endereço onde possa ser localizada a parte contrária. Trata-se de ônus que não pode ser transferido ao Judiciário, sob pena de se desnaturar o instituto da jurisdição voluntária, transformando a notificação em procedimento judicial de localização de devedores, o que não encontra respaldo na lei.

Assim, indefiro o pedido de realização, pelo Juízo, de pesquisa de endereço da parte requerida.

Não indicado endereço onde a parte possa ser localizada, encontra-se inviabilizada a efetivação da notificação, razão pela qual determino o arquivamento do presente procedimento de jurisdição voluntária.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010957-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HANSA-FLEX DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSNILDO DE SOUZA JUNIOR - SC19031
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 292, 319, 320 e 324, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: **1.1** informar o endereço eletrônico da parte autora; **1.2** esclarecer se a parte autora/filial possui autonomia contábil e fiscal, comprovando-se documentalmente nos autos, bem como se optou expressamente por outro estabelecimento centralizador que não o domicílio tributário da matriz (a qual não consta da inicial); **1.3** adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, levando-se em conta os pedidos de inexigibilidade das parcelas vincendas e de restituição do montante recolhido indevidamente nos últimos cinco anos, juntando aos autos planilhas de cálculos; **1.4** comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região; **1.8** regularizar a representação processual, juntando aos autos o contrato social/atos societários vigentes da parte autora.

2. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002604-46.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE NATANAEL DA SILVA, JOSE NATANAEL SILVA JUNIOR, REINALDO UELINGTON SILVA, SIMONE DE CASSIA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA - PR56344
Advogado do(a) AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA - PR56344
Advogado do(a) AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA - PR56344
Advogado do(a) AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA - PR56344
RÉU: BANCO BRADESCO SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações da CEF (ID 3701812) e do Banco Bradesco S/A (ID 9811054), nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil.

Informem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando a matéria tratada nos autos e nos termos do artigo 4º, da Lei nº 13.000/2014 e artigo 119/CPC, dê-se vista à União (Advocacia Geral da União) para que manifeste sobre eventual interesse em integrar a lide como Assistente.

Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008030-39.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO WAGNER DA SILVA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Promova a Secretaria a retificação do polo passivo da lide, com a inclusão da União Federal-Fazenda Nacional, observando-se os dados da autuação dos autos físicos.

Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à União-Fazenda Nacional a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004967-06.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA ANGELA FERRARI CALVO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE ALENCAR SOARES RODRIGUES - SP258704

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Em sua contestação o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugna o benefício de gratuidade de justiça, ao argumento de que a parte requerente não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, pois a sua remuneração é superior ao limite de isenção do imposto de renda, situação que desautoriza a concessão do benefício em tela.

Intimada a se manifestar sobre os termos da contestação, a parte autora se manteve silente.

Decido.

Verifico da consulta ao Histórico de Créditos de benefícios da Previdência Social - DATAPREV, que segue, que a parte autora recebe os benefícios previdenciários de pensão por morte e aposentadoria por tempo de contribuição que, somados, representam renda mensal superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Neste quadro fático, ausente qualquer elemento ou despesa extraordinária que justifique a manutenção da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil, acolho a impugnação apresentada pelo requerido e revogo o benefício da gratuidade da Justiça.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único, do Código de processo Civil.

Comprovado o recolhimento das custas processuais, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010980-84.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MOTOMIL DE CAMPINAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que os presentes autos de Cumprimento de Sentença referem-se ao processo nº 0013765-90.2007.403.6105, que tramita pela 6ª Vara Federal de Campinas, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquela Vara.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011267-47.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: COMERCIAL COSTA GAS LTDA - EPP, FRANCISCO CARLOS PAULINO DOS SANTOS, ORLANDO DE PAULA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011314-21.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: FRANCINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA - LANCHONETE - ME, FRANCINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011390-45.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MERVAL ELIEL MEDEIROS BRAGA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 26 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011007-67.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CECILIA GOMES MAEDA MANZANO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA REGINA CAPPELLI - SP272122, HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA - SP306806
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:

Trazer aos autos certidão de sua citação.

Da Gratuidade Processual:

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2.º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza, sob pena de indeferimento da inicial.

Resta destacado que não são devidas custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).

Int.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011393-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RL & TATTY CONFECÇÕES LTDA - ME, TATIANE DE OLIVEIRA, AUXILIADORA DE FATIMA DOMINGUES OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:

Trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial da execução, título executivo e certidão de intimação.

Da Gratuidade Processual:

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2.º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza.

Resta destacado que não são devidas custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).

Int.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2018.

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 26 de novembro de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321 do mesmo estatuto processual.

A esse fim deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração em nome do advogado signatário da petição inicial.

Da gratuidade da justiça

Da análise dos comprovantes de renda apresentados, verifico que a parte autora recebe com renda mensal superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. No presente caso, evidencia-se, num primeiro momento, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Portanto, intime-se o autor para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2018.

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011082-09.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE VALERIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, distribuída inicialmente perante a Justiça Estadual de Indaiatuba, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão do auxílio-acidente previdenciário.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pela r. decisão de ID 12104242. Deferido os benefícios da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS ofertou contestação alegando, em sede de preliminar, ocorrência de coisa julgada no autos nº 248.01.2008.020088-8. Requer extinção do feito sem julgamento do mérito.

Suscitado Conflito de Competência pelo autor, os autos permaneceram sobrestados até decisão final nos autos nº 153710/SP.

Proferida r. decisão no Conflito de Competência nº 153710/SP que declarou competente o Juízo desta 2ª Vara Federal.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, ante a renúncia noticiada (ID 12104242), deverá o autor juntar instrumento de Procuração "ad judicium" atualizado de que conste o endereço eletrônico de seu patrono, nos termos do artigo 287 do CPC.

Conforme acima relatado, pleiteia o autor a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão do auxílio-acidente previdenciário.

Conforme r. decisão proferida no Conflito de Competência 153710/SP, o E. STJ conheceu do conflito para declarar competente este Juízo da 2ª Vara Federal, acolhendo as razões expendidas pelo suscitante, de diversidade de pedidos destes autos e dos autos nº 0017479-77.2015.4.03.6105, *in verbis*:

"Segundo defende o suscitante, há diversidade de pedidos, visto que a ação que tramitou na Comarca de Indaiatuba postulava benefício acidentário, enquanto que o pedido feito na vara federal de Campinas é de auxílio-doença previdenciário cumulado com pedido de condenação em danos morais e materiais (e-STJ fl. 2).

Na espécie, da análise da exordial da ação ordinária, de fato, depreende-se que se trata de restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, código 31 (inicialmente concedido em novembro de 2005 e depois em julho de 2006), e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante o alegado agravamento da condição física do segurado.

Não se observa, na peça inicial, qualquer indicação de que a incapacidade tenha sido decorrente de acidente de trabalho típico ou de doença profissional, pois a ênfase da narrativa do autor está na sua impossibilidade de retornar ao trabalho, na falta de reabilitação por iniciativa da autarquia e nos prejuízos que a cessação do auxílio-doença têm lhe trazido. Ressalto, contudo que, muito embora haja transcrição de trechos de análises médicas quem fazem menção ao esforço físico do autor, tais aspectos não foram explorados nas razões do pedido (e-STJ fls. 9/34 e 56/58)

[...] Assim, por não vislumbrar pedido relacionado a acidente ou à doença profissional ou do trabalho, considero que assiste razão ao segurado-suscitante" (grifei).

Em uma análise perfunctória, verifico que a causa de pedir e os pedidos dos autos nº 0017479-77.2015.4.03.6105 são idênticos ao deste feito.

Nesse passo, intime-se o autor para que indique, na inicial destes autos, o pedido de benefício de auxílio-doença acidentário, que tenha como causa fática de pedir o acidente de trabalho.

Na hipótese de não haver pedido de auxílio-acidentário, justifique o autor a manutenção destes autos e do processo nº 0017479-77.2015.4.03.6105 nesta Subseção Judiciária, para fins de verificação de litispendência, nos termos do artigo 337, parágrafo 1º do CPC.

Proceda a Secretaria a juntada de cópia da r. decisão proferida pelo E. STJ no Conflito de Competência 153710/SP.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011597-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL DE ANDRADE VILOR

DESPACHO

Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009191-50.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FILOMENA DIRCE BERGAMO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

1. Do pedido inicial.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais cujo objeto é a condenação dos requeridos a restituírem à parte autora a integralidade de valores indevidamente subtraídos de sua conta PIS/PASEP, atualizados através do IPC-A e juros compostos de 1%, além da correção da conversão da moeda nos anos de 1988 e 1989.

2. Emenda à petição inicial.

A parte autora apresenta planilha de cálculo dos valores que entende devidos, apurados, segundo sustenta, com base em dados parciais fornecidos pela instituição financeira.

Em uma análise inicial do cálculo para aferição do valor atribuído à causa, entretanto, não resta claro se foram utilizados os parâmetros de atualização monetária legalmente aplicáveis à espécie. De igual modo, não há informação sobre o eventual recebimento de rendimentos anuais, creditados em folha de pagamento, em poupança ou conta corrente de titularidade da parte autora.

De acordo com a legislação do Fundo PIS-PASEP, atualmente as contas individuais são atualizadas pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, ajustada por fator de redução, creditadas de juros anuais de 3% sobre o saldo atualizado, e creditadas, ainda, de parcela do resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do Fundo.

Em relação à atualização monetária nos períodos anteriores a dezembro de 1994, tem-se o seguinte quadro:

- 1) de julho/71 a junho/87: ORTN - Lei Complementar nº 7/70 (art. 8º), Lei Complementar nº 8/70 (art. 5º) e Lei Complementar nº 26/75 (art. 3º);
- 2) de julho/87 a setembro/87: LBC ou OTN (o maior dos dois) - Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV);
- 3) de outubro/87 a junho/88: OTN - Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV) redação dada pela Resolução BACEN nº 1.396/87 (inciso I);
- 4) de julho/88 a janeiro/89: OTN Decreto-Lei nº 2.445/88 (art. 6º);
- 5) de fevereiro/89 a junho/89: IPC Lei nº 7.738/89 (art. 10) redação dada pela Lei nº 7.764/89 (art. 2º) e Circular BACEN nº 1.517/89 (alínea "a");
- 6) de julho/89 a janeiro/91: BTN Lei nº 7.959/89 (art. 7º);
- 7) de fevereiro/91 a novembro/94: TR Lei nº 8.177/91 (art. 38);
- 8) a partir de dezembro/94: TJLP ajustada por fator de redução Lei nº 9.365/96 (art. 12) e Resolução BACEN nº 2.131/94.

Em relação às anotações de débitos lançados na conta, convém observar que tais movimentações podem, em tese, decorrer de créditos de rendimentos em folha de pagamento, em poupança ou conta corrente bancária de titularidade da parte autora. Assim, as alegadas movimentações ilegais devem ser claramente especificadas no que se refere a valores e datas, dados acessíveis a partir do extrato da conta individual. Trata-se de informação essencial para permitir, de um lado, o exercício pleno do direito de defesa, e, de outro, a caracterização do alegado dano causado ao autor, apto ensejar a reparação pela via judicial.

Ademais, convém anotar que saques indevidos em conta do PIS-PASEP, sem respaldo legal e destinados a terceiros, caracterizam fraude, ato ilícito cujas consequências vão além da esfera civil, exigindo rigorosa apuração nas searas administrativa e criminal. Sendo assim, a indicação das irregularidades não pode decorrer de mera suposição: ao contrário, exige a clara indicação dos saques ilicitamente realizados, sob pena de caracterização de lide temerária.

Diante do exposto e nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, **concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial**, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) apresentar nova planilha de cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada, observando, em relação à atualização do saldo da de sua conta, os critérios estabelecidos na legislação aplicável à matéria;
- b) corrigir o valor atribuído à causa a partir do novo cálculo, inclusive para verificação competência deste juízo para o processamento do feito.
- c) especificar os débitos alegadamente irregulares ocorridos na conta individual da parte autora, com indicação de data e valor.
- d) indicar o endereço eletrônico da parte requerida.

3. Justiça Gratuita.

Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, verifiquei da consulta ao Portal da Prefeitura Municipal de Campinas - CAMPREV, que segue, que a parte autora recebe renda mensal superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que, num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Posto isso, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a manutenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único/CPC.**

4. Cumpridas as determinações supra, ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos.

5. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011639-93.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: POLI OLEOS VEGETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, FABIO MAGNANI, EVELYN STEINER MAGNANI

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado.

2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

3. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

5. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

8. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

9. Resultando negativa a pesquisa, defiro a expedição de edital em face do(s) executado(s), nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil.

10. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

11. Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017479-77.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE VALERIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o quanto determinado nos autos nº 5011082-09.2018.403.6105.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5011667-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: CLINICA MEDICA ZIMARO LTDA, PAULO VINICIUS FERREIRA ZIMARO

DESPACHO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).
2. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 701/CPC.
3. Em consonância ao preceituado no citado dispositivo legal, arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.
4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas (artigo 701, parágrafo 1º/CPC).
5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico.
6. Em caso de não localização do requerido, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.
7. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de Mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
8. Resultando negativa a pesquisa defiro a expedição de edital em face do(s) executado(s), nos termos dos artigos 256 e 257/CPC.
9. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.
10. Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006737-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIANKERLEY DE FREITAS DAMASCENO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA REIS - SP262567, BRUNO NICOLETI BOIAGO - SP388054
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Do pedido inicial.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais cujo objeto é a condenação dos requeridos a restituírem à parte autora a integralidade de valores indevidamente subtraídos de sua conta PIS/PASEP, devidamente atualizados.

2. Emenda à petição inicial.

A parte autora apresenta planilha de cálculo dos valores que entende devidos, apurados, segundo sustenta, com base em dados parciais fornecidos pela instituição financeira.

Em uma análise inicial do cálculo para aferição do valor atribuído à causa, entretanto, não resta claro se foram utilizados os parâmetros de atualização monetária legalmente aplicáveis à espécie. De igual modo, não há informação sobre o eventual recebimento de rendimentos anuais, creditados em folha de pagamento, em poupança ou conta corrente de titularidade da parte autora.

De acordo com a legislação do Fundo PIS-PASEP, atualmente as contas individuais são atualizadas pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, ajustada por fator de redução, creditadas de juros anuais de 3% sobre o saldo atualizado, e creditadas, ainda, de parcela do resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do Fundo.

Em relação à atualização monetária nos períodos anteriores a dezembro de 1994, tem-se o seguinte quadro:

- 1) de julho/71 a junho/87: ORTN - Lei Complementar nº 7/70 (art. 8º), Lei Complementar nº 8/70 (art. 5º) e Lei Complementar nº 26/75 (art. 3º);
- 2) de julho/87 a setembro/87: LBC ou OTN (o maior dos dois) - Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV);
- 3) de outubro/87 a junho/88: OTN - Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV) redação dada pela Resolução BACEN nº 1.396/87 (inciso I);
- 4) de julho/88 a janeiro/89: OTN Decreto-Lei nº 2.445/88 (art. 6º);
- 5) de fevereiro/89 a junho/89: IPC Lei nº 7.738/89 (art. 10) redação dada pela Lei nº 7.764/89 (art. 2º) e Circular BACEN nº 1.517/89 (alínea "a");
- 6) de julho/89 a janeiro/91: BTN Lei nº 7.959/89 (art. 7º);
- 7) de fevereiro/91 a novembro/94: TR Lei nº 8.177/91 (art. 38);
- 8) a partir de dezembro/94: TJLP ajustada por fator de redução Lei nº 9.365/96 (art. 12) e Resolução BACEN nº 2.131/94.

Em relação às anotações de débitos lançados na conta, convém observar que tais movimentações podem, em tese, decorrer de créditos de rendimentos em folha de pagamento, em poupança ou conta corrente bancária de titularidade da parte autora. Assim, as alegadas movimentações ilegais devem ser claramente especificadas no que se refere a valores e datas, dados acessíveis a partir do extrato da conta individual. Trata-se de informação essencial para permitir, de um lado, o exercício pleno do direito de defesa, e, de outro, a caracterização do alegado dano causado ao autor, apto ensejar a reparação pela via judicial.

Ademais, convém anotar que saques indevidos em conta do PIS-PASEP, sem respaldo legal e destinados a terceiros, caracterizam fraude, ato ilícito cujas consequências vão além da esfera civil, exigindo rigorosa apuração nas searas administrativa e criminal. Sendo assim, a indicação das irregularidades não pode decorrer de mera suposição: ao contrário, exige a clara indicação dos saques ilícitamente realizados, sob pena de caracterização de lide temerária.

Diante do exposto e nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, **concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial**, sob pena de seu indeferimento, para:

a) apresentar nova planilha de cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada, observando, em relação à atualização do saldo da de sua conta, os critérios estabelecidos na legislação aplicável à matéria;

b) corrigir o valor atribuído à causa a partir do novo cálculo, inclusive para verificação competência deste juízo para o processamento do feito.

c) especificar os débitos alegadamente irregulares ocorridos na conta individual da parte autora, com indicação de data e valor.

d) indicar o endereço eletrônico da parte requerida.

3. Cumpridas as determinações supra, ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos.

4. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011683-15.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA NEUSA BARBOSA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009704-18.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELISSON ALVES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Do pedido inicial.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais cujo objeto é a condenação dos requeridos a restituírem à parte autora a integralidade de valores indevidamente subtraídos de sua conta PIS/PASEP, devidamente atualizados.

2. Emenda à petição inicial.

A parte autora apresenta planilha de cálculo dos valores que entende devidos, apurados, segundo sustenta, com base em dados parciais fornecidos pela instituição financeira.

Em uma análise inicial do cálculo para aferição do valor atribuído à causa, entretanto, não resta claro se foram utilizados os parâmetros de atualização monetária legalmente aplicáveis à espécie. De igual modo, não há informação sobre o eventual recebimento de rendimentos anuais, creditados em folha de pagamento, em poupança ou conta corrente de titularidade da parte autora.

De acordo com a legislação do Fundo PIS-PASEP, atualmente as contas individuais são atualizadas pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, ajustada por fator de redução, creditadas de juros anuais de 3% sobre o saldo atualizado, e creditadas, ainda, de parcela do resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do Fundo.

Em relação à atualização monetária nos períodos anteriores a dezembro de 1994, tem-se o seguinte quadro:

- 1) de julho/71 a junho/87: ORTN - Lei Complementar nº 7/70 (art. 8º), Lei Complementar nº 8/70 (art. 5º) e Lei Complementar nº 26/75 (art. 3º);
- 2) de julho/87 a setembro/87: LBC ou OTN (o maior dos dois) - Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV);
- 3) de outubro/87 a junho/88: OTN - Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV) redação dada pela Resolução BACEN nº 1.396/87 (inciso I);
- 4) de julho/88 a janeiro/89: OTN Decreto-Lei nº 2.445/88 (art. 6º);
- 5) de fevereiro/89 a junho/89: IPC Lei nº 7.738/89 (art. 10) redação dada pela Lei nº 7.764/89 (art. 2º) e Circular BACEN nº 1.517/89 (alínea "a");
- 6) de julho/89 a janeiro/91: BTN Lei nº 7.959/89 (art. 7º);
- 7) de fevereiro/91 a novembro/94: TR Lei nº 8.177/91 (art. 38);
- 8) a partir de dezembro/94: TJLP ajustada por fator de redução Lei nº 9.365/96 (art. 12) e Resolução BACEN nº 2.131/94.

Em relação às anotações de débitos lançados na conta, convém observar que tais movimentações podem, em tese, decorrer de créditos de rendimentos em folha de pagamento, em poupança ou conta corrente bancária de titularidade da parte autora. Assim, as alegadas movimentações ilegais devem ser claramente especificadas no que se refere a valores e datas, dados acessíveis a partir do extrato da conta individual. Trata-se de informação essencial para permitir, de um lado, o exercício pleno do direito de defesa, e, de outro, a caracterização do alegado dano causado ao autor, apto ensejar a reparação pela via judicial.

Ademais, convém anotar que saques indevidos em conta do PIS-PASEP, sem respaldo legal e destinados a terceiros, caracterizam fraude, ato ilícito cujas consequências vão além da esfera civil, exigindo rigorosa apuração nas searas administrativa e criminal. Sendo assim, a indicação das irregularidades não pode decorrer de mera suposição: ao contrário, exige a clara indicação dos saques ilícitamente realizados, sob pena de caracterização de lide temerária.

Diante do exposto e nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, **concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial**, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) apresentar nova planilha de cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada, observando, em relação à atualização do saldo da de sua conta, os critérios estabelecidos na legislação aplicável à matéria;
- b) corrigir o valor atribuído à causa a partir do novo cálculo, inclusive para verificação competência deste juízo para o processamento do feito.
- c) especificar os débitos alegadamente irregulares ocorridos na conta individual da parte autora, com indicação de data e valor.
- d) indicar o endereço eletrônico da parte requerida.

3. Justiça Gratuita.

Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, verifico do extrato de ID 11105036 que a parte autora recebe renda mensal superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que, num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Posto isso, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a manutenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único/CPC.**

4. Cumpridas as determinações supra, ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos.

5. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010102-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PALOMA CRISTINA ROSA DE SOUSA ROBERTO, TIAGO APARECIDO ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO - PR28551
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO - PR28551
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 12219049/12221518: Recebo a emenda à inicial e dou por regularizada a petição inicial.

Considerando a documentação juntada, **defiro** os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC).

Em razão da consolidação da propriedade em favor da requerida (documento ID 12219955), bem assim da realização do 2º leilão do bem (ID 11338943), por ora deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente a sua contestação no prazo legal (art. 335 do CPC), oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

Com a resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive sobre as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Havendo requerimentos das partes, venham os autos conclusos para deliberações.

Nada mais requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010444-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS CLAUDIO LUPOLI
Advogado do(a) AUTOR: ODILON JOSE MARTINS BEZERRA - RN11480
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Do pedido inicial.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais cujo objeto é a condenação dos requeridos a restituírem à parte autora a integralidade de valores indevidamente subtraídos de sua conta PIS/PASEP, devidamente atualizados.

2. Emenda à petição inicial. Recolhimento das custas processuais.

A parte autora não apresentou planilha de cálculo dos valores que entende devidos. Informa que aguarda que a instituição financeira requerida lhe forneça os extratos de sua conta, ocasião em que alterará o valor da causa e efetuará o recolhimento das custas devidas.

De acordo com o artigo 14, inciso I, da Lei 9282/96, as custas processuais iniciais devem ser recolhidas no momento da distribuição do processo.

Nos termos do artigo 291/CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo. O autor não explicitou como chegou ao valor atribuído à presente ação.

De acordo com a legislação do Fundo PIS-PASEP, atualmente as contas individuais são atualizadas pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, ajustada por fator de redução, creditadas de juros anuais de 3% sobre o saldo atualizado, e creditadas, ainda, de parcela do resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do Fundo.

Em relação à atualização monetária nos períodos anteriores a dezembro de 1994, tem-se o seguinte quadro:

- 1) de julho/71 a junho/87: ORTN - Lei Complementar nº 7/70 (art. 8º), Lei Complementar nº 8/70 (art. 5º) e Lei Complementar nº 26/75 (art. 3º);
- 2) de julho/87 a setembro/87: LBC ou OTN (o maior dos dois) - Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV);
- 3) de outubro/87 a junho/88: OTN - Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV) redação dada pela Resolução BACEN nº 1.396/87 (inciso I);
- 4) de julho/88 a janeiro/89: OTN Decreto-Lei nº 2.445/88 (art. 6º);
- 5) de fevereiro/89 a junho/89: IPC Lei nº 7.738/89 (art. 10) redação dada pela Lei nº 7.764/89 (art. 2º) e Circular BACEN nº 1.517/89 (alínea "a");
- 6) de julho/89 a janeiro/91: BTN Lei nº 7.959/89 (art. 7º);
- 7) de fevereiro/91 a novembro/94: TR Lei nº 8.177/91 (art. 38);
- 8) a partir de dezembro/94: TJLP ajustada por fator de redução Lei nº 9.365/96 (art. 12) e Resolução BACEN nº 2.131/94.

Em relação às anotações de débitos lançados na conta, convém observar que tais movimentações podem, em tese, decorrer de créditos de rendimentos em folha de pagamento, em poupança ou conta corrente bancária de titularidade da parte autora. Assim, as alegadas movimentações ilegais devem ser claramente especificadas no que se refere a valores e datas, dados acessíveis a partir do extrato da conta individual. Trata-se de informação essencial para permitir, de um lado, o exercício pleno do direito de defesa, e, de outro, a caracterização do alegado dano causado ao autor, apto ensejar a reparação pela via judicial.

Ademais, em vista do disposto na Lei 10.259/01, deverá a parte autora esclarecer o valor atribuído a causa, demonstrando o cálculo efetuado para este fim, observando-se os ditames do artigo 292, § 1º/CPC, sob pena de extinção.

Diante do exposto e nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, **concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial**, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) apresentar planilha de cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada, observando, em relação à atualização do saldo da de sua conta, os critérios estabelecidos na legislação aplicável à matéria;
- b) corrigir o valor atribuído à causa a partir do novo cálculo, inclusive para verificação competência deste juízo para o processamento do feito.
- c) indicar o endereço eletrônico da parte requerida.

3. Corrigido o valor da causa, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único/CPC.

4. Cumpridas as determinações supra, ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos.

5. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006952-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ANTONIO MONT ALEGRE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO MONT ALEGRE FILHO - SP230372
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Luiz Antônio Mont Alegre Filho**, qualificado nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a prolação de provimento de urgência que determine a imediata liberação do saldo depositado na conta vinculada nº 00000016400, para a quitação parcial do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário nº 1.6000.0018199-8, bem assim requer a transposição do contrato assinado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário para o Sistema Financeiro da Habitação.

Pelo despacho (ID 11480237), a parte autora foi intimada a emendar a inicial, tendo juntado petição, planilha e guia de custas (IDs 11631154/11631170).

Vieram os autos conclusos

Recebo parcialmente a petição de emenda.

Quanto ao cumprimento do item 1.1 do despacho ID 11480237, a parte autora atribui à causa o montante de R\$ 139.667,41, correspondente ao valor de R\$ 99.374,72 (saldo da conta FGTS) e R\$ 40.292,41 (recolhimento indevido de juros junto ao SFI).

A despeito do proveito econômico indicado pelo autor, considerando a magnitude das alterações pretendidas em relação ao pacto, inclusive com a mudança de sistemas (do SFI para o SFH), o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato firmado com a requerida.

Neste sentido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH. APLICAÇÃO DO ART. 292, II, DO CPC/2015 C/C O ART. 3º DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. INCIDENTE IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santos/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP que, em ação revisional de contrato de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do SFH c.c. repetição de indébito, retificou o valor da causa para R\$ 153.000,00 e declarou sua incompetência por situar-se o imóvel financiado em comarca não abrangida pela jurisdição do Juizado e em razão do valor econômico do bem da vida almejado na causa originária, superior a sessenta salários mínimos. 2. Cumpre consignar a inovação trazida pelo CPC/2015, da não obrigatoriedade da intervenção ministerial nos conflitos de competência, exceto naqueles em que haja interesse público ou social, interesse de incapaz e nos litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, a teor do disposto no artigo 951, parágrafo único, CPC/2015, situações que não se enquadram na hipótese dos autos. 3. Nos termos da Súmula 428/STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária. 4. A jurisprudência relaciona o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda. Em observância à regra do art. 292, II, do CPC/2015, o valor da causa nas ações em que se pretende ampla revisão de contratos de financiamento imobiliário deve ser o próprio valor do negócio celebrado. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. O pedido de revisão contratual, considerando o pedido de recálculo de todas as prestações, desde o primeiro vencimento em 18.02.2011, e o reajustamento do valor do seguro e da "TAC", bem como a devolução do valor alegadamente exigido a maior, conforme cópia da petição inicial, importam na revisão global do contrato firmado, supera o limite de alçada. 6. Conflito julgado improcedente, para declarar a competência do juízo suscitante. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, DECIDIU julgar improcedente o conflito para declarar a competência do Juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA (Relator). Acompanharam o Relator os Desembargadores Federais WILSON ZAUHY e COTRIM GUIMARÃES. Vencido o Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, que julgava procedente o conflito. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21250 0001909-62.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, com fundamento no art. 292, II, c/c parágrafo 3º, do CPC, **retifico de ofício o valor da causa para R\$ 799.374,72. Anote-se.**

Em prosseguimento determino:

1. À Secretaria para que regularize o polo ativo, incluindo Maria Gabriela Carvalho Thomaz de Aquino Mont Alegre.
2. Intime-se a parte autora para no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, comprove o pagamento complementar das custas iniciais, com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Após, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002195-70.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: DEALERCEL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003915-72.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: HST CARD TECHNOLOGY - DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Expeça-se ofício à autoridade impetrada.
Intimem-se.
Campinas, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010450-80.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSEMEIRE DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Do pedido inicial.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais cujo objeto é a condenação dos requeridos a restituírem à parte autora a integralidade de valores indevidamente subtraídos de sua conta PIS/PASEP, atualizados através do IPC-A e juros compostos de 1%, além da correção da conversão da moeda nos anos de 1988 e 1989.

2. Emenda à petição inicial.

A parte autora apresenta planilha de cálculo dos valores que entende devidos, apurados, segundo sustenta, com base em dados parciais fornecidos pela instituição financeira.

Em uma análise inicial do cálculo para aferição do valor atribuído à causa, entretanto, não resta claro se foram utilizados os parâmetros de atualização monetária legalmente aplicáveis à espécie. De igual modo, não há informação sobre o eventual recebimento de rendimentos anuais, creditados em folha de pagamento, em poupança ou conta corrente de titularidade da parte autora.

De acordo com a legislação do Fundo PIS-PASEP, atualmente as contas individuais são atualizadas pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, ajustada por fator de redução, creditadas de juros anuais de 3% sobre o saldo atualizado, e creditadas, ainda, de parcela do resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do Fundo.

Em relação à atualização monetária nos períodos anteriores a dezembro de 1994, tem-se o seguinte quadro:

- 1) de julho/71 a junho/87: ORTN - Lei Complementar nº 7/70 (art. 8º), Lei Complementar nº 8/70 (art. 5º) e Lei Complementar nº 26/75 (art. 3º);
- 2) de julho/87 a setembro/87: LBC ou OTN (o maior dos dois) - Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV);
- 3) de outubro/87 a junho/88: OTN - Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV) redação dada pela Resolução BACEN nº 1.396/87 (inciso I);
- 4) de julho/88 a janeiro/89: OTN Decreto-Lei nº 2.445/88 (art. 6º);
- 5) de fevereiro/89 a junho/89: IPC Lei nº 7.738/89 (art. 10) redação dada pela Lei nº 7.764/89 (art. 2º) e Circular BACEN nº 1.517/89 (alínea "a");
- 6) de julho/89 a janeiro/91: BTN Lei nº 7.959/89 (art. 7º);
- 7) de fevereiro/91 a novembro/94: TR Lei nº 8.177/91 (art. 38);
- 8) a partir de dezembro/94: TJLP ajustada por fator de redução Lei nº 9.365/96 (art. 12) e Resolução BACEN nº 2.131/94.

Em relação às anotações de débitos lançados na conta, convém observar que tais movimentações podem, em tese, decorrer de créditos de rendimentos em folha de pagamento, em poupança ou conta corrente bancária de titularidade da parte autora. Assim, as alegadas movimentações ilegais devem ser claramente especificadas no que se refere a valores e datas, dados acessíveis a partir do extrato da conta individual. Trata-se de informação essencial para permitir, de um lado, o exercício pleno do direito de defesa, e, de outro, a caracterização do alegado dano causado ao autor, apto ensejar a reparação pela via judicial.

Ademais, convém anotar que saques indevidos em conta do PIS-PASEP, sem respaldo legal e destinados a terceiros, caracterizam fraude, ato ilícito cujas consequências vão além da esfera civil, exigindo rigorosa apuração nas searas administrativa e criminal. Sendo assim, a indicação das irregularidades não pode decorrer de mera suposição: ao contrário, exige a clara indicação dos saques ilícitamente realizados, sob pena de caracterização de lide temerária.

Diante do exposto e nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, **concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial**, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) apresentar nova planilha de cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada, observando, em relação à atualização do saldo da de sua conta, os critérios estabelecidos na legislação aplicável à matéria;
- b) corrigir o valor atribuído à causa a partir do novo cálculo, inclusive para verificação competência deste juízo para o processamento do feito.
- c) especificar os débitos alegadamente irregulares ocorridos na conta individual da parte autora, com indicação de data e valor.
- d) indicar o endereço eletrônico da parte requerida.

3. Justiça Gratuita.

Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, verifico da consulta ao sítio da Prefeitura Municipal de Campinas - CAMPREV, que segue, que a parte autora recebe renda mensal superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que, num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Posto isso, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a manutenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único/CPC.**

4. Cumpridas as determinações supra, ou decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos conclusos.
5. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2018.

DESPACHO

1. Do pedido inicial.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais cujo objeto é a condenação dos requeridos a restituírem à parte autora a integralidade de valores indevidamente subtraídos de sua conta PIS/PASEP, atualizados através do IPC-A e juros compostos de 1%, além da correção da conversão da moeda nos anos de 1988 e 1989.

2. Emenda à petição inicial.

A parte autora apresenta planilha de cálculo dos valores que entende devidos, apurados, segundo sustenta, com base em dados parciais fornecidos pela instituição financeira.

Em uma análise inicial do cálculo para aferição do valor atribuído à causa, entretanto, não resta claro se foram utilizados os parâmetros de atualização monetária legalmente aplicáveis à espécie. De igual modo, não há informação sobre o eventual recebimento de rendimentos anuais, creditados em folha de pagamento, em poupança ou conta corrente de titularidade da parte autora.

De acordo com a legislação do Fundo PIS-PASEP, atualmente as contas individuais são atualizadas pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, ajustada por fator de redução, creditadas de juros anuais de 3% sobre o saldo atualizado, e creditadas, ainda, de parcela do resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do Fundo.

Em relação à atualização monetária nos períodos anteriores a dezembro de 1994, tem-se o seguinte quadro:

- 1) de julho/71 a junho/87: ORTN - Lei Complementar nº 7/70 (art. 8º), Lei Complementar nº 8/70 (art. 5º) e Lei Complementar nº 26/75 (art. 3º);
- 2) de julho/87 a setembro/87: LBC ou OTN (o maior dos dois) - Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV);
- 3) de outubro/87 a junho/88: OTN - Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV) redação dada pela Resolução BACEN nº 1.396/87 (inciso I);
- 4) de julho/88 a janeiro/89: OTN Decreto-Lei nº 2.445/88 (art. 6º);
- 5) de fevereiro/89 a junho/89: IPC Lei nº 7.738/89 (art. 10) redação dada pela Lei nº 7.764/89 (art. 2º) e Circular BACEN nº 1.517/89 (alínea "a");
- 6) de julho/89 a janeiro/91: BTN Lei nº 7.959/89 (art. 7º);
- 7) de fevereiro/91 a novembro/94: TR Lei nº 8.177/91 (art. 38);
- 8) a partir de dezembro/94: TJLP ajustada por fator de redução Lei nº 9.365/96 (art. 12) e Resolução BACEN nº 2.131/94.

Em relação às anotações de débitos lançados na conta, convém observar que tais movimentações podem, em tese, decorrer de créditos de rendimentos em folha de pagamento, em poupança ou conta corrente bancária de titularidade da parte autora. Assim, as alegadas movimentações ilegais devem ser claramente especificadas no que se refere a valores e datas, dados acessíveis a partir do extrato da conta individual. Trata-se de informação essencial para permitir, de um lado, o exercício pleno do direito de defesa, e, de outro, a caracterização do alegado dano causado ao autor, apto ensejar a reparação pela via judicial.

Ademais, convém anotar que saques indevidos em conta do PIS-PASEP, sem respaldo legal e destinados a terceiros, caracterizam fraude, ato ilícito cujas consequências vão além da esfera civil, exigindo rigorosa apuração nas esferas administrativa e criminal. Sendo assim, a indicação das irregularidades não pode decorrer de mera suposição: ao contrário, exige a clara indicação dos saques ilicitamente realizados, sob pena de caracterização de lide temerária.

Diante do exposto e nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, **concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial**, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) apresentar nova planilha de cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada, observando, em relação à atualização do saldo da de sua conta, os critérios estabelecidos na legislação aplicável à matéria;
- b) corrigir o valor atribuído à causa a partir do novo cálculo, inclusive para verificação competência deste juízo para o processamento do feito.
- c) especificar os débitos alegadamente irregulares ocorridos na conta individual da parte autora, com indicação de data e valor.
- d) indicar o endereço eletrônico da parte requerida.

3. Justiça Gratuita.

Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, verifico da consulta ao sítio da Universidade de Campinas - UNICAMP, que a parte autora recebe renda mensal superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que, num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Posto isso, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a manutenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único/CPC.**

4. Cumpridas as determinações supra, ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos.

5. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2018.

DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011475-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANE MARIA BETANHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Do pedido inicial.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais cujo objeto é a condenação dos requeridos a restituírem à parte autora a integralidade de valores indevidamente subtraídos de sua conta PIS/PASEP, atualizados através do IPC-A e juros compostos de 1%, além da correção da conversão da moeda nos anos de 1988 e 1989.

2. Emenda à petição inicial.

A parte autora apresenta planilha de cálculo dos valores que entende devidos, apurados, segundo sustenta, com base em dados parciais fornecidos pela instituição financeira.

Em uma análise inicial do cálculo para aferição do valor atribuído à causa, entretanto, não resta claro se foram utilizados os parâmetros de atualização monetária legalmente aplicáveis à espécie. De igual modo, não há informação sobre o eventual recebimento de rendimentos anuais, creditados em folha de pagamento, em poupança ou conta corrente de titularidade da parte autora.

De acordo com a legislação do Fundo PIS-PASEP, atualmente as contas individuais são atualizadas pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, ajustada por fator de redução, creditadas de juros anuais de 3% sobre o saldo atualizado, e creditadas, ainda, de parcela do resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do Fundo.

Em relação à atualização monetária nos períodos anteriores a dezembro de 1994, tem-se o seguinte quadro:

- 1) de julho/71 a junho/87: ORTN - Lei Complementar nº 7/70 (art. 8º), Lei Complementar nº 8/70 (art. 5º) e Lei Complementar nº 26/75 (art. 3º);
- 2) de julho/87 a setembro/87: LBC ou OTN (o maior dos dois) - Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV);
- 3) de outubro/87 a junho/88: OTN - Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV) redação dada pela Resolução BACEN nº 1.396/87 (inciso I);
- 4) de julho/88 a janeiro/89: OTN Decreto-Lei nº 2.445/88 (art. 6º);
- 5) de fevereiro/89 a junho/89: IPC Lei nº 7.738/89 (art. 10) redação dada pela Lei nº 7.764/89 (art. 2º) e Circular BACEN nº 1.517/89 (alínea "a");
- 6) de julho/89 a janeiro/91: BTN Lei nº 7.959/89 (art. 7º);
- 7) de fevereiro/91 a novembro/94: TR Lei nº 8.177/91 (art. 38);
- 8) a partir de dezembro/94: TJLP ajustada por fator de redução Lei nº 9.365/96 (art. 12) e Resolução BACEN nº 2.131/94.

Em relação às anotações de débitos lançados na conta, convém observar que tais movimentações podem, em tese, decorrer de créditos de rendimentos em folha de pagamento, em poupança ou conta corrente bancária de titularidade da parte autora. Assim, as alegadas movimentações ilegais devem ser claramente especificadas no que se refere a valores e datas, dados acessíveis a partir do extrato da conta individual. Trata-se de informação essencial para permitir, de um lado, o exercício pleno do direito de defesa, e, de outro, a caracterização do alegado dano causado ao autor, apto ensejar a reparação pela via judicial.

Ademais, convém anotar que saques indevidos em conta do PIS-PASEP, sem respaldo legal e destinados a terceiros, caracterizam fraude, ato ilícito cujas consequências vão além da esfera civil, exigindo rigorosa apuração nas searas administrativa e criminal. Sendo assim, a indicação das irregularidades não pode decorrer de mera suposição; ao contrário, exige a clara indicação dos saques ilícitamente realizados, sob pena de caracterização de lide temerária.

Diante do exposto e nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, **concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial**, sob pena de seu indeferimento, para:

a) apresentar nova planilha de cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada, observando, em relação à atualização do saldo da de sua conta, os critérios estabelecidos na legislação aplicável à matéria;

b) corrigir o valor atribuído à causa a partir do novo cálculo, inclusive para verificação competência deste juízo para o processamento do feito.

c) especificar os débitos alegadamente irregulares ocorridos na conta individual da parte autora, com indicação de data e valor.

d) indicar o endereço eletrônico da parte requerida.

3. Justiça Gratuita.

Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, verifico da consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Campinas - CAMPREV, que segue, que a parte autora recebe renda mensal superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que, num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Posto isso, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a manutenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único/CPC.**

4. Cumpridas as determinações supra, ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos.

5. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

DESPACHO

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5026736-18.2018.4.03.0000, anote-se no sistema processual de que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011718-72.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: BOMBACAMP - COMERCIO & LOCACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS - SP292369
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique-se nos autos principais a interposição destes Embargos à Execução.

2. Recebo os presentes Embargos à Execução sem suspensão do feito principal em razão de não ter sido demonstrada pela embargante a presença dos requisitos autorizadores do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em especial a garantia integral do juízo.

3. Emenda à petição Inicial

Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:

- Trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial da execução, título executivo e certidão de citação e intimação.
- Diante da alegação de excesso da execução, indicar o valor que entende correto, com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, nos termos do artigo 917, § 3º/CPC.

4. Justiça Gratuita

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza.

Resta destacado que não são devidas custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).

5. Prosseguimento.

Cumpridos os itens anterior, dê-se vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.

6. Intimem-se.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004714-81.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARMANDINA MARCELO DOS SANTOS ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora pretende, essencialmente, a adequação do valor de seu benefício de pensão por morte (NB 165.883.684-4), com DIB em 20/06/2013, nos moldes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, relativo às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pleiteia a readequação do valor do benefício com pagamento das diferenças em atraso a partir de 05/05/2006, data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, que sustenta ter sido o marco interruptivo da prescrição.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

2. Inicialmente, deverá a parte autora emendar a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, inciso VI e 320 do CPC. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias, juntar aos autos cópia *integral* do procedimento administrativo do benefício nº 165.883.684-4.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

4. Portanto, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

5. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

6. Recolhidas as custas processuais e com a juntada do procedimento administrativo, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC.

7. Defiro a tramitação do feito com prioridade, por se tratar o autor de pessoa idosa (art. 1048, I, do CPC).

8. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5007177-93.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CALLADO GONÇALVES - SP311022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5026572-53.2018.4.03.0000.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal e após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011726-49.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO ZACARIAS LIMA DE SOUZA PINTO

DESPACHO

1. **Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 05 de fevereiro de 2018, às 16:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

2. **Cite-se** a parte ré para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do CPC).

3. Intime-se a parte, por publicação, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§ 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

4. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do CPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004768-47.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por LUIZ CARLOS BARBOSA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a revisão de sua aposentadoria por idade (NB 42/ 163.694.213-7) mediante a revisão da RMI "considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3 da Lei n. 9.876/99 por ser inconstitucional, levando em conta média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". Requer o recálculo do valor atual do benefício e o pagamento das parcelas em atraso, desde a DIB em 16/05/13.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se o autor para que informe seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

3.2. Sem prejuízo, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil. Anote-se.

3.5. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011704-88.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SILMARA PEDROSO DE MORAES, GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCO ANTONIO DA COSTA, qualificado nos autos, contra atos atribuídos aos **Chefes da Agência do INSS de Campinas**.

Pretende a concessão de medida liminar para "compelir a autoridade coatora a dar sequência no pedido de aposentadoria do impetrante, e, conseqüentemente encaminhar o recurso protocolado e/ou implantar o benefício, sob pena de crime de desobediência" (in verbis), paralisado desde junho/2018.

Alega o impetrante que houve indeferimento do seu pedido de revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e que interpôs recurso administrativo. Mantido o indeferimento pela Junta de Recursos, apresentou recurso ao Conselho de Recursos (Seção de Reconhecimento de Direitos).

1. Considerando a alegação do impetrante de que o recurso não foi encaminhado para apreciação pelo Conselho de Recursos, bem como o envio e recebimento pela Seção de Reconhecimento de Direitos (ID 12566054), intime-se a parte impetrante para emendar a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, e sob as penas do artigo 321 do CPC, para o fim de esclarecer a impetração do Mandado de Segurança neste Juízo, tendo em vista que a sede da autoridade coatora é em Santa Bárbara do Oeste/SP. Prazo:15 (quinze) dias.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

3. Cumprida a determinação de emenda, tomem conclusos.

4. Intime-se.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Diante do substabelecimento sem reservas (ID 9111032, fl. 202), tomo nulos os atos processuais posteriores aos cálculos apresentados pelo INSS (ID 10285842).

Proceda à Secretaria a inclusão do nome da advogada constante à fl. 202 no sistema processual.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pela parte executada (ID 10285842), bem como ciência da revisão do benefício (ID 10183530).

Mantenha-se o advogado Fernando Gonçalves Dias cadastrado no sistema processual apenas para ciência quanto aos valores que lhe são devidos a título de honorários sucumbências e contratuais, nos termos do substabelecimento apresentado.

Cumpra-se e intím-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-34.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSA ZANCHETTA BROLEZI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 8640779. Recebo como emenda *parcial* à inicial.

1. Da Gratuidade da Justiça:

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.*" [AGAc 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

Nessa esteira, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

In casu, intimado a justificar o pedido de justiça gratuita, a autora sustenta que o valor percebido como renda é insuficiente para "*desembolsar o valor de uma possível sucumbência aliado as custas processuais*". A fim de comprovar a alegada hipossuficiência, a autora juntou, tão-somente, as Declarações de Isenção de Imposto de Renda Pessoa Física – exercícios 2017/2018.

Entretanto, a autora não juntou *outros documentos* para comprovar a hipossuficiência alegada.

Nesse passo, os valores percebidos pela referida parte, a título de remuneração mensal, servem como forte indicativo de que sua situação financeira o permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo.

Assim sendo, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor ajustado da causa, *sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito*.

2. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada do procedimento administrativo.

3. Recolhidas as custas processuais e com a juntada do procedimento administrativo, CITE-SE e intime-se o INSS, nos termos da determinação ID 7285670.

4. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011497-89.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RADIOLAB - SERVIÇO DE RADIOGRAFIA E INSPEÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA MARIA PAES DE BARROS SMID - SP105537
IMPETRADO: CHEFE DO EQDEI - EQUIPE DE DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO RECETA FEDERAL - AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS/SP, FISCAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 12492324: Recebo a emenda à inicial.

Da Gratuidade da Justiça:

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

In casu, a impetrante junta uma série de documentos a fim de comprovar que passa por séria crise financeira. Contudo, não identifiquei nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido, em especial considerando-se a declaração de faturamento dos últimos meses da impetrante (ID 12492943) e o montante a ser recolhido a título de custas processuais.

Assim sendo, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Em prosseguimento:

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito.

2. Promova a Secretaria a retificação do registro do valor da causa, que passa a ser de R\$ 60.755,78 (sessenta mil setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos), bem assim retifique o polo passivo de modo a excluir todos os entes cadastrados, devendo ser mantido apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos e a pessoa jurídica que o representa, a União Federal – Fazenda Nacional.

3. ID 12527120: Cuida-se de pedido de reconsideração do despacho ID 12467653, quanto a aguardar as informações para análise do pedido de liminar.

Não havendo a impetrante deduzido argumentos ou apresentado documentos efetivamente novos, a ensejar a reforma da decisão impugnada, mantenho-a integralmente, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com as informações e o recolhimento das custas processuais, venham os autos imediatamente conclusos para análise do pedido liminar e outras providências.

Intime-se.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004880-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PANDA AGRO COMERCIAL LTDA - EPP, CESAR HERRERA CHAVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO COUTO MACEDO - SP198486
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO COUTO MACEDO - SP198486

DESPACHO

Considerando a certidão aposta pelo Oficial de Justiça (Id 10293406), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo as providências pertinentes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-28.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE GONZAGA KERPE
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora pretende, essencialmente, a adequação do valor de seu benefício de aposentadoria especial (NB 85.056.310-0), com DIB em 02/08/90, nos moldes dos artigos 144 da Lei 8.213/81 e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, relativo às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pleiteia a readequação do valor do benefício com pagamento das diferenças em atraso a partir de 05/05/2006, data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, que sustenta ter sido o marco interruptivo da prescrição.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Os autos foram redistribuídos da 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, em razão do domicílio do autor.

DECIDO.

Recebo os presentes autos redistribuídos da 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo e firmo a competência desta 2ª Vara Federal para julgamento da lide.

2. Inicialmente, deverá a parte autora emendar a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, incisos II e VI e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) juntar procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu patrono constituído;

b) juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício nº 85.056.310-0;

c) esclarecer no que diverge a presente ação daquelas apontadas no campo 'associados' (*icone menu*) juntando quando o caso a petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao 'Histórico de Créditos' – *HISCRE*, que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

4. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

5. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

6. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil.

Anote-se.

Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006178-43.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GUARD LUX DO BRASIL EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANO DIAS DE CARVALHO - SP262650

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

DESPACHO

1. ID 11043570: Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão de ID 10291643.

Considerando que as razões apresentadas não trazem novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009154-23.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO LOPES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Do pedido inicial.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais cujo objeto é a condenação dos requeridos a restituírem à parte autora a integralidade de valores indevidamente subtraídos de sua conta PIS/PASEP, atualizados através do IPC-A e juros compostos de 1%, além da correção da conversão da moeda nos anos de 1988 e 1989.

2. Emenda à petição inicial.

A parte autora apresenta planilha de cálculo dos valores que entende devidos, apurados, segundo sustenta, com base em dados parciais fornecidos pela instituição financeira.

Em uma análise inicial do cálculo para aferição do valor atribuído à causa, entretanto, não resta claro se foram utilizados os parâmetros de atualização monetária legalmente aplicáveis à espécie. De igual modo, não há informação sobre o eventual recebimento de rendimentos anuais, creditados em folha de pagamento, em poupança ou conta corrente de titularidade da parte autora.

De acordo com a legislação do Fundo PIS-PASEP, atualmente as contas individuais são atualizadas pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, ajustada por fator de redução, creditadas de juros anuais de 3% sobre o saldo atualizado, e creditadas, ainda, de parcela do resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do Fundo.

Em relação à atualização monetária nos períodos anteriores a dezembro de 1994, tem-se o seguinte quadro:

- 1) de julho/71 a junho/87: ORTN - Lei Complementar nº 7/70 (art. 8º), Lei Complementar nº 8/70 (art. 5º) e Lei Complementar nº 26/75 (art. 3º);
- 2) de julho/87 a setembro/87: LBC ou OTN (o maior dos dois) - Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV);
- 3) de outubro/87 a junho/88: OTN - Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV) redação dada pela Resolução BACEN nº 1.396/87 (inciso I);
- 4) de julho/88 a janeiro/89: OTN Decreto-Lei nº 2.445/88 (art. 6º);
- 5) de fevereiro/89 a junho/89: IPC Lei nº 7.738/89 (art. 10) redação dada pela Lei nº 7.764/89 (art. 2º) e Circular BACEN nº 1.517/89 (alínea "a");
- 6) de julho/89 a janeiro/91: BTN Lei nº 7.959/89 (art. 7º);
- 7) de fevereiro/91 a novembro/94: TR Lei nº 8.177/91 (art. 38);
- 8) a partir de dezembro/94: TJLP ajustada por fator de redução Lei nº 9.365/96 (art. 12) e Resolução BACEN nº 2.131/94.

Em relação às anotações de débitos lançados na conta, convém observar que tais movimentações podem, em tese, decorrer de créditos de rendimentos em folha de pagamento, em poupança ou conta corrente bancária de titularidade da parte autora. Assim, as alegadas movimentações ilegais devem ser claramente especificadas no que se refere a valores e datas, dados acessíveis a partir do extrato da conta individual. Trata-se de informação essencial para permitir, de um lado, o exercício pleno do direito de defesa, e, de outro, a caracterização do alegado dano causado ao autor, apto ensejar a reparação pela via judicial.

Ademais, convém anotar que saques indevidos em conta do PIS-PASEP, sem respaldo legal e destinados a terceiros, caracterizam fraude, ato ilícito cujas consequências vão além da esfera civil, exigindo rigorosa apuração nas searas administrativa e criminal. Sendo assim, a indicação das irregularidades não pode decorrer de mera suposição: ao contrário, exige a clara indicação dos saques ilicitamente realizados, sob pena de caracterização de lide temerária.

Diante do exposto e nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, **concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial**, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) apresentar nova planilha de cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada, observando, em relação à atualização do saldo da de sua conta, os critérios estabelecidos na legislação aplicável à matéria;
- b) corrigir o valor atribuído à causa a partir do novo cálculo, inclusive para verificação competência deste juízo para o processamento do feito.
- c) especificar os débitos alegadamente irregulares ocorridos na conta individual da parte autora, com indicação de data e valor.
- d) indicar o endereço eletrônico da parte requerida.

3. Justiça Gratuita.

Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, verifico da consulta ao Portal da Prefeitura Municipal de Campinas na internet - CAMPREV, que segue, que a parte autora recebe renda mensal superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que, num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Posto isso, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a manutenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único/CPC.**

4. Cumpridas as determinações supra, ou decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos conclusos.

5. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009190-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVO FRANCELINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

DESPACHO**1. Do pedido inicial.**

Trata-se de ação de indenização por danos materiais cujo objeto é a condenação dos requeridos a restituírem à parte autora a integralidade de valores indevidamente subtraídos de sua conta PIS/PASEP, atualizados através do IPC-A e juros compostos de 1%, além da correção da conversão da moeda nos anos de 1988 e 1989.

2. Emenda à petição inicial.

A parte autora apresenta planilha de cálculo dos valores que entende devidos, apurados, segundo sustenta, com base em dados parciais fornecidos pela instituição financeira.

Em uma análise inicial do cálculo para aferição do valor atribuído à causa, entretanto, não resta claro se foram utilizados os parâmetros de atualização monetária legalmente aplicáveis à espécie. De igual modo, não há informação sobre o eventual recebimento de rendimentos anuais, creditados em folha de pagamento, em poupança ou conta corrente de titularidade da parte autora.

De acordo com a legislação do Fundo PIS-PASEP, atualmente as contas individuais são atualizadas pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, ajustada por fator de redução, creditadas de juros anuais de 3% sobre o saldo atualizado, e creditadas, ainda, de parcela do resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do Fundo.

Em relação à atualização monetária nos períodos anteriores a dezembro de 1994, tem-se o seguinte quadro:

- 1) de julho/71 a junho/87: ORTN - Lei Complementar nº 7/70 (art. 8º), Lei Complementar nº 8/70 (art. 5º) e Lei Complementar nº 26/75 (art. 3º);
- 2) de julho/87 a setembro/87: LBC ou OTN (o maior dos dois) - Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV);
- 3) de outubro/87 a junho/88: OTN - Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV) redação dada pela Resolução BACEN nº 1.396/87 (inciso I);
- 4) de julho/88 a janeiro/89: OTN Decreto-Lei nº 2.445/88 (art. 6º);
- 5) de fevereiro/89 a junho/89: IPC Lei nº 7.738/89 (art. 10) redação dada pela Lei nº 7.764/89 (art. 2º) e Circular BACEN nº 1.517/89 (alínea "a");
- 6) de julho/89 a janeiro/91: BTN Lei nº 7.959/89 (art. 7º);
- 7) de fevereiro/91 a novembro/94: TR Lei nº 8.177/91 (art. 38);
- 8) a partir de dezembro/94: TJLP ajustada por fator de redução Lei nº 9.365/96 (art. 12) e Resolução BACEN nº 2.131/94.

Em relação às anotações de débitos lançados na conta, convém observar que tais movimentações podem, em tese, decorrer de créditos de rendimentos em folha de pagamento, em poupança ou conta corrente bancária de titularidade da parte autora. Assim, as alegadas movimentações ilegais devem ser claramente especificadas no que se refere a valores e datas, dados acessíveis a partir do extrato da conta individual. Trata-se de informação essencial para permitir, de um lado, o exercício pleno do direito de defesa, e, de outro, a caracterização do alegado dano causado ao autor, apto ensejar a reparação pela via judicial.

Ademais, convém anotar que saques indevidos em conta do PIS-PASEP, sem respaldo legal e destinados a terceiros, caracterizam fraude, ato ilícito cujas consequências vão além da esfera civil, exigindo rigorosa apuração nas searas administrativa e criminal. Sendo assim, a indicação das irregularidades não pode decorrer de mera suposição: ao contrário, exige a clara indicação dos saques ilícitamente realizados, sob pena de caracterização de lide temerária.

Diante do exposto e nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, **concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial**, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) apresentar nova planilha de cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada, observando, em relação à atualização do saldo da de sua conta, os critérios estabelecidos na legislação aplicável à matéria;
- b) corrigir o valor atribuído à causa a partir do novo cálculo, inclusive para verificação competência deste juízo para o processamento do feito.
- c) especificar os débitos alegadamente irregulares ocorridos na conta individual da parte autora, com indicação de data e valor.
- d) indicar o endereço eletrônico da parte requerida.

3. Justiça Gratuita.

Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, verifico da consulta ao Portal da Prefeitura Municipal de Campinas - CAMPREV, que segue, que a parte autora recebe renda mensal superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que, num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Posto isso, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a manutenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único/CPC.**

4. Cumpridas as determinações supra, ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos.
5. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009194-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: HILDA EDWIGES BARBOSA
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
 RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO**1. Do pedido inicial.**

Trata-se de ação de indenização por danos materiais cujo objeto é a condenação dos requeridos a restituírem à parte autora a integralidade de valores indevidamente subtraídos de sua conta PIS/PASEP, atualizados através do IPC-A e juros compostos de 1%, além da correção da conversão da moeda nos anos de 1988 e 1989.

2. Emenda à petição inicial.

A parte autora apresenta planilha de cálculo dos valores que entende devidos, apurados, segundo sustenta, com base em dados parciais fornecidos pela instituição financeira.

Em uma análise inicial do cálculo para aferição do valor atribuído à causa, entretanto, não resta claro se foram utilizados os parâmetros de atualização monetária legalmente aplicáveis à espécie. De igual modo, não há informação sobre o eventual recebimento de rendimentos anuais, creditados em folha de pagamento, em poupança ou conta corrente de titularidade da parte autora.

De acordo com a legislação do Fundo PIS-PASEP, atualmente as contas individuais são atualizadas pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, ajustada por fator de redução, creditadas de juros anuais de 3% sobre o saldo atualizado, e creditadas, ainda, de parcela do resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do Fundo.

Em relação à atualização monetária nos períodos anteriores a dezembro de 1994, tem-se o seguinte quadro:

- 1) de julho/71 a junho/87: ORTN - Lei Complementar nº 7/70 (art. 8º), Lei Complementar nº 8/70 (art. 5º) e Lei Complementar nº 26/75 (art. 3º);
- 2) de julho/87 a setembro/87: LBC ou OTN (o maior dos dois) - Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV);
- 3) de outubro/87 a junho/88: OTN - Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV) redação dada pela Resolução BACEN nº 1.396/87 (inciso I);
- 4) de julho/88 a janeiro/89: OTN Decreto-Lei nº 2.445/88 (art. 6º);
- 5) de fevereiro/89 a junho/89: IPC Lei nº 7.738/89 (art. 10) redação dada pela Lei nº 7.764/89 (art. 2º) e Circular BACEN nº 1.517/89 (alínea "a");
- 6) de julho/89 a janeiro/91: BTN Lei nº 7.959/89 (art. 7º);
- 7) de fevereiro/91 a novembro/94: TR Lei nº 8.177/91 (art. 38);
- 8) a partir de dezembro/94: TJLP ajustada por fator de redução Lei nº 9.365/96 (art. 12) e Resolução BACEN nº 2.131/94.

Em relação às anotações de débitos lançados na conta, convém observar que tais movimentações podem, em tese, decorrer de créditos de rendimentos em folha de pagamento, em poupança ou conta corrente bancária de titularidade da parte autora. Assim, as alegadas movimentações ilegais devem ser claramente especificadas no que se refere a valores e datas, dados acessíveis a partir do extrato da conta individual. Trata-se de informação essencial para permitir, de um lado, o exercício pleno do direito de defesa, e, de outro, a caracterização do alegado dano causado ao autor, apto ensejar a reparação pela via judicial.

Ademais, convém anotar que saques indevidos em conta do PIS-PASEP, sem respaldo legal e destinados a terceiros, caracterizam fraude, ato ilícito cujas consequências vão além da esfera civil, exigindo rigorosa apuração nas searas administrativa e criminal. Sendo assim, a indicação das irregularidades não pode decorrer de mera suposição: ao contrário, exige a clara indicação dos saques ilícitamente realizados, sob pena de caracterização de lide temerária.

Diante do exposto e nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, **concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial**, sob pena de seu indeferimento, para:

a) apresentar nova planilha de cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada, observando, em relação à atualização do saldo da de sua conta, os critérios estabelecidos na legislação aplicável à matéria;

b) corrigir o valor atribuído à causa a partir do novo cálculo, inclusive para verificação competência deste juízo para o processamento do feito.

c) especificar os débitos alegadamente irregulares ocorridos na conta individual da parte autora, com indicação de data e valor.

d) indicar o endereço eletrônico da parte requerida.

3. Justiça Gratuita.

Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, verifico da consulta ao Portal da Prefeitura Municipal de Campinas - CAMPREV, que segue, que a parte autora recebe renda mensal superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que, num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Posto isso, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a manutenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único/CPC.**

4. Cumpridas as determinações supra, ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos.

5. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005043-93.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE LOURDES TOZINI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora pretende, essencialmente, a adequação do valor de seu benefício de aposentadoria especial (NB 08792300398), com DIB em 03/03/90, nos moldes dos artigos 144 da Lei 8.213/81 e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, relativo às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pleiteia a readequação do valor do benefício com pagamento das diferenças em atraso a partir de 05/05/2006, data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, que sustenta ter sido o marco interruptivo da prescrição.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

2. Inicialmente, deverá a parte autora emendar a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, inciso VI e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício nº 08792300398;

b) esclarecer no que diverge a presente ação daquelas apontadas no campo 'associados '(ícone menu) juntando quando o caso a petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado;

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

4. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

5. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

6. Recolhidas as custas processuais e com a juntada do procedimento administrativo, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC.

7. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

8. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil.

Anote-se.

Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010656-94.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANGELA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DAINÉZI FILHO - MG48402, PAULO HENRIQUE TOLOTO MATOS - MG118579
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum proposta por Angela Aparecida da Silva e Eduardo Daibez Filho**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**.

A presente ação foi distribuída por dependência aos processos nº 98.0606655-3 (medida cautelar) e 97.0603819-1 (ação civil pública).

Ocorre que ambos os processos foram julgados, em 02/09/1998 e 27/02/2000, respectivamente e encontram-se arquivados. Desta feita tem-se que o julgamento ocorreu antes da propositura da presente ação, que se deu em 22/10/2018.

Assim sendo, aplicável, na espécie, a regra contida no artigo 55, § 1º, do Código de Processo Civil, de acordo com a qual *“Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado”*.

DIANTE DO EXPOSTO, **determino a imediata devolução dos autos à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas - SP**.

Em caso de manutenção da r. decisão daquele Juízo Federal, desde já resta suscitado o **conflito negativo de competência**, nos termos dos artigos 66, inciso III, e 951 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição a esta Vara.

Cumpra-se independente de intimação.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003300-82.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEOBALDO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 370/CPC, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juiz a fim de que informe, a partir dos documentos carreados aos autos, se houve a limitação do benefício da parte autora ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003, bem como indique, se o caso, o valor atualizado devido aos autores.

2. Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2018.

DESPACHO

1. Do pedido inicial.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais cujo objeto é a condenação dos requeridos a restituírem à parte autora a integralidade de valores indevidamente subtraídos de sua conta PIS/PASEP, atualizados através do IPC-A e juros compostos de 1%, além da correção da conversão da moeda nos anos de 1988 e 1989.

2. Emenda à petição inicial.

A parte autora apresenta planilha de cálculo dos valores que entende devidos, apurados, segundo sustenta, com base em dados parciais fornecidos pela instituição financeira.

Em uma análise inicial do cálculo para aferição do valor atribuído à causa, entretanto, não resta claro se foram utilizados os parâmetros de atualização monetária legalmente aplicáveis à espécie. De igual modo, não há informação sobre o eventual recebimento de rendimentos anuais, creditados em folha de pagamento, em poupança ou conta corrente de titularidade da parte autora.

De acordo com a legislação do Fundo PIS-PASEP, atualmente as contas individuais são atualizadas pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, ajustada por fator de redução, creditadas de juros anuais de 3% sobre o saldo atualizado, e creditadas, ainda, de parcela do resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do Fundo.

Em relação à atualização monetária nos períodos anteriores a dezembro de 1994, tem-se o seguinte quadro:

- 1) de julho/71 a junho/87: ORTN - Lei Complementar nº 7/70 (art. 8º), Lei Complementar nº 8/70 (art. 5º) e Lei Complementar nº 26/75 (art. 3º);
- 2) de julho/87 a setembro/87: LBC ou OTN (o maior dos dois) - Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV);
- 3) de outubro/87 a junho/88: OTN - Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV) redação dada pela Resolução BACEN nº 1.396/87 (inciso I);
- 4) de julho/88 a janeiro/89: OTN Decreto-Lei nº 2.445/88 (art. 6º);
- 5) de fevereiro/89 a junho/89: IPC Lei nº 7.738/89 (art. 10) redação dada pela Lei nº 7.764/89 (art. 2º) e Circular BACEN nº 1.517/89 (alínea "a");
- 6) de julho/89 a janeiro/91: BTN Lei nº 7.959/89 (art. 7º);
- 7) de fevereiro/91 a novembro/94: TR Lei nº 8.177/91 (art. 38);
- 8) a partir de dezembro/94: TJLP ajustada por fator de redução Lei nº 9.365/96 (art. 12) e Resolução BACEN nº 2.131/94.

Em relação às anotações de débitos lançados na conta, convém observar que tais movimentações podem, em tese, decorrer de créditos de rendimentos em folha de pagamento, em poupança ou conta corrente bancária de titularidade da parte autora. Assim, as alegadas movimentações ilegais devem ser claramente especificadas no que se refere a valores e datas, dados acessíveis a partir do extrato da conta individual. Trata-se de informação essencial para permitir, de um lado, o exercício pleno do direito de defesa, e, de outro, a caracterização do alegado dano causado ao autor, apto ensejar a reparação pela via judicial.

Ademais, convém anotar que saques indevidos em conta do PIS-PASEP, sem respaldo legal e destinados a terceiros, caracterizam fraude, ato ilícito cujas consequências vão além da esfera civil, exigindo rigorosa apuração nas searas administrativa e criminal. Sendo assim, a indicação das irregularidades não pode decorrer de mera suposição: ao contrário, exige a clara indicação dos saques ilícitamente realizados, sob pena de caracterização de lide temerária.

Diante do exposto e nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, **concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial**, sob pena de seu indeferimento, para:

a) apresentar nova planilha de cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada, observando, em relação à atualização do saldo da de sua conta, os critérios estabelecidos na legislação aplicável à matéria;

b) corrigir o valor atribuído à causa a partir do novo cálculo, inclusive para verificação competência deste juízo para o processamento do feito.

c) especificar os débitos alegadamente irregulares ocorridos na conta individual da parte autora, com indicação de data e valor.

d) indicar o endereço eletrônico da parte requerida.

3. Justiça Gratuita.

Com relação ao pedido de gratuidade da justiça, verifico do documento de ID 12074478 que a parte autora recebe renda mensal inferior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que evidencia a presença dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT. **Defiro a gratuidade de justiça.**

4. Cumpridas as determinações supra, ou decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos conclusos.

5. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

DESPACHO

1. Do pedido inicial.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais cujo objeto é a condenação dos requeridos a restituírem à parte autora a integralidade de valores indevidamente subtraídos de sua conta PIS/PASEP, atualizados através do IPC-A e juros compostos de 1%, além da correção da conversão da moeda nos anos de 1988 e 1989.

2. Emenda à petição inicial.

A parte autora apresenta planilha de cálculo dos valores que entende devidos, apurados, segundo sustenta, com base em dados parciais fornecidos pela instituição financeira.

Em uma análise inicial do cálculo para aferição do valor atribuído à causa, entretanto, não resta claro se foram utilizados os parâmetros de atualização monetária legalmente aplicáveis à espécie. De igual modo, não há informação sobre o eventual recebimento de rendimentos anuais, creditados em folha de pagamento, em poupança ou conta corrente de titularidade da parte autora.

De acordo com a legislação do Fundo PIS-PASEP, atualmente as contas individuais são atualizadas pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, ajustada por fator de redução, creditadas de juros anuais de 3% sobre o saldo atualizado, e creditadas, ainda, de parcela do resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do Fundo.

Em relação à atualização monetária nos períodos anteriores a dezembro de 1994, tem-se o seguinte quadro:

- 1) de julho/71 a junho/87: ORTN - Lei Complementar nº 7/70 (art. 8º), Lei Complementar nº 8/70 (art. 5º) e Lei Complementar nº 26/75 (art. 3º);
- 2) de julho/87 a setembro/87: LBC ou OTN (o maior dos dois) - Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV);
- 3) de outubro/87 a junho/88: OTN - Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV) redação dada pela Resolução BACEN nº 1.396/87 (inciso I);
- 4) de julho/88 a janeiro/89: OTN Decreto-Lei nº 2.445/88 (art. 6º);
- 5) de fevereiro/89 a junho/89: IPC Lei nº 7.738/89 (art. 10) redação dada pela Lei nº 7.764/89 (art. 2º) e Circular BACEN nº 1.517/89 (alínea "a");
- 6) de julho/89 a janeiro/91: BTN Lei nº 7.959/89 (art. 7º);
- 7) de fevereiro/91 a novembro/94: TR Lei nº 8.177/91 (art. 38);
- 8) a partir de dezembro/94: TJLP ajustada por fator de redução Lei nº 9.365/96 (art. 12) e Resolução BACEN nº 2.131/94.

Em relação às anotações de débitos lançados na conta, convém observar que tais movimentações podem, em tese, decorrer de créditos de rendimentos em folha de pagamento, em poupança ou conta corrente bancária de titularidade da parte autora. Assim, as alegadas movimentações ilegais devem ser claramente especificadas no que se refere a valores e datas, dados acessíveis a partir do extrato da conta individual. Trata-se de informação essencial para permitir, de um lado, o exercício pleno do direito de defesa, e, de outro, a caracterização do alegado dano causado ao autor, apto ensejar a reparação pela via judicial.

Ademais, convém anotar que saques indevidos em conta do PIS-PASEP, sem respaldo legal e destinados a terceiros, caracterizam fraude, ato ilícito cujas consequências vão além da esfera civil, exigindo rigorosa apuração nas searas administrativa e criminal. Sendo assim, a indicação das irregularidades não pode decorrer de mera suposição: ao contrário, exige a clara indicação dos saques ilícitamente realizados, sob pena de caracterização de lide temerária.

Diante do exposto e nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, **concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial**, sob pena de seu indeferimento, para:

a) apresentar nova planilha de cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada, observando, em relação à atualização do saldo da de sua conta, os critérios estabelecidos na legislação aplicável à matéria;

b) corrigir o valor atribuído à causa a partir do novo cálculo, inclusive para verificação competência deste juízo para o processamento do feito.

c) especificar os débitos alegadamente irregulares ocorridos na conta individual da parte autora, com indicação de data e valor.

d) indicar o endereço eletrônico da parte requerida.

3. Justiça Gratuita.

Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, verifiquei da consulta ao Portal da Transparência da CAMPREV - Prefeitura do Município de Campinas, que segue, que a parte autora recebe renda mensal superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que, num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Posto isso, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a manutenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único/CPC.**

4. Cumpridas as determinações supra, ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos.

5. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005608-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO JOSE SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por REGINALDO JOSE SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período trabalhado como rurícola em regime de economia familiar, no período de 23/07/69 a 31/05/87, bem como o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, descritos na inicial. Em caso de não comprovação do tempo para aposentadoria na data do requerimento administrativo, requer a reafirmação da data de início do benefício, computando-se o tempo trabalhado posteriormente ao requerimento administrativo (NB 179.670.312-2 – DER 25/07/2016). Protesta pela produção de prova oral e pericial.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifiquei da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.**

4. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomem os autos conclusos.

5. Recolhidas as custas processuais, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC.

6. Oportunamente, voltem conclusos para apreciação do pedido de provas (oral e pericial) requerido na inicial.

7. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil.

Anote-se.

Intime-se, por ora somente o autor.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011474-46.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO HENRIQUE ZOPPEI MURGIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Do pedido inicial.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais cujo objeto é a condenação dos requeridos a restituírem à parte autora a integralidade de valores indevidamente subtraídos de sua conta PIS/PASEP, atualizados através do IPC-A e juros compostos de 1%, além da correção da conversão da moeda nos anos de 1988 e 1989.

2. Emenda à petição inicial.

A parte autora apresenta planilha de cálculo dos valores que entende devidos, apurados, segundo sustenta, com base em dados parciais fornecidos pela instituição financeira.

Em uma análise inicial do cálculo para aferição do valor atribuído à causa, entretanto, não resta claro se foram utilizados os parâmetros de atualização monetária legalmente aplicáveis à espécie. De igual modo, não há informação sobre o eventual recebimento de rendimentos anuais, creditados em folha de pagamento, em poupança ou conta corrente de titularidade da parte autora.

De acordo com a legislação do Fundo PIS-PASEP, atualmente as contas individuais são atualizadas pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, ajustada por fator de redução, creditadas de juros anuais de 3% sobre o saldo atualizado, e creditadas, ainda, de parcela do resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do Fundo.

Em relação à atualização monetária nos períodos anteriores a dezembro de 1994, tem-se o seguinte quadro:

- 1) de julho/71 a junho/87: ORTN - Lei Complementar nº 7/70 (art. 8º), Lei Complementar nº 8/70 (art. 5º) e Lei Complementar nº 26/75 (art. 3º);
- 2) de julho/87 a setembro/87: LBC ou OTN (o maior dos dois) - Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV);
- 3) de outubro/87 a junho/88: OTN - Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV) redação dada pela Resolução BACEN nº 1.396/87 (inciso I);
- 4) de julho/88 a janeiro/89: OTN Decreto-Lei nº 2.445/88 (art. 6º);
- 5) de fevereiro/89 a junho/89: IPC Lei nº 7.738/89 (art. 10) redação dada pela Lei nº 7.764/89 (art. 2º) e Circular BACEN nº 1.517/89 (alínea "a");
- 6) de julho/89 a janeiro/91: BTN Lei nº 7.959/89 (art. 7º);
- 7) de fevereiro/91 a novembro/94: TR Lei nº 8.177/91 (art. 38);
- 8) a partir de dezembro/94: TJLP ajustada por fator de redução Lei nº 9.365/96 (art. 12) e Resolução BACEN nº 2.131/94.

Em relação às anotações de débitos lançados na conta, convém observar que tais movimentações podem, em tese, decorrer de créditos de rendimentos em folha de pagamento, em poupança ou conta corrente bancária de titularidade da parte autora. Assim, as alegadas movimentações ilegais devem ser claramente especificadas no que se refere a valores e datas, dados acessíveis a partir do extrato da conta individual. Trata-se de informação essencial para permitir, de um lado, o exercício pleno do direito de defesa, e, de outro, a caracterização do alegado dano causado ao autor, apto ensejar a reparação pela via judicial.

Ademais, convém anotar que saques indevidos em conta do PIS-PASEP, sem respaldo legal e destinados a terceiros, caracterizam fraude, ato ilícito cujas consequências vão além da esfera civil, exigindo rigorosa apuração nas searas administrativa e criminal. Sendo assim, a indicação das irregularidades não pode decorrer de mera suposição: ao contrário, exige a clara indicação dos saques ilícitamente realizados, sob pena de caracterização de lide temerária.

Diante do exposto e nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, **concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial**, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) apresentar nova planilha de cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada, observando, em relação à atualização do saldo da de sua conta, os critérios estabelecidos na legislação aplicável à matéria;
- b) corrigir o valor atribuído à causa a partir do novo cálculo, inclusive para verificação competência deste juízo para o processamento do feito.
- c) especificar os débitos alegadamente irregulares ocorridos na conta individual da parte autora, com indicação de data e valor.
- d) indicar o endereço eletrônico da parte requerida.

3. Justiça Gratuita.

Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, verifico da consulta ao Portal da Transparência da Universidade de Campinas - UNICAMP, que a parte autora recebe renda mensal superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que, num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Posto isso, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a manutenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único/CPC.**

4. Cumpridas as determinações supra, ou decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos conclusos.

5. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004641-12.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA LUCIA DANTAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005360-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MIGUEL ARCANGELO RUZENE
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora pretende, essencialmente, a adequação do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 771504845), com DIB em 26/12/83, nos moldes do artigo 144 da Lei 8.213/81 e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, relativo às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pleiteia a readequação do valor do benefício com pagamento das diferenças em atraso a partir de 05/05/2006, data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, que sustenta ter sido o marco interruptivo da prescrição.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

2. Inicialmente, deverá a parte autora emendar a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, inciso VI e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício nº 771504845;

b) juntar comprovante de endereço em seu nome ou declaração de residência pela terceira pessoa (Laurice de Souza Ruzene);

b) esclarecer no que diverge a presente ação daquela apontada no campo 'associados' (icone menu) juntando quando o caso a petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

4. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

5. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomem os autos conclusos.

6. Recolhidas as custas processuais e com a juntada do procedimento administrativo, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC.

7. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

8. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil.

Anoto-se.

Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003861-72.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: VR. CUNHA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA - ME, ADINALDO DA CUNHA PEREIRA, VERUSKA REGIS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de EXECUTADO: VR. CUNHA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME, ADINALDO DA CUNHA PEREIRA, VERUSKA REGIS, qualificados na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Citados os dois primeiros executados, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VICTOR JALES DE ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual **pretende a parte autora a condenação do INSS a recalculer a renda mensal de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição** (NB 42/47.886.840-5), concedido em 16/12/1991, mediante a aplicação retroativa das normas contidas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que alteraram o teto do salário-de-contribuição. Pretende, ainda, o pagamento das diferenças devidas desde o início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal. Insurge-se também contra o uso da TR e pretende a aplicação do INPC na correção monetária das parcelas vencidas.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, no mérito, a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido, conquanto ao benefício da parte autora foram aplicados os corretos índices de reajuste.

Houve réplica à contestação.

Foi apresentado laudo pela Contadoria do Juízo (ID 1810813).

Instadas, as partes apresentaram alegações finais.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de que seja ajustada a renda mensal do benefício previdenciário percebido, mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados na fixação do novo teto de pagamento dos benefícios previdenciários, determinado pelo art. 14 da EC n.º 20/98 e pelo art. 5º da EC n.º 41/03.

Sentencio o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil vigente.

A controvérsia jurídica posta a desate cinge-se quanto à possibilidade de consideração, no reajuste do benefício da parte autora, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

A matéria discutida nestes autos não comporta maiores digressões, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08/09/2010, assentou entendimento no sentido da **possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários**, consoante se infere da ementa a seguir transcrita:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Min. CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Repercussão Geral – Mérito, DJe DIVULG 14.02.2011, PUBLIC 15.02.2011).

Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o **teto** dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado.

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/47.886.840-5), foi concedido ao autor em 16/12/1991. Sobre ele incidiu o teto limitador (ID 1160026).

Contudo, o benefício foi revisto, conforme se apura da planilha elaborada pela Contadoria do Juízo (ID 1810813), onde se pode observar que a renda mensal do benefício foi reajustada, estando o autor recebendo o valor devido. Constatou a Contadoria que: “*Em cumprimento ao r. despacho de fls. 156 e considerando tudo o que mais consta dos autos, esta Seção de Cálculos Judiciais vem INFORMAR a Vossa Excelência que, s.m.j., NÃO HÁ DIFERENÇAS DEVIDAS ao autor nestes autos, uma vez que o INSS já procedeu à Revisão do benefício em questão, nos termos dos arts. 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, aplicando os reajustes seguintes de acordo com a legislação previdenciária, não sendo constatadas ocorrências de restrição em função do(s) teto(s) estabelecidos pela(s) Emenda(s) Constitucional (is) n°(s) 20/1998 e 41/2003 na evolução da renda mensal. Esclarecemos, ainda, que para a evolução do salário de benefício pretendido, foram utilizados os mesmos índices de reajuste do benefício recebido pelo (a) autor.*”

Por essas razões, não há diferenças a serem recebidas pela parte autora em decorrência das elevações trazidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do feito, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil vigente.

Condene a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008815-64.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS MAZZUCCHI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DI MASI - SP90030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (Tipo C)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO CARLOS MAZZUCCHI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, laborado na função de fomeiro, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 17/06/15.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

Foi apontada prevenção em relação aos processos nº 5008814-79.2018.4.03.6105 e 5008812-12.2018.4.03.6105, distribuídos perante a 6ª Vara Federal.

Pela petição ID 11403762, o autor informou quanto à distribuição dos processos supramencionados, alegando que “*que houve equívoco nas distribuições e sem conhecimento do porque deste profissional, onde já tomou as providências de requerer as respectivas extinções dos mesmos, devendo permanecer o presente processo*” (in verbis).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A espécie impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Conforme relatado, busca o autor aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, descritos na petição inicial, laborados na função de fomeiro (ID 10535896 – itens 1 a 8).

Da análise dos processos 5008812-12.2018.4.03.6105 e 5008814-79.2018.4.03.6105, distribuídos no Juízo da 6ª Vara Federal local, verifica-se a ocorrência de litispendência, eis que está caracterizada a identidade de ações.

Destarte, o pedido do presente processo já é objeto de análise pelo Juízo ao qual foram primeiramente distribuídos os feitos de nº 5008812-12.2018.4.03.6105 e 5008814-79.2018.4.03.6105, sendo de rigor a extinção desta ação, pois distribuída posteriormente.

Para além, não assiste razão ao autor, ao afirmar, em sua manifestação, que os processos distribuídos perante a 6ª Vara local devem ser extintos, devendo permanecer este processo distribuído perante a 2ª Vara Federal, eis que pressupõe a escolha do Juízo por parte do autor para julgamento do feito, conduta vedada pelo ordenamento jurídico.

Portanto, resta claro que se está aqui a tratar do mesmo pedido e causa de pedir das ações judiciais em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas.

Assim, reconheço a ocorrência da litispendência a impedir o enfrentamento do mérito com relação à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo de tempo especial, do autor no presente feito.

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil “*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seus parágrafos 3º e 4º “*há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado*”.

A ocorrência de litispendência ou coisa julgada configura-se, portanto, pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento regular do processo. Identificada a ocorrência de uma ou outra, cumpre extinguir o feito, de modo a evitar risco de concorrência de decisões judiciais conflitantes de mérito e relativização da eficácia da decisão judicial mais antiga e da eficácia, pois, da própria prestação jurisdicional.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de litispendência em relação aos autos nº 5008812-12.2018.4.03.6105, em trâmite na 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face da não angularização da relação processual.

Custas *ex lege*.

Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Comunique-se o réu sobre o ajuizamento da presente ação.

Intime-se.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005651-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ RENATO SCHICK
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por LUIZ RENATO SCHICK, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 153.163.338-0) mediante a revisão da RMI "considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3 da Lei n. 9.876/99 por ser inconstitucional, levando em conta média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário" (in verbis). Requer o recálculo do valor atual do benefício e o pagamento das parcelas em atraso desde a DIB em 12/08/2010.

Dos atos processuais em continuidade:

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o feito apontado na certidão de pesquisa ID 9126360, ante a diversidade de objetos dos feitos.

2. Emende parte autora a inicial, nos termos do disposto no artigo 319, inciso II do CPC, para o fim de informar o endereço eletrônico das partes. Prazo: 15(quinze) dias.

3 Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

4. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

5. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

6. Recolhidas as custas processuais, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

7. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-60.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAERCIO PEDRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 ID 9866522 e ID 10284363. Recebo como emenda à inicial.

2 ID 9866522. Homologo o pedido de desistência dos danos morais e julgo extinto o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

3. Da Gratuidade da Justiça:

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

Nessa esteira, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

In casu, intimado a justificar o pedido de justiça gratuita, o autor juntou apenas documentos referentes ao pagamento de algumas contas, tais como: água; energia elétrica e contas de telefone e internet (ID 9584415– págs. 3 a 12).

Assim, em face dos documentos apresentados, não identifico nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido.

Assim sendo, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

4. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor ajustado da causa, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito.

5. Outrossim, deverá o autor comprovar, no mesmo prazo, seu interesse de agir quanto aos pedidos de *reconhecimento da especialidade de todos os períodos descritos na petição inicial*, tendo em vista que os PPP e laudos técnicos apresentados nestes autos não foram juntados *no procedimento administrativo*.

6. Proceda a Secretaria a anotação do valor retificado da causa.

7. Após, voltem conclusos.

8. Intime-se.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008359-17.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CORDEIRO CRESCENCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural, bem como reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA de: 24/07/1989 a 01/12/1997; com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido administrativamente em 23/05/2016 (NB 42/173.551.405-2), porque o INSS deixou de reconhecer o período rural trabalhado de 22/11/1974 até 31/12/1980, embora o autor tenha juntado os respectivos documentos comprobatórios ao procedimento administrativo. Pleiteia a reafirmação da DER, se necessário.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou cópia do processo administrativo.

DECIDO.

1. Do indeferimento de parte do pedido:

A espécie impõe o indeferimento parcial da petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Conforme consta da petição inicial apresentada pelo autor, esta pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período acima descrito, com conversão em tempo comum.

Entretanto, verifico que o autor não juntou *no procedimento administrativo* o PPP da empresa Singer do Brasil, a fim de comprovar que exerceu, de forma habitual e permanente, atividade submetida ao fator de risco nele relacionado.

Assim, o período de 24/07/1989 a 01/12/1997, laborado na empresa SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA não foi previamente analisado pela Autarquia, o que implica na ausência de interesse de agir.

Entendo que a exigência de prévio requerimento administrativo, consolidada no julgamento pelo STF do RE 631240, em regime de repercussão geral (Tema 350), abarca não apenas o pedido de concessão de benefício, como também a análise de eventuais documentos que atestem as condições especiais de trabalho, pois relevantes para o enquadramento das atividades e, em consequência, para eventual deferimento do benefício especial ou, pelo menos, para a contagem do tempo com o acréscimo legal.

Assim, reconheço a ausência de interesse de agir do autor em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 24/07/1989 a 01/12/1997, na empresa SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.

DIANTE DO EXPOSTO, em face da ausência de interesse de agir, indefiro parcialmente a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, combinado com artigo 330, inciso III, do mesmo diploma legal.

Prosseguirá o feito em relação à análise da averbação do tempo rural, bem assim em relação à análise da aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão ID nº 10215747.

3.2. Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação.

3.3. CITE-SE e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar demais provas que pretenda produzir, *identificando a essencialidade* de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.5. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

3.6. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3.7. Intimem-se.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

DECISÃO

1. ID 9970386. Recebo como emenda à inicial.

2. Da Gratuidade da Justiça:

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

Nessa esteira, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

A fim de comprovar a alegada hipossuficiência, o autor juntou comprovante de pagamento de financiamento, bem como comprovantes de despesas correntes (água, energia elétrica, telefone), bem como a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – exercício 2018 – ano-calendário 2017.

Conforme holerite juntado (doc. ID 9970919), constata-se que a autora se encontra empregada, percebendo o montante de R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos) na competência 07/2018.

Assim, ausentes outros elementos nos autos, conclui-se que a situação econômica da parte autora não autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária, porquanto a renda percebida seria suficiente para prover os custos do processo.

Posto isto, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Outrossim, indefiro a isenção parcial das custas ou parcelamento de seu valor, nos termos do art. 98, § 5º e 6º do Código de Processo Civil, eis não justificável em face do valor atribuído à causa e à renda percebida pela autora.

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor da causa, *sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito*.

3. Recolhidas as custas processuais, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

4. Em face da juntada da Declaração de Imposto de Renda pelo autor, determino anotação de segredo de justiça quanto ao documento ID 9970919 (págs. 17 a 23), com fundamento no artigo 5º, incisos X e LX, da Constituição Federal de 1988. À Secretaria para os registros necessários visando manter o segredo e justiça do documento junto ao PJE.

5. Intime-se.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO VITOR GIMENEZ DE SOUZA QUEIROZ
REPRESENTANTE: BRUNA GIMENEZ DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O B)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por João Vítor Gimenez de Souza Queiroz, menor impúbere, representado por sua genitora, Bruna Gimenez de Souza, ambos qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à obtenção do benefício de auxílio-reclusão, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do recolhimento prisional de seu genitor, em 04/07/2013.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e fixado como objeto da lide apenas o pagamento das parcelas vencidas no período em que o segurado esteve recluso, uma vez que atualmente se encontra em liberdade.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

O INSS ofertou proposta de acordo (ID 11644466), que foi prontamente aceita pela parte autora (ID 11803712).

É o relatório.

DECIDO.

Diante da regularidade da proposta de acordo e da expressa aceitação da parte autora, homologo o acordo apresentado, para que produza seus efeitos legais. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios nos termos do acordo.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária e isenção da Autarquia.

Transitada em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor.

Após vista à parte autora.

Nada mais sendo requerido, expeça-se a requisição pertinente, nos termos da Resolução 458/2017 - CJF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006499-78.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LANDOALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dos atos processuais em continuidade:

1. ID 9942352 e ID 9942355. Recebo como emenda à inicial.
2. Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação.
3. Verifico que restou comprovado o interesse de agir do autor com a juntada do procedimento administrativo.

cite-se e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. ID 11755657. Anote-se.
6. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.
7. Intimem-se.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008432-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA MARTA SILVA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por MARIA MARTA SILVA DAS NEVES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.500.475-8), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Petrus W. Jozef Schoenmaker (01/10/77 a 09/06/79) e Universidade Estadual de Campinas (06/03/97 a 28/10/09), com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo do benefício (28/10/09).

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, nos termos do artigo 319, II, do Código de Processo Civil para o fim de indicar o endereço eletrônico das partes. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Histórico de Créditos – HISCRE – que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.*

4. Recolhidas as custas processuais, **CITE-SE** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

6. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011693-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILMA REGINA GONCALVES DE ALENCAR IMBIRIBA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUSA FERNANDES - PA001452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **GILMA REGINA GONÇALVES DE ALENCAR IMBIRIBA**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo em 28/03/2017.

Relata ser portadora da doença 'ELA', desde o ano de 2015, e que houve agravamento da doença conforme Laudos Médicos acostados aos autos. Alega que o benefício não foi concedido porque a perícia médica da Autarquia não constatou a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que permanece incapacitada, fazendo *jus* à concessão do benefício de auxílio-doença.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório do essencial. **DECIDO**.

Da Tutela de Urgência

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos.

De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, médico neurologista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos já apresentados pelo autor na inicial.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?
- (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?
- (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?
- (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?
- (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?
- (6) Qual a metodologia utilizada pela Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319 e 320 do Código de Processo Civil. A esse fim deverá:

- a) indicar o endereço eletrônico das partes, bem como de seu patrono constituído;
- b) juntar cópia dos documentos pessoais da autora;
- c) juntar comprovante de endereço da autora;
- d) juntar cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício requerido, no qual conste o recurso administrativo e sua respectiva decisão;
- e) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC.

2. Após o cumprimento da emenda à inicial, CITE-SE e intime-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem e, em seguida, venham conclusos para julgamento.
5. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC).
6. À Secretaria para retificar o assunto do presente feito em consonância com o pedido da autora: concessão de auxílio-doença.
7. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004411-67.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGUINALDO IECKS CORTINA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003071-88.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDEZ COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA. - ME, GUSTAVO DOMINGUES, MARTA BERNARDO DE ASSIZ DOMINGUES

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de EDEZ COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA. - ME, GUSTAVO DOMINGUES, MARTA BERNARDO DE ASSIZ DOMINGUES, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários, ante a ausência de contrariedade e na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Recolha-se o mandado e arquive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002979-13.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANA VALERIA CAMBIAGHI BUENO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008696-06.2018.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO JOSE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-23.2016.4.03.6105
AUTOR: JOAO BATISTA TINARELI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006855-73.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO ANTUNES DE VASCONCELLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para manifestação sobre a impugnação. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006844-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EUDOXIO VAGRE BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Do cumprimento de sentença.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante da 3ª Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

2. Da autuação.

Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a parte **autora** que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, **junte aos autos nova digitalização do documento de identificação da parte e do comprovante de endereço respeitando o formato estabelecido pela regulamentação supra, uma vez que os documentos foram apresentados no formato de fotografia.**

Para instrução dos autos, deverá a parte observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

3. Do destaque de honorários contratuais.

Em relação ao pedido **destaque de honorários contratuais**, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços, **devidamente assinado pelos contratantes e duas testemunhas** (artigos 22, §4º e 24 da Lei 8.906/94 e artigo 784, III/CPC).

4. Justiça Gratuita.

Com relação ao pedido de gratuidade da justiça, verifiquei da consulta ao Histórico de Crédito da Benefícios – HISCREWEB feita nesta data, que segue, que a parte autora recebe renda mensal inferior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que evidencia a presença dos pressupostos para a manutenção dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT. **Defiro a gratuidade de justiça.**

5. Do descumprimento.

Certificado o não cumprimento, em relação à regularidade da autuação fica desde já determinado o cancelamento da distribuição, ciente o exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos físicos (art. 13 da Res. 142/2017).

Não emendada a petição inicial, venham os autos conclusos para extinção.

6. Da execução.

- a) Cumpridas as determinações supra, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
- b) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, no prazo 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida os autos conclusos.
- c) Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório dos valores devidos, observando-se a Resolução 405/2016-CJF.
- d) Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

e) Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

f) Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

7. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

8. Do pedido de prioridade.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

9. Proceda-se à alteração da classe para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

10. Intimem-se e cumpram-se.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006858-28.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: TEREZA ANTUNES BROLACCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a impugnação. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008627-71.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MISAEL MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da impugnação apresentada. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005883-06.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO VIANNA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora **pretende, essencialmente, a adequação do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 775286737), com DIB em 02/11/1984, nos moldes dos artigos 144 da Lei 8.213/81 e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, relativo às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pleiteia a readequação do valor do benefício com pagamento das diferenças em atraso a partir de 05/05/2006, data do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.403.6183, que sustenta ter sido o marco interruptivo da prescrição.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o feito apontado na certidão de pesquisa ID 9249358.

2. **Emende a parte autora a inicial**, nos termos do disposto no artigo 319, inciso VI e art. 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício n.º 779196902;

b) esclarecer a juntada dos documentos ID 9239935 (págs. 7,8 e 9) nestes autos, eis que se referem a parte diversa.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao '*Histórico de Créditos*' – *HISCRE*, que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça** (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito*.

4. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomem os autos conclusos.

5. Recolhidas as custas processuais e com a juntada do procedimento administrativo, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

6. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71, § 5º da Lei nº 10.741/2003 e artigo 1048 do Código de Processo Civil. Anote-se.

7. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006908-54.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: HARLEY DOUGLAS BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da impugnação apresentada pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.
Campinas, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005699-50.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIRCE SOARES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR DOS SANTOS SALGADO - SP347127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, visando à concessão do benefício de pensão por morte instituída por Fioravante Momesso Filho, bem assim ao recebimento das prestações correspondentes desde 08/05/2017. Requereu a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

1. Emende e regularize a autora a inicial, nos termos dos artigos 292, 319, incisos II, V e VI; e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1.1 informar o endereço eletrônico das partes;
 - 1.2 juntar aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício previdenciário NB nº 181.169.376-5;
 - 1.3 justificar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos.
2. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para análise da competência do Juízo e demais providências.
3. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009170-74.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO HARALDO CZYPLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da impugnação apresentada pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.
Campinas, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006996-92.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA, ALZIRA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA CAVALCANTE - SP147792
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA CAVALCANTE - SP147792
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do documento de ID 11234133.
2. Considerando o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino nova intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
11. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
12. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SABRINA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOCHIN - SP284549-A, CAIO BACHIEGA ANGELINI - SP315828, VICTOR HUGO PIFFARDINI - SP316591, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, MARCEL FORNAZIERO - SP310212, DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, pedida de tutela antecipada, proposta por **SABRINA RIBEIRO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de **auxílio-doença**, com a posterior conversão do benefício para **aposentadoria por invalidez**, bem como o pagamento dos valores atrasados, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

O feito inicialmente distribuído perante a 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas (Id 2465934), após manifestação da parte Autora que informou ter se equivocado quando do ajuizamento (Id 1770283).

Foi dada ciência acerca da redistribuição, bem como foram os autos enviados à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 5207550).

Ante a Informação de Id 5332949, foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, determinada a realização de perícia médica, bem como a citação e intimação do Réu (Id 6150140).

A parte Autora apresentou quesitos (Id 7428188).

Foram juntados quesitos do Juízo e do INSS (Id 8159130).

Regulamente citado, o Réu **contestou** o feito (Id 8292665), arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados.

O **laudo médico pericial** foi juntado (Id 10758614), tendo o Réu INSS oferecido proposta de acordo (Id 11047097), proposta esta com a qual a Autora não concordou (Id 11346304).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Argui o Réu a preliminar de prescrição quinquenal.

Tendo em vista as disposições contidas no parágrafo único [11](#) do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

No presente caso, no entanto, tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício cessado em 03.04.2014 e ação interposta em 03/2017, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Passo ao exame do mérito.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra **amplamente demonstrada**, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Pleiteia a Autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 03.04.2014 (NB 31/604.633.020-7), com a posterior conversão do benefício para aposentadoria por invalidez, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, constatou o Sr. Perito do Juízo (Id 10758614) que a Autora é portadora de “*Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (CID 10-F33-1) e Retardo Mental Leve (CID10-F70).*”

Esclareceu o Perito Médico do Juízo, que a Autora apresenta como principais sintomas “*angústia, desespero, vergonha das pessoas, fobias, abuso de álcool, tristeza, choro fácil, tentativas suicidas, desânimo, sentimentos de inutilidade.*” e que referidos sintomas permanecem nos dias atuais, embora a Autora tenha se submetido a tratamentos, tais como internação psiquiátrica aos 24 anos de idade, bem como realize tratamento psiquiátrico ambulatorial na rede básica de saúde de Capivari/SP.

Por fim, concluiu pela **incapacidade total e temporária**, fixando como data de início da doença (DID) o ano de 2003 e como data de início da incapacidade (DII), janeiro de 2014, sugerindo o prazo de 12 meses para reavaliação, a contar da realização da perícia (05.09.2018), ou seja, em setembro de 2019.

Entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial e as considerações/sugestões por este formuladas encontram-se devidamente fundamentadas, razão pela qual suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento do direito da Autora ao restabelecimento do auxílio doença cessado em 03.04.2014, devendo, no entanto, serem descontados os valores recebidos a título de novo auxílio doença percebido pela mesma (NB 31/ 610.137.284-0), no período de 04.05.2015 a 05.06.2015.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão do benefício pleiteado a **incapacidade laborativa - temporária**, no caso de auxílio-doença, tem-se que a Autora logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão do benefício de auxílio-doença, conforme também reconhecido no laudo pericial.

Resta, pois, verificar se a Autora preenche os demais requisitos aptos a ensejar o restabelecimento do benefício previdenciário de **auxílio-doença**, quais sejam: **manutenção da qualidade de segurado e carência**.

Considerando, no caso concreto, que a Autora vem efetuando recolhimento como contribuinte individual desde a cessação do último benefício de auxílio-doença (NB 31/610.137.284-0), conforme dados do CNIS (Id 11047098 – fl. 08) e considerando, ainda, ter o Perito Judicial afirmado que a Autora se encontra incapacitada para o trabalho desde janeiro de 2014, **restam presentes os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência**.

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ora reclamado.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com **resolução do mérito** (art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para **CONDENAR** o Réu a restabelecer a **SABRINA RIBEIRO** o benefício previdenciário de **auxílio-doença (NB 31/604.633.020-7)**, desde a data da cessação em 03.04.2014 e até reavaliação por meio de perícia médica a ser realizada pelo Réu INSS, em setembro de 2019, bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos, **descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença (NB 31/610.137.284-0), no período de 04.05.2015 a 05.06.2015, conforme dados do CNIS (Id 11047098)**, observando-se, ainda, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

[1] *Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005427-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERA LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à autora, da informação anexada aos autos (Id 12552503), onde se noticia o cumprimento da decisão judicial.

Outrossim aguarde-se o decurso de prazo às partes, face à sentença proferida e publicada.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009397-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANEZIO RIVIERA, GILDETE PEREIRA DOS SANTOS, CELIA MARIA DE CARVALHO FELIPE, JOSE LEITE SOBRINHO, ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA, HILDA DIOGO ROCHA, JOSE RAIMUNDO DE PADUA, DIONIZIO PALMA, MIGUEL JOSE DA SILVA, JOAO MENDES FERREIRA, ROSALVO JOSE DOS SANTOS, ISAURA MARINHO SANTANA, LINDINALVA CONCEICAO DOS SANTOS LIMA, NEUZA ELIAS PEREIRA MARQUES, JOSE LOPES GERVASIO, IZAIRA DA SILVA PRESENCE, FRANCISCA DE MORAES VICTORINO, JOAO FERNANDES PINHEIRO, ANTONIO SALDUINO, ANTONIO GUEDES VENTURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, prossiga-se com o cumprimento de sentença, devendo o exequente formalizar em petição própria a execução do julgado, com apresentação dos cálculos que entende devidos, para fins de instrução do seu pedido e prosseguimento ao cumprimento de sentença, nos termos da legislação processual civil em vigor.

Após, volvam conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002788-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO LUIZ MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO RICALDI LOPES RODRIGUES ALVES - SP187093

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e, para que não se alegue prejuízos futuros, concedo à CEF o prazo adicional de 15(quinze) dias, para as diligências necessárias à juntada dos documentos solicitados pelo Juízo.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002187-93.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCUS ANTONIUS DE LUCENA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MEIRELLES RODRIGUES ARROXELLAS DE CARVALHO - RJ91746

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor, do noticiado pela CEF(Id 11827447), com juntada de documento, para manifestação, no prazo legal.

Após, nada mais sendo requerido, volvam conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009567-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HELIO ANTONIO SABIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ofertada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003062-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA ALSONE SICA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190, BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007774-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CELISA DE CAMARGO ARANHA ROMERO, AMEIDE ROMERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EGGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) a proceder(em) a(s) impressão(ões) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) e o(s) levantamento(s) do(s) valor(es) junto ao banco. Cumpre esclarecer que o(s) mesmo(s) foi(ram) expedido(s) com PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004456-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE NANTES SIMAO
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial ID 12514147.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três reais).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009169-89.2018.4.03.6105
AUTOR: CLERIO DAL COLLETO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Id 11922455: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 11817719), ao fundamento de que houve omissão, pois este Juízo julgou a ação somente com base no parecer do Contador, o qual fez cálculo diverso ao pedido da exordial, ao aplicar a legislação vigente à época da aposentadoria, sendo que o cálculo requerido é diverso “*com afastamento da limitação ao menor teto, desta forma, a média de salários de contribuições deverá ser considerado como a RMI, para efeito de cálculo*”.

Tendo em vista as argumentações deduzidas nos embargos de declaração, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (Id 12058047), que apresentou o parecer Id 12493864, ratificando “*a informação e os cálculos apresentados às fls. 83/98*” e esclarecendo que “*o autor pleiteia a evolução do benefício pela média dos salários de contribuição (fls. 56/64), não sendo essa a metodologia determinada pela legislação previdenciária*”.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo encontra-se lá devidamente explicitado.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 11817719) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009178-51.2018.4.03.6105
AUTOR: JONACIR JORGE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Id 11921682: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 11818140), ao fundamento de que houve omissão, pois este Juízo julgou a ação somente com base no parecer do Contador, o qual fez cálculo diverso ao pedido da exordial, ao aplicar a legislação vigente à época da aposentadoria, sendo que o cálculo requerido é diverso “com afastamento da limitação ao menor teto, desta forma, a média de salários de contribuições deverá ser considerado como a RMI, para efeito de cálculo”.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo encontra-se lá devidamente explicitado.

Observe, outrossim, que a evolução do benefício pela média dos salários de contribuição, consoante pleiteado pelo Autor, não é a metodologia determinada pela legislação previdenciária.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 11818140) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005197-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TATIANE BUENO QUERINO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA LUIZA BARDI BARBOSA - SP340795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

KAWANE MICAELLY QUERINO BRANDÃO, menor impúbere, representada nos autos por sua genitora TATIANE BUENO QUERINO, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de **AUXÍLIO-RECLUSÃO**, desde a data da prisão do segurado em 18.11.2013.

Aduz ter requerido em 26.01.2017 o benefício de auxílio-reclusão NB 25/171.920.839-2, em decorrência do encarceramento de seu genitor Sr. THIAGO FERREIRA BRANDÃO ocorrido em 18.11.2013, tendo o mesmo sido indeferido sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação.

Todavia, defende a parte Autora que na data da prisão do segurado o mesmo encontrava-se desempregado, ou seja, sem nenhuma remuneração ou contribuição à Previdência Social, porém, dentro do período de graça, ou seja, mantinha a qualidade de segurado.

Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita, pede seja a Autarquia Ré condenada na implantação do benefício desde a data do encarceramento.

Intimada a regularizar o feito, com a juntada da documentação pertinente (Id 2760106), assim procedeu a parte Autora (Id 2874830, 2875071 e 3353181).

O feito foi encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 3744004) e ante a Informação (Id 4015578), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu, bem como a juntada de cópia do procedimento administrativo (Id 4549158).

Regularmente citado, o **INSS contestou** o feito (Id 4699388), defendendo a improcedência do pedido formulado, em especial ao argumento de que a limitação da renda do segurado como critério para concessão do aludido benefício não padece de qualquer inconstitucionalidade.

Os autos foram remetidos ao d. órgão do **Ministério Público Federal** que, no parecer de Id 4959371, se manifestou pela concessão do benefício pleiteado.

A parte Autora apresentou **réplica** e requereu prazo para juntada de cópia do processo administrativo (Id 5072493).

Foi juntada cópia do **processo administrativo** (Id 10728061 e 10745763), bem como dados do CNS (Id 10794776), acerca dos quais a parte Autora manifestou-se, reiterando o pedido de tutela (Id 11833110).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do CPC.

Objetiva a parte autora o reconhecimento do alegado direito à concessão do benefício previdenciário de **auxílio-reclusão**.

Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa.

Confira-se:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Do dispositivo legal em referência, depreende-se serem quatro os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão:

- a) a qualidade de segurado do recluso;
- b) a qualidade de dependente do postulante do benefício;
- c) um requisito negativo, qual seja, o não recebimento de determinados rendimentos e
- d) o recolhimento à prisão.

A par de tais requisitos, o art. 201, IV, da Constituição Federal (com a redação modificada pela EC nº 20/1998) veio acrescentar mais um: a baixa renda do segurado instituidor. Assim dispõe o artigo em referência:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...).

Regulamentando provisoriamente o conceito de baixa renda do dispositivo constitucional, reza o art. 13 da referida Emenda nº 20/1998 o que segue:

Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

De outro lado, regulamentando a norma constitucional, o art. 116 do Decreto nº 3.048/1999^[1] prevê que o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a determinada quantia que vem sendo anualmente atualizada por portarias ministeriais.

No caso, tendo em vista a data em que o segurado foi recolhido à prisão (18.11.2013), seria aplicável as disposições contidas na Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10 de janeiro de 2013, vigente à época, que dispunha em seu art. 5º, o seguinte:

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2013, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.

A **qualidade de segurado do recluso** está comprovada visto que manteve vínculo, conforme dados do CNIS (Id 10794776), até 01.08.2013 com a empresa "Posto Andorinhas Ltda", estando, portanto, dentro do período de graça (art.15, II da Lei 8.213/91^[2]), quando do encarceramento em 18.11.2013.

A **qualidade de dependente da Autora**, também restou comprovada por meio da juntada da Certidão de Nascimento (Id 2875071 – fl. 04), comprovando ser filha, menor impúber, do segurado recluso Thiago Ferreira Brandão e, portanto, sua dependente nos termos do disposto no artigo 16, inciso I da Lei 8213/91^[3].

No que diz respeito à **baixa renda do segurado instituidor**, verifico que, **no mês de reclusão**, o mesmo **não se encontrava em atividade laborativa**, pelo que aplicável o entendimento firmado no âmbito do julgamento realizado pelo E. STJ relativo ao **Tema Repetitivo nº 896** (REsp 1485417/MS) no sentido de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*, de modo que encontrando-se o segurado desempregado na data da prisão, não há que se falar em renda superior ao limite fixado nas Portarias Interministeriais.

Por meio do julgamento acima referido (REsp 1485417/MS), cujo trânsito em julgado se deu em 03.04.2018, restou firmada a seguinte tese:

"Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição."

Nesse sentido:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REGIDO PELO CPC DE 1973. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO CONFIGURADA. MATÉRIA RELEVANTE NÃO ABORDADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA OMITIDA. 1. Trata-se de Recurso Especial que alega violação do art. 535 do CPC/1973, pois o acórdão recorrido não enfrentou a tese de que no momento do recolhimento à prisão o segurado não tinha renda por estar desempregado, não cabendo a utilização do último salário de contribuição. 2. De acordo com entendimento fixado no STJ no âmbito do regime dos Recursos Repetitivos, "para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição" (REsp 1.485.417/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.2.2018). 3. Configurada a omissão de matéria relevante e, por conseguinte, a violação do art. 535 do CPC/1973, devem os autos retornar à origem para novo julgamento dos Embargos de Declaração, ficando prejudicados os demais pontos do Recurso Especial. 4. Recurso Especial provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1721232 2017.03.23761-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2018 ..DTPB.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. BAIXA RENDA. RECURSO REPETITIVO. 1. O art. 1.022 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. 2. Encontrando-se o segurado desempregado na data da prisão, não há falar em renda superior ao limite fixado na referida portaria, conforme já pacificado no Recurso Especial Repetitivo 1485417/MS, Primeira Seção, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. J. 22/11/2017, DJe 02/02/2018. 3. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288560 0001244-85.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse sentido, verifico que, no mês de reclusão (11/2013), o segurado não se encontrava em atividade laborativa, pelo que deve ser reconhecido o direito da Autora ao benefício pleiteado.

Diante do exposto, preenchidos os requisitos legais, reconheço o direito da parte autora ao benefício de auxílio-reclusão, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido pelo segurado na data do seu recolhimento à prisão, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros.

Quanto ao termo inicial do benefício, e considerando que o requerimento administrativo foi protocolado em 26.01.2017 (Id 2875071 – fl. 10) pela filha menor do segurado, nascida em 12.02.2010 (Id 2875071 – fl. 04), a data do recolhimento à prisão (18.11.2013) deve ser o termo inicial do benefício, porquanto ainda incapaz a autora, nos termos do art. 3º do Código Civil, não correndo contra esta qualquer prazo prescricional.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para **CONDENAR** o Réu a conceder o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-RECLUSÃO, NB nº 25/171.920.839-2**, em favor da Autora, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido na data do recolhimento à prisão, com início de vigência em **18.11.2013**, e enquanto durar o recolhimento prisional, conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a concessão do benefício em favor da parte autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 26 de novembro de 2018.

[1] Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

[2] Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

[3] Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008622-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ITAMAR BLEY
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005231-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OLINDA RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação do INSS (ID nº 9278781), para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002653-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EUNICE MARIA DA CONCEICAO LIMA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação do INSS (ID nº 10731753), para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006071-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAURA REGINA DE ALMEIDA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte Autora já se manifestou acerca do laudo pericial juntado, dê-se vista ao INSS acerca do mesmo, para manifestação no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação do INSS, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente, volvendo após conclusos para sentença, **COM URGÊNCIA**, visto a conclusão da senhora perita acerca da gravidade do quadro da Autora.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004369-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAMERSON SANTOS FIAIS JUNIOR
REPRESENTANTE: JUCIMARA DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **JAMERSON SANTOS FIAIS JÚNIOR**, menor impúbere, devidamente representado por sua genitora JUCIMARA DE SOUZA ALVES, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do **benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência** (NB nº 87/532964177-9) e a declaração de inexistência do débito cobrado, bem como a condenação do Réu no pagamento dos valores devidos desde a data da cessação do benefício. Requer, ainda, a condenação em danos morais.

Para tanto, relata a genitora do Autor que o mesmo é portador de paralisia cerebral e retardo mental decorrente de falta de oxigenação na hora do parto.

Relata, ainda, que após o nascimento do Requerente a união estável com o pai da criança desfez, contudo, foi obrigada a continuar a residir na casa do ex-companheiro, por falta de condições financeiras de alugar outra residência.

Esclarece ter, então, requerido o benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência (NB 532.964.117-9), tendo o pedido sido deferido automaticamente, com DIB em 07.11.2008.

Afirma que o Réu, após verificação por meio do sistema, de que o genitor do requerente tinha o mesmo endereço, determinou a realização de diligência para averiguar quem fazia parte do núcleo familiar, tendo, então, sido erroneamente considerado o genitor como integrante do núcleo, o que acarretou a cessação do benefício, bem como cobrança dos valores supostamente recebidos de forma indevida.

Alega a Autora fazer jus ao restabelecimento do benefício e que os valores percebidos têm caráter alimentar, existindo, ademais, boa-fé no recebimento dos mesmos, que seriam, portanto, irrepetíveis.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 2273577) e ante a Informação (Id 2368631), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a realização de perícias médica e socioeconômica e a citação e intimação do Réu (Id 2386508).

A parte Autora apresentou quesitos (Id 2521696).

Foi juntada cópia dos processos administrativos da parte Autora por meio das Certidões de Id 2636221 e 3098115.

Regulamente citado, o Réu **contestou** o feito (Id 2937144), arguindo a prescrição quinquenal e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial ante a regularidade da revisão administrativa, que constatou que a renda *per capita* do núcleo familiar da parte autora era superior a 1/4 do salário mínimo.

O laudo **socioeconômico** foi juntado aos autos (Id 3096037).

Por meio do despacho de Id 3537454 foi agendada perícia médica e determinada a complementação do laudo sócio econômico em resposta à quesitos complementares apresentados pelo Réu INSS.

As partes manifestaram-se acerca do laudo sócio econômico (Id 3726430 – Autor e Id 3957707 - INSS).

Foi juntado laudo socioeconômico como quesitos complementares (Id 4073735), acerca do qual as partes tiveram vista (Id 9540967).

O Ministério Público Federal, manifestou-se pela procedência da ação (Id 11401586).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou realização de novas perícias.

A preliminar de prescrição quinquenal das prestações vencidas eventualmente devidas não merece acolhida tendo em vista a condição de deficiente físico do Autor.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o restabelecimento do **benefício assistencial**, conforme lhe assegura o dispositivo contido no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista ser portador de deficiência e por não possuir recursos financeiros suficientes para sua subsistência, ante a incapacidade absoluta que o acomete.

Quanto à legislação aplicável ao caso, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, o seguinte:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\) \(Vigência\)](#)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\) \(Vigência\)](#)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

Assim, passo à verificação acerca do requisito constante do § 2º acima citado, no que tange à pessoa portadora de **deficiência**.

A Súmula nº 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais definiu a **incapacidade** para a vida independente como aquela que impossibilita a pessoa de prover ao próprio sustento:

"Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, **incapacidade** para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

No mesmo sentido a orientação da Advocacia Geral da União, que por meio de seu Enunciado nº 30, reconheceu o seguinte:

"A **incapacidade** para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993".

Esse também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, no seguinte julgado:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO. CRITÉRIO OBJETIVO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE DO GRUPO FAMILIAR (RENDA PER CAPITA DE 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO). MANUTENÇÃO. AVALIAÇÃO DA INCAPACIDADE.

1. Rejeitada a questão de ordem no sentido de arguir a inconstitucionalidade da expressão "para a vida independente", do § 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 em face do art. 203, inciso V, da CF/88, pois deve ser priorizada a forma de interpretação da norma em comento de sorte a conformá-la com o preceito constitucional e não no sentido de afastar sua aplicação. O caráter estrutural do Direito não interpreta isoladamente as normas, mas vê cada norma legislativa como parte integrante do sistema positivo de direito, preservando a harmonia do sistema legal.

(...)

5. O conceito de vida independente a que alude o § 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 abrange mais dos atos de higiene, vestimenta, alimentação e locomoção, razão pela qual a avaliação da incapacidade do postulante do amparo assistencial deve ser feita de forma abrangente, por meio de laudo pericial devidamente fundamentado e realizado por profissionais habilitados das áreas médica, assistencial e outras especialidades que se fizerem necessárias. Estando os autores, substituídos na ação, incapacitados para o trabalho, também o estão para a vida independente, independentemente do fato de eventual necessidade de auxílio de terceiros para alimentar-se ou mesmo vestir-se, pelo que resta atendido o requisito estabelecido no art. 20 da Lei n.º 8.742/93, para o deferimento do benefício.

(...)

(APELREX 200272060027591, LUIZ ANTONIO BONAT, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/09/2008)

No caso em apreço, entendo que inexistente qualquer controvérsia quanto ao requisito atinente à incapacidade laborativa para prover o próprio sustento, considerando que o laudo do Sr. Perito Judicial (Id 9382921) constatou que o quadro do Autor se enquadra na legislação vigente para o benefício assistencial LOAS, tendo em vista ser portador de "paralisia cerebral com hemiparesia direita, retardo mental moderado e epilepsia secundária à anóxia cerebral grave neonatal".

No que toca ao requisito **renda familiar**, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuem meios para poder viver ou continuar a viver dignamente, com intuito de beneficiar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Seguridade Social.

Desse modo, de tudo o que dos autos consta, em especial da perícia realizada (Id 3096037 e 4073735), verifico que embora o núcleo familiar do Autor possua dificuldades financeiras, ficou constatado que "... o autor está sendo amparado por sua família no que se refere ao custeio das despesas domésticas e alimentação." (Id 3096037 – fl. 09), estando, ainda, cadastrado em programas de auxílio e proteção social (Bolsa Família).

Destarte, embora tenha sido constatada "dificuldade financeira", concluiu a Sra. Perita que as **necessidades básicas do Autor vêm sendo supridas**. Isso porque, o núcleo familiar do Autor que segundo sua genitora é formado apenas por ela, o autor e irmã, também menor de idade, possui renda proveniente do benefício do Programa Bolsa Família, pensão alimentícia do genitor, doação de mantimentos da avó materna e de dois tios maternos.

Ademais, consta do Laudo (Id 3096037) que "...o autor está inserido em acompanhamento médico na rede pública de saúde do município, sendo acompanhado no Hospital Mario Gatti e Ouro Verde, além do acompanhamento da OSC (Organização da Sociedade Civil) Associação de Assistência à Criança Deficiente – AACD e Centro Educacional Integrado "Padre Santi Capriotti" – CEL."

Destarte, **ausente o requisito da miserabilidade**, deve ser negado o benefício assistencial que se destina a situações extremas.

Por outro lado, inexistindo prova de má-fé por parte do Requerente, bem como tratando-se de benefício com caráter alimentar, não há que se falar em direito à restituição das parcelas recebidas pelo mesmo:

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. LOAS. IDOSO. **DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. APELAÇÃO IMPROVIDA.** - A questão controvertida se refere à devolução dos valores recebidos pela ré a título de benefício assistencial, no período de 01/7/2009 e 31/8/2014. - O benefício foi deferido à autora com DIB em 22/3/2006. - Administrativamente, o INSS apurou um saldo devedor no valor de R\$ 36.832,00, decorrente do recebimento indevido do benefício após a ré contrair matrimônio, tendo em vista ser o cônjuge beneficiário de aposentadoria por idade, de valor mínimo. - A devolução dos valores é indevida. - O fato de residir com o marido, beneficiário de aposentadoria de valor mínimo, não impede o recebimento de benefício assistencial por estar comprovado o requisito da miserabilidade. - **Constitui entendimento jurisprudencial assente que, tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de concessão indevida de benefício não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado, o que não ocorre no presente caso. - O STJ tem entendimento no sentido de que benefícios previdenciários têm caráter alimentar, o que os torna irrepelíveis.** - Não comprovada, no caso, conduta processual norteadora pela má-fé (desrespeito à boa-fé subjetiva), muito menos o exercício de qualquer posição jurídica processual que pudesse ser "catalogada" sob a rubrica do abuso do direito processual (desrespeito à boa-fé objetiva). - **Não comprovada a culpa da seguradora ou a má-fé da qual resulte o erro administrativo em questão, este não lhe poderá ser imputado, sendo, portanto, inviável a devolução de valores recebidos de boa-fé, pois protegidos por cláusula de irrepelibilidade, diante de sua natureza eminentemente alimentar.** - Em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício assistencial, conjugado com a falta de configuração da má-fé da ré, a devolução pleiteada pela autarquia não se justifica, devendo ser mantida na sua integralidade a sentença proferida. - Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Gilberto Jordan e pela Desembargadora Federal Ana Pezarini (que votou nos termos do art. 942 "caput" e § 1º do CPC). Vencido o Relator que lhe dava provimento. Julgamento nos termos do disposto no artigo 942 "caput" e § 1º do CPC. Lavrará acórdão a Desembargadora Federal Marisa Santos.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2217331 0004182-82.2015.4.03.6111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018..FONTE_REPUBLICACAO.)

DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. 1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. **Não comprovada a situação de risco ou vulnerabilidade social, a autoria não faz jus ao benefício assistencial. Precedentes desta Corte.** 3. **O c. Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa-fé, mediante decisão judicial, como no caso dos autos, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepelibilidade dos alimentos.** 4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários. 5. Remessa oficial e apelação providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2251182 0020946-51.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2017..FONTE_REPUBLICACAO.)

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO ECONÔMICO. NÃO PREENCHIMENTO. 1. Insurgem-se o INSS e o autor contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial ao deficiente físico, tendo fixado o termo inicial do benefício a partir da juntada aos autos do auto de constatação. O INSS alega que a renda familiar é superior a 1/4 do salário mínimo, bem como prequestiona alguns dispositivos. O autor, por sua vez, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a partir do requerimento administrativo. 2. Sem contrarrazões. (...)8. Em conjunto, as circunstâncias apontadas no item anterior indicam que o autor e sua família não são miseráveis, ostentando condições econômicas de arcarem com o próprio sustendo. 9. **O critério previsto no art. 20, §3º, da Lei nº. 8.742/1993 (renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo) não é absoluto, nem para o reconhecimento da incapacidade econômica, nem para o seu afastamento.** 10. Segundo o art. 203, V, da Constituição Federal somente assegura o pagamento de benefício assistencial a quem não possui meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, situação inocorrente no caso em exame. 11. Ausente o requisito a miserabilidade, deve ser negado o benefício assistencial. 12. Recurso provido, a fim de julgar improcedente o pedido inicial. 13. Antecipação de tutela revogada sem a obrigação de restituir as parcelas já recebidas, em face de seu caráter alimentar e da boa-fé do autor. 14. Sem condenação e sem ônus da sucumbência. ..INTEIROTEORA Turma Recursal do Tocantins, à unanimidade, nos termos da ementa, conheceu e deu provimento ao recurso do INSS.

(RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUÍZADO CÍVEL.0013695-42.2009.4.01.4300. ..REL_SUPLENTE: - PRIMEIRA Turma Recursal - TO, Diário Eletrônico 13/09/2010.)

Por fim, inexistindo direito à restituição e/ou concessão do benefício em questão, não há que se falar em indenização por danos morais.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar a inexistência de débito da parte Autora para com o Réu INSS, decorrente do recebimento do benefício NB 87/532.964.177-9.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3º do Código de Processo Civil).

P.I.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela cautelar requerido em caráter antecedente por **RONDON SIMAO JORGE**, objetivando a suspensão dos efeitos do protesto de título (CDA) em desfavor da Requerente, sem a necessidade de prestação de caução.

Alega o Requerente que foi surpreendido com notificação de protesto do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, referente à certidão de dívida ativa nº 8011804026598, decorrente da atuação do Imposto de Renda Pessoa física, no valor de R\$ 120.182.63, com vencimento em 23/11/2018.

Sustenta que o débito que se pretende protestar é oriundo de uma atuação junto à Receita Federal, referente à suposta omissão de renda na apresentação da declaração de IR, no ano base de 2006, sendo que o valor enviado a protesto está muito acima do lançamento da CDA, pairando sobre o título apontado a protesto a incerteza de seu real valor, razão pela qual assevera quanto à abusividade dos valores cobrados, devendo ser declarada a nulidade do título, em razão da inconstitucionalidade dos juros de mora aplicados, bem como concedida em tutela cautelar antecedente a sustação dos efeitos do protesto.

Pelo despacho Id 12547156 o Juízo de plantão entendeu não se tratar de hipótese de plantão judiciário, razão pela qual determinou o encaminhamento do feito a esta Vara, anteriormente já sorteada em face da livre distribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos acima descritos, bem como dos previstos no art. 303 do novo Código de Processo Civil, que trata da tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

A possibilidade do protesto de CDA foi expressamente autorizada com a publicação da Lei nº 12.767/2012 que, promovendo a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, incluiu dentre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa.

Ademais, tem-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, de modo que, entendendo a parte Autora que o lançamento efetuado pelo fisco é indevido, deverá buscar sua desconstituição mediante regular dilação probatória.

Destarte a pretensão deduzida exige a necessária contracautela, a fim de ser viabilizado o necessário equilíbrio entre as partes e, tendo em vista o disposto no Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no Provimento COGE nº 64, de 03/05/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, bem como na Súmula nº 112, do E. Superior Tribunal de Justiça, dado que apenas o depósito integral e em dinheiro tem o condão de suspender o crédito tributário.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, a míngua dos requisitos legais, devendo a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias proceder na forma do disposto no § 6º do artigo 303 do novo CPC.

Cite-se, intime-se.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011698-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FUNDAÇÃO DA ÁREA DA SAÚDE DE CAMPINAS - FASCAMP
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GUERRA REIS - SP324497-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela antecipada, requerido por **FUNDAÇÃO DA ÁREA DA SAÚDE DE CAMPINAS – FASCAMP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade de impostos federais e contribuições para a seguridade social, previstos nos artigos 153, 154 e 195 da Constituição Federal, ao fundamento de ter direito à imunidade tributária.

Aduz ser uma entidade beneficente de assistência social com ampla atuação na área da saúde, bem como cumpre todas as exigências do artigo 14 do CTN. Alega que, entretanto, vem sendo compelida ao pagamento de impostos e contribuições sociais, em total ofensa ao disposto no artigo 150 VI, "c" e artigo 195, §7º da CF.

Pretende a declaração de seu direito a imunidade tributária das contribuições sociais e dos impostos federais cobrados pela Requerida, criados com base nos preceitos constitucionais dos artigos 153, 154 e 195 e de competência da União Federal, bem como o reconhecimento do seu direito de repetir os valores indevidamente pagos nos últimos 05 anos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, a de enquadramento nas definições previstas em Lei de modo a fazer jus à imunidade tributária, **exige melhor instrução do feito**, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Quanto ao pedido de justiça gratuita e, consoante entendimento firmado pela E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481), a assistência judiciária gratuita somente pode ser concedida à pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que **comprove** a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Assim, considerando que a Autora não logrou comprovar a insuficiência de recursos para custear as despesas do processo, entendo que não há como se dar guarida à pretensão, razão pela qual **indefiro o pedido de justiça gratuita**, ficando a parte Autora intimada a comprovar o recolhimento das custas iniciais devidas.

Com o cumprimento, cite-se.

Intimem-se.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011679-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RICAL USINAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM INDAIATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **RICAL USINAGEM LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, bem como em face do entendimento sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Pelo despacho Id 12547157, o Juízo de Plantão verificou não se tratar de hipótese de plantão judiciário, razão pela qual determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, em razão de anterior sorteio desta Vara por livre distribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, e alterando meu entendimento acerca do tema, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada à existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Remetam-se os autos ao **SEDI** para retificação do polo passivo para constar o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

DESPACHO

Considerando que ainda não houve citação dos executados, deixo de determinar a intimação para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Cumpra a CEF o determina no despacho ID 11219253, pg 316 (fl. 171 dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 26 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003146-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: STAMP NOW INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP, ROGERIO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME HANSEN CIRILO - SP345781
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME HANSEN CIRILO - SP345781
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se os embargantes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Int.

Campinas, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012674-81.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ALFA FITAS METÁLICAS E METAIS FERROSOS - EIRELI - EPP, JOSE ANTONIO VALADAO BRITO, ANDRESSA BOCHINIAC BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: DALTON FELIX DE MATTOS - SP95239
Advogado do(a) EXECUTADO: DALTON FELIX DE MATTOS - SP95239
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284, DALTON FELIX DE MATTOS - SP95239

DESPACHO

Considerando a ausência da folha 02 da petição inicial e a fim de se evitar tumulto processual no processamento da presente ação, intime-se a CEF para que providencie nova digitalização integral dos autos.

Após, providencie a secretaria o desentranhamento dos IDs 11210414 e 122104417.

Int.

Campinas, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0011925-98.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: MARCO ANTONIO JUSTINO DE LIMA

DESPACHO

Considerando que até a presente data não houve citação do executado, deixo de determinar a intimação para conferência dos documentos digitalizados, de acordo com o artigo 12 da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Petição ID 11218937, pag. 92 (fl. 139 dos autos físicos): Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF traga o valor atualizado do débito.

Int.

Campinas, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014804-15.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KI LAJES BLOCOS LTDA - ME, MILTON TABORDA LINHARES, ANTONIO ROVERI VASQUES PERES

DESPACHO

Considerando que não há advogado constituído pelos executados já citados deixo de intimá-los para conferência dos documentos digitalizados, de acordo com o artigo 12 da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Cumpra a secretaria o determinado à fl. 125 (autos físicos) expedindo-se o necessário.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste quanto à ausência de citação do coexecutado MILTON TABORDA LINHARES, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0008935-91.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

EXECUTADO: ADRIANO ROSA DE PAULA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGÉRIA DO CARMO SAMPAIO CAVALLARO - SP143055, NELSON SAMPAIO - SP28813

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Após, cumpra-se o despacho ID 11309321, pag 75 (fl. 313 dos autos físicos), arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

Campinas, 26 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003455-75.2015.4.03.6127 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

RÉU: ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR

DESPACHO

Considerando que até a presente data o réu não foi citado não há como intimá-lo para conferência dos documentos digitalizados, de acordo com os termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 26 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002725-96.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: JULIANA CAXA

DESPACHO

Esclareça a CEF se o veículo objeto destes autos já foi transferido para seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005804-83.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: COMIDA E COMPANHIA LTDA - ME, ROMILDO NOGUEIRA LEMES, ANDRIUS ROBERTO GOMES RODRIGUES

DESPACHO

Intime-se a CEF para que cumpra o determinado no despacho ID 11310818, pag 129 (fl. 90 dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-23.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS BELEI HERRERO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à(s) apelações(ão) interposta(s) pelo INSS, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Ainda, ciência ao autor da informação prestada pela AADJ/Campinas(Id 12517109), onde noticia o cumprimento da decisão.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004358-23.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVA DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à(s) apelações(ão) interposta(s) pelo INSS, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do NCCP.

Ainda, ciência ao autor da informação prestada pela AADJ/Campinas(Id 12523863), onde noticia o cumprimento da decisão.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006279-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LILIAN EUTHALIA MARTINS DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela CEF, em sua petição de Id 10841896, proceda-se à intimação da parte autora, para a devida regularização, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0012756-54.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: ROBERIO DE JESUS ROSARIO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o réu para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, b, da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, intime-se o Réu para juntada de cópia de sua certidão de nascimento/casamento, RG, CPF, comprovante de residência e outros documentos pertinentes para comprovação de que sempre residiu na zona rural.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000026-35.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, ANDRE EDUARDO SAMPALIO - SP223047
EXECUTADO: ALESSANDRA RIBEIRO

DESPACHO

Certifique a secretaria o transitio em julgado da sentença proferida (fl. 72 dos autos físicos).

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020594-72.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: USINAGEM ITATIBA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, b, da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, intime-se a embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo..

Int.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007150-06.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: LOGISTICA E TRANSPORTES JACC LTDA, JORGE ALBERTO COMPAGNONI, LAURA ALMIRA COMPAGNONI
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, b, da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007040-80.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS FORTUNATO GRAFICA - ME, LUIZ CARLOS FORTUNATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDERLEI ROSTIROLLA - SP243145
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDERLEI ROSTIROLLA - SP243145
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001824-41.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: LUIZ CARLOS FORTUNATO GRAFICA - ME, LUIZ CARLOS FORTUNATO
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI ROSTIROLLA - SP243145
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI ROSTIROLLA - SP243145

DESPACHO

Traga a CEF o valor atualizado do débito nos termos do julgado nos Embargos à Execução nº 000704-80.2010.403.6105, no prazo de 15 (quinze) dias e requeira o que for de direito.

Int.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000694-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: S. MARTINS ENXOVAIS - EPP, SONIA MARTINS

DESPACHO

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a devolução da carta precatória.

Int.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004235-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CESAR FERNANDO MARCHESAN
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial ID 12514143.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004075-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UMBERTO APARECIDO PITON
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial ID 12514139.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003644-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO DOUGLAS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO ALVES - SP112465, CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900
RÉU: INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial ID 12514134.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três reais).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006513-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDELICE DE SOUZA LIMA RAIMUNDO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial e demais documentos juntados aos autos ID nº 12400854.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500204-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA MARIA FAGUNDES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 11703403: O despacho ID 989429 que designou audiência foi reconsiderado e audiência cancelada.

Aguarde-se a entrega do laudo pericial.

Int.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5008652-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SARA ELDA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISLEY DE FATIMA CASSANI LEITE - SP368115

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que providencie a entrega do mandado de registro da opção de nacionalidade expedido (ID 11512250) no Cartório de Registro Civil competente.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001981-79.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISABET SENA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, em especial a certidão de ID nº 12514125, intemem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **06 de fevereiro de 2019 às 13h00min**, na Rua Visconde de Taunay, nº 420, sala 85, Guanabara, Campinas, devendo o Autor comparecer com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009861-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela Autora em sua petição de ID nº 11621514, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Sem prejuízo, defiro à parte Autora, no prazo legal, a indicação de Assistentes Técnicos.

Por fim, em atenção ao requerido pelo INSS em sua petição ID nº 11387220, verifico que já fora providenciado pela Secretaria a juntada dos quesitos padronizados do INSS, conforme certidão ID nº 12600698.

No mais, aguarde-se o agendamento da perícia.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011694-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RONY DOMENICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora à regularização do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício patrimonial pretendido na presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 27 de novembro de 2018

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005611-46.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: JUCYMARA PANSANI
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO - SP199700
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, em especial a certidão de ID nº 12514907, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **12 de junho de 2019 às 13h30min**, na Rua Riachuelo, 465, Centro, Campinas/SP, Fone 3253-3765, devendo o Autor comparecer com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pelo INSS (ID 10412328), para manifestação no prazo legal.

Por fim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela Autora em sua petição de ID nº 9449719, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Sem prejuízo, defiro à parte Autora, no prazo legal, a indicação de Assistentes Técnicos.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da Ré (ID nº 10676616), manifeste-se a Exequente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008344-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: RICARDO MAZZON

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL - SP120443

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **28 de janeiro de 2019, às 14h30**, a se realizar no **1º andar** do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008604-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: METROPOLY BAR LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME WIENEKE PESSOA DE SOUZA - SP368187

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-20.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TELCINA DA SILVA MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: JUCILEIA DE SOUZA LIMA - SP244822
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca das Contestações do Banco do Brasil (ID nº 9199424) e respectivos documentos, bem como da CEF (ID nº 10333314), para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARISONHE HELENA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949, ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial anexado.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Perita, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000508-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: GIOVANNI PAULINO DROGARIA - ME, GIOVANNI PAULINO

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se intimando-se a CEF, para que se manifeste acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003281-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIANO MANCINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação (ID nº 10664531), para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004340-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FELIPE BERTUCCI MAURER
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS AMORIM PEREIRA - SC29237, DAVI RONSEI CORDEIRO JUNIOR - SC46353
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos da CEF (ID 11074680 e 11074681), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002762-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMARILDO SANTANA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à Exequente CEF, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 10716370), requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001687-61.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: ANGELICA DE SOUZA

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a CEF seu pedido constante na petição de Id 10937666, informando ao Juízo o modo pelo qual deseja sejam os valores informados levantados pela mesma, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-31.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIEGO AUGUSTO ZANINI, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA ZANINI
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA FABIOLA MARTINS SANTOS - SP336962
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA FABIOLA MARTINS SANTOS - SP336962
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013
Advogado do(a) RÉU: NATAN VENTURINI TEIXEIRA DIAS - SP205197-E

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões do recurso de **apelação dos autores** DIEGO AUGUSTO ZANINI, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA ZANINI e de **CAIXA SEGURADORA S/A** no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003803-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO VITOR RODRIGUES MENDONÇA

DESPACHO

Tendo em vista que a remessa via Malote Digital da Carta precatória junto ao Cartório Distribuidor da Comarca de Amparo, intime-se a CEF para que regularize aquele feito, recolhendo o valor das custas devidas junto àquele Juízo que é o competente, sob as penas da Lei.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008496-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEANDRO ALVES LEITE DE BARROS SA, FABIANA REGINA CHINAGLIA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MENDES NETO - SP289774
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MENDES NETO - SP289774
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a petição da CEF (ID 11435191) e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 12254018), ao fundamento da existência de omissões e obscuridades na mesma, em vista da tese esposada na inicial.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença (Id 12254018), por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007057-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIANA XISTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JULIANA XISTO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA**, com a posterior conversão do benefício para **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, bem como o pagamento dos valores atrasados, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

Pleiteia, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foram juntados quesitos e documentos.

Por meio do despacho de Id 3540066, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa.

Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria (Id 3739191), o Juízo deu prosseguimento ao feito (Id 4433774), postergando a apreciação do pleito antecipatório para após a instrução do feito; designando perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (Id 4591736), bem como aprovando os quesitos apresentados pela Autora e determinando a juntada de proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade que tenham o INSS como Réu, que foram juntados no Id 4591734.

Regulamente citado, o INSS **contestou** o feito (Id 4580749), aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação.

O **laudo** da Perita Médica do Juízo foi juntado no Id 8276039.

Foi dada vista às partes do laudo pericial (Id 10154849), acerca do qual apenas a Autora se manifestou, no Id 10832949.

Vieram autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

Defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Quanto à preliminar arguida, de consignar-se que a Autora protocolou seu pedido administrativo em **16/06/2016**, que provocou a interrupção da prescrição, caso em que não há parcelas prescritas, haja vista que não decorreu o lustro legal de cinco anos entre a data do último ato constante no processo administrativo (**09/08/2016** – Id 3461402) e a propositura da presente ação (em **14/11/2017**).

No mérito, pleiteia a Autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão do benefício para aposentadoria por invalidez, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

No caso em apreço, constatou o Perito do Juízo (Id 8276039) que a Autora apresenta *quadro de epilepsia e pós-operatório tardio de tumor cerebral na infância, surdez em orelha esquerda e déficit cognitivo leve*, ressaltando que a doença incapacitante *evoluiu no decurso do tempo com piora da epilepsia, perda auditiva e piora cognitiva (provável sequela tardia de radioterapia)*, em razão do que concluiu que a **Autora apresenta incapacidade laboral parcial e temporária**.

Dessa forma, sugeriu o Perito do Juízo que a Autora deve ficar afastada de atividades laborais até que cumpra o processo de reabilitação profissional.

Entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial e as considerações/sugestões por este formuladas encontram-se devidamente fundamentadas, razão pela qual suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange à necessidade nova avaliação em processo reabilitação profissional, a cargo do INSS, o que parece não ter ocorrido, não havendo necessidade de exames complementares.

Com efeito, conforme preconiza o parágrafo único do art. 62 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457, de 2017, que entendo aplicável ao caso vertente, **a cessação do benefício de auxílio-doença deve ocorrer somente quando convertido em aposentadoria por invalidez ou quando o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência**. Nesse sentido, confira-se:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

À guisa de conclusão, diante da inexistência de incapacidade total e permanente da Autora para execução de outra atividade laboral capaz de lhe garantir a subsistência, enquanto aguarda reabilitação para outra atividade, entendo que lhe é devido o benefício de **auxílio-doença**, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

No mesmo sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. MULTA.

(...)

3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

4. Cumpridos o requisito da carência e qualidade de segurado: segurado gozou auxílio-doença de 23.11.2006 a 05.04.2007 (fl. 63 e 66).

5. Averiguada a incapacidade permanente e parcial, mostra-se devido o auxílio-doença até a data da possível reabilitação, com conversão em auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez caso não reabilitado. Sentença parcialmente reformada.

(...)

(AC – 00350514320094019199, TRF1, Segunda Turma, Juiz Federal Relator Cleberson José Rocha (Conv.), e-DJF1: 03/12/2014, pg: 390)

Resta, pois, verificar se a Autora preenche os demais requisitos aptos a ensejar o restabelecimento do benefício previdenciário de **auxílio-doença**, quais sejam manutenção da qualidade de segurado e carência.

Considerando, no caso concreto, ter o Perito Judicial constatado que a doença incapacitante da Autora teve início na infância e evoluiu no decurso do tempo, **não há que se falar em perda da qualidade de segurada, posto que involuntária**.

Tal entendimento encontra eco na jurisprudência dos Tribunais pátrios, a teor dos julgados reproduzidos a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DO SEGURADO - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS COMPROVADOS

- A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, por um período igual ou superior a doze meses, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, não tem o condão de retirar a qualidade de segurado.

...

(EDRESP 315749, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 01/04/2002, p. 194)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIQE AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

.....

3. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, não há perda da qualidade quando o segurado deixa de contribuir em decorrência de problema de saúde, vale dizer, dada à incapacidade de trabalhar.

4. As testemunhas afirmaram que a Autora deixou de trabalhar em razão de problemas de saúde, não sendo necessário que os mesmos problemas que tinha naquela ocasião sejam constatados na perícia, mas sim que haja demonstração de que: a) a perda da qualidade de segurado foi absolutamente involuntária, em decorrência de problemas de saúde; b) na data da perícia seja constatada a incapacidade para o trabalho.

(AC - 489338, TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relatora Juíza Céselle França, Data: 26/02/2008, DJU:12/03/2008, pg. 741)

Ademais, no que se refere ao benefício de auxílio-doença, é possível sua concessão independente de carência, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como quando for o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especializadas, conforme art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91^[1] (nesse sentido, confira-se: RESP 624582, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 01/07/2004, p. 276).

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para o restabelecimento do benefício auxílio-doença ora reclamado.

No caso concreto, tendo restado comprovado nos autos que a Autora encontra-se incapacitada para o trabalho desde 12/04/2018, faz jus à concessão do benefício a partir de então, bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos.

Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:

“Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”

Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por amargamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil), para **CONDENAR** o Réu a conceder a **JULIANA XISTO** o benefício previdenciário de **auxílio-doença**, a partir de **12/04/2018**, conforme motivação, até nova avaliação em processo de reabilitação, referente ao **NB 31/614.745.770-9**, bem como a proceder ao pagamento das verbas atrasadas de seu benefício previdenciário, devidas a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO** e **torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 26 de novembro de 2018.

[1] Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

...

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004088-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO PEREIRA VIEIRA - PR37776

EXECUTADO: RENATO PASSARIN & FILHOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RICARDO CHENQUER - SP200372, PAULO ROBERTO CHENQUER - SP50531

SENTENÇA

Considerando-se o noticiado nos autos pela executada, com manifestação da UNIÃO FEDERAL, conforme Id 10734989, declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005683-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAXIMO LIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **MAXIMO LIRA DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou, subsidiariamente, do benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA**, bem como o pagamento dos valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial juntou quesitos e documentos.

Pelo despacho de Id 3037445, o Juízo deferiu os benefícios da **assistência judiciária gratuita**; postergou a apreciação do pleito antecipatório para após a instrução do feito; designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (Id 3037459); determinou a juntada de quesitos padronizados e a indicação de assistentes técnicos do INSS (Id 3037458); aprovou os quesitos apresentados pelo Autor e determinou a citação do Réu.

O Autor requereu a juntada de novos documentos médicos (Id 3225564).

Regulamente citado, o INSS **contestou** o feito (Id 3426148), aduzindo preliminar relativa à prescrição quinzenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação.

O Autor apresentou **réplica** no Id 4296783.

O **laudo** do Perito Médico do Juízo foi juntado no Id 9510258.

Foi dada vista às partes do laudo pericial (Id 10730981), acerca do qual apenas o Autor se manifestou, no Id 11229151.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas.

Quanto à preliminar arguida, de consignar-se que o Autor protocolou seu pedido administrativo em **10/06/2014** (NB 31/606.532.963-4), que provocou a interrupção da prescrição, caso em que não há parcelas prescritas, haja vista que não decorreu o lustro legal de cinco anos entre a data do último ato constante no processo administrativo (**20/08/2014** – Id 2915523 – pág. 2) e a propositura da presente ação (em **06/10/2017**).

No mérito, pleiteia o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa total e permanente.

Com efeito, constatou o Perito Judicial que o Autor apresenta **incapacidade total e permanente, que o inviabiliza para todo e qualquer tipo de trabalho, tendo em vista ser portador de “Miocardiopatia isquêmica”**.

Nesse sentido, entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de Id 9510258, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa do Autor, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, tem-se que o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência.

Considerando, no caso concreto, que a Autor percebeu regularmente seu benefício de auxílio-doença (NB 31/552.605.625-9), no período de **03/08/2012 a 31/03/2013** e considerando, ainda, ter o Perito Judicial afirmado que o Autor ainda se encontrava incapaz na data da cessação do benefício e que a incapacidade persiste até então, **não há que se falar em perda da qualidade de segurado, posto que involuntária**.

Tal entendimento encontra eco na jurisprudência dos Tribunais pátrios, a teor dos julgados reproduzidos a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DO SEGURADO - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS COMPROVADOS

- A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, por um período igual ou superior a doze meses, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, não tem o condão de retirar a qualidade de segurado.

(EDRESP 315749, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01/04/2002, p. 194)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIQE. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

3. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, não há perda da qualidade quando o segurado deixa de contribuir em decorrência de problema de saúde, vale dizer, dada à incapacidade de trabalhar.

4. As testemunhas afirmaram que a Autora deixou de trabalhar em razão de problemas de saúde, não sendo necessário que os mesmos problemas que tinha naquela ocasião sejam constatados na perícia, mas sim que haja demonstração de que: a) a perda da qualidade de segurado foi absolutamente involuntária, em decorrência de problemas de saúde; b) na data da perícia seja constatada a incapacidade para o trabalho.

(AC - 489338, TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relatora Juiza Giselle França, Data: 26/02/2008, DJU:12/03/2008, pg. 741)

Ademais, no que se refere ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, é possível sua concessão independente de carência, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como quando for o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especializadas, conforme art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91^[1] (nesse sentido, confira-se: RESP 624582, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 01/07/2004, p. 276).

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados.

Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:

“Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”

Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o feito com **resolução do mérito** (art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil), para **CONDENAR** o Réu a restabelecer ao Autor, **MAXIMO LIRA DA SILVA**, o benefício previdenciário de **auxílio-doença** NB 31/552.605.625-9, da data da cessação (31/03/2013), bem como a implantar em seu favor o benefício previdenciário de **aposentadoria por invalidez**, a partir do laudo (19/06/2018), conforme motivação, **bem como a proceder ao pagamento das verbas atrasadas dos benefícios devidos**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou como os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

Espeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito, nos termos da Resolução vigente.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, com **urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intime-se.

Campinas, 26 de novembro de 2018.

[1] Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

...

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003563-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSELI APARECIDA FERREIRA QUINTAO

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NA VACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por **ROSELI APARECIDA FERREIRA QUINTÃO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou de **AUXÍLIO-DOENÇA**, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

Subsidiariamente, no caso de não serem reconhecidos os benefícios acima requeridos, requer seja concedido o benefício de auxílio-acidente previdenciário, em virtude da redução da capacidade laborativa.

Requer, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foram juntados quesitos e documentos.

Pelo despacho de Id 1899361, o Juízo deferiu os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo, aprovando os quesitos apresentados pela Autora e deferindo ao INSS a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência.

O INSS indicou Assistentes Técnicos e apresentou quesitos (Id's 1993129 e 1993156), que foram aprovados pelo Juízo no Id 2389298.

Foi juntada cópia do procedimento administrativo (Id 2299155).

Regulamente citado, o INSS **contestou** o feito e juntou documento (Id's 2337934 e 2338235), defendendo, apenas no mérito, a improcedência das pretensões formuladas.

A Autora apresentou **réplica** (Id 2465097).

No Id 6690166, foi juntado aos autos **laudo** do perito médico nomeado pelo Juízo, acerca do qual se manifestou apenas a Autora, no Id 10956498.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas.

Não foram arguidas questões preliminares.

Quanto ao mérito, pleiteia a Autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho, e, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-acidente, em virtude da redução de sua capacidade laborativa.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Outrossim, para a concessão de **auxílio-acidente previdenciário**, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado e redução da capacidade laborativa, decorrente da consolidação de lesões provenientes de acidente de qualquer natureza.

Assim dispõe o art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº 9.528/97), *in verbis*:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos **não** ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de **auxílio-doença** e **aposentadoria por invalidez**, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa.

Com efeito, a Perita do Juízo constatou que as doenças acometidas pela Autora não são incapacitantes para o trabalho habitual ou para o exercício de outras atividades profissionais.

Pela perícia realizada, concluiu a Sra. Perita que a Autora, na data da perícia, *encontrava-se assintomática, com exame normal, mobilidade preservadas em membros superiores* e que as patologias alegadas na inicial (CID: M75.1, M75.5 e M65.9) *não se confirmaram pelos exames apresentados à época, nem no momento da perícia*, pelo que **não existe alegada incapacidade ou redução de capacidade**.

Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa da Autora, não se mostra possível, atualmente, a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados. Mister ressaltar, ainda, que os exames realizados pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo de Id 6690166, são suficientes para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física atual da Autora.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou a Autora comprovar, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe, inclusive no que tange ao pedido para concessão de **auxílio-acidente**, porquanto também ausente comprovação de redução da capacidade laborativa.

Em face de todo o exposto, julgo **INTEGRAMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais com resolução de mérito, na forma do art. 497, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária devida ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento (art. 85, § 2º, do novo CPC), ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Expeça-se Solicitação de Pagamento à Sra. Perita, nos termos da Resolução vigente.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 26 de novembro de 2018.

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**, em face de **JOSE GABRIEL DOS SANTOS**, qualificado nos autos, objetivando seja determinada a imediata **reintegração de posse** por força do esbulho possessório, de imóvel localizado no Lote 20, Quadra F, do Loteamento Jardim Santa Maria I, matrícula nº 41.947, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

Para tanto, aduz a parte autora que, após a finalização de processo expropriatório e a transferência da posse da propriedade imóvel desapropriado à Requerente, deferida por sentença transitada em julgado (processo nº 0006291-58.2013.403.6105), verificou que o mesmo se encontrava irregularmente ocupado por terceira pessoa, de forma precária, porquanto, no curso da instrução, quando da avaliação no imóvel não fora verificada qualquer construção.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi determinada a expedição de mandado de citação e constatação do imóvel (Id 1493350), tendo sido apresentada a certidão e diligência do Oficial de Justiça constante da Id 1692409.

Decorrido o prazo sem apresentação de defesa, foi decretada a revelia do Réu (Id 9165569).

A Infraero requereu o julgamento antecipado da lide (Id 9325043).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

Tendo em vista presentes os requisitos do art. 355, I e II, do novo Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado da lide.

Quanto ao mérito, trata-se de pedido de reintegração de posse, em face de esbulho possessório praticado pelo Réu, com fundamento na decisão transitada em julgado nos autos da desapropriação, que tramitou perante a 8ª Vara desta Subseção Judiciária, que transferiu a titularidade do imóvel referido à União.

Nesse sentido, tem-se que a ação de reintegração de posse é a movida pelo esbulhado, a fim de recuperar a posse perdida em razão da violência, clandestinidade ou **precariedade**, a teor do que dispõe o art. 560^[1] do Código de Processo Civil.

No que se refere à comprovação da posse, tem-se que esta restou comprovada em razão da sentença transitada em julgado, nos autos do processo de desapropriação, que transferiu a titularidade do imóvel à União e à Infraero, conforme constante de registro no cartório de imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto de Viracopos de Campinas-SP.

Demais, restou configurado o esbulho pela permanência do demandado na área objeto da desapropriação após a imissão de posse por parte da Infraero, devendo, ainda, ser ressaltado que a desapropriação é forma de aquisição originária da posse da propriedade, de forma que a coisa é recebida sem qualquer limitação ou vício que porventura a maculavam, razão pela qual a parte ré não pode reivindicar qualquer direito em face da entidade expropriante.

Pelo que de rigor seja determinada a imediata expedição de mandado de desocupação e reintegração de posse de imóvel, em favor da Infraero.

Ante o exposto, **concedo a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **para determinar a expedição de mandado de reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, no prazo de 90 (noventa) dias**, condicionando o efetivo cumprimento da ordem reintegratória, em sendo o caso, à tomada de providências, a cargo da parte autora, para depósito de objetos de propriedade do requerido, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo.

Acaso o imóvel se encontre desocupado, cumpra-se de imediato a ordem reintegratória.

Custas *ex lege*.

Sem condenação nos honorários advocatícios tendo em vista a ausência de contrariedade.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

[1] Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004728-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TETRA PAK LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TETRA PAK LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP** objetivando o reconhecimento da inexigibilidade dos valores decorrentes da majoração da taxa devida pela utilização do SISCOMEX, nos termos da Portaria nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.158 de 2011, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência tendo em vista a impossibilidade de aumento de tributo por ato infralegal.

Pretende também seja assegurada a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC.

Liminarmente, requer seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da taxa majorada, nos termos e valores constantes da Portaria nº 257/2011.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

A liminar foi **indeferida** (Id 8758495).

O **Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas** apresentou informações, arguindo **preliminar** de **ilegitimidade passiva *ad causam*** considerando a sua atividade administrativa vinculada para cumprimento das determinações legais e regulamentares. No mérito, requer seja denegada a segurança ante a legalidade da majoração da taxa do SISCOMEX, conforme os ditames da Lei nº 9.716/1998 (Id 8404184).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 9245983).

A Impetrante comprovou a interposição de **Agravo de Instrumento** (Id 9264488).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva ad causam** arguida pela Impetrada, tendo em vista ser esta a autoridade responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

Feitas tais considerações, quanto ao mérito, entendo que deve ser denegada a segurança, visto que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo.

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, a instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, com evidente caráter extrafiscal, decorre do exercício do poder de polícia da Administração, a quem, por força do previsto no art. 237 da Constituição da República, incumbe a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.

Destarte, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infraregal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa.

Confira-se:

Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

(...)

Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido desde a sua instituição, também não se mostra excessiva, com efeito de confisco, a majoração havida pelos atos normativos questionados, sem ofensa, portanto, ao princípio da razoabilidade.

Nesse mesmo sentido, aliás, não há controvérsia na jurisprudência, conforme se pode verificar, a título ilustrativo, do seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, uma vez que não houve a reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

2. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.

3. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infraregal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.

4. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

5. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 9.716/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.

6. Agravo não conhecido. Apelação e remessa providas.

(AMS 00139566220124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2016)

Vale ressaltar, outrossim, que o precedente noticiado pela Impetrante não vincula o Juízo, considerando que a referida decisão não foi prolatada em sede de repercussão geral, não se encontrando a matéria ainda sedimentada na jurisprudência dos tribunais superiores.

Por fim, com o não reconhecimento do direito deduzido, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas pela parte Impetrante.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à **Sexta Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do **Agravo de Instrumento nº 5015677-33.2018.4.03.0000**.

P. I. O.

Campinas, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001750-18.2018.4.03.6105 / 4ª Var Federal de Campinas
IMPETRANTE: DSO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DSO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** (Id 4895887).

A Impetrante retificou o valor dado à causa (Id 5260106).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança (Id 5461110).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 7814177).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrivendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e fatura

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

DA COMPENSAÇÃO

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Observo, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas com tributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5ª Região, processo nº 0004380-79.2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09.08.2018).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, **tornando definitiva a liminar**, e **CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinzenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P.I.O.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002014-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AR 3 CONFECÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AR 3 CONFECÇÕES LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** (Id 5014103).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança (Id 5347962).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 5676647).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e fatura

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

DA COMPENSAÇÃO

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Observo, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas com tributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5ª Região, processo nº 0004380-79.2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09.08.2018).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, **tornando definitiva a liminar**, e **CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P.I.O.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010431-74.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: LUSTRES IDEAL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Id 12422080: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 12204292), ao fundamento a sentença é omissa e contraditória, vez que a presente demanda não tem o mesmo pedido do processo em trâmite na 2ª Vara Federal de Campinas, Mandado de Segurança nº 5000859-31.2017.4.03.6105.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo encontra-se lá devidamente explicitado.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 12204292) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SERGIO CORAZZA
Advogado do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por PAULO SERGIO CORAZZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de **Pensão por Morte** em decorrência do falecimento de seu companheiro, segurado da Previdência Social, bem como seja o Réu condenado no pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em **18/01/2017**, acrescidos de juros e correção monetária.

Pleiteia, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas.

Regulamente citado, o INSS **contestou** o feito (Id 4533957), alegando a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela e preliminar relativa à prescrição quinzenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, defendeu a **improcedência** do pedido formulado.

Foi juntada cópia do procedimento administrativo (Id 4533983).

Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de Id 4534030, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas.

Pela decisão de Id 4680119, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas e determinada a intimação das mesmas para especificação de eventuais provas pretendidas.

O Autor requereu a produção de prova testemunhal e a juntada de documentos novos (Id's 5128911, 5151691, 10866880, 10866894 e 10866896).

Designou-se audiência de instrução e julgamento (Id 6320662), oportunidade em que foi o Autor ouvido em depoimento pessoal e inquiridas as testemunhas, após o que, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória, deferindo-se prazo às partes para apresentação de razões finais escritas (Termo de Audiência-Id 10890170).

Apenas o Autor apresentou razões finais, conforme Id 11240399.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda.

Quanto à preliminar arguida, de consignar-se que o Autor protocolou seu pedido administrativo em **18/01/2017** (NB 21/181.399.803-2), que provocou a interrupção da prescrição, caso em que não há parcelas prescritas, haja vista que não decorreu o lustro legal de cinco anos entre a data do último ato constante no processo administrativo (**08/07/2017** – f. 17 do PA - Id 4533983) e a propositura da presente ação (em **09/02/2018**).

No mérito, como é cediço, a Lei Maior, nos termos do **art. 201, inciso V**, institui a pensão por morte, que, em síntese, consiste em benefício previdenciário de trato continuado devido, mensal e sucessivamente, aos dependentes do segurado falecido.

Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, são explicitados os requisitos legais para o gozo do referido benefício, **que independe do período de carência**, a saber: óbito do segurado, relação de dependência (art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91) e qualidade de segurado da Previdência Social (art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Acerca do óbito, o documento de f. 8 do PA – Id 4533983 é cabal no sentido de provar a morte do segurado **DEIDE JOSE DA SILVA AZARA**, ocorrida em 05/08/2016.

Ademais, a anotação contida no CNIS (f. 11 do PA – Id 4533983) toma incontroverso que o falecido era segurado da Previdência Social, na condição de empregado da empresa “Sapora S.A”.

Cumpra-se destacar acerca do tema o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4.277/DF e da ADPF 132/RJ, ambas da relatoria do Ministro Ayres Britto, julgadas em 05/05/2011), de que a união homoafetiva equipara-se à união estável prevista no art. 226, § 3º, I, da Carta Magna, para fins de concessão de pensão por morte.

Feitas tais considerações, resta examinar se o Autor se qualifica como beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado **Deide José da Silva Azara**.

Assim dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o **cônjuge**, a **companheira**, o **companheiro** e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º **Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada**, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal,

§ 4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.**”

Nesse sentido, alega o INSS não fazer jus o Autor ao benefício em tela porque não era dependente do segurado falecido por ocasião do óbito, já que não logrou demonstrar a necessária condição de companheiro do *de cuius*, para fins de percepção do benefício de pensão por morte.

Sem razão o INSS.

Com efeito, entendo que o conjunto probatório trazido aos autos, seja pelos documentos acostados, seja pelo depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, MICHELE SORAIA MACEDO e MARIA TEREZA DE MORAES SOARES, é suficiente para evidenciar a situação de fato apta a comprovar a convivência do Autor em união estável com o *de cuius* por mais de cinco anos.

Com relação aos documentos trazidos aos autos, destaco o comprovante de adesão ao Plano de Assistência Odontológica Sintercamp, onde o falecido relaciona o Autor como dependente no referido plano, na qualidade de **esposo** (Id 4533925 – pág. 11/13), além de comprovantes de endereço (Id's 4533925 – págs. 14/15, 10866986 – págs. 12/21) e fotos (Id's 10866894 – págs. 1/31, 10866896 – págs. 1/11) em comum, que corroboram tudo o quanto exposto, no sentido de confirmar que o Autor e o segurado falecido mantiveram uma convivência apta a caracterizar união estável, conforme exige a lei.

De ressaltar-se, outrossim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à efetiva vida em comum entre o Autor e o *de cuius*.

Assim, considerando ter restado comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos necessários (óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido), entendo fazer jus o Autor ao benefício de pensão pleiteado, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, reconheço o direito do Autor ao recebimento da pensão por morte, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido pelo segurado na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação e cessação, eventual correção monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixa o óbito (quando requerido até trinta dias depois deste – inc. I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior – inc. II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida – inc. III), como termos iniciais para o benefício em foco.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor formulou seu pedido administrativo em 18/01/2017 (f. 1 do PA – Id 4533983), vale dizer, após o prazo previsto no inciso I do dispositivo legal acima referido. Assim, a **data do requerimento administrativo** é que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Quanto à correção monetária sobre esses valores em atraso, a questão é pacífica, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:

“Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”

Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de correção monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido com resolução de mérito (art. 487, I, do novo Código de Processo Civil), para reconhecer e **DECLARAR** a dependência do Autor, **PAULO SÉRGIO CORAZZA**, em relação ao segurado falecido (Deide José da Silva Azara) e **CONDENAR** o Réu a implantar **PENSÃO POR MORTE, NB 21/181.399.803-2**, em favor do mesmo, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91, com início de vigência a partir da data do requerimento administrativo, em 18/01/2017, conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do “de cuius”, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparcimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou como os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, com **urgência**, à AADI – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

[1] Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERO APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **CICERO APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA**, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data da cessação do benefício, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa (Id 5008699), tendo sido juntada a informação constante da Id 5057413 no sentido de que o valor da causa foi apurado corretamente.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (Id 5122364).

Foram juntados quesitos da parte autora (Id 5283766), do INSS (Id 5362654) e do Juízo (Id 5362658).

O INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de coisa julgada em face do processo nº 0004688-40.2010.403.6303, que tramitou perante o JEF, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais (Id 5496343).

O Autor apresentou **réplica** (Id 8311418).

O **laudo médico pericial** foi juntado aos autos (Id 8896728).

As partes se manifestaram acerca do laudo, respectivamente, o Autor (Id 10475666) e o Réu (Id 11572283).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

A preliminar arguida de **coisa julgada** deve ser afastada, visto que, no caso, não há que se falar em ocorrência de coisa julgada material nos feitos relativos à aferição de incapacidade, tendo em vista que com o tempo podem surgir novas doenças ou haver agravamento das patologias já existentes, modificando, portanto, a causa de pedir, o que só pode ser verificado através da dilação probatória.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. INOCORRENCIA.

I - Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor.

II - Necessária a realização de prova pericial a fim de se concluir quanto a existência de eventual agravamento do estado de saúde do autor, bem como a configuração de sua incapacidade laboral, somente possível na fase instrutória do feito.

III - Preliminar arguida pelo autor acolhida, determinando-se o retorno dos autos a Vara de origem para processamento do feito e novo julgamento. Mérito da apelação prejudicado." (TRF/3ª Região, AC no 2006.61.13.003539-0/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 13.05.2008, v.u., DJU 21.05.2008).

Quanto ao mérito, pretende o Autor seja restabelecido o benefício de auxílio-doença e, subsidiariamente, concedida a aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido "em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias" (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez** são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado o Autor comprovar requisito essencial ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em comento, qual seja, a **incapacidade laborativa total e temporária**.

Isso porque, conforme constatado pela Sra. Perita Judicial (Id 8896728), a **incapacidade do Autor é total e temporária para um período sugerido de 2 anos** para nova reavaliação, bem como fixada a data de início da incapacidade em **01.09.2015**.

Nesse sentido, entende que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme exposto laudo apresentado, bem como em vista de todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa do Autor, total e temporária, sendo desnecessária a realização de exames complementares.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa - total e temporária**, no caso de auxílio-doença, tem-se que o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente apenas para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência.

No caso, conforme se verifica dos autos, o segurado foi beneficiário de auxílio-doença no período de **01.09.2015 a 26.09.2017** (NB 31/611.796.273-1), de modo que não há que se falar em perda da qualidade de segurado ou falta de carência, considerando a incapacidade constatada pela perícia desde a data da cessação do benefício.

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.

Assim, tendo restado comprovado nos autos, pelo Perito do Juízo, que o Autor se encontrava total e temporariamente incapacitado desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença, faz jus o Requerente ao restabelecimento do benefício a partir da data da cessação (26.09.2017), bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos, a partir de então.

Quanto aos juros e correção monetária, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros, devem estes serem fixados a contar da citação e nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e a correção monetária desde quando devidas as parcelas, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, no tocante ao lapso posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 e, anteriormente à sua vigência, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a restabelecer a **CICERO APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA** o benefício previdenciário de **auxílio-doença**, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença em **26.09.2017** (NB nº 31/611.796.273-1), devendo o mesmo ser mantido pelo período de 2 (dois) anos, a contar da data da juntada da perícia realizada, findo o qual deverá ser o Autor submetido a nova avaliação administrativa junto ao INSS, bem como condeno o INSS no pagamento dos valores atrasados devidos, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO** a **tutela específica, determinando o restabelecimento do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002599-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AMERICAN BURGERS LANCHONETE LTDA - ME, ALDO LUIZ D ISEP

DESPACHO

Preliminarmente, procedam-se às anotações necessárias no sistema processual, com a inclusão dos nomes dos advogados subscritores da petição dos Embargos Monitórios (Id 10149644), Dr. Felipe Rodrigues Ganem, OAB/SP 241.112 e Dr. André Luiz Ferretti, OAB/SP 146.581.

Outrossim, dê-se vista à parte ré, da Impugnação oposta pela CEF, para manifestação, no prazo legal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004804-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUILHERME DINIZ GONCALVES DE CAMPOS
REPRESENTANTE: VALDEMIER GONCALVES CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006420-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LEONILDO REGINALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006722-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO PAULO ARMANDO
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO - SP107460

DESPACHO

Intime-se a parte Autora, ora Executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOHPF - SP207899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, novamente, o autor para que providencie a juntada aos autos da cópia do processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Campinas, 27 de novembro de 2018.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0009380-89.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
RÉU: VANDERSON DE ARAUJO PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação do réu, regularmente citado, bem como ante a ausência de manifestação da CEF em termos de prosseguimento, intime-se-a. pela derradeira vez, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003181-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: DIGINET SERVICO DE TELECOMUNICACAO, INFORMATICA E SEGURANCA LTDA - ME, MARCELO BARRANCO

DESPACHO

Dê-se vista à Exequite CEF, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 10260711), requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5006076-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: J.V AUTOMOVEIS CAMPINAS LTDA - EPP, JULIANO SANTOS COSTA

DESPACHO

Requeira a parte autora providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004253-46.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: TRUCK CENTER 1001 LTDA - ME, LUIZ GONZAGA SANCHES DA SILVA

DESPACHO

Requeira a parte autora providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005914-60.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: SANDRO LUIZ BRUZON

DESPACHO

Requeira a parte autora providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006111-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: JEFERSON GUSTAVO DA SILVA

D E S P A C H O

Requeira a parte autora providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000520-38.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: LINO ALVARISTO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Requeira a parte autora providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000529-97.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: RICARDO HENRIQUE VAZ GUILHERMON

D E S P A C H O

Requeira a parte autora providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000531-67.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: FERNANDO NONATO BOSQUETTI

D E S P A C H O

Requeira a parte autora providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000695-32.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Requeira a parte autora providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000457-13.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: TIAGO ALBERTO GIANNI DA COSTA - ME, TIAGO ALBERTO GIANNI DA COSTA

DESPACHO

Requeira a parte autora providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000465-87.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: PEDRO CIPRIANO MARQUES - EPP, PEDRO CIPRIANO MARQUES

DESPACHO

Requeira a parte autora providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000474-49.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: BR VA PORIZADORES LTDA - ME, MARCIO MARCAL FÁRIA, VILMARA PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Requeira a parte autora providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003084-87.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CARLOS EDUARDO SCHNEIDER FILHO

DESPACHO

Requeira a parte autora providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003178-35.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: NEUSA LOPES FERREIRA

DESPACHO

Requeira a parte autora providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000562-87.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: PAULO ROBERTO GAGLIARDI JUNIOR

DESPACHO

Requeira a parte autora providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008225-24.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: SAGICAL COMERCIO - INDUSTRIA E SERVICOS DE DESENHOS LTDA - ME, RAIMUNDO JOSE CALDEIRA, SANDRA REGINA DE BRITO CALDEIRA

DESPACHO

Requeira a parte autora providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007439-77.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: A M ALVES TERRAPLENAGEM - ME, ALEXANDRE MOREIRA ALVES

DESPACHO

Requeira a parte autora providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-72.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MERCEDES JORENTE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11733334: Providencia a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do interesse de apresentação dos cálculos em sede de execução invertida. Havendo interesse, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a sua apresentação.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se a parte executada o desinteresse na apresentação dos cálculos ou, se apresentados os cálculos apresentados pelo INSS, manifestando-se a parte exequente pela discordância, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-67.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEGER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11735150: Providencia a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do interesse de apresentação dos cálculos em sede de execução invertida. Havendo interesse, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a sua apresentação.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se a parte executada o desinteresse na apresentação dos cálculos ou, se apresentados os cálculos apresentados pelo INSS, manifestando-se a parte exequente pela discordância, determino que o exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000372-27.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: OLEBRAS ESTAMPARIA DE METAIS LTDA - EPP, ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
RÉU: EDNISE CRISTINA BRICCHESI DE ASSUNCAO

DESPACHO

Requeira a parte autora providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-07.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO DJAIR MARIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: MELINE PALUDETTO PAZIAN - SP247805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DETERMINADO. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos julgados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, inclusive para análise do pedido formulado na petição ID 11690892.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-03.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE JOSE DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010147-66.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FLAVIO FERNANDES CESARINO
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 09/2018, de R\$ 3.574,84 (aposentadoria) e de R\$ 5.541,73 (COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRODUTORES DE ARTIGOS DE FERRAMENTARIA- COOPERFER), totalizando R\$ 9.116,17, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos compreendidos entre 02/09/1982 a 13/12/1990, 07/01/1991 a 30/11/1993 e de 01/12/2011 a 30/11/2014, consequentemente, a revisão de seu benefício e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu os formulários relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (ID 11340400 - Pág. 30/31, 32/33 e 35/37), demonstrando o interesse processual.

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Citado e contestada a ação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010170-12.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INDUSTRIA ALIMENTICIA GABETTA LTDA - EPP, ANTONIO MAURICIO GABETTA JUNIOR, JOSEFINA GEGOLOTTI GABETTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS - SP158091
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos, posto que tempestivos, sem atribuir-lhes efeitos suspensivos ante a ausência das hipóteses legais.

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I, do CPC, manifestando-se, expressamente, sobre a alegação da embargante de que a dívida já fora negociada antes do ajuizamento da execução.

Int.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010218-68.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INDUSTRIA ALIMENTICIA GABETTA LTDA - EPP, ANTONIO MAURICIO GABETTA JUNIOR, JOSEFINA GEGOLOTTI GABETTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS - SP158091
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos, posto que tempestivos, sem atribuir-lhes efeitos suspensivos ante a ausência das hipóteses legais.

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I, do CPC, manifestando-se, expressamente, sobre a alegação da embargante de que a dívida já fora negociada antes do ajuizamento da execução.

Int.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010654-27.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ALDO & SILVANA TRANSPORTES PATROCINIO LTDA - ME, ALDO WAGNER PATROCINIO, SILVANA APARECIDA GERALDIN PATROCINIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO CARLOS LOPES DOS SANTOS - SP111452
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos, posto que tempestivos, sem atribuir-lhes efeitos suspensivos ante a ausência das hipóteses legais.

Ante a ausência de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, a teor do inciso I, § 4º, do art. 917, do CPC, rejeito liminarmente a alegação de excesso de execução.

Intime-se os embargantes para, nos termos do art. 914, § 1º, instruir o presente feito com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I, do CPC, manifestando-se, expressamente, sobre a alegação da embargante de que a dívida já fora negociada antes do ajuizamento da execução.

Int.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010677-70.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: AUTO POSTO NOVA AMIZADE DE PAULINIA LTDA, LUCIANO LIMOLI JUNIOR, LEONARDO PADOVANI LIMOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos, posto que tempestivos, sem atribuir-lhes efeitos suspensivos ante a ausência das hipóteses legais.

Ante a ausência de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, a teor do inciso I, § 4º, do art. 917, do CPC, rejeito liminarmente a alegação de excesso de execução.

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I, do CPC, manifestando-se, expressamente, sobre a alegação da embargante de que a dívida já fora negociada antes do ajuizamento da execução.

Int.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010180-56.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CASA DE CARNES NOVILHO DE OURO DE CAMPINAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINALDO RIBEIRO BERTELLOTTI - SP193462
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos, posto que tempestivos, sem atribuir-lhes efeitos suspensivos ante a ausência das hipóteses legais.

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I, do CPC, manifestando-se, expressamente, sobre a alegação da embargante de que a dívida já fora negociada antes do ajuizamento da execução.

Int.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010217-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, do período compreendido entre 06/10/2003 a 08/10/2014, conseqüentemente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu ao réu o formulário PPP ou equivalente do período que pretende ver reconhecido como especial (ID 11372754 - Pág. 1/2). Na análise técnica (ID 11372778 - Pág. 5) não foi considerado pelo réu, demonstrando o interesse processual.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 04/2018, de R\$ 5.171,09 proveniente remuneração efetuada pela COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRODUTORES DE ARTIGOS DE FERRAMENTARIA- COOPERFER , somado a R\$ 2.497,32, proveniente de sua aposentadoria, totalizando R\$ 7.668,41, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, cite-se o réu. Com a contestação, considerando que o enquadramento de atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010276-71.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO AURELIO PAULINO NEVES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIOMAR EDSON SCORSE - SP293842, LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA - SP283076

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 09/2018, de R\$ 3.564,00, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora emendar a petição inicial, especificando seu pedido, apontando quais os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, bem como juntar cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo.

Cumprida as determinações supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010351-13.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS RENHE LOURENCINI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DI MASI - SP90030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 09/2018, de R\$ 8.448,82 (SANASA) e de R\$ 3.587,69 (Aposentadoria), portanto, totalizando valor acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora emendar a petição inicial, especificando seu pedido, apontando quais os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, bem como juntar cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo.

Cumprida as determinações supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010395-32.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM SALES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Retire a Secretaria o segredo de justiça de todos os documentos do presente feito, posto que não justificado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 09/2018, de R\$ 2.727,11, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, especificando seu pedido, apontando quais os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais e que não foram reconhecidos pelo réu.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010475-93.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERO VENTURA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Primeiramente, ratifico os atos praticados pelo JEF de Campinas.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 09/2018, de R\$ 3.223,84, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo rural do período de 1975 a 1984 e de tempo especial relativo aos períodos de 1999 até data atual, conseqüentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Sendo assim e considerando que o réu já apresentou contestação (ID 11658552 - Pág. 1/11), dê ciência às partes da redistribuição do presente feito e para manifestarem, no prazo legal, quanto às provas que pretendem produzir em relação ao período rural, especificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Int.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010515-75.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISIANE DA SILVA MENDES BUENO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 09/2018, de R\$ 6.168,81, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora emendar a petição inicial, especificando seu pedido, apontando quais os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, bem como juntar cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo.

Cumprida as determinações supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010706-23.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERVAL MARTINS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11828782 - Pág. 7: Mantenho a decisão de sobrestamento nos termos determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001721-36.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: FIDELCINO PACHECO DA SILVA

DESPACHO

ID [11254921](#): Atente-se a exequente ao conteúdo do despacho e da certidão do senhor oficial de justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000568-94.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DYLL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ANDERSON PEREIRA, CRISTIANE PEREIRA PIAZENTINE, EROTILDES PEREIRA, VALDIR JOAQUIM PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA BASSO RONI - SP302740

DESPACHO

ID 11641609: O § 1º do art. 914 do CPC dispõe que os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Sendo assim, não recebo os embargos por ausência dos pressupostos processuais de admissibilidade.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005428-41.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: APOLINARIO NETO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ANTONIO APOLINARIO DOS SANTOS NETO, ALVARO ANTONIO APOLINARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

dê-se vista da impugnação à embargante .

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, especificando, detalhadamente, a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006102-19.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: APOLINARIO NETO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ANTONIO APOLINARIO DOS SANTOS NETO, ALVARO ANTONIO APOLINARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

dê-se vista da impugnação à embargante.

Sem prejuízo, intem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam-se os autos para saneamento do feito, inclusive para análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005453-88.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GLOBALTEC INDUSTRIALIZACAO E TECNOLOGIA LTDA - EPP, GIOVANNA VERGANI DE LUCA, WILLIAM WAGNER DE LIMA, FRANCESCO DE LUCA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA SGARBI - SP192198
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA SGARBI - SP192198
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA SGARBI - SP192198
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA SGARBI - SP192198
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista da impugnação à embargante.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para novas deliberação.

Int.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-96.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: AUGUSTO E MARIANO ENGENHARIA E SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, ELAINE AUGUSTO

DESPACHO

Defiro o bloqueio "online" via BacenJud na forma requerida. Providencie o exequente a memória de cálculo com os acréscimos legais.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos para a efetivação do ato.

Intime-se

CAMPINAS, 3 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-18.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: IVONE MARIA RAHD - ME, IVONE MARIA RAHD POLITO, FERNANDO CEZAR LEAL POLITO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO NANNI BLINI - SP140335

DESPACHO

Requeira a parte exequente providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado e eventual oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003127-24.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EISENRESTE ENGENHARIA LTDA - ME, DENNIS ESTRELLA MACHADO
Advogado do(a) RÉU: DIANE APARECIDA ROSSINI - SP322362
Advogado do(a) RÉU: DIANE APARECIDA ROSSINI - SP322362

DESPACHO

A teor dos §§ 2º e 3º do art. 702 do CPC, ante a ausência de apontamento do valor correto e repectivo demonstrativo, rejeito, liminarmente os embargos em relação à eventual alegação de excesso de cobrança.

Dê-se vista à parte autora para se manifestar acerca dos embargos monitórios oferecidos pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, especificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000463-20.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: ANDRE DA EMPADA LTDA - ME, RAILDA FELIZARDO LARRE, ANDRE LARRE

DESPACHO

A teor dos §§ 2º e 3º do art. 702 do CPC, ante a ausência de apontamento do valor correto e repectivo demonstrativo, rejeito, liminarmente os embargos em relação à eventual alegação de excesso de cobrança.

Dê-se vista à parte autora para se manifestar acerca dos embargos monitórios oferecidos pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, especificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000640-81.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11813747: Dê-se vista à parte autora par, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pela parte ré.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005971-44.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: EDUARDO AUGUSTO DE ALMEIDA BOTTURA
Advogados do(a) RÉU: STEPHANI DUTRA - SP322044, RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para se manifestar acerca dos embargos monitórios oferecidos pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente acerca da alegação de quitação do contrato.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, especificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000570-64.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: MSG ALIMENTOS EIRELI - EPP, SERGIO DE SIMONE, MARINA DE SIMONE GOMES
Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO JUSTINO - SP367423, JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672, ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967

DESPACHO

A teor dos §§ 2º e 3º do art. 702 do CPC, ante a ausência de apontamento do valor correto e respectivo demonstrativo, rejeito, liminarmente os embargos em relação à alegação de excesso de cobrança.

Dê-se vista à parte autora para se manifestar acerca dos embargos monitórios oferecidos pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requerer o que de direito em relação à corré MARINA DE SIMONE GOMES.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, especificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000579-26.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: SERGIO DE SIMONE CAMPINAS - ME, SERGIO DE SIMONE
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672, ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967

DESPACHO

A teor dos §§ 2º e 3º do art. 702 do CPC, ante a ausência de apontamento do valor correto e repectivo demonstrativo, rejeito, liminarmente os embargos em relação à alegação de excesso de cobrança.

Dê-se vista à parte autora para se manifestar acerca dos embargos monitórios oferecidos pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, especificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005009-21.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIRO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, VICTOR GUSTAVO DE SOUZA, ROSANGELA VIOLANDI GUSTAVO DE SOUZA

DESPACHO

A teor dos §§ 2º e 3º do art. 702 do CPC, ante a ausência de apontamento do valor correto e repectivo demonstrativo, rejeito, liminarmente os embargos em relação à alegação de excesso de cobrança.

Dê-se vista à parte autora para se manifestar acerca dos embargos monitórios oferecidos pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, especificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005403-62.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMMANUEL RIBEIRO DO VALLE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA ORLANDIN SERRA - SP214543, TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI - SP214405
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A

DESPACHO

ID 4914836: Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005694-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO CREMONESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de interesse de apresentação de cálculo pela parte executada, determino que a parte exequente proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003476-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004844-71.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALDO CESAR MARTINS BRAIDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, JULIANA LAZZARINI - SP201810, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, LUCIANO LAZZARINI - SP336669
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 11605307: defiro o prazo de 30 dias para cumprimento do despacho ID 10287735.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001790-97.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORLANDO LOURENCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008795-73.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SINDICATO PROF SERVIDORES PUBL FED JUST TRAB 15 REGIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

DESPACHO

Defiro o bloqueio "online" via BacenJud na forma requerida. Providencie o exequente a memória de cálculo com os acréscimos legais.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos para a efetivação do ato.

Intime-se

CAMPINAS, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005921-18.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SOMPO SEGUROS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LITSUCO KATSUMATA OHONISHI - SP140952
EXECUTADO: M T F CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP
PROCURADOR: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

DESPACHO

Defiro o bloqueio "online" via BacenJud na forma requerida. Providencie o exequente a memória de cálculo com os acréscimos legais.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos para a efetivação do ato.

Intime-se

CAMPINAS, 5 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005216-20.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATO CESAR RODRIGUES CHAVES

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRACAO LATINO-AMERICANA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2018.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5002786-32.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FELIPE DA SILVA PORCEL, DANIELA MEIRA DE OLIVEIRA PORCEL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE ALMEIDA CARVALHO - SP378431, JOSE ROBERTO SALVADORI DE CARVALHO - SP254917
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE ALMEIDA CARVALHO - SP378431, JOSE ROBERTO SALVADORI DE CARVALHO - SP254917
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VIVIANE LORENCINI DA SILVA

DESPACHO

ID 11110024: Dê-se vista à parte autora para se manifestar acerca das alegações da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006775-46.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: DE INTIMUS COMERCIO E CONFECOES EIRELI - ME, MARIA MADALENA LEMOS DE ASSIS
Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIA GIRALDI - SP350133

DESPACHO

A teor dos §§ 2º e 3º do art. 702 do CPC, ante a ausência de apontamento do valor correto e respectivo demonstrativo, rejeito, liminarmente, os embargos em relação à alegação de excesso de cobrança.

Dê-se vista à parte autora para se manifestar acerca dos embargos monitórios oferecidos pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, especificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004935-64.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DJALMA LUIZ POLETO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao período controvertido (11/10/01 a 11/01/17), consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu ao réu o formulário PPP ou equivalente apenas do período compreendido entre 11/10/01 a 12/05/2015 (ID 11352016 - Pág. 27/28). Na análise técnica (ID 11352016 - Pág. 37), o INSS não o reconheceu como especial, demonstrando o interesse processual em relação ao mesmo.

Anoto que a presente ação foi ajuizada em 13/06/2017, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.**

No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, como dito, a parte autora, à época de seu protocolo, não forneceu ao réu o formulário relativo ao período de 13/05/2015 a 11/01/2017 para que o INSS pudesse analisá-lo e sobre ele pronunciar-se, motivo pelo qual EXTINGO O PEDIDO, em relação ao referido período, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Sendo assim, cite-se o réu quanto aos demais pedidos.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005197-14.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO EDUARDO GALVAO CAPELLATO - SP241089
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006443-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CICERO APARECIDO DA SILVA CONSTRUÇOES - ME, CICERO APARECIDO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de CÍCERO APARECIDO DA SILVA CONSTRUÇÕES – ME e CÍCERO APARECIDO DA SILVA, objetivando o recebimento de crédito decorrente dos contratos de números: 1227003000011322, 1227197000011322 e 251227704000014265, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Foi realizada tentativa de conciliação com resultado infrutífero, conforme Certidão ID 4693533.

Ato Ordinatório de intimação das partes para realização nova audiência de tentativa de conciliação em 30/10/2018, às 13:30 h (ID 9713729).

Em petição ID 9856996, a exequente requereu a desistência da ação, informando que, por falha de sistema, houve ajuizamento em duplicidade, tendo em vista que o contrato objeto desta execução é também objeto da ação de execução autuada sob o nº 5000644-34.2017.403.6105 (8ª Vara), e pugna pelo cancelamento da audiência designada.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários.

Custas pela exequente.

Providencie a Secretaria as comunicações necessárias às partes e à Central de Conciliação, posto que prejudicada a audiência designada para o dia 30/10/2018, às 13:30 h.

P.R.I.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011623-42.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MOGIANA ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despidianda a sua designação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Tendo em vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário – com a conseqüente retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito – é decorrência automática do depósito do montante integral, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, dê-se vista à requerida da apólice de seguro comprovado no ID 12506270 para que proceda às anotações necessárias em seu sistema, devendo manifestar eventual discordância quanto à suficiência do valor no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para a contestação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intímem-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006880-86.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: PASCOAL ALVACIR MOSSATO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218
ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Considerando que a parte executada ainda não está representada por advogado, intime-a por mandado a ser cumprido por oficial de justiça no endereço indicado.

Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2018.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6774

PROCEDIMENTO COMUM

0004576-73.2016.403.6105 - SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X DENIZE GODOY FANTINI BATISTA(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI E SP345356 - AMANDA CARNEIRO BORGES E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Fls. 319/320: Não recebo os embargos de declaração opostos porquanto estes somente têm cabimento nos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do CPC), e a autora não apontou qualquer desses vícios, limitando-se a requerer esclarecimento de dúvidas hipotéticas. O despacho de fl. 317 foi claro no sentido de que a CEF deveria esclarecer e providenciar documento hábil para comprovação do cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, e que se não o fizesse neste prazo, sujeitar-se-ia à incidência da multa fixada. Fls. 323 e 324/345: Prejudicada a manifestação da CEF, posto que, conforme asseverado pela autora, a expedição de Termo de Liberação de garantia e de Quitação em nome da autora e de seu ex-marido prejudicaria sobremaneira a eficácia da tutela jurisdicional concedida nestes autos. Demais disso, a forma procedimental sugerida pela CEF (liberação da garantia para posterior venda direta à autora) não encontra qualquer utilidade prática, pois a partir da consolidação da propriedade do imóvel, este se incorporou ao patrimônio da CEF, que passou a deter a legítima e plena propriedade, que deve ser transferida exclusivamente à autora, na forma da sentença homologatória do acordo firmado entre as partes. Ante o exposto, deverá a CEF providenciar a transferência da propriedade do imóvel objeto destes autos à autora Denize Godoy Fantini de forma imediata, ou seja, sem a necessidade de liberação da garantia ou de qualquer outro ato que importe na inclusão do ex-marido da autora na relação jurídica existente entre as partes, na forma da r. sentença de fls. 293, sob pena de continuar incorrendo na multa já fixada. Para tanto, deverá a autora, após a intimação da CEF, comparecer à Agência para a elaboração do contrato de venda direta e exclusivamente em seu nome. Intím-se com urgência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000799-80.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRICEMAQ ITATIBA INDUSTRIAL E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, JOSE CELIO DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FRANCISCO - SP267546
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FRANCISCO - SP267546

A T O R D I N A T Ó R I O

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica a parte contrária (EXECUTADA) intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5007062-72.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE MENEZES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MATOS GARCIA - SP128685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005913-34.2015.4.03.6105

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: FABIOLA DOS SANTOS GONCALVES - RJ105867

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Fica a parte contrária (o réu) intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

8ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010858-71.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: ESTEFANI MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVANDRO LUIS LUCCARELLI FORTI - SP411342

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) indicação do valor que entende correto, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
- b) a juntada de planilha discriminada e atualizada do valor que entende devido;
- c) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o embargante para que cumpra referidas determinações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

Campinas, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006982-11.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: VIDAS HOME CARE EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781
IMPETRADO: DELEGADO DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Informe a impetrante seu endereço correto, tendo em vista a tentativa frustrada de intimação (ID 11954368).
2. Alerto aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as correspondências que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, não cabendo eventual alegação de nulidade.
3. Decorridos 05 (cinco) dias e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
4. Intime-se.

Campinas, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006397-90.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ PLINIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211, SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003595-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUIMARAES GONCALVES - SP195691
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000484-93.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JUVERCI RAMOS DE AZEVEDO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011678-90.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência proposta por **PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA** propõe em face da **UNIÃO FEDERAL** pleiteando a “suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes aos tributos incidentes na importação (II e IPI-Importação) da ferramenta *Wizpen/Englishpen* ou outras que a ela se assemelhem importada pela Autora, determinando, por consequência, que a União se abstenha de promover qualquer ato que implique na exigência do crédito tributário, inclusive aqueles de restrição ao crédito (CADIN, PROTESTO, SERASA/SCPC), em relação às operações atreladas à ferramenta *Wizpen/Englishpen* ou outras que a ela se assemelhem”.

Ao final requer que seja declarada sua “*imunidade quando à ferramenta *Wizpen, Englishpen* ou qualquer que seja a sua denominação, nos termos do artigo 150, VI, d, da CF/88 e por consequência declarando a inexistência da relação obrigacional tributária entre Autora e Ré, afastando as exigências tributárias sobre as relações jurídicas constituídas na aquisição/importação (II e IPIImportação) da ferramenta *Wizpen/Englishpen*, ou qualquer que seja a sua denominação*”.

Relata a autora que detém e utiliza uma importante ferramenta para potencializar o ensino de idiomas, denominadas WIZPEN, ENGLISHPEN e/ou outras assemelhadas e que tem por objetivo o reconhecimento da imunidade tributária do material.

Explica a demandante a funcionalidade do material e defende que “*ambos (ferramenta *Wizpen/Englishpen* e livro) são partes indissociáveis do mesmo conjunto que permite a reprodução sonora de palavras e/ou imagens com o objetivo essencial de aprendizagem do idioma*”.

Expõe que sua pretensão é “*ter reconhecida a imunidade, nos termos do artigo 150, VI, “d” da CF/88 para os dispositivos que utilizam ambas as logomarcas - *Wizpen* e *Englishpen* e quaisquer outros que porventura venham a existir que a elas se assemelhem – pois possuem a mesma funcionalidade educacional (difusão cultural)*”.

Menciona que “*a ferramenta *Wizpen/Englishpen* ou outras que a ela se assemelhem complementa a aprendizagem do conteúdo dos livros impressos, garantindo, assim, melhor efetividade e um ensino de mais alta qualidade. Neste contexto, nenhuma outra função é dada ao referido dispositivo, o qual é adquirido pelo aluno já carregado com o software próprio para audição do conteúdo dos livros didáticos*”.

Invoca a autora os “precedentes vinculantes” editados pelo STF nos Temas de Repercussão Geral nº 259 e nº 593 e os julgados RE nº 199.183/SP julgado em 17.04.1998 onde foi reconhecido o alcance da imunidade tributária a “listas telefônicas”; RE nº 183.403/SP julgado em 07.09.2000 onde foi reconhecido o alcance da imunidade tributária a “apostilas” e RE nº 221.239/SP julgado em 25.05.2004 onde foi reconhecido o alcance da imunidade tributária a “álbuns de figurinhas”.

Defende que “*resta claro o preenchimento dos pressupostos exigidos pelos artigos 300 e 311 do NCPC para a concessão tanto da tutela de urgência como a tutela de evidência independentemente a oitiva da parte contrária, como autoriza o parágrafo 2º do mesmo artigo combinado com artigo 9º, par. ún., I do NCPC*”.

A inicial veio acompanhada de procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas.

É o necessário a relatar. Decido.

Pretende a autora “*ter reconhecida a imunidade, nos termos do artigo 150, VI, “d” da CF/88 para os dispositivos que utilizam ambas as logomarcas - *Wizpen* e *Englishpen* e quaisquer outros que porventura venham a existir que a elas se assemelhem – pois possuem a mesma funcionalidade educacional (difusão cultural)*”.

Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Já para a tutela de evidência, há que se restar configurada alguma das hipóteses do artigo 311, do CPC e, no presente caso, a autora invoca a hipótese do artigo 311, II, do CPC que explicita a ocorrência de que “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”.

No caso dos autos, não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada quanto ao pleito de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes aos tributos incidentes na importação (II e IPI-Importação) da ferramenta *Wizpen/Englishpen* ou outras que a ela se assemelhem e que, por consequência seja determinado à União que se abstenha de promover qualquer ato que implique na exigência do crédito tributário, inclusive aqueles de restrição ao crédito (CADIN, PROTESTO, SERASA/SCPC), em relação às operações atreladas à ferramenta *Wizpen/Englishpen* ou outras que a ela se assemelhem, seja na modalidade urgência ou evidência.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma ratio decidendi dos precedentes explicitados, por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distintas dos Temas citados.

Os precedentes explicitados, quais sejam, Tema 593 do STF (A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo) e o Tema 259 do STF (A imunidade da alínea d do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal alcança componentes eletrônicos destinados, exclusivamente, a integrar unidade didática com fascículos) tratam de situação distinta da relacionada nos autos e, de imediato, não antevejo subsunção com a questão tratada nestes autos.

Nesta seara, entendo que, neste momento, a probabilidade do melhor direito encontra-se com a Ré por força da legislação tributária combatida e pelas presunções legais e de legitimidade praticadas pela Administração cujo afastamento é possível, porém transfere-se para a demandante o ônus da prova.

Já no tocante à tutela de urgência não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação tenra, a justificar a concessão da tutela de urgência nesta oportunidade.

Consigne-se que a própria demandante pugna, expressamente, pela realização de inspeção judicial a fim de comprovar a funcionalidade da ferramenta (Wizpen e Englishpen) que pretende que seja desonerada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, a autora poderá depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela

A suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes aos tributos incidentes na importação (II e IPI-Importação) da ferramenta Wizpen/Englishpen ou outras que a ela se assemelhem, somente se mostra possível com o respectivo depósito judicial integral dos valores exigidos a cada importação.

Cite-se e intemem.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010870-85.2018.4.03.6105
AUTOR: IZILDINHA BLANCO DELFINO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe a autora seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-46.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE CANDIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Baixo os autos em diligência.
2. Tendo em vista que o autor pugna pelo reconhecimento da especialidade de diversos períodos e, ao final, a reafirmação da DER para a data em que completar o tempo necessário à concessão do benefício pleiteado - Aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que o STJ determinou a suspensão de todos os processos em que haja o pedido de reafirmação da DER (afetação dos REsp n.º 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP - Tema Repetitivo n.º 995), suspendo a tramitação do presente feito até que sobrevenha decisão definitiva sobre o tema.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-08.2017.4.03.6105
AUTOR: RICARDO JOSE AUGUSTO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória proposta por **Ricardo José Augusto**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo a conversão dos períodos de labor comum de 02/01/1985 a 01/07/1985, 02/07/1985 a 30/11/1986, 02/01/1988 a 11/05/1988 e de 23/06/1989 a 20/03/1990 em tempo especial, aplicando-se o fator 0,71, bem como que sejam somados ao tempo especial já reconhecido para que lhe seja concedida aposentadoria especial, a partir de 19/02/2015 (DER), NB n. 46/172.386.023-6.

Aduz que na data acima indicada requereu administrativamente a concessão de Aposentadoria Especial, nos seguintes moldes: a) reconhecimento de determinados períodos como efetivamente trabalhados em condições insalubres; b) conversão de outros períodos de trabalho comum em tempo especial; c) soma de ambos os períodos acima citados, o que resultaria em tempo suficiente para que concessão do benefício pleiteado.

Com a inicial vieram os documentos, ID 499307 e anexos.

A decisão de ID 622348 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a requisição de cópia do Procedimento Administrativo à AADI, para posterior citação do INSS através de carga.

Procedimentos Administrativos nos IDs 710701, 710711 e 710716.

Citado, o réu ofereceu sua defesa, pugrando, em matéria preliminar, seja indeferido o pedido de justiça gratuita. No mérito, alega ausência de previsão legal de conversão de tempo comum em especial após o advento da lei n.º 9.032/95 (ID 1090260).

Réplica no ID 1968467.

A decisão ID 2177477 afastou a preliminar arguida e manteve os benefícios da justiça gratuita ao autor. Fixou o ponto controvertido e deferiu prazo para especificação de provas pelas partes.

As partes deixaram transcorrer o prazo sem se manifestar, vindo os autos conclusos para sentença.

É o necessário a relatar. Decido.

Mérito

Aposentadoria Especial

Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, **não** sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5º T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode ser imposto e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MATA (CONV), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

No caso concreto, o autor pretende a conversão dos períodos de **02/01/1985 a 01/07/1985, 02/07/1985 a 30/11/1986, 02/01/1988 a 11/05/1988 e de 23/06/1989 a 20/03/1990**, todos de exercício de atividade urbana comum em tempo especial, pelo fator 0,71, que, segundo sua contagem, somados aos períodos especiais já reconhecidos seriam suficientes à concessão de aposentadoria especial.

Da conversão do período comum em tempo especial

Em relação à possibilidade de converter tempo comum em especial, pelo fator redutor de 0,71, viria decidindo, em casos anteriores, pela sua possibilidade para períodos trabalhados até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, § 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, independente da data do início do benefício.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proférido pela 1ª Seção no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, no qual restou assentado o entendimento de que, a regra para configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e **a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço.**

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973. INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

Este entendimento já vem sendo adotado por outros tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RUIDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que o INSS demonstre que a renda decorrente do trabalho urbano torna dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. A míngua de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade – seja acidentário, seja previdenciário – deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exerça atividade especial antes do afastamento. 8. À luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal. 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4 5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Como dito, sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, revejo minha decisão para aderir ao novo entendimento sedimentado no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, para reconhecer a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial para benefícios requeridos posteriormente a vigência da Lei n.º 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, §4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995.

Dessa forma, considerando que o benefício do autor foi requerido em 19/02/2015, não tem direito à pretendida conversão.

Não sendo possível a conversão do tempo comum em especial, o autor não atinge os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial vindicada.

Por todo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos do autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do CPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, § 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P. R. I.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEJAIR OLÍMPIO
Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de rito comum proposta por **Dejar Olimpio**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento do período de **02/04/2008 a 10/06/2014**, como laborado em condições especiais, a fim de que lhe seja reconhecido o direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46); ou, subsidiariamente, pretende que o tempo eventualmente apurado como especial por este Juízo seja acrescentado ao tempo já homologado pelo réu, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, condenando-se a autarquia no pagamento da diferença entre as parcelas vencidas e as vincendas, acrescida de juros, correção e demais consectários legais.

Com a inicial vieram os documentos, entre os quais o processo administrativo referente ao benefício NB 163.516.996-5.

Pelo despacho ID 1038248 foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu, preliminarmente, prescrição quinquenal e coisa julgada. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação (ID 1394377).

O autor manifestou-se em réplica (ID 1706244).

Em despacho saneador foi acolhida a preliminar de coisa julgada em relação ao período de 02/04/2008 a 06/04/2011, julgando extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao referido período. Foi, ainda, fixado como ponto controvertido o reconhecimento da especialidade dos trabalhos exercidos no período de 07/04/2011 a 10/06/2014.

Embora intimado, o INSS não se manifestou quanto à produção de provas que infirmem o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor.

É o necessário a relatar.

Decido.

Preliminares

Acolho com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 e com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação.

A preliminar de coisa julgada em relação ao período de 02/04/2008 a 06/04/2011 foi acolhida no despacho ID 1990204, tendo sido o processo julgado extinto em relação ao mencionado período, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Mérito

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido.(grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários “PPP”, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Realizada, ainda, a produção de prova pericial.

Os formulários, laudos e PPPs extemporâneos não obstam ao reconhecimento da atividade especial.

Acrescento que para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

In casu, tendo em vista que o processo foi julgado extinto sem resolução de mérito em relação ao interregno de 02/04/2008 a 06/04/2011, passo a analisar o pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho realizado pelo autor na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. no período de **07/04/2011 a 10/06/2014**.

Consoante o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido por mencionada empresa, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao fator de risco ruído, com intensidade de 86,6 decibéis, acima do limite de 85 decibéis estabelecido pelo Decreto nº 4.882/2003.

Desse modo, considerando as informações contidas no PPP emitido pela empresa Rhodia (ID 1027057), **reconheço a especialidade** do período de **07/04/2011 a 10/06/2014**.

Assim, considerando os períodos reconhecidos por este Juízo como exercidos em condições especiais, atinge o autor **25 anos, 04 meses e 18 dias**, tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial.

Segue o quadro.

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum			Especial		
			admissão	saída		DIAS			DIAS		
Meritor do Brasil Ltda	1	Esp	11/11/1985	17/03/1987	171	-			487,00		
Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda	1	Esp	25/05/1987	01/04/2008	171	-			7.507,00		
Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda	1	Esp	07/04/2011	10/06/2014	148/156	-			1.144,00		
Correspondente ao número de dias:						-			9.138,00		
Tempo comum / Especial :						0	0	0	25	4	18
Tempo total (ano / mês / dia) :						25 ANOS			4 meses 18 dias		

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de:

a) **DECLARAR**, como tempo de serviço especial, o período de **07/04/2011 a 10/06/2014**, além dos períodos já enquadrados pelo INSS, na forma da fundamentação acima;

b) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.516.996-5 em aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento das diferenças decorrentes do recálculo, desde a DER (10/06/2014), prestações não prescritas, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, conforme fundamentação, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Observe-se que o processo foi julgado extinto em relação ao período de 02/04/2008 a 06/04/2011, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme despacho ID 1990204.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Deixo de condenar o autor por haver sucumbido de parte mínima do pedido.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para **conversão** do benefício do autor:

Nome do segurado:	Dejair Olímpio
Benefício: NB 163.516.996-5	Conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (espécie 42) em Aposentadoria Especial (espécie 46)
Data de Início do Benefício (DIB):	10/06/2014
Período especial reconhecido:	07/04/2011 a 10/06/2014, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS.
Data início pagamento dos atrasados:	10/06/2014
Tempo de trabalho total reconhecido	25 anos, 04 meses e 18 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011740-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA** em face do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para que seja determinado o imediato prosseguimento da análise das DI's 18/2048000-5 e 18/1917676-4, "além do prosseguimento da análise e consequente liberação das demais Declarações Aduaneiras que venham a ser registradas, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72".

Menciona que em razão da greve dos Auditores da Receita Federal, as mercadorias constantes das DI's 18/2048000-5 e 18/1917676-4, registradas a partir de 18/10/2018 e parametrizadas para o Canal Vermelho, encontram-se sem qualquer movimentação há mais de 8 (oito) dias, mesmo após o cumprimento das exigências fiscais determinadas.

Requer a observância do prazo exposto no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72 para conclusão da conferência aduaneira.

Considerando a questão fática envolvida, no tocante à mencionada "greve por tempo indeterminado" dos auditores da Receita Federal e em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que bem se verifique a situação das mercadorias constantes das DI's nº 18/2048000-5 e 18/1917676-4, parametrizada para o canal vermelho. Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5095

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008170-61.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X MARCOS DELFINO DE OLIVEIRA(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 5096

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000918-70.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003342-39.2016.403.6143 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE VIEIRA X MARCIO GONCALVES DA SILVA(SP389423A - KARINA AMELIA DE OLIVEIRA E SP411004 - SERGIO RICARDO GOZZI)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Rio Claro/SP a fim de se deprecar a oitiva da testemunha de acusação Claudinei Donizete de Souza cujo endereço consta das fls. 574.

Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP.

FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 478/2018 À COMARCA DE RIO CLARO/SP A FIM DE SE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO CLAUDINEI DONIZETE DE SOUZA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-77.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUCILENE GAMA BARTLES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPILA - SP199771

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Prossiga-se na forma determinada no despacho de ID 11908207, intimando-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feito isso, devolvam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens, conforme determinado na v. decisão de ID 11679421.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 27 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000085-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICENTE ARANHA CONESSA - SP361947

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária no dia 05/02/2019, às 16h30min.

Intimem-se as partes, por meio dos advogados constituídos nestes autos, para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no artigo 334, § 8.º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002019-73.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: WANDERLEI DE MORAES GONCALVES
REPRESENTANTE: MARIA BENEDITA DE MORAES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 10176393, ID 10922559, ID 10922560 e ID 12609245), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001070-15.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLAYTON APARECIDO CLEMENTE NATALINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Por ora, manifeste-se a CEF sobre a petição de ID 11327708, complementando o depósito efetuado, se o caso.

Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 27 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003918-15.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: USIMEC- FABRICACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME, ANDERSON ROSA VIANA, ELISANGELA DE SOUZA VIANA

Visto em SENTENÇA

-

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de USIMEC FABRICAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA – ME, ANDERSON ROSA VIANA e ELISANGELA DE SOUZA VIANA objetivando o pagamento de R\$ 40.294,05 (quarenta mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinco centavos).

A parte executada foi devidamente citada em audiência realizada em 21/02/2018(ID.4801787), sendo que não realizou pagamento nem tampouco ofereceu embargos à execução, razão pela qual foi expedido mandado de livre penhora(ID. 10818117).

IDs.11082281 e 11082805: Construção de bens da parte executada pela via eletrônica (BACENJUD e RENAJUD).

ID.11529619: Sobreveio manifestação da parte executada, informando que as partes transigiram na via administrativa.

ID 11891214: Instada a se manifestar sobre o informado acordo, adveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo da ação, corroborando que houve composição extrajudicial entre as partes (ID. 12075638).

É a síntese do necessário. Decido.

Em que pese a regra geral que o acordo realizado após a citação importa em reconhecimento do pedido, há primeiro que se ponderar o caráter de transação, vez que também em regra geral, a livre composição resulta de uma flexibilização dos interesses contrapostos no processo.

Com efeito, nos termos do artigo 3º, §3º, do Código de Processo Civil:

“A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverá ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”.

Já o artigo 139, inciso V, por sua vez, prevê que:

“O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe (...) V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.”

Logo, resta clara a pretensão do legislador em ver a pacificação social ocorrendo preferencialmente por meio da conciliação em detrimento da judicialização das demandas.

Assim, tendo em vista que espontaneamente as partes abdicaram de suas posições de confronto com vista a um acordo, conforme se extrai das petições de IDs. 11529619 e 12075638; não vejo razão para se falar em desistência da ação.

Pelo exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO REALIZADA E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Custas divididas em igualdade, conforme art.90, §2º, do CPC.

Honorários advocatícios fixados conforme acordado entre às partes na via administrativa.

Ficam desconstituídas as constrições de IDs.11082805 – Pág.1 a 12, devendo a Serventia providenciar a expedição das comunicações necessárias ao levantamento.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 23 de novembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008507-16.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARIA ELISA CASTELLANO MARTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 11967613), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações **com urgência**, no prazo de 48 horas.
3. Após, tomem-me conclusos para apreciação da liminar.

PIRACICABA, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004328-39.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: COLIBRI - INDÚSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS USINADAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COLIBRI – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS USINADAS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de incidência do imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL da receita bruta pela modalidade do lucro presumido. Ao final, pugna para que seja reconhecido e declarado o direito da impetrante de compensar e/ou restituir os valores indevidamente pagos a título de PIS/COFINS no prazo legal, com a devida atualização de valores, que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio junto à autoridade administrativa.

Assevera que sempre optou pelo regime de tributação pelo lucro presumido, pagando IRPJ e CSLL sobre a receita bruta, mesma base utilizada para o PIS e a COFINS.

Aduz que o ICMS não poderia compor a base de cálculo, vez que não integra definitivamente o patrimônio da impetrante, pois é repassado aos Municípios.

Sustenta que o conceito adotado de faturamento ou receita não implica na totalidade das receitas que transitaram em seu caixa, mas apenas as advindas da venda de mercadorias e prestação de serviços.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL (fs. 83/86).

A União Federal interpôs agravo de instrumento às fs. 90/116.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Preliminarmente, alegou a inadequação da via eleita e a necessidade de suspensão do feito em razão do julgamento do RE n. 574.706. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fs. 120/145).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fs. 148/149).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inadequação da via processual eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Suspensão do feito

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração visando à modulação de efeitos, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não inportam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas, devendo igual raciocínio ser aplicado ao IRPJ e CSLL.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o IRPJ e o CSLL só podem incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS, já que este tributo não pode ser resultado das operações negociais promovidas pela empresa.

Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência do imposto aos cofres públicos, uma vez que estes valores a ele relativos não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, que deve ser compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como do IRPJ e da CSLL, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Com efeito, entendimento diverso ao conceito de receita bruta/faturamento consolidado pelo Direito Privado afrontaria o artigo 110 do Código Tributário Nacional, além do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I da Constituição Federal.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

- 1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.*
- 2. Não se tratando de receita bruta, os valores a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.*
- 3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.*
- 4. O disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26 do parágrafo único da Lei 11.457/2007.*
- 5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n. 162 do STJ) até a sua restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC. (TRF 4ª, 1ª Turma, Apelação Cível n. 5018422-58.2016.404.7200, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique)*

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no regime do lucro presumido, confirmando a liminar anteriormente concedida, assegurando-lhe o direito à restituição/compensação os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 05 (cinco) últimos anos anteriores à data de propositura da presente ação, com a devida atualização dos valores, que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio junto à autoridade administrativa.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CMS ELETRÔNICA EIRELI em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PIRACICABA, objetivando seja assegurado o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da LC 110/2001 no importe de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho. Ao final, pretende que lhe seja assegurado o direito de compensar o que pagou indevidamente a título da referida contribuição social, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, permitindo a correção deste crédito pela taxa SELIC.

Aduz que a exigência instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 tem natureza de contribuição social genérica ou geral, de modo que a destinação do produto da arrecadação deve ser observada, sendo que uma vez exaurida a finalidade constitucional prevista como autorizadora de sua instituição, o desvio do produto da arrecadação, acarreta a inconstitucionalidade superveniente da contribuição.

Assevera que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.

Aduz que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.

Menciona que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.

Por fim, sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 46/48.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 55/59, alegando a ausência de ato de autoridade e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob fundamento que não houve desnaturação quanto à natureza da contribuição.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 60/61.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.0 Preliminares

Preliminar

Rejeito a alegação de ausência de ato coator, vez que o mandado de segurança está sendo ajuizado preventivamente, objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001.

2.1. Mérito.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

“Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

“Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, Inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea “a” da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido”.

No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 861.517 decidido em 04/02/2015:

4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, este Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Assentou-se, ainda, a natureza jurídico-tributária de contribuições sociais gerais dessas prestações pecuniárias compulsórias:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II” (DJe 20.9.2012, grifos nossos).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE. 2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão somente em face do disposto no artigo 150, III, “b”, da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. Agravo regimental a que se dá provimento” (RE 535.041-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 9.5.2008).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 527.128-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.2.2009).

5. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.050, pendente de análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o Relator, Ministro Roberto Barroso, afirmou:

“Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja validade foi reconhecida na ADI 2556. Alegação de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado inconstitucionalidade superveniente. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. 2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (“FGTS”) efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. 3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição. 5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade. 6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências: (1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; (3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias” (DJe 18.10.2013, grifos nossos).

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal classifica as contribuições instituídas pela LC 110/01 como contribuições sociais de caráter geral do artigo 149 da Constituição Federal, que estão sujeitas ao princípio da anterioridade geral prevista no artigo 150, III, b da Constituição Federal.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556 foi declarado inconstitucional tão somente o dispositivo da Lei Complementar 110/01 relativo ao prazo para que nova contribuição entrasse em vigor, de modo que permaneceram válidos os artigos 1º e 2º da Lei 110/01.

Nesse contexto, não precede o argumento da parte autora no sentido de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do artigo 1º da LC 110/01, consistente em ressarcir as perdas oriundas dos Planos Collor e Verão, extinguiu-se.

Isto porque para esta espécie tributária pode ser aplicado o artigo 217, IV e V do Código Tributário Nacional, que se refere à contribuição destinada ao FGTS, admitindo a criação de lei com outras finalidades sociais, de modo que seus recursos sejam sempre utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura.

Especifica-se na lei complementar 110/2001 que a destinação das contribuições seria a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação de que não vem cumprindo sua finalidade.

Por fim, conclui-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 possui caráter permanente, não existindo, portanto, prazo para sua vigência.

Logo, considerando ser constitucional a exação, não é possível a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a parte ré.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo impetrante e DENEGO A SEGURANÇA.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

P.R.I. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

PIRACICABA, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000280-71.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: WM TRANSPORTE PIRACICABA LTDA, MAURICIO OLIVEIRA CORDEIRO, RENAN GUIMARAES CORDEIRO

DESPACHO

Fls. 58: Providencie a secretaria o necessário visando ao levantamento em favor da exequente dos valores bloqueados via Bacenjud.

No mais, considerando que a pesquisa de bens em nome dos executados restou infrutífera e não foram indicados novos bens, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15.

Intimem-se.

PIRACICABA, 11 de outubro de 2018.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUÍZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5117

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

MAIS DE UMA TONELADA DE COCAÍNA ou 1.180.300 (um mil e cento e oitenta quilos e trezentos gramas) do referido ENTORPECENTE destinados ao exterior (EUROPA/PORTUGAL), e de petrechos típicos de laboratório de refino de cocaína (líquidificadores industriais, máquina seladora para plastificação a vácuo, balança, prensa), pisos, empilhadeira para carregar os pallets, mais graxa azul, rolos de filme plástico e embalagens descartadas de tabletes de cocaína e balança (autos 0004020-30.2014.403.6109), além das demais prisões e apreensões de drogas nas cidades do GUARUJÁ/SP (mais de 20 QUILOS DE COCAÍNA- IPL 550/2014-DPF/STS/SP - ação penal em apenso 0000640-62.2015.403.6109) e SANTOS/SP (mais de 244 QUILOS DE COCAÍNA - IPL 707/2014-DPF/STS/SP, destinadas à FRANÇA).5. Diante do exposto, DETERMINO O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO, tendo em vista a inócuência das hipóteses previstas no artigo 397, do CPP (causas de extinção da punibilidade, excludentes da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes). Também não há que se falar em atipicidade, vez que presentes provas da materialidade dos delitos e indícios de autoria. 5.1. Anoto que tanto a acusação quanto a defesa no decorrer da instrução poderão demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações quanto à participação dos réus em relação a determinados fatos, excludentes ou eventual concurso de crimes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser sopesado na sentença. 5.2. Registro, ainda, que a sentença apreciará os termos dos acordos de delação premiada em apenso na forma do 6º, do artigo 4º, da Lei 12.850/2013. 5.3. INDEFIRO o pedido de produção de prova oral/ouvida das testemunhas/agentes diplomáticos residentes nos ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (MICHAEL ROCHE e MORGAN YONG), formulado pela defesa do réu LAUSSON, vez que (...) o agente diplomático não é obrigado a prestar depoimento como testemunha. (...) (cf. Art. 31, item 2, da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (aprovada pelo Decreto 56.435/65). Vale notar, como dito anteriormente (fs. 3485/3489, dos autos principais), que os agentes diplomáticos/consulares MICHAEL ROCHE e MORGAN YONG (cf. fs. 3254/3255 e 3257/3258), (...) possuem regas especiais, não estando submetidos ao disposto no Código de Processo Penal, cuja exceção é fornecida no art. 1, L (...) (cf. NUCCI, Guilherme de Souza, Código de processo penal comentado, 13. ed. ver. e ampl. Rio de Janeiro : Forense, 2014, p. 539/540), inexistindo obrigação de depor sobre fatos relacionados à sua função (art. 207, CPP). Dessa forma, fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, desejando, substituir as referidas testemunhas desobrigadas a depor (Art. 207, CPP). 6. DESIGNO para o dia 22/03/2019, às 14:00 horas, AUDIÊNCIA para ouvida das testemunhas arroladas em comum pelas partes acusação/defesa do réu LAUSSON a) EMERSON ANTONIO FERRARO (APF), fs. 1556, destes autos; b) RONALDO MASSUIA (APF), fs. 1556, destes autos. Homologo a desistência de ouvida das demais testemunhas arroladas pela acusação, conforme pedido ministerial (fs. 1556). A defesa do réu LAUSSON deverá, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, manifestar eventual interesse na colheita dos depoimentos das demais testemunhas arroladas pela acusação. Após a ouvida das testemunhas arroladas pela acusação, expeçam-se CARTAS PRECATÓRIAS, para ouvida das testemunhas arroladas pelas DEFESAS, com prazo de 90 (NOVENTA) DIAS para a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP e para a COMARCA de SÃO CAETANO DO SUL/SP (fs. 1430 e 1531). CUM-PRÁ-SE.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000681-36.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: REQUERIDO: JANAINA DE OLIVEIRA BOSQUEIRO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 12002238, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002231-03.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BANANA TOYS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIIKO OCHIAI - SP211472

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

BANANA TOYS EIRELI (CNPJ/MF 08.878.994/0001-55), impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, suspensão da exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, incidente quando da revenda, no mercado interno, de mercadorias importadas sem qualquer processo de industrialização após o desembaraço aduaneiro. Postula, ainda, compensar as quantias que foram recolhidas indevidamente.

Aduz que a exigência do recolhimento do IPI em duas oportunidades configura tributação, inadmitida pelo ordenamento jurídico pátrio, bem como viola o princípio da isonomia.

Com a inicial vieram documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada a autoridade impetrada apresentou informações, através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito e defendeu a legalidade do ato.

União Federal manifestou-se e requereu a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida, a preliminar que arguiu a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, que passo a analisar.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende ver reconhecido seu direito de não recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI quando da venda de mercadorias importadas, ao argumento de que houve o recolhimento do tributo por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Sobre a pretensão veiculada na inicial há que se considerar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 153, inciso IV, estabelece apenas que compete à União instituir impostos sobre “produtos industrializados”, de onde se extrai, portanto, que a base econômica constitucional de incidência do IPI não guarda relação direta com o procedimento de industrialização em si, mas tão-somente com fatos jurídicos relacionados a produtos que foram industrializados em algum momento.

O Código Tributário Nacional - CTN, por sua vez, ao tratar do tema, prevê que o imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados, tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão e, estabelece que para os efeitos deste imposto, que se considera industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoamento para o consumo.

A propósito, consolidou-se entendimento de que cada um dos incisos do artigo 46 do Código Tributário Nacional trata de situações jurídicas autônomas entre si, fatos geradores distintos, não havendo que se falar, assim, em tributação.

Registre-se, por oportuno, julgado do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de recursos repetitivos, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015).

Ressalte-se, por fim, que conquanto reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 946.648-SC, não houve determinação para a suspensão do trâmite das ações que versam sobre o tema nele invocado, até seu julgamento.

Posto isso, julgo **improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Intime-se à autoridade impetrada para ciência.

Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 09 de novembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001037-65.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LUBRICART COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, CELSO GUSTINELLI, LUIS VALDENIR MORETON

ID's 12555557 e 12490503: manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.

Int.

Piracicaba, 27 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) - Autos nº: 5006928-33.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: MARCIA CAVALCANTE LIMA CAMARGO CPF: 055.294.088-77, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA CPF: 109.688.478-03

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora (ID 12350950).

Int.

Piracicaba, 27 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008868-33.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ORLANDO CHIARINELLI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EMERSON POLATO

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 12357107), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007289-50.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THALITA FIGUEIRA FERREIRA - ME, ROSANA DO NASCIMENTO FERREIRA, THALITA FIGUEIRA FERREIRA

D E S P A C H O

ID 12557159: Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 27 de novembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002387-54.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: QUORUM ESSENCIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (IMPETRANTE) para contrarrazões ao recurso interposto pela PFN. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 27 de novembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003489-48.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: ORTOFIO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (IMPETRANTE) para contrarrazões ao recurso interposto pela PFN. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 27 de novembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008008-32.2018.4.03.6109

AUTOR: ANA PAULA DELLA VALLE RUIZ, PEDRO HENRIQUE DELLA VALLE RUIZ

Advogados do(a) AUTOR: JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764, JESSICA APARECIDA DANTAS - SP3430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ID 12473463: recebo a petição como aditamento à inicial, no que se refere ao polo ativo. Anote-se.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, diante da ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGE/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 27 de novembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008008-32.2018.4.03.6109

AUTOR: ANA PAULA DELLA VALLERUIZ, PEDRO HENRIQUE DELLA VALLE RUIZ

Advogados do(a) AUTOR: JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764, JESSICA APARECIDA DANTAS - SP3430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ID 12473463: recebo a petição como aditamento à inicial, no que se refere ao polo ativo. Anote-se.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, diante da ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGE/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005912-44.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FERNANDA DONAH BERNARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DONAH BERNARDI - SP220104

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o cumprimento do julgado, tendo em vista a manifestação da CEF (ID 12075948) e o depósito por ela realizado (ID 12598030).

No caso de concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento.

Com a liquidação deste(s), venham os autos conclusos para a extinção da fase executória.

Intime-se.

Piracicaba, 27 de novembro de 2018.

PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-82.2016.4.03.6110

AUTOR: MARCOS PAULO MUCEDOLA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI - SP146621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003762-90.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: OSVALDO RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WADIH JORGÉ ELIAS TEOFILO - SP214018

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 9682317).

Intime-se.

Piracicaba, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000442-32.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERNANDA CRISTINA LOPES MARTINS - ME, FERNANDA CRISTINA LOPES MARTINS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002843-38.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BECCARO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ANGELA MARIA DOS SANTOS BECARO, MELISSA BECARO RONCOLATTO
Advogado do(a) RÉU: RODMAR JOSMEI JORDAO - SP141840

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002213-79.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: RAFAEL VITOR SPOLIDORIO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-71.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCOS ROBERTO RICCI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: HELTON VITOLA - SP266713

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte exequente(ANTT), promova a parte executada (AUTORA) o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de **RS 886,35** (05/2018), atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de quinze (15) dias, mediante GRU (instruções ID 12346900), sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, § 1º do CPC).

Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.

Intime-se.

Piracicaba, 27 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000162-32.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: WELLINGTON DE LUCENA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 28 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006778-73.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LAURO PEREIRA PAGANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES DE OLIVEIRA - SP100243

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da impugnação e documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006669-59.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TERESINHA ZILLI

Advogados do(a) AUTOR: IVAN LOURENCO MORAES - SP312632, SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES - SP147195, ROBERTO DOMINGUES MARTINS - SP145537

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006451-31.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS EDUARDO CAMOLESI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2018.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5007416-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAVEGNAO-SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PEREIRA - SP328309

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por Savegnao Supermercados Ltda. em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que a ré se abstenha de inscrever a autora em dívida ativa e, em definitivo, a declaração de nulidade e extinção dos autos de infração de nº 2967568, 2967569 e 2967570.

Tendo em vista o seu endereço (Barretos-SP), foi a parte autora intimada (despacho de ID 12179045) a se manifestar acerca da competência deste juízo, a qual peticionou (ID 12430495) pugnano pela permanência dos autos neste juízo, a teor do que dispõe o artigo 51 do CPC.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Inaplicável à hipótese dos autos o art. 51 do Estatuto Processual Civil, dado que restrito a União, ao passo em que a demanda restou aforada em face do IPEM-SP, ente autárquico estadual, que agiu por delegação do INMETRO, autarquia federal, a balizar a competência federal da pejeia.

Seguindo na abordagem, observa-se que dentre as atribuições do IPEM, consoante Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 41.881, de 25 de junho de 1997, ficou estabelecido caber às Delegacias de Ação Regional coordenar as atividades da autarquia, desenvolvidas nos municípios das respectivas regiões do Estado, em suas áreas de atuação e abrangência, e que na Portaria de nº 27/2017, de 3 de fevereiro de 2017, editada pelo Superintendente, que é o dirigente máximo do citado instituto, restou consignado que a circunscrição territorial de Barretos, atualmente, também sede da região administrativa encontra-se vinculada à regional de São José do Rio Preto – SP, onde também sediada uma das 14 Delegacias fixadas naquele regulamento, cabendo ao mencionado dirigente, localizar até 03 delegacias regionais, tendo em vista a demanda populacional e os interesses administrativos.

Antes de ser criada a região administrativa estadual, nela sediada, Barretos estava vinculado a região administrativa de São José do Rio Preto/SP, donde que este panorama permanece inalterado, no mínimo, desde a década de 1980, quatro décadas praticamente, antes mesmo da interiorização da Justiça Federal e até mesmo da criação dos Egs. TRFs.

Ingressando no exame da competência, cabe assinalar que as ações propostas em face das autarquias, condição ostentada pelo IPEM-SP, devem ser intentadas no foro de sua sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, na forma do art. 53, III, "a", do CPC/2015, não incidindo a regra do art. 109, § 2º, da CF, para a fixação de sua competência, e muito menos aquela do art. 51 indicada pela autoria.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. DE COBRANÇA DA TAXA DE RESSARCIMENTO AO SUS. OBRIGAÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, "A", DO CPC. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.
1. A sede da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é competente para o ajuizamento de ações contra regras gerais impostas por aquela Autarquia, visto que a demanda não se insurge contra obrigação contratual contraída em agência ou sucursal, incidindo o artigo 100, inciso IV, "a", do Código de Processo Civil. Precedentes: (CC 88.278/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23.4.2008, pendente de publicação; CC 66.459/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28.2.2007, DJ 19.3.2007; REsp 835700/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 31.8.2006).
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC 65.480/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 01/07/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMANDA AFORADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL (ANS). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, "A" E "B", DO CPC. INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIA OU SUCURSAL, MAS, APENAS, NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO, SEM PODER DECISÓRIO.
1. A regra geral é de que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraíu (art. 100, IV, "a" e "b", do CPC).
2. É certo que a ANS não possui sucursal ou agência no Estado de Goiás, em face de inexistir disposição legal a tanto permitindo. Não há possibilidade de, apenas por construção jurisprudencial, considerar-se núcleo regional de autarquia, sem nenhum poder de decisão, como sendo agência ou sucursal. Na espécie examinada, inexistente obrigação contratual entre a ANS e a empresa que interpôs a ação declaratória, com o único objetivo único de afastar norma geral expedida pela referida autarquia.
3. É impossível, sem expressa vontade legal, equiparar-se o Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização que a ANS possui em vários Estados à categoria de agência ou sucursal, haja vista que os referidos núcleos não têm responsabilidade pelo ressarcimento do SUS.
4. Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, "a" e "b" do CPC. Precedentes. Se a irrisignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica (REsp nº 835700/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006).
5. Embargos conhecidos e providos para fazer prevalecer a tese do acórdão paradigma, determinando, em consequência, o foro da Justiça Federal do Rio de Janeiro para processar e julgar a demanda em questão. (EREsp 901.933/GO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 07/02/2008, p. 1).

A existência de Vara Federal, como é cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação de competência de juízo ou funcional (princípio do juiz natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária.

Com efeito, existindo Vara Federal instalada na área de abrangência da sede da autarquia, a competência deste órgão é absoluta.

Consigne-se ainda que o tramitar da ação em outro juízo que não na respectiva subseção judiciária em que sediada a autarquia, (regra geral de competência), na forma do art. 53, III, "a", do CPC/2015, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural), implica prejuízo para a solução célere do processo.

Ademais, se caminássemos para a possibilidade de fixação da competência em face da localidade em que sediada sucursal do instituto-requerido em homenagem ao princípio da universalidade da jurisdição, e atentando-se para uma interpretação elástica da previsão esculpida na alínea "b" do mesmo cânone processual (onde se achar a sede ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica **contraiu**), afeta no mais das vezes aos ajustes bancários pactuados junto às respectivas agências, e não a imposição de multas administrativas aplicadas em razão do chamado poder de polícia estatal (*ius imperii*, portanto) entendemos que **a solução penderia para o juízo federal de São José do Rio Preto/SP**, dado que a atuação da autoria, decorreu de ato praticado por agente ali lotado, ausentando-se destarte a existência de qualquer ato "praticado" no âmbito da delegacia regional aqui situada. E muito menos, em Barretos, à míngua de uma delegacia regional do IPEM, lá instalada,

Ante o exposto acima, **DECLINO** da competência para o processamento desta ação, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Primeira Subseção Judiciária, São Paulo-SP, sede do IPEM, por onde tramitou o procedimento administrativo alusivo a multa imposta ao requerido, para onde **DETERMINO** a remessa destes autos, **COM URGÊNCIA**, e com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006942-38.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MASAYOSHI KAGAWA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-38.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REINALDO MATTIOZZI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO PICCOLO BORTOLAN - SP239033
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-05.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALFREDO AUGUSTO NOGUEIRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510, DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12238286: nada a prover tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Arquivem-se os autos.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006012-20.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: THIAGO VITOR COSTA, LILIAN CRISTINA BORGES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID 12186761: Segundo preconizado no CPC, em seu art. 334, §4º, a audiência de conciliação somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

Assim, considerando que a requerida ainda não se manifestou se tem ou não interesse na conciliação, a audiência já designada para 10/12/2018 deverá ser realizada.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-31.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ORAL UNIC RIBEIRÃO PRETO LTDA ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA - SP159295
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID 12237923: Segundo preconizado no CPC, em seu art. 334, §4º, a audiência de conciliação somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

Assim, considerando que a parte autora manifestou que interesse na conciliação, a audiência já designada para 17/12/2018 deverá ser realizada.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007431-75.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GLEISON DE SOUZA DESTIDO, WESLEY GOMES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 12438405: nada a prover, tendo em vista que os pedidos reiterados já foram apreciados (e deferidos) na decisão de ID 12209008.

Aguarde-se, pois, a audiência designada.

Intíme-se.

RIBERÃO PRETO, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006932-91.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MILTON SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBERÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Milton Souza Oliveira em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de Ribeirão Preto, objetivando a imediata análise do pedido administrativo referente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 04.05.2018 (ID 11559366).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 11590147).

Informações da autoridade apontada como coatora às fls. 23/24 (ID 12065580), esclarecendo que “o benefício em epígrafe foi indeferido, conforme documento anexo. A carta de indeferimento será encaminhada por correspondência, mas também pode ser consultada pelo MEU INSS ou através do telefone 135”.

Manifestação do impetrante alegando que faltavam apenas 06 (seis) dias para o tempo necessário à concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição e a autarquia não observou que ele estava inscrito também como contribuinte individual (ID 12369760).

Assim, antes de indeferir, deveria ter facultado ao impetrante o direito de recolher a contribuição em atraso de pelo menos 01 mês (12/2017) para completar o tempo necessário à concessão do benefício, de acordo com o parágrafo único do artigo 31 c/c o parágrafo 1º artigo 678 da IN77/2015.

Por essa razão, juntou o comprovante de pagamento da competência 12/2017 e pugnou por nova notificação para que a autarquia promova a reanálise do benefício (ID 12370976).

O INSS ingressou na lide requerendo a extinção do feito ante a falta de interesse processual, pois o pedido do autor (análise do pedido administrativo do benefício) já foi atendido administrativamente (ID 12390010).

É o relatório.

Decido.

Registro que o pedido de reanálise do requerimento administrativo foge aos limites fixados na inicial, não podendo o juízo extrapolar o que formalmente requerido, sob pena de incorrer em julgamento *extra petita* eivado de nulidade.

Pois, a petição inicial é o ponto de partida do processo, primeiro ato processual, o qual delimita a demanda, tendo em vista que, pelo princípio da adstrição, o juiz não pode apreciar mais do que foi pedido (artigo 141, CPC/15), ou conceder objeto diverso do que foi pedido, bem como não pode deixar de apreciar quaisquer dos pedidos formulados (artigo 492, CPC/15), seja para deferir-los ou não.

Portanto, em que pese o impetrante, na qualidade de contribuinte individual, ter recolhido contribuição (competência 12/2017), em 13.11.2018 (ID 12370976), o que completaria o tempo necessário para a concessão do benefício, esse fato ocorreu após o exaurimento da pretensão ora buscada.

Logo, assiste razão a autarquia.

Conforme se verifica das informações prestadas pela autoridade coatora nas fls. 23/24 (ID 12065580), o pedido administrativo de aposentadoria da parte autora já foi analisado, restando indeferido. Então, a parte demandante é carecedora de ação, por perda do objeto.

Assim, a providência pretendida no presente *mandamus* “análise do pedido administrativo” já foi atingida, caracterizando-se a perda do objeto.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo desprovida a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008020-67.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERMED-SAUDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação em que se busca a declaração de nulidade e de inexigibilidade parcial do débito inscrito na GRU 29412040003063318 – 43º ABI – valor R\$ 219.664,32 (valor impugnado = R\$ 208.521,41), oriundo do procedimento administrativo nº 33902316125/2013-77, que julgou parcialmente procedente o recurso administrativo, mas considerou devidas 38 AIFs - Autorizações de Internação Hospitalar, e em sede de antecipação de tutela que a autarquia suspenda eventual a) inscrição do débito na dívida ativa da ANS, b) inscrição do nome da autora no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), regulado pelas reedições da Medida Provisória nº 2.095, bem como c) o impedimento do ajuizamento de execução fiscal até decisão final transitada em julgado, ou ainda a suspensão dos efeitos, caso já tenha realizado alguns destes atos.

Requer, ainda, autorização para realizar o depósito judicial parcial da GRU 29412040003063318, consistente no valor aqui impugnado de R\$ 208.521,41.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Busca-se a declaração de nulidade de ato administrativo emanado da autarquia voltado ao ressarcimento ao SUS e de inexigibilidade parcial de débito.

Observa-se que a Agência Nacional de Saúde – ANS é uma autarquia sob o regime especial, criada pela Lei 9.961/2000, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, na forma do art. 53, III, “a”, do CPC/2015, não incidindo a regra do art. 109, § 2º, da CF, para a fixação de sua competência.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. DE COBRANÇA DA TAXA DE RESSARCIMENTO AO SUS. OBRIGAÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, "A", DO CPC. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.

1. A sede da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é competente para o ajuizamento de ações contra regras gerais impostas por aquela Autarquia, visto que a demanda não se insurge contra obrigação contratual contraída em agência ou sucursal, incidindo o artigo 100, inciso IV, "a", do Código de Processo Civil. Precedentes: (CC 88.278/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 23.4.2008, pendente de publicação; CC 66.459/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28.2.2007, DJ 19.3.2007; REsp 835700/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 31.8.2006).

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC 65.480/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 01/07/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMANDA AFORADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL (ANS). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, "A" E "B", DO CPC. INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIA OU SUCURSAL, MAS, APENAS, NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO, SEM PODER DECISÓRIO.

1. A regra geral é de que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (art. 100, IV, "a" e "b", do CPC).

2. É certo que a ANS não possui sucursal ou agência no Estado de Goiás, em face de inexistir disposição legal a tanto permitindo. Não há possibilidade de, apenas por construção jurisprudencial, considerar-se núcleo regional de autarquia, sem nenhum poder de decisão, como sendo agência ou sucursal. Na espécie examinada, inexistente obrigação contratual entre a ANS e a empresa que interpôs a ação declaratória, com o único objetivo único de afastar norma geral expedida pela referida autarquia.

3. É impossível, sem expressa vontade legal, equiparar-se o Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização que a ANS possui em vários Estados à categoria de agência ou sucursal, haja vista que os referidos núcleos não têm responsabilidade pelo ressarcimento do SUS.

4. Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, "a" e "b" do CPC. Precedentes. Se a irrisignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica (REsp nº 835700/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006).

5. Embargos conhecidos e providos para fazer prevalecer a tese do acórdão paradigma, determinando, em consequência, o foro da Justiça Federal do Rio de Janeiro para processar e julgar a demanda em questão. (EREsp 901.933/GO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 07/02/2008, p. 1)

Não se desconhece da previsão contida na alínea "b" do mesmo cânone processual (onde se acha agência ou sucursal, quanto às **obrigações** que a pessoa **contraiu**). Contudo, entendemos que na hipótese dos autos, onde se controverte acerca de ato emanado de disposições do direito público, *jus império*, portanto, inválvel a sua aplicação, volvida que é ao direito privado, campo obrigacional, onde *vige* o consenso de vontade das partes contratantes - donde que ausente tal convergência quanto a um dos contratantes, obstado resta o nascimento da obrigação, diversamente da exigência impingida a parte autora, universo no qual a sua concordância em nada afetaria a sua existência.

Demasiado gizar, ainda, que o legislador processual civil requisita que o contrato obrigacional seja formalizado perante agência ou sucursal, vocábulos que envolvem a existência, a presença, de um gestor qualificado e dotado de poderes para contrair a obrigação pelo lado da entidade ali estabelecida, devendo este sopesamento também contribuir para a análise que ora se empreende, dado que estes singelos postos de atendimentos, no mais das vezes, para não dizermos em sua totalidade, são frequentados por simples cidadãos que se defrontam com reajustes abusivos de seus planos de saúde, recusa na autorização de certos procedimentos médicos, e por aí vai, a desaguar na busca de uma UBS para ao menos diminuir seus padecimentos físicos, o que deságua na pretendida cobrança de valores em prol do combatido sistema público de saúde tupiniquim.

Logo, resta evidente que ato algum ali fora praticado e muito menos contraída qualquer forma de obrigação.

A não ser que viéssemos a **qualificar** o singelo protocolo de um requerimento, defesa ou recurso contra autuação imposta -- e aqui nem mesmo disso se trata e sim da exigência de recolhimento de valores por conta de atendimento de segurados do plano em unidades do SUS -- **como a pratica de um ato negocial** (e não administrativo, como seria a hipótese ora concatenada), o que não parece prestar homenagem à **realidade das coisas**.

Não se desconhece que o anteaço ordenamento processual civil, já caminhando para seus estertores, veio a contemplar previsão no sentido de prevalência do juízo de domicílio do consumidor, parte hipossuficiente na relação obrigacional.

Mas nem disso aqui se cuida e sim de uma portentosa empresa que comercializa planos de saúde.

Diante do exposto e ante a incompetência deste juízo, **DECLINO** da competência para o julgamento desta ação, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, para onde **DETERMINO** a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008453-65.2018.4.03.6104

AUTOR: JORGE LUIS DO ROSARIO FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008872-85.2018.4.03.6104

AUTOR: MARIA ALICE MADUREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA SOUTO ANDRADE - SP349737, DANIELA BARBOSA ALVES - SP337235

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008833-88.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO PEDRO DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por **MANOELAMERICO DA SILVA**, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação imediata em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, fazer jus ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecidos os períodos laborados em condições prejudiciais à sua saúde, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria, o que foi negado pela autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

SANTOS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005117-53.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
 AUTOR: VALDEMAR GONZAGA DA COSTA, TEREZINHA AMARO SILVA DA COSTA
 Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
 Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
 RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464
 Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação.

No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos **EDcl nos EDcl no Resp 1091393/SC** que, ao julgar **recurso especial representativo de controvérsia** (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a **ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União** e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os fatos desta natureza.

Com efeito, a empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União.

Vale ressaltar, outrossim, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional.

Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH.

Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), **desvinculadas do SH/ SFH**, por força do artigo 2º:

"Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente."

Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento **quanto para operações já firmadas em apólices de mercado**.

Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, **eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado**.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do **EDcl nos EDcl no Resp 1091393/ SC**, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.
4. Evidenciada ausência ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

Nesse sentido, decidiu a 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 00011094-24.2012.4.03.6104, que teve como Relator o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, cuja ementa se transcreve:

"APELAÇÃO – PROCESSUAL CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – CONTRATO FIRMADO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.682/88 – INTERVENÇÃO – INTERESSE DA CEF NÃO CONFIGURADO – EXCLUSÃO DA LIDE – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – RECURSO DESPROVIDO.

I – O E. STJ no julgamento dos EDcl nos EDcl no Resp 1.091.363-SC consolidou entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve ser comprovada não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior.

III – Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 a 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

IV- “In casu”, o contrato de mútuo firmado em 01.0.1981, portanto, favor do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

V- Apelação desprovida. Sentença anulada”.

In casu, há elementos nos autos demonstrando que a parte autora celebrou contrato de cessão de direitos e obrigações 04/12/1985 (id 9392255 - fl. 8/10), o qual contou com cobertura do FCVS. Entretanto, não há prova suficiente apta a demonstrar que referido instrumento além de estar vinculado à apólice pública (ramo 66), não foi objeto portabilidade para o setor privado, essa admitida em determinado período.

Ademais, consolidou-se orientação pretoriana no sentido de ser competência da Justiça Estadual processar e julgar ações nas quais se discute a indenização securitária decorrente do contrato do seguro adjeto ao de mútuo hipotecário regido pelo SFH, no tocante à cobertura por danos físicos no imóvel, sem qualquer repercussão no contrato de financiamento em si e sem afetar o FCVS, inclusive na sua vertente do FESA, cujo comprometimento sequer restou abortado.

Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que justifique a intervenção na espécie.

Assim sendo, reconheço a **incompetência absoluta** deste **Juízo Federal** para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal.

Proceda a Secretaria à digitalização dos autos para devolução à Justiça Estadual (Vara de origem), com nossas homenagens.

Após, arquivem-se.

Int.

SANTOS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-07.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROGERIO MARCOS ALONSO PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor.

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia para a qual foi nomeada.

Int.

SANTOS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004654-48.2017.4.03.6104

AUTOR: MARLENE BERNARDO DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-68.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO CARLOS CINCERRE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que responda aos quesitos suplementares do autor (id 11456337).

Int.

SANTOS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-82.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONEI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 12548842).

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, arbitro os honorários da Sra. Perita Judicial em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-66.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO EMIDIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 12381645).

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, arbitro os honorários da Sra. Perita Judicial em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006936-25.2018.4.03.6104
AUTOR: CRISTINO LIMA REIS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA SERVULO DA CUNHA ALMEIDA MEDINA - SP225349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004283-84.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 10900531).

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, arbitro os honorários da Sra. Perita Judicial em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004488-79.2018.4.03.6104
AUTOR: JOSEMARQUES DOS SANTOS INOCENCIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007608-33.2018.4.03.6104
AUTOR: HELIO DA SILVA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-67.2017.4.03.6104
AUTOR: MATHEUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
RÉU: UNIAO FEDERAL

Despacho:

Aprovo os quesitos da União, bem como sua indicação de assistente técnico.

Considerando que a perícia foi agendada para o dia 11.12.2018, às 09:30h (a ser realizada na sala de perícias localizada no 3º andar deste fórum), intímem-se as partes com urgência.

Intime-se ainda o autor para que se apresente na data e local designados, munido de documentos (RG e CPF), bem como de todos os exames médicos a que se submeteu.

Santos, 27 de novembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela provisória, com fundamento na evidência**, objetivando o pagamento imediato do valor correspondente à quantia oferecida pela instituição financeira, para a quitação de prejuízo causado por roubo de joias que se encontravam em poder de agência da ré, vinculadas a contrato de penhor.

Postula-se ao final indenização por danos materiais e morais.

A fundamentar o pedido de tutela provisória, aduz, em síntese, que em se tratando de direito incontroverso, decorrente de cláusula contratual de adesão, imposta pela Requerida a todos os mutuantes na mesma situação, não é correto, e muito menos justo, ter que aguardar o encerramento do processo com trânsito em julgado de decisão condenatória, e ainda posterior liquidação (se for o caso), para receber referido valor, o qual é o mínimo contratual.

Decido.

O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 311, dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Pois bem. No caso em apreço, o pleito antecipatório envolve o pagamento de montante apurado pela Caixa Econômica Federal, com base em cláusula contratual, que seria suficiente para a quitação de prejuízo causado por roubo de joias vinculadas a contrato de penhor.

Nesse passo, tendo em vista que a questão debatida enquadra-se na hipótese descrita no **inciso IV** do dispositivo acima transcrito, conforme deduz a autora, em sua peça inicial, entendendo necessária a oitiva da parte contrária antes da apreciação do pleito antecipatório.

Cite-se.

Deixo, por ora, de designar audiência de tentativa de conciliação ante o expresso desinteresse da CEF manifestado em casos idênticos.

Defiro a **gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação**. Anote-se.

Intimem-se.

Santos, 27 de novembro de 2018.

Despacho:

Considerando que ambas as testemunhas já foram intimadas (certidão Id 12610507), cancela-se a carta precatória Id 12586030.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

Despacho:

Ciência ao Impetrante da redistribuição dos autos a esta 4a. Vara Federal.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo excepcional de **05 (cinco) dias**.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2088

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000744-70.2015.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO DE PAULA(SP318188 - SAULO MARTINHO GERALDO E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal.

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU: Antônio Aparecido de Paula.

Face ao trânsito em julgado da decisão condenatória tanto em relação ao réu quanto ao Ministério Público Federal, expeça-se a Guia de Recolhimento para Execução Penal, com as cópias necessárias, remetendo-a ao SUDP para distribuição e autuação.

Determino ao NUAR desta Subseção a destruição das anilhas apreendidas (fs. 81), acauteladas no depósito judicial, lavrando-se o competente termo.

Remetam-se os autos ao SUDP para constar a condenação.

Comunique-se ao IIRGD, à DPF e à Justiça Eleitoral.

Intime-se o acusado para que recolha as custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, no valor de 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, (que pode ser gerada pelo site: <http://web.trf3.jus.br/custas>), e promova a juntada da guia ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, ao réu ANTÔNIO APARECIDO DE PAULA, residente na Rua Francisco Tommas da Costa, n. 88, Embatuba/SP.

Lance-se o nome do condenado no rol de culpados.

Após, ao arquivo.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003766-46.2017.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAMIR ROBERTO BARBOZA(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA) X CARLOS ROBERTO GARIERI(SP153724 - SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal.

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADO: Joamir Roberto Barboza e outro.

DECISÃO

Ciência à defesa acerca da redistribuição do feito nesta Justiça Federal de Catanduva/SP.

Fs. 895/896 (ratificando fs. 622/638) e 919/929 (reiterando fs. 639/653). Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes as hipóteses que embasam uma absolvição sumária.

Não se pode dizer que haja, aqui, manifestamente, causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, ou que o fato narrado não constitua crime, ou que esteja extinta a punibilidade.

Os argumentos apresentados pelos acusados já foram apreciados pela decisão proferida às fs. 877/882, a qual ratifico.

Com relação à alegada excludente de ilicitude por ausência do domínio do fato suscitada pelo corréu Carlos Roberto, não está manifestamente demonstrada.

O parágrafo único do artigo 89, da Lei 8.666 de 1993, traz que todo aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público, incorre nas mesmas penas daquele que dispensou ou inexigiu indevidamente a licitação.

Afirma a denúncia que Carlos Roberto Garieri além de ter se beneficiado da indevida inexigibilidade de licitação, teria concorrido para a consumação da ilegalidade, agindo em comunhão de vontades com o Prefeito Municipal, asseverando que a conduta do corréu e seu depoimento prestado na ação de improbidade administrativa revelariam sua atuação dolosa. Segundo a denúncia, Carlos Roberto foi o intermediário das contratações espúrias dos artistas, inclusive com o recebimento do sobrepreço, chamando a atenção que, na descrição do objeto social de sua empresa, nem sequer estava disposta a atividade referente à representação comercial de artistas, o que demonstraria a utilização indevida da pessoa jurídica para a atuação ilícita tratada nos autos.

Portanto, a questão do dolo e o aprofundamento na unidade de desígnio adentram na análise do mérito e requerem a realização da instrução processual.

Assim, designo o dia 13 de março de 2019, às 16 horas, para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa do réu Carlos Roberto, MARCELO RICARDO MOTA, a qual será realizada neste Juízo Federal. Intime-se a mencionada testemunha e as partes para comparecimento.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a testemunha MARCELO RICARDO MOTA, CPF 221.157.108-51, residente na Rua Ipês, n. 171, Pq. Iracema, Catanduva/SP.

Expeçam-se cartas precatórias para a Justiça Estadual de Votuporanga/SP, para a Justiça Estadual de Urupês/SP e para a Justiça Estadual de Santa Adélia/SP, deprecando a oitiva das demais testemunhas arroladas pelo MPF e pela defesa dos réus, solicitando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para a defesa do réu Carlos Roberto Garieri trazer aos autos o endereço das testemunhas Ademir Franceschini da Silva e Eduardo Antônio Pires Cardoso, por ele arroladas (fs. 653).

Indefiro a oitiva da testemunha de defesa Joamir Roberto Barboza, arrolada pelo corréu Carlos Roberto Garieri, por também se tratar de corréu nos autos supramencionados.

Com efeito, a legislação processual penal pátria impede a oitiva de corréus como testemunhas, a teor dos artigos 186, 203, 206 e 210, todos do CPP. Um dos direitos assegurados ao réu, inclusive constitucionalmente (art. 5º, inciso LXIII, CF), é o de permanecer calado, sem que o silêncio importe em confissão e em prejuízo da defesa, além de ser ouvido por último na instrução (art. 400, do CPP), após a produção de toda a prova testemunhal. Como sabido, a Lei nº 11.719/2008 deslocou o interrogatório do acusado para o final da instrução probatória, a fim de que o réu possa exercer amplamente o seu direito de defesa. Por sua vez, a testemunha, sob termo de compromisso, fará a promessa de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho (art. 342, do CP), não podendo eximir-se da obrigação de depor. Ora, permitir-se que o co-denunciado seja ouvido como testemunha, ou ainda como informante, poderia ensejar uma produção de prova contra si mesmo, malferindo o princípio nemo tenetur se detegere. Dessa forma, a interpretação sistemática da norma processual aponta para a incompatibilidade entre o direito constitucional ao silêncio assegurado ao réu e a obrigação imposta à testemunha, por sua vez, de dizer a verdade. A exceção à regra seria para o caso do corréu colaborador, nos termos da denominada delação premiada, consoante disposições da Lei nº 9.807/99, inaplicável ao presente caso. (STJ - RHC 65835/DF, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. 5ª Turma, julgado em 12/04/2016, DJe-20/04/2016).

Assim, intime-se a defesa do corréu Carlos Roberto Garieri para que, caso queira, no prazo de 03 (três) dias, apresente outra testemunha em substituição a testemunha Joamir Roberto Barboza.

Após a oitiva das testemunhas, retomem os autos conclusos para designação de audiência de interrogatório dos réus.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, ao acusado JOAMIR ROBERTO BARBOZA, Prefeito do Município de Ariranha/SP, com endereço na Av. Maria Josefa Ayusso, n. 535, centro, Ariranha/SP.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA-SC, a uma das Varas Criminais da Justiça Estadual de Itápolis/SP, para INTIMAÇÃO desta decisão ao acusado CARLOS ROBERTO GARIERI, CPF 833.656.218-49, com endereço na Fazenda Santo Antônio, 1, Bairro da Onça, Caixa Postal 190, Itápolis/SP.

Intimem. Cumpra-se.

Expediente Nº 2089

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006811-22.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAFICA E EDITORA SANTA CECILIA LTDA EPP X CARLOS ROBERTO BONILIO ZAPAROLLI(SP142492 - DANIELA FRANCA MARANGONI DE MATTOS) X CARMEN CECILIA BORGHI ZAPAROLLI(SP199779 - ANDRE RICARDO RODRIGUES BORGHI)

Folhas 224/225: trata-se de petição apresentada pelos executados, requerendo o levantamento de bloqueio dos veículos descritos às folhas 28 e 35, bem como da indisponibilidade que recaiu nos imóveis matriculados sob os nºs 12.333, 30.958, 30.959 e 34.405.

Reiterando os termos da fundamentação da decisão proferida à folha 195 e considerando que foram penhorados imóveis suficientes a garantia do valor da dívida atualizado, informado pela própria exequente, não vejo óbice ao deferimento do requerimento de levantamento do bloqueio dos veículos e da indisponibilidade dos demais imóveis, razão pela qual, determino à Secretaria do Juízo que providencie o levantamento dos bloqueios dos veículos descritos às folhas 28 e 35 e da indisponibilidade que recaiu sob os imóveis de matrículas: 12.333, 30.958, 30.959 e 34.405, utilizando-se, respectivamente, dos sistemas RENAJUD e ARISP.

No mais, intime-se a CEF, para que cumpra a determinação do 2º parágrafo do despacho proferido à folha 219, no prazo fixado, sob pena de levantamento das penhoras dos imóveis e arquivamento do feito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500018-25.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: LUCIMARA TAVARES BENEVIDES

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. DEFIRO a pesquisa de endereço da Executada no Webservice, e encontrando endereço não diligenciado, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo restrito via RENAJUD e intime-se a Executada acerca do bloqueio realizado, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias.

3- Encontrando endereço já diligenciado, dê-se vista dos autos ao Exequente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.

4- Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000528-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: LIMA & BASTIANI AFINCO CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 317, § 1º, do CPC/2015.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente e cumpra-se.

São VICENTE, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000943-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENISE DE FREITAS ARAGAO - ME, DENISE DE FREITAS ARAGAO
Advogados do(a) EXECUTADO: DEIVID VEIGA MINGRONI - SP386625, ALEXKESSEANDER VEIGA MINGRONI - SP268202
Advogados do(a) EXECUTADO: DEIVID VEIGA MINGRONI - SP386625, ALEXKESSEANDER VEIGA MINGRONI - SP268202

DESPACHO

Vistos.

Defiro. Providencie a Secretária a liberação do acesso às pesquisas Bacenjud ao patrono do autor, conforme requerido.

Cumpra-se.

São VICENTE, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001714-62.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ENRIQUE SANTOS DO BOMFIM
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA BORGES - SP256774

DESPACHO

Vistos.

Incorre em erro o peticionário ID 12028729. O despacho do qual pleiteia a certificação de prazo, não é para a exequente Caixa Econômica Federal e sim para o embargante quanto à emenda da petição inicial dos embargos à execução, como se verifica: "(...) Tendo em vista a distribuição de embargos à execução, nos quais ainda não houve apreciação de efeito suspensivo, uma vez que determinada emenda da petição inicial, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias"

Deste modo, indefiro o pedido retro.

No mais, considerando a juntada de certidão de objeto e pé nos autos dos embargos 5002204-84.2018.403.6141, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias, decisão a ser proferida naqueles.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-75.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: TIAGO SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA DOS SANTOS SOUZA - SP202405
RÉU: UNIAO FEDERAL, CEBRASPE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Tiago Santos Souza em face da União e do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE, por intermédio da qual pretende seja reconhecida “a nulidade do teste de natação aplicado sem a observância das regras previstas no Edital nº 1 – DGP/PPF, de 14 de junho de 2018 (Anexo III) e mediante a violação dos princípios da Administração Pública, com a consequente determinação de que seja designada nova data para realização do teste de natação nas condições previstas no edital, bem como o teste de corrida não realizado em virtude da prematura eliminação no teste de natação.”

Narra, em síntese, que se inscreveu no concurso para Delegado de Polícia Federal, sendo aprovado nas provas objetiva e discursiva. Em continuidade, foi convocado para as provas de aptidão física. No dia 02 de novembro de 2018, compareceu ao local designado e realizou o teste em barra fixa (aprovado), o teste de impulso horizontal (aprovado) e o teste de natação, onde obteve a marca de 53 segundos, portanto, acima do tempo máximo previsto no edital do concurso (44 segundos), circunstância que implicou sua imediata eliminação do certame.

Aduz a nulidade do teste de natação, já que a piscina onde foi realizada a prova não atende aos padrões exigidos pelo edital do concurso, houve irregularidades na aplicação do teste de natação, bem como evidente quebra da isonomia entre os candidatos. Alega que tais circunstâncias tiveram interferência direta na sua reprovação.

Pede a concessão de tutela de urgência para que seja garantida sua participação nas próximas fases do concurso, especialmente a prova oral agendada para os dias 1º e 2º de dezembro de 2018.

Ainda, pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico ausentes os requisitos para deferimento da tutela de urgência.

De fato, ausentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor.

Os documentos anexados aos autos não demonstram:

1. que a piscina onde foi realizada a prova não atende aos padrões exigidos pelo edital do concurso;
2. que houve irregularidades na aplicação do teste de natação;
3. que houve quebra da isonomia entre os candidatos;

A existência de bloco de partida na piscina não ofende às disposições do Edital, já que o candidato dele não se utilizou – mergulhando, ao contrário, ao seu lado, sem qualquer interferência. A alegação de que seu salto foi na diagonal para atingir o centro da raia não condiz com a realidade e nem mesmo com as fotos anexadas.

As imagens deixam claro que o salto foi direto, e que a existência do bloco não interferiu em seu desenvolvimento.

A alegação de não respeito ao intervalo mínimo entre as tentativas não está minimamente demonstrada – a mera ausência de imagem do relógio, pelo examinador, não implica em violação às regras do edital (que não prevê tal obrigação).

O próprio autor afirma que, ao indagar o examinador, este respondeu que o intervalo havia sido respeitado. Na verdade, nem mesmo o autor tem convicção que o intervalo de cinco minutos não foi respeitado, ao afirmar:

"No caso vertente, o período mínimo de intervalo entre uma tentativa e outra, possivelmente, foi desrespeitado.

(...)

Na ocasião, o Requerente questionou ao examinador se realmente o tempo de cinco minutos teria sido observado e obteve resposta no sentido afirmativo, mas não convincente, pois não lhe foi exibido relógio ou mostrador de tempo.

Em princípio, não há nada que certifique o cumprimento do edital. Era dever da banca examinadora atuar com transparência em seus atos. Tem-se que restou violado os princípios da publicidade e transparência, circunstância impeditiva da fiscalização dos atos praticados pelos examinadores."

Não há qualquer violação ao dever de transparência da banca – o que há, ao contrário, é a irrisignação do autor com seu desempenho, sem qualquer prova de que houve desrespeito às regras pela banca, cujos atos se presumem válidos e regulares.

Indo adiante, a existência de degrau na parede também não interfere na realização da prova. O fato do autor ter posicionado os pés de forma a perder o impulso indica que na verdade foi a sua virada que não foi corretamente desenvolvida, e não que a piscina é irregular – já que o degrau é abaixo do local apropriado para impulso.

A foto anexada deixa claro o número de azulejos existentes da borda até o degrau – e, portanto, a distância entre eles. Deixa claro, também, o local em tese apropriado para impulso.

A virada, ainda que implique em perda de tempo para sua realização, também gera benefícios com novo impulso – tanto que os recordes de natação em piscina de 25m são menores do que aqueles em piscinas de 50m.

Com relação ao número de candidatos realizando a prova, também não há que se falar em interferência no desempenho dos mesmos. Ao contrário do que aduz o autor, a piscina do CEPEUSP é apropriada para realização de provas, sendo rotineiramente utilizada para tanto, não só com 3 mas também com mais nadadores. A movimentação da água existe mas não é relevante para implicar no aumento de quase 10 segundos.

O autor realizou seu teste em 53 segundo, sendo que o máximo previsto para sua aprovação era de 44 segundos.

As diferenças de condições mencionadas na inicial são mínimas, e, nesta análise inicial, não demonstram a violação de isonomia entre os candidatos. Como já mencionado, a piscina do CEPEUSP é apropriada para a realização de provas de natação, sendo rotineiramente utilizada para tanto.

Assim, nesta análise perfunctória, verifico ausentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor, razão pela qual indefiro a tutela de urgência pleiteada.

No mais, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor, em 15 dias, seus últimos 3 holerites (já que servidor público, sendo qualificação na inicial).

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 27 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002348-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA JOSINA CIPRIANO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046, DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para proceder à regularização do feito, nos termos do determinado pela Egrégia Corte, no prazo de 30 dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior regularização.

Int.

São VICENTE, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546, JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São VICENTE, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000546-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CLOVIS NUNES CUNHA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente e cumpra-se.

São VICENTE, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000254-40.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARMORARIA ROMARCO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente e cumpra-se.

São VICENTE, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000336-71.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARCELI POSSIDONIO DA SILVA

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. DEFIRO a pesquisa de endereço da Executada somente no sistema Webservice, encontrando endereço não diligenciado DETERMINO nova tentativa de citação.

3- Encontrado endereço já diligenciado, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO SOBRESTADO.

4- Cumpra-se. Intime-se.

São VICENTE, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001813-32.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LITORAL PROVIDER LTDA - EPP, JOAO FABIANO GAMA PAIVA, FLAVIA REGINA DE SOUZA LOPES PAIVA

DESPACHO

A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro.

A exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados nos quais, de igual modo, pode obter o endereço atualizado da parte autora.

Ademais, nenhum óbice foi apontado para sua obtenção diretamente nas instituições, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.

Int.

São VICENTE, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001205-68.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VASCS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ALEX VASCONCELOS DE LIMA, ALAN VASCONCELOS DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740

DESPACHO

Concedo o prazo de 20(vinte) dias como requerido pela parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001312-15.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BSI BRASIL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, NELSON AUGUSTO DAMASIO, PRISCILA APARECIDA DAMASIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO GOMES DE CARVALHO NETO - SP109789

DESPACHO

Na petição retro, requer o Exequente, mais uma vez, a verificação de eventual existência de valores e veículos em nome dos Executados, através do Sistema BACENJUD e RENAJUD. INDEFIRO. A diligência pleiteada já foi efetivada a menos de um ano, e nenhum bem fora localizado. Nada justifica uma nova tentativa em um lapso de tempo tão curto.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de penhora eletrônica pelos sistemas (BACENJUD, RENAJUD) em um lapso temporal inferior a um ano já resta INDEFERIDO.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001855-81.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO BRASIL SANCHEZ CAMBISES

DESPACHO

A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro.

A exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados nos quais, de igual modo, pode obter o endereço atualizado da parte autora.

Ademais, nenhum óbice foi apontado para sua obtenção diretamente nas instituições, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER RODRIGUES LUCAS
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER DE SOUZA - SP145669

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca do alegado pela parte executada.

Int.

São VICENTE, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002038-52.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEONICE FERREIRA TEOLI - ME, CLEONICE FERREIRA TEOLI, GUILHERME LOURENCO DE SOUSA

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro.

A exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados nos quais, de igual modo, pode obter o endereço atualizado da parte autora.

Ademais, nenhum óbice foi apontado para sua obtenção diretamente nas instituições, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.

Int.

São VICENTE, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001749-56.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMOBILIARIA MEGA MAIS IMOVEIS LTDA - ME, IARA APARECIDA CLAUDINO FERREIRA DE SOUZA, MILTON FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro.

A exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados nos quais, de igual modo, pode obter o endereço atualizado da parte autora.

Ademais, nenhum óbice foi apontado para sua obtenção diretamente nas instituições, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.

Int.

São VICENTE, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001121-67.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUZIO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, MARCO ANTONIO RODRIGUES LUZIO

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro.

A exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados nos quais, de igual modo, pode obter o endereço atualizado da parte autora.

Ademais, nenhum óbice foi apontado para sua obtenção diretamente nas instituições, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.

Int.

São VICENTE, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001022-97.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO B. DONATO EVENTOS - ME, LUCIANO BONFIM DONATO

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro.

A exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados nos quais, de igual modo, pode obter o endereço atualizado da parte autora.

Ademais, nenhum óbice foi apontado para sua obtenção diretamente nas instituições, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.

Int.

São VICENTE, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001595-38.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUREO MARCONDES SODRE PERUIBE - ME, AUREO MARCONDES SODRE
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP1111133
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP1111133

DESPACHO

Na petição retro, requer o Exequente, mais uma vez, a verificação de eventual existência de valores e veículos em nome dos Executados, através do Sistema BACENJUD e RENAJUD. INDEFIRO. A diligência pleiteada já foi efetivada a menos de um ano. Nada justifica uma nova tentativa em um lapso de tempo tão curto.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de penhora eletrônica pelos sistemas (BACENJUD, RENAJUD) em um lapso temporal inferior a um ano já resta INDEFERIDO.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 27 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002764-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: VIVIAN SBRAMA MAUGER
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950, ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA - SP226932
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo à embargante o prazo de 15 dias para regularização da inicial destes embargos, nos termos do artigo 917, § 3º do CPC.

Int.

São Vicente, 27 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-49.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDVALDO ELIAS MATIAS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 15 dias a CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003145-34.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EVANDRO DE ANDRADE DIAS, RAQUEL MEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIS BALIEIRO PONGELUPE - SP337595
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIS BALIEIRO PONGELUPE - SP337595
RÉU: NEUSA VICENTE BONFA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais.

Sem prejuízo, deve a autora apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias).

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização da inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 27 de novembro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002723-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: NELSON MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação do INSS.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Int.

São VICENTE, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002276-71.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ARIZLA LOBIANCO VILLELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente o comprovante de recolhimento das custas complementares de acordo com o valor atribuído à causa.

Int.

São Vicente, 27 de novembro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001074-93.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: 190 COSMETICOS LTDA - ME, JOSE BENITO BORRAJO MORALES
Advogado do(a) REQUERIDO: MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP197140
Advogado do(a) REQUERIDO: MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP197140

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por "190 Cosméticos Ltda. Me" e José Benito Borrajo Morales, em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 48.981,41, atualizada até 25/09/2017.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora dos réus de tal importância em razão de contratos firmados pela empresa e por seus avalistas. Alega que, apesar de terem os réus assumido o compromisso de pagar a dívida, deixaram eles de saldar o débito do modo avençado.

Citados, os réus apresentaram embargos monitórios, com documentos. Alegam que os documentos anexados não conferem, mencionando contratos diversos – o que inviabiliza o ajuizamento de ação monitória. Impugnam, ainda, os juros cobrados. Ainda, alegam a ilegitimidade passiva de José Benito.

Intimada, a CEF apresentou sua impugnação.

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera.

Intimada, a CEF apresentou nova manifestação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Ao contrário do que aduzem os embargantes, o avalista José Benito é parte legítima para ocupar o polo passivo deste feito – eis que, como já mencionado, é avalista e portanto co-devedor da empresa executada.

No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

Apesar de somente constar dos autos o contrato GiroFácil, a CEF anexou os extratos bancários da empresa requerida, que demonstram de forma clara que ela utilizou o limite do cheque especial, que só foi zerado pelo crédito para encerramento feito pela CEF em 26/04/2017 (no exato mesmo valor daquele constante da planilha de evolução da dívida, início do inadimplemento em abril de 2017).

Assim, e considerando que se trata de uma ação monitória, e não de uma execução de título extrajudicial, não há qualquer irregularidade na inclusão dos valores também do limite de crédito disponibilizado e utilizado.

No mais, a divergência nos números de contratos apontada pelos embargantes efetivamente existe, mas, como bem esmiuçado na manifestação da CEF, não afasta a cobrança dos valores.

A Operação 734, Giro Caixa Fácil é uma modalidade de empréstimo com limite aprovado na qual a medida em que o cliente paga o limite, este volta para o saldo de concessão.

Sua utilização é efetuada por meio dos canais eletrônicos da CEF, caracterizando cada utilização como um empréstimo distinto, dentro do limite contratado. Cada utilização efetuada pelo cliente gera um número de contrato.

Cada vez que ele faz uma nova contratação on-line ou pelo auto-atendimento, é gerado um novo número de contrato, que se refere ao primeiro que foi assinado no cadastramento do limite e do prazo que é prorrogável automaticamente, e a garantia permanece para todas as contratações, sendo futuras.

No mais, as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas. Os juros moratórios e os juros remuneratórios são perfeitamente válidos e regulares. A capitalização de juros é permitida para contratos como o firmado pela empresa embargante, sendo também válida e regular.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelos embargantes, são ora acolhidos por este Juízo.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Isto posto, **rejeito** os embargos opostos por "190 Cosméticos Ltda. Me" e José Benito Borrajo Morales, e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra eles, no valor de R\$ 48.981,41, atualizado até 25/09/2017.

Condeno os embargantes, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 14 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001074-93.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: 190 COSMETICOS LTDA - ME, JOSE BENITO BORRAJO MORALES
Advogado do(a) REQUERIDO: MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP197140
Advogado do(a) REQUERIDO: MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP197140

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por "190 Cosméticos Ltda. Me" e José Benito Borrajo Morales, em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 48.981,41, atualizada até 25/09/2017.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora dos réus de tal importância em razão de contratos firmados pela empresa e por seus avalistas. Alega que, apesar de terem os réus assumido o compromisso de pagar a dívida, deixaram eles de saldar o débito do modo avençado.

Citados, os réus apresentaram embargos monitórios, com documentos. Alegam que os documentos anexados não conferem, mencionando contratos diversos – o que inviabiliza o ajuizamento de ação monitória. Impugnam, ainda, os juros cobrados. Ainda, alegam a ilegitimidade passiva de José Benito.

Intimada, a CEF apresentou sua impugnação.

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera.

Intimada, a CEF apresentou nova manifestação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Ao contrário do que aduzem os embargantes, o avalista José Benito é parte legítima para ocupar o polo passivo deste feito – eis que, como já mencionado, é avalista e portanto co-devedor da empresa executada.

No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

Apesar de somente constar dos autos o contrato GiroFácil, a CEF anexou os extratos bancários da empresa requerida, que demonstram de forma clara que ela utilizou o limite do cheque especial, que só foi zerado pelo crédito para encerramento feito pela CEF em 26/04/2017 (no exato mesmo valor daquele constante da planilha de evolução da dívida, início do inadimplemento em abril de 2017).

Assim, e considerando que se trata de uma ação monitória, e não de uma execução de título extrajudicial, não há qualquer irregularidade na inclusão dos valores também do limite de crédito disponibilizado e utilizado.

No mais, a divergência nos números de contratos apontada pelos embargantes efetivamente existe, mas, como bem esmiuçado na manifestação da CEF, não afasta a cobrança dos valores.

A Operação 734, Giro Caixa Fácil é uma modalidade de empréstimo com limite aprovado na qual a medida em que o cliente paga o limite, este volta para o saldo de concessão.

Sua utilização é efetuada por meio dos canais eletrônicos da CEF, caracterizando cada utilização como um empréstimo distinto, dentro do limite contratado. Cada utilização efetuada pelo cliente gera um número de contrato.

Cada vez que ele faz uma nova contratação on-line ou pelo auto-atendimento, é gerado um novo número de contrato, que se refere ao primeiro que foi assinado no cadastramento do limite e do prazo que é prorrogável automaticamente, e a garantia permanece para todas as contratações, sendo futuras.

No mais, as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas. Os juros moratórios e os juros remuneratórios são perfeitamente válidos e regulares. A capitalização de juros é permitida para contratos como o firmado pela empresa embargante, sendo também válida e regular.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelos embargantes, são ora acolhidos por este Juízo.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Isto posto, **rejeito** os embargos opostos por "190 Cosméticos Ltda. Me" e José Benito Borrajo Morales, e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra eles, no valor de R\$ 48.981,41, atualizado até 25/09/2017.

Condeno os embargantes, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 14 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003120-21.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: VICENTE DE PAULA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Emende a parte autora sua petição inicial, em 15 dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido.

Apresente a parte autora planilha demonstrativa.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais.

Int.

São Vicente, 27 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003072-62.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DINAH BRAGANCA FERREIRA SCARAMELLA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
RÉU: ADVOCACIA GERALDA UNIAO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente procuração e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 27 de novembro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003090-83.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NEUSA MARIA DE PAULA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA PEREIRA - SP186320
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço atualizado (máximo de três meses)

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 27 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por Luiz Enrique Santos do Bonfim em face da CEF, diante da execução de título extrajudicial n. 5001714-62.2018.4.03.6141.

Alega, em suma, que a execução deve ser extinta, eis que ajuizou antes de sua distribuição demanda para revisão dos valores cobrados pela CEF. Subsidiariamente, requer a suspensão da execução até julgamento definitivo da ação revisional, bem como o reconhecimento de conexão entre ambas.

Intimada, a CEF não se manifestou.

O embargante juntou certidão de objeto e pé da demanda revisional.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste à parte embargante.

Não há que se falar na suspensão da execução – e muito menos em sua extinção – em razão do anterior ajuizamento de ação cuja pretensão é a revisão dos valores cobrados.

A CEF conta com título executivo – líquido, certo e exigível – não havendo qualquer decisão judicial afastando tais características.

Para suspender a execução, caberia ao embargante depositar os valores cobrados, ou, ainda, obter uma decisão neste sentido na demanda revisional. O que não ocorreu.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**.

Sem condenação em honorários.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 27 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001123-37.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTSAO VICENTE COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, SIDNEY RIBEIRO DINAU, ANDRE LUIZ VIEIRA ROCHA, FELLIPE LUIZ NUNES SILVA ROCHA

DESPACHO

Em consulta ao sistema processual, verifico que as partes espontaneamente interpueram Embargos à Execução sob n.º 5000554-02.2018.403.6141, atualmente em trâmite no TRF3.

Assim, a fim de regularizar sua representação processual, intime-se a parte ré para juntar instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001123-37.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Em consulta ao sistema processual, verifico que as partes espontaneamente interuseram Embargos à Execução sob n.º 5000554-02.2018.403.6141, atualmente em trâmite no TRF3.

Assim, a fim de regularizar sua representação processual, intime-se a parte ré para juntar instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001711-44.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO CATALDO

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001515-74.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA TAVARES BAR E ADEGA LTDA - ME, ANDERSON DE OLIVEIRA TAVARES, LEANDRO DE OLIVEIRA TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-53.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SIHAME A. ALMALAT - ME
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LUIS FERRAZ - SP348391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos,

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento sobrestado em arquivo.

Int.

São VICENTE, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001001-24.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA DA PENHA MOREIRA JANSEN

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003133-20.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DEBORA CARNEIRO LAMBIASI
Advogado do(a) AUTOR: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize a autora sua petição inicial, demonstrando seu interesse de agir - caracterizado pela resistência da CEF na liberação dos valores.

De fato, não foi anexado qualquer documento, pela autora, que comprove que procurou a ré para obtenção do extrato de sua conta vinculada, bem como para saque dos eventuais valores existentes nela.

Assim, concedo-lhe o prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, e com base no valor a ser levantado, regularize o valor atribuído à causa.

Int.

São VICENTE, 27 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002668-11.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: KAREN DANIELA ALBERGHETTI ANDRELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP340045
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

A medida de desbloqueio pleiteada na petição retro, foi efetivada na data de hoje, 27/11/2018, nos autos da execução de título 5001315-67.2017.403.6141.

Intime-se a requerente desta decisão e, após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002253-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINI MERCADO MARFRAN LTDA., MARCOS FRANCA PASSOS, ISABEL CRISTINA FREITAS FRANCA PASSOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO LIVOVSKI - SP155504
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO LIVOVSKI - SP155504
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO LIVOVSKI - SP155504

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca da petição e documentos ID 12076837 e seguintes, em especial quanto ao oferecimento de bem à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003121-06.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO CARLOS MATURINO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, apresente o autor procuração atual.

Int.

São Vicente, 27 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 27 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001500-71.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: KING TRUCK SHOW EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE BASTOS LUGAO - SP230728
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargada, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-27.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias como requerido pela parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001442-68.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DORIVAL DA SILVA PINTO

DESPACHO

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias como requerido pela parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001104-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CF DUARTE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, CRISTIANE FATIMA DUARTE, BRUNO LUCIANO SILVA

DESPACHO

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela própria instituição financeira, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção é ônus da instituição financeira, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000602-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA CURTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: LINGELI ELIAS - SP96916

DESPACHO

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela própria instituição financeira, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção é ônus da instituição financeira, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001116-45.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M KRUMPANZER FILHO - ME, MILTON KRUMPANZER FILHO

DESPACHO

A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro.

A exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados nos quais, de igual modo, pode obter o endereço atualizado da parte autora.

Ademais, nenhum óbice foi apontado para sua obtenção diretamente nas instituições, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001019-45.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DENISE LIMA PRADO REPARACAO - ME, DENISE LIMA PRADO

DESPACHO

A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro.

A exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados nos quais, de igual modo, pode obter o endereço atualizado da parte autora.

Ademais, nenhum óbice foi apontado para sua obtenção diretamente nas instituições, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001003-91.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: KLEBER VICENTE CAVALCANTE

DESPACHO

A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro.

A exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados nos quais, de igual modo, pode obter o endereço atualizado da parte autora.

Ademais, nenhum óbice foi apontado para sua obtenção diretamente nas instituições, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001246-35.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLOS ROBERTO BRAZ DE MENEZES MINIMERCADO - ME, CARLOS ROBERTO BRAZ DE MENEZES

DESPACHO

A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro.

A exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados nos quais, de igual modo, pode obter o endereço atualizado da parte autora.

Ademais, nenhum óbice foi apontado para sua obtenção diretamente nas instituições, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001108-68.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELISEU DE FREITAS

DESPACHO

A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro.

A exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados nos quais, de igual modo, pode obter o endereço atualizado da parte autora.

Ademais, nenhum óbice foi apontado para sua obtenção diretamente nas instituições, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001004-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO 04038588602, KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO

DESPACHO

A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro.

A exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados nos quais, de igual modo, pode obter o endereço atualizado da parte autora.

Ademais, nenhum óbice foi apontado para sua obtenção diretamente nas instituições, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002777-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ANDREIA ROCHA DIAS DIEFENTEILLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora comprovar sua legitimidade ativa mediante juntada de cópia da Certidão de Óbito de Maria de Lourdes Rocha Dias e das principais peças de inventário.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000256-44.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE BENICIO DA SILVA SANTOS - ME, JOSE BENICIO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NOSCHESI FERRARI GUIMARAES - SP134212

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de pesquisa junto ao sistema INFOJUD, pois cabe ao exequente diligenciar no sentido de localizar eventuais bens passíveis de penhora.

Assim, diante da não localização de ativos penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 921, III do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001407-45.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA APARECIDA SEGATO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca da notícia de quitação do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou havendo manifestação genérica, venham imediatamente conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000665-20.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDVALDO CRISTIAN DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867

DESPACHO

Defiro o pedido retro. Espeça-se alvará em favor da CEF em nome da patrona indicada, com instrumento de procuração ID 2431024 - pág. 2.

Int. e cumpra-se

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000509-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA PEDROSA DE SOUSA, ROSANGELA SILVA SOUSA XAVIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791, GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791, GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Vistos,

Cuida-se de execução de sentença, na qual a CEF foi condenada a proceder ao pagamento de montante referente de danos materiais e morais.

Contudo, por ocasião do depósito do montante devido, houve penhora no rosto destes autos, referente a débito objeto de cobrança nos autos do processo 5001352-94.2017.403.6141, execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

No ID 10314444, a despeito de penhora realizada nestes autos, a patrona da parte autora requereu a reserva dos honorários advocatícios contratuais, acostando aos autos o respectivo instrumento.

Analisados os autos, defiro a pretensão deduzida pela patrona das exequentes, em razão da natureza alimentar dos honorários.

Assim, determino:

- expedição de alvará de levantamento em favor da patrona das exequentes, no importe de 30% do valor da condenação depositado pela CEF;

- após o levantamento, transferência do saldo remanescente para os autos do processo n. 5001352-94.2017.403.6141.

Intime-se. Após, cumpra-se a determinação supra.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000509-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA PEDROSA DE SOUSA, ROSANGELA SILVA SOUSA XAVIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791, GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791, GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Vistos,

Cuida-se de execução de sentença, na qual a CEF foi condenada a proceder ao pagamento de montante referente de danos materiais e morais.

Contudo, por ocasião do depósito do montante devido, houve penhora no rosto destes autos, referente a débito objeto de cobrança nos autos do processo 5001352-94.2017.403.6141, execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

No ID 10314444, a despeito de penhora realizada nestes autos, a patrona da parte autora requereu a reserva dos honorários advocatícios contratuais, acostando aos autos o respectivo instrumento.

Analisados os autos, defiro a pretensão deduzida pela patrona das exequentes, em razão da natureza alimentar dos honorários.

Assim, determino:

- expedição de alvará de levantamento em favor da patrona das exequentes, no importe de 30% do valor da condenação depositado pela CEF;

- após o levantamento, transferência do saldo remanescente para os autos do processo n. 5001352-94.2017.403.6141.

Intime-se. Após, cumpra-se a determinação supra.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-14.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENMAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, DANIEL ESCOLASTICO VILA VERDE, GERSON VILA VERDE
Advogados do(a) EXECUTADO: RAINA DE MENESES RUELA - SP359574, EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043

DESPACHO

Petição ID 12059286: Para melhor convencimento do juízo, deverá o executado depositar em Secretaria os originais dos documentos ID 12059291 - Págs. 1 a 6, e ainda extratos bancários do período questionado, apontando especificamente os créditos de valores correspondentes ao salário.

Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001828-98.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: SEVERINO MONTEIRO DE FARIAS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por Severino Monteiro de Farias, diante da execução de título extrajudicial n. 50001709-74.2017.403.6141.

Alega, em suma, que a execução não tem como prosperar. Afirma que o contrato bancário executado pela CEF não é título executivo, o que implica na extinção da execução. Ainda, alega que não foram anexados documentos que comprovem adequadamente a dívida cobrada, já que o contrato apresentado diverge daquele indicado no demonstrativo de evolução da dívida.

Intimada, a CEF apresentou manifestação genérica.

Novamente intimada, a CEF apresentou manifestação específica sobre as alegações do embargante.

Após a manifestação do embargante, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pelo embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste ao embargante.

Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor – ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa – pessoa jurídica – dele constando pessoas físicas somente como avalistas/fiadores.

Os valores recebidos foram utilizados pela empresa.

Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC.

No mais, verifico que, ao contrário do que aduz o embargante, está sendo executado pela CEF contrato que configura título executivo extrajudicial – líquido, certo e exigível, contendo todos os requisitos para ser judicialmente executado.

Os documentos anexados pela CEF demonstram que a empresa executada efetuou contratações derivadas do contrato originário ao longo do tempo – com o depósito, em sua conta corrente, do montante contratado. Em junho de 2015, conforme comprovam os extratos bancários anexados à execução, foi creditado o montante de R\$ 43.000,00 na conta da empresa.

Assim, e considerando que o contrato originário contém cláusula de renovação automática, não há que se falar em nulidade da execução.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos.

Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência – até mesmo porque tal comissão não está sendo cobrada pela CEF.

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E as planilhas anexadas demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

Não há qualquer abusividade nos valores, e foram devidamente abatidas as prestações quitadas pela empresa executada.

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal do embargante, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelo embargante, são ora mantidos por este Juízo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**.

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa a estes embargos (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 27 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Expediente Nº 1123

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001082-24.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-94.2018.403.6104 ()) - WALTER CORREIA ARANTES(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de pedido de restituição de coisa, na hipótese a quantia de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), formulado pela defesa de WALTER CORREIA ARANTES, apreendida por ocasião de sua prisão em flagrante, sob a alegação de que não teria a quantia qualquer origem ilícita, bem como que seria o requerente terceiro de boa-fé. O Ministério Público Estadual, em razão da decisão declínio da competência e o Ministério Público Federal opinaram pelo indeferimento da restituição (fs. 06 e 10/11). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Assiste razão ao MPF. WALTER ARANTES CORREIA foi preso em flagrante, juntamente com DARCY SILVEIRA GONÇALVES, pela prática dos crimes previstos nos arts. 289, 1º, 297 e 307 (somente o Requerente) do Código Penal. Na ocasião foram apreendidos documentos falsos, R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais) em notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas, além do numerário requerido. O Requerente, entretanto, não comprovou a titularidade e a origem lícita do numerário apreendido. Ao contrário do alegado, considerando os elementos até então coligidos, há de considerar, pelo menos por ora, existirem fortes indícios de que o numerário possa ser produto de práticas delitivas cometidas usualmente e de forma profissional pelo Requerente, de forma que o pedido não merece ser acolhido. WALTER observe que a ação penal está ainda em andamento, sendo possível a reapreciação da restituição após o encerramento da fase instrutória. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal, e remetam-se estes autos ao arquivo findo.

MONITÓRIA (40) Nº 5000998-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ CARLOS MUNHOZ

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco Santander de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-31.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA - SP142532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o valor atribuído à causa quando de seu ajuizamento em 11/06/2018 (R\$ 47.941,35), o valor recebido a título do benefício cujo restabelecimento se pretende (documentos id 12008677, página 17, e 12008678, página 15) e o disposto no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente – SP, **com urgência, ante o requerimento de tutela.**

Int.

São VICENTE, 28 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006642-60.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EXPRESSO CAMPIBUS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido formulado, contado pelo prazo de dez dias a contar do dia 10 de dezembro de 2018, quando estarão disponíveis os autos físicos para o fim requerido.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5010949-64.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, JORGE NEY DE FIGUEIREDO LOPES JUNIOR - SP207974, PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS - SP314053
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em homenagem ao contraditório, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a discordância apontada (ID 12528554).

Após, tomem para decisão.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-22.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROMELIO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047, GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora acerca da implantação do benefício (ID 12269852).

Após remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal para exame da apelação acostada aos autos.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005358-09.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DALVIM MARINS
Advogado do(a) AUTOR: AMABILE TATIANE GERALDO - SP377937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos de ID [12452953](#), [12452954](#) e [12452955](#).

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal, ficando ratificados os atos de conteúdo não decisório praticados perante o Juizado Especial Federal.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005138-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE IVO DE DELUS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, RICARDO AUGUSTO ULLANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004531-95.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a impetrante o despacho de ID n. 12110257.
Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Sorocaba, 26 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5005416-12.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: NATALIA FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) e ao Ministério Público Federal.

Com as manifestações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de novembro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-38.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DOMINGOS ANTONIO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 31/05/2017, em que o autor pretende obter, em apertada síntese, a readequação de seu benefício previdenciário nos termos consignados na prefacial.

Registra no pedido:

“Que seja julgada procedente a presente demanda, para:

d.1) Corrigido valor real do salário-de-benefício da parte autora, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41;

d.2) Determinar que o INSS incorpore as diferenças advindas no benefício atualmente percebido pelo autor, em sua nova renda mensal;

d.3) Determinar o valor das parcelas vencidas e vincendas (diferenças) oriundas da revisão aqui referida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, condenando ainda o réu no pagamento de honorários advocatícios na forma prevista no art. 85, § 3º e seus incisos, CPC/2015;

d.4) Seja observada a interrupção da prescrição em razão da existência da Ação Civil Pública sobre o tema, ação esta identificada sob nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, portanto devida a declaração da prescrição das parcelas anteriores a 05/05/2006;

e) A aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, ou seja mesmo com a evolução da RMI não limitada ao Teto, ficando abaixo de R\$ 1.200,00 em 12/1998 e abaixo de R\$ 2.400,00 12/2003;” (SIC)

Requeru a expedição de ofício à autarquia Previdenciária para apresentação de cópia do Processo Administrativo de concessão.

Rechaçou a realização de audiência de conciliação.

Por fim, pugnou pela gratuidade de Justiça e pela prioridade de tramitação.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 1484896 a 1484908.

Sob o ID 2026658, foi rechaçado o pedido de expedição de ofício à Autarquia Previdenciária, sendo concedido prazo ao autor para apresentação de cópia do Processo Administrativo. Nesta mesma oportunidade, sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a colacionar aos autos cópia das iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados no Termo de Prevenção. Ainda, diante da manifestação expressa do autor de desinteresse na realização de audiência de conciliação, foi rechaçada a designação da indigitada audiência. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação do feito.

O autor se manifestou sob o ID 2720705 informando a data de agendamento para solicitação de cópia de Processo Administrativo junto à Autarquia Previdenciária, apresentando o documento de ID 2720421. No tocante à determinação relativa aos processos indicados no Termo de Prevenção, o autor defendeu que a ação n. 0903954-23.1994.4.03.6110 é anterior às emendas em questão, o que afasta de forma definitiva a litispendência. Limitou-se a apresentar a consulta processual acostada sob o ID 2720423.

Sob o ID 4442094 foi determinado o cumprimento da determinação judicial na íntegra.

O autor se manifesta sob o ID 4652223, alegando que não compareceu na data agendada para obtenção da cópia do Processo Administrativo, pugnando por dilação de prazo para tanto.

Reiteração do pedido de dilação de prazo sob o ID 8159914, vindicando alternativamente a juntada do documento pelo réu. Apresentou o documento de ID 8159922 para comprovar a nova data de agendamento.

Excepcionalmente, foi determinada a juntada da cópia do Processo Administrativo pelo INSS (ID 11836420), oportunidade em que foi reiterada a determinação ao autor para cumprimento do comando judicial pertinente aos processos indicados no Termo de Prevenção.

Cumprimento do comando pelo réu sob o ID 12319531.

Decorrido o prazo consignado no comando judicial, o autor ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que o autor não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo.

No caso presente, foi determinado ao autor que colacionasse aos autos as iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados no Termo de Prevenção de ID1510608.

O autor limitou-se a discorrer, sob o ID 2720405, sobre o processo n. 0903954-23.1994.4.03.6110, que tramitou na 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, colacionando aos autos a simples consulta processual (ID 2720423).

Nada foi mencionado acerca dos demais processos, quais sejam: autos n. 0900573-70-1995.403.6110, que tramitou na 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP e autos n. 0904115-96.1995.403.6110, que tramitou na 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Com efeito, o autor deixou de cumprir a determinação do Juízo, eis que não colacionou aos autos os documentos solicitados.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, o autor ficou-se inerte, deixando de cumprir a determinação judicial, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ressalva-se que foi deferido ao autor mais de uma oportunidade para cumprimento do comando judicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, diante da gratuidade de Justiça deferida sob o ID 2026658.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 27 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003167-88.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO JOSE SANCHES - SP233553
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de tutela cautelar antecedente, ajuizada em 09/08/2018, pugnando, em apertada síntese, pela suspensão e/ou o cancelamento de leilão público extrajudicial n. 1046/2018/CPA/BU, número do imóvel: 1444403576396, agendado para o dia 14 de agosto de 2018, às 13 horas, abstendo-se de consolidar a propriedade do imóvel.

Narra na prefacial que ajuizou previamente a ação revisional, autos n. 5000402-47.2018.403.6110, cujo objeto é a revisão do contrato de mútuo, que inclusive já foi contestada pela ré quando da propositura da presente.

Com a inicial vieram documentos.

Sob o ID 10048483 foi indeferida a tutela provisória cautelar por necessidade de dilação probatória.

Não recebido o recurso de apelação (ID 10789082), tendo em vista não ser o recurso cabível.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Verifica-se que o autor ajuizou ação de revisão de contrato de mútuo previamente ao ajuizamento da presente ação, consoante ele próprio afirma na prefacial, autos n. 5000402.47.2018.403.6110 (procedimento comum).

O presente pedido deveria ter sido formulado na própria ação revisional nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil.

Ocorre que o autor optou por ajuizar a presente ação autônoma, que pressupõe a inexistência de ação anterior e que consoante as disposições insertas no art. 305 do novo Código de Processo Civil, prevê a formulação do pedido principal nos mesmos autos cautelares no prazo disciplinado pela legislação, passando a ação a ser processada pelo rito comum.

No caso presente, a pretensão foi proposta por meio de ação autônoma.

Considerando que o autor utilizou-se de via inadequada para formular seu requerimento de urgência, o feito há que ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 27 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-47.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE SANCHES - SP233553
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de revisão de cláusula contratual de alienação fiduciária, com pedido de tutela de urgência, proposta em 07/02/2018 por **ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento judicial que lhe assegure a revisão contratual para aplicação de índices e correções monetárias em valores que entende corretos, com a reforma das parcelas para R\$1.000,00 ou outro valor que seja julgado conveniente, fixando valor do aluguel para que possa prosseguir com o pleito sem medo de perder a moradia.

Alega a parte autora que firmou com a CEF contrato de alienação fiduciária em garantia na data de 22/07/2013, referente a imóvel descrito na matrícula que junta aos autos.

Relata na inicial que o valor total do financiamento foi de R\$ 229.500,00 em 420 parcelas. Efetuiu o pagamento das parcelas do financiamento até o mês de julho/2017, totalizando R\$ 26.228,64.

Afirma que inúmeras situações adversas ocorreram e geraram a inadimplência da parte autora, que quando celebrou o contrato com a CEF tinha rendimento como empresário superior ao atual, encontrando dificuldade financeira em pagar as parcelas ante a instabilidade que assola o país, com redução dos lucros em 70%, o que o tornou inadimplente.

Narra que buscou negociar a dívida com a instituição financeira, sem êxito. Até vendeu o veículo que possuía, mas voltou a se tornar inadimplente.

Junta documentos.

Indeferida a tutela requerida e concedida a gratuidade da Justiça (ID 8455446).

Contestação e documentos no ID 8978400, pugnando a ré seja julgada improcedente o pedido.

Juntada aos autos decisão proferida nos autos da Tutela Cautelar Antecedente n. 5000402-47.2018.403.6110 (ID 11547111).

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os autos encontram-se aptos a julgamento no estado em que se encontram.

Trata-se de contratação em 22/07/2013 por parte do autor **ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA**, de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do SFH n. 1.4444.0357639-6 (ID 4480406), no valor de R\$229.500,00 com vencimento no dia 22 de cada mês, em 420 parcelas.

O autor conta que efetuou o pagamento das parcelas do financiamento até o mês de julho/2017, totalizando R\$ 26.228,64.

Descreve o autor ter vivenciado dificuldades financeiras à frente de sua empresa, com redução do lucro em 70%, o que implicou na impossibilidade de honrar as parcelas avençadas. Que mesmo procurando o gerente da instituição financeira para tentar negociar, não obteve êxito.

No entanto, o autor concordou plenamente com as cláusulas pactuadas quando da assinatura do contrato, e agora busca desconstituí-las, por entender ser abusivo o pagamento de parcela mensal que ultrapasse seu rendimento mensal.

O autor trouxe aos autos toda a documentação pertinente ao demonstrativo do débito, quadro resumo do pactuado, planilha de evolução contratual e prestações em atraso.

Entretanto, foi lacônico e genérico em suas afirmações de ilegalidade, não apontando qualquer desconformidade com o avençado. Não detalhou, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, tampouco quantificou o valor incontroverso, ou ainda eventual impugnação a taxas de juros, correção monetária e outras despesas que poderiam estar sendo aplicadas de forma majorada, diferente das que constam do contrato original.

Limitou-se a postular a redução das parcelas ao que possa ser pago por seu rendimento mensal.

O contrato aditado possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei n. 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, haverá a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

O argumento do requerente de que enfrenta dificuldades financeiras não possui o condão de justificar a inadimplência. Afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu, também, os riscos provenientes da efetivação do negócio.

O Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não é capaz de inibir a caracterização da mora do devedor, sendo indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão do ajuste das parcelas devidas para o rendimento do autor pessoa física.

Ante o exposto, **REJEITO o pedido, resolvendo o mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% do valor do atualizado da causa, cuja execução fica suspensa ante os benefícios da gratuidade da Justiça concedidos, nos moldes do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 27 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-47.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE SANCHES - SP233553
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de revisão de cláusula contratual de alienação fiduciária, com pedido de tutela de urgência, proposta em 07/02/2018 por **ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento judicial que lhe assegure a revisão contratual para aplicação de índices e correções monetárias em valores que entende corretos, com a reforma das parcelas para R\$1.000,00 ou outro valor que seja julgado conveniente, fixando valor do aluguel para que possa prosseguir com o pleito sem medo de perder a moradia.

Alega a parte autora que firmou com a CEF contrato de alienação fiduciária em garantia na data de 22/07/2013, referente a imóvel descrito na matrícula que junta aos autos.

Relata na inicial que o valor total do financiamento foi de R\$ 229.500,00 em 420 parcelas. Efetuou o pagamento das parcelas do financiamento até o mês de julho/2017, totalizando R\$ 26.228,64.

Afirma que inúmeras situações adversas ocorreram e geraram a inadimplência da parte autora, que quando celebrou o contrato com a CEF tinha rendimento como empresário superior ao atual, encontrando dificuldade financeira em pagar as parcelas ante a instabilidade que assola o país, com redução dos lucros em 70%, o que o tornou inadimplente.

Narra que buscou negociar a dívida com a instituição financeira, sem êxito. Até vendeu o veículo que possuía, mas voltou a se tornar inadimplente.

Junta documentos.

Indeferida a tutela requerida e concedida a gratuidade da Justiça (ID 8455446).

Contestação e documentos no ID 8978400, pugnando a ré seja julgado improcedente o pedido.

Juntada aos autos decisão proferida nos autos da Tutela Cautelar Antecedente n. 5000402-47.2018.4.03.6110 (ID 11547111).

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os autos encontram-se aptos a julgamento no estado em que se encontram.

Trata-se de contratação em 22/07/2013 por parte do autor **ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA**, de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do SFH n. 1.4444.0357639-6 (ID 4480406), no valor de R\$229.500,00 com vencimento no dia 22 de cada mês, em 420 parcelas.

O autor conta que efetuou o pagamento das parcelas do financiamento até o mês de julho/2017, totalizando R\$ 26.228,64.

Descreve o autor ter vivenciado dificuldades financeiras à frente de sua empresa, com redução do lucro em 70%, o que implicou na impossibilidade de honrar as parcelas avençadas. Que mesmo procurando o gerente da instituição financeira para tentar negociar, não obteve êxito.

No entanto, o autor concordou plenamente com as cláusulas pactuadas quando da assinatura do contrato, e agora busca desconstituí-las, por entender ser abusivo o pagamento de parcela mensal que ultrapasse seu rendimento mensal.

O autor trouxe aos autos toda a documentação pertinente ao demonstrativo do débito, quadro resumo do pactuado, planilha de evolução contratual e prestações em atraso.

Entretanto, foi lacônico e genérico em suas afirmações de ilegalidade, não apontando qualquer desconformidade com o avençado. Não detalhou, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, tampouco quantificou o valor incontroverso, ou ainda eventual impugnação a taxas de juros, correção monetária e outras despesas que poderiam estar sendo aplicadas de forma majorada, diferente das que constam do contrato original.

Limitou-se a postular a redução das parcelas ao que possa ser pago por seu rendimento mensal.

O contrato aditado possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei n. 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, haverá a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

O argumento do requerente de que enfrenta dificuldades financeiras não possui o condão de justificar a inadimplência. Afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu, também, os riscos provenientes da efetivação do negócio.

O Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não é capaz de inibir a caracterização da mora do devedor, sendo indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão do ajuste das parcelas devidas para o rendimento do autor pessoa física.

Ante o exposto, **REJEITO o pedido, resolvendo o mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% do valor do atualizado da causa, cuja execução fica suspensa ante os benefícios da gratuidade da Justiça concedidos, nos moldes no novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 27 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005152-92.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ERISMAR SOARES DA SILVA

PROCURADOR: KAROLYN SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MARIA PIOVESAN - SP400643, KAROLYN SANTOS SILVA - SP406867, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para juntar aos autos cópia legível dos documentos constantes no ID 12124557, 12124562, 12124559, 12124563, 12124565 e 12124569, posto que ilegíveis.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Com o cumprimento do determinado acima, CITE-SE o réu.

Intime-se.

SOROCABA, 27 de novembro de 2018.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1352

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/11/2018 950/1048

Concedo novamente o prazo para apresentação de contrarrazões pela defesa ao recurso de apelação ministerial, sob pena de abandono do processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o réu para constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o que no silêncio, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na sua defesa. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002235-93.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANA APARECIDO PRELA(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X AGNALDO DONIZETTI PRELA X MARCIO SILVEIRA MORAES(PRO28212 - FERNANDO BOBERG)

1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de SILVANA APARECIDO PRELA e AGNALDO DONIZETTI PRELA como incurso nas penas dos artigos 296, inciso I, parágrafo 1º, inciso I, combinado com os artigos 29 e 71 (no grau máximo), do Código Penal, artigo 272, parágrafo 1º-A, do Código Penal e artigo 63, caput, da lei n. 8.078/90, combinado com os artigos 29, 69 e 71 (no grau máximo), todos do Código Penal, artigo 96, inciso III, da Lei n. 8.666/93, artigo 7º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, combinado com o artigo 71 (no grau máximo), do Código Penal e artigo 296, inciso I, parágrafo 1º, inciso I, combinado com o artigo 71 (no grau máximo), do Código Penal combinado com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal, artigo 272, parágrafo 1º-A, do Código Penal, artigo 7º, inciso IX, da Lei n. 8.137/90, combinados com os artigos 29 e 69, combinado com o artigo 71 (no grau máximo) do Código Penal, artigo 336, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, artigo 272, parágrafo 1º-A, do Código Penal, artigo 7º, IX, da Lei n. 8.137/90, artigo 63, da Lei n. 8.078/90 combinados com os artigos 29 e 69 combinados com o artigo 71 (no grau máximo), do Código Penal, artigo 7º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, combinado com o artigo 29 e 71 (no grau máximo), do Código Penal e artigo 96, inciso III, da Lei n. 8.666/93 e artigo 7º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, combinados com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal, e ofereceu denúncia em face de MARCIO SILVEIRA MORAES pela prática do crime previsto no artigo 342, parágrafo 1º do Código Penal, conquanto teriam os dois primeiros denunciados praticado vários crimes envolvendo a administração do Frigorífico Sany e o réu Marcio Silveira Moraes teria dolosamente feito afirmação falsa em inquérito policial com o fim de obter prova com efeito em processo penal.
2. A defesa dos réus apresentou resposta à acusação às fls. 978/1004 alegando, quanto ao réu Marcio Silveira de Moraes, que trabalhava exclusivamente na área administrativa da empresa, não conhecendo dos fatos imputados na denúncia, e que todos os depoentes apresentaram versões controversas nos depoimentos prestados no inquérito policial, mas que somente o réu fora denunciado.
3. Afirma ainda que não houve acareação entre os depoentes na fase administrativa a fim de se obter a verdadeira versão dos fatos, constrangendo o denunciado, que jamais teve qualquer problema com a justiça, ao realizar o formal indiciamento, bem como apresentando pífios indícios à denúncia.
4. No que se refere à ré Silvana Aparecido Prela, a defesa argumenta que o objeto social da empresa permite a manipulação/fracionamento para o comércio de produtos alimentícios e ainda que não seja permitida a produção desses produtos pelos SIF, é possível que a empresa faça o transporte e a comercialização desses produtos como intermediadora.
5. No que tange ao réu Agnaldo Donizetti Prela, a defesa alega que os funcionários ouvidos no inquérito policial se demitiram por problemas pessoais com o réu Agnaldo, de forma que todas as suas declarações devem ser tomadas com ressalvas.
6. Afirma ainda que ... os produtos encontrados em depósito, embora estivessem em locais de propriedade da empresa, não estavam na área de produção nem eram utilizados naquele local, de maneira que não se pode supor que eram utilizados para adulteração dos produtos comercializados.- fls. 989.
7. Ao final, a defesa requer a absolvição dos réus.
7. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da ação (fls. 1.033).
8. Em conformidade com o disposto no artigo 397, do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista que a denúncia está de acordo com o disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal e não há incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.
9. Vista às partes dos documentos de fls.1036/1089.
10. Regularize-se o processo, citando-se o réu Marcio Silveira Moraes, observando-se a decisão proferida no habeas corpus n. 5026883-59.2018.4.03.000, que suspendeu o curso da ação penal em face desse réu.,PA 1,10 11.Designo para o dia 07/02/2019, às 10horas, audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação residentes em Sorocaba, que serão ouvidas na sede deste Juízo, e as testemunhas Luciano Badaró Baptista (residente em Taubaté), Juares Caetano de Lima (residente em Americana/SP) e Guilherme Augusto dos Santos Moreira (endereço comercial em Tremembé/SP), que serão ouvidos pelo sistema de videoconferência da Justiça Federal.
- 12 Os réus devem ser intimados a acompanharem a audiência pela sistema de teleaudiência - Prodesp junto ao estabelecimento prisional do Centro de Detenção Provisória de Taubaté.
13. Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001989-92.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIUBES PEDRO ANTONIO(SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA)

Designo para o dia 12 de fevereiro de 2019, às 10horas, audiência de instrução a ser realizada na sede deste Juízo para a oitiva de testemunhas e interrogatório do réu. Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004076-67.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JORGE SALUSTIANO PINTO FILHO IBIUNA - ME, JORGE SALUSTIANO PINTO FILHO

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito.

Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001549-45.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: CAMILA TISEO NANNI - ME, GILMAR NANNI, CAMILA TISEO

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito.

Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001549-45.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: CAMILA TISEO NANNI - ME, GILMAR NANNI, CAMILA TISEO

DESPACHO

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA 2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002045-10.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ADAO DIVINO ALBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(ID 10767154) ...Dê-se vista à parte autora acerca das informações da AADJ/INSS, para que se manifeste no prazo de dez dias.

conforme Portaria nº 15/2017, item III, 24, desta 2ª Vara Federal

ARARAQUARA, 27 de novembro de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5307

EXECUCAO FISCAL

0002812-17.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WSCOMP INFORMATICA LTDA ME X EDSON SAKAMOTO X ROSANA PIERINA FERRI SAKAMOTO(SP156185 - WERNER SUNDFELD)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição juntada às fls.360/362, informando o pagamento do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002134-33.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOAO BATISTA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 9251484" ...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca informações de AADJ/INSS."

conforme Portaria nº 15/2017, item III, 24, desta 2ª Vara Federal

ARARAQUARA, 20 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003676-23.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170, DARIO ZANI DA SILVA - SP236769
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID: 10452157 "... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais." conforme Portaria nº 15/2017, item III, 24, desta 2ª Vara Federal

ARARAQUARA, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004610-44.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ANTONIO BOSSOLANI
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA BOSSOLANI - SP344463, DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO - SP262984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias" (Em cumprimento à r. decisão inicial)

ARARAQUARA, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000917-55.2009.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MIGUEL TEDDE NETTO
Advogado do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" (nos termos do art. 4, I, b, da Res. PRES nº 142/2017)

ARARAQUARA, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001651-57.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ FERNANDO PACHI

DESPACHO

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autoconstituição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$ 11,85), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, cite(m)-se o(s) réu(s), intimando-o(s) para comparecer em audiência.

No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) do prazo de quinze dias para:

1) Pagamento da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(is) isento(s) de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC) ou;

2) Para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC) ou da manifestação de desinteresse na sua realização.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004098-61.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ALINE JULIANA JORGE - ME, ALINE JULIANA JORGE

DESPACHO

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autoconposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$ 23,70), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, cite(m)-se o(s) executado(s), intimando-o(s) para comparecer em audiência.

No mesmo ato, intime(m)-se o(s) executados(s) do prazo de:

1) Três dias para pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC) ou:

2) quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC) ou da manifestação de desinteresse na sua realização.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000224-39.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MORAR AUTO POSTO, LUBRIFICANTES EIRELL, ANA MARIA FERREIRA DA FONSECA

DESPACHO

Indefiro o pedido da CEF, tendo em vista que se trata de endereço anteriormente apresentado na petição inicial, e já diligenciado sem sucesso (ID: 1493361).

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001233-02.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS EDUARDO DELIMA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO FERNANDO TESTAI - SP385481
RÉU: PAULO SERGIO VIEIRA BRANCO, LARISSA FIAMA BENVINDO, CLAUDINEIA DA SILVA DE JESUS, DANILO VIEIRA BRANCO
Advogado do(a) RÉU: LAURA DENIZ DE SOUZA - SP369734
Advogado do(a) RÉU: LAURA DENIZ DE SOUZA - SP369734
Advogado do(a) RÉU: LAURA DENIZ DE SOUZA - SP369734
Advogado do(a) RÉU: LAURA DENIZ DE SOUZA - SP369734

DESPACHO

ID: 10512143 - Arbitro os honorários da advogada nomeada no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita.

Requisite-se o pagamento e intime-se.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo.

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2018.

Expediente Nº 5308

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005455-06.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP211012B - ALBERTO CHAMELETE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X COOPERATIVA UNIFICADA DOS TRABALHADORES DO CAMPO - UNICAMPO X ELIO NEVES(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA E SP128178 - WLADEMIR FLAVIO BONORA) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA) X JOSE LUIS DOS SANTOS FERREIRA(SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X MARCIA FABIANA DA SILVA FERREIRA(SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X LAERCIO ANDRE NOCHANG(SP373602 - TALITA SATIE SAITO FERREIRA) X AILTON SADAQ MORYAMA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES) X RICARDO MUNIZ FAORLIN(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA) X FED.EMP.RURAISS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP272847 - DANIEL CISCON)
BAIXA EM DILIGENCIAO réu RICARDO MUNIZ FAORLIN atravessou petição e que pede o cancelamento da indisponibilidade incidente sobre fração ideal do imóvel matriculado sob o nº 17.752 do Registro de Imóveis de Dois Córregos (fls. 1656-1657). Notícia que os demais condôminos optaram por vender o imóvel, porém o negócio só será perfectibilizado após o levantamento do gravame. Informa que tão logo seja deferido o levantamento da indisponibilidade depositará o preço da gleba nos autos, que segundo as bases do negócio superou o valor de avaliação. A rigor não há óbice ao levantamento de ordem de indisponibilidade pelo depósito do valor equivalente. No caso dos autos, contudo, há um descompasso entre a fração titulada pelo réu (6,25%) e a informada no laudo de avaliação (1,25%), o que repercute no preço final. Ao que tudo indica, o perito se baseou apenas na descrição do imóvel que abre a matrícula, sem levar em consideração a divisão judicial do imóvel informada no R.1. Assim, esclareça o réu se o depósito que propõe equivale a 6,25% ou 1,25% do preço. Caso a oferta do depósito seja equivalente a 6,25% do preço, dê-se vista ao MPF. Não havendo oposição, levanta-se a ordem de indisponibilidade incidente sobre o imóvel em questão, ficando o réu obrigado a efetuar o depósito em até três dias úteis, sob pena de reativação do gravame. Na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003015-44.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: 3TI SOFTWARE LTDA., CLEBER RODRIGO POIANA, MARIA JOSELI SILVA POIANA

ATO ORDINATÓRIO

“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente” - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 26 de setembro de 2018.

Expediente Nº 5309

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001796-18.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SAMUEL AUGUSTO DOS SANTOS(SP328186 - GUSTAVO CAROPRESO SOARES DE OLIVEIRA)

Fl. 134: Oficie-se à Polícia Militar Rodoviária, comunicando que a CEF fica autorizada a remover o veículo GM Astra, placa EFX-2186, cor preta, na pessoa de seu representante João Sales, nos termos da sentença transitada em julgado.

Realizada a remoção, requeira a CEF o que entender, no prazo de quinze dias. No silêncio, ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-39.2017.4.03.6138
AUTOR: VANIA DE PAULA ANEAS DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941
RÉU: DNIT DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA TRANSPORTES

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Vistos.

Diante do que dos autos consta, momento a manifestação de ambas partes acerca do desinteresse na audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do CPC/2015 (petições ID 10781447 e ID 12436937), **CANCELO** a audiência designada nos autos para o dia 06 de dezembro, devendo a Serventia tomar as providências necessárias quanto à exclusão da pauta e eventuais intimações já realizadas, certificando-se nos autos.

No mais, aguarde-se o prazo prescrito no artigo 335, inciso II do CPC/2015 para a apresentação da contestação.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente do Juízo.

Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001017-50.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: BARREPEL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

DECISÃO

5001017-50.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

RÉU: BARREPEL COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA EPP

Vistos, em liminar.

Trata-se de ação por meio da qual a Caixa Econômica Federal requer, liminarmente, a busca e apreensão dos veículos dados como garantia em alienação fiduciária pela parte ré.

É o relatório. **DECIDO.**

A parte ré firmou contrato de empréstimo nº 24.4361.606.0000028-74, no valor de R\$106.684,57. Os veículos Renault Master Fur L3H2, placa FKK-9051, cor branca, chassi nº 93YMAF4MEEJ58782, renavam nº 00549845925 e Renault Master 13M3 25DCI, placa EYZ-8002, cor branca, chassi nº 93YADCUL6CJ119845, renavam nº 00408838922 foram dados como garantia por meio de alienação fiduciária (fls. 01/23 do ID11731647)

A inadimplência restou comprovada pela constituição em mora registrada pelo aviso de recebimento da notificação extrajudicial e pelos documentos bancários carreados pela requerente (ID11741352 e 11741353).

Portanto, cumpridos os requisitos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão dos veículos, objeto de alienação fiduciária, descrito às fls. 12 do ID11731647 (Renault Master Fur L3H2, placa FKK-9051, cor branca, chassi nº 93YMAF4MEEJ58782, renavam nº 00549845925 e Renault Master 13M3 25DCI, placa EYZ-8002, cor branca, chassi nº 93YADCUL6CJ119845, renavam nº 00408838922).

Expeça-se mandado de busca e apreensão, o qual deverá ser cumprido segundo dispõe o art. 536, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Destaque-se que o Sr. Oficial de Justiça a quem o mandado for apresentado, deverá atentar-se às informações de fls. 03 da petição inicial, E INFORMAR A REQUERENTE, PARA AS PROVIDÊNCIAS DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA, O DIA, HORA E LOCAL PARA O CUMPRIMENTO DO ATO.

Decisão registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2821

CARTA PRECATORIA

000046-58.2015.403.6138 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X ELSON RODRIGUES GOMES(SP262446 - PRICILA ZINATO DEMARCHI) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP
DESPACHO / OFÍCIOTraga o apenado aos autos o comprovante de depósito da primeira parcela da primeira pena pecuniária, mencionado às fls. 45.Encaminhe-se ao juízo deprecante cópias de fls. 63, 65/71, 81 e 83/84, para as deliberações pertinentes e atualização da segunda pena pecuniária.Até manifestação do juízo deprecante com a atualização dos valores, deverá o réu prosseguir com os depósitos da forma atual.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO CRIMINAL Nº 590/2018 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal da 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP, em referência à execução de pena nº 0007404-22.2014.403.6102.

CARTA PRECATORIA

0000718-32.2016.403.6138 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP175970 - MERHEI NAUM NETO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP
Fica o apenado intimado para justificar, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência de cumprimento das penas impostas.

EXECUCAO DA PENA

0000633-17.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X JEAN CARLOS SILVA(SP236810 - GUSTAVO AURELIO DE LUNA FRANCO E SP301097 - GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY)
Vistos. Trata-se de execução de pena fixada na sentença proferida na Ação Penal nº 0003143-42.2010.403.6138. Intimado a manifestar-se sobre o cumprimento da pena, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da pena em razão de seu cumprimento. É o relatório. Decido. O acusado cumpriu integralmente a pena, conforme documentos constantes dos autos. Assim, incluindo a promoção ministerial lançada a fl. 224, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado JEAN CARLOS SILVA, fazendo-o com escora no artigo 66 da Lei nº 7.210/1984. Comunique-se aos órgãos de praxe o teor da presente sentença. Providências ulteriores, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000138-31.2018.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMAR PEREIRA MORAIS(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA E SP378089 - FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA E SP418821 - FABIANA DA COSTA MOREIRA)
Fica a defesa do reeducando intimada da disponibilidade dos autos para carga, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DA PENA

0000148-75.2018.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUNIO APARECIDO DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)
DESPACHO / CARTA PRECATORIA Observo que o Juízo da Vara Única da Comarca de Eldorado/MS realizou audiência de interrogatório, quando na verdade os atos deprecados eram a realização de audiência admnitrória e fiscalização do cumprimento das penas, o que constou expressamente da carta precatória criminal nº 56/2018. Assim, depreque-se novamente à Comarca de Eldorado/MS a realização de audiência admnitrória e fiscalização do cumprimento das penas. Intime-se o Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATORIA CRIMINAL Nº 147/2018 ao Exmo(a). Sr.(a) Dr(a). Juiz(a) de Direito de Uma das Varas Criminais da COMARCA DE ELDORADO/MS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: I) realize AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o réu abaixo qualificado; II) FISCALIZE o cumprimento das penas a ele impostas. Réu: JUNIO APARECIDO DA SILVA, brasileiro, motorista, nascido aos 12/10/1980 em Eldorado/MS, filho de Rosirene Ribeiro da Silva, portador do RG nº 1580569 SSP/MS e do CPF 025.610.651-70, residente na Rua Ribeirão Preto, nº 927, centro, Eldorado/MS.

EXECUCAO DA PENA

0000201-56.2018.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBSON COUTINHO DA SILVA(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS)
DESPACHO / MANDADO Designo o dia 14 de fevereiro de 2019, às 15:50 horas, para ter lugar audiência admnitrória. Depreque-se a intimação do apenado a comparecer neste Juízo Federal na data supra mencionada, portando documento de identificação com foto, para participar da audiência, acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor para acompanhar o ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor constituído na ação penal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO CRIMINAL Nº 112/2018 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME o réu abaixo qualificado a comparecer neste Juízo Federal no dia 14 de fevereiro de 2019, às 15:50 horas, portando documento de identificação com foto, para participar de audiência admnitrória, devendo estar acompanhada de advogado, sob pena de nomeação de defensor para acompanhar o ato. Apenado: ROBSON COUTINHO DA SILVA, brasileiro, em união estável, frentista, nascido aos 20/07/1988 em Jacinto/MG, filho de Roselita Coutinho da Silva, portador do RG nº 14.945.291-X SSP/MG e do CPF nº 101.062.176-90, residente na Rua Benedita Ribeiro Costa de Souza (LSA-12), nº 300, Barretos/SP, telefones (17) 98835-4528 e (17) 98800-1503.

EXECUCAO DA PENA

0000300-26.2018.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SONIA CRISTINA DOS SANTOS(SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA)
DESPACHO / MANDADO Em cumprimento à liminar deferida no Habeas Corpus nº 480.781 da E. 5ª Turma do STJ, e com observância ao art. 44, caput e parágrafos, fixo as penas restritivas de direitos em prestação de serviços à comunidade, à razão de 1 hora por dia de condenação, e prestação pecuniária a ser destinada na forma da Resolução nº 295/2014-CJF. Uma vez que não há nos autos prova de melhor situação financeira da apenada, fixo a prestação pecuniária no valor de R\$ 1.431,00 (mil quatrocentos e trinta e um reais), correspondente a um salário mínimo e meio vigente nesta data, a ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Designo o dia 14 de fevereiro de 2019, às 17:00 horas, para ter lugar audiência admnitrória. Intime-se a apenada para comparecimento. Intime-se o defensor constituído na ação penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO CRIMINAL Nº 120/2018 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME a apenada abaixo qualificada a comparecer neste Juízo Federal no dia 14 de fevereiro de 2019, às 17:00 horas, portando documento de identificação com foto, para participar de audiência admnitrória, devendo estar acompanhada de advogado, sob pena de nomeação de defensor para acompanhar o ato. Apenada: SÔNIA CRISTINA DOS SANTOS, brasileira, divorciada, do lar, nascida em 26/02/1967, portadora do RG nº 17.278.978-3 e inscrita no CPF sob nº 055.000.758-02 filha de Maria de Lourdes Ferreira dos Santos e Paulo Sérgio dos Santos, residente na Avenida Aeróstato, nº 255, bairro Aeroporto, Barretos/SP, fone (17) 3323-5797, ou Avenida 23, nº 0329, Barretos/SP.

INQUERITO POLICIAL

0000217-10.2018.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP271086 - RODRIGO OLIVEIRA DUARTE E SP312607 - DANILO PIMENTA SERRANO)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento de eventuais crimes tipificados nos artigos 337-A, 297, parágrafo 3º, II, e 203, todos do Código Penal. As fls. 312/313 o Ministério Público Federal aduziu pedido de arquivamento com relação aos delitos dos arts. 337-A e 297, parágrafo 3º, II, do Código Penal, sustentando que o delito de falsificação é absorvido pelo de sonegação de contribuição previdenciária, e este último não restaria configurado por não haver constituição definitiva do crédito tributário, incidindo no óbice da Súmula Vinculante 24 do STF. Requereu, ainda, o desmembramento e remessa de cópia dos autos ao Juízo Estadual desta Comarca para prosseguimento das investigações com relação ao delito do art. 203 do Código Penal, uma vez que por se tratar de apenas um indivíduo prejudicado a competência seria do Juízo Estadual.

Ante o contido nos autos, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, cujos argumentos adoto como razões de decidir, e DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos com relação aos delitos dos arts. 337-A e 297, parágrafo 3º, II, do Código Penal, com as ressalvas do art. 18 do CPP e cautelas de praxe; e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o crime do art. 203 do Código Penal em favor de uma das Varas Criminais desta Comarca.

Indefero o pedido de expedição de ofício à Justiça do Trabalho, uma vez que a produção da prova compete ao órgão acusatório e não há a necessidade de intervenção judicial para obter a informação pretendida. Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, extraia-se cópia integral dos autos, remetendo-as ao Juízo Estadual e arquivando-se os autos.

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

0000164-29.2018.403.6138 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X SEM IDENTIFICACAO(SP301097 - GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY E SP261790 - RINALDO NOZAKI E SP370877 - CARLOS EDUARDO CORREA AIELLO E SP246473 - JOÃO BORGES DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 641, formulado por Paulo Sérgio Elias de Oliveira e Marcos Antonio Mota de Rezende.

As fls. 653/654 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

É a síntese do necessário.

A defesa dos investigados não trouxe fatos novos a ensejar a reconsideração da decisão de fls. 641, a qual apreciou a alegação de que a fiança não seria necessária em virtude da apresentação espontânea dos investigados. Ainda, não faz prova da hipossuficiência alegada para redução da fiança, já arbitrada no mínimo legal, uma vez que os relatórios sociais trazidos nada atestam, apenas relatam aquilo que foi dito pelos investigados.

Assim, indefiro o pleito da defesa.

Ante o extenso prazo já decorrido desde a primeira intimação para pagamento da fiança, concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para o recolhimento da fiança.

Decorrido o prazo com ou sem comprovação do recolhimento, venham conclusos.

Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento determinado às fls. 633, ante a revogação do Provimento nº 68/2018-CNJ.

Intimem-se com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005737-92.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE LUIS SIAN X SONIA CRISTINA DOS SANTOS(SP307274 - FAULER FELIX DE AVILA E SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA)

Cumpra-se imediatamente a liminar deferida pela E. 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no bojo do Habeas Corpus nº 480.781, expedindo-se contramandado de prisão e guia de recolhimento para início do cumprimento das penas, remetendo esta última à SUDP para distribuição.

Ato contínuo, expeça-se ofício prestando as informações requisitadas, constando a expedição do contramandado de prisão e da guia de recolhimento. Após distribuída a guia, venham os novos autos conclusos para fixação das penas restritivas de direitos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000543-72.2015.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA BARBOSA DE FREITAS(SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO E SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO)
Vistos.A parte ré interpôs embargos de declaração contra a sentença de fl. 191/195-verso, sustentando, em síntese, omissão quanto à análise de prescrição da pretensão punitiva (fl. 207/209).Dada vista dos embargos de declaração ao Ministério Público Federal, este manifestou-se favorável à decretação da prescrição da pretensão punitiva, considerando a pena aplicada e o lapso de tempo entre a data do fato, ocorrido entre novembro de 2007 e maio de 2008, e do recebimento da denúncia.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, consoante exposto no artigo 619 do Código de Processo Penal.Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.A sentença consignou, expressamente, que a alegação de prescrição já havia sido afastada pela decisão de fl. 141. Portanto, não há omissão na sentença.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.A prescrição, no caso, regula-se pela pena privativa de liberdade aplicada na sentença (art. 110 do Código Penal), qual seja, reclusão de 01 ano, 06 meses e 20 dias (fl. 191/195 verso). Opera-se a prescrição, assim, em um lapso temporal de 04 (quatro) anos (art. 109, inciso V, do Código Penal).O delito foi praticado no período de novembro de 2007 a maio de 2008. A seu turno, o recebimento da denúncia ocorreu em 18/05/2015 (fl. 105), enquanto que a sentença condenatória foi publicada em 06/07/2018 (fl. 196). Nesse ponto, observo que os fatos apurados na ação penal ocorreram antes de 06/05/2010 e, portanto, inaplicável o disposto na Lei nº 12.234/2010; o que gera a observância da redação do 2º do Art. 110, do Código Penal, revogado por esta.A contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva regulada pela pena aplicada na sentença pode ter por termo inicial a data da consumação do crime, a data do recebimento da denúncia, ou a data da publicação do acórdão condenatório, consoante artigo 110 e parágrafos 1º e 2º, do Código Penal na redação anterior à Lei nº 12.234/2010.Por termo final, de outra parte, tem uma das causas interruptivas da prescrição previstas no artigo 117 do Código Penal.Dessa forma, o lapso temporal compreendido entre a data da consumação do crime e o recebimento da denúncia ultrapassou tempo superior a quatro anos. Forçoso, pois, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.DISPOSITIVO.Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, por conseguinte, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da acusada, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 2º, com redação dada pela Lei nº 7.209/1984 e 119, todos do Código Penal.Após o trânsito em julgado e as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000130-54.2018.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAERT PIVETA(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA)
Fls. 197: trata-se de requerimento da defesa para devolução do prazo para apresentação de resposta escrita, sem justificativa do pedido ou que houvesse circunstância impeditiva ao exercício da defesa no prazo legal.De início, observo que o pedido de devolução do prazo se deu ainda na fluência do prazo para apresentação da resposta escrita, afinal a citação do réu se deu em 12/09/2018 (fl. 210), findando o prazo em 24/09/2018, e o requerimento foi protocolado em 21/09/2018.Todavia, uma vez que o acusado já constituiu advogado e ainda não houve a nomeação de defesa dativa, apresente a defesa resposta escrita à acusação, no prazo legal.Decorrido com ou sem manifestação, venham conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000179-95.2018.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FALLEIROS DE ALMEIDA FILHO(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP321008 - BRUNO LOURENCO DE LIMA)
DESPACHO / MANDADO.Fls. 129/140: trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa do acusado. Requer, preliminarmente, a suspensão do feito em virtude do parcelamento do crédito tributário nos autos da execução fiscal nº 0000293-78.2011.403.6138. No mérito, alega, em síntese, a atipicidade da conduta, uma vez que não teria ocorrido a apropriação indébita, mas meramente um desencontro de informações quando da constatação e reavaliação do combustível penhorado, estando a garantia em depósito e à disposição da justiça, ausência de dolo e inexigibilidade de conduta diversa. Arrolou duas testemunhas.As alegações da defesa demandam dilação probatória e serão analisadas no momento oportuno.Assim, em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifiquo que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação.Designo o dia 14 de fevereiro de 2019, às 16:10 horas, para ter lugar audiência para oitiva das testemunhas de acusação, de defesa, interrogatório do réu, alegações finais e julgamento.Intimem-se as partes e as testemunhas de defesa, estas últimas com a ressalva de que o não comparecimento poderá acarretar em condução coercitiva.Uma vez que as testemunhas de acusação são servidores lotados nesta 1ª Vara Federal, proceda a serventia à sua intimação pessoal. Anote-se na capa dos autos que todos os atos de oficial de justiça deverão ser cumpridos por outro que não Wilson Antonio Alves Filho e Guilherme Bonfietti Rodrigues.Cópia deste despacho servirá como MANDADO CRIMINAL Nº 115/2018 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME as testemunhas e o réu abaixo qualificados a comparecerem neste Juízo Federal, no dia 14 de fevereiro de 2019, às 16:10 horas, para participarem de audiência de instrução na qual terá lugar a oitiva das testemunhas de acusação, de defesa, interrogatório do réu, alegações finais e julgamento.As testemunhas deverão ainda ser advertidas de que o seu não comparecimento injustificado poderá acarretar em condução coercitiva.Testemunhas:- JORGE LUIS DA SILVA, brasileiro, com endereço na Alameda Marrocos, nº 1023, City Barretos/SP, CEP 14784-055;- GUILHERME ARROYO ANTUNES, com endereço na Avenida 3, nº 1158, Fortaleza, Barretos/SP, CEP 14783-094.Acusado:- JOSÉ FALLEIROS DE ALMEIDA FILHO, brasileiro, casado, empresário, natural de Barretos/SP, filho de José Falleiros de Almeida e Doracy de Paula Falleiros de Almeida, nascido aos 24/08/1957, portador do RG n.6.934.369 SSP/SP e do CPF nº 019.922.188-03, com endereço na Rua 14, nº 0640, bairro Primavera, CEP: 14780-690, Barretos/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001229-90.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: BENEDITA DE LOURDES NAVARRO FIORINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MOREIRA - SP253204
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJe no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do C.J.F, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

LIMEIRA, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001031-53.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PALOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI - SP286923
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJe no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do C.J.F, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

LIMEIRA, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000150-42.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: EUNICE CAROLINA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJe no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

LIMEIRA, 27 de novembro de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008726-65.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JORGE TOSTANOVSKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CEVIN REPRESENTAÇÕES AGRÍCOLAS LTDA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado, conforme ID 12605237.

Campo Grande, MS, 27 de novembro de 2018

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5008742-19.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FLORI JOSE DE PELEGRIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado, conforme ID 12606843.

Campo Grande, MS, 27 de novembro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000374-21.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: BRUNO RIBEIRO VILLELA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO RIBEIRO VILLELA - MS14994

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, intima-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004119-09.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PASCOAL ALBERTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado, conforme ID 12607993.

Campo Grande, MS, 27 de novembro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500813-66.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA PATRICIA NASSAR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PATRICIA NASSAR - MS17181

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, intima-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008755-18.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: PEDRO MARCOS SPANHOL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado, conforme ID 12610916.

CAMPO GRANDE, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009264-46.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DARCI ANTONIO LAGO DE PELLEGRIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado, conforme ID 12611971.

CAMPO GRANDE, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007724-60.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DIRCE BENITES ANANIAS
Advogado do(a) AUTOR: KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO - MS19313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013988-57.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: HELOISE CUNHA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA NUNES ROMERO ECHEVERRIA - MS14118
EXECUTADO: EDITORA ABRIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GONZALEZ - SP158817

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca do requerimento ID 12618557.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001423-34.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: IARA CRISTINA DE ARAUJO QUEIROZ

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 12618349.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5002991-51.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: SEMENTES AGROFORMA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca do Laudo Pericial (ID 12611731).

CAMPO GRANDE, 27 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004073-20.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE ROMEU DEBONA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: BUSATTO & BASTOS LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO ROBERTO MARANGON

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado, conforme ID 12631030.

Campo Grande, MS, 28 de novembro de 2018

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005634-48.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: NILO CERVO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS - MS9432

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O - expedido na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a), através de seu advogado, intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de novembro de 2018.

IMPETRANTE: LUPPA-ADMINISTRADORA DE SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Advogados: ADEMAR SANTANA FRANCO - MT4255/O, PAULO ROBERTO SCHMIDT - MT19571/O

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN,
PREGOEIRA DA UNIDADE DE LICITAÇÃO/HUMAP- UFMS, FILIAL EBSERH,
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

LITISCONSORTE: LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
Advogada: SARITA MARIA PAIM - MG75711

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que determine a IMEDIATA SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO PÚBLICA PREGÃO ELETRÔNICA Nº 45/2018, bem como TODO ATO ADMINISTRATIVO TENDENTE À CONTRATAÇÃO DA EMPRESA SUPOSTAMENTE DECLARADA VENCEDORA até o julgamento do mérito deste *mandamus*.

Em suas alegações a parte impetrante defendeu que sua proposta contempla criteriosamente ao que está disposto no ato convocatório, mas a Pregoeira fez exigências desarrazoadas, que à impetrante competia apenas apresentar os detalhes técnicos, porque a empresa vai contratar os colaboradores depois de ter sido sagrada vencedora e ter o contrato assinado.

Igualmente, considerou ser descabida a quantificação diária de produtos a serem utilizados na higienização e limpeza, porque a execução dos serviços não é uniforme no decorrer do contrato. Enfim, houve erro crasso quando exigiu, na fase de apresentação de planilha, detalhes inerentes à execução contratual.

Pelas razões expostas, a impetrante foi inabilitada. Suposto erro que, na realidade, não ocorreu, mas que, de acordo com a IN nº 5, é sanável.

Juntou documentos.

No despacho inicial, o Juízo determinou a suspensão momentânea do curso da licitação – Pregão Eletrônico nº 45/2018 –, bem assim que houvesse a formalização do contraditório para depois apreciar a medida liminar pleiteada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, afirmando que a impetrante possui contrato vigente desde o ano de 2015, cujo termo final dar-se-á no próximo dia 28/11/2018. Acrescentou que ao longo do período foram vários os dissabores provocados pela má-prestação dos serviços por culpa exclusiva da impetrante, o que resultou na instauração de dois processos administrativos sancionadores: (a) 23538.001068/2017-08, que resultou na aplicação de sanção consistente no IMPEDIMENTO DE LICITAR no âmbito da União e (b) 23538.011367/2018-23, que está ainda em fase de instrução.

Em abreviada síntese, sobre a alegada vantajosidade da proposta da impetrante, disse que, deveras, a proposta apresenta valor – cerca de R\$-418.000,00 (quatrocentos e dezoito mil reais) – inferior à proposta considerada, ao fim, vencedora, mas a adequação da proposta não se verifica apenas pelo valor financeiro, devendo ser avaliada por outros aspectos quando da aceitação. Assim, embora aparentemente mais vantajosa, deixa de atender a uma série de exigências legais, o que justificou a sua desclassificação.

Então, discorreu sobre as exigências não cumpridas por parte da impetrante, como, por exemplo: a ausência de quantificação da mão de obra por área de trabalho (em metros quadrados), a ausência de discriminação de valores por unidade (EPI's, uniformes etc.) e a ausência de esclarecimentos acerca da produtividade lastreada em uso de máquinas que substituiriam trabalhadores.

Por fim, requereu que seja reconhecida a inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. E, caso não fosse esse o entendimento, pugnou pela revogação da tutela concedida liminarmente, pleiteando, por conseguinte, o prosseguimento do certame, com a possibilidade de haver a imediata homologação do resultado e a contratação da licitante considerada vencedora, empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda., pois a mesma deveria começar seus trabalhos neste hospital em 29/11/2018.

É o relatório.

Decido.

De início, não há o que revogar, a suspensão momentânea do curso da licitação – Pregão Eletrônico nº 45/2018 –, conforme decidido, se daria até a prestação das informações, ou seja, com a formalização do contraditório, o Juízo já teria melhor condição para examinar os contornos da impetração e manifestar-se sobre a medida liminar pleiteada.

Num juízo de cognição sumária, vislumbra-se a ocorrência de um perigo de dano inverso, já que o contrato está por ser encerrado no dia 28/11, amanhã. Assim, para que não haja quebra de continuidade na prestação dos serviços e, sobretudo, prejuízo à melhor consecução das atividades hospitalares, é forçoso levar em consideração, além do primado da presunção de legitimidade dos atos administrativos, a manifesta insatisfação pelos serviços prestados pela empresa impetrante, conforme asseverado explicitamente pela autoridade impetrada.

Assim, por ora, indefiro a medida liminar requerida.

Como quer que seja, já se determinou à impetrante que promova a citação do litisconsorte, que deverá ter ciência plena da impugnação em curso – e de sua precariedade até a decisão final – e manifestar-se, se assim entender conveniente à proteção de seus interesses.

De ressaltar-se, também, a responsabilidade da autoridade impetrada e dos demais agentes pela observação das regras editalícias e do formalismo legal, mesmo porque o Juízo apreciará ainda o mérito da causa, que, em última instância, pode resolver-se em perdas e danos.

Ultimados os atos pendentes, dê-se vista ao MPF para dar o parecer no prazo legal. Após, tornem conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Viabilize-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005528-86.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: WERNER EMIL KUDIESS
Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN SAMIR NAMMOURA - MS6916-E, WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098, MARCOS DE LACERDA AZEVEDO - MS11105

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de novembro de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1512

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006686-35.2017.403.6000 - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X ESTEVAO ALVES CORREA NETO - ESPOLIO X ELIANA ALVES CORREA

Autorizo o depósito das parcelas controversas. Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode o(a) devedor(a) continuar a consignar, sem maiores formalidades, as que forem vencendo, no prazo de cinco dias, contados da data do vencimento (art. 541 do CPC).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.
Cite-se.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006723-62.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006686-35.2017.403.6000) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X FRANCISCO DE PAULA TORRES

Autorizo o depósito das parcelas controversas. Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode o(a) devedor(a) continuar a consignar, sem maiores formalidades, as que forem vencendo, no prazo de cinco dias, contados da data do vencimento (art. 541 do CPC).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.
Cite-se.

ACAO DE USUCAPIAO

0007174-87.2017.403.6000 - LUCIANA NUNES(Proc. 1316 - PAULO ROBERTO MATTOS) X EMERSON CARLOS DOS SANTOS

Intimem-se as partes da vinda dos autos.

Examinem-se os autos à Defensoria Pública da União para assumir a defesa de Luciana Nunes.

Certifique a Secretaria se ainda existem condôminos a serem citados.

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006365-83.2006.403.6000 (2006.60.00.006365-5) - CRISTIANE MARTINS MATOS MEDINA(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO) X EDUARDO DE ALMEIDA MEDINA JUNIOR (incapaz) X LUIZ GUILHERME MEDINA (incapaz)(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS012897 - NATALIA MOREIRA MENEZES DE ARAUJO E MS016078 - CAIO CESAR MOREIRA MENEZES DE ARAUJO) X CRISTIANE MARTINS MATOS MEDINA(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça de fls.433-442 e pelo Supremo Tribunal Federal de fls.443-445.

PROCEDIMENTO COMUM

0007697-17.2008.403.6000 (2008.60.00.007697-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X MARLY GONCALVES VILLAS BOAS X AUGUSTO CESAR GONCALVES(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X APARECIDA GONCALVES GUERRA

Ato ordinatório: Sobre a certidão da Oficial de Justiça de f. 187, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de prosseguimento..

PROCEDIMENTO COMUM

0006897-52.2009.403.6000 (2009.60.00.006897-6) - PEDRO DE PAULA RIQUELME(MS007225 - ROBSON DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O falecimento da parte induz a incidência da norma do art. 110 do CPC, mediante a qual deverá haver a substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio de habilitação, de acordo com o que reza o art. 687 e seguintes do referido diploma.

De tal forma, considerando a certidão de f. 209, suspendo o processo, nos termos do art. 313, I, do CPC, e determino, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários à habilitação dos herdeiros (Certidão de Nascimento, RG e CPF).

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0002735-77.2010.403.6000 - ATACADO FERNANDES - GENEROS ALIMENTICIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça (decisão) de fls. 506-520, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006512-36.2011.403.6000 - CELIO JOSE NERES(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o INSS para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório de pequeno valor em favor do autor. Ademais, intimação da advogada Luciana de Barros Amaral para requerer, querendo, a execução da verba sucumbencial, sendo que eventual execução deverá ocorrer, obrigatoriamente, via PJE.

Intimação do exequante (Gilson de Assis), através de seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação de honorários sucumbenciais em favor da União, conforme cálculo de f. 180/183 (R\$ 348,52 - em novembro/2018), sob pena de não o fazendo incorrer em multa e honorários advocatícios, no percentual de 10%, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0007880-46.2012.403.6000 - RENE RODRIGUES MARTINS/MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório: Sobre a certidão da Oficial de Justiça de f. 77, manifeste-se o(a) patrono(a) do autor, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de prosseguimento..

PROCEDIMENTO COMUM

0008526-56.2012.403.6000 - JATOBÁ AGRICULTURA E PECUARIA S/A(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

SENTENÇA Regime de prioridade.Inserido em Meta - CPC/2015, art. 12, 2º, VII.JATOBÁ AGRICULTURA E PECUÁRIA S/A ajuizou a presente ação ordinária de nulidade de ato administrativo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, objetivando, em sede antecipatória, suspender (1) a exigibilidade da multa aplicada no Auto de Infração nº 332828, série D, no valor de R\$-260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), lavrado pelo IBAMA em 1º/11/2003, (2) os efeitos do Termo de Embargo/Interdição nº 0201743-C, (3) não inscrição da referida multa em Dívida Ativa e execução judicial dessa, (4) não inclusão do nome da requerente no CADIN ou órgãos similares, e, no mérito, o julgamento pela procedência da ação para anular o Auto de Infração nº 332828-D, cancelando-se a multa imposta, e o Termo de Embargo/Interdição nº 0201743-C. E, alternativamente, se afastada a pretensão, a concessão do benefício do art. 60, 3º, do Decreto nº 3.179/1999 [art. 145, I, da IN nº 14 do IBAMA]. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:Atua no ramo agropecuário, possuindo propriedades para a criação de gado e plantação de grãos em Mato Grosso do Sul.Em 24/10/2002, protocolou junto ao IBAMA e IMAP/MS projeto técnico para desmatar 710,6836 hectares de savana do imóvel Fazenda Leãozinho, localizada no Município de Itaquiraí (MS). A referida autorização ambiental de desmatamento foi obtida em 17/12/2002.Quase um ano depois de obtida a referida autorização, em 01/11/2003, o IBAMA autou a requerente por suposta irregularidade em desmatamento de 260 hectares da referida Fazenda Leãozinho, com fundamento nos artigos 2º, II e VII, e 39 do Decreto nº 3.179/1999, aplicando multa de R\$-260.000,00 e embargando o referido desflorestamento, sob a equivocada alegação de se tratar de área de reserva legal da Fazenda Água Boa e de área de Mata Atlântica, protegida pelo Decreto nº 750/1993.Apresentou defesa administrativa, sem sucesso. Apresentou recurso administrativo, sustentando: a) conflito de conclusões entre os profissionais do IBAMA - que vistoriaram a Fazenda Leãozinho, profissionais de nível superior que concluíram não haver nenhuma irregularidade na referida área, e que essa possuía os vinte por cento de área de reserva legal - e o relatório pelo agente atuante; b) a irregularidade do auto de infração, que deixou de individualizar a área objeto de fiscalização, já que a fiscalização ocorreu na Fazenda Leãozinho, e a descrição da suposta irregularidade - subtração de vegetação - se deu em área contida na Fazenda Água Boa;c) o não enquadramento da área no conceito de Mata Atlântica, já que, por ocasião da autuação, não havia definição legal da extensão dos biomas associados à Mata Atlântica;d) não houve supressão vegetal de área de reserva legal, até mesmo porque o próprio agente atuante reconheceu, posteriormente, no Relatório de Ocorrência, que a Fazenda Leãozinho e Fazenda Água Boa possuíam os vinte por cento de Reserva Legal.e) a existência de prévia autorização do órgão estadual competente, IMAP/MS, para a supressão vegetal.f) a possibilidade de aplicação do art. 60 do Decreto nº 3.179/1999, o que ensejaria um desconto de 90% no valor da multa aplicada.Diante das várias divergências, foi requerida nova vistoria na área, a fim de fazer a comprovação, mas o recurso foi improvido.Alegou, ainda, os seguintes pontos: inexistência de infração ambiental, nulidade da autuação; da existência de prévia autorização do órgão ambiental competente para a supressão vegetal; as dúvidas do agente atuante acerca da ocorrência da suposta infração ambiental; conflito de conclusões entre os profissionais do IBAMA que vistoriaram a Fazenda Leãozinho; não enquadramento da área nos conceitos de Mata Atlântica e de Área de Reserva Legal; ausência de motivação e fundamentação da decisão do IBAMA, que manteve a multa ambiental, e, por fim, pedido alternativo de redução da multa.Juntou documentos às fls. 31-251, 254-501, 504-545.As fls. 549-550, a autora compareceu aos autos para oferecer, em garantia ao Juízo, imóvel para a suspensão da exigibilidade da multa e dos efeitos do embargo/interdição, como também obstar a inclusão do nome da requerente no CADIN ou órgãos similares, com documentos às fls. 551-554.O Juízo determinou o estabelecimento do contraditório às fls. 555.Instado, o IBAMA manifestou-se às fls. 560-572, pugnanado pelo indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela.Em decisão prolatada às fls. 573-576, o pedido foi indeferido.Citado, o IBAMA contestou às fls. 578-589. No mérito, sobre a existência de prévia autorização, defendeu que não se exige somente a autorização estadual, mas também a anuência dos órgãos federais, por se tratar de vegetação constitucionalmente protegida.Em relação à supostas dúvidas do agente atuante da ocorrência da infração ambiental, esses fatos não são aptos para modificar a decisão da autoridade julgadora, pois não exime o autuado da responsabilidade sobre a infração cometida. Igualmente, defendeu a motivação do ato administrativo, bem como que, à época dos fatos, vigente o Decreto 750/1993, o Bioma Mata Atlântica possuía amparo legal. Então, não se pode falar em ausência de motivação e fundamentação da decisão do IBAMA que manteve a multa ambiental. Assim, requerer seja julgado improcedente o pedido.Juntou documentos às fls. 590-662.A autora apresentou impugnação à contestação às fls. 668-675, considerando que o exposto na contestação não procede, sendo as alegações genéricas e absolutamente desprovidas de fundamentos.Assim, concluiu que o apresentado pela defesa não é apto para obstar a procedência dos pedidos constantes da inicial, pugnanado pela procedência da ação e requerendo a produção de prova pericial consistente na vistoria in loco da área objeto da autuação - Fazenda Leãozinho em Itaquiraí (MS) - a fim de se verificar o tipo de vegetação ali existente e se houve a supressão de área de reserva legal.Instado a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, fls. 676, o IBAMA, às fls. 678, requereu o julgamento antecipado da lide.As fls. 679-681, este Juízo proferiu decisão, determinando a realização de perícia, fixando os pontos controvertidos, nomeando perito e outras providências correlatas.Autora, às fls. 683-684, e réu, às fls. 686-687, apresentaram quesitos. O perito apresentou proposta de honorários às fls. 692-693, que foram fixados às fls. 699. E a autora fez o depósito de cinquenta por cento do valor, fls. 700-701.A perícia judicial foi juntada às fls. 709-728. E as partes foram intimadas a manifestarem-se sobre ela, fls. 730. De sua parte, a autora o fez às fls. 731-733, concluindo que a perícia confirmou toda a matéria constante da inicial, devendo a ação ser julgada procedente; ao passo que o IBAMA, às fls. 735, apenas manifestou ciência do laudo pericial.O registro para a sentença consta às fls. 748.E o relatório. Decido.Sobre a alegada presunção de legitimidade dos atos administrativos, quadra, já de início, repassar o sentido e alcance da referida expressão, que, em abreviada síntese, que o que efetivamente importa nessa circunstância, há de entender-se que se toma como verdadeiro o ato administrativo até prova em sentido contrário. De tal arte, em regra geral, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade, com abuso de poder ou que o ato administrativo seja irregular ou viciado, essa obrigação é de quem alega a referida irregularidade. Portanto, por conclusão muito óbvia, trata-se de uma presunção legal, sim, mas relativa, porque fenece diante de prova que evidencie a precitada irregularidade na produção daquele. Com efeito, se não fosse assim, se o ato administrativo fosse absoluto e intangível, não haveria este processo. Então, como se trata de uma realidade concreta e de uma pretensão judicial plausível, este Juízo fixou, como sabido e ressaltado, os pontos controvertidos da demanda, sobre os quais a perícia realizou e concluiu o trabalho técnico, que, frise-se, não recebeu qualquer objeção das partes.Então, sem delongas, considerando-se que não houve desmatamento de área de reserva legal, haja vista que, quando da emissão do auto de infração, a propriedade possuía 550.415,4 ha de áreas de vegetação nativa, e o percentual exigido legalmente é de vinte por cento, no caso, 448,3283 ha. Nesse passo, é forçoso concluir, conforme evidenciado pelo perito, que a área de vegetação nativa não apenas foi mantida, como ainda conta com um excedente de 102,0871 ha.E para afastar qualquer dúvida, em relação ao quesito apresentado pelo IBAMA, sobre se a área desmatada era parte da reserva legal, o perito foi categórico em afirmar que não houve desmatamento de área de reserva legal. Essa foi a conclusão da perícia realizada in loco, que acrescentou, ainda - vale ressaltar este dado -, que, depois da autuação do IBAMA, em novembro de 2003, não houve qualquer alteração nas áreas de vegetação nativa remanescente na Fazenda Leãozinho.Nesse ponto, é oportuno esclarecer que, se a autora deve lidar a presunção de legitimidade e legalidade do Auto de Infração, de sua parte o IBAMA deve, também, em conformidade com o primado da eventualidade, impugnar todos os pedidos da primeira, apresentando as razões de fato e de direito para tanto. Ora, vários pontos não foram devidamente impugnados pelo IBAMA, pontos esses que constituem, indubitavelmente, fragilidades irrefutáveis do procedimento administrativo que terminam por infirmar o ato administrativo que dá espaço jurídico à pretendida exação.Só para constar o que integra os autos deste processo, a título de ilustração do que se vem de concluir, todas as fazendas da região no entorno da propriedade da autora possuem área de reserva legal em conformidade com as normas de regência, ressaltando-se, ao que aqui importa, que no caso da autora essa área é muito maior do que o percentual exigido em lei.Em verdade, só o resultado da perícia já basta para invalidar o Auto de Infração nº 332828 Série D, fls. 39, até porque aquele, na descrição da infração, atribui que o desmatamento se deu em área de reserva legal e, para piorar a situação de regularidade do Auto de Infração, assevera que a dita irregularidade - subtração de vegetação - se deu em área contida na Fazenda Água Boa, que sabidamente não se confunde com a propriedade da autora, Fazenda Leãozinho.Por essa mesma trilha de equívocos, seguiu o Embargo/Interdição nº 0201743 Série C, que procedeu ao embargo de área de 710,6836 ha - o que, a todo sentir, pelas conclusões da perícia, não se vislumbram adequação e necessidade nessa medida juridicamente insustentável -, fazendo referência expressa e inequívoca de que o desmatamento foi autorizado pela SEMA/IMAP: Autorização nº 272/02 do processo nº 23/04647/2002, na Fazenda Leãozinho, Município de Itaquiraí (MS).Se, efetivamente, houvesse qualquer irregularidade, o IBAMA deveria ter imediatamente representado às autoridades competentes para investigar o caso e apurar responsabilidades criminais. E caso houvesse alguma responsabilidade por parte dos responsáveis legais pela parte autora - e somente se -, daí, sim, aqueles deveriam figurar também no polo passivo de eventual ação criminal. Entretanto, não se pode desconsiderar, em absoluto, o fato irrefutável de que, em qualquer hipótese, seja ela qual for, a parte autora tinha autorização, consoante exarado na descrição do próprio Embargo/Interdição nº 0201743 Série C, da SEMA/IMAP de nº 272/02, referente ao processo nº 23/04647/2002.Deveras, se os referidos órgãos estaduais competentes - SEMA/IMAP - concederam autorização para a supressão vegetal ambiental, isso evidentemente só foi feito depois da análise técnica do caso; logo, só se pode considerar que isso se deu em razão da inexistência de qualquer impedimento legal, até porque, também, é um ato administrativo que conta com a presunção de legitimidade e de legalidade. Todavia, se o IBAMA conseguiu vislumbrar alguma inconsistência ou qualquer coisa que se lhe equivalha - ou pior -, deve ficar àqueles órgãos ou, dependendo do caso, às autoridades competentes, ou melhor, em verdade tem a obrigação de fazê-lo, até porque todos estamos sujeitos a responder pela inércia quando se detém a obrigação de agir, sobretudo quando se trata do mesmo objeto jurídico a ser tutelado e para o qual todos, como no caso específico, concorrem.Em que pese tratar-se de fato substancial - o da efetiva autorização legal para o desmatamento - que, como já mencionado, conta com a presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos, a que se fez referência no próprio Auto de Infração, inclusive -, o IBAMA simplesmente o ignorou, sem excogitar dos desdobramentos disso, porque o IBAMA pretendia ver - ignorando a formalização material de procedimentos administrativos visivelmente duvidosos - o que os órgãos estaduais e a própria perícia realizada em Juízo não viram, ou seja, a inexistência de qualquer ilícito perpetrado pela parte autora.Em arremate, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão posta, em face de todas as considerações expandidas ao longo do percurso motivacional, não se vislumbram a mínima plausibilidade jurídica para a manutenção da multa aplicada, sendo irrefutavelmente insustentáveis o Auto de Infração nº 332828, série D, e o Termo de Embargo/Interdição nº 0201743, série C.Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, declarando a nulidade do Auto de Infração nº 332828, série D, e do Termo de Embargo/Interdição nº 0201743, série C, cancelando-se, por corolário, a multa imposta, concedo, ad cautelam, a antecipação dos efeitos da tutela, para garantir a inexigibilidade de toda e qualquer exação decorrente ou inclusão de nome da parte autora em órgãos de cadastro de inadimplentes, e, por fim, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP/2015.Custas ex lege. Condeno o réu (IBAMA) ao reembolso das custas periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em dez por cento sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.Campo Grande (MS), 21 de setembro de 2018. Janete Lima MiguelJuíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0013179-04.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

SENTENÇA SINDSEP/MS - SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente ação ordinária em face da ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito de seus substituídos ao correto cálculo do adicional noturno e por serviço extraordinário, com os reflexos remuneratórios pertinentes, a condenação ao pagamento das diferenças entre ambos: a efetivamente paga e o adicional a que têm direito seus substituídos, com base no fator 200, e que a Ré passe a pagar ambos no valor correto. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:Os substituídos laboram em jornada noturna e/ou exercem trabalho em jornada extraordinária, percebendo os adicionais legais. No entanto, a Ré não paga tais vantagens com a utilização do fator de divisão correto, porque utiliza o fator de divisão de 240 para auferir o valor da hora de trabalho.Defendeu que os substituídos cumprem jornada não superior a quarenta horas semanais, motivo pelo qual o fator de divisão é o correspondente a 200 (e não 240), o que resulta em valor da hora de trabalho inferior ao que é devido. Nesse sentido, foi elaborado requerimento com solicitação de informações, sem resposta.Discorreu, ainda, sobre os tópicos: legitimidade ativa da entidade sindical, jornada legal de trabalho do servidor público federal, direito ao pagamento do adicional noturno e do acréscimo de hora-extra, fator de divisão correto para o cálculo do valor do adicional noturno e da hora-extra no serviço público federal, afronta aos princípios da razoabilidade, moralidade administrativa e o da vedação ao enriquecimento sem causa.Pleiteou a gratuidade da assistência judiciária e a isenção dos encargos processuais, juntando documentos às fls. 21-56.Este Juízo, no despacho inaugural, às fls. 59, indeferiu a gratuidade judiciária pleiteada, bem assim de-terminou a juntada aos autos da relação dos substituídos que serão beneficiados, efetivamente, com o julgamento da demanda.O SINDSEP/MS interpôs agravo na forma retida às fls. 62-70. E, às fls. 71-83, a juntada da guia de custas iniciais e documentos pertinentes à assembleia geral em que foi deliberada a propositura da presente ação, bem assim a lista de presença na referida assembleia.As fls. 85-86, houve a juntada de decisão do E. TRF3 em relação a agravo de instrumento interposto pelo SINDSEP/MS em face da determinação da juntada da relação nominal dos substituídos, que deu provimento àquele.Citada, a ANATEL - Agência

PROCEDIMENTO COMUM**0002762-55.2013.403.6000 - CARLOS STIEF NETO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE**

FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA CARLOS STIEF NETO ingressou com a presente ação ordinária contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando compelir a requerida a proceder à admissão e ao registro automático do diploma de Mestre em Ciências da Educação, obtido por ele pela Universidade Técnica de Comercialização Y Desarrollo, estabelecida na República do Paraguai. Afirma que é Professor Titular da FUFMS e, em 10/02/2012, foi diplomado em Mestre em Ciências da Educação por instituição da República do Paraguai, Estado Parte do Mercosul. Ao requerer a revalidação do seu diploma junto à Ré, houve o indeferimento do pedido sob o argumento de que o Curso de Mestrado efetuado no Paraguai não possui credenciamento naquele país. Sustenta que ingressou com recurso administrativo contra essa decisão, buscando comprovar que o curso de mestrado que realizou está reconhecido e credenciado junto ao Ministério de Educação e Cultura do Paraguai. Além disso, não se trata de revalidação de diploma, mas, sim, de admissão do seu diploma para o exercício de atividades acadêmicas nos Estados Partes do Tratado do Mercosul (f. 2-17). A requerida manifestou-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às f. 359-372. O requerimento de tutela antecipada foi indeferido às f. 374-376. Contra essa decisão o autor interpôs o agravo de instrumento de f. 416-425, ao qual foi indeferido efeito suspensivo (f. 440-442). A ré apresentou a contestação de f. 390-399, onde afirma que foi indeferido o pedido de revalidação do diploma do autor, em vista do condicionamento ao reconhecimento, na forma do artigo 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Segundo o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Acadêmicos para o exercício de atividades acadêmicas, nos Estados Partes do Mercosul, apenas estrangeiros que venham lecionar no Brasil terão benefício de admissão automática de títulos e graus acadêmicos obtidos em países partes do Mercosul. É o relatório. Decido. Pretende o autor a revalidação do seu diploma de curso de Mestrado obtido na República do Paraguai, sem necessidade de se submeter a processo administrativo de análise da grade curricular, da carga horária e dos programas das disciplinas realizadas. Por já exercer cargo de Professor Titular na UFMS e objetivar apenas o desempenho de atividades acadêmicas, entende não necessitar se submeter ao processo de revalidação exigido pela instituição requerida. Contudo, no requerimento administrativo, anexo à f. 22, o autor simplesmente pleiteou a revalidação do diploma de graduação obtido em instituição de ensino estrangeira, não explicitando que o objetivo era exclusivamente o desempenho de atividades acadêmicas. Tal omissão já seria um empecilho em sua pretensão. Além disso, o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, promulgado pelo Decreto Legislativo n. 5.518/2005, não ampara o pedido do autor, visto que não afasta a submissão do interessado ao processo de revalidação previsto na Lei n. 9.394/1996. Nesse sentido tem orientado a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. MESTRADO REALIZADO EM PAÍS INTEGRANTE DO MERCOSUL. ACORDO DE ADMISSÃO DE TÍTULOS E GRAUS UNIVERSITÁRIOS. REVALIDAÇÃO. 1. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96). O Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul (promulgado pelo Decreto Legislativo 5.518/2005) não afasta a obediência ao processo de revalidação previsto na Lei 9.394/1996 (AgRg no REsp 1.346.661/PR, Relator(a) Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 13/9/2013). 2. Agravo regimental não provido (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, AGARESP 640803, DJE de 06/11/2015). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSÃO DE DIPLOMA EXPEDIDO POR INSTITUIÇÃO ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. O Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL não afasta, para fins de admissão de diploma, a obediência ao processo de revalidação previsto na Lei n. 9.394/96, ao contrário, faz expressa referência ao atendimento das exigências previstas para os nacionais do Estado Parte em que pretendem exercer atividades acadêmicas. 2. A jurisprudência desta Corte tem entendimento assentado no sentido de que o registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação previsto na Lei n. 9.394/96, e de que, desde que preenchidos os requisitos legais (Lei n. 9.394/98) e os princípios constitucionais, garante-se às universidades públicas a liberdade de dispor acerca da revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras. Assim, os fatos de (i) o diploma ter sido emitido por instituição sediada em país integrante do MERCOSUL e de que (ii) o que se pretende é a admissão, e não a revalidação, não são suficientes para afastar a necessidade de que o documento seja submetido a procedimento de revalidação no Brasil. 3. Incidência, na espécie, do entendimento da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, AGARESP 696899, DJE de 04/11/2015). ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA DE DOUTORADO OBTIDO NA ARGENTINA. REVALIDAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária na qual se pleiteia o registro e admissão automática do diploma de Doutorado em Ciências Empresariais obtido na Universidad del Museo Social Argentino, com fulcro no acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul (Decreto Presidencial 5.518/2005). 2. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96). 3. O Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul (promulgado pelo Decreto Legislativo 5.518/2005) não afasta a obediência ao processo de revalidação previsto na Lei 9.394/1996. 4. Agravo Regimental não provido (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, AGARESP 1346661, DJE de 13/09/2013). Dessa forma, ainda que o objetivo do autor, quando formulou seu requerimento à FUFMS, fosse apenas o desempenho de atividades acadêmicas, deveria ter observado o processo de revalidação de que cuida a Lei n. 9.394, de 20/12/1996, em seu artigo 48. Releva observar, ainda, que, conforme o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Acadêmicos para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, e sua regulamentação pelo Conselho Nacional de Educação pela Resolução n. 3, de 01/02/2011, em seu artigo 2º, apenas graduados estrangeiros que venham lecionar no Brasil terão o benefício da admissão automática de títulos e graus acadêmicos obtidos em países partes do referido Tratado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não militar em favor do autor o direito alegado, não fazendo jus à revalidação automática do diploma de Mestre em Ciências da Educação obtido na República do Paraguai, sem se submeter ao processo administrativo previsto no artigo 48 da Lei n. 9.394/1996. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil/2015. Custas processuais pelo autor. P.R.I. Campo Grande, 20 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL 2a VARA

PROCEDIMENTO COMUM**0008775-70.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X JOSE ALVES FERREIRA - ESPOLIO X ZAIDE BARBOSA FERREIRA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)**

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano, nos termos do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil, durante o qual a prescrição ficará suspensa. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente ou sem que sejam encontrados bens penhoráveis, iniciará automaticamente a correr o prazo quinquenal da prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo de cinco anos sem manifestação, intem-se as partes para manifestar, no prazo de dez dias. Após, conclusos, para análise da prescrição.

PROCEDIMENTO COMUM**0010419-48.2013.403.6000 - SANDRA CRISTINA KIOMIDO MAIA(MS010959 - HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)**

SENTENÇA SANDRA CRISTINA KIOMIDO MAIA ajuizou a presente ação ordinária em face da FUFMS - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando provimento jurisdicional, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que determinasse a sua exclusão de escala de plantão junto ao HU, Hospital Universitário, a retirada de seu nome da lista de plantonistas e a isenção de qualquer penalidade; no mérito, a confirmação daquela e o julgamento pela procedência do pedido. Para tanto, procedeu às seguintes alegações: É médica concursada na especialidade de Hematologia junto à FUFMS desde dezembro de 1994. E, em janeiro do corrente ano, 2013, foi editada a Instrução de Serviço nº 15, que apresentou uma escala permanente de servidores médicos para atuar no PAM, Pronto Atendimento Médico, do HU. Em 19 de junho de 2013, todos os servidores médicos receberam a CI circ-002/2013, por meio da qual se solicitava a marcação das opções: interesse real e dias e horários para realizar os plantões no setor. Então, manifestou que não tinha interesse em realizar plantões no PAM. No entanto, mesmo não tendo realizado concurso para funcionar como plantonista, e também não ter optado por exercer a função de plantonista, disse que vem sendo escalada para a realização dos plantões. Defendeu que, como está sendo obrigada a atender à ocorrências médicas - emergências e ambulatoriais - que não estão dentro de sua especialidade, o que acaba gerando riscos para a saúde dos pacientes, como também para a higidez profissional. Igualmente, argumentou que a Resolução nº 1.451/1995, do Conselho Federal de Medicina, prevê que a equipe integrante dos plantões médicos deve ser composta por especialidades distintas da sua (hematologista). Juntou documentos às fls. 18-110. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado às fls. 114-116, tendo sido indeferido ante a ausência da verossimilhança das alegações apresentadas. Inconformada, a autora apresentou, às fls. 120-135, cópia da interposição de agravo de instrumento em face do aludido indeferimento. Às fls. 136-141, juntou-se cópia de decisão do E. TRF3 que, também, indeferiu o pleito da autora. Citada, a FUFMS apresentou contestação às fls. 145-153, juntando documentos às fls. 154-161. Preliminarmente, alegou a perda do objeto da ação, porque a pretensão da autora foi contemplada na esfera administrativa desde janeiro de 2014, porque houve a contratação definitiva de novos plantonistas por meio de concurso público. E, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, porque o rol constante da Resolução nº 1451/1995, que explicitou procedimentos e responsabilidades específicas de urgência e emergência não tem caráter taxativo, dispondo apenas de necessidades mínimas de especialidades que devem constar no regime de PAM, podendo haver a sua ampliação, conforme a conveniência por parte da Administração. De igual forma, expôs em relação aos recursos técnicos mínimos disponíveis em funcionamento ininterrupto - referência ao art. 4º da precitada Resolução. Igualmente, argumentou em relação aos procedimentos hemoterápicos, fazendo referência à Portaria do Ministério da Saúde nº 2.712, de 12/11/2013 - art. 8º. Portanto, garantiu ser totalmente pertinente a presença de médico hematologista na composição do quadro de médicos do PAM. Acrescentou, ainda, que a autora é graduada em Medicina, tendo realizado por dois anos a Residência em Clínica Médica e mais dois anos de Residência em Hematologia. Assim, a autora está plenamente apta a realizar os plantões, segundo critério da unidade em que é servidora. Ademais, argumentou que a atuação em urgência e emergência hospitalares não é considerada especialidade médica, mas mera atuação na área de Medicina. Portanto, não há fundamentação para a recusa em prestar atendimento no PAM. Por fim, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a autora se manifestou às fls. 164-167, tecendo conclusões sobre a peça contestatória e afirmando não ter outras provas a produzir. De sua parte, FUFMS, às fls. 170, também disse não ter outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. Em decisão às fls. 171, este Juízo, considerando a desnecessidade de produção de outras provas, porque a lide está devidamente delimitada pelas provas documentais apresentadas, sendo a causa de natureza puramente de direito, comportamento, portanto, o julgamento antecipado. Nesse sentido, determinou a intimação das partes e o registro do feito para a sentença. É o relatório. Decido. Pela ordem lógica de enfrentamento das questões suscitadas no curso do feito, principia-se pela preliminar apresentada pela FUFMS, antes de cogitar em tangenciar o mérito da causa, se, em somente se, vencida aquela. É preciso registrar que a presente ação fora ajuizada em 17/09/2013 sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, sendo que já se empregam as regras definidas pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que começou a vigor em 18 de março de 2016 e que constitui o NCPC, Novo Código de Processo Civil. Embora já não se fale mais em condições da ação, fruto da teoria eclética adotada pelo Código de 1973, que, em seu art. 3º, já trazia a previsão de ser necessário ter interesse e legitimidade e, no art. 267, VI, se estabelecia que, na ausência de qualquer das chamadas condições da ação - interesse, legitimidade e possibilidade jurídica do pedido -, o processo seria extinto sem resolução do mérito, o NCPC não ratificou as locuções condições da ação e carência da ação. Entretanto, o NCPC lançou essa questão no âmbito dos pressupostos processuais, que a Doutrina classificou de forma triplíce, quais sejam: os de existência, os de validade e os negativos (extrínsecos), estabelecendo, nesse passo, que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, conforme o art. 17 do NCPC, e, no art. 485, VI, dispôs que o juiz não resolverá o mérito quando: [...] verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. Assim, ao que importa ao deslinde da causa, o interesse processual passou a ser analisado como pressuposto processual. Nesse diapasão, quadra fazer uma distinção, antes de examinar os aspectos relacionados a uma expressão que abarca dois conceitos fundamentais, qual seja, o interesse de agir, devendo-se compreender, nela, a existência de dois elementos que são muito distintos entre si, o interesse substancial e o interesse processual. Ora, esse último é requisito processual que deve ser examinado em dois ângulos: o da necessidade e o da utilidade da prestação jurisdicional reclamada, porquanto, na sua ausência, ou desaparecimento no curso do feito, restará inviabilizado o enfrentamento do mérito. In casu, em preliminar de contestação, arguiu-se a falta de interesse de agir por parte da autora, que não teria mais interesse processual. Em tais circunstâncias, o Juízo faz um exame, em concreto, do quadro fático-jurídico, a fim de apurar se realmente houve, como se convencionou denominar na prática do discurso jurídico, a perda do objeto. E isso efetivamente ocorre quando o processo perder a sua utilidade, como, por exemplo, quando a condição pleiteada já houver sido implementada, porque sabidamente o processo não terá mais qualquer prestabilidade, não se justificando, em hipótese alguma, a manutenção da demanda, muito menos o enfrentamento das questões alusivas ao mérito da lide. É justamente por esse motivo que se convencionou na prática forense o emprego da expressão perda do objeto, a fim de explicitar a falta de interesse processual, ou de agir, em relação à discussão de mérito. Para ilustração, isso, como sói ocorrer, se dá, por exemplo, quando o cumprimento de uma obrigação - pleiteada em Juízo - se realiza antes da citação do réu. Ora, no exame concreto, vê-se que a ação fora ajuizada em 17/09/2013, a citação da ré ocorreu em 04/08/2014, às fls. 143v, e o motivo que ensejou a pretensão da autora cessou definitivamente em janeiro de 2014. Ipso facto, por todo e qualquer ângulo que se contemple a demanda, não há como nem por que deitar de reconhecer a manifesta inexistência de interesse processual por parte da autora, até porque já não existe mais qualquer pretensão resistida ou conflito de interesse. Enfim, não há qualquer utilidade no processo. Frise-se, também, que o Juízo está sempre adstrito aos limites da lide posta - princípio da congruência -, não tendo havido qualquer outro pedido, ou desdobramento daquele, que implique a necessidade de dizer o direito além de todas as considerações aqui já expendidas. Em arremate, pela ratio decidendi, a extinção do feito é medida que se impõe, em vista do manifesto e irrefutável desaparecimento do interesse de agir, processual, da autora. Diante do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC/2015. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixando-os em mil reais, nos termos do art. 85, 8º e 10, do CPC/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Campo Grande (MS), 12 de setembro de 2018. Janete Lima Miguel Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM**0013968-66.2013.403.6000 - MARIA LUARA DA SILVA ARAUJO(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)**

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se a apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. De-se vista ao a União Federal para conferir os documentos digitalizados pela apelante, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017. Formalizado os atos acima, ou transcorrido o prazo sem a conferência da ré, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0014337-60.2013.403.6000 - ROSILENE NOGUEIRA TABOSA SANCHES(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóvel de propriedade da parte autora, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCV/S; e c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCV/S, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCV/S (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCV/S, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aferrir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhei)Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013. No presente caso, temos que o contrato objeto desta ação foi assinado em 29/06/1984 pela mutuária Osmarina Alves Franco (f. 373). 1984 pela mutuária Osmarina Alves Franco (f. 373). Pelo que se vê, o contrato original foi celebrado fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal - CEF, ingresse no feito. Diante disso, deve ser reconhecida, em relação a ele, a incompetência absoluta da Justiça Federal. Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0009973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016: A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no Resp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCV/S, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis: -IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCV/S e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCV/S, e mesmo para os contratos com cobertura do FCV/S firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no Resp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal - grifo meu.(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifei)Deve-se destacar, ainda, que a Lei nº 13.000 de 2014 cuida não somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCV/S ou às suas subcontas. No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. A esse respeito: AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do Resp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCV/S; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCV/S com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCV/S e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida não somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCV/S ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, o reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Agravo de Instrumento 000331280201540500001 Assin, uma vez que o contrato assinado pela mutuária Osmarina Alves Franco foi assinado antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação. Desta forma, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil, pelo qual os Juizes deverão observar os acordãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, não admitindo a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da presente ação, revogo o despacho de f. 413 e determino a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito, já que o contrato objeto da lide foi assinado antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenche os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal - CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples. Campo Grande, 14 de setembro de 2018. Janete Lima Miguel Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0014703-02.2013.403.6000 - MARIA APARECIDA PEREIRA CUTTIER(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóvel de propriedade da parte autora, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCV/S; e c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCV/S, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCV/S (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCV/S, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aferrir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhei)Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013. No presente caso, temos que o contrato objeto desta ação foi assinado em 27/12/1982, pelo mutuário José Itamar Paes Ananias (f. 412). Pelo que se vê, o contrato original foi celebrado fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal - CEF, ingresse no feito. Diante disso, deve ser reconhecida, em relação a ele, a incompetência absoluta da Justiça Federal. Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0009973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016: A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no Resp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCV/S, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis: -IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCV/S e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCV/S, e mesmo para os contratos com cobertura do FCV/S firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no Resp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal - grifo meu.(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifei)Deve-se destacar, ainda, que a Lei nº 13.000 de 2014 cuida não somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCV/S ou às suas subcontas. No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. A esse respeito: AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do Resp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCV/S; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCV/S com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de

retornam ao FAR - Fundo de Arrendamento Residencial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Trata-se de ação reivindicatória proposta pela CEF, com o fito de obter a reintegração na posse do imóvel indicado na inicial, ao argumento de que o contratante/arrendatário violou os termos contratuais, uma vez que transferiu o imóvel para terceiros sem anuência da CEF. Estes não detêm nenhuma relação jurídica com a CEF e estão a violar os princípios do programa de arrendamento. De outro lado, o arrendatário não ofereceu defesa, enquanto que os requeridos alegaram residir no imóvel há mais de nove anos, tendo-o adquirido de boa-fé e cumprido as respectivas obrigações financeiras. De início, decreto a revelia de EDIO VICENTE GOMES, nos termos do art. 344 do CPC/15, haja vista que o requerido foi regularmente citado às fls. 333-v e não apresentou defesa. No mais, de uma detida análise dos autos e das provas nele colhidas, verifico assistir razão à CEF no que tange ao pedido de desocupação do imóvel descrito na inicial pelos requeridos, já que a análise de preenchimento dos requisitos para inclusão no PAR compete a ela, nos termos da Lei 10.188/2001. Assim, se os requeridos pretendiam ser beneficiados com um imóvel pela via do arrendamento, deveriam ter se inscrito no referido programa e não adquirido imóvel de terceiro. A atuação dos requeridos André e Suni, ao contrário do que alegam em suas defesas, viola a boa-fé, na medida em que impede a aquisição da casa própria por aqueles que se inscreveram regularmente no programa. Frise-se que autorizar judicialmente a regularização do contrato, sem a anuência da CEF - o que se revelou nos autos -, caracterizaria burla dos objetos do Programa em questão, além de priorizar a conduta ilegal dos requeridos (que receberam o imóvel mediante descumprimento contratual por parte do arrendatário originário), em detrimento daqueles cidadãos que estão há tempos na fila do PAR, o que não se mostra razoável, tampouco legal ou moral. Assim, não se pode admitir que o natural desejo dos requeridos em adquirir moradia própria atente contra o direito de moradia de outras pessoas que, como já dito, aguardam por uma oportunidade de contratar, dentro dos trâmites legais, o arrendamento em questão e conquistar a tão sonhada casa própria. Frise-se que o contrato de arrendamento é expresso ao mencionar, em sua cláusula vigésima primeira, letras d e e a vedação da cessão dos direitos referentes ao imóvel. Os ARRENDATÁRIOS declaram para todos os fins de direito que...d) o imóvel arrendado destina-se à sua residência; e) têm ciência de que o bem arrendado não poderá ser subarrendado, emprestado, cedido ou transferido. Assim, tanto o arrendatário originário, quanto os demais compradores do imóvel, tinham total ciência de que o negócio entabulado não era totalmente legal. Daí se verifica que a situação em comento não merece a guarda do Poder Judiciário, sob pena de afronta a direitos outros - tais quais à moradia e à isonomia - daqueles que estão aguardando pacientemente uma oportunidade de adquirir um imóvel para residirem juntamente com suas famílias. Sobre o tema, já foi assim decidido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE PROTEÇÃO À POSSESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.188/01. EMBLHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. IMPROVIMENTO. 1. A matéria tratada no recurso de apelação diz respeito à possível inconstitucionalidade da Lei n. 10.188/01, à ausência dos requisitos para a tutela da posse da apelada e à suposta invalidade do processo em razão da citação por edital da apelante. ...5. Relativamente à Lei n. 10.188/01, não há como reconhecer a sustentada inconstitucionalidade. O Programa de Arrendamento Residencial é mecanismo jurídico, econômico e social projetado para o fim de atender às pessoas de determinada renda para o fim de possibilitar a obtenção de moradia. Contudo, cuida-se de política social e econômica desenvolvida pelo poder público em que cada contrato não pode ser compreendido de modo individual e isolado, mas sim em conjunto diante da ideia de equilíbrio e de universalidade que deve existir em tais casos. 6. A tese recursal no sentido da inconstitucionalidade - por suposto malferrimento dos princípios da dignidade da pessoa humana, da justiça distributiva, cidadania, igualdade substancial e razoabilidade - da Lei n. 10.188/01, na realidade, é desprovida de consistência jurídica, buscando banalizar valores e princípios constitucionais que, na sua visão, respaldariam a orientação segundo a qual não se poderia configurar esbulho possessório pelo simples inadimplemento das prestações referentes ao arrendamento. 7. Os contratos são celebrados levando em conta circunstâncias pessoais relacionadas ao arrendatário e, por isso, o silêncio não pode ser considerado para fins de aceitação, sendo indispensável e fundamental a aceitação expressa. 8. Não há como acolher a tese de que a cláusula contratual que considera vencida antecipadamente a dívida por força de cessão seria inconstitucional. Com efeito, no âmbito da universalidade e solidariedade que são inerentes ao tipo contratual celebrado no caso concreto, há determinadas estipulações contratuais que se justificam como forma de manter a higidez do sistema, entre as quais se inclui a referida cláusula. 9. Apelação improvida. Manutenção da sentença. AC 200351010067837 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 479654 - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 10/09/2010 - Página: 332. Esse entendimento, que corrobora o manifestado nesta sentença, visa garantir a função social da propriedade e do próprio contrato do PAR, ao contrário do que possam entender os requeridos. Se eles pretendem obter as benesses de adquirir um imóvel desse Programa, devem, primeiramente, nele se inscrever e aí sim, em preenchendo todos os requisitos legais e contratuais - o que será analisado pela própria requerida - formalizar o contrato em questão. Em estando comprovadas as irregularidades acima descritas, o acolhimento da pretensão inicial nesse ponto é medida que se impõe. Por outro lado, neste caso específico, a condenação dos requeridos André e Suni ao pagamento da taxa de ocupação pleiteada na inicial se mostra desarrazoada, especialmente se for considerada sua situação social e econômica. Frise-se que, por conta de sua condição financeira, eles são patrocinados pela Defensoria Pública da União. Além disso, já foram demasiadamente onerados com os pagamentos das taxas de arrendamento durante o período em que residiram no imóvel e com a perda do imóvel em questão, sendo que as provas dos autos indicam que eventual suspensão dos pagamentos se deu pela não emissão dos boletos pela CEF. Assim, não é razoável que sejam, agora, condenados a pagar quantia que corresponde a grande parte ao valor do imóvel que perdeu. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento (...). Sobre o tema, colaciona-se o seguinte julgado que ilustra bem a questão: ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRA JUDICIAL. IMISSÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO INDEVIDA. Cabível a imissão de posse pela CEF em imóvel adjudicado nos termos da legislação pertinente ao SFH, porquanto preenchidos os requisitos legais exigidos. Indeferido o pedido de cobrança de taxa de ocupação pelo credor hipotecário de mutuário que, dada sua precária condição social e econômica, já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel financiado, em homenagem ao princípio da razoabilidade. (TRF 4 Região - AC n. 449109, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, publ. DJU de 23/01/2003). g.n. (...). JAC 200251010248311 C - APELAÇÃO CÍVEL - 0 - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 17/08/2006 - Página: 280. 281 ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMISSÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO INDEVIDA. Cabível a imissão de posse pela CEF em imóvel adjudicado nos termos da legislação pertinente ao SFH, porquanto preenchidos os requisitos legais exigidos. Indeferido o pedido de cobrança de taxa de ocupação pelo credor hipotecário de mutuário que, dada sua precária condição social e econômica, já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel financiado, em homenagem ao princípio da razoabilidade. AC 200170110009375 AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF4 - QUARTA TURMA - DJ 23/01/2002 PÁGINA: 820 CIVIL. IMÓVEL DESOCUPADO. OCUPAÇÃO CLANDESTINA. POSTERIORMENTE ADJUDICADO E ALIENADO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ASSEGURADA AO AGENTE FINANCEIRO. BENEFICÍARIAS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. RECONVENÇÃO. PLEITO DE PAGAMENTO PELA OCUPAÇÃO INDEVIDA. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS. I. Em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte é indevido o pagamento de beneficiárias realizadas em imóvel adjudicado pelo agente financeiro. II. Não merece prosperar o pleito constante de reconvenção, consubstanciado no pedido de condenação dos autores-reconvindos no pagamento de valores relativos ao período em que os mesmos ocuparam o imóvel na condição de clandestinos, visto que com a reforma efetuada teve suas condições de habitação restauradas, fator que contribuiu para a valorização do imóvel retomado pela CEF, quando da sua alienação. III. Igualmente, considerando a questão social, as condições econômicas dos autores e a singularidade do imóvel, que possui área construída de 42,14m, não parece razoável que os ocupantes, que já perderam sua moradia há mais de seis anos, tenham de pagar taxa de ocupação em valor retroativo, que inclusive, quase alcança o valor do próprio imóvel, posto que correspondente a oitenta por cento do preço da avaliação do referido bem. IV. Apelação parcialmente provida. AC 200482000056240 AC - Apelação Cível - 442130 - TRF5 - QUARTA TURMA - DJ - Data: 16/06/2008 - Página: 356 - Nº: 113. Assim, conclui-se, neste caso específico, pela improcedência do pleito relacionado ao pagamento de taxa de ocupação. Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, apenas para o fim de condenar definitivamente o requerido à desocupação do imóvel e consequente imissão da CEF na sua respectiva posse. Condeno os requeridos solidariamente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Contudo, por serem os requeridos André e Suni beneficiários da justiça gratuita, suspendo, somente em relação a eles, a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0002912-65.2015.403.6000 - SUZANA GABRIEL(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Aguardar-se, sobrestando-se os autos em Secretaria, o julgamento do recurso especial interposto pela Federal Seguros S/A.

PROCEDIMENTO COMUM

0004234-23.2015.403.6000 - ERICO DE OLIVEIRA CUNHA(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X LIZ LORENA CENTURIAO DE OLIVEIRA X ANDREA FREITAS DE BAIROS ANDRADE X RODRIGO PRIETO CASTILHO X ARIANE MORALES MORETI X CRISTIANE DUARTE CARDOSO X CINARA TROCOLI MOUGENOT X LEONARDO DE OLIVEIRA DRESCH

Considerando que o certame público indicado na inicial tinha prazo de validade de um ano, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, conforme item 10.3, do respectivo Edital (fls. 29); considerando que tal prazo já transcorreu sem que os interessados fossem regularmente citados e, finalmente, tendo em vista que a tutela de urgência não foi concedida nos autos, nem mesmo para se promover a reserva de vaga, determino, na forma dos artigos 9º e 10º, do CPC, a intimação do autor para, no prazo de cinco dias, indicar de forma expressa seu interesse processual no deslinde do feito, em especial na modalidade utilidade. Transcorrido tal prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0004385-86.2015.403.6000 - MARCOS SANDRO DE SOUZA X LAURA ITO(MS013976 - MANUELLE SENRA COLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório: Intimação das partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, acerca do laudo socioeconômico apresentado pela perita do Juízo às fls. 228-232..

PROCEDIMENTO COMUM

0006217-57.2015.403.6000 - ROBSON RICARDO TAGINO DO PRADO(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES E MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

I - DO ÔNUS DA PROVA: Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela é a suposta ocorrência de desvio de função do cargo de Auxiliar em Administração para Técnico em Farmácia na FUFMS. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS: Regularmente intimadas a especificar provas, ambas as partes requereram a produção de prova testemunhal (fl. 225 e 230). Tendo em vista que o ponto controvertido envolve matéria fática, passível de comprovação por meio de prova colhida oralmente, defiro o requerimento de fl. 225-230 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/03/2019 às 14h00min, quando serão inquiridas as testemunhas eventualmente indicadas pelas partes. Saliente-se que ficam limitadas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do NCPC. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Campo Grande, 06 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0006376-97.2015.403.6000 - SELMA JATOBA BARBOSA FERREIRA(MS018101 - RENATA GARCIA SULZER) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

I - DO ÔNUS DA PROVA: Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela é a suposta ocorrência de cerceamento de defesa no processo administrativo disciplinar a que responde a autora. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS: Regularmente intimadas a especificar provas, somente a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 332 e 336). Verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e já está devidamente demonstrada pela prova documental acostada aos autos. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Sem manifestação venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 06 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0006773-59.2015.403.6000 - ALESSANE DA SILVA FRANCA(MS014101 - RAMAO SOBRAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(DF016752 - WESLEY CARDOSO

DOS SANTOS E BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS E PI007964 - BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES E MG075711 - SARITA MARIA PAIM) X INSTITUTO AOC(PR031310 - FABIO RICARDO MORELLI E PR042674 - CAMILA BONI BILLIA E PR058296 - KAYTIANE FRANCEZ DA SILVA E PR065329 - ANDRESSA SATIE ITO FUJIWARA)
SENTENÇA CALESSANE DA SILVA FRANÇA ingressou com a presente ação contra a EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH e ASSESSORIA EM ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA. - INSTITUTO AOC(P, onde objetiva a determinação para que as requeridas procedam à reavaliação da documentação encaminhada por ela, a título de experiência profissional, na segunda fase do concurso público veiculado pelo Edital n. 09/2014 - EBSERH/HU-UFMS, atribuindo quatro pontos à nota final da autora, e efetuando a reclassificação na devida posição. Afirma que se submeteu ao mencionado concurso público, tendo alcançado o total de 59 pontos na fase objetiva, o que garantiu classificação em 228º, para a próxima fase do concurso, qual seja, a prova de avaliação curricular de títulos e de experiência profissional. Na avaliação da experiência profissional, nos termos do previsto no edital, seria atribuído 1,00 (um) ponto para cada ano comprovado de experiência profissional, mas, em seu caso, mesmo comprovando quatro anos de experiência, não sobrepostos, não lhe foi atribuído qualquer ponto. Alega que terminou classificada em 330º, mas, com a atribuição correta dos seus comprovantes de experiência profissional, ficará em 140º, o que lhe garantirá a aprovação dentro do número de vagas, que é de 179. Dessa forma, não pode ser penalizada por erro cometido pelos réus (f. 2-18). A EBSERH apresentou a contestação de f. 84-98, argumentando que a autora enviou os documentos referentes à sua experiência profissional, entretanto não observou as exigências previstas no Edital do concurso em apreço. Isso porque não foram enviadas as declarações dos respectivos empregadores com a descrição das atividades desenvolvidas. Quanto ao período na Associação de Amparo à Maternidade e à Infância, além de não ter enviado a declaração do empregador, referido período também não é pontuável, pelo fato de se tratar de experiência como auxiliar de enfermagem, enquanto o emprego pleiteado é técnico em enfermagem. Assim, não há que se falar em retificação da nota relativa à experiência profissional da autora. Por sua vez, o Instituto AOC(P contestou o feito, afirmando que não há motivos para a atribuição de pontos à autora, de maneira diversa do que foi conferido a ela. Os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário (f. 219-241). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 275-277. É o relatório. Decido. A autora ajuizou a presente ação onde pediu tutela antecipada para que fosse alterada sua classificação final no concurso público veiculado pelo Edital n. 09/2014 - EBSERH/HU-UFMS, atribuindo-lhe mais quatro pontos na fase de avaliação de títulos e experiência profissional. Contudo, não logrou obter a antecipação dos efeitos da tutela. O concurso público em questão prosseguiu, com a convocação dos candidatos aprovados, após a homologação do certame, que se deu em 15/10/2014, conforme edital juntado à f. 265. É sabido que esse concurso já se encerrou e os aprovados já até tomaram posse. Além disso, consoante item 13.2 (f. 39), o referido concurso público seria válido por dois anos, contados da homologação, prorrogável por um ano, ou seja, o concurso em foco já perdeu a validade. Assim, o presente processo não merece mais prosperar, visto que desapareceu uma das condições de ação, que é o interesse de agir. É que, atualmente, não é mais possível a continuidade da requerente no concurso para o qual se inscreveu, com nova classificação final, dado ser impossível a classificação dela entre os aprovados dentro do número de vagas. Isto posto, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC/2015. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCPC. Custas indevidas. P.R.I. Campo Grande, 17 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL 2a VARA

PROCEDIMENTO COMUM

0007936-74.2015.403.6000 - INGRID RONDON SILVA FERREIRA(Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)
BAIXA EM DILIGÊNCIA Informe a requerida Universidade Anhanguera UNIDERP se a autora ainda está matriculada no curso de Direito e se conseguiu aderir ao FIES. Intimem-se. Campo Grande/MS, 20/09/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008660-78.2015.403.6000 - SILVERIO CELKEVICIUS - ESPOLIO X MAX VERNERT TOREGA CELKEVICIUS(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida às f. 683-686, sustentando que há omissão nessa decisão. Afirma que este Juízo deixou de analisar a questão do ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no feito - e a consequente permanência da ação nesta esfera federal -, sob a ótica da Lei n. 13.000, de 18/06/2014, que determina o ingresso da entidade no processo independentemente do período em que o contrato foi realizado, presumindo ainda o risco e o impacto jurídico ou econômico ao FCVFS. FEDERAL SEGUROS S/A apresentou contrarrazões aos embargos de declaração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às f. 698-717, concordando com os argumentos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por entender legítimo seu interesse. É o relatório. Decido. Inicialmente, renuncem-se os autos a partir de f. 695. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que devam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Os embargos da parte autora devem ser acolhidos, mas apenas para fins de esclarecimento. A edição da Lei n. Lei nº 13.000 de 2014 em nada muda o quadro fático apresentado, já que essa norma cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVFS ou às suas subcontas. No entanto, conforme decisão já majoritária dos Tribunais Superiores, ... isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. Nesse sentido foi a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001, cuja ementa assim está redigida: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVFS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVFS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVFS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVFS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001. Assim, uma vez que o contrato assinado pela parte autora, foi assinado antes de 02/12/1988, o imóvel objeto dos autos não faz parte do ramo 66, razão pela qual foi determinada a não inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do polo ativo desta ação. Dessa forma, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação das questões ventiladas nesta ação, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por oportuno, transcreve-se o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORREÇÃO DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRÉSP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por serem tempestivos e para o fim de tornar esta decisão, parte integrante da decisão proferida às f. 683-686, mantendo os demais termos nela constantes. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 20 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0009871-52.2015.403.6000 - WILSON COELHO - ESPOLIO X NILDA COELHO PEREIRA(PR029160 - ADRIANO RODRIGUES ARRIERO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas aos autos. Decorrido o prazo para manifestação, com ou sem resposta, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 20 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0011943-12.2015.403.6000 - LUIZINHA PEREIRA DA CRUZ(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOME GAWA)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0012367-54.2015.403.6000 - ROLANDO LUIS GALICIANI(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida às f. 759-762, sustentando que há omissão nessa decisão. Afirma que este Juízo deixou de analisar a questão do ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no feito - e a consequente permanência da ação nesta esfera federal -, sob a ótica da Lei n. 13.000, de 18/06/2014, que determina o ingresso da entidade no processo independentemente do período em que o contrato foi realizado, presumindo ainda o risco e o impacto jurídico ou econômico ao FCVFS. A parte autora não apresentou contrarrazões. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que devam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Os embargos da parte autora devem ser acolhidos, mas apenas para fins de esclarecimento. A edição da Lei n. Lei nº 13.000 de 2014 em nada muda o quadro fático apresentado, já que essa norma cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVFS ou às suas subcontas. No entanto, conforme decisão já majoritária dos Tribunais Superiores, ... isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na

respectiva ação. Nesse sentido foi a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001, cuja ementa assim está redigida: AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001) Assim, uma vez que o contrato assinado pelo autor foi assinado antes de 02/12/1988, o imóvel de propriedade da autora não faz parte do ramo 66, razão pela qual foi determinada a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do polo ativo desta ação. Dessa forma, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação das questões ventiladas nesta ação, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por oportuno, transcreve-se o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da decisão proferida às f. 759-762, mantendo os demais termos nela constantes. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 19 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0012797-06.2015.403.6000 - WILSON COELHO - ESPOLIO X NILDA COELHO PEREIRA (R029160 - ADRIANO RODRIGUES ARRIERO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA)

Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas aos autos. Decorrido o prazo para manifestação, com ou sem resposta, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 20 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0013521-10.2015.403.6000 - IVONE GONCALVES X MARIA DAS GRACAS LOURENCO DA SILVA X MARIA ENNES MELGAREJO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLINI)

As preliminares confundem-se com o mérito e juntamente com este serão analisadas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas aos autos. Decorrido o prazo para manifestação, com ou sem resposta, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 21 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0013614-70.2015.403.6000 - DARCIO CARLOS DOS SANTOS X ELISANGELA MARIA DA SILVA SANTOS X ASTERIO CARLOS DOS SANTOS X NEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES E MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

Deito o pedido de f. 678. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em razão da manifestação supramencionada. Após, decorrido o prazo, intime-se o INCRA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002872-49.2016.403.6000 - ENI JUSSIANE CABRAL MORAES TOMI X LARISSA ERANI BUZZO (MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

I - DO ÔNUS DA PROVA: Alencando qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a fazer inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela é a suposta ilegalidade nas alterações promovidas pela instituição de ensino superior na grade curricular do curso realizado pelas autoras. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS: Regularmente intimadas a especificar provas, somente a requerida requereu a produção de prova testemunhal (fl. 428 e 433). Verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e já está devidamente demonstrada pela prova documental acostada aos autos. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Sem manifestação venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 10 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0004858-38.2016.403.6000 - JOSE CARLOS DOS SANTOS SILVEIRA (MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS014805B - NEIDE BARBADO E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida às f. 564-568, sustentando que há omissão nessa decisão. Afirma que este Juízo deixou de analisar a questão do ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no feito - e a consequente permanência da ação nesta esfera federal -, sob a ótica da Lei n. 13.000, de 18/06/2014, que determina o ingresso da entidade no processo independentemente do período em que o contrato foi realizado, presumindo ainda o risco e o impacto jurídico ou econômico ao FCVS. FEDERAL SEGUROS S/A apresentou contrarrazões aos embargos de declaração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às f. 762-787, concordando com os argumentos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por entender legítimo seu interesse. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Os embargos da parte autora devem ser acolhidos, mas apenas para fins de esclarecimento. A edição da Lei n. Lei nº 13.000 de 2014 em nada muda o quadro fático apresentado, já que essa norma cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No entanto, conforme decisão já majoritária dos Tribunais Superiores, .. isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. Nesse sentido foi a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001, cuja ementa assim está redigida: AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001) Assim, uma vez que o contrato assinado pela parte autora, foi assinado antes de 02/12/1988, o imóvel objeto dos autos não faz parte do ramo 66, razão pela qual foi determinada a não inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do polo ativo desta ação. Dessa forma, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação das questões ventiladas nesta ação, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por oportuno, transcreve-se o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Há de se destacar, além disso, que o agravo por ela interposto manteve a decisão embargada, afastando o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em integrar o feito, ... o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal (f. 465). Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por serem tempestivos e para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da decisão proferida às f. 564-568, mantendo os demais termos nela constantes. O feito deverá aguardar, sobrestado em Secretaria, o trânsito de julgado do Agravo de Instrumento n. 0015058-62.2016.403.0000/MS, Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 20 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0006091-70.2016.403.6000 - DIONISIA DE SOUZA DE MORAES (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ato ordinatório: Intimação das partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, acerca do laudo socioeconômico apresentado pela perita do Juízo às fls. 55-57..

PROCEDIMENTO COMUM

Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóvel de propriedade da parte autora, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09(b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; e c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aferrir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhei)Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013. No presente caso, temos que o contrato objeto desta ação foi assinado em 27/02/1987 por APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS. Pelo que se vê, o contrato original foi celebrado fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal - CEF, ingresse no feito. Diante disso, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal. Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016: A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documental e, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis...IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no Resp nº 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal - grifo meu.(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifei)Deve-se destacar, ainda, que a Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. A esse respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do Resp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001 Assim, uma vez que o contrato objeto destes autos foi assinado pelo mutuário Aparecido José dos Santos antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação. Desta forma, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil, pelo qual os Juízes deverão observar os acordões em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, não admitindo a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da presente ação, determino a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito, já que o contrato objeto da lide foi assinado antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenche os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal - CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples. Campo Grande, 18 de setembro de 2018. Janete Lima Miguel Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006886-76.2016.403.6000 - ANTONIO CASSIANO PONTES(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóveis de propriedade da parte autora, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09(b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; e c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aferrir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhei)Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013. No presente caso, temos que o contrato objeto desta ação foi assinado em 31/08/1980 por ANTONIO CASSIANO PONTES. Pelo que se vê, o contrato foi celebrado fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal - CEF, ingresse no feito. Diante disso, uma vez que não adimplidos os requisitos para que a ação permaneça neste Juízo Federal, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal. Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016: A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documental e, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis...IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no Resp nº 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal - grifo meu.(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifei)Deve-se destacar, ainda, que a Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. A esse respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do Resp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001 Assim, uma vez que o contrato foi assinado antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação. Diante do exposto, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil - pelo qual os Juízes deverão observar os acordões em julgamento de recursos extraordinários repetitivos -, não admitindo o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no presente feito, determino a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente processo, já que o contrato objeto da lide foi assinado antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenche os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal - CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples. Campo Grande, 18 de setembro de 2018. Janete Lima Miguel Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM**0008220-48.2016.403.6000** - LIVIO GUIMARAES DA SILVA(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. De-se vista ao réu para conferir os documentos digitalizados pelos apelantes, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017. Formalizado os atos acima, ou transcorrido o prazo sem a conferência do IBAMA, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM**0008727-09.2016.403.6000** - UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

UNIMED CAMPO GRANDE interpôs, às fls. 400/406, embargos de declaração em face da sentença de fls. 384/389, que julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Alega que há omissão na sentença recorrida em relação à ausência de fundamentação para não inversão do ônus da prova e ao não enfrentamento, pelo Juízo, do pedido constante na inicial. Afirma, ainda, ter havido contradição no tocante à ocorrência de prescrição intercorrente. Instada a parte embargada a manifestar-se (fl. 407), no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos de declaração opostos, alegou (fl. 409) que não merecem prosperar e requereu a rejeição do recurso. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que são tempestivos os embargos opostos, motivo por qual os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. E no presente caso, verifico a presença de omissão que, de fato, merece ser sanada, quanto à não apreciação expressa do pedido formulado no item g da inicial, razão pela qual passo a enfrentar tal pedido. A autora requer seja declarado seu direito de não ser compelida a pagar o ressarcimento ao SUS relativo aos contratos firmados anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.656/98, observadas as datas de vigência fixadas pelo STF no julgamento da MC-ADI nº 1931-8/DF. Em relação à alegação de que a sentença não teria observado o julgamento de mérito da ADI 1931/DF, que possui efeito erga omnes, impede destacar-se que a publicação do acórdão que decidiu a ADI deu-se em 08/06/2018, enquanto que a sentença data de 06/06/2018, ou seja, dois dias antes. Não haveria, portanto, como observar-se acórdão a que sequer havia sido dada publicidade. Todavia, entendo ter havido omissão da sentença em relação ao item g dos pedidos formulados pela autora. Assim, nos termos já definidos pelo e. STF no julgamento da medida cautelar na ADI 1931/DF e julgado no mérito pelo plenário daquela Corte, que declarou inconstitucional o art. 35-E da Lei nº 9.656/98, ressalvo o direito da autora de não ser compelida a pagar o ressarcimento ao SUS relativo aos contratos firmados anteriormente à entrada em vigor de tal norma. No que concerne às demais alegações da embargante - de omissão na sentença recorrida em relação à ausência de fundamentação para não inversão do ônus da prova e de contradição no tocante à ocorrência de prescrição intercorrente, nota-se que a sentença embargada restou suficientemente fundamentada e enfrentou as questões ora trazidas pela parte embargante de modo congruente, não havendo falar em vícios na sentença proferida, sanáveis por meio da presente via recursal. Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da sentença, mas sim de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decurso, para o que a via dos embargos de declaração mostra-se inadequada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento em tais pontos, visto ter fugido da disciplina legal. Por haver a embargada/ré sucumbido de parte mínima do pedido, deixo de alear a forma de fixação das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 86, parágrafo único, do NCPC. Por todo o exposto, recebo os embargos de declaração apresentados, visto que tempestivos, e julgo-os parcialmente procedentes, para o fim de tomar esta sentença parte integrante da de fls. 384/389 e corrigir a omissão existente, a fim de que conste da seguinte forma: (...) Ressalvo, todavia, o direito da autora de não ser compelida a pagar o ressarcimento ao SUS relativo aos contratos firmados anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.656/98, nos termos já definidos pelo e. STF no julgamento da medida cautelar na ADI 1931/DF e julgado no mérito pelo plenário daquela Corte, que declarou inconstitucional o art. 35-E daquela norma. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, em vista da não ocorrência da prescrição punitiva por parte da Administração, não vislumbrando, ainda, nenhum vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade no auto de infração sofrido pela autora. (...) Devo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC/15. P.R.I. Campo Grande/MS, 14/09/2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM**0008890-86.2016.403.6000** - ADEMIR OLAZAR DE OLIVEIRA(MS014649 - KATIUSCIA DA FONSECA LINDARTEVIZE E MS017520 - JONHY LINDARTEVIZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.(SPI50485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Intime-se a parte autora para oferecer réplica no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir e o pontos que pretende esclarecer.

PROCEDIMENTO COMUM**0010470-54.2016.403.6000** - MARIA JOSE DINIZ DE OLIVEIRA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**DECISÃO:**

Autos n. 00104705420164036000 Autor(a)(es): MARIA JOSÉ DINIZ DE OLIVEIRA RÁ : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A Trata-se de ação ajuizada visando à indenização por danos ocorridos em imóvel de propriedade da parte autora, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; e c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1. - Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2. - Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeito nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. - Esta Corte tem entendido que aferrir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inivável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4. - Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhei)Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013. No presente caso, temos que o contrato objeto desta ação foi assinado em 30/11/1982 pelo mutuário Joaquim de Almeida (f. 114). Pelo que se vê, o contrato original foi celebrado fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal - CEF, ingresse no feito. Diante disso, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal. Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016: A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis: ...IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal - grifo meu (AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifei) Deve-se destacar, ainda, que a Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No entanto, isso não implica, necessariamente, o reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. A esse respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, o reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001 Assim, uma vez que o contrato foi assinado pelo mutuário Joaquim de Almeida antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação. Desta forma, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil, pelo que os Juízes deverão observar os acordos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, não admitindo a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da presente ação, determino a remessa deste auto para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito, já que o contrato objeto da lide foi assinado antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenche os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal - CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples. Campo Grande, 18 de setembro de 2018. Janete Lima Miguel Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM**0010564-02.2016.403.6000** - GILSON RENATO BRANDI(MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0013598-82.2016.403.6000** - ANTONIA CANDIA DA SILVA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóvel de propriedade da parte autora, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCV/S; e c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCV/S, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCV/S (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCV/S, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDEL no EDEL no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aferrir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhe)Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013. No presente caso, temos que o contrato objeto desta ação foi assinado em 01/10/1983 pela autora (R 410). Pelo que se vê, o contrato original foi celebrado fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal - CEF, ingresse no feito. Diante disso, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal. Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016: A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDel no EDEL no Resp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documental e, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCV/S, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis: ...IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCV/S e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCV/S, e mesmo para os contratos com cobertura do FCV/S firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrih, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no Resp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal - grifo meu (AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, do provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grife) Deve-se destacar, ainda, que a Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCV/S ou às suas subcontas. No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. A esse respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do Resp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCV/S; e c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCV/S com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCV/S e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCV/S ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, o reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 000331280201540500001 Assim, uma vez que o contrato assinado pela autora foi assinado antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação. Desta forma, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil, pelo qual os Juízes deverão observar os acordões em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, não admitindo a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da presente ação, determino a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito, já que o contrato objeto da lide foi assinado antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenche os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal - CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples. Campo Grande, 18 de setembro de 2018. Janete Lima Miguel Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM**0013848-18.2016.403.6000** - EDILSON COELHO DE SOUZA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóveis de propriedade da parte autora, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCV/S; e c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCV/S, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCV/S (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCV/S, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDEL no EDEL no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aferrir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhe)Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013. No presente caso, temos a presente situação (f.119): Autor Mutuário Principal Data do contrato Folhas Edilson Coelho de Souza Vera Lúcia Claro 06/1984 378 Pelo que se vê, o contrato foi celebrado fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal - CEF, ingresse no feito. Diante disso, uma vez que não adimplidos os requisitos para que a ação permaneça neste Juízo Federal, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal. Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016: A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDel no EDEL no Resp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documental e, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCV/S, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis: ...IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCV/S e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCV/S, e mesmo para os contratos com cobertura do FCV/S firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrih, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no Resp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal - grifo meu (AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, do provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grife) Deve-se destacar, ainda, que a Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCV/S ou às suas subcontas. No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. A esse respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do Resp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCV/S; e c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCV/S com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCV/S e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCV/S ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, o reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 000331280201540500001 Assim, uma vez que o contrato foi assinado antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação. Diante do exposto, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil - pelo qual os Juízes deverão observar os acordões em julgamento de recursos extraordinários repetitivos -, não admitindo o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no presente

feito, determine a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente processo, já que o contrato objeto da lide foi assinado antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenche os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal - CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples. Intimem-se. Campo Grande, 18 de setembro de 2018. Janete Lima Miguel Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0014289-96.2016.403.6000 - INOCENCIO LOPES(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)
SENTENÇA INOCENCIO LOPES ajuizou a presente ação de rito comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, restabelecer o auxílio doença suspenso e ver concedida, ao final, aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi deferido para determinar que o requerido implantasse o benefício em questão (fs. 42/43-v). Contra essa decisão, o requerido interpôs agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo foi concedido (fs. 105/107), mais especificamente para suspender o andamento do presente feito, até a decisão final dos autos que tramitavam na Justiça Estadual, no qual o autor pleiteava benefício acidentário, sob o mesmo fundamento destes autos. Foi apresentada contestação (fs. 50/57). Vários pedidos de restabelecimento da antecipação de tutela foram protocolados pelo autor, todos indeferidos, ao argumento de que a decisão que suspendeu o processo é oriunda da Segunda Instância, onde a respectiva revisão deveria ser pleiteada. As fs. 157 este Juízo determinou que o autor se manifestasse expressamente sobre a ocorrência de eventual litispendência com os autos nº 0800144-74.2013.403.6000, tendo o autor a reafirmado (fs. 158). As fs. 189/193 o autor informou o trânsito em julgado da sentença na esfera estadual, que culminou com a remessa daquele processo para esta Justiça Federal. Aqueles autos foram, contudo, remetidos ao JEF (0014289-96.2016.403.6000). Posteriormente, o INSS pleiteou o acolhimento da litispendência (fs. 205-v). É o relato. Decido. De início, verifico a existência de causa impeditiva da análise do mérito da presente ação. Isto porque em 09/01/2013 (Extraído de: http://www.tjms.jus.br/cpogg5/show.do?processo.codigo=01001MFT40000&processo.foro=1&uidCaptcha=sajcaptcha_d2a8cbacd1f4586bc2aedc18a771052) o autor ajuizou a ação nº 0800144-74.2013.812.0001 contra o próprio INSS, cujo objeto é a percepção de benefício acidentário. Naquela ação, expôs, contudo, os mesmos argumentos deste feito, caracterizando, entretanto, a invalidez como decorrente de acidente em serviço. Tal feito foi julgado pela esfera estadual, culminando com a declaração de inexistência de questão acidentária, determinando-se o encaminhamento do feito para a Justiça Federal, por se tratar de benefício previdenciário comum. Remetidos os autos à segunda Instância, foi mantido tal entendimento, transitando em julgado em outubro de 2017 (fs. 190). Esse processo foi encaminhado ao JEF sob nº 0002177-06.2018.403.6201. Vejo, então, que, afastada a questão acidentária pela esfera Estadual, a inicial daquela ação se torna completamente idêntica à destes autos e contempla partes também idênticas nos polos ativo e passivo, estando a ocorrer, no caso, a litispendência. Sobre o tema, o Código de Processo Civil prevê nos parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 337: 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso. Assim, é forçoso reconhecer que este feito e o de nº 0002177-06.2018.403.6201, que tramita no JEF, tratam-se de ações idênticas, devendo haver a extinção de um deles. Sendo este feito o mais recente e estando o processo nº 0002177-06.2018.403.6201 regularmente instruído, inclusive com perícia judicial, entendo que este processo, proposto em data posterior à daquele deve ser extinto. Por todo o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC/15. Condono a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

000662-88.2017.403.6000 - AURICAN PAIVA DE SIQUEIRA(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

Baixa em diligência.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ofício do INSS de f. 189, voltando os autos, em seguida, imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006785-05.2017.403.6000 - ELIO JOSE DE AMORIM(MS016047 - ANA CLAUDIA RODRIGUES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Emende o autor a inicial, no prazo de dez dias, uma vez que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo da presente ação.

PROCEDIMENTO COMUM

0007196-48.2017.403.6000 - JOAO FELIX DA SILVA(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a data da resposta ao pedido administrativo formulado pelo autor (fs. 51) ser notoriamente posterior à data da propositura da presente ação, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o a fim de que reflita o proveito econômico do caso em questão, considerando principalmente a data do pedido administrativo, consoante dispõem os artigos 291 e 292, 2º, do NCPC. Nessa oportunidade deverá, ainda, observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, sob pena de alteração de ofício do referido valor e declínio de competência. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0007290-93.2017.403.6000 - ORCIRIO CACERES(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA SENTENÇA ORCIRIO CACERES ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a desconstituição do auto de infração nº 567.684, série D, bem como a anulação da decisão recursal n. 72/20158 - SEDE/NUIP. Aduz, em breve síntese, que referido auto de infração é inconstitucional e ilegal ante à ausência de previsão legal - em sentido estrito - da sanção aplicada. O Decreto Federal 3.179/99 e 4.771/65 não se equiparam à lei, não podendo subsidiar a aplicação da sanção. Destacou a irregularidade formal do auto de infração combatido, uma vez que não foi formalizado, no ato da infração, o Relatório de Fiscalização, havendo violação da IN 10/2012 do IBAMA. Afirmou a carência de fundamentação na decisão administrativa que culminou com a manutenção do AI questionado e ausência de nexo de causalidade entre os supostos danos ambientais e conduta do autor. Juntou documentos. Instado a se manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição (fs. 117), o autor quedou-se inerte, conforme certidão de fs. 149. É o relato. Decido. Já de plano, verifico a presença de prejudicial de mérito que impede o julgamento da questão litigiosa posta nos autos, qual seja a prescrição. De início, importante salientar que a prescrição é matéria apta a ocasionar o julgamento pela improcedência liminar do pedido quando, já na inicial, o magistrado perceber sua ocorrência. É o que dispõe o art. 332, 1º, do NCPC/Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar... 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. Em casos tais - improcedência liminar em razão da prescrição - é até mesmo dispensada a determinação de manifestação da parte interessada, a teor do parágrafo único do art. 487, que trata da extinção do feito com resolução do mérito. Vejamos: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do I do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se. Não bastasse isso, verifico que este Juízo oportunizou, em observância ao disposto nos artigos 9º e 10º, do CPC/15, a manifestação da parte autora sobre a suposta ocorrência da prejudicial de mérito, tendo ela permanecido inerte. Sobre o tema, o i professor livre docente e advogado Eduardo Talamini assevera: O julgamento liminar de improcedência do pedido pode também fundar-se na direta constatação da ocorrência de decadência ou prescrição (art. 332, 1º). A prescrição consiste na extinção da pretensão de direito material por falta de seu exercício no prazo legalmente fixado. A decadência extingue, pelo mesmo motivo, o próprio direito material. Assim, trata-se de fatos que impedem ou extinguem o direito do autor - ensejando sentença de mérito (art. 487, II). O julgamento prima facie do mérito nesses casos é permitido também em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais. Normalmente, a averiguação do decurso do prazo prescricional ou decadencial não demanda maior pesquisa fática, bastando simples verificação do tempo de inércia do titular do direito, decorrido até que se operasse a causa extintiva. O 1º do art. 332 apenas autoriza o direto julgamento de rejeição do pedido fundada na prescrição ou decadência, sem propiciar-se contraditório ao autor, somente antes da citação do réu. Se o juiz constatar possível prescrição ou decadência em momento posterior à citação, deverá abrir vista às partes, antes de pronunciar-se sobre o tema (art. 487, par. ún., que não faz mais do que especificar a regra do art. 10). Nesse momento, se desejar, o réu poderá exercer sua renúncia à prescrição - hipótese em que o juiz estará impedido de decretá-la (art. 191 do C. Civ.). Ainda, quando não houver a renúncia, tal prévia concessão de vista às partes permitirá também que o próprio autor, se for o caso, aduzar razões que convençam o juiz de que, ao contrário de sua impressão inicial, não houve ainda decurso do prazo de prescrição. Passando, então, à análise dessa questão, verifico dos elementos constantes dos presentes autos que o autor busca anular ato administrativo que culminou com a aplicação de sanção - multa - administrativa. Contudo, vê-se dos documentos trazidos aos autos, em especial o de fl. 95, trazido pelo próprio autor, que tal ato ocorreu em 17 de dezembro de 2010, tendo o autor tomado conhecimento dele inequivocamente em 18/03/2010, quando seu advogado levou os autos em carga para confecção de cópias. Desta forma, verifico que desde tal ato, ocasião em que, no seu entender, ocorreu a violação do direito reclamado, até o ajuizamento da presente ação - em 15/08/2017 -, decorreu um lapso temporal superior a cinco anos. Está evidenciada, portanto, a ocorrência da prescrição. Assim, a pretensão não pode prosperar, face à ocorrência da prescrição do próprio direito ao ingresso no Curso de Especialização pretendido, nos termos do art. 1 do Decreto n. 20.910, de 6.1.32, que dispõe: Art. 1 As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todas e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originara. Portanto, no caso em apreço, o suposto direito do autor foi violado quando do conhecimento da decisão administrativa que entende ser ilegal, o que ocorreu em março de 2010, enquanto que a presente ação somente foi distribuída em agosto de 2017, pelo que já estava totalmente prescrita a pretensão do autor, face à verificação da prescrição do fundo do direito e das próprias prestações sucessivas, que adviriam da situação jurídica pretendida. Assim, conclui-se que o direito reclamado pelo autor está totalmente prescrito, visto que a presente ação foi ajuizada após o prazo de prescrição, de cinco anos, contados da data da alegada violação do direito, devendo ser aplicado, no caso, o artigo 1 do Decreto n. 20.910/32. Frise-se, ainda, que não há prova da ocorrência de qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional em favor do autor, tendo-lhe sido oportunizada a produção de tal prova, o que não foi por ele observado. Diante do exposto, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, parágrafo único do NCPC e artigo 332, 2º, do NCPC, face à ocorrência da prescrição do direito à anulação do ato de licenciamento, com fundamento no artigo 1 do Decreto n. 20.910/32. Ficam prejudicados os demais pedidos decorrentes da nulidade aqui afastada. Defiro o pedido de justiça gratuita e condono o autor ao pagamento das custas processuais. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. Deixo de condenar o autor aos ônus sucumbenciais, dado não ter se formado a triplíce relação processual. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0007628-67.2017.403.6000 - CARG COMERCIO E SERVIOS LTDA X ADNA DE OLIVEIRA ROCHA(MS007372 - JANETE AMIZO VERBISKE) X UNIAO FEDERAL

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende, pacificamente, ser necessária a intimação pessoal do autor antes de declarar-se a extinção do feito por abandono, mitigando tal regra, inclusive, para o caso de válida intimação pela via postal com aviso de recebimento devidamente cumprido (Processo AGA 200901536205 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO-1190165 Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:17/12/2010). Assim, tendo em vista que o prazo para que o autor se manifestasse decorreu in albis, bem como pelo fato de sua intimação ter-se dado por publicação de seu patrono, intime-se pessoalmente a parte autora, para que cumpra o despacho de fl. 52/52-v, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EMBARCOS A EXECUCAO

0002343-74.2009.403.6000 (2009.60.00.002343-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004443-27.1994.403.6000 (94.0004443-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X CELANIRA PEDROSO SILES X ABIGAIL PEDROSO DA SILVA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS)

Intimem-se os apelados para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Após, intime-se a apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e

de execução busca receber valor decorrente de título originado em condenação do Tribunal de Contas da União. A União promoveu, em 29/11/2012, a ação de execução, autos em apenso, contra o ora embargante e CMBC - Cooperativa de Materiais Básicos e da Construção Ltda., tendo por fundamento acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, que condenou os executados ao pagamento de R\$ 59.695,61 e julgou irregulares as contas apuradas no procedimento instaurado naquela esfera, sendo tal decisão mantida após apresentação de pedido de reconsideração formulado pelo interessado Agamenon. Assim, não há que se falar em ausência de título executivo. Isso porque, por força do artigo 71, parágrafo 3º, da Constituição Federal, os acórdãos prolatados pelo TCU são títulos executivos extrajudiciais, enquadrando-se na relação do artigo 784 do Código de Processo Civil/2015 (inciso XII). Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO DE DECISÃO CONDENATÓRIA DO TCU. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 6.830/80.1. Não viola o art. 535, II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Consoante a orientação jurisprudencial predominante nesta Corte, não se aplica a Lei n. 6.830/80 à execução de decisão condenatória do Tribunal de Contas da União quando não houver inscrição em dívida ativa. Tais decisões já são títulos executivos extrajudiciais, de modo que prescindem da emissão de Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que determina a adoção do rito do CPC quando o administrador discricionariamente opta pela não inscrição. 3. Recurso especial provido, em parte, para determinar que a execução prossiga nos moldes do Código de Processo Civil. (Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, RESP 1295188/DF, DJe de 24/02/2012). Dessa forma, não é necessário aguardar-se o julgamento da ação civil pública mencionada na inicial, visto que, por ser a decisão do TCU título executivo extrajudicial, é possível o ajuizamento, desde logo, da ação de execução. Além disso, diante do disposto no artigo 71 da Constituição Federal, o Poder Judiciário, ao analisar as decisões do TCU, deve se restringir à análise da legalidade do ato administrativo, corrigindo eventuais abusos e arbitrariedades, nunca entrando no mérito da decisão do TCU. Em caso análogo assim foi decidido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TOMADA DE CONTAS. APELO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pelo embargante contra a sentença que julgou improcedente o pedido constante nos embargos e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00. 2. Por meio do Acórdão nº 402/2006, prolatado pelo TCU no processo de Tomada de Contas nº 014.174/2003-6, o embargante foi condenado ao pagamento dos valores ali especificados. Disse o recorrente que o que ensejou a imputação da multa foi o fato de o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ter contratado, mediante inexigibilidade de licitação (art. 25, caput, da Lei 8.666/93), a empresa RMO Consultores Associados Ltda para a execução de serviços técnicos de programação da ferramenta PowerBuilder (contrato 1999/042). 3. Sobre a prescrição da pretensão executória, o STJ firmou entendimento no sentido de que a multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União, em processo administrativo que visa identificar responsáveis por danos causados ao erário, prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data de sessão de julgamento, vez que a exigência da obrigação tem origem, exatamente, com o acórdão da Corte de Contas. Como, in casu, o Acórdão 402/2006 (TC 014.174/2003-6) foi prolatado na sessão de 29/03/2006 e estes embargos à execução foram ajuizados em 19/02/2009, é forçoso concluir que a União propôs a ação de execução dentro do quinquídio legal. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, embora recomendável a atuação em apenso, não há vedação à despenção dos autos dos embargos do devedor dos autos principais. Sendo assim, cabe às partes, em face da natureza autônoma dos embargos, colacionar, desde a inicial, as peças que se fizerem necessárias ao deslinde da controvérsia. 5. Ao compulsar os autos, facilmente se constata que o autor não apresentou qualquer documento capaz de comprovar as suas alegações, tais como cópias das exordiais dos processos por ele indicados. Note-se que, com a petição inicial, o promovente apenas juntou a procuração, seu documento de identificação e a cópia do Acórdão 402/2006, e nada mais. Tudo o que foi dito não restou devidamente comprovado, de maneira que esta instância recursal se encontra absolutamente impossibilitada de verificar a procedência ou não de suas afirmações. 6. As decisões proferidas pelo TCU são títulos executivos extrajudiciais, adequando-se ao rol do inciso VIII, do art. 585, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.382/2006, sujeitando-se, a princípio, apenas, à execução segundo o procedimento inscrito nos arts. 652 e seguintes do CPC. 3. O fato de o acórdão condenatório do TCU ser executado, via de regra, pelo rito previsto no art. 652 e seguintes do CPC não há impede a que se proceda à sua em dívida ativa, promovendo-se a execução da certidão de dívida ativa correspondente, nos moldes da Lei nº 6.830/80, mesmo porque o art. 39, da Lei nº 4.320/64, reza que os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não-tributária (incluindo multas de qualquer origem ou natureza), serão inscritos como dívida ativa, em registro próprio, após apurada a liquidez e a certeza (AC 200682000066230, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 02/06/2011). 7. A despeito de ser inscrito no rol do requerente, este não juntou a cópia integral do processo administrativo relativo à TC nº 014.174/2003-6. Por outro lado, as informações trazidas pelos litigantes e pelo magistrado durante o trâmite do processo revelam que foram, sim, observados os direitos fundamentais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV). A parte foi devidamente intimada e teve a oportunidade de se defender e de recorrer. Percebe-se, também, que a decisão tomada foi corretamente fundamentada e que houve a instrução probatória necessária ao deslinde da controvérsia. 8. Ao analisar detidamente a apelação, constata-se que a pretensão do embargante é, exatamente, adentrar no mérito do decisum prolatado pelo TCU. Não é dado ao Poder Judiciário se imiscuir acerca do mérito das decisões tomadas pelo Tribunal de Contas, mormente quando, além de ter sido observado o devido procedimento legal, estas não apresentam flagrante ilegalidade ou são questionadas por meio de provas inaptas a infirmar a conclusão técnica do TCU. 9. Por fim, não se conhece do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 33 do art. 48, parágrafo único da Lei nº 8.443/1992, posto que o apelante está inovando em sede recursal, já que não pleiteou, quando da propositura da ação, o mencionado reconhecimento de inconstitucionalidade. 10. Apelação desprovida na parte conhecida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, Apelação Cível 523611, DJE de 14/10/2011, pág. 158). Ainda, a alegação de nulidade do procedimento do TCU também não merece amparo. Conforme se infere dos autos do referido procedimento, o embargante foi notificado a respeito e apresentou defesa e até mesmo pedido de reconsideração. Além disso, há na decisão da Corte de Contas fundamentação e motivação, vislumbrando-se nela todas as razões de fato e de direito que foram consideradas para a conclusão do procedimento, consoante deflui do voto de f. 63-71. Dessa forma, não ficou comprovado qualquer cerceamento de defesa em prejuízo ao embargante no procedimento do TCU. Quanto ao mérito da decisão do TCU, de igual modo, o embargante não produziu qualquer prova que pudesse afastar a presunção de legitimidade e de veracidade que ostenta referida decisão administrativa da Corte de Contas, sendo certo que o fato de o termo aditivo em análise ter sido assinado pelo embargante, após parecer jurídico da Procuradoria Geral do Estado ou do Assessor Jurídico da SETER, não tem o condão de afastar sua responsabilidade pela irregularidade de sua conduta, haja vista que, nos processos de licitação, o parecer jurídico vincula a decisão do gestor público, mas somente quando for à contrária à contratação, sendo dever do gestor público contrariar o parecer jurídico, quando favorável à contratação, se vislumbrar ilegalidades ou irregularidades na pretendida contratação. Dessa sorte, como dirigente do órgão público, tinha a obrigação de não permitir que houvesse pagamento de verba em montante superior ao estabelecido para o serviço executado, mas não cumpriu seu dever. Releva observar que os argumentos aqui trazidos pelo embargante foram apresentados, sem sucesso, por ele no Mandado de Segurança n. 29137-DF, que ingressou, perante o Colegiado Supremo Tribunal Federal, inquirindo de ilegal a decisão do Tribunal de Contas da União que julgou irregulares as contas e responsabilizou solidariamente Agamenon Rodrigues Prado e o Projeto Ação em Vida pelo pagamento de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), quantia referente ao termo aditivo que teria elevado, sem amparo legal, o valor do Contrato n. 86/1999. Por oportuno, transcrevo o voto da eminente Ministra Carmen Lúcia proferido nesse Mandado de Segurança: 1. O que se põe em foco no presente mandado de segurança é se, ao responsabilizar o Impetrante pelas irregularidades apuradas no Processo TC n. 021.499/2003-1 (Acórdãos TCU n. 1.092/2008 e 1.241/2010), o Tribunal de Contas da União teria contrariado direito líquido e certo do Impetrante. 2. A argumentação do Impetrante concentra-se no desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, decorrente do indeferimento de seu requerimento de produção das provas, e na contrariedade ao princípio da publicidade, em razão da ausência de intimação pessoal da pauta de julgamento do Processo TCU n. 021.499/2003-1, o que teria impedido a realização de sustentação oral. Alega, em essência, o cerceamento de seu direito de defesa. 3. A autoridade apontada como coatora sustenta ser o Impetrante carecedor da ação, por ausência de liquidez e certeza do direito alegado, ao fundamento de que o deslinde da controvérsia exigiria aprofundado exame do acervo fático-probatório constante da tomada de contas especial, procedimento que seria inviável em mandado de segurança. Na mesma linha opinou o Procurador-Geral da República. 4. Diferentemente do que afirmam, a questão jurídica submetida ao cuidado deste Supremo Tribunal não se encerra na responsabilidade, ou não, do Impetrante pelas irregularidades apuradas na aplicação dos recursos públicos repassados para a execução de ações do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor, mas, também, no alegado cerceamento de seu direito de defesa, em virtude do indeferimento do pedido de produção de provas. A liquidez e certeza em que se apoia a presente impetração relacionam-se à amplitude de defesa no processo administrativo conduzido pelo Tribunal de Contas da União. Corrobora essa afirmação o pedido de mérito formulado pelo Impetrante, que está circunscrito na declaração [da] nulidade da decisão [o] garantindo [lhe] o exercício de seu direito de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (fl. 33, doc. 1). Não há falar, portanto, em necessidade de detido exame sobre o contexto fático-probatório da tomada de contas especial ou em carência da ação a inviabilizar o processamento deste mandado de segurança, pelo que rejeito a preliminar suscitada e avanço para o mérito da impetração. 5. O exame da ação revela, de início, a improcedência da alegada contrariedade ao princípio da publicidade, que teria inviabilizado a sustentação oral pretendida pelo Impetrante. Como salientado no exame da medida liminar, este Supremo Tribunal assentou ser desnecessária a intimação pessoal da data da sessão em que o processo será julgado pelo Tribunal de Contas da União, sendo suficiente a publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial. Nesse sentido, no julgamento do Agravo Regimental no Mandado de Segurança n. 26.732/DF, de minha relatoria, o Plenário decidiu: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE. 1. Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso de reconsideração pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no Diário Oficial da União. 2. O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, até quatro horas antes da sessão, e disponibilizada no sítio www.tcu.gov.br, com essa mesma antecedência. Consta do sítio da Imprensa Nacional que as pautas de julgamentos das sessões plenárias realizadas em 11.6.2008 e 2.6.2010, nas quais foram julgados o Processo n. 021.499/2003 e o Recurso de Reconsideração nele interposto, foram publicadas no Diário Oficial da União de 5.6.2008 e de 31.5.2010, respectivamente, o que afasta o suscitado vício na intimação do Impetrante. 6. Não procede, de igual modo, a alegada contrariedade ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. A leitura dos acórdãos proferidos no Processo n. 021.499/2003 esclarece que o Impetrante teve oportunidade de participar efetivamente de todas as fases do processo, apresentar alegações escritas, ter seus argumentos devidamente apreciados e interpor recurso. Tudo nos estritos termos das normas que prescrevem os procedimentos para julgamento das tomadas de contas especiais, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei n. 8.443/1992) e seu Regimento Interno. É o que se infere do seguinte trecho do Acórdão TCU n. 1.241/2010, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Impetrante e pelo Projeto Ação em Vida: Não são novos os argumentos do recorrente, eis que já foram apresentados na fase de alegações de defesa e objetos de apreciação deste Tribunal. 15. Quanto à produção de provas, o Regimento Interno/TCU, em observância aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da verdade material, norteadores do rito processual no âmbito deste Tribunal, prescreve regras para apresentação e juntada de provas nos autos: Art. 160. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na audiência. 1º Desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução, é facultada à parte a juntada de documentos novos. 2º Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo, sem prejuízo do disposto no 3º do art. 157. 3º O disposto no 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos ministros, auditores ou ao representante do Ministério Público. (...) Art. 162. As provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas de forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros. 16. De se esclarecer que durante a fase de instrução do processo e antes da apreciação dos autos pelo Colegiado desta Corte, nos termos da processualística deste Tribunal, a teor da Lei n. 8.443/1992, foi facultada à parte ampla liberdade para apresentação de provas (natureza documental, pericial ou mesmo testemunhal, esta última reduzida a termo). Mesmo agora nesta fase recursal pode o recorrente apresentar os documentos necessários ao afastamento das irregularidades que lhe foram atribuídas nos autos. Portanto, não merece ser acolhido o pedido de conversão do processo em diligência. 17. No âmbito do Tribunal o responsável foi citado, conforme expedientes de folhas 1182 e 1189. Apresentou defesa em 30/9/2004, de acordo com documentos de folhas 1243/1298. Cumpre ressaltar que por duas vezes o Relator do feito autorizou prorrogação de prazo para apresentação de defesa, após solicitação do ora recorrente (fls. 1214/1216, 1231, 1236/7, 1240/42). (...) 8. Nesse sentido, foram observados por este Tribunal os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da verdade material. Por ocasião da regular citação dos recorrentes, foi-lhes oferecida a oportunidade de trazer aos autos elementos que pudessem afastar as irregularidades apontadas nesta TCE, na forma descrita nos arts. 160 e 162 do Regimento Interno do TCU, oportunidade esta que se refaz no presente Recurso de Reconsideração. 9. Ressalto, ainda, que o pedido do Sr. Agamenon Rodrigues do Prado para que este Tribunal converta o presente processo em diligência para a produção de provas que ratificariam suas afirmações não pode prosperar, em vista de o ônus da prova da regularidade dos atos praticados ser sempre do gestor e não do órgão de controle, de acordo com o estabelecido no art. 93 do Decreto-lei nº 200/67, recepcionado no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal (Acórdão TCU n. 1.241/2010). Conforme explicitado acima, o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União prevê diversas oportunidades para que as partes produzam as provas necessárias à elucidação dos fatos e à comprovação da regularidade dos atos por elas praticados. A circunstância de a produção dessas provas naquele Tribunal ser feita apenas de forma documental não conduz ao reconhecimento da alegada contrariedade ao princípio da ampla defesa. Além disso, não é demais lembrar que o único meio de prova admitido em mandado de segurança é o documental. Ademais, este Supremo Tribunal assentou que as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa não são absolutas e se perfazem na forma e nos limites estabelecidos nas normas processuais aplicáveis. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. () ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. 1. (...) 2. Alegação de que a Constituição Federal assegura aos litigantes o direito de ampla defesa e, por isso, são inadmissíveis os óbices regimentais suscitados para o tramitação do recurso. Improcedência. O preceito constitucional que assegura o exercício da ampla defesa e do contraditório não é absoluto e há de ser exercido, pelos jurisdicionados, por meio das normas instrumentais postas à sua disposição, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão dos recursos, quando não atendidos, na interposição, os pressupostos instrumentais atinentes. Agravo regimental desprovido (AI 179.957-Agr/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 10.9.1996). 7. De se realçar, ainda, que o pedido de produção de provas periciais e testemunhais formulado

fundamentada, quando se evidenciarem como ilícitas, impertinentes, desnecessárias e protelatórias (Processo administrativo. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 172). Esse entendimento ressoa na jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Administrativo. Indeferimento motivado de produção de prova. Alegação de cerceamento do direito de defesa. Não vulnera as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa a decisão que, motivadamente, indefere determinada diligência probatória. (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 847263-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 14.9.2012, grifos nossos). No mesmo sentido, são precedentes: RE 630.944-AgR, Rel. Min. Ayres Brito, Segunda Turma, DJe 19.12.2011; RMS 24.194, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7.10.2011; e AI 736.263-AgR, Rel. Min. Ayres Brito, Segunda Turma, DJe 11.5.2011.8. Diversamente do que alega o Impetrante, a circunstância de ter a assessoria jurídica da Secretaria de Trabalho de Mato Grosso do Sul se pronunciado favoravelmente à celebração do termo aditivo censurado pelo Tribunal de Contas da União não afasta sua responsabilidade pelo ato lesivo ao patrimônio público. A responsabilidade pela prática desse ato pode ser compartilhada com o órgão jurídico consultivo, mas não pode a ele ser transferida para eximir o Impetrante. Fosse isso possível, a existência de parecer jurídico favorável, mesmo se veiculasse omissão grave ou erro grosseiro, escusaria o gestor público pela prática de toda ordem de irregularidades. Ao se pronunciar sobre esse aspecto, a autoridade apontada como coatora asseverou em suas informações: [O Impetrante] não foi responsabilizado sem que tivesse sido aferida a existência de culpa pela prática do ato lesivo. Sua praxeia restou caracterizada (), não podendo dela se eximir sob a simples alegação de que se pautou nos pareceres jurídicos (Um parecer jurídico não vincula o gestor público, apenas serve de subsídio à sua tomada de decisão, e, deste modo, não irá elidir sua responsabilidade pela eventual contratação irregular, ainda que tal contratação esteja escudada em parecer jurídico, elaborado interna ou externamente ao órgão público. [O] argumento suscitado pelo Impetrante não foi ignorado pelo TCU, ao imputar-lhe responsabilidade pela má aplicação dos recursos públicos transferidos por intermédio do contrato em comento. Ocorre que a mera alegação de que o impetrante teria agido com base em pareceres jurídicos não lhe socorre, visto que este tipo de manifestação institucional não vincula a atuação do gestor, muito menos o exame do controle externo. Em outras palavras: a conduta escorreita do autor da impetração faz-se imperativa e necessária, independentemente de haver ou não parecer jurídico (grifos nossos). O parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/1999 estabelece: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração (grifos nossos). É certo que, em matéria de licitações e contratos administrativos, a manifestação dos órgãos de assessoria jurídica não se limita à mera opinião, mas à aprovação ou rejeição da proposta. Contudo, embora seja obrigatória a submissão do contrato e, eventualmente, de seu termo aditivo, ao exame de legalidade pelo órgão de assessoria jurídica, sua manifestação favorável não ganha contorno de vinculatividade capaz de subordinar a atuação do gestor público, compelindo-o a praticar o ato. Por outro lado, se o parecer técnico-jurídico for desfavorável, seu teor vincula o gestor público, impedindo-o de celebrar o ajuste ou tornando-o exclusivamente responsável pelos danos que dele possam advir. Ao contrário do que pretende fazer crer o Impetrante, a natureza vinculante de pareceres jurídicos em matéria de licitações somente se revela quando o órgão técnico aponta a existência de vício formal ou material que impeça ou desaconselhe a prática do ato, situação diversa da desta escrita aqui, pois, segundo exame do Tribunal de Contas da União, o gestor público podia, ou mesmo devia, dissentir e recusar-se a realizar o aditivo contratual. Embora a aprovação do ato pela assessoria jurídica não vincule o Administrador a ponto de substituí-lo em seu juízo de valor, isso não significa que o parecerista é absolutamente isento de responsabilidade sobre suas manifestações. Se a prática do ato administrativo está lastreada em manifestação favorável da unidade técnica, há convergência de entendimentos e, em certa medida, compartilhamento de poder decisório entre o Administrador e o parecerista, pelo que se tomam mutuamente responsáveis pelos danos que possam causar ao erário. Dívidas não remanescem sobre a inexistência de iminência absoluta do advogado público com relação às manifestações jurídicas emitidas em processos administrativos, razão pela qual podem ser chamados a prestar esclarecimentos ao órgão de controle externo e, eventualmente, ser responsabilizados por seus atos em caso de culpa, omissão ou erro grosseiro. Nesse sentido, na assentada de 9.8.2007, no julgamento do Mandado de Segurança n. 24.584, Relator o Ministro Marco Aurélio, este Supremo Tribunal decidiu: ADOVADO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.666/93 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ESCLARECIMENTOS. Prevendo o artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que a manifestação da assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, alcançando a aprovação, ou, não, descabe a recusa à convocação do Tribunal de Contas da União para serem prestados esclarecimentos (Plenário, DJe 19.6.2008, grifos nossos). Nessa assentada, ressaltou: não acredito na irresponsabilidade de advogados. Penso que eles respondem sim, a advocacia pública muito mais, e há legislação específica sobre isso. Na mesma linha, admitindo a possibilidade de responsabilização do advogado público por sua manifestação jurídica quando verificada a existência de erro grosseiro ou culpa, são precedentes do Plenário deste Supremo Tribunal: MS 24.073, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ 31.10.2003, e MS 24.631, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ 1º.2.2008. Sobre esse tema, Marçal Justen Filho leciona: Ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado. Ou seja, a manifestação acerca da validade do edital e dos instrumentos de contratação associa o emite do parecer ao autor dos atos. Há dever de ofício de manifestar-se pela invalidez, quando os atos contêm defeitos. Não é possível os integrantes da assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quando tiverem atuado defeituosamente no cumprimento de seus deveres: se havia defeito jurídico, tinham o dever de apontá-lo. (Havendo discordância doutrinária ou jurisprudencial acerca de certos temas, a assessoria jurídica tem o dever de consignar essas variações, para possibilitar às autoridades executivas o pleno conhecimento dos riscos de determinadas decisões. Mas, se há duas teses jurídicas igualmente defensáveis, a opção por uma delas não pode acarretar punição. (A opção por uma dentre diversas alternativas dotadas de idêntico respaldo não comporta responsabilização, mesmo que o parecer seja obrigatório e de cunho vinculante. Mas a escolha por uma solução desarrazoada, tecnicamente indefensável, incompatível com os fatos concretos, não respaldada pela doutrina e pela jurisprudência acarreta a responsabilização de seu autor ainda que o parecer seja facultativo e não vinculante (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 526-529, grifos nossos). No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado complementa: Em resumo, pode-se afirmar que os advogados podem ser responsabilizados em razão de manifestações jurídicas produzidas em processos administrativos que causem dano ao erário em razão de fraude, de conluio, ou quando for adotada tese jurídica absurda ou já rejeitada pela jurisprudência. Não é legítimo, todavia, responsabilizá-los, judicial ou administrativamente, em razão do conteúdo de suas manifestações, se defenderem tese razoável e bem fundamentada. Se determinado gestor segue manifestação do órgão jurídico e pratica ato ilegal posteriormente impugnado pelo TCU, o gestor deve ser responsabilizado, e não é possível arguir em sua defesa o fato de ter agido amparado em pareceres jurídicos, ou, em outras palavras, o só fato de o gestor ter agido com amparo em pareceres jurídicos não o exime de responsabilidade caso o ato praticado venha a ser reputado legal (Curso de licitações e contratos administrativos. 3ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010, p. 194, grifos nossos). Acrescente-se que a possibilidade de responsabilização do advogado que elaborou o parecer técnico-jurídico que embasou a celebração do aditivo impugnado foi cogitada pelo Tribunal de Contas da União. É o que se depreende do seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Relator do Recurso de Reconsideração na Tomada de Contas TC n. 021.499/2003-1:18. Em virtude de os recorrentes terem se beneficiado dos recursos públicos transferidos sem a apresentação de justificativa plausível que pudesse sustentar o aumento dos preços relativos à hora aula, considero que devem ser mantidos os exatos termos do acórdão combatido. 19. Quanto à possibilidade de responsabilização solidária o Sr. Lairson Ruy Palermo, assessor jurídico da Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda-Seter/MS, embora a proposta da Serur seja tecnicamente correta, acolho as conclusões do douto representante do Ministério Público no sentido de que na atual fase do processo e considerando ainda a baixa materialidade do valor do débito imputado (R\$ 18.000,00), a adoção de tal medida seria inadequada, sob a ótica da racionalização administrativa e da economia processual, porque geraria custos de tramitação e instrução que poderiam ser superiores ao valor do ressarcimento pretendido. 20. De se esclarecer, além disso, que a responsabilização solidária do assessor jurídico, não afastaria a responsabilidade dos recorrentes (Acórdão TCU n. 1.241/2010, grifos nossos). Em síntese, não se está a afirmar a irresponsabilidade daquele que lavrou o parecer que conferiu lastro jurídico à realização do termo aditivo impugnado, apenas a indicar que sua corresponsabilidade pela prática do ato tido como ilegal pelo Tribunal de Contas da União não desonerou o Impetrante, razão pela qual não pode prosperar a pretendida desresponsabilização defendida nesta ação. 9. Por fim, apenas para registro, destaco que a apuração pelo Tribunal de Contas da União de outras irregularidades na aplicação dos recursos públicos repassados por meio do Convênio MTE/Setor/Codefat 008 - Seter/MS para a execução de ações do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfór importou na responsabilização do Impetrante, que impetrou os Mandados de Segurança n. 28.197/MS e 30.658/MS, cujas medidas liminares foram indeferidas pelos Ministros Joaquim Barbosa e Celso de Mello, respectivamente. Essas ações aguardam julgamento. 10. Pelo exposto, voto no sentido de denegar a ordem de segurança. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos opostos à execução promovida nos autos em apenso, dado não ter ficado demonstrado inexigibilidade do título executivo extrajudicial utilizado como fundamento para a ação de execução em questão, assim como por não ter vislumbrado qualquer vício de inconstitucionalidade no procedimento instaurado no TCU. Contudo, em razão do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos dos artigos 85, 3º, do Código de Processo Civil/2015. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCPC. Traslade-se cópia desta decisão e do respectivo trânsito em julgado para os autos principais. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande (MS), 18 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0007029-31.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013121-93.2015.403.6000 ()) - BRAS GUINDASTE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP X RUMILDA RAMIRES X OSNILDO LONGEN - ESPOLIO(MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA E MS018287 - RODRIGO SOARES MALHADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Recebo os presentes embargos, uma vez que tempestivos, mas deixo de suspender a execução, uma vez que não comprovados os requisitos previsto no 1º, do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para responder aos presentes embargos, no prazo do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

A seguir, nos termos do inciso II, do mencionado artigo 920, será designada audiência de conciliação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007066-58.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010286-98.2016.403.6000 ()) - LAURA RIBEIRO MACIEL(MS012382 - LAURA RIBEIRO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Recebo os presentes embargos, mas deixo de suspender a execução, uma vez que não comprovados os requisitos previsto no 1º, do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para responder aos presentes embargos, no prazo do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

A seguir, nos termos do inciso II, do mencionado artigo 920, será designada audiência de conciliação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006299-59.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009536-82.2005.403.6000 (2005.60.00.009536-6)) - TRANS BIRDS TRANSPORTES LTDA - ME(SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 150/154, sustentando, em síntese, que há omissão a ser sanada, devendo o Juízo reconhecer que a embargante não deu causa à ação, afastando a responsabilidade pela verba de sucumbência. Instada a se manifestar, a embargada destacou a ausência de vícios a serem analisados, mas mereu intuito infringente do recurso em questão. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC. Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando a sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3ª VOL., 2001, PÁG. 147). A questão fática e jurídica litigiosa no caso em apreço foi regularmente analisada por este Juízo. Com fundamento na procedência do pleito inicial, houve a condenação da requerida nos respectivos honorários. Tal fato não revela nenhuma omissão, notadamente quando ela mesma deixou de argumentar qualquer impedimento para tal condenação, em sede de defesa. Aliás, frise-se, tal defesa foi regularmente apresentada sem que a questão da suposta legitimidade para o feito ou inclusão na condição de litisconsorte fosse arguida, de modo que não pode, agora, após a prolação da sentença, pretender alterá-la, com fundamentos não expostos no momento oportuno. Assim, é forçoso reconhecer a adequação da sentença combatida, bem como a inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Percebe-se, na realidade, que a embargante pretende a reforma da sentença proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para tomar esta decisão parte da sentença recorrida e, no mérito, REJEITÁ-LOS. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 13 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012864-73.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CECILIA DORNELLES RODRIGUES(MS007508 - CECILIA DORNELLES RODRIGUES)

Intimação do(s) executado(s) sobre o bloqueio de valores ocorrido nestes autos, para que comprove(m), em cinco dias, que as quantias são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. No silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000973-84.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARI LUCIA MARTINS(MS018632 - THIAGO ANDRADE AZEVEDO)

Defiro o pedido de f. 107-108. Restituo o prazo de quinze dias, para que a requerida, querendo, apresente embargos a execução. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000021-37.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DELTA AR CONDICIONADO ME X EUNILDA BERNARDO DE PAULA X MARIA BARCELE BERNARDES

Ato ordinatório: Sobre a certidão da Oficial de Justiça de f. 81-81v, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de prosseguimento..

MANDADO DE SEGURANCA

0011129-20.2003.403.6000 (2003.60.00.011129-6) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008209 - MARCY CANIZA GARCIA SIGARINI DA SILVA E MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CHEFE DE DIVISAO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM MATO GROSSO DO SUL

Intimem-se as partes do retorno dos autos e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000753-67.2006.403.6000 (2006.60.00.000753-6) - SINDICATO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO MATO GROSSO DO SUL - SINTAMS(MS009391 - JORGE LUIZ DUTRA DE PAULA) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0014068-60.2009.403.6000 (2009.60.00.014068-7) - ACRISSUL ASSOCIACAO DOS CRIADORES DO MATO GROSSO DO SUL(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Intimem-se as partes do retorno dos autos, e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0006755-43.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004610-53.2008.403.6000 (2008.60.00.004610-1)) - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CG/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimem-se as partes do retorno dos autos, e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0011263-95.2013.403.6000 - TRANS DELTA TRANSPORTADORA LTDA - ME(PR005914 - RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO E PR058856 - VINICIUS ROCCO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0014503-92.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006496-14.2013.403.6000 () - GUADALUPE VIEIRA CABREIRA(MS005481 - JANE JOCELIA DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos, e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002063-30.2014.403.6000 - DANIEL DA SILVA SOUZA(MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos, e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002090-13.2014.403.6000 - ANTONIO ODAIR FIRMANO X JOAO OLIMPIO FIRMANO(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM MS X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO

Intimem-se as partes do retorno dos autos, e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003456-87.2014.403.6000 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES E MS017427 - CARLOS ALBERTO BAGGIO SANCHES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos, e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0012257-89.2014.403.6000 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos, e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0014379-75.2014.403.6000 - MILLENE FERNANDES TORRETA MAZZER(SP238729 - VANESSA KOMATSU E SP351292 - RAFAEL PEREIRA DE GOIS CAMPOS) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Intimem-se as partes do retorno dos autos, e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0004151-70.2016.403.6000 - ESTANISLAU RAMOS(MS020050 - CELSO GONCALVES) X COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9a. REGIAO MILITAR

Intime-se o impetrante sobre a portaria administrativa que deu cumprimento ao julgado.

Após, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005429-09.2016.403.6000 - FIBRACAMPO PRODUTOS DE FIBRA LTDA - EPP(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões.

Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

MANDADO DE SEGURANCA

0009787-17.2016.403.6000 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS(MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos, e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001765-33.2017.403.6000 - RAVIERA MOTORS COMERCIO E ADMINISTRACAO DE VEICULOS LTDA(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões.

Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

MANDADO DE SEGURANCA

0005459-10.2017.403.6000 - MARIANA SIQUEIRA LOPES(BA043167 - CAROLINE SIQUEIRA LOPES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X CHEFE DA DIVISAO DE ORIENTACAO A GESTAO ACADEMICA, PRO-REITORIA DE GRAD. DA UFMS

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões.

Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0006051-54.2017.403.6000 - HEDER LOPES DE MORAES(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X BANCO DAYCOVAL S/A(SP032909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

SENTENÇA:

Trata-se de ação de exibição com a qual a parte autora pretende a exibição dos documentos que autorizaram as requeridas a efetuarem descontos relativos a consignações na conta de n. 23627-8, operação 001, da agência 0615, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Citadas, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação às f. 36-46, onde, preliminarmente, argui ausência de interesse processual, uma vez que não foi feito pedido administrativo de fornecimento de cópias de contratos e extratos e autorizações para desconto, não existindo, por outro lado, pretensão resistida. Salienta que, dos extratos da conta n. 23627-8, consta que a partir de julho de 2016 não foi efetuado nenhum desconto pelo Banco Daycoval. Por fim, requer que seja efetuado o pagamento da taxa correspondente ao fornecimento das cópias requisitadas. Entende que, para obtenção das cópias de autorização para desconto em folhas apenas o Banco Daycoval deve ser questionado. Em sua contestação, às f. 108-110 verso, o Banco Daycoval, onde argui preliminar de ausência de interesse processual, já que em nenhum momento recusou-se a prestar informações sobre os empréstimos. Destaca que as alegações da parte autora devem ser julgadas improcedentes e junta dos documentos requeridos pela parte autora. Impugnação às f. É o Relatório. Decido. Inicialmente, destaco que a sistemática para a exibição de documentos mudou com o novo Código de Processo Civil, que trata do assunto nos artigos 381 a 383 (produção antecipada de provas) e nos artigos 396 a 404 (Exibição de Documento ou Coisa). Assim, a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, não existindo mais a ação cautelar satisfativa de exibição de documentos, ausente se encontra o interesse processual, já que ou deve ser utilizado o pedido de produção antecipada de provas ou, alternativamente, havendo necessidade de exibição de documentos, tal medida deve ser buscada incidentalmente. No entanto, visando a necessidade/ utilidade do processo e considerando que as partes requeridas já juntaram aos autos os documentos passo a analisar o feito nos termos dos artigos 381 a 383 (produção antecipada de provas), mais especificamente, no inciso II, do artigo 381 do Código de Processo Civil e considerando as contestações da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do Banco Daycoval S/A como manifestações, nos termos do 1º, do artigo 382, do Diploma Processual, dado se encontrar ausente o caráter litigioso, conforme arguido preliminarmente pelas partes. Diante disso, verifico da análise dos autos que as requeridas, após serem citadas, juntaram os seguintes contratos e autorizações: Folhas Contrato Vencimento Conta n. Autorização para desconto E71 verso-72 21-1203440/12 05/06/2016 104 0615-0 00001857-272 verso-73 21-1243306/12 05/07/2016 104 0615-0 00001857-273-74 21-1203473/12 05/06/2016 104 0615-0 00001857-274 verso-75 21-1203501/12 05/06/2016 104 0615-0 00001857-275 verso-76 21-1204872/12 05/06/2016 104 0615-0 00001857-276 verso-77 21-1204893/12 05/06/2016 104 0615-0 00001857-277 verso-78 21-1204922/12 05/06/2016 104 0615-0 00001857-278 verso-79 21-1204931/12 05/06/2016 104 0615-0 00001857-279 verso-80 21-1204942/12 05/06/2016 104 0615-0 00001857-280 verso-81 21-1204969/12 05/06/2016 104 0615-0 00001857-282 verso-83 21-1203490/12 05/06/2016 104 0615-0 00001857-2Constam, ainda dos autos, as autorizações para desconto da conta n. 23627-8, operação 001, da agência 0615, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: Autorização Para desconto n. do contrato Vencimento Valor N. parcelas 89 21-1204942/12 05/06/2016 187,42 4889 verso 21-1204931/12 05/06/2016 179,73 4890 21-1204969/12, 05/06/2016 160,80 4890 verso 21-1204922/12 05/06/2016 137,24 4891 21-1204893/12 05/06/2016 179,73 4891 verso 21-1204872/12 05/06/2016 73,95 4892 21-1203501/12 05/06/2016 54,93 4892 verso 21.1243306-12 05/07/2016 116,97 48Portanto, considero que os documentos solicitados pelo autor na sua inicial encontram-se juntados aos autos, sendo que, de acordo com o 2º do mencionado artigo 382 do Código de Processo Civil, juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas. Assim, uma vez que as requeridas apresentaram as cópias pretendidas pelo requerente (contratos e autorizações para desconto), encontra-se satisfeito o objetivo da presente ação. Diante do exposto, vedado o exame do mérito da presente ação, homologo por sentença, a presente ação de produção antecipada de provas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, em face de seu caráter satisfativo. Quanto ao pedido para que seja realizada perícia grafotécnica em assinaturas, de f. 152, entendo que não pode ser objeto da presente ação, tanto por não constar da inicial, quanto por sua própria natureza. Diante da ausência de interesse resistido, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00, nos termos do 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto art. 3º do art. 98, do mesmo Estatuto Processual. Sem custas. Permançam os autos em cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter certidões e fotocópias. Após, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 15 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000650-94.2005.403.6000 (2005.60.00.000650-3) - IZA ALVES FONTOURA X MARIA INEZ CORREA DA COSTA BENJAMIM(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEZES) E MS003195 - EDUARDO FRANCISCO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X IZA ALVES FONTOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA FONTOURA SILVA RAMOS X MARIA INEZ CORREA DA COSTA BENJAMIM X SILVANA CASTRO FONTOURA X WILSON SOUZA FONTOURA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEZES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Vista às partes, pelo prazo de 10 dias, para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo. Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004285-13.2015.403.6201 - FLORIZON RIBEIRO NEVES(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 95 e documento seguinte.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003640-82.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X ADEMIR MOLINA CAXIAS X NILSON SANTOS

Ato ordinatório: Intimação da Caixa para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003424-53.2012.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS000296SA - VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X VALDECIR NUNES DA COSTA X VALDECI DIAS DE JESUS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de f. 233-verso, no prazo de 15 (quinze) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008136-52.2013.403.6000 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004021-56.2011.403.6000 ()) - JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS X TEREZA CRISTINA PEDROSSIAN CORTADA AMORIM(MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES) X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWUEU X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL
JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS e TEREZA CRISTINA PEDROSSIAN CORTADA AMORIM ingressaram com a presente ação de manutenção de posse contra GRUPO INDÍGENA DA ETNIA KADIWÉU, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI e UNIÃO FEDERAL, objetivando ordem judicial que os mantenha na posse do imóvel rural denominado Fazenda São Bento, constante da matrícula n. 426 do Registro de Imóveis de Bonito-MS. Afirmam que são proprietários do imóvel rural, que vem sendo utilizado na exploração de atividades pecuária e agrícola. Entretanto, no dia 06/08/2013, índios da etnia Kadiwéu, liderados pelo índio conhecido como Sinão da Aldeia São João, passaram a transitar, diariamente, pela fazenda, sem autorização, tendo inclusive comunicado aos funcionários da fazenda que iriam invadi-la e ocupa-la indefinidamente. Referido grupo mantém-se acampado na área de reserva da fazenda (f. 2-10). Foi determinada a emenda à inicial, a fim de que fosse incluída a União no polo passivo deste feito (f. 55-56), o que ocorreu às f. 60-61, momento em que arrolaram testemunhas a serem ouvidas em sede de audiência de justificação e juntaram novos documentos e fotos no intuito de comprovar a turbacão da posse da Fazenda São Bento. A audiência de conciliação foi redesignada, em razão da irregular intimação da representante judicial da Comunidade Indígena Kadiwéu (f.107). Foi realizado acordo entre as partes, homologado em Juízo, motivo por que foi suspenso o feito até notícia nos autos de conclusão dos trabalhos técnicos mencionados (f.122-123). A FUNAI e a Comunidade Indígena Kadiwéu apresentaram a contestação de f.127-130, alegando, em preliminar, necessidade de integração do polo ativo pelos demais condôminos, sendo que o autor João Alberto Krampe Amorim dos Santos não figura como condômino no contrato de compra e venda da área rural em questão. Os autores não possuem direito à manutenção pretendida quanto à parte da área por eles tida como de sua propriedade. Isso porque cerca de 289,39 hectares da dita área rústica incidem sobre a Terra Indígena Kadiwéu, entre os marcos M57 e M62, bem como aqueles juntados às f. 74-75 nos autos n. 0004021-56.2011.403.6000. A Terra Indígena Kadiwéu foi homologada por ato do Presidente da República João Baptista de Figueiredo, via Decreto n. 89.578, de 24/04/1984. Os indígenas deveriam deter o usufruto exclusivo sobre a referida terra indígena, em conformidade com o artigo 231, 2º, da Constituição Federal. Contudo, não vêm gozando do usufruto constitucional dos quase 300 hectares ocupados pela Fazenda São Bento. A simples menção e conjecturas sobre a ameaça à posse dos autores não caracteriza ameaça à posse ou sua turbacão. Requer a reintegração da posse em favor da comunidade indígena. A FUNAI noticiou o impedimento do ingresso do grupo técnico por ela formado para averiguação e eventual colocação de marcos na propriedade rural da parte autora, contrariamente ao acordo formulado em audiência (f. 143-144). A parte autora justificou o descumprimento do acordo judicial, requerendo a sua revogação e análise do pleito liminar formulado na inicial (fs. 152/159). O pedido de liminar foi deferido às f. 170-173. Contra essa decisão a Comunidade Indígena Kadiwéu interpôs o agravo de instrumento de f. 185-198, ao qual foi negado efeito suspensivo (f. 208-215). Já

de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retrada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retratado, ainda que pendente de publicação). Em tempo, excluo a União do pólo passivo do presente feito, haja vista não ser parte na relação contratual em discussão nestes autos, tampouco deter competência para, se for o caso, proceder ao cumprimento das providências pleiteadas na inicial. Condono a OAB/MS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 8º, do NCPC. Custas ex lege. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 5883

ACAO PENAL

0001615-62.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000117-67.2007.403.6000 (2007.60.00.000117-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS019974 - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO) X PAULA LETICIA FABRIS PAGNONCELLI X CAROLINE FABRIS PAGNONCELLI CORSO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI, já qualificado nos autos, pela suposta prática da conduta típica no art. 16 da Lei 7.492/86. Segundo a denúncia (fls. 163/171), o ré, juntamente com Paulo Pagnoncelli, Caroline Fabris Pagnoncelli e Paula Letícia Fabris Pagnoncelli, sócios e administradores da empresa CREDI FÁCIL CENTAURO COMPRA CONJUNTA S/C LTDA, sediada em Campo Grande/MS, teria desenvolvido atividades próprias de consórcio, sem a devida autorização legal para funcionamento, a ser obtida junto ao Banco do Brasil. Descreve a denúncia que, com base no conteúdo do procedimento administrativo n. 1.21.000.000760/2006-35, que documenta as investigações empreendidas pelo Banco Central do Brasil versando sobre as atividades comerciais desenvolvidas pela empresa CREDI FÁCIL CENTAURO COMPRA CONJUNTA S/C LTDA, ao longo do ano de 2003, apurou-se e detectou-se a prática, em tese, de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. A empresa investigada, segundo o MPF, celebrava Contratos de Constituição de Sociedade em Compra Conjunta e Contratos de Constituição de Sociedade em Compra Conjunta de Imóveis, com o suposto fim de promover associação a outras pessoas físicas e jurídicas, com o escopo de realizar compras conjuntas de bem imóveis duráveis ou imóveis, mediante a cobrança de taxa de serviço dos contratantes aderentes (f. 06 do APENSO I). Frisa que o verdadeiro objetivo da CREDI FÁCIL era a arrecadação mensal de valores visando à formação de um fundo comum (chamado de compra conjunta) para a aquisição de bens destinados a cada sócio aderente, com um valor submetido a cada grupo específico de pessoas (físicas ou jurídicas). Sustenta que as características observadas no funcionamento da empresa investigada consistiam em forma evidente a prática de atividades próprias de consórcio. A denúncia foi rejeitada quanto ao delito previsto no art. 16 c/c art. 1º, parágrafo único, inciso I, ambos da Lei n. 7.492/86. Na mesma oportunidade, declarou-se extinta a punibilidade dos acusados em razão da prescrição da pretensão punitiva com base na hipotética pena in concreto (fls. 173/175). Contra referida decisão foi interposto recurso em sentido estrito, o qual foi provido para receber a denúncia ofertada pelo MPF, em 01/02/2010 (fls. 212/215). Certidões de distribuidores e folhas de antecedentes, juntadas aos autos (fls. 226/233, 239/242 e 245/254). Citados, os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 265/273, 281/285 e 314/318. Em face das certidões acostadas aos autos, o MPF propôs a suspensão condicional do processo em relação ao acusado ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI, bem assim reiterou a proposta anteriormente formulada em favor das acusadas Caroline Pagnoncelli Corso e Paula Letícia Fabris Pagnoncelli (fl. 335). Não sendo caso de absolvição sumária, deu-se prosseguimento ao feito, com a intimação dos acusados ALEXANDRE, Caroline e Paula Letícia para manifestação acerca da proposta de suspensão condicional do processo (fls. 336/337). Realizada a audiência em 11/01/2011, a proposta de suspensão condicional do processo foi aceita por ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI, Caroline Pagnoncelli Corso e Paula Letícia Fabris Pagnoncelli (fls. 386/387). E, em seguida, deu-se início a fase de instrução em relação ao acusado Paulo Pagnoncelli nos autos de ação penal n. 0000117-67.2007.403.6000 (fls. 388/399). A ação penal n. 0000117-67.2007.403.6000 foi desmembrada em relação aos beneficiados ALEXANDRE, Caroline e Paula Letícia, prosseguindo-se, apenas, quanto ao acusado Paulo Pagnoncelli (fl. 407). Decorrido o prazo de suspensão do processo (fls. 411/413) e com a juntada de certidões de antecedentes criminais dos beneficiados (fls. 437/448), os autos foram remetidos ao MPF. Instado, o Parquet Federal pugnou pela extinção da punibilidade de Paula Letícia e Caroline Fabris e o prosseguimento do feito em relação a ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI pelo descumprimento de uma das condições a ele imposta, qual seja, a de não ser processado criminalmente durante o período de prova. Por oportuno, a i. Membro do MPF citou que o acusado foi denunciado em 10/09/2012 nos autos de ação penal n. 0004757-11.2010.403.6000, inclusive, com sentença condenatória por outro delito similar (fl. 451/vº). As fls. 455/456, foi proferida sentença declarando extinta a punibilidade de Paula Letícia Fabris Pagnoncelli e Caroline Fabris Pagnoncelli Corso. Após a oitiva da defesa, o julgador então atuante, revogou o benefício de suspensão condicional do processo concedido a ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI (fl. 467/468). Contra referida decisão foi interposto recurso em sentido estrito, o qual foi negado provimento, em 28/06/2017, confirmando a decisão que revogou o benefício da suspensão condicional do processo e, por consequente, determinou-se o regular prosseguimento da ação penal (fls. 40/42 dos autos n. 0002630-14.2017.4.03.0000). Novamente citado (fl. 488), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 490/492. Confirmado o recebimento da denúncia, em decisão de fl. 495, que rejeitou a absolvição sumária, designou-se audiência de instrução. Realizada a audiência em 27/07/2017, foram ouvidas as testemunhas de acusação Valdemar Vendramin, Ronaldo Salles de Souza, Aguirrino Prado Soares Junior (fls. 516 e 520). No dia 28/07/2017, foi ouvida a testemunha Aida Teresinha de Oliveira Pereira (fl. 522). Em 16/01/2018, as testemunhas de defesa Nilson Moro e Ermelino Espindola foram ouvidas (fl. 557) e, no dia 24/01/2018, as testemunhas Luiz Felipe Oliveira de Oliveira e Rudinei Paulo Pereira (fl. 566). A testemunha Alberto Cardoso de Castro foi ouvido perante o juízo deprecado da comarca de São José do Rio Claro/MT (fl. 600). No dia 26/02/2018, a defesa desistiu da oitiva das testemunhas Luiz Sérgio Balbuena de Oliveira Belo e André Albuquerque Villas, contudo requereu prazo para averiguar se a testemunha Ezequiel Lucas da Silva seria meramente abonatória ou não, de pronto, forneceu novo endereço da referida testemunha. Diante da possibilidade de substituição por declaração escrita, o réu foi interrogado (fl. 605). A defesa técnica manifestou interesse na oitiva da testemunha Ezequiel, que foi colhido em 28/06/2018 (fl. 626). Encerrada a instrução processual, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP e, sem diligências a cumprir, abriu-se prazo para apresentação de alegações finais por memoriais. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 628/629. Em síntese, alega que durante o ano de 2003, ALEXANDRE operou instituição financeira sem autorização dos órgãos competentes por meio da empresa CREDI FÁCIL CENTAURO COMPRA CONJUNTA S/C LTDA. Cita que apesar da referida empresa se apresentar como pessoa jurídica responsável por compras conjuntas, na prática, exercia a atividade de consórcio sem a devida autorização. Essa foi a conclusão do Banco Central do Brasil (fls. 02/05 do Apenso I). Sustenta que, pelo que foi apurado, a administração do consórcio pela CREDI FÁCIL chegou a reunir milhares de pessoas, dando conta do importe financeiro de suas atividades e, por consequência, a potencialidade do risco a higidez do sistema financeiro na praça de Campo Grande/MS (em caso de insolvência da empresa). Comprovada a materialidade, o i. Membro do MPF passou a tratar da autoria. Em que pese a empresa CREDI FÁCIL tenha sido constituída em nome de Paula Pagnoncelli e Caroline Fabris Pagnoncelli Corso, na verdade, os atos de administração eram realizados pela família, incluindo Paulo Pagnoncelli e ALEXANDRE. É o que se extrai do depoimento judicial da testemunha Aida Teresinha Oliveira Pereira, gerente da empresa na época dos fatos, que declarou não haver uma pessoa específica na administração da empresa, as atribuições eram divididas entre Caroline, Paulo e ALEXANDRE e ela se reportava a quem estivesse presentes. Além disso, as afirmações de ALEXANDRE de que era seu pai, Paulo Pagnoncelli, quem administrava a empresa e de que nunca teve participação nos negócios, não são corroboradas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas pelo Juízo, em especial, Aida e Ronaldo. Acrescenta ainda que ALEXANDRE detinha procuração de sua irmã Caroline, conferindo-lhe amplos poderes para assinar escrituras públicas de abertura de linhas de crédito com garantia hipotecária na condição de credor. De tudo isso, restou demonstrado que ALEXANDRE era responsável por operar irregularmente instituição financeira (administradora de consórcio) e, portanto, praticou, com consciência e vontade (dolo), as condutas que se amoldam ao tipo penal descrito na denúncia. Nestes termos, pugna pela condenação de ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI como incurso no crime previsto no artigo 16 da Lei 7.492/86. Em alegações finais, às fls. 634/639, a defesa técnica requer, em síntese, a absolvição do réu por ausência de provas. Sustenta que nunca fez parte do quadro societário da empresa e as alegações da acusação somente se comprovariam por meio de prova testemunhal. Ademais, as testemunhas de acusação e defesa, ouvidas em Juízo, em nada comprovaram a participação do réu na administração da empresa CREDI FÁCIL. Além disso, ao ser interrogado, o réu afirmou ter conhecimento da existência de referida empresa, mas nunca figurou como administrador, sendo certo que respondia, apenas, pela administração das Lojas Centauro (empresa da família no ramo de confecções). Contudo, ressalta que a palavra final sempre era dada por seu pai. Assim, diante do frágil conjunto probatório, a defesa técnica invoca o princípio do in dubio pro reo e, requer a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, e incisos, do Código de Processo Penal. É o relatório. Fundamento e DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. Ao réu é imputada a prática da conduta típica no art. 16 da Lei 7.492/86: Lei 7.492/86 Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Trata-se de ação penal cuja inicial acusatória descreve a prática do crime contra o Sistema Financeiro Nacional consistente na operação de captação de poupança pública pela empresa CREDI FÁCIL CENTAURO COMPRA CONJUNTA S/C LTDA, durante o ano de 2003, sob a forma de consórcio, sem a devida autorização do Banco Central do Brasil. O Parquet Federal aduz que a atividade desenvolvida pela CREDI FÁCIL, chamada de Compra Conjunta, na verdade, dissimula a atividade de consórcio, que depende de autorização do Banco Central para ser exercida. Da Lei n. 11.795/2008, que dispõe sobre o sistema de consórcio, é possível extrair o conceito: Lei n. 11.795/2008 Art. 2º. Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento. O mesmo diploma legal estabelece que cabe ao Banco Central conceder autorização para funcionamento de empresas de consórcio (art. 7º, I), além de normatizar, coordenar, supervisionar, fiscalizar e controlar as respectivas atividades (art. 6º): Art. 7º. Compete ao Banco Central do Brasil: I - conceder autorização para funcionamento, transferência do controle societário e reorganização da sociedade e cancelar a autorização para funcionar das administradoras de consórcio, segundo abrangência e condições que fixar; Art. 6º. A normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades do sistema de consórcios serão realizados pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Consta do Apenso I que o Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições, verificou a ocorrência de fatos praticados por administradores da empresa CREDI FÁCIL, consistentes na subscrição de contratos de adesão de consórcio ao longo do ano de 2003, sob a denominação de Contrato de Constituição de Sociedade em Conta Conjunta de Imóveis, sem prévia autorização daquela autarquia, conforme descrito no Relato Sucinto da Ocorrência (fls. 3/45). A ação penal 0004757-11.2010.403.6000 contém delito similar, com sentença condenatória (fl. 451/vº), mas não se trata de dupla imputação por crime idêntico, inclusive porque os períodos são absolutamente diversos. Extrai-se da descrição dos fatos do Relato Sucinto da Ocorrência que a empresa, no período de janeiro/2003 a dezembro/2003, apurou R\$ 267.979,02 (duzentos e sessenta e sete mil, novecentos e setenta e dois centavos) a título de receita com taxa de administração. E, esse montante chegaria a R\$ 585.287,02 considerando-se os contratos dos grupos, então em vigor, e poderia alcançar R\$ 776.817,00 de receitas de taxas de administração. Consta ainda que a CREDI FÁCIL CENTAURO COMPRA CONJUNTA S/C LTDA em nada contribuiu para a formação de um fundo comum ao contrário, de acordo com a cláusula 4.1, cobrava de seus participantes a denominada taxa de administração de até 15% do valor pleiteado (no caso para imóveis). Diante dessas informações, concluiu-se que (...). Não obstante a dissimulação como sociedade em compra conjunta, a CREDI FÁCIL CENTAURO na realidade, reuniu um grupo de pessoas constituindo um fundo mútuo, de caráter associativo, para a formação de poupança com a finalidade exclusiva de propiciar a aquisição de bens por meio de autofinanciamento, atividade definida como administração de consórcio e que depende de prévia autorização por parte desta Autarquia. Com efeito, cotejando a atividade e as cláusulas contratuais que vieram para os autos com o conceito de consórcio trazido pela legislação citada, chega-se à conclusão de que efetivamente a CREDI FÁCIL, malgrado denominasse seu contrato de compra conjunta, realizava verdadeiro consórcio, sem autorização para que como tal operasse, captando recursos de terceiro mediante cobrança de taxa de administração e prometendo retornos aos que investiam Vale conferir. A CREDI FÁCIL fazia reunião de grupo de pessoas, formava um fundo comum e assim viabilizava-se a aquisição de bens. A cláusula 2 do contrato acostado às fls. 18/22 (Apenso I) apresenta a empresa como sócia administradora que representava a sociedade formada com os sócios participantes. A cláusula 4 prevê a taxa de administração a ser cobrada. A cláusula 6 estabelece as regras para contemplação, com previsão de lances. Por oportuno, cumpre destacar que ALEXANDRE foi denunciado e, após o devido processo legal, condenado no ato de ação penal n. 0004757-11.2010.403.6000, o qual atualmente encontra-se no E. TRF da 3ª Região para processar e julgar recurso (inclusive, por conta desse antecedente, o benefício de suspensão condicional do processo foi revogado). Ademais, há menção naqueles autos de fatos tratados neste feito, referente ao processo administrativo n. 0401271333, vejamos (...). O Banco Central do Brasil, por sua vez, nos autos do processo administrativo n. 0401271333, aplicou pena pecuniária de R\$250.000,00 (fl. 120), em virtude de, no período de janeiro a dezembro de 2003, a empresa Credi Fácil haver subscrito contratos de constituição de sociedade em compra conjunta de imóveis, com diversas pessoas, captando recursos dos chamados sócios participantes. Para tanto, constituiu um fundo comum cuja finalidade era a aquisição de bens, sendo que a empresa não contribuía para o fundo comum e cobrava taxas de administração sobre os valores integralizados pelos referidos sócios. Após examinar o recurso da Credi Fácil interposto contra a aplicação da multa, o BACEN dispôs: Ouvidas as razões da defesa, coube à autarquia examinar o alcance da argumentação apresentada e, considerados seus fundamentos, concluiu que, nada obstante a tentativa de caracterizar a Credi Fácil como Sociedade em Conta de participação, de fato, a instituição se enquadrava como instituição consorcial tal como definida na Circular 2766/97, e carecia, à vista disso, de autorização do Banco Central para administrar Grupos de Consórcio (...) (fl. 135/136). Assim, a materialidade do crime está devidamente demonstrada pelos documentos colacionados ao Procedimento Administrativo n. 1.21.000.000760/2006-35 (Apenso I), que contém o Relato Sucinto da Ocorrência (fls. 02/05); o contrato social da empresa CREDI FÁCIL (fls. 06/11); documentação outorgada por Caroline Fabris Pagnoncelli a ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI, lavrada em 20/01/2003 (fl. 12); os contratos-padrão de adesão emitidos pela empresa (fls. 16/22); e o balancete dos grupos de consórcio em aberto constituídos pela empresa ao longo do ano de 2003 (fls. 23/44). Ante o exposto,

ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA) X UNIAO FEDERAL X MARCIO IRALA DE LIMA(MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI)

1. Defiro o pedido de cópias realizado pelo terceiro interessado. Tendo em vista que os autos estavam arquivados, a fim de evitar a tramitação em secretaria de processos findos, remetam-se os autos ao Setor de Digitalização.
2. Após, intime-se o terceiro interessado, por seus advogados, para retirar as cópias digitalizadas em secretaria, por meio de um pen drive ou HD externo formatado.
3. Ato contínuo, retornem os autos ao arquivo.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0013460-72.2003.403.6000 (2003.60.00.013460-0) - MARCIO JOSE TONIN FRANCA(MS000832 - RICARDO TRAD) X JUSTICA PUBLICA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI)

1. Defiro o pedido de cópias realizado pelo terceiro interessado. Tendo em vista que os autos estavam arquivados, a fim de evitar a tramitação em secretaria de processos findos, remetam-se os autos ao Setor de Digitalização.
2. Após, intime-se o terceiro interessado, por seus advogados, para retirar as cópias digitalizadas em secretaria, por meio de um pen drive ou HD externo formatado.
3. Ato contínuo, retornem os autos ao arquivo.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000837-68.2006.403.6000 (2006.60.00.000837-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009111-55.2005.403.6000 (2005.60.00.009111-7)) - MARCIO IRALA DE LIMA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS000604 - ABRAO RAZUK) X JUSTICA PUBLICA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS E MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI)

1. Defiro o pedido de cópias realizado pelo terceiro interessado. Tendo em vista que os autos estavam arquivados, a fim de evitar a tramitação em secretaria de processos findos, remetam-se os autos ao Setor de Digitalização.
2. Após, intime-se o terceiro interessado, por seus advogados, para retirar as cópias digitalizadas em secretaria, por meio de um pen drive ou HD externo formatado.
3. Ato contínuo, retornem os autos ao arquivo.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0011831-63.2003.403.6000 (2003.60.00.011831-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011817-79.2003.403.6000 (2003.60.00.011817-5)) - MARCIO JOSE TONIN FRANCA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI)

1. Defiro o pedido de cópias realizado pelo terceiro interessado. Tendo em vista que os autos estavam arquivados, a fim de evitar a tramitação em secretaria de processos findos, remetam-se os autos ao Setor de Digitalização.
2. Após, intime-se o terceiro interessado, por seus advogados, para retirar as cópias digitalizadas em secretaria, por meio de um pen drive ou HD externo formatado.
3. Ato contínuo, retornem os autos ao arquivo.

INCIDENTES CRIMINAIS DIVERSOS

0000232-25.2006.403.6000 (2006.60.00.000232-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009111-55.2005.403.6000 (2005.60.00.009111-7)) - MARCIO IRALA DE LIMA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS000604 - ABRAO RAZUK E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X JUSTICA PUBLICA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI)

1. Defiro o pedido de cópias realizado pelo terceiro interessado. Tendo em vista que os autos estavam arquivados, a fim de evitar a tramitação em secretaria de processos findos, remetam-se os autos ao Setor de Digitalização.
2. Após, intime-se o terceiro interessado, por seus advogados, para retirar as cópias digitalizadas em secretaria, por meio de um pen drive ou HD externo formatado.
3. Ato contínuo, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 5886

CARTA PRECATORIA

0002496-92.2018.403.6000 - JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE JUÍZ DE FORA/MG - SJMG X DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM JUÍZ DE FORA - MG X ADELIO BISPO DE OLIVEIRA(MG070042 - ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JUNIOR E RS029095 - MARCO ALFREDO MEJIA) X JUÍZO DA 3ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS Nomeio a Dr. MARIA TEODOROWIC, perita oficial, para comparecer no dia 03 de dezembro de 2018, às 09:00, na sala de serviços médicos da Penitenciária Federal em Campo Grande/MS, para realização do ato. Diante da complexidade do exame, fixo, desde já, os honorários da médica, ora nomeada, em 03 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela do CJF, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do CJF. Fixo, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, contados da data da realização do exame.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

Expediente Nº 5769

PROCEDIMENTO COMUM

0001223-40.2002.403.6000 (2002.60.00.001223-0) - RUBENS CANHETE ANTUNES(MS1886 - ANTONIO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012398-94.2003.403.6000 (2003.60.00.012398-5) - SILCOM - ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008742 - ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE)

Ficam as partes intimadas acerca da decisão do STJ fls. 1311-60.

PROCEDIMENTO COMUM

0006457-27.2007.403.6000 (2007.60.00.006457-3) - ROGERIO TAVARES MENEZES(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007543-33.2007.403.6000 (2007.60.00.007543-1) - JOSE GONDIM LINS NETO(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS006933E - DIEGO PEREIRA YULE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS004230 - LUIZA CONCI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012148-22.2007.403.6000 (2007.60.00.012148-9) - ARNALDO OLIVEIRA DE CAMPOS(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

3. Sem manifestação, archive-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001326-37.2008.403.6000 (2008.60.00.001326-0) - MARIA NILZA PEREIRA LOPES WATANABE X HEITOR LOPES WATANABE - incapaz X MARIA NILZA PEREIRA LOPES WATANABE(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA E MS008514 - SALVADOR MACIEL DE ASSIS E MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA E MS012194 - NELMA BEATRIZ DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006528-92.2008.403.6000 (2008.60.00.006528-4) - OLIMPIO DOS SANTOS(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001911-55.2009.403.6000 (2009.60.00.001911-4) - ALAN VITOR CHAGAS JARDIM - incapaz X DULCINDO PEDROSO JARDIM(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS006132E - JARDEL PAUBER MATOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006754-63.2009.403.6000 (2009.60.00.006754-6) - SANTIAGO BENITES DE OLIVEIRA(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002246-40.2010.403.6000 - MARISTELA T. SORDI - ME(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002481-07.2010.403.6000 - VOLMAR DALPASQUALE(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA E MS007061E - RAONI ALVES CORREA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005191-97.2010.403.6000 - LUDIO MARTINS COELHO(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005286-30.2010.403.6000 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO, TECELAGEM E FIACAO DO MS - SINDIVEST/MS(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS007364E - NIKOLLAS BRENO DE OLIVEIRA PELLAT E MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005553-02.2010.403.6000 - ALCEU VILELA DE ANDRADE(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS013415 - PAULO HENRIQUE RIBEIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005582-52.2010.403.6000 - ORCIRO CACERES(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005609-35.2010.403.6000 - JOSE EDUARDO PRATA DE CARVALHO(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA E MS008558 - GABRIEL ABRAO FILHO E MS012537 - CAMILE VENHOFEN MORANDINI E MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, archive-se.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005644-92.2010.403.6000 - CLAUDIO ROGERIO STEFANELLO(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, archive-se.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005686-44.2010.403.6000 - ALEXANDRE ARAVITES FORNARI(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas acerca da juntada da decisão do STJ fls. 295-302.

PROCEDIMENTO COMUM

0005708-05.2010.403.6000 - MARIO UBIRAJARA HOFKE(MS003151 - ROMEU ARANTES SILVA E MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, archive-se.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005771-30.2010.403.6000 - RODOLFO PAULO SCHLATTER(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS012787 - DIEGO BONILHA SCHLATTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, archive-se.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006094-35.2010.403.6000 - EDVALDO MENDES PEREIRA(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, archive-se.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006106-49.2010.403.6000 - ELJI KANEZAKI(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, archive-se.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008409-36.2010.403.6000 - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, archive-se.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003097-58.2010.403.6201 - CESAR ROSARIO GIMENES(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, archive-se.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005067-93.2010.403.6201 - RAMAO MARTINEZ(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, archive-se.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006582-19.2012.403.6000 - REGINALDO LUIZ DE ASSUNCAO(MS009546 - CELSO MARAN JUNIOR) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(MS004230 - LUIZA CONCI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, archive-se.

Intím-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0011131-14.2008.403.6000 (2008.60.00.011131-2) - ROSE MARY DA SILVA MEDEIROS X RUI MAURICIO MEDEIROS(MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DNIT EM MATO GROSSO DO SUL(MS010181 - ALVAIR FERREIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, archive-se.

Intím-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005542-31.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
3. Sem manifestação, archive-se.

Intím-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006279-97.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006779-66.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013147-91.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0000801-77.2007.403.6004 (2007.60.04.000801-5) - ROVILSON ALVES CORREA X LUCIA HELENA OLEGARIO CORREA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004687-62.2008.403.6000 (2008.60.00.004687-3) - ADEPOL/MS - ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005115-73.2010.403.6000 - DANILO ROBERTO FRACARO(MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS009486 - BERNARDO GROSS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008625-94.2010.403.6000 - PAULO TADEU KLIDZIO(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE AMAMBAI - COOPERSA X J.M. CEREAIS LTDA X RIVAL AGRONEGOCIOS LTDA X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR X COAMO AGROINDUSTRIAL X GUAICURUS COM. ATACADISTA DE CEREAIS LTDA X COMERCIAL AGRICOLA FLOR DA SERRA LTDA X AGRO SERRADO COM ATACADISTA DE CEREAIS LTDA X ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001551-76.2016.403.6000 - MARIA DE FATIMA GUIMARO VIAFORA(MS014062 - NESTOR RUFINO DA COSTA XAVIER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0003674-81.2015.403.6000 - CECILIA MOREIRA NEVES(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0011769-66.2016.403.6000 - CECILIA MOREIRA NEVES(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005792-65.1994.403.6000 (94.0005792-0) - FLAVIO BRANCO DE HOLANDA(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO BRANCO DE HOLANDA

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

0007441-84.2002.403.6000 (2002.60.00.007441-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ARSENIO DE SOUZA BENEVIDES - ESPOLIO(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X NEILSON MERLON ORTEGA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X LIDUINA APARECIDA ESCOBAR(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.
 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
 3. Sem manifestação, archive-se.
- Intimem-se.

Expediente Nº 5714**ACAO CIVIL PUBLICA**

0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS008215 - LUIZ GUSTAVO ROMANINI)

O processo principal, ACP nº 1674-02.2001.403.6000, transitou em julgado em 16.12.2016 (f. 7939). Além disso, como decidi às fls. 2964-5 do processo nº 8125-62.2009.403.6000, a liquidação e o cumprimento da sentença serão decididos em autos apartados, a serem distribuídos em dependência à ação civil pública. Registre-se que a maior parte das pessoas listadas na relação de fls. 2966-8 já se habilitou e estão promovendo a liquidação e/ou cumprimento de sentença, em processos individuais. Diante disso: 1. em relação ao Cumprimento de Sentença nº 00081256220094036000: 1.1. indefiro parcialmente o pedido de f. 3164, formulado pelo MPF; caberá ao autor apresentar nova relação com as vítimas ainda não habilitadas, com respectivo endereço, as quais serão intimadas a respeito do interesse em requerer a liquidação e/ou cumprimento de sentença; 1.2. traslade-se cópia dos documentos de fls. 2807-12, 2964-73, 2978-9, 3008-9, 3041-2, 3132-4, 3152-3, 3155-60, 3162-4, 3187 e 3192-4 para os autos principais (ACP 1674-02.2001.403.6000); 1.3. tendo em vista que as habilitadas Silvianny Aparecida Alves Ferraz, Diná de Arruda Coelho e Ernestina Ramona da Silva possuem liquidação/cumprimento de sentença individual, os pedidos que ainda não foram resolvidos deverão ser decididos nos processos individuais; para isso: 1.3.1. traslade-se cópia dos documentos de fls. 3010-1, 3014, 3054, 3057-9, 3061, 3087, 3123, 3125-7 e os documentos de fls. 3032-4, 3067-8 para o processo nº 491-44.2011.403.6000 (Silvianny); 1.3.2. traslade-se cópia dos documentos de fls. 3010-1, 3014, 3054, 3057-9, 3061, 3072-4, 3087, 3122, 3125-7 e os documentos de fls. 3035-7 para o processo nº 591-96.2011.403.6000 (Diná); 1.3.3. traslade-se cópia dos documentos de fls. 3010-1, 3014, 3054, 3057-9, 3061, 3072-4, 3087, 3122, 3125-7 e os documentos de fls. 3038-40 para o processo nº 482-82.2011.403.6000 (Ernestina); 1.4. desentranhem-se os embargos declaratórios de fls. 3188-91 e junte-os nos autos corretos (nº 524-34.2011.403.6000); 1.5. após, arquivem-se os autos. 2. quanto aos autos principais, Ação Civil Pública nº 0001674-02.2001.403.6000, trasladados os documentos, intimem-se as partes a respeito; 2.1. dê-se ciência às vítimas que apresentaram procuração de que a liquidação e/ou cumprimento de sentença deverão ser efetuados em processo individual, até mesmo para preservar a intimidade da vítima, e eletrônico (Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF); 2.3. para facilitar o acesso dos autos às partes, determino a conversão da ACP 0001674-02.2001.403.6000 em processo judicial eletrônico, mantendo-se a mesma numeração, cabendo à Secretaria providenciar a conversão. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0006718-74.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MUNICIPIO DE BANDEIRANTES(MS015809 - TIAGO LUIZ RODRIGUES FIGUEIREDO)

F. 99: defiro. Intime o Município de Bandeirantes nos termos requeridos pelo MPF.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000819-18.2004.403.6000 (2004.60.00.000819-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ(MS012330 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI E MS002275 - ELIEZER MELO CARVALHO) X LUCILENE DO CARMO MIRANDA(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X VISAO PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA X ELIEZER DELBONI(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR)

Altere-se a classe processual dos autos para Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa (classe 2). Após, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da proposta de honorários periciais (fls. 945-7). Intimem-se. (REPUBLICAÇÃO)

ACAO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0006200-84.2016.403.6000 - ADEMILSON RIOJA PEREIRA X LETICIA VERA FERREIRA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

ADEMILSON RIOJA PEREIRA e LETÍCIA VERA FERREIRA propuseram a presente ação de consignação em pagamento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pretendiam a consignação das parcelas vencidas e vincendas relativas ao contrato firmado com a ré, a fim de purgar a mora e manter-se na posse do imóvel objeto do financiamento. Alegaram que em razão do inadimplemento, houve a consolidação da propriedade em nome da ré. No entanto, é possível a purgação da mora antes da alienação a terceiros, pelo que pretendem consignar as parcelas vencidas e vincendas, restabelecendo-se o contrato. Juntaram documentos (fls. 27-59). Determinei que a parte autora juntasse demonstrativo de débito e realizasse o depósito do valor incontroverso (f. 61). Os autores informaram a realização de depósito, pelo que determinei que cumprissem integralmente a decisão de f. 61 (f. 62-3). A f. 65, os autores apresentaram o cálculo dos valores a consignar. A ré fez carga dos autos e apresentou contestação (f. 67-95). Determinei que a ré esclarecesse se o imóvel foi alienado a terceiros e que a parte autora efetue o depósito integral do débito, sob pena de extinção da ação (f. 201). A CEF informou que o imóvel se encontrava relacionado para venda direta a eventuais interessados (f. 203). Os autores apresentaram a relação dos depósitos realizados, totalizando R\$ 5.254,92 (f. 204-9). Posteriormente, a CEF informou que os autores não estão fazendo o depósito mensal das parcelas (f. 215-22) e apresentaram demonstrativo de cálculo, informando que o total do débito é de R\$ 17.541,74. Intimados para se manifestar sobre os depósitos, os autores pediram, em 07.07.2017, o prazo de dez dias para apresentar os comprovantes dos depósitos, mas não se manifestaram (f. 225). É o relatório. Decido. Como se vê do extrato anexo a esta sentença, apesar de intimados, os autores não comprovaram a consignação em prejuízo da totalidade dos valores em discussão, seja no prazo assinalado pelo Juízo, seja naquele em que se dispôs a pagar. Note-se que embora tenham ajuizado a ação para purgar a mora, consignaram apenas uma parte do débito, de sorte que está ausente um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular da ação de consignação em pagamento. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, CPC, com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC, em razão do pedido de justiça gratuita que fica deferido. Isentos de custas. P.R.I. Transitada em julgado, expeça-se alvará em favor dos autores para levantamento dos valores depositados. Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011141-34.2003.403.6000 (2003.60.00.011141-7) - SILVIA TEIXEIRA DE SOUZA X JORGE DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS017257 - FRANCISCO STIEHLER MECCHI E MS017432 - SULEIDE FABIANA DA SILVA BARRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Fls. 445-49: Ciência à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002962-04.2009.403.6000 (2009.60.00.002962-4) - NORBERTO BRAULIO OLEGARIO DE SOUZA X MARIA AUGUSTA PEREIRA DE SOUZA(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA E MS013953 - FERNANDA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA TERRA INDIGENA CACHOEIRINHA(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1084 - ADRIANO APARECIDO ARRAS DE LIMA)

Os autores opuseram embargos de declaração contra a decisão de fls. 987-1016. Pretendem efeitos modificativos, alegando omissão e contradição, pois a decisão teria se baseado em diligência realizada em propriedade rural ocupada por indígenas, situação que não se repete na propriedade deles. Também haveria contradição na parte que indeferiu a participação do Estado de Mato Grosso do Sul, pois ele poderia vir a ser responsabilizado em caso de anulação do título de propriedade, pretendendo a inclusão do ente como assistente simples. Dizem que ter havido omissão quanto ao paradigma já julgado pelo STF, a partir do qual, os órgãos da Administração Pública direta e indireta não podem mais agir no intuito de promover a ampliação de reservas indígenas já demarcadas. Pedem a suspensão do processo administrativo em relação a sua propriedade e, também, a nulidade deste processo. Manifestação dos réus às fls. 1052-4 e 1059-60. Realizada audiência, não sobreveio acordo. Deferi a produção das provas pericial antropológica, oitiva de testemunhas e documental (autores), requerida pela parte autora, e pericial etno-histórica-antropológica e documental, pelos réus. Apresentaram questões e indicaram assistente técnico a Comunidade/União/FUNAI (fls. 1072-5, 1086 e 1088), os autores (fls. 1076-80) e o Ministério Público Federal (fls. 1090-2). O Estado de MS requer a intervenção anômala nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.467/1997. Decido. Relativamente ao indeferimento do pedido de assistência do Estado de MS, os embargos ficam prejudicados, uma vez os embargantes não possuem legitimidade para essa questão. De qualquer sorte, conforme jurisprudência citada à f. 992, o interesse manifestado pelo Estado de MS justifica sua intervenção de forma anômala, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97. Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou réis, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. No mais, os embargos merecem ser rejeitados. Não há a contradição apontada, pois o fundamento para a continuidade do processo administrativo diz respeito à condição econômica e social em que vivem os indígenas da Comunidade em virtude da exiguidade da terra demarcada em comparação ao tamanho da população, pouco importando para o deslinde da controvérsia o fato de a inspeção não ter contemplado a Fazenda objeto desta ação. Cito parte da decisão: Em resumo, depois de ter visitado a Aldeia; escutado in loco os reclamos dos membros da comunidade; constatado a exiguidade da terra já demarcada em comparação com a população indígena; ponderado os argumentos alinhados nas razões apresentadas pelas réis e MPF; avaliado os precedentes mais recentes do Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Tribunal Regional Federal acerca das questões agrárias envolvendo indígenas; analisado os atos do CNJ e do Ministério da Justiça, tomados adotados depois do incidente referido, e refletido sobre as alternativas que têm sido alviadas nessas questões, cheguei à conclusão que a decisão liminar não deve ser repetida. A área total demarcada da Terra Indígena Cachoeirinha é de 2660 hectares, destinada a 3370 pessoas, o que corresponde a 0,7993 hectare por pessoa. Se considerado que, em média, cada família Terena é composta por 5 pessoas, chega-se à conclusão de que cada uma das 674 famílias vive em 3,94 hectares. Ressalte-se que desses cálculos não foram excluídas as áreas de uso comum destinadas às ruas, estradas, escolas, postos de saúde, centros comunitários, etc., tampouco às áreas alagáveis e de preservação permanente. De sorte que, grosso modo, se atribuída a esses equipamentos e às áreas inapropriadas o equivalente a 30% do total (1,1839 hectare), conclui-se que a cada família restará 2,7665 hectares para destiná-las às respectivas casas e lavouras. Por conseguinte, salta aos olhos a insuficiência de terras para essa comunidade, máxime se considerada a qualidade do solo da região, já localizada no Pantanal, onde o módulo fiscal é de considerável extensão (90 hectares). A carência da comunidade sob o aspecto de falta de terras para o trabalho (e os outros problemas daí decorrentes) é grave, fato reconhecido pela FUNAI, órgão federal encarregado de dar proteção e assistência aos índios e constatado in loco quando da inspeção que realizei. Quanto à alegada omissão sobre a aplicação da Portaria 303, de 16.07.2012, destaco a parte final do PARECER Nº GMF-05/(...) (9) Aprova a Nota n. 02/2016/ADJ/AG (11/05/2016), a qual conclui que enquanto os estudos mencionados na Portaria nº 27, de 2014, não forem apresentados e aprovados, a Portaria nº 303, de 2012, segue sem eficácia. Não se esqueça, contudo, que os julgados do Supremo Tribunal Federal têm por seu mérito próprio uma força de orientar as decisões futuras, tanto jurídicas quanto administrativas, mas não há que se falar, neste momento, de aplicação em sentido estrito da mencionada portaria. (<http://www.agu.gov.br/atos/detalhe/1552758>) No mais, como ressaltado na decisão embargada e levando em conta os valores envolvidos, não vislumbro a possibilidade de suspender o procedimento, ademais porque é a partir das provas nelas produzidas que se poderá saber se os índios estavam na posse das glebas em 1988 ou se abandonaram as terras antes disso, ou, ainda, se no passado tiveram posse, dela foram destituídos e/ou em que circunstâncias. Tal processo, não obstante, nem de longe será decisivo sobre a propriedade das áreas,

12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Assim, para o deferimento da renda de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, além da comprovação da deficiência ou da idade, é necessária demonstração de que o deficiente ou idoso não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Como dito, não está comprovada a incapacidade para o trabalho e, por consequência, a deficiência nos critérios de funções do corpo, atividades e participação e fatores contextuais, exigidos pela lei. Quanto à situação de vulnerabilidade social, depreende-se do estudo social realizado que a autora não possui residência fixa, pois alterna a moradia entre a casa dos irmãos e dos filhos, todos trabalhadores braçais e com famílias constituídas. (...) Apenas uma filha vive nesta cidade, porém, por ausentar-se para trabalhar a autora não pode permanecer lá por muito tempo. (...) A alternância entre as residências dos parentes e as eventuais concessões de auxílio do seu custo de vida não são preordenados, mas sim realizados esporadicamente (fls. 103-4). Ressalto que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Não sendo o critério da renda per capita do núcleo familiar o único a ser utilizado para se comprovar a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício, tenho que as condições socioeconômicas da autora evidenciam a alegada situação de penúria, pois a autora não recebe qualquer importância fixa mensal para suas despesas. Tampouco tem residência fixa ou núcleo familiar constituído, já que vive de casa em casa contando com a ajuda de parentes e terceiros. Reputo que a autora preenche o requisito da miserabilidade. Por outro lado, no curso da ação a autora completou o requisito etário, já que nasceu em 7 de junho de 1952 (f. 12), nos termos legislativos, a partir de quando faz jus ao benefício. Nesse sentido, é o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. IMPLANTAÇÃO DO REQUISITO IDADE NO CURSO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. A requerente, nascida em 09/06/1944, completou 65 anos de idade no curso da presente ação. É possível a implementação do requisito idade no curso da ação, sendo esse um fato superveniente. Comprovada a condição de idosa, nos termos da lei, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 2. Tendo em vista que em 09/06/2009 a autora implementou o requisito idade, o termo inicial do benefício se dá nesta data. (Apelação Cível AC 30496 MS 2009.03.99.030496-7 - Nona Turma - 8/11/2010, Des. Federal Lucia Ursua). Assim, diante do quadro fático apresentado, a autora implementa os requisitos da idade e miserabilidade, justificando-se, a concessão do benefício assistencial pleiteado. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu: 1) - a conceder a autora o benefício de que trata o art. 203, V, da CF, a partir da data em que completou 65 anos, ou seja, 7/6/2017, f. 12. 2) - a pagar as parcelas vencidas, corrigidas de acordo com os índices do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se os parâmetros traçados no REsp 1.492.221/PR, acrescidas de juros de mora, a partir da citação (Súmula 204 do STJ), no percentual de 1% ao mês (STJ - EDREsp 215674-PB, 5.6.2000); 3) - a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, levando-se em conta as prestações vencidas até esta data. Por outro lado, condeno a autora a pagar honorários aos procuradores do réu, fixados em 10% sobre as prestações do auxílio doença, do período de 20/07/2009 até 7/06/2017, mas com as ressalvas previstas no art. 98, 3º, do CPC. Isentos de custas processuais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001429-29.2017.403.6000 - SALVADOR CRISTALDO RODRIGUES(MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR E MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O ponto controvertido deste processo consiste no eventual direito do autor ao recebimento de aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente ou na conversão de tempo especial em tempo comum para fins de cômputo na aposentadoria por tempo de contribuição. 2. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência com o ponto controvertido. 3. Na mesma oportunidade, deverão manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação. 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001433-66.2017.403.6000 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Desentranhe-se a petição de fls. 330-42 para entrega a seu subscritor. 2. Defiro o pedido de prova pericial formulado pelo autor. À Contadoria. Intimem-se. OBS: PETIÇÃO DESENTRANHADA E ANEXADA NA CONTRACAPA DOS AUTOS. AGUARDANDO COMPARECIMENTO ADVOGADO DA PARTE AUTORA PARA RETIRADA.

PROCEDIMENTO COMUM

0002392-37.2017.403.6000 - WERNER HENRIQUE BUSSE(MS013493 - HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA E MS015728 - ANDREY GUSMAO ROUSSEAU GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do p. 4º, art. 203, do CPC: ficam as partes intimadas acerca das informações apresentadas pela Contadoria às fls. 135-47.

PROCEDIMENTO COMUM

0005297-15.2017.403.6000 - MONIQUE SAAD ADAMS X ANDRE CARLOS ADAMS X TATIANA BORGES SAAD ADAMS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

A presente ação diz respeito a medicamentos de alto custo, tanto que, depois de acolhida a impugnação, o valor da causa foi fixado em R\$ 1.409.026,38 (um milhão, quatrocentos e nove mil, vinte e seis reais e trinta e oito centavos), correspondentes ao primeiro ano do tratamento. Assim, ainda que a condição econômico-financeira da família da parte autora seja compatível com algumas despesas processuais, inclusive honorários periciais, o mesmo não ocorre em relação a outras, como os honorários em caso de eventual sucumbência. Logo, se não fosse concedida a assistência judiciária a pretensão da autora poderia restar inviabilizada, apesar de envolver direito ligado à sua vida. Por outro lado, como justificou o perito nomeado, trata-se de pericia complexa, com inúmeros e complexos quesitos, de forma que os honorários periciais pagos de acordo com a tabela da Justiça Federal podem ser incompatíveis com o trabalho realizado. Por conseguinte, ao tempo em que mantenho a concessão da assistência judiciária, determino que os honorários periciais sejam rateados entre as partes que requereram a prova, quais sejam, autora a União (art. 95 do CPC). Intime-se o perito (preferencialmente por meio eletrônico) para apresentar proposta de honorários. Após, intimem-se as partes desta decisão e da proposta apresentada.

FLS: 1056-1070: CIÊNCIA AS PARTES ACERCA DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS.

PROCEDIMENTO COMUM

0007256-21.2017.403.6000 - EDEVALDO RODRIGUES MONCAO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO E MS021182 - NELSON KUREK) X UNIAO FEDERAL

1. O ponto controvertido deste processo consiste no eventual direito do autor à restituição de valores recolhidos a título de PSS quando do pagamento de precatório recebido em decorrência da ação n. 0006813-21.2003.405.8000.2. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência com o ponto controvertido. 3. Na mesma oportunidade, deverão manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002751-94.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004455-65.1999.403.6000 (1999.60.00.004455-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ARNALDO VICENTE FILHO X EDGAR CALIXTO PAZ X JOSUE FERREIRA X OZAIR KERR(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA E MS005881 - JOSUE FERREIRA E MS005443 - OZAIR KERR)

1 - Tendo em vista a preliminar de ilegitimidade, arguida pela União, intimem-se os advogados JOSUE FERREIRA e OZAIR KERR, pessoalmente, para que informe ao Oficial de Justiça responsável pela diligência sobre a propriedade de parte dos honorários advocatícios, reivindicada pelos advogados Arnaldo Vicente Filho e Edgar Calixto Paz. 2 - Revogo o despacho de f. 87-8, uma vez que cabia à parte embargante demonstrar eventual excesso e, para esse fim, apresentando documentos, não requerendo outras provas quando instada a respeito (f. 85). 3 - Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000738-83.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008221-53.2004.403.6000 (2004.60.00.008221-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X JOAO BATISTA PISSURNO(MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs embargos na execução de sentença que lhe foi endereçada por JOÃO BATISTA PISSURNO. Sustenta que seu débito é de R\$ 117.348,35 alusivos ao principal e R\$ 11.734,83 referentes aos honorários, totalizando, pois, R\$ 129.083,18. Observa que a RMI do benefício do embargante foi modificada para menor, pelo que a diferença vem sendo abatida mensalmente. Assim, não seria correta a compensação de R\$ 55.103,03. Relativamente aos honorários, diz que a base de cálculo é o montante do atraso até a sentença. No entanto, os cálculos do exequente constam parcelas até junho de 2014. Pede o acolhimento dos embargos para reconhecer e excluir o excesso. Juntou documentos (fls. 6-38). O embargado concordou com o INSS, no tocante ao principal. Quanto aos honorários sustentou que o termo final para a apuração da base de cálculo é o acórdão, não a sentença (fls. 42-5). Na petição de fls. 48-9 houve reiteração do pedido. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 52). O INSS informou que não pretendia produzir outras provas (f. 54), no que foi seguido pelo embargado, que pediu a designação de audiência (fls. 56), desistindo desse ato na petição de f. 58. Determinei a expedição de ofícios requisitórios das parcelas incontroversas (f. 59) e determinei a vinda dos autos para sentença. Reclamações da embargante à ovidória (fls. 64-70) informando a demora no julgamento. É o relatório. Decido. Condeno o INSS a conceder aposentadoria especial ao embargado, a partir de 14 de outubro de 2003 (Fls. 21-6). O INSS recorreu, por entender que não restou provado o trabalho em condições especiais (fls. 132-7). O segurado embargado e sua advogada interuseram recurso adesivo, visando à elevação dos honorários (fls. 151-9), ocasião em que reiteraram o pedido de gratuidade de justiça. O TRF da 3ª Região deu PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS para reformar a sentença no tocante à concessão da aposentadoria especial, ao reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial para comum em relação aos vínculos acima referidos, bem como para fixar honorários, correção monetária e juros, ao tempo em que negou SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR. De sorte que ao autor ficou garantido o direito à aposentadoria proporcional, a partir da data do requerimento, ou à aposentadoria integral, dado que continuou trabalhando após aquela data. Posteriormente, em 8 de maio de 2014, em sede embargos de declaração, o TRF da 3ª Região modificou o acórdão, assim: Assim, deverá a Autoria proceder ao cálculo do valor do benefício devido ao requerente, computados os períodos especiais ora reconhecidos de 1/4/1981 a 23/07/1991 e de 10/02/1992 a 18/02/1994, para que o requerente opte por aquele que lhe for mais vantajoso. Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011). O INSS está isento do pagamento de custas processuais (Leis nºs 9.289/96 e 8.620/93), exceto custas e despesas eventualmente despendidas pela parte autora. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de JOÃO BATISTA PISSURNO, fim de que se

devido será maior do que aquele apresentado pelo executado que, embora tenha aplicado o índice determinado no acórdão (IPCA), não incluiu os juros de mora e os danos materiais (f. 567). De qualquer forma, como o executado não efetuou pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa e de honorários, ambos em 10% (art. 523, 1º e 2º, do CPC) inicialmente sobre o valor incontroverso, de R\$ 107.183,51 (f. 567), a ser objeto da penhora. Esclareço que após a retificação da conta pela parte autora, a ré será intimada para complementar o valor e, não ocorrendo o pagamento, sobre a diferença incidirá multa e honorários, além do reforço da penhora. Registre-se que tais honorários não excluem aqueles fixados na liquidação de sentença, devidos ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União que, aliás, já havia requerido o pagamento de tal verba, (fs. 269-70). Consta-se na conta de f. 526 que o CRM considerou tal verba, embora não tenha apontado aquele Fundo como destinatário do pagamento. Por sua vez, a DPU não teve vista dos autos depois do trânsito em julgado da decisão, de forma que deverá ser intimada a respeito, inclusive para, se for o caso, emendar a inicial da execução. Diante disso: 1) - em relação ao CRM: 1.1) - acolho a impugnação apenas para afastar o índice de correção adotado pela parte autora, que deverá substituí-lo pelo IPCA; 1.2) - a exequente pagará honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o excesso afastado (item 1), cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC; 1.3) - também deverá retificar seus cálculos, utilizando os parâmetros do acórdão quanto aos índices de correção e percentuais de juros; 1.4) - por não ter efetuado o pagamento voluntário do valor incontroverso, o montante de R\$ 107.183,51, atribuído pelo executado, será acrescido de multa e honorários advocatícios, cada um no percentual de 10%, sem prejuízo de nova incidência sobre o valor remanescente (item 3), caso reitere essa conduta; 1.5) - defiro parcialmente o requerimento da parte autora, para solicitar a penhora no valor de R\$ 128.620,21, através do BACENJUD (protocolo nº 20180007105716); 2) - em relação ao réu ALBERTO JORGE RONDON, requiera a autora o que for de direito; 3) - alterem-se as informações no sistema processual para constar a dependência deste processo em relação à ACP 0001674-02.2001.403.6000; 4) - dê-se ciência à DPU, inclusive para requiera o que for de direito, relativamente aos honorários arbitrados à f. 241; 5) - Por fim, conclamo a requerente a virtualizar os presentes autos o que facilitará sobremaneira a prestação jurisdicional. Campo Grande, 24 de outubro de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

No sistema bancário nada foi encontrado (protocolo nº 20180007105716). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1344 - FELIPE FRITZ BRAGA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA (MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

O processo principal, ACP nº 1674-02.2001.403.6000, transitou em julgado em 16.12.2016 (f. 7939). Além disso, como decidí às fs. 2964-5 do processo nº 8125-62.2009.403.6000, a liquidação e o cumprimento da sentença serão decididos em autos apartados, a serem distribuídos em dependência à ação civil pública. Registre-se que a maior parte das pessoas listadas na relação de fs. 2966-8 já se habilitou e estão promovendo a liquidação e/ou cumprimento de sentença, em processos individuais. Diante disso: 1. em relação ao Cumprimento de Sentença nº 00081256220094036000: 1.1. indefiro parcialmente o pedido de f. 3164, formulado pelo MPF; caberá ao autor apresentar nova relação com as vítimas ainda não habilitadas, com respectivo endereço, as quais serão intimadas a respeito do interesse em requerer a liquidação e/ou cumprimento de sentença; 1.2. traslade-se cópia dos documentos de fs. 2807-12, 2964-73, 2978-9, 3008-9, 3041-2, 3132-4, 3152-3, 3155-60, 3162-4, 3187 e 3192-4 para os autos principais (ACP 1674-02.2001.403.6000); 1.3. tendo em vista que as habilitadas Silvianny Aparecida Alves Ferraz, Dirá de Arruda Coelho e Ernestina Ramona da Silva possuem liquidação/cumprimento de sentença individual, os pedidos que ainda não foram resolvidos deverão ser decididos nos processos individuais; para isso: 1.3.1. trasladem-se cópia dos documentos de fs. 3010-1, 3014, 3054, 3057-9, 3061, 3087, 3123, 3125-7 e os documentos de fs. 3032-4, 3067-8 para o processo nº 491-44.2011.403.6000 (Silvianny); 1.3.2. trasladem-se cópia dos documentos de fs. 3010-1, 3014, 3054, 3057-9, 3061, 3072-4, 3087, 3122, 3125-7 e os documentos de fs. 3035-7 para o processo nº 591-96.2011.403.6000 (Dirá); 1.3.3. trasladem-se cópia dos documentos de fs. 3010-1, 3014, 3054, 3057-9, 3061, 3072-4, 3087, 3122, 3125-7 e os documentos de fs. 3038-40 para o processo nº 482-82.2011.403.6000 (Ernestina); 1.4. desentranhem-se os embargos declaratórios de fs. 3188-91 e junte-os nos autos corretos (nº 524-34.2011.403.6000); 1.5. após, arquivem-se os autos. 2. quanto aos autos principais, Ação Civil Pública nº 0001674-02.2001.403.6000, traslados os documentos, intím-se as partes a respeito; 2.1. dê-se ciência às vítimas que apresentaram procuração de que a liquidação e/ou cumprimento de sentença deverão ser efetuados em processo individual, até mesmo para preservar a intimidade da vítima, e eletrônico (Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF). 2.2. para facilitar o acesso dos autos às partes, determino a conversão da ACP 0001674-02.2001.403.6000 em processo judicial eletrônico, mantendo-se a mesma numeração, cabendo à Secretaria providenciar a conversão. Intím-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009672-35.2012.403.6000 - NANCY DIAS MARCAL (MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF NANCY DIAS MARCAL propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega ter ajuizado ação de usucapião perante a Justiça Estadual (autos n. 0055141-45.2010.8.12.001), tendo em vista possuir a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel situado nesta capital a Rua Arapiranga, nº 266 - Qd 15, Lt 05, Parque Novos Estados, inscrito no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta Capital, matrícula nº 57.819, há mais de 10 (dez) anos, tendo adquirido o direito a pleitear a propriedade do imóvel. Sustenta que após a propositura da referida demanda, a ré passou a lhe enviar correspondências, informando que o imóvel iria a Concorrência Pública e caso não tivesse condições para adquiri-lo, deveria desocupá-lo em 10 dias. Fundamentada na existência de turbacão, pede concessão de liminar para ser mantida na posse do imóvel até o julgamento da mencionada ação de usucapião. Com a inicial, juntou documentos (fs. 6-21). A ação foi proposta perante a Justiça Estadual, que declinou da competência, sendo os autos remetidos a este Juízo (fs. 22-3). Deferi o pedido de justiça gratuita e determinei a citação e intimação da ré para manifestar acerca do pedido liminar (f. 27). A ré e a EMGEA contestaram. Arguíram, em preliminar, ilegitimidade da CEF. Pediram que a autora promovesse a citação de Rosana Aparecida Fiorentini, atual proprietária do imóvel, como litisconsorte passiva necessária. No mérito, sustentaram a improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de adquirir imóvel advindo de recursos do Sistema Financeiro da Habitação por meio de usucapião. Pugnaram pelo indeferimento do pedido de liminar, diante da posse injusta da autora no imóvel. Destacaram que o imóvel havia sido alienado a terceiros. Culinaram pedindo a improcedência dos pedidos. Juntaram documentos (fs. 52-90). Determinei à CEF que comprovasse a alegada alienação do bem à Rosana Aparecida Fiorentini (f. 85), de sorte que foi juntada cópia da matrícula do imóvel às fs. 88-90. Indeferi o pedido liminar e determinei à autora que manifestasse acerca da manutenção da CEF no polo passivo da ação e sobre as preliminares arguidas (f. 91). A f. 94 a autora manifestou interesse no prosseguimento do feito, requerendo sua intimação para adequação do polo passivo da ação. A CEF informou que o imóvel havia retornado à propriedade da EMGEA, haja vista o distrato com a Rosana Aparecida Fiorentini. Apresentou documentos (fs. 97-104). A autora requereu a extinção do feito, dando por encerrada a turbacão (f. 108). A CEF e a EMGEA pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, salientando que os documentos incluídos dão prova cabal do direito da EMGEA de ser emitida na posse do imóvel de sua propriedade, em vista do caráter dúplice da demanda, sendo desnecessárias outras provas (f. 110). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, em face da cessação de seu crédito para a EMGEA. Trata-se de litisconsorte passivo necessário tendo em vista que os autores discutem fatos ocorridos em período anterior à cessação. Ressalvo que, conquanto não tenha sido citada, a cessionária apresentou contestação em conjunto com a CEF, resolvendo-se sua inclusão no polo passivo. Pois bem. Fundamentei o indeferimento do pedido de liminar da seguinte forma (f. 91): 1- Indefiro o pedido de manutenção na posse. A ação de manutenção de posse tem lugar quando o possuidor sofre injusta turbacão em seu exercício. A turbacão consiste em atos materiais que perturbem a posse, causando algum tipo de desconforto ao possuidor. No caso dos autos, não há prova de que a Caixa Econômica Federal pretende retomar o imóvel. Tanto que já o negociou. 2- Diante da notícia de que a Caixa Econômica Federal não é mais proprietária do imóvel, manifeste-se a autora sobre sua manutenção no polo passivo da ação e sobre as preliminares arguidas. 3- Int. A CEF comprovou o retorno da propriedade do imóvel à EMGEA em decorrência de distrato (fs. 97-104). A autora requereu a extinção do feito, dando por encerrada a turbacão (f. 108). Logo, é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual. Ressalvo, por oportuno, que a emissão de posse é de natureza petição e, por não possuir caráter dúplice, não admite a formulação de pedido contraposto. Diante do exposto, junto extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa (art. 85, 2º, CPC), com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Campo Grande, MS, 7 de agosto de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002691-24.2011.403.6000 - MIGUEL ARCANJO PEREIRA (MS000309SA - VILELA E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS016575 - WELBERT MONTELO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X MIGUEL ARCANJO PEREIRA X IGOR VILELA PEREIRA X MIGUEL ARCANJO PEREIRA X MARCELO FERREIRA LOPES

1. F. 261-272. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias. 2. Sobre o pedido de levantamento de numerário (f. 281) determinei a intimação da parte contrária para que, querendo, apresente impugnação ou recurso, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1º do Provimento nº 68, de 3 de maio de 2018, do Conselho Nacional de Justiça. 3. Decorrido dois dias úteis após o prazo acima (1º, do art. 1º, do Provimento nº 68/2018 do CNJ), providencie a Secretaria a elaboração do alvará em favor de Vilela e Lopes Advogados Associados S/S para levantamento dos valores depositados a f. 276, com dedução da alíquota do imposto de renda. 4. Destaco que, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003, O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. 5. 1o Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. 6. Desta forma, eventual dispensa na retenção do imposto de renda sobre os valores depositados não dependerá de manifestação judicial, mas de declaração à instituição financeira, firmada pelo beneficiário, de que se trata de valor isento. 7. Oportunamente, deliberarei sobre a expedição de novo ofício requisitório quanto ao crédito do exequente e honorários contratuais. 8. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006840-63.2011.403.6000 - LEDA ELIANE BRUM AMARAL (MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X WELLINGTON LUIZ AMARAL - ESPOLIO (MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EITAN KASHTAN (SP367453 - KIANEA DO FORTE SILVA MANARIN E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X LEDA ELIANE BRUM AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WELLINGTON LUIZ AMARAL - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE THEODULO BECKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 459. Defiro a dilação de prazo requerida. 2. Sem prejuízo, prossiga-se no cumprimento do despacho de f. 438, itens 3 e 4.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008771-67.2012.403.6000 - HILDA DE OLIVEIRA LIMA X LAURO RODRIGUES FURTADO (MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO E MS017422 - CAROLINE BEZERRA LAURENTINO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS004230 - LUIZA CONCI) X HILDA DE OLIVEIRA LIMA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X LAURO RODRIGUES FURTADO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Ficam os beneficiários intimados acerca do pagamento das RPVs juntadas às fs. 313-314.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGANTE: LUCIANO DE ASSIS RUAS BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: OCLECIO ASSUNCAO - MS3995
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 001067-71.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO DE ASSIS RUAS BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: OCLECIO ASSUNCAO - MS3995
Nome: LUCIANO DE ASSIS RUAS BARBOSA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001935-17.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2018.

Expediente Nº 5775

MANDADO DE SEGURANÇA

0011011-87.2016.403.6000 - WILSON ALVES CORREA(MS015505 - BRUNO CAMARA CANTO DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1626 - CYNTHIA REGINA DE LIMA PASSOS)
PROCESSO DESARQUIDVAO. Manife-se o requerente (impetrante), em cinco. Após, o processo retornará ao arquivo.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000770-95.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: SANTIAGO FERNANDES DA SILVA - ME, SANTIAGO FERNANDES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada de que a Carta Precatória já foi remetida ao Juízo Deprecado e seu acompanhamento e recolhimento de custas deverá ser feito diretamente naquele Juízo.

Expediente Nº 5776

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000286-05.2017.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MARCO AURELIO PORTOCARRERO NAVEIRA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS016200 - DAVI OLEGARIO PORTOCARRERO NAVEIRA)

1 - Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores (BACENJUD), protocolo nº 20180005328700, PENHOREI a quantia de R\$ 612,56 (CECM PROF SAÚDE C.GRANDE MS U), em nome do executado e determinei a sua transferência para Caixa Econômica Federal, em conta judicial à disposição deste Juízo.2 - Intime-se o executado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000817-69.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: BRUNNA TATIANNE CARDOSO SILVA

DESPACHO

Suspendo o processo pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da juntada da petição nº 11486919.

Decorridos, fica desde logo intimada a exequente para se manifestar, em termos de prosseguimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001975-96.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: THALITA AGUIAR DOLACIO RACHEL

DESPACHO

Suspendo o processo pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da juntada da petição nº 10747196.

Decorridos, fica desde logo intimada a exequente para que requeira o que entender de direito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001862-45.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RODRIGO GONCALVES DA SILVA MELLO

DESPACHO

Suspendo o processo pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da juntada da petição nº 117898585.

Decorrido, fica a exequente intimada desde logo a requerer o que entender de direito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000992-63.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JESSICA PEREIRA ALVES

RS1,276.06

DESPACHO

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da juntada da petição nº 11433499, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000674-17.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: NELY CELIA DE SOUZA PINTO RUIZ

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme petição nº 11990219 , julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001316-87.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HELIO DE OLIVEIRA NETO

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme petição nº 5137753, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal e certifico, desde logo, o trânsito em julgado.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001237-11.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JULY ANDERSON LEMES PEREIRA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme petição nº 10716331, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000079-81.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

EXECUTADO: GENIVALDO ALVES, BENEDITA NEVES DE FIGUEIREDO ALVES

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência (petição nº 10396994) desta ação, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001122-87.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: THAIS MILANESE BESSEGATO

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme petição nº 4835846, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004417-98.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NERI SUCOLOTTI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME MELKE - MS12901

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

NERI SUCOLOTTI propôs a presente ação em face da **FAZENDA NACIONAL**.

Colhem-se da narração fática as seguintes argumentações:

O requerente é empresário e durante sua vida já figurou como sócio ou administrador de várias empresas.

Pois bem, algumas das empresas onde o requerente é ou já foi sócio ou administrador possuem débitos junto à Delegacia da Receita Federal ou junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

No ano de 2017, por meio da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, o Governo Federal lançou o popularmente conhecido REFIS da CRISE, que era o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, o qual posteriormente foi modulado pela Portaria PGFN nº 690 de 29-junho-2017.

Diante das vantagens proporcionadas pelo REFIS da CRISE o requerente, em nome próprio, na qualidade de responsável tributário, aderiu ao parcelamento de vários débitos pendentes das empresas que possui ou possuía os vínculos já relatados.

Em anos passados o requerente já havia aderido a outros Programas de Regularização Tributária, contudo, por insuficiência de recurso não foi possível a continuidade dos pagamentos.

Todos os valores pagos em Programas de Regularização Tributária anteriores estão "perdidos" no sistema e nos cofres da União, posto que, os mesmos não foram utilizados para quitação de débitos, compensação com outros débitos, e não foram restituídos ao contribuinte.

Ocorre que, após aderir REFIS da CRISE o requerente vem passando por arrox financeiro insustentável e não tem conseguindo honrar com os pagamentos das parcelas mensais, estando próximo de ser excluído do PERT.

Diante de seu sufoco financeiro, o requerente pretendeu utilizar -se dos valores que possui junto União para fazer a compensação/quitação de algumas parcelas do PERT.

O requerente apresentou vários requerimentos administrativos buscando a realização da compensação de todos os valores já pagos em outros Programas de Regularização Tributária para quitar algumas das parcelas do atual PERT. Mas, até o presente momento não obteve resposta.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Delegacia da Receita Federal estão promovendo o verdadeiro "jogo de empurra". Excelência, a desorganização das informações e o despreparo dos funcionários é algo fora do comum.

Os funcionários de ambos os órgãos desconhecem Sistema Operacional dos órgãos onde trabalham, sempre que são questionados NUNCA têm as respostas, sempre "empurram" o problema para outro órgão ou direcionam para outra pessoa tentar resolver. A situação é desesperadora.

Os documentos que seguem em anexo demonstram à saciedade que o requerente já apresentou vários requerimentos buscando o reembolso dos valores pagos ou a compensação dos valores com os débitos. Mas foi tudo em vão.

A situação do requerente é alarmante, o mesmo está descapitalizado e não está conseguindo honrar com o pagamento das parcelas do PERT, mas, de outro lado, possui crédito junto à União, em valor capaz de pagar todas as parcelas vencidas e várias vincendas. E é isso que ele pretende.

Atualmente, ao que tudo indica, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Delegacia da Receita Federal possuem sistemas operacionais distintos, posto que as informações colhidas e um órgão não são do conhecimento dos funcionários de outro órgão.

Há ainda distorções quanto ao sistema de atendimento e protocolo de requerimentos.

A requerente, visando resguardar seus direitos, já realizou vários protocolos virtuais, mas não foi atendido. E ainda realizou protocolo físico, que também não surtiu resultado.

(...)

Excelência, o requerimento acima foi protocolado em 30-abril-2018, mas até o presente momento não foi apreciado. O que é, no mínimo, absurdo!

O requerente necessita que seus requerimentos sejam apreciados, bem como seja autorizado a promover a compensação de seus créditos com os débitos assumidos por meio do PERT.

Formula pedido liminar nos seguintes termos:

Assim, perfeitamente plausível o pedido de tutela de urgência para o fim de determinar que o requerido abstenha-se de realizar a cobrança das parcelas vencidas e vincendas do PERT 2017, até que todos os requerimentos administrativos do requerente sejam apreciados, ou, ALTERNATIVAMENTE, seja autorizado LIMINARMENTE, o requerente a proceder a compensação dos créditos que possui elencados no PED-COMP, com os débitos vencidos e vincendos do PERT – 2017, impedindo, por decorrência, qualquer ato punitivo ou coativo por parte da PGFN ou DRF, agente administrativo da União Federal, no sentido de proibi-lo de efetuar e referida compensação.

Juntou documentos.

Posterguei a análise do pedido antecipatório para após a manifestação da ré (doc. 9017271).

A Fazenda Nacional apresentou contestação (doc. 9807402). Argui, preliminarmente, ilegitimidade ativa do autor para pleitear em seu nome compensação de valores recolhidos por pessoas jurídicas. No mérito, defendeu a impossibilidade de compensação de créditos com débitos tributários objeto de parcelamento. Acrescentou ter localizado até o momento apenas um pagamento feito pelo autor, no valor de R\$ 758,61, relativo a parcelamento rescindido. Destacou que esse valor e outros que vierem a ser encontrados no procedimento administrativo instaurado não poderão ser compensados com débitos parcelados, restando ao autor o pedido de restituição ou a compensação com débitos não parcelados.

O autor ofereceu réplica, rebatendo os argumentos da contestação (doc. 10299139).

Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa do autor para pleitear compensação de pagamentos em nome de pessoas jurídicas, ainda que realizados pelo autor, nos termos do art. 18, CPC. Ou seja, é o próprio sujeito passivo tributário que deve requerer a compensação.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, registro que eventual demora na análise dos requerimentos administrativos não deságua no direito do autor de livrar-se do pagamento das parcelas do PERT 2017.

Se o autor julga-se no direito ter os pedidos analisados dentro de um prazo razoável, o pedido deve ser coerente com essa pretensão.

Quanto ao pedido de urgência alternativo, não verifico a probabilidade do direito à compensação de créditos com débitos objeto de parcelamento (PERT 2017), mesmo porque os débitos parcelados têm a exigibilidade suspensa (art. 151,VI, CTN).

Por consequência, com a suspensão da exigibilidade, a Administração não poderia negar o pedido de restituição dos valores objeto desta ação sob o pretexto de que o autor possui débitos objeto do PERT 2017.

O caso em análise amolda-se à norma do art. 74, § 3º, IV, da Lei n. 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010)(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013)(Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o *caput* será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º.** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o **débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;**

Colaciono decisões nesse sentido:

RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. COMPENSAÇÃO. INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. DÉBITOS PARCELADOS. PAES. LEI APLICÁVEL. ARTIGO 74, § 3º, IV, DA LEI N. 9.430/96. REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/2004. VEDAÇÃO LEGAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DISCIPLINADA NO DECRETO-LEI Nº 2.287/86. APLICABILIDADE À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. TESE DEFENDIDA APENAS NAS RAZÕES DE AGRAVO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Na compensação tributária, deve ser observada a Lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvado o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário por normas posteriores na via administrativa. Inteligência do recurso especial repetitivo nº 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

2. A Lei nº 10.637/2002 alterou a Lei nº 9.430/96 para instituir a modalidade de compensação por meio de declaração do próprio contribuinte, na qual este faz constar as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (art. 74, § 1º). Essa compensação declarada extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela Secretaria da Receita Federal (art. 74, § 2º). **Entretanto, a partir da edição da Lei nº 11.051/2004, foi acrescentado dispositivo vedando expressamente a compensação com débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento (art. 74, § 3º, IV).**

3. **É impossível a pretensão de compensação, por iniciativa do contribuinte, de créditos reconhecidos judicialmente com débitos consolidados no PAES,** na hipótese em que o mandado de segurança objetivando a compensação foi impetrado quando já vigente a novel vedação objetiva constante do artigo 74, § 3º, IV, da Lei n. 9.430/96, por ausência de previsão legal. Precedentes: REsp 1218891/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011; e REsp 1167386/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 20/05/2010.

(...)

(AgInt no REsp 1264187/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 31/10/2017. Destaquei)

I. Nos termos do art. 74, parágrafo 3º, da Lei nº 9.430/1996 não poderão ser objeto de compensação, entre outras hipóteses, o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Receita Federal.

II. As normas insculpidas no art. 34, caput e parágrafo primeiro, da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis. Precedentes: STJ, REsp 1130680 / RS, rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 28.10.2010; REsp 1167386 / RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.5.2010.

III. Apelação improvida.UNÂNIME

(AC - Apelação Cível - 546437 0004742-29.2011.4.05.8400, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::27/09/2012 - Página::678. Destaquei.)

Diante disso, **1)** com relação aos valores que não foram recolhidos em nome do autor, reconheço sua ilegitimidade ativa para a causa e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios à ré, fixados em 10% sobre referidos valores, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I, CPC; **2)** indefiro o pedido de tutela de urgência, inclusive o pedido alternativo.

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003306-79.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIA ROSELY DE FIGUEIREDO RAZZINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961, FERNANDA SHINOHARA NAKASE - MS22544

EXECUTADO: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

1. Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença, uma vez que a decisão proferida na liquidação por artigos transitou em julgado em 14.09.2017 (doc. 8235820).

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 938837, fixou a seguinte tese de repercussão geral: *Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios.*

Mas não se limitou aquele sodalício a excluir os Conselhos do regime de precatórios.

Com efeito, no referido julgamento, o Ministro Edson Fachin votou pelo desprovemento do recurso extraordinário e propôs a fixação da seguinte tese: *Nos termos da legislação de vigência e da jurisprudência iterativa desta Corte, aplica-se o artigo 535, CPC, nas execuções judiciais de dívidas dos conselhos de fiscalização do exercício de profissões e o regime de pagamento previsto no artigo 100, da Constituição federal.*

Não obstante, o Ministro relator foi voto vencido, pois os demais Ministros seguiram a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, entendendo que a satisfação da dívida passiva dos conselhos de fiscalização profissional deve ser processada pelo rito do cumprimento de sentença, *não considerando o disposto no art. 535 do CPC, mas ao art. 523 do CPC/2015, sem necessidade de observância do sistema de pagamento por precatórios (art. 100 da CF)* como ressaltou o Min. Alexandre de Moraes.

Diante do exposto, determino a intimação dos executados, nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC

Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2361

INQUÉRITO POLICIAL

0000933-63.2018.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO X MARA IZA ARTEMAN X LUCIA HELENA MANDETTA X ELIESER FETTOSA SOARES JUNIOR X DANILO JOSE MEDEIROS FIGLIOLINO X MARCIA SOLANGE ARAKAKI X PAOLA NARDINI X ANTONIO RICARDO COLOMBO SADER X WANDERLEI WALDOMIRO FRIES X MAURO MARCIO NARCIZO FIALHO(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

1) Diante do decurso de prazo certificado à fl. 273, intime-se o acusado para que constitua novo advogado no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser cientificado de que, não o fazendo ou decorrendo in albis o prazo assinalado, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União. Sendo atendida a determinação deste juízo, intime-se o novo defensor constituído, por publicação, para que apresente a defesa preliminar, no prazo legal. Decorrendo in albis o prazo ou não indicando o acusado um defensor constituído, nomeio a Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa e apresente a defesa preliminar. Poderá o advogado constituído, Dr. Fábio de Melo Ferraz, OAB/MS 8.919, no mesmo prazo, apresentar a devida defesa preliminar, evitando-se a configuração de abandono do processo sem comunicação prévia ao Juízo, nos termos do art. 265 do CPP. Publique-se. 2) Cópia deste despacho serve como Mandado de Intimação nº 1168/2018-SC05.AP *ni.n.1168.2018.SC05.AP*, para INTIMAÇÃO do acusado BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO, brasileiro, casado, servidor público municipal, filho de Bertholdo Figueiró e Maria Aparecida Figueiró, nascido em 04/12/1958, portador do RG sob o nº 71367 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 173.847.881-53, residente na Rua Domingos Marques, nº 1879, bairro Vilas Boas, Campo Grande/MS, telefones 3341-2165/99985-7521 e com endereço comercial na Prefeitura Municipal de Campo Grande, Av. Afonso Pena, nº 3297, Campo Grande/MS: a) para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo informar o nome e a OAB de seu novo causídico ao Oficial de Justiça, por ocasião do ato da intimação, ou na secretaria deste juízo, desde que dentro do prazo assinalado; b) de que, caso informe não possuir condições financeiras para tanto, deixe decorrer in albis o prazo assinalado para constituir novo advogado ou seu novo causídico não apresente razões e contrarrazões recursais no prazo legal, sua defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001502-64.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009043-85.2017.403.6000) - LUIS CARLOS ALVES COLMAN(MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. LUIZ CARLOS ALVES COLMAN apresenta pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, reiterando que suas patologias são graves, crônicas e irreversíveis, e que possui implantado um aparelho gerador de impulsos de dupla câmara - marcapasso, de modo que não pode permanecer em local com aglomeração, com interferência eletromagnética (EMI), com umidade, mal iluminado e mal ventilado. O requerente sustenta que o ambiente prisional é impróprio para a sua permanência, pois a estrutura de ferro das unidades prisionais, em especial da Penitenciária Estadual de Segurança Máxima desta cidade, implica em interferências no funcionamento do aparelho marcapasso. Ademais, argumenta que, em caso de emergência, não há condições de se prestar socorro aos presos. Por fim, o requerente pede a realização de perícia judicial in loco, a fim de se atestar as reais condições do estabelecimento prisional, no que se refere à estrutura, pessoal e equipamentos para prestação de socorro. Juntou documentos às fls. 145/173. À fl. 179, o Diretor do Estabelecimento Penal Jair Ferreira de Carvalho informou que o requerente passou por consulta médica na unidade prisional, em 11/09/2018, e que não há no quadro funcional pessoal

técnico para atestar se o estabelecimento penal reúne condições adequadas para um implantado com gerador de impulsos (marcapasso). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de reconsideração (fl. 174-v.), bem como do de pericia (fls. 189/190), sustentando que a pretensa inspeção faz parte das atribuições de determinados órgãos, como o Conselho Penitenciário, e do juízo da execução penal estadual, bastando à defesa pedir a cópia de seus relatórios e trazê-los ao feito. Eis a síntese do necessário. Decido. Verifico que não houve fato superveniente, tampouco veio aos autos documento novo que justifique a mudança do entendimento deste juízo, adotado às fls. 127/128. Inicialmente, o requerente apresentou documentos extemporâneos (do ano de 2011), consistentes em atestados médicos que prescrevem os cuidados básicos e permanentes ao implantado, de não se submeter a nenhum tipo de ressonância magnética (fl. 29) ou à realização de atividades localizadas em campos eletromagnéticos (fl. 32) e que exijam esforços físicos, além do uso de medicação clínica otimizada (fl. 34), sem qualquer outra indicação médica de atenção mais complexa. A subsidiar seu pedido de reconsideração, trouxe apenas o ofício 29/2018 do Sindicato dos Servidores da Administração Penitenciária do Estado de Mato Grosso do Sul, endereçado ao Ministério Público Estadual, relatando os problemas do Sistema Penitenciário deste Estado (fls. 148/173). Ressalte-se que a precariedade do atendimento médico aos presos, que, infelizmente, é a realidade nos estabelecimentos prisionais do país, não justifica, por si só, a concessão do benefício excepcional ora pleiteado. Como se sabe, o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra (nesse sentido: STJ, RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 96942 2018.00.81379-0, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA 28/06/2018; RHC n. 58.378/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJE 25/8/2015). No caso, ao contrário do que alega o requerente, não há comprovação de que a estrutura de ferro das instalações prisionais implique em prejuízo ao funcionamento do aparelho marcapasso. Outrossim, o requerente trouxe aos autos documento da fabricante do aparelho, no qual se adverte que, quanto aos sistemas de segurança, em locais com detectores de metais, necessário apenas passar pela entrada ou saída numa passada normal, evitando-se parar nessas zonas (fl. 111). Por outro lado, em que pese o documento de fl. 181 atestar a inviabilidade momentânea do exame em cardiopatia (consta: não apresentando este no momento aqui no presídio), não se pode afirmar que a realização desse exame por médico especialista, e a prestação de saúde ao requerente, em geral, resta impossibilitada. Por fim, deve ser indeferido o pedido de realização de exame pericial in loco, para aferir as reais condições, estruturais, humanas e equipamentos para prestação de socorro. Eis que estudos/levantamentos desse jaez, bem assim a adoção de medidas para implementar melhorias na prestação de serviços de saúde a custodiados em presídios estaduais, não é de competência deste juízo, mas sim do juízo correedor dos estabelecimentos penais estaduais de regime fechado, da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), em conjunto com a Secretaria de Estado de Saúde, e sob a fiscalização do Ministério Público Estadual. Portanto, indefiro por ora o pedido. Como medida de precaução, oficie-se o juízo estadual correedor dos estabelecimentos penais de regime fechado deste Estado, encaminhando cópias das petições de fls. 02/09, 134/143, 182/184, dos documentos de fls. 29/42, 86/118 e 186/187, solicitando esclarecimentos se o estabelecimento prisional reúne condições adequadas para implantados com gerador de impulsos (marcapasso), e se já houve casos análogos de custódia de pessoas com o referido aparelho no Presídio de Segurança Máxima. Oficie-se à AGEPEN solicitando informações sobre a viabilidade de o preso se submeter a exames médicos com especialista em cardiologia, bem como informações acerca do pedido de realização de avaliação de marcapasso formulado por LUIS CARLOS ALVES COLMAN (fls. 197/199), e caso ainda não tenha sido realizado, requisita-se o seu encaminhamento para tanto, com a urgência que o caso requer. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAOPENAL

0003798-26.1999.403.6000 (1999.60.00.003798-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X WILLIAN CAFURE(MS011288 - DANILLO MOYA JERONYMO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012617 - MARIA CAROLINA SOUZA DA SILVA) X RUDNEY ROSA RIBEIRO(MS002631 - JOAO NELSON LYRIO E MS010392 - LUCIANA BARBOSA LYRIO)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 1016), expeça-se mandado de prisão em desfavor do apenado WILLIAN CAFURE, para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, no regime inicial semiaberto. 2- Com o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo; desentranhe-se a petição e documentos de fl. 1019/1028 e traslade-se cópia da manifestação ministerial de fls. 1031/1032, para apreciação pelo juízo da execução penal. 3- Oportunamente, remetam-se estes autos ao SEDI para anotar a condenação do réu WILLIAN CAFURE. 4- Procedam-se às comunicações de praxe (INI e II/MS). 5- Anote-se o nome do apenado no Rol dos Culpados. 6- Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. 7- No que diz respeito à pena de multa aplicada e às custas judiciais, solicite-se à Contadoria do Juízo o cálculo atualizado do valor devido. Com a resposta, intime-se o apenado para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 50 do Código Penal e da Lei nº 9.289/96, sob pena de inscrição em dívida ativa. 8- Oficie-se à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, comunicando o trânsito em julgado da sentença/acórdão que decretou a perda do cargo público ocupado por WILLIAN CAFURE. 9- Oficie-se à Secretaria da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, solicitando informações sobre a situação dos bens apreendidos nos presentes autos (fls. 126 e 134), sobre os quais não houve pronunciamento na sentença. Após, conclusos para deliberação. 10- Oficie-se ao 9º Serviço Notarial e de Registro Civil da 2ª Circunscrição de Campo Grande/MS, solicitando-se a certidão de óbito de RUDNEY ROSA RIBEIRO, datado de 03/04/2013. 11- Intime-se. Ciência ao MPF. Após, conclusos.

ACAOPENAL

0010183-62.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SILVIA HELENA FERNANDES JUCA(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X MERI ROSANGELA LUNARDI(MS016086 - JOSEANE KADOR BALESTRIM)

Visto que não foi possível localizar a testemunha Reinaldo Pereira de Andrade a fim de ser intimada para comparecer à audiência no dia 07/11/2018 às 13:30, fica a defesa da acusada Silvia Helena Fernandes Juca intimada para atualizar o endereço da testemunha.

ACAOPENAL

0000837-53.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LEIZA DE OLIVEIRA(MS014776B - FERNANDA TAGLIARI E PR016537 - DINO COSTACURTA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO a ré LEIZA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação dos arts. 38 e 40, ambos da Lei n. 9.605/98, c/c art. 70, do CP, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, no regime inicial aberto. A ré pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que a ré preenche os requisitos do art. 70, da Lei n. 9.605/98, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, com a duração da pena substituída, consistentes em prestação de serviço à comunidade, nos locais mencionados no art. 9º, da Lei n. 9.605/98, e ao pagamento de prestação pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, à entidade pública ou privada com fim social (art. 12, da Lei n. 9.608/98), tendo em vista a situação econômica da ré (proprietária rural, CD fls. 236). Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos ambientais, nos termos do art. 20, da Lei nº 9.605/98, uma vez que ausentes parâmetros para fixação do valor indenizatório, conforme resposta ao quesito 13 do laudo pericial de fl. 84/99. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Custas pela ré. P.R.I.C.

ACAOPENAL

0010381-65.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X FERNANDA KATIUCE MARTINS(MS015999 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DO PRADO)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunha Edilson Borba Rego, arrolada pela defesa, colhidos na presente audiência por meio de audiovisual. 2) Nomeie para exercer a defesa da acusada, advogado ad hoc, na pessoa do Dr. Aedeides Neri de Oliveira, OAB/MS nº 2.215. Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento. 3) Defiro e concedo à defesa prazo de 24 horas para requerimento de diligências. Nada sendo requerido, defiro e concedo às partes prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de memoriais, iniciando pelo Ministério Público Federal, sendo que a defesa, em se tratando de advogado constituído, será intimado de seu prazo por meio de publicação em Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região. 4) Após, voltem-me os autos conclusos para sentença, mediante registro. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria às intimações e requisições necessárias. Nada mais.

ACAOPENAL

0005424-84.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JOSE CARLOS CASAROTTO(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento das testemunhas Hugo Radamés Ribas Dal Porto e Elcio Penha, arroladas pela defesa, do interrogatório do acusado José Carlos Casarotto, foram colhidos na presente audiência por audiovisual. 2) Defiro e concedo à defesa prazo de 24 horas para requerimento de diligências. Nada sendo requerido, defiro e concedo às partes prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de memoriais, iniciando pelo Ministério Público Federal, sendo que a defesa, em se tratando de advogado constituído, será intimado de seu prazo por meio de publicação em Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região. 3) Após, voltem-me os autos conclusos para sentença, mediante registro. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria às intimações e requisições necessárias. Nada mais.

ACAOPENAL

0010859-39.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X FABIO JUNIOR SOUZA

Diante da manifestação de fl. 83, expeça-se carta precatória à Comarca de Várzea Grande/MT para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Além das condições previstas no 1º, incisos III e IV, do art. 89 da Lei 9.099/95, fixo a seguinte condição: depósito mensal, nos 12 (doze) primeiros meses, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês, em favor do Conselho da Comunidade da Penitenciária Federal de Campo Grande - CNPJ 11.886.089/0001-51 (Caixa Econômica Federal, Agência 3953, Operação 003, Conta 000014-5), em conformidade com o art. 1º, e seu parágrafo único da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do E. Conselho Nacional de Justiça e; comprovação mensal do referido depósito, em até 10 (dez) dias. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAOPENAL

0013449-86.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X PAULO FRANCISCO DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS018598 - GASPAR PCHECO DOS SANTOS LIMA)

Fica a defesa do acusado, Dr. Gaspar Pacheco dos Santos Lima, intimada para apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP, no prazo de 10 (dez) dias.

ACAOPENAL

0000197-79.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GEISIANE MION SANTANA(MS002844 - ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO FO)

Fica a defesa da acusada Geisiane Mion Santana intimada para manifestar-se acerca da não intimação da testemunha Cleber Dias Dolores.

ACAOPENAL

0001159-05.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARIO CESAR RODRIGUES DA COSTA(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS) X MARCIO GAEDTKE SALDANHA(MS017719 - PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA E MS017976 - GABRIELA MARIA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver Mário Cesar Rodrigues da Costa e Marcio Gaedtker Saldanha, da imputação de prática do delito previsto artigo 1, inciso I, da Lei nº 8.137/90, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, altere-se a situação da parte de denunciado para absolvido, promovendo-se a baixa na distribuição e arquivamento, com as cautelas de estilo. Expeçam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002855-76.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X EDUARDO SILVEIRA CAMARGO(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X GISELE GARCIA VILENA(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento das testemunhas Fátima Saionara Rigo e Iraci D. Vioto, arroladas pela defesa e dos interrogatórios dos acusados Eduardo Silveira Camargo e Gisele Garcia Vilena, das alegações orais finais do MPF, colhidos por meio de audiovisual.2) Defiro o requerimento de substituição da oitiva da testemunha Raquel Eloisa Corumbá por declarações. Prazo 5 dias.3) Homologo a desistência da oitiva da testemunha Emerson Rodrigues Farias, requerido pelo MPF.4) Defiro e concedo à defesa prazo de cinco dias para apresentação de memoriais. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

ACAO PENAL

0008088-54.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013907-11.2013.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JORGE PEDROSO RIBEIRO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

1) Diante do decurso de prazo certificado à fl. 410-v., intime-se o acusado para que constitua novo advogado no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser certificado de que, não o fazendo ou decorrendo in albis o prazo assinalado, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União. Sendo atendida a determinação deste juízo, intime-se o novo defensor constituído, por publicação, para que apresente as contrarrazões recursais, no prazo legal. Decorrendo in albis o prazo ou não indicando o acusado um defensor constituído, nomeio a Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa e apresente as contrarrazões recursais. Poderá o advogado constituído, Dr. Emerson Guerra Carvalho, OAB/MS 9727, no mesmo prazo, apresentar as devidas contrarrazões recursais, evitando-se a configuração de abandono do processo sem comunicação prévia ao Juízo, nos termos do art. 265 do CPP. Publique-se.2) Cópia deste despacho serve como Carta Precatória nº 920/2018-SC05.AP *cp.n.920.2018.SC05.AP*, ao Juízo Federal de Naviraí/MS, para INTIMAÇÃO do acusado JORGE PEDROSO RIBEIRO, brasileiro, casado, motorista, filho de Dorildo Ribeiro de Andrade e de Dilze Pedroso Ribeiro, nascido em 25/02/1980, natural de Ivinhema/MS, RG 1017207-SSP/MS, CPF 862.386.041-15, residente na Rua Maurício Gonçalves de Oliveira, 155, Portal Residence, Naviraí/MS, telefone 99862-7040: a) para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo informar o nome e a OAB de seu novo causídico ao Oficial de Justiça, por ocasião do ato da intimação, ou na secretaria deste juízo, desde que dentro do prazo assinalado; b) de que, caso informe não possuir condições financeiras para tanto, deixe decorrer in albis o prazo assinalado para constituir novo advogado ou seu novo causídico não apresente razões e contrarrazões recursais no prazo legal, sua defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014534-10.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: FERNANDO LUCAS CARDOSO ALONSO

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 2º, XXXII, da Portaria n. 13/2016 que regulamenta alguns atos a serem observados no trâmite dos processos nesta Vara Especializada, determino que se reabra, por 10 dias, o prazo de vista para a parte exequente.

Saliento que, em não havendo manifestação sua durante o período de 30 dias, devem os autos virem conclusos para prolação de sentença (art. 485, III, do CPC/15).

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014443-17.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: IVANI RODRIGUES BORGES - ME

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 2º, XXXII, da Portaria n. 13/2016 que regulamenta alguns atos a serem observados no trâmite dos processos nesta Vara Especializada, determino que se reabra, por 10 dias, o prazo de vista para a parte exequente.

Saliento que, em não havendo manifestação sua durante o período de 30 dias, devem os autos virem conclusos para prolação de sentença (art. 485, III, do CPC/15).

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009414-27.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE - GO18438

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

DESPACHO

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que: apresente o extrato bancário mensal completo das contas em que houve o bloqueio, referente aos meses de agosto e setembro de 2018, assim como todo e qualquer documento hábil à demonstração de impenhorabilidade do montante;

Junte, ainda, aos autos, cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados e a mencionada sentença de extinção. Prazo de 72 horas.

Em seguida, sobre a petição de ID 12453460 e documentos apresentados manifeste a parte exequente, no prazo de 72 horas.

CAMPO GRANDE, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002136-09.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: RENATA DE FARIA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN DA COSTA PAIS - MS15736

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por **RENATA DE FARIA PEREIRA**, no qual alega a impenhorabilidade de quantias bloqueadas através do sistema Bacen Jud por se tratar de verba salarial (ID 11313257).

É o que importa mencionar.

Decido.

(I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS

É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797^{II} e 805², NCPC).

Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15.

Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto.

Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar.

Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de não o fazendo permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo.

Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário.

Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*:

"Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...)

Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Dá existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial."

(Luís Roberto Barroso, *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009)

Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de **direitos fundamentais** do devedor.

Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de **deveres fundamentais** do cidadão, dentre os quais se encontra o **dever de pagamento de tributos** imposto ao executado.

Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra *O dever fundamental de pagar impostos*:

"Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimônios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais."

(José Casalta Nabais, *O Dever fundamental de pagar impostos*, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004)

De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária.

De tal circunstância decorre o atributo de primazia do *dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos*, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal^[1].

A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada *Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto*, vejamos:

"Assim a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever."

(Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, *Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto*, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002)

Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos:

"EVENTAÇÃO Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão "do inquérito ou", constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...)

5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários.”

(ADI 2859, Relator(a): Mn. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaque)

Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados.

(II) DOS VALORES BLOQUEADOS – VERBA SALARIAL

No caso concreto, verifica-se que logrou o peticionante comprovar que o montante bloqueado (R\$-3.015,59) no Banco Bradesco possui origem na última verba de natureza salarial recebida antes da constrição judicial, nos termos do art. 833, IV, do CPC/15^[4].

É o que se extrai da documentação de ID 11315068.

Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada.

De fato, entendia este Juízo pela possibilidade de liberação integral da quantia correspondente ao último salário arretado ou penhorado nos executivos fiscais.

Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delimitadas neste *decisum*, especialmente no que tange à busca pela observância do **dever fundamental de pagamento de tributos** do executado, bem como à **contemporânea jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** -, entendo mostrar-se possível a manutenção da constrição no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do *quantum* bloqueado.

Isso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte executada.

É essa, inclusive, a orientação recentemente confirmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.658.069/GO, ocasião em que se **mantve a penhora incidente sobre 30%** (trinta por cento) de quantia de origem salarial, para pagamento de dívida não alimentar, senão vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. **PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE**

1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.
2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.
3. Em situações excepcionais, **admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família**. Precedentes.
4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.
5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017) (destaque)

Ainda sobre o tema, vejamos os seguintes julgados, *verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ONLINE - SISTEMA BANCENJUD - NÚMERO PROVENIENTE DE SALÁRIO - **RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE**

1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salário, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.
2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à relativização da impenhorabilidade, para a constrição de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna).
3. Recurso parcialmente provido.”

(AI 1067107002002001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, TJ-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaque)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADENETA DE POUpança. IMPENHORABILIDADE PRECLUSÃO TEMPORAL.

- 1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.
- 2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.
- 3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.
- 4- No particular, a irresignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.
- 5- Embargos de divergência acolhidos.”

(EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaque)

Nesse contexto, entendo que o **desbloqueio parcial** da quantia arretada é a medida que melhor se adequa aos autos, atendendo ao dever fundamental de adimplemento tributário, bem como aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade do devedor.

ANTEO EXPOSTO:

(I) **Defiro parcialmente** o pedido de desbloqueio da verba salarial penhorada perante o Banco Bradesco, a fim de que seja realizada a **liberação de R\$-2.110,91** (dois mil, cento e dez reais e um centavos), equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor bloqueado (R\$-3.015,59).

(II) **Mantenho** a constrição efetivada quanto aos 30% (trinta por cento) remanescentes (R\$-904,68) da conta do Banco Bradesco, nos termos da fundamentação supra. **Transfira-se** esse montante e demais valores bloqueados em outras instituições para conta judicial vinculada a este executivo fiscal.

(III) Intime-se o devedor para, querendo, **opor embargos** no prazo de 30 (trinta) dias.

(IV) Na ausência de manifestação, **ao exequente** para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

(V) Dou por suprida a citação da parte executada pelo seu **comparecimento espontâneo** aos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15.

[1] Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

[2] Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

[3] Art. 3º Constituintes *Objetivos fundamentais* da República Federativa do Brasil:

CAMPO GRANDE, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002594-26.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: MAURICIO SHIROMA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por MAURÍCIO SHIROMA, em que se alega a impenhorabilidade de quantia bloqueada por meio do sistema Bacen Jud por se tratar de verba depositada em conta poupança (ID **11221048**).

É o breve relato.

Decido.

(I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS

É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797[1] e 805[2], NCPC).

Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15.

Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto.

Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar.

Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo.

Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário.

Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*:

"Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...)

Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao interprete judicial."

(Luís Roberto Barroso, *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009)

Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de **direitos fundamentais** do devedor.

Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de **deveres fundamentais** do cidadão, dentre os quais se encontra o **dever de pagamento de tributos** imposto ao executado.

Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra *O dever fundamental de pagar impostos*:

"Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimónios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais."

(José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004)

De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária.

De tal circunstância decorre o atributo de primazia do *dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos*, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal[3].

A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada *Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto*, vejamos:

"Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever."

(Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002)

Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos:

"EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão "do inquérito ou", constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...)

5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição *sine qua non* para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o **dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão**. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários."

(ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaquei)

Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados.

(II) DOS VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA

No caso concreto, verifica-se que logrou o peticionante comprovar que o montante bloqueado (R\$-2.886,30) refere-se a valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, depositado em conta poupança de sua titularidade, no Banco Bradesco, nos termos do art. 833, X, do CPC/15[4].

É o que se extrai da documentação de ID 11221452.

Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada.

De fato, entendia este Juízo pela possibilidade de manutenção da penhora ou arresto sobre quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do *quantum* bloqueado em contas poupança pertencentes aos devedores.

Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste *decisum*, especialmente no que tange à busca pela observância do **dever fundamental de pagamento de tributos** do executado -, entendo mostrar-se possível a permanência da constrição sobre a totalidade da verba bloqueada em conta poupança.

Isso porque, de acordo com as circunstâncias individuais do caso concreto apresentado, tenho que a disponibilidade da reserva financeira acumulada pelo devedor não teria o condão de comprometer a dignidade de sua subsistência, revelando-se possível, assim, sua utilização para o cumprimento de seu dever fundamental de adimplemento tributário.

Oportuno ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já apontou a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade dos valores depositados em conta poupança, senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.

1 - A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.

2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.

3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.

4- No particular, a irresignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a **constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.**

5- Embargos de divergência acolhidos."

(EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaquei)

Por todo o exposto, entendo que a **manutenção** do bloqueio da totalidade da quantia penhorada em conta poupança é a medida que melhor se adequa aos autos, por não revelar ofensa ao princípio da dignidade, ao mesmo tempo em que atende ao dever fundamental de adimplemento tributário e aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional.

ANTE O EXPOSTO:

(I) **Indefiro** o pedido de liberação da quantia bloqueada junto à conta **poupança** de titularidade da parte executada, nos termos da fundamentação supra.

(II) **TRANSFIRA-SE** o valor de R\$ 2.886,30 para conta judicial vinculada a estes autos.

(II) **LIBERE-SE**, em favor do(a) devedor(a), o saldo remanescente equivalente ao excesso penhorado.

(III) Convertido o arresto em penhora, **intime-se** a executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

(IV) Na ausência de manifestação, **ao exequente** para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

[1] Art. 797. Ressaldado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

[2] Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

[3] Art. 3º Constituinte: *objetivos fundamentais* da República Federativa do Brasil:

1- construir uma sociedade livre, justa e *solidária*;

[4] Art. 833. São *impenhoráveis*: (...)

X- a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

CAMPO GRANDE, 22 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000555-50.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ITAMAR BILIBIO

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861, ROBERTO SOLIGO - MS2464, ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

S E N T E N Ç A

ITAMAR BILIBIO ajuizou liquidação provisória em face do BANCO DO BRASIL S/A, relativa à Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, em desfavor do BACEN, Banco do Brasil e União.

Logo depois de distribuída a inicial, requereu a desistência da ação – antes mesmo da citação do réu, sustentando que reside em Laguna Caarapã e que iria ingressar com ação na correta jurisdição (ID 4733788).

Assim, HOMOLOGA-SE o pedido de DESISTÊNCIA formulado por ITAMAR BILIBIO, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Por fim, **EXCLUA-SE** a sentença de ID 11022707, pois referente aos autos 5001365-88.2018.4.03.6002.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 27 de novembro de 2018.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5002154-87.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ALLAN CHRISTIAN KRUGER, MAISA KRUGER

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAYUÁ

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 dias (CPC, 350).

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002333-21.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ALEXANDRA SANTOS PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716

RÉU: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

DESPACHO

Indefere-se o pedido de gratuidade de justiça, na medida em que a remuneração líquida da autora, constante em seu comprovante de rendimentos (extrato anexo de consulta ao Portal da Transparência) supera o valor de R\$ 3.747,10 (atualizado em maio/2018), cujo teto é considerado pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos) como o salário mínimo ideal para manter uma família.

Assim, promova a parte autora, no prazo **15 dias**, o recolhimento das custas iniciais devida ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais.

DOURADOS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-04.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ACADEMIA COMPETITION GYM LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ANTONIO SOARES JUNIOR - MS17988

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

DESPACHO

1. Defere-se à parte autora a gratuidade judiciária, consoante a declaração de hipossuficiência e documentos apresentados (ID's: 12293494, 12294204 e 12294206).

2. Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos não se vislumbra a presença de risco de perecimento de direito. Além disso, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e se tenha um melhor campo de análise.

Ante o exposto, posterga-se a análise do pedido de tutela de urgência para a sentença.

3. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

4. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação, oportunidade em que deverá apresentar todos os registros administrativos relativos ao litígio.

5. **Especifique** a parte autora, imediatamente, no prazo de **05 dias**, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará **o mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

6. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem manifestação, tornem imediatamente os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

MANDADO DE CITAÇÃO do **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO - MATO GROSSO DO SUL**, inscrito no CNPJ nº 03.755.472/0001-42, com endereço da Rua Joaquim Murinho, 158 – centro – CEP: 79.002-100, na cidade de Campo Grande/MS, acerca dos fatos narrados na inicial, e a **INTIMAÇÃO** da mesma acerca de todo o teor do despacho acima.

Segue a íntegra dos autos eletrônicos (PJe TRF3) no link abaixo (disponível por 180 dias a partir 27/11/2018):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0147E983C>

DOURADOS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002393-91.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

A digitalização promovida pelo autor (apelante) não atendeu ao despacho de fl. 245 dos autos físicos, na medida em que foi expressamente consignado que "o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos".

Além disso, por força do aludido despacho, a Secretaria do Juízo certificou que realizou a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico por meio do "Digitalizador PJe" (fl. 246).

Portanto, incumbe à parte interessada apenas proceder à inserção nos autos eletrônicos (já previamente preparados com a mesma numeração dos autos físicos) os documentos digitalizados, conforme item 3 do aludido despacho.

Ante o exposto, promova a parte autora à adequada inserção no PJe dos autos digitalizados, no prazo de 10 (dez) dias, informando nos autos físicos o cumprimento da providência.

Cancele-se a distribuição dos presentes autos.

Ao SEDI para as providências pertinentes.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos de referência: 0002615-91.2011.4.03.6002.

Intime-se.

DOURADOS, 27 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5791

ACAOPENAL

0000387-58.2002.403.6003 (2002.60.03.000387-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X PAULO PEREIRA RODRIGUES(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO)

Compulsando os autos, verifico que a testemunha de defesa ainda não ouvida (Roberto Carlos Corte Costa), arrolada na defesa prévia (fl. 311), não foi encontrada, como se vê da certidão de fl. 565. Intimada a defesa, para informar novo endereço (fl. 569), manifestou-se informando que a testemunha em questão esteve fora a trabalho, mas continuava residindo no endereço constante da defesa prévia (fls. 571/572). Com isso, houve expedição de nova deprecata nesse mesmo endereço (fls. 576/577), a qual retomou certificada da mudança de endereço da testemunha Roberto Carlos Corte Costa (fl. 616). Novamente intimada a defesa, para informar novo endereço (fl. 619), manifestou-se informando o endereço de fls. 623. Entretanto, nesse endereço, certificou o oficial de justiça encarregado que (...) deixei de intimar Roberto Carlos Corte Costa em virtude de não o ter localizado, pois, segundo informações prestadas na empresa Angicos Comércio de Mudas Florestais, o mesmo não é e nunca foi funcionário (fl. 639 verso). Às fls. 684 a defesa trouxe aos autos novo endereço, no qual foi expedida nova deprecata que retomou assim certificada: (...) recebido pelo porteiro do prédio, Sr Jailson Sarinho, este asseverou que trabalha naquele local desde 1998 e desconhece a pessoa a ser intimada nem no apartamento nº 95 nem no prédio. O referido apartamento 95 está vazio há dois meses, pois a sua ex proprietária Sra Mariane vendeu a unidade e ainda ninguém se mudou (fl. 708). Após novo despacho oportunizando à defesa informar outro endereço (fl. 711), peticionou nesse sentido (fl. 713), tendo mais uma vez retomado a deprecata com certidão de intimação negativa, nos seguintes termos: (...) deixei de intimar Roberto Carlos Corte Costa por não localizar na referida faixa portuária, o Armazém 33 nem o Armazém XXX. Certifico ainda que diligenciando nas várias instalações do porto, fui informada, no Armazém XXXVI, pelo Supervisor da Libra Terminalis, ali instalada, Sr Vicente, de que ambos os armazéns indicados foram demolidos, sendo que o Armazém 33 é hoje um pátio de containers e o Armazém XXX deu um lugar a um trecho da recém construída avenida perimetral (fl. 726). Após manifestação ministerial de fls. 730/733, pelo indeferimento da insistência na oitiva da testemunha Roberto Carlos Corte Costa, por ser pedido manifestamente protelatório, houve ainda nova intimação para, caso houvesse interesse na referida oitiva, que fosse informado novo endereço (fl. 806), restando informado o endereço de fl. 807, no qual foi deprecado a realização de audiência por videoconferência (fl. 815), frustrada pela não localização da testemunha, como se vê à fl. 822. Seguiu-se novo despacho (fl. 831), novo endereço informado (fl. 845), nova carta precatória expedida (fl. 846/847) e nova certidão de diligência negativa (fl. 888) Deste modo, após oportunizar por diversas vezes a qualificação correta da testemunha, não resta outra medida a ser tomada que não seja declarar preclusa a produção desta prova oral. Indefiro, portanto, a oitiva da testemunha Roberto Carlos Corte Costa. Com efeito, já foram expedidas diversas cartas precatórias para a inquirição da referida testemunha, as quais foram devolvidas sem cumprimento, diante da incorreção do endereço. Dê-se vista dos autos ao MPF para que indique o atual endereço do réu, tendo em vista o tempo transcorrido desde o oferecimento da denúncia. Após, depreque-se, se for o caso, o interrogatório do réu, intimando-se a defesa, por meio de publicação, sobre a expedição da carta precatória, a fim de possibilitar o acompanhamento desta junto aos Juízos Deprecados, nos termos da Súmula 273 do STJ. Cumpra-se.

ACAOPENAL

0000583-86.2006.403.6003 (2006.60.03.000583-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X CARLOS ROBERTO FEDOSS(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X LEOLINDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULITERNO E MS013550 - FERNANDA JORGE LATTA E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM) X ANA LUCIA PITARO ANDRETO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X ATHAIR MARIANO DE QUEIROZ(SP233352 - JULIANE FREITAS CHAVES E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO)

Considerando o informado na certidão de fls. 542, intime-se a defesa do réu Leonildo Barbosa de Oliveira, para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos o endereço atualizado da testemunha Edilson Ferreira da Silva, sob pena de preclusão de prova. Publique-se.

ACAOPENAL

0000375-68.2007.403.6003 (2007.60.03.000375-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANDERSON LUIZ RINALDI(MS003216 - ERMESON DA SILVA NUNES)

Intimem-se as partes acerca da expedição da deprecata para interrogatório do réu, para que acompanhem seu cumprimento junto ao juízo deprecado, nos termos da Súmula 273 do STJ.

ACAOPENAL

0000319-64.2009.403.6003 (2009.60.03.000319-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOSE HURI DOS SANTOS(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA)

Proc. nº 000319-64.2009.403.6003 Autor: Ministério Público Federal Réu: José Huri dos Santos Classificação: ESENTENÇA:1. Relatório.O réu José Huri dos Santos foi condenado pela prática do crime do artigo 334, 1º, d, do Código Penal, sendo apenado com 01 (um) ano de reclusão.À folha 405 instou-se o MPF quanto à ocorrência de prescrição na modalidade retroativa.O MPF requereu a declaração da extinção da punibilidade de José Huri dos Santos, pelo advento da prescrição retroativa (fls. 407/408).É o relatório.2. Fundamentação.Considerando a pena fixada, constato que, entre a data do recebimento da denúncia (07/08/2009 - fl. 101) e a da publicação da sentença (28/04/2016 - fl. 390/vº), passaram mais de 04 (quatro) anos, lapso este suficiente para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos artigo 109, V, do Código Penal.3. Dispositivo.Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do réu José Huri dos Santos, pelo advento da prescrição, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 109, V, c/c art. 110, c/c 112, I, todos do Código Penal.Sem custas.Transitada em julgado, restitua-se ao réu a fiança e os valores apreendidos em seu poder.Façam-se as anotações e arquivem-se.P.R.I.

ACAO PENAL

0001403-03.2009.403.6003 (2009.60.03.001403-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X HEDER ALESSANDRO DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X PAULO CEZAR BRESCIANI(MS012328 - EDSON MARTINS) X PAULO CESAR DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS)
Proc. nº 0001403-03.2009.403.6003 Autor: Ministério Público Federal Réus: Hélder Alessandro da Silva e outros Classificação: ESENTENÇA:1. Relatório.Os réus Paulo César Bresciani e Paulo César de Souza foram condenados pelos crimes dos artigos 334, 1º, b, do Código Penal, e 183, caput, da Lei nº 9.472/1997, sendo apenados com 01 (um) ano de reclusão e 02 (dois) anos de detenção, respectivamente.O réu Hélder Alessandro da Silva foi condenado pelos crimes dos artigos 334, 1º, b, do Código Penal, e 183, caput, da Lei nº 9.472/1997, sendo apenado com 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção, respectivamente.À folha 576 instou-se o MPF a manifestar-se quanto à ocorrência de prescrição na modalidade retroativa.O MPF requereu a declaração da extinção da punibilidade de Paulo César Bresciani e Paulo César de Souza, pelo advento da prescrição retroativa, em ambos os crimes. Para o réu Hélder Alessandro da Silva, requereu a extinção da punibilidade apenas em relação ao crime do artigo 334, 1º, b, do Código Penal, também pelo advento da prescrição retroativa (fls. 578/580).É o relatório.2. Fundamentação.Considerando as penas fixadas, constato que, entre a data do recebimento da denúncia (fls. 131/132) e a publicação da sentença (fl. 572), passaram mais de 04 (quatro) anos, lapso este suficiente para a incidência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos artigo 109, V, do Código Penal, salvo em relação à pena do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/1997, em relação ao réu Hélder Alessandro da Silva (02 anos e 03 meses).3. Dispositivo.Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus Paulo César Bresciani e Paulo César de Souza, pelo advento da prescrição, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 109, V, c/c art. 110, c/c 112, I, todos do Código Penal.Declaro extinta a punibilidade do réu Hélder Alessandro da Silva, apenas em relação ao crime do artigo 334, 1º, b, do Código Penal, pelo advento da prescrição, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 109, V, c/c art. 110, c/c 112, I, todos do Código Penal.Façam-se as anotações e prossiga-se em relação ao réu Hélder Alessandro da Silva, condenado pela prática do crime do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/1997, à pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção.P.R.I.

ACAO PENAL

0000092-40.2010.403.6003 (2010.60.03.000092-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X LUIS BARBOSA(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA) X BRUNO FREITAS DA SILVA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO)
Proc. nº 0000092-40.2010.403.6003 Classificação: ESENTENÇA:O Ministério Público Federal denunciou Luis Barbosa e Bruno Freitas da Silva, qualificado nos autos, atribuindo-lhes a prática da conduta delitiva do artigo 334, caput e 1º, b e c, do Código Penal c.c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 399/1968, integrado pela Instrução Normativa 770/2007 da Receita Federal do Brasil, observada a regra do art. 29 do Código Penal.Consta da denúncia que os réus, na data de 21/01/2010, mantinham em depósito, na prática de atividade comercial, na residência de Luiz Barbosa e no depósito de gás do sogro de Bruno Freitas da Silva, o equivalente a 6.393 (seis mil trezentos e noventa e três) maços de cigarro oriundos de país estrangeiro.A denúncia foi recebida em 03/09/2010 (fl. 98/99).Aos denunciados foram oferecidas proposta de suspensão condicional do processo (fls. 95 e 115/117), aceita e cumprida, razão pela qual o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade (fl. 234).Por tais motivos, declaro extinta a punibilidade dos réus Luis Barbosa e Bruno Freitas da Silva, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95.Sem custas.Transitada em julgado, devolva-se metade das fianças aos réus (fls. 123 e 124).Certifique a Secretaria se ainda há aparelho celular apreendido nestes autos. Após, ao arquivo.Façam-se as comunicações necessárias.P.R.I.

ACAO PENAL

0001125-31.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X SERGIO PEREIRA DE ABREU(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)
Intime-se a defesa para se manifestar quanto a eventuais diligências complementares, nos termos do art. 402, do CPP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000295-29.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: AGNES GONZAGA DE ALMEIDA

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).
Assim, designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2018, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

TRÊS LAGOAS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000295-33.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ALINE FERNANDA AZAMBUJA MALTA

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).
Assim, designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2018, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

TRÊS LAGOAS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000719-75.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ALLINE OLIVEIRA PEREIRA

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).
Assim, designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2018, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

TRÊS LAGOAS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000874-78.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANA APARECIDA CANDIDO DA SILVA

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2018, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

TRÊS LAGOAS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000708-46.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANA MARIA FERREIRA

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2018, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

TRÊS LAGOAS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000467-72.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: APARECIDA BATISTA DOS SANTOS ALCALDE

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2018, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

TRÊS LAGOAS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000296-18.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: APARECIDA PESSUTI SOUZA

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2018, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

TRÊS LAGOAS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000728-37.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ARGEMIRO DE SOUZA MATOS FILHO

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2018, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

TRÊS LAGOAS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000717-08.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: BARBARA GOBIRA DA SILVA SIMONETTI

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2018, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

TRÊS LAGOAS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000707-61.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: BIANCA LIGIA VOLPATO

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2018, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

TRÊS LAGOAS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000460-80.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CIDINEIA VICENTE FERREIRA SILVA

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2018, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

TRÊS LAGOAS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000298-85.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CINTHIA DE FATIMA LOPES DE AQUINO

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2018, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

TRÊS LAGOAS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000950-05.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CRISTIANE DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2018, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

TRÊS LAGOAS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000303-10.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: EDNA REGINA GALVAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2018, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

TRÊS LAGOAS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000716-23.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ELIZETE BERNARDE DA SILVA

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2018, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

TRÊS LAGOAS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001057-49.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: FABIANA FATIMA APARECIDA DE LIMA

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2018, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

TRÊS LAGOAS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000921-52.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: GRAY ARON FAVRETTTO

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2018, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

TRÊS LAGOAS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000319-61.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: GILMAR DUTRA

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2018, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

TRÊS LAGOAS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000352-51.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ISIS PATRICIA SUDARIA DE LIMA SOUZA

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2018, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

TRÊS LAGOAS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001319-96.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JANETE DO NASCIMENTO BISPO

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2018, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

TRÊS LAGOAS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000349-96.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JOHNNY HELTON MOURA DE ALMEIDA

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2018, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

TRÊS LAGOAS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000338-67.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JUCELIA ALVES DA SILVA

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2018, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

TRÊS LAGOAS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000459-95.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JUCELINA ANTONIA DOS SANTOS

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2018, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

TRÊS LAGOAS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000339-52.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: KATIA REGINA MENDES DIAS

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2018, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

TRÊS LAGOAS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000350-81.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LOURISVALDO JOAQUIM DA SILVA

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2018, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

TRÊS LAGOAS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000294-48.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LYLIAN CHRISTINE VILLA DE LIMA

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2018, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

TRÊS LAGOAS, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000244-22.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARCILENE APARECIDA MARQUES

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2018, a ser realizada na sede do Juízo, à Av. Antônio Trajano, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, ficando a cargo do exequente a intimação do(a) executado(a) acerca da hora de realização da mesma.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000340-31.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
EXEQUENTE: NEUZA MIRANDA DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS, conforme despacho 10246499.

PONTA PORÁ, 27 de novembro de 2018.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10200

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0001401-27.2009.403.6005 (2009.60.05.001401-0) - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (GO013327 - ODANTES SIMAO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (GO013327 - ODANTES SIMAO DE OLIVEIRA)

1. Publique-se para que o defensor constituído apresente alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0002109-72.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ALAN DE VASCONCELOS AGUIRRE (MS007939 - LIANNE PRISCILLA NUNES E NUNES) X EDINEIDE CARPES TAVARES (MS007939 - LIANNE PRISCILLA NUNES E NUNES)

1. Publique-se para que o defensor constituído apresente alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0002469-70.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AVELINO DA COSTA NETO (MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES E MS015402 - MARCELO RAMOS CALADO E MS018106 - ANA CAROLINA MACHADO ABREU DA SILVA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de AVELINO DA COSTA NETO, pela suposta prática do delito previsto no artigo 184, 2º, do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 08/02/2011, em fiscalização de rotina no Posto Capey, localizado na BR-463, km 67, servidores da Receita Federal, apreenderam em poder do réu, 200 unidades de mídias óticas (CD's e DVD's) adquiridas em território paraguaio. Laudo de Merceologia (f. 49-56). Recebimento da denúncia em 28/05/2014 (f. 88-89). Citação do réu (f. 104). Resposta à acusação (f. 105-106). Afastada absolvição sumária e designada audiência de instrução (f. 126-127). Oitivas das testemunhas Guilherme Zacarias Soloaga Cardozo e Clinton dos Santos Vieira (f. 133). Interrogatório do réu (f. 158-159). Em alegações finais orais, o MPF pugnou pela condenação da acusado nos termos da denúncia, comprovadas a materialidade e autoria (CD - f. 134). Alegações finais escritas apresentadas pela defesa do réu (f. 193-204). Requeru a absolvição do réu em razão do princípio da insignificância e, em caso de condenação, a aplicação da pena base no mínimo legal e da atenuante da confissão espontânea. É o relato do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Ausentes quaisquer questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O Ministério Público Federal sustentou que a conduta do réu se amolda ao seguinte tipo penal, in verbis: Código Penal Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003) Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003) 1o Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente; (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003) 2o Na mesma pena do 1o incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003) Passo a relatar as provas produzidas em audiência. Em seu depoimento, a testemunha Guilherme Zacarias Soloaga Cardozo afirmou que não se recorda dos fatos (CD - f. 134). De igual maneira, Clinton dos Santos Vieira disse não se recordar dos fatos em razão do tempo decorrido (CD - f. 134). No seu interrogatório, o réu disse que os fatos são verdadeiros; veio para Ponta Porá, como sempre, pois a esposa tem um comércio; estava com um amigo, que foi para dirigir e para pegar mais umas coisas; na volta, teve uma fiscalização da receita em que foi abordado e as mercadorias foram apreendidas; estava com um pouco de CD e DVD, que eram de sua propriedade; alguns eram de seu amigo que pegou uns desenhos para as filhas dele; naquela época o pessoal fazia encomendas, então trazia para as pessoas que pediam; comprou as mídias em Pedro Juan; eram quase 200 mídias, tendo pago o valor aproximado de R\$ 1,00; entregava para a pessoa, e normalmente cobrava 4/5 mídias por R\$ 10,00; não responde a nenhum outro processo; é aposentado; sua esposa ainda tem comércio (CD - f. 159). Posto isso, valoro as provas. 1. Materialidade A materialidade delitiva do delito é atestada pelo Termo da Receita Federal (f. 11-12); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (f. 16-18) e Laudo de Merceologia (f. 49-56). Este último laudo atesta que as unidades de CD's e DVD's são cópias inautênticas (contrafação) conhecidas popularmente como piratas (questão 5, f. 55). 2. Autoria A autoria do réu é manifesta. No âmbito judicial, o acusado, em seu interrogatório afirmou que adquiriu os CD's e DVD's em Pedro Juan Caballero/Paraguai, pelo valor aproximado de R\$ 1,00 cada, para vender no Brasil, em torno de 4/5 unidades por R\$ 10,00. Some-se a isso que o acusado confessou o delito em apreço na fase policial também. O termo de laqueação de veículo (f. 13), devidamente assinado pelo réu, também evidencia a autoria do delito. No referido termo consta a informação do servidor da Receita Federal de que o réu iria levar as mercadorias para sua esposa revender na banca que possui em Bataguassu/MS. Considerando, pois, que a confissão do réu corrobora o ato administrativo que, inclusive, goza de presunção de legitimidade, entendendo comprovada a autoria delitiva. No particular, anoto que a jurisprudência pátria admite como prova da autoria os registros elaborados pela autoridade fiscalizatória no momento da apreensão das mercadorias, notadamente nas hipóteses, como a dos autos, em que o acusado neles após a sua assinatura, anuindo, portanto, com as informações consignadas. Nesse sentido: PENAL - CRIME DE DESCAMINHO - MERCADORIAS ESTRANGEIRAS - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - INOCORRÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - HABITUALIDADE - PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ALTERADA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - OCORRÊNCIA - REDUÇÃO - ÓBICE DA SÚMLA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença que condenou o apelante a pena de 01 (um) ano de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, 1º, d, do Código Penal, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos na modalidade de pena pecuniária. 2- A jurisprudência da C. Décima Primeira Turma é no sentido de que o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorre a partir da publicidade do ato judicial. No caso do recebimento da denúncia a contagem ocorre com a baixa do despacho à Secretaria da Vara Federal, da mesma forma que a sentença é considerada como publicada com a respectiva baixa em Secretaria. 3- Certificada a baixa dos autos com o recebimento da denúncia em Secretaria em 14 de setembro de 2010 (fl.53) e considerando que a sentença foi baixada em 10 de setembro de 2010 (fl.217), não há ocorrência de prescrição retroativa. 4 - A materialidade delitiva foi comprovada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fl.11/16), pelo Termo de Apreensão e pelo Formulário de Relação de Mercadorias Apreendidas (fl.18/22) e pela Representação Fiscal Para Fins Penais (fl.08/10). 5- As mercadorias estrangeiras foram avaliadas pela Receita Federal do Brasil através do AITAGF (fl. 11/16) no valor correspondente a R\$ 13.131,23 (treze mil cento e trinta um reais e vinte e três centavos) e os tributos iludidos no valor estimado de R\$ 8.387,57 (oito mil trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos - fl. 10). 6- O valor dos tributos iludidos apesar de não ultrapassar o limite estabelecido na Lei 11.033/04, o princípio da insignificância é inaplicável ao caso concreto, vez que o acusado demonstra habitualidade delitiva conforme os registros criminais acostados à fl. 45/49 e fl. 59/61. 7- A autoria restou comprovada de maneira robusta. Assinatura do réu em documento que relacionava a quantidade e espécie das mercadorias apreendidas, além da confissão do réu praticada do crime no qual foi denunciado, afirmação de que por estar desempregado concordou em buscar nas mercadorias que haviam sido encomendadas por terceiros no Paraguai. 8 - Habitualidade delitiva conforme vários registros criminais, inclusive pelo crime capitulado no artigo 334, caput, do Código Penal (fl. 45/49 e fl. 59/61), conduta que acarreta óbice na aplicação do princípio da insignificância. 9 - Os Tribunais Superiores já firmaram entendimento que no caso de habitualidade delitiva o princípio da insignificância é inaplicável, como no caso concreto (Resp 1500919/SC e Ag no Resp 1489830). 10- O Magistrado, observando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, deve atentar à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, e estabelecer a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos. 11- O réu é, tecnicamente, primário, vez que os registros criminais não podem ser observados para exasperar a pena. 12- O entendimento esposado pelo Magistrado de origem consignando que o réu é primário ... todavia, possui personalidade e conduta social voltada para o delito, conforme se verificam da f. 59-61, não pode ser utilizado, nos termos da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. 13- Alteração da pena-base para o mínimo legal: 01 (um) ano de reclusão. 14- Mantido o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, sem acarretar, contudo, qualquer alteração na pena, eis que já fixada no mínimo legal, em conformidade com o entendimento da Súmula nº 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 15- Não havendo circunstâncias agravantes nem causas de aumento ou diminuição da pena, fixada a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto. 16- A substituição da reprimenda corporal por pena restritiva de direitos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001056-51.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS GUIA LOPES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA - MS14100

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do executado do Despacho proferido nos seguintes termos:

(...) Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença, intimando-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Expeça-se o necessário. (Sem destaque no original)

Ponta Porã, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001028-20.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO GIL MOURA REBOUCAS - DF31994
EXECUTADO: FRIGOLUNA FRIGORIFICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA - MS13179

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte executada do Despacho proferido nos seguintes termos:

(...) Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença, intimando-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC. (...) (Sem destaque no original)

Ponta Porã, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001087-78.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: RAMAO A QUINO BRASIL, EVA AQUINO ORTIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro ([12033335](#)), intime-se o autor para juntar os documentos virtualizados no outro cadastro, de número 0001136-83.2013.4.03.6005.

Por fim, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 5604

REPRESENTACAO CRIMINAL

0001789-80.2016.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-59.2015.403.6005 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(MS014965 - RICARDO DUTRA CELESTINO)

1. Vistos, etc. 2. INTIME-SE o advogado do representado, para regularização da representação processual, com a juntada de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Com a juntada da procuração supra, DÊ-SE VISTA ao MPF para manifestação sobre o pleito de fls. 64-72. 4. Após, conclusos. 5. Publique-se. Cumpra-se. 1. Vistos, etc. 2. INTIME-SE o advogado do representado, para regularização da representação processual, com a juntada de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Com a juntada da procuração supra, DÊ-SE VISTA ao MPF para manifestação sobre o pleito de fls. 64-72. 4. Após, conclusos. 5. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-63.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOSE ANTONIO BUSATO, LUIZ FERNANDO CAYRES NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923, CASSIA DE LOURDES LORENZETT - MS11406
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923, CASSIA DE LOURDES LORENZETT - MS11406
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Nos termos do art. 12, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá manifestar-se, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo réu), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença, intimando-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Espeça-se o necessário.

Ponta Porã, 31 de outubro de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000164-52.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: ITAMAR BILIBIO
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO SOLIGO - MS2464-B, ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de liquidação de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte autora o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada.

É o relatório. **Decido.**

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária à prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória, o prosseguimento do feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial, resta impossibilitado o prosseguimento destes autos.

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão das liquidações e cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

“Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)”

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)”

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)”

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.”

Ressalte-se que a extinção dos embargos de declaração opostos no REsp 1.319.232/DF não alteram o entendimento adotado por este juízo, visto que o efeito suspensivo decorre de embargos de divergência manejados pela União, e não houve revogação expressa da medida pelo STJ.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

Intimem-se.

Expediente Nº 5605

ACAO PENAL

0000569-76.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E SP348180 - RENAN SANTANA CARVALHO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E RJ154256 - PATRICIA CARVALHO FALCAO) X JONATHAS CARLOS GONZALES(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X LUCAS PEREIRA THEODORO(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X LUIS HENRIQUE DA SILVA(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

1. Vistos, etc.2. Considerando o decurso do prazo e as manifestações das defesas quanto a presença dos acusados nas audiências para oitiva das testemunhas, passo a instruir a demanda.3. Inicialmente serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e comuns, e para tanto, designo a audiência de instrução para o dia 18/12/2018 às 17h (horário de Brasília) para a oitiva por VIDEOCONFERÊNCIA a testemunha arrolada pela acusação ANDRÉ FERNANDO AMBRÓSIO DA SILVA em conexão com o Juízo Federal em Assis/SP e as comuns os Pfs GLAUBER FONSECA DE CARVALHO ARAÚJO, FELIPE VIANNA DE MENEZES, PONCE DOS SANTOS MARTINS, ASTURIO DOS SANTOS de forma PRESENCIAL na sede deste Juízo. O acusado ELTON terá sua presença garantida no ato, por meio de videoconferência em conexão com o Juízo Federal no Rio de Janeiro/RJ.4. Sendo assim, depreque-se à Subseção de Assis/SP solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de a) INTIMAÇÃO da testemunha ANDRÉ FERNANDO, bem como sua escolta e apresentação naquele juízo para a audiência designada para o dia 18/12/2018 às 17h (horário de Brasília);b) Sua OITIVA pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.5. Depreque-se à Subseção do Rio de Janeiro/RJ solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO do acusado ELTON da designação da audiência para dia 18/12/2018 às 17h (horário de Brasília) na sede deste juízo para a oitiva de testemunhas;b) Sua ESCOLTA e APRESENTAÇÃO naquele Juízo, para que possa acompanhar pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA a oitiva das testemunhas na data supra, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.6. Depreque-se, ainda, à Subseção de Campo Grande/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO dos acusados LUCAS e LUIS HENRIQUE tão somente para ciência da designação da audiência para dia 18/12/2018 às 17h (horário de Brasília) na sede deste juízo para a oitiva de testemunhas (suas presenças foram dispensadas pelas defesas neste ato);7. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ.8. Oficie-se à DPF em Ponta Porã/MS por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência designada para 18/12/2018 às 17h (horário de Brasília).Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.9. Após a realização com sucesso desta 1ª parte da audiência, será oportunamente designada a 2ª parte na qual serão colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa de ELTON.10. Intimem-se pessoalmente os acusados.11. Publique-se.12. Ciência ao MPF.13. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 27 de novembro de 2018.CAROLLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal Substituta (em substituição legal)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000027-65.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: MARIA LOURDES PFITSCHER MARTINS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS KLEIN - MS2317, ANDREA TEIXEIRA DA SILVA - MS13017

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes exequente e executada de que foi integralizada a virtualização dos autos físicos (ID 12199462), BEM COMO de que o prosseguimento deverá se dar por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos quais foi preservado o mesmo número do processo físico.

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3657

INQUERITO POLICIAL

0000833-61.2016.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X WILLIAN DOUGLAS DOS REIS SANTOS(PR046375 - ALDREI PAULO DA SILVA E MS020665 - SINVAL NUNES DE PAULA) X VAGNER ROCHA(PR026216 - RONALDO CAMILO)

Fls. 167/176 e 208: As respostas à acusação não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 13 de março de 2019, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas de acusação GELSON ANTONIO GOMES FILHO e LUIS GUSTAVO GOMES DE OLIVEIRA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, e o interrogatório dos réus por videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá/PR. Depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS a intimação/cientificação ao superior hierárquico das testemunhas. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Goioerê/PR a intimação do réu VAGNER ROCHA e ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR a reserva de sala passiva de videoconferência e a intimação do réu WILLIAN DOUGLAS DOS REIS SANTOS. Anoto que a defesa do réu Willian Douglas dos Reis Santos, tomou como as testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 650/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Goioerê/PR. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu VAGNER ROCHA, brasileiro, convivente, auxiliar de produção, nascido aos 25.11.1990, em Umuarama/PR, filho de Osmar Rocha e Luzia Perpetua de Oliveira Rocha, RG 10727543-6 SSP/PR, CPF 072.364.129-37, residente na Rua Costa Rica, nº 140, Bairro Jardim América III, em Goioerê/PR, telefones (44) 99771-1593 (Mariane-esposa), 99835-3105 (Ariana-sogra), para que compareça no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR, na data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será realizado seu interrogatório. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo a certidão positiva ou negativa do réu até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 651/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu WILLIAN DOUGLAS DOS REIS SANTOS, brasileiro, solteiro, pintor, nascido em 04.04.1996, em Balneário Camboriú/SC, filho de Itamar Aparecido dos Santos e Adriana Cristina dos Reis, CPF 105.217.799-95, com endereço na Rua Olímpio Forcellini, nº 83, Jardim Itália, em Maringá/PR, telefone (44) 99882-9001, para que compareça no juízo deprecado, na data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado seu interrogatório. Finalidade 2: RESERVA DA SALA PASSIVA para interrogatório do réu VAGNER ROCHA, brasileiro, convivente, auxiliar de produção, nascido aos 25.11.1990, em Umuarama/PR, filho de Osmar Rocha e Luzia Perpetua de Oliveira Rocha, RG 10727543-6 SSP/PR, CPF sob nº 072.364.129-37, residente na Rua Costa Rica, nº 140, Bairro Jardim América III, em Goioerê/PR. Observação: A intimação do réu Wagner Rocha será providenciada pelo Juízo de Direito da Comarca de Goioerê/PR. Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo a certidão positiva ou negativa de intimação do réu Willian até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 652/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Finalidade: INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO ao superior hierárquico das testemunhas GELSON ANTONIO GOMES FILHO, policial rodoviário federal, matrícula 1989500, e LUIS GUSTAVO GOMES DE OLIVEIRA, policial rodoviário federal, matrícula 2151423, ambos lotados na Superintendência Regional da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal no Mato Grosso do Sul - Núcleo de Operações Especiais, em Campo Grande/MS para comparecimento no Juízo deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida nos autos em epígrafe. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

ACAO PENAL

0001144-67.2007.403.6006 (2007.06.00.001144-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X FABIO RODRIGUES(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E PR034938 - FELIPE CAZULO AZUMA E MS011327 - FELIPE CAZULO AZUMA E MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X ARNALDO CALISTO DA SILVA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X JAVEL BARRETO DE ARAUJO(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X SEBASTIAO MANOEL DA SILVA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X CLEBER CARMONA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X GUSTAVO OTANCO

SIMÕES(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMÕES) X VILSON MONTIPO(MT007975 - ANTONIO LENOAR MARTINS E MT017786 - VANDERLY RUDGE GNOATO) X EURIPIS MACHADO(MT010082 - FELIPE MATHUEZ DE FRANCA GUERRA) X JAIRO BARATTO(MT012205 - RICARDO ROBERTO DALMAGRO E MT012758 - MAURICIO VIEIRA SERPA E MS014334 - RAFAEL WASNIESKI) X MOACIR ANTONIO GUARNIERI(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO) X SERGIO ANTONIO SUTILLI(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO) X CLEDEMIR LUIS MOCELINI(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO) X LUIZ CARLOS MARQUES(MS018445 - JEAN CANOFF DE OLIVEIRA E MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X CESAR AUGUSTO LAMBERTI(SP267603 - ANDREIA LAMBERTI GUMARAES) X LUIZ REGINALDO SCATAMBULO(PR014519 - GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA)

Tendo em vista os documentos apresentados às fls. 4257/4260, defiro a restituição dos veículos Honda/Biz 126 ES, ano/modelo 2007/2007, a gasolina, cor preta, placa KAQ 3045 e Ford Ranger XLT, ano/modelo 2002/2003, cor prata, placa MBV7505 a VILSON MONTIPO.

Ressalto que o veículo Honda/Biz encontra-se com registro de gravame do Consórcio Honda, o que não impede a restituição do veículo ao seu proprietário, desde que comprove em Juízo a baixa do gravame até a data da entrega do bem.

Intime-se o réu acerca da restituição e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a baixa do gravame.

Após, expeça-se ofício para a Delegacia da Polícia Federal em que os veículos se encontram apreendidos.

Indefiro o pedido para retirada no nome de VILSON MONTIPO no rol de culpados, pois não foi registrado nesse rol, em razão dos presentes autos.

Fls. 4262/4272. Defiro a restituição do veículo FORD/F 4000, ano/modelo 2004/2005, placas NAM 4637 ao Espólio de Jairo Baratto, na pessoa de sua inventariante.

Antes de expedir ofício à Delegacia da Polícia Federal de Campo Grande/MS para informar acerca da restituição do bem, intime-se o requerente para que providencie a baixa do gravame do Banco da Amazônia registrado sobre o veículo.

Fls. 4278/4279. O réu CESAR AUGUSTO LAMBERTI requer a restituição do veículo FIAT STRADA WORKING, de placas HSA 3396.

Alega, no entanto, que, por ocasião da apreensão do veículo, foi apreendido juntamente com este, toda a sua documentação, constante de recibo de compra e venda com assinaturas reconhecidas em cartório, já tendo sido efetuada a tradição do bem.

Requer ainda a expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal de Rondonópolis/MT, local para o qual o veículo foi transferido por ocasião de sua apreensão, para que informe qual a destinação dada ao bem e ainda a expedição de mandado de entrega do veículo e de seus documentos ao réu ou a seus advogados e procuradores.

Conforme se verifica da fl. 00219 do IPL 0087/2006-DPF/NVI/MS, apenso II, volume II, foram apreendidos em poder do acusado, além do Fiat Strada Working referido, o CRLV e o CRV do veículo, sendo tal apreensão efetuada pela Delegacia da Polícia Federal de Rondonópolis/MT.

De acordo com as informações prestadas pela defesa, foram realizadas diligências junto àquela Delegacia, as quais restaram negativas.

Assim, considerando tal situação específica, determino a expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal de Rondonópolis/MT e à Superintendência da Polícia Federal de Campo Grande/MS (esta em razão de outros veículos apreendidos terem sido encaminhados a esse órgão) para que informe acerca da destinação dada ao bem, assim como aos seus documentos - CRLV e CRV, servindo o presente despacho como Ofício 808/2018-SC, devendo os documentos ser encaminhados a este Juízo.

Com a resposta, venham os autos conclusos.

Determino ainda que a Secretaria certifique o decurso de prazo para os réus Gustavo Otano Simões, Miguel José de Souza e Charles Rodrigo de Souza para se manifestarem sobre a restituição dos bens.

Quanto aos bens apreendidos em poder de Cecília Pedro de Souza, a qual veio a óbito, verifico que, conforme certidão de óbito de fl. 4246, deixou como herdeiro o cônjuge José Miguel de Souza e Charles Rodrigo Pedro de Souza.

Nos termos da certidão de fl. 4245v, o cônjuge sobrevivente tomou ciência da decisão que determinou o levantamento do sequestro e determinou a intimação para manifestação acerca do interesse na restituição dos veículos apreendidos em poder de Cecília Pedro de Souza.

Assim, tendo em vista a ciência inequívoca acerca da determinação judicial e não havendo manifestação, na qualidade de herdeiro, de interesse na restituição do bem, não há necessidade de nova intimação.

Resta, portanto, a intimação de Charles Rodrigo de Souza para que se manifeste, na qualidade de herdeiro, acerca do interesse na restituição dos veículos apreendidos em poder de Cecília Pedro de Souza.

Depreque-se o ato ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS.

Por derradeiro, para a análise da manifestação ministerial de fls. 4276, para que os bens apreendidos em poder de todos os réus, com exceção de Vilson Montipó, sejam imediatamente encaminhados à Receita Federal para destinação, por não terem sido reclamados no prazo legal.

Assim dispõem os artigos 272 do Provimento CORE 64/2008.

Art. 272. Os bens que não tenham tido seu perdimento declarado, nem estejam apreendidos por razões de ordem pública, deverão ser devolvidos aos proprietários mediante recibo nos autos.

Art. 273. Quando desconhecidos, ou intimados, não se manifestarem os proprietários, os bens poderão ser doados a entidades privadas de caráter assistencial e sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, tomando-se recibo nos autos.

Assim, diante de tal dispositivo, este Juízo determinou a intimação de todos os proprietários para que se manifestassem quanto ao interesse na restituição dos bens.

Ademais, quando proferida sentença de extinção da punibilidade, apenas é realizada intimação a intimação do defensor, tanto constituído quanto nomeado pelo Juízo, os quais, na maioria dos casos, não têm poderes específicos para pleitear a restituição de bens.

Assim, para evitar prejuízos ao proprietário do bem, o Juízo determina a sua intimação para que se manifeste quanto ao interesse na sua restituição.

No que tange ao requerimento para encaminhar os bens à Receita Federal, verifico nos autos que os veículos objeto de sequestro foram apreendidos em razão de ordem judicial de busca e apreensão, não se constatando, no momento da apreensão, que transportavam agrotóxicos contrabandeados.

Por essa razão, podem não estar sujeitos à legislação aduaneira para o perdimento administrativo dos bens.

Assim, oficie-se à Receita Federal de Mundo Novo/MS para que informe acerca de eventual da possibilidade de perdimento administrativo dos bens não reclamados nos autos, ou seja, dos veículos apreendidos em poder de Gustavo Otano Simões, Miguel José de Souza e Charles Rodrigo de Souza, servindo o presente como Ofício 0809/2018-SC, o qual deverá ser acompanhado de cópia dos autos de apresentação e apreensão do IPL 0087/2006-DPF/NVI/MS.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000790-08.2008.403.6006 (2008.60.06.000790-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARIA JOSE DE SOUZA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X ANDRE LUIZ DE SOUZA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X ELEZANGELA DE SOUZA SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 512/513, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada de instrumento de procuração com poderes específicos para o recebimento do valor referente à fiança prestada pelos requerentes.

Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores depositados, conforme guias de fls. 499, 502 e 508, diretamente para as contas bancárias informadas às fls. 520/522, devendo-se observar, quando da busca das contas, a migração das contas de operação 005 para as de operação 635.

ACAO PENAL

0002288-64.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X AILTON JOSE DE OLIVEIRA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X FRANCISCO VANDERLAN DE SOUZA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 453 e que não se encontra qualquer alegação do advogado constituído do réu AILTON JOSE DE OLIVEIRA, Dr. Hildebrando Corrêa Benites, OAB/MS 5471, invocando motivo imperioso para abandonar a causa e/ou notificação de renúncia de mandato feita ao acusado, intime-se pessoalmente o defensor sobretdito, para que, no prazo de 05 dias, apresente as alegações finais, com a advertência de que, na persistência no descumprimento, será fixada, desde já, a título de multa por abandono de causa, o valor de 10 (dez) salários mínimos, que deverá ser pago no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação. Sem prejuízo, intime-se o réu acerca do presente despacho e para que, querendo, constitua novo defensor, no prazo de 15 (quinze) dias, informando-se o acusado de que, em caso de nova inércia para apresentar as alegações finais, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Após, intime-se pessoalmente o defensor dativo do réu FRANCISCO VANDERLAN DE SOUZA para apresentação de suas alegações finais. Intimem-se. Cumpra-se, deprecando-se os atos se necessário for. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória 610/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MSFinalidade: 1. INTIMAÇÃO do advogado DR. HILDEBRANDO CORRÊA BENITES, OAB/MS 5.471, com endereço na Rua Castro Alves, nº 463, Centro, em Sete Quedas/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as alegações finais, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, no caso de persistência no descumprimento, conforme despacho supra. 2. INTIMAÇÃO do réu AILTON JOSÉ DE OLIVEIRA, vulgo SEU CARLOS DO BAR TRICOLOR, brasileiro, comerciante, nascido aos 22/10/1949, em Água Doce do Norte/ES, filho de José Vítor de Oliveira e de Maria Izidora de Oliveira, RG 36764112 SSP/PR, CPF 557.165.639-53, com endereço na Rua Sete de Setembro, 955, na cidade de Sete Quedas/MS, ou Rua Santos Dumont, esquina com Rua Marechal Cândido Rondon, telefone: (67) 3479-1437, celular: (67) 99649 7310, acerca do presente despacho e para que, querendo, constitua novo defensor, no prazo de 15 (quinze) dias, informando-se o acusado de que, em caso de inércia de seu defensor para apresentar as alegações finais, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para promover sua defesa.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias - META 2

ACAO PENAL

0001105-31.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X IONOMAR DALLA VALLE(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA)

As fls. 289/292, proferiu-se sentença pela qual se declarou extinto o processo sem resolução do mérito por falta de umas das condições da ação, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Contudo, verifico que constou, por equívoco, do dispositivo da aludida sentença, o nome de DIMAS REZENDE DE OLIVEIRA, acerca de quem os autos foram desmembrados (autos n. 0000419-97.2015.403.6006 - fl. 295). Assim, tendo em vista a existência de erro material quanto a elemento subjetivo da sentença, necessário se faz a correção do seu conteúdo. Diante do exposto, constatado o erro material no dispositivo da sentença de fls. 289/292, retifico seus termos para que passe a constar, tão somente, o nome do acusado IONOMAR DALLA VALLE. Ficam mantidos os demais termos da sentença. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001521-96.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOAO PAULO FARIAS DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X IZAQUE JOSE PINHEIRO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X EMERSON FERDINANDE DOS SANTOS(MS020665 - SINVAL NUNES DE PAULA) X MARCELO MORAIS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0182/2010, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, atuado neste juízo sob o nº 0001521-96.2011.403.6006, ofereceu denúncia em face de: IZAQUE JOSE PINHEIRO, brasileiro, divorciado, nascido aos 22/12/1971, em Umuarama/PR, filho de Ananias José Pinheiro e de Eurides Miranda Pinheiro, portador da cédula de identidade RG nº 59306928, inscrito no CPF sob nº 836.942.829-68, residente na Rua Travessão, 457 - Bairro Rondônia, Novo Hamburgo/RS (f. 283/IPL); EMERSON FERDINANDE DOS SANTOS, brasileiro, casado, nascido aos 27/12/1983, filho de Edson Fagundes dos Santos e de Soely Ferdinando dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 87963748 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 042.146.749-52, residente na Rua Armando Busato, 90 - Jd. Padovani, Cascavel/PR; MARCELO MORAIS, brasileiro, casado, motorista, filho de Daniel Moraes e de Maria Aparecida Silva de Moraes, nascido aos 14/06/1981, em Nova América/MS, portador da cédula de identidade RG nº 890144 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o nº 926.802.161-72, residente na Rua Projetada 5, nº 07, Bairro BNH, Eldorado/MS; e JOAO PAULO FARIAS DA SILVA, nascido em

frente atuando como batedores. Após virem os veículos carregados de cigarro, uma Kombi e um caminhão, e, em seguida, vieram outros veículos, os quais, pelo que se recorda, retornaram. Conseguiram deter alguns motoristas. Era contrabando de cigarros do Paraguai para Itaquiraí/MS, pela estrada vicinal de Maragogi. Havia rádio transceptor no painel do veículo, escondido. Receberam uma denúncia e se separaram com os veículos, vindo de encontro, sentido fronteira (Paraguai)-Itaquiraí/MS. Igualmente, a testemunha Wilson Antonio Costa, compromissada em Juízo (fls. 377 - mídia de gravação), confirmou suas declarações prestadas em sede inquisitiva. Relatou que, em policiamento na região de Mundo Novo/MS e Itaquiraí/MS, receberam uma denúncia anônima e, em diligência, se separaram, inicialmente, com o senhor Edvan. Em entrevista, Edvan demonstrou nervosismo. Em seguida, apareceram os outros veículos carregados, os quais foram abandonados por seus motoristas. Estavam em comboio. Alguns motoristas foram presos. Os motoristas do caminhão e da Kombi se comunicavam por rádio transmissor, adaptado ao painel do veículo, na mesma frequência. Os cigarros estavam somente na Kombi e no caminhão. Os outros veículos atuavam apenas como batedores. O Tenente Baldan foi o responsável pelas entrevistas. O condutor do caminhão se evadiu. Após a chegada de todos os veículos e a localização dos aparelhos transmissores, os abordados acabaram confessando o transporte de cigarros. Edvan afirmou que era funcionário da Prefeitura de Itaquiraí/MS. O acusado João Francisco da Silva, interrogado em Juízo (fls. 389/390 e 393 - mídia de gravação), apresentou a mesma versão da fase inquisitiva. Asseverou que havia ido procurar serviço em uma fazenda, no Maragogi, e estava voltando. Na época estava recebendo seguro-desemprego. Deparou-se com o DOF e foi abordado. Estacionou e um policial do DOF atirou dentro do carro. Disseram que o interrogando era batedor, mas não era. Vistoriaram o carro e acharam um rádio. O veículo lhe pertencia, havia comprado de um irmão há uns oito ou nove dias e não havia rádio. Não sabe da onde apareceu o rádio, pois já estava fora do veículo e estava escuro. Não tinha carteira de motorista, assim não haveria como bater estrada. Seu irmão também foi preso, mas transitavam na mesma via por coincidência. Somente depois veio a saber que seu irmão estava lá. Comprou o veículo de outro irmão, que faleceu. Ficou com o carro apenas oito dias. Pagou em dinheiro o veículo. O acusado Edivan de Carvalho Silva, interrogado em Juízo (fls. 389, 391 e 393 - mídia de gravação), corroborou a versão apresentada perante a autoridade policial. Disse que estava vindo de Iguatemi/MS e foi abordado. O seguraram e logo após chegou o carregamento de cigarro. Disseram que ele, interrogando, era batedor. Foi com Gabriel a Iguatemi/MS e depois a Paloma/PY, onde compraram um computador. O DOF disse que havia rádio no veículo, mas o interrogando não tinha conhecimento. O carro lhe pertencia. Não viu os policiais localizando o rádio. Estava com o carro há uns dois meses. Outrossim, o acusado Gabriel Figueredo Melato, interrogado em Juízo (fls. 389, 392 e 393 - mídia de gravação), negou que estivesse atuando como batedor, apresentando versão semelhante aquela da fase inquisitiva. Disse que estava de carona com Edivan e que havia ido à garagem do Boró em Iguatemi/MS resolver um documento de um carro, que havia vendido. Foi levar o recibo de quitação. Foi com Edvan e Gabriel que havia rádio no carro de Edivan. A análise dos depoimentos prestados, tanto em sede inquisitiva quanto judicial, não deixam dúvidas quanto à autoria delitiva. As testemunhas Cláudio e Wilson, perante a autoridade policial (fls. 02/06), relataram que os acusados confessaram que estavam exercendo a função de batedores das cargas de cigarros apreendidas. Tais declarações foram corroboradas em Juízo pela testemunha Wilson, a qual afirmou que, efetuada a abordagem dos veículos, um após o outro, e localizados os rádios transceptores, os acusados confessaram a sua participação no contrabando de cigarros. Referidas testemunhas foram unânimes quanto a presença de rádio comunicadores nos veículos ocupados pelos acusados, na mesma frequência daquelas localizados nos veículos carregados com os cigarros contrabandeados, segundo o laudo pericial de fls. 63/69. Nítida, assim, a responsabilidade criminal dos acusados no que tange ao crime de contrabando. Somam-se às referidas provas, as circunstâncias em que os fatos se deram e as inconsistências encontradas nas declarações prestadas pelos acusados nas oportunidades em que foram ouvidos, perante a autoridade policial e em Juízo. Como apontado pelo Parquet Federal em alegações finais, os acusados Edivan e João Francisco são irmãos e trafegavam próximos um do outro, em via vicinal, em horário noturno, sendo abordados logo à frente de dois veículos carregados com cigarros, após denúncia anônima acerca da existência de batedores de carga ilegal na região. Questionado acerca de tal fato, o acusado João Francisco limitou-se a dizer que seria coincidência estar transitando na mesma via que seu irmão. Outrossim, o acusado Edivan afirmou que se deslocou, juntamente com o acusado Gabriel, à cidade de Paloma, no Paraguai, para comprar um computador. Ora, não é crível que os acusados tenham se deslocado até tal localidade, possivelmente em horário noturno - considerando o horário da abordagem -, tão somente para adquirir equipamento eletrônico, quando poderiam tê-lo adquirido em cidade mais próxima, em Salto del Guairá/PY. Não se obvia que, segundo informações constantes do IPL, em entrevista preliminar aos policiais responsáveis por suas abordagens, os acusados revelaram que a carga de cigarros foi carregada na cidade de Paloma, no Paraguai. Ademais, a defesa não procurou demonstrar a veracidade das alegações dos acusados. Recorde-se que a ela cabia, a teor da regra do artigo 156 do CPP, produzir as provas tendentes a demonstrar a inocência dos acusados e a inverossimilhança da tese acusatória. Com efeito, quanto aos acusados Edivan e Gabriel, a defesa não trouxe aos autos processuais a qualificação do proprietário da garagem onde supostamente estiveram na data dos fatos, como determinado à fl. 248r, tomando-se preclusa a sua oitiva (fl.389). Por seu turno, quanto ao acusado João Francisco, não indicou as pessoas com quem conversou em momento anterior à sua abordagem, supostamente, objetivando emprego nas fazendas da região. Tais questões não são simples detalhes, mas pontos nodais que poderiam contribuir, em última análise, para lançar dúvida acerca do envolvimento dos acusados na empreitada criminosa. Resta comprovada, portanto, a autoria do delito de contrabando. Com relação à tipicidade das condutas, reputo-as presentes. Com efeito, os réus participaram do contrabando de cigarros do Paraguai, atuando como batedores, escoltando os veículos responsáveis pelo transporte da carga, praticando a conduta descrita no núcleo do tipo referente a importar mercadoria proibida. Com relação ao tipo subjetivo, também se encontra presente, já que os acusados atuaram de forma voluntária, visto que quiseram participar do esquema criminoso montado para a importação clandestina de cigarros estrangeiros, como batedores de carga. Do mesmo modo, possuíam conhecimento acerca da carga que era transportada e contribuíram para tanto. Há dolo em suas condutas, portanto. No que tange à ilicitude, em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude). A antijuridicidade, destarte, é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente. Não se verifica, no caso concreto, qualquer excludente de ilicitude. Por tal razão, o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude das condutas por eles praticadas, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Conclui-se, portanto, que os réus eram culpáveis. Assim, verifica-se que se trata de condutas típicas, antijurídicas e culpáveis, razão pela qual devem os réus EDIVAN DE CARVALHO SILVA, JOÃO FRANCISCO DA SILVA e GABRIEL FIGUEREDO MELATO ser condenados com incursos nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/2014. APLICAÇÃO DA PENANA fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, caput, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/2014, parto do mínimo legal de 1 (um) ano e de reclusão. A) ACUSADO EDIVAN DE CARVALHO SILVA. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o juízo de reprovação que se faz pela opção que o agente escolheu, não se afasta dos padrões já sopesados pelo legislador ao delimitar o mínimo em abstrato da pena; b) o réu não possui mais antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) a quantidade de cigarros apreendidos constituiu fator a agravar a título de circunstâncias do crime. Consta do IPL (fls. 21/23) que foram encontradas 270 (duzentos e setenta) caixas de cigarros estrangeiros nos veículos Kombi, placas HNT-7301, e Caminhão Volks, placas IES-4304, resultando em 135.000 (cento e trinta e cinco mil) maços de cigarros. Outrossim, o fato de os veículos trafegarem em comboio e em estradas vicinais, também deve ser considerado em desfavor ao acusado, visto que causou maior embaraço ao trabalho policial; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da carga de cigarros estrangeiros; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial em desfavor do apenado, mas considerando que é relevante, majoro a pena-base em 6 (seis) meses, fixando-a em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem analisadas. Assim, permanece a pena intermediária de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal - a quantidade de pena aplicada e o fato de o acusado ser tecnicamente primário -, deverá ser o aberto. B) ACUSADO GABRIEL FIGUEREDO MELATO. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o juízo de reprovação que se faz pela opção que o agente escolheu, não se afasta dos padrões já sopesados pelo legislador ao delimitar o mínimo em abstrato da pena; b) o réu não possui mais antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) a quantidade de cigarros apreendidos constituiu fator a agravar a título de circunstâncias do crime. Consta do IPL (fls. 21/23) que foram encontradas 270 (duzentos e setenta) caixas de cigarros estrangeiros nos veículos Kombi, placas HNT-7301, e Caminhão Volks, placas IES-4304, resultando em 135.000 (cento e trinta e cinco mil) maços de cigarros. Outrossim, o fato de os veículos trafegarem em comboio e em estradas vicinais também deve ser considerado em desfavor ao acusado, visto que causou maior embaraço ao trabalho policial; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da carga de cigarros estrangeiros; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial em desfavor do apenado, mas considerando que é relevante, majoro a pena-base em 6 (seis) meses, fixando-a em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem analisadas. Assim, permanece a pena intermediária de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal - a quantidade de pena aplicada e o fato de o acusado ser tecnicamente primário -, deverá ser o aberto. C) ACUSADO JOÃO FRANCISCO DA SILVA. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o juízo de reprovação que se faz pela opção que o agente escolheu, não se afasta dos padrões já sopesados pelo legislador ao delimitar o mínimo em abstrato da pena; b) o réu possui registro criminal que pode ser considerado como mais antecedentes, consoante fl. 84. Todavia, deixo para considerá-lo por ocasião da análise da agravante de reincidência, de modo a evitar bis in idem; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) a quantidade de cigarros apreendidos constituiu fator a agravar a título de circunstâncias do crime. Consta do IPL (fls. 21/23) que foram encontradas 270 (duzentos e setenta) caixas de cigarros estrangeiros nos veículos Kombi, placas HNT-7301, e Caminhão Volks, placas IES-4304, resultando em 135.000 (cento e trinta e cinco mil) maços de cigarros. Outrossim, o fato de os veículos trafegarem em comboio e em estradas vicinais também deve ser considerado em desfavor ao acusado, visto que causou maior embaraço ao trabalho policial; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da carga de cigarros estrangeiros; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial em desfavor do apenado, mas considerando que é relevante, majoro a pena-base em 6 (seis) meses, fixando-a em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem analisadas. Assim, permanece a pena intermediária de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal - a quantidade de pena aplicada e o fato de o acusado ser tecnicamente primário -, deverá ser o aberto. D) ACUSADO EDIVAN DE CARVALHO SILVA. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o juízo de reprovação que se faz pela opção que o agente escolheu, não se afasta dos padrões já sopesados pelo legislador ao delimitar o mínimo em abstrato da pena; b) o réu possui registro criminal que pode ser considerado como mais antecedentes, consoante fl. 84. Todavia, deixo para considerá-lo por ocasião da análise da agravante de reincidência, de modo a evitar bis in idem; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade dos condenados, bem como os motivos indicam que essa substituição seja suficiente. Ressalte-se que, inobstante o réu João Francisco seja reincidente, é caso de aplicação do disposto no 3º do retro citado dispositivo, tendo em vista que a medida em tela mostra-se socialmente recomendável e a reincidência não se deu em virtude da prática do mesmo crime. Outrossim, apenas as denominadas circunstâncias do crime mostraram-se desfavoráveis aos réus. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para os réus, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. No caso concreto, as penas restritivas de direito, na modalidade de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em: a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012.b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do suris, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto aos réus a interposição de apelação em liberdade. Aplicados os regimes aberto e semiaberto para cumprimento da reprimenda, e substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não se justifica seja decretada a custódia dos acusados. Dos Bems Apreendidos Quanto aos veículos apreendidos (fls. 21/23 - Auto de Apresentação e Apreensão), verifica-se que o veículo Fiat/Pálio, placas EIX-4827, o veículo Fiat/Uno, placas NKP-2593 e o veículo GM/Classic, placas ARE-5905, não apresentaram adulteração em seus sinais identificadores ou compartimento adrede preparado, segundo o laudo pericial de fls. 104/107, 108/111 e 112/115, respectivamente. Assim, deixo de decretar o seu perdimento na esfera penal. Isto não impede, no entanto, que sejam adotadas as providências de natureza fiscal pela autoridade competente, inclusive o perdimento do bem, se for o caso. Por outro lado, o veículo VW/Kombi, placas aparentes HNT-7301, segundo o laudo pericial de fls. 120/125, apresentou adulteração em seus dados identificadores. Trata-se, originalmente, do veículo VW/Kombi, de placas ENA-6970, para o qual consta ocorrência de furto na cidade de São Paulo/SP. Inobstante referido bem tratar-se de produto de crime, vez que possui registro de furto, entendo não ser o caso de decretação de seu perdimento, vez que isso traria prejuízo ao seu real proprietário ou a eventual seguradora do bem. Nesse contexto, determino a desvinculação do veículo dos presentes autos, devendo a Autoridade Policial que acatela referido bem tomar as providências necessárias para a sua vinculação à investigação decorrente do boletim de ocorrência respectivo. Sendo assim, oficie-se à autoridade policial para ciência e cumprimento desta determinação. O caminhão da marca Volkswagen, de placas aparentes IES-4304, apresentou sinais de fixamento e remarcação de seus sinais identificadores gravados no chassi e no motor. Todavia, segundo o laudo pericial de fls. 193/197, a profundidade na raspagem adulterante das peças metálicas não permitiu revelar os dados originais. Assim, considerando a existência de adulteração e a impossibilidade de verificação da numeração original, decreto o perdimento do referido veículo em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, a, do Código Penal. No que tange aos rádios transceptores localizados no interior dos veículos Fiat/Pálio, placas EIX-4827, GM/Classic, placas ARE-5905, VW/Kombi, de placas ENA-6970, e caminhão da marca Volkswagen, de placas aparentes IES-4304 (fls. 21/23), considerando que não houve condenação penal, não há como decretar o seu

ACAO PENAL

0001283-09.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X MARCELO PEREIRA(PR054195 - BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA) X EDEGAR ANTONIO PASA(PR054195 - BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA E PR075951 - LIDIA PAULA CARNEVALE DA SILVA)
Fls. 152/155. As respostas à acusação não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, MANTENHO a denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 20 de março de 2019, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência para oitiva das testemunhas MÁRCIO ALVES ACÁCIO, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, e LUIZ GANDELMAN NETTO, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Grossa/PR, e o interrogatório dos acusados, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Cascavel/PR. Expeça-se o necessário para a realização da audiência, deprecando-se os atos se necessário for. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS a inquirição das testemunhas comuns residentes nesse município. Anoto que a defesa de ambos os réus tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 352/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS/Finalidade: CIENTIFICAÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha comum MÁRCIO ALVES ACÁCIO, policial militar, atualmente lotado Batalhão da Polícia Militar Rodoviária em Ponta Porã/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, por videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 353/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Grossa/PR/Finalidade: CIENTIFICAÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha comum LUIZ GANDELMAN NETTO, auditor fiscal da Receita Federal, atualmente lotado na Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa/PR, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, por videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 354/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Cascavel/PR/Finalidade: INTIMAÇÃO dos réus abaixo qualificados para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas acima referidas e realizado seu interrogatório, por videoconferência. a) EDEGAR ANTONIO PASA, brasileiro, casado, motorista, filho de Lucidio Francisco Pasa e Jurema Maria Pasa, nascido em 19.17.1962, em Getúlio Vargas/RS, RG 3319195-2 SESP/PR, CPF 451.380.879-91, residente na Rua Maracá, nº 1089, Bairro Clarito, em Cascavel/PR, telefone (45) 99981-4409b) MARCELO PEREIRA, brasileiro, filho de João Maria Pereira e de Aulira Pereira, nascido em 20.04.1976, em Curitiba/PR, RG 6.931.512-7/SSP/PR, CPF 004.121.879-57, residente na Rua das Rosas, nº 595, Jardim Guarujá, em Cascavel/PR, telefone 99949-9065. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 4. Carta Precatória 355/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS/Finalidade: INQUIRÇÃO das testemunhas comuns abaixo qualificadas: a) NORANDINO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, filho de Antônio Pereira da Silva e Verdiana Gomes da Silva, nascido aos 05.06.2018, em Salina/MG, RG 001301759/SSP/MS, residente na Av. Internacional, n. 2403, Sete Quedas/MS, celular 9669-6340. b) JOVELINO FREITA SILVA, filho de Augusto Freitas Silva e Jovita Souza e Silva, nascido em 21.04.1969, RG 000876252 SSP/MS, residente no Parque das Roseiras, em Sete Quedas/MS, celular 99610-4410. c) JOSÉ APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, pedreiro, união estável, filho de João Pereira dos Santos e Nercinda Fabrício, nascido em 09.02.1974, em Corbélia/PR, RG 001.732.958 SSP/MS, CPF 040.534.761-86, residente na Rua Afonso Pena, nº 188, bairro Jardim Paraíso, Sete Quedas/MS, celular (67) 99937-6637. d) JOSÉ CARLOS AMADEU FERNANDES, brasileiro, borracheiro, casado, filho de João Antônio Fernandes e Nair Amadeu, nascido em 30.08.1963, em Nova Olímpia/PR, RG 5.497.827-8/SSP/PR, CPF 763.815.289-15, residente na Rua Getúlio Vargas, nº 982, bairro Centro, Sete Quedas/MS, celular (67) 99678-4590. Anexos: Cópia das fls. 41/42, 68, 118, 120, 124, 133/135, 143/144 e 152/155. Defesa técnica: A defesa dos réus Marcelo Pereira e Edgar Antonio Pasa é promovida pelos defensores constituídos Dra. Lídia Paula Carnevale, OAB/PR 75.951, e Dr. Bruno Domingues Lima da Silva, OAB/PR 54.195. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

ACAO PENAL

0000357-91.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X VANDERLEI APARECIDO DO VALLE(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa do réu VANDERLEI APARECIDO DO VALLE intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fl. 220.

ACAO PENAL

0000582-14.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X DAMIAO OLIVEIRA DA SILVA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Tendo em vista que não foi possível realizar a audiência anteriormente agendada, designo para o dia 20 de março de 2018, às 13:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14:30 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva da testemunha comum THIAGO BORGES DE CAMPOS, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Goiânia/GO, e o interrogatório do réu, presencialmente neste Juízo Federal. Deprequem-se aos Juízos Federais sobreditos a identificação ao superior hierárquico e intimação da testemunha e a intimação do réu. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta precatória 357/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Goiânia/GO/Finalidade: CIENTIFICAÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO E INTIMAÇÃO da testemunha de acusação THIAGO BORGES DE CAMPOS, policial rodoviário federal, matrícula 1986802, atualmente lotado na Superintendência da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Goiânia/GO, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta precatória 358/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaraí/MS/Finalidade: INTIMAÇÃO do réu DAMIAO OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, desquitado, operador, nascido aos 23/03/1966, Novo Acre/BA, filho de Adevaldo Ludovico da Silva e Laurinda Oliveira Silva, portador da cédula de identidade nº 001.873.663 SSP/MS, com endereço no Sítio Lua Branca, Lote 10, Assentamento Lua Branca, Km 04, em Itaquaraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de oitiva da testemunha acima referida e realizado seu interrogatório, presencialmente neste Juízo. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

ACAO PENAL

0002239-88.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X JOSE ODACIR PATRICK WALTER(MS020665 - SINVAL NUNES DE PAULA)

Fica a defesa do réu JOSÉ ODACIR PATRICK WALTER intimada do teor do seguinte despacho: Fl. 146. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 23 de janeiro de 2019, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília/DF) a audiência para oitiva das testemunhas comuns THIAGO HEMERLY, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Vitória/ES, e, às 16:15 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:15 horas no horário de Brasília/DF) a audiência para oitiva da testemunha comum MARCELO OLIVEIRA VILELA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, e o interrogatório do réu, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Mafra/SC. Depreque-se aos Juízos Federais sobreditos a requisição ao superior hierárquico e/ou intimação das testemunhas, bem como as demais providências para a realização do ato por videoconferência. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Mafra/SC a reserva passiva da interrogatório do réu e ao Juízo de Direito da Comarca de Canoinhas/SC a sua intimação para a audiência. Anoto que a defesa tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0002676-32.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X ROGERIO MARTINS DA SILVA(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de sentença (fls. 323/326) que julgou procedente a denúncia para condenar o Réu Rogério Martins da Silva, pela prática do crime previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/2003. O embargante sustenta, em síntese, ter havido ambiguidade na sentença, pois teria diminuído o alcance do artigo 336 do Código de Processo Penal ao determinar a devolução da fiança após o abatimento do valor devido como custas processuais. Aduz, ainda, a necessidade de se deixar expresso na sentença que o valor da fiança será devolvido apenas após o cumprimento integral da pena (fls. 328/328v). É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. Quanto à questão tida por ambígua, esta merece acolhida, posto que, de fato, fez-se referência apenas às custas processuais, quando também deveria constar a prestação pecuniária e a multa. Todavia, consigno que não merece acolhida a pretensão do Parquet Federal para que seja expresso que o valor somente deve ser devolvido após o cumprimento integral da pena. Como se sabe, o Código de Processo Penal em seu artigo 344 estabelece que o valor dado a título de fiança será perdido, em sua totalidade, na hipótese de o condenado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta. Interpretando-se o referido dispositivo, conclui-se que o montante pago a título de fiança apenas interessa ao processo penal até esse momento. Isso porque, após comparecimento para cumprimento da pena, deverá a fiança ser restituída ao Réu, descontando-se os valores referentes às custas, prestação pecuniária e multa. Caso o réu venha a descumprir com eventual pena restritiva de direito que lhe foi imposta, a consequência será a sua conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal. Tal situação sequer acarretará em perda de fiança ou seu quebraamento. Logo, conclui-se que o momento adequado para que seja restituída a fiança ao Acusado é até o início do cumprimento da pena imposta, pois, caso deixe de comparecer, haverá sua perda. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. RESTITUIÇÃO. REMANESCENTE DA FIANÇA. APRESENTAÇÃO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. DESCONTO. CUSTAS. ACAUTELAMENTO PARA DÍVIDAS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A restituição do saldo depositado a título de fiança deve ser deferida após a apresentação para início do cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 344 do CPP, descontados os valores referentes a custas, prestação pecuniária e pena de multa, conforme artigos 336 e 347 do CPP. 2. Não havendo previsão legal para acautelamento do saldo remanescente da fiança para a quitação de débitos estranhos ao processo penal, impõe-se a sua restituição. (TRF4 5001552-65.2017.4.04.7017, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 12/09/2018) Desta feita, acolho parcialmente os embargos para esclarecer a obscuridade apontada, para que passe a constar da sentença os seguintes termos: Houve ainda o pagamento de fiança no valor de R\$ 7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais) (fl. 127). Até o presente momento não houve nenhuma hipótese que implique em sua quebra. Desse modo, deverá ser utilizado o valor pago para o pagamento das custas processuais, da prestação pecuniária e da multa, nos termos do artigo 336, do Código de Processo Penal. O valor excedente deverá ser restituído ao Acusado após o trânsito em julgado da condenação e a sua apresentação para início do cumprimento da pena imposta. Ressalte-se que caso o réu não se apresente voluntariamente para o cumprimento da pena, deverá ser aplicado o disposto no artigo 344 do Código de Processo Penal, de modo que restará perdido o valor da fiança em sua totalidade, devendo, após as devidas deduções, ser recolhido ao fundo penitenciário, conforme disposto no artigo 345, do Código de Processo Penal. Mantenham-se os demais termos da sentença, porquanto adequados ao provimento jurisdicional proferido e à fundamentação expendida no restante do corpo da sentença. Posto isso, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000901-45.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CLOVIS BERGAMO

SENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou CLOVIS BERGAMO, devidamente qualificado, como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal (fls. 314/321). O réu foi beneficiado, em 04/06/2014, com a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (fls. 626v/627). Decorrido o prazo de suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do beneficiado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei n. 9.099/95 (fls. 692/692v e 712). Vieram os autos conclusos (fl. 712v). É o relatório do necessário. Decido. O beneficiado CLOVIS BERGAMO cumpriu integralmente as condições impostas às fls. 626v/627, não tendo havido revogação do benefício concedido. As certidões de antecedentes criminais de fls. 699v, 701, 703/704, 708 e 710 indicam que não houve a prática de novos delitos durante o período de prova. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado CLOVIS BERGAMO. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao acusado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 13 de julho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM/Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0001138-79.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X JUCEMAR SCHUASTZ(PR076300 - NIVALDO ASCARI E PR059472 - DEOLINO BENINI JUNIOR)

Fl. 179/182. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de

rejeição da denúncia (fls. 213/214). Após análise da resposta à acusação, manteve-se o recebimento da denúncia e deu-se início à instrução processual, por não haver sido demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (fls. 220/220v). Manifestada a desistência da oitiva das testemunhas Marcelo Mendes e Cleber Gomes de Moraes, pelo Ministério Público Federal (fl. 227). Em 23 de maio de 2018, em audiência realizada neste Juízo, procedeu-se ao interrogatório do Acusado. Na oportunidade, homologou-se a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. As partes não requereram na fase do artigo 402 do Código Penal (fls. 228 e 232 - mídia de gravação). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação do Acusado, nos termos da exordial acusatória. Requeru, ainda, a majoração da pena-base pela quantidade de cigarros apreendidos e, quanto ao crime do artigo 298 do mesmo diploma legal, o reconhecimento da agravante prevista no artigo 61, inciso II, do Código Penal (fls. 234/236v). Por fim, a defesa do Acusado apresentou alegações finais às fls. 245/252. Requeru a absolvição do Acusado pela prática dos crimes imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, incisos III ou VII, do Código de Processo Penal. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, a fixação do regime inicial aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e o direito de apelar em liberdade. Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Acusado é imputado a prática dos delitos previstos no artigo 334 do Código Penal (redação anterior à Lei nº. 13008/2014), na forma do artigo 29, em concurso material com o artigo 298, ambos do Código Penal. Transcrevo os dispositivos: Contrabando ou descaminho. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. Falsificação de documento particular. Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Passo à análise da conduta do Acusado, destacando, a luz dos referidos tipos penais. A materialidade dos delitos restou comprovada pelos seguintes documentos: Representação Fiscal Para Fins Penais (fls. 07/17); Boletim de Ocorrência (fls. 18/21); Contrato de Compra e Venda (fls. 42/44); Certificado de Registro de Veículo n. 9633450000 (fl. 45); Laudo de Perícia Criminal Federal - merceologia (fls. 85/87); Termos de declarações (fl. 93); Contrato de Compra e Venda (fls. 95/96); Laudo de Perícia Criminal Federal - documentoscopia (fls. 141/146); Termo de interrogatório (fls. 158/159); Laudo de Perícia Criminal Federal - documentoscopia (fls. 184/190). No que tange à Autoria, verifico que se reputa presente somente aquela relativa ao crime do artigo 298 do Código Penal. Perante a autoridade policial, em Termos de Declarações, o Réu afirmou que (fl. 93) [...] QUE o declarante é corretor de imóveis e compra e vende veículo, auferindo renda mensal média de R\$3.000,00 (três mil reais); QUE não conhece CHARLES SOUZA DA ROSA; QUE como compra e venda de veículos para viver, não sabe dizer com certeza se é ou foi proprietário do veículo de placas NGZ 9142; QUE costuma lavar contratos de gaveta com as pessoas a quem vende os veículos; QUE se compromete no prazo de sete dias a fornecer os documentos relativos aos veículos em questão e novamente afirma que apresentará os documentos relativos à alienação do veículo [...]. Em seu interrogatório, também na fase inquisitiva, o Réu afirmou que (fls. 158/159) [...] QUE é proprietário de uma loja de roupas (LOJA VEM QUE TEM); QUE auferir renda de aproximadamente R\$10.000,00 (dez mil reais) por mês; QUE é proprietário da loja de roupas há aproximadamente 5 anos, vivendo exclusivamente da atividade econômica desenvolvida por esta; QUE anteriormente, há um ano atrás, o declarante comprava caninhões bi-trem (cavalos-tratores e semi-reboques) para revender a terceiros e com isso auferir certa renda; QUE o declarante comprou, nos últimos 5 (cinco) anos, uns 10 (dez) ou 12 (doze) cavalos-tratores e semi-reboques para revender; QUE dos veículos revendidos pelo declarante, 7 (sete) foram encontrados carregados com cigarros de procedência estrangeira desacompanhados da documentação que comprova sua regular importação; QUE confirma que o caminhão de placas NGZ9142 está registrado em seu nome; QUE viu CHARLES SOUZA DA ROCHA apenas uma vez, quando lhe vendeu o caminhão que é da sua propriedade; QUE vendeu o caminhão a CHARLES SOUZA DA ROCHA e não comunicou a venda ao DETRAN/MS; QUE ficou sabendo apenas, quando foi ouvido em termos de declarações neste delegacia de polícia, o fato de que, no dia 31/01/2012, CHARLES SOUZA DA ROCHA, motorista do caminhão placas NGZ9142, havia falecido ao colidir com o caminhão, que estava carregado de cigarros de procedência estrangeira e desacompanhados da devida documentação de suporte; QUE foi intimado a prestar defesa quanto a um processo administrativo no âmbito da Receita Federal do Brasil; QUE lá apresentou alguns documentos referentes à venda do veículo; QUE confirma ter apresentado nesta Delegacia de Polícia Federal o documento contrato de compra e venda de veículo caminhão a prazo; QUE reconhece o citado documento que lhe é apresentado neste momento, constante nas folhas 95 e 96 destes autos; QUE não pôde trazer pessoalmente o documento para ser juntado aos autos, em razão de estar fazendo compra para a loja VEM QUE TEM, da qual é proprietário em Iguatemi/MS; QUE afirma ter entregue ao seu advogado o documento (de folhas 95 e 96, o qual é novamente apresentado ao interrogado) e ter solicitado ao seu advogado que trouxesse o referido documento até esta Delegacia de Polícia Federal; QUE viu a pessoa de nome CHARLES SOUZA DA ROCHA apenas uma vez QUE fez um contrato de gaveta com tal pessoa; QUE viu CHARLES SOUZA DA ROCHA assinando o documento; QUE não sabe explicar com a assinatura de CHARLES SOUZA DA ROCHA, constante no documento apresentado pelo interrogado, foi considerada supostamente falsificada pelos peritos criminais federais [...]. Interrogado em Juízo, o Réu afirmou que trabalha com compra e venda de carros, e que havia vendido o veículo em tela ao indivíduo chamado Charles. Disse que fizeram um contrato de gaveta, mas que não viu o momento que Charles o assinou. Interrogado, respondeu que não procedeu à transferência do veículo pelo fato de se tratar de bem financiado e estar em nome de terceiro, afirmando que apenas o recibo estava em seu nome. afirmou que ficou acertado entre ele e Charles que a transferência seria feita após o pagamento integral do veículo, negando a falsificação da assinatura de Charles. Falou que 7 dos doze veículos que vendeu foram apreendidos com cigarros estrangeiros e que em todos os casos apresentou documentos comprobatórios da venda, além de que não responde a processo por contrabando. Interrogado se Charles realizou o pagamento do veículo em dinheiro, disse que sim. De início, há que se registrar que existem incongruências entre as declarações prestadas pelo réu na fase inquisitiva e em Juízo. Deveras, em suas primeiras declarações perante a autoridade policial, o Réu disse que não conhecia Charles e não se recordava se já havia sido ou ainda era proprietário do caminhão de placas NGZ-9142. Em uma segunda oportunidade, interrogado na fase inquisitiva, o Réu asseverou que o referido caminhão estava registrado em seu nome e que o vendeu para Charles. Disse, ainda, que fizeram um contrato de gaveta, juntado às fls. 95/96, e que viu Charles assinando o documento. Por fim, em Juízo, o Acusado asseverou que não presenciou o momento que Charles assinou o contrato. As mencionadas incoerências apontam para a inverossimilhança das declarações do Réu, o que é confirmado pelas conclusões dos laudos periciais realizados na assinatura do contrato de compra e venda. O laudo pericial de fls. 141/146, no qual se confrontou a assinatura do contrato de fls. 95/96 com a assinatura de Charles Souza da Rocha - obtida junto ao Instituto de Identificação e de seu cartão de assinatura -, concluiu que [...] Após a análise os Peritos identificaram várias divergências relativas à qualidade do traço, velocidade, inclinação, arremates, formas e gênese, que permitem concluir pela indicação negativa de autoria, ou seja, nível IV (Identificação Negativa) da escala de conclusões, conforme apresentado e explicado na subseção III.3 deste Laudo [...]. Por sua vez, o laudo pericial de fls. 184/190, no qual se realizou a comparação entre o material gráfico colhido do Acusado e a assinatura do contrato de fls. 95/96, no seguinte sentido [...] Foram encontradas convergências gerais e específicas entre o material questionado e o material padrão fornecido por EDUARDO PEREIRA, conforme mostrado na subseção III.6, porém limitações técnicas impedem os Peritos a apresentarem uma conclusão categórica, conforme discutido nas subseções III.3 e III.4. Dessa forma os signatários concluem pela indicação positiva de autoria, o que corresponde ao nível II (Indicação Positiva) da escala de conclusões, conforme apresentado e explicado na subseção III.5 deste Laudo [...]. Veja-se que o contrato de compra e venda de fls. 42/43 e os documentos de fls. 33, 44 e 45 indicam que o veículo de placas NGZ-9142 pertence ou pertencia ao Acusado. De outra sonda, as declarações do acusado, perante a autoridade policial e em Juízo, nas quais nega ser proprietário do bem, apresentam incoerências entre si e não podem ser consideradas verossímeis, como já dito. Por fim, pelas conclusões dos laudos periciais acima apontados, bem como pela fragilidade do contrato de fls. 95/96, o qual não possui firma reconhecida ou assinatura de testemunhas, conclui-se que o Acusado, em data anterior a 07.03.2014 (fl. 94), falsificou a assinatura de Charles Souza da Rocha, constante do contrato de compra e venda de veículo de fls. 95/96. Não se omite que o Acusado foi quem providenciou a juntada do referido contrato aos autos do IPL (fl. 94), e seria o único a se beneficiar com a sua falsificação. Com efeito, comprovada a venda do veículo, o Acusado evitaria os dissabores de investigação ou de ação penal em seu desfavor pela prática do crime de contrabando de cigarros. Todavia, como se discorrerá, não há elementos que possam indicar, com absoluta certeza, com que finalidade o Acusado entregou seu veículo para Charles Souza da Rocha. Assim, no que tange ao crime do artigo 298 do Código Penal, não há dúvidas de que o acusado, pessoalmente, procedeu à falsificação do documento particular - contrato de compra e venda de veículo - de fls. 95/96. Logo, há tipicidade objetiva. Também observo que o réu agiu imbuído de dolo, considerando que quis falsificar a assinatura de Charles Souza da Rocha, suposto comprador do veículo de placas NGZ-9142, no documento de fls. 95/96. Inegável, portanto, estar-se diante de conduta típica. No que tange à ilicitude, também a vislumbro presente. Com efeito, nenhuma das causas que acaretem em sua exclusão foi alegada ou comprovada ao longo da instrução. Trata-se de conduta típica e antijurídica. Já no que tange à culpabilidade, observa-se que se tratava de pessoa imputável à época dos fatos, com potencial consciência da ilicitude e cuja conduta era passível de exigência conforme o direito. Por tais razões, considero estar diante de conduta típica e ilícita, além de réu culpável. Condono o Acusado, destarte, às penas do artigo 298 do Código Penal. Lado outro, quanto ao delito do artigo 334 do Código Penal - contrabando -, verifico que não há prova suficiente de autoria. Como anteriormente apontado, na análise do crime do artigo 298 do Código Penal, conquanto esteja nebulosa a participação do Acusado, há dúvida acerca das razões pelas quais não foi formalizada a venda do veículo. Não há como se afirmar, com certeza, que o bem teria sido fornecido com consciência e vontade de participar de eventual crime de contrabando. Frise-se que os indícios, em determinadas situações, podem ser usados para a condenação, porém, em caso, eles indicam apenas que o Acusado era proprietário do veículo em tela. Ora, como é cediço, por força do princípio da culpabilidade, não há que se falar em responsabilidade objetiva em Direito Penal, sendo imprescindível a comprovação de vínculo subjetivo para que se possa responsabilizar penalmente alguém. Nesse sentido, são as lições de Luis Regis Prado: No direito brasileiro, encontra-se ele implicitamente agasalhado, em nível constitucional, no artigo 1º, III (dignidade da pessoa humana), corroborado pelos artigos 4º, II (prevalência dos direitos humanos), 5º, caput (inviolabilidade do direito à liberdade), e 5º, XLVI (individualização da pena), da Constituição da República Federativa do Brasil (CF). Vincula-se, ainda, ao princípio da igualdade (at. 5º, caput, CF), que veda o mesmo tratamento ao inculpável e ao culpável [...] Costuma-se incluir no postulado da culpabilidade em sentido amplo o princípio da responsabilidade penal subjetiva ou da imputação subjetiva como parte de seu conteúdo material em nível de pressuposto da pena. Neste último sentido, refere-se à impossibilidade de se responsabilizar criminalmente por uma ação ou omissão quem tenha atuado sem dolo ou culpa (não há delito ou pena sem dolo ou culpa - arts. 18-19). (Curso de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral. 16ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 82-83). Logo, o mero fato de ser proprietário do veículo em nada se presta para responsabilizá-lo criminalmente, sob pena de imputação de responsabilidade penal objetiva. Por tais razões a absolvição do Acusado, quanto ao delito do artigo 334 do Código Penal é medida que se impõe. Passo à dosimetria da pena do acusado, em razão de sua condenação pelo delito do artigo 298 do Código Penal quanto à culpabilidade, observa-se que é normal à espécie, não servindo para exasperar a pena base. Com relação aos fatos antecedentes, inobstante haver registros criminais em desfavor do Réu, não há informação, nos autos processuais, quanto à existência de condenação com trânsito em julgado. Não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu. Nada a ponderar acerca do motivo do crime. As circunstâncias do crime se mostram normais ao tipo. Por fim, as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão do documento contrafeito, e não há nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, mantenho a pena no mínimo legal e fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem analisadas. Consigno que não há prova concreta de que o crime em tela foi praticado para assegurar a impunidade do crime de contrabando, não incidindo a agravante do artigo 61, II, b, do Código Penal. Assim, mantenho a pena provisória fixada em 01 (um) ano de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, não incide qualquer causa de aumento ou de diminuição, razão pela qual torno a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão, para o Réu. A pena de multa deve seguir a regra geral prevista no artigo 49 do Código Penal. Sendo assim, arbitro-a em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, ante as informações do acusado acerca da sua situação financeira. O regime inicial de cumprimento da pena aplicada deve ser o aberto, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade técnica do acusado. Em observância à Lei n. 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, consigno que o Acusado não foi preso cautelarmente. Ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos, pelo réu, os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena corporal fixada não supera o patamar de 04 (quatro) anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, momentaneamente tendo em vista que o acusado, aparentemente, não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por multa ou por uma pena restritiva de direitos. Assim, no caso concreto, as penas restritivas de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, demonstra-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do surris, nos termos do art. 77, III, do CP. Faculto ao Réu a interposição de apelação em liberdade, já que não se justifica sua segregação, tendo em vista que respondeu o processo em liberdade. Não há bens apreendidos na esfera penal. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, conforme a fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: a) Condenar o Réu EDUARDO PEREIRA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 298 do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, a qual substituo por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena; e à pena de multa no total de 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então; b) Absolver o Réu EDUARDO PEREIRA, qualificado nos autos, em relação ao crime do artigo 334 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Condono o Réu ao pagamento das custas processuais, à metade, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Transida em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) se for o caso, remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Autorizo a Secretária a proceder ao cálculo do valor atualizado da pena de multa, certificando-se nos autos o montante encontrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 02 de outubro de 2018.